VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=TRF3, ou=Servidor, cn=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
Dados: 2008.09.09 17:07:19 -03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 171/2008 – São Paulo, quarta-feira, 10 de setembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 137304

DECISÃO11' 1

PROC.	:	93.03.103806-1 AMS 139651
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	NORCHEM COMMODITIES COML/ E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros SEÇÃO
PETIÇÃO	:	REX 2008012153
RECTE	:	NORCHEM COMMODITIES COML/ E CORRETORA DE MERCADORIA S LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, bem como negou provimento à apelação adesiva da impetrante, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, inciso I, e 195, inciso I, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à controvérsia referente à possibilidade de compensação de prejuízos, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, eventual ofensa à Constituição Federal se houvesse seria indireta, a depender de análise da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. 2. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR nº 215442/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 18.02.2005)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	93.03.103806-1 AMS 139651
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	NORCHEM COMMODITIES COML/ E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2008012154
RECTE	:	NORCHEM COMMODITIES COML/ E CORRETORA DE MERCADORIA S LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, bem como negou provimento à apelação adesiva da impetrante, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 2º da Lei n.º 7.689/88, 97 do Código Tributário Nacional, bem como artigo 44 Lei n.º 8.383/91 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 01/01/1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subseqüentes, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante se infere dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 198/88 E 90/92. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRETENSÃO DE COMPENSÁ-LOS, PARA FINS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO, EXPRESSAMENTE, TAL FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, conforme explicita o art. 2º, da legislação referida.

3. A conceituação da expressão "lucro" posta no art. 195, I, da CF/1988, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado.

4. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do IRPJ e a base de cálculo da CSL no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores.

5. Deve ser considerado, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, do mesmo modo como se consideram as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas.

6. Inadmissível, em face da Lei nº 7.689/88, a compensação de prejuízos na apuração da base de cálculo da CSL, não ocorrendo choque com as Instruções Normativas da SRF nºs 198/88 e 90/92. Precedentes reiterados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

7. O fato de haver fundamento constitucional no acórdão a quo não tem o condão de esbarrar a apreciação do apelo especial, visto que a matéria legal é, por si só, suficiente ao exame das questões inseridas nos autos.

8. A menção, na fundamentação do decisório agravado, a artigo da CF/88, não o foi como suporte principal de sua conclusão, mas, sim, como auxílio adicional, visto que, mesmo não mencionando quaisquer dispositivos legais tido como violados no recurso especial, o cerne da questão foi tomado com apoio na farta jurisprudência deste Sodalício.

9. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 508163/MG, j. 20/11/2003, DJ 20/11/2003, Rel. Ministro José Delgado).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7.689/88, ART. 2º. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º.01.1992. LEI 8.383/91, ART. 44. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 198/88 E 90/92. LEGALIDADE. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.799/89, ART. 21. EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA CSSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme, em ambas as Turmas da 1ª Seção, a orientação no sentido da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 1º.01.1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subseqüentes.

2. Visando a "expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base" (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se "lucro inflacionário" (art. 21).

3. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional, foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei

8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativas da legislação.

4. Diante das normas expressas da Lei 7.799/89 determinando a dedução (art. 4º, III) ou a adição (art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência da Contribuição Social o valor correspondente ao lucro inflacionário.

5. Com o advento da Lei 9.249, de 26.12.1995, porém, foi revogada expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não havendo cogitar, a partir desse exercício, da geração de lucro inflacionário.

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 415043/PR, j. 22/03/2005, DJ 30/05/2005, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.076454-8 AMS 166958
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE	:	Ministerio Publico Federal
APDO	:	ANTONIO FAKRI E CIA LTDA
ADV	:	JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
PETIÇÃO	:	RESP 2008095105
RECTE	:	ANTONIO FAKRI E CIA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimeno ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a denúncia espontânea não tem o condão de excluir a aplicação a multa moratória.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a denúncia espontânea, nas hipóteses em que o crédito seja constituído segundo o regime do lançamento por homologação, não implica em afastamento da multa moratória cominada, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. É cediço que "não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)

2. A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolançamento e é pago após o vencimento. (EDAG 568.515/MG)

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 639107/RS, j. 14/12/2005, DJU 13/02/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.030586-5 AC 841350
APTE : OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV	:	NELSON LOMBARDI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2008087968
RECTE	:	OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 268/273.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.030586-5 AC 841350
APTE	:	OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV	:	NELSON LOMBARDI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	REX 2008087970
RECTE	:	OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 274/277.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 24 de abril transato, consoante atesta a certidão de fls. 215.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.00.024004-5 AG 108618
AGRTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO	:	CAFFETTANI E ACCURSO LTDA
ADV	:	JOAO LUIZ AGUION

PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2006182800
RECTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação cautelar inominada, indeferiu o pedido de devolução dos valores estornados, em 30 de novembro de 1998, das contas de depósitos judiciais, relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, vez que julgada improcedente a ação e determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da autora Caffetani e Accurso Ltda.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 139, 148, 535 e 919, do Código de Processo Civil e os artigos 422, 427, 645, 647, 648 e 1.263, do Código Civil.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme petição acostada a fls. 115/119 e consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Cautelar Inominada de nº 92.0084206-2), foi proferida sentença, julgando extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil e determinando a expedição de Alvará de Levantamento do montante depositado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Observo, ainda que, na Ação Ordinária de nº 92.0086884-3 foi celebrado acordo entre as partes, com parcelamento do montante devido pela autora, a título de honorários advocatícios, em 05 prestações mensais e sucessivas, já quitadas, restando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.042811-2 AC 611126
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV	:	JOSE OSWALDO CORREA
PETIÇÃO	:	REX 2008097050
RECTE	:	MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 147/151.

A autora, na presente ação declaratória, pretende afastar a exigibilidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF sobre movimentação e transmissão de valores ou de créditos e direitos de natureza financeira, sob alegação que a Emenda Constitucional 12/1996 e a Lei 9.311/1996 seriam inconstitucionais, bem como pleiteia a restituição de valores pagos indevidamente até o trânsito em julgado da presente demanda.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora, consoante fls. 97/120.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 147/151.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 5º, inciso X, no artigo 60, § 4º, inciso IV, no artigo 146, inciso III, no artigo 154, inciso I e no artigo 195, § 4º, todos da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucional a CPMF, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTO - CONTRIBUIÇÃO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/96 - INCONSTITUCIONALIDADE - EC 12/96. Na dicção da ilustrada maioria, não concorre, na espécie, a relevância jurídico-constitucional do pedido de suspensão liminar da Emenda Constitucional nº 12/96, no que prevista a possibilidade de a União vir a instituir a contribuição sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, sem a observância do disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, inciso I da Carta Federal. Relator vencido, sem o deslocamento da redação do acórdão."

(STF - ADI-MC 1497 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 09/10/1996 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 13-12-2002 PP-00058 - EMENT VOL-02095-01 PP-00039)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.

3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição.

4 - Ação direta julgada improcedente."

(STF - ADI 2666 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 03/10/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 06-12-2002 PP-00051 - EMENT VOL-02094-01 PP-00177)

Assim, não está caracterizada a hipótese constante na alínea "a" do inciso III do artigo 102 do Código de Processo Civil.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DESPACHO:

PROC.	:	2000.61.10.000722-4 AMS 215313
APTE	:	AUTOMEC COML/ LTDA e filia(l)(is)
ADV	:	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	PAULO CESAR SANTOS
PETIÇÃO	:	REX 2006296451
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da impetrante, ao fundamento de que a exigibilidade da contribuição do salário-educação era devida até 05/04/1989, não podendo ser cobrado após essa data, sendo restaurada sua cobrança com o advento da Lei nº 9.424/96. Ainda, deferiu a compensação nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, que somente poderia ser feita com parcelas vincendas do próprio salário-educação, sendo que a atualiazação monetária é aplicada a contar de recolhimento indevido.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto, entre outros, nos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, 150, I, todos da Constituição Federal e 25 do ADCT.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão, ao reconhecer que existe inconstitucionalidade na contribuição do Salário-educação, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores."

(AI-AgR 523308/RJ - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.

2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.

3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 499730/SP - 1ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.10.000722-4 AMS 215313
APTE	:	AUTOMEC COML/ LTDA e filia(l)(is)
ADV	:	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	PAULO CESAR SANTOS
PETIÇÃO	:	RESP 2006296453
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da impetrante, ao fundamento de que a exigibilidade da contribuição do salário-educação era devida até 05/04/1989, não podendo ser cobrado após essa data, sendo restaurada sua cobrança com o advento da Lei nº 9.424/96. Ainda, deferiu a compensação nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, que somente poderia ser feita com parcelas vincendas do próprio salário-educação, sendo que a atualiazação monetária é aplicada a contar de recolhimento indevido.

Alega a recorrente que a decisão recorrida violou o disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75, 15 do Decreto nº 76.923/75 e 3º Decreto nº 87.043/82.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 596050/DF - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.10.000722-4 AMS 215313
APTE	:	AUTOMEC COML/ LTDA e filia(l)(is)
ADV	:	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	PAULO CESAR SANTOS
PETIÇÃO	:	REX 2007041037
RECTE	:	AUTOMEC COML/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da impetrante, ao fundamento de que a exigibilidade da contribuição do salário-educação era devida até 05/04/1989, não podendo ser cobrado após essa data, sendo restaurada sua cobrança com o advento da Lei nº 9.424/96. Ainda, deferiu a compensação nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, que somente poderia ser feita com parcelas vincendas do próprio salário-educação, sendo que a atualiazação monetária é aplicada a contar de recolhimento indevido.

A parte recorrente alega a inconstitucionalidade da cobrança pela violação a diversos princípios constitucionais, aduzindo a violação dos arts. 5º, XXII, e XXIII, da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum, inclusive com a edição da Súmula nº 732 daquela Corte, nestes termos "É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996." (DJ 09/12/2003, p.2)

No mesmo sentido, colaciono os seguintes arestos:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores."

(AI-AgR 523308/RJ - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.

2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.

3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 499730/SP - 1ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.10.000722-4 AMS 215313
APTE	:	AUTOMEC COML/ LTDA e filia(l)(is)
ADV	:	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	PAULO CESAR SANTOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007041038
RECTE	:	AUTOMEC COML/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da impetrante, ao fundamento de que a exigibilidade da contribuição do salário-educação era devida até 05/04/1989, não podendo ser cobrado após essa data, sendo restaurada sua cobrança com o advento da Lei nº 9.424/96. Ainda, deferiu a compensação nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, que somente poderia ser feita com parcelas vincendas do próprio salário-educação, sendo que a atualiazação monetária é aplicada a contar de recolhimento indevido.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 167, do Código Tributário Nacional, e 66, da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 596050/DF - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)

Desse modo, ante o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.12.003889-5 AMS 213627
APTE	:	RADISET MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV	:	ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2008102628
RECTE	:	RADISET MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 254/259.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.12.003889-5 AMS 213627
APTE	:	RADISET MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV	:	ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	REX 2008102629
RECTE	:	RADISET MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre os princípios da hierarquia das leis e sobre o processo legislativo. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 260/265.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.024570-8 AC 695703
APTE	:	AGROSEMA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV	:	RICARDO RAMOS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2005209824
RECTE	:	AGROSEMA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por AGROSEMA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da apelação do contribuinte, ora recorrente.

O recorrente requer a procedência da ação, repisando, de forma genérica, os argumentos trazidos na inicial.

Decido.

De início, verifico O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade.

Em razões de recurso especial, o recorrente limita-se a requerer a reforma do julgado, retomando, de forma ampla e genérica, os argumentos trazidos na inicial da ação, sem especificar em momento algum qual o dispositivo de lei supostamente contrariado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual resulta inviável a admissão do presente especial, no que se funda na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se extrai da consolidada jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

(...)

2. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 676377/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 22.11.2007 p. 187)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF).

2. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando a parte não demonstra, mediante a realização de cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp 928514/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 16.08.2007, DJ 08.02.2008 p. 655)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INÍCIO DA CONTAGEM. PUBLICAÇÃO DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NEGOU O DIREITO À PROMOÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR A AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. A mera indicação da alínea a, do art. 105, III da CF, sem a devida individualização de artigos de lei, não cumpre a exigência de fundamentação suficiente do recurso, que emerge da conjugação dos arts. 105, III, a da CF e 541 do CPC. Inafastável, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, consoante a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

5. Recurso Especial do Estado do Ceará parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(STJ - REsp 984720/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 358)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÚMULA N.° 23/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea "a".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 777599/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 12.06.2007, DJ 09.08.2007 p. 314)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I- "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos inquinados como violados, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa ao artigo de lei, sem que tenha sido realizada dentro do texto recursal a defesa de tese que denote a sua afronta, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF" (AgRg no REsp. nº 709.195-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.05);

II - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (SÚMULA 283/STF);

III- Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 793723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 370)

Outrossim, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial, o recurso também não merece admissão.

É sabido que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 961927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 375)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 5.315/67.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial se não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo a recorrente se limitado a transcrever a ementa do paradigma.

(...)

(STJ - REsp 967089/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 336)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ANISTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

É consabido que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decisum, apontando os artigos de lei federal tidos por malferidos. Na espécie, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões recursais não permitem a exata compreensão da quaestio juris posta em discussão.

No tocante à alínea "c", verifica-se que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

(...)

Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 493098/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 04.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 230)

Destarte, resulta intransponível o óbice para a subida do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.011282-8 AMS 225250
APTE	:	MARIZILDA TOLEDO SILVA incapaz
REPTE	:	LUCIANA TAURISANO
ADV	:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2008078352
RECTE	:	MARIZILDA TOLEDO SILVA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação da impetrante, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil e negou-lhe provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 95/109.

O impetrante, na presente ação mandamental, pretende a suspensão de processo administrativo fiscal instaurado pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo com base em dados contábeis obtidos através do recolhimento da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF, nos termos da Lei 9.311/1996, com redação dada pela Lei 10.174/2001 e da Lei Complementar 105/2001.

A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial e extiguiu o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante, consoante fls. 50/52.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por por unanimidade, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação da impetrante, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil e negou-lhe provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 95/109.

O impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 113/116, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 119/124.

A impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, no artigo 38, da Lei 4.595/1964, no artigo 11, § 3º, da Lei 9.311/1996, no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 1º, da Lei 1.533/1951, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, entendendo viável o lançamento de tributo com dados obtidos através da CPMF, conforme aresto transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ - EREsp 726778/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 - Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 255)

No mesmo sentido são precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgRgREsp 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão,

DJ 07/11/05; REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgRgREsp 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005.

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE PRESIDENTE

PROC.	:	2001.61.00.011282-8 AMS 225250
APTE	:	MARIZILDA TOLEDO SILVA incapaz
REPTE	:	LUCIANA TAURISANO
ADV	:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	REX 2008078355
RECTE	:	MARIZILDA TOLEDO SILVA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação da impetrante, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil e negou-lhe provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 95/109.

O impetrante, na presente ação mandamental, pretende a suspensão de processo administrativo fiscal instaurado pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo com base em dados contábeis obtidos através do recolhimento da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF, nos termos da Lei 9.311/1996, com redação dada pela Lei 10.174/2001 e da Lei Complementar 105/2001.

A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial e extiguiu o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante, consoante fls. 50/52.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por por unanimidade, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação da impetrante, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil e negou-lhe provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 95/109.

O impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 113/116, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 119/124.

A impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 2º, no artigo 5º, incisos II, X, XII e XXXVI, no artigo 60 e no artigo 150, incisos I e III, todos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

Com efeito, consolidou-se no Egrégio STF o entendimento de que as alegações de violação aos princípios constitucionais, como da legalidade, da anterioridade, da isonomia, do devido processo legal, da separação dos poderes e da coisa julgada, que dependam de reexame prévio de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, não configuram ofensa direta à Constituição, mas, quando muito, caracterizam ofensa reflexa ou indireta que não tem o condão de ser apreciada em sede de recurso extraordinário (AI 528797 Agr/SP, RE 430637 AgR/PR e RE 120958/SP).

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais supra assinalados.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC.	:	2001.61.05.010338-0 AMS 251986
APTE	:	LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e filial
ADV	:	HALLEY HENARES NETO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO	:	RESP 2008039647
RECTE	:	LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o acórdão contrariou os artigos 138 e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, a contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto ao não reconhecimento da denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é

inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolançamento, o fisco dispõe de um qüinqüênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do qüinqüênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito

Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Igualmente acerca da incidência da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.013469-1 AMS 234686
APTE	:	IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA
ADV	:	YOSHISHIRO MINAME
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	REX 2008076890
RECTE	:	IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria os artigos 93, inciso IX, 146, inciso III, alínea "a", 150, incisos II e IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 1º da Lei n.º 9.316/96, que estabelece que "o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido, para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.", não ofende a qualquer princípio constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO QUE NEGA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALEGADO DIREITO À DEDUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CSLL DA BASE DE CÁLCULO DE AMBOS OS TRIBUTOS. LEI 9.316/1996. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 145, § 1º E 153, III DA CONSTITUIÇÃO.

1.Consoante precedentes da Corte, a atribuição de efeito suspensivo ou tutela recursal a recurso extraordinário pressupõe a inauguração da jurisdição cautelar da Corte, com o juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem ou o provimento do respectivo agravo de instrumento de despacho denegatório.

2. Excepcionalmente, o Tribunal admite a concessão de medidas cautelares em situações extraordinárias, marcadas por inequívoco risco de perecimento, irreversível, do direito alegado (cf., v.g., a AC 1.114-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 23.06.2006). Mas tal circunstância não está caracterizada nos autos, pois a simples afirmação de que o contribuinte passará a se sujeitar às conseqüências do inadimplemento, por si só, é insuficiente para firmar o periculum in mora.

3. Não é possível afirmar, de pronto e sem detido exame de proporcionalidade, que a vedada dedutibilidade dos valores devidos a título de CSLL viola o conceito constitucional de renda. Ausência da densa probabilidade de conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AC-MC-AgR 1338/SP, j. 12/06/2007, DJ 19/06/2008, Rel. Ministro Joaquim Barbosa)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.013469-1 AMS 234686
APTE	:	IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA
ADV	:	YOSHISHIRO MINAME
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2008076891
RECTE	:	IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 515, §1º, 535 do Código de Processo Civil, 1º da Lei n.º 9.316/96, 47 da Lei n.º 4.506/64, 41 da Lei n.º 8.981/95, 2º da Lei n.º 9.784/99, 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve ser efetivada sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUNTADA DE PRECEDENTES NO VOTO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - PRECEDENTES.

1. A juntada de precedentes citados no voto condutor fica a cargo da parte, podendo solicitar à Secretaria a expedição de cópia do inteiro teor. Inexistência de omissão.

2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, a teor do art. 2º da Lei 7.689/88. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 770009/MG, j. 07/02/2006, DJ 13/03/2006, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a matéria relativa à aplicabilidade, ou não, do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96, que impossibilita a exclusão, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, dos valores pagos a este título, é questão de índole constitucional, que escapa da alçada de incidência do presente recurso excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante.

2. Acórdão a quo segundo o qual não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo, pois a lei somente admite deduções necessárias à obtenção do resultado e não as incidentes sobre o resultado já obtido.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilou-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 153, III, 154, I, e 195, I, "a", da Carta Magna de 1988, considerando não ser inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF o seu exame.

5. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 412306/RS, j. 14/05/2002, DJ 17/06/2002, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.02.001360-5 AC 820200
APTE	:	LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
ADV	:	FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	REX 2008091984
RECTE	:	LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao

recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 69 e 150, § 6º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 347/353.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.02.001360-5 AC 820200
APTE	:	LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
ADV	:	FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2008091986
RECTE	:	LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 340/346.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.19.004395-5 AMS 249415
APTE	:	SGL ACOTEC LTDA
ADV	:	LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO	:	RESP 2008047110
RECTE	:	SGL ACOTEC LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas.

A parte recorrente alega afronta às Leis nº 7.787/89 e 8212/91, ao argumento de que as mesmas extinguiram as exações.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.003514-0 AC 853458
APTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV	:	ALFREDO DIVANI e outros
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
REPTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA
PETIÇÃO	:	RESP 2007300339
RECTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental da parte autora, ao fundamento de que as razões do recurso de apelação estão dissociadas da motivação da sentença.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, alegando que o acórdão violou o disposto nos artigos 514, II, 244, ambos do Código de Processo Civil, art. 1º e 11 da MP nº 38.

Com contra-razões às fls. 2823/2828.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

"EMENTA (...)

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão que diz:

"Embargos à execução. Recurso de apelação que repete as alegações da petição inicial. Ausência de fundamento do recurso e de novo pedido. Razões dissociadas do que a sentença decidiu. Recurso não conhecido. Não se conhece do recurso de apelação que meramente repete os termos da petição inicial, pois os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão não foram apresentados, na forma exigida pela legislação processual processual civil em vigor.

Também não se conhece de recurso cujas razões apresentam-se inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu." (fl. 44)

O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 496 e 514 do CPC. Aponta dissídio jurisprudencial. (...)

DECIDO:

O agravante/recorrente não demonstrou como os Arts. 496 e 514 do CPC foram violados pelo acórdão recorrido. Deficiente a fundamentação (Súmula 284/STF). A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

(...)

O apelante não atacou os fundamentos da sentença, por isso o recurso não foi conhecido.

Sobre o tema, o STJ já proclamou: "Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes. " (REsp 686.724/ELIANA).

No mesmo sentido:

"(omissis)

5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419)

6. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000). " REsp 775.481/FUX);

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. (...)

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal." (REsp 359080/DELGADO).

Incide, portanto, a Súmula 83. Nego provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - AG 969324 / MG, proc. 2007/0246493-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14/12/2007, DJ 19/12/2007)

Por essas razões , NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.03.005254-5 AC 1177102
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ADV	:	LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
PETIÇÃO	:	REX 2008074755
RECTE	:	ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem assim aduz ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior.

Com contra-razões de fls. 437/443.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 9 de abril transato, consoante atesta a certidão de fls. 343.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.03.005254-5 AC 1177102
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ADV	:	LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
PETIÇÃO	:	RESP 2008074757
RECTE	:	ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 430/436.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Cumpra-se o respeitável despacho de fls. 250, exarado pelo eminente Desembargador Federal Relator, determinando o desapensamento e a remessa da execução fiscal ao MM. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.019049-0 AC 1213194
APTE	:	PRONTO SAUDE SAO MATHEUS S/C LTDA
ADV	:	ROQUE HERMINIO D+AVOLA FILHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2008035651
RECTE	:	PRONTO SAUDE SAO MATHEUS S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao disposto no artigo 535, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 332/351.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso ora interposto não merece seguimento.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

De igual sorte, não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça; o qual preconiza a natureza constitucional do debate sobre a isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56, da Lei ordinária nº 9.430/96, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.019049-0 AC 1213194
APTE	:	PRONTO SAUDE SAO MATHEUS S/C LTDA
ADV	:	ROQUE HERMINIO D+AVOLA FILHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2008035652
RECTE	:	PRONTO SAUDE SAO MATHEUS S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso LV e 146, inciso III, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 352/362.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.024927-6 AMS 285575
APTE	:	COSSO ADVOGADOS
ADV	:	MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	REX 2008055929
RECTE	:	COSSO ADVOGADOS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59; 146; 154, inciso I e 195, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 251/256.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.024927-6 AMS 285575
APTE	:	COSSO ADVOGADOS
ADV	:	MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2008055931
RECTE	:	COSSO ADVOGADOS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, nega vigência ao disposto nos artigos 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem assim afronta os artigos 6º, da Lei Complementar nº 70/91 e 56, da lei nº 9430/96.

Com contra-razões de fls. 245/250.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

De igual sorte, não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça; o qual preconiza a natureza constitucional do debate sobre a isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56, da Lei Ordinária nº 9.430/96.

O recurso ora interposto não merece seguimento, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. (omissis...)

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. (omissis...

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterius derrogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

(...)

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.02.009250-2 AC 1221392
APTE	:	PALARETO REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	ELISETE BRAIDOTT
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2008075224
RECTE	:	PALARETO REPRESENTACOES LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 443/462.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.02.009250-2 AC 1221392
APTE	:	PALARETO REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	ELISETE BRAIDOTT
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2008075226
RECTE	:	PALARETO REPRESENTACOES LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59 e 69, da Carta Magna, que dispõem sobre o princípio da hierarquia das leis e sobre a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 463/470.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.14.001165-7 AC 1225094
APTE	:	MERICOL COML/ LTDA
ADV	:	LUIZ EDUARDO PINTO RICA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO	:	RESP 2008004662
RECTE	:	MERICOL COML/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o acórdão contrariou os artigos 138, 142 e 161 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, denota-se que não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito dos artigos 142 e 161, do Código Tributário Nacional.

Assim, ausente o prequestionamento, aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

....."

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Quanto à alegação de não incidência da multa moratória em razão da denúncia espontânea, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, a contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolançamento, o fisco dispõe de um qüinqüênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do qüinqüênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.19.001224-4 AMS 296964
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CLININ CLINICA INFANTIL E NEONATAL S/C LTDA
ADV	:	ALEXANDRE CADEU BERNARDES
PETIÇÃO	:	REX 2008077285
RECTE	:	CLININ CLINICA INFANTIL E NEONATAL S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim reconhecendo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei nº 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os princípios da segurança jurídica e da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 242/245.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 09 de abril transato, consoante atesta a certidão de fls. 159.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.19.001224-4 AMS 296964
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CLININ CLINICA INFANTIL E NEONATAL S/C LTDA
ADV	:	ALEXANDRE CADEU BERNARDES
PETIÇÃO	:	RESP 2008077286
RECTE	:	CLININ CLINICA INFANTIL E NEONATAL S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim reconhecendo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei nº 10.833/03, uma vez que o instituto tem sua previsão no artigo 150, § 7º, da Carta Magna.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 236/241.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, não merece prosperar o inconformismo apresentado, fundado na alínea "b", do artigo 105, III, da Carta Magna, porquanto, não há alicerce a sustentar a alegada ofensa à integridade de dispositivos infraconstitucionais federais, eis que não se discute nestes autos, a validade de ato de governo local.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.001669-9 AMS 272027
APTE	:	TRY STAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV	:	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2008075584
RECTE	:	TRY STAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 97, inciso IV e 111, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 184/189.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a

possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.001669-9 AMS 272027
APTE	:	TRY STAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV	:	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	REX 2008075586
RECTE	:	TRY STAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 150, inciso I, da Carta Magna e aos princípios da segurança jurídica, hierarquia das normas e da identidade da lei complementar.

Com contra-razões de fls. 190/193.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 9 de abril de 2008, consoante atesta a certidão de fls. 130.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido, ficando desconstituída a certidão estampada a fls. 181.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.003639-0 AC 1176833
APTE	:	COSSO ADVOGADOS
ADV	:	MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	REX 2008087555
RECTE	:	COSSO ADVOGADOS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59; 146; 154, inciso I e 195, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 222/232.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI

COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOUTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.003639-0 AC 1176833
APTE	:	COSSO ADVOGADOS
ADV	:	MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2008087556
RECTE	:	COSSO ADVOGADOS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao

recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, nega vigência ao disposto nos artigos 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem assim afronta os artigos 6º, da Lei Complementar nº 70/91 e 56, da lei nº 9430/96.

Com contra-razões de fls. 216/221.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

De igual sorte, não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça; o qual preconiza a natureza constitucional do debate sobre a isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56, da Lei Ordinária nº 9.430/96.

O recurso ora interposto não merece seguimento, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. (omissis...)

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. (omissis...

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterius derrogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

(...)

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.007226-5 AMS 291206
APTE	:	PSICOBLUE PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2008038051
RECTE	:	PSICOBLUE PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido e de parte da apelação da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls.399/407.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.007226-5 AMS 291206
APTE	:	PSICOBLUE PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2008038052
RECTE	:	PSICOBLUE PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido e de parte da apelação da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 408/413.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.03.000078-5 AMS 289129
APTE	:	CLINICA DERMATOLOGICA DR MARCELO CASTILHO JORGE S/C LTDA
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	REX 2008089447
RECTE	:	CLINICA DERMATOLOGICA DR MARCELO CASTILHO JORGE S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 333/336.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.03.000078-5 AMS 289129
APTE	:	CLINICA DERMATOLOGICA DR MARCELO CASTILHO JORGE S/C LTDA
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2008089449
RECTE	:	CLINICA DERMATOLOGICA DR MARCELO CASTILHO JORGE S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 325/332.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.09.000753-0 AMS 286676
APTE	:	J.P. INSTITUTO DE RADIOLOGIA LTDA
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	REX 2008044660
RECTE	:	J.P. INSTITUTO DE RADIOLOGIA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de parte do recurso de apelação da impetrante, na parte conhecida negou-lhe provimento, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e

legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 409/416.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.09.000753-0 AMS 286676

APTE	:	J.P. INSTITUTO DE RADIOLOGIA LTDA
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2008044662
RECTE	:	J.P. INSTITUTO DE RADIOLOGIA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de parte do recurso de apelação da impetrante, na parte conhecida negou-lhe provimento, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 402/408.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.09.006637-5 AMS 297634
APTE	:	VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA
ADV	:	JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2008093554
RECTE	:	VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação da impetrante e não reconheceu a aplicação do artigo 138, do Código Tributário Nacional às multas decorrentes da inobservância de obrigação tributária acessória.

A recorrente alega ter ocorrido violação ao artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 490441/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.05.2004, DJ 21.06.2004, p. 164)

No mesmo sentido: REsp nº 258139/RS, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.03.2006; AgRg no Ag nº 572765/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 14.02.2006, DJ 24.03.2006; Resp nº 576942/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 20.11.2003, DJ 02.02.2004.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	2005.61.23.000043-4 AC 1226182
APTE	:	CAME CLINICA DE ANESTESIA E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV	:	LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2008068603
RECTE	:	CAME CLINICA DE ANESTESIA E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora para reduzir os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), bem assim admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 310/320.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.23.000043-4 AC 1226182
APTE	:	CAME CLINICA DE ANESTESIA E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV	:	LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2008068604
RECTE	:	CAME CLINICA DE ANESTESIA E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora para reduzir os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), bem assim admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 290/309.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.003765-8 AMS 287643
APTE	:	CENTRO DE DIAGNOSTICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2008078906
RECTE	:	CENTRO DE DIAGNOSTICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 407/413.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.003765-8 AMS 287643
APTE	:	CENTRO DE DIAGNOSTICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	REX 2008078908
RECTE	:	CENTRO DE DIAGNOSTICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 414/421.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.016863-7 AMS 292181
APTE	:	BKR LOPES MACHADO AUDITORES S/C
ADV	:	DANIELA GENTIL ZANONI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2008035222
RECTE	:	BKR LOPES MACHADO AUDITORES S/C
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 97; 109 e 111, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 272/277.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006) 2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min.Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterius derrogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

(...)

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.016863-7 AMS 292181
APTE	:	BKR LOPES MACHADO AUDITORES S/C
ADV	:	DANIELA GENTIL ZANONI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	REX 2008035223
RECTE	:	BKR LOPES MACHADO AUDITORES S/C
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso I; 59, caput e § único; 97; 150, inciso I e § 6º e 195, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 278/282.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 20 de fevereiro de 2008, consoante atesta a certidão de fls. 206.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.03.003802-1 AMS 285782
APTE	:	ACSO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA
ADV	:	SANDRO BONOCCHI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2008074759
RECTE	:	ACSO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a

possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.03.003802-1 AMS 285782
APTE	:	ACSO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA
ADV	:	SANDRO BONOCCHI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2008074761
RECTE	:	ACSO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 7 de abril transato, consoante atesta a certidão de fls. 185.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.08.001538-7 AMS 296648
APTE	:	HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A
ADV	:	AURELIA CARRILHO MORONI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2008076418
RECTE	:	HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 208/213.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO

FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.08.001538-7 AMS 296648
APTE	:	HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A
ADV	:	AURELIA CARRILHO MORONI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2008076420

RECTE : HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 149; 154, inciso I e 195, da Constituição Federal, bem como o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 214/218.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 7 de abril transato, consoante atesta a certidão de fls. 140.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.036926-7 AI 298649
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	CIA INDL/ DE PAPEL CIPOLMA e outro
AGRDO	:	ALBERTO FABIANO PIRES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008097481
RECTE	:	ALBERTO FABIANO PIRES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática, mantida pelo colegiado, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o requerente deve permanecer no pólo passivo do executivo fiscal, uma vez que a exceção de pré-executividade não é a via própria para a alegação de gestão extemporânea ao período em que se deu o fato gerador da dívida fiscal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os artigos 134 e 135, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece se admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise acerca da extemporaneidade, ou não, da gestão do administrador implicaria reexame do conjunto fático do feito, o que é vedado pela Súmula n.º 7 daquele Tribunal Superior, consoante aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 847616/MG, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, rel. Min. Denise Arruda)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.095536-3 AI 315815
AGRTE	:	PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ADV	:	MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008113362
RECTE	:	PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que a determinação de penhora, segundo o sistema BACENJUD, das contas da recorrente deve prevalecer, em razão da inexistência de "elementos suficientes, nestes autos, que demonstrem que a exeqüente não teria esgotado os meios para a localização de bens em nome das executadas.".

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece se admitido, ao passo que não apresenta pressuposto específico de admissibilidade.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cotejo analítico entre o acórdão paradigma e confrontado, para fins do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve se operar segundo a jurisprudência de outros tribunais, que não o recorrido, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "C", C.F.) - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - LEI 8038/90, ART. 26, PARAGRAFO UNICO - ART. 255, PARAGRAFO UNICO, RISTJ - SUMULA 369-STF.

1. A demonstração do dissidio deve assentar-se, imprescindivelmente, em julgados de tribunais diversos, observando-se que os do mesmo tribunal não servem para o pretendido confronto analitico.

2. Fundamentado o recurso em julgados da mesma corte,orfão de inafastavel requisito, não merece ser conhecido.

3. Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 6771/DF, j. 20/04/1994, DJ 16/05/1994, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.044774-5 AC 1246059
APTE	:	WILLIAN BORNIA JACOB e outro
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAIA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO	:	RESP 2008125755
RECTE	:	WILLIAN BORNIA JACOB
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.00.005983-0 AMS 300854
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	JOSE PEDRO DE CASTRO NETO
ADV	:	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008095796
RECTE	:	JOSE PEDRO DE CASTRO NETO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por consegüinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.00.005983-0 AMS 300854
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	JOSE PEDRO DE CASTRO NETO
ADV	:	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
PETIÇÃO	:	REX 2008095799
RECTE	:	JOSE PEDRO DE CASTRO NETO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 7º, II, e 153, II, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 95.03.091674-7 AMS 168320
APTE : União Federal
APDO : ANTONIO JOSE GARCIA e outros

ADV	:	FATIMA RICCO LAMAC
PARTE R	:	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
PETIÇÃO	:	REX 2002256501
RECTE	:	ANTONIO JOSE GARCIA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Antonio José Garcia e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu provimento à apelação da União Federal, para reformar a r. sentença que concedeu a segurança e determinou à autoridade coatora que se abstivesse de excluir a gratificação especial prevista na Instrução Normativa nº 05/75, do Conselho Nacional de Pesquisas - CNPq, e mantida pelo Decreto-Lei nº 2.100/83 e Decreto nº 89.253/83, da remuneração dos impetrantes.

A parte recorrente alega violação ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, e artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Constata-se que, em relação ao v. acórdão recorrido, a parte interpôs dois recursos extraordinários (fls.171/180 e 182/200), contra a mesma decisão, incidindo em violação ao princípio da unirrecorribilidade. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa, já que a parte exerceu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso. Nesse sentido, trado à colação o seguinte aresto, do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1.(...)

2.Exercido o direito de recorrer através da primeira interposição, a parte não pode inovar suas razões em nova peça recursal, em face da preclusão consumativa.

3.A interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão caracteriza violação do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade. 4. Embargos rejeitados.

(STF, RE-AgR-ED

421960/RS, Relator Min. EROS GRAU, j. 26/06/2007, Segunda Turma, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007, DJ 17-08-2007 PP-00090, EMENT VOL-02285-06 PP-01240)

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.091674-7 AMS 168320
APTE	:	União Federal
APDO	:	ANTONIO JOSE GARCIA e outros
ADV	:	FATIMA RICCO LAMAC
PARTE R	:	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
PETIÇÃO	:	REX 2002256536
RECTE	:	ANTONIO JOSE GARCIA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu provimento à apelação da União Federal, para reformar a r. sentença que concedeu a segurança e determinou à autoridade coatora que se abstivesse de excluir a gratificação especial prevista na Instrução Normativa nº 05/75, do Conselho Nacional de Pesquisas - CNPq, e mantida pelo Decreto-Lei nº 2.100/83 e Decreto nº 89.253/83, da remuneração dos impetrantes.

A parte recorrente alega violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, artigo 7º, VI, e artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, e também, o artigo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, pois conforme certidão de fls. 229, os recorrentes não recolheram as custas e o porte de remessa e retorno exigidos, requisitos extrínsecos para o exame de sua admissibilidade.

Ademais, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de deserção, consoante julgados dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

EMENTA Embargos de declaração no agravo de instrumento. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Ausência de preparo. Recurso deserto

1. Ausente o recolhimento do preparo, considera-se deserto o recurso extraordinário.

2. Agravo regimental desprovido.

(STF, AI-ED

663956/RN, rel. min. Menezes Direito, 1ª Turma, j. 23/10/2007 DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007

DJ 19-12-2007 PP-00053 EMENT VOL-02304-15 PP-03142). (sublinhei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. PREPARO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS.

1. O artigo 511 do CPC impõe como requisito extrínseco de admissibilidade o preparo do recurso e exclui as partes que estão dispensadas do mesmo, verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1o São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2o A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias".

(...)

(STJ, REsp 799010 / SP, Proc. nº 2005/0192045-0, rel. min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03/05/2007, DJ 04.06.2007 p. 311).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. CPC, ART. 511. PREPARO. DESERÇÃO.

1 - O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

2 - O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal (REsp 40.220/SP). Precedentes

3 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 619684 / RJ, Proc. nº 2004/0101045-2, rel. min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 18/09/2007, DJ 01.10.2007 p. 277).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.091674-7 AMS 168320
APTE	:	União Federal
APDO	:	ANTONIO JOSE GARCIA e outros
ADV	:	FATIMA RICCO LAMAC
PARTE R	:	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
PETIÇÃO	:	RESP 2002256537
RECTE	:	ANTONIO JOSE GARCIA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto pelos autores, com fundamento no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu provimento à apelação da União Federal, reformando a r. sentença que concedeu a segurança e determinou à autoridade coatora que se abstivesse de excluir a gratificação

especial prevista na Instrução Normativa nº 05/75, do Conselho Nacional de Pesquisas - CNPq, e mantida pelo Decreto-Lei nº 2.100/83 e Decreto nº 89.253/83, da remuneração dos impetrantes.

Os recorrentes alegam que o v. acórdão recorrido afrontou lei federal e deu interpretação divergente de outros tribunais.

Com contra-razões.

Decido

A irresignação não merece prosperar. Um dos pressupostos genéricos de admissibilidade é justamente a efetivação do preparo no ato de interposição do recurso, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 169 deste Tribunal, publicada no D.O.E, de 10.05.2000, pg. 131 e 132, alterada em parte pelas Resoluções n.º 182/2000 e 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados.

Dessa forma, o recurso apresenta-se deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo nos termos das resoluções supracitadas.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1- Nos termos do art. 511 do CPC, no ato de interposição do especial, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2- "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187/STJ.

3- Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AR no AG nº 200601939164/MS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 315)

PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

- O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial.

(STJ - AR no AG nº 200201131644, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p.360)

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.028617-6 AC 312627
APTE	:	AUXILIO STOPPA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV	:	CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA
APDO	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV	:	WANDERLEY HONORATO
APDO	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV	:	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APDO	:	BANCO BANORTE S/A
ADV	:	LUIZ FERNANDO HOFLING SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2007282260
RECTE	:	AUXILIO STOPPA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN para o período em que os ativos permaneceram à sua disposição, quando o índice a ser aplicado é do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, sendo que, após a edição da Medida Provisória n.º 294/91, o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF foi substituído pela Taxa Referencial - TR (fevereiro de 1991).

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 17 da Lei n.º 7.730/89.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da incidência do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF sobre os ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor, através de entendimento exposto na Súmula n.º 725:

"É CONSTITUCIONAL O § 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I."

Além de que, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

(...).

3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 692532/RJ, j. 21/02/2008, DJ 10/03/2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Outrossim, as demais questões não foram apreciadas pelo v. acórdão, de modo que ausente o prequestionamento, ante o enunciado da Súmula n.º 211 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.071344-9 AC 336993
APTE	:	LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS JUNIOR e outros
ADV	:	LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS
APDO	:	Uniao Federal
PETIÇÃO	:	RESP 2000299752
RECTE	:	LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS JUNIOR
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do "decisum" e determinou a remessa de cópias dos autos à Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, para eventual apuração de infração penal militar quanto aos fatos que cercaram a realização do exame de conhecimentos especializados realizado nesta Capital, e, no mérito, negou provimento à apelação da parte autora, em pleito de promoção dos autores a 3º Sargento, segundo os mesmos critérios aplicados ao corpo feminino de cabos, previstos na Portaria nº 120/GM3/84 e na Lei nº 6.924/81.

A parte recorrente alega ofensa à Lei nº 6.880/80, ao artigo 20, da Lei nº 6.924/81, e aos artigos 30 e 40, do Decreto nº 86.325/81, além de dissenso jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que o recurso interposto não deve ser admitido.

O acórdão ora recorrido sustentou-se no posicionamento uníssono dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça de que a promoção dos cabos do Corpo Feminino da Aeronáutica, assegurada pela Portaria Ministerial nº 120/GM3, não fere o princípio constitucional da isonomia, ao não estender tal direito aos integrantes do Corpo Masculino.

Por conseguinte, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Tribunais Superiores, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DOS CABOS INTEGRANTES DO CORPO FEMININO E DO CORPO MASCULINO DA AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já afirmaram que a adoção de critérios distintos para a promoção dos cabos integrantes do corpo feminino da Aeronáutica, na forma da Portaria ministerial nº 120/GM3/84, não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres. Precedentes: AI 511.131-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 439.414-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 316.882-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 380.200-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 336.866-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Agravo regimental desprovido.

(STF, RE-AgR nº 406166/BA, Primeira Turma, Relator Min. Carlos Britto, Julg. 25/04/2006, Publ. DJ 23/06/2006, PP-00048, EMENT VOL-02238-03, PP-00525)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 6.880/80. PORTARIA 120/GM3/84. CABOS DA AERONÁUTICA. ISONOMIA COM O CORPO FEMININO DA REFERIDA FORÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Portaria Ministerial nº 120/GM3/84, que dispôs sobre a promoção de cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, não viola o direito à promoção dos militares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, por se cuidar de Quadros regidos por legislações distintas. Incabível, portanto, a pretendida isonomia do corpo masculino com militares do corpo feminino.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, Resp nº 612035/RS, Quinta Turma, Relatos Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 06/03/2007, Publ. DJ 19/03/2007, Pág. 382)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO DE CABOS DO CORPO FEMININO DA AERONÁUTICA. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 120/GM3/84. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, os militares do quadro masculino da Aeronáutica não têm violado o direito à promoção em face de Portaria que permite promoção somente das servidoras do quadro feminino, tendo em vista que as corporações são regidas por legislações específicas e distintas. Precedentes.

II - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.".

III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 757480/RJ, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 29/06/2006, Publ. DJ 21/08/2006, Pág. 273)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 120/GM3. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PROMOÇÃO. QUADRO FEMININO. TERCEIRO SARGENTO. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS.

I - Se houve ato da Administração negando o direito dos autores a obter idêntica oportunidade de promoção concedida às cabos do quadro feminino da Aeronáutica, a partir desse marco tem início a contagem do prazo prescricional. In casu, procede o fundamento de que a prescrição alcançou a pretensão de alguns recorrentes, já que houve a fluência do prazo de cinco anos entre a negativa da administração e a propositura da ação.

II - Inextensível aos militares do quadro masculino da Aeronáutica a promoção conferida ao quadro feminino por meio da Portaria Ministerial nº 120/GM3, visto que as corporações, quanto à concessão de promoções, são regidas por legislações específicas e distintas. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Resp nº 757343/RS, Quinta Turma, Relator Felix Fischer, Julg. 20/09/2005, Publ. DJ 07/11/2005, Pág. 379)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL N. 120/GM3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Consoante entendimento solidificado nesta Casa não cabe a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, promoção prevista pela Portaria 120/GM3 aos cabos do corpo feminino, visto que os quadros de ambos são regidos por legislação diversa.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA nº 502179/RJ, Sexta Turma, Relator Hélio Quaglia Barbosa, Julg. 31/08/2005, Publ. DJ 19/09/2005, Pág. 393)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. PORTARIA Nº 120/GM3/84. PROMOÇÃO DE CABOS DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. PRETENSÃO DE ISONOMIA DOS CABOS DO CORPO DE PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA. INCABIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. "Cuidando-se de quadros específicos e distintos (corpo masculino e corpo feminino), não há falar-se na pretendida isonomia para fins de promoção, no que não se vislumbra a alegada contrariedade." (Resp 398.225/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 2/9/2002).

4. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, Resp nº 491550/RS, Sexta Turma, Relator Halmilton Carvalhido, Julg. 20/04/2004, Publ. DJ 21/06/2004, Pág. 264)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal ou dissídio jurisprudencial, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo os Tribunais Superiores.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.071344-9 AC 336993
APTE	:	LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS JUNIOR e outros
ADV	:	LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS
APDO	:	Uniao Federal
PETIÇÃO	:	REX 2000299753
RECTE	:	LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS JUNIOR
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do "decisum" e determinou a remessa de cópias dos autos à Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, para eventual apuração de infração penal militar quanto aos fatos que cercaram a realização do exame de conhecimentos especializados realizado nesta Capital, e, no mérito, negou provimento à apelação da parte autora, em pleito de promoção dos autores a 3º Sargento, segundo os mesmos critérios aplicados ao corpo feminino de cabos, previstos na Portaria nº 120/GM3/84 e na Lei nº 6.924/81.

A parte recorrente alega contrariedade às disposições contidas no caput do artigo 5º, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência aos recorrentes anteriormente à data de 03.05.2007, o que os desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

MILITAR. PROMOÇÃO. CABOS DA AERONÁUTICA. QUADRO MASCULINO E FEMININO. CRITÉRIOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que não afronta o princípio da isonomia a adoção de critérios distintos para a promoção de integrantes do corpo feminino e masculino da Aeronáutica. Precedentes.

(STF, AI-AgR nº 443315/RJ, Primeira Turma, Relatora Min. Carmen Lúcia, Julg. 13/12/2006, Publ. DJ 16/02/2007, PP-00028, EMENT VOL-02264-05, PP-01065)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DOS CABOS INTEGRANTES DO CORPO FEMININO E DO CORPO MASCULINO DA AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já afirmaram que a adoção de critérios distintos para a promoção dos cabos integrantes do corpo feminino da Aeronáutica, na forma da Portaria ministerial nº 120/GM3/84, não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres. Precedentes: AI 511.131-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 439.414-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 316.882-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 380.200-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 336.866-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Agravo regimental desprovido.

(STF, RE-AgR nº 406166/BA, Primeira Turma, Relator Min. Carlos Britto, Julg. 25/04/2006, Publ. DJ 23/06/2006, PP-00048, EMENT VOL-02238-03, PP-00525)

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.080981-0 AC 342602
EMBGTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
EMBGDO	:	EDGARD DE ALMEIDA PINTO
ADV	:	MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e outros
PETIÇÃO	:	RESP 2000127273
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por maioria, acolheu em parte as preliminares e deu parcial provimento à apelação, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF no que diz respeito aos meses de março/90 e seguintes (Plano Collo), mantendo a condenação tão-somente em relação ao mês de janeiro/89 (Plano Verão).

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar aos artigos 3º, 267, inciso VI, e 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, 76, 159 e 896, todos do Código Civil, 6º, 9º, 17 e 20, todos da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo à análise da subsunção à hipótese constitucional.

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica o BTNF, sob responsabilidade do Banco Central, aos períodos aquisitivos iniciados na segunda quinzena de março de 1990, sendo que, até então, a responsabilidade é dos bancos privados, e o índice aplicável é o IPC. Transcrevemos, abaixo, ementa que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).

4. Agravo desprovido (Ag 829578, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 15.08.2007)".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	1999.61.03.003939-0 AC 1250991
APTE	:	SERGIO ULISSES LAGE DA FONSECA
ADV	:	DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
PETIÇÃO	:	RESP 2008114795
RECTE	:	SERGIO ULISSES LAGE DA FONSECA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.05.011136-7 AC 967135
APTE	:	ELSO VICENTE DE AVILA
ADV	:	LEANDRO DE ARANTES BASSO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIO SERGIO TOGNOLO
PETIÇÃO	:	RESP 2008138715
RECTE	:	ELSO VICENTE DE AVILA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.014370-5 AC 1235087
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ANA MARIA KASTEIN RODRIGUES BARROS e outros
ADV	:	EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
PARTE R	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA
PETIÇÃO	:	REX 2007325785
RECTE	:	ANA MARIA KASTEIN RODRIGUES BARROS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ana Maria Kastein Rodrigues Barros e outros, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer que, nas ações em que se pleiteia a correção monetária das contas vinculadas do PIS/PASEP, o prazo de prescrição é qüinqüenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, ante a inexistência de norma sobre o assunto.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida na data de 17 de dezembro de 2007, consoante certidão de fl. 223.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.014370-5 AC 1235087
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ANA MARIA KASTEIN RODRIGUES BARROS e outros
ADV	:	EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
PARTE R	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA
PETIÇÃO	:	RESP 2007325787
RECTE	:	ANA MARIA KASTEIN RODRIGUES BARROS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Ana Maria Kastein Rodrigues Barros e outros com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer que, nas ações em que se pleiteia a correção monetária das contas vinculadas do PIS/PASEP, o prazo de prescrição é qüinqüenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, ante a inexistência de norma sobre o assunto.

A parte insurgente aduz a existência de dissídio jurisprudencial sobre o aspecto prescricional dos expurgos inflacionários do PIS/PASEP.

Caso seja mantida a prescrição qüinqüenal, argumenta que o termo inicial para contagem do prazo deve ser a data da aposentadoria do servidor, e não o mês do respectivo expurgo inflacionário.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a parte recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede a apreciação do recurso quanto à hipótese constante na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, incidindo, neste particular, a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Por outro lado, tampouco com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal merece prosperar a pretensão da recorrente, uma vez que se requer a estrita observância dos requisitos exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre no caso em tela, inviabilizando a admissibilidade recursal, na esteira dos diversos precedentes, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. JURADO QUE TERIA DORMIDO NA FALA DA DEFESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO-IMPUGNADOS. REEXAME DE PROVAS. DEFICIÊNCIA DE QUESITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105

da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

(...)"

(Resp nº 215767/MG - 6ª Turma - rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.12.2006, DJ 09.04.2007)

Em igual sentido: Edcl no AgRg no Rep nº 766995/RJ, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 14.03.2006, DJ 03.04.2006; Resp nº 575671/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma, j. 07.11.2006, DJ. 27.11.2006; Resp nº 408478/RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, j. 02.04.2002, DJ 22.04.2002; Resp nº 231992/PE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2002, DJU 12.08.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.10.000034-5 AC 892688
APTE	:	GESAIR DOS SANTOS LAURA
ADV	:	JOSE ALFREDO DE FREITAS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY
APDO	:	BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV	:	SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
PARTE A	:	QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA
ADV	:	JOSE ALFREDO DE FREITAS
PETIÇÃO	:	RESP 2008075097
RECTE	:	GESAIR DOS SANTOS LAURA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.18.001944-3 AC 985329
APTE	:	ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO e outros
ADV	:	JOSE ROBERTO PEREIRA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO	:	RESP 2008081564
RECTE	:	ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada pela União Federal nas contra-razões, restando prejudicado o recurso de apelação dos autores, em pleito de promoção dos autores a 3º Sargento, segundo os mesmos critérios aplicados ao corpo feminino de cabos, previstos na Portaria nº 120/GM3/84 e na Lei nº 6.924/81.

A parte recorrente alega que a matéria preliminar argüida pela União Federal, prescrição qüinqüenal, deve ser rejeitada de plano, dada sua inconsistência e insubsistência.

Com contra-razões.

Decido.

A pretensão não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que não foi indicado expressamente o permissivo constitucional e o dispositivo de lei federal supostamente infringido.

A parte recorrente não demonstrou efetivamente a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal em suas razões recursais, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo, na espécie, a Súmula 284, do egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

Por outro lado, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Tribunais Superiores, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DOS CABOS INTEGRANTES DO CORPO FEMININO E DO CORPO MASCULINO DA AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já afirmaram que a adoção de critérios distintos para a promoção dos cabos integrantes do corpo feminino da Aeronáutica, na forma da Portaria ministerial nº 120/GM3/84, não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres. Precedentes: AI 511.131-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 439.414-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 316.882-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 380.200-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 336.866-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Agravo regimental desprovido.

(STF, RE-AgR nº 406166/BA, Primeira Turma, Relator Min. Carlos Britto, Julg. 25/04/2006, Publ. DJ 23/06/2006, PP-00048, EMENT VOL-02238-03, PP-00525)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 6.880/80. PORTARIA 120/GM3/84. CABOS DA AERONÁUTICA. ISONOMIA COM O CORPO FEMININO DA REFERIDA FORÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Portaria Ministerial nº 120/GM3/84, que dispôs sobre a promoção de cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, não viola o direito à promoção dos militares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, por se cuidar de Quadros regidos por legislações distintas. Incabível, portanto, a pretendida isonomia do corpo masculino com militares do corpo feminino.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, Resp nº 612035/RS, Quinta Turma, Relatos Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 06/03/2007, Publ. DJ 19/03/2007, Pág. 382)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO DE CABOS DO CORPO FEMININO DA AERONÁUTICA. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 120/GM3/84. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, os militares do quadro masculino da Aeronáutica não têm violado o direito à promoção em face de Portaria que permite promoção somente das servidoras do quadro feminino, tendo em vista que as corporações são regidas por legislações específicas e distintas. Precedentes.

II - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.".

III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 757480/RJ, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 29/06/2006, Publ. DJ 21/08/2006, Pág. 273)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 120/GM3. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PROMOÇÃO. QUADRO FEMININO. TERCEIRO SARGENTO. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS.

I - Se houve ato da Administração negando o direito dos autores a obter idêntica oportunidade de promoção concedida às cabos do quadro feminino da Aeronáutica, a partir desse marco tem início a contagem do prazo prescricional. In casu, procede o fundamento de que a prescrição alcançou a pretensão de alguns recorrentes, já que houve a fluência do prazo de cinco anos entre a negativa da administração e a propositura da ação.

II - Inextensível aos militares do quadro masculino da Aeronáutica a promoção conferida ao quadro feminino por meio da Portaria Ministerial nº 120/GM3, visto que as corporações, quanto à concessão de promoções, são regidas por legislações específicas e distintas. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Resp nº 757343/RS, Quinta Turma, Relator Felix Fischer, Julg. 20/09/2005, Publ. DJ 07/11/2005, Pág. 379)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL N. 120/GM3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Consoante entendimento solidificado nesta Casa não cabe a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, promoção prevista pela Portaria 120/GM3 aos cabos do corpo feminino, visto que os quadros de ambos são regidos por legislação diversa.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA nº 502179/RJ, Sexta Turma, Relator Hélio Quaglia Barbosa, Julg. 31/08/2005, Publ. DJ 19/09/2005, Pág. 393)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. PORTARIA Nº 120/GM3/84. PROMOÇÃO DE CABOS DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. PRETENSÃO DE ISONOMIA DOS CABOS DO CORPO DE PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA. INCABIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. "Cuidando-se de quadros específicos e distintos (corpo masculino e corpo feminino), não há falar-se na pretendida isonomia para fins de promoção, no que não se vislumbra a alegada contrariedade." (Resp 398.225/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 2/9/2002).

4. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, Resp nº 491550/RS, Sexta Turma, Relator Halmilton Carvalhido, Julg. 20/04/2004, Publ. DJ 21/06/2004, Pág. 264)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.00.035306-3 MS 229363
IMPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV	:	
LIT.PAS	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
ADV	:	LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
INTERES	:	PIRELLI PNEUS S/A
PETIÇÃO	:	RESP 2008069939
RECTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugando violou o disposto nos artigos 139, 148, 919, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.'

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.029187-1 AC 703301
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO	:	NILTON MAGALHAES e outro
ADV	:	JULIANA ALVES DA SILVA
ADV	:	ELAINE CRISTINA RIZZI
PETIÇÃO	:	RESP 2008114798
RECTE	:	NILTON MAGALHAES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.05.010905-9 AC 1256372
APTE	:	LUIZ ANTONIO PIO
ADV	:	LEANDRO DE ARANTES BASSO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
PETIÇÃO	:	RESP 2008138717
RECTE	:	LUIZ ANTONIO PIO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.023369-3 AC 807572
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	EDGARD DE SOUZA SANTANA e outros
ADV	:	ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO
PETIÇÃO	:	RESP 2005051403
RECTE	:	EDGARD DE SOUZA SANTANA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, para julgar improcedente a ação, em pleito de promoção dos autores a 3º Sargento, segundo os mesmos critérios aplicados ao corpo feminino de cabos, previstos na Portaria nº 120/GM3/84 e na Lei nº 6.924/81.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1967/1969.

Com contra-razões.

Decido.

A pretensão não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido.

A parte recorrente não demonstrou efetivamente a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal em suas razões recursais, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo, na espécie, a Súmula 284, do egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

3.(...)

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 916294/SP, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, julg. 19/04/2007, Publ. DJ 07/05/2007, Pág.299)

Por outro lado, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Tribunais Superiores, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DOS CABOS INTEGRANTES DO CORPO FEMININO E DO CORPO MASCULINO DA AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já afirmaram que a adoção de critérios distintos para a promoção dos cabos integrantes do corpo feminino da Aeronáutica, na forma da Portaria ministerial nº 120/GM3/84, não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres. Precedentes: AI 511.131-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 439.414-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 316.882-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 380.200-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 336.866-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Agravo regimental desprovido.

(STF, RE-AgR nº 406166/BA, Primeira Turma, Relator Min. Carlos Britto, Julg. 25/04/2006, Publ. DJ 23/06/2006, PP-00048, EMENT VOL-02238-03, PP-00525)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 6.880/80. PORTARIA 120/GM3/84. CABOS DA AERONÁUTICA. ISONOMIA COM O CORPO FEMININO DA REFERIDA FORÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Portaria Ministerial nº 120/GM3/84, que dispôs sobre a promoção de cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, não viola o direito à promoção dos militares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, por se cuidar de Quadros regidos por legislações distintas. Incabível, portanto, a pretendida isonomia do corpo masculino com militares do corpo feminino.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, Resp nº 612035/RS, Quinta Turma, Relatos Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 06/03/2007, Publ. DJ 19/03/2007, Pág. 382)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO DE CABOS DO CORPO FEMININO DA AERONÁUTICA. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 120/GM3/84. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, os militares do quadro masculino da Aeronáutica não têm violado o direito à promoção em face de Portaria que permite promoção somente das servidoras do quadro feminino, tendo em vista que as corporações são regidas por legislações específicas e distintas. Precedentes.

II - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.".

III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 757480/RJ, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 29/06/2006, Publ. DJ 21/08/2006, Pág. 273)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 120/GM3. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PROMOÇÃO. QUADRO FEMININO. TERCEIRO SARGENTO. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS.

I - Se houve ato da Administração negando o direito dos autores a obter idêntica oportunidade de promoção concedida às cabos do quadro feminino da Aeronáutica, a partir desse marco tem início a contagem do prazo prescricional. In casu, procede o fundamento de que a prescrição alcançou a pretensão de alguns recorrentes, já que houve a fluência do prazo de cinco anos entre a negativa da administração e a propositura da ação.

II - Inextensível aos militares do quadro masculino da Aeronáutica a promoção conferida ao quadro feminino por meio da Portaria Ministerial nº 120/GM3, visto que as corporações, quanto à concessão de promoções, são regidas por legislações específicas e distintas. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Resp nº 757343/RS, Quinta Turma, Relator Felix Fischer, Julg. 20/09/2005, Publ. DJ 07/11/2005, Pág. 379)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL N. 120/GM3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Consoante entendimento solidificado nesta Casa não cabe a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, promoção prevista pela Portaria 120/GM3 aos cabos do corpo feminino, visto que os quadros de ambos são regidos por legislação diversa.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA nº 502179/RJ, Sexta Turma, Relator Hélio Quaglia Barbosa, Julg. 31/08/2005, Publ. DJ 19/09/2005, Pág. 393)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. PORTARIA Nº 120/GM3/84. PROMOÇÃO DE CABOS DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. PRETENSÃO DE ISONOMIA DOS CABOS DO CORPO DE PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA. INCABIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. "Cuidando-se de quadros específicos e distintos (corpo masculino e corpo feminino), não há falar-se na pretendida isonomia para fins de promoção, no que não se vislumbra a alegada contrariedade." (Resp 398.225/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 2/9/2002).

4. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, Resp nº 491550/RS, Sexta Turma, Relator Halmilton Carvalhido, Julg. 20/04/2004, Publ. DJ 21/06/2004, Pág. 264)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.023369-3 AC 807572
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	EDGARD DE SOUZA SANTANA e outros
ADV	:	ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO
PETIÇÃO	:	REX 2005051404
RECTE	:	EDGARD DE SOUZA SANTANA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, para julgar improcedente a ação, em pleito de promoção dos autores a 3º Sargento, segundo os mesmos critérios aplicados ao corpo feminino de cabos, previstos na Portaria nº 120/GM3/84 e na Lei nº 6.924/81.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1967/1969.

Com contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência aos recorrentes anteriormente à data de 03.05.2007, o que os desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Os autores ajuizaram a ação em 22 de novembro de 1995, portanto sob a égide da Constituição Federal de 1988. Porém, os recorrentes sustentam que o r. acórdão recorrido violou dispositivo da Constituição Federal de 1967/1969.

Por conseguinte, o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente não indicou expressamente os artigos da Constituição Federal vigente supostamente violados, incidindo na espécie a Súmula 284, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por outro lado, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

MILITAR. PROMOÇÃO. CABOS DA AERONÁUTICA. QUADRO MASCULINO E FEMININO. CRITÉRIOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que não afronta o princípio da isonomia a adoção de critérios distintos para a promoção de integrantes do corpo feminino e masculino da Aeronáutica. Precedentes.

(STF, AI-AgR nº 443315/RJ, Primeira Turma, Relatora Min. Carmen Lúcia, Julg. 13/12/2006, Publ. DJ 16/02/2007, PP-00028, EMENT VOL-02264-05, PP-01065)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DOS CABOS INTEGRANTES DO CORPO FEMININO E DO CORPO MASCULINO DA AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já afirmaram que a adoção de critérios distintos para a promoção dos cabos integrantes do corpo feminino da Aeronáutica, na forma da Portaria ministerial nº 120/GM3/84, não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres. Precedentes: AI 511.131-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 439.414-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 316.882-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 380.200-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 336.866-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Agravo regimental desprovido.

(STF, RE-AgR nº 406166/BA, Primeira Turma, Relator Min. Carlos Britto, Julg. 25/04/2006, Publ. DJ 23/06/2006, PP-00048, EMENT VOL-02238-03, PP-00525)

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.047607-3 AC 847729
APTE	:	ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADV	:	MARCOS TOMANINI
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
APTE	:	CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADV	:	SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2008103585
RECTE	:	ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.012825-7 AC 1191848
APTE	:	HAMILTON RAMOS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO	:	APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV	:	ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
PETIÇÃO	:	RESP 2008088933
RECTE	:	HAMILTON RAMOS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.03.005782-4 AC 1255752
APTE	:	LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
PETIÇÃO	:	RESP 2008105837
RECTE	:	LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.017233-8 MS 247752
IMPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV	:	SILVIA FEOLA LENCIONI
INTERES	:	METALAC S/A IND/ E COM/
PETIÇÃO	:	RESP 2007175882
RECTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 139, 148, 919 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.'

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.022548-2 AC 887479
APTE	:	NILSON STEFANO KATSURAGAWA e outros
ADV	:	ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2005078367
RECTE	:	NILSON STEFANO KATSURAGAWA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, para julgar improcedente a ação, e julgou prejudicado o recurso dos autores, em pleito de promoção dos autores a 3º Sargento, segundo os mesmos critérios aplicados ao corpo feminino de cabos, previstos na Portaria nº 120/GM3/84 e na Lei nº 6.924/81.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1967/1969.

Com contra-razões.

Decido.

A pretensão não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido.

A parte recorrente não demonstrou efetivamente a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal em suas razões recursais, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo, na espécie, a Súmula 284, do egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

3.(...)

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 916294/SP, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, julg. 19/04/2007, Publ. DJ 07/05/2007, Pág.299)

Por outro lado, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Tribunais Superiores, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DOS CABOS INTEGRANTES DO CORPO FEMININO E DO CORPO MASCULINO DA AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já afirmaram que a adoção de critérios distintos para a promoção dos cabos integrantes do corpo feminino da Aeronáutica, na forma da Portaria ministerial nº 120/GM3/84, não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres. Precedentes: AI 511.131-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 439.414-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 316.882-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 380.200-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 336.866-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Agravo regimental desprovido.

(STF, RE-AgR nº 406166/BA, Primeira Turma, Relator Min. Carlos Britto, Julg. 25/04/2006, Publ. DJ 23/06/2006, PP-00048, EMENT VOL-02238-03, PP-00525)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 6.880/80. PORTARIA 120/GM3/84. CABOS DA AERONÁUTICA. ISONOMIA COM O CORPO FEMININO DA REFERIDA FORÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Portaria Ministerial nº 120/GM3/84, que dispôs sobre a promoção de cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, não viola o direito à promoção dos militares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, por se cuidar de Quadros regidos por legislações distintas. Incabível, portanto, a pretendida isonomia do corpo masculino com militares do corpo feminino.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, Resp nº 612035/RS, Quinta Turma, Relatos Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 06/03/2007, Publ. DJ 19/03/2007, Pág. 382)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO DE CABOS DO CORPO FEMININO DA AERONÁUTICA. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 120/GM3/84. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, os militares do quadro masculino da Aeronáutica não têm violado o direito à promoção em face de Portaria que permite promoção somente das servidoras do quadro feminino, tendo em vista que as corporações são regidas por legislações específicas e distintas. Precedentes.

II - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.".

III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 757480/RJ, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 29/06/2006, Publ. DJ 21/08/2006, Pág. 273)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 120/GM3. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PROMOÇÃO. QUADRO FEMININO. TERCEIRO SARGENTO. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS.

I - Se houve ato da Administração negando o direito dos autores a obter idêntica oportunidade de promoção concedida às cabos do quadro feminino da Aeronáutica, a partir desse marco tem início a contagem do prazo prescricional. In casu, procede o fundamento de que a prescrição alcançou a pretensão de alguns recorrentes, já que houve a fluência do prazo de cinco anos entre a negativa da administração e a propositura da ação.

II - Inextensível aos militares do quadro masculino da Aeronáutica a promoção conferida ao quadro feminino por meio da Portaria Ministerial nº 120/GM3, visto que as corporações, quanto à concessão de promoções, são regidas por legislações específicas e distintas. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Resp nº 757343/RS, Quinta Turma, Relator Felix Fischer, Julg. 20/09/2005, Publ. DJ 07/11/2005, Pág. 379)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL N. 120/GM3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Consoante entendimento solidificado nesta Casa não cabe a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, promoção prevista pela Portaria 120/GM3 aos cabos do corpo feminino, visto que os quadros de ambos são regidos por legislação diversa.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA nº 502179/RJ, Sexta Turma, Relator Hélio Quaglia Barbosa, Julg. 31/08/2005, Publ. DJ 19/09/2005, Pág. 393)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. PORTARIA Nº 120/GM3/84. PROMOÇÃO DE CABOS DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. PRETENSÃO DE ISONOMIA DOS CABOS DO CORPO DE PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA. INCABIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. "Cuidando-se de quadros específicos e distintos (corpo masculino e corpo feminino), não há falar-se na pretendida isonomia para fins de promoção, no que não se vislumbra a alegada contrariedade." (Resp 398.225/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 2/9/2002).

4. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, Resp nº 491550/RS, Sexta Turma, Relator Halmilton Carvalhido, Julg. 20/04/2004, Publ. DJ 21/06/2004, Pág. 264)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.022548-2 AC 887479
APTE	:	NILSON STEFANO KATSURAGAWA e outros
ADV	:	ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2005078370
RECTE	:	NILSON STEFANO KATSURAGAWA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, para julgar improcedente a ação, e julgou prejudicado o recurso dos autores, em pleito de promoção dos autores a 3º Sargento, segundo os mesmos critérios aplicados ao corpo feminino de cabos, previstos na Portaria nº 120/GM3/84 e na Lei nº 6.924/81.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1967/1969.

Com contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência aos recorrentes anteriormente à data de 03.05.2007, o que os desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Os autores ajuizaram a ação em 28 de abril de 1997, portanto sob a égide da Constituição Federal de 1988. Porém, os recorrentes sustentam que o r. acórdão recorrido violou dispositivo da Constituição Federal de 1967/1969.

Por conseguinte, o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente não indicou expressamente os artigos da Constituição Federal vigente supostamente violados, incidindo na espécie a Súmula 284, do egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por outro lado, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

MILITAR. PROMOÇÃO. CABOS DA AERONÁUTICA. QUADRO MASCULINO E FEMININO. CRITÉRIOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que não afronta o princípio da isonomia a adoção de critérios distintos para a promoção de integrantes do corpo feminino e masculino da Aeronáutica. Precedentes.

(STF, AI-AgR nº 443315/RJ, Primeira Turma, Relatora Min. Carmen Lúcia, Julg. 13/12/2006, Publ. DJ 16/02/2007, PP-00028, EMENT VOL-02264-05, PP-01065)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DOS CABOS INTEGRANTES DO CORPO FEMININO E DO CORPO MASCULINO DA AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já afirmaram que a adoção de critérios distintos para a promoção dos cabos integrantes do corpo feminino da Aeronáutica, na forma da Portaria ministerial nº 120/GM3/84, não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres. Precedentes: AI 511.131-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 439.414-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 316.882-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 380.200-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 336.866-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Agravo regimental desprovido.

(STF, RE-AgR nº 406166/BA, Primeira Turma, Relator Min. Carlos Britto, Julg. 25/04/2006, Publ. DJ 23/06/2006, PP-00048, EMENT VOL-02238-03, PP-00525)

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.002379-8 AMS 248371
APTE	:	YONECAR AUTO POSTO LTDA
ADV	:	ALESSANDRA ENGEL
APDO	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV	:	JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR
PETIÇÃO	:	RESP 2007265598
RECTE	:	YONECAR AUTO POSTO LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, com o advento da Lei n.º 10.165/00, foram sanados os vícios apontados e reconhecidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, relativamente à Lei n.º 9.960/00, de sorte que, a partir de sua edição, não há óbice à exigência da tributação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 77 e 78, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise acerca da supressão dos vícios de inconstitucionalidade, constantes da Lei n.º 9.960/00 e reconhecidos nos autos da ADI 2.178-8, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Lei n.º 10.165/00, é matéria exclusivamente constitucional, que, por si só, escapa da presente competência excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEIS 10.165/2000, ART. 1º E 6.938/81. COBRANÇA PELO IBAMA. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO STF PARA EXAME DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Trata-se de recurso especial interposto por empresas (postos) revendedores de combustível, objetivando" declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os apelantes ao recolhimento da TCFA e o seu cadastramento junto ao IBAMA, devolvendo-se as quantias depositadas judicialmente pelos apelantes a esse título...".O apelo, em síntese, alega que o acórdão impugnado violou dispositivos legais e constitucionais, vez que a norma que autoriza a cobrança da taxa em referência (Lei 10.165 de 27/10/2000), ao conferir nova redação ao art. 17-B da Lei 6.938, de 31/08/1981, reproduziu a Taxa de Fiscalização ambiental, criada pela Lei 9.960/2000, cuja exigibilidade foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2.178-8 /DF).

2. Não se verifica o apontado óbice legal, vez que a Lei 10.165/2000, ao conferir nova redação à Lei 6.938/81, autorizou de modo expresso, direto e induvidoso o munus público exercitado pelo IBAMA: "Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (Lei 10.165/2000, Art. 1º)

3. Adequadamente fundamentado o acórdão e enfrentada as questão indispensáveis à solução da lide, não se reconhece violação dos arts. 458, II e 535 do CPC.

4. A via processual do recurso especial não autoriza a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, cujo julgamento compete ao Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 695368/RJ, j. 03/03/2005, DJ 11/04/2005, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.002379-8 AMS 248371
APTE	:	YONECAR AUTO POSTO LTDA
ADV	:	ALESSANDRA ENGEL
APDO	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV	:	JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR
PETIÇÃO	:	REX 2007265599
RECTE	:	YONECAR AUTO POSTO LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, com o advento da Lei n.º 10.165/00, foram sanados os vícios apontados e reconhecidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, relativamente à Lei n.º 9.960/00, de sorte que, a partir de sua edição, não há óbice à exigência da tributação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 145, inciso II, e §2º, 154, inciso I, e 167, inciso IV, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a Lei n.º 10.165/00, ao reeditar a denominada "Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental", não incorreu nos mesmos vícios de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.965/00, reconhecidos nos autos da ADI 2.178-8, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E.

conhecido, em parte, e não provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 416601/DF, j. 10/08/2005, DJ 30/09/2005, Rel. Ministro Carlos Velloso)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.016243-0 AI 203444
AGRTE	:	MARIA JOANA PEREIRA
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	REX 2007300646
RECTE	:	MARIA JOANA PEREIRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em autos de ação cautelar, indeferiu a liminar que visava a suspensão do primeiro e segundo leilão extrajudicial do imóvel financiado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, bem como os efeitos do registro da carta de arrematação.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judicária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.044121-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.016243-0 AI 203444
AGRTE	:	MARIA JOANA PEREIRA
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007300648
RECTE	:	MARIA JOANA PEREIRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em autos de ação cautelar, indeferiu a liminar que visava a suspensão do primeiro e segundo leilão extrajudicial do imóvel financiado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, bem como os efeitos do registro da carta de arrematação.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a Lei nº 5.741/71 e o artigo 50, § 4º, da Lei nº 10.931/2004, bem como violação quanto ao procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66 e aos direitos ao duplo grau de jurisdição, do consumidor, de propriedade, à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 620, do Código de Processo Civil, à Lei nº 5.741/71, bem como às irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial e seus efeitos, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E SEUS EFEITOS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do Agravo de Instrumento.

2. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, informam os autos que a agravante pagou apenas oito das prestações contratadas.

4. A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde setembro de 2002, veio a Juízo tão-somente em fevereiro de 2004, portanto, mais de um ano depois, caracterizando-se sua inércia e falta de preocupação com relação ao imóvel adquirido.

5. Agravo de instrumento improvido."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não fere qualquer dispositivo constitucional. Assim, a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento do valor da dívida e à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as normas nele traçadas.

O sistema de amortização adotado em dezembro de 2001 (fls. 43/52), quando as partes estavam de acordo, foi o SACRE (fl. 43), que não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a sua manutenção no patamar inicial.

A primeira prestação foi fixada em R$ 388,64 (trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) - fl. 44, valor que se manteve até dezembro de 2002. Observando-se, pois, que não gerou prejuízo ao mutuário, podendo-se ver que o valor da prestação sofreu um decréscimo em relação ao valor do primeiro encargo assumido pela agravante, passando a valer R$ 388,50 (trezentos e oitenta e oito reais e cinqüenta centavos) até maio de 2004. A parte agravante iniciou a mora em setembro de 2002 (fl. 56 e 100).

Como se depreende, houve a quitação de apenas oito das parcelas contratadas no mútuo celebrado pelas partes.

Não há o que se falar, pois, em quebra do contrato por parte da Caixa Econômica Federal- CEF, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, motivo por que é inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela ora agravante.

Acerca do tema, leia-se o entendimento jurisprudencial da. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região

(...).

Outrossim, a parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito, vez que, inadimplente desde setembro de 2002 (fls. 55/57 e 99/101), veio a Juízo tão-somente em fevereiro de 2004 (fl. 17), portanto, mais de um ano depois, caracterizando-se a sua inércia e a falta de preocupação em relação ao imóvel adquirido." (Grifei- fls. 130/131)

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Por fim, com relação à alegada violação aos princípios da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.048153-4 AI 215602
AGRTE	:	CARLITO VIANA SOARES
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007310319
RECTE	:	CARLITO VIANA SOARES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para que fossem obstados atos no sentido de inscrever o nome do mutuário nas listas de inadimplentes do sistema de proteção ao crédito, mantendo, no mais, a r. decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que objetivava a revisão do contrato de financiamento para aquisição de sua casa própria, decretando-se a nulidade do procedimento extrajudicial, permitindo-se-lhe o pagamento das prestações vincendas no valor incontroverso e a suspensão da execução extrajudicial.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a Lei nº 5.741/71 e o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004, bem como violação quanto ao procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66, e aos direitos ao duplo grau de jurisdição, do consumidor, de propriedade, à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 620, do Código de Processo Civil e à Lei nº 5.741/71, bem como às irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão do pagamento das prestações vincendas do contrato de mútuo, no valor reputado correto, e da incorporação do débito vencido ao saldo devedor, afastando-se a possibilidade de execução extrajudicial, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - PAGAMENTO NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO - INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - NEGATIVAÇÃO DO NOME - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Ante o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental, onde se discutem os efeitos em que o recurso é recebido.

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. No caso, ocorreu variação inexpressiva no importe das parcelas exigidas pela CEF.

4. Não configurado o ânimo do agravante de saldar o débito vez que, inadimplente desde maio de 2002, veio a Juízo tão-somente em novembro de 2003.

5. A incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor constitui renegociação da dívida, não podendo ser deferida sem a observância do princípio do contraditório.

6. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, ocasionando a quitação da dívida, não se pode excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

7. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, de modo que possa efetuar o pagamento das prestações vincendas do contrato de mútuo firmado com a instituição financeira recolhendo o montante que reputa correto e incorporar o débito vencido ao saldo devedor, afastando-se a possibilidade de execução extrajudicial e de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não fere qualquer dispositivo constitucional. Assim, a suspensão de seus efeitos está condicionada :

1. Ao pagamento do valor da dívida.

2. À prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as normas nele traçadas.

O sistema de amortização adotado em dezembro de 2000 (fl. 74), quando as partes estavam de acordo, foi o da TABELA PRICE - Sistema Francês de Amortização (fl. 59), com prestação inicial no importe de R$ 381,70 (trezentos e oitenta e um reais e setenta centavos), valor alterado para R$ 389,13 (trezentos e oitenta e nove reais e treze centavos) em maio de 2002, data em que se iniciou a mora (fl. 110).

Como se observa, ocorreu variação inexpressiva no importe das parcelas exigidas pela instituição financeira.

Assim, não há que se falar em quebra do contrato por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, motivo por que é inviável o acolhimento da pretensão deduzida pelo ora agravante.

Acerca do tema, leia-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis:

(...).

O agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde maio de 2002, veio a Juízo tão-somente em novembro de 2003, portanto, quase um ano e meio depois.

No que diz respeito à incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, tal prática constitui renegociação da dívida, não podendo ser deferida sem a observância do princípio do contraditório.

Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, ocasionando a quitação da dívida, não se pode excluir valores, em sede de cognição sumária, na medida em que tal procedimento exige a realização de perícia específica." (Grifei - fls. 165/167)

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar

baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Por fim, com relação à alegada violação aos princípios da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.048153-4 AI 215602
AGRTE	:	CARLITO VIANA SOARES
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2007310321
RECTE	:	CARLITO VIANA SOARES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para que fossem obstados atos no sentido de inscrever o nome do

mutuário nas listas de inadimplentes do sistema de proteção ao crédito, mantendo, no mais, a r. decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que objetivava a revisão do contrato de financiamento para aquisição de sua casa própria, decretando-se a nulidade do procedimento extrajudicial, permitindo-se-lhe o pagamento das prestações vincendas no valor incontroverso e a suspensão da execução extrajudicial.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal e o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judicária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.044121-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.019404-4 AC 1156308
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	MARCELO AUGUSTO MOTTA DOS SANTOS e outros
PARTE A	:	MARIA ELISABETE ANTONIO JABALI e outros
ADV	:	EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO
PARTE A	:	MALVINO SHIGUEO TACAHASHI
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO	:	REX 2007317115
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judicária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.019404-4 AC 1156308
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	MARCELO AUGUSTO MOTTA DOS SANTOS e outros
PARTE A	:	MARIA ELISABETE ANTONIO JABALI e outros
ADV	:	EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO
PARTE A	:	MALVINO SHIGUEO TACAHASHI
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO	:	RESP 2007317116
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil , a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO

RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.19.000870-8 AC 1192760
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO	:	REGINA APARECIDA FERNANDES
ADV	:	JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PETIÇÃO	:	RESP 2008111222
RECTE	:	REGINA APARECIDA FERNANDES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.028214-1 MS 268577
IMPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ADV	:	
LIT.PAS	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV	:	LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES	:	CIA INDL/ E MERCATIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
PETIÇÃO	:	RESP 2008074534
RECTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugando violou o disposto nos artigos 139, 148, 919, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.'

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.002527-5 AC 1132339
APTE	:	MARCOS JOSE LASCO e outros
ADV	:	MARCOS DE SOUZA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO	:	RESP 2007042100
RECTE	:	MARCOS JOSE LASCO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, para manter a r. sentença que reconheceu a prescrição da ação e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em pleito de promoção dos autores a 3º Sargento, segundo os mesmos critérios aplicados ao corpo feminino de cabos, previstos na Portaria nº 120/GM3/84 e na Lei nº 6.924/81.

A parte recorrente alega dissenso jurisprudencial, demonstrando que o r. acórdão recorrido deu interpretação divergente ao Decreto nº 20.910/32.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que o recurso interposto não deve ser admitido.

O alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Tribunais Superiores, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DOS CABOS INTEGRANTES DO CORPO FEMININO E DO CORPO MASCULINO DA AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já afirmaram que a adoção de critérios distintos para a promoção dos cabos integrantes do corpo feminino da Aeronáutica, na forma da Portaria ministerial nº 120/GM3/84, não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres. Precedentes: AI 511.131-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 439.414-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 316.882-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 380.200-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 336.866-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Agravo regimental desprovido.

(STF, RE-AgR nº 406166/BA, Primeira Turma, Relator Min. Carlos Britto, Julg. 25/04/2006, Publ. DJ 23/06/2006, PP-00048, EMENT VOL-02238-03, PP-00525)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 6.880/80. PORTARIA 120/GM3/84. CABOS DA AERONÁUTICA. ISONOMIA COM O CORPO FEMININO DA REFERIDA FORÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Portaria Ministerial nº 120/GM3/84, que dispôs sobre a promoção de cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, não viola o direito à promoção dos militares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, por se cuidar de Quadros regidos por legislações distintas. Incabível, portanto, a pretendida isonomia do corpo masculino com militares do corpo feminino .

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, Resp nº 612035/RS, Quinta Turma, Relatos Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 06/03/2007, Publ. DJ 19/03/2007, Pág. 382)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO DE CABOS DO CORPO FEMININO DA AERONÁUTICA. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 120/GM3/84. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, os militares do quadro masculino da Aeronáutica não têm violado o direito à promoção em face de Portaria que permite promoção somente das servidoras do quadro feminino, tendo em vista que as corporações são regidas por legislações específicas e distintas. Precedentes.

II - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.".

III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 757480/RJ, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 29/06/2006, Publ. DJ 21/08/2006, Pág. 273)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 120/GM3. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PROMOÇÃO. QUADRO FEMININO. TERCEIRO SARGENTO. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS.

I - Se houve ato da Administração negando o direito dos autores a obter idêntica oportunidade de promoção concedida às cabos do quadro feminino da Aeronáutica, a partir desse marco tem início a contagem do prazo prescricional. In casu, procede o fundamento de que a prescrição alcançou a pretensão de alguns recorrentes, já que houve a fluência do prazo de cinco anos entre a negativa da administração e a propositura da ação.

II - Inextensível aos militares do quadro masculino da Aeronáutica a promoção conferida ao quadro feminino por meio da Portaria Ministerial nº 120/GM3, visto que as corporações, quanto à concessão de promoções, são regidas por legislações específicas e distintas. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Resp nº 757343/RS, Quinta Turma, Relator Felix Fischer, Julg. 20/09/2005, Publ. DJ 07/11/2005, Pág. 379)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL N. 120/GM3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Consoante entendimento solidificado nesta Casa não cabe a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, promoção prevista pela Portaria 120/GM3 aos cabos do corpo feminino, visto que os quadros de ambos são regidos por legislação diversa.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA nº 502179/RJ, Sexta Turma, Relator Hélio Quaglia Barbosa, Julg. 31/08/2005, Publ. DJ 19/09/2005, Pág. 393)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. PORTARIA Nº 120/GM3/84. PROMOÇÃO DE CABOS DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. PRETENSÃO DE ISONOMIA DOS CABOS DO CORPO DE PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA. INCABIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. "Cuidando-se de quadros específicos e distintos (corpo masculino e corpo feminino), não há falar-se na pretendida isonomia para fins de promoção, no que não se vislumbra a alegada contrariedade." (Resp 398.225/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 2/9/2002).

4. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, Resp nº 491550/RS, Sexta Turma, Relator Halmilton Carvalhido, Julg. 20/04/2004, Publ. DJ 21/06/2004, Pág. 264)

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. TAIFEIRO. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

Em se tratando de ação proposta por militar da reserva remunerada com a finalidade de obter promoção, mesmo que se considere como termo inicial a edição do Aviso 12/GM3, para a contagem do prazo qüinqüenal, restou tal pretensão fulminada pela prescrição, que, no caso, é do próprio fundo de direito. Precedentes.

Recurso provido.

(STJ, Resp nº 476544/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, Julg. 15/04/2003, Publ. DJ 02/06/2003, Pág. 334)

Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de dissídio jurisprudencial, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo os Tribunais Superiores.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.020087-6 AI 262922
AGRTE	:	JOSE MOREIRA DA SILVA e outro
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO	:	REX 2007094552
RECTE	:	JOSE MOREIRA DA SILVA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a tutela antecipada que objetivava a autorização para realizar o pagamento das prestações vincendas do financiamento nos valores que entendesse corretos e a sustação da execução

extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do procedimento previsto Decreto-Lei nº 70/66, bem como da possibilidade de negativação perante órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judicária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.044121-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.020087-6 AI 262922
AGRTE	:	JOSE MOREIRA DA SILVA e outro
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007094553
RECTE	:	JOSE MOREIRA DA SILVA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a tutela antecipada que objetivava a autorização para realizar o pagamento das prestações vincendas do financiamento nos valores que entendesse corretos e a sustação da execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do procedimento previsto Decreto-lei nº 70/66, bem como da possibilidade de negativação perante órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 273, do Código de Processo Civil e ao Decreto-Lei nº 19/66, que alterou o artigo 5º, da Lei nº 4.380/64.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao Decreto-Lei nº 19/66, que alterou o artigo 5º, da Lei nº 4.380/64, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão do depósito das prestações vencidas e vincendas e a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 70/66, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

2. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

3. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

4. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1°, da Lei n° 10.931/04.

5. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado." (Grifei)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.076940-0 AI 274824
AGRTE	:	RONALDO AFFONSO e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2007310332
RECTE	:	RONALDO AFFONSO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que de ofício restabeleceu o valor inicialmente dado à causa (R$ 23.043,07) e fixou a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o feito e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a liminar que objetivava obstar a realização do segundo leilão.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-

Lei nº 70/66 e o artigo 620, do Código de Processo Civil, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos

tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judicária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.044121-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.076940-0 AI 274824
AGRTE	:	RONALDO AFFONSO e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007310333
RECTE	:	RONALDO AFFONSO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que de ofício restabeleceu o valor inicialmente dado à causa (R$ 23.043,07) e fixou a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o feito e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a liminar que objetivava obstar a realização do segundo leilão.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a Lei nº 5.741/71 e o artigo 50, § 4º, da Lei 10.931/2004, bem como o procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66 e os princípios do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 620, do Código de Processo Civil, à Lei nº 5.741/71, ao artigo 50, § 4º, da Lei 10.931/2004, bem como às irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da possibilidade de suspensão do prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar, não obstando a realização do segundo leilão de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, bem como determinou o envio dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, 13 de agosto de 2008.da causa para R$882,60.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. Mesmo em se tratando de causa de cunho cautelar, o valor a lhe ser atribuído há de guardar relação com o proveito econômico almejado. Não obstante trate-se de ação cautelar em que se pretende obstar a execução extrajudicial, a parte o faz no intuito de preservar a utilidade da ação principal que irá discutir o contrato de financiamento do imóvel, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Portanto, o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato sub judice, devidamente atualizado monetariamente, até a data do ajuizamento.

6. Agravo de instrumento não provido. Restabelecido, de ofício, o valor inicialmente dado à causa (R$23.043,07) e fixada a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o feito."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"Com relação à argüição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese da parte autora, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do

Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante:

(...).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos." (Grifei - Fls. 175/176)

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os

valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Por fim, com relação à alegada violação aos princípios da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.109449-0 AI 284943
AGRTE	:	NANCY REGAZZINI
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2008044373
RECTE	:	NANCY REGAZZINI
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária revisional de contrato de mútuo realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela tão somente para determinar que a CEF se abstivesse de encaminhar o nome da mutuária aos órgãos de proteção ao crédito, indeferindo o pedido de depósito das parcelas vincendas e a suspensão da exigibilidade das vencidas.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judicária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.044121-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.109449-0 AI 284943
AGRTE	:	NANCY REGAZZINI
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008044397
RECTE	:	NANCY REGAZZINI
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária revisional de contrato de mútuo realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela tão somente para determinar que a CEF se abstivesse de encaminhar o nome da mutuária aos órgãos de proteção ao crédito, indeferindo o pedido de depósito das parcelas vincendas e a suspensão da exigibilidade das vencidas.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a Lei nº 5.741/71 e o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004 e os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90, bem como o procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66 e os princípios do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 620, do Código de Processo Civil, à Lei nº 5.741/71, aos artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90, bem como às irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo

Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da autorização dos depósitos das parcelas vincendas e a suspensão da exigibilidade das vencidas, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

1 - Verificada sensível discrepância entre o valor que os mutuários se dispõem a pagar e aquele cobrado pela mutuante, apresenta-se temerária, na sede de cognição sumária típica desta fase processual, a decisão antecipatória da tutela.

2 - Não pode a mutuária pretender se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas.

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4 - Benefícios da justiça gratuita concedidos.

5 - Agravo de instrumento desprovido."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"Todavia, no caso concreto a que se referem os presentes autos, infere-se que o pedido da agravante subsume-se ao depósito das parcelas vincendas no valor que entende correto (R$ 176,37 - fls. 95), e ainda a suspensão da exigibilidade das vencidas, sendo que o valor exigido pela CEF em fevereiro de 2006 foi de R$ 616,71 (fls. 95).

Assim, verifica-se sensível discrepância entre o valor que os mutuários se dispõem a pagar e aquele cobrado pela mutuante, razão pela qual se apresenta temerária, nesta sede de cognição, a decisão antecipatória da tutela, consoante o entendimento desta Segunda Turma:

(...).

Ademais, não há que se admitir que as prestações vencidas tenham sua exigibilidade suspensa. Ora, não pode a mutuária se servir do Judiciário para manter a sua inadimplência. Se pretende cumprir a obrigação contratual assumida perante a agravada, nos moldes que entende corretos, este direito pode lhe ser assegurado em juízo. Inaceitável, todavia, pretender se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. Não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

Diante destas considerações, resta desatendido, neste tópico, o fumus boni juris, vez que não se mostra juridicamente viável acolher-se, no juízo de cognição sumária típico ao exame do pedido de antecipação da tutela, a pretensão da agravante de pagar apenas as prestações vincendas no valor de R$ 176,37, e ainda deixar em aberto as vencidas." (fls. 195/196)

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Por fim, com relação à alegada violação aos princípios da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.111366-5 AI 285485
AGRTE	:	EDSON DE OLIVEIRA SANTOS e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007321212
RECTE	:	EDSON DE OLIVEIRA SANTOS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para obstar a inscrição dos nomes dos mutuários no cadastro de inadimplentes, mantendo, no mais, a r. decisão que, em autos de anulação da venda e da carta de arrematação do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição do imóvel, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional que objetivava a suspensão dos atos expropriatórios de venda e transferência do imóvel a terceiros, bem como a alegação de inobservância das formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a Lei nº 5.741/71, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004 e os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90, bem como violação quanto ao procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66, e aos direitos ao duplo grau de jurisdição, do consumidor, de propriedade, à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à alegada violação aos artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90, não se verifica a ocorrência de interesse recursal, na modalidade necessidade, dado que constou do v. acórdão recorrido o provimento parcial ao agravo, para obstar a inscrição dos nomes dos mutuários no cadastro de inadimplentes.

Por sua vez, também não se conhece da alegada ofensa ao artigo 620, do Código de Processo Civil e à Lei nº 5.741/71, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da suspensão dos atos expropriatórios de venda e transferência do imóvel a terceiros e a inobservância das formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70/66 PES/TABELA PRICE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais.

2.O imóvel em questão já foi arrematado, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 21.09.2001.

3.Assim, tendo sido interposta a ação em 18.10.2006, a antecipação dos efeitos da tutela já não se prestava a impedir os efeitos da execução extrajudicial.

4.A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, até porque não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que entendem possuir, já que a questão demanda dilação para ser decidida.

5.No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados ao cadastro de inadimplentes, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF.

6.Agravo parcialmente provido."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, verifica-se que o contrato de financiamento foi celebrado em 19.06.1987 (fls. 84/86vº), sendo que, naquela ocasião, o encargo mensal inicial era da ordem de Cz$5.906,82 (cinco mil, novecentos e seis cruzados e oitenta e dois centavos) (fl.84).

O sistema de reajuste acordado foi o do Plano de Equivalência Salarial e o sistema de amortização obedece a Tabela Price (fl. 84).

O imóvel em questão já foi alienado e a carta de arrematação já foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba-SP, segundo a cópia da matrícula, a fls. 89/89vº, onde consta a averbação com a data de 21.09.2001.

Os agravantes interpuseram a ação em juízo em 18.10.2006 (fl. 37).

Observa-se que a antecipação dos efeitos da tutela já não se prestava a impedir os efeitos da execução judicial.

(...).

Além disso, a eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, tendo em vista que a questão demanda dilação probatória para ser decidida.

É óbvio que não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que os agravantes entendem possuir.

Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo da execução extrajudicial, pelo que se observa da cópia da notificação extrajudicial, juntada aos autos a fl. 145, não se verifica qualquer nulidade. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação aos mutuários, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL nº 70/66, não procedendo o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução. (Grifei - fls. 174/176)

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Por fim, com relação à alegada violação aos princípios da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.111366-5 AI 285485
AGRTE	:	EDSON DE OLIVEIRA SANTOS e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO	:	REX 2007321213
RECTE	:	EDSON DE OLIVEIRA SANTOS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para obstar a inscrição dos nomes dos mutuários no cadastro de inadimplentes, mantendo, no mais, a r. decisão que, em autos de anulação da venda e da carta de arrematação do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição do imóvel, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional que objetivava a suspensão dos atos expropriatórios de venda e transferência do imóvel a terceiros, bem como a alegação de inobservância das formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal, no artigo 620, do Código de

Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos

tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judicária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.044121-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.023422-8 AC 1124427
APTE	:	ARNALDO MAGINI e outros
ADV	:	FLAVIO CASTELLANO
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A	:	LEONARDO GALASSI
PETIÇÃO	:	RESP 2007307963
RECTE	:	ARNALDO MAGINI
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN para o período em que os ativos permaneceram à sua disposição, a partir de março de 1990, quando o índice a ser aplicado é do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 6º e 9º, ambos da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo à análise da subsunção à hipótese constitucional.

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica o BTNF, sob responsabilidade do Banco Central, aos períodos aquisitivos iniciados na segunda quinzena de março de 1990, sendo que, até então, a responsabilidade é dos bancos privados, e o índice aplicável é o IPC. Transcrevemos, abaixo, ementa que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).

4. Agravo desprovido (Ag 829578, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 15.08.2007)".

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2006.03.99.023422-8 AC 1124427
APTE	:	ARNALDO MAGINI e outros
ADV	:	FLAVIO CASTELLANO
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A	:	LEONARDO GALASSI
PETIÇÃO	:	REX 2007307964
RECTE	:	ARNALDO MAGINI
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN para o período em que os ativos permaneceram à sua disposição, a partir de março de 1990, quando o índice a ser aplicado é do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF.

A parte recorrente alega violação aos artigos 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.018985-9 AC 1306500
APTE	:	RONICLEI SILVA NASCIMENTO e outro
ADV	:	MARCELO VIANNA CARDOSO

APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
PETIÇÃO	:	REX 2008118239
RECTE	:	RONICLEI SILVA NASCIMENTO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da

repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.018985-9 AC 1306500
APTE	:	RONICLEI SILVA NASCIMENTO e outro
ADV	:	MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008118240
RECTE	:	RONICLEI SILVA NASCIMENTO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.082503-0 AI 306541
AGRTE	:	DANIEL FOLKL e outro
ADV	:	ANA PAULA FOLKL
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2007294540
RECTE	:	DANIEL FOLKL
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária de revisão contratual de prestações e saldo devedor, indeferiu a produção da prova pericial requerida pelos mutuários.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o

preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2006.61.00.026740-8), foi proferida sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a rever os valores cobrados dos mutuários, a título de juros, em decorrência do contrato de financiamento imobiliário celebrado, condenando o agente financeiro a restituir os valores indevidamente pagos, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.089526-3 AI 311577
AGRTE	:	JULIO CESAR PASQUAL
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008053634
RECTE	:	JULIO CESAR PASQUAL
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a liminar que objetivava obstar a realização do primeiro público leilão, suspendendo-se o registro de eventual carta de arrematação e seus efeitos, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a Lei nº 5.741/71 e os artigos 3º, 6º, inciso VI, 39, inciso VII, 42, 47, 51 e 54, da Lei nº 8.078/90, bem como o procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66 e os princípios do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 620, do Código de Processo Civil, à Lei nº 5.741/71, aos artigos 3º e 6º, inciso VI, 47, 51 e 54, da Lei nº 8.078/90, bem como às irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da sustação da execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

6. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

7. Agravo de instrumento não provido." (Grifei)

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"Com relação à argüição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese da parte autora, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante:

(...).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos." (Grifei - fls. 136/137)

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos

que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Com relação à não inscrição do nome do mutuário nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o ajuizamento de ação revisional não é suficiente para vedar a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, mister se faz, para tanto, o cumprimento de certos requisitos, entre eles, o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas contratadas, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c", do permissivo Constitucional, no qual se acena dissenso pretoriano.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 158):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. RGI. NÃO-INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.

I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte;

II - Embora seja possível a cumulação de pedidos, nos termos do § 2o do art. 292 do CPC, verifica-se que o Agravante não demonstrou a intenção de depositar o valor integral das prestações, o que é imprescindível para que se configure a aparência do bom direito na pretensão de suspender a execução extrajudicial do imóvel. Precedente do STJ;

III - O requerimento de averbação da ação proposta no Registro Geral de Imóveis não se justifica, visto que, embora a lide esteja relacionada à aquisição de imóvel, ela tem caráter pessoal, pois objetiva a revisão contratual. Neste sentido já decidiu esta Corte;

IV - No que tange à inscrição do nome do mutuário inadimplente em cadastros restritivos de crédito, a orientação jurisprudencial, na espécie, é no sentido de não ser possível tal inscrição referente à dívida que se encontra em discussão judicial. Precedentes do STJ;

V - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido tão-somente para determinar que a parte agravada não proceda à inscrição do nome do Agravante em cadastros restritivos de crédito."

Assiste razão à agravante.

Com efeito, esta Corte tem se posicionado no sentido de que, para que não se proceda à inscrição dos dados do devedor em cadastro de proteção creditícia, necessário a concomitância do ajuizamento de ação questionando os valores cobrados, que a demanda esteja fundada em jurisprudência pacífica desta Corte ou do Pretório Excelso e que seja depositado os valores tidos por incontroversos. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS.

I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: 'a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas' (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

II. Ausentes os requisitos, não se antecipam os efeitos da tutela.

III. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 712.126/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.05.2005)

Destarte, a alegação de que quando o mutuário "está discutindo em juízo o valor do seu financiamento habitacional, indevida se mostra à [sic] inscrição do mesmo em órgãos de inadimplentes" (fls. 34) não é suficiente para o deferimento da proteção pretendida.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao próprio recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, examinando se existem os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pretendida nos termos do precedente supra.

Publique-se. (Grifei)

(Ag 909835/RJ - Proc. 2007/0115811-4 - decisão monocrática - rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008)"

Por fim, com relação à alegada violação aos princípios da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.089526-3 AI 311577
AGRTE	:	JULIO CESAR PASQUAL
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
PETIÇÃO	:	REX 2008053637
RECTE	:	JULIO CESAR PASQUAL
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a liminar que objetivava obstar a realização do primeiro público leilão, suspendendo-se o registro de eventual carta de arrematação e seus efeitos, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judicária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.044121-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.050486-8 AC 1264493
APTE	:	ANTONIO VENTURELLI JUNIOR
ADV	:	DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PETIÇÃO	:	RESP 2008126240
RECTE	:	ANTONIO VENTURELLI JUNIOR
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.050487-0 AC 1264494
APTE	:	ANTONIO VENTURELLI JUNIOR
ADV	:	DEBORAH DA SILVA FEGIES

APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO	:	RESP 2008126241
RECTE	:	ANTONIO VENTURELLI JUNIOR
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.008862-3 AI 328816
AGRTE	:	CRISTIANE SOUZA MOREIRA
ADV	:	MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2008114811
RECTE	:	CRISTIANE SOUZA MOREIRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.011818-4 AI 330949
AGRTE	:	OZIAS CAMILO DA COSTA JUNIOR
ADV	:	RENATO CESAR SOUZA COLETTA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008114622
RECTE	:	OZIAS CAMILO DA COSTA JUNIOR
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO:

PROC.	:	93.03.059737-0 AC 120368
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO	:	IGNEZ MARTINEZ DA SILVA e outros
ADV	:	PAULO ROBERTO DALLOSSI
PETIÇÃO	:	RESP 2008038553
RECTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, em sede de desapropriação para fins de reforma agrária.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação dada pela MP nº 2.183-56/2001, bem como ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Segundo o recorrente, a partir da inclusão do art. 15-A no Decreto-Lei nº 3.365/41 não seria mais admissível cumular juros compensatórios com juros moratórios. Outrossim, persistiriam as omissões e contradições que apontou mesmo após a conclusão do julgamento dos embargos declaratórios que opôs.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 1394/1396, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

No que diz respeito ao cerne do presente recurso especial, particularmente a retroatividade do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3365/41, tem-se que não está a merecer seguimento.

É que o v. acórdão recorrido manteve a sentença de primeira instância, a qual previa a aplicação de juros moratórios cumulados com juros compensatórios.

E, assim, o r. decisum impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, representada pelo aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU FALTA DE APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES TRAZIDAS AOS AUTOS. DESAPROPRIAÇÃO. INÍCIO DA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO. SUSPENSÃO DA EXPRESSÃO "ATÉ 6% AO ANO", CONSTANTE DO ART. 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/1997 (ADINMC Nº 2.332-2/DF). SÚMULA Nº 618/STF. SÚMULAS NºS 69, 113 E 114/STJ E 164/STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo julgou procedente ação de desapropriação e fixou os juros compensatórios incidentes sobre o valor da indenização em 12% ao ano, e não em 6% ao ano, com base nas Medidas Provisórias nºs 1.577/1997, como pretendia o recorrente.

(...)

5. As jurisprudências do STJ e do STF é assente no sentido de que os juros compensatórios, em se tratando de ação de desapropriação indireta pelo fato de ter sido imposta limitação administrativa ao uso da propriedade, o que ocasionou a imposição de indenização, devem ser contados a partir da data da imissão na posse do imóvel desapropriado. Precedentes desta Corte. Aplicação das Súmulas nºs 69, 113 e 114, do STJ, e 164, do STF.

6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADInMC nº 2.332-2/DF, por maioria de votos, deferiu a medida liminar para suspender, no art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano".

7. Os juros compensatórios devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano (Súmula nº 618/STF), não se aplicando, ao caso, a MP nº 1.577/97, como forma de completar o valor da indenização, aproximando-o do conceito de ser justo, por determinação constitucional. Não há ambiente jurídico para a utilização de tais normas com efeito retroativo, especialmente para prejudicar o desapropriado.

8. Precedentes desta Corte Superior.

9. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 815554 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0023143-6, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06/06/2006, DJ 22.06.2006 p. 189)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	93.03.059737-0 AC 120368
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO	:	IGNEZ MARTINEZ DA SILVA e outros
ADV	:	PAULO ROBERTO DALLOSSI
PETIÇÃO	:	REX 2008038555
RECTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, ao artigo 184, da Carta Magna, onde está insculpido o princípio da justa indenização no caso de desapropriações.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito que restou devidamente cumprido.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 1397/1399.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 137308:

PROC.	:	94.03.104933-2 AC 224689
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDNEIA BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAMON RODRIGUEZ VALERO
ADV	:	CARLOS ALBERTO GOES e outros
PETIÇÃO	:	RESP 2007130294
RECTE	:	RAMON RODRIGUEZ VALERO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de revisão do valor do benefício de prestação continuada pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando os artigos 35, § 1o, ambos do Decreto nº 89.312/84, 4o da Lei nº 6.950/81 e 41, § 3o da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, restou reconhecido que a revisão dos benefícios, com a equivalência ao número de salários mínimos nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da norma federal indicados, especialmente pelo pronunciamento reiterado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

(EREsp 187472/RJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0047026-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 22/09/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.1999 p. 43)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.

É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então, é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente.

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 202, caput da CF, não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora. Salário básico. "Divergência jurisprudencial pacificada pela adoção da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao termo a quo da adoção do salário mínimo como índice dos reajustes previdenciários, com repercussão no termo ad quem da aplicação do salário de referência", ou seja, "os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência, durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o art. 58 ADCT, e os valores então devem ser atualizados pelo salário mínimo".

Embargos acolhidos.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.073074-0 AC 273734
APTE	:	ANTONIO ANA MAIA
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2007276708
RECTE	:	ANTONIO ANA MAIA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo, assim, a sentença que havia julgado improcedente a ação.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 5o, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, todos da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial o artigo 5o, apresentando os incisos de tal dispositivo constitucional que considera violados.

O inciso XXXIV, a, do mencionado artigo 5o estabelece que a todos será assegurado, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Já o inciso XXXV determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo que o inciso LIV, por sua vez, garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Por fim, o inciso LV assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ocorre, porém, que conforme se depreende dos autos, o recorrente postulou seu direito, sendo a questão controvertida apreciada pelo Judiciário, o que foi feito com total respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Além do mais, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.073074-0 AC 273734
APTE	:	ANTONIO ANA MAIA
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007276711

RECTE : ANTONIO ANA MAIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte deu negou procedência ao apelo do Autor, mantendo a sentença para indeferir o pedido de revisão do valor de benefício de prestação continuada apresentado na inicial.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando os artigos 128, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta de forma genérica os dispositivos do Código de Processo Civil que considera violados pela decisão de segunda instância, dentre aos quais o artigo 535 daquela legislação processual, haja vista afirmar que, indicado o que considera como omissão e obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão ou obscuridade indicada, pois, o acórdão que confirmou a decisão monocrática manifestou-se a respeito do pedido apresentado na inicial de forma clara.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Ainda com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, afirma o recorrente ter havido ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais dispõem, respectivamente, a respeito do princípio do dispositivo e da vinculação do julgador ao pedido apresentado pelas partes.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Não há também no presente recurso apresentação fundamentada de dissidência jurisprudencial que justifique o encaminhamento do feito ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados, assim como também não demonstrou a existência de dissidência jurisprudencial.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.033606-1 AC 418839
APTE	:	DANILO DE BARROS
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2007259081
RECTE	:	DANILO DE BARROS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo, assim, a sentença que havia julgado improcedente a ação.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 5o, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, todos da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial o artigo 5o, apresentando os incisos de tal dispositivo constitucional que considera violados.

O inciso XXXIV, a, do mencionado artigo 5o estabelece que a todos será assegurado, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Já o inciso XXXV determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo que o inciso LIV, por sua vez, garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Por fim, o inciso LV assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ocorre, porém, que conforme se depreende dos autos, o recorrente postulou seu direito, sendo a questão controvertida apreciada pelo Judiciário, o que foi feito com total respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Além do mais, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.033606-1 AC 418839
APTE	:	DANILO DE BARROS
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007259082
RECTE	:	DANILO DE BARROS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte deu negou procedência ao apelo do Autor, mantendo a sentença para indeferir o pedido de revisão do valor de benefício de prestação continuada apresentado na inicial.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando os artigos 128, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta de forma genérica os dispositivos do Código de Processo Civil que considera violados pela decisão de segunda instância, dentre aos quais o artigo 535 daquela

legislação processual, haja vista afirmar que, indicado o que considera como omissão e obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão ou obscuridade indicada, pois, o acórdão que confirmou a decisão monocrática manifestou-se a respeito do pedido apresentado na inicial de forma clara.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Ainda com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, afirma o recorrente ter havido ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais dispõem, respectivamente, a respeito do princípio do dispositivo e da vinculação do julgador ao pedido apresentado pelas partes.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Não há também no presente recurso apresentação fundamentada de dissidência jurisprudencial que justifique o encaminhamento do feito ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados, assim como também não demonstrou a existência de dissidência jurisprudencial.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.076767-4 AC 519624
APTE	:	VALDEMAR DOS SANTOS
ADV	:	WILSON MIGUEL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2007174350
RECTE	:	VALDEMAR DOS SANTOS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que lhe havia julgado improcedente o pedido de revisão do valor de seu benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente, de forma genérica, a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2o do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.076767-4 AC 519624
APTE	:	VALDEMAR DOS SANTOS
ADV	:	WILSON MIGUEL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007176438
RECTE	:	VALDEMAR DOS SANTOS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte negou procedência ao apelo do Autor, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de revisão do valor do benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando dispositivos da Lei nº 8.213/91, em especial o seu artigo 31, no que se refere à necessidade de correção de todos os salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta de forma genérica os dispositivos da legislação previdenciária que considera violados pela decisão de segunda instância, afirmando, inicialmente, a necessidade correção dos valores dos respectivos salários-de-contribuição, entendendo a necessidade de manutenção de equivalência entre estes e o salário-de-benefício na época da concessão do benefício.

Ocorre, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência do direito à manutenção de equivalência entre os salários-de-contribuição efetivamente pagos à previdência e o salário-de-benefício deles decorrente:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOSLEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808/SC - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 11/04/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.03.2001 p. 443)

Da mesma forma o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício deve se realizar com aplicação do INPC, computado da data de competência até o mês anterior ao início do benefício, uma vez que a correção relacionada com a mesma competência daquele início será aplicada no primeiro reajuste do benefício mensal de prestação continuada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido. (REsp 414391/MG - 2002/0018739-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 19/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 459)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido. (REsp 475540/SP - 2002/0149672-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 403)

Dessa maneira, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Com relação à negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.098540-9 AC 540295
APTE	:	LUZIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV	:	IVANIR CORTONA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARA REGINA BERTINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007030416
RECTE	:	LUZIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte negou procedência ao apelo do Autor, indeferindo o pedido de revisão do valor do benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando dispositivos da Lei nº 8.213/91, em especial aqueles que estabelecem a forma de cálculo da renda mensal inicial, bem como a forma de cálculo do primeiro reajuste do benefício de prestação continuada, afirmando, ainda, que os mesmos dispositivos seriam contrários ao texto da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta de forma genérica os dispositivos da legislação previdenciária que considera violados pela decisão de segunda instância, afirmando, inicialmente, a necessidade afastamento da limitação prevista no artigo 29, § 2o e artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/91, os quais estariam impondo uma perda ao segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade e aplicação dos dispositivos legais mencionados, inclusive sob pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela constitucionalidades da norma:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS.TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADEAOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. ALEGADAVIOLAÇÃO AOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, II E IV, 201, § 2º, E 202,CAPUT, TODOS DA CF/88, ALÉM DO ART. 58 DO ADCT. NÃO CABIMENTO.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

II - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - A sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula nº 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da atual Carta Magna

IV - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 930543/SP - 2007/0043433-6 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/04/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 30.06.2008)

Da mesma forma o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o primeiro reajuste da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada deverá ser calculado com observância da devida proporcionalidade:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICEINTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE

.I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 797532/DF - 2006/0164263-4 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 379)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, no reajustamento de benefício previdenciário deve ser observado o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, nos moldes do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas posteriores alterações.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 667700/MG - 2005/0046786-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 468)

Dessa maneira, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Com relação à negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados.

Não cabe também o recebimento do recurso sob a alegação de dissidência jurisprudencial, haja vista os posicionamento firmados pela Corte Superior transcritos acima.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.023804-9 AC 588179
APTE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV	:	RENATO FERREIRA MORETTINI
APTE	:	EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV	:	RAMIRO DE LIMA DIAS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ASSIST	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
APDO	:	VIACAO OURO E PRATA S/A
ADV	:	JULIO CESAR FANAIA BELLO
PETIÇÃO	:	RESP 2004016288
RECTE	:	EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TUR ISMO LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que indeferiu o pedido formulado pela ora recorrente de ingressar no feito na qualidade de assistente, sob o fundamento de não restar caracterizado seu interesse, o qual seria meramente econômico.

A recorrente é concessionária de serviço de transporte interestadual, e buscou ingressar no feito, como assistente, dado que o mesmo foi movido por outra empresa de transportes que visa obter autorização "provisória" de serviço de transporte público em trecho coincidente a percurso que já lhe foi concedido.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 50, do Código de Processo Civil, preceito que dispõe sobre o instituto da assistência.

Por derradeiro, alega estar caracterizado, na hipótese em tela, o dissídio jurisprudencial, trazendo, para tanto, julgados proferidos em sentido diverso por outros Tribunais.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 1200/1212 e 1213/1218.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional, nos moldes da Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Em relação à alegada violação do art. 50, do estatuto processual civil, tem-se que tal não se encontra caracterizada, dado que o interesse em tela é meramente econômico, o que obsta a participação no feito na qualidade de assistente, tal como tem reconhecido o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COQUETEL E BEBIDA MISTA ALCOÓLICA DE VINHO. FABRICAÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE. PODER DE POLÍCIA. REGISTRO. VALIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO NÃO-DEMONSTRADO.

1. Há de ser indeferido pedido de assistência formulado com base nos arts. 50 e seguintes do CPC quando a parte não demonstra objetivamente em que consiste seu pretenso interesse jurídico no resultado final da demanda, ou, em outras palavras, qual a relação jurídica de que seja eventualmente titular está sujeita aos efeitos da decisão que vier a ser proferida.

(...)

6. Segurança parcialmente concedida."

(MS 10597 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0067142-5, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27/06/2007, DJ 22.10.2007 p. 184)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO PROVIDO.

1. O instituto da assistência, de acordo com o art. 50 do CPC, tem lugar quando, pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, existe interesse jurídico de terceiro em que a sentença seja favorável a uma delas, ocasião em que poderá intervir no processo para assisti-la.

2. "Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico." (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 9ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 232).

4. Recurso especial provido, para indeferir o pedido de assistência formulado nos autos da Ação de Desapropriação 1998.36.00.007383-3, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso."

(REsp 779775 / MT RECURSO ESPECIAL 2005/0148983-6, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 10/04/2007, DJ 31.05.2007 p. 347)

Diante destes precedentes, representativos da iterativa jurisprudência daquele Sodalício, verifica-se inexistir, no v. acórdão recorrido, violação à legislação federal indicada.

Por outro lado, e consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o exame da argumentação da recorrente, consubstanciada na argüição de existência de interesse idôneo a titulá-la como assistente no presente feito, implicaria em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - CESSÃO DE DIREITOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA PARTE ADVERSA - IMPOSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA - REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS - REVOLVIMENTO - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O Tribunal a quo, para afastar o pedido de assistência, afirmou que este não existiu, conforme a análise da petição respectiva, alicerçando-se em elementos fáticos.

4. Em sede de recurso especial, é vedado a este Tribunal revolver o conjunto fático-probatório, em face da Súmula 7/STJ, não havendo como se perquirir sobre existência de relação jurídica, afastada pelo Tribunal a quo.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 443349 / PR RECURSO ESPECIAL 2002/0077882-1, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 16/08/2007, DJ 28.08.2007 p. 220)

Como se verifica do v. acórdão recorrido, especialmente do que consta às fls. 993, tem-se que foi nega à recorrente a pretendida assistência "seja pela ausência de prova que a caracterize como permissionária de serviço de transporte rodoviário interestadual, pela inexistência de pedido de cancelamento da permissão de que seja titular ou por não ocorrer coincidência absoluta das linhas pretendidas pela Viação Ouro e Prata S/A".

Por derradeiro, e igualmente em razão dos precedentes supra colacionados, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria ora examinada, e nos termos de sua Súmula nº 83, verifica-se não restar caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.023804-9 AC 588179
APTE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV	:	RENATO FERREIRA MORETTINI
APTE	:	EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV	:	RAMIRO DE LIMA DIAS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ASSIST	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
APDO	:	VIACAO OURO E PRATA S/A
ADV	:	JULIO CESAR FANAIA BELLO
PETIÇÃO	:	REX 2007035956
RECTE	:	VIACAO OURO E PRATA S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, aos artigos 5º, inciso XXXV, 21, inciso XII, e, 93, inciso IX, 165, § 6º, 170, inciso IV e 175, todos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões foram apresentadas, após o que vieram os autos para exercício do juízo de admissibilidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.023804-9 AC 588179
APTE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV	:	RENATO FERREIRA MORETTINI
APTE	:	EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV	:	RAMIRO DE LIMA DIAS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ASSIST	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
APDO	:	VIACAO OURO E PRATA S/A
ADV	:	JULIO CESAR FANAIA BELLO
PETIÇÃO	:	RESP 2007035957
RECTE	:	VIACAO OURO E PRATA S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste egrégio Tribunal Regional Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, bem como a alguns Decretos que regulamentam a área de transportes terrestres. Aduz, outrossim, a existência de dissídio jurisprudencial no caso em tela.

As contra-razões foram apresentadas, após o que vieram os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, e em atenção à Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tem-se que o recurso não merece ser admitido.

Uma simples análise dos argumentos ventilados no recurso especial em tela revela que a recorrente não demonstrou suficientemente de que maneira teria ocorrido a violação ao referenciados artigos do Código de Processo Civil, bem como aos demais preceitos do Direito Federal Comum.

Incide no caso, e por esse motivo, o óbice sumular expressado no enunciado de nº 284, do Supremo Tribunal Federal, aplicável igualmente no âmbito do recurso especial, dado que formulado em época em que a tutela do Direito Federal comum também se expressava através do recurso extraordinário:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso especial as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comento ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma". E prossegue o autor:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".

Os recursos excepcionais, de que o recurso especial é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser escorreita e bem demonstrar o modo pelo foi maculada a legislação federal.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

'O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência' (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dêle não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de tôdas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada."

Em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, tem-se que igualmente a pretensão da recorrente não merece prosperar.

Neste ponto, também o recurso deixa de apresentar os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional sobre a qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a já referida Súmula nº 284, do STF, consoante aresto que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO

AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os

identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, MIn. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado.

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE

INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289, grifo nosso)

Por derradeiro, de se acrescentar que incide, na espécie, o óbice sumular contido no enunciado nº 13, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.00.014850-9 AR 1599 9400083491 5 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	ALCIDES BETHIOL e outros
ADV	:	ANA MARIA PEREIRA
PETIÇÃO	:	REX 2007194959
RECTE	:	ALCIDES BETHIOL
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que julgou procedente ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, decidindo, assim, pela improcedência da ação originária.

Aduz o recorrente, de forma genérica, a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2o do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.00.019936-0 AR 1679 9400145535 3V Vr SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	SUTEO TODA e outros
ADV	:	ROSANGELA GALDINO FREIRES
PETIÇÃO	:	REX 2007272213
RECTE	:	SUTEO TODA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que julgou procedente ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, decidindo, assim, pela improcedência da ação originária.

Aduz o recorrente, de forma genérica, a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2o do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.027362-5 AC 700573

APTE : JOEL BELMONTE e outros

ADV : JOAO CARLOS LUIZ

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2007246376

RECTE : JOEL BELMONTE

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por JOEL BELMONTE e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma desta e. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação intentada por ex-servidores do extinto Instituto Brasileiro do Café, pleiteando seu enquadramento no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, sob o fundamento de que esta categoria seria correlata àquela à qual pertenciam no órgão extinto.

Em razões de recurso especial, os recorrentes repisam a argumentação no sentido da similitude das funções por eles exercidas e as de Auditor Fiscal, pleiteando pela procedência do pedido inicial.

Com contra-razões.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Em seu apelo especial, os recorrentes não especificam, em momento algum, o artigo de lei que teria sido violado.

Com efeito, é sabido que a interposição de recurso especial com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da Constituição Federal, contempla a hipótese em que a decisão final de Tribunal contrarie ou negue vigência a tratado ou a lei federal. Nesta esteira, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser imprescindível que a peça recursal indique o dispositivo de lei supostamente contrariado pelo acórdão recorrido, sob pena de apresentar-se deficientemente fundamentado.

É o que se colhe dos julgados in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

(...)

2. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 676377/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 22.11.2007 p. 187)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF).

2. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando a parte não demonstra, mediante a realização de cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp 928514/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 16.08.2007, DJ 08.02.2008 p. 655)

Ainda no mesmo sentido: AgRg no REsp 793723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 370; AgRg no Ag 777599/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 12.06.2007, DJ 09.08.2007 p. 314; e REsp 984720/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 358.

Impossível, portanto, a admissão do recurso nestes termos.

Ademais, é pacífico o entendimento daquela Corte Superior, segundo o qual incide na espécie o óbice da súmula nº 07, uma vez que a verificação da alegada similitude entre as funções exigiria o revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos.

A esse respeito, confira-se o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. INSPETORES DE CAFÉ DO EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. COTEJO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, ENTRE AS FUNÇÕES EXERCIDAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 30 da Lei n.º 8.112/90, o aproveitamento de servidor público deve ser realizado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

2. Constata-se, da análise da legislação pertinente, que as atribuições do cargo de Inspetor de Café, previstas na Portaria n.º 214/84, não podem ser consideradas similares com aquelas peculiares ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, constantes da Lei n.º 10.593/2002.

3. Para se acolher a tese dos ora Agravantes de que, na hipótese dos autos, verifica-se a similitude entre as atribuições por eles exercidas e aquelas atinentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, seria necessário apreciar matéria fático-probatória, na medida em que, pelo mero cotejo das legislações aplicáveis, não se pode constatar a argüida compatibilidade. Todavia, não é cabível o revolvimento de provas na via do recurso especial, a teor do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 692717/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 24.04.2008, DJ 19.05.2008 p. 1)

Portanto, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.043288-0 AC 728374
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
APDO	:	JULIO SHINHYTI KATAYAMA
ADV	:	LUIS CARLOS FERREIRA

PETIÇÃO : RESP 2008075286
RECTE : JULIO SHINHYTI KATAYAMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que deu provimento parcial à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente o pedido em ação na qual se pretendia obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mantendo a exclusão da União da demanda, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou o artigo 876 do Código Civil, o artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, devendo ser reconhecido o direito à repetição do indébito e à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como ser afastada a amortização negativa e o anatocismo, com a revisão das prestações e do saldo devedor, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, a concessão da tutela antecipada, a fim de que possa pagar o saldo devedor no valor que entende correto, vez que presentes os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.060048-0 AC 763548

APTE : HEBER PERILLO FLEURY

ADV : HEBER PERILLO FLEURY

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2006123898

RECTE : HEBER PERILLO FLEURY

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por HEBER PERILLO FLEURY, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, mantendo a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à manutenção da chamada "compensação orgânica" no percentual de 40% dos vencimentos, e não apenas de 20% conforme determinado pela Lei nº 8.237/91.

O julgamento da apelação restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. LEI Nº 8.237/91. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

I- É indevido o restabelecimento do pagamento da gratificação de compensação orgânica no primitivo percentual, por não haver direito adquirido à manutenção de regime jurídico e pela inexistência de decréscimo nos proventos. Precedentes do STJ.

II - Recurso desprovido"

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, contrariedade às disposições contidas nos artigos 5º, XXXVI; e 60, §4º, IV, uma vez que restaram violados o direito adquirido e a garantia de irredutibilidade de vencimentos.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Quanto à preliminar aventada, verifica-se que a análise do inconformismo da recorrente implica, necessariamente, no exame da legislação ordinária, o que é defeso nesta sede recursal.

Com efeito, a apontada nulidade do acórdão recorrido por contrariedade às disposições constitucionais contidas no artigo 5º, inciso LV, e no artigo 93, inciso IX, demanda, na realidade, análise de comando inserido na legislação processual civil. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que torna impossível o acesso à via extraordinária.

Neste sentido, são os seguintes julgados:

1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater matérias processuais, de índole ordinária, relativas ao reexame dos julgamentos proferidos em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR 452204/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 29.11.2005, DJ 03.02.2006 p. 38)

CONSTITUCIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. SERVIDOR MILITAR.

I. A ofensa a Constituição que autoriza o acolhimento do recurso extraordinário é a ofensa direta e não por via reflexa. Se, para comprovar ofensa à Constituição, é preciso, primeiro, demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que deve ser observada para a admissibilidade do recurso.

(...)

III. R.E. inadmitido. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR nº 140211/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 03.04.1992, p. 4293)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.

(...)

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

(...)

VI. - Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 509379/PR, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 04.10.2005, DJ 04.11.2005 p. 28)

Destarte, não há como se admitir o presente recurso, neste particular, uma vez que a matéria debatida não comporta exame nesta sede recursal.

No mais, melhor sorte não assiste à União.

Ocorre que a decisão combatida está em consonância com o entendimento firmado pelo Excelso Pretório, que se extrai dos arestos abaixo transcritos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES MILITARES. INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. REDUÇÃO DO VALOR. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Servidor público. Fixação de vencimentos. Critérios. Inalterabilidade. Direito adquirido. Inexistência.

2. Princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos do servidor público. Redução das parcelas que os compõem, desde que não se diminua o valor do quantum percebido a título de remuneração. Inexistência de ofensa à Constituição Federal. Recurso não provido.

(STF - RMS 23170/DF, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, j. 23.03.1999, DJ 05.12.2003, p. 038)

Direito Constitucional, Previdenciário e Administrativo. Militar da Reserva remunerada da Aeronáutica. Proventos. Quota Compulsória. Transferência a pedido. Indenizações de habilitação militar e de compensação orgânica e adicional de inatividade. Direito adquirido. Irredutibilidade de proventos.

1. Havendo o autor, no posto de Tenente Coronel Aviador, com 26 anos de serviço militar, requerido sua inclusão na quota compulsória de passagem para a Reserva remunerada da Aeronáutica - inclusão voluntária, portanto, e não "ex-officio" -, não faz jus a proventos integrais, mas, sim, proporcionais.

2. Interpretação dos artigos 5º, III, 56, 98, V, 96, II, 97, § 1º, 98, V, 101, I, II, da Lei nº 6.880, 9.12.1980. 3. Quanto às indenizações de habilitação militar, de compensação orgânica, e adicional de inatividade, é de se observar a Lei nº 8.237, de 30.9.1991, como decidiu o acórdão recorrido, que não ofende os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, soldos e proventos, porque não há direito adquirido a regime jurídico (percentuais de vantagens), nem se verifica redução dos valores percebidos anteriormente. Precedente: RTJ 99/1267.

4. Mandado de Segurança indeferido pelo S.T.J.

5. Recurso Ordinário improvido pelo S.T.F.

(STF - RMS 21789/DF, Rel. Ministro SYDNEY SANCHES, PRIMEIRA TURMA, j. 02.04.1996, DJ 31.05.1996, p. 18803, grifos nossos)

Assim, não se apresenta plausível a contrariedade invocada, daí porque inviável a subida do excepcional também quanto a este aspecto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.060048-0 AC 763548

APTE : HEBER PERILLO FLEURY

ADV : HEBER PERILLO FLEURY

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2006123899

RECTE : HEBER PERILLO FLEURY

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por HEBER PERILLO FLEURY, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, mantendo a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à manutenção da chamada "compensação orgânica" no percentual de 40% dos vencimentos, e não apenas de 20% conforme determinado pela Lei nº 8.237/91.

A recorrente alega, preliminarmente, violação aos artigos 458, II e 535, I e II, ambos do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Sustenta, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial, trazendo como paradigma julgado do c. Superior Tribunal de Justiça, do ano de 1996, que decidiu em sentido oposto ao do v. acórdão recorrido.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto à nulidade aduzida, é certo que o c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexiste ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu.

No caso, o recorrente alega omissão do acórdão, por deficiência na fundamentação que concluiu no sentido de não haver direito adquirido à gratificação em tela, bem como no sentido de não ter ocorrido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

De outro lado, o julgado da apelação restou assim fundamentado:

"A matéria pertinente a direito adquirido com relação a regime jurídico de servidores públicos encontra-se pacificada pelo STF no sentido de que 'não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em conseqüência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (...)'

Com efeito, não restou comprovado nos autos que houve prejuízo ao autor, em virtude da mudança de critérios no sistema remuneratório dos militares, não havendo, portanto, se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Destarte, não se confirma a tese defendida pelo apelante, não procedendo o pedido de restabelecimento do pagamento da gratificação de compensação orgânica no percentual requerido." (fl. 166)

Dessa maneira, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade a justificar a alegada nulidade da decisão.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SOB DUPLO ENFOQUE: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Os artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

(..)

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no Ag 495294/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 15.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 284)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Inocorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Afastada a preliminar, no mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ocorre que a r. decisão combatida está em conformidade com a pacífica jurisprudência da c. Corte Superior, como se vê dos arestos abaixo colacionados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E HABILITAÇÃO MILITAR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA LEI 8.237/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - In casu, inexiste ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna - Lei nº 8.237/91, embora tenha minorado o percentual das gratificações, proporcionou verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição da Lei em comento introduziu critérios remuneratórios aos militares ativos e inativos mais satisfatórios, pois desprestigiou as gratificações, mas valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada.

(STJ - MS 2430/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13.11.2002, DJ 16.12.2002 p. 239)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR NA RESERVA REMUNERADA - GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ORGÂNICA - ADICIONAL DE RAIO-X - REDUÇÃO DE 40% PARA 10% - LEI Nº 8.237/91 - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE, IMPROCEDENTES.

1 - Preliminar de impetração contra lei em tese rejeitada, porquanto, há nos autos ato concreto da autoridade acoimada de coatora (PO nº 2533/97-GMEx). Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. No mesmo sentido, desacolhida alegação de decadência da impetração, por ter extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a publicação do ato ministerial se deu em 16.01.1998 e a impetração em 20.03.1998. Inteligência ao art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2 - A Lei nº 8.237/91, que em seu art. 18, inciso V, c/c a Tabela I, Anexo II, reduziu o Adicional de Raio-X de 40% para 10% do soldo, não ensejou, segundo entendimento deste Tribunal de Uniformização e do Colendo Pretório Excelso, qualquer diminuição nos proventos dos militares, ativos ou inativos, posto que tratou de valorizar o soldo-base, bem como a remuneração final de tais servidores. Incabível, então, falar-se em ofensa ao direito adquirido, já que preservada a irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do texto constitucional. Ressalvada a posição pessoal do Relator, em sentido contrário, que entende ser estas Gratificações de Compensação Orgânica vantagens de caráter pessoal, decorrente da situação jurídica por ele alcançada.

3 - Precedentes (STF, RE nºs 21.789/DF e 204.894/DF; STJ, MS nºs 4.741/DF, 2.297/DF, 6.458/DF e 2.127/DF).

4 - Preliminares rejeitadas e segurança denegada.

5 - Custas ex leges. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

(STJ - MS 5688/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, j. 22.03.2000, DJ 08.05.2000 p. 58)

MS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - GRATIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E HABILITAÇÃO MILITAR - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO

GERAL DE RENDIMENTOS - EDIÇÃO DA LEI 8.237/91 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO.

1 - Inexiste ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna, qual seja, a Lei nº 8.237/91, embora tenha minorado o percentual da gratificação, proporcionou verdadeira majoração global de rendimentos.

2 - Nestes termos, a edição da Lei nº 8.237 introduziu critérios remuneratórios aos militares ativos e inativos mais satisfatórios, pois desprestigiou as gratificações, mas valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes (MS 2.127 - DF e MS 4.741 - DF).

3 - Segurança denegada.

(STJ - MS 2297/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, j. 27.10.1999, DJ 16.11.1999 p. 177)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PUBLICOS MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGANICA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI NUM. 8.237/91.

- O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexiste direito a inalterabilidade do regime remuneratório.

- Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam em efetivo acréscimo remuneratório.

- A superveniência da lei num. 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos.

- ordem de segurança denegada.

(STJ - MS 4741/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, j. 12.11.1997, DJ 27.04.1998 p. 66)

Destarte, inviável a subida do presente recurso também por esse fundamento, face ao óbice contido na Súmula nº 83 daquela c. Corte, que assim dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.60.00.000606-6 AC 933475

APTE	:	LUIZ ANTONIO MARTINS e outros
ADV	:	EVANDRO SILVA BARROS
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO	:	REX 2008063067
RECTE	:	LUIZ ANTONIO MARTINS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, ao artigos 5º, incisos V e X, e 37, § 6º, ambos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito que restou preenchido.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 1051/1067.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais da argumentação da recorrente indicar mera ofensa reflexa ao texto constitucional, tem-se que igualmente implica reexame de situação fático-probatória, pois pretende-se a análise e verificação do suposto dano moral perpetrado, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 279, do Excelso Pretório:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.003851-9 AC 910529

APTE : JEFERSON NEGREIROS TEJAS e outros

ADV : ELIEZER PEREIRA MARTINS

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2007049238

RECTE : JEFERSON NEGREIROS TEJAS

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JEFFERSON NEGREIROS TEJAS e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, em autos em que se objetiva a condenação da União ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de Agente Administrativo e o de Técnico do Tesouro Nacional.

O julgado recorrido restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM RELAÇÃO A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO DE TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA Nº 339 DO STF.

I - Pleito que se indefere sob o fundamento de que o direito à isonomia de vencimentos só se efetiva por expressa previsão legal. Aplicabilidade da Súmula nº 339 do STF. Precedentes da Suprema Corte.

II - Recurso desprovido.

A recorrente alega contrariedade aos artigos 5º, caput, e 39, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que os autores desempenharam atribuições e responsabilidades correlatas e equivalentes às desempenhadas pelos Técnicos do Tesouro Nacional, sendo certo, ainda, que os requisitos para provimento de ambos os cargos são os mesmos, daí porque não poderia haver diferença de vencimentos entre os mesmos.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Quanto à invocada isonomia para fins de pagamento de diferenças de vencimentos, sob o fundamento de identidade de funções, é pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal no sentido de que tal pretensão encontra óbice na súmula nº 339 daquela Corte, como se extrai dos julgados abaixo transcritos:

I. Servidor público municipal: vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: independentemente de similitude ou não das funções comparadas, o direito à isonomia de vencimentos só se efetiva por expressa previsão legal: incidência da Súmula 339 (precedentes): fundamentação que não é obscura, nem contraditória, nem omissa.

(...)

(STF - RE-AgR-ED 192384/SP, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 06.12.2005, DJ 03.02.2006, p. 030)

Gratificação de representação mensal: sua instituição por norma administrativa do Superior Tribunal de Justiça para os seus servidores, inativos e pensionistas, fundado em que vantagem correspondente fora atribuída aos seus por resoluções do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União: densa plausibilidade da argüição de sua inconstitucionalidade a impor sua suspensão cautelar, malgrado a justiça da sua inspiração.

(...)

2. É ociosa a busca em velhas leis do fundamento legal para estender por norma administrativa, a servidores de um Tribunal, a vantagem funcional atribuída aos seus por resoluções das Casas do Congresso Nacional, dado ser incontroverso que leis de equiparação ou vinculação automática de vencimentos, quando não originariamente inconstitucionais, terão sido revogadas por inconstitucionalidade superveniente desde pelo menos a Carta de 1967.

(...)

3. O art. 39, § 1º, da Constituição - "A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário..." - é princípio explicitamente dirigido ao legislador e, portanto, de efetividade subordinada à sua observância recíproca pelas leis de fixação dos vencimentos dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas: é que a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculações ou equiparações de vencimentos (CF 88, art. 37, XIII), o que basta para elidir qualquer ensaio - a partir do princípio geral da isonomia - de extrair, de uma lei ou resolução atributiva de vencimento ou vantagens determinadas a um cargo, força bastante para estendê-los a outro cargo, por maior que seja a similitude de sua posição e de suas funções.

4. Daí que, segundo a invariável orientação do STF, o princípio constitucional da isonomia do art. 39, § 1º não elide o da legalidade dos vencimentos do servidor público, mas, ao contrário, dada a proibição pelos textos posteriores da equiparação ou vinculação entre eles, reforça a Súmula 339, fruto da jurisprudência já consolidada sob a Constituição de 1946, que não continha tal vedação expressa.

(...)

(STF - ADI-MC 1776/DF, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, j. 18.03.1998, DJ 26.05.2000, p. 024)

Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial de Procurador do Estado a Procurador da Assembléia Legislativa, sob o fundamento de similitude de funções (Súmula 339).

(STF - RE 228038/SC, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 09.02.1999, DJ 28.05.1999, p. 027)

Assim, tendo em vista que o aresto vergastado decidiu no mesmo sentido da consolidada jurisprudência acima colacionada, não se afigura plausível a contrariedade invocada, daí porque impossível dar-se passagem ao recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.071243-6 AG 193143
AGRTE	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV	:	EUNICE APPARECIDA DOTA
AGRDO	:	DESIREE DE ARAUJO DANTAS
REPTE	:	PEDRO FERREIRA DE ARAUJO
ADV	:	ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
AGRDO	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADV	:	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007119398
RECTE	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática, proferida por membro desta Egrégia Corte, que conheceu dos embargos de declaração para negar-lhes seguimento, mantendo o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento para conservar a r. decisão que, em autos de ação de indenização, indeferiu o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal no feito e declinou da competência, determinando a devolução dos autos à 4ª vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos-SP.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 5º, inciso XXXVI e 109, inciso I, da Constituição Federal, o Decreto-Lei nº 73/66, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 243, de 28.07.2000, os artigos 757 e seguintes do novo Código Civil, os artigos 41, 47 e 48, do Código de Processo Civil, o artigo 1.432, do Código Civil de 1916 e a Súmula 150, do STJ.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o artigo 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subseqüente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decididindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de aclaramento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido." (Grifei)

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.05.001888-2 AMS 272841
APTE	:	DELSON ALVES BATISTA
ADV	:	PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007058722
RECTE	:	DELSON ALVES BATISTA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que aplicou a pena de deserção e não conheceu do recurso de apelação deduzido pelo autor, em relação à sentença que não concedeu a segurança pleiteada.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente, tão somente para incluir nos fundamentos do acórdão embargado a inexistência de ofensa ao art. 14, II da Lei nº 9.289/96, mantido o seu dispositivo no sentido da aplicação da pena de deserção ao recurso de apelação interposto.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 519 do Código de Processo Civil, artigo 14, inciso II, da Lei n.º 9.289/96 e artigo 1º da Lei n.º 1.533/51, assim como a verificação de dissidência jurisprudencial, haja vista os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pretende, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, cujo pedido foi indeferido por decisão exarada à fl. 289.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Denota-se da fundamentação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, que restou afastada a alegação de violação à regra contida no artigo 14, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, em face do entendimento no sentido de que o dispositivo aludido não instituiu a necessidade da intimação do recorrente para o recolhimento das custas, salientando-se, assim, que o prazo de cinco dias para o preparo é contado a partir da data interposição do recurso, o qual não foi observado pelo embargante, eis que ocorrido o recolhimento das custas quase um mês após a interposição da apelação.(fl. 206)

No entanto, tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a desconformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SUPRIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. LEI ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Consoante restou decidido pela Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do EREsp 202.682/RJ, "O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno".

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constatada a insuficiência do preparo, deve o recorrente ser intimado para que proceda à devida complementação no prazo de cinco dias a contar de sua intimação, não sendo possível julgar deserto o recurso antes de efetuada a referida providência. Precedentes.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que o prazo de cinco dias, previsto no art. 14, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, é contado da intimação do Apelante, e não a partir da data da interposição do apelo, não se aplicando a pena de deserção se o Recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo do recurso. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 924797/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0028589-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 26/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.08.2007 p. 688)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 966845/PR, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 04/03/2008, DJe 07.05.2008.

Portanto, tendo o acórdão julgado a apelação deserta, sem considerar que o prazo previsto no artigo 14, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, aplicável à espécie, começa a fluir a partir da data da intimação do recorrente, conforme tem decidido reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.05.001888-2 AMS 272841
APTE	:	DELSON ALVES BATISTA
ADV	:	PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2007058724
RECTE	:	DELSON ALVES BATISTA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo autor, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que aplicou a pena de deserção e não conheceu do recurso de apelação deduzido pelo autor, em relação à sentença que não concedeu a segurança pleiteada.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente, tão somente para incluir nos fundamentos do acórdão embargado a inexistência de ofensa ao art. 14, II da Lei nº 9.289/96, mantido o seu dispositivo no sentido da aplicação da pena de deserção ao recurso de apelação interposto.

Aduz o recorrente que a decisão proferida violou o disposto no artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI e LXIX, da Carta Magna, sustentando, outrossim, quanto ao objeto do presente mandamus, a ocorrência de julgamento contrário a preceito constitucional.

Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, cujo pedido foi recebido como pleito de suspensividade e, em seguida, indeferida a proteção postulada, consoante decisão exarada à fl. 290.

Do acórdão recorrido foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Tomando-se a fundamentação do acórdão recorrido, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.032134-0 AC 1046561
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLEMENTE DE ALMEIDA
ADV	:	CRISTINA ABDO
PETIÇÃO	:	RESP 2006262332
RECTE	:	CLEMENTE DE ALMEIDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença no sentido de negar a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço a rurícola, sob o fundamento de que embora o tempo de serviço no campo tenha sido demonstrado, não houve observância da carência legal para a concessão do benefício previdenciário postulado nestes autos (fl.178).

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para reconhecer a ocorrência de obscuridade no v. acórdão de fl.179 e esclarecer que o autor tem direito à contagem do tempo de serviço exercido na condição de rurícola, sem registro em CTPS, somente no período de 10.08.1959 a 31.10.1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, mantendo-se, contudo, o resultado do julgamento (fl.191).

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigo 202, inciso II, da Constituição Federal (em sua redação original), reportando-se também ao preceituado no artigo 25, incisos I e II, § 1º, da Lei nº 8.212/91, relacionado ao segurado especial, assim como artigos 52 e 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Aduz, ainda, no tocante à carência exigida, haver sido dado interpretação diversa ao disposto no artigo 55, § 2º, da referida Lei n.º 8213/91, em relação a que foi adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dos quais transcreve os precedentes no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se das razões de inconformismo do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como implementados todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo ser indevida a exigência do cumprimento do período de carência ao trabalhador rural.

No entanto, tomando-se a fundamentação da decisão recorrida, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com o posicionamento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a Súmula nº 272, que se encontra assim expressa: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Nesse sentido, a propósito, segue jurisprudência recente da Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 272 DO STJ. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constatado erro na decisão embargada, cumpre o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos para sanar o defeito processual.

2. A autora, produtora rural, ao comercializar os seus produtos, via incidir sobre a sua receita bruta um percentual, recolhido a título de contribuição obrigatória, que poderia lhe garantir, tão-somente, a percepção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. Tal contribuição em muito difere da contribuição facultativa calculada sobre o salário-base dos segurados e que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91, é requisito para a aposentadoria por tempo de serviço ora pleiteada.

3. Para os segurados especiais referidos na Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII, fica garantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem, bem como seja atendido o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

4. Omissão verificada. Embargos acolhidos. Recurso especial a que se nega provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 208131/RS - 1999/0023218-6 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 22/11/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2007 p. 350)

Assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela não comprovação do necessário período de carência e, por conseguinte, pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 137316:

PROC.	:	90.03.022031-0 AC 28398
APTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI e outros
ADV	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2007301557
RECTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal, deu parcial provimento à apelação dos autores e à remessa oficial, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários

de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.021036-6 AMS 232688
APTE	:	MARISTELA DE LIMA GODOY BARBOSA DE MELLO
ADV	:	NADIR CARDOZO LOPES
ADV	:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRAGA
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
PETIÇÃO	:	RESP 2008003720
RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou a sentença de primeiro grau e concedeu a segurança, reconhecendo o direito do impetrante ao registro profissional, no quadro de Técnico em Farmácia.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 535 do Código de Processo Civil; 10, 13, 14 e 16, da Lei nº 3.820/60; 15 da Lei nº 5.991/73; artigo 28 do Decreto nº 74.170/74. Alega que não há previsão legal para inscrição em seus quadros da categoria "técnico em farmácia", bem como a insuficiêcia da carga horária do curso técnico.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que não autorizou a inscrição dos

recorrentes, técnicos em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

2. O art. 28, caput, do Dec. nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação do Dec. n°793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências

dos arts. 22 e 23, da Lei n°5.692, de 11 de agosto de 1971". Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

3. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.

4. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto n° 793/93 e da Resolução/CFF n° 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2° grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC n° 363/95.

5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.

6. Recurso especial provido. (REsp 915301 / MS ; 2007/0002732-6 Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J 27.03.2007, DJ. 26.04.2007 p. 234)".

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.016787-4 AC 683777
APTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	:	SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO	:	BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV	:	RUY ANTONIO DE ARRUDA PEREIRA
PETIÇÃO	:	RESP 2008055772
RECTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau no sentido de dispensar empresa de registro no Conselho apelante e nulificar os autos de infração e multas respectivas, sob o argumento de que a atividade da apelada não é própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Alega a parte recorrente que houve violação aos artigos 145 do Código de Processo Civil; 6, 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/80; 1º e 2º da Lei nº 6.839/80, procurando demonstrar que haveria compatibilidade entre o objeto da empresa recorrida e as normas que regulam a atividade de engenharia.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso encontra-se a apto a ser submetido ao crivo da admissibilidade, não obstante o requerimento de recebimento no efeito suspensivo.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a verificação da subsunção às hipóteses normativas contidas nos artigos pretensamente violados implicaria em reexame de matéria fático-probatória, impossível pela via recursal excepcional. É esse o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Além disso, deve-se reconhecer que, com relação à matéria de fundo, está pacificado o entendimento daquela corte superior no sentido de que só as pessoas jurídicas cuja atividade básica seja típica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo é que estão sujeitas ao registro no Conselho ora recorrente. Veja-se, a seguir, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.

1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.

2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.

(...)

4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

5. Recurso especial provido". (REsp 761423 / SC 2005/0103319-0 Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 10.10.2006, DJ. 13.11.2006 p. 232)

Também não merece prosperar a alegação de que houve cerceamento de defesa nos autos em questão. É que, para a investigação de violação ao art. 145, do Código de Processo Civil, dever-se-ia, necessariamente, enfrentar questões fático-probatórias, o que se revela insuscetível pela via recursal excepcional, consoante o teor da súmula 7 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2002.61.00.008754-1 AMS 254629
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
PETIÇÃO	:	RESP 2008032680
RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que permitiu à Unimed de Marília - Cooperativa de Trabalho Médico, manter farmácia a ela vinculada inscrita no CRF/SP, bem como a inscrição de responsável farmacêutico pelo referido estabelecimento.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado dispositivo normativo federal, em especial a norma contida nos artigos 98 e 99 do Código de Ética da Medicina, bem como na norma contida no artigo 16, letra g, do Decreto nº 20.931/32, que veda ao médico, na qualidade de pessoa física, a possibilidade de explorar economicamente indústria ou comércio farmacêutico.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão, em situação análoga, no mesmo sentido daquele expresso no acórdão recorrido:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32 - PRECEDENTES.

1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.

2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor.

3. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32.

4. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público.

5. MC 11.817/SP prejudicada por perda de objeto.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (Resp 875885/SP; 2006/0175561-9, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 10.04.2007, DJ. 20.04.2007 p. 339)"

Nota-se que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de cooperativas que forneçam medicamentos para seus usuários, sem fins lucrativos, não é aplicável o art. 16, alínea g, do Decreto 20.931/32.

Além disso, aquela Corte firmou entendimento de que não cabe aos Conselhos Regionais de Farmácia zelar pela observância do Código de Ética da Medicina. Veja-se, a seguir, transcrição de trecho do voto vencedor do julgado supracitado:

"Tem-se, assim, que entidade legalmente encarregada de fiscalizar e punir profissionais de medicina pela prática ilegal de atividades simultaneamente ligadas à farmácia é o Conselho Regional de Medicina, e não o Conselho Regional de Farmácia, a quem cabe a fiscalização e punição dos profissionais da farmácia."

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.05.009349-8 AMS 262702
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS SP

ADV	:	MÁRCIO VINICIUS JAWORSKI DE LIMA
PETIÇÃO	:	RESP 2008060712
RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em situações análogas, que a presença de farmacêutico só é exigida para drogarias e farmácias:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

1. 'Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento' (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 831697/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 26.04.2007 p. 236)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2003.61.05.009362-0 AMS 268221
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV	:	ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS
PETIÇÃO	:	RESP 2007241090
RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em situações análogas, que a presença de farmacêutico só é exigida para drogarias e farmácias:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

1. 'Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento' (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 831697/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 26.04.2007 p. 236)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2005.61.00.015228-5 AMS 280296
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV	:	MARCELA CRISTIANE PUPIN
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RESP 2007225590

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao

Paulo CRF/SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em situações análogas, que a presença de farmacêutico só é exigida para drogarias e farmácias:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

1. 'Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento' (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 831697/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 26.04.2007 p. 236)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2005.61.04.010916-0 AMS 292436
APTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV	:	HUMBERTO PERON FILHO
APDO	:	EDUARDO MACHADO
ADV	:	SOFIA VIRGINIA MACHADO
PETIÇÃO	:	REX 2008005079
RECTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela OMB/SP - Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, com fundaemnto no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, aos artigos 16 e 17 da Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna. Aduz, ainda, a ocorrência de violação ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.011054-0 AC 1099313 0100006557 1 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	MINERACAO REAL SAO LUIZ LTDA
ADV	:	CARLOS PEDROZA DE ANDRADE
APDO	:	Conselho Regional de Quimica da 4ª Região
ADV	:	LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
PETIÇÃO	:	RESP 2007322916
RECTE	:	Conselho Regional de Quimica da 4ª Região
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal que reformou a sentença e julgou procedente os embargos à execução, no sentido de reconhecer a desnecessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, por não exercer atividade relacionada à Química.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 458, inciso III e 535, inciso II, ambos do Código de processo Civil, bem como a Lei Federal nº 5.869/73. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE MINERAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. O registro das empresas nas entidades competentes para fiscalização se dá em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. As empresas mineradoras, embora não tenham como atividade básica a engenharia, arquitetura ou agronomia, exercem atividade que está ligada ao ramo da engenharia de minas, sendo obrigatória, portanto, suas inscrições no CREA, para que exerça fiscalização. Precedente do STF.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 860656 / RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0068159-0; Relator Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; DJ 28.09.2006 p. 249)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO. MOLDURA FÁTICA. SIMILITUDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DEDICADA À FABRICAÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO DE TUBOS DE PLÁSTICOS E CONEXÕES. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA À QUÍMICA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência nos moldes legais e regimentais, sob pena de não o fazendo deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissidentes.

2. Amparada no art. 1º da Lei n.º 6.839/80, esta Turma consolidou o entendimento de que o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedentes.

3. Concluir pela ocorrência de transformação química no desenvolvimento da atividade da empresa demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não sendo a atividade básica da empresa afeta à química, embora possa utilizar-se dos serviços de profissional nessa área para o assessoramento da produção dos tubos de plástico e conexões, não é obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Química. Precedente da Turma: REsp 414.875/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11.11.02.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (grifo nosso)

(REsp 887966 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2006/0204927-2; Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125); SEGUNDA TURMA; DJ 10.04.2007 p. 209)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Diante destes precedentes, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.024187-7 AC 1125206
APTE	:	Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao
ADV	:	EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO	:	IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA
ADV	:	REMO ANTONIO BIASINI
PETIÇÃO	:	RESP 2008029266
RECTE	:	Conselho Regional de Quimica da 4ª
ENDER		AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal que manteve a r. sentença, no sentido de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a pagar anuidades ou a manter registo junto ao Conselho Regional de Química da 4ª Região, por não exercer atividade relacionada à Química, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente pagos pela autora.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto na Lei nº 6.839/80. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.

1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).

2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 371797 / SC; RECURSO ESPECIAL 2001/0143619-5; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 29.04.2002 p. 180)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.013333-7 AC 1233371
APTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV	:	HUMBERTO PERON FILHO
APDO	:	FABIO BARIONI VILLAS BOAS TORRES e outro
ADV	:	BRUNO RAMOS PEREIRA
PETIÇÃO	:	REX 2008005081
RECTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela OMB/SP - Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, aos artigos 16 e 17 da Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna. Aduz, ainda, a ocorrência de violação ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.009247-5 AC 1181675 0400001737 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO	:	SANTA CASA DE MACAUBAL
ADV	:	ELCIO PADOVEZ
PETIÇÃO	:	RESP 2008055579
RECTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos arts. 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em situações análogas, que a presença de farmacêutico só é exigida para drogarias e farmácias:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

1. 'Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento' (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 831697/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 26.04.2007 p. 236)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2007.03.99.012904-8 AC 1186995 0500038897 3 Vr VALINHOS/SP
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO	:	MUNICIPIO DE VALINHOS
ADV	:	MARCO ANTONIO MARINI
PETIÇÃO	:	RESP 2008055578
RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos arts. 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em situações análogas, que a presença de farmacêutico só é exigida para drogarias e farmácias:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

1. 'Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento' (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 831697/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 26.04.2007 p. 236)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2007.03.99.037015-3 AC 1224903 0000085057 1 Vr CRUZEIRO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO
ADV	:	ANTONIO CLARET SOARES
PETIÇÃO	:	RESP 2008055581
RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos arts. 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em situações análogas, que a presença de farmacêutico só é exigida para drogarias e farmácias:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

1. 'Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento' (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 831697/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 26.04.2007 p. 236)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

BLOCO 137322:

PROC.	:	95.03.010497-1 AC 233298
APTE	:	RUBENS FREITAS
ADV	:	LUIZ CALIXTO DE BASTOS e outros
APDO	:	União Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. CELIO BENEVIDES / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008112012

RECTE : União Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 268. Vistos.

Trata-se de petição da União Federal, que relata equívoco sobre a nominação da peça juntada às fls. 249/255 como recurso especial, em vez de contra-razões, como seria o correto.

Desse modo, acolho a manifestação de fls. 249/255, como contra-razões ao recurso especial interposto por Rubens Freitas, às fls. 230/241, tornando sem efeito o despacho de fls.262/263.

Por fim, e conforme o exposto acima, retifico o despacho de fls. 259/261, para fazer constar a expressão com contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUSANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.038373-0 AC 251775
APTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
ADV	:	ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outros
APDO	:	FAZENDA MUNICIPAL DE JUNDIAI
ADV	:	CLAYDE PICOLO
INTERES	:	LAFIT IND/ E COM/ LTDA
PETIÇÃO	:	RESP 2008133733
RECTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 271/285.

Trata-se de recurso especial protocolizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, dizendo-se amparada na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face da decisão de fls. 254, que negou seguimento ao recurso especial em face de sua prejudicialidade, tendo em vista que o débito tributário e a penhora foram cancelados, bem como os autos da execução fiscal, após o decreto de extinção, foram incinerados.

Decido.

O recurso interposto não figura dentre as hipóteses emolduradas no artigo 105, III e alíneas, da Constituição Federal, o qual atribui ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, o exercício das elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Dessa forma, cuidando-se o recurso especial, de impugnação cabível nos limites processuais pré-estabelecidos, estreitos e específicos, a alinhada via, equivocadamente manejada, somente me permite avistar a compreensão do incabimento do recurso.

Assim, considerando-se a discrepância, fundamentalmente, do preconizado na previsão legal, determino, o desentranhamento da documentação de fls. 271/285, com a posterior entrega a seu subscritor.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.022938-0 AC 470194
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	QRV IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV	:	JOSUE MARTINS
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007147012

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 107/11:Vistos.

Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10(dez)dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 107/111.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.12.004975-3 AC 1236256
APTE : TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2008139365

RECTE : TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA

AUTOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 368/369.

Trata-se de manifestação protocolizada por TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA, contra a decisão de fls. 356/357, que não admitiu o recurso extraordinário, em razão da inexistência de violação direta à Constituição Federal.

Deixo de apreciá-la, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores, detentores que são, do juízo de admissibilidade recursal.

Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de violação das normas cogentes insertas no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Nesse diapasão, a petição inserta a fls. 482/483, não possui qualquer esclarecimento, capaz de ensejar neste momento, a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o petitório supra.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.035893-3 AMS 241034

APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBU
ADV	:	MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008014923

RECTE : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBU

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 712/720, opostos pela recorrente contra decisão de fls. 698/701, que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante.

Alega a embargante, que a decisão de fls. 698/701 é omissa uma vez que não analisou os pressupostos constitucionais e legais referentes ao juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 479/523, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

A embargante alega, ainda, que a não admissão do recurso especial sob fundamento de que a recorrente não teria indicado dispositivos de lei federal supostamente infringidos é muito genérica e ampla, recaindo em omissão na apreciação do referido recurso.

Dessa forma, alega que a decisão embargada de fls. 698/701 não analisou a apontada violação de dispositivo legal e o dissídio jurisprudencial levantado.

Decido.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante assegurar o direito de não recolher a contribuição prevista no artigo 69, da Lei 9.532/1997.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 194/207.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 209/221, que foram rejeitados, consoante voto e acórdão de fls. 240/245.

Novamente a impetrante interpôs novos embargos de declaração de fls. 250/258, que também foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 261/268.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, nos termos das alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 458, no artigo 515, §§ 1º e 2º, no artigo 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.

A decisão de fls. 698/701 não admitiu o recurso especial, sob fundamento que as razões de recorrer apontam-se dissociadas, não permitindo a exata compreensão da questão controvertida, aplicando o teor da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o recurso especial de fls. 479/523, de fato foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, consoante se verifica às fls. 523 do referido recurso.

Além disso, em uma análise da decisão de fls. 698/701 e do recurso especial de fls. 479/523, não se verifica a apontada razões dissociadas a não permitir a exata compreensão da questão controvertida, pelo que assiste razão ao embargante.

Assim, o presente embargos de declaração de fls. 712/720, merece ser conhecido, para apreciação da apontada omissão na decisão recorrida, sendo que passo do juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 479/523.

Primeiramente, a recorrente alega, em sede de recurso especial, a violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, no entanto, o recurso especial não é meio idôneo para análise de violação direta a dispositivos da Constituição, mesmo que se trate de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência delimitada pela Carta Federal ao Supremo Tribunal Federal, consoante aresto abaixo transcrito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 550.382/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, entendeu que, na venda a prazo, o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS. Assim, é devida a incidência do referido imposto sobre os encargos financeiros decorrentes da venda.

3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a tese recursal, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes.

4. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - EDcl no REsp 741907 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0060752-4 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.06.2008 p. 1)

Por outro lado, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, quanto à apontada violação ao disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, no artigo 3º, 4º, 5º e 79, parágrafo único, da Lei 5.761/1971 e no artigo 110, do Código Tributário Nacional, a insurgência não merece acolhimento.

Não estão sujeitos a tributação os atos cooperativos definidos segundo dispõe o artigo 79, da Lei 5.764/1971, que são os atos cooperativos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre os associados e as cooperativas e entre as coopertativas entre si, para consecução dos objetivos sociais.

Os atos praticados entre cooperativas e terceiros não associados são considerados atos não cooperativos, pelo que deverão ser escriturados separadamente em livros contábeis próprios e sobre estes incidem a tributação.

Dessa forma, atos praticados por cooperativas visando à contratação de serviços e seus associados com terceiros são considerados atos de intermediação, de natureza mercantil e, portanto, não cooperativos, passíveis de tributação.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL Nº 984.146 - RN (2007/0209452-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e

"c", da Constituição da República, interposto contra acórdão do

Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE

SERVIÇOS COM TERCEIROS, EM NOME DOS COOPERADOS. ATO NÃO COOPERATIVO.

LEI 5.764/71. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.

1. A isenção tributária das cooperativas restringe-se aos atos ditos cooperados, entendendo-se estes como os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, segundo definição do art. 79 da Lei 5.764/71.

2. As atividades que a apelante pretende eximir da incidência de tributos não se configuram como atos cooperativos, eis que prestados a terceiros, agindo como verdadeiro intermediário nas negociações entre os profissionais liberais e os tomadores dos serviços, sofrendo, assim, a mesma tributação conferida às empresas em geral.

3. A atividade não cooperativa, visando ao lucro, implica operação de mercado ou contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, submetendo-se, portanto, à tributação conferida às pessoas jurídicas que tenham tais atos como objeto social. Precedentes do STJ.

4. Apelação improvida. (fl. 442)

A recorrente sustenta ter havido violação dos arts. 79, 86 e 87 da Lei 5.764/1971, do art. 23, II, "a", da MP 1.858-6/1999, e do art. 93, II, "a", da MP 2.158-35/2001. Alega, em suma, que "é falaciosa a interpretação de que, nada obstante estar regularmente constituída e existir independentemente de seus membros, a cooperativa não obtenha receita, ou melhor, a receita obtida não seja da pessoa jurídica, mas sim das pessoas que dela participam" (fl. 303).

As contra-razões foram apresentadas (fls. 312-323).

É o relatório.

Decido.

Versam estes autos acerca da incidência da COFINS sobre o resultado positivo decorrente dos atos cooperativos das sociedades cooperativas de trabalho médico.

Em relação à questão em debate, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de distinguir os importes advindos dos atos cooperativos típicos dos referentes aos atos não-cooperativos.

O ato tipicamente cooperativo - praticado entre as cooperativas e seus associados ou entre estes e aquelas ou entre as próprias cooperativas para a consecução dos objetivos sociais - não gera receita ou faturamento para a cooperativa, tendo em vista ter por "objeto a prestação direta de serviço aos seus cooperados, na defesa dos seus interesses, na melhoria econômica e social, na orientação e gerenciamento de atividades executadas a terceiros pelos seus cooperados, a fim de aproximar o sócio-cooperado das fontes de trabalho, para que este possa melhor executá-lo, de acordo com a competência e capacidade de cada um" (Recurso Especial 903.699/RJ Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 22/4/2008. In:Informativo de Jurisprudência do STJ nº 353, de 21 a 25/4/2008), nos termos do parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/1971, in verbis:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (grifei).

Desse modo, o resultado positivo do ato cooperado não sofre a incidência do PIS, tampouco da COFINS.

Nesse sentido, destaco trecho do voto-vencedor proferido pelo e. Ministro Castro Meira, no Recurso Especial 591.298/MG, DJ 07.03.2005:

O ato cooperativo, por expressa dicção do parágrafo único do art. 79 da Lei n.º 5.764/71, não implica operação de mercado ou contrato de

compra e venda de mercadoria. A sociedade cooperativa, quando pratica atos que lhe são inerentes, não aufere lucro. Tanto as despesas como o resultado positivo do exercício são partilhados, proporcionalmente, entre aqueles que fazem parte da cooperativa.

O ato cooperativo não gera faturamento ou receita para a sociedade.

O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que possa ser titularizado pela sociedade. Dessarte, não há base imponível para o PIS.

De outro modo, o ato não-cooperativo, em virtude de seu caráter mercantilista, origina receita ou faturamento para a cooperativa.

Portanto esta Corte entende que deve haver a incidência do PIS e da COFINS sobre o produto dessa atividade.

Confira-se o trecho do voto-vencedor do acórdão citado, com o mesmo entendimento:

Por exclusão, chega-se ao conceito de atos não cooperativos, que seriam aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, revestindo-se, nesse caso, de nítida feição mercantil.

(...)

Em resumo: os atos cooperativos não geram receita nem faturamento para a sociedade cooperativa. Portanto, o resultado financeiro deles decorrente não está sujeito à incidência do PIS. Cuida-se de uma NÃO-INCIDÊNCIA PURA E SIMPLES, e não de uma norma de isenção. Já os atos não cooperativos, aqueles praticados com não associados, geram receita à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (grifei).

No caso em análise, o Tribunal de origem consignou que somente os atos cooperados não são passíveis de tributação. Como os atos praticados pela recorrente são não-cooperativos, o resultado dessa atividade deve sofrer tributação, como se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado, in litteris:

In casu, as atividades que a apelante pretende eximir da incidência do PIS e da COFINS não se tratam de atos cooperativos, eis que configuram serviços prestados a terceiros, agindo como verdadeiro intermediário nas negociações entre os profissionais liberais e os tomadores dos serviços, sofrendo, assim, a mesma tributação conferida às empresas em geral. Esse é o entendimento da Jurisprudência (fl. 437).

Por seu turno, a recorrente afirma que

(...) a atividade da Recorrente, como já dito, nada tem a ver com o objeto da contratação realizada pelos seus sócios, pois se limitar a praticar o 'ato cooperativo' exclusivamente com seus associados. Por conseguinte, essa atuação é realizada exclusivamente em nome dos cooperados, gerando apenas receitas em nome dos sócios, que lhes são transferidos integralmente, depois de liquidadas proporcionalmente as despesas da sociedade, cuja responsabilidade a Lei lhes atribui (fl. 455).

Entretanto, tendo concluído a Corte local, com base nas provas dos autos, que os atos praticados pela recorrente na intermediação de serviços tem natureza mercantil, não há como prosperar a pretensão recursal, pois o afastamento desse entendimento demandaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial. Incide, na espécie, o óbice da Súmula

7/STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Os atos que não se configuram como tipicamente cooperativos, tais quais a prestação de serviços realizada por sociedades cooperativas médicas a terceiros (não-associados), são passíveis de incidência da Cofins.

3. Inviabiliza-se o conhecimento de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.

4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido.

(REsp 729.947/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 348)

Por tudo isso, nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2008.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator."

(STJ - Processo REsp 984146 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - Data da Publicação DJ 13.06.2008)

Ante o exposto, presente os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, acolhos os embargos de declaração e não admito o recurso especial, uma vez que não caracterizada a alegada violação ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.035893-3 AMS 241034
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBU
ADV	:	MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008014926

RECTE : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBU

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 721/729, opostos pela recorrente contra decisão de fls. 702/706, que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela impetrante.

Alega a embargante, que a decisão de fls. 702/706 é omissa uma vez que não analisou os pressupostos constitucionais e legais referentes ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 273/318, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A embargante alega, ainda, que a não admissão do recurso extraordinário pela decisão embargada de fls. 702/706, não analisou a apontada violação de dispositivos da Constituição Federal.

Decido.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante assegurar o direito de não recolher a contribuição prevista no artigo 69, da Lei 9.532/1997.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 194/207.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 209/221, que foram rejeitados, consoante voto e acórdão de fls. 240/245.

Novamente a impetrante interpôs novos embargos de declaração de fls. 250/258, que também foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 261/268.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ademais, alega a impetrante que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 458, no artigo 515, §§ 1º e 2º, no artigo 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.

A decisão de fls. 702/706 não admitiu o recurso extraordinário, sob fundamento que as razões de recorrer apontam-se dissociadas, não permitindo a exata compreensão da questão controvertida, aplicando o teor da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o recurso extraordinário de fls. 273/318 foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, consoante se verifica às fls. 318 do referido recurso.

Além disso, em uma análise da decisão de fls. 702/706 e do recurso extraordinário de fls. 273/318, não se verifica a apontada razões dissociadas a não permitir a exata compreensão da questão controvertida, pelo que assiste razão ao embargante.

Assim, o presente embargos de declaração de fls. 731/729, merece ser conhecido, para apreciação da apontada omissão na decisão recorrida, sendo que passo do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 273/318.

Primeiramente, a recorrente alega, em sede de recurso extraordinário, a violação dos artigos no artigo 458, no artigo 515, §§ 1º e 2º, no artigo 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, no entanto, a jurisprudência do Pretório Excelso é no sentido do não cabimento de recurso extraordinário para apreciação de violação a dispostivo infraconstitucional, consoante aresto abaixo transcrito:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. OFENSA REFLEXA. I - A violação a dispositivos infraconstitucionais não enseja o cabimento de recurso extraordinário. II - O acórdão recorrido decidiu a questão à luz da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. III - A alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido."

(STF - AI-AgR 650106 / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 20/05/2008 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 - EMENT VOL-02323-07 PP-01477)

Ademais, quanto à apontada violação ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, a insurgência não merece acolhimento.

Com efeito, consolidou-se no Egrégio STF o entendimento de que as alegações de violação aos princípios constitucionais, como da legalidade, da anterioridade, da isonomia, do devido processo legal, da separação dos poderes e da coisa julgada, que dependam de reexame prévio de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, não configuram ofensa direta à Constituição, mas, quando muito, caracterizam ofensa reflexa ou indireta que não tem o condão de ser apreciada em sede de recurso extraordinário (AI 528797 Agr/SP, RE 430637 AgR/PR e RE 120958/SP).

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais supra assinalados.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, presente os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, acolhos os embargos de declaração e não admito o recurso extraordinário, uma vez que não caracterizada a alegada violação de dispositivos da Constituição Federal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.09.005319-0 AC 1229997
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	FELTRIN REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADV	:	JOSE ANTONIO FRANZIN
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008160615

RECTE : FELTRIN REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 343/344.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 336/337, que formulou juízo de admissibilidade do recurso especial acostado a fls. 267/296.

Alega a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta contradição, haja vista que a sua fundamentação é expressa no sentido de que o recurso merece seguimento, mas na parte dispositiva a decisão apresentou conclusões divergentes, pois, ao final, decretou que "ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Supremo Tribunal Federal", o recurso foi admitido, porém, no parágrafo seguinte, ficou constando a expressão "Não admito o recurso especial". Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanado o vício apontado.

Decido.

Assiste razão à embargante, dado estar caracterizada a contradição na decisão recorrida.

Nos termos da lei adjetiva civil, são cabíveis embargos de declaração, verbis:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Com efeito, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do decisum embargado verifica-se que procede a afirmação da embargante acerca da existência do erro material suso mencionado.

Logo, na parte em que se lê, a fl. 337:

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL, e logo abaixo: NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL, leia-se:

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, tão-somente para sanar o erro material apontado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.05.014274-0 AC 1172793
APTE	:	MARTA CRISTINA ELOIS
ADV	:	ELIZETE SEGAGLIO MAGNA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	EMB DECL 2008001478
RECTE	:	Marta Cristina Elois
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos da decisão que admitiu o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tendo a decisão se fundado na existência de violação inciso XXXVI do artigo 5o da Constituição Federal.

Conforme alega o recorrente, a decisão de admissibilidade seria omissa, pois não teria se pronunciado a respeito da errônea fundamentação do recurso extraordinário apresentado, que estaria relacionado com a concessão de aposentadoria especial, enquanto que os autos tratam de aposentadoria por invalidez.

O Recurso Extraordinário apresentado nas fls. 188/201 questionou exatamente a matéria relacionada com a majoração do valor de aposentadorias e pensões em razão da edição da Lei nº 9.032/95, usando como argumento a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de ato jurídico perfeito nos benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição daquela lei.

Da decisão embargada depreende-se o posicionamento no sentido de que, tendo este Tribunal se manifestado expressamente, na decisão do recurso de apelação, a respeito do reconhecimento do direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por invalidez para que correspondesse 100% do salário-de-contribuição, teria havido, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, realizado naquela ocasião, contrariedade ao texto da Constituição Federal, especialmente em razão do pronunciamento daquela Egrégia Corte verificado nos autos do Recurso Extraordinário nº 4711789/RS.

Sendo assim, não há razão nos argumentos do Embargante, motivo pelo qual nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 232/233 nos seus exatos termos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.00.006522-7 AC 1036774

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : Ministerio Publico Federal

PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA

APDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS e outros

ADV : AMIRA ABDO

ADV : REGINA MARILIA PRADO MANSSUR

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO : MAN 2008163182

RECTE : H T ADM E ASSESSORIA DE BENS LTDA ME

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Inicialmente, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, consoante requerido às fls. 1802, pelo prazo de vinte e quatro horas.

Ademais, verifica-se que às fls. 1808/1809 consta dos autos pedido de liberação de imóvel onde se exercia atividade de exploração de jogos de bingo.

Todavia, verifica-se que a providência requerida compete ao Desembargador Federal Relator, nos termos do art. 33, incisos I e II, do Regimento Interno desta Colenda Corte.

Portanto, como se trata de pedido que não se encontra entre as atribuições da Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal, devem ser os autos encaminhados à eminente Desembargadora Federal Relatora Cecília Marcondes para as providências cabíveis.

Após, retornem os autos para apreciação da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC.	:	97.03.024312-6 AC 368782
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ORLANDO SOARES
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS e outros
PETIÇÃO	:	RESP 2007281354
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da Autarquia Previdenciária, mantendo a sentença no que se refere à determinação para correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como seria contrário à norma contida nos artigos 41 e 144 da Lei nº 8.213/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao Vice-Presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 96.03.090543-7, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2004.61.05.010291-1 AC 1142883
APTE	:	ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV	:	MARCELO VIDA DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	REX 2008131198
RECTE	:	ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a dívida ativa

regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 5º, caput, e inciso LX, da Constituição Federal, sob o argumento de que não foi concedida ao recorrente a oportunidade para o pedido de provas.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

A alegada ofensa à norma constitucional insculpida no art. 5º, caput, e inciso LX não seria direta, mas tão somente derivada de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."(STF, Segunda Turma, AI-AgR 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, v.u., DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR 619145/BA, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-AgR 588474/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR 218362/SP, Primeira Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)" (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229).

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

De modo que, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.05.010291-1 AC 1142883
APTE	:	ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV	:	MARCELO VIDA DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2008131199
RECTE	:	ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 113, 142, 151, inciso III, e 201 do Código Tributário Nacional, e os artigos 5º e 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a declaração firmada pela recorrente destina-se somente à complementação de dados cadastrais perante a Fazenda Nacional, não se revestindo em lançamento definitivo para fins de inscrição de dívida ativa.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

De modo que, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC.	:	96.03.090543-7 AC 348061
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCES ELIZABETH ANDERSON DUFFLES ANDRADE e outros
ADV	:	JOSE ERASMO CASELLA
PETIÇÃO	:	RESP 2007287445
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da Autarquia Previdenciária, mantendo a sentença no que se refere à determinação para correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como seria contrário à norma contida nos artigos 41 e 144 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões apresentadas às fls. 112/114.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em dissonância do que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que aquela Corte pacificou entendimento no sentido de que, tratando-se de benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal, 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, deverão ser revistos nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável a correção dos salários-de-contribuição com aplicação da ORTN/OTN:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido. (REsp 249148/SP - 2000/0016105-5 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 20/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.08.2001 p. 208)

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.031258-4 CauInom 6290 200261000179745 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: DESI 2008178285

RECTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 359.

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da ação principal, a apelação cível - processo nº 2002.61.00.017974-5, suspendendo-se a exigibilidade das CDA's 80.6.08.004462-05 e 80.2.08.001744-19, até o trânsito em julgado da referida ação ou até o ajuizamento da execução fiscal.

Indeferida a liminar, nos termos em que requerida, consoante decisão exarada a fls. 333/355, vem a autora manifestar pleito de desistência da presente medida cautelar inominada.

Verifica-se que a peça está subscrita por profissionais da advocacia habilitadas mediante procuração estampada a fl. 18, da qual consta, dentre outros, poderes para desistir, sendo certo ainda, que o presente feito representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional interposto.

Ante o disposto no artigo 267, inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, homologo o pedido, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Após, cumpra-se a determinação constante de fls. 355, in fine, procedendo-se ao apensamento ali determinado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.033541-9 CauInom 6313
REQTE : SUZANA FIGUEIREDO COUTINHO
ADV : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008175453

RECTE : SUZANA FIGUEIREDO COUTINHO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar interposta diretamente neste Egrégio Tribunal, com pedido liminar, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, interposto pela recorrente nos autos do agravo de instrumento - processo nº 2008.03.00.008848-9 e, por conseguinte, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional.

A requerente propôs ação ordinária de revisão contratual c/c revisão de prestação, saldo devedor e repetição de indébito c/c pedido de antecipação parcial de tutela, distribuída à 24ª Vara Federal e autuada sob o nº 2008.61.00.001184-8, visando impedir que o agente financeiro efetuasse o leilão extrajudicial do imóvel, o qual foi deferido.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo de instrumento (2008.03.00.008848-9) buscando a suspensão da referida decisão proferida no juízo de 1º grau. Neste Egrégio Tribunal, o Relator, em decisão monocrática deu parcial provimento ao recurso, com fundamento no artigo 527, inciso I c/c o artigo 557, do Código de Processo Civil, para possibilitar eventual execução extrajudicial do contrato de mútuo (fls. 44/51).

A agravada opôs embargos de declaração de fls. 52/57, que foram acolhidos, em parte, também por monocrática, para retificar o dispositivo da decisão, a fim de constar "Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar eventual execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional" (fls. 59/63).

Inconformado, o requerente interpôs recurso extraordinário, o qual, embora pendente de publicação, não foi admitido, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal.

Assim, tendo em vista a ausência do efeito suspensivo no recurso excepcional, a requerente pretende a concessão de medida liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento - processo nº 2008.03.00.008848-9.

Decido.

A análise da presente medida cautelar está prejudicada em face da sua perda de objeto.

É que a presente medida cautelar é processo incidental ao Agravo de Instrumento - processo nº 2008.03.00.008848-9 e visa a concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e, por conseguinte, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional.

Verifica-se que, na ação subjacente à medida cautelar, não foi admitido o recurso excepcional - embora pendente de publicação, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal - em decorrência da ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, considerando que a parte ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja, o recurso de agravo, manejou de imediato o recurso extraordinário.

Tampouco foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal. Isso porque, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral. Ocorre que, a recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

A finalidade do processo cautelar é sempre assegurar o resultado do processo de conhecimento ou de execução, em nome do princípio da acessoriedade da ação cautelar e consoante determina o artigo 796, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, repita-se, a presente medida cautelar é processo incidental ao Agravo de Instrumento - processo nº 2008.03.00.008848-9 e visa à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e, por conseguinte, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo.

Como o recurso excepcional teve seu seguimento obstado, em decorrência da evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias e da preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, a referida medida cautelar perdeu o objeto.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por MARISA BRASIL DE AMORIM ABREU DE OLIVEIRA em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, objetivando a sustação dos efeitos da concorrência pública extrajudicial a ser realizada no dia 31 de maio de 2008.

Os elementos dos autos dão conta de que a ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada pela ora requerente em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A restou extinta sem julgamento do mérito ante o reconhecimento da perda do interesse processual da autora decorrente da arrematação do imóvel, objeto do contrato revisando. Interposto recurso de apelação pela autora, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferiu-lhe provimento para cassar a sentença proferida, determinando o regular prosseguimento do feito, com produção de provas requeridas.

Desta decisão, o banco-réu interpôs o Recurso Especial nº 1.068.611/PR, que, distribuído a esta relatoria, restou provido, conforme se denota das informações processuais colhidas no sítio deste Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br), em que se noticia a previsão de publicação do referido julgado em 15.8.2008.

Sustenta a requerente, em síntese, que os requisitos ensejadores da medida de urgência restam sobejamente consubstanciados. No que se refere à aparência do bom direito, alega que a imposição de cláusula-mandato contraria os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, também, que o procedimento executório efetuado extrajudicialmente com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66 é claramente incompatível com os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal, o contraditório, o direito à ampla defesa e ao Juiz natural. Anota, ainda, que não lhe foi concedido oportunidade para o exercício do seu direito de escolha do agente fiduciário. Quanto ao perigo da demora, afirma que este reside na iminência da realização do Leilão Extrajudicial designado para o dia 31 de maio de 2008.

É o relatório.

A pretensão do requerente não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, importa esclarecer que a presente cautelar, inicialmente proposta perante o Tribunal de origem, deu entrada nesta Corte em 17.7.2008, restando concluso perante esta Relatoria na data de 13.8.2008.

Assinala-se que a competência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado pela Constituição Federal é originária (artigo 105, inciso I) ou recursal (artigo 105, incisos II e III), hipótese em que resta instaurada com o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

É certo, ainda, que a ação cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, giza contornos próprios de processo acessório ao processo principal, que, analogicamente, é o recurso especial.

Constata-se, entretanto, que a presente cautelar tem por escopo, a despeito da inexistência de recurso subjacente da parte, suspender diretamente a realização de leilão designado para o dia 31 de maio de 2008, o que, além de se mostrar a esta altura inócuo, não se afigura escorreito, pois "descabe ao Superior Tribunal de Justiça exercer o controle sobre os atos praticados pelo Magistrado que preside a execução, tudo como se fosse possível deliberar a respeito per saltum. Esse controle deve ser exercido no âmbito das instâncias ordinárias por meio dos recursos e medidas judiciais que forem reputadas convenientes e não por esta Corte Superior" (STJ, MC n. 10.135/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Barros Monteiro, j. 31/5/2005, DJU 8/6/2005).

Ademais, sobreleva deixar assente que o Recurso Especial nº 1.068.611/PR, interposto pela parte adversa e distribuído a esta relatoria, restou provido, conforme se denota das informações processuais colhidas no sítio deste Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br), em que se noticia a previsão de publicação do referido julgado em 15.8.2008.

Assim, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, XI, c.c 808, III, ambos do Código de Processo Civil e 34, XI, do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(MC nº 014517-PR (2008/0160685-0) - decisão monocrática - rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 14.08.2008, DJ 20.08.2008)"

Ante o exposto, indefiro a inicial da presente cautelar e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Por fim, determino o apensamento desta medida cautelar aos autos principais de nº 2008.03.00.008848-9.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 137348.

PROC.	:	97.03.038465-0 AMS 180726
APTE	:	ONIX ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008145102

RECTE : ONIX ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls.365/367: Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ONIX ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra o despacho de fl.362, que homologou o pedido de desistência ao recurso especial de fls. 237/294, formulado pela ora embargante, consoante se verifica às fl. 331.

Alega a embargante que a decisão de fl. 362 restou omissa em relação ao pedido de fl. 331, cujo teor aponta a desistência não só do recurso especial interposto, como também do recurso extraordinário, ambos ofertados pela embargante.

Decido.

Com razão a parte.

Verifica-se, no petitório de fl. 331, o pedido de desistência de ambos os recursos excepcionais, em face do desinteresse da recorrente no prosseguimento da presente ação.

Ocorre que, na decisão de fl. 362, não foi apreciado o pedido de desistência relativo ao recurso extraordinário interposto.

Desta forma, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e homologo o pedido de desistência do recurso extraordinário de fls. 295/326, com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil, restando o mesmo prejudicado.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.025891-5 AC 1244423
APTE	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV	:	TATIANA MARANI VIKANIS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 299: Vistos.

Intimem-se a União Federal(FAZENDA NACIONAL) e Braswey S/A Ind/ e Com/, para manifestação acerca do recurso especial interposto por Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva e outros, juntado às fls. 228/295.

Processem-se o recurso de fls. 204/227, interposto por Braswey S/A Ind/ e Com/ e também o recurso interposto pelos advogados Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva, Regina Maria de Campos Teixeira da Silva e Lisandre Bettoni Garavazo, às fls. 228/295.

Após, tornem-me os autos conclusos, para apreciação dos recursos.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.025983-0 AC 1244424
APTE	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV	:	TATIANA MARANI VIKANIS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 359: Vistos.

Intimem-se a União Federal(FAZENDA NACIONAL) e Braswey S/A Ind/ e Com/, para manifestação acerca do recurso especial interposto por Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva e outros, juntado às fls. 288/355.

Processem-se os recursos de fls. 260/264, interposto pela União Federal(FAZENDA NACIONAL), de fls. 265/287, interposto por Braswey S/A Ind/ e Com/ e também o recurso interposto pelos advogados Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva, Regina Maria de Campos Teixeira da Silva e Lisandre Bettoni Garavazo, às fls. 288/355.

Após, tornem-me os autos conclusos, para apreciação dos recursos.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.026255-4 AC 1244425
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 336: Vistos.

Intimem-se a União Federal(FAZENDA NACIONAL) e Braswey S/A Ind/ e Com/, para manifestação acerca do recurso especial interposto por Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva e outros, juntado às fls. 265/332.

Processem-se os recursos de fls. 237/241, interposto pela União Federal(FAZENDA NACIONAL), de fls. 242/264, interposto por Braswey S/A Ind/ e Com/ e também o recurso interposto pelos advogados Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva, Regina Maria de Campos Teixeira da Silva e Lisandre Bettoni Garavazo, às fls. 265/332.

Após, tornem-me os autos conclusos, para apreciação dos recursos.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.027917-7 AC 1244426
APTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 263: Vistos.

Intimem-se a União Federal(FAZENDA NACIONAL) e Braswey S/A Ind/ e Com/, para manifestação acerca do recurso especial interposto por Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva e outros, juntado às fls. 192/259.

Processem-se os recursos de fls. 164/168, interposto pela União Federal(FAZENDA NACIONAL), de fls. 169/191, interposto por Braswey S/A Ind/ e Com/ e também o recurso interposto pelos advogados Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva, Regina Maria de Campos Teixeira da Silva e Lisandre Bettoni Garavazo, às fls. 192/259.

Após, tornem-me os autos conclusos, para apreciação dos recursos.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.027918-9 AC 1244427
APTE	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV	:	TATIANA MARANI VIKANIS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 305: Vistos.

Intimem-se a União Federal(FAZENDA NACIONAL) e Braswey S/A Ind/ e Com/, para manifestação acerca do recurso especial interposto por Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva e outros, juntado às fls. 234/301.

Processem-se os recursos de fls. 206/210, interposto pela União Federal(FAZENDA NACIONAL), de fls. 211/233, interposto por Braswey S/A Ind/ e Com/ e também o recurso interposto pelos advogados Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva, Regina Maria de Campos Teixeira da Silva e Lisandre Bettoni Garavazo, às fls. 234/301.

Após, tornem-me os autos conclusos, para apreciação dos recursos.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.031349-5 AC 1244428
APTE	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV	:	TATIANA MARANI VIKANIS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Fl.300: Vistos.

Intimem-se a União Federal(FAZENDA NACIONAL) e Braswey S/A Ind/ e Com/, para manifestação acerca do recurso especial interposto por Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva e outros, juntado às fls. 229/296.

Processem-se os recursos de fls. 201/205, interposto pela União Federal(FAZENDA NACIONAL), de fls. 206/228, interposto por Braswey S.A. Ind/ e Com/ e também o recurso interposto pelos advogados Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva, Regina Maria de Campos Teixeira da Silva e Lisandre Bettoni Garavazo, às fls. 229/296.

Após, tornem-me os autos conclusos, para apreciação dos recursos.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.14.001197-2 AMS 280847
APTE	:	TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV	:	JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008135715

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 193: Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Egrégia Corte.

Foi requerida a desistência do recurso excepcional (fl. 193).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso extraordinário, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP 587 - BL 137354.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 1999.03.99.016275-2 AC ORI:9500000292/SP REG:14.05.1999
APTE : MARIA DA PAZ BELARMINO VIEIRA
ADV : ROMEU TERTULIANO
ADV : FÁBIO F.F.TERTULIANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO FÁBIO F.F.TERTULIANO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, DE FLS.202/214, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 1999.61.00.009446-5 AC REG:07.06.2000
APDO : TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA
ADV : HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA e outros
ADV : ADEMIR MORAIS YUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO ADEMIR MORAIS YUNES, SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE Nº2008/086547, DEVERÁ RETIRAR OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS DOS AUTOS.

PROC. : 1999.61.00.026167-9 AC REG:28.08.2007
APTE : AMORIM E COELHO IND/ E COM/ LTDA
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 322/356, DEVERÁ ASSINAR O RECURSO INTERPOSTO.

PROC. : 2001.61.00.024934-2 AC REG:31.01.2007
APTE : BCP S/A
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ADV : RODRIGO ROCHA DE SOUZA
ADVG : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
OS ADVOGADOS RODRIGO ROCHA DE SOUZA E CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO, SUBSCRITORES DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 2350/2406, NÃO ESTÃO SUBSTABELECIDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2004.61.05.000500-0 AMS REG:11.11.2007
APTE : COML/ LIBERATO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 441/475, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2006.61.00.025166-8 AMS REG:28.11.2007
APTE : CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA -EPP
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 178/215, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2007.03.00.095887-0 AI ORI:0500000137/SP REG:17.10.2007
AGRTE : JIMENEZ MOTORES E IRRIGACAO LTDA
ADV : MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE FLS.144/159, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2007.03.00.096881-3 AI ORI:200461030039314/SP REG:24.10.2007
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
ADV : MARIA CLEUZA DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA MARIA CLEUSA DE ANDRADE, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 161/174, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2007.03.00.096882-5 AI ORI:200461030039296/SP REG:24.10.2007
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
ADV : MARIA CLEUZA DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA MARIA CLEUSA DE ANDRADE, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE FLS.285/343, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2007.03.00.102952-0 AI ORI:0300001043/SP REG:10.12.2007
AGRTE : CESAR E CIA LTDA
ADV : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 104/116, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2007.03.99.050187-9 AC ORI:0500000043/SP REG:10.12.2007
APDO : ANA ANANIAS DIAS
ADV : VALMIR AESSIO PEREIRA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 114/126, NÃO ESTA CONTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2006.03.00.015918-9 APN 239
ORIG. : 9601038965 6P Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Justica Publica
REU : NELSON MANCINI NICOLAU
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outro
ADV : DANIEL ROMEIRO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. INTEGRANTE DO COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE ENCARGOS.

Questão prévia:

-Constitucionalidade do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. O fato de se tratar de tipo penal aberto, de modo a abranger inúmeras e diversas condutas, que podem caracterizar gestão temerária, não configura ofensa ao princípio da reserva legal.

Preliminares

-Ocorrência de litispendência: Preliminar rejeitada. As operações financeiras são autônomas e independentes, daí porque não se encontram configurados os pressupostos indispensáveis à caracterização de litispendência. Precedente do C. STJ.

-Extrapolação pelo Órgão Ministerial, em sua denúncia, na apreciação da matéria, ao expedir conceitos e opiniões próprios de profissionais habilitados: Preliminar rejeitada. O MPF expôs os fatos de modo a destacar o conteúdo das Representações que embasaram a denúncia, assim como as conclusões do BACEN acerca da situação fática apresentada. As 'conclusões' expostas revelam o que se pôde apurar pela Comissão de Inquérito no BANESPA. Ademais, o MPF descreve as operações financeiras realizadas, bem como as pessoas e valores envolvidos em cada uma delas.

-Inépcia da denúncia oferecida, porquanto teria deixado de atribuir a cada indiciado os elementos caracterizadores de sua participação naquilo que considerou como ilícito penal, em prejuízo à ampla defesa: Preliminar rejeitada. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, contendo a exposição dos fatos supostamente criminosos, a qualificação do acusado e a classificação do crime a ele imputado. Uma vez preenchidos os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal não se há falar em inépcia da denúncia. A descrição dos fatos foi realizada satisfatoriamente, ou seja, aponta a conduta tida por delituosa e indica o momento em que teria ocorrido; individualiza, no tempo, a responsabilidade do Réu. O fato de a denúncia ter sido direcionada a vários Réus não prejudica a individualização da conduta do réu e, por conseguinte, não torna a denúncia genérica.

MÉRITO

- Concessão de empréstimo à empresa Paraquímica S/A, sem ficha cadastral e cujo sócio figurava na 'lista negra' da instituição financeira: Existência de materialidade e autoria delitiva. Caracterização da prática pelo Réu da gestão temerária correspondente à aprovação da primeira operação narrada na peça acusatória, desencadeadora das demais.

- Na qualidade de integrante do Comitê de Crédito do BANESPA, detinha o Réu poder para decidir sobre a conveniência ou não da concessão de empréstimo, considerando a situação cadastral da empresa postulante, vem como as normas estabelecidas pela instituição financeira e pelo Banco Central do Brasil.

- Estorno de Encargos: Do exame dos documentos dos autos, é possível apurar que o Réu não compareceu à reunião do Comitê de Crédito, realizada em 11.05.92, na qual deliberou-se acerca da proposta de cálculo dos encargos da dívida da empresa. Não obstante a temeridade na conduta relativa ao estorno de encargos, ao réu não cabe imputar-lhe a prática de gestão temerária.

- DOSIMETRIA DA PENA: Ação penal julgada parcialmente procedente para o fim de, ao reconhecer configurado o crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, tão-somente quanto à concessão de empréstimo à empresa Paraquímica S/A , condenar o réu como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 108 (cento e oito) dias-multa, à base 01 (um) salário-mímimo cada, com conseqüente perda do cargo eletivo.

- Pena-base: Elevação da pena base imposta ao delito imputado ao Réu em virtude do grande número de inquéritos e processos-crime nos quais figura, bem como pelo prejuízo acarretado ao BANESPA. Precedente deste C. Órgão Especial.

- Ausência de agravantes ou atenuantes genéricas, bem como de causa de aumento ou diminuição da pena.

- Pena-base: Fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

- Sanção pecuniária: fixada em 108 (cento e oito) dias-multa, sendo fixado o valor do dia-multa e 01 (um) salário-mínimo, vigente à época das ocorrências e sujeito à correção monetária.

- Regime inicial de cumprimento da pena: semi-aberto.

- Efeito extrapenal da condenação: decretada a perda do cargo de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista - SP, a teor do disposto no artigo 92, I, "b", do Código Penal.

-Indeferimento de pedido de expedição de mandado de prisão, formulado pelo Órgão Ministerial, por não estarem presentes os requisitos que justifiquem a prisão cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de litispendência argüida pelo defensor da tribuna, e de inépcia da denúncia oferecida e, no mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação penal, para o fim de condenar o réu como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, tão-somente quanto à concessão do empréstimo à empresa Paraquímica S/A, à pena de 04 (quatro) anos e (06) seis meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 108 (cento e oito) dias-multa, à base de 01 (um) salário-mínimo cada, com a conseqüente perda do cargo eletivo e indeferiu pedido de imediata expedição de mandado de prisão, formulado pelo representante do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2008 (data do julgamento)

DECISÃO

PROC.	:	2006.03.00.003603-1 INDISPONÍVEL
ADV	:	CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
RELATORA	:	DES.FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL - ÓRGÃO ESPECIAL

Fls. 448/449:

"Trata-se de expediente administrativo, distribuído, no Órgão Especial desta Corte, em função de decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, entendendo pertinente a apuração, em sede administrativa, da conduta do então Juiz Federal, J.C.R.M., consistente na adoção de procedimentos inusuais, em sede de plantão judiciário, no âmbito do Inquérito nº 2002.61.81.000816-4.

Ofertada defesa prévia, pelo requerido (fs. 320/331), a Subsecretaria dos Conselhos de Administração e Justiça foi instada a certificar acerca de registros de eventuais penalidades administrativas impostas ao suplicado, o que foi feito (f. 348).

Por decisão de fs. 418/419, determinei que o feito aguardasse, em Subsecretaria, o deslinde, perante o Órgão Especial, da questão de ordem suscitada nos autos do PA nº 605, por importar na definição do órgão responsável pela condução do expediente - Presidente do Tribunal ou Corregedor da Justiça Federal da 3ª Região.

A fs. 444/446, colacionada renúncia dos causídicos atuantes no feito.

Decido.

De pronto, determino à Subsecretaria o integral cumprimento da determinação contida na decisão de fs. 418/419, procedendo ao desentranhamento da petição e documentos de fs. 378/412, devolvendo-os ao seu firmatário.

Pois bem.

Conforme relatado, o presente feito aguardava o deslinde, no Órgão Especial, da questão de ordem suscitada, em 27/9/2007, pela E. Des. Federal Suzana Camargo, nos autos do Processo Administrativo nº 605, de relatoria do E. Des. Fed. Peixoto Júnior, a respeito do alcance e aplicação da Resolução nº 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça, cujo art. 7º atribui ao Corregedor propor a instauração de processo administrativo disciplinar, em se tratando de magistrado de primeiro grau, relatando a acusação, perante o órgão censor.

Em 12/3/2008, dando prosseguimento ao julgamento do aludido feito, o colegiado acolheu, por maioria, a questão de ordem suscitada para determinar a remessa, daqueles autos, à Corregedoria, nos termos da reportada Resolução.

À vista do decidido, o E. Corregedor-Geral fez expedir o Ofício nº 1.225/2008-COGE-rss, de 20/6/2008, solicitando o encaminhamento, àquele órgão, de eventuais procedimentos administrativos, distribuídos à minha relatoria, ainda não transfigurados em processos neste Tribunal.

Dessarte, considerando tratar-se, no presente caso, de situação parelha à decida no precedente supramencionado, determino o encaminhamento dos autos à E. Corregedoria-Geral, competente à espécie, onde serão deliberadas a questão atinente à renúncia exteriorizada pelos causídicos, bem assim as repercussões trazidas pela declaração da perda do cargo, pelo suplicado, ao curso do presente.

Dê-se ciência."

São Paulo, 19 de agosto de 2008

(a) ANNA MARIA PIMENTEL - Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.061007-4 MS 287314
IMPTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV	:	NELSON LOMBARDI
IMPDO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA
INTERES	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES. FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 1173/1181:

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sucocítrico Cutrale Ltda., em face de Desembargador Federal integrante da Segunda Turma deste Tribunal, impugnando acórdão por ele relatado, no âmbito da AMS nº 2001.03.99.055874-7, indeferindo levantamento de depósitos judiciais, mesmo após o advento de lei extintiva dos créditos previdenciários, então em discussão.

Distribuídos os autos à minha relatoria, o E. Desemb. Federal Baptista Pereira, em substituição regimental, determinou o cumprimento do estatuído no art. 47 do CPC, dentro em 05 (cinco) dias, pena de indeferimento da inicial (f. 1.100), sobrevindo, à guisa de atendimento, a petição de f. 1.104, em que a pretendente requereu a inclusão, no 'pólo ativo' (sic) da segurança, do Delegado da Receita Previdenciária em Ribeirão Preto/SP.

Instada a esclarecer erronias, por ocasião da emenda à vestibular (f. 1.107), a requerente reconheceu equívoco em seu atuar, visto que a inserção voltava-se ao pólo passivo do mandamus, sustentando, no mais, a extinção da antiga Gerência Executiva do INSS em Araraquara/SP, incorporada que foi, pela Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária de Ribeirão Preto/SP (fs. 1.111/1.113).

Após requisição das informações, proferiu-se decisão, no sentido da extinção desta ação mandamental, in verbis (f. 1.121):

'Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de impetração que visa atacar ato do Eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, membro integrante da C. 2ª Turma da Corte, consistente na decisão proferida nos autos do MS nº 2007.03.00.061007-4.

Às fls. 1100 foi determinado à impetrante que, no prazo legal, cumprisse a determinação contida no Art. 47, do CPC, sob pena de extinção.

Às fls. 1104 peticionou a impetrante requerendo 'a inclusão no pólo ativo do presente writ, do Sr. Ilmo. Sr. Delegado da Receita Previdenciária em Ribeirão Preto,...' (sic).

Pela deliberação de fls. 1107 determinou-se à impetrante que esclarecesse as erronias apontadas.

Em sua petição de fls. 1111/113, discorre longamente a impetrante para justificar a indicação de fls. 1104, requerendo, tão-só, a retificação daquela petição, pleiteando a inclusão da autoridade apontada no pólo passivo do feito.

Vê-se, portanto, que restou não cumprida a deliberação de fls. 1100, razão porque reconsidero as deliberações de fls. 1115 e 1119, tornando-as sem efeito.

Assim, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem conhecimento de seu mérito, com fundamento no inciso XI, do art. 267 c.c. Parágrafo único, do art. 47, do CPC.'

(...)'.

Inconformada, a postulante aviou embargos de declaração, aos seguintes argumentos:

a) o ato judicial embargado carece de fundamentação, em ofensa ao art. 93, inc. IX, da CR/88;

b) o decisório padece de omissão, deixando de consignar o lapso, perpetrado pela pleiteante, ocasionador da extinção do processo, sem resolução do mérito, sendo-lhe desconhecido o motivo pelo qual se reputou desatendido o despacho de f. 1100;

c) competia, ao E. Relator, tecer a competente ressalva, acerca da autoridade tida como correta, a figurar nestes autos;

d) em momento algum, instou-se a promovente a dar cumprimento ao disposto no art. 47, parágrafo único, do CPC.

Ao fim de sua peça, alvitrou, a impetrante, uma vez frustrados os embargos, seu recebimento como agravo regimental.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acha apontado defeito - omissão - que, em tese, demandaria a integração do provimento impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no julgado.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende averiguar a presença da mácula avistada pela recorrente.

Consoante se recorda, na hipótese em estudo, em um primeiro lanço, facultou-se a emenda da exordial, sob o lume do disposto no art. 47 do CPC, que trata do litisconsórcio necessário. Intimada, a demandante indigitou determinada autoridade fazendária, tendo o E. Relator em substituição regimental culminado por extinguir o processo, sem resolução do mérito, diante do pretenso descumprimento do ato judicial, inicialmente, lançado.

Pois bem.

Como cediço, é, perfeitamente, concebível a existência, em foro de mandado de segurança, de litisconsórcio, devendo ser chamado a juízo, forçosamente, todos quantos se beneficiarem do ato arrostado no remédio heróico.

Na espécie, hostilizam-se atos colegiais, precisamente, arestos, oriundos da 2ª Turma desta Corte. A discussão gravita em torno de pretenso direito da postulante, ao levantamento de depósitos judiciais, providência que lhe restou arredada, em preponderância à conversão dos valores em renda do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Na verdade, a vindicante quer reverter sucessivos posicionamentos favoráveis ao INSS, o qual, bem por isto, há de ser, obrigatoriamente, instado a litigar, impendendo não confundir, em sede de mandado de segurança, parte passiva, com autoridade impetrada.

A contexto, tragam-se precedentes jurisprudenciais:

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM PROCESSO CAUTELAR. REGULAR CITAÇÃO DO AUTOR DA CAUTELAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA: IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. PROCESSO DE SEGURANÇA ANULADO EM PARTE.

(...)

II - TRATANDO-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL, A PARTE FAVORECIDA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINARIO, ATACADA VIA 'WRIT', DEVE SER REGULARMENTE CITADA PARA, SE DESEJAR, APRESENTAR DEFESA NO PROCESSO DE SEGURANÇA.

(...)'

(STJ, ROMS 5570, Segunda Turma, Relator Min. Adhemar Maciel, j. 20/02/1997, v. m., DJ 14/04/1997, p. 12702).

'PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LITISCONSORCIO NECESSARIO. FALTA DE CITAÇÃO DO BENEFICIARIO DO ATO IMPUGNADO.

- A CONVOCAÇÃO DO BENEFICIARIO DO ATO IMPUGNADO, PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL DO MANDAMUS, COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO, E INDISPENSAVEL AO DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO.'

(STJ, ROMS 3266, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira j. 30/05/1994, v. u., DJ 20/06/1994, p. 16105).

Demais, conforme se viu, conquanto a impetração se insubordine contra ato colegiado, restou nominado, à guisa de autoridade impetrada, com exclusividade, o Relator do feito, no âmbito do qual adveio o indeferimento combatido.

Melhor seria que figurasse, na condição de impetrado, o Presidente da referida Turma. Quando não, os integrantes que tomaram parte na votação guerreada pela autora.

A propósito, merecem lida estes arestos:

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REPRESENTAÇÃO CONTRA JUÍZA ESTADUAL - IMPROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO UNÂNIME DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ÓRGÃO COLEGIADO, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE DECISÕES EIVADAS DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - ACÓRDÃOS DO WRIT E DOS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTADOS.

1 - Cuidando-se de ação mandamental impetrada contra acórdão unânime proferido pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o próprio órgão colegiado tem legitimidade para figurar no pólo passivo do writ e não o relator, porquanto a decisão impugnada é resultado do pronunciamento de todos os integrantes do colegiado, em seu conjunto, ou seja, a vontade final não é das pessoas físicas, mas do órgão em sua unidade, cujo representante é o seu presidente (cf. RMS nº 4.872/RJ).

(...)'.

(STJ, ROMS 19840, Quarta Turma, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 332).

'PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - DECADÊNCIA.

1. Tratando-se de Mandado de Segurança, a autoridade coatora é aquela que tem poder para deferir ou indeferir o pedido formulado pelo interessado, e, no caso de ser a competência de órgão colegiado, cabe ao seu presidente a legitimidade para representá-lo, passivamente.

2. Indicada erroneamente a autoridade coatora, afetada está uma das condições da ação.

(...)'.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 200435000165358, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, j. 28/2/2007, DJ 2/4/2007, p. 108).

Malgrado os defeitos existentes no pólo passivo da demanda, a autora deixou de saná-los, ainda que oportunidade lhe tenha sido outorgada. Preferiu nominar, a título de litisconsorte necessário, quem, decerto, assim não poderia ser rotulado: a autoridade fazendária, correspondente à apontada nos autos da segurança originária, confundindo tanto as figuras de parte passiva e de impetrado, como os próprios mandados de segurança que impetrou - originário e contra ato judicial.

Nessa vereda, despontam bem nítidas as razões que embalaram o E. Relator em substituição a reputar desatendida a determinação de regularização da inicial, sob o pálio do art. 47 do CPC, e, conseqüentemente, exarar decisão extintiva do processo, sem aquilatação de seu mérito.

Em assim sendo, na verdade, o que há é o descontentamento e insatisfação da embargante com a solução alçada pelo ato judicial impugnado, pretendendo discutir-lhe a juridicidade, com correspondente reforma, a fim de que prevalecesse a tese que advoga, processando-se o mandamus e acolhendo-se o pleito nele inserto.

Avaliar o acerto jurídico da posição adotada, porém, extrapola o escopo da via eleita, devendo ser diligenciado na seara recursal própria.

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, cabe desacolherem-se os embargos declaratórios intentados.

Atente-se, em adendo, à impossibilidade de recepção dos aludidos embargos, a título de agravo regimental, seja diante do princípio da unicidade recursal - que impõe, ao recorrente, precisão, no instante da oferta de recursos, contra as decisões que lhe são desfavoráveis - seja diante da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, uma vez que, perfeitamente, apartáveis as hipóteses ensejadoras de agravo regimental, daquelas permissivas do acionamento da via integrativa.

Em derradeiro, anote-se que, até mesmo, o princípio da economicidade processual militaria contra a recepção do petitório, como agravo interno. É que, mesmo se restasse vencido e superado o motivo ensejador da extinção do processo, haveria outro empeço à sua prossecução, uma vez já estar assentado o incabimento de impetrações como a ora em testilha, visto que ataca ato oriundo de órgão fracionário do próprio Tribunal.

A tal respeito, trasladem-se julgados:

'PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ENDEREÇADA CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL. Os tribunais se desdobram em órgãos fracionários para que, dividindo o trabalho, possam cumprir as suas funções; se admitida a impetração de mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário perante o próprio tribunal, anular-se-iam as vantagens da divisão do trabalho, que retornaria, todo ele, a seu Plenário. Agravo regimental não provido.'

(STJ, AGRMS 12817, Corte Especial, Relator Min. Ari Pargendler, j. 07/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 247).

'Mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário desta Corte. Não-cabimento. Precedentes da Corte Especial.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão de órgão fracionário deste Tribunal.

2. Agravo regimental desprovido.'

(STJ, AGRMS 12980, Corte Especial, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 05/09/2007, DJ 29/10/2007, p. 172).

Pelo quanto se disse, desacolho os embargos declaratórios intentados, na forma da fundamentação acima externada.

Dê-se ciência.

Após, respeitadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo."

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

(a) ANNA MARIA PIMENTEL - Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2004.03.00.022793-9 INDISPONÍVEL
ADV.	:	EDUARDO PIZARRO CORNÉLOS E OUTROS
ADV.	:	LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR e outros
ADV.	:	CASSIA DE ARAUJO CHAIN e outros
RELATORA	:	DES.FEDERAL DIVA MALERBI - ORGAO ESPECIAL

Fls. 1160/1162:

"Cuida-se de inquérito policial instaurado em face de R.L.S.F., Juiz Federal, visando à apuração da prática do crime de lesão corporal dolosa, decorrente de briga entre o indiciado e a vítima, L.C.C.S.J., após desentendimento entre ambos provocado por atos praticados ao dirigirem seus veículos automotores.

O procedimento teve início no 3º Distrito Policial de Santos/SP, onde foram lavrados Termo Circunstanciado de ocorrência policial (fls. 06/09) e Boletim de Ocorrência (nº 275/2004, fls. 10/11), foram ouvidas as partes envolvidas, bem como as testemunhas (termos de fls. 12/15 e 17/22), e efetuados laudos periciais (Laudos de exame de corpo de delito nºs 348/04 e 363/04, fls. 25/26 e 28/28 v.).

O Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Santos/SP, em vista do envolvimento de Juiz Federal nos fatos, determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal, onde foram distribuídos no Órgão Especial em 26.05.2004, à relatoria da e. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

Às fls. 98, certificou-se o apensamento, em 26.11.2004, do Inquérito nº 594/SP (reg. nº 2004.03.00.036453-0), em cumprimento de decisão proferida naqueles autos pela e. Relatora, que, acolhendo manifestação ministerial no sentido de terem ambos os procedimentos o mesmo objeto, determinara o apensamento e o prosseguimento da apuração no presente feito (fls. 64/65 dos autos em apenso).

O Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 51 e 99/100) e, realizadas estas, consistentes na oitiva das partes envolvidas, bem como das testemunhas, e na juntada de cópia do expediente administrativo instaurado nesta Corte para apuração dos mesmos fatos, ofereceu denúncia (fls. 02/05), dando o indiciado como incurso no art. 129, § 1º, do Código Penal.

Requereu o Órgão Ministerial, ainda, por ocasião do oferecimento da denúncia, a requisição das folhas de antecedentes do denunciado, para fins de verificação da hipótese do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Após a juntada da documentação requerida pelo Ministério Público Federal, formulou este proposta de suspensão condicional do processo, por dois anos, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 (fls. 774/775), mediante aceitação de condições especificadas às fls. 775.

Às fls. 800/802, manifestou o denunciado sua concordância com a proposta de suspensão condicional do processo, consignando já se ter composto com a vítima na esfera civil, conforme cópia de instrumento particular de transação trazido em anexo à petição (fls. 802), e requerendo a alteração do item da proposta atinente à condição prevista no art. 89, § 1º, III, da Lei 9.099/95, para que a proibição de se ausentar da cidade de sua residência sem prévia autorização fosse imposta apenas para períodos superiores a trinta dias.

O Ministério Público Federal, chamado a manifestar-se, aditou a sua proposta (fls. 808), a fim de alterar a condição apontada pelo denunciado conforme requerido ('proibição de ausentar-se da cidade onde reside, por período superior a (30) trinta dias, salvo se a serviço, sem a prévia autorização da Relatora (art. 89, § 1º, III da Lei 9.099/95').

Às fls. 822/823, após a aquiescência do denunciado, a então Relatora, e. Des. Federal Marli Ferreira, aos 16.06.2006, proferiu decisão recebendo a denúncia e homologando a suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95, sob as seguintes condições: 'a) comprovação do ressarcimento das despesas com o tratamento médico, inclusive hospitalares e medicamentos, dispensado a L.C.C.S.J. (art. 89, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95); b) proibição de ausentar-se da cidade onde reside, por período superior a (30) trinta dias, salvo se a serviço, sem a prévia autorização da Relatora (art. 89, § 1º, III); c) prestação de informação escrita, trimestralmente, à relatora, a fim de dar conhecimento e justificar suas atividades (art. 89, § 1º, IV)'.

Iniciou-se então o período de prova, tendo sido cientificado o Ministério Público Federal da decisão, em 29.06.2006 (fls. 824), e intimado o denunciado, em 12.07.2006 (fls. 829/830).

Durante o biênio, o denunciado encaminhou regularmente, a cada trimestre, prestação de informações escritas sobre as suas atividades, conforme documentação acostada às fls. 848/878, 882/925, 932/965, 967/999, 1003/1033, 1036/1071, 1081/1115 e 1118/1151.

Findo o prazo de suspensão do processo, após a juntada dos documentos comprobatórios das atividades realizadas pelo denunciado no último trimestre do período de prova (abril a junho/2008), manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 1153/1154, nos seguintes termos:

'1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta sua ciência a respeito da juntada dos ofícios nº 11/08/GAB, de 07 de abril de 2008 (fls. 1081), e nº 23/08/GAB, de 01 de julho de 2008 (fls. 1118), por meio dos quais o Juiz Federal R.L.S.F. carreou aos autos documentos comprobatórios das atividades por ele realizadas no período compreendido entre os meses de janeiro a junho de 2008.

2.- Neste contexto, é de ressaltar que, com a vinda daqueles documentos (fls. 1082/1115; fls. 1119/1151), restaram cumpridas in totum as condições estabelecidas na decisão de fls. 822/823 para a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contado a partir de 16 de junho de 2006.

De fato, como já salientado a fls. 1075/1076, a primeira daquelas condições, qual seja, a comprovação do ressarcimento das despesas com o tratamento médico, inclusive hospitalares e medicamentos, dispensado a L.C.C.S.J., restou satisfeita com a juntada, a fls. 849/850, de cópia de instrumento particular de transação avençada em 31 de março de 2006.

Não havendo nos autos nenhuma notícia no sentido de que o requerido tenha infringido a proibição de se ausentar da cidade onde reside por período superior a 30 (trinta) dias, salvo se a serviço, sem prévia autorização de V. Exa., tem-se que a segunda das condições a ele impostas também foi atendida.

Por derradeiro, a prestação, trimestralmente, de informações escritas acerca das atividades desenvolvidas no biênio foi rigorosamente cumprida com a juntada dos documentos de fls. (...).

3.- Assim é que, expirado o período de provas sem revogação e havendo sido cumpridas todas as condições estabelecidas à suspensão condicional do processo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, com fulcro no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, seja declarada extinta a punibilidade dos fatos descritos na denúncia de fls. 02/03.'

É de ser acolhido o requerimento ministerial.

Com efeito, o denunciado comprovou nos autos o ressarcimento das despesas da vítima com o tratamento das lesões corporais sofridas, consoante instrumento particular de transação firmado em 31.03.2006, com cópia acostada às fls. 802 e 849/850.

As demais condições impostas também foram cumpridas e rigorosamente observadas pelo acusado, não se verificando a ocorrência de causa de revogação do benefício.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado, R.L.S.F., nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995, c/c arts. 3º, II, da Lei nº 8.038/1990 e 206, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito de nº 2004.03.00.036453-0, apensado ao presente.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos e os de nº 2004.03.00.036453-0.

São Paulo, 12 de agosto de 2008."

(a) DIVA MALERBI - Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	1999.03.00.020096-1 PA 386
INTERES	:	MARIA MARGARIDA CUNHA
ADV	:	FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
RELATOR	:	DES.FEDERAL SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 690:

"Vistos.

Fl. 670/688.

Trata-se de petição protocolizada pela servidora, ora interessada, juntando aos autos decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, concedendo a ordem para anular o Ato nº 2.552, de 16/10/96, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Colenda Corte, que a exonerou do cargo público ocupado, assegurando seu retorno ao serviço público.

Por conseguinte, requer a interessada a desistência do Agravo Regimental interposto em face da r. decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, à época Dra. Sylvia Steiner, que julgou prejudicado o presente feito, tendo em vista o julgamento do Mandado de Segurança impetrado pela servidora, ora interessada, neste Tribunal, determinando seu arquivamento.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fls. 670/688, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, artigo 51, da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo) e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.'

SUZANA CAMARGO - Desembargadora Federal Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.024840-7 MS 308450
IMPTE	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV	:	FERNANDA GUIMARAES H. G. DE ANDRADE
IMPDO	:	SEGUNDA SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
INTERES	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FEDERAL NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 197:

"1. Interpõe a impetrante agravo regimental contra a decisão que indeferiu a inicial do presente mandamus, sustentando que a ação mandamental seria a única cabível para a impugnação dos Acórdãos proferidos pela E. Segunda Seção desta Corte, nos autos das Reclamações nºs 1999.03.00.039285-0 e 2000.03.00.033348-5. Argumenta que 'não havendo litígio instaurado com a reclamação, não há causa decidida em única e última instância a ensejar a interposição de recursos de direito (extraordinário e especial), restando à Agravante senão a impetração do presente mandamus, como única alternativa processual para opor-se à violação de seu direito líqüido e certo. Não se trata, portanto, de ação

mandamental manejada pela Agravante como o intuito de atribuir, direta ou indiretamente, competência revisora a esse C. Órgão Especial, mas de situação de ilegalidade a ser coibida pelo remédio constitucional idôneo para tanto,...' (fls. 194).

2. Não obstante as ponderáveis razões de inconformismo alinhavadas pela ora recorrente, mantenho a decisão impugnada (fls. 156/158) pelos seus próprios fundamentos e também à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no qual a E. Terceira Turma, em recente Acórdão de relatoria do E. Min. Humberto Gomes de Barros, assim decidiu:

'RECLAMAÇÃO JULGADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OFENSA AOS ARTS. 471 E 473, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal de Justiça que decide reclamação.

2. Cassado acórdão que decidiu pelo cabimento da reclamação, é lícito ao Tribunal reexaminar, no novo julgamento, se a medida era cabível, podendo decidir em sentido contrário sem que isso revele ofensa à coisa julgada ou à preclusão.

(REsp nº 1.002.807, j. 27/3/08, DJU 19/5/08, votação unânime)

3. Recebo a insurgência de fls. 190/195 como agravo regimental, determinando seja aberta vista ao Ministério Público Federal.

4. Oportunamente, o presente recurso será apresentado em Mesa, para julgamento. Int.

5. Proceda a Subsecretaria do Órgão Especial à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008'

(a) NEWTON DE LUCCA - Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.026835-2 MS 308922
IMPTE	:	PAUL MICHEL ISSA
ADV	:	PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO
IMPDO	:	PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
INTERES	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FEDERAL PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 47/48:

"Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paul Michel Issa contra deliberação da Primeira Turma desta Corte provendo agravo de instrumento interposto pela União Federal para incluir o impetrante no pólo passivo de execução fiscal.

Requer o impetrante o restabelecimento da decisão do juiz de primeiro grau determinando seu afastamento da relação jurídica processual.

Após breve relatório, decido.

Depara-se descabido o emprego do mandado de segurança na espécie.

A pretensão de revisão de decisão pelo órgão especial desta Corte encontra óbice no entendimento já consolidado na Súmula 121 do extinto TFR ao estabelecer que as Turmas e as Seções dos Tribunais prestam jurisdição em nome deste e não como instâncias inferiores.

Acerca do tema já se posicionou o Órgão Especial desta Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO JULGADO IMPUGNADO.

1. O acórdão não é ato isolado do relator, mas o resultado dos votos dos integrantes da Turma com competência recursal, de sorte que a autoridade coatora jamais poderia ser a e. relatora do agravo de instrumento.

2. O julgado vergastado é passível de impugnação pelos recursos especial e extraordinário, do que se dessume a evidente utilização do mandado de segurança como se recurso fosse, prática vedada nos termos da Súmula 267 do E. STF.

3. Inexiste teratologia ou flagrante ilegalidade no acórdão.

4. Agravo regimental não provido'.

(MS 299686, Relator Baptista Pereira, DJU 10.03.2008).

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do art. 8º, da Lei nº 1.533/51, combinado com art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de agosto de 2008."

(a) PEIXOTO JUNIOR - Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.081388-0 MS 289734
IMPTE	:	NORTOX S/A
ADV	:	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
IMPDO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA
INTERES	:	UNIAO FEDERAL
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES	:	BAYER CROPSCIENCE LTDA
ADV	:	ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO
INTERES	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA
RELATOR	:	DES.FEDERAL. FABIO PRIETO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 409/410:

"1. Trata-se de mandado de segurança impetrado diretamente neste Tribunal.

2. Theotonio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

'O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) 'ainda que em fase recursal' (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)'.

3. Diante do pedido de desistência do impetrante (fls. 383/384), julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), prejudicado o agravo regimental.

4. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

5. Publique-se e intime(m)-se.

6. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2008."

(a) FÁBIO PRIETO - Desembargador Federal Relator

DESPACHO

PROC.	:	2005.03.00.072628-6 INDISPONÍVEL
ADV.	:	FLAUBERT GUENZO NODA
RELATORA	:	DES.FEDERAL RAMZA TARTUCE

Fls. 2268:

"Independentemente da devolução e juntada da Carta de Ordem expedida para oitiva das testemunhas, intime-se a defesa de C. B. a se manifestar sobre a testemunha P. S. , que não foi encontrada no endereço declinado para intimação (fl. 2261).

Intime-se, também, o Ministério Público Federal a se manifestar sobre a testemunha A. A. A. C., que, igualmente, não foi encontrada para intimação, no endereço fornecido.

São Paulo, 15 de agosto de 2008"

(a) RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). JOÃO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO fez distribuir aos Eminentes Pares estudo acerca das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Passou-se ao julgamento dos processos pautados e apresentados em mesa.

AR-SP 1162 2000.03.00.038730-5(9700239535)

RELATORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR
AUTOR	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU	:	ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros
ADV	:	HOMAR CAIS
RÉU	:	ADRIANA AKEMI YOSHIMURA
ADV	:	NILTON CORREIA
RÉU	:	ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA
ADV	:	HOMAR CAIS
RÉU	:	CECILIA COSTA LEMOS
ADV	:	NILTON CORREIA
RÉU	:	CECILIA MIYAGUSIKU
ADV	:	HOMAR CAIS
RÉU	:	FERNANDO JESUS DA CONCEICAO
ADV	:	NILTON CORREIA
RÉU	:	FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO
ADV	:	HOMAR CAIS
RÉU	:	JAIME SHIMABUKURO
ADV	:	NILTON CORREIA
RÉU	:	JAQUELINE GROSSMANN
ADV	:	HOMAR CAIS
RÉU	:	LIDIA CEU LEN HOU
ADV	:	NILTON CORREIA
RÉU	:	LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES
ADV	:	HOMAR CAIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA

PEREIRA e LUIZ STEFANINI."

AC-SP 224866 94.03.105115-9 (9204017570)

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
EMBGTE	:	ANSELMA APARECIDA GASPARETTO
ADV	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro
EMBGDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator para voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

EM MESA AR-SP 1678 2001.03.00.019902-5(199903990944596)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU	:	CLEIDE TERESA TORRES E SILVA e outros
ADV	:	CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

ACR-SP 18526 1999.61.81.002130-1

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE	:	ANDRE MEHES FILHO
ADV	:	SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO	:	Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

REO-SP 1063404 2003.61.02.006829-5

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
EMBGTE	:	IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADV	:	BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
EMBGDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

RvC-SP 521 2005.03.00.088841-9(200261810024546)

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE	:	FABIO BASINI
ADV	:	MANUEL RAMOS DOS SANTOS
REQDO	:	Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

RvC-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

RvC-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE OMOREGIE reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

RvC-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

RvC-SP 293 1999.03.00.008891-7(9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

RvC-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU reu preso

ADV : AIDA MARTINS FORMICA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

RvC-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu preso
PROC : ELIAS CESAR KESROUANI
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

RvC-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

RvC-MS 514 2005.03.00.069242-2(9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

EAC-SP 6924 89.03.030139-0 (0000476684)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY
ADV : ACHILLES DE BIASE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

RvC-SP 543 2006.03.00.082697-2(200061050104008)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REQTE : SAMUEL CARLOS DE LIMA BARROS reu preso
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

MS-SP 265611 2004.03.00.075256-6(200461260032160)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RYANNA PALA VERAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
LIT.PAS : OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO e outro
ADV : MARCELO KLIBIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

MS-SP 291605 2007.03.00.086049-2(200361190026044)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : RICARDO GUILHERME ROMERO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : SIDENIA PEREIRA LIZ

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

AR-SP 500 97.03.044789-9 (95030184487)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

AR-SP 4365 2004.03.00.073706-1(200061000036226)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

AC-SP 839265 1999.61.05.007096-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
EMBGTE : SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

ACR-SP 15470 1999.61.81.002044-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL
ADV : ANDREA MARIA DEALIS
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

ACR-MS 26173 2006.03.99.045389-3(0500018307)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : MARIA EUGENIA GUZMAN QUIROZ reu preso
ADVG : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

ACR-SP 9143 1999.03.99.082739-7(9702081998)

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE	:	BENICIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV	:	JOAO CARLOS MARTINS FALCATO
EMBGDO	:	Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

ACR-SP 6915 97.03.060449-8 (9201041160)

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV	:	JOSE ROBERTO BATOCHIO
EMBGDO	:	Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

RvC-SP 494 2005.03.00.013285-4

RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE	:	JOSE LUIZ CORREA
ADV	:	DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQDO	:	Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

AC-SP 1120432 2004.61.00.009978-3

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE	:	LUIZ DE LIMA STEFANINI
ADV	:	HOMAR CAIS
EMBGDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

RvC-SP 391 2001.03.00.028684-0(96030987859)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REQTE	:	SERGIO APARECIDO ALEXANDRE reu preso
ADVG	:	DEFENSORIA PÚBICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
REQDO	:	Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

AR-SP 5 90.03.037383-3

RELATORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AUTOR	:	AMARO DE OLIVEIRA FILHO e outros
ADV	:	JOSE ERASMO CASELLA e outro
RÉU	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS e outros
ADV	:	LUCIANA KUSHIDA
RÉU	:	Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV	:	IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

AC-SP 540274 1999.03.99.098519-7(9500297930)

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO	:	CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO S/C LTDA
ADV	:	MARCIO ANTONIO COSENZA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

0001 AC-SP 951731 2000.61.00.022094-3

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE	:	REJANE DE SOUZA SALVIATO e outros

ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, determinou a remessa dos autos à Primeira Turma, para exame do recurso interposto pelos ora embargantes, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, e o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO. Vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que negava provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

0002 RvC-SP 329 2000.03.00.011262-6(0008227470)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REQTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA reu preso
ADVG : DEFENSORIA PÚBICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

0003 RvC-SP 345 2000.03.00.039043-2(0008227470)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REQTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA reu preso
ADVG : DEFENSORIA PÚBICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

0004 ACR-SP 27503 2006.61.19.005772-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : NELISIWE PORTIA MTSHALI reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNA ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Acompanharam-no os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO. Os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO acompanharam o Relator pela conclusão. Vencida a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

que lhes dava provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

EM MESA CC-SP 10839 2008.03.00.014271-0(200561250039447)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

EM MESA CC-SP 10900 2008.03.00.016958-1(200461810086937)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

EM MESA CC-SP 10822 2008.03.00.012611-9(200761040027826)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : FRANCISCO MAS
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

ACR-SP 9452 1999.03.99.115035-6(9301015692)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : ALBERTINO OISHI

EMBGTE : ANDRE JORGE SANCHES
EMBGTE : CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADV : RENE ARCANGELO D ALOIA
EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos recursos - agravo regimental e embargos de declaração - interpostos, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Votaram os Desembargadores CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

EM MESA CC-SP 10570 2007.03.00.096358-0(200761030021979)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : MARIO TADAOSHI USHIMARU
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram, o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

EM MESA CC-SP 10577 2007.03.00.096365-7(200761030022091)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : HELIO SHIMIZU
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram, o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

EM MESA CC-SP 10988 2008.03.00.021768-0(200663010584439)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : MAURICIO CONDE FILHO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do recurso apresentado em duplicidade (agravo regimental de fls. 163/174) e negou provimento ao agravo regimental de fls. 150/161, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram, o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI."

Foram julgados 09 (nove) processos.

Encerrada a sessão às 15h40m, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.033103-7 MS 310272

ORIG. : 200860000063690 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

IMPTE : EGILDO DE SOUZA ALMEIDA

ADV : RENATO DA ROCHA FERREIRA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERES: Justica Publica

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

1- Defiro o benefício da justiça gratuita conforme requerido pelo impetrante (fl. 13), sendo isento do recolhimento das custas processuais.

2- Trata-se de mandado de segurança impetrado por EGILDO DE SOUZA ALMEIDA em face da decisão reproduzida nas fls. 19/26, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação cautelar de alienação judicial criminal nº 2008.60.00.006369-0, determinou a realização de leilão dos bens apreendidos e/ou seqüestrados, nos autos do Inquérito Policial nº 2006.60.00.003792-9, do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 2006.60.00.003793-0 e do Pedido de Medidas Assecuratórias nº 2006.60.00.004783-2, em nome do impetrante e outros.

Sustenta o impetrante ser senhor e possuidor do bem imóvel seqüestrado, matriculado sob nº 23.212, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, razão pela qual opôs embargos de terceiro, distribuídos na origem sob nº 2008.60.00.007595-2 (fls. 33/43).

Requer a concessão da liminar para suspender a realização do 2º leilão do referido bem (02.09.2008), vez que não arrematado no 1º leilão (13.08.2008).

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Ao menos à primeira vista não parece justificar-se a alienação antecipada do referido bem imóvel, enquanto não comprovada a sua origem ilícita e decretado o seu perdimento, em favor da União, por sentença, vez que não são bens sujeitos a deterioração ou depreciação.

Com tais considerações, DEFIRO A LIMINAR para suspender a realização do leilão, bem como os atos subseqüentes, referente ao bem imóvel matriculado sob nº 23.212, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, até o julgamento final dos embargos de terceiro distribuídos sob nº 2008.60.00.007595-2 perante a Vara de origem.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DR SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

Secretário(a): BELª DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI

Às quatorze horas e quinze minutos, presentes os Desembargadores Federais Roberto Haddad, Salette Nascimento, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Nery Junior, Alda Basto, Consuelo Yoshida e Regina Costa e os Juízes Federais Convocados Souza Ribeiro, Ricardo China e Miguel Di Pierro e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão. Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Márcio Moraes, Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro), Carlos Muta (substituído pelo Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro) e Lazarano Neto (substituído pelo Juiz Federal Convocado Ricardo China). Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Senhora Presidente, inicialmente, fez uma explanação acerca da instituição da Tabela de Classes Processuais, criada pela Resolução 46 do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresentou dados estatísticos relativos à movimentação mensal de distribuição em 2007/2008, nesta Corte, enfatizando que a partir de junho do corrente ano, o estoque de processos foi zerado, dando-se a oportunidade da retirada de dados mais concretos em relação ao número de feitos distribuídos às Turmas e Seções. A seguir,

apresentou seus cumprimentos ao Juiz Federal Ricardo China, por ter sido convocado para integrar esta Egrégia Segunda Seção, fazendo votos de um profícuo trabalho durante o período de substituição e, por fim, apresentou seus cumprimentos aos Desembargadores Federais Nery Júnior e Alda Basto por terem aniversariado nos dias 7 e 12 de agosto, respectivamente. A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
RELATOR		
PARTE A	:	JORGE M DATE -ME
ADV	:	JULIO CESAR MORAES MANFREDI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE	:	DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA
SUSCDO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros
ADV	:	EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUSTE	:	DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA
SUSCDO	:	DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

AC-SP 781920 2002.03.99.009730-0(9600404135)

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO	:	ENGEMIX S/A
ADV	:	RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, com quem votaram os Desembargadores Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e CONSUELO YOSHIDA; vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), o qual dava provimento aos Embargos. A Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO e o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO abstiveram-se de votar por encontrarem-se ausentes, justificadamente, quando da leitura do relatório. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO) e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA).

EAC-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO	:	Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV	:	DINO PAGETTI
EMBDO	:	IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBGDO	:	TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV	:	CARLOS ROGERIO PETRILLO
PARTE R	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV	:	ANA MARIA MOLITERNO PENA
PARTE R	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV	:	PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AR-SP 261 94.03.042956-9 (9200025714)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR	:	SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV	:	IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
RÉU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

AR-SP 290 94.03.103040-2 (9200210481)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR	:	ANCHIETA COM/ E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
ADV	:	MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros
RÉU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).

MS-SP 205567 2000.03.00.039890-0(9100000779)

RELATOR	:	JUIZ CONV RICARDO CHINA
IMPTE	:	NELSON LEITE FILHO
ADV	:	NELSON LEITE FILHO
IMPDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
INTERES	:	ANISIO FERREIRA DE ABREU

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA (Relator).

0001 AC-SP 326997 96.03.053126-0 (9406051150)

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
EMBGTE	:	JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA e outros
ADV	:	ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO
EMBGDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, RICARDO CHINA e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO) e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA). 0002 AC-SP 408289 98.03.009439-4 (9600046212)

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO	:	FARMACIA SAO ROQUE DA SAUDE LTDA
ADV	:	GILBERTO CARVALHO MOURA e outros

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, para reconhecer a prescrição qüinqüenal das parcelas recolhidas anteriormente a outubro de 1990 e, por maioria, fixou a sucumbência recíproca, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, com quem votaram as Desembargadoras Federais CECÍLIA MARCONDES, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, RICARDO CHINA e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO; vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, o qual fixava a verba honorária em R$ 2000,00. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO) e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA). 0003 AC-SP 418446 98.03.033162-0 (9702009740)

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
EMBGTE	:	CASAGRANDE VEICULOS S/A
ADV	:	MARCOS LEANDRO PEREIRA
EMBGDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, RICARDO CHINA e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO) e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA). 0004 AC-SP 994818 1999.61.03.000411-9

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
EMBGTE	:	CIRURGICA SAO JOSE LTDA
ADV	:	MARCOS BUIM
EMBGDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos EmbargosInfringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, RICARDO CHINA e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO) e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA). 0005 AC-SP 788997 2000.61.10.001643-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
EMBGTE : QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, RICARDO CHINA e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO) e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA). 0006 AC-SP 630634 2000.03.99.057644-7(9815058614)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
EMBGTE : MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : ROBINSON VIEIRA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (Relator), com quem votaram as Desembargadoras Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO e RICARDO CHINA, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO; vencidos os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, os quais davam parcial provimento aos Embargos, para acompanhar o voto do relator tão-somente em relação aos índices de correção monetária a serem aplicados. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO) e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA). 0007 AC-SP 1175131 2004.61.00.005970-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
EMBGTE : TIMONER BARBOSA NOVAES E DAL BIANCO ADVOGADOS LTDA
ADV : ROBERTO TIMONER
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, RICARDO CHINA e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO; vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual dava provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal

Convocado SOUZA RIBEIRO) e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA). 0008 AC-SP 333659 96.03.065039-0 (8800483941)

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO	:	CLODOSVAL ONOFRE LUI e outros
ADV	:	CLODOSVAL ONOFRE LUI e outros

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA, bem como os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO e RICARDO CHINA, sendo que os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e NERY JÚNIOR acompanharam o Relator por fundamento diverso. Declarou-se impedida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO) e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA). 0009 AC-SP 384068 97.03.050546-5 (9502045971)

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO	:	LAUDO CARDOSO FEIO e outro
ADV	:	DARCY LOPES DE SOUZA e outro

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos EmbargosInfringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA, bem como os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO e RICARDO CHINA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO) e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA). EM MESA MS-SP 273344 2005.03.00.094316-9(9200847102)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
EMBTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV	:	LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI
EMBDO	:	v. acórdão de fls.
IMPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV	:	LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI
INTERES	:	CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV	:	RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA
INTERES	:	Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A e outro

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA, bem como os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, RICARDO CHINA e MIGUEL DI PIERRO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO) e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA). EM MESA AMS-SP 265454 2003.61.09.006405-9

INCID.	:	13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	:	ALTERNATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
ADV	:	SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
AGRDO	:	r. decisão de fls
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ALTERNATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
ADV	:	SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram as Desembargadoras Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, RICARDO CHINA e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO e; por maioria, determinou a aplicação de multa ao agravante, por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram as Desembargadoras Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, RICARDO CHINA e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO; vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR e ROBERTO HADDAD, os quais não determinavam a aplicação da referida multa. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO) e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA).

Encerrou-se a sessão às quinze horas e quinze minutos, tendo sido julgados 12 (onze) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão. Nada mais havendo, eu, DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BELª DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC.	:	2008.03.00.008195-1 MS 302765
ORIG.	:	0700000422 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
IMPTE	:	LEONOR PEREIRA
ADV	:	JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
IMPDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
INTERES	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 61/64: Trata-se de Agravo Regimental interposto por LEONOR PEREIRA em face da decisão de fls. 53/54, que indeferiu a inicial deste "mandamus" e o extinguiu nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Entretanto, consoante se verifica da certidão de fls. 67, o Agravo Regimental acima referido foi interposto fora do prazo legal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 33, inciso XIII, e 250 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 61/64.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 53/54, arquivando-se os autos, oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032849-0 AR 6395
ORIG.	:	200503990464643 SAO PAULO/SP 0500000085 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0500007299 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP
AUTOR	:	APARECIDA MARIA DAS DORES LEME
ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/TERCEIRA SEÇÃO

Primeiramente, para a apreciação da justiça gratuita requerida, junte a autora a competente declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.026270-2 AR 6309
ORIG.	:	0400000377 2 Vr DESCALVADO/SP 0400008542 2 Vr DESCALVADO/SP
AUTOR	:	NEUSA CATARINA BORTOLETTO FUZARO
ADV	:	ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.029094-1 AR 6354
ORIG.	:	200603990103808 SAO PAULO/SP 0500000387 1 Vr APIAI/SP 0500016064 1 Vr APIAI/SP
AUTOR	:	ROSA MARIA DE JESUS
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ROSA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Sergio Nascimento que, em ação previdenciária, deu provimento à apelação da parte autora e julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, com data de início do benefício (DIB) a partir da citação.

Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei (no caso, o artigo da Lei nº 8.213/91 que determina a fixação da DIB na data de entrada do requerimento administrativo - DER) e de erro de fato, fundada indevidamente na fixação da DIB na data da citação, sem considerar que ela só pode ser "utilizada como DIB apenas quando inexistir o pedido administrativo". Pretende rescindir parte do julgado, tão somente para correção da data do início do benefício, pois, da forma como constou na decisão rescindenda, causará prejuízos à segurada.

Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 88).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispenso-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 06 e 08).

Cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.033331-9 AR 6406
ORIG.	:	200563010120560 JE Vr SAO PAULO/SP
AUTOR	:	ALAIDE PEREIRA DE SOUZA FERREIRA
ADV	:	JOSE JANUARIO DOS PASSOS
RÉU	:	ANIDES MARIA DOS PASSOS
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ALAIDE PEREIRA DE SOUZA FERREIRA em face de ANIDES MARIA DOS PASSOS, com fundamento no artigo 485 do Código de Processo Civil, com vista a desconstituir a r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte formulado pela ora ré, em razão do óbito do companheiro JOSE TAVARES FERREIRA.

Sustenta a parte autora o cabimento da ação rescisória e a competência desta E. Corte para julgá-la. Aduz que, por não ter sido citada na ação previdenciária, cuja decisão pretende rescindir, o prazo decadencial desta rescisória só teria se iniciado após o decurso de 15 dias de sua ciência daquela decisão. No mérito, em síntese, afirma que foi casada com o falecido JOSE TAVARES FERREIRA e que, embora tenha ele deixado o lar do casal alguns anos antes da data do óbito, era dele dependente.

É o relatório. Decido.

A verificação sobre qual é órgão competente para o julgamento da ação rescisória - este Tribunal Regional Federal ou a Turma Recursal competente para julgar recursos interpostos contra a decisão rescindenda -, embora imbricada com a questão de seu cabimento, antecede a análise deste.

Ou seja, antes de se avaliar sobre o cabimento da ação rescisória e, em sendo admitida, qual seria o órgão competente para o seu julgamento, há necessidade de se estabelecer no caso concreto, ainda que teoricamente, qual seria o Juízo competente para o seu julgamento, para que ele possa, então, decidir sobre o seu cabimento.

O inciso I do artigo 98 da Constituição Federal permitiu a criação dos Juizados Especiais, com competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e, para julgamento de seus recursos, das Turmas Recursais, compostas por juízes de primeiro grau.

Se, por um lado, a Lei nº 9.099/95, no seu artigo 59, vedou expressamente a admissão da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais estaduais, a Lei nº 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, nada dispôs a respeito.

Além disso, dispôs o artigo 108, inciso I, letra "b", da Constituição Federal:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;"

Contudo, a jurisprudência tem entendido que os juízes federais que integram os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais, embora vinculados administrativamente aos seus Tribunais Regionais Federais, no que diz respeito à função jurisdicional, eles não integrariam a estrutura jurídica desses Tribunais.

Nesse sentido, estabelece o artigo 26 da Lei dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/01, textualmente:

"Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Desta forma, insiste-se, os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais constituem uma estrutura jurídica própria, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade e os recursos de suas decisões, não se vinculando a estrutura da Justiça Federal comum.

E as ações rescisórias, que normalmente são processadas e julgadas pelos Tribunais Regionais Federais, órgão investido de competência recursal na Justiça Federal comum, no caso da decisão rescindenda ter sido proferida por juiz federal do Juizado Especial ou de sua Turma Recursal, deverá ser dirigida à Turma Recursal, órgão com competência recursal no âmbito do Juizado Especial Federal.

A propósito, transcrevo decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, embora não tenham conhecido dos recursos especiais, expressaram seu entendimento quanto à competência da Turma Recursal para o julgamento das rescisórias:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO OU NÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO RESOLVIDA. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À TURMA RECURSAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A Corte de origem, embora tenha feito uma breve menção ao dispositivo no art. 59. da Lei n.º 9.099/95, não dirimiu a controvérsia acerca do cabimento ou não de ação rescisória no sistema da Lei n.º 10.259/2001, porque, tendo declinado da competência para a Turma Recursal, simplesmente não lhe competia fazê-lo.

2. Nesse contexto, de um lado, constata-se a inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC; e, de outro lado, reconhecida a ausência de omissão, resta inviabilizada a análise da matéria de fundo argüida neste recurso, qual seja, a pretensa contrariedade ao art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, questão a ser examinada, ordinariamente, pela Turma Recursal.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 747.447/PR, Processo: 200500738391, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., DJ 02.10.06, p. 302, RT 856/159)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em conseqüência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 722.237/PR, Processo: 200500113932, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u, DJ 23.05.05, p. 345, LEXSTJ 190/232)

Transcrevo, ainda, outras decisões, proferidas pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ilustram essa questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO.

1. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal.

3. Competência que se declina para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal."

(TRF - 1ª Região, AR 2007.01.00.011489-5/DF, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, v.u., DJ 06.07.07, p. 03)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.

1. Compete à respectiva Turma Recursal conhecer de ação rescisória em virtude de decisão de Juiz Federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Agravo regimental improvido."

(TRF - 4ª Região, AGrAR 2007.04.00.000888-1/RS, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, v.u., D.E. 14.03.07)

No âmbito desta E. Corte, há também decisão monocrática do Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, proferida nos autos da ação rescisória nº 2008.03.00.006460-6, reconhecendo a competência da 1ª Turma Recursal de Osasco para processar e julgar ação rescisória de decisão proferida no Juizado Especial Federal.

Conclui-se, portanto, que, tendo sido a decisão rescindenda proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, a ação rescisória deverá ser dirigida à respectiva Turma Recursal, competente para avaliar seu cabimento e, se for o caso, promover seu processamento e julgamento.

Destarte, com fundamento no inciso I do artigo 98 da Constituição Federal, determino a remessa destes autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2006.03.00.071602-9 AR 4919
ORIG.	:	0300000810 1 Vr TATUI/SP 200503990399250 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	ADHEMAR LOPES
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Cite-se o Instituto-réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as observações e cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.032458-6 AR 6390
ORIG.	:	200503990397009 SAO PAULO/SP 0400000656 1 Vr

BIRIGUI/SP 0400050218 1 Vr BIRIGUI/SP
AUTOR : CARLITO RISSARDI
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Preliminarmente, intime-se a autora da presente a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias da petição inicial para a contra fé.

Prazo de 10 (dez) dias.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

Após, voltem os autos à conclusão.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013654-0 AR 6135
ORIG. : 200403990096601 SAO PAULO/SP 0200000765 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AUTOR : MARIA GALETE
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 348-370: manifeste-se a parte autora (art. 327 c.c. 491 do CPC).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025367-1 AR 6301
ORIG. : 200303990272216 SAO PAULO/SP

AUTOR : ALZIRA SOUZA DA CRUZ
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 126-130: manifeste-se a parte autora (art. 327 c.c. 491 do CPC).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032052-7 AR 5309
ORIG. : 200303990097728 SAO PAULO/SP 0200000169 1 Vr ITABERA/SP
AUTOR : IZABEL GABRIEL DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Izabel Gabriel dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a desconstituição do V. Acórdão proferido pela E. Oitava Turma desta Corte, nos autos do processo nº 2003.03.99.009772-8.

A fls. 49, determinei fosse intimada a parte autora para que providenciasse as cópias necessárias para a citação do réu, nos termos do art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Devidamente intimada (fls. 50), a autora deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 51), sem nenhuma providência ou até mesmo um pedido de dilação de prazo.

Assim, de rigor o indeferimento da exordial. Nesse sentido, cito a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CITAÇÃO DOS RÉUS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL - INÉRCIA DA AUTORA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 490, I, DO CPC - JUNTADA POSTERIOR DOS DOCUMENTOS - DESCABIMENTO - AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA APÓS DOIS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RESCINDENDA - DECADÊNCIA - ART. 495, CPC - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quedando-se inerte a autora frente à abertura de oportunidade para a regularização da petição inicial, ajuizada sem documento indispensável à propositura da ação rescisória, deve o magistrado indeferir a inicial, nos termos do art. 490, I, do CPC, não sendo viável a reconsideração da decisão em face da posterior regularização da exordial.

2. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, configurando-se a decadência se a propositura da ação dá-se em 12/06/1998, enquanto a sentença rescindenda passara em julgado em 05/06/1996. Incidência do art. 495, do CPC.

3. Agravo regimental improvido."

(TRF - 1ª Região, 1ª Seção, AGRAR nº 1998.01.00.040272-3, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, j. 29/5/02, v.u., DJ 17/6/02, p. 5)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Perde o objeto medida cautelar ajuizada para suspender a execução do reajuste de 28,86%, de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, até o julgamento da ação rescisória, quando esta, pelo desinteresse da parte autora em juntar documentação necessária à citação dos réus, tem a petição inicial indeferida e os autos arquivados.

2. Aplicação da regra de que o acessório segue o principal. Ausência superveniente de interesse processual. Autora carecedora da ação.

3. Medida cautelar extinta, sem exame do mérito."

(TRF - 1ª Região, 1ª Seção, MC nº 2000.01.00.027603-4, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, j. 20/9/05, v.u., DJ 27/10/05, p. 6)

Dessa forma, com fundamento no parágrafo único, do art. 284 c/c o art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.030139-2 AR 6368
ORIG.	:	200661230009478 SAO PAULO/SP 200661230009478 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR	:	TEREZINHA FERNANDES DA ROSA
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Providencie a parte autora a regularização do presente feito, juntando aos autos a cópia da petição inicial da ação originária e a certidão de decurso de prazo do decisum que pretende rescindir, no prazo de dez dias, sob pena de ser indeferida a exordial. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.032859-2 AR 6400
ORIG.	:	200603990320110 SAO PAULO/SP 0500000696 1 Vr ITAPETININGA/SP 0500041349 1 Vr ITAPETININGA/SP
AUTOR	:	APARECIDA DE BARROS THEODORO
ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de quinze dias, apresente novo instrumento de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, tendo em vista que a procuração de fls. 13 encontra-se sem aposição de data, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.020992-0 MS 307591
ORIG.	:	200761000323453 4V VR SAO PAULO/SP
IMPTE	:	MAURO CORRADI
ADV	:	MAURO CORRADI
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVID. DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
INTERES	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo de autoridade judicial que, na visão do impetrante, se recusa a apreciar pedido de antecipação de tutela em sede de ação de conhecimento em que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço laborado na empresa TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A., no período de 01-09-1973 a 22-01-1975, único período controverso que lhe impede a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Sustenta que, em face do extravio de sua CTPS, teve de providenciar outras provas materiais relativas ao referido período, o que acredita ter conseguido, mediante a apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos:

(1) cópia do livro de registro de empregados da referida empresa;

(2) informações colhidas junto à CEF, que relatam a existência uma conta vinculada do FGTS relativo ao PIS nº 10420094080, cujo titular é o seu cliente, com admissão em 01-09-1973, opção em 03-09-1973 e movimentação em 01-09-1975, relativo à empresa TRANSP GUAIRACA SA;

(3) declaração do sócio da empresa de que o seu cliente trabalhou na empresa TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A., no período de 01-09-1973 a 22-01-1975;

(4) declaração de testemunha de que o seu cliente trabalhou na empresa TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A., no período de 01-09-1973 a 22-01-1975;

(5) cópia de página da CTPS da referida testemunha, cuja contrato de trabalho foi assinado pelo seu cliente, na qualidade de preposto da empresa TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A., relativo ao período de 01-07-1973 a 21-02-1974.

Sustenta que tais documentos são suficientes à apreciação do requerimento de antecipação da tutela formulado naquela demanda, nada justificando a demora na prestação jurisdicional, posto que já teve de suportar a demora decorrente do ajuizamento inicial da demanda perante a 17ª Vara Federal que, após a apresentação da contestação, declinou da competência, sem se manifestar sobre o aludido requerimento.

Encaminhado os autos à Vara Previdenciária, também, não houve manifestação sobre a antecipação da tutela, sendo que a informação obtida nos terminais da Justiça Federal dá conta de que os autos foram recebidos do setor de distribuição, em 28-03-2008, sem qualquer outra providência, apesar de insistentes pedidos junto à Secretaria da 4ª Vara Previdenciária.

Aduz que, tanto a LOMAN quanto o CPC estabelecem prazos dentro dos quais o magistrado deve se desincumbir de seu mister, sendo que a ausência de pronunciamento está a lhe causar prejuízo, pois que necessita do benefício, sendo que o processo administrativo pende, ainda, de apreciação de recurso interposto da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria.

Assim, pede a concessão de medida liminar para:

1)determinar que a autoridade administrativa restabeleça o curso do processo administrativo acolhendo como provado o tempo de serviço em questão (tempo laborado para a empresa TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A., no período de 01-09-1973 a 22-01-1975, cujo período de 1 ano, 4 meses e 22 dias seria suficiente à comprovação de um total de 35 anos, 2 meses e 23 dias, que lhe daria direito à aposentadoria por tempo de serviço integral), com base nos documentos acostados;

2)dar conhecimento da decisão a ser aqui proferida ao juízo impetrado, bem como ao chefe da agência local do INSS (Mooca); e

3)avocar os autos e remetê-los a outro juiz, para decisão.

Posterguei a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informa que conta com enorme carga de trabalho - cerca de 7.000 (sete mil) feitos e número reduzido de servidores - 13 (treze), sendo que os jurisdicionados participantes da maioria desses feitos são hipossuficientes e com idade avançada, que, portanto, têm prioridade na tramitação. Diante de tal quadro, foi aberta conclusão para apreciação do pedido somente em 08 de julho de 2008 e que, imediatamente, apreciou o requerimento de antecipação da tutela, indeferindo-o em razão da necessidade de dilação probatória.

Com as informações vieram os documentos (cópias) de fls. 213/223.

É o relatório.

São diversas as medidas que o impetrante pretende ver atendidas:

1)Determinar que o juiz da causa aprecie o seu pedido de antecipação da tutela;

2)restabelecer o curso do procedimento administrativo onde requereu a concessão do benefício;

3)acolher como provado o tempo de serviço em questão, com base nos documentos acostados;

4)avocar os autos e remetê-los a outro juiz, para decisão.

A Lei do Mandado de Segurança tem solução específica para o caso em questão:

Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I - ...

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.

No caso, atribui-se ao impetrado a omissão de ato que é intrínseco à sua condição de autoridade estatal encarregada da solução de conflitos.

Como é sabido, o mandado de segurança não é substitutivo de recurso e nem se destina à aplicação de medidas de caráter correicional.

Seu objeto é o ato ilegal - ainda que omissivo - insuscetível de ser corrigido pela via recursal, lesivo a direito líquido e certo do impetrante.

Neste sentido, é a orientação da Súmula 267 do STF:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Todas as providências aqui buscadas têm seu tempo e lugar no procedimento judicial já instaurado, inclusive as de caráter correicional.

O tema é, volta e meia, trazido ao Judiciário em sede de mandado de segurança, com nítido propósito de substituir procedimentos já previstos na legislação processual.

Trago alguns exemplos da jurisprudência de nossas cortes superiores:

"Mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido em reclamação. Indeferimento da segurança. Não conhecimento do recurso extraordinário, por reputar-se razoável, e, por isso, garantida pela Súmula 400, a interpretação deduzida no acórdão recorrido, segundo a qual não se pode considerar ilegal, de modo a justificar a concessão de segurança, a decisão que entende caber reclamação quando juiz profere prematuramente um despacho, omitindo outro que o devia anteceder, eis que, embora haja uma decisão em princípio suscetível de agravo de instrumento, há, subjacente, uma omissão, susceptível de reclamação (correição parcial)."

(STF, Recurso Extraordinário, Processo 84965, Fonte: EMENT VOL-01134-02, p. 00475, RTJ VOL-00095-03, p. 00697, Relator Min. SOARES MUNOZ)

"Segurança contra ato judicial que deferiu o pedido de interpelação. A interpelação ou notificação não tirou do impetrante os meios de promover a defesa de seu direito pelos recursos processuais normais. Se a notificação dos oficiais de protestos constituiu abuso pela autoridade judicial, o caminho seria a correição parcial e não o mandado de segurança, na conformidade da Súm. n. 267."

(STF, Recurso em Mandado de Segurança, Processo 14246, FonteDJ 13-10-1965, p. Relator Min. HERMES LIMA, ANO: 1965 AUD:13-10-1965)

"Atos judiciais. Contra eles só cabe mandado de segurança des que não exista um recurso de que não possam ser modificados através de correição parcial. recurso desprovido."

(STF, Recurso em Mandado de Segurança, Processo 4604, Fonte: RTJ VOL-00003-01 p. 00924, Relator Min. LAFAYETTE DE ANDRADA, AUD:30-12-1957)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL.INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CORREIÇÃO PARCIAL. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

I - Contra suposto ato omissivo imputado a juiz de primeira instância, consistente no não-julgamento definitivo de pedido de restituição de numerário, oportuna a manifestação de correição parcial e não a impetração de mandado de segurança.

II - A teor do art. 581, XV, do CPP, o apelo cabível contra a decisão que nega seguimento à apelação é o recurso em sentido estrito, sendo, pois, inadequada, para tanto, a proposição de ação mandamental.

III - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o mandado de segurança, em princípio, não se presta como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei (sumula 267/STF), exceto nas hipóteses, não ocorrentes na espécie, em que o ato judicial impugnado reveste-se de teratologia ou mesmo de flagrante e manifesta ilegalidade.

IV - Se para dirimir questão atinente à pertinência ou não de pedido de restituição de bens, faz-se necessário o exame de matéria fática, não se afigura viável que esta Corte confira aplicação ao disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

Recurso desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15856, Processo 200201694895-RJ, DJU 30/06/2003, p. 270, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DEFESA. NEGATIVA. INTIMAÇÃO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

Na espécie, cabível seria o ajuizamento da correição parcial, considerando-se a alegação de suposta ilegalidade na condução do trâmite processual, no que se torna inviável a utilização do mandado de segurança. Súmula 267/STF. Precedentes.

Recurso desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 14511, Processo 200200271769-PE, DJU 03/02/2003, p. 322, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Mandado de Segurança. Ato Judicial. Existência de Via Recursal Ordinária. Descabimento do Remédio Heróico. Lei 1.533/51 (art. 5º, II). Súmula 267/STF.

1. Salvante casos timbrados pela excepcionalidade, inocorrente na espécie, o Mandado de Segurança não é ação adequada para ferretar ato sujeito a recurso previsto na lei processual ou suscetível de modificação por via de correição.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 9148, Processo 199700792331-GO, DJU 31/05/1999, p. 78, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

CORREIÇÃO PARCIAL. ANULAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A correição parcial e providência destinada a ordenar a administração do processo, afastando os obstáculos (inversão tumultuaria, paralisação, dilatação de prazos) que impeçam de alcançar os seus fins, em decorrência de omissão ou ação do juiz, por erro ou abuso de poder. O direito a correição é de natureza processual, exercitável subsidiariamente, a falta de recurso em lei, pelas partes ou pelo Ministério Publico, como "custos legis".

2. Deferido pelo juiz de alvará para alienação de bem imóvel de interdita, não cabe a correição parcial requerida por terceiro, para defesa de seu direito de preferência, sendo ilegal o ato que a defere para anular a decisão judicial.

Recurso ordinário provido.

(STJ, 4ª Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 5272, Processo 199500008165-ES, DJU 12/06/1995, p. 17627, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, decisão unânime)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5., XXXV E LXIX, LEI 1.533/51, ART. 5., II.

1. Subsistente a correição parcial (art. 5., II, Lei 1533/51), a impetração do "mandamus", sem a precedente consideração aquela via, favorece o reconhecimento da carência de ação. Essa compreensão explicitada no acórdão objeto do despique, por si, não viola garantias constitucionais (art. 5., XXXV e LXIX, C.F.), certo que o acesso ao Judiciário libera-se com a adequação de via expressamente indicada na lei de regência.

2. recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1802, Processo 199200149600-RJ, DJU 05/09/1994, p. 23028, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

Nesta Corte, o tema também tem sido objeto de apreciação:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Em sede de agravo regimental os exatos limites da apreciação estão circunscritos a possibilidade do juiz constranger indevidamente ao agir em desconformidade com a lei, ou com abuso de poder, ou, ainda, ante a ocorrência de lesão irreparável para o impetrante, hipóteses inocorrentes no caso.

2 - A alegada omissão do juiz monocrático não ensejaria a renovação do prazo decadencial, mas a interposição de correição parcial, se configurado abuso de poder.

(Segunda Seção , Agravo Regimental em Mandado de Segurança, Processo 91030144011-SP, DOE 18/11/1991, p. 98, Relator JUÍZA EVA REGINA, maioria)

Conforme se vê, é patente a inadequação da via eleita.

Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006; 9ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2006) nos fornece elucidativo exemplo:

"16. Interesse processual. ... Se a parte possui, a seu favor, cheque com eficácia executiva, deverá promover sua cobrança pela via da ação de execução. Ao revés, se ajuizar ação de cobrança pelo rito comum, de conhecimento, portanto, não terá preenchido a condição da ação interesse processual, devendo o magistrado extinguir o processo sem julgamento do mérito. Isto porque, com a ação de conhecimento, poderia obter sentença condenatória (título executivo judicial, CPC 475-N I), que lhe será inútil, pois já possui título executivo extrajudicial (CPC 585 I) com a mesma força e eficácia da sentença condenatória." (págs. 436/437)

Ainda que se queira afirmar que a providência relativa à apreciação do requerimento de antecipação de tutela encontraria nesta sede o lugar adequado, tal medida perdeu seu objeto com a apreciação do mesmo, sendo que o indeferimento daquele pleito, igualmente, é passível de recurso previsto na legislação processual.

De modo que, mesmo sendo superveniente ao ajuizamento do feito, a falta de interesse processual pode ser reconhecida a qualquer tempo, independentemente de alegação das partes.

Neste sentido é a doutrina de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007):

"VI: 12. Condições da ação. Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve

examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301 X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matéria de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex-officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC 267 § 3º e 301 § 4º).

13. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual, o juiz deve indeferir a petição inicial (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery RP 64/37-38). Como não há preclusão pro iudicato para questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. O momento final (dies ad quem) para esse exame das condições da ação é: a) no primeiro grau de jurisdição: na própria sentença processual (CPC 267) ou material (CPC 269) porque, proferida a sentença, o juiz não mais poderá inovar no processo (CPC 463); b) no segundo grau de jurisdição, até o momento imediatamente anterior à proclamação do resultado pelo presidente da turma julgadora, podendo qualquer juiz (juiz, desembargador ou ministro), antes desse prazo final, alterar seu voto para examinar as condições da ação. V. coments. CPC 3º; coments. 5 a 7 CPC 295; e coments. CPC 561." (pgs. 503/504)

Conforme se vê, ainda que o pleito venha a ser apreciado no curso da lide, esgotando o objeto do mandamus, forçosa, é de se reconhecer, a carência da ação.

Neste sentido, já decidiu esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL ATE JULGAMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL - PERDA DO OBJETO DA SEGURANÇA COM A DECISÃO DA CORREIÇÃO - CARÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

- Cingindo-se o pedido de segurança a suspensão da prática de ato até o julgamento de correição e tendo isto ocorrido, é de se extinguir o processo, sem decisão de mérito, em face da perda do objeto.

(TRF 3ª Região, Primeira Seção, Mandado de Segurança, Processo 92030152610-SP, DOE 15/06/1992, p. 130, Relator JUIZ SILVEIRA BUENO, decisão unânime)

Patente, pois, a ausência de interesse processual, nos precisos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Tal matéria, por ser de ordem pública, deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição:

Art. 3o - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

...

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

...

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Ante o exposto, de ofício, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC.	:	2007.03.00.103069-7 AR 5795
ORIG.	:	200503990171962 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	ZAIRE BORGES MARTINS e outros
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 177: É entendimento deste Relator que o advogado constituído na ação originária pode atuar na ação rescisória, desde que a parte ré tenha sido regularmente citada e conste nestes autos a procuração outorgada anteriormente.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 156/159 e 172/176.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.004579-0 AR 5893
ORIG.	:	200361040114330 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO TAKAHASHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	MARIA FERNANDES PAIVA
ADV	:	RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 62: Regularize a parte ré a sua representação processual, providenciando a juntada do respectivo instrumento de mandato.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2000.03.00.033391-6 AR 1149
ORIG.	:	92030118829 SAO PAULO/SP 9100000350 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AUTOR	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA (Int.Pessoal)
RÉU	:	JOSE GARCIA e outros
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a petição de fls. 342/358, requisitem-se informações às APS de São José do Rio Preto e São Paulo - Centro, acerca de eventuais pensionistas dos benefícios percebidos pelos segurados falecidos Benigno Nunes Magalhães, Agenor Beltramin, Alfredo Campanha da Silva e José Garcia, bem como sejam encaminhados a este juízo os documentos correspondentes.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.028960-4 AR 6353
ORIG.	:	200461260004073 SAO PAULO/SP 200461260004073 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AUTOR	:	ZENAIDE ZANICHELLI DUARTE
ADV	:	WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Promova a Autora a juntada de cópia da decisão proferida na Apelação Cível nº 2004.61.26.000407-3, bem como de sua certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial, consoante o disposto nos artigos 284, parágrafo único e 490 do mesmo diploma legal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032848-8 AR 6394
ORIG. : 200503990355593 SAO PAULO/SP 0400000610 3 Vr ITAPETININGA/SP
AUTOR : MARIA CALISTO FERREIRA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024444-0 AR 6291
ORIG. : 200703990457337 SAO PAULO/SP 0700000008 1 Vr CONCHAS/SP 0700001098 1 Vr CONCHAS/SP
AUTOR : DIONYSIO DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.028374-2 AR 6345
ORIG. : 200503990471507 SAO PAULO/SP 0300003753 1 Vr JUNDIAI/SP 0300307696 1 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : JOAQUIM FRANCISCO DODO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 06.02.2007 (fl.08) e o presente feito foi distribuído em 28.07.2008.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.033873-1 MS 310442
ORIG.	:	200861830060704 4V Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	MARCIA FELIX FEITOSA DOS SANTOS
ADV	:	ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
INTERES	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

1.Intime-se o impetrante para que proceda ao recolhimento das custas, ou pleiteie os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias.

2. Após, oficie-se ao Juízo impetrado, para que preste as informações, com urgência.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.032019-2 AR 6389
ORIG.	:	200361060108553 SAO PAULO/SP 200361060108553 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AUTOR	:	TOSIHARU KIMURA
ADV	:	FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

1.Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se.

2.Expeça-se mandado de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta (CPC, art. 188).

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.004264-7 AR 5884
ORIG.	:	0400000619 3 Vr ATIBAIA/SP 200503990289020 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	TERESA XAVIER CAPELLO
ADV	:	MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. TEREZA XAVIER CAPELLO ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 485, incisos VII e IX, e § 1.º, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão do acórdão copiado às fls. 56/59, que negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença de improcedência do pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Alega a autora que o acórdão em questão deve ser rescindido, pois aos autos da ação subjacente foi carreado início de prova material que, aliado à prova testemunhal ali produzida, demonstra o efetivo exercício de atividade rural pela autora pelo período necessário à concessão do benefício postulado. Afirma que, ao decidir pela improcedência do pedido, o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato. Apresenta, ademais, documentos novos, consistentes em certidões em que seu pai, irmão e cunhados estão qualificados profissionalmente como lavradores, os quais, aliados à prova testemunhal produzida na ação subjacente, demonstram o efetivo exercício de atividade rural pela autora.

Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela, pois teria restado comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício em tela.

É o relatório.

2. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 98.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

Note-se que este já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração legislativa, conforme revela o seguinte trecho da ementa: "É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exeqüibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória." (STJ, RESP n.º 200000587699/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).

Todavia, não vislumbro, neste momento, a presença de um dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, a verossimilhança das alegações.

Isto porque, ao menos neste exame de cognição sumária, infere-se que a autora, ao postular a rescisão do julgado com fundamento em erro de fato, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Ocorre que o aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial o documento carreado aos autos - declaração de ex-empregador, considerando que este não se mostrava hábil à demonstração da atividade rural da autora, concluindo assim pela não comprovação dos requisitos essenciais à concessão do benefício postulado.

Não se configura, por ora, a hipótese prevista no artigo 485, inciso IX e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois para a verificação do erro de fato, a ensejar a rescisão do julgado, é necessário que este tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, bem como não tenha ocorrido controvérsia e nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Não se presta a rescisória, pois, ao rejulgamento do feito, como ocorre na apreciação dos recursos. Para se desconstituir a coisa julgada é necessária a verificação do erro de fato, no conceito estabelecido pelo próprio legislador.

Nas palavras do eminente processualista Cassio Scarpinella Bueno: "O erro de fato não autoriza a rescisão da sentença e o proferimento de nova decisão por má avaliação da prova ou da matéria controvertida em julgamento. Não se trata de uma "nova chance" para rejulgamento da causa. Muito diferentemente, o erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste nos autos. Erro de fato se dá, por outras palavras, quando existe nos autos elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerando quando do seu proferimento ou, inversamente, quando leva-se em consideração elemento bastante para julgamento que não consta dos autos do processo".

Da mesma forma, não se vislumbra, neste momento processual, a hipótese de rescisão do julgado com fundamento nos documentos apresentados como novos. Em que pese os documentos de fls. 101/107, que qualificam o pai, irmão e cunhados da autora como lavradores, não instruírem a ação subjacente, cabe verificar se tais documentos se enquadram no conceito de documento novo, para fins de rescisão do julgado, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, destaco os ensinamentos do Professor José Carlos Barbosa Moreira:

"O documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e de ter se julgado como se julgou" (Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 139).

Verifica-se, ao menos neste exame perfunctório, que ainda que tais documentos tivessem sido trazidos aos autos da ação subjacente, não teriam acarretado pronunciamento judicial diverso do proferido. Isto porque a autora era casada, razão pela qual a ela não mais se estendiam as qualificações profissionais de seu pai, irmão ou cunhados, uma vez que a presunção é de que, após o casamento, a mulher passava a acompanhar o marido nas lides rurais, cessando a sua dependência dos demais familiares.

Não bastasse, constava dos autos da ação primeva que a autora desenvolveu atividade de natureza urbana e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por período considerável (fls. 38/40), justamente à época do alegado trabalho rural, o que também afasta a sua condição de rurícola.

Assim, entendo que, neste momento, não se vislumbra a existência de prova inequívoca do direito invocado a sustentar a tutela antecipada almejada, mostrando-se conveniente o prosseguimento do feito para, obedecidos o devido processo legal e a ampla defesa, possam ser elucidadas as questões controvertidas nesta rescisória.

3. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS que, caso queria, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.018616-5 AR 6203
ORIG.	:	200303990131372 SAO PAULO/SP 0200001471 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AUTOR	:	MARIA JOSE PENARIOL MANTOVANI
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.024426-8 AR 6289
ORIG.	:	200561110025440 SAO PAULO/SP 200561110025440 2 Vr MARILIA/SP
AUTOR	:	DELCI DE JESUS COSTA
ADV	:	NERCI DE CARVALHO
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009962-1 AR 6036
ORIG. : 96030600580 SAO PAULO/SP 9500000548 2 Vr TAQUARITINGA/SP
AUTOR : DALVA TEIXEIRA ALVES SGARBI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Recebo a petição de f. 65 e documentos que a acompanham, como aditamento da inicial.

Promova-se a citação da Autarquia Previdenciária, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Dê-se ciência.

Em, 28/07/2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010735-6 AR 6053
ORIG. : 200303990178960 SAO PAULO/SP
AUTOR : BRASILINA RAMOS DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, a autora, quanto aos termos da contestação de folhas 186/197, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 28 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.016094-2 AR 6157
ORIG. : 200503990538225 SAO PAULO/SP 0400000609 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AUTOR : ALDA GODIN DE MELO

ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Recebo a petição de f. 96 e documentos que a acompanham, como aditamento da inicial.

Promova-se a citação da Autarquia Previdenciária, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020062-9 AR 6226
ORIG. : 0700001072 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700085131 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR : IZABEL GONCALVES DE ATAIDE
ADV : ANTÔNIO BEZERRA PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Recebo as petições de fs. 29/30 e documentos que a acompanham, como aditamento da inicial.

Desentranhem-se a cópia da inicial da rescisória (fs. 33/43), para servir de contra-fé, renumerando-se.

Promova-se a citação da Autarquia Previdenciária, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Dê-se ciência.

Em, 1º de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.00.000404-1 AG 170798
ORIG. : 200061140035231 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS MENDES SANTOS e outros
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA

AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE PAULO NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar que objetivava a juntada dos extratos fundiários relativos aos períodos de 12/88 a 03/89 e 04 a 05/90.

Conforme E-MAIL/UTU I encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 2a Vara Federal de São Bernardo - SP, protocolado sob o n.º 2008.150231, os autos de origem foram sentenciados, julgando extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, e artigo 795 do CPC. Com relação ao autor Antonio Carlos Mendes Santos, diante da concordância com o parecer da Contadoria Judicial, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil (fls. 49-51)

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2001.61.19.004252-1 AC 826815
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	ADENIR MARTELO
ADV	:	ISAC FERREIRA DOS SANTOS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A	:	FERNANDO JOSE CONSTANTINO
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão:

Transitando em julgado decisão que condenou a CEF a recompor saldos de FGTS de vários autores, deu-se início à execução na forma do artigo 632 do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal informou o Juízo às fls. 224/225 e 228/234 que foram efetuados os créditos na conta vinculada do autor Adenir Martelo, e que os demais autores aderiram ao acordo previsto na LC nº 110/01.

Intimada a se manifestar a respeito das informações prestadas pela executada (fl. 237), a parte autora aduziu que os documentos apresentados não são suficientes para comprovara a adesão dos autores, sendo necessário colacionar aos autos os respectivos termos (fl. 239).

A MMª. Juíza 'a quo' julgou extinta a execução em relação ao autor Adenir Martelo, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, bem como determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais autores (fl. 246).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação para que seja a executada intimada a efetuar o depósito relativo à multa de 40% do FGTS (fls. 255/257).

Com contra-razões de apelação (fls. 263/265), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Como a decisão exarada pelo MM. Juiz a quo às fls. 246 possui natureza interlocutória, em decorrência de haver ela extinguido a execução apenas em relação ao exeqüente Adenir Martelo, sem pôr termo à relação processual referente a todos os exeqüentes, seria ela impugnada por meio de agravo de instrumento (art. 522 do Código de Processo Civil).

No entanto, o exeqüente excluído, de forma equivocada, impugnou aquele decisum por meio de apelação, a qual, por não se identificar com o recurso cabível, prescinde de requisito de admissibilidade.

Nem há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Trata-se de decisão e como tal é agravável; afigura-se erro grosseiro ofertar apelação contra ato judicial que inequivocamente tem a natureza de decisão interlocutória.

Tendo a parte apelado de decisão, ao invés de agravar, cometeu erro grosseiro que não permite ser sanado pelo princípio da fungibilidade recursal.

Com efeito, preclusa pro judicato a r. decisão de fls. 246, entendo devam os autos ser remetidos à vara de origem, para que possa o MM. Juiz a quo apreciar e julgar a presente lide em relação aos exeqüentes remanescentes.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta, em face de ser ela manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.004628-0 AC 1341083
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SANDRALY APARECIDA MACHADO
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia revisão das prestações e do saldo devedor relativos a contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Narra-se na inicial que a autora celebrou contrato de financiamento imobiliário com a ré, em maio de 2000, com reajustamento das prestações pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE) e incidência da taxa referencial de juros.

Alega que as prestações foram reajustadas indevidamente e que a amortização do saldo devedor obedeceu a critério incorreto, de maneira a se corrigir primeiro o débito para depois amortizar parte da dívida. Sustenta a prática de anatocismo pela Caixa Econômica Federal.

À fl. 163 o Juízo a quo determinou à autora que emendasse a inicial, no prazo de 10 dias, regularizando sua representação processual. A parte deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Sobreveio sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários de advogado arbitrados em R$500,00 (quinhentos reais), suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apela, argüindo a nulidade da sentença em razão de ter o Juízo julgado antecipadamente a lide, sem lhe dar oportunidade de prova pericial. No mérito, reitera os argumentos da inicial.

Com contra-razões da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

O recurso será decidido na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A apelação não merece ser conhecida, eis que dissociada da situação apresentada nos autos. No caso, a recorrente oferece razões que sequer fazem referência adequada à fase em que se encontrava o processo quando sentenciado, descrevendo a sentença como de improcedência em sede de julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), e não como terminativa, pelo indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

Observo que as razões de apelação devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (artigo 514, II, do Código de Processo Civil). Não há como conhecer de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada" (AgREsp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001).

Ante o exposto, não conheço da apelação pelo que lhe nego seguimento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.00.004918-4 AC 1232882
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANDRE GASPAR PAULA DIAS e outro
ADV	:	ROBERTO NUNES DE MENEZES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RICARDO SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente a ação cautelar, cassando a liminar concedida. O requerente foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o previsto nos artigos 11, § 2º e 12 da Lei 1060/50.

Às fls. 120/122, os apelantes, com a anuência da CEF, requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que formalizaram acordo para renegociação da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, sendo que estes serão pagos à ré, na via administrativa.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1.A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

2.No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta aço ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

3.Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em conseqüência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ -1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

1.Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

2.Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

3.Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Baptista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

-Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

-Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

-Extinção da ação com julgamento do mérito, devido ao pagamento do crédito tributário".

(Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, TRF - 4ª Turma, v.u, 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Verifico que a procuração apresentada confere poderes ao subscritor da petição, Dr. Roberto Nunes de Menezes - OAB/SP 141.747, para renunciar (fls. 09).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.07.009706-0 AC 1327886
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	CONFECCOES TERRA BRASILIS LTDA -ME
ADV	:	JOSE OSORIO DE FREITAS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 128/133).

Às fls. 172/173 e 175/176, a apelante requer a desistência do recurso interposto, bem como a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuará o pagamento/transferência/liquidação/renegociação da dívida. Informa, também, que arcará com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, o procurador que subscreve a petição não tem poderes para renunciar ao direito, nos termos do artigo 38 do CPC, razão pela qual não há como acolher o pedido de renúncia.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.00.013022-5 AI 230224
ORIG.	:	200361200072082 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	CLOVIS AMARAL
ADV	:	ROBSON FERREIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	WELSON GASPARINI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Clóvis Amaral, determinou durante a audiência de conciliação que a parte agravada juntasse aos autos os extratos bancários de todo período discutido nos autos. (fls. 97/98).

Alega a agravante, em síntese, que a decisão impugnada merece integral reforma, uma vez que a CEF é carecedora do direito de ação, na medida em que não foram apresentados os extratos bancários de sua conta corrente que comprovam a utilização do crédito concedido e os contratos específicos de cada empréstimo, sendo estes documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não houve pedido expresso da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Apresentada contraminuta às fls. 107/112.

É o relatório.

DECIDO

O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitório, estabelece que:

"Art. 1.102.a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

E, ainda:

"Art. 1.102.b. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias".

O Brasil adotou o sistema da chamada "monitória documental", oferecendo ao devedor a oportunidade de cumprir obrigação de pagar em dinheiro ou entregar a coisa fungível ou móvel determinada, que lhe é reclamada. Não havendo adesão do réu, tampouco impugnação ou sendo esta improcedente, forma-se o título executivo, agora judicial,

iniciando-se de pronto a execução correspondente com a necessária citação do executado; o título formou-se com a intervenção judicial revelada pela admissão, no caso, do procedimento monitório o que significa que nesse caso (ausência ou improcedência de embargos) a documentação apresentada com a inicial foi tida como hábil para o fim pretendido.

Na apreciação inicial do documento, necessária para a expedição do mandado de pagamento ou entrega (monitório), o Juiz realiza uma cognição sumária e essa deve-lhe proporcionar uma convicção - ainda que provisória - que o direito do credor é exigível e na medida em que postulado.

Não há que se falar em certeza do documento, pois esse é requisito do título executivo e não do título monitório; a lei pátria contenta-se com "prova escrita", isto é, literal, da dívida. Esse documento deve gozar de valor probatório, deve inspirar confiabilidade na pretensão de receber e no quantum ou objeto da dívida.

Nesse sentido colhe-se o seguinte trecho doutrinário:

"A fundamentação da peça inicial e a prova escrita envolverão, ainda, os fatos que permitam a determinação da quantidade devida, quando se tratar de dinheiro ou bem fungível. É que não há espaço para nenhum procedimento liquidatório - quer entre a expedição do mandado e sua comunicação ao réu, quer entre a fase cognitiva do mandado e sua comunicação ao réu, quer entre a fase cognitiva e a executiva. Aliás, e também por essa razão, terá de acompanhar a inicial o demonstrativo do cálculo da quantia devida, de que trata o art. 604, pois, na hipótese de ser concedido o mandado de cumprimento e o réu não embargá-lo, diretamente se ingressará na fase executiva". (Luiz Rodrigues Wambier, em Curso Avançado de Processo Civil, vol. 3, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 281)

Assim, a função do processo monitório é ser um "atalho" para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea.

Analisados os pressupostos para que a ação monitória seja processada, é expedido o mandado monitório para que o réu pague o que lhe está sendo exigido, essa decisão inicialmente possui natureza interlocutória, dependerá da atitude do réu para que se possa averiguar as suas conseqüências.

Se o réu cumprir o mandado monitório, o juiz proferirá uma sentença de extinção do processo, com julgamento do mérito, e declarará o réu isento dos ônus da sucumbência.

Porém, se o réu permanecer inerte constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado injuntivo em mandado executivo. Nesse caso de revelia do réu, cumpre-se primordialmente o objetivo da ação monitória de ser um "atalho" para o processo de execução.

Cumpre-se o previsto na lei, se o réu citado não oferecer resistência, citando-o novamente, agora, para o processo executivo, ou seja, para em vinte e quatro horas pagar ou nomear bens à penhora, ou para em dez dias entregar a coisa ou depositá-la.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal possui um contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 17), mas é certo que o instrumento não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos exigidos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil para que o documento configure título executivo.

Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito em conta corrente, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 233: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

Deve-se entender, portanto, que esse mesmo contrato (para cuja formação os correntistas colaboraram, é óbvio) acompanhado de cálculo aparentemente idôneo do montante da dívida em pecúnia, como aqui ocorre, deve servir como "prova escrita" que dá supedâneo à ação monitória.

Nesse sentido é a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Assim, in casu, a ação monitória proposta pela CEF restou devidamente embasada com os documentos necessários para o seu processamento (contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, acompanhado dos respectivos demonstrativos de débito e da evolução da dívida).

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra texto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC.	:	98.03.013682-8 AI 62543
ORIG.	:	8800302572 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
AGRDO	:	GDH S/A EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS
ADV	:	JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se extrato em anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 16 (fl. 148 dos autos originais) que revogou o despacho de fls. 111/111 verso do processo de origem, em sede de Ação Ordinária visando a declaração de inexistência de relação jurídica.

A teor das informações no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, em despacho publicado em 23 de setembro de 2002, foi determinada a remessa dos autos de origem ao arquivo, aí permanecendo até o momento ("baixa-findo"), pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.014748-2 AI 333083
ORIG.	:	200761140083992 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FELIPE BRUNELLI DONOSO
AGRDO	:	ISABEL ANGELO NUNES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 63 (fls. 53 dos autos originais) que indeferiu liminar em sede de reintegração de posse.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve prolação de decisão que deferiu antecipação de tutela e expediu mandado de reintegração de posse, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.015066-3 AI 333328
ORIG.	:	200861040004181 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	HELIO SILVEIRA e outro
ADV	:	EVELYN DE ALMEIDA SOUSA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Hélio Silveira e Outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.00.008854-7, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Consoante informações do Juízo a quo, às fls. 232/241, foi prolatada sentença nos autos originários o que ocasionou a perda de objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.61.00.019157-0 AC 1303644
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANDREZA ALEXANDRE DA SILVA
ADV	:	MARCOS BERNARDO RODRIGUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 136.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.03.00.021108-6 AI 133751
ORIG.	:	9800244964 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EZIO CAMILLO ANTONIO e outro
ADV	:	APARECIDO INACIO
ADV	:	MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se extrato em anexo.

Tendo em vista que, conforme informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, foi prolatada sentença nos autos de origem em 31 de maio de 2004, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.021464-6 AC 1096344
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARONESA DE ARARY
ADV	:	SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Homologo o pedido de fls. 225 como desistência do recurso interposto as fls. 202/207.

Com o trânsito, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.023003-8 AG 338904
ORIG.	:	200861000046700 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LASELVA COML/ LTDA
ADV	:	ARNOLDO WALD FILHO
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV	:	CELIA REGINA ALVARES AFFONSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.024133-4 AI 339544
ORIG.	:	200761190094328 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRDO	:	MARIA ISABEL DA SILVA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Em despacho inicial (fl.92) foi determinada a regularização do recolhimento do preparo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Ocorre que a parte agravante, devidamente intimada (fl. 97), deixou de cumprir à determinação judicial nos termos em que proferida, uma vez que a guia apresentada a fl. 100 não atende aos critérios fixados no anexo I da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, o presente recurso é deserto (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.024265-0 AI 339734
ORIG.	:	200861040027752 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA e outro
ADV	:	MARCIO BERNARDES
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 97/98 (fls. 153/154 dos autos de origem) que indeferiu a antecipação de tutela em sede de Ação de Revisão Contratual cumulada com Repetição do Indébito.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 109/117) observo que foi prolatada sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.027641-4 AC 1318435

ORIG.	:	9604032470 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA e outro
ADV	:	HILDEMAR MACEDO DE MORAIS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 417/419).

À fl. 450, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e informa que arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

À fls. 449, a CEF informa que a parte autora efetuou a liquidação do débito relativo ao contrato de financiamento e que os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa.

Compulsando os autos, verifico que o procurador que subscreve a petição não tem poderes para renunciar ao direito, razão pela qual não há como acolher o pedido de renúncia.

Todavia, aplico a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme informa a CEF, à fl. 449, houve quitação do débito discutido nestes autos, razão pela qual não mais subsiste a utilidade e necessidade no julgamento da apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.99.027642-6 AC 1318436
ORIG.	:	9804051630 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA e outro
ADV	:	HILDEMAR MACEDO DE MORAIS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, cassando a medida liminar concedida, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios (fls. 258/259).

À fl. 295, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e informam que arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

À fl. 294, a CEF informa que a parte autora efetuou a liquidação do débito relativo ao contrato de financiamento e que os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa.

Compulsando os autos, verifico que o procurador que subscreve a petição de fl. 295 não tem poderes para renunciar ao direito, razão pela qual não há como acolher o pedido de renúncia.

Todavia, aplico a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme informa a CEF, à fl. 294, houve quitação do débito discutido nestes autos, razão pela qual não mais subsiste a utilidade e necessidade no julgamento da apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031562-7 AI 345133
ORIG. : 200861040073350 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARGARIDA OLIVIA BENTO
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARGARIDA OLIVIA BENTO contra decisão (fl. 33 destes autos, fl. 47 dos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP, que indeferiu antecipação de tutela requerida em de sede "ação anulatória" ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual a requerente pretendia impedir a alienação do imóvel que fora adjudicado pela credora nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

Requer a parte agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 02) aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além de "inúmeras nulidades no procedimento".

DECIDO.

Trata-se de agravo tirado contra indeferimento de antecipação de tutela em "ação anulatória" onde se impedir a alienação do imóvel já adjudicado pela credora nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

Sustenta que o Decreto-lei nº 70/66 estaria maculado de inconstitucionalidade, além de nulidade por inobservância de formalidades.

Todavia, o r. despacho agravado é firme na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal - o qual não é tisnado por posicionamentos de Cortes Estaduais - no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

Confira-se o pensamento recente das duas Turmas do Egrégio Sodalício:

RE-AgR

408224 / SE - SERGIPE
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento:

03/08/2007

Órgão Julgador:

Primeira Turma

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

AI-AgR

600876 / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a):

Min. GILMAR MENDES
Julgamento:

18/12/2006

Órgão Julgador:

Segunda Turma

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-AgR

514565 / PR - PARANÁ
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a):

Min. ELLEN GRACIE
Julgamento:

13/12/2005

Órgão Julgador:

Segunda Turma

Ementa
1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido

Para além disso, a própria agravante afirma a fl. 13 que cessou os pagamentos das prestações desde dezembro de 2002, sendo que em 18/06/2004 houve o registro da carta de adjudicação do imóvel pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cuidando-se, portanto, de situação consolidada, não sendo passível de alteração em sede de antecipação de tutela.

Trata-se de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos.

Por fim, anoto que as supostas irregularidades no leilão extrajudicial não foram debatidas no primeiro grau (mesmo porque a parte autora não demonstrou a prova inequívoca de sua alegação), pelo que não conheço deste tema sob pena de indevida supressão de instância.

Pelo exposto, conheço de parte do presente agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto a decisão recorrida encontra-se conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.032329-0 REOAC 1236288
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	ARNALDO GALLI e outros
ADV	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PARTE R	:	MARIA JOSE DE CARVALHO MACHADO
ADV	:	ORLANDO FARACCO NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de remessa oficial em embargos à execução de sentença proferida em ação de rito ordinário, interposta pelo Juízo a quo à fl. 56.

Em juízo de admissibilidade, observo que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de reexame necessário. Prescrevem os incisos I e II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença (entendida como aquela exarada em processo de conhecimento) "proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público", e a "que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)", de modo que não cabe reexame necessário em sede de embargos do devedor a sentença proferida em ação de conhecimento, já submetida ao reexame obrigatório.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 539, nota nº 2a ao artigo 475:

"O inciso I do art. 475 dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso II limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa. Nesse sentido: STJ - Corte Especial, ED no REsp 224.532-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 4.6.03, receberam os embs., v. u., DJU 23.6.03, p. 231; STJ - Corte Especial: RF 363/235, maioria.

'O CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos' (RSTJ 179/26: Corte Especial)"

A matéria também foi analisada em embargos de divergência no REsp 251.841-SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 03/05/2004 p. 85:

"PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. 1. O CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos. 2. Precedentes .(Eresp 241959, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 18.08.2003). 3. Embargos de divergência não conhecidos."

Por oportuna, faço menção a julgado da C. Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.057294-2, relator o Des. Fed. Johonsom Di Salvo (DJU 02/12/2004, p. 355):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL SOBRE O PRO LABORE PAGO AOS ADMINISTRADORES E SOBRE HONORÁRIOS PAGOS A TERCEIROS PRESTADORES DESERVIÇOS, ENQUANTO VEICULADA NA LEI Nº 7.787/89 [...] - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA [...]. 1 - Em se tratando de embargos à execução onde há no mínimo sucumbência parcial do poder público só tem cabimento a remessa oficial em sede de impugnação de título executivo extrajudicial (CDA) e não de sentença exeqüenda.[...]"

No mesmo sentido: Primeira Turma, AC 2000.61.00.021873-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 29/09/2005 p. 398; Segunda Turma, AC 98.03.078413-7, Relª. Desª. Fed. Cecilia Mello, DJU 08/10/2004, p. 338; Terceira Turma, AC 96.03.006863-2, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, DJU 26/11/2003, p. 306; Quarta Turma, AC 1999.61.00.010250-4,

Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 29/09/2004, p. 398; Quinta Turma, AC 98.03.090722-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 02/02/2005, p. 22; Sétima Turma, AC 1999.61.17.003799-7, Relª. Desª. Fed. Eva Regina, DJU 02/02/2007, p. 424.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.03.00.036440-1 AI 144014
ORIG.	:	200160000000155 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
AGRDO	:	M ANGEL OPHICINA DE MOVEIS LTDA -ME e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fl. 33 (fl. 35 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande, MS que, em sede de execução fiscal de contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indeferiu requerimento de citação editalícia do co-executado Antônio Veriano de Oliveira.

Assim procedeu o magistrado federal por entender que in casu "a finalidade da citação, seja qual for sua forma, é a cientificação do devedor da existência do processo de execução, com o fim de legitimar o ato de constrição de bens; e que só a citação do devedor por edital, sem que haja a mínima possibilidade de constrição de seus bens, constitui clara ofensa ao princípio da economia processual, com o que não se pode compactuar".

A agravante pleiteou a concessão do efeito suspensivo (fls. 10), aduzindo, em síntese, a imprescindibilidade da citação editalícia para o prosseguimento da execução fiscal.

Sustentou ainda que as tentativas anteriores de citação pessoal do executado restaram infrutíferas, pelo que seria cabível a citação por edital.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por decisão do então Relator Desembargador Federal Oliveira Lima (fls. 44).

A parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta (certidão de fls. 49).

DECIDO.

Através do presente instrumento pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a suspensão da decisão que indeferiu a citação por edital do co-responsável Antônio Veriano de Oliveira, requerimento este fundado no fato de que o mesmo não foi localizado nos diversos endereços fornecidos pela exeqüente.

Tratando sobre a citação do devedor em sede de execução fiscal, dispõe o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 que "se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital".

Dos documentos que instruem o presente agravo observo que restaram infrutíferas todas as diligências empreendidas pela Caixa Econômica Federal para localização do co-responsável Antônio Veriano de Oliveira, bem como as diligências citatórias realizadas por mandado cumpridas pelo Oficial de Justiça (fls. 26v e 31v).

Assim, a pretensão da exeqüente no tocante à citação do co-executado encontra amparo legal no supracitado art. 8º da Lei das Execuções Fiscais, entendimento corroborado por farta jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se observa dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910.246/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 29.05.2007 p. 279)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. (...).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 778.373/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 257).

A r. decisão agravada (fl. 33) colide com a Súmula 210/TFR, ainda em vigor como se vê de REsp. 247.368/RS, 1ª Turma, DJ 29/05/2000, p. 125.

Pelo exposto, na parte conhecida dou provimento ao agravo de instrumento, com lastro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, baixem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC.	:	97.03.063827-9 AI 55661
ORIG.	:	9703046770 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	APARECIDA DALVA CORORATO DOS SANTOS e outros
ADV	:	JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outros
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE PAULO NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se extrato em anexo.

Tendo em vista que, conforme informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, foi prolatada sentença nos autos de origem, encontrando-se aqueles autos no arquivo "baixa-findo" desde 15/06/1998, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.100306-2 AI 319067
ORIG.	:	9700156613 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NELSON BERSANI e outros
ADV	:	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A	:	FRANCISCO GUGLIELMELLI CESAR e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela NELSON BERSANI e outros em face da decisão de fl. 16 (fl. 474 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP em sede de execução de julgado referente à correção do saldo de conta vinculado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação da taxa progressiva de juros.

A decisão agravada indeferiu pedido dos autores no sentido de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e aos bancos depositários que apresentassem os extratos das contas vinculadas para aferir as planilhas apresentadas, determinando aos exeqüentes a apresentação dos respectivos extratos ou então as informações complementares solicitadas pela CEF para expedição de novos ofícios aos bancos.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 12/13) aduzindo, em síntese, que tem condições de apresentar os extratos, cabendo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e aos bancos depositários a tal obrigação.

A apreciação do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a apresentação de contraminuta e de informações pelo Juízo de origem, que foram prestadas a fls. 143/174 e 160/161.

DECIDO.

Através do presente instrumento a parte agravante busca compelir a parte agravada a apresentar os extratos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a fim de dar prosseguimento à execução do julgado que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir tais contas pela aplicação da taxa progressiva de juros.

Em que pese a controvérsia acerca da falta de dados para localização das contas fundiárias, é certo que a fl. 230 dos autos originais (fl. 79 do instrumento) o Juízo 'a quo' afastou a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em apresentar os extratos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incumbindo à parte autora o ônus de apresentar os dados necessários para que os bancos depositários fornecessem os referidos extratos.

Ocorre que não há notícia de interposição de recurso pela parte autora em face daquela decisão; pelo contrário, houve aquiescência conforme se vê das manifestações de fls. 80/81; 86/89; 93/96; 407/412.

Assim, considerando que no presente agravo de instrumento a parte autora busca compelir a parte ré a apresentar os extratos fundiários, e tendo em vista que a recorrente não impugnou oportunamente a decisão de fl. 230 dos autos originais que reconheceu que não cabe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentação dos referidos extratos, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Com efeito, diante de uma decisão judicial a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2005.03.00.101046-0 AI 256739
ORIG.	:	200561000042194 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FRANCISCO CARVALHO
ADV	:	PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ADRIANO MOREIRA
AGRDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC.	:	2005.61.14.000557-1 AC 1268162
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA e outro
ADV	:	MARLI JOANETTE PACHECO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 358. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.61.17.000611-6 AC 1344172
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SONIA COIMBRA

APDO	:	CYRO GUIDUGLI JUNIOR (= ou > de 65 anos)
ADV	:	APARECIDO INACIO
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado instrumento de procuração quando da propositura da ação.

Dessa forma, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.61.14.001067-0 AC 1265779
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ALEXANDRE LAMACCHIA
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RICARDO SANTOS e outro
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 361.

Em face do requerimento formulado pelo apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.61.14.002640-7 AC 809273
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO	:	ROMILDO PEREIRA DA SILVA
ADV	:	JULIO CESAR CONRADO

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 488/521: Dê-se vista dos autos à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para impugnação, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.09.004588-7 AC 1080545
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIO CARLOS NOBREGA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais).

Às fls. 329/330, o apelante, com a anuência da CEF, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Todavia, o procurador que subscreve a petição não tem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil (fls. 17), razão pela qual não há como acolher o pedido de renúncia.

Assim, intime-se o apelante para, no prazo de dez dias, apresentar procuração conferindo poderes ao Dr. José Antônio Franzin para renunciar ao direito, nos termos do art. 38 do CPC).

I.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.005337-0 AC 1235767

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADRIANA MOREIRA CERQUEIRA
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos

Fls. 244/246. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.14.006252-5 AC 1128720
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : HELIO LOPES DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 299: Ciência a parte apelante. Após tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.006830-0 AC 1250983
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AYRTON CARLOS DE MATTOS e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 299

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2002.61.04.007818-6 AC 941759
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	FRANCISCO JOSE LOPES DOS SANTOS e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 189: Proceda a Caixa Econômica Federal a juntada dos documentos que comprovem o alegado.

Dê-se ciência à apelante FRANCISCO JOSE LOPES DOS SANTOS outro.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	1999.61.02.012540-6 AC 1265922
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
APDO	:	MARCIO ANTONIO VESSONI e outros
ADV	:	PAULO HAMILTON DA SILVA
APDO	:	ABILIO COELHO RODRIGUES FILHO
ADV	:	ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES
PARTE A	:	PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 762/763. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve a quitação do débito.

Fls. 778/780: anote-se.

I.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.00.016476-0 AC 1151945
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE ARAUJO DE NOBREGA e outros
ADV	:	SIMONE MOREIRA ROSA
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 510/511: Defiro pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.017707-9 AC 1331453
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARLENE DE JESUS NOGUEIRA
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 401/404. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como agravo legal.

I.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.020806-9 MCI 6206
ORIG.	:	200361000190794 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	ALBERTO FLORIO e outro
ADV	:	EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
REQDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar inominada incidental objetivando a suspensão da venda através de concorrência pública de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrente de execução extrajudicial pelo inadimplemento do contrato.

Foi requerida a concessão da liminar.

Alega o requerente, em síntese, que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da cautelar, pois o periculum in mora se justifica pela possibilidade da venda do imóvel a terceiro de boa-fé e o fumus boni juris pela inconstitucionalidade do procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão liminar da medida cautelar, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, caput, do CPC.

No caso em tela, ausente a relevância da fundamentação, uma vez que não assiste razão quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66.

Conforme salienta ARNOLD WALD, "o Decreto-lei 70, de 21.11.1966, nos seus arts. 29 e ss., estabeleceu uma alternativa para o credor hipotecário, que passou a poder optar entre a execução normal prevista pelo Código de Processo Civil e a nomeação no próprio instrumento da hipoteca ou, posteriormente, mediante acordo de credor e devedor, de um agente fiduciário. Este deverá ser instituição financeira e terá a função de intimar o devedor para efetuar o pagamento, purgando a mora, se for o caso, e verificando-se o inadimplemento, providenciará a venda em leilão do bem dado em garantia e a liquidação do débito. Visa o texto legislativo permitir maior rapidez na execução do débito, a fim de não onerar o credor, estabelecendo, outrossim, uma técnica de venda que, pela qualidade e seriedade presumida do agente fiduciário, garante ao devedor uma liquidação honrosa, sem que o bem possa ser vendido a preço vil." (in Direito das Coisas, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª ed., 1991, p. 203).

Ressalta, ainda, o mesmo autor, que "não há, pois, qualquer dúvida, na jurisprudência dominante, quanto à possibilidade de ser utilizada pelo credor a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei n.º 70, seja, quando o devedor está solvente, seja quando a sua insolvência o levou à falência." (in Ciências Jurídicas - Ano X - Volume 70 - Julho/Agosto de 1996, p. 322).

Os dispositivos do Decreto-lei nº 70/66 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não há se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que podem ser perfeitamente exercidos pelo requerente no processo de execução extrajudicial.

Ademais, eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, apesar de se tratar de procedimento extrajudicial.

Destarte, a matéria em exame não mais comporta discussões, ante a reiterada manifestação de nossos tribunais, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do seguinte julgado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22).

Não há, portanto, fumus boni iuris que permita a concessão da liminar pleiteada nestes autos.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão liminar da medida cautelar ora formulado.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.021454-9 MCI 6215
ORIG.	:	200161000148999 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS
ADV	:	SUSANA REGINA PORTUGAL
REQDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de ação cautelar inominada objetivando o cancelamento da hipoteca de imóvel com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Narra o requerente que foi julgada parcialmente procedente a ação ordinária (autos principais) em que pleiteou a revisão do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, quando foi reconhecida a quitação do financiamento.

Aduz que, apesar do término do contrato, a Caixa Econômica Federal - CEF não promoveu a liberação da hipoteca que grava o imóvel.

Pugna pela concessão da liminar.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Como é sabido, apesar da função instrumental de evitar o risco de eficácia do provimento final na ação de conhecimento, a ação cautelar possui autonomia em relação ao processo principal.

Logo, deve a inicial conter todos os requisitos do art. 282, do CPC, bem como os documentos essenciais exigidos no art. 283, também do CPC.

Daí a necessidade do requerente juntar cópia da sentença que alega estar sendo objeto de apelação, assim como do despacho que recebeu o recurso.

Ante tais circunstâncias concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que proceda ao aditamento da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2002.03.00.021602-7 AI 155922
ORIG.	:	9700003304 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE	:	ADEMIR BARBOSA
ADV	:	ODAIR RODRIGUES GOULART
AGRDO	:	TRANSPORTADORA CANOZO LTDA e outro
ADV	:	PASCOAL BELOTTI NETO
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu pedido do arrematante que requereu a intimação do depositário do bem penhorado para apresentar o bem nas mesmas condições da data da penhora, sob pena de prisão civil.

Considerando: (1) que a decisão agravada data de 23/04/2002; (2) que foi concedido o efeito suspensivo pleiteado no presente agravo; e (3) que as informações requisitadas ao Juízo de origem nada esclarecem sobre o cumprimento da decisão que conferiu efeito suspensivo, determino a intimação da parte agravante para que se manifeste, fundamentadamente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.024395-0 AC 1275237
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ LTDA
ADV	:	FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO HEILMANN
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Às fls. 1142/1151, a apelante requer seja deferida a prioridade na tramitação do feito, em razão de os dois únicos sócios da empresa apelante terem mais de 60 (sessenta) anos.

O artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 assim dispõe:

"Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância".

Depreende-se do citado artigo que a prioridade na tramitação do feito é assegurada à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que seja parte no processo, não contemplando a figura do sócio de empresa.

Isto posto, indefiro o pedido formulado às fls. 1142/1151.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.00.025328-7 AC 1148426
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
ADV	:	MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APDO	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	ALBERTO CARNEIRO MARQUES
PARTE R	:	ERASMO BARROS FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE NORBERTO SANTANA
PARTE R	:	MARIA THEREZA FERNANDES falecido
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do saldo residual do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Três de Maio, 154, apto, 93, São Paulo, em virtude do financiamento estar acobertado pela contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e improcedente o pedido em relação ao co-réu Erasmo Barros Fernandes. A CEF foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, fixados em

R$ 2.000,00 (dois mil reais). O Banco Itaú foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do co-réu Erasmo Barros Fernandes, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Às fls. 339, o co-réu Erasmo Barros Fernandes requereu a intimação do Banco Itaú S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba de sucumbência a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Intimado para se manifestar, o Banco Itaú S/A não concorda com o pedido formulado, fundamentando que, em caso de provimento à apelação interposta pela CEF todo o panorama da demanda se alterará, inclusive no tocante às verbas sucumbenciais.

Decido.

O julgamento do recurso interposto pela CEF não terá o condão de alterar os termos da sentença, outrora proferida, em relação ao mutuário, visto que o decreto de improcedência e a determinação para pagamento de honorários transitaram em julgado.

Não obstante, a execução da sentença deverá ser firmada em primeiro grau de jurisdição, no momento oportuno, já que este feito encontra-se conclusos para apreciação do recurso interposto pela CEF.

Indefiro, pois, o início da execução neste momento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.026455-3 AI 341356
ORIG.	:	200461000124145 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FELIPE BRUNELLI DONOSO
AGRDO	:	ANDRE LUIZ CARRER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da ação monitória, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de citação por edital e requerimento de intimação da autora, ora agravante, para promover a publicação em jornal de grande circulação .

Alega a agravante, inicialmente, que ingressou com a competente Ação Monitória em face do agravado em busca de seu crédito no valor inicial de R$ 38.256,00 (trinta e oito mil, duzentos e cinqüenta e seis reais), gerado pela inadimplência no pagamento de numerário utilizado em função de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF.

Restando infrutífera a tentativa de citação no logradouro oferecido na inicial, tentou localizar o atual endereço através da expedição de diversos ofícios, culminando no pedido de citação por edital, o que fora deferido.

Afirma que diante do citado despacho, compareceu à Secretaria do Juízo a fim de retirar o edital expedido e providenciar sua publicação, quando fora informado que o dia para retirar o edital seria fornecido por contato

telefônico. Em 19/09/2007 protocolou petição (fl. 154 dos presentes autos) esclarecendo a situação, que não foi apreciada ao argumento de que era anterior à publicação do edital (fls. 155).

Sustenta que apesar da certidão de fls. 146, nenhum funcionário entrou em contato com a agravante a fim de informar que o edital seria publicado no Diário Oficial no dia 11/10/2007, em violação ao princípio da publicidade.

Acrescenta a agravante que instada a comprovar a publicação do indigitado edital nos jornais de grande circulação, peticionou esclarecendo o ocorrido e requerendo nova expedição de edital, que ocasionou o despacho agravado, em desatenção aos seus Direitos.

Ressalta que a manutenção do despacho agravado contraria o princípio da economia processual vez que mais serviço será gerado ao Judiciário com a propositura de nova ação, com renovação de todos os atos, inclusive a almejada citação editalícia.

Por fim, requer a reforma da decisão para que seja deferida a expedição de novo edital de citação do agravado, com intimação da agravante para cumprimento do disposto no artigo 232, III, do Código de Processo Civil.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que as tentativas de realizar a citação por meio do Oficial de Justiça restaram infrutíferas e a agravante diligenciou para localizar o endereço do executado (fls. 68/70; 90 e 94/96 deste recurso), ora agravado, mas não obteve êxito.

O requerimento de citação por edital foi deferido e determinando o comparecimento da agravante à Secretaria do Juízo, no prazo de 15 dias, a fim de providenciar a publicação do edital nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. O despacho foi publicado na imprensa oficial em 22/05/2007 (fl. 137) e o edital em 05/06/2007 (fl. 139).

Em seguida, aos 13/06/2007 (fls.143/145) a agravante juntou substabelecimento e fez carga dos autos e peticionou informando que o edital de citação já havia sido publicado (fl. 147).

À vista de não ter cumprido as disposições do artigo 232, III. do Código de Processo Civil, o juiz da causa considerou nula a publicação do edital de fls. 135, salientando que a agravante deveria "atender as determinações que lhe são dirigidas, a fim de que a relação processual seja aperfeiçoada nos autos e evitar a ocorrência de nulidade sobre os atos já praticados por este Juízo".

Nova citação por edital foi deferida (fl. 144), determinando-se o comparecimento da agravada, no prazo de quinze dias, a fim de providenciar sua publicação. O despacho foi publicado na imprensa oficial no dia 11/09/2007. Às fls. 151, a servidora Luciana Puertas Berltrame certificou nos autos que entrou em contato com o procurador da parte autora e o informou que o edital de fls. 145 seria publicado no Diário Oficial do dia 11/10/2007.

Em nova manifestação (fl. 154), narra a agravante não ter sido informada acerca da publicação do edital. O despacho de fls 155 não apreciou o relato, por ser anterior à certidão de fls. 151 que afirma ter ocorrido a comunicação. Às fl. 157, a agravante reitera não ter sido informado, por telefone, sobre a publicação do referido edital e, portanto não havia providenciado a publicação que lhe competia e concluiu requerendo a derradeira expedição de edital. O pedido foi indeferido pela decisão de fls. 158 e o feito chamado à conclusão para extinção, sem resolução do mérito.

Observo, que a citação tem o condão de interromper o prazo prescricional, sendo admitida, também, no procedimento monitório, por adoção às disposições gerais de procedimento ordinário, vez que não há vedação expressa ao seu emprego no procedimento especial. A concretização do procedimento, porém, depende da prática dos atos determinados pelo Juízo, que não podem se prolongar indefinidamente no tempo. O juiz da causa deve, portanto, dirigir o processo e zelar pela rápida solução do litígio, conforme as disposições do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. ART. 267, PARÁGRAFO 3º, DO CPC.

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem julgamento do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 267, dessa lei processual.

Apelação improvida.

TRF-5ª Região-AC 2004.05.00.003082-6- PE, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ 15/02/2006, pág. 745, nº 33

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RÉ NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. VÁRIAS INTIMAÇÕES DA AUTORA PARA FORNECER NOVO ENDEREÇO. PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 30 DIAS. EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ART, 267, III, DO CPC. SÚMULA Nº 240/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA PARTE AUTORA.

- Não é justificável que o aparato judicial fique à mercê de quem, ao procurar a prestação jurisdicional, deixe de fornecer elementos essenciais para que seja impulsionado o processo.

- O preceituado pela Súmula nº 240, do STJ, não se adequa à hipótese em que ainda não tenha havido a citação do réu.

- In casu, é plausível o fundamento de que a extinção do feito, sem resolução do seu mérito, não causará prejuízo algum à parte autora, uma vez que, posteriormente, acaso venha a conhecer o endereço e/ou bens passíveis de penhora em nome da ré, poderá promover novo ajuizamento desta ação.

- É de ser mantida a sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

- Apelação improvida.

TRF-5ª Região, AC 430613-PE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJ 16/02/2008, pág. 1114, nº 73

Por fim, registro que a certidão lançada às fls. 151 tem fé publica e deve prevalecer, até prova cabal em sentido contrário.

No caso dos autos, contudo, a agravante limita-se a afirmar que "não obstante o teor da certidão de fls. 146, nem a Sra. LUCIANA PUERTAS BELTRAME e nem qualquer outro funcionário entrou em contato com a agravante, a fim de informar que o edital seria publicado".

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos da ação originária, deixo de determinar a intimação dos agravados para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.029000-0 AI 343195
ORIG.	:	200861000080615 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV	:	ALEXANDRA ZAKIE ABBOUD
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
ADV	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 2008.61.00.008061-5, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo - SP, que deferiu em parte o pedido de indisponibilidade de bens do agravante pleiteada pelo Ministério Público Federal.

Alega, em síntese, que:

a) ocorreu a prescrição do direito de propor ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, I, da Lei n.º 8.429/92;

b) "não há trânsito (sic) julgado de Sentença condenatória a justificar a restrição do constitucional direito de propriedade do ora agravante! A ação de cobrança foi promovida a destempo, logo, não se lhe pode deferir liminar restringindo direitos em razão de Sentença penal apelada, que poderá ser reformada, tanto em segunda como em terceira instância."

Assim, requer o agravante a reforma do julgado que decretou a indisponibilidade de seus os bens.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença das hipóteses legais mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Cumpre inicialmente analisar a questão atinente à alegação de ocorrência de prescrição.

Como é cediço, são imprescritíveis as ações de reparação de danos causados por agente público, seja ele servidor público ou não, conforme o estabelece o artigo 37, §5º, da Constituição da República:

"Art. 37 (...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

No sentido exposto, o Superior Tribunal de Justiça exarou a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE.

I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. MIn. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 184).

II - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 705.715/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJe 14.05.2008)

Portanto, no que pertine à prescrição, não há reparos a serem feitos à decisão agravada.

Passo ao exame da indisponibilidade cautelar de bens em sede de ação de improbidade administrativa.

O artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe sobre a indisponibilidade dos bens, determinando o seu cabimento quando o ato praticado pelo agente público ou equiparado causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, devendo recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O presente agravo de instrumento foi tirado de decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública, com pedido liminar de decretação de indisponibilidade, n.º 2008.61.00.008061-5, a qual objetiva sancionar o ex-Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, em decorrência de ilícitos praticados no exercício da função de Presidente da citada autarquia especial, nos anos de 2000 e 2001, em que, tese, adulterava notas fiscais comprobatórios de gastos relativos a despesas com alimentação por ele realizadas, majorando os supostos gastos.

A MM. Juíza "a quo" deferiu parcialmente o pedido liminar e decretou a indisponibilidade dos bens em montante suficiente para assegurar o débito imputado na condenação penal no valor de R$78.926,12 (setenta e oito mil novecentos e vinte e seis reais e doze centavos).

Não assiste razão ao agravante.

Depreende-se dos autos que a decisão agravada pautou-se em elementos probatórios - Inquérito Disciplinar no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo (fls. 169/174 dos autos originários) e Tomada de Contas Especiais T.C 012.454/02-2 perante o TCU -, que não foram apresentados pelo agravante quando da interposição do presente recurso. Portanto, em face da ausência de outras provas, não há como afastar a medida cautelar.

Ademais, há no processo cópia da sentença penal, que condenou o ex-Presidente, em primeira instância, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, por crime de peculato (art. 312 do Código Penal), o que reforça os indícios de prática de ato de improbidade administrativa.

Assim, está configurado o fumus boni iuris no caso em testilha.

Como bem lançado na decisão da magistrada da 22ª Vara Federal de São Paulo "o 'periculum in mora' reside na possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional, acaso a medida pleiteada, seja deferida somente a final, havendo o risco de restar impossibilitado o integral ressarcimento dos danos causados ao patrimônio publico no caso de futura condenação".

No sentido do ora esposado, consigno a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/92 A FATOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Na ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, a falta de citação do Município interessado, por se tratar de litisconsorte facultativo, a teor do disposto no artigo 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92, com a nova redação dada pelo artigo 11 da Lei n. 9.366, de 1.996, não tem o condão de provocar a nulidade do processo.

2. Os preceitos da Lei n. 8.429/92 podem ser aplicados a fatos ocorridos antes de sua vigência. A indisponibilidade dos bens pode recair sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, mesmo sobre aqueles adquiridos antes do ato de improbidade administrativa, independente de comprovação de que eles tenham sido adquiridos de forma ilícita (art. 7º da Lei n. 8.429/92).

3. O Tribunal de origem reconheceu o periculum in mora e a necessidade em se assegurar integral ressarcimento dos bens diante da comprovação de atos de improbidade administrativa cometidos pelo recorrente, baseando-se em fatos e provas contidos nos autos, o que não pode ser afastado, uma vez que, para tanto, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 886.524/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 13.11.2007 p. 524)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.029128-3 CauInom 6274
ORIG.	:	200461040127091 4 Vr SANTOS/SP
REQTE	:	MICHEL GUSTAVO LEITE DIAS e outro
ADV	:	GABRIEL GOTO ESCUDERO
REQDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Intimem-se os requerentes para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.030439-3 AI 344250
ORIG.	:	200861110036529 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Marília - SP, que indeferiu liminar para impedir que os órgãos de proteção ao crédito excluam o nome do requerente, ora agravante, dos cadastros de inadimplentes, sob pena do pagamento de multa.

Alega o agravante, em síntese, ser correntista da Caixa Econômica Federal, conta corrente n. 00000610-9, Agência n. 0305, Garça-SP.

Aduz que as partes firmaram contrato de concessão de limite de crédito (cheque especial).

Sustenta que seu representante legal ao tentar adquirir produtos destinados à produção de móveis madeira e peças de assessórios constatou que o nome da empresa está incluído nos órgãos de proteção ao crédito decorrente do contrato acima mencionado.

Afirma o agravante que dirigiu-se à agência bancária para verificar o motivo da inclusão e obter os extratos bancários para a conferência das supostas pendências, cujo pedido foi negado.

Informa o agravante que ingressou com a Medida Cautelar de Exibição de Documentos n. 2008.61.11.003652-9 visando a obtenção dos extratos de toda a movimentação bancária nos anos de 2005 a 2008, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, cujo pedido foi indeferido.

Quanto ao mérito, defende que a manutenção da decisão agravada impede o agravante de movimentar contas correntes, obter crédito realizar negócios.

Cita que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a inscrição do nome nos cadastros do SERASA somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, REsp n. 201.104/SC.

Requer a antecipação de tutela recursal para: reformar a decisão agravada e determinar a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição do nome do agravante nos serviços de proteção de crédito, observo tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n° 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No caso dos autos, o agravante sequer trouxe nos autos o contrato bancário firmado com a Caixa Econômica Federal para a verificação da existência de abusividade das cláusulas contratuais.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas

contratuais consideradas abusivas.

II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.

III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.

IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.

Agravo improvido.

STJ - AgRg no Resp 788.262/RS - Rel.Min. Sidnei Beneti - Dje 07/05/2008

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031134-8 AI 344775
ORIG.	:	200761190076314 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	RONEY HOST LACERDA e outro
ADV	:	MARCIO BERNARDES
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de anulação de ato jurídico, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos - SP, que indeferiu liminar para suspender o registro da Carta de Adjudicação realizado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos - SP.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, tornando-se inadimplentes, por conta dos cálculos inoportunos e infelizes da agravada.

Aduzem que a agravada promoveu a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66 e adjudicou a propriedade, cuja carta foi registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (fls. 99/100 deste recurso).

Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, bem como a existência de vícios do procedimento de execução extrajudicial.

Requerem, neste recurso, a antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a venda da unidade imobiliária, mantendo os agravantes na posse do imóvel e caso já efetivada a venda a terceiros, suspensão do registro da carta de adjudicação.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

Com relação à argüição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese do agravante, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n° 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inocorrentes no caso dos autos.

Também não vislumbro fumus boni iuris na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n° 70/66, posto que o agravante não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o §2° do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n° 2.291/86.

Também não vislumbro fumus boni iuris na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, posto que os agravantes não trouxeram aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

Com relação ao pedido de que seja obstada a transferência do imóvel a terceiros, observo que estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.00.031433-5 AC 1142536
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PRISCILA MONTEIRO FREITAS e outros
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra o v. acórdão de fls. 109/112, proferido por esta Primeira Turma, que, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como agravo interno e negou-lhe seguimento.

Em juízo de admissibilidade, observo que o v. acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça da União em 19.08.2008 (terça-feira), conforme certidão de fls. 113. O prazo para interposição do presente recurso iniciou, portanto, em 20.08.2008 (quarta-feira) e seu termo final se deu em 25.08.2008 (segunda-feira). Todavia, os embargos de declaração foram protocolizado em 27.08.2008 (quarta-feira), fora do prazo previsto pelo art. 536 do Código de Processo Civil, sendo, dessa forma, intempestivos.

Por esses fundamentos, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 109/112.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031936-0 AI 345406
ORIG.	:	200761020034874 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	ORLANDO BRUNHEROTTI PINTO
ADV	:	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
PARTE A	:	KI TEM AUTO ELETRICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº

2007.61.02.003487-4, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP), que suspendeu a execução ao receber os embargos oferecidos pelo executado.

Alega, em síntese, que o oferecimento dos embargos à execução fiscal produz o efeito suspensivo apenas excepcionalmente, quando preenchidos os requisitos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, o que não se verificou na espécie.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Com a revogação do § 1o do artigo 739 do Código de Processo Civil, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução fiscal deve ser buscada no dispositivo específico introduzido no Código concomitantemente àquela alteração. Trata-se do artigo 739-A, cujo parágrafo 1o. dispõe que:

"Art. 739-A (...)

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Assim, tem-se que a suspensão do andamento da execução fiscal, de um lado, pressupõe requerimento específico do embargante e garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, e, de outro lado, requer a demonstração de possibilidade de ocorrência de dano de reparação difícil ou incerta, uma vez afirmada a relevância dos fundamentos dos embargos.

No presente caso, a leitura das razões dos embargos revela a ausência de tal requerimento específico, e a análise da r. decisão recorrida indica a falta de apreciação quanto ao preenchimento dos requisitos legais, o que evidencia ter a execução sido suspensa como se tal efeito ainda decorresse do mero oferecimento dos embargos, a exemplo da sistemática anterior.

No sentido da incidência do artigo 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal já decidiu recentemente esta Primeira Turma:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, §1º - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, ou seja, sem a suspensão do curso da ação executiva fiscal, ante a ausência de penhora suficiente.

2. Sustentam os recorrentes a inaplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, e que deveriam ser observadas as disposições específicas da Lei das Execuções Fiscais.

3. Com o acolhimento desta tese, os embargos à execução sequer seriam recebidos, em atenção ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

(...)

5. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.

(...)

(TRF 3ª Região, AG 314949, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJU 17.04.2008, P. 286.)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032053-2 AI 345498
ORIG.	:	200861000187756 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MASAKUKI TESSIMA e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato jurídico, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu tutela antecipada para:

a)suspender os efeitos da arrematação extrajudicial e

b)impedir que a Caixa Econômica Federal, ora agravada, promova a venda do imóvel mencionado na petição inicial a terceiros ou atos de desocupação.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial (Decreto-lei n. 70/66).

Aduzem os agravantes que no procedimento de execução extrajudicial não houve a notificação sobre a data do leilão público e também da arrematação.

Mencionam que o juiz da causa não atentou para o fato de que na petição inicial existe pedido expresso de declaração de nulidade da execução extrajudicial.

Citam que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o artigo 31, § 2º, do Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional (TRF3ª Região, AC n. 660.756, processo n. 1999.61.00.046276-4, Relator: Desembargador Federal André Nabarrete.

Por fim, defendem que o contrato firmado pelas partes é abusivo e viola as disposições do Código do Consumidor.

Requerem, em antecipação de tutela recursal, a concessão da liminar nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

Com relação à argüição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese dos agravantes, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n° 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inocorrentes no caso dos autos.

Também não vislumbro fumus boni iuris na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, posto que os agravantes não trouxeram aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2° do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86.

Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição dos nomes dos mutuários nos serviços de proteção de crédito, observo tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n. 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição dos inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição dos nomes dos mutuários inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 25/04/2006, pg.235; AG 2003.03.00.042137-5, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, pg.238.

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição dos devedores nos serviços de proteção ao crédito que: a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4a Turma, RESP 772028-RS, DJ 01/02/2006, pg.571; STJ, 1a Turma, RESP 662358-PE, DJ 17/10/2005, pg.184).

Com relação ao pedido de que seja obstada a transferência do imóvel a terceiros, observo que estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.033535-3 AI 346468
ORIG.	:	200861050068179 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	LUIZ E LUIZ LTDA
ADV	:	BRUNO FALASQUI CORDEIRO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A parte agravante - pessoa jurídica - instruiu o agravo de instrumento com cópia autenticada da procuração, contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Assim, concedo a parte agravante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033539-0 AI 346472
ORIG. : 9800176462 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON PADOVANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : ANTONIO GOMES DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Padovani, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o no 98.0017646-2, em trâmite perante a 20ª Vara Federal de São Paulo.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, havia o entendimento no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição referida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento, o advogado da agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Observo, também, que os agravantes não recolheram as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do TRF/3ª Região, que determina no artigo 3º o recolhimento mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - na Caixa Econômica Federal.

Por essa razão, não conheço do recurso em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2000.03.99.038313-0 AC 605570
ORIG.	:	9800000095 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL SP
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Cravinhos/SP, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, determinando o prosseguimento da ação executiva e condenou a embargante ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Às fls. 710, a apelante requer a desistência da ação.

No entanto, após a prolação de sentença de mérito, incabível a desistência da ação.

Possível, todavia, a desistência ao recurso, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do Código de Processo Civil).

Assim, intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se requerem a desistência do recurso ou a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Em caso de renúncia ao direito, deverá a apelante apresentar procuração conferindo poderes ao patrono para renunciar ao direito, nos termos do artigo 38 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.03.99.051838-5 AC 744302
ORIG.	:	9704067208 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV	:	CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLELIA APARECIDA NEVES TEIXEIRA e outros
ADV	:	ORLANDO FARACCO NETO
APDO	:	EDITH GUIMARAES DE ALMEIDA
ADV	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 124/130. Reconsidero a decisão de fls. 88/90 unicamente para não conhecer do recurso adesivo de fls. 64/66, em razão do r. decisum proferido às fls. 76 e recebo a petição como agravo, nos termos do art.557, § 1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa oportunamente.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.071873-4 AC 649101
ORIG.	:	9800014705 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	YOSHIYUKI SAITO
ADV	:	TADAYUKI SAITO
ADV	:	KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
APTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 439/442. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00101 AI 310155 2007.03.00.087248-2 9500552370 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MARIO GONCALVES e outro
ADV	:	MARLY LEME GONÇALVES CARRILLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00102 AI 336964 2008.03.00.020324-2 200861140028869 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE	:	JOSE MARIA DE SOUZA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00103 AI 332660 2008.03.00.014265-4 9300273230 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADV	:	CESAR GOMES CALILLE
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SUELI FERREIRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00104 AI 338679 2008.03.00.022549-3 200861020027643 SP

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATTO e outros
ADV : EUGENIO ROBERTO JUCATELLI
PARTE R : ANTONIO GREGOLDO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00105 AI 334588 2008.03.00.017114-9 200861000096660 SP

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : BANCO SOFISA S/A
ADV : LEONARDO MAZZILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : BANCO SOFISA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00106 AI 333091 2008.03.00.014756-1 200461000101522 SP

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JACKSON GONCALVES DE RESENDE e outro
ADV : JOÃO BATISTA BONADIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00107 AI 320354 2007.03.00.101960-4 0000677868 SP

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : NELSON GARCIA DOS REIS e outros
ADV : FELIPE RODRIGUES ALVES
AGRDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica - DAEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00108 AI 314074 2007.03.00.093055-0 200661000075143 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE	:	TARRAF CONSTRUTORA LTDA
ADV	:	ADALBERTO ALVES FILHO
AGRDO	:	ADRIANO AUGUSTO COSTA e outro
ADV	:	ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO	:	THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00109 AI 341381 2008.03.00.026539-9 200861000032761 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	INGRID JANDIRA RAUSCHER
ADV	:	MOACIR CARLOS MESQUITA
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA Considerando os termos da Resolução nº 307 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às 9:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cotrim Guimarães e Henrique Herkenhoff, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento da Apelação Criminal nº 2004.60.04.000478-1 o agente do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, no tocante à correção da dosimetria da pena, por inexatidão material. No julgamento da Apelação Criminal nº 2003.60.00.011046-2 proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Manoel Cunha Lacerda OAB/MS 1099 e o Senhor Procurador Regional da República Dr. João Bosco Araújo Fontes Júnior. No julgamento da Apelação Criminal nº 2000.60.00.003285-1 o agente do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pelo enquadramento legal dos fatos, ao art. 70 da Lei nº 4.117/62. No julgamento da Apelação Criminal nº 2006.60.00.009323-4 o agente do Ministério Público Federal retificou parcialmente o parecer, em sessão, opinando pelo conhecimento do recurso interposto pela Defensoria Pública da União e, no mérito, pelo seu improvimento

0001 ACR-MS 24674 2006.03.99.018304-0(0500002966)

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RELATOR
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JOSE LUIS VACA VIANA
ADVG : AMARILDO CABRAL (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma , por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para redução das penas impostas ao réu, fixando-as em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 73 (setenta e três) dias-multa, e para afastar a vedação à progressão de regime prisional, mantida, no mais, a r. sentença.

0002 ACR-MS 26162 2005.60.00.002758-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ROSIVAN NUNES CORREA reu preso
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos e, de ofício, reduziu as penas para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

0003 ACR-MS 23804 2004.60.04.000478-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : DIONIZIO BORGES BERCO reu preso
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para redução das penas impostas ao réu, fixando-as em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 51 (cinquenta e um) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença e, de ofício, afastou a vedação à progressão de regime prisional. O agente do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, no tocante à correção da dosimetria da pena, por inexatidão material.

0004 ACR-MS 25733 2006.03.99.035342-4(0500001775)

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	HUDSON GOMES DIAS reu preso
ADVG	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV	:	REGINA CELIA RODRIGUES MAGRO (Int.Pessoal)
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal e deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, apenas para redução da pena de multa, fixando-a em 66 (sessenta e seis) dias-multa, no importe unitário mínimo.

0005 ACR-MS 30325 2006.60.05.001498-6

RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADV	:	CARLOS ALEXANDRE BORDAO (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para excluir a causa de aumento decorrente da associação eventual e, de ofício, aplicou a Lei nº 11.343/2006, por se apresentar mais benéfica ao réu, reduzindo as penas para 3 (três) anos , 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, mantida a pena de multa nos termos fixados na sentença.

0006 ACR-MS 29743 2006.60.00.009323-4

RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	SAUL JIMENEZ GONZALEZ SALVATIERRA reu preso
ADVG	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela defesa e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para afastar a combinação das Leis nºs 6.368/76 e 11.343/2006 e, de ofício, aplicou a Lei nº 11.343/2006, fixando as penas em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, mantida a pena de multa nos termos fixados na sentença. O agente do Ministério Público Federal retificou parcialmente o parecer, em sessão, opinando pelo conhecimento do recurso interposto pela Defensoria Pública da União e, no mérito, pelo seu improvimento.

0007 ACR-MS 28234 2005.60.00.010326-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALIPIO RODRIGUES reu preso
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento ao recurso interposto por Alípio Rodrigues para reduzir o acréscimo da pena decorrente da incidência das causas de aumento previstas no art. 18 da Lei nº 6.368/76 e, de ofício, afastou a agravante da reincidência, fixando as penas em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 75 (setenta e cinco) dias-multa, redução esta que foi estendida ao co-réu Adriano Bernardino por força do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

0008 ACR-MS 26141 2000.60.02.000774-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APDO : ARNO ANTONIO GUERRA
ADV : WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0009 ACR-MS 24770 2003.60.00.004008-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PAULO CESAR RAMON MARTINEZ
ADV : ALESSANDRO KLIDZIO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, alterou o enquadramento legal dos fatos para situá-los sobre o artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. Por conseguinte, desconstituiu a sentença e determinou que, em primeiro grau de jurisdição, seja aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se pronuncie acerca do eventual oferecimento de transação penal.

0010 ACR-MS 24059 2002.60.02.003275-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CELSO GONCALVES SALTARELI
ADV : NEY RODRIGUES DE ALMEIDA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0011 ACR-MS 24532 2000.60.00.003285-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE LUIZ ALVES
ADV : VALDECIR DA SILVA BARROS
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade,deu provimento ao recurso para dar nova classificação ao delito, adequando a pena, fixando-a em 1 (um) ano de detenção, inicialmente em regime aberto. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituiu a pena por prestação de serviços à comunidade, a ser regulada pelo Juízo da Execução, mantido o perdimento de bens, decretado na sentença. O agente do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pelo enquadramento legal dos fatos, ao art. 70 da Lei nº 4.117/62.

0012 ACR-MS 23996 2005.60.00.006022-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : NILZA RAMOS
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de restituição, com a ressalva do dever que cabe, ao credor fiduciário, de prestar contas ao Juízo, sobre a alienação do veículo bem como, de eventual depósito do que restar do valor da alienação.

0013 ACR-MS 23873 2006.03.99.009106-5(9720015519)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : BENEDITO EDNO CARVALHO
ADV : OSMAR TONINI
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, decretou a extinção da punibilidade em relação ao crime capitulado no art. 334, "caput", do Código Penal e, por conseguinte, julgou prejudicada a apelação do réu. Quanto ao crime previsto no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/1997, a Turma, de ofício, reduziu a pena privativa de liberdade, fixando-a em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão em regime inicial aberto; corrigiu a sentença no que tange à multa substitutiva - que é transformada em prestação pecuniária - e determinou o envio das armas e munições ao Ministério do Exército, para os fins do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003.

0014 ACR-MS 26056 2001.60.00.000570-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : FIORINDO DALTO
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0015 ACR-MS 15525 2003.03.99.024640-0(9600025851)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA
ADV : VALDIR CUSTODIO DA SILVA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 ACR-MS 15526 2003.03.99.024641-2(9700010643)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA
ADV : VALDIR CUSTODIO DA SILVA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0017 ACR-MS 15527 2003.03.99.024642-4(9700038637)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA
ADV : VALDIR CUSTODIO DA SILVA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0018 ACR-MS 23154 2005.03.99.053458-0(9800005447)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VERA SUELI LOBO RAMOS
ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu as penas para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

0019 ACR-MS 23155 2005.03.99.053459-1(9800004092)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VERA SUELI LOBO RAMOS
ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e, com fulcro no art. 648, VII, do Código de Processo Penal, concedeu "Habeas Corpus" de ofício, reduzindo as penas para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

0020 ACR-MS 23577 2006.03.99.007216-2(9800005455)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VERA SUELI LOBO RAMOS
ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e, com fulcro no art. 648, VII, do Código de Processo Penal, concedeu "Habeas Corpus" de ofício, reduzindo as penas para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

0021 ACR-MS 23153 2005.03.99.053457-8(9800004114)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VERA SUELI LOBO RAMOS
ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu as penas para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

0022 ACR-MS 18635 2002.60.00.003993-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EDUARDO DE ALMEIDA
APTE : TOMAS MEDINA DIAS
ADV : ELOI OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 ACR-MS 23500 2001.60.00.004826-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : LISIO LILI
ADV : WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0024 ACR-MS 30652 2005.60.00.008129-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE APARECIDO DA SILVA GOMES
APDO : LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA
APDO : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
ADV : VALDIR CUSTODIO DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0025 ACR-MS 31185 2004.60.00.004849-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IVONALDO LOPES LINS
ADVG : ANA CLAUDIA LANZORINI
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso no que diz respeito à aplicação do princípio da bagatela; de ofício, anulou a sentença no que diz respeito ao crime do art. 12, "caput", da Lei nº 10.826/03, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, que absolvia o réu com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, a Turma, por unanimidade, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para oportunizar, ao Ministério Público Federal de primeiro grau de jurisdição, o oferecimento, ao réu, de proposta do benefício da suspensão condicional do processo Fará declação de voto O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS.

0026 ACR-MS 30160 2003.60.00.011046-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOAO AGUILLAR MARTINS
APTE : JAIRO APARECIDO AGUILLAR
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas. Quanto ao recurso interposto por João Aguillar Martins, a Segunda Turma , por maioria, deu-lhe provimento para absolvição de João Aguillar Martins, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto-médio do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que negava-lhe provimento. Quanto ao recurso interposto por Jairo Aparecido Aguillar, a Segunda Turma, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto-médio do Senhor Desembargador Federal Cotrim

Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, que dava parcial provimento ao recurso para efeitos de redução da pena, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, mantidas as substituições e a pena de multa.

0027 ACR-MS 24481 1999.60.00.005013-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO
ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para absolver o réu, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

0028 ACR-MS 29918 2003.60.00.005217-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : TERCIO MOACIR BRANDINO
ADV : ADEIDES NERI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0029 ACR-MS 28448 2002.60.00.004288-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALAN DA ROSA PITTHAN
ADV : CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, substituiu a pena de multa por pena de prestação pecuniária, no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, em favor de instituição assistencial a ser definida pelo Juízo da Execuções Penais.

EM MESA AC-MS 1120581 2001.60.00.000450-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : RENATO FERREIRA DUTRA e outro
ADV : WILLIAM MARCIO TOFFOLI

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração e negou provimento ao agravo retido.

EM MESA HC-MS 30027 2007.03.00.099740-0(200360020012639)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
PACTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADV : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

ACR-MS 18634 2005.03.99.011927-7(9700043681)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALCIDES MARINI
ADV : RICARDO TRAD
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia e negou provimento ao recurso.

ACR-MS 29735 2006.60.00.010708-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DANIEL DA SILVA MACHADO reu preso
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela defesa e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para aumentar a pena referente ao tráfico transnacional de drogas, totalizando as penas em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa, no importe unitário mínimo. Antes de encerrar a sessão, o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos pediu a palavra para, na condição de membro mais antigo da Turma, agradeceu ao Senhor Desembargador Federal Presidente Cotrim Guimarães pela iniciativa da instalação das sessões de julgamentos da Segunda Turma, na Subseção Judiciária de Campo Grande. Agradeceu o convívio afável e amigo com os Senhores Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Henrique Herkenhoff bem como, com o agente do Ministério Público Federal , Dr. João Bosco Araújo Fontes Júnior. Agradeceu, na pessoa do Senhor Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. Renato Toniasso, a acolhida recebida por todos os magistrados federais atuantes na Subseção Judiciária de Campo Grande. Por fim, agradeceu aos servidores, por toda a dedicação e desejou, aos estudantes presentes na sessão de julgamentos, um futuro brilhante, ressaltando a necessidade da persistência e esforço para alcance dos objetivos. O Senhor Desembargador Federal Presidente pediu a palavra para agradecer aos Juízes Federais atuantes em Campo Grande, na pessoa do Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. Renato Toniasso, por todo o apoio estrutural para a realização das sessões de julgamentos da Egrégia Segunda Turma. Mencionou ainda, que foram julgados mais de sessenta processos criminais, número bastante superior aos julgamentos anteriormente realizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, destacando a complexidade das causas e o brilhantismo da atuação dos advogados militantes no Estado. Por fim, agradeceu à Desembargadora Federal Presidente, Dra. Marli Ferreira, pela oportunidade concedida à Segunda Turma e ao ilustre professor Roberto Fauri, pelo incentivo aos alunos da cadeira de direito da Universidade para o Desenvolvimento da Região do Pantanal para que se fizessem presentes às sessões de julgamentos da Egrégia Segunda Turma.

Encerrou-se a sessão às 18:10 horas, tendo sido julgados 28 processos.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 26640 2007.03.99.002013-0 9803116436 SP

	:	DES.FED. CECILIA MELLO
RELATORA		
REVISOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	FABIO RENATO DA SILVA reu preso
ADV	:	CLAUDIA ANDREA ZAMBONI (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica

00002 ACR 28328 2006.61.20.006227-2

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	LAUREANO FERRIRA ALMEIDA reu preso
ADV	:	FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica

00003 ACR 29076 2006.61.19.001675-1

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	ROMULO GUSTAVO MARTINI LOAYZA reu preso
ADV	:	MARCOS SAUTCHUK
APDO	:	Justica Publica

00004 RSE 5069 2008.61.81.007438-2

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE	:	Justica Publica
RECDO	:	WILSON MARQUES DA SILVA JUNIOR reu preso
ADVG	:	ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
ADV	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
Anotações	:	EGREDO JUST.

00005 ACR 24152 2003.61.14.003485-9

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	ARLINDO DE ALMEIDA
APTE	:	CLOVIS FERNANDES LERRO
APTE	:	WAGNER BARBOSA DE CASTRO
ADV	:	CAMILLA SOARES HUNGRIA
APDO	:	Justica Publica
Anotações	:	EGREDO JUST.

00006 ACR 24517 2002.61.20.002858-1

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	VIVIANE MARRONE
ADV	:	ECLAIR FERRAZ BENEDITTI
APTE	:	REINALDO FERNANDES PINTO
ADV	:	TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR
APTE	:	DELVANIR APARECIDO GIANATI
ADV	:	ECLAIR FERRAZ BENEDITTI
APDO	:	Justica Publica

00007 ACR 24504 2001.61.12.005997-0

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	LUIZ FABIANO BATISTA
ADV	:	JOSE ADAO BELONCI
APDO	:	Justica Publica

00008 AC 1277525 2006.60.00.009146-8

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	PAULO ALVES VOLKOF

ADV : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1311293 2007.61.04.004121-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIO PEDRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : SERGIO SERVULO DA CUNHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1314550 2008.03.99.018649-8 0007550359 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA DE TAXI BLEU CAB LTDA e outro

00011 AC 1276084 2008.03.99.005308-5 0007573669 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EPTEL ENGENHARIA S/C LTDA

00012 AC 1283952 2008.03.99.009620-5 0005291283 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EQUIPAMENTOS PARA PINTURAS HOLLAENDER LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 1340230 2008.03.99.040116-6 0001013610 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PASTILHAS JACANA LTDA

00014 AC 1197166 2005.61.04.010259-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO CARLOS LORENA HONORATO
ADV : ALDO DOS SANTOS PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1264020 2003.61.00.021266-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : NILTON PEREIRA DE ALMEIDA e outro
ADV : MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

00016 AC 1245974 2006.61.00.020119-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : VALERIA DE SOUZA e outro
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
APDO : MARIA INACIA DE SOUZA
ADV : LUIZ CUSTÓDIO
APDO : LUIS AUGUSTO MENDES DE FARIAS e outro
ADV : GUILHERME MAZZEO
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1291244 2006.61.14.000754-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1230720 2004.61.00.029463-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARIA AUGUSTA PINTO e outro
ADV : MURIEL DOBES BARR
APDO : ANTONIO ALVES DE ANDRADE e outros
ADV : GALDINO SILOS DE MELLO

00019 AC 854426 2000.61.82.048512-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : HIDROFLEX IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA
ADV : ANTONIO APARECIDO PERASOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00020 AMS 255008 2003.61.00.003966-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SERV OBRAS S/C LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00021 AC 1164246 2003.61.00.004489-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AC 1229687 2003.61.08.002932-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE	:	POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00023 AC 1229708 2004.61.08.001342-4

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	POSTO DAS NACOES DE BAURU LTDA
ADV	:	JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00024 AC 1317479 2007.61.17.002409-6

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS SP
ADV	:	JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO (Int.Pessoal)

00025 AC 1186653 2001.61.00.016741-6

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APDO	:	LEAO ASBRAHAM AZULAY
ADV	:	LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE

00026 AC 866310 2001.61.20.007602-9

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	MARIA NUCCI ROSA
ADV	:	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS SOTELO CALVO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00027 AMS 210441 1999.61.02.007155-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR

00028 AMS 279881 1999.61.05.008344-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA SP e outro
ADV : ADILSON MESSIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00029 AC 1266050 2000.61.00.016067-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Anotações : AGR.RET.

00030 AC 1281686 1999.60.00.004582-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ELIZETE APARECIDA CENI e outro
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZARIFE CRISTINA HAMDAN

00031 AC 1202778 2004.61.00.017146-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ FELIPE GHEDINI
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1298100 2007.61.26.000350-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA e outro
ADV : EDUARDO TADEU GONÇALES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

00033 AC 1286032 2005.61.00.010355-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALESSANDRO JULIO DO NASCIMENTO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1288553 2003.61.00.003145-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VERA LUCIA EMMENDOERFER
ADV : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

00035 AC 1299809 2004.61.09.007649-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO LUIZ DOMICIANO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00036 AC 705430 2001.03.99.030367-8 0001389017 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PANAMERICANA DE SEGUROS S/A

ADV : RONI ANTONIO FRANCA
Anotações : REC.ADES.

00037 ACR 29018 2003.61.81.008108-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VANEIDE CARVALHO DUARTE
ADV : RENATA ARROYO
APDO : Justica Publica

00038 ACR 27744 2002.61.05.001699-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR
ADV : CICERO MARCOS LIMA LANA

00039 ACR 31034 2003.61.81.007812-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MAURICIO HAZOR
ADV : EDUARDO PENTEADO
APDO : Justica Publica

00040 AI 298150 2007.03.00.036300-9 200761190017681 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : IVAN ELDER DE LIMA
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00041 AI 114924 2000.03.00.044410-6 200061000059445 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : MARIA EDITH DOS SANTOS
ADV : VOLMIR SOUZA SALGADO
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00042 AI 136677 2001.03.00.025735-9 200160000010215 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCELO AGUILERA COIMBRA
ADV : ARISVANDER DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00043 AI 323632 2008.03.00.001396-9 200761000342459 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : PALOMA FRANCA AMORIM
ADV : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00044 AI 244574 2005.03.00.069131-4 200561040019572 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00045 AI 285889 2006.03.00.111964-3 200661000233850 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUIZ ALFREDO XAVIER e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00046 AI 287960 2006.03.00.120383-6 200661000233850 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE	:	LUIZ ALFREDO XAVIER e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00047 AI 287961 2006.03.00.120384-8 200661000258470 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE	:	LUIZ ALFREDO XAVIER e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00048 AI 296724 2007.03.00.032769-8 200661000258470 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE	:	LUIZ ALFREDO XAVIER e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00049 AC 1338899 2004.61.04.010483-2

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	THEREZINHA MARIA MOREIRA SANTOS
ADV	:	NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES
ADV	:	EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 AC 1165931 1999.61.00.008911-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CHUNG
APDO : SONIA REGINA GARCIA PORTIERI e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

00051 AC 958055 1999.61.00.006666-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
APDO : ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

00052 AC 1042715 2001.61.00.030623-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANDREIA ROCHA FEITOSA
ADV : MAVIAEL JOSE DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1344943 2004.61.09.007580-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADV : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

00054 REO 1344993 2004.60.02.001973-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : DONIZETE APARECIDO VIARO
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AC 1302102 2005.61.00.021618-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD
ADV : ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES

00056 AC 1318384 2007.61.08.004141-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SILAS KOSSEI ARAKAKI (= ou > de 60 anos)
REPTE : CARMINIA TOCICO ARAKAKI
ADV : SHIGUEKO SAKAI (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1158837 2004.61.05.012353-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ALFREDO DOS SANTOS
ADV : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

00058 AC 1329246 2006.61.14.001183-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : VICENTE JOSE DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 616538 2000.03.99.047226-5 9702059429 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANTONIO PEREIRA DE FREITAS e outros

ADV : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

00060 AC 740875 2000.61.00.043245-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CLAUDEMIRA GOMES DA COSTA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 383312 97.03.049654-7 9500024675 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : SONIA REGINA DATTI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

00062 AC 1136200 2004.61.19.003695-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DANIEL PINTO BELTRAO ZICA
ADV : ORLANDO MARTINS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de outubro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 313553 2007.03.00.092340-4 200561000170871 SP

	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
RELATOR		
AGRTE	:	IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV	:	ANDREA LAZZARINI SALAZAR
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RICARDO SOARES JODAS GARDEL
PARTE R	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AI 325417 2008.03.00.004058-4 200761180003934 SP

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	LUCAS BATISTA DA SILVA
ADV	:	SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00003 AI 322558 2007.03.00.104862-8 200761180020737 SP

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ADRIANA GOUVEA DUARTE
ADV	:	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00004 AI 311149 2007.03.00.088785-0 0400000058 SP

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	EUZEBIO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

00005 AI 328098 2008.03.00.007861-7 200761180004938 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : METALLINCE IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00006 AI 322606 2007.03.00.104909-8 200161100029418 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00007 AI 264145 2006.03.00.022987-8 0400014297 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : IND/ E COM/ DE VELAS RIVA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00008 AI 324195 2008.03.00.002156-5 0500003778 MS

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FRIGORIFICO PERI LTDA
ADV : SERGIO PAULO GROTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TERENOS MS

00009 AI 310533 2007.03.00.087877-0 0200005410 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JAIRO DE GOES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

00010 AI 298708 2007.03.00.036803-2 0600000266 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDUARDO PEREZ SAVIANI -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

00011 AI 330681 2008.03.00.011286-8 0200001124 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00012 AI 314566 2007.03.00.093860-2 199961820065519 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMPUTER DISCOUNT DIST DE PROD DE INFORMATICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 311150 2007.03.00.088786-2 0200005409 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SONIA MARIA DE ASSIS ESTEVAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

00014 AI 335655 2008.03.00.018747-9 200461080108836 SP

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	DROGARIA SAO PAULO DE BAURU LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00015 AI 337130 2008.03.00.020583-4 9505225814 SP

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	ARNALDO MACEDO JUNIOR
ADV	:	ALEXANDRE KRAUSE PERA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	FIACAO SANTA IZABEL S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações	:	JUST.GRAT.

00016 AI 313179 2007.03.00.091859-7 200761270001999 SP

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE	:	BIAGIO DELL AGLI E CIA LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00017 AMS 276318 2005.61.11.002994-9

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	COMASA COML/ MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV	:	MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00018 AMS 308267 2006.61.00.025540-6

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	SUNSET COMUNICACAO LTDA
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00019 AMS 280613 2004.61.00.007698-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AMS 279702 2004.61.10.007952-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FENOCCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00021 REOMS 279553 2004.61.00.025927-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : BOOZ ALLEN HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA
ADV : MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AMS 286357 2004.61.19.000997-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

00023 AMS 303141 2004.61.09.006726-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA
ADV : MARGARETH CRISTINA GOUVEIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : AGR.RET.

00024 AMS 306853 2007.60.00.005911-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : VILSON PESSOA DOS SANTOS
ADV : JOSE LOTFI CORREA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

00025 AMS 303158 2004.61.00.023511-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROBERTA MASSAE HEBARA
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 REOMS 307645 2007.61.00.022232-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : RIZZIVAL COM/ ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AMS 308153 2008.61.00.002138-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DROGALIS MERCURIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00028 AMS 308195 2007.61.00.027109-0

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	ALTAIR DA SILVA COSTA
ADV	:	ANDRE FONSECA LEME
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00029 AMS 301061 2005.61.05.000073-0

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	VALITEC COML/ E LIMPEZA TECNICA LTDA
ADV	:	JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00030 AMS 303137 2007.61.00.018129-4

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV	:	RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00031 AMS 307155 2007.61.00.025546-0

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADV	:	MÁRCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA

00032 REOMS 306802 2007.61.00.011561-3

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A	:	ANTONIO CARLOS HAIDAMUS MONTEIRO
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 AMS 307440 2007.61.00.033741-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SONIA APARECIDA ESTANCIONI
ADV : BENVINDA BELEM LOPES

00034 AMS 307796 2007.61.00.025555-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JOSE PAULOZI NETO
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00035 REOMS 306529 2007.61.00.031637-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO
ADV : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : MARCIA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AC 757652 2000.61.19.023541-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA e filia(l)(is)
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AC 757651 2000.61.00.016999-8

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA e filia(l)(is)
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00038 AC 1264294 2005.61.00.023061-2

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO	:	SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL S/C LTDA
ADV	:	MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00039 AC 1324302 2006.61.00.015713-5

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	M C R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
ADV	:	ANA CRISTINA NEVES VALOTTO
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	DANIELE CHAMMA CANDIDO (Int.Pessoal)

00040 AC 1325728 2000.61.00.011223-0

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	PRISCILLA TEDESCO ROJAS
APDO	:	TARCISO MODENEZI e outro
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

00041 AC 1270709 2000.61.07.002408-0

RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BORMETAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida
SINDCO : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO
ADVG : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO

00042 AC 1099076 2006.03.99.010815-6 0300000166 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TRAVESSOLO E TRAVESSOLO LTDA -EPP
REPTE : VALDOMIRO APARECIDO TRAVESSOLO
ADV : FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00043 AC 1091101 2004.61.82.004666-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : EUCERVI CONSTRUCOES LTDA
ADV : INALDO PEDRO BILAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00044 AC 1247059 2005.61.82.004623-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : IND/ COSMETICA COPER LTDA
ADV : TAÍS STERCHELE ALCEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00045 AC 1270272 2006.61.82.032077-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00046 AC 1247266 2003.61.82.030924-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GALMUR IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

00047 AC 1266599 2006.61.14.001597-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PRESS COML/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00048 AC 553015 1999.03.99.110840-6 9803077589 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LUIZ CAETANO ZANIN S/C LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AC 1252055 2007.61.00.014637-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CLEIDE BAGNARESI (= ou > de 60 anos)
ADV : REINALDO FRANCISCO JULIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1291168 2007.61.26.003659-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IVONE VESPA CONTER (= ou > de 60 anos)
ADV : GILBERTO DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1279401 2007.61.00.017138-0

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	ALICE VAZ
ADV	:	RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI

00052 AC 1284177 2007.61.00.017048-0

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	VANTUIL PEREIRA SANTANA
ADV	:	RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI

00053 AC 1284181 2007.61.00.013569-7

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	LARISSA DE SOUZA DIB
ADV	:	EDUARDO NUNES DE SOUZA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI

00054 AC 1277865 2007.61.06.000476-5

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	DORALICE LONGO
ADV	:	FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações	:	JUST.GRAT.

00055 AC 1284169 2007.61.00.023329-4

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	ELIZA KEIKO ODA MOROI
ADV	:	RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI

00056 AC 1290729 2007.61.04.005747-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LAURA FERREIRA LINS
ADV : ROBERTO CHIBIAK JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1289860 2007.61.04.010940-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LUIZ ALCALDE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1289886 2007.61.12.005726-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : YVONNE NEVES BAPTISTA
ADV : NILSON GRIGOLI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
Anotações : AGR.RET.

00059 AC 1287121 2007.61.06.005181-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MARIA ROZA SANCHEZ MENDES (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO CASSEB LOIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1271193 2007.61.00.013646-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ALEXANDRE NUNES DE SOUZA

ADV : EDUARDO NUNES DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM

00061 AMS 285757 2006.61.00.009695-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TELECONCEPT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : MICHELLE TOSHIKO TERADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00062 REOMS 281300 2005.61.00.004470-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : ANALITIX SOLUCOES EM FINANCAS LTDA
ADV : GUSTAVO MUFF MACHADO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 REOMS 285346 2005.61.00.016828-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RONALDO RAYES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AMS 214975 2000.61.00.020591-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAMBUCI S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 REOMS 270553 2004.61.00.025698-0

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A	:	TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
ADV	:	FABIO ROSAS
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00066 AMS 284821 2004.61.00.019041-5

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA
ADV	:	FRANCISCO ARINALDO GALDINO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00067 AMS 214796 2000.61.00.012131-0

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA
ADV	:	PAULO FERNANDO DE MOURA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00068 AMS 275874 2004.61.00.034153-3

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	RICARDO ESTELLES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00069 AMS 285536 2006.61.00.008566-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00070 AMS 292803 2005.61.00.001836-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO MOTO ESCOLA IMPERIAL LTDA -ME
ADV : FABRICIO MICHEL SACCO

00071 AMS 277747 2004.61.00.023763-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AMS 274542 2004.61.00.034426-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AMS 300203 2006.61.00.009081-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00074 AMS 301522 2005.61.00.020701-8

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CLARIANT S/A
ADV	:	CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00075 AMS 278282 2005.61.00.013545-7

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A
ADV	:	GUILHERME CEZAROTI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00076 REOMS 257070 1999.61.00.024935-7

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A	:	GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A
ADV	:	LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00077 AMS 265628 2004.61.00.016497-0

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MARBOR MAQUINAS LTDA
ADV	:	ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00078 AC 1078381 2002.61.00.016961-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ORMANDO BORGES BARCELOS
ADV : CATARINA ELIAS JAYME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00079 AC 1333628 2007.61.82.005382-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00080 AC 1341710 2004.61.82.035616-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACOFACIL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV : RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE

00081 AC 1303068 2006.61.82.052121-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : MARCIA TANJI
APDO : MAGLIANO S/A CCVM
ADV : GERSON CERQUEIRA KERR

00082 AC 1338634 2003.61.82.044208-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PH ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS

00083 AC 1340232 2001.61.82.003357-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALURGICA AMERICANA LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO

00084 AC 1320845 2004.61.82.044756-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FINENGE E ASSOCIADOS LTDA
ADV : ROGER RODRIGUES CORRÊA

00085 AC 1341705 2007.61.82.005556-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : D R M SERVICOS E CONSULTORIA LTDA

00086 AC 1113591 2003.61.82.024114-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANCONA LOPEZ PUBLICIDADE LTDA

00087 AC 1129551 2002.61.10.010308-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CERAMICA MANCHESTER SOROCABA LTDA

00088 AC 1298567 2006.61.82.026189-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo -

		CRECI/SP
ADV	:	APARECIDA ALICE LEMOS
APDO	:	AUGUSTO FELICIO SANTANA
ADV	:	DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI

00089 AC 1320840 2003.61.02.007214-6

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA
ADV	:	NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA

00090 AC 1280584 2005.61.82.051143-1

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA
ADV	:	LUIZ CARLOS DATTOLA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00091 AC 1282351 2004.61.10.011232-3

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO
Anotações	:	REC.ADES.

00092 AC 1314521 2006.61.82.013833-5

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	LINEAR B GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV	:	JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO
Anotações	:	REC.ADES.

00093 AC 1298689 2005.61.82.029569-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORTOCITY SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

00094 AC 1314520 2007.61.82.004121-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FK COM/ DE PRODUTOS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

00095 AC 1181210 2000.61.82.034134-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ERMELINDA ALVES -ME
ADV : ISAIAS BERNARDES FERREIRA

00096 AC 1135281 2000.61.82.033819-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA
ADV : SAMIRA GOMES RIBEIRO

00097 AC 1273370 2006.61.82.025105-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : RELUMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00098 AC 1100261 2000.61.82.078608-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANIFICADORA NOVA VERA LTDA
ADV : ADDERSON GANDINI

00099 AC 1114817 2003.61.82.026651-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BERENICE VILELA DE ANDRADE
ADV : REGINA CELIA BARALDI BISSON

00100 AC 1039116 2000.61.82.059899-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PARAMBOS AUTO POSTO LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00101 AC 1107305 1999.61.82.021986-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TAE AGRO COML/ LTDA
ADV : JOAO MASSAKI KANEKO

00102 AC 946063 1999.61.82.038693-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO PEREIRA SOUSA FILHO
ADV : RICARDO VITA PORTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00103 AC 1113217 2003.61.82.017236-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA LUISA CAMARGO PENTEADO BACELAR COSTA

00104 AC 1100371 2003.61.82.024027-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOM BOSCO COPIADORA E ASSESSORIA LTDA

00105 AC 1147055 2000.61.05.001599-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA

00106 AI 269475 2006.03.00.047980-9 0007584610 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ELEVADORES KONE LTDA
ADV : JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00107 AI 259780 2006.03.00.008677-0 200361820553222 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SOPESADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00108 AI 261963 2006.03.00.015600-0 9700469832 SP

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO
ADV	:	ALEXANDRA LIE SHIRAISHI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	MARTA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00109 AI 247254 2005.03.00.075129-3 0500000296 SP

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV	:	SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRTE	:	DARIO BENEDITO MENDES
ADV	:	SAMUEL ALVES ANDREOLLI
AGRDO	:	HELIO BOTELHO MATOSO
ADV	:	MAURILIO MADURO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

00110 AI 244729 2005.03.00.069321-9 200561040071650 SP

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	PAULINO JOAO PEREIRA e outro
ADV	:	ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADV	:	MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00111 AI 245812 2005.03.00.071527-6 200561040074844 SP

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	NORBERTO FARIAS DE RAMOS e outro
ADV	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00112 AI 300545 2007.03.00.048367-2 0500000577 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : PRECISA CONSTRUCOES LTDA
ADV : DENIS RAMAZINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

00113 AI 330539 2008.03.00.011103-7 0500003885 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MARIA UILNEY FERRAZ BOSCHI
ADV : MARCIO PORTO ADRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COML/ DE ARTEFATOS DE COURO LDS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00114 AI 316885 2007.03.00.096959-3 200361150000950 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MELO IND/ E COM/ DE MQUINAS HIDRAULICAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

00115 AI 260756 2006.03.00.011353-0 0200012660 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARCOS AURELIO RODRIGUES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

00116 AI 244917 2005.03.00.069553-8 200461820417756 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADV : FABIO ROSAS
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00117 AI 319800 2007.03.00.101142-3 200561820243163 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00118 AI 319112 2007.03.00.100368-2 200561820189790 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00119 AI 230736 2005.03.00.013864-9 200461040123115 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : APARECIDA CONCEICAO SERRANO RODRIGUES e outros
ADV : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00120 AI 262606 2006.03.00.017647-3 0500001293 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SUPERCAPITAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADV : MARCELO MINHÓS SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

00121 AI 268271 2006.03.00.040806-2 0400000860 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
AGRDO : FARMACIA DROGALAR DE ITAPIRA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

00122 AI 267728 2006.03.00.037732-6 0400190848 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : APANIW SERVICOS EMPRESARIAIS E COM/ DE EQUIPAMENTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

00123 AI 264044 2006.03.00.022636-1 200361190073514 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : HAMMER LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00124 AI 263306 2006.03.00.020600-3 200561000059303 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LEONARDO KORDYAS VIEIRA
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00125 AI 235236 2005.03.00.031885-8 9700000030 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO POSTO CINESE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

00126 AI 260114 2006.03.00.010131-0 200561820215507 SP

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	INDUSTRIAS KLABIN S/A
ADV	:	MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO
ADV	:	VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00127 AMS 275641 2004.61.00.026555-5

RELATORA	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	EDITORA NOVA GERACAO LTDA
ADV	:	FRANCILAINE MARIA BARRETO DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00128 AI 310194 2007.03.00.087409-0 200561820124344 SP

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	DELINEAR MOVEIS E DECORACOES LTDA -ME
ADV	:	EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00129 AI 278091 2006.03.00.087482-6 200361020107446 SP

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	LUIZ CARLOS SECCHES
ADV	:	EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00130 AI 329338 2008.03.00.009627-9 200761180020750 SP

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal
AGRDO	:	ELISABETE REGINA SOARES DE OLIVEIRA

ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00131 AI 325940 2008.03.00.004687-2 200760000066983 MS

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : FRANZ LUDWIG KERSCHER RIOS
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00132 AI 305676 2007.03.00.081290-4 0200000023 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JOSE APARECIDO DE LIMA
ADV : RONALDO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COML/ DE PNEUS MAURI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

00133 AI 333427 2008.03.00.015465-6 200561820062272 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PIZZARIA PEDRA QUENTE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00134 AI 330917 2008.03.00.011782-9 200661260006212 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SECRON HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00135 AI 333428 2008.03.00.015466-8 200561820288961 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : J BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00136 AI 296412 2007.03.00.032297-4 9405182030 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : PAULO LABATE
ADV : SERGIO PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : HALLEY AGRO COML/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00137 AI 324490 2008.03.00.002604-6 200561820115884 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PANIFICADORA E DOCEIRA NOVA ABC LTDA -EPP
PARTE R : CARLOS HENRIQUE MARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00138 AI 324339 2008.03.00.002362-8 200461820572890 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CAPANEMA INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00139 AMS 294835 2006.61.00.010038-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DROGARIA SAO LUIZ VOTORANTIM LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

00140 AMS 308907 2007.61.00.021029-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA TAP -ME
ADV : JOSELITO FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00141 AMS 202844 1999.61.00.012382-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LACAZ MARTINS HALEMBECK PEREIRA NETO E SCHOUERI ADVOGADOS E CONSULTORES
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00142 AMS 204422 2000.03.99.046032-9 9700457729 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA
ADV : RONALDO RAYES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00143 AMS 308837 2007.61.00.023522-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00144 AMS 308972 2007.61.00.034627-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : ANTONIO BANHETI
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00145 AMS 308860 2007.61.00.029363-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE CARLOS SPIANDON
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
Anotações : AGR.RET.

00146 AMS 295465 2005.61.00.010009-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ATEROL EMPREITEIRA LTDA -ME
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AMS 296110 2005.61.00.026099-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BLACK BOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00148 AMS 309532 2007.61.10.015212-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00149 REOMS 308975 2008.61.00.004603-6

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A	:	INDY FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV	:	CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00150 REOMS 281505 2005.61.00.002692-9

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A	:	GARTNER DO BRASIL SERVICOS DE PESQUISAS LTDA
ADV	:	PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00151 AMS 308884 2005.61.00.013514-7

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE COOPSEM MED
ADV	:	PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00152 AMS 307488 2007.61.00.020152-9

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ADV	:	RUBEN MARCOS SEIDL
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00153 AC 1344963 2007.61.11.002970-3

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : DIOGO JANUARIO DA SILVA
ADV : ADRIANA MARIA AVELINO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00154 AC 1251357 2007.61.11.000325-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : FERNANDO DIAS PACHECO VIEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : SALIM MARGI

00155 AC 1252274 2006.61.08.009204-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUIZ AUGUSTO CANDIA RIBEIRO
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
Anotações : JUST.GRAT.

00156 AC 1338344 2007.61.08.004740-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : MAURO FRANCISCO PIZZO
ADV : GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA

00157 AC 1345296 2007.61.02.004780-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI

00158 AC 1292891 2005.61.09.002005-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ANIBAL CLAUDINO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 1245239 2006.61.20.006214-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIA APARECIDA PESTANA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV : WILSON RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Anotações : JUST.GRAT.

00160 AC 1344964 2007.61.11.005996-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO CRULHAS
ADV : JOSE CARLOS RUBIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 1345794 2007.61.12.005775-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : LIDUVINA PEREIRA RICARDO (= ou > de 60 anos)
ADV : TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00162 AC 1344946 2007.61.11.002861-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO
ADV : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO

00163 AC 1330766 2008.61.11.000483-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NATALICIA PEREIRA BETTIN (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI

00164 AC 1339759 2007.61.11.005828-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GARCA SP
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00165 AC 784252 2002.03.99.011055-8 9507020390 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : ANDREIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADV : MILTON JORGE AZEM

00166 AC 1228996 2007.03.99.038715-3 9407010953 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA TEXTIL BERNARDETE LTDA e outro
ADV : FABIO MARAO LOURENCO

00167 AC 1244454 2003.61.16.001575-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE RAFAEL MARQUES DIAS
ADV : MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00168 AC 825723 2000.61.82.020722-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A
ADV : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00169 AC 1340347 2008.61.82.009144-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SONLY INFORMATICA LTDA -ME

00170 AC 1340348 2008.61.82.008869-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA DAS BOTAS COM/ E REPRESENTACOES DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

00171 AC 1273510 2008.03.99.003369-4 9900004456 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BELLOWS METALLIC IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AC 1344654 2008.03.99.042653-9 0300000959 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO POZZEBOM
ADV : CLAUDIO TORTAMANO

INTERES : ANTONIO BORGES DA SILVA

00173 AC 1315515 2007.61.17.001952-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JAIRO FERRAZ DE CAMARGO
ADV : MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA

00174 AC 1299100 2007.61.00.009380-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TERESA CRISTINA BORTOLETTO
ADV : ROGÉRIO BELLINI FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00175 AC 1339757 2007.61.00.016181-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUIZ CASAGRANDE espolio
REPTE : MARILENA CASAGRANDE e outro
ADV : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00176 AC 1315306 2006.61.08.000550-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ELIZABETE FATIMA DE CASTRO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
Anotações : JUST.GRAT.

00177 AC 1323163 2007.61.06.005537-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ELIZA ANTONIA GLERIANI
ADV : ANTENOR RAMOS FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00178 AC 1345753 2008.61.17.000963-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAO ROBERTO ZANAO
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

00179 AC 1344000 2007.61.09.004768-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : JOSE ANTONIO FRONER e outro
ADV : CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00180 AC 1257673 2007.61.08.004176-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CILLA GIGO (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ
Anotações : JUST.GRAT.

00181 AC 1319232 2007.61.11.002321-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MINORO MIZUGUTI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES PRIORIDADE

00182 AC 1326998 2007.61.05.006724-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : MAURICIO HENRIQUE BARDUCHI
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
Anotações : JUST.GRAT.

00183 AC 1256314 2007.61.27.000039-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARIA DE LOURDES BARON COTRIM (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
Anotações : JUST.GRAT.

00184 AC 1303234 2007.61.17.001953-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA

00185 AC 1346057 2007.61.11.004710-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NELSON FONTES
ADV : GILBERTO GARCIA
Anotações : REC.ADES.

00186 AC 1320658 2007.61.17.001742-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : HONORIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADV : ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00187 AC 1345737 2005.61.03.003439-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TADDEI DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : GUSTAVO FANUCHI TADDEI DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00188 AC 1245993 2005.61.02.006870-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LABORATORIO GIANSANTE SANTANA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00189 ApelRe 1346624 2007.61.19.000911-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MB MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : JÚNIOR DO AMARAL SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00190 AC 854311 2003.03.99.003921-2 0000000041 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ORGANIZACAO EUDCACIONAL DE MIGUELOPOLIS e outro
ADV : LUIZ CARLOS BARRIENTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00191 AC 1174606 2004.61.08.009222-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida

ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00192 AC 1232637 1999.61.12.010228-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO SP
ADV : MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00193 AC 1232638 2000.61.12.000581-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO SP
ADV : MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : JOSE MARIA ZANUTO
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 94.03.078548-9 AC 205832
ORIG. : 9100000386 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA.

1.Percentual dos honorários fixados, abrangidas a execução e os embargos, que ultrapassa o limite máximo de 20%, ficando reduzido para 10%.

2.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.088695-3 AC 284771
ORIG.	:	9400000082 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	FUNDACAO GAMMON DE ENSINO
ADV	:	ARNALDO MAPELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1.Regularidade nos critérios de aplicação das verbas acessórias. Precedentes.

2.Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo.

3.A denúncia espontânea só se configura com o efetivo pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou, na hipótese em que o "quantum debeatur" dependa de apuração, do depósito do valor arbitrado, a tanto não equivalendo a simples confissão da dívida (art. 138 do CTN).

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.025349-9 AC 310853

ORIG. : 9400007326 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA
ADV : JAIME VELEZ e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO DA SILVA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.092191-2 AC 349130
ORIG. : 9500000079 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I.Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.000757-0 AC 354323
ORIG. : 9500000023 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE CASA BRANCA
ADV : JOSE CARLOS DE ARAUJO e outro

APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE.

I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.004962-1 AC 357050
ORIG.	:	0005053811 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	I P M IND/ PAULISTA DE MOLDES LTDA
ADV	:	JOSE LOPES PEREIRA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I.Regularidade na cobrança cumulada de multa e correção monetária. Precedente.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.046309-6 AC 381555
ORIG.	:	9600000766 A Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	JOMELE COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV	:	MATHEUS VALERIUS BRUNHARO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO CEOLIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR/TRD. DECRETO LEI Nº 1.025/69. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1.Regularidade nos critérios de aplicação da correção monetária. Precedentes.

2.Dívida referente ao período de 01/95 a 02/95, época em que não mais se aplicava a TR/TRD nos cálculos dos acessórios.

3.O encargo de 20% do Decreto nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS. Precedente.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.067365-1 AC 392772
ORIG. : 9405153340 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LONAUTO PECAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA.

1.Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios de valoração delineados na lei processual.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.075162-0 AC 437626
ORIG. : 9500000127 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

APTE	:	LUNDIAWILLO IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADV	:	CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA.

1.Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.004670-3 AC 453241
ORIG.	:	9700000305 A Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA
ADV	:	VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO CEOLIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

2.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.022588-9 AC 469043
ORIG.	:	9500009224 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE	:	SETE SETE SETE FESTAS E DECORACOES LTDA

ADV : JOSIAS LUCIO MARINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR/TRD. VERBA HONORÁRIA.

I.Dívida referente ao período de 12/93, época em que não mais se aplicava a TR/TRD nos cálculos dos acessórios.

II.Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios de valoração delineados na lei processual.

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.022873-8 AC 470129
ORIG. : 9400000003 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : POSTO CARGA PESADA LTDA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO CAGLIARI BICUDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I.Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.057599-6 AC 865786
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP

APTE	:	MADEIRAS PINHEIRO LTDA
ADV	:	ALEXANDRE PIRES MARTINS
ADV	:	OSMAR SANTOS LAGO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

2.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.034044-4 AC 888355
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EDMEA NERYS MARQUES e outros
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI 8.212/91. DECRETO 612/92. LEI 8.620/93. CÁLCULO. VALOR EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - Legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o valor em separado do décimo terceiro salário a partir da vigência da Lei 8.620/93. Precedentes do E. STJ.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.006387-4 AC 665963
ORIG. : 9705049149 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR/TRD. UFIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA.

1.É legítima a incidência da TR/TRD como taxa de juros moratórios, sendo devida sua aplicação até dezembro de 1991.

2.Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo.

3.Regularidade na cobrança cumulada de multa e juros de mora. Precedentes.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.023006-7 AC 693299
ORIG. : 9900000063 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : CRIACOES DE CALCADOS VENTURINI LTDA e outros
ADV : YUTAKA SATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE.

I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.08.008129-5 AMS 272937
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS S/C LTDA
ADV	:	ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

I.Exigibilidade do recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da C.F.

II.Recurso da União e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.82.004202-8 AC 914006
ORIG.	:	5F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	IVONE COAN
APDO	:	KATRIN TEXTIL E CONFECCOES LTDA massa falida
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JORGE TOSHIHIRO UWADA
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69. INAPLICABILIDADE.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência somente são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

III - Inaplicabilidade do Decreto-lei nº 858/69 por regular matéria concernente aos créditos de natureza tributária, enquanto as contribuições ao FGTS têm natureza social, sendo devida correção monetária integral. Precedentes.

IV - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reformar a sentença no tocante à correção monetária, afastando a aplicação do Decreto-lei nº 858/69 e determinando a incidência de correção monetária integral, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.038039-3 AC 1241209
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SHEILA PERRICONE
APDO	:	LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA massa falida
ADV	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.13.002427-1 AC 1144588
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	M F VIDAL DINIZ
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO.

1.Inaplicável ao caso o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, de conseguinte sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário.

2.Apelação provida para afastar a decretação da prescrição intercorrente, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.82.008599-5 REOAC 1279557
ORIG.	:	6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA massa falida
SINDCO	:	JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADV	:	JORGE TOSHIHIKO UWADA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS DE MORA.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência e, no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

III - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.06.003197-1 AC 1242980
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ADV	:	VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. MULTA EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA MATÉRIA DO RECURSO. CÓPIA DA CDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1.Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo.

2.Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa.

3.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

4.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.20.002713-2 AC 1231134
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	JONAS DE MUZIO
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO.

1.Inaplicável ao caso o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, de conseguinte sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário.

2.Apelação provida para afastar a decretação da prescrição intercorrente, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.015248-9 AG 333297
ORIG.	:	200761820082000 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO LTDA
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MONTIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.090050-1 AG 73563
ORIG.	:	9804036339 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	COML/ PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV	:	LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
EMBTE	:	COML/ PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FL.64
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES PARA RECONHECER A PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - ADMISSIBILIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - MATÉRIA DEDUZIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS APRECIADA EM DATA ANTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de se admitir os embargos de declaração com efeitos infringentes, quando verificada a perda de objeto do recurso em data anterior ao seu julgamento.

2. No caso, em consulta ao Banco de Dados Informatizado desta E. Corte Regional, consta que por ocasião do julgamento do presente agravo de instrumento, a matéria deduzida nos autos principais já havia sido apreciada inclusive por este Tribunal, a tornar sem objeto a discussão acerca do cabimento da liminar ali concedida.

3. Justifica-se a interposição dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, para julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte, pela perda superveniente do interesse recursal.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.014874-8 AG 105620
ORIG.	:	9770010278 2 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE	:	UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
ADV	:	GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NAVIRAI MS
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TDAS. DIREITOS CRÉDITÓRIOS. BENS INEXISTENTES. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É certo que a lei contempla a possibilidade de se oferecer títulos da dívida pública em garantia da execução. Todavia, não prevê a oferta de cessão de direitos sobre títulos da dívida agrária, que estão "sub judice", em ação expropriatória ainda em curso. Mera expectativa de direito que não pode ser aceita como garantia do juízo em execução fiscal.

a inobservância do princípio da boa-fé e lealdade processual estampado no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil, acarreta não só prejuízo a parte contrária, mas, também atenta ao próprio Estado, que procura entregar de maneira justa a tutela jurisdicional.

2. Extrai-se da leitura da decisão agravada e das peças trasladadas para estes autos que os executados, mesmo conhecedores de que os bens oferecidos à penhora não poderiam garantir as várias execuções fiscais ajuizadas pelo INSS, pois, além de destituídos de liquidez e certeza, não os detinham fisicamente, estavam cientes, igualmente, das conseqüências que daí poderiam advir, ao permitir que o Sr. Oficial de Justiça reduzisse a termo a penhora sobre títulos da dívida agrária, quando na verdade tratava-se de cessão de direitos creditórios.

3. Referida conduta induziu a erro o Magistrado que supôs atendido o pressuposto de admissibilidade dos embargos do devedor, a evidenciar o intuito dos executados em obstar a efetivação do processo executivo.

4. Caracterizada a má-fé da parte executada, subsiste a decisão agravada, inclusive no tocante ao percentual fixado a título de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, consoante artigos 601 do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.82.021860-2 AC 1281027

ORIG.	:	5F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LAZARINI E CORREA LTDA
ADV	:	RICARDO DE FREITAS CORRÊA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é verdade que o MM. Juiz "a quo", por entender que o parcelamento do débito representa confissão do débito, deixou de considerar as provas constantes dos autos. Na verdade, o D. Magistrado deixou expresso, na sentença, que o laudo pericial concluiu que a embargante deve o valor objeto cobrança, esclarecendo que já foram excluídos, do débito, os pagamentos efetuados após a propositura da execução, como se vê de fls. 331/339.

2. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

4. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

5. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

6. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.03.00.023094-9 AG 134857
ORIG.	:	200061000469039 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA
ADV	:	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO.	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.

2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).

3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.

4. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.

5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

7. Não se verificando, no caso, a verossimilhança da alegação, vez que a contribuição ao SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, merece reforma a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

8. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 06 de dezembro de 2004. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.004958-5 AG 148342
ORIG.	:	200061820480394 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ARTHUR ANDERSEN S/C e outro
ADV	:	REINALDO PISCOPO
ADV	:	DANIEL FREIRE CARVALHO
AGRTE	:	ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL FINANCEIRA S/C LTDA
ADV	:	REINALDO PISCOPO
ADV	:	RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBTE	:	ARTHUR ANDERSEN S/C e ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL FINANCEIRA S/C LTDA
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 205/206
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação ao disposto no art. 542, § 2º, do CPC.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.000696-7 AG 171047
ORIG.	:	200261000060833 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	RICHARD SAIGH S/A
ADV	:	HEITOR FARO DE CASTRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE	:	RICHARD SAIGH S/A
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FL. 221
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve ofensa ao disposto nos arts. 7º, XXVIII, 150, I, 154, I, 195, § 4º, e 201, I, da CF/88 e no art. 97, VI, do CTN.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.020475-7 AG 205327

ORIG.	:	9712062635 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	MAURO MARTOS
ADV	:	FABIO LUIZ STABILE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO MASTELLINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV	:	NILTON ARMELIN
PARTE R	:	JOSE FILAZ e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
EMBTE	:	MAURO MARTOS
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 274/280
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação ao disposto no art. 93, IX, e art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.028105-2 AC 964054
ORIG.	:	9606014916 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV	:	GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 436/437
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque está claro que, na vigência do Dec. 83081/79, o enquadramento para fins de contribuição ao SAT deve considerar a atividade preponderante de cada estabelecimento, como fez a fiscalização, e não a atividade de cada empregado, como pretende a embargante.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.19.004526-2 AC 1319498
ORIG.	:	3 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV	:	DEBORA ROMANO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	IVONE COAN
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO DE 20% - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o CPC, em seu art. 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2. No caso, instada, pelo despacho de fl. 57, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, a embargante, à fl. 65, requereu a produção de prova pericial contábil, com o fim de comprovar os pagamentos realizados em sede de acordos trabalhistas. Todavia, deixou de instruir o pedido com documentos que atestassem a existência de acordos trabalhistas por ela firmados com seus empregados, de modo que, no meu entender, não restou justificada a necessidade da prova.

3. O encargo de 10%, previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida.

4. Não pode a embargante ser condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto que o encargo de 10%, previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, já está incluído no débito em execução.

5. Considerando que os embargos de declaração opostos pela apelante não eram manifestamente protelatórios, vez que a r. sentença deixou de considerar que os honorários advocatícios já estão incluídos no débito em execução, é de se afastar a sua condenação ao pagamento da multa de 1%, por litigância de má-fé, e da indenização de 20%.

6. Agravo retido improvido. Recurso provido. Sentença reformada, em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.038308-4 AC 1297238
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO BATISTA VIEIRA
APDO	:	METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA massa falida
SINDCO	:	AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
ADV	:	AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os juros de mora são devidos pelo falido até a decretação da falência e, no caso de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do art. 26 da Lei de Falência. No caso dos autos, porém, não há prova de que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual não se pode incluir a incidência de juros após a decretação da quebra.

2. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565 do STF). Tal entendimento se aplica às execuções fiscais. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246; REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239).

3. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 28 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.19.004107-1 AMS 293175
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	CONDOMINIO ARUJAZINHO I II E III
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA

OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).

2. Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes (TRF3, AC nº 97.03.050134-6, 2ª T., Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DJU 10/10/2001, pág. 399; TRF1, AC 1997.01.00.034120-5, 3ª T. Supl., Relator Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), DJ 11/11/2004, pág. 107; TRF3, AG 2005.03.00.053966-8, 1ª T., Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006, pág. 264; TRF4, AC nº 2004.72.02.002494-0, 1ª T., Relator Juiz Vilson Darós, DJU 21/09/2005, pág. 447; STJ STJ, AGA nº 502146 / RJ, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/09/2004, pág. 205; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

3. E do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

4. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

5. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão.

6. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser aplicada às contribuições recolhidas antes da vigência LC 118/2005, com ressalva do meu entendimento pessoal contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

7. No caso, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 22/06/96 não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 22/06/2006.

8. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

9. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

10. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.082522-4 AG 306557
ORIG.	:	200561820306392 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LOURIVAL RAMOS e outro
ADV	:	JOSE RENA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R	:	COML/ ELETRICA RIVAL LTDA
ADV	:	JOSE RENA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBTE	:	LOURIVAL RAMOS e outro
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 135/136
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve qualquer ofensa ao disposto nos arts. 267, VI e § 3º, e 620 do CPC.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.084035-3 AG 307683
ORIG.	:	0006541119 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DARCY CHAVES SILVEIRA
ADV	:	RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R	:	LUIZ PAULINO
ADV	:	MARIA APARECIDA PAULINO RAMALHO
PARTE R	:	SOMEC SOCIEDADE MAUA DE ENSINO E CULTURA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBTE	:	DARCY CHAVES SILVEIRA
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 205/207
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque, em sede de embargos do devedor, é que será verificado se foi efetivamente observado o art. 135, III, do CTN ou outra legislação aplicável à espécie.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.013970-4 AC 1188281
ORIG.	:	0100000666 1 Vr LEME/SP 0100050710 1 Vr LEME/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
REPDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO	:	LUIZ CARLOS JACOBUCCI
ADV	:	LAZARO ALFREDO CANDIDO
EMBTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
REPDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 90/96
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002274-0 AG 324310
ORIG. : 200661000095993 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO SILVIO ROMERO S/S LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ESTAMPADO NA NFLD Nº 37.214.039-5 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 165/166 que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

2. Os documentos acostados pela agravante, às fls. 130/153, dão conta de que a NFLD nº 35.823.020-9 foi declarada nula na via administrativa, tendo sido emitida nova NFLD, sob nº 37.214.039-5, para cobrança do crédito. Trata-se, na verdade, de novo lançamento, inclusive com fatos geradores que não estavam incluídos na NFLD nº 35.823.020-9, devendo a parte, se pretende suspender ou anular o crédito estampado na nova NFLD, ajuizar ação com tal finalidade, não podendo se valer, para tanto, da ação que deu origem a este agravo de instrumento, a qual versa, apenas, sobre as NFLDs nºs 35.714.983-1 e 35.823.020-9.

5. Pedido de reconsideração prejudicado. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido de reconsideração e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.024730-5 AG 136030
ORIG. : 200061140061916 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IVONE COAN
AGRDO : PESSI E PESSI ELETROMECANICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. execução fiscal. inclusão de sócio no pólo passivo. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma ao negar provimento ao recurso fazendário, afastando a inclusão imediata dos sócios no pólo passivo da execução, tendo em vista a ausência dos requisitos legais permissivos, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.008150-3 AC 1092836
ORIG.	:	9713069609 2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	AUTO POSTO RODOVIARIO DE GARCA LTDA e outros
ADV	:	FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e contradição.

2.Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos, não se prestando os presentes embargos a rediscussão da causa tida como omissa e contraditória.

3.Quanto aos critérios de devolução do indébito, não há que se falar em decisão extra petita, considerando que o v. acórdão manteve a r. sentença, nos termos em que explicitou. Houve erro material quando consignado, às fls. 364, ser a repetição por meio de compensação, erro que restou suprido diante da manutenção da decisão a quo.

4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5.É inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado,

conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

6.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

7.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC.	:	94.03.018931-2 AMS 145284
ORIG.	:	9302051722 4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL
ADV	:	VICENTE JOSE BERTI e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja reconhecida a inexigibilidade do pagamento do AFRMM, em face de sua inconstitucionalidade, por ofensa aos arts. 154, inc. I, e art. 5º, inc. II, da CF, bem como por apresentar a mesma base de cálculo que o ICMS.

O r. Juízo a quo denegou a segurança, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma do julgado.

A E. Sexta Turma deste Tribunal, em Sessão realizada em 07 de março de 2007, conheceu dos embargos de declaração, recebendo o recurso como questão de ordem, para anular o julgamento anteriormente proferido pelo órgão julgador, que entendia ser intempestivo o apelo da impetrante.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C.STF e C.STJ.

O C. Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria e decidiu acerca da validade jurídico-constitucional do tributo, à luz da atual Constituição Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 177137/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/05/1995, DJ, 18/04/1997, p. 13788.

De outra parte, não há como acolher a tese sustentada pelo apelante quanto à ocorrência de bitributação, ao argumento da identidade do fato gerador e da base cálculo do AFRMM com aqueles delineados para o ICMS.

O entendimento nesse sentido também já se encontra pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê no aresto a seguir transcrito:

AFRMM - CONTRIBUIÇÃO - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO.

O AFRMM é contribuição social de intervenção no domínio econômico. Para sua instituição e definição de seu fato gerador, de sua base de cálculo e dos contribuintes, não se exige lei complementar (RE 138.284-8-CE).

Seu fato gerador é a intervenção nas atividades de navegação mercante e não sobre operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte.

Recurso provido.

(RESP nº 182272, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 15/10/1998, DJ, 14/12/1998, p. 157)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	94.03.042709-4 REOMS 149800
ORIG.	:	9206073125 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	ENTRE RIOS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV	:	JOSE MARQUES DE GOUVEA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança objetivando seja assegurado à impetrante o direito de apresentar a sua Declaração de Rendimentos de 1992 com base no balanço anual a ser encerrado em 31 de dezembro de 1992, bem como de efetuar os recolhimentos dos tributos devidos sem as exigências estabelecidas na Lei 8.383/91.

O pedido de liminar foi indeferido.

O r. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, na parte que contesta o art. 38 da Lei nº 8.383/91 e concedeu a segurança apenas para que a impetrante proceda a apuração de seus balanços "anual" ou "semestralmente se for o caso", relativamente ao exercício financeiro de 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1992, na forma da legislação vigente em 31 de dezembro de 1991 e, no mais, denegou a segurança, reconhecendo que a Lei nº 8.383/91 pode ser aplicada no exercício financeiro de 1992, com a conversão em UFIR para os recolhimentos que se vencerem a partir de 1º de janeiro de 1992, oportunidade em que deixou de fixar condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso in albis do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. STF e o C. STJ já julgaram a matéria em análise e pacificaram o entendimento no sentido de que é devida a aplicação da Lei nº 8.383/91 na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano base de 1992, considerando o enunciado da Súmula nº 584 do C. STF, in verbis: Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. LEI Nº 8.383, DE 31.12.91.

I - A Lei 8383, de 30.12.91, foi veiculada no "Diário Oficial" de 31.12.91, que circulou nesse mesmo dia. Sua aplicabilidade, portanto, no exercício de 1992, no que toca ao imposto de renda. Súmula 584-STF.

II - Substituição do índice indexador para correção monetária: UFIR: legitimidade.

III - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 224261-2/MG, Segunda Turma, rel. Min Carlos Velloso, j. 30/04/2002, DJU 31/05/2002, p. 407)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 8.383/91, ART. 79. A lei publicada em 31 de dezembro que, sem modificar as regras de tributação, institui a correção monetária do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, incide e é eficaz a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, não afrontando o artigos 105 e 116 do Código Tributário Nacional. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, RESP nº 147271/SP, Segunda Turma, rel. Min. Ari Pargendler, j. 04/02/1999, DJU 08/03/1999, p. 193.)

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.383/91. PUBLICAÇÃO.

1. A Lei nº 8.383/91 foi publicada no dia 31.12.91, conforme consta no Diário Oficial da União e é atestado por declaração fornecida pelo Diretor da Imprensa Oficial.

2. Na referida declaração consta que o referido Diário Oficial da União foi colocado à disposição do público, pela Imprensa Oficial, a partir das 20:45 horas e que, no mesmo dia, a imprensa falada destacou os efeitos do mencionado dispositivo legal.

3. O fato do Diário Oficial da União só ter circulado, comercialmente, no dia 02 de janeiro de 1992, não tem força de desconstituir a publicação mencionada.

4. Presunção de veracidade do ato administrativo em questão não elidida em sede de mandado de segurança.

5. Recurso especial provido.

(RESP nº 129309/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 04/08/1997, DJ 22/09/1997, p. 125)

Dessa forma, a r. sentença deve ser reformada no tópico em que concedeu a segurança.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC e Súmula n.º 253, do E. STJ, dou provimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	98.03.003935-0 AC 405225
ORIG.	:	9405110225 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RACYS COML/ LTDA
ADV	:	DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Considerando o erro material verificado no último parágrafo e no dispositivo do voto proferido por este Relator, às fls. 98/101, que se reportam apenas à "remessa oficial", bem como o disposto no artigo 249, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, procedo à necessária correção de ambos, a fim de que passem a ter a seguinte redação:

"A par disso, valho-me da remessa oficial e da apelação da Fazenda Nacional para reformar a sentença no que tange á fixação da sucumbência, que deve ser arcada in totum pela embargante, observando-se, contudo, que a verba a honorária é aquela a que alude o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.

Isto posto, nego provimento à apelação da embargante, e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda nacional, para julgar inócua a determinação do juízo quanto à exclusão da TR e, assim, fixar a sucumbência a cargo da embargante , que fica condenada no pagamento das despesas processuais e no encargo do Decreto-lei n. 1025/69."

Por sua vez, passam os itens 4 e 5 da ementa e o acórdão, às fls. 102/103, a ter a seguinte redação:

"4. Sucumbência reformada pela remessa oficial e pela apelação, para condenar a embargante no pagamento in totum das despesas processuais e da verba honorária a que alude o encargo do Decreto-lei n. 1025/69.

5. Apelação da empresa não provida. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da empresa e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Proceda a Subsecretaria às providências no sentido da retificação da tira de julgamento de fls. 95.

Após intimadas as partes e ultimadas as providências necessárias, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 111/117.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Ricardo China

Juiz Federal

Convocado

PROC.	:	1999.03.99.041193-4 REOMS 190019
ORIG.	:	9812030549 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A	:	BANCO SANTANDER S/A
ADV	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado pelo Banco Santander S/A, sucessor por incorporação do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das informações bancárias de seus correntistas, solicitadas pela autoridade fiscal, com a anulação de quaisquer penalidades decorrentes do descumprimento das requisições, sob o fundamento da inaplicabilidade da Lei nº 8.021/90, na pendência da regulamentação de suas disposições.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, oportunidade em que deixou de fixar condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. STJ.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. STJ já pacificou o entendimento a respeito da inexigibilidade das informações bancárias, no período em que a Lei nº 8.021/90 se encontrava pendente de regulamentação, conforme se vê dos seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA FISCAL. RÍGIDAS EXIGÊNCIAS E PRECEDENTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI 8.021/90 (ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO).

1. O sigilo bancário não constitui direito absoluto, podendo ser desvendado diante de fundadas razões, ou da excepcionalidade do motivo, em medidas e procedimentos administrativos, com submissão a precedente autorização judicial. Constitui ilegalidade a sua quebra em processamento fiscal, deliberado ao alvitre de simples autorização administrativa.

2. Reservas existentes à auto-aplicação do art. 8º, parágrafo único, da Lei 8.021/90 (REsp. 22.824-8-CE - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso sem provimento.

(STJ, RESP nº 114741, Primeira Turma, Relator Min. Milton Luiz Pereira, j. 13/10/1998, DJ 18/12/1998)

SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL. LEI Nº. 8021/90, ART. 8º, PARAGRAFO ÚNICO.

I - O Art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8021/90 não é auto-aplicável, dependendo a sua incidência de normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

II - Ademais, com relação a uma das empresas, a que se referem as informações pleiteadas pelo Fisco, não havia procedimento fiscal iniciado.

III - Recurso Especial não conhecido.

(STJ, RESP nº 22824-8, Segunda Turma, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 02/10/1995, DJ 30/10/1995)

Nesse sentido, o julgado da E. 3ª Turma desta Corte, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64. QUEBRA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. LEI 8.021/90. INAPLICABILIDADE.

1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.

2. Recepcionada pela Constituição Federal com status de lei complementar, a Lei 4.595/64 sofreu alteração pela Lei 8.021/90, que teve sua constitucionalidade contestada por ser lei ordinária e dispor sobre o sistema financeiro nacional - dependente de lei complementar - e por tentar conferir à autoridade administrativa, independente de pedido ao Poder Judiciário, a possibilidade de quebrar o sigilo bancário.

3. A jurisprudência acolheu a tese de sua inaplicabilidade, mantendo a orientação de que o sigilo bancário só poderia ser quebrado mediante ordem judicial até que alterada, mais uma vez, a legislação a esse respeito em 2001.

4. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC nº 2002.03.99.026617-0, rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 13/11/2006, DJU 17/01/2007)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2000.03.99.032326-0 REOMS 201565
ORIG.	:	9800093702 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE A INFANCIA E A ADOLESCENCIA ASPROMATINA
ADV	:	VALTER FERREIRA MAIA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - ASPROMATINA, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando a não incidência do Imposto sobre a Renda, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto nos arts. 12, 13 e 14 da Lei n. 9.532/97 (fls. 02/12).

A medida liminar foi deferida (fls. 30/31).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 37/54).

Foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança (fls. 67/72).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorreu in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, consoante certidões de fls. 77 verso e 78 verso.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 81/86).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto nos arts. 12 13 e 14 da Lei n. 9.532/97.

O Texto Fundamental, após estatuir que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194, caput, destaque meu), descreve os objetivos desta última, in verbis :

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Assim sendo, o conceito de assistência social, a partir de 1988, está constitucionalmente definido, não mais comportando divagações acerca da abrangência de seu conteúdo, ensejadas à luz da Constituição pretérita.

No caso em tela, a Impetrante, consoante dispõem seus Estatutos, possui a natureza e o objetivo seguintes:

"CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, FINS E SEDE:

ART. 1º - A 'Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Adolescência', também denominada com a sigla 'ASPROMATINA', fundada em 19 de março de 1.957, nesta cidade de São Paulo, com sede em Vila dos Remédios, à Rua Antonio Airosa, n. 156, São Paulo, e com filial à Av. Nossa Senhora dos Remédios, n. 348, Vila dos Remédios, Osasco, S.P., é uma instituição particular de caráter público, beneficente, sem fins lucrativos, constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas e jurídicas e terá duração por tempo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Associação não faz restrição de raça, cor, credo político ou religioso ou ainda condição social aos seus associados ou beneficiados.

ART. 2º - A 'ASPROMATINA' tem por finalidade prestar proteção e assistência à maternidade, à infância e à adolescência em geral, velando pela saúde, o bem estar e as necessidades das crianças, das gestantes e, especialmente:

A - Assistência à criança e à gestante, principalmente de famílias carentes;

B - Assistência especial à gestante adolescente;

C - Assistência alimentar à criança e à gestante;

D - Distribuição alimentar à criança, distribuição de roupas, agasalhos e calçados a crianças e gestantes sem recursos;

E - Proteção, recreação e educação de crianças e adolescentes, cujas mães trabalhem fora do lar;

F - Divulgação dos preceitos de higiene, puericultura e serviços sociais, por meio de palestras e cursos, exposições e outros meios de propaganda;

G - Recreação e educação física dirigida, de crianças e adolescentes em geral;

H - Realização de atividades permanentes de proteção de serviços gratuitos, sem discriminação de qualquer natureza, e:

I - Outras iniciativas ou empreendimentos sociais em favor da maternidade, da infância e da adolescência." (fl. 15)

De um cotejo entre os objetivos da assistência social, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedica a Impetrante, verifica-se, facilmente, haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à assistência social.

Outrossim, a não incidência de Imposto sobre a Renda - IR sobre aplicações financeiras realizadas pelas entidades assistenciais, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO DE RENDA.

I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades sem fins lucrativos relativamente ao IR.

II. - Agravo improvido."

(STF, 2ª T., AgRg no RE 424507/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 28.09.04, v.u., DJ 22.10.04, p. 34).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, 'c', da CF. Imposto de Renda retido na fonte 3. Entidade de assistência social. 4. Impossibilidade, na via extraordinária, da discussão acerca da natureza da incidência de impostos cuja regulação ocorre no âmbito infraconstitucional. 5. Entidade sem fins lucrativos e que preencheu os requisitos para o gozo da imunidade tributária pleiteada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª T., AgRg no RE 230281/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.05.03, DJ 01.08.03, p. 135).

Dessa forma, está a Impetrante qualificada como instituição de assistência social para efeito de obtenção do reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 203, da Constituição da República.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2000.03.99.066450-6 AMS 208895
ORIG.	:	9800304320 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	FUNDACAO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANCA
ADV	:	MARCOS PEREIRA OSAKI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇAO, contra ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto no art. 12 da Lei n. 9.532/97 (fls. 02/25).

A medida liminar foi deferida (fl. 137).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 147/156).

Foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança (fls. 175/186).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 193/196).

Foram apresentadas contra-razões, em que se suscita a intempestividade do recurso interposto (fls. 198/213).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade, ou por seu improvimento (fls. 216/221).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida nas contra-razões. Cumpre observar que, em se tratando da União Federal, esta deve ser intimada pessoalmente, conforme determina o art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, o que, no caso, ocorreu em 16.06.00 (fl. 191). Tendo a apelação sido interposta em 27.06.00 (fl. 106), conclui-se pela sua tempestividade.

Outrossim, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto no art. 12 da Lei n. 9.532/97.

O Texto Fundamental, após estatuir que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194, caput, destaque meu), descreve os objetivos desta última, in verbis :

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Assim sendo, o conceito de assistência social, a partir de 1988, está constitucionalmente definido, não mais comportando divagações acerca da abrangência de seu conteúdo, ensejadas à luz da Constituição pretérita.

No caso em tela, a Impetrante, consoante dispõem seus Estatutos, possui a natureza e o objetivo seguintes:

"ARTIGO 1º - A FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA, fundação de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em 13 de fevereiro de 1990, doravante designada FUNDAÇÃO, rege-se pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 2º - A FUNDAÇÃO tem por principal finalidade a defesa dos direitos da criança, como definidos na Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada pela Organização das Nações Unidas, pelas disposições pertinentes da Constituição do Brasil e demais normas legais, cabendo-lhe promover as ações necessárias para que tais direitos sejam efetivos e respeitados, constituindo tal defesa em:

(a) divulgação dos Direitos da Criança e mobilização da consciência coletiva para a importância e a necessidade de que tais direitos sejam efetivamente respeitados;

(b) estímulo, promoção e participação em projetos, ações, campanhas e estudos relativos aos Direitos da Criança;

(c) estímulo e acompanhamento da atuação legislativa referentes à Criança, aos Direitos da Criança e garantias;

(d) colaboração com entidades públicas e privadas em tudo o que possa ser de interesse da criança;

(e) promoção de intercâmbios, celebração de convênios e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, no âmbito das finalidades estatutárias;

(f) execução de outras atividades compatíveis com as finalidades da FUNDAÇÃO.

(...)

ARTIGO 32 - A FUNDAÇÃO NÃO REMUNERA OS MEMBROS DO Conselho de Administração, da Diretoria Executiva ou dos Conselhos Fiscal e Consultivo, não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto." (fls. 18 e 25)

De um cotejo entre os objetivos da assistência social, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedica a Impetrante, verifica-se, facilmente, haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à assistência social.

Outrossim, a não incidência de Imposto sobre a Renda - IR sobre aplicações financeiras realizadas pelas entidades assistenciais, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO DE RENDA.

I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades sem fins lucrativos relativamente ao IR.

II. - Agravo improvido."

(STF, 2ª T., AgRg no RE 424507/RO, Rel Min. Carlos Velloso, j. 28.09.04, v.u., DJ 22.10.04, p. 34).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, 'c', da CF. Imposto de Renda retido na fonte 3. Entidade de assistência social. 4. Impossibilidade, na via extraordinária, da discussão acerca da natureza da incidência de impostos cuja regulação ocorre no âmbito infraconstitucional. 5. Entidade sem fins lucrativos e que preencheu os requisitos para o gozo da imunidade tributária pleiteada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª T., AgRg no RE 230281/SP, Rel Min. Gilmar Mendes, j. 27.05.03, DJ 01.08.03, p. 135).

Dessa forma, está a Impetrante qualificada como instituição de assistência social para efeito de obtenção do reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 203, da Constituição da República.

Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA e NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2001.03.99.004307-3 AMS 215134
ORIG.	:	9800075380 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	INSTITUTO IRMAS MISSIONARIAS DE NOSSA SENHORA CONSOLADORA
ADV	:	CHRISTIANI ROBERTA MONELLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INSTITUTO IRMÃS MISSIONÁRIAS DE NOSSA SENHORA CONSOLADORA, contra ato praticado pelo Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei n. 9.532/97, e na Instrução Normativa n. 96/97, da Secretaria da Receita Federal (fls. 02/23).

A medida liminar foi deferida (fls. 115/116).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 151/165).

Foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança (fls. 175/183).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 194/197).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 206/218).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 221/225).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei n. 9.532/97, e na Instrução Normativa n. 96/97, da Secretaria da Receita Federal.

O Texto Fundamental, após estatuir que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194, caput, destaque meu), descreve os objetivos desta última, in verbis :

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Assim sendo, o conceito de assistência social, a partir de 1988, está constitucionalmente definido, não mais comportando divagações acerca da abrangência de seu conteúdo, ensejadas à luz da Constituição pretérita.

No caso em tela, a Impetrante, consoante dispõem seus Estatutos, possui a natureza e o objetivo seguintes:

"TÍTULO I = DENOMINAÇÃO, CARÁTER, FINS, SEDE, FORO E DURAÇÃO

CAPÍTULO - I Denominação e Caráter

Artigo 1º INSTITUTO IRMÃS MISSIONÁRIAS DE NOSSA SENHORA CONSOLADORA, também conhecido por 'Irmãs Missionárias de Nossa Senhora Consoladora' ou 'INSTITUTO IRMÃS MISSIONÁRIAS DA CONSOLATA'; é uma associação civil, de caráter educacional, cultural, beneficente, assistencial e filantrópico, com Estatuto Social original registrado no 4º Registro de Títulos e Documentos das Comarca da Capital do Estado de São Paulo, 'Cartório Medeiros', no Livro Civil de Pessoas Jurídicas sob o n. de ordem 1.021, do Livro 'A - n. 2', em 03 de junho de 1950, declarado de Utilidade Pública Federal pelo Decreto n. 60.583, de 11 de abril de 1967, reconhecido como Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) do Ministério da Ação Social através do Processo n. 61.925 de 06 de agosto de 1952, e inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 60.790.631/0001-83.

CAPÍTULO - II = Fins

Artigo 2º O INSTITUTO NAÕ TEM FINS LUCRATIVOS; Seu escopo é a evangelização através de obras missionárias, de atividades educacionais, culturais, pastorais, beneficentes, assistenciais e filantrópicas pelo que empenhar-se-á na formação de suas associadas afim de que possa atingir seus objetivos institucionais, não fazendo, no exercício de suas atividades, discriminação de raça, sexo, nacionalidade, idade, cor, credo religioso, político e condição social, observadas as normas legais" (fl. 26)

De um cotejo entre os objetivos da assistência social, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedica a Impetrante, verifica-se, facilmente, haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à assistência social.

Outrossim, a não incidência de Imposto sobre a Renda - IR sobre aplicações financeiras realizadas pelas entidades assistenciais, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO DE RENDA.

I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades sem fins lucrativos relativamente ao IR.

II. - Agravo improvido."

(STF, 2ª T., AgRg no RE 424507/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 28.09.04, v.u., DJ 22.10.04, p. 34).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, 'c', da CF. Imposto de Renda retido na fonte 3. Entidade de assistência social. 4. Impossibilidade, na via extraordinária, da discussão acerca da natureza da incidência de impostos cuja regulação ocorre no âmbito infraconstitucional. 5. Entidade sem fins lucrativos e que preencheu os requisitos para o gozo da imunidade tributária pleiteada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª T., AgRg no RE 230281/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.05.03, DJ 01.08.03, p. 135).

Dessa forma, está a Impetrante qualificada como instituição de assistência social para efeito de obtenção do reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 203, da Constituição da República.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2002.03.99.008632-5 AMS 233309
ORIG.	:	9800046208 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CASA PADRE MOYE
ADV	:	SERGIO ROBERTO MONELLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CASA PADRE MOYE, contra ato praticado pelo Sr.Superintendente da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto nos arts. 12 a 14 da Lei n. 9.532/97, e na Instrução Normativa n. 96/97, da Secretaria da Receita Federal (fls. 02/22).

A medida liminar foi deferida (fls. 110/111).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 140/156).

Foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança (fls. 171/180).

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma parcial da sentença, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a sujeição da Impetrante à norma legal atacada, até que esta seja definitivamente declarada inconstitucional, por força do princípio da igualdade (fls. 188/194).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 199/214).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso, para suspender somente a vigência do § 1º e alínea f do § 2º, ambos do art. 12, bem como do art. 13, caput, e do art. 14, todos da Lei n. 9.532/97, nos termos da liminar deferida parcialmente nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.802-3, ajuizada no Supremo Tribunal Federal (fls. 217/221).

Feito breve relato, decido.

De início, tenho por ocorrido o reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

Outrossim, a matéria discutida neste recurso confunde-se com o mérito da ação, que ora passo a analisar.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto nos arts. 12 a 14 da Lei n. 9.532/97, e na Instrução Normativa n. 96/97, da Secretaria da Receita Federal.

O Texto Fundamental, após estatuir que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194, caput, destaque meu), descreve os objetivos desta última, in verbis :

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Assim sendo, o conceito de assistência social, a partir de 1988, está constitucionalmente definido, não mais comportando divagações acerca da abrangência de seu conteúdo, ensejadas à luz da Constituição pretérita.

No caso em tela, a Impetrante, consoante dispõem seus Estatutos, possui a natureza e o objetivo seguintes:

"TÍTULO I-DENOMINAÇÃO, CARÁTER, FINS, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Capítulo i - Denominação e Caráter

Artigo 1º. A Associação civil denomina-se 'CASA PADRE MOYE' de caráter educacional e de assistência social, fundada em 1942, com Estatuto Social original devidamente registrado no 4º Registro de Títulos e Documentos das Comarca da Capital do Estado de S. Paulo, Livro A - N. 2 de ordem 543, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) pelo Processo n. 103.889/60, portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos concedido por esse mesmo órgão Processo n. 103.889/60, declarada de Utilidade Pública Federal pelo Decreto n. 64.220/69 e inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 60.450.418/0001-22.

Capítulo II - Fins

Artigo 2º. A 'CASA PADRE MOYE', sem fins lucrativos, doravante neste Estatuto Social é designada simplesmente por 'ASSOCIAÇÃO'.

Artigo 3º. A Associação tem por finalidade:

a)-oferecer e desenvolver o ensino em seus vários graus e a educação moral, cívica e religiosa;

b)-dedicar-se às obras de promoção social, beneficente, filantrópica e de assistência social.

Artigo 4º No exercício de suas finalidades institucionais, a Associação não faz discriminação de raça, sexo, nacionalidade, idade, cor, credo religioso, político e condição social, observadas as normas legais." (fl. 25)

De um cotejo entre os objetivos da assistência social, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedica a Impetrante, verifica-se, facilmente, haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à assistência social.

Outrossim, a não incidência de Imposto sobre a Renda - IR sobre aplicações financeiras realizadas pelas entidades assistenciais, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO DE RENDA.

I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades sem fins lucrativos relativamente ao IR.

II. - Agravo improvido."

(STF, 2ª T., AgRg no RE 424507/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 28.09.04, v.u., DJ 22.10.04, p. 34).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, 'c', da CF. Imposto de Renda retido na fonte 3. Entidade de assistência social. 4. Impossibilidade, na via extraordinária, da discussão acerca da natureza da incidência de impostos cuja regulação ocorre no âmbito infraconstitucional. 5. Entidade sem fins lucrativos e que preencheu os requisitos para o gozo da imunidade tributária pleiteada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª T., AgRg no RE 230281/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.05.03, DJ 01.08.03, p. 135).

Dessa forma, está a Impetrante qualificada como instituição de assistência social para efeito de obtenção do reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 203, da Constituição da República.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA E À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2002.61.09.001326-6 AC 928118
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	RICLAN S/A
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 481/487: mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, eis que em consonância com o entendimento perfilhado pela E. Sexta Turma.

Fls. 488/514: concedo o efeito suspensivo até o julgamento do feito em mesa (CPC, art. 558).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.03.00.024813-6 AG 179164
ORIG.	:	9705320535 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SEQUOIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV	:	MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo legal, interposto com fundamento nos arts. 557, § 1º do Código de Processo Civil e 250 do Regimento Interno desta Corte, em face do v. acórdão proferido pela C. Sexta Turma, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento.

Sustenta a agravante a ocorrência da prescrição de crédito tributário relativo ao ITR, razão pela qual pugna pela extinção do feito executivo, com a conseqüente condenação da exeqüente aos ônus da sucumbência.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O presente recurso se afigura manifestamente inadmissível.

Como é cediço, os recursos se subordinam a determinados pressupostos ou requisitos que, se superados, ensejam o conhecimento da questão meritória pela instância recursal.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, objetivamente, são pressupostos do recurso: a) a recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; d) a adequação do recurso; e) o preparo; f) a motivação; g) a forma. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 508). (realcei)

Especificamente acerca do pressuposto da "adequação", preleciona o mesmo doutrinador:

Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa".

O Código Buzaid não reproduziu o dispositivo do art. 810 do Estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos), que facultava a conversão de um recurso pelo outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse "erro grosseiro".

Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que pretende. (Ibidem, p. 511)

No caso vertente, trata-se de agravo legal ou regimental, interposto com fulcro nos arts. 557, § 1º do Código de Processo Civil e 250 do Regimento Interno desta Corte.

Referido recurso é cabível em face de decisão monocrática do relator, que julga outro recurso ou questão incidental suscitada nos autos do processo.

Entretanto, o presente recurso foi interposto em face de decisão colegiada proferida pela E. Sexta Turma (acórdão), em sessão realizada na data de 08.05.2008 (fls. 86/87), sede em que restou improvido o agravo de instrumento.

Concluo, portanto, que a via recursal eleita é patentemente inadequada. Nessa medida, ausente o pressuposto de cabimento, resta manifestamente inadmissível o recurso.

Conquanto me curve ao princípio da fungibilidade recursal, entendo que a sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de dúvida doutrinária e jurisprudencial acerca do recurso cabível.

Vale dizer, é possível admitir "um recurso pelo outro", desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo legal.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.61.00.007716-3 AC 1239487
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ELVIO MIGUEL PEREIRA
ADV	:	RICARDO DA SILVA TIMOTHEO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VALDIR BENEDITO RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF - contra sentença proferida pelo MM Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, que julgou improcedente ação de indenização por danos decorrentes de saques indevidos na conta poupança nº 013.00.126.770-0 mais danos morais em razão do abalo emocional sofrido pelo Autor no momento em que tomou conhecimento do referido ato ilícito.

Decido.

A competência para julgamento da matéria refoge ao âmbito da Segunda Seção desta Corte. Nos termos do artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste E. TRF - 3ª Região, cabe à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos à matéria de direito privado.

No caso, trata-se de demanda indenizatória ajuizada em face da CEF, pessoa jurídica de direito privado não prestadora de serviços públicos (CF, art. 37, § 6º), a qual se submete ao disposto no art. 173, § 1º, II da Constituição Federal.

Nota-se, ademais, que a E. Primeira Seção vem apreciando, amiúde, ações como esta, tal como demonstram, exemplificativamente, os julgados proferidos nas apelações cíveis nºs 797288 e 798178, Rel. o E. Desembargador Federal André Nabarrete; 841523, Rel. a I. Desembargadora Federal Ramza Tartuce; 859125, Rel. o E. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo e 841511, Rel. o E. Desembargador Federal André Nekatschalow.

Isto posto, declino da competência para processar e julgar a presente apelação cível, e determino sua redistribuição a uma das Turmas da E. Primeira Seção.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.00.012242-9 AC 1246887
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ESLI PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV	:	LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANA HISSAE MIURA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença proferida pelo MM Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais em razão de sua indevida inclusão

nos cadastros restritivos de crédito por força de suposto inadimplemento nos contratos de CDC e de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações.

Decido.

A competência para julgamento da matéria refoge ao âmbito da Segunda Seção desta Corte. Nos termos do artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste E. TRF - 3ª Região, cabe à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos à matéria de direito privado.

No caso, trata-se de demanda indenizatória ajuizada em face da CEF, pessoa jurídica de direito privado não prestadora de serviços públicos (CF, art. 37, § 6º), a qual se submete ao disposto no art. 173, § 1º, II da Constituição Federal.

Nota-se, ademais, que a E. Primeira Seção vem apreciando, amiúde, ações como esta, tal como demonstram, exemplificativamente, os julgados proferidos nas apelações cíveis nºs 797288 e 798178, Rel. o E. Desembargador Federal André Nabarrete; 841523, Rel. a I. Desembargadora Federal Ramza Tartuce; 859125, Rel. o E. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo e 841511, Rel. o E. Desembargador Federal André Nekatschalow.

Isto posto, declino da competência para processar e julgar a presente apelação cível, e determino sua redistribuição a uma das Turmas da E. Primeira Seção.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.00.024101-7 REOMS 261907
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	BANCO GE CAPITAL S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a habilitação do responsável apontado pela impetrante, perante o Siscomex, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 286/2003, ou, sucessivamente, que se proceda a análise e o pronunciamento acerca do referido requerimento.

A liminar foi concedida em 05/09/2003, para determinar à autoridade coatora que conceda à impetrante a habilitação para acesso ao SISCOMEX, que só deverá expirar quando da análise definitiva do requerimento efetuado.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, reiterando a liminar, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

No caso em apreço, o posicionamento adotado pelo r. Juízo a quo está em conformidade com a jurisprudência predominante nesta Corte, conforme se vê dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL POR PESSOA JURÍDICA JUNTO AO SISCOMEX - DECURSO DO PRAZO - IN/SRF Nº 286/03.

1. Os prazos para habilitação das empresas, que dependem deste procedimento para a realização de seu trabalho, não pode ser descumprido, sob pena de violação do Princípio da Eficiência imputado à Administração Pública.

2. O artigo 6º, caput, da Instrução Normativa SRF nº 286/03 fixava em dez dias o prazo para a conclusão do processo de habilitação de responsável por pessoa jurídica no SISCOMEX.

2. Incensurável a decisão que concedeu parcialmente a segurança para determinar à Secretaria da Receita Federal a apreciação do pedido da habilitação, indicado na inicial, no prazo do regulamento por ela instituído.

(REOMS nº 2004.61.05.006840-0/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 28/02/2007, DJU 26/03/2007, p. 400)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL JUNTO AO SISCOMEX. IN/SRF 286/2003. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA.

1. Requerimento de habilitação de pessoa responsável junto ao SISCOMEX não analisado no prazo legal, previsto na IN/SRF nº 286/2003, caracteriza ilegalidade passível de ser arrostada pelo mandado de segurança, cuja concessão é de rigor, mormente quando a própria autoridade impetrada reconhece a falha apontada e procedendo à análise do pedido, considera-o apto a produzir seus

efeitos.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS nº 2004.61.06.003935-3/SP, 3ª Turma, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 04/07/2007, DJU 29/08/2007, p. 267)

ADMINISTRATIVO. SISCOMEX. HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. PRAZO.

1. O sistema implantado denominado SISCOMEX confere facilidades tanto aos administrados quanto à Administração. O sistema veio embasado na Lei 9.430/1996, que visa a concretizar mecanismos, como os de informática, mais apropriados aos seus usuários e ao controle administrativo, em virtude do aumento nas importações e da adequação do seu alcance junto ao comércio exterior, não havendo qualquer vício de ilegalidade ou abusividade no ato praticado, na implantação de um sistema idealizado em lei.

2. Trata-se de medida de política fiscal, cujos mecanismos viabilizam agilidade no desembaraço aduaneiro, propiciando a verificação de eventual sonegação e outras fraudes, exercendo maior controle na origem dos recursos aplicados nas importações e a própria regularidade da importadora, necessária à ordem pública.

3. A Administração não pode se descurar que a duração dos processos instaurados galgou foros de direito fundamental do cidadão, com a Emenda Constitucional n° 45/2004, expressa no artigo 5°, inciso LXXVIII, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Assim a demora na análise e resposta ao pedido formulado pela contribuinte não poderá vir em seu prejuízo, tendo a providência de conferir à impetrante a habilitação provisória, medida satisfatória à pretensão, atendendo a Administração ao preceito constitucional em pauta.

4. Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 2003.61.05.009424-7/SP, 3ª Turma, rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. 18/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 230)

Dessa forma, deve ser mantido o r. decisum de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2004.03.00.010137-3 AI 200466
ORIG.	:	200461000039968 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	FRUTICULA SENZALA LTDA
ADV	:	ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2004.03.00.060645-8 AI 221117
ORIG.	:	200461110008942 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	:	SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
AGRDO	:	CARLOS HENRIQUE MANOEL LOURENCO BAPTISTA
ADV	:	JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2004.61.02.003292-0 AMS 265274
ORIG.	:	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	SABRINA BAPTISTA
ADV	:	FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO	:	Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV	:	ALEXANDRE DIAS BATISTA
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado contra o Coordenador do Curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, objetivando a matrícula da impetrante na 9ª etapa do curso de medicina, concomitantemente com a disciplina Semiologia do Adulto, matéria remanescente da 6ª Etapa, sem prejuízo da continuidade de seus estudos.

O pedido de liminar foi concedido em 30/01/2004, apenas para permitir a frequência da aluna às aulas.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, oportunidade em que deixou de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do C. STJ.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma do julgado.

Diante da concessão parcial de liminar, nos autos da Medida Cautelar nº 2004.03.00.046834-7, a apelante foi intimada para informar a existência de interesse no julgamento do presente recurso, tendo deixado decorrer in albis o prazo para a sua manifestação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

Na Medida Cautelar de nº 2004.03.00.046834-7, distribuída à minha relatoria, a liminar foi parcialmente deferida para garantir à impetrante a frequência às aulas e a realização de provas da 10ª etapa do curso de medicina, uma vez que, sob o abrigo da liminar concedida neste writ, a impetrante cursou efetivamente a 9ª etapa daquele curso, no 1º semestre do ano de 2004, conforme afirmado na inicial e corroborado na contestação da referida ação cautelar.

Assim, diante do decurso do tempo, torna-se inócua qualquer decisão nestes autos, uma vez que todos os atos pleiteados já se concretizaram, de forma imutável, não mais subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade deste provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente mandamus, resta prejudicada a apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2005.03.00.009177-3 AI 228962
ORIG.	:	200561000018714 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ANDRE FELIPE D AMATO
ADV	:	DJAIR DE SOUZA ROSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, oficiando-se ao empregador para que não proceda à retenção da quantia referente ao Imposto de Renda sobre o pagamento das verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (férias proporcionais, férias vencidas rescisão, férias acréscimo rescisão, adicional de 1/3 sobre férias proporcionais e sobre férias rescisão), recebidas pelo Agravado (fls. 31/34).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 46/47).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2005.03.00.019649-2 AI 232426
ORIG.	:	200461030042118 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	DIMEN VALE MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIMEN VALE MEDICINA DIAGNÓSTICA S/C LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, visando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS, nos moldes do art. 56 da Lei n. 9.430/96 e da Lei n. 10.833/03 (fls. 61/65).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos e requisitos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 72/73).

Às fls. 78/99 a Agravante pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 72/73, requerendo, alternativamente, seu recebimento como agravo regimental.

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.109349-6 AI 284907
ORIG.	:	200661000173931 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FUNDACAO ZERBINI
ADV	:	MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 289/298 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096765-1 AI 316722
ORIG. : 200561100034729 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PENTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 73/79 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097355-9 AI 317117
ORIG. : 199961120020242 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COPAUTO CAMINHOES LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 303/309 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.99.047999-0 AC 1255792
ORIG.	:	9500101408 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CLUBE DE CAMPO DO ABC
ADV	:	AIRTON GUIDOLIN
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS
APDO	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - em Liquidação Extrajudicial
ADV	:	CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS e outro
APDO	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	CLARISSA RODRIGUES ALVES
APDO	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMARIS
ADV	:	CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
APDO	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV	:	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fl. 895: tendo em vista a procuração de fl. 747 e os substabelecimentos de fls. 748/749/893/894, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Em Liquidação Extrajudicial no lugar de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

2. Proceda-se às alterações requeridas na parte final da petição de fl. 892 tão somente em relação a um dos procuradores apontados.

Intime-se

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004898-4 AI 326117
ORIG.	:	0000072468 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP 0000001305 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE	:	ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 228/565 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005990-8 AI 326765
ORIG.	:	0600097213 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0600002844 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE	:	GEOBRAS S/A
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEOBRÁS S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de incompetência, por entender que não existe conexão entre a execução e a ação anulatória, bem como rejeitou incidente de prejudicialidade externa porquanto entendeu que a lei processual é clara a respeito do cabimento dos embargos como único meio hábil a atingir a finalidade almejada, desde que garantida a execução.

Sustenta, em síntese, a incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Itapecerica da Serra, tendo em vista o ajuizamento de ação ordinária visando a exclusão de juros e multas, ajuizada perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, aduzindo haver conexão e continência entre as duas ações e, portanto, necessidade de reunião de ambas para apreciação simultânea.

De outra parte, argumenta que, não sendo acolhida a incompetência, deve ser determinada a suspensão da execução até o julgamento final da ação anulatória, uma vez que sua existência representa questão prejudicial externa à execução fiscal, pois o julgamento poderá alterar significativamente o valor do débito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, com o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, determinando-se a imediata suspensão da ação executiva até decisão final do presente recurso, ou até decisão final da ação ordinária e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, observo que a exceção de incompetência e a alegação de existência de questão prejudicial foram analisadas no mesmo ato decisório.

Consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade ou ação anulatória de débito.

Saliente-se, no entanto, que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil.), salvo na hipótese de depósito do montante integral, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No presente caso, observo que a ação anulatória foi ajuizada em 12.11.07 (fl. 250), perante a 24ª Vara Federal de São Paulo; portanto, após o ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 14.12.06 (Anexo Fiscal, Itapecerica da Serra/SP - fl. 45), não constando a existência de depósito do montante integral do débito e nem concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito.

Impende ressaltar que não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria.

Assim reconheço a competência do juízo do Anexo Fiscal de Itapecerica da Serra para o trâmite do processo de execução.

No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação anulatória implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado nos autos a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "não há conexão entre execução fiscal não embargada e a ação anulatória relativa ao débito fiscal, mesmo que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento, uma vez que na execução fiscal não será prolatada sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória".

2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito.

3. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.

4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

5. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004)

6. Recurso especial não provido".

(STJ - 1ª T. - REsp 745811/RS, Min. José Delgado, j. em 24.05.05, DJ 27.06.05, p. 300, destaque meu).

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.007119-2 AI 327643
ORIG.	:	200861140001748 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADV	:	DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 128/136 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.008521-0 AI 328536
ORIG.	:	0200000139 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0200065107 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE	:	ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA PRADO e outro
ADV	:	FERNANDO PRADO TARGA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	TIPOART ARTES GRAFICAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 167/176 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.010327-2 AI 329812
ORIG.	:	0200001161 A Vr AMERICANA/SP 0200237320 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	TNL TRANSPORTES LTDA massa falida
ADV	:	AMANDA MOREIRA JOAQUIM (Int.Pessoal)
AGRDO	:	IVAN NASCIMBEM
ADV	:	SUZANA COMELATO GUZMAN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 270/278 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.012337-4 AI 331109
ORIG.	:	200861000036572 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A
ADV	:	JOAO CARLOS MEZA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do processo de compensação, até a decisão administrativa definitiva, bem como seja reconhecido o prazo decenal para a restituição dos valores de PIS (98/102).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 113/118).

A Agravante interpôs agravo regimental, objetivando a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo (fls. 126/131).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 139/144).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento e o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.013459-1 AI 331908
ORIG.	:	0200001474 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0200110449 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE	:	OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 174/190 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.013997-7 AI 332509
ORIG.	:	200461820432745 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES

		LTDA
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA
ADV	:	MURILLO SARNO MARTINS VILLAS
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fl. 239: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 233/237 e entregue-se-a, mediante recibo nos autos, ao i. advogado da agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.014880-2 AI 333135
ORIG.	:	9711064685 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	VETEK ELETROMECANICA LTDA e outro
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VETEK ELETROMECÂNICA LTDA. e outro, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que não reconheceu a existência de prejudicialidade externa em relação à execução originária, decorrente da ação ordinária n. 2007.61.00.025293-8, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, determinando-se a suspensão do andamento da execução até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação ordinária.

Argumenta que deve ser determinada a suspensão da execução até o julgamento final da ação anulatória, uma vez que sua existência representa questão prejudicial externa à execução fiscal, pois o julgamento poderá alterar significativamente o valor do débito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, com o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, determinando-se a imediata suspensão da execução fiscal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Entendo que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil), salvo na hipótese de depósito do montante integral, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

No presente caso, observo que a execução fiscal foi ajuizada em outubro de 1997 perante a Vara Federal de Piracicaba (fl. 60), e a ação anulatória em 03.09.2007 na 22ª Vara Federal de São Paulo (fls. 183/230), não se constatando a existência de depósito do montante integral do débito e nem a concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender sua exigibilidade.

Desse modo, no tocante à alegação de existência de relação de prejudicialidade entre as lides, ainda que eventual procedência da ação anulatória implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrada a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

2. O acórdão a quo asseverou que "o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC)".

3. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.

4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de

execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

5. "Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exeqüendo" (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).

6. "A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.

Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN" (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).

7. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004).

8. In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.

9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 1ª T. - AGRAGA 790588/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.04.07, DJ 14.05.07, p. 256, destaques meus).

Cumpre ressaltar que a tese sustentada pelo Juízo de primeiro grau encontra acolhida na jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AG n. 172560, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.09.03, DJ 03.10.03, p. 842).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta improcedência do presente recurso, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.014954-5 AI 333261
ORIG.	:	200461820128771 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	MIB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 68/82 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.015617-3 AI 333488
ORIG.	:	200561040097248 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	MARIO GOMES PORTASIO e outro
ADV	:	CESAR AUGUSTO RAMOS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	CARNES E LATICINIOS BRASIL LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 131/134 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.016626-9 AI 334453
ORIG.	:	200861040024684 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV	:	PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.017552-0 AI 334852
ORIG.	:	200761820216235 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	MAURA GOMES DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 50/56 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018032-1 AI 335111
ORIG. : 200561040069393 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SINDICATO TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS GUARUJA CUBATAO E SAO SEBASTIAO SINDIBLOCO
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 264/266 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019923-8 AI 336505
ORIG. : 200861000045329 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DETRON COM/ DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 158/162 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020258-4 AI 336827
ORIG. : 200361820190769 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELSO DA SILVA FRANCISCO
ADV : MARIO LUIZ MAZZULLI

AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	JOBIEL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 89/92 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.020955-4 AI 337366
ORIG.	:	199961820071192 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA
ADV	:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MXCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, determinou a penhora mensal de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da Executada (fl. 348).

Verifico que, embora a Agravante afirme que tenha sido intimada da decisão agravada quando do cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça, em 29.05.2008 (fl. 360), na verdade, sua intimação ocorreu, inequivocamente, em 28.04.2008, ocasião em que peticionou ao Juízo de primeiro grau o imediato e urgente recolhimento do mandado de penhora expedido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Sendo assim, a petição de fls. 352/354 consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 348), cuja intimação se deu, inequivocamente, em 28.04.2008 (fl. 352), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.021028-3 AI 337484
ORIG.	:	200861000085157 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	VANESSA AMADEU RAMOS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 122/131 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.021490-2 AI 337792
ORIG.	:	200461260027073 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADV	:	EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em execução fiscal, indeferiu a juntada de documentos tendentes à comprovação da necessidade de reunião do executivo fiscal originário do presente recurso ao de n. 2002.61.26.003011-7, bem como da necessidade

de realização de perícia contábil para a verificação de qual percentual de seu faturamento mensal poderia ser passível de constrição, sem que haja comprometimento de suas atividades comerciais.

Sustenta, em síntese, ter sido determinada, na execução fiscal originária do presente recurso, bem como nas Execuções Fiscais ns. 2001.61.26.005459-2, 2001.61.26.012632-3, 2002.61.26.013062-8 e 2003.61.26.003345-7, todas em curso no Juízo Federal da 2ª vara de Santo André/SP, a penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto.

Alega que, diante das diversas penhoras incidentes sobre seu faturamento, requereu ao Juízo a quo a reunião das referidas execuções, bem como a realização de perícia contábil, tendente à verificação de qual percentual de seu faturamento pudesse ser penhorado para a satisfação dos créditos tributários, sem o comprometimento de sua atividade, juntando, para tanto, documentos contábeis, por meio dos quais pretendia comprovar a necessidade de acolhida desses pedidos.

Argumenta que, ao receber a supracitada petição, o magistrado a quo determinou que a Exeqüente se manifestasse sobre os pleitos, indeferindo, contudo, a juntada dos documentos que a acompanharam, sob o argumento de que cópias idênticas teriam sido juntadas à Execução Fiscal n. 2002.61.26.003011-7, em torno da qual pretendia-se a reunião.

Aduz que o indeferimento da juntada de documentos revela-se medida precipitada, na medida em que, embora se apresente idêntico o teor dos documentos, a juntada foi requerida em processos que ainda não se encontram reunidos.

Assevera, ainda, que a decisão agravada revela-se passível de causar-lhe danos de difícil reparação, pois, na eventualidade da reunião das execuções fiscais ser indeferida, não poderá apresentar recurso, na medida em que a instrução documental restará deficiente.

Destaca que a reforma da decisão, não causará qualquer prejuízo à Agravada ou ao Juízo, porquanto possível o desentranhamento após o deferimento do pedido de reunião dos feitos.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que os documentos permaneçam juntados aos autos até que seja apreciado o pedido de reunião dos feitos executivos e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal, uma vez que a decisão agravada não se revela passível de causar-lhe prejuízo.

Isso porque o MM. Juízo a quo indeferiu a juntada dos documentos nos autos originários do presente recurso, determinando sua devolução ao peticionário, sob o argumento de que seriam idênticos àqueles juntados aos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.26.003011-7 e que inviabilizariam o manuseio dos feitos executivos, mas, por outro lado, decidiu pela abertura de vista, em conjunto, à Exeqüente, nas seis execuções fiscais que a ora Agravada pretende ver reunidas (E.F. ns. 2002.61.26.013062-8, 2003.61.26.003345-7, 2001.61.26.012632-3, 2001.61.26.005459-2, 2002.61.26.003011-7 e 2004.61.26.002707-3) para que se manifestasse sobre o pedido de reunião dos feitos, deixando, consignado, ainda, que os processos deveriam ir à conclusão, também em conjunto, para a apreciação do referido pedido.

Importante ressaltar, que em observância ao princípio da finalidade, entendo, ao menos numa primeira análise, não merecer reparo a decisão agravada, na medida em que, embora nos autos originários do presente recurso tenha sido determinado o desentranhamento dos documentos juntados pela Agravante, aqueles de idêntico teor juntados aos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.26.003011-7 serão considerados para apreciação do pedido de reunião dos executivos fiscais, pelo que atingida a finalidade que se buscava com a juntada que restou indeferida.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, ainda que assim não fosse, saliento que a Agravante deixou de instruir o presente recurso com as cópias dos documentos em debate, o que impediria a verificação da pertinência da juntada.

Por fim, entendo não merecer acolhida a pretensão da Agravante de que a reforma da decisão agravada se faz necessária porque seria a única forma de possibilitar um eventual recurso contra o possível indeferimento dos pedidos de reunião de feitos, de elaboração de perícia contábil, haja vista, que em nosso ordenamento jurídico, não há previsão de "recurso preventivo", interposto contra o ato processual que poderá vir a ser determinado pelo Juízo a quo.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.022024-0 AI 338237
ORIG.	:	9000343135 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 79/84 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.022746-5 AI 338799
ORIG.	:	0000000637 A Vr SAO VICENTE/SP 0000219653 A Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE	:	JOSE MANUEL GUERRA
ADV	:	SILVIO DE BARROS PINHEIRO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	SUPERMERCADO GUASSU LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MANUEL GUERRA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu seu pedido de substituição da penhora do montante em dinheiro constrito por meio do sistema BACENJUD, por imóveis de sua propriedade, em razão da ausência de concordância do Exeqüente com a substituição, e pelo fato do dinheiro ser preferencial na ordem estabelecida pelo art. 655, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que, não obstante a Exeqüente tenha alegado a não localização de outros bens passíveis de penhora, pelo que requereu a penhora por meio do sistema BACENJUD, esta não merecia deferimento, diante do não esgotamento das tentativas de localização extrajudicialmente, haja vista que uma simples consulta ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP, teria o condão de demonstrar que o Executado, ora Agravante é proprietário de 13 (treze) imóveis naquele Município, dentre os quais encontram-se aqueles oferecidos em substituição ao montante em dinheiro constrito, que possuem valor venal muito superiores ao débito exeqüendo.

Afirma que, não tendo a Exeqüente, ora Agravada, esgotado os meios de localização extrajudicial de bens do Executado, ora Agravante, a penhora por meio do sistema BACENJUD não se revelava possível, nos termos do disposto no art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

Aduz que, nos termos do que dispõe o art. 620, do Código de Processo Civil, a execução deve processar-se do meio menos gravoso ao devedor, pelo que não seria razoável a manutenção da penhora de R$ 194.842,19 (cento e noventa e quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), quando o Executado é proprietário de imóveis que superam o montante executado.

Alega que a substituição do bloqueio pecuniário pelos imóveis oferecidos não desproverá o Juízo de garantia necessária ao processamento dos embargos que serão opostos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que sejam sobrestadas as execuções ns. 637/00, 959/00 e 960/00 e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para o fim de autorizar a substituição da garantia pecuniária pelos imóveis oferecidos.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, o presente recurso apresenta razões dissociadas da fundamentação adotada pelo MM. Juízo a quo, ao afirmar que a penhora de numerário em sua conta-corrente, por meio do sistema BACENJUD, não poderia ter sido realizada, diante do não esgotamento das tentativas de localização extrajudicial de outros bens passíveis de penhora, da ausência de razoabilidade da manutenção da constrição em dinheiro, não obstante o Executado seja proprietário de imóveis que superam o montante executado, bem como que a substituição do bloqueio pecuniário pelos imóveis oferecidos não desproverá o Juízo de garantia.

Isso porque, a decisão agravada indeferiu a substituição do numerário penhorado por meio do sistema BACENJUD por imóveis de propriedade do ora Agravante, diante de dois fundamentos, quais seja, a discordância da Exeqüente com a substituição e a ordem preferencial estabelecida pelo art. 655, I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, diante da apresentação de razões dissociadas da fundamentação adotada pelo Juízo a quo, este não está apto a ser conhecido.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.022803-2 AI 338848
ORIG.	:	200861040022791 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	PIL UK LIMITED
REPTE	:	UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADV	:	CRISTINA WADNER D ANTONIO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 130/135 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.023378-7 AI 339306
ORIG.	:	200861150006652 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	RUBENS LUIZ COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.024143-7 AI 339623
ORIG.	:	200861000141951 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADV	:	MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 360/361 - Intime-se a Agravante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 355, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.024773-7 AI 340052
ORIG.	:	200861030041545 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	E. O. S. B. L. e outros
ADV	:	MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	T. T. C. U. L.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 3719/3734 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 3695/3708, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.024780-4 AI 340059
ORIG.	:	200761050134822 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	ESUR ENGENHARIA LTDA
ADV	:	VINICIUS TADEU CAMPANILE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista a reconsideração da decisão objeto deste recurso, conforme consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.025001-3 AG 340157
ORIG.	:	200860000053336 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS
ADV	:	ANA CRISTINA DUARTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar "à autoridade impetrada que se abstenha de requisitar das instituições financeiras informações sobre movimentações financeiras globais dos profissionais e empresas inscritos nos quadros da impetrante (...) que possuam domicílio fiscal nos Municípios abrangidos pela sua área de atuação, nos termos da IN nº 802/07, (...). Sem prejuízo de eventual requisição para instruir processo administrativo contra estas pessoas, uma vez constatadas as hipóteses autorizadoras do art. 6º, da LC nº 105/01" - fl. 63.

Alega, em suma, ser o CREA parte ilegítima para impetrar mandado de segurança coletivo.

No mérito, aduz não haver ofensa à inviolabilidade dos sigilos a previsão contida na IN nº 802/2007 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto à prestação de informações das operações financeiras requisitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

De pronto, afasto a alegação de ilegitimidade ativa do CREA tendo em vista os verbetes constantes das Súmulas nº 629 e nº 630 do C. STF, a saber:

Súmula nº 629: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."

Súmula nº 630: "A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria."

Passo ao exame do mérito recursal.

Nos termos do disposto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105, em vigor desde 10 de janeiro de 2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras (inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras), desde que instaurado processo administrativo ou em curso procedimento fiscal; tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Hoje, à vista do estatuído pelo artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/01, dúvida alguma remanesce quanto à constitucionalidade de notificações expedidas, pelo Fisco, para instaurar ou instruir processos administrativos fiscais, objetivando o acesso a dados e informações bancárias dos contribuintes fiscalizados.

No cotejo entre o direito individual de sigilo dos dados bancários e o interesse público de administrar as relações tributárias com eficaz gerenciamento dos riscos de evasão fiscal, em havendo conflito, o legislador, acertadamente, prestigiou este em detrimento daquele.

Eis o vetor jurisprudencial tracejado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir de janeiro de 2001, no cenário jurídico então delineado:

"TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM BASE EM REGISTRO DA CPMF - LEGISLAÇÃO POSTERIOR APLICADA A FATOS PRETÉRITOS.

1. Doutrina e jurisprudência, sob a égide da CF 88, proclamavam ser o sigilo bancário corolário do princípio constitucional da privacidade (inciso XXXVI do art. 5º), com a possibilidade de quebra por autorização judicial, como previsto em lei (art. 38 da Lei 4.595/96).

2. Mudança de orientação, com o advento da LC 105/2001, que determinou a possibilidade de quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente de autorização do juiz, coadjuvada pela Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, alterada pela Lei 10.174/2001, para possibilitar aplicação retroativa.

3. Afasta-se a tese do direito adquirido para, encarando a vedação antecedente como mera garantia e não princípio, aplicar-se a regra do art. 144, § 1º, do CTN que pugna pela retroatividade da norma procedimental.

4. Recurso especial improvido".

(Resp nº 691601/SC, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU: 21.11.2005).

Cabe à Fazenda colher o máximo de informações relativas às situações que permeiam a realidade tributável para, a partir da constatação em concreto dos fatos imponíveis, propiciar a consubstanciação do princípio da capacidade contributiva.

A própria Carta Magna, em seu artigo 145, § 1º, faculta à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas de contribuintes, direito erigido no desiderato de incentivar as fazendas públicas da União, Estado, Distrito Federal e Municípios a buscar elementos de justa materialização da tributação.

Também os artigos 195 e 197, inciso II, do Código Tributário Nacional, em sincronia com tais concepções, dispõem:

"Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los."

"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II - os bancos, as casas bancárias, Caixas Econômicas e demis instituições financeiras;"

Assim já decidiu a Sexta Turma deste Tribunal, nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

1. A Carta Magna assegura a inviolabilidade de sigilo de dados, admitindo sua quebra por ordem judicial e nas hipóteses previstas em lei, para fins de investigação criminal ou instrução de ação penal (art. 5º, XII). Todavia, o resguardo de informações bancárias do contribuinte não se reveste de caráter absoluto, na medida em que deve ceder diante do interesse público e do interesse da justiça, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei. Não está o Fisco desautorizado de proceder à quebra do sigilo bancário, mas, amparado no interesse público, pode fazê-lo desde que respeitados os direitos individuais (artigo 145, § 1º, da CF).

2. Referido dispositivo concede o poder discricionário à autoridade fiscal de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para conferir a sua capacidade econômico-tributária real com aquela prevista de forma hipotética na norma tributária, respeitados, sempre, os direitos individuais e na forma da lei. (...) (AG nº 2003.03.00.048810-0, SEXTA TURMA, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU: 16/01/2004, v u)

Outrossim, as informações colhidas pelos agentes fiscais no exercício de suas funções permanecerão sob sua custódia, resguardadas de terceiros em virtude do dever de sigilo profissional, cujo descumprimento acarreta a imposição, ao responsável, de sanções punitivas de natureza administrativa e penal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.025748-2 AI 340782
ORIG.	:	200561270006812 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	SUPERMERCADO PORTO REAL LTDA
ADV	:	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SUPERMERCADO PORTO REAL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, por entender que a Exeqüente esgotou todos os meios possíveis para a localização de bens da Executada.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão agravada, tendo em vista a ausência de manifestação da Exeqüente a respeito das debêntures da Eletrobrás oferecidas em garantia, bem como a existência de outros bens que poderiam ter garantido a execução.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinado o desbloqueio das contas e ativos financeiros da Executada, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias de documentos que instruíram a execução, tendo em vista que o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud realizado pela Exeqüente encontra-se à fl. 124.

Ressalte-se que, neste pedido, o qual resultou na decisão agravada, há menção a diligências realizadas com o intuito de localizar bens da Executada passíveis de penhora e que, possivelmente, resultaram infrutíferas (fls. 91/92).

Contudo, tais diligências não instruem o presente instrumento.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do devedor, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, uma vez que para concessão de efeito suspensivo ativo à decisão que defere o pedido de penhora on-line, medida de caráter excepcional, seria necessária a sua juntada para a constatação da plausibilidade do direito invocado.

Outrossim, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.025961-2 AI 340876
ORIG.	:	200561820315836 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SULE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV	:	VANDERLEI LUIS WILDNER
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 138/146 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.026453-0 AI 341354
ORIG.	:	0600004875 A Vr BARUERI/SP 0600240117 A Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	I MAIS 9 DESIGN MARKETING PROMOCIONAL E PUBLICIDADE LTDA
ADV	:	ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.026600-8 AI 341453
ORIG.	:	200760000109258 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
ADV	:	IVANILDO DA SILVA COSTA (Int.Pessoal)
AGRDO	:	JOAO DIVINO DAMASCENO
ADV	:	JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV	:	ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 112/115 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.027241-0 AI 341852
ORIG.	:	0000000530 A Vr ANDRADINA/SP 0000046282 A Vr ANDRADINA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	PASSERINI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO LOPES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, determinou à Exeqüente o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, dos honorários provisórios, fixados, em 02 (dois) salários mínimos.

Sustenta, em síntese, que, à União Federal é facultado o pagamento dos honorários periciais tão somente ao final da demanda, mesmo nos casos em que ela requereu a elaboração de prova pericial.

Salienta que, no presente caso, a prova pericial não foi requerida pela Fazenda Nacional, e sim pela Executada, ora Agravada, o que evidenciaria, ainda mais, o equívoco da decisão agravada.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, para que não seja compelida a antecipar os honorários periciais.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópia da decisão de fl. 238, dos autos originários, mencionada na decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Outrossim, observa-se das demais cópias juntadas a este instrumento que a decisão agravada foi objeto de embargos de declaração, os quais restaram improvidos por meio da decisão de fl. 303 (fl. 22 destes autos), onde, inclusive, constou a determinação de que ficasse anotado na capa dos autos, a interposição do agravo retido de fls. 294/301, pela Exeqüente, cujas cópias, também, não integram o presente instrumento.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação

do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.027646-4 AI 342101
ORIG.	:	200461820269410 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV	:	BRUNO SOARES DE ALVARENGA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LANCER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu seu pedido de substituição da penhora sobre o faturamento, porquanto entendeu que o reconhecimento do direito à restituição por compensação ainda está pendente de deferimento pela autoridade administrativa.

Sustenta, em síntese, que houve ofensa aos arts. 620 e 656, ambos do Código de Processo Civil, e 11, da Lei n. 6.830/80, bem como aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Aponta que a penhora sobre faturamento é medida excepcional, somente podendo ser feita quando a Executada não possuir outros bens passíveis de penhora.

Afirma que a Exeqüente não diligenciou acerca da existência de outros bens em nome da Agravante e em nenhum momento requereu a substituição do bem oferecido por outro.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão que determinou a penhora sobre o faturamento e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, o presente recurso apresenta razões dissociadas da fundamentação adotada pelo MM. Juízo a quo, ao afirmar que a penhora sobre o faturamento da empresa Agravante não poderia ter sido realizada, diante do não esgotamento das tentativas de localização extrajudicial de outros bens passíveis de penhora e da ausência de razoabilidade da manutenção da constrição em dinheiro.

Isso porque, a decisão agravada indeferiu o pedido de substituição da penhora sobre o faturamento por créditos decorrentes de restituição por compensação.

Sendo assim, diante da apresentação de razões dissociadas da fundamentação adotada pelo Juízo a quo, este não está apto a ser conhecido.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.027835-7 AI 342399
ORIG.	:	200861120002700 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADV	:	FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 179 dos autos originários (fls. 25 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos pela agravante nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sem efeito suspensivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes(art. 739-A, caput e § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Com efeito, a agravante se limita a argumentar que o processo de execução é nulo devido a inexistência do lançamento e desobediência ao devido processo legal; que a CDA que originou o processo de execução fiscal carece de liquidez e certeza, pois está pendente de julgamento na Receita Federal, o pedido de restituição de créditos do PIS/COFINS, processo nº 10980.003184/2005-40, que estão atrelados aos pedidos de compensação nº 10383720061 e 10835720059/2005-71, que deu origem a execução fiscal; que deve ser deferida a exclusão da multa moratória.

E somente a presença do fumus boni iuris e o risco de efetivo perecimento do direito é considerado para a caracterização do periculum in mora a justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, o que não é a hipótese dos autos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.028418-7 AI 342697
ORIG.	:	200561050146815 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A
ADV	:	FLAVIO DE SA MUNHOZ
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 395/408 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.028724-3 AI 342967
ORIG.	:	200861000124205 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA
ADV	:	SERGIO ANTONIO DALRI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 81/87, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.029972-5 AI 343928
ORIG.	:	200761270023156 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	RODRIGO OLMEDO
ADV	:	JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
AGRDO	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV	:	OSVALDO PIRES SIMONELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 63/69 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.030767-9 AI 344488
ORIG.	:	200861000181857 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADV	:	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), na esteira de precedentes desta Corte aplicáveis à hipótese dos autos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 88/91 dos autos originários (fls. 113/116 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava não proceder ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro à alíquota majorada de 15% estabelecida pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 413/2008.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Como destacado no início, filio-me aos precedentes desta Corte :

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 195,I, CF/88. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CSL. SETOR FINANCEIRO. EMPRESAS ELENCADAS NO ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.316/96. IRPJ.CSL. BASES DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A seguridade social idealizada pelo legislador constituinte está alicerçada no princípio da solidariedade social e reclama, portanto, a participação de todos os agentes econômicos, públicos ou privados, como garantia do respectivo financiamento.

2. As contribuições sociais destinadas ao seu financiamento não se fundam unicamente no critério da referibilidade, ou seja, na relação de pertinência entre a obrigação imposta e o benefício a ser usufruído, mormente porque, se um de seus objetivos é justamente permitir a universalidade da cobertura e do atendimento, à evidência, tal tributação está assentada em bases muito mais amplas.

(...)

7. Sedimentado o entendimento no sentido de que a contribuição em tela é exigida para o atendimento dos objetivos fundamentais insertos na Constituição Federal, dentre eles, a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, e considerada, ainda, a pública e notória capacidade econômica das empresas do setor financeiro, traço característico da diversidade econômica entre este segmento empresarial e os demais setores da economia, a discriminação em comento não padece de quaisquer dos vícios apontados pelo contribuinte.

(TRF-3ª Região, AMS nº 296029/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 27/05/2008).

Por outro lado, também compartilho do entendimento adotado no agravo de instrumento nº 2008.03.00.021651-0, da Sexta Turma desta Corte, relatado pelo Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, ora transcrito:

Com efeito, a contribuição social sobre o lucro insere-se dentro do sistema da seguridade social que, por sua vez, se sustenta sobre o princípio da solidariedade social com a participação de todos os agentes econômicos, seja da esfera pública ou privada. Nesse sentido, não há que se exigir a plena e exclusiva vinculação entre o contribuinte e o beneficiário, incompatível com o sistema que assegura a universalidade de cobertura e atendimento.

Por tais razões, também não me parece, à primeira vista, ocorrer ofensa à Constituição ou à lei o tratamento diferenciado atribuído à agravante em relação ao aumento de alíquota. Neste aspecto decidiu esta Corte Regional estar "sedimentado o entendimento no sentido de que a contribuição em tela é exigida para o atendimento dos objetivos fundamentais insertos na Constituição Federal, dentre eles, a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, e, considerada, ainda, a pública e notória capacidade econômica das empresas do setor financeiro, traço característico da diversidade econômica entre este segmento empresarial e os demais setores da economia, a discriminação em comento não padece de quaisquer dos vícios apontados pelo contribuinte" (AMS 296020, proc. 2007.03.99.040011-0, Rel. Desemb. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJ. 27.05.2008).

(...)

Ademais, não me parece ter ocorrido ofensa ao artigo 246 da CF por não se caracterizar como regulação da matéria a mera alteração de alíquota de contribuição social.

Nessa linha, trago à colação precedente desta E. Corte Regional, "verbis" :

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.807/99 E REEDIÇÕES POSTERIORES. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PREVALÊNCIA. OFENSA AO ART. 246 DA CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgamentos, já consolidou entendimento no sentido de que é constitucional a majoração de alíquota da CSL veiculada por medida provisória, contando-se o prazo disposto no § 6º do art. 195 da CF/88 da publicação da medida que iniciou a série convertida em lei.

2. A contribuição social em comento já encontrava seu fundamento de validade na redação original do caput do art. 195 da CF/88, razão pela qual a redação escorreita introduzida pela EC n 20/98 veio a lume tão-somente para aperfeiçoar-lhe o sentido e evidenciar, de uma vez por todas, a interpretação mais plausível para o aludido comando. A aludida emenda constitucional, portanto, não veiculou contribuição nova, de modo a impossibilitar a sua alteração por medida provisória.

3. A medida provisória em comento veiculou majoração de alíquota da CSL em caráter geral, não estabeleceu, portanto, qualquer espécie de regulamentação às modificações inseridas no âmbito da contribuição em tela, motivo pelo qual não se pode ter por violado o disposto no art. 246 do Texto Constitucional.

4. Apelação desprovida.

(AMS 2005.61.14.003206-9/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., j. 28/02/2008, DJU 27/03/2008, p. 530).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.030910-0 AI 344577
ORIG.	:	200861180009667 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI
ADV	:	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 87/90 dos autos originários (fls. 21/24 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela para o efeito de determinar seja realizada a matrícula do autor HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI no Exame de Admissão (Modalidade "B") ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 2/2008 (IE/EA CFS_B 2/2008), ao qual deverá freqüentar e cursar em igualdade de condições com os demais alunos, sem qualquer restrição ou retaliação, ficando assegurada ao mesmo a realização das atividades já ocorridas e, ainda, seja dispensado o mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovado no Concurso.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que seguindo estritamente o Edital, o agravado foi excluído do certame, com base na conclusão do parecer técnico referente ao exame de aptidão psicológica; que o agravado pretende ocupar o cargo de controlador de tráfego aéreo, sendo que a aludida profissão exige uma avaliação psicológica pretérita do candidato, de modo a averiguar se efetivamente apresenta condições de desempenhar a função.

É entendimento desta relatora (AC nº 1005169/MS) que, dependendo do cargo postulado pelo candidato, como é o caso dos autos (controlador de tráfego aéreo), é imprescindível e fundamental que o mesmo seja aprovado no exame de aptidão psicológica, exigência que consta do Edital para o Concurso de Admissão de Formação de Sargentos de Aeronáutica, bem como no art. 12 das Instruções Gerais para os Concursos de Admissão atribuídos ao Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria nº 048/GM3, de 17/01/92 e art. 13, letra "c", da Lei nº 4.375/64.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031348-5 AI 344945
ORIG. : 200861260030107 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : METALURGICA GUAPORE LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031546-9 AI 345070
ORIG. : 200861000166029 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DJONE APARECIDO DO AMARAL FLORA
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DJONE APARECIDO DO AMARAL FLORA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao registro da Impetrante para atuação plena na profissão de Educação Física.

Sustenta, em síntese, ter concluído o Curso Superior de Educação Física, junto às Faculdades Integradas de Itapetininga, curso este, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Contudo, ao requerer o registro junto ao Agravado, obteve a expedição da respectiva cédula de identidade profissional com restrição na área de atuação profissional, qual seja, a educação básica, de modo que não pode atuar em sua área profissional junto a academias, hotéis, etc.

Argumenta que, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei n. 9.696/98, o único requisito necessário ao desempenho de sua profissão é a posse de diploma obtido em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido, de modo que a restrição imposta pelo Agravado, viola o direito constitucional à liberdade ao exercício de ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República).

Aduz não haver qualquer previsão legal no sentido de que há, no Brasil, diferentes cursos de licenciatura, cada um deles autorizando a atuação do graduado em apenas um segmento da profissão, de modo a chancelar a conduta do Agravado em restringir a sua atuação profissional.

Ressalta que a Resolução do Conselho Federal de Educação - CFE n. 03/1987 (não mais vigente) e as Resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE/CP ns. 01/02, 02/02 e 07/04, limitam-se a estabelecer diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos, sem conter qualquer dispositivo que veicule limitações ao exercício da profissão de educação física.

Menciona a juntada aos autos dos Pareceres do Conselho Nacional de Educação ns. 12/2005 e 400/2005, no sentido de que as restrições impostas pelo Agravado não encontram amparo na disciplina legal dos cursos superiores de educação física no País.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar ao Agravado que expeça a cédula de identidade profissional com a rubrica "atuação plena" e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Pretende o Agravante a obtenção do registro profissional, junto ao Agravado, com a expedição de cédula de identidade, sem restrição em relação à área de atuação.

A controvérsia decorre dos atos normativos editados pelo Agravado, bem como da interpretação pelo Agravado dos atos normativos do Conselho Nacional de Educação.

Com efeito, consoante o disposto no art. 2º, da Lei n. 9.696/98, incisos I a III, "apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, os profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, ou possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor ou, ainda, os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física".

Tal dispositivo, em princípio, não traz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem, ao Agravado, o registro dos diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação.

Outrossim, as Resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE/CP ns. 01/02, 02/02 e 07/04, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos, sendo que, em princípio, a última apenas complementa a primeira, não tratando de curso distinto, mas apenas de adequação da grade curricular ao conteúdo programático mínimo, nela previsto.

De outro lado, o tempo mínimo de 04 anos exigido na Resolução do Conselho Federal de Educação - CFE n. 03/1987 não se aplica à Resolução CNE/CP n. 07/04, na medida em que perdeu a vigência desde a edição das Resolução CNE/CP 01/02, além da previsão expressa de que o tempo mínimo de duração do curso de será definido em resolução específica do CNE (art. 9º, Resolução CNE/CP 07/04).

Observo, ademais, que o CNE, manifestou-se por meio do parecer n. 400/2005, no sentido de que as restrições impostas pelo Agravado não encontram amparo na disciplina legal dos cursos superiores de Educação Física no País, bem como de que tais cursos, autorizados nos termos da Resolução CNE/CP n. 01/02, deverão ser estruturados com a finalidade de atender às exigências impostas, definindo os conteúdos programáticos específicos da área de acordo com a Resolução CNE/CP n. 07/04.

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, as resoluções do CNE não possibilitam a imposição de restrições ao exercício profissional pelo Agravado.

No caso em tela, observo que a Agravante concluiu o Curso Superior de Educação Física, junto às Faculdades Integradas de Itapetininga (fl. 60), curso este devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e adequado à Resolução CNE/CP n. 07/04, com carga horária total de 3.625 horas, conforme depreende-se do seu histórico escolar (fl. 90 verso).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a restrição imposta pelo Agravado implicar limitação ao livre exercício profissional, sem que haja previsão legal para tanto.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para determinar ao Agravado que expeça a cédula de identidade profissional se qualquer restrição, com a rubrica "atuação plena".

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031557-3 AI 345128
ORIG.	:	200861210016309 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	VALMIR VALERIO WATANABE
ADV	:	LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031645-0 AI 345099
ORIG.	:	200761000265805 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOSEFA NUNES BATISTA -ME
ADV : CRISTIANE SALDYS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsome a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de ação ordinária, determinou a restituição do veículo, apreendido pela autoridade administrativa fiscal da Receita Federal do Brasil, ao autor, mediante o depósito do valor da multa aplicada.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031750-8 AI 345288
ORIG. : 0400005137 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA
ADV : CAIO VINICIUS DA ROSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 31 dos autos originários (fls. 54 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de valores que a agravante possui em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A agravante comprova que ofereceu à penhora uma empacotadeira de café, marca Fabrima FMA, e um conjunto de moinhos de Pinos Hexagonais (fls. 44/46).

A agravada, por sua vez, recusou os bens ofertados em garantia do juízo (fls. 52/54), e requereu o bloqueio de valores que a agravante possui em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD.

A penhora on line é providência drástica somente admissível quando o executado deixa de oferecer bens que garantam adequadamente o juízo e/ou que a própria exeqüente, esgotadas as diligências não encontre bens passíveis de penhora como garantia suficiente na forma acima exposta.

Na hipótese dos autos, não houve o esgotamento das diligências, em afronta ao princípio da menor onerosidade que deve pautar os feitos executivos (CPC, art. 620).

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031771-5 AI 345307
ORIG.	:	200761020056845 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADV	:	ANDRE ARCHETTI MAGLIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031841-0 AI 345338
ORIG.	:	200461820362860 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro
ADV	:	THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO
AGRDO	:	LAMIA D ARC JARRAH e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031896-3 AI 345379
ORIG.	:	200861000175626 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV	:	JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRDO	:	KIMIE MARITA KANO
ADV	:	RODRIGO PERES DA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar da Impetrante, para determinar a expedição de documento de identificação profissional com a rubrica "atuação plena" na profissão de Educação Física.

Sustenta, em síntese, que o curso de Educação Física das Faculdades Integradas de Itapetininga foi aprovado como "Licenciatura de Graduação Plena" destinado, tão somente, à educação básica, e que a Impetrante pretende obter a identificação profissional destinada a qualquer tipo de ensino na área, o que inclui academias, hotéis, etc.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar à Agravada a devolução da Carteira de Identidade Profissional, para que seja emitida nova carteira, com a indicação de atuação apenas na educação básica e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Pretende o Agravante a suspensão da decisão que concedeu à Agravada o direito de obter o documento de identificação profissional com a rubrica "atuação plena", sem restrição em relação à área de atuação.

A controvérsia decorre dos atos normativos editados pela Agravante, bem como da interpretação pela Agravante dos atos normativos do Conselho Nacional de Educação.

Com efeito, consoante o disposto no art. 2º, da Lei n. 9.696/98, incisos I a III, "apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, os profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, ou possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor ou, ainda, os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física".

Tal dispositivo, em princípio, não traz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem, à Agravante, o registro dos diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação.

Outrossim, as Resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE/CP ns. 01/02, 02/02 e 07/04, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos, sendo que, em princípio, a última apenas complementa a primeira, não tratando de curso distinto, mas apenas de adequação da grade curricular ao conteúdo programático mínimo, nela previsto.

De outro lado, o tempo mínimo de 04 anos exigido na Resolução do Conselho Federal de Educação - CFE n. 03/1987 não se aplica à Resolução CNE/CP n. 07/04, na medida em que perdeu a vigência desde a edição das Resolução CNE/CP 01/02, além da previsão expressa de que o tempo mínimo de duração do curso de será definido em resolução específica do CNE (art. 9º, Resolução CNE/CP 07/04).

Observo, ademais, que o CNE, manifestou-se por meio do parecer n. 400/2005, no sentido de que as restrições impostas pela Agravante não encontram amparo na disciplina legal dos cursos superiores de Educação Física no País, bem como de que tais cursos, autorizados nos termos da Resolução CNE/CP n. 01/02, deverão ser estruturados com a finalidade de atender às exigências impostas, definindo os conteúdos programáticos específicos da área de acordo com a Resolução CNE/CP n. 07/04.

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, as resoluções do CNE não possibilitam a imposição de restrições ao exercício profissional pela Agravante.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031939-6 AI 345409
ORIG.	:	200761020084180 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ANTONIA MILMES DE ALMEIDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.032006-4 AI 345468
ORIG.	:	200760000014612 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	ALCOVA E RIBEIRO LTDA
ADV	:	RAUL DOS SANTOS NETO
AGRDO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV	:	ELIANE DA SILVA ROUVIER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1) Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para esclarecer se houve julgamento do pedido de reconsideração apresentado pela ora agravante em 13/08/2008.

2) Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento declarar por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciar sua autenticação por tabelião ou escrivão.

3) Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para apresentar contraminuta.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.032040-4 AI 345487
ORIG.	:	0700001196 A Vr CUBATAO/SP 0700092652 A Vr CUBATAO/SP
AGRTE	:	SEVERINO DE SOUZA PINTO
ADV	:	PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE
AGRDO	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV	:	APARECIDA ALICE LEMOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, a Agravante não juntou ao recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Observo, ainda, que a Agravante juntou aos autos cópia da pesquisa realizada no site da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (fl. 41), a qual entendo não ser suficiente para suprir a necessidade de juntada da certidão de intimação.

Assinale-se, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da juntada de boletim ou serviço de informativo judicial em substituição à cópia da certidão de intimação, peça obrigatória para interposição de agravo de instrumento:

"AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Na linha de precedentes da Corte, não supre "a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto formal e incidência da preclusão consumativa" (REsp n. 205.475/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11/9/2000; no mesmo sentido: REsp n. 119.093/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ DE 22/3/99).

2. Recurso especial conhecido e provido, julgados prejudicados os demais recursos."

(STJ - 3ª T., REsp - 504617/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02.12.03, DJ 19.04.04, p. 188).

Outrossim, verifico que a referida decisão foi publicada em 17.03.08 e o agravo de instrumento protocolizado somente em 20.08.08 (fl. 02), portanto após o decurso do prazo recursal estabelecido no art. 522, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.032209-7 AI 345517
ORIG.	:	9800284486 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A
ADV	:	EDMUNDO GUIMARAES FILHO
AGRDO	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear - CNEN
ADV	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 1602 dos autos originários (fls. 147 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu a penhora, por meio do sistema informatizado BACEN JUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela agravante em instituições financeiras.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Previamente ao bloqueio de bens há oportunidade para o executado oferecer bens à penhora.

Na hipótese dos autos, a ora agravante ofereceu à penhora uma relação de bens imóveis localizados na cidade de Diamantino (MT), não tendo sido efetivada a penhora, diante da mudança de foro no processamento do feito originário, bem como bens constantes do seu acervo patrimonial (equipamentos de refrigeração), que não foram aceitos pela agravada, mormente diante da sistemática atual que viabiliza a penhora on line dos ativos financeiros.

A oferta de fiança bancária idônea é alternativa que, tempestivamente realizada, poderia evitar a medida drástica da penhora on line.

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.032316-8 AI 345670
ORIG.	:	200861140027087 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	EDUARDO FERRAZ GUERRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dia, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Tratando-se da União Federal, aplica-se o disposto no art. 188 do diploma processual, o qual lhe confere prazo em dobro para recorrer.

No caso presente, conforme se vê do documento de fl. 109, o mandado de intimação da decisão impugnada foi juntado aos autos em 28/07/2008 (segunda-feira). O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 29/07/2008 (terça-feira), e terminou no dia 17/08/2008 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil subseqüente, ou seja, 18/08/2008 (segunda-feira). Contudo, o agravo foi interposto somente em 19/08/2008, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.032365-0 AI 345612
ORIG.	:	200861000184767 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MIRIAN SARTORI
ADV	:	RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO	:	Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIRIAN SARTORI, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao registro da Impetrante para atuação plena na profissão de Educação Física.

Sustenta, em síntese, ter concluído o Curso Superior de Educação Física junto às Faculdades Integradas de Itapetininga, curso este, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Contudo, ao requerer o registro junto ao Agravado, obteve a expedição da respectiva cédula de identidade profissional com restrição na área de atuação profissional, qual seja, a educação básica, de modo que não pode atuar em sua área profissional junto a academias, hotéis, etc.

Argumenta que, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei n. 9.696/98, o único requisito necessário ao desempenho de sua profissão é a posse de diploma obtido em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido, de modo que a restrição imposta pelo Agravado, viola o direito constitucional à liberdade ao exercício de ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República).

Aduz não haver qualquer previsão legal no sentido de que há, no Brasil, diferentes cursos de licenciatura, cada um deles autorizando a atuação do graduado em apenas um segmento da profissão, de modo a chancelar a conduta do Agravado em restringir a sua atuação profissional.

Ressalta que a Resolução do Conselho Federal de Educação - CFE n. 03/1987 (não mais vigente) e as Resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE/CP ns. 01/02, 02/02 e 07/04, limitam-se a estabelecer diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos, sem conter qualquer dispositivo que veicule limitações ao exercício da profissão de educação física.

Menciona a juntada aos autos dos Pareceres do Conselho Nacional de Educação ns. 12/2005 e 400/2005, no sentido de que as restrições impostas pelo Agravado não encontram amparo na disciplina legal dos cursos superiores de educação física no País.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar ao Agravado que expeça a cédula de identidade profissional com a rubrica "atuação plena" e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Pretende a Agravante a obtenção do registro profissional, junto ao Agravado, com a expedição de cédula de identidade, sem restrição em relação à área de atuação.

A controvérsia decorre dos atos normativos editados pelo Agravado, bem como da interpretação pelo Agravado dos atos normativos do Conselho Nacional de Educação.

Com efeito, consoante o disposto no art. 2º, da Lei n. 9.696/98, incisos I a III, "apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, os profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, ou possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de

ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor ou, ainda, os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física".

Tal dispositivo, em princípio, não traz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem, ao Agravado, o registro dos diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação.

Outrossim, as Resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE/CP ns. 01/02, 02/02 e 07/04, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos, sendo que, em princípio, a última apenas complementa a primeira, não tratando de curso distinto, mas apenas de adequação da grade curricular ao conteúdo programático mínimo, nela previsto.

De outro lado, o tempo mínimo de 04 anos exigido na Resolução do Conselho Federal de Educação - CFE n. 03/1987 não se aplica à Resolução CNE/CP n. 07/04, na medida em que perdeu a vigência desde a edição da Resolução CNE/CP 01/02, além da previsão expressa de que o tempo mínimo de duração do curso de será definido em resolução específica do CNE (art. 9º, Resolução CNE/CP 07/04).

Observo, ademais, que o CNE, manifestou-se por meio do parecer n. 400/2005, no sentido de que as restrições impostas pelo Agravado não encontram amparo na disciplina legal dos cursos superiores de Educação Física no País, bem como de que tais cursos, autorizados nos termos da Resolução CNE/CP n. 01/02, deverão ser estruturados com a finalidade de atender às exigências impostas, definindo os conteúdos programáticos específicos da área de acordo com a Resolução CNE/CP n. 07/04.

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, as resoluções do CNE não possibilitam a imposição de restrições ao exercício profissional pelo Agravado.

No caso em tela, observo que a Agravante concluiu o Curso Superior de Educação Física, junto às Faculdades Integradas de Itapetininga (fl. 60), curso este devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e adequado à Resolução CNE/CP n. 07/04, com carga horária total de 3.408 horas, conforme depreende-se do seu histórico escolar (fl. 90 verso).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a restrição imposta pelo Agravado implicar limitação ao livre exercício profissional, sem que haja previsão legal para tanto.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para determinar ao Agravado que expeça a cédula de identidade profissional se qualquer restrição, com a rubrica "atuação plena".

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032514-1 AI 345762

ORIG.	:	0700000012 1 Vr BILAC/SP 0700000791 1 Vr BILAC/SP
AGRTE	:	COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal processados no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Bilac - SP, determinou o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz, em suma, não serem devidas custas nos embargos à execução fiscal, conforme disposição do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Neste sentido, afirma ser de aplicação impositiva a referida isenção nas ações de competência da Justiça Federal, processadas e julgadas na Justiça Estadual por força de competência delegada.

Inconformada requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Dispõe o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.289/96:

"§1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

No presente caso, verifica-se terem sido ajuizados os embargos à execução em 02 de maio de 2007, portanto, já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III).

Neste diapasão, destaco precedente da E. Sexta Turma, no particular:

"5.A Lei Estadual Paulista nº11.608/03 somente prevê a não incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2(dois) salários-mínimos(artigo 7º, incisos I a III).

6.De acordo com o artigo 5º, da Lei do Estado de São Paulo nº11.608/03, o recolhimento da taxa judiciária nos embargos à execução será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. Hipótese que não se verificou neste caso.

7.As custas de preparo de recurso de apelação deve ser feita nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual Paulista nº11.608/03(2% - dois por cento - sobre o valor da causa como preparo da apelação).

8. Recurso de apelação interposto em 26/03/2004, sob a égide da Lei do Estado de São Paulo nº11.608/03, sem o recolhimento das custas de preparo. Pena de deserção aplicada pelo juízo singular.

9. Sendo as custas de preparo do recurso de apelação mensuráveis através de simples cálculo aritmético, de acordo com o inciso II, do artigo 4º, de citada Lei Estadual, desnecessário que o juízo monocrático intime o apelante para que providencie o recolhimento das custas, sendo dever deste efetuar o preparo quando da interposição do recurso."

(Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.057907-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 02/03/2005).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, não merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso, sendo de rigor a manutenção da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.032697-2 AI 345945
ORIG.	:	200861110001746 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
AGRDO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARCA
ADV	:	JOSÉ ANTONIO DE RESENDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto processual, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsome a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para o fim de suspender a cobrança relacionada à notificação de recolhimento de multa n. 256570, com base no auto de infração n. TI 203372.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.032816-6 AI 346020
ORIG.	:	200261020139431 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	ANA CRISTINA PERLIN
AGRDO	:	VM COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A análise do autos revela que a certidão acostada à fl. 110 dos autos não permite averiguar a tempestividade do recurso, tendo em vista a ausência da data de publicação da decisão agravada.

Junte o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada, ou documento equivalente, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.033000-8 AI 346073
ORIG.	:	0500000806 A Vr POA/SP 0500030758 A Vr POA/SP
AGRTE	:	LUIZ CARLOS PINHO DE FREITAS
ADV	:	ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	ITECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.033049-5 AI 346085
ORIG.	:	200361820256434 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SUSANNA EVELYN GOETJEN
ADV	:	JAMIL ABID JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	TOWER AIR INC e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.033072-0 AI 346202
ORIG.	:	0800000042 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0800020940 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV	:	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO	:	ORLANDO EVALDO GEA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, não recebeu o recurso apelação interposto, "pois, consoante disposto no art. 34, da Lei nº 6.830/80, neste caso (execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN) só se admitirão embargos infringentes e de declaração" (fl. 32).

Alega o agravante, em síntese, ser o valor objeto da execução fiscal superior ao previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br), na seção denominada custas judiciais, há acesso identificado como "Tabelas de Execuções Fiscais - Alçada Atualizada". Compulsando as tabelas referidas, identifica-se ser o valor total da dívida, na data da distribuição da ação, superior ao limite de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, portanto, o recurso de apelação.

A propósito do tema são os precedentes desta Corte, conforme se verifica no seguinte aresto, no particular:

"A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCz$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCz$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer Cr$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em Cr$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

O artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. Se não cabe o duplo grau para o mais, que é a sentença, também não se o admitirá para o menos, que é a decisão interlocutória.

Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença poderá ser atacada por meio de embargos infringentes e não apelação, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal se aqueles forem intempestivos."

(AC n.º 90.03.008807-1/MS, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23/09/1998, p. 356)

Desta forma, tendo em vista que o débito total é superior ao valor de alçada na data da propositura da execução fiscal - R$ 563,74 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) (fl. 11), inaplicável à espécie o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o recebimento e processamento do recurso de apelação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem, o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação do agravado, porquanto não formalizada a relação jurídica processual.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.033326-5 AI 346357
ORIG.	:	200861050071087 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA
ADV	:	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.033526-2 AI 346394
ORIG.	:	9500087243 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	DARCY PAULILLO DOS PASSOS (= ou > de 60 anos) e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, determinou a incidência de juros em continuação entre a data da realização do cálculo e a expedição de precatório.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Cumpre ressalvar que, tendo em vista o exercício das funções do e. Desembargador Federal MAIRAN MAIA perante o Conselho Nacional de Justiça, por força do Ato nº 8.595/2007, fui designado para exercer funções de auxílio neste Gabinete, a partir de 25.06.2007, especificamente no tocante aos processos da Sexta Turma e da Segunda Seção.

Outrossim, esclareço que proferi, nos autos de origem, decisão que recebeu a apelação interposta em seus regulares efeitos (fl. 215).

Destarte, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 280 do Regimento Interno desta Corte, reconheço o impedimento para a apreciação do feito.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.033528-6 AI 346396
ORIG. : 0500001662 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : SELMEC INDL/ LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033790-8 AI 346602
ORIG. : 200661820323606 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMACAM INDL/ LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não obstante, observo que as cópias da decisão agravada e da procuração da Agravante estão autenticadas, o que não ocorre com as restantes que instruem o recurso.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.027046-1 AC 1317619
ORIG. : 9500000155 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9500001697 1 Vr NOVA

ODESSA/SP

APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	SAP BENEFICIADORA TEXTIL LTDA
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em Execução Fiscal ajuizada pela União Federal, para a cobrança de valores de Finsocial.

O MM. Juiz a quo julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de ocorrência da prescrição do crédito executado.

O valor do débito inscrito na dívida ativa correspondia, na data da distribuição, a 57,65 UFIR's.

Apelou a exeqüente, alegando a nulidade da sentença, e, no mérito, a inocorrência da prescrição.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

No presente caso, o valor total da dívida, na data da distribuição da Execução Fiscal, era inferior ao limite de alçada determinado pelo art. 34 da Lei n.º 6.830/80. Segundo o disposto nesse artigo, das sentenças proferidas nas execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN's somente se admitirão embargos infringentes e de declaração. Como bem ensina Manoel Álvares, o artigo em questão pode ser interposto não somente contra sentença de extinção proferida no processo de execução fiscal, como também pode atacar sentença nas ações incidentais de embargos do executado, de terceiro, à arrematação e à adjudicação, desde que o valor da causa desses incidentes não ultrapasse a alçada, independentemente do valor da ação principal. (Lei de Execução Fiscal Comentada e anotada. 3.ª ed., São Paulo, RT, 2000, p. 290).

O objetivo do dispositivo supracitado foi dar maior celeridade à execução fiscal de valor ínfimo, daí ser incabível a apelação.

Muito embora a OTN já tenha sido extinta, é possível proceder-se à determinação do valor da causa para efeito de alçada. As 50 OTN's previstas no dispositivo em tela correspondem a 308,50 BTN's que, por sua vez, equivalem a 283,43 UFIR's, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO. REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO.

1 - É indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6.830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCz$6,17 e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCz$1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer Cr$39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR$7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

2 - O artigo 34 da Lei de Execução Fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, eliminando o duplo grau de jurisdição, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. Nas causas de alçada não caberá o reexame obrigatório, pena de se frustrar o objetivo desse dispositivo, além de se dar injustificável tratamento desigual às partes.

3 - Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes, não cabendo apelação voluntária ou remessa oficial.

4 - Devolução dos autos à Vara de Origem para que o recurso seja recebido como Embargos Infringentes, (art. 34 da L.E.F).

5 - Apelação não conhecida.

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2001.03.99.032897-3, Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares, j. 12.06.02, DJU 18.11.02, p. 747)

Portanto, sendo o débito executado inferior ao valor de alçada (283,43 UFIR's), é incabível o recurso de apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação e determino o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do recurso como embargos infringentes por força do princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 9 de outubro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 326682 2008.03.00.005731-6 199960000036050 MS

	:	DES.FED. LAZARANO NETO
RELATOR		
AGRTE	:	VALERIO PAPANDREU (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00002 AI 323058 2008.03.00.000643-6 0700025908 MS

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE	:	CELSO GONCALVES SALTARELI e outros
ADV	:	GILBERTO MARTIN ANDREO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS

00003 AI 333146 2008.03.00.014934-0 200861000092393 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JOUBERT DIAS DA SILVA
ADV : KÁTIA LEANDRA SANTIAGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AI 268685 2006.03.00.044754-7 200261000140520 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 AI 328038 2008.03.00.007731-5 200561190046787 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00006 AI 335880 2008.03.00.019138-0 200761820074489 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : LISEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 239835 2005.03.00.056670-2 200261820613007 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIPLICE ALIANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 267729 2006.03.00.037733-8 0400008756 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DEPOSITO DE MATERIAIS P CONSTRUCAO CASA DA SOGRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

00009 AI 309081 2007.03.00.085897-7 0500000027 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : WORLDBEV IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

00010 AI 322537 2007.03.00.104843-4 9715096476 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TAMBORNEUS COM/ DE TAMBORES E BOMBONAS LTDA
PARTE R : MARIA LUCIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00011 AI 327110 2008.03.00.006331-6 200261080003975 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DAKELMA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00012 AI 325274 2008.03.00.003796-2 0800000345 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSPORTADORA TRANSOUZA LTDA
ADV : SILAS PARRA TEIXEIRA
AGRDO : OSWALDO FERNANDES DE SOUZA
ADV : VANESSA BIANCA SIMONE RUELA
AGRDO : GERSON FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

00013 AI 336052 2008.03.00.019317-0 200461140073791 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AMARILIS PRODUTOS NATURAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00014 AI 337329 2008.03.00.020915-3 199961820070357 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NOGUEIRA IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV : NILZA MISIEVISG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 337354 2008.03.00.020908-6 199961820505283 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONFECCOES TOPY MODA LTDA e outros
ADV : ANGEL ARDANAZ
PARTE R : FRANCISCO CORREA NETO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AC 1329643 2006.61.26.000673-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ATMAM MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA

00017 AC 1333506 2004.61.26.002859-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TUBOPRES TUBOS DE PRECISAO LTDA
ADV : EROS ROBERTO AMARAL GURGEL

00018 AC 1333424 2001.61.26.009931-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RINAS BAR E LANCHES LTDA

00019 AC 1333464 2001.61.26.009728-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEAO DE JUDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA

00020 AC 1333600 2001.61.26.008739-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO E LIGERO LTDA

00021 AC 1333599 2001.61.26.008103-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRINDES GLORIA PLASTICOS PUBLICITARIOS LTDA -ME

00022 AC 1333105 2001.61.26.004017-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIA MIDIA PROPAGANDA S/C LTDA

00023 AC 1331247 2005.61.26.000553-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSADI COML/ INFORMATICA LTDA e outro

00024 AC 1331844 2002.61.26.014686-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOSPITAL DAS NACOES LTDA e outros
ADV : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

00025 AC 1331845 2002.61.26.014705-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOSPITAL DAS NACOES LTDA
ADV : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

00026 AC 1331846 2002.61.26.014741-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOSPITAL DAS NACOES LTDA e outros
ADV : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
APDO : ELIAS DE CARVALHO

00027 AC 1331847 2002.61.26.014742-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOSPITAL DAS NACOES LTDA e outros
ADV : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
APDO : ELIAS DE CARVALHO

00028 AC 1267447 2005.61.82.018199-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KELLOGG BRASIL LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO

00029 AC 1245304 2003.61.82.058111-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO HELIO DE CASTRO NUNES
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE

00030 AC 468368 1999.03.99.021902-6 9600004202 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NOVA IND/ METALURGICA LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00031 AC 471486 1999.03.99.024309-0 9600002987 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ENGRECON S/A
ADV : HELIO CASTELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00032 AC 471450 1999.03.99.024273-5 9600003433 SP

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	TRUFIL IND/ E COM/ LTDA massa falida
REPTE	:	IMOPLAST IND/ E COM/ DE MOVEIS PLASTIFICADOS LTDA
ADV	:	ADALBERTO SIMAO FILHO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS

00033 AC 460911 1999.03.99.013460-4 9600000372 SP

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA
ADV	:	MARIO ROBERTO ATTANASIO e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS

00034 AC 471723 1999.03.99.024546-3 9600000094 SP

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	PAULO CESAR DA SILVA DIAS -ME
ADV	:	ROBERTO MIRANDOLA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00035 AC 460528 1999.03.99.013048-9 9700000009 SP

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	FUNDIVAL EQUIPAMENTOS FUNDIDOS LTDA
ADV	:	MANUEL DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00036 AC 470452 1999.03.99.023275-4 9600000132 SP

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	GRANJA BRASSIDA LTDA

ADV : ANTONIO ROBERTO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00037 AC 677610 1999.61.17.006867-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AC 460527 1999.03.99.013047-7 9600000363 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DISCART IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00039 AC 468228 1999.03.99.020930-6 9600000232 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA
ADV : MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00040 AC 468370 1999.03.99.021904-0 9700000024 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MIRANTE DA CASTELO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADV : ABIB HADDAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00041 AC 468176 1999.03.99.020878-8 9600000146 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AURI PNEUS LTDA
ADV : DURVALINO BIDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00042 AC 460729 1999.03.99.013253-0 9700000113 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA AZEVEDO GALLEGO -ME
REPTE : MARIA AZEVEDO GALLEGO
ADVG : JOSE CARLOS DA SILVA

00043 AC 501349 1999.03.99.056698-0 9706099425 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : REVEL S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO GARCIA DE LIMA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00044 AC 462560 1999.03.99.015130-4 9600370087 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AC 613785 1999.61.02.005336-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO MAZZO e outro
ADV : MARIA CRISTINA DE SOUZA LIMA

00046 AC 1024100 2000.61.00.024372-4

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	A A DOS SANTOS E AMARAL LTDA
ADV	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
Anotações	:	REC.ADES.

00047 AC 1113080 2004.61.00.015902-0

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outro
ADV	:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES	:	MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	CAIO LUCIO MOREIRA

00048 AC 1027923 2000.61.00.025546-5

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	SILVIO TORRES SOARES e outros
ADV	:	DIVA CLAUDINA DO CARMO

00049 AC 881650 2003.03.99.018503-4 9510009679 SP

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	HIRMO DEDINI e outro
ADV	:	EDISON PEREIRA DA SILVA
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO

00050 AC 346394 96.03.087852-9 9500205483 SP

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	CARMELIO DA SILVA
ADV	:	FELIPPE LUTFALLA NETO
APTE	:	FABIO LUIZ VALERIO DA SILVA e outros

ADV	:	ROSANA MALATESTA PEREIRA
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	LEANDRO DE VICENTE BENEDITO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APDO	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV	:	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APDO	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO	:	BANCO REAL S/A
ADV	:	LUIS PAULO SERPA
APDO	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV	:	LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
APDO	:	BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV	:	MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO e outro
Anotações	:	INCAPAZ

00051 AC 1338343 2007.61.08.006636-3

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	OSCAR PEGORARO
ADV	:	CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00052 AC 888528 2003.03.99.022900-1 9400183224 SP

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE
APDO	:	GILVAM DIAS DOS SANTOS
ADV	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00053 AC 1324746 2007.61.11.003492-9

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO	:	MARCIA DE CASTRO LIMA
ADV	:	TALITA FERNANDES SHAHATEET
Anotações	:	JUST.GRAT.

00054 AMS 240173 1999.61.00.039742-5

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	TEKLA INDL/ S/A ELASTICOS E ARTEFATOS TEXTEIS
ADV	:	BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00055 AMS 239883 2002.03.99.032999-4 9800103252 SP

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	BANCO BMC S/A
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00056 AMS 240182 2001.61.02.003923-7

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV	:	HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00057 AMS 239300 2002.03.99.030045-1 9600319448 SP

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ
ADV	:	LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00058 AMS 240000 2001.61.00.014980-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RN EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVRO LTDA
ADV : JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL

00059 AMS 297917 2006.61.05.005535-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIA INES CALDO GILIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AMS 237574 1999.61.04.003199-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALIANCA TRANSPORTES MARITIMOS S/A
ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00061 AMS 240271 2001.61.05.005493-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ANA CAROLINA SALGADO KATAYAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00062 AMS 237147 1999.60.00.004293-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS ALBERTO VIVIANI
ADV : JAIME CALDEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AMS 235536 1999.60.02.000736-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WALDIR BALBUENA MEDEIROS
ADV : PEDRO LUIZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AMS 240017 2000.61.00.045250-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : TEIXEIRA E LOCATELLI LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 REOMS 297345 2004.61.02.006124-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : MAURO DE ALMEIDA FILHO
ADV : LUCIANO PETRAQUINI GRECO
PARTE R : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : MAURICIO SCHEINMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AC 502555 1999.03.99.057783-6 9700271242 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RODOLPHO GRECCO e outros
ADV : ADEMAR GOMES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : CLAUDIONOR MARINHO FERREIRA reu preso

00067 AC 276657 95.03.077677-5 9400307632 SP

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	Cia Energetica de Sao Paulo - CESP

00068 AC 308318 96.03.021161-3 9506078696 SP

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS
ADV	:	JOSE MAURICIO MACHADO
APDO	:	Uniao Federal e outro
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV	:	JACK IZUMI OKADA e outros

00069 AC 1227676 2007.03.99.038866-2 9400200021 SP

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	HENRIQUE WHITEHEAD E CIA LTDA
ADV	:	CATHERINE PASPALTZIS
APDO	:	CPFL CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADV	:	MAURICIO LOPES TAVARES
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00070 AC 1196263 2007.03.99.023972-3 9300382187 SP

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV	:	FAUSTO PAGETTI NETO
APDO	:	MARBON IND/ METALURGICA LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE R	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV	:	FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00071 AC 1196262 2007.03.99.023971-1 9300378180 SP

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV	:	FAUSTO PAGETTI NETO
APDO	:	MARBON IND/ METALURGICA LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE R	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV	:	FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00072 AMS 249005 2003.03.99.017055-9 9600112991 SP

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A e outros
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00073 AMS 204425 2000.03.99.046035-4 9800085726 SP

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00074 AMS 232820 2002.03.99.006457-3 9700038068 SP

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	BANCO PATENTE S/A e outro
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00075 AMS 187134 1999.03.99.003874-3 9700331342 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00076 AMS 193482 1999.03.99.076915-4 9600088632 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00077 AMS 185818 98.03.072525-4 9600083886 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CITIBANK N A e outros
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AMS 259547 2004.03.99.026505-8 9600088640 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AMS 241221 2000.61.00.002704-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONSORCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA
ADV : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00080 AMS 206837 2000.03.99.055751-9 9800112200 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AMS 227161 2001.03.99.054387-2 9600346712 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA
ADV : MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00082 AMS 264065 2004.03.99.037800-0 9800157328 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA
ADV : MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AMS 288268 2004.61.12.006394-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MONACO AUTO POSTO LTDA
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00084 AMS 298651 2006.61.21.001095-5

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	ALVARENGA E CARVALHO CLINICA MEDICA LTDA
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00085 AC 636541 2000.03.99.061649-4 9800251456 SP

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV	:	LUIZ FRANCISCO LIPPO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00086 AC 331145 96.03.059782-1 9512022613 SP

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	MAURILIO FERNANDES COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV	:	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00087 AC 337963 96.03.072911-6 9512027941 SP

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	MAURILIO FERNANDES COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV	:	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00088 AC 370661 97.03.027602-4 9600142211 SP

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS

ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00089 AC 822304 1999.61.00.022915-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00090 AC 867724 2000.61.11.005817-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS SEDE MARILIA
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AC 414493 98.03.028476-2 9400263970 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IDEAL COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AC 223702 94.03.103110-7 9300192035 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IDEAL COM/ DE ELETRO DOMESTICOS LTDA
ADV : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00093 AMS 162204 95.03.033285-0 9300205927 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PORTEL ELETRICIDADE INDL/ LTDA
ADV : JOSE CARLOS FERREIRA ALVES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 346330 96.03.087780-8 9500017865 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LATICINIOS UMUARAMA LTDA
ADV : DARNAY CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00095 AC 318467 96.03.039227-8 9400147368 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00096 AC 684565 2001.03.99.017273-0 9200922988 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J A FRANZE E CIA LTDA e outros
ADV : PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00097 AC 286512 95.03.092475-8 9200483925 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ESCOLA SITIO FAZ DE CONTA S/C LTDA
ADV : NELSON PRIMO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00098 AC 286511 95.03.092474-0 9200310389 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ESCOLA SITIO FAZ DE CONTA S/C LTDA
ADV : NELSON PRIMO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00099 AC 346898 96.03.088762-5 9500301067 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : POSTO DE SERVICO PETROLAGOS LTDA e outros
ADV : FAICAL CAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00100 AC 631248 2000.03.99.058114-5 9600290571 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANVI IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AC 1287179 2005.61.00.028932-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ATTEND ASSESSORIA CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E FISCAL LTDA

ADV : FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00102 AC 1319775 2005.61.09.004234-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : STELLA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA
ADV : SIDNEI INFORCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00103 AMS 295265 2006.61.00.010547-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NET WORTH CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00104 AC 145810 93.03.104674-9 8800219160 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SINDICATO RURAL DE IBIUNA SP
ADV : GILSON JOSE SIMIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00105 AC 1344806 1999.61.14.000459-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

00106 AC 1148634 2006.03.99.037734-9 9400000022 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANIFICADOREA DAILLY LTDA

00107 AC 1287035 2007.61.82.037656-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : THEMA TRADE INFORMATICA LTDA
ADV : ANDRE MILCHTEIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00108 AC 1280565 2004.61.82.051567-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA
ADV : AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00109 AC 1343589 2005.61.08.008180-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE AVAI SP
ADV : YOUSSIF IBRAHIM JUNIOR

00110 AC 1344818 2002.61.09.006694-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GERALDO JACINTO DALTROSO
ADV : ROSANA JUNQUEIRA NEGRETTI

00111 AC 1331114 2008.03.99.035043-2 0600000016 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOAO ROBERTO MURA

ADV : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

00112 AC 1333410 2008.03.99.036368-2 0300006426 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : FABIANA MOSER LEONIS RAMOS
APDO : BEN HUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : DEUSDEDIT CASTANHATO

00113 AC 1323872 2008.03.99.030562-1 9900000057 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSGORDIN TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ DOUGLAS BONIN

00114 AC 1324849 2008.03.99.031278-9 0000000063 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EDIRA MARA CURTI RODRIGUES e outro
ADV : JOAO ANTONIO BUSTOS MORENO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MADALENA MARIA DA SILVA BORGES
ADV : ABILIO JOSE GUERRA FABIANO
INTERES : AGRO COML/ NHANDEARA LTDA

00115 AC 1327279 2008.03.99.032341-6 0600001638 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLELIA CANAL GIANNOCCARO e outro
ADV : ANGELA MARIA MEDICI PIAZENTIM
INTERES : BBC ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1325746 2008.03.99.031631-0 0400004185 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO

00117 AC 1340191 2006.61.82.037091-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PANIFICADORA FLOR DA NAZARETH LTDA -EPP
ADV : CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00118 AC 1346614 2005.61.82.035208-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CEREALISTA TELES LTDA
ADV : MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00119 AC 1340199 2006.61.82.038712-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00120 AC 1077476 2005.03.99.052738-0 9700001984 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ MULTIKIMA ACIGRAXOS LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

Anotações : DUPLO GRAU

00121 AC 1078912 2005.03.99.053373-2 0200000249 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STEFANO E TONDO LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVG : ROLFF MILANI DE CARVALHO

00122 AC 1078914 2005.03.99.053375-6 0200000251 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STEFANO E TONDO LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVG : ROLFF MILANI DE CARVALHO

00123 AC 1121295 2000.61.82.020301-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : NADIRA FARAH GERAB
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

00124 REO 818821 2002.03.99.030646-5 0000000145 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : PRODEMI PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DO MUNICIPIO DE ITU
ADV : CLOVIS EDUARDO MICHELIM DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
Anotações : DUPLO GRAU

00125 AC 1340251 1999.61.14.000418-7

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	SECULO XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

00126 AC 1344851 1999.61.14.003183-0

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA

00127 AC 1327798 2008.03.99.032699-5 0400000606 SP

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	N C CORREA E FILHOS LTDA -ME
ADV	:	JOSE EDUARDO CORREA

00128 AC 1331262 2001.61.26.007219-3

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	ALADIA IND/ DE CONFECCOES E COM/ LTDA -ME

00129 AC 1320467 2004.61.26.003414-4

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	GS EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA
PARTE R	:	MARCOS LEOPOLDO DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00130 AC 1317384 2001.61.26.008544-8

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	AVICULTURA EL SHADAI LTDA -ME
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00131 AC 1323627 2003.61.26.006751-0

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	DAHEN IND/ E COM/ LTDA -ME e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00132 REO 1323628 2003.61.26.008573-1

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	DAHEN IND/ E COM/ LTDA -ME e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00133 AC 1133632 2006.03.99.028126-7 0200000026 MS

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV	:	NOEMI K BERTONI
APDO	:	ADENILSON CARVALHO DA SILVA

00134 AC 1128115 2004.61.05.002596-5

RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	MELFOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV	:	ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00135 AC 1300929 2004.61.82.048300-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANGELO GRASSI FILHO
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI

00136 AC 1298440 2003.61.82.052216-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REINALDO MENDES
ADV : SARINA SASAKI MANATA

00137 AC 1339286 2006.61.00.023833-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BELINO TANCREDO RIGHETTO e outros
ADV : JOAO CLAUDIO GUARNIERI
Anotações : REC.ADES.

00138 AC 1339296 2002.61.00.005639-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CYRO ALBUQUERQUE DE ALENCAR NETO e outros
ADV : EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT

00139 AC 1344931 2001.61.09.004719-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERVICO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOVA ODESSA SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00140 AC 1340721 2005.61.00.014489-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CIA BRASILEIRA DE FIACAO
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : AGR.RET.

00141 AC 1270415 2005.61.00.013555-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ

00142 AC 1261765 2006.61.00.014112-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO BENEDITO GALVANO
ADV : MIGUEL VILLEGAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00143 AC 751396 1999.61.05.007763-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GUILGIN E CIA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AC 1329768 2007.61.10.012344-9

RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	ALECRIM E ROMANO LTDA -ME massa falida
SINDCO	:	JOSE CARLOS KALIL FILHO
ADV	:	JOSE CARLOS KALIL FILHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00145 AC 1331682 2006.61.13.003408-6

RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	COML/ FELIPE LTDA massa falida
SINDCO	:	JOSE ANTONIO LOMONACO
ADV	:	JOSE ANTONIO LOMONACO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00146 AC 1298406 2006.61.82.017616-6

RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	TAQUARA MATERIAIS PRO CONSTRUCAO LTDA massa falida
SINDCO	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADVG	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

00147 AC 1297116 2006.61.82.018524-6

RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA massa falida
SINDCO	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00148 AC 1131253 2005.61.82.008127-8

RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA massa falida
ADV	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00149 AC 1337786 2005.61.82.032975-6

RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	FRANCISMAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
SINDCO	:	FLAVIA MILEO IENO
ADVG	:	FLÁVIA MILEO IENO

00150 AMS 210806 2000.61.00.001250-7

RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO	:	ODER TONELLI
ADV	:	LUCIENI MALTHAROLO D A CAIS

00151 AMS 303801 2005.61.00.006346-0

RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	LUIZ PAULO BAPTISTA E CIA LTDA -ME
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE

00152 AMS 308151 2008.61.00.004204-3

RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	MARIA APARECIDA VENANCIO PEDERNEIRAS-ME
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE

00153 AMS 307803 2008.61.00.005818-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PEDRO PEREIRA MARTINS DROGARIA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00154 AMS 307945 2006.61.00.026040-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : VINUB TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCOS TOMANINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AC 1078860 2003.61.00.034340-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : CHANG KYUNG JUNG
ADV : MARCO FABIO SPINELLI

00156 AC 690717 2001.03.99.021266-1 9720007320 MS

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
APDO : AVILA DA CRUZ E CIA LTDA
ADV : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
Anotações : REC.ADES.

00157 AC 875994 2003.03.99.015778-6 9700055620 MS

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : ANA CRISTINA DUARTE
APDO : MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : EDWARD FIGUEIREDO CRUZ

00158 AC 875993 2003.03.99.015777-4 9700053296 MS

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ANA CRISTINA DUARTE
APDO : MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : EDWARD FIGUEIREDO CRUZ

00159 AMS 305929 2007.61.00.029196-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : PLIS COUROS LTDA
ADV : FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS

00160 AMS 306491 2005.61.00.020306-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : AVICOLA DIVIAN LTDA -ME
ADV : ANTONIO JOAQUIM GOMES COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00161 AMS 305290 2007.61.07.008138-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : CIAPEC COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA
ADV : MARCIO LIMA MOLINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00162 AMS 307792 2007.61.00.033544-3

RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	GRACIANE NOGUEIRA ME
ADV	:	RODRIGO DALLA DEA SMANIA
APDO	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV	:	FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

00163 AC 1269972 2005.61.17.001474-4

RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV	:	FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO	:	MARCELO TORQUESI -ME
ADV	:	ROSAN JESIEL COIMBRA

00164 REOMS 307618 2007.61.19.001684-6

RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A	:	SILVANA FERRINHA LOMAS BOVOLIN
ADV	:	RONAN CESARE LUZ
PARTE R	:	Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV	:	ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00165 REOMS 308707 2007.61.19.008002-0

RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A	:	ELAINE BRONETTI AGUIAR DO NASCIMENTO
ADV	:	JULIANA DA SILVA ALVES
PARTE R	:	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS
ADV	:	LUCAS CONRADO MARRANO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00166 REOMS 302796 2006.61.12.005586-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : JOAO VALERIO SILVA NETO
ADV : JOAO VALERIO SILVA NETO
PARTE R : ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO
ADV : MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00167 AC 1341852 2006.60.00.005002-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : REGIA GASPARETTO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

00168 AMS 269547 2004.61.02.002712-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULINO COUREL E CIA LTDA -ME
ADV : NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO

00169 AMS 250778 2002.61.06.008785-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
APDO : ANTONIO GUERREIRO E CIA LTDA
ADV : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00170 AMS 291984 2000.61.00.037766-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVG : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00171 AC 1315117 2000.61.12.004664-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00172 AC 1315125 2000.61.12.004665-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00173 AC 1315126 2000.61.12.004666-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00174 AC 289444 95.03.096259-5 9200879071 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANUFATURA DE METAIS MAGNET
ADV : MONICA ELISA LANGE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00175 AC 1346882 2007.61.14.004036-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE	:	LAUDELINA MONTEIRO DA SILVA
ADV	:	MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00176 AC 1337301 2007.61.00.022073-1

RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APDO	:	ARLINDO MARTINS MORAES
ADV	:	MARIA DE LOURDES MUNIZ

00177 AC 1296366 2001.61.07.003729-7

RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	TAKASHI HABE
ADV	:	ALBERTO SAKON ISHIKIZO
APDO	:	Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV	:	ANDREA MARINO DE CARVALHO

00178 AC 1265962 2005.61.08.006763-2

RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00179 AC 183634 94.03.047378-9 8800453392 SP

RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO
ADV	:	LEONARDO FRANCO DE LIMA
PARTE R	:	MEIAS WALKYRIA S/A

00180 AC 1277744 2002.61.00.029547-2

RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV	:	ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
APDO	:	Ministerio Publico Federal
ADVG	:	SONIA MARIA CURVELLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00181 AC 1277745 2003.61.00.031704-6

RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV	:	ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
APTE	:	Ministerio Publico Federal
APDO	:	ABRASE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORS E COMERCIANTES DE ANIMAIS SILVESTRES E EXOTICOS
ADV	:	JOAO CARLOS NICOLELLA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00182 AMS 190023 1999.03.99.041197-1 9700211037 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	PANASHOP COML/ LTDA
ADV	:	LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00183 AC 513455 1999.03.99.069985-1 0005503949 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	VICUNHA S/A IND/ REUNIDAS
ADV	:	ISALINDA SEIXAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00184 AMS 189850 1999.03.99.040470-0 9812039627 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	:	COML/ GENTIL MOREIRA S/A e filial
ADV	:	SONIA APARECIDA VENDRAME
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00185 AI 335510 2008.03.00.018574-4 200861050038473 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE	:	SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00186 AI 338844 2008.03.00.022799-4 9805240177 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	METALDUR IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV	:	DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA
AGRDO	:	PAULO VICTOR CHIRI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00187 AI 332946 2008.03.00.014594-1 0500001004 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	JOAO PEREIRA DA SILVA
ADV	:	FERNANDO AQUINO SCALIANTE
AGRDO	:	ARMAZEM PAULISTA ELETRODOMESTICOS LTDA -ME
PARTE R	:	MARIA LUIZA MARTINS DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

00188 AI 333415 2008.03.00.015453-0 200461820572040 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VIA WORLD IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00189 AI 330720 2008.03.00.011303-4 9900000491 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CANANEIA CONSTRUCOES COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

00190 AI 343456 2008.03.00.029404-1 200461820570418 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTO POSTO GAVIAO DA IMIGRANTES LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00191 AI 321822 2007.03.00.103993-7 200061820448619 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA e outro
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
AGRDO : JAKY DIWAN
ADV : PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA
AGRDO : VICKY TAWIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00192 AI 339589 2008.03.00.024093-7 200261140005156 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00193 AI 344175 2008.03.00.030469-1 200561820278852 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EMERSON DE ALBUQUERQUE e outro
PARTE R : SANDELL COM/ DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00194 AI 338359 2008.03.00.022168-2 200061820833620 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MINIMERCADO PONTO REAL FUGITA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00195 AI 335568 2008.03.00.018787-0 9705522758 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DROGARIA NOVO HORIZONTE LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00196 AI 342957 2008.03.00.028714-0 200261820140737 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONFECCOES ARSATI LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
PARTE R : ILAN EFRAIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00197 AI 338034 2008.03.00.021614-5 200361090055113 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CGS CONSTRUTORA LTDA

ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00198 AI 330547 2008.03.00.011134-7 0100000778 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JAZTEC INFORMATICA LTDA -EPP
ADV : SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00199 AI 328845 2008.03.00.008896-9 200561820216044 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : IOCHPE MAXION S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00200 AI 326094 2008.03.00.004893-5 199961120040174 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PEDREIRA TAQUARUCU LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00201 AI 319339 2007.03.00.100551-4 200261130015992 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RUBENS CALIL
ADV : RUBENS CALIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00202 AI 329783 2008.03.00.010245-0 0700000501 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE	:	INTERSOLDA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00203 AI 335899 2008.03.00.019236-0 200761820103830 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	DARCI KIRCH
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00204 AI 338071 2008.03.00.021818-0 200661820184710 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	CARMO BATISTA ARCANGELO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00205 AI 313419 2007.03.00.092252-7 9200635474 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	EMBANOR EMBALAGENS LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00206 AI 339999 2008.03.00.024577-7 200561820063859 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	APLICAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00207 AI 335283 2008.03.00.018327-9 200661820179660 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VANESSA CHAVES OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00208 AI 330972 2008.03.00.012053-1 9200123490 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE MUNHOZ JUNIOR e outros
ADV : ANDRE MANZOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00209 AI 329001 2008.03.00.009327-8 9200029280 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE ANTONIO PRUDENCIO RIBEIRO e outros
ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00210 AI 329611 2008.03.00.010173-1 9200068588 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GERTRUDES ELISABETH WAGNER
ADV : ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00211 AI 321571 2007.03.00.103637-7 9600183791 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ULISSES BARRETO DA SILVA e outros

ADV : ISRAEL DE SOUZA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00212 AI 324473 2008.03.00.002567-4 199903990693605 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00213 AMS 282328 2005.61.00.021403-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCILO CORELHANO ZSENGELLER
ADV : CAIO MARQUES BERTO
Anotações : JUST.GRAT.

00214 AC 1318317 2005.61.14.005180-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE MARTINS LOPES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00215 AC 471528 1999.03.99.024352-1 9710084119 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SOCIEDADE DE ASSISTENCIA SOCIAL DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
ADV : CARLOS GOMES GALVANI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00216 AMS 189724 1999.03.99.040344-5 9600075930 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANDREZA MARCHETTI MINNITI
ADV : DANIELA LAURENTE
APDO : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP
ADV : FLAVIA BRANDAO BEZERRA

00217 AMS 192299 1999.03.99.066610-9 9700300790 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANDERSON YOSIKASO TAMANAHA
ADV : MAURO BUENO DA SILVA
APDO : Universidade de Guarulhos UNG
ADV : MARCELA CASTEL CAMARGO

00218 REOMS 308360 2007.60.00.008216-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : LAURA AQUINO BRUM
ADV : FABIANO DE ANDRADE
PARTE R : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA
ADV : SURIA DADA PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00219 AC 812408 2002.03.99.026550-5 9511046616 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : APARECIDO LAETANO e outros
ADV : NELSON PRIMO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : WLADEMIR ECHEM JUNIOR
APDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADV : JOSE LUIZ BUCH
APDO : BANCO CREFISUL S/A
ADV : PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO

00220 AC 1229052 2006.61.08.000318-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APTE : NEUSA LOUZANO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00221 AC 1178179 2004.61.12.004844-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : MIGUEL CAPELOTI
ADV : ROBERTA BAGLI DA SILVA

00222 AC 291895 95.03.099616-3 9403017392 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE MARCIO DELLOIAGONO
ADV : BIANCA PIPPA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00223 AC 1319229 2007.61.12.005978-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : CARLOS CESAR SILVA
ADV : EMMANUEL DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00224 AC 357592 97.03.006195-8 9405069152 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : WALTER CUNHA MONACCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00225 AC 1297241 2006.61.82.004638-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COMABEM ALIMENTACAO LTDA massa falida
SINDCO : EDUARDO SILVERIO
ADV : EDUARDO SILVERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00226 AC 1345705 1999.61.14.005955-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BABBO REY CHOPERIA E PIZZARIA LTDA

00227 AC 778184 2002.03.99.007755-5 9800000436 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MORUNGABA INDL/ S/A massa falida
ADV : SERGIO FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00228 AC 961396 1999.61.06.007990-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APARECIDA PAVANI DA SILVA -ME

00229 AC 1270742 2008.03.99.001669-6 0200000040 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EUGENIO MURA E CIA LTDA massa falida
SINDCO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADVG : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

00230 AC 839614 2002.03.99.042635-5 0000000586 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AUTO POSTO LUZITANA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00231 AC 1281430 2008.03.99.008308-9 0400000119 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AGROFERTIL COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS DE PIRAJU LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00232 AC 684213 2001.03.99.017016-2 9000151724 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : DULCIRAN VAN MARSEN FARENA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MONSANTO DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ FERNANDO H SANT ANNA

00233 AC 486046 1999.03.99.039742-1 0009205136 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VITTI VINICOLA CERESER SA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Presidente do(a) SEXTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC.	:	1999.03.99.103674-2 AC 545599
ORIG.	:	9900000305 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
EMBTE	:	JOANA GOMES ALVES
EMBDO	:	ACÓRDÃO FLS. 195/203
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANA GOMES ALVES
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.16.001273-6 AC 537334
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	OSVALDO VIEIRA DO AMARAL e outro
ADV	:	CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6423/77.

- Extingue-se o processo, sem apreciação do mérito, em relação a autora que propôs ação idêntica anterior, já com trânsito em julgado, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.

- Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Súmula nº 7 desta Corte.

- O artigo 58 do ADCT deverá incidir sobre a renda mensal recalculada a fim de se apurar as diferenças devidas a esse título, descontados os valores já pagos.

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, excluídos os índices inflacionários expurgados.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observados os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

- Juros de mora à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.

- Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com relação à autora Terezinha de Jesus Nicolosi Meschede, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Apelação do autor Osvaldo Vieira do Amaral parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, com relação à autora Terezinha de Jesus Nicolosi e dar provimento parcial à apelação do co-autor Osvaldo Vieira do Amaral, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.61.18.001184-1 AC 1184913
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VICENTINA CONCEICAO DE FRANCA RAMOS
ADV	:	IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL - TERMO INCIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA -- SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.Remessa oficial conhecida de ofício, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.

2.Correção de ofício do erro material contido na r. sentença, a teor do disposto no art. 463, I, do CPC, a fim de que seja fixado o termo inicial do benefício na correta data do ajuizamento da ação.

3.Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.

4.Para a concessão de invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, para o exercício de atividade laborativa.

5.A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência vêm demonstrados pelos documentos juntados aos autos.

6. A incapacidade para o trabalho também está comprovada através do laudo pericial.

7.Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial, uma vez ter sido esse o momento em que se constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

8.Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

9.Juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da data do início do benefício até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

10.No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma.

11.Honorários periciais reduzidos para R$ 234,80, consoante Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal .

12.Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

13.Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

14.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em corrigir de ofício o erro material contido na r. sentença, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.002735-0 AC 563844
ORIG.	:	9900000436 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LAEL RODRIGUES VIANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTENOR FERNANDES DE CARVALHO
ADV	:	EDWARD COSTA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial tida por interposta conhecida, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário, as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem superiores a 60 salários mínimos.

2. Afastada a alegada decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/04, vez que a presente ação foi ajuizada em 11/03/99 e restou comprovado nos autos que a decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, que desconsiderou os períodos de atividade especial anteriormente reconhecidos, foi levada ao conhecimento do autor em 07/10/98.

3. Da mesma forma fica afastada a ocorrência da prescrição qüinqüenal das parcelas, uma vez que a concessão do benefício de aposentadoria ocorreu em 15/07/93 e o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais foi pleiteado na via administrativa pelo autor em 27/11/97.

4. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício.

5. Da análise das atividades exercidas na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como dos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos constantes dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pretendidos, devendo ser convertido em tempo de atividade comum para acrescer ao tempo de serviço já computado, sendo que tal acréscimo resulta no coeficiente de 100% no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 15/07/93.

6. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

7. A incidência dos juros de mora é devida à taxa de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 que estabelece que os mesmos devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

8. Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.83.002269-8 AC 864337
ORIG.	:	6V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	DIONIZIO JOAO LOMBARDE
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 244/256
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIONIZIO JOAO LOMBARDE
ADV	:	ELIZETE ROGERIO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENC. DE SAO PAULO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3. O recolhimento das contribuições relativas aos períodos de 10/95 a 04/99 não ficou comprovado nos autos, tanto que, após o julgamento do feito ocorrido em 25/06/07, o autor juntou aos autos a guia de recolhimento - Guia da Previdência Social, cujo pagamento foi realizado tão-somente em 16/07/08, demonstrando, portanto, que não havia efetuado o recolhimento dos períodos em questão na época oportuna.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.046230-0 AG 166934
ORIG.	:	200061190246493 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	JOSE ALBERTO DE ALMEIDA
ADV	:	JULIA MARIA CINTRA LOPES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA.

1.Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar, se o INSS promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo art. 100 da CF de 1988. Precedente do Plenário do STF e do STJ.

2.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.007255-7 AC 777360
ORIG.	:	0100000364 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
EMBTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 86/93
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSELI FERNANDES NASCIMENTO DE JESUS
ADV	:	JOAO CAMILO NOGUEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.021273-6 AC 886082
ORIG.	:	9700025586 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZA CONCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANINHA BORGES DE OLIVEIRA
ADV	:	SANDRA MARA DE LIMA RIGO (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA E IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA -

APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Remessa oficial conhecida de ofício, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.

2. Rejeitada a preliminar de integração da União à lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, por ser o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social.

3. O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado através da documentação pessoal da autora, visto que ela completou a idade no curso do processo.

4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.

5. Termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que a autora completou 65 anos de idade.

6. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício

7. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data do início do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

8. Matéria preliminar rejeitada.

9. Apelação do INSS improvida.

10. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida

11. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.12.005404-0 AC 1298820
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ERMELINDO BESSE
ADV	:	FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da sentença da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente.

3. A qualidade de segurado está comprovada pela CTPS do autor, a qual afiança que entre o período da data da rescisão do último contrato de trabalho bem como da do ajuizamento da ação não se ultrapassou o limite estabelecido no art. 15 da Lei n° 8.213/91.

4. A carência exigida pelo art. 25, I, da Lei n° 8.213/91 também vem demonstrada pelos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, a qual comprova que o autor contribuiu aos cofres da Previdência Social por tempo suficiente aos 12 meses necessários.

6. A incapacidade para o trabalho está comprovada através do laudo pericial.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS improvida.

7. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.14.004375-7 AC 1298754
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ANTONIO DANIEL
ADV	:	SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANA FIORINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - CONSECTÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA.

1.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurada e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2.O laudo médico atesta estar o autor incapacitado para o trabalho de forma total e temporária; no entanto, considerando as condições pessoais do autor, faz ele jus à aposentadoria por invalidez.

3.Inexistência de perda da qualidade de segurado, na medida em que restou comprovada que as gravidades remontam ao período em que o autor estava exercendo atividade laboral. Aplicação do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

4. Carência devidamente comprovada, pois o autor contribuiu por tempo suficiente para o preenchimento dos 12(doze) meses exigidos no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

5.O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, considerando o laudo pericial, bem como ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

6.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

7.Os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

8.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

9.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

10.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

11.Apelação da parte autora provida.

12.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.041765-0 AG 212095
ORIG.	:	0300001300 1 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	BENEDITO ODAIR CULPIS
ADV	:	MARIA CAROLINA NOBRE
ADV	:	RAFAEL TONIATO MANGERONA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECESSO FORENSE -FÉRIAS FORENSES - CONTESTAÇÃO - TEMPESTIVIDADE

1.No Estado de São Paulo, estão suspensos os prazos processuais durante o recesso forense (21 a 31 de dezembro) e férias forenses (22 a 31 de janeiro), por força do art. 179 do CPC e parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 553/96 e Provimento nº 501/94, ambos do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.010337-0 AC 925244
ORIG.	:	0200002790 1 Vr JACAREI/SP
APTE	:	VERA DE ALMEIDA BAGNOLESI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

2- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994.

3- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.010700-3 AC 927092
ORIG.	:	0335019900 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	:	VALDOMIRO KALKUSKI
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SEM QUALIDADE DE SEGURADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2Ultrapassado o limite temporal estabelecido pelo artigo 15 inciso II da Lei nº 8.213/91 entre a data da rescisão de seu vínculo empregatício e a da constatação do início de sua incapacidade laborativa, há perda da qualidade de segurado. Inaplicável o § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 à espécie.

3Ressalte-se, ademais, que, embora tenha o autor voltado a se vincular ao Regime Geral da Previdência Social, já estava o mesmo, à época, incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada, a impossibilitar a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do óbice previsto no § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

4Apelação do INSS provida.

5Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.010929-2 AC 927581
ORIG.	:	0300000100 1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NILTRO DE CAMARGO
ADV	:	JOSE DINIZ NETO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6423/77, DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR E DO ARTIGO 58 DO ADCT.

- "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77". Súmula nº 7 desta Corte.

- A última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, é relativa a março de 1989 e não há reflexos dessa revisão na renda futura do benefício previdenciário. Esta ação foi proposta em 2102.2003. Conclui-se, pois, que todas as diferenças a que teria direito o autor a esse título foram atingidas pela prescrição.

- Observado o artigo 58 do ADCT pelo INSS, apenas as diferenças da revisão da renda mensal inicial são devidas.

- Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos em vista da sucumbência recíproca.

- Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.016274-9 AC 938267
ORIG.	:	0200002440 1 Vr JACAREI/SP
APTE	:	JOAO BENEDICTO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

2- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994.

3- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.017903-8 AC 940362
ORIG.	:	0200002233 1 Vr JACAREI/SP
APTE	:	JOSE GARCIA CABRIANA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

2- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994.

3- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.024734-2 AC 954128
ORIG. : 0200002507 2 Vr JACAREI/SP
APTE : UBIRAJARA SOUZA CRUZ
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

2- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994.

3- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.027723-1 AC 962538
ORIG.	:	0200002238 2 Vr JACAREI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDO PAULINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1- Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

2- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994.

3- Apelação provida. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.035913-2 AC 980419
ORIG.	:	0200002239 2 Vr JACAREI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARI BARBOSA
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1- Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

2- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994.

3- Apelação provida. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.039637-2 AC 991319
ORIG.	:	0400000556 3 Vr SUZANO/SP
APTE	:	ERCY MACEDO
ADV	:	CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, §3º DA LEI Nº 10.259/2001 E ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELO AUTOR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1- Dispõe o §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2- Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes abranger, consoante Provimento nº 252 do Conselho da Justiça Federal, o município de Suzano, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Mogi das Cruzes, e não no local de seu domicílio, motivo pela qual não cuida a espécie de competência absoluta.

3- É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, §3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4- Em se tratando de permissão constitucional, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Suzano, município em que ela reside, no qual, ademais, inexiste vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, o qual, embora instalado na cidade de Mogi das Cruzes, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5- Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação revisional de benefício perante ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Suzano como competente para processar e julgar a lide. Portanto, não há que se falar em inadequação da via eleita pelo autor.

6- Apelação da parte autora provida.

7- Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2004.60.00.004831-1 REOAC 1273152
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A	:	LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA
ADV	:	HENRIQUE LIMA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Remessa oficial não conhecida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.04.010637-3 AC 1286160
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	WALTER FREITAS DA SILVA
ADV	:	MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇOES PESSOAIS - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS - CONSECTÁRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2A qualidade de segurado do autor junto à Previdência Social vem demonstrada pela cópia de sua CTPS, bem como pelos recibos de pagamento de salário, os quais comprovam que o requerente mantém um vínculo empregatício desde o ano de 2000 até os dias atuais.

3A carência exigida pelo art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 também restou devidamente preenchida, uma vez que se verificou, em sua CTPS, o registro de diversos contratos de trabalho, por período suficiente ao preenchimento dos 12 (doze) meses necessários.

4O laudo médico pericial atestou ser o autor portador de diversas doenças oftalmológicas crônicas, concluindo estar o mesmo definitivamente impossibilitado de executar atividades que necessitem de visão binocular, uma vez que não tem qualquer visão em seu olho direito.

5Outrossim, considerando os trabalhos que o requerente sempre exerceu durante a sua vida, principalmente, nesses últimos anos, quais sejam, nos cargos de fiscal e vigia, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor impedido de desempenhar tarefas que exijam visão binocular, pode-se concluir que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

6Termo inicial do benefício fixado no dia imediato ao da cessação de seu último auxílio-doença, consoante art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91.

7Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

8Juros de mora, a partir do termo inicial do benefício, nos termos do art. 219 do CPC, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

9O valor dos honorários advocatícios deve ser fixado em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

10O INSS está isento das custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

11Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

12Apelação da parte autora provida.

13Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.06.005546-2 AC 1142497
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR GIACOMINI
ADV	:	JAMES MARLOS CAMPANHA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência vêm demonstrados pelos documentos juntados aos autos.

3. A incapacidade para o trabalho também está comprovada através do laudo pericial.

4. Apelação do INSS improvida.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.06.006564-9 AC 1164866
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, já estava ele acometido da doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5Apelação do INSS improvida.

6Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.12.007704-3 AC 1224478
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	EQUILION CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADV	:	RAQUEL MORENO DE FREITAS (Int.Pessoal)
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5Apelação da parte autora improvida.

6Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.16.000146-3 AC 1258333
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SILVANA RODRIGUES CARLOS
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a condenação do INSS à concessão do pedido sucessivo de auxílio doença, por carecer de interesse recursal, visto que foi esse o benefício concedido na r. sentença.

2.Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial ou na data da citação (28/05/2004), por lhe faltar interesse recursal, uma vez que, no primeiro caso, a sentença já decidira nesse sentido e quanto ao segundo, observo que o termo inicial fixado na r. sentença lhe foi mais favorável.

3.Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, também por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.

4.Para a concessão de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, para o exercício de atividade laborativa.

5.O laudo médico atesta estar a autora incapacitada para as atividades diárias e laborativas.

6.Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo art. 25, I, da Lei n° 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava acometida da doença.

7.Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

8.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.16.000559-6 AC 1245402
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RONALDO AUGUSTO LISBOAS incapaz
REPTE	:	NEUSA ANTONIA LISBOAS
ADV	:	FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - MISERABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - NÃO CONHECIDA PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que se insurge contra a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, uma vez que essa não foi concedida na sentença, mas sim em decisão interlocutória, razão pela qual foi essa questão acobertada pelo fenômeno da preclusão temporal, além de não consistir a apelação no recurso adequado a tal impugnação.

2.O benefício assistencial exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a sua concessão: ser o requerente portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independe e para o trabalho; e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3.O laudo pericial atesta ser o requerente portador de deficiência mental, com retardo em seu nível intelectual, em grau moderado, concluindo, destarte, estar o mesmo absolutamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa remunerada, bem como para a prática de determinados atos da vida independente, necessitando de eventual ajuda de terceiros.

4.O segundo requisito também restou demonstrado, através do estudo social, realizado nestes autos, do qual restou evidente a condição de pobreza em que vive o autor, não possuindo ele próprio ou a sua família rendimentos suficientes que lhe garantam o mínimo necessário a sua sobrevivência.

5.Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

6.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.20.002901-6 AC 1272261
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NATHALIA FERREIRA SILVA DE JESUS incapaz
REPTE	:	ANA PAULA WASELCIAC DA SILVA
ADV	:	GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.

3.Apelação do INSS improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.23.001579-2 AC 1264982
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	MARIA ELISABETH BENTO DE OLIVEIRA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. Não há nos autos comprovação da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência, restando prejudicada a análise do requisito da incapacidade.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.23.001762-4 AC 1213754
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	JOSE ADRIANO FERREIRA

ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROCESSUAL - NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1.A sentença julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o fundamento de que não se desincumbiu o autor do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC.

2.Contudo, inaceitável a improcedência do pedido, por falta de comprovação pelo autor dos fatos constitutivos de seu direito, quando poderiam ter sido demonstrados por meio de prova pericial, e somente não o foram porque às partes não foi facultada a oportunidade adequada para a sua realização, mostrando-se, portanto, cristalina a ocorrência de cerceamento de defesa.

3.Apelação da parte autora provida.

4.Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.24.001139-4 AC 1260652
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	LUZIA ZAIRA ZANUTO SIQUIERI
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. Não há nos autos comprovação da qualidade de segurada da autora, do preenchimento da carência e de sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.24.001497-8 AC 1257660
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO GRANGIERI
ADV	:	ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo médico pericial não estar a autora incapacitada para as atividades laborativas.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também não restou devidamente provado.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.83.005661-6 REOMS 278433
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MARIA FRANCISCA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	SANDRA APARECIDA DANIOTTI
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENC. DE SAO PAULO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O benefício de pensão por morte tem como pressupostos para a sua fruição a implementação simultânea de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária.

2. Há de se observar, no caso, a regra contida no artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 9.528/97, que dispõe que se ocorrer a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigidos, não haverá extinção do direito ao benefício da aposentadoria ou pensão por morte.

3. A legislação vigente à época em que o falecido implementou o requisito idade, Decreto nº 77.077/76, exigia em seu artigo 37 a existência de 60 contribuições mensais a título de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice.

4. No caso dos autos, observa-se a existência de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais efetuadas pelo falecido até 15/06/60, número esse muito superior ao exigido no citado diploma legal.

5. Procede a pretensão da impetrante, uma vez que seu marido já preenchera os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade por ocasião de seu óbito, devendo ser mantida a r. sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada implementasse o benefício de pensão por morte.

6. Não merece reparo a r. sentença que entendeu incabível a via mandamental quanto ao pagamento de prestações atrasadas, uma vez que é aplicável na espécie, o disposto nas Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal.

7. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.013187-3 AC 1016958
ORIG.	:	0400001061 2 Vr SUZANO/SP
APTE	:	PEDRO PAULO NOLES DE SOUZA
ADV	:	CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, §3º DA LEI Nº 10.259/2001 E ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELO AUTOR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1- Dispõe o §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2- Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes abranger, consoante Provimento nº 252 do Conselho da Justiça Federal, o município de Suzano, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Mogi das Cruzes, e não no local de seu domicílio, motivo pela qual não cuida a espécie de competência absoluta.

3- É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, §3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4- Em se tratando de permissão constitucional, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Suzano, município em que ela reside, no qual, ademais, inexiste vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, o qual, embora instalado na cidade de Mogi das Cruzes, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5- Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação revisional de benefício perante ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Suzano como competente para processar e julgar a lide. Portanto, não há que se falar em inadequação da via eleita pelo autor.

6- Apelação da parte autora provida.

7- Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.020797-0 AC 1027364
ORIG.	:	0400001186 1 Vr SUZANO/SP
APTE	:	JOSE DOS SANTOS LOURENCO
ADV	:	CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, §3º DA LEI Nº 10.259/2001 E ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELO AUTOR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1- Dispõe o §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2- Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes abranger, consoante Provimento nº 252 do Conselho da Justiça Federal, o município de Suzano, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Mogi das Cruzes, e não no local de seu domicílio, motivo pela qual não cuida a espécie de competência absoluta.

3- É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, §3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4- Em se tratando de permissão constitucional, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Suzano, município em que ela reside, no qual, ademais, inexiste vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, o qual, embora instalado na cidade de Mogi das Cruzes, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5- Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação revisional de benefício perante ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Suzano como competente para processar e julgar a lide. Portanto, não há que se falar em inadequação da via eleita pelo autor.

6- Apelação da parte autora provida.

7- Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.021078-5 AC 1027654
ORIG.	:	0400000640 1 Vr SAO MANUEL/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 149/155
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA ANTONIO DE CAMARGO MIRANDA
ADV	:	SEID MARIA ZABEU
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC a autorizar o provimento destes embargos.

2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma expressa e, em total consonância com os dispositivos da Constituição Federal, com o mérito da causa, não apresentando, destarte, o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.021108-0 AC 1027684
ORIG.	:	0400001056 1 Vr SUZANO/SP
APTE	:	JOSE CAVALCANTE DE SOUZA
ADV	:	CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, §3º DA LEI Nº 10.259/2001 E ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELO AUTOR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1- Dispõe o §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2- Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes abranger, consoante Provimento nº 252 do Conselho da Justiça Federal, o município de Suzano, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Mogi das Cruzes, e não no local de seu domicílio, motivo pela qual não cuida a espécie de competência absoluta.

3- É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, §3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4- Em se tratando de permissão constitucional, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Suzano, município em que ela reside, no qual, ademais, inexiste vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, o qual, embora instalado na cidade de Mogi das Cruzes, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5- Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação revisional de benefício perante ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Suzano como competente para processar e julgar a lide. Portanto, não há que se falar em inadequação da via eleita pelo autor.

6- Apelação da parte autora provida.

7- Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033904-6 AC 1048847
ORIG. : 0500004031 3 Vr JACAREI/SP 0200017041 3 Vr JACAREI/SP
APTE : JOSE CARLOS FONSECA DA SILVEIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

2- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994.

3- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.037766-7 AC 1053585
ORIG.	:	0300001774 2 Vr MAUA/SP
APTE	:	MARIO APARECIDO MORAES
ADV	:	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. O autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e alternativamente a concessão de aposentadoria por idade, apresentando, assim, nítido interesse processual, já que presentes a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber o benefício mais vantajoso, qual seja o de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento da atividade rural, bem como da conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para tempo de serviço comum.

2. Apelação provida para o fim de anular a sentença, afastando a carência da ação decretada e determinando a remessa do processo à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.039469-0 AC 1055708
ORIG.	:	0200002345 3 Vr JACAREI/SP
APTE	:	WANDERLEY SCALISSE BRAGA
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

2- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994.

3- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.039919-5 AC 1056159
ORIG.	:	0300001091 2 Vr JACAREI/SP 0300101500 2 Vr JACAREI/SP
APTE	:	ORLANDO ARNALDO
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

2- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo

201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994.

3- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.040554-7 AC 1056912
ORIG.	:	0300007079 1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	MARIA INACIA DA SILVA SANTOS
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que as partes foram devidamente intimadas da realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Aplicação do art. 333, I do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Matéria preliminar rejeitada.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.041798-7 AC 1058203
ORIG.	:	0500002549 3 Vr JACAREI/SP 0300055475 3 Vr JACAREI/SP

APTE	:	NAIR MARIA DAS DORES RIBEIRO
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

2- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994.

3- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.047033-3 AC 1068306
ORIG.	:	9811008906 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAUDOMIRA MANZATO AMARO
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. Ao ajuizar a ação, a autora não mais detinha a qualidade segurada, uma vez que mais de 12 meses havia se passado da data de seu último contrato de trabalho até a data da propositura da ação.

3. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.047915-4 AC 1069842
ORIG.	:	0400000823 1 Vr CAPAO BONITO/SP
EMBTE	:	ANTONIO MANOEL DE SOUZA
EMBDO	:	ACÓRDÃO FLS. 56/63
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADV	:	JOAO COUTO CORREA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.048559-2 AC 1070488
ORIG.	:	0400000376 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
EMBTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDO	:	ACÓRDÃO FLS. 126/132
APTE	:	NAIR SEVERINO RODRIGUES
ADV	:	MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.053047-0 AC 1078453
ORIG.	:	0300000979 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA ALVES PEREIRA DA SILVA
ADV	:	CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a isenção do pagamento das despesas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que, no primeiro caso, a r. sentença já decidira nesse sentido, enquanto que no segundo não houve tal condenação.

3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao beneficio da aposentadoria por idade.

4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.

7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.054252-6 AC 1080155
ORIG.	:	0400000294 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEVERINA BARBOSA DA SILVA
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Recurso adesivo da parte autora julgado prejudicado.

5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.11.004748-4 AC 1245613
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PATRICIA MARQUES AMANCIO incapaz
REPTE	:	ANA LUZIA MARQUES AMANCIO
ADV	:	ANDRE LUIS MARTINS
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Afastada a alegação do INSS de ser imprescindível o reexame necessário da sentença, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.

2.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

3.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo mandado de constatação.

4.Apelação do INSS improvida.

5.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS , nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.12.006189-1 AC 1245089
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMBROSIA APARECIDA PERATELLI DE OLIVEIRA
ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.12.007705-9 AC 1249478
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA VIRGILINA DE OLIVEIRA SOBRINHO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse mesmo sentido.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença também decidiu nesse mesmo sentido.

3. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição qüinqüenal, por carecer de interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

5. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.035734-0 AG 267193
ORIG.	:	200561830068970 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO - SÚMULA Nº 689 DO STF.

1.O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o foro do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro onde reside.

2.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.116358-9 AG 286630
ORIG.	:	0500000431 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JORGE PAULINO
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1.Consoante se depreende da leitura do art. 273, caput e inciso I, do CPC, o deferimento da antecipação da tutela é cabível quando os requisitos legais autorizadores - verossimilhança do direito alegado e perigo na demora - estejam comprovados de plano.

2.O art. 203, V, da CF garante benefício assistencial de 01 salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

3.Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

4.Presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que o benefício vindicado possui caráter alimentar.

5.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.001248-7 AC 1082399
ORIG.	:	0400000832 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0400013469 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO ALEXANDRE SANTIAGO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA -SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do Art. 475, do CPC.

2. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do E. STJ.

5. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art 9º, inc I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art 10, § 4º da Lei nº 9.289/96.

6. Remessa oficial não conhecida.

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

8. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.001752-7 AC 1082988
ORIG.	:	0500000051 1 Vr GETULINA/SP

APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE DA SILVA E PAZ
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS -- CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve tal condenação pela r. sentença.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição qüinqüenal, também por lhe faltar interesse recursal, considerando que a ação foi ajuizada em 01/02/2005 e o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (11/03/005), não havendo que se falar em parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

3. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

5. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, improvida.

6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.003910-9 AC 1085486
ORIG.	:	0500019922 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DORACI MARIA
ADV	:	MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.003942-0 AC 1085518
ORIG.	:	0400000089 3 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PEDRO CARRIEL
ADV	:	ABIMAEL LEITE DE PAULA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

5. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.006131-0 AC 1089125
ORIG.	:	0500000032 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO GERALDO BATISTELA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já foi decidido pela r. sentença.

3. Os documentos anexados, corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural do casal, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados", pelo período de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais dos autores.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida improvida.

7. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.007609-0 AC 1090652
ORIG.	:	0400001840 2 Vr PENAPOLIS/SP 0400058753 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GEMA LUZIA MARTINS
ADV	:	ACIR PELIELO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença.

2. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

3. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida improvida.

7. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.007892-9 AC 1091255
ORIG.	:	0500000121 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEONILIA LUIZ DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.011877-0 AC 1101609
ORIG.	:	0400000680 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0400030073 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEODILIO FRANCISCO DE SOUZA
ADV	:	ROBILAN MANFIO DOS REIS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA -- APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do Art. 475, do CPC.

2. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do E. STJ.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

7. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012023-5 AC 1101755

ORIG.	:	0300001002 3 Vr REGISTRO/SP 0300019239 3 Vr REGISTRO/SP
APTE	:	SIZAURO BRAZ DA SILVA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar seu entendimento exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula n° 09 deste E. Tribunal.

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.015785-4 AC 1108541
ORIG.	:	0400000036 1 Vr PIEDADE/SP 0400001800 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIO MENDES DE OLIVEIRA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. O documento juntado na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº

8.213/91, no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.017070-6 AC 1109896
ORIG.	:	0500000981 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLEMENTINO MAGOSSI
ADV	:	ANDRE LUIS HERRERA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA -- RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao beneficio da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Recurso adesivo prejudicado.

5. Sentença reformada.

.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.017569-8 AC 1110394
ORIG.	:	0500005819 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DOLORITA LATA
ADV	:	NEVES APARECIDO DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.017856-0 AC 1110687
ORIG.	:	0400000773 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONILDA LEITE PINTO
ADV	:	HERMES LUIZ DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando a autora a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.020136-3 AC 1117884
ORIG.	:	0500001402 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	EGYNA NEGRI DE OLIVEIRA
ADV	:	DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos são incompatíveis com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência, revelando ser a autora empregadora rural.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.022210-0 AC 1123319
ORIG.	:	0500000869 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIANA TAVARES SAMPAIO
ADV	:	AUREA APARECIDA BERTI GOMES
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao beneficio da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.022314-0 AC 1123423
ORIG.	:	0500000394 2 Vr MATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR CALDAS
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

3. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.

7. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.022378-4 AC 1123485
ORIG.	:	0500000455 1 Vr POTIRENDABA/SP
APTE	:	ROSA DOS SANTOS MALAVAZI
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE DEMONSTRADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, quando INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

4. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da citação.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º da Lei nº 9.289/96.

8. O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.023024-7 AC 1124131
ORIG.	:	0600000053 1 Vr AMAMBAI/MS 0600002119 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FLORINDA NUNES DA ROSA
ADV	:	THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.023080-6 AC 1124187
ORIG.	:	0400000493 1 Vr PILAR DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO GOMES FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.023086-7 AC 1124193
ORIG.	:	0400000271 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLARA SOUZA CAMILO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido pela r. sentença.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das despesas processuais, também pro carecer de interesse recursal, já que não houve tal condenação.

3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao beneficio da aposentadoria por idade.

4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.

6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.023311-0 AC 1124579
ORIG.	:	0400000519 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAUDELINA CANDIDA DE OLIVEIRA
ADV	:	LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao beneficio da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.023340-6 AC 1124596
ORIG.	:	0500001130 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAQUINA CAETANO ALVES DA SILVA
ADV	:	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve tal condenação.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

5. Sentença reformada.

6. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.023378-9 AC 1124633
ORIG.	:	0400001019 3 Vr MATAO/SP
APTE	:	JORGE BARBOSA DO AMARAL
ADV	:	LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Agravo retido não conhecido, pois não expressamente requerida a sua apreciação nas contra-razões de apelação do INSS.

2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

4. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

5. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.

6. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da citação.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

9. O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

10. Agravo retido do INSS não conhecido.

11. Apelação da parte autora provida.

12. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.023504-0 AC 1124760
ORIG.	:	0400000102 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO DA CRUZ
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.023571-3 AC 1124827
ORIG.	:	0500001023 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUSIA DA SILVEIRA SOUZA
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.023649-3 AC 1124905
ORIG.	:	0400001015 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE ALVES
ADV	:	MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.023743-6 AC 1125001
ORIG.	:	0400000508 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALVENITE PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao beneficio da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024198-1 AC 1125652

ORIG.	:	0500000627 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV	:	JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecido do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação não foi requerida em suas contra-razões de apelação.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao beneficio da aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Agravo retido não conhecido.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.025004-0 AC 1126455
ORIG.	:	0300000880 3 Vr REGISTRO/SP
APTE	:	ADEMELIA ABRAHAO PEREIRA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1.O requerimento em âmbito administrativo não consubstancia-se em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.Apelação da parte autora provida.

4.Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.025501-3 AC 1127563
ORIG.	:	0500001177 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	NEUSA RAMALHO GALLINA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao beneficio da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.025616-9 AC 1127677
ORIG.	:	0400000269 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	DALVA MOTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	NEUSA MAGNANI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027830-0 AC 1133333
ORIG. : 0500012931 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : MARIA DE LOURDES ROCHA PINHEIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA -SENTENÇA ANULADA.

1. O MM. Juiz a quo, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir nos autos início de prova material que ligasse a autora ao trabalho rural.

2. A autora apresentou início de prova material, e a oitiva de testemunhas seria indispensável ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do beneficio.

3. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.029988-0 AC 1136480
ORIG.	:	0535006489 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA MARIA REIS FERRAZ
ADV	:	VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao beneficio da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.030206-4 AC 1136695
ORIG.	:	0400000647 4 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JACIRA JOSE BARBOSA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao beneficio da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS conhecida em parte e na parte conhecida, provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.030943-5 AC 1138110
ORIG.	:	0400001307 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA PEREIRA DA SILVA
ADV	:	CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao beneficio da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS conhecida em parte e na parte conhecida, provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.031752-3 AC 1138988
ORIG.	:	0500000920 2 Vr PIEDADE/SP 0500041355 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAZARA FERNANDES
ADV	:	MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer ter a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.032715-2 AC 1140128
ORIG.	:	0400002072 4 Vr SUMARE/SP
APTE	:	MARIA FERREIRA
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora. Cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível ao juiz formar o seu convencimento, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento do não preenchimento do requisito da miserabilidade, consoante documentos juntados e estudo social realizado, não há que se falar em cerceamento de defesa. Vale ressaltar que, para a concessão do benefício assistencial, se faz necessário o preenchimento concomitante dos requisitos da deficiência e miserabilidade, sendo que a ausência de qualquer deles já autoriza por si a improcedência do pedido.

2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3. Matéria preliminar rejeitada.

4. Apelação da parte autora improvida.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.036240-1 AC 1146462
ORIG.	:	0500001453 1 Vr BURITAMA/SP
	:	0500016701 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	MARLENE DE MIRANDA BRITO
ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.036719-8 AC 1147135
ORIG.	:	0600000643 1 Vr FARTURA/SP 0600016347 1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	LIVINA NATALIA VAZ
ADV	:	MAURICIO TADEU LEAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR IDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1.O requerimento em âmbito administrativo não consubstancia-se em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.Apelação da parte autora provida.

4.Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.037045-8 AC 1147753
ORIG.	:	0500001760 1 Vr BURITAMA/SP
	:	0500039853 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	IRACI MARIANO
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.038201-1 AC 1149157
ORIG.	:	0600000069 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DIVANIR DE OLIVEIRA MORELO
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao beneficio da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.038506-1 AC 1149685
ORIG.	:	0300001639 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE	:	SILVANA CRISTINA DE LUNA PENTEADO e outro
ADV	:	MENTORE CONTI (Int.Pessoal)
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não merece acolhimento a preliminar de carência da ação, em razão do falecimento superveniente da parte autora, argüida pelo MPF. Ainda que se trate o amparo social de benefício de natureza intransferível, não gerando direito a pensão, nos termos do art. 36 do Decreto nº 1.744/95, caso faça a parte autora jus à concessão do referido benefício, terá

seus herdeiros direito às diferenças devidas entre a data do início do benefício até a data de seu óbito, não recebidas em vida pela beneficiária, consoante parágrafo único também do supra citado dispositivo legal.

2.Deve ser rejeitado o pedido de anulação da sentença, para a produção de novo de estudo social, uma vez ter sido realizada prova suficiente ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória - realização de outro estudo socioeconômico, a permitir, destarte, o julgamento da lide.

3.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado, verifica-se que a autora não vivia em estado de precariedade econômica.

4.Matéria preliminar rejeitada.

5.Apelação da parte autora improvida.

6.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.038665-0 AC 1149841
ORIG.	:	0600000811 1 Vr FARTURA/SP 0600020990 1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	APARECIDA DA CRUZ DUARTE (liquidante)
ADV	:	MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR IDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1.O requerimento em âmbito administrativo não consubstancia-se em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.Apelação da parte autora provida.

4.Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038780-0 AC 1149956
ORIG. : 0500000178 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0500018981 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Também não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.

3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038896-7 AC 1150074
ORIG. : 0600000089 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600006772 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEIAS ESMERIA BEZERRA (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.039978-3 AC 1151355
ORIG.	:	0300002785 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0300147594 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	MARLY STAIN FERREIRA
ADV	:	CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.

2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.

3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2,º da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

5- Apelação da parte autora improvida.

6- Pedidos improcedentes.

7- Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.11.002880-9 AC 1258601
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCIA SATIKO HONDA incapaz
REPTE	:	PAULO LITUHIRO HONDA
ADV	:	MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Afastada a alegação do INSS de ser imprescindível o reexame necessário da sentença, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.

2.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

3.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo mandado de constatação.

4.Apelação do INSS improvida.

5.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS , nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.11.003007-5 AC 1245683
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANITA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV	:	ELIANA DUTRA GABRIEL
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSO - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA -- APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Afastada a alegação do INSS de ser imprescindível o reexame necessário da sentença, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.

2. O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado, através da documentação pessoal da autora.

3. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também restou devidamente demonstrado pelo mandado de constatação realizado.

2. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

7. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.11.003267-9 AC 1220310
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	JURANDI SUARES DE MELO SOUZA
ADV	:	JAIRO DONIZETI PIRES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do mandado de constatação, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.000438-0 AC 1273276
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JULIANA MOREIRA LANCE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.000468-9 AC 1245916
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DA CONCEICAO DE PAULA ANDRADE
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação

2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição qüinqüenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

3. O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado, através da documentação pessoal da autora.

4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também restou devidamente demonstrado pelo estudo social produzido.

5. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, quando o INSS teve conhecimento da pretensão da autora.

6. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

7. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data do início do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ

9. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida ,parcialmente provida.

10. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.000535-9 AC 1252801
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FILOMENA CINQUINE ZAPPOLA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1.Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por carecer de interesse recursal, considerando que não houve tal condenação na r. sentença.

2.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição qüinqüenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da juntada do laudo assistencial (12/09/2006) e a ação foi ajuizada em 09/02/2006, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

3.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

4.Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.

5.Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

6.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.20.000913-0 AC 1241861
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	ALIETE CARDOSO DE ANDRADE LIMA
ADV	:	CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga o demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula n° 09 deste E. Tribunal.

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.23.000168-6 AC 1279350
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	MIEKO KAMEDA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, CF - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O benefício assistencial exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a sua concessão, quais sejam, ser a parte autora idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente comprovado. Do estudo social realizado, constatou-se que a parte autora não está desamparada, a exemplo de outras famílias brasileiras, que se encontram em situação de penúria muito maior, uma vez que pode contar com o auxílio financeiro de seus filhos, cuja obrigação familiar, saliente-se, é prestar assistência a seus pais.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.24.000508-1 AC 1259438
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSEFINA DOS SANTOS PEREIRA
ADV	:	ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.021859-9 AG 295074
ORIG.	:	0600033190 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE	:	ANA CORREIA COIMBRA
ADV	:	EDSON FERNANDO RAIMUNDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTOPROVIDO.

1.O prévio requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Poder Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.A parte agravante apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.092179-1 AG 313455
ORIG.	:	200761830036643 4V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : DANIEL DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO - SÚMULA Nº 689 DO STF.

1.O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o foro do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro onde reside.

2.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092855-4 AG 313924
ORIG. : 0700002258 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700100008 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VANDERLEI VITOR DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS.

1.Consoante se depreende da leitura do art. 273, caput e inciso I, do CPC, o deferimento da antecipação da tutela é cabível quando os requisitos legais autorizadores - verossimilhança do direito alegado e perigo na demora - estejam comprovados de plano.

2.Em se tratando de auxílio-doença, reputa-se demonstrada a verossimilhança se o requerente está incapacitado para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, ostenta a qualidade de segurado e cumpre o requisito da carência.

3.Presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que o benefício vindicado possui caráter alimentar.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.094033-5 AG 314759
ORIG.	:	0700000036 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DIORACY LOPES DOS SANTOS
ADV	:	ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O prévio requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.A parte autora, ora agravada, apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.094474-2 AG 315096
ORIG.	:	0700002663 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	CELSO MARTINS DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS.

1.Consoante se depreende da leitura do artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, o deferimento da antecipação da tutela é cabível quando os requisitos legais autorizadores - verossimilhança do direito alegado e perigo na demora - estejam comprovados de plano.

2.Em se tratando de auxílio-doença, reputa-se demonstrada a verossimilhança se o requerente está incapacitado para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, ostenta a qualidade de segurado e cumpre o requisito da carência.

3.Presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que o benefício vindicado possui caráter alimentar.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.096860-6 AG 316795
ORIG.	:	200761080093937 3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEITE
ADV	:	NORBERTO SOUZA SANTOS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS.

1.Consoante se depreende da leitura do art. 273, caput e inciso I, do CPC, o deferimento da antecipação da tutela é cabível quando os requisitos legais autorizadores - verossimilhança do direito alegado e perigo na demora - estejam comprovados de plano.

2.Em se tratando de auxílio-doença, reputa-se demonstrada a verossimilhança se o requerente está incapacitado para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, ostenta a qualidade de segurado e cumpre o requisito da carência.

3.Presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que o benefício vindicado possui caráter alimentar.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.002664-8 AC 1170638
ORIG.	:	0100000780 1 Vr BOTUCATU/SP 0100034960 1 Vr BOTUCATU/SP
EMBTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 130/136
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLAUDIONOR BALLESTEROS COSTA
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.005777-3 AC 1176104
ORIG.	:	0500001337 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PEDRA CARMO DOS SANTOS
ADV	:	CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao beneficio da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.005843-1 AC 1176281
ORIG.	:	0500001827 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA RODRIGUES DA TRINDADE
ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao beneficio da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.005875-3 AC 1176313
ORIG.	:	0500000485 1 Vr QUATA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSEFINA BARROS GOMES
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

2. Apelação do INSS não conhecida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.005910-1 AC 1176338
ORIG.	:	0400000504 1 Vr POMPEIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARGARIDA RAIMUNDA DA SILVEIRA PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao beneficio da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009586-5 AC 1182002

ORIG.	:	0400001250 3 Vr BOTUCATU/SP 0400012810 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA GOMES LUCAS
ADV	:	ANTONIO APARECIDO PRADO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.252/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.

2.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por carecer de interesse recursal, considerando que não houve tal condenação na r. sentença.

3.Agravo retido improvido, porquanto a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4.Rejeitado o pedido de integração da União à lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, por ser o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social.

5.A alegação de ausência de documentação que acompanha a exordial na contrafé, esta também não merece prosperar, uma vez não constituir óbice ao desenvolvimento regular do processo, já que, ao ter tido o requerido acesso aos referidos documentos, bem como apresentado sua defesa com base neles, respeitaram-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

6.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

7.Remessa oficial não conhecida.

8.Agravo retido improvido.

9.Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

10.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020121-5 AC 1195857
ORIG. : 0200000677 1 Vr MONTE MOR/SP 0200002586 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : ELIADE CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL - NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1.Agravo retido não conhecido, uma vez que a sua apreciação não foi expressamente requerida, nas razões de apelação da parte autora, consoante exigência prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Outrossim, ressalte-se, ainda, que a referida decisão ora agravada foi posteriormente anulada pelo próprio magistrado que a proferiu, ensejando, destarte, a perda do objeto do presente recurso.

2.O MM. Juízo a quo, entendendo que a oitiva de testemunhas é prova hábil a suprir o estudo social, deixou de determinar a sua produção e, por conseguinte, sentenciou o feito, julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora, sob o argumento de que não restou comprovado, nestes autos, ser a renda mensal per capita de sua família inferior a ¼ do salário mínimo.

3.Contudo, somente pelas provas juntadas aos autos, não há como saber a concreta situação socioeconômica da família da parte autora, mostrando-se, destarte, imprescindível, para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, a realização de estudo social, o qual somente não foi produzido, embora expressamente requerido, porque à requerente não foi facultada tal oportunidade, entendendo, destarte, ter restado configurado o alegado cerceamento de defesa.

4.Matéria preliminar acolhida.

5.Sentença anulada.

6.Mérito da apelação da parte autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e acolher a matéria preliminar argüida, para anular a r. sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024705-7 AC 1202283
ORIG. : 0600000168 3 Vr DRACENA/SP 0600007231 3 Vr DRACENA/SP
APTE : JULIANA OLIVEIRA DA SILVA incapaz
REPTE : ODETE JORGE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.O requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

3.Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, por ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial.

4.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5.Os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

6.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

9.Apelação da parte autora provida.

10.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.024784-7 AC 1202362
ORIG.	:	0300002783 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0300147553 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	ROSINHA DONISETE DOS SANTOS LIMA
ADV	:	CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29, 31 e 75 da Lei nº 8.213/91.

2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.

3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2,º da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

5- Apelação da parte autora improvida.

6- Pedidos improcedentes.

7- Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.025544-3 AC 1203641
ORIG.	:	0300000922 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300029267 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	MARIELE FERNANDES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE	:	CLAUDETE FERNANDES
ADV	:	MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA -APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA.

1.O benefício assistencial exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a sua concessão, quais sejam, ser a parte autora portadora de deficiência e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente comprovado, pois do estudo social, realizado nestes autos, depreende-se que a família da parte autora possui condições de prover o seu sustento, uma vez que se constatou ser o rendimento familiar superior ao salário mínimo vigente à época.

3.Apelação do INSS provida.

4.Apelação da parte autora prejudicada.

5.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.026497-3 AC 1204697
ORIG.	:	0500001802 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0500130634 3 Vr VOTUPORANGA/SP
EMBTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDO	:	ACÓRDÃO FLS. 174/180
APTE	:	ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES incapaz
REPTE	:	CLEIDE LEONILDES RODRIGUES REIS
ADV	:	MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - AUSENTES AS DEMAIS HIPÓTESES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1.Acolhida a parte dos embargos de declaração, em que se argüiu erro material, a teor do disposto no art. 463, I, do CPC, a fim de que seja corrigido o relatório do v. Acórdão.

2.Quanto às demais argüições do embargante, cumpre salientar que ocorre a ausência de quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, a autorizar o provimento total dos embargos de declaração.

3.Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.026949-1 AC 1205276
ORIG.	:	0300001371 1 Vr GUARIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VILMA RODRIGUES DOS SANTOS incapaz
REPTE	:	MARIA RITA DE JESUS SANTOS
ADV	:	ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - MISERABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - ERROS MATERIAIS CONTIDOS NA SENTENÇA CORRIGIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Assiste razão o parecer ministerial ao observar a presença de alguns erros materiais contidos na r. sentença. Com efeito, a r. sentença condenou o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora a partir da citação (11/08/2003), contudo, foi deferida, nestes autos, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida em data anterior à citação, razão pela qual deve ser corrigida esta parte da sentença, a fim de se estabelecer como termo inicial do benefício a data em que foi deferida a aludida tutela antecipada (28/07/2003).

2.Nesse mesmo sentido, não há como se manter a fixação dos critérios de juros de mora, determinado pela r. sentença, à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação (11/08/2003) até 28/07/2003, e à taxa de 1% ao mês, a partir de então. De fato, os juros de mora serão devidos, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

3.Os documentos acostados à exordial atestam ser a requerente deficiente mental, portadora de esquizofrenia crônica, a qual lhe impossibilita, inclusive, de reger a sua própria pessoa, bem como de administrar os seus bens, motivo pelo qual se encontra a mesma interditada para a prática de todos os atos da vida civil.

4.O segundo requisito também restou comprovado, através do estudo social, do qual restou evidente a condição de pobreza em que vive a parte autora, não possuindo ela própria ou a sua família rendimentos que lhes garantam o mínimo necessário a sua sobrevivência.

5.Valor dos honorários advocatícios reduzido para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

6.O INSS é isento de custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, inc. I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

7.Apelação do INSS parcialmente provida.

8.Parecer ministerial acolhido.

9.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em corrigir os erros materiais contidos na sentença, dar parcial provimento à apelação do INSS e acolher o parecer ministerial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027234-9 AC 1205641
ORIG. : 0500000656 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500002958 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : LAZARA APARECIDA BUENO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência de exaurimento das vias administrativas como condição ao ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resultou em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

2. A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a demandante a recorrer primeiramente à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula n° 09 deste E. Tribunal.

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.028998-2 AC 1208646
ORIG. : 0500001171 3 Vr ATIBAIA/SP 0500135429 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BRAZ DO PRADO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

2. Apelação do INSS não conhecida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.029157-5 AC 1208803
ORIG.	:	0600000978 2 Vr ITAPETININGA/SP 0600096845 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	BEATRIZ DA SILVA SANTOS incapaz
REPTE	:	FORTUNATO DA SILVA SANTOS
ADV	:	ABEL SANTOS SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.030230-5 AC 1210036
ORIG.	:	0400001110 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400008669 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE	:	APARECIDA FACHINI
ADV	:	MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.030530-6 AC 1210395
ORIG.	:	0200000400 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA ALICE MOREIRA
ADV	:	ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS PERICIAIS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Remessa oficial conhecida de ofício, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social, nos termos do art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95.

4. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

5. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.

6. Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial, quando foi constatada a incapacidade da laborativa da autora.

7. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

8. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data do início do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002

9. Honorários periciais reduzidos para o valor de R$ 234,80, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal

10. Agravo retido improvido.

11. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

12. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.030877-0 AC 1210802
ORIG.	:	0400001428 2 Vr PENAPOLIS/SP 0400036779 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	DARCI PEREIRA DA SILVA
ADV	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do auto de constatação, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031280-3 AC 1211222
ORIG. : 0500000981 1 Vr AMPARO/SP 0500048234 1 Vr AMPARO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE SANTI OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031672-9 AC 1214511
ORIG. : 0500001598 1 Vr PONTAL/SP 0500019390 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DE ALMEIDA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.

2.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3.Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.

4.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.031931-7 AC 1214833
ORIG.	:	0500000998 1 Vr OLIMPIA/SP 0500024390 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	CLEUSA ROSA DE ABREU incapaz
REPTE	:	DURVALINA ROSA DE ABREU
ADV	:	FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.032616-4 AC 1216902
ORIG.	:	9812049355 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	FERNANDA APARECIDA MUSSOLIM incapaz
REPTE	:	ELINEUZA LOPES DA SILVA MUSSOLIM
ADV	:	DIRCE FELIPIN NARDIN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do auto de constatação, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.032705-3 AC 1217199
ORIG.	:	0500000242 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500031723 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOÃO PEDRO FERREIRA
ADV	:	ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS -- MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o valor fixado na r. sentença lhe é mais favorável.

2. Deve ser afastada a preliminar do INSS no sentido de ser a tutela antecipada incabível. Colidem, no presente caso, o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque deve-se entender que aquele primeiro é que deverá predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja provável a restituição dos valores pagos à título de tutela antecipada, se não confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos, daí porque deve ser afastada também a argüição do INSS no sentido de ser a irreversibilidade da medida antecipatória, neste caso, óbice à concessão de tutela antecipada.

3. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.

5. Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial, quando foi constatada a incapacidade laborativa do autor.

6. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

7. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.

8. Matéria preliminar rejeitada.

9. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

10. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.032758-2 AC 1217252
ORIG.	:	0500000346 3 Vr ITU/SP 0500051365 3 Vr ITU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARMELINDA PIRES PROENCA
ADV	:	WATSON ROBERTO FERREIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3. Remessa oficial não conhecida.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.032904-9 AC 1217609
ORIG.	:	0400000042 2 Vr SALTO/SP
APTE	:	SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

ADV	:	VITORIO MATIUZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo médico pericial não estar a autora incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborativas.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.032953-0 AC 1217658
ORIG.	:	0400000307 2 Vr PIRAJU/SP 0400002649 2 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CONCEICAO MARCELO
ADV	:	SILVIA HELENA MATTIAZZO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

3.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

4.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

5. Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial, quando foi constatada a incapacidade da autora para as atividades laborativas.

6. Remessa oficial não conhecida.

7.Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

8.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.033822-1 AC 1218547
ORIG.	:	0400001102 1 Vr CAJURU/SP 0400014669 1 Vr CAJURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CLARA DO NASCIMENTO SILVA
ADV	:	JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

3.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

4.Apelação do INSS parcialmente provida.

5.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.034064-1 AC 1218788
ORIG.	:	0500001273 3 Vr TATUI/SP 0500149447 3 Vr TATUI/SP
APTE	:	ADALGISO JOSE DOS SANTOS
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENT ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

2. A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga o demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula n° 09 deste E. Tribunal.

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.038436-0 AC 1227418
ORIG.	:	0500001191 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	MARIA JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1.Por entender se tratar de matéria de direito e de fato já instruída documentalmente foi determinada a conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático julgado improcedente o pedido, por não apresentar a autora renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

2.Saliente-se que se esse fato, a situação econômica da autora e de sua família, necessitava ser provado, posto que, pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos etc. No entanto, esta prova não foi produzida, abalando o direito da ampla defesa.

3.Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

4.Sentença anulada.

5.Mérito da apelação da parte autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher a matéria preliminar, para anular a r. sentença, restando prejudicado o mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.039838-2 AC 1235402
ORIG.	:	0600000191 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0600009120 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDNO PEREIRA
ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSO - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado, através da documentação pessoal do autor.

2. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também restou devidamente demonstrado pelo estudo social produzido.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.040477-1 AC 1237219
ORIG.	:	0600000220 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0600002554 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE	:	JESUINA APARECIDA FARIA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	KAZUO ISSAYAMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Agravo retido do INSS não conhecido, por não ter sido requerida sua apreciação em suas contra-razões de apelação.

2.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3.Agravo retido do INSS não conhecido.

4.Apelação da parte autora improvida.

5.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.041077-1 AC 1237650
ORIG.	:	0300001468 1 Vr MIRASSOL/SP 0300017846 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VARLEI ZOCCAL LOPES incapaz
REPTE	:	ANTONIO LOPES
ADV	:	CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1.Apelação do INSS não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

2.O INSS é isento de custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, inc. I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

3.Parecer ministerial acolhido.

4.Apelação do INSS não conhecida.

5.Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em corrigir o erro material contido na R. sentença, acolhendo o parecer ministerial e não conhecendo da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.042246-3 AC 1239072
ORIG.	:	0400001633 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	LEONARDO QUINTINO DA SILVA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALDEMIR OEHLMEYER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSO - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.044822-1 AC 1246108
ORIG.	:	0400000108 3 Vr ITAPEVA/SP 0400059628 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	AURORA JORGE LEITE
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.044844-0 AC 1246130
ORIG.	:	0300001081 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ALVES CARNEIRO
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Agravo retido não conhecido, uma vez que a sua apreciação não foi expressamente requerida, nas razões de apelação do INSS, consoante exigência prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

2.O laudo médico pericial atesta ter sido o autor submetido à cirurgia para exérese de tumor em pálpebra inferior direita, a qual resultou em ectrópio secundário cicatricial, que expõe o referido olho à maior desidratação, encontrando-se, por conseguinte, e, ainda, considerando as suas condições pessoais, total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3.O segundo requisito também restou comprovado, através do estudo social, do qual restou evidente a condição de pobreza em que vive o autor, não possuindo ele próprio ou a sua família rendimentos suficientes que lhe garantam o mínimo necessário ao seu sustento.

4.Termo inicial do benefício alterado para a data do laudo pericial, uma vez ter sido este o momento em se constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho.

5.Agravo retido do INSS não conhecido.

6.Apelação do INSS parcialmente provida.

7.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.045450-6 AC 1249787
ORIG.	:	0400000167 1 Vr GALIA/SP
APTE	:	REGINA FRANCISCA PINTO SANTANA
ADV	:	JOÃO SARDI JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo médico pericial não estar a autora incapacitada para as atividades laborativas.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também não restou devidamente provado.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.045641-2 AC 1249978
ORIG.	:	0500001403 1 Vr GUARIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLAUDEMIR ROSA DE SOUZA
ADV	:	FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃ - DISCORDÂNCIA DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1.Impossibilidade de homologação de pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, após o prazo de resposta, na ausência de consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

2.Apelação do INSS provida.

3.Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.046227-8 AC 1250863
ORIG.	:	0400000953 1 Vr INDAIATUBA/SP 0400086582 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	ANA FERREIRA DA CRUZ SIQUEIRA
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, visto que cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível ao juiz formar o seu convencimento, através dos documentos juntados, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência e das informações DATAPREV e CNIS, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3. Matéria preliminar rejeitada.

4. Apelação da parte autora improvida.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.046882-7 AC 1253697
ORIG.	:	0600000653 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600011414 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE	:	JENI MARTINS MORETTE
ADV	:	MARCOS ANTONIO FERREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048240-0 AC 1256145
ORIG. : 0400000327 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : PATRICIA DE SOUZA COURA incapaz
REPTE : JOSE WILSON RODRIGUES COURA
ADV : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048895-4 AC 1260173
ORIG. : 0300001543 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0300002041 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

2. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.

3. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049300-7 AC 1261249
ORIG. : 0300000461 2 Vr ITAPIRA/SP 0300005852 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES SANTIN incapaz
REPTE : PAULINA DE SOUZA SANTINI
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.O benefício assistencial exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a sua concessão, quais sejam, ser a parte autora portadora de deficiência e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente comprovado, pois do estudo social, realizado nestes autos, depreende-se que a família da parte autora possui condições de prover o seu sustento.

3.Apelação do INSS provida.

4.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.049984-8 AC 1262143
ORIG.	:	0500001135 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0500024389 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIONE NALESSO FREGNANI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.050466-2 AC 1257376
ORIG.	:	9700037703 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANUEL RAIMUNDO PEREIRA
ADV	:	ELENICE VILELA PARAGUASSU (Int.Pessoal)
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - MISERABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2.O laudo médico periciaL atesta ser o requerente portador de artrite pós traumática de coluna lombar, que lhe ocasiona, considerando ainda as suas condições pessoais, uma incapacidade total e definitiva para o trabalho.

3.O segundo requisito também restou comprovado, através do estudo social, do qual restou evidente a condição de pobreza em que vive o autor, não possuindo ele próprio ou a sua família rendimentos que lhes garantam o mínimo necessário a sua sobrevivência.

4.Remessa oficial não conhecida.

5.Apelação do INSS improvida.

6.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.03.005974-0 AC 1258844
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DA SILVA ALMEIDA
ADV	:	ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve tal condenação.

2. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.23.000227-0 AC 1285650
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	DIRCEU FRANCO DE GODOI
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - MISERABILIDADE - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O primeiro requisito - ser portador de deficiência - não ficou devidamente demonstrado, uma vez que o laudo médico pericial, atestou que, não obstante ser o autor portador de hipertensão arterial sistêmica, sua doença é passível de tratamento clínico satisfatório. Outrossim, constatou, ainda, que a referida alteração de repolarização ventricular é achado clínico comum de sua faixa etária, a qual, ademais, não acarreta incapacidade.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também não restou provado. Do estudo social depreende-se que a família em exame, embora apresente uma renda mensal per capta modesta, é suficiente para suprir as necessidades básicas de seus membros, a exemplo de outras famílias brasileiras.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.006992-6 AG 327555
ORIG.	:	0700000487 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA TEIXEIRA MACIEL DE SOUZA
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O prévio requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.A parte autora, ora agravada, apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001159-5 AC 1269589
ORIG. : 0600022334 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000750 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : IZABEL MARIA BORGES
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1.Correção do erro material contido na r. sentença, a teor do disposto no art. 463, I, do CPC, a fim de que sejam fixados os juros de mora em 12% ano.

2.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial que atesta estar a autora incapacitada de forma total e definitiva para as atividades laborativas.

3.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

4.Apelação do INSS e da parte autora improvidas.

5.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em corrigir o erro material e negar provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.002134-5 AC 1271644
ORIG.	:	0400000348 1 Vr MONTE MOR/SP 0400035422 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE	:	ALAIDE COSTA DE CARVALHO
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Agravo retido não conhecido, por não ter sido requerida sua apreciação nas razões de apelação da parte autora.

2. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora. Cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível ao juiz formar o seu convencimento, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento do não preenchimento do requisito da incapacidade, consoante documentos juntados e laudo pericial realizado, não há que se falar em cerceamento de defesa. Vale ressaltar que, para a concessão do benefício assistencial, faz-se necessário o preenchimento concomitante dos requisitos da deficiência e miserabilidade, sendo que a ausência de qualquer deles já autoriza por si só a improcedência do pedido.

3. O requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo que a autora não está incapacitada para atividades laborativas.

4. Agravo retido não conhecido.

5. Matéria preliminar rejeitada.

6. Apelação da parte autora improvida.

7. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.003202-1 AC 1273039

ORIG.	:	0500001257 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	MARIA PETRONILHA DA SILVA YAMASAKI
ADV	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado através da documentação pessoal da autora.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

3.Termo inicial do benefício fixado na data a citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

4.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5.Os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

6.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

9.Apelação da parte autora provida.

10.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.003468-6 AC 1273623
ORIG.	:	0300001777 1 Vr ADAMANTINA/SP 0300049389 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JEDSON ALVES BONATO
ADV : DANIELA FERNANDES DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - MISERABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.O laudo médico periciaL atesta ser o autor portador de seqüelas de traumatismo crânioencefálico, consistente em hemiparesia em membro superior direito e em membro inferior direito, que lhe ocasionam, por conseguinte, considerando ainda as suas condições pessoais, uma incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente.

2.O segundo requisito também restou comprovado, através do estudo social, do qual restou evidente a condição de pobreza em que vive o autor, não possuindo ele próprio ou a sua família rendimentos que lhes garantam o mínimo necessário a sua sobrevivência.

3.Termo inicial do benefício alterado, a requerimento do Parquet, para a data da cessação administrativa do anterior benefício assistencial, uma vez não ter sido demonstrado, nestes autos, que houve alteração nos pressupostos ensejadores daquela primeira concessão, considerando ainda que as seqüelas que incapacitam o autor remontam ao ano de 1994.

4.Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5.Juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

6.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

7.Em se tratando de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

8.Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

9.Parecer ministerial acolhido.

10.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como acolher o parecer ministerial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004476-0 AC 1274862
ORIG. : 0700000172 4 Vr BIRIGUI/SP 0700012300 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : SANTINHA BURDA MARTINS

ADV	:	MAURICIO CURY MACHI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Agravo retido não conhecido, por não ter sido requerida sua apreciação nas contra-razões de apelação do INSS.

2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3. Agravo retido do INSS não conhecido.

4. Apelação da parte autora improvida.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.005982-8 AC 1277234
ORIG.	:	0500000409 1 Vr TAMBAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSVALDO DA SILVA
ADV	:	ALEXANDRE ZUMSTEIN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - MISERABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença.

2.O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de úlceras em sua perna, bem como de distúrbio neurológico pós-alcoolismo crônico, com seqüelas em seus membros inferiores e no superior direito, as quais lhe impedem de deambular, bem como de realizar atividades bimanuais, ocasionando-lhe, por conseguinte, uma incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente.

3.O segundo requisito também restou comprovado, através do estudo social, do quaL restou evidente a condição de pobreza em que vive o autor, não possuindo ele próprio qualquer renda que lhe garanta o mínimo necessário a sua sobrevivência.

4.Tutela antecipada requerida pelo Parquet deferida, pois inequivocamente há verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez ter sido o pedido inicial o autor julgado procedente, bem como por se tratar o benefício de amparo social de prestação alimentícia, encontrando-se, ademais, o autor em situação de vulnerabilidade social, a configurar, destarte, a presença de todas as condições impostas pelo art. 273 do CPC.

5.Remessa oficial não conhecida.

6.Apelação do INSS improvida.

7.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.006070-3 AC 1277321
ORIG.	:	0400001473 3 Vr ITAPEVA/SP 0400069833 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO MORAIS
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

3. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.

4. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, a partir do termo inicial do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

6. Remessa oficial não conhecida.

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

8. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.006373-0 AC 1278176
ORIG.	:	0300000419 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300050805 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	ARNALDO ELIAS DA SILVA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora. Cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível ao juiz formar o seu convencimento, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento do não preenchimento do requisito da incapacidade, consoante documentos juntados e laudo pericial realizado, não há que se falar em cerceamento de defesa. Vale ressaltar que, para a concessão do benefício assistencial, faz-se necessário o preenchimento concomitante dos requisitos da deficiência e miserabilidade, sendo que a ausência de qualquer deles já autoriza por si só a improcedência do pedido

2. O requisito - ser portador de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo que o autor não está incapacitado para atividades laborativas.

3. O requisito - não ter condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família - também não restou comprovado. A pesquisa ao CNIS revela que a autor não vive em situação de precariedade econômica.

4. Matéria preliminar rejeitada.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.025236-4 AC 472409
ORIG.	:	9800000061 1 Vr TUPA/SP
EMBTE.	:	ANTONIO FORNAZARI
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 236/245
APTE	:	ANTONIO FORNAZARI
ADV	:	ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO - OCORRÊNCIA. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- São providos embargos de declaração para sanar omissão apontada.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.017060-0 AC 1021939
ORIG.	:	0300000472 1 Vr PORANGABA/SP
APTE	:	DORICA RODRIGUES DA MOTA
ADV	:	JOAO COUTO CORREA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
REL. ACO	:	DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.

-Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Remessa Oficial não conhecida.

-Apelação da parte autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, sendo que a Relatora que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencida, negou-lhe provimento.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.042774-9 AC 1059508
ORIG.	:	0500000106 1 Vr IBIUNA/SP 0500004173 1 Vr IBIUNA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCIA DE MORAES PIRES
ADV	:	MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
REL. ACO	:	DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. REMESSA OFICIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

-Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.051819-6 AC 1076205
ORIG.	:	0400000485 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCA VEIGA DA SILVA
ADV	:	HELIO LOPES
REL. ACO	:	DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Não há de ser conhecida a apelação da autarquia, quanto ao pagamento das custas processuais, pois nesses termos não houve condenação.

- Em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas às prestações vencidas anteriores ao qüinqüênio que precede a propositura da ação.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios, embora fixados em desacordo com o entendimento desta E. Turma, mantidos, pois moderadamente arbitrados, não merecendo mais redução.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.087506-5 AG 278115
ORIG.	:	200361830066447 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SEVERINO JOSE DOS SANTOS
AGRDO	:	DECISÃO DE FLS. 52/53
AGRTE	:	SEVERINO JOSE DOS SANTOS
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO E, TAMBÉM, DAQUELA PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

- A parte agravante restringe-se a pedir a reconsideração da decisão embargada para reformá-la, aduzindo ser merecedor do benefício, devendo o INSS ser compelido a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, face ao período trabalhado de 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias até a data de entrada do requerimento administrativo.

- Por outro lado, a discussão, tanto na decisão terminativa do agravo de instrumento, como também na própria decisão dos embargos declaratórios, girou em torno da ausência de traslado integral da decisão agravada.

- O agravo legal não merece ser conhecido, pois dissociadas as suas razões da motivação da decisão agravada.

- Agravo legal não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, não conhecer do agravo legal.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.015971-1 AC 1108800
ORIG.	:	0400001007 1 Vr GETULINA/SP 0400012970 1 Vr GETULINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IZABEL MARIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REL. ACO	:	DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Não há de ser conhecida a apelação da autarquia, quanto ao pagamento das custas processuais, pois nesses termos não houve condenação.

- Em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas às prestações vencidas anteriores ao qüinqüênio que precede a propositura da ação.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios, embora fixados em desacordo com o entendimento desta E. Turma, mantidos, pois moderadamente arbitrados, não merecendo mais redução.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.024680-2 AC 1126131
ORIG.	:	0300001546 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	ADALGISA RODRIGUES CARVALHO
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REL. ACO	:	DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

-Correta a r. sentença quanto aos honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e conforme o entendimento desta E. Turma.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

-Apelação da parte autora improvida.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento e, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, sendo que a Relatora que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencida, negou-lhe provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.029484-5 AC 1135738
ORIG.	:	0400000789 1 Vr PIEDADE/SP 0400029340 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	ANEZIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
REL. ACO	:	DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS. APELAÇÃO DA AUTARQUIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Não há de ser conhecida a apelação da autarquia, quanto ao percentual dos honorários, pois fixados nos termos do seu inconformismo, bem como não se conhece da apelação da parte autora que requer a fixação a partir da citação, pois assim foi fixada na r. sentença.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Remessa Oficial não conhecida.

-Apelação da parte autora parcialmente conhecida e parcialmente provida.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento e, por maioria, conhecer de parte da apelação da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que a julgava prejudicada e, prosseguindo no julgamento, por por maioria, dar parcial provimento à parte conhecida da apelação da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.052112-8 AC 426701
ORIG.	:	9700000718 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NANETE TORQUI

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MARIA NOGUEIRA
ADV	:	DARIO DE SOUZA BRASIL
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
EMBTE	:	José Maria Nogueira
EMBDO	:	ACÓRDÃO DAS FLS. 115/116
RELATOR	:	DES FED. WALTER DO AMARAL/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.073122-0 AC 435863
ORIG.	:	9700000706 1 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	LAZARA BORGES MARTINS MACHINI e outros
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.102548-1 AC 449120
ORIG.	:	9514010124 1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	GASPAR VAZ DE OLIVEIRA
ADV	:	MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor, e, a partir de então, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV .

4. Precedentes.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.000725-4 AC 450376

ORIG.	:	9700000330 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	JANDIRA MARIA RODRIGUES
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor, e, a partir de então, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV .

4. Precedentes.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.109238-1 AC 551319
ORIG.	:	9715006191 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	OSVALDO FECHER DOS MARTIRES
ADV	:	MARILENA PENTEADO LEMOS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCLUSÕES DO CONTADOR JUDICIAL MANTIDAS. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Tendo o contador judicial, na conta acolhida em sentença, se utilizado de índice adequado para a DIB do embargado, constante de Tabela específica para os feitos que tramitam perante a Justiça Federal (Tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários baseados nos índices oficiais da Política Salarial do Governo Federal - Poder Judiciário Federal), superada a questão dos índices aplicáveis ao caso concreto, não merecendo qualquer reparo, seja o cálculo das fls. 30/32, seja a r. sentença apelada.

II.A alegação de que o autor, diante da concordância com o cálculo acolhido em sentença, não teria saído vencido na demanda, incumbindo exclusivamente à Autarquia Previdenciária as despesas e honorários não prospera, porquanto fora o causador direito da instauração dos presentes embargos de devedor, devendo arcar, pois, ainda que em parte, com os ônus da sucumbência.

III.O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios, à vista da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 02 do apenso), merece guarida, devendo a r. sentença ser reformada nesta parte.

IV. Apelação do INSS improvida. Apelação do embargado parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do embargado, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.113145-3 AC 555419
ORIG.	:	9800001011 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE	:	JACYRA PANNINI SERAFIM
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor, e, a partir de então, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV .

4. Precedentes.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.18.001170-1 AC 696326
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	:	ANTONIO MOREIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 604 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 260 TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. CÁLCULO DO CONTADOR MANTIDO. APELO IMPROVIDO.

I - Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liqüidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor.

II - A Súmula 260 do TFR não previu, nem autorizou, ao versar sobre o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, a vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios eram reajustados na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, o que ocorrera, transitoriamente, somente a partir de 05/04/1989, nos termos do artigo 58 do ADCT, data em que também cessou a vigência da Súmula em comento.

III - Assim, a Súmula 260 do TFR, diversamente do que ocorre na vinculação do valor do benefício ao salário-mínimo, considera o novo salário-mínimo para o reajuste previdenciário, não se confundindo, pois, com a equivalência salarial do artigo 58 do ADCT, sendo com ela incompatível. Precedentes do E. STJ.

IV - Estabelecida a distinção entre o disposto na Súmula 260 do TFR e no artigo 58 do ADCT e sendo esta a razão da discordância formulada pelos embargados quanto ao cálculo acolhido em sentença, não vislumbro razões para o acolhimento do presente apelo, nem para o decreto da improcedência dos embargos de devedor.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.83.000860-0 AC 879921
ORIG.	:	6V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADARNO POZZUTO POPPI

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO NASCIMENTO TULHA FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JOAO MARQUES DA CUNHA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO QÜINQÜÊNIO LEGAL - PECÚLIO. ENCARGOS .

I - O depósito efetuado em favor da parte autora pelo INSS a título de pecúlio (benefício de prestação única) sem a devida correção monetária, ocorreu em 19/11/1999, ocasião em que teve início o prazo prescricional. Tratando-se de a ação proposta em 17/12/1999 e, portanto, no qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação, resta afastada a preliminar aventada pelo INSS.

II - Sob a égide dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 e da Lei nº8.213/91, até o advento da Lei nº 8.870/1994, o segurado aposentado que voltava a trabalhar tinha direito à percepção do pecúlio, o qual correspondia às contribuições vertidas na condição de trabalhador aposentado, com os acréscimos respectivos.

III - Os encargos incidentes sobre o pecúlio são aqueles estabelecidos na legislação vigorante à época dos recolhimentos das contribuições com base na qual o mesmo é calculado, ou seja: a) correção monetária e juros remuneratórios de 4% ao ano, para as contribuições vertidas sob a égide da CLPS aprovada pelo Decreto nº 83.080/79 e 89.312/84; b) remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, sob a égide da Lei nº8.213/91, até o advento da Lei nº 8.8870/94; correção monetária, daí em diante.

IV - Calculado o pecúlio na forma da legislação vigente, dele deverá ser abatido o valor pago administrativamente, mediante: a) a aferição do saldo do pecúlio, na data do pagamento administrativo, e a compensação deste, naquela data; ou, b) a imputação, ao valor pago, desde a data do pagamento, dos mesmos encargos antes mencionados, inclusive os juros de mora, e a dedução do valor resultante, a final.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VI - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator e na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.036526-6 AC 603314
ORIG.	:	9900000493 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO ALVES DA COSTA
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANA. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA.

I. Remessa oficial tida por interposta, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e rural, com o cômputo do tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o § 2° do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica, compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que institui o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, § 2°, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

VIII. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

IX. A insalubridade da atividade exercida pelo autor restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.

X. Os períodos de atividade especial pretendidos pelo autor, devidamente convertidos em tempo comum, e somados aos demais períodos de atividade constantes da CTPS e de serviço rural, geram tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco anos), sendo assegurado o direito de concessão de aposentadoria ao segurado que tenha completado os requisitos vigentes antes da data da edição da Emenda Constitucional n° 20 de 15/12/98, consoante disposto no art. 5° , XXVI da CF.

XI. O autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, tendo em vista que preencheu o tempo mínimo necessário (35 anos) e a carência exigida (102 meses) antes da EC n.° 20/98, razão pela qual não se aplica a regra de transição, devendo esta incidir somente nos casos em que a parte autora não chegou a completar os requisitos necessários até a data de sua vigência.

XII. Comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

XIII. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), de acordo com o entendimento consolidado nesta C. Turma.

XIV. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

XV. Em se tratando de benefício de caráter alimentar, se defere, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação, pelo réu, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5o da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1o , inc. III, da CF), bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3o, inc. I e III, da CF).

XVI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, determinando a expedição de ofício ao mesmo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.047374-9 AC 616773
ORIG.	:	9800001132 3 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA PIRES DE OLIVEIRA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I.Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.A falta de habilitação de outro possível dependente não impede a concessão da pensão por morte.

III.É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

IV.Comprovada a união estável entre a requerente e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

V.Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido, uma vez que estava ele recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço na época do óbito.

VI.Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

VII.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VIII.O termo inicial do benefício é o da data do óbito, conforme disposição do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei nº 9.528/97.

IX.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

XI.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º , I e III).

XII.Remessa oficial parcialmente provida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.052781-3 AC 623979
ORIG.	:	9800001020 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SANTO PEREIRA DE FREITAS
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO E EQUIVALÊNCIA DO VALOR DO BENEFÍCIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EQUIVALÊNCIA SALARIAL COM BASE NO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO.

I - Aplica-se a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 e mantidos quando de sua promulgação, a partir de 05/04/1989, mantendo-se a equivalência salarial até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

II - A equivalência prevista no artigo 58 do ADCT deve pautar-se no valor da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez em manutenção à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 e não a do benefício originário de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, levando-se em conta, portanto, o valor do salário mínimo

vigente à data de início do benefício em manutenção, respeitada a vigência transitória do dispositivo (05/04/1989 a 09/12/1991).

III - Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

IV- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.049479-4 AC 1246411
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE SAO PAULO
ADV	:	SANDRA REGINA POMPEO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE	:	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo
EMBDO	:	ACÓRDÃO DAS FLS. 5453/5454
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Cristalino o objetivo do embargante de ver postergado o desfecho da ação, resvalando até mesmo em má-fé, uma vez que a questão já foi devidamente apreciada por esta Turma de Julgamento, nos exatos termos do que volta a ser posto por meio dos novos embargos de declaração.

III - Aplicável o parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil que, expressamente, prevê a cominação de multa para os casos de interposição de embargos declaratórios com fins exclusivamente protelatórios.

IV - Embargos de declaração improvidos. Aplicação de multa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o embargante à multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dado à causa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.15.002262-2 AC 1232789
ORIG.	:	2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	CELIA TEREZINHA CARMINATO PENTEADO
ADV	:	DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula n° 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula n° 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.19.008767-6 AC 836337
ORIG.	:	2 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	ALFREDO CORASARI
ADV	:	LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.038458-7 AC 719960
ORIG.	:	9300000489 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ SEBASTIAO FERREIRA SOARES
ADV	:	ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE A BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA 687 DO STF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I - Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios (09/12/1991), de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário-mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos que passou a corresponder à renda mensal dos segurados.

II - A aplicação desta equivalência, no entanto, somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja, naqueles concedidos até a promulgação da Carta Magna. Súmula n. 687 do STF.

III - Considerando ter o benefício percebido pelo exeqüente, segundo se observa do documento acostado na fl. 05 do apenso, data inicial em 01/03/1991, ou seja, após a vigência da Constituição Federal de 1988, evidente que a ele não se aplica a previsão do mencionado artigo 58 do ADCT.

IV - Afastada a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das referidas diferenças decorrentes da aplicabilidade daquele dispositivo, deve ser reconhecida a inexigibilidade do título executivo. Precedentes desta Corte Regional.

V - Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, por ser benefíciárioa da Justiça Gratuita.

VI - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS para julgar extinta a execução, por inexigibilidade do título, nos termos do disposto no artigo 741, II do CPC, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.12.008136-7 AC 1208064
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	JOSE MARIA DOS SANTOS
ADV	:	MITURU MIZUKAVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECLARATÓRIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido. Manutenção do período reconhecido em sentença.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Isenta a parte do pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita.

VIII. Afastada a alegação de que o benefício não pode ser deferido com base na data do requerimento feito na via administrativa e sim da citação, bem como no tocante à necessidade de observância da prescrição qüinqüenal, pois o presente feito trata apenas do reconhecimento de tempo de labor rural e não da concessão de aposentadoria.

IX. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.000769-3 AC 1078199
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ALCIDES PERIN
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor, e, a partir de então, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV .

4. Precedentes.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.000209-6 AC 1048874
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LILIAN CRUZ ROSSI
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. OBSERVÃNCIA DAS NORMAS ATINENTES AO REGIME CONTRIBUTIVO. SALÁRIO-

BASE E PROGRESSÃO NAS CLASSES. DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS INTERSTÍCIOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Para o cálculo do salário-de-benefício e, por conseguinte, para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, devem ser observados e respeitados o cumprimento dos interstícios legais para fins de progressão nas classes dos salários-de-contribuição.

II. Aos sujeitos ao regime contributivo segundo a escala de salário base devem respeitar os interstícios para progresso nas classes salariais, sob pena de não verem adotados, para fins de fixação de suas rendas mensais iniciais, os salários-de-contribuição sobre os quais efetivamente contribuíram.

III. O STF já declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, inexistindo afronta à Constituição Federal a exigência infraconstitucional relativa à observância de interstícios para o progresso nas classes de contribuição.

IV. No caso em foco não houve demonstração de irregularidades do enquadramento realizado pelo ente autárquico.

V. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.014789-2 AC 790951
ORIG.	:	9500001403 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAQUIM DA BOA MORTE
ADV	:	NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO.

I.Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liqüidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor.

II.O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado "a quo" para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo.

III.É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas.

IV. Em sede de revisão de benefício e conseqüente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário.

V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exeqüente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita.

VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exeqüente.

VII.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.024768-0 AC 809669
ORIG.	:	9600367680 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JAIR CASSEMIRO DA SILVA e outros
ADV	:	WILSON MIGUEL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE	:	JAIR CASSEMIRO DA SILVA e outros
EMBDO	:	ACÓRDÃO DA FL. 122
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.06.011180-8 AC 941703
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	ONIVAL MARCARI e outros
ADV	:	PAULO ROBERTO DE FREITAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCLUSÕES DO CONTADOR JUDICIAL MANTIDAS. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Não procede a alegação dos embargados, ora recorrentes, de que o contador não teria apontado onde residiriam os erros no cálculo que elaboraram nos autos em apenso (fls. 167/169), ficando evidente, pois, que os equívocos consistiram na não demonstração da fórmula empregada para estimar as diferenças pleiteadas e no cômputo de índices de correção monetária em desconformidade com o título executivo.

II.A Contadoria Judicial não apurou valor inferior ao da Autarquia Devedora (fls. 06/26), tendo em vista erro material cometido por esta ao fixar, na fl. 05, o quantum debeatur em R$ 9.957,56 (nove mil, novecentos e cinqüenta e sete reais, e cinqüenta e seis centavos).

III.O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios, à vista da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20 do apenso), merece guarida, devendo a r. sentença ser reformada nesta parte.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002424-2 AC 873722
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DINO PETRONI e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO OU VIA RPV. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

II - Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora em tais casos.

III - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

IV - Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

V - Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

VI - Em se tratando de crédito que deva ser satisfeito por requisição de pequeno valor, a não incidência dos juros de mora se restringirá ao período de inscrição da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima de 60 (sessenta) dias estipulada para a efetivação do pagamento.

VII - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.007198-3 AC 861103
ORIG.	:	0100000936 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	JANDIRA MELLIM SIMPIONATTO
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor, e, a partir de então, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV .

4. Precedentes.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.017348-2 AC 879569
ORIG.	:	0100001167 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	MARIA PONSE BIGATAO
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor, e, a partir de então, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV .

4. Precedentes.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.029424-8 AC 902258

ORIG.	:	0100000967 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	IVO TOFOLETTI
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor, e, a partir de então, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV .

4. Precedentes.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.031784-4 AC 905123
ORIG.	:	0200000455 1 Vr ITABERA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA GONCALVES FERREIRA
ADV	:	MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.04.014165-4 AC 1012206
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AVELINO DIAS
ADV	:	SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PRECEDIDA DE ABONO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O SEGURADO REUNIU OS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO.

I - O abono de permanência em serviço caracterizava-se como incentivo ao trabalhador que, já tendo preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria, preferia manter-se na atividade.

II - Em 09/06/1987, quando possuía 30 anos, 2 meses e 1 dia de serviço, a parte autora optou por receber abono de permanência em serviço, consoante lhe facultado pelo Decreto nº 89.312/84. Em 05/11/1998, aposentou-se com 45 anos 11 meses e 23 dias, com base na Lei nº8.213/91, com RMI fixada em patamar abaixo do que faria jus quinze anos antes.

III - O STF já consagrou o direito adquirido do segurado aposentar-se segundo as regras legais em vigor ao tempo em que reuniu os requisitos necessários à percepção do benefício. Entendimento consoante os termos da Súmula nº359, aplicável, também, à aposentadoria previdenciária.

IV - Portanto, em 09/06/1987, o segurado reunia todas as condições necessárias e suficientes para o gozo da aposentadoria por tempo de serviço e, sendo-lhe mais favorável a legislação em vigor àquela época, e não a Lei nº 8.213/91, vigente quando efetivamente requereu o benefício, deve ser a respectiva renda mensal inicial calculada de acordo com aquelas normas, observados os pertinentes reajustes aplicáveis aos benefícios previdenciários posteriores à data de concessão do benefício.

V - A correção monetária sobre as parcelas em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI - A incidência do percentual de 10% (dez por cento) em que condenado o INSS, a título de honorários advocatícios, deverá se dar somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

VII - O INSS está isento do pagamento de despesas processuais em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

VIII- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.83.001427-7 AC 1158737
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EDSON DE SOUZA SIMIAO
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MONTANARI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

II. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

III. Embora assista razão ao recorrente quando aduz que, para parte do período mencionado na inicial, bastaria o enquadramento em uma das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nota-se que a função de "ajudante geral", exercida perante a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, entre 13/08/1981 e 20/01/1999 (fl. 27), não se encontra dentre as atividades ali arroladas.

IV. Conquanto não tenha a parte autora, para o restante do período, trazido os formulários (SB-40 e DSS 8030) e os laudos periciais exigidos pela legislação, foi lhe facultado o acesso a outros meios de prova.

V. Convertido o feito em diligência diante de comprovação de acidente de trabalho e concessão de auxílio-doença previdenciário justamente no período laborado na FEPASA, o douto magistrado "a quo" determinou a juntada, pelo autor, em 10 dias, de cópia integral do processo administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo o recorrente deixado transcorrer "in albis" referido prazo (fl. 130v), abdicando, portanto, da possibilidade de comprovar, por esta via, o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a especialidade da atividade exercida.

VI. A questão da elaboração, ou não, de prova pericial, resta devidamente preclusa, pois, indeferido o pleito formulado pelo recorrente nas fls. 119/120 (fl. 125), não houve a interposição de recurso desta decisão.

VII. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.002925-9 AC 914364
ORIG.	:	9800000273 2 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	ROSALINA PALUGAN TARABORELLI
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula n° 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula n° 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.027870-3 AC 962777
ORIG.	:	0000000487 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FELISBINA DOS SANTOS AJUTI
ADV	:	AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula n° 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula n° 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Em respeito a coisa julgada devem ser mantidos os critérios relativos a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença proferida, mantida em sede de apelação.

IV- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.035843-7 AC 980347
ORIG.	:	9300001026 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JESUS ORTUNHO MORENO e outros
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula n° 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula n° 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Não configura litigância de ma-fé a oposição de embargos à execução, eis que se trata de lídima prática processual prevista no ordenamento jurídico.

IV - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.038141-1 AC 986214
ORIG.	:	0300001005 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA PEREIRA SOBRINHO
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, resta configurada a sua incapacidade absoluta que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91.

III. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

IV. Honorários advocatícios fixados em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo-se em vista que o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

V. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.04.005689-8 AC 1258497
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	REGINALDO COSTA DAMASCENO
ADV	:	ADILSON TEODOSIO GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERESSE DE AGIR. EXISTENTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO CONFIGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O fato do benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido na via administrativa, durante o trâmite da ação, não afasta o interesse de agir da parte autora na via judicial, sendo devidas eventuais parcelas vencidas, bem como os consectários legais e verbas honorárias.

II. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

III. A correção monetária sobre eventuais valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

VI. Apelação da parte autora provida para reformar a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.83.006698-1 REOAC 1306272
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	GONCALO FRANCISCO DA SILVA
ADV	:	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA EX OFFICIO CONHECIDA E IMPROVIDA.

I.Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

III. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

IV. A insalubridade da atividade exercida pelo requerente restou devidamente comprovada no período pleiteado, através dos documentos apresentados.

V.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.003949-0 AC 1002355
ORIG.	:	9100001648 /SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SONIA MAGDA MOZ
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APELO IMPROVIDO.

I.Inicialmente, verifico que a r. sentença, ao acolher a conta elaborada pela Contadoria Judicial, determinou que a execução se atenha ao período de 04/1992 a 11/1992, nos exatos termos declinados na inicial dos embargos e na apelação, de modo que carece o apelante de interesse recursal quanto a este ponto, bem como quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, uma vez que foi fixada sucumbência recíproca.

II.A correção monetária deve aplicar os índices do ORTN, OTN, BTN, INPC, IRSM, URV, IPC-r e IGP-DI. Resolução 242 CJF e Provimento nº 26/01 do COGE/3ª Região.

III.Estando os cálculos apresentados em consonância ao exposto, deve a r. sentença ser mantida na sua integralidade.

IV.Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

São Paulo, 18 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.005524-0 AC 1005671

ORIG.	:	0200000043 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE FERNANDES
ADV	:	LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VII. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.019933-9 AC 1025757
ORIG.	:	0300001290 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	NILSON INOCENCIO
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.020861-4 AC 1027428
ORIG. : 04203 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CONCEICAO FERRARI DE SOUZA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMEBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VII. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.020970-9 AC 1027546
ORIG.	:	0300000709 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CLAUDINO DE HOLANDA
ADV	:	ADEMIR VICENTE DE PADUA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Honorários advocatícios mantidos nos termos do "decisum" em observância da Súmula 450 do STF.

VII. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.023328-1 AC 1031823
ORIG.	:	0300001365 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO RODRIGUES DOURADO
ADV	:	JOSE WILSON GIANOTO
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Verba honorária mantida como expressa na r. sentença.

VII. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.024075-3 AC 1032686
ORIG.	:	0100001092 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO FERREIRA MARTINS
ADV	:	CLAUDIO LISIAS DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I - Remessa oficial que não se conhece por ser incabível em sede de embargos à execução.

II - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

III - A Súmula n° 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula n° 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

IV - Apelação a que se dá provimento. Remessa Oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.025369-3 AC 1035169
ORIG. : 0400001008 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORENTINO MENDONCA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032292-7 AC 1046719
ORIG. : 0300001657 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

VIII. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

IX. Verba honorária mantida como expressa na r. sentença.

X. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.034570-8 AC 1049782
ORIG.	:	0400000199 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO DONIZETI DE OLIVIEIRA
ADV	:	IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Reconhecimento de tempo da parte autora a partir dos 12 (doze) anos de idade. Inteligência da Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

VII. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.035936-7 AC 1051455
ORIG.	:	0300000373 2 Vr IGUAPE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA
ADV	:	NELSON RIBEIRO JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I.É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

II.O benefício de aposentadoria por tempo de serviço não pode ser concedido ao trabalhador rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições devidas em períodos posteriores à edição da Lei nº 8.213/91.

III.A contribuição incidente sobre o percentual retirado da receita bruta de comercialização da produção rural (ART. 195, § 8º da CF), não garante ao segurado especial o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a sua concessão está condicionada ao recolhimento das contribuições facultativas, pois encontra-se obrigado ao cumprimento do requisito carência.

IV.O reconhecimento do tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2o, da Lei n° 8.213/91, não poderia ser contado para fins de carência.

V.Não satisfeito o requisito da carência, previsto no art. 55, § 2o, da Lei n° 8.213/91 c/c 142 da mesma lei.

VI.Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

VII.Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.037604-3 AC 1053423
ORIG.	:	0300001996 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO DALAGO
ADV	:	SILVIA REGINA ALPHONSE
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA.

I.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II.Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade

exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI.Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que demonstre o exercício da atividade rural pelo autor, no caso, o título eleitoral em nome do autor, datado de 18-07-1968, constando sua qualificação como lavrador, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 18-07-1968 a 19-02-1977 (data do casamento do requerente), trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins previdenciários.

VII.A somatória do tempo de serviço laborado como lavrador e com registro em carteira não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

VIII.Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos até a Emenda Constitucional nº 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9o desta Emenda, donde infere-se que, in casu, o demandante não preencheu o disposto no § 1°, inciso I, alínea "b", que determina o cumprimento de período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

IX.Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

X.Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.039427-6 AC 1055528
ORIG.	:	0300000453 2 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	VIRGINIA DE ARAUJO BUZATO
ADV	:	ANTONIO FERRUCI FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL ROBUSTA. PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal.

II. A prova documental apresentada mostra-se insuficiente a comprovar a atividade rural sustentada pela autora, inviabilizando a procedência do feito.

III. Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.043058-0 AC 1060010
ORIG.	:	0400000646 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLAUDIR APARECIDO DANEZI
ADV	:	CARLOS EDUARDO DA COSTA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Reconhecimento de tempo da parte autora a partir dos 12 (doze) anos de idade. Inteligência da Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

VII. Verbas de sucumbência inteiramente a cargo da autarquia previdenciária.

VIII. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.046408-4 AC 1065403
ORIG.	:	0400000877 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	JOAO LUIZ APPOLONI GARCIA
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Reconhecimento de tempo da parte autora a partir dos 12 (doze) anos de idade. Inteligência da Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora provida e apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.051271-6 AC 1075573
ORIG.	:	0300001077 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MOACIR ANTONIO VALETA
ADV	:	MILTON CANGUSSU DE LIMA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Reconhecimento de tempo da parte autora a partir dos 12 (doze) anos de idade. Inteligência da Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.19.000196-2 REOMS 280994
ORIG.	:	5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A	:	JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV	:	DECIO PAZEMECKAS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE AZEVEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.

1.Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

2.Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3.A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

4.A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado.

5.Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo.

6.Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.19.002291-6 AMS 284726
ORIG.	:	5 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE AZEVEDO

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HILDA MARCOLINO AMADEU GALVAO
ADV	:	NOSLEN BENATTI SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.

1.Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

2.Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3.A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

4.A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado.

5.Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo.

6.Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, e à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.060119-6 AG 271390
ORIG.	:	200261260162526 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	OSVALDO JOAQUIM DA SILVA
ADV	:	ALDENI MARTINS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	ANTONIO PINAFFO e outros
ADV	:	ALDENI MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1.Não se tolera, em direito processual, que uma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, o segundo processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

2.Ao não argüida a litispendência no momento oportuno, tanto pelo réu, quanto pelo juízo, é patente a impossibilidade de argúi-la após o transito em julgado da ação.

3.O artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, e os artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil consagram o instituto da coisa julgada, bem como o princípio da segurança jurídica.

4.Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.006309-4 REOAC 1089347
ORIG.	:	0300000175 1 Vr BEBEDOURO/SP 0300048156 1 Vr BEBEDOURO/SP
PARTE A	:	JOSE ATILIO BOCCARDO
ADV	:	HELENA MARIA CANDIDO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

I.Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Os documentos acostados aos autos, em conjunto com as testemunhas ouvidas no curso da justificação judicial bem como na presente ação (fls. 99/101), são hábeis ao reconhecimento do período de 01-06-1962 a 31-08-1968, laborado pelo autor na tipografia de seu pai Attilio Boccardo.

III. A somatória de todos os períodos laborados pelo autor perfaz o tempo mínimo previsto em lei (30 anos), nos termos do 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

IV.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

V.O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (28-05-2001), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

VI.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII. Juros de mora fixados à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal

VIII.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

IX.Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.010386-9 AC 1098647
ORIG.	:	0300000096 1 Vr MONTE ALTO/SP 0300044047 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MATILDE ROMERA DE LUCIA
ADV	:	SONIA LOPES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, uma vez que a doença da qual padece a parte autora é preexistente ao período de sua nova filiação ao INSS.

IV. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.

V. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.040075-0 AC 1151452
ORIG.	:	0400000475 1 Vr BEBEDOURO/SP 0400006350 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANINA PADILHA MARIANO
ADV	:	ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I.Remessa oficial tida por interposta conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III.Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária à apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

IV.Inviável a concessão do benefício em razão da fragilidade da prova documental apresentada, de modo que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus junto à previdência Social na época do óbito.

V.Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

VI.Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.06.003722-5 AC 1207648
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	MARIO CORREA
ADV	:	JOAO DOMINGOS XAVIER
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

III. Inconteste que o INSS apenas exerceu seu legítimo direito de aplicação da lei ao caso concreto, interpretando-a de forma razoável, função esta conferida à Administração, não havendo que se falar, portanto, em hipótese de aplicação da multa prevista na Lei nº 8.213/91.

IV. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º , I e III).

V. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, negar provimento às apelações da parte autora e do INSS e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.83.005564-5 AC 1259920
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MAURO PINHEIRO
ADV	:	RAQUEL LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NELSON DARINI JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ERRO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO A QUEM NÃO LHE DEU CAUSA. JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 515 DO CPC PREJUDICADO EM RAZÃO DA ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES À SENTENÇA DE EXTINÇÃO GUERREADA.

I - Considerando que a propositura da ação no Juizado Especial Federal não foi feita por intermédio do atual patrono da parte autora e que a ausência de cópia da petição inicial configura mero vício sanável, causado por erro administrativo do Juizado passível de correção, não se vislumbra a hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, ainda mais tratando-se de causa previdenciária cuja natureza alimentar é indiscutível.

II - A r. sentença monocrática guerreada atenta contra os princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo, bem como da economia processual, uma vez que, em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei

III - A análise do mérito, no caso em foco, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, resta prejudicada, porquanto anulados todos os atos processuais anteriores à sentença de extinção.

IV - Recurso de apelação provido para anular a sentença monocrática e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para julgamento de mérito dos pedidos da parte autora mediante a prévia extração de cópia da petição inicial disponível na intranet da Justiça Federal da 3ª Região.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a r. sentença, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.83.008123-1 REOAC 1305129
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ROZALVO JOSE DE SANTANA
ADV	:	JOAO ALFREDO CHICON
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I.Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo reconheceu período superior ao que lhe foi demandado, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso.

III.A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

IV.Devem ser considerados especiais os lapsos de 01-02-1980 a 30-10-1986 e 01-03-1989 a 28-04-1995, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido e a fumos metálicos, enquadrando-se nos códigos 1.1.6 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.1.5 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

V.A somatória de todos os períodos laborados pelo autor até o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15-12-1998, perfaz o tempo de mais de 30 (trinta) anos, ou seja, tempo superior ao mínimo previsto em Lei, nos termos do 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

VI.Por outro lado, nota-se que o autor, à data do requerimento administrativo (17-01-2005), possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria pretendida, na sua forma integral, nos termos do disposto no artigo 201, § 7, inciso I, da Constituição Federal.

VII.A regra de transição prevista no art. 9o, incisos I e II, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 20, para fins de aposentadoria integral, que estabelece a necessidade de o segurado contar com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 35 (trinta e cinco) anos, para homem, e de 30 (trinta) anos, para mulher não se aplica, pois desde o início restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, tendo em vista que confronta com a regra permanente do texto constitucional, que não exige o implemento dos referidos requisitos.

VIII.No tocante à carência, verifica-se que a parte autora necessitava recolher 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições à Previdência Social para cumprir seu período de carência, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo (17-01-2005), restando clarividente o preenchimento de tal requisito.

IX.A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

X.Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

XI.Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, de ofício, reduzir o comando sentencial aos limites do pedido e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.83.008762-2 REOAC 1311333
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	FRANCISCO CARLOS DE MORAES
ADV	:	IARA DOS SANTOS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

I.Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo reconheceu período superior ao que lhe foi demandado, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso.

III.A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

IV.Deve ser considerado especial o período de 16-11-1983 a 05-03-1997, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme o informativo acostado na fl. 29, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.

V.Quanto ao período posterior a 05-03-1997, impossível a sua conversão, uma vez que o demandante não juntou aos autos laudo técnico referente a atividade exercida, o que no caso era exigível, conforme a fundamentação retro, computando-o, assim, como tempo comum.

VI.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

VII.O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (25-06-1998), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, observando-se, todavia, a prescrição qüinqüenal, conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280 de 16-02-2006.

VIII.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX.Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

X.Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, de ofício, reduzir o comando sentencial aos limites do pedido e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.044985-8 AG 299885
ORIG.	:	200461190003991 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA GONCALVES DA SILVA PARDINHO e outros
ADV	:	LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
PARTE R	:	ZILMA TOSTA DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	FLAVIA SILVEIRA DE CAMARGO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO APELO DO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISOS II E VII, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - A essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

V - Em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, II do CPC.

VI - Por força do também do art. 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação que confirma a antecipação dos efeitos da tutela é somente recebida no seu efeito devolutivo.

VII - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.014669-1 AC 1189207
ORIG.	:	0400001311 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0400027539 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NANETE TORQUI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAURINDO PEDRO
ADV	:	JOSE HAMILTON BORGES
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, surge o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os demais requisitos legais necessários.

III. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, tendo em vista que os males incapacitantes advêm desde então.

IV. No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao qüinqüênio que precede a propositura da ação.

V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

VII. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais comprovadas nos autos.

IX. O pedido formulado em contra-razões pela parte autora, de imposição de multa à autarquia pela procrastinação do feito, no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não merece acolhida, uma vez que o INSS apenas manifestou seu inconformismo contra a r. sentença, que lhe foi desfavorável, exercendo legítimo direito de interposição de recurso, apresentando, para tanto, teses plausíveis e razoáveis.

X. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1o, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XI. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Pedido feito em contra-razões pela parte autora rejeitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, rejeitar o pedido feito em contra-razões pela parte autora de imposição de multa à autarquia e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.023393-9 AC 1200239
ORIG.	:	9600000816 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 9600040035 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ODILON ESPINDULA MONTEIRO
ADV	:	ISABEL MAGRINI
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO A PARTIR DA LEI 6.708/79. PISO NACIONAL DE SALÁRIO E SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. CÁLCULO DO INSS.

I - O menor valor teto do salário-de-benefício, desde a edição da Lei 6.708/79, não mais se encontra atrelado ao valor do salário-mínimo, passando a ser expresso em unidade de referência e atualizado pelo INPC, sendo o valor do salário-mínimo, à época, apenas um limitador para o salário-de-contribuição (art. 69, § 5°, da Lei 3.807/60). Precedentes desta E. Corte Regional.

II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o Salário-Mínimo de Referência no cálculo do benefício previdenciário.

III - Tendo em vista que a data inicial do benefício da parte autora, ora recorrida, é 28/01/1988 (fl. 15 do apenso), ou seja, em data posterior, não só a desvinculação do maior e menor valor teto do salário-de-benefício do salário-mínimo pela Lei 6.708/79, como também da criação do Salário-Mínimo de Referência pelo Decreto-Lei 2.351/87, evidente que o cálculo de sua aposentadoria deve observar os balizamentos fornecidos por estes diplomas legais.

IV- Considerando que a conta acolhida em sentença, conforme informa o próprio recorrido na impugnação acostada nas fls. 22/26, no item "b", apresenta o valor do teto indexado ao salário-mínimo (vinte salários-mínimos para janeiro de 198) e que, à vista do documento acostado na fl. 05, o valor do salário-mínimo empregado, de Cz$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzados), corresponde ao Piso Nacional de Salários e não ao Salário-Mínimo de Referência (Cz$ 3.060,00), conclui-se que, seja na apuração do menor valor teto, seja na renda mensal inicial, não poderá ser este o valor adotado para a execução.

V - O cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social nas fls. 05/20, no montante de R$ 80.203,71 (oitenta mil, duzentos e três reais, e setenta e um centavos) para fevereiro/2005, além de contar com a concordância expressa do exeqüente (fls. 51/52), ora recorrido, não apresenta tais equívocos.

VI - O coeficiente de 90% (noventa por cento), empregado nos cálculos do Instituto para limitar a Renda Mensal Inicial do Benefício, o qual fora, inclusive, objeto de questionamento do embargado (fls. 22/26 - itens b e c), quando sustenta que o valor do teto e da renda mensal inicial não poderiam ser limitados a Cz$ 37.746,00 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e seis cruzados), ou seja, 90% (noventa por cento) de Cz$ 41.940,00 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta cruzados), maior valor do benefício (fl. 05), encontra fundamento no artigo 67, § 3°, da Lei 3.807/60 (de acordo com as modificações inseridas pela Lei 5.889/73), Lei Orgânica da Previdência Social vigente à época da concessão do benefício do exeqüente, que estabelece que: "nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 90% (noventa por cento_ de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País na data do reajustamento."

VII - Apelação do INSS a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.028257-4 AC 1206652
ORIG.	:	0400001446 2 Vr GARCA/SP 0400045450 2 Vr GARCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV	:	GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

II. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

III. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º , I e III).

IV. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.12.006347-1 REOMS 304631
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A	:	MARIA SOCORRO
ADV	:	MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PENSÃO POR MORTE DEVIDA AO PAI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, sendo que a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito.

2. A pensão por morte é benefício devida ao dependente do segurado que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei.

3. Necessário salientar que, em relação aos dependentes constantes do citado inciso I, a dependência econômica é presumida, a teor do § 7º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99.

4. Não obstante estar dispensada a comprovação da dependência econômica, quando da morte do um deles o companheiro ou a companheira deve fazer prova da união estável, ao pleitearem a pensão.

5. A prova documental constante dos autos é hábil a comprovar a alegada união estável, provas estas, não satisfatoriamente refutadas pelo instituto impetrado.

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.83.002175-5 REOAC 1309371
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	RAIMUNDO LEITAO ALMEIDA
ADV	:	SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ULTRA PETITA. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFÍCIO NÃO CONHECIDA.

I.Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo reconheceu período superior ao que lhe foi demandado, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso.

II.Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, prevalece a aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001.

III.Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, de ofício, reduzir o comando sentencial aos limites do pedido e não conhecer remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.020825-1 AC 1307148
ORIG.	:	0600000614 1 Vr PORANGABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OTILIA SILVEIRA MELO
ADV	:	MARLON AUGUSTO FERRAZ
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

I.Nos termos do artigo 460 do CPC a sentença "extra petita" é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo.

II.Haja vista a ocorrência do julgamento extra petita, a r. sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem para que outra seja proferida, nos limites em que foi proposta a lide.

III.Sentença anulada de ofício. Apelação do INSS prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, de ofício, reconhecer o julgamento "extra petita" para declarar nula a r. sentença sob exame, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.021969-8 REOAC 1309578
ORIG.	:	0600001448 2 Vr DIADEMA/SP 0600213174 2 Vr DIADEMA/SP
PARTE A	:	NACFEIZE JUSTINA SOARES
ADV	:	CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFÍCIO NÃO CONHECIDA.

I - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

II - Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, prevalece a aplicação do artigo 475 §2º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001.

III - Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.028026-0 AC 1318908
ORIG.	:	0400000356 1 Vr IBITINGA/SP 0400041679 1 Vr IBITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	:	MARIA DAS DORES MARGADONA
ADV	:	EMERSOM GONCALVES BUENO
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA.

I. Em sendo a colheita dos testemunhos relevante, mostrando-se indispensável, cabe ao Juízo determinar a produção de referida prova, dada a falta de elementos aptos a substituí-la.

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.

III. Sentença anulada de ofício. Apelação do INSS prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicado a apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.21.003865-7 AC 956265
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDINO CORREIA DE MELO
ADV	:	ANA ROSA NASCIMENTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. PINTOR. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Afasto inicialmente a preliminar suscitada em contra-razões, eis que consoante preceitua o artigo 24 da Lei n.º 10.522/02, as pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas de autenticar cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentarem em juízo.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.

3. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

4. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).

5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

6. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em DSS-8030 e laudos técnicos periciais, um deles elaborado por perito judicial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 11.11.1975 a 04.03.1976, 05.04.1976 a 11.01.1978 e de 09.03.1978 a 02.10.1979, exercendo atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.4 e no rol do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.11, que tratam da atividade profissional de pintor (fls. 14, 16, 17/18, 19 e 21/22).

7. Aludidos documentos comprovam igualmente de que durante labor cumprido no período de 04.10.1979 a 10.03.1982, na empresa Volkswagem do Brasil Ltda., esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85 dBs (fls. 23 e 24), no intervalo de 11.03.1982 a 31.10.1984, na mesma empresa, estava submetido a ruídos de 85 dBs (fls. 23 e 25) e de 01.11.1984 a 18.05.1987, também na Volkswagem, estava sujeito a ruídos de 83 dBs (fls. 23 e 26). No que concerne aos interregnos de 28.07.1988 a 21.11.1988, 01.02.1990 a 08.01.1992 e 11.01.1993 a 28.05.1998, laborou novamente na função de pintor e no último dos intervalos tinha contato com agentes químicos nocivos como tintas, solventes orgânicos, hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos, ácidos, diluentes, bem como produtos corrosivos (fls. 73 e 124/138).

8. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício.

9. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

10. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº. 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

13. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.26.009030-8 AC 1180225
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONARDO KOKICHI OTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ALVES DE MEDEIROS
ADV	:	WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO TRABALHADO NA LAVOURA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ANEXO DO DECRETO n.º 53.831 de 25/03/1964. VIGIA. ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

1. Relativamente ao período laborado na lavoura (04.01.1955 a 30.01.1976), cabalmente comprovado através de prova documental coligida consistente em Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gravatá homologada pelo INSS referente aos períodos 01.01.63 a 31.12.63, 01.01.66 a 31.12.66, 01.01.75 a 31.12.75 (fls. 95/96), Certidão do Instituto de Identificação Tavares Buril de Pernambuco, que qualifica o autor como agricultor desde 21.01.1963 (fl. 80), Certidão de Casamento datada de 12.06.1975 onde igualmente consta que laborava como agricultor (fl. 82) e Título de Eleitor datado de 22.6.66, que o qualifica de idêntica forma (fl. 84). A par do exposto prova testemunhal produzida é coesa, confirmando cabamente o exercício do labor rural na época referida (fl. 193).

2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07/12/1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21/07/1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento.

4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030 / SB 40, que o Sr. José Severino Medeiros laborou em condições especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados, em função de vigilante prevista no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7 nos períodos de 13.08.1977 a 13.09.1978, de 01.11.1978 a 25.03.1980, de 26.02.1981 a 19.12.1983 e de 13.06.1984 a 13.02.1989, na empresa ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, utilizando-se de arma de fogo, e no período de 14.02.1989 a 01.03.1995, na empresa IBITIRA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA, onde da mesma forma fazia uso de arma de fogo.

6. No que concerne aos juros de mora, diante de expressa determinação legal, deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP), sendo procedentes as razões do apelo da autarquia relativas a inadmissibilidade da utilização da taxa SELIC, oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais, na hipótese, eis que a controvérsia cinge-se à concessão de beneficio previdenciário (AC n.º 2001.61.14.001200-4, TRF 3ª Região, Rel. Des. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU 03.12.2002, p. 757).

7. Parcialmente provida a remessa oficial apenas para determinar que a correção monetária das diferenças pagas em atraso seja apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.005157-1 AC 856900
ORIG.	:	0200000041 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	ISAURA MARIA EMILIA DA SILVA
ADV	:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1.Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.

2. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS a Autora contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos, de tempo de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição, consoante o art. 9º da EC nº 20, em 16/12/1998.

3. Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal calculada, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação

4. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

5. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do presente recurso, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

7. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

8. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil,

9. Apelação da Autora parcialmente provida Apelação do Réu não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação da Autora, negar provimento à apelação do Réu e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal Leide Polo que negava provimento à apelação da autora e dava provimento à apelação do réu e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.007693-6 AC 920208
ORIG.	:	0200001735 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCOS ROBERTO AJONAS
ADV	:	CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Considerando tratar-se de ação declaratória e, tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Disso resulta, que o labor rural cumprido sem a comprovação do recolhimento das contribuições devidas, após a edição da Lei n.º 8.213/91, só pode ser reconhecido para fins de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I., da aludida lei.

4. Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do Réu, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.015536-8 AC 935431
ORIG.	:	0200000239 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDEMIR ANTONIO DE SOUZA
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. RECONHECIMENTO DO SERVIÇO RURAL AO MENOR A PARTIR DE 12 (DOZE) ANOS. HONORÁRIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Considerando tratar-se de ação declaratória e, tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

2. Não se conhece de parte da apelação, no tocante ao requerimento de que os juros moratórios não incidam sobre a verba honorária, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de setembro de 1968 a maio de 1976.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

5. Não merece acolhida o pedido subsidiário do Instituto-Réu, para que seja reconhecido o exercício de atividade rural a partir de 24 e janeiro de 1972, quando o Autor completou 16 (dezesseis) anos. Conforme entendimento esposado por esta Sétima Turma e pela 5ª Turma do STJ, é de se reconhecer o serviço rural ao menor a partir de 12 (doze) anos, prestado até o advento da Lei 8.213/91.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação em parte não conhecida, e na parte conhecida não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.007058-6 AC 1007695
ORIG.	:	0300001178 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAQUIM APARECIDO FAGUNDES
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Não deve ser conhecida parte da apelação do INSS com referência à verba honorária. Os honorários advocatícios foram arbitrados exatamente no valor objetado pelo recurso em questão, de tal maneira que R$ 300,00 (trezentos reais) é o mesmo que 10% sobre o valor dado à causa, que é R$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 18.08.68 a 25.02.1991.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

7. Remessa oficial não conhecida. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.011664-1 AC 1014937

ORIG.	:	0300000206 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	REINALDO APARECIDO COMIM
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Os documentos apresentados, somados à prova oral, não formam um conjunto probatório que permite concluir pelo exercício de atividade rural, ante a ausência de início de prova e, inclusive, de testemunho que indique o período integralmente assinalado na exordial.

3. Computando-se o período anotado na CTPS até 28.01.2003 (ajuizamento da ação), o Autor totaliza 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, tempo não suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

5. Remessa oficial conhecida e provida. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe provimento, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.013749-8 AC 1017691
ORIG.	:	0300000523 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE	:	JOCELINO CASTRO DA SILVA
ADV	:	EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Apesar do documento apresentado nos autos pelo Autor, seja hábil a comprovar o exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador, não há como reconhecer o tempo de serviço,pois se refere a período que o Autor já exercia suas atividades no meio urbano, conforme demonstra o contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho à fl. 24.

2. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação do tempo de serviço na atividade rural pelo Autor.

3. O Autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda nº 20 de 16.12.1998, uma vez que não contava com tempo de serviço suficiente.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.014607-4 AC 1018988
ORIG.	:	0300001218 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	:	IDENILDE APARECIDA FERNANDES MINAMIGUCHI
ADV	:	GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 09.02.1999 a 21.11.2003.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Logo, o labor rural cumprido no período de 09.02.1999 a 21.11.2003 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

3. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos

termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.014822-8 AC 1019292
ORIG.	:	0300001084 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO MARCOS BLECHA
ADV	:	ACIR PELIELO
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 15.05.1979 até 23.07.1991.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.015967-6 AC 1020475
ORIG.	:	0300000904 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR DA CUNHA OLIVEIRA

ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A Autora ingressou com a ação para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e ss. da Lei nº 8.213/91. O MM. Juiz a quo apreciou pedido de Aposentadoria por Idade, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil.

2. É nula a sentença que soluciona causa diversa da que foi proposta nos termos do pedido inicial. Se o segurado pleiteava o benefício da Aposentadoria por Tempo de Serviço e a decisão monocrática apreciou outro benefício com outros fundamentos, evidentemente, padece de vício, e, portanto, não pode ser mantida por este Relator, sob pena de estar caracterizando julgamento extra petita.

3. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

4. O início de prova acostado aos autos não tem carga probatória quanto a período diverso de que o mesmo indica. Ademais, da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que estes são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural alegada. À luz do exposto, impõe-se o reconhecimento de labor rural prestado pela Autora, sem registro em carteira, no período de 25.12.1965 a 31.12.1977.

5. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

6. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

7. Preliminar acolhida para anular a r. sentença e nos termos do § 3º, art. 515, CPC, declaro que o período laborado na atividade rural, sem registro, é de 25.12.1965 até 31.12.1977. Agravo retido e Apelação prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a preliminar para anular a r. sentença e com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, declarar que o período laborado na atividade rural, sem registro, é de 25.12.1965 até 31.12.1977 E julgar prejudicado o agravo retido e o mérito da apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.017966-3 AC 1023095
ORIG. : 0300001347 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLEUSA MARIA TOLARDO
ADV	:	GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ainda que não haja exigência da efetiva comprovação atividade rural mês a mês ou ano a ano, deve haver um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta que o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural deve ser considerado de 1º.01.1973 a 31.12.1992

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Logo, o labor rural cumprido no período de 25.07.1991 até 31.12.1992 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

3. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.031189-9 AC 1045444
ORIG.	:	0300001758 3 Vr AVARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR FERREIRA LEITE
ADV	:	ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TRABALHADOR RURAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Não conhecimento de parte da apelação, na parte remissiva à contestação, estando ausentes razões recursais próprias do recurso.

3. Em pese, o início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como reconhecer todo o período declinado na peça inicial, ou seja, desde 26 de outubro de 1969, tendo e vista que os documentos contemporâneos trazidos aos autos restringiram-se ao ano 1978 até 1987. Ademais, os depoimentos das testemunhas não foram suficientes para demonstrar que a Autora trabalhou por todo o período alegado.

4. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

5. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

6. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte na apelação e, na parte conhecida, parcialmente provida, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.032095-5 AC 1046522
ORIG.	:	0400000931 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Descabida a alegação da Autarquia Previdenciária de que há de se recepcionar a alegação de prescrição da ação, pois que esta não se verifica em ações que não resultam em condenação, como é o caso das declaratórias.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista deve, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologada pelo INSS. No caso dos autos, se o documento foi produzido em 30.06.2004, sem qualquer homologação, não há como considerá-lo.

4. Em relação às entrevistas dos depoentes, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

5. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1969 a 31.12.1976.

6. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

7. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.032887-5 AC 1047500
ORIG.	:	0300001952 3 Vr AVARE/SP
APTE	:	BEATRIZ CIPRIANO MATIAS
ADV	:	LUIZ ANTONIO VIOLA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Em pese, o início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como reconhecer todo o período declinado na peça inicial, ou seja, desde 23 de junho de 1959, tendo e vista que os documentos contemporâneos trazidos aos autos restringiram-se ao ano 1965 e 1973. Ademais, os depoimentos das testemunhas não foram suficientes para demonstrar todo o período alegado.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).

3. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram repassadas pelos empregadores ao órgão previdenciário. Desde a edição da Lei nº 4.214/1963, quanto aos empregados rurais, as contribuições previdenciárias ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15. inciso II c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970).

4. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

5. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.033909-5 AC 1048891
ORIG.	:	0300002127 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO APARECIDO BRASSAROTTO
ADV	:	EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Não merece ser conhecida parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença e que o benefício seja a partir da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

3. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

4. Ainda, que não haja exigência da efetiva comprovação atividade rural mês a mês ou ano a ano, deve haver um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, que o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, deve ser considerado de janeiro de 1969 até outubro de 1979.

5. No caso em análise, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo em vista que o Autor não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998.

6. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço.

7. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

8. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.034249-5 AC 1049382
ORIG.	:	0400000543 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JUVERSI FERRARESI
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.034288-4 AC 1049465
ORIG.	:	0200001659 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SANTILHA LOPES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	PETERSON PADOVANI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Agravo retido às fls. 55 não provido, à luz de que a petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

3. Não conhecimento do agravo retido em apenso às fls. 07 interposto pelo Réu, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC).

4. Ainda, que não seja exigido a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.

5. Para que o trabalhador rural faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei. Portanto, não comprovada a carência legal, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

6. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

7. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

8. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido de fl. 55 não provido. Agravo retido em apenso de fl. 07 não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido de fl 55, não conhecer do agravo retido em apenso de fl. 07 e dar provimento à apelação,

nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.034721-3 AC 1049972
ORIG.	:	0300000658 1 Vr JUNDIAI/SP 0300051628 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O início de prova material apresentado e o depoimento da testemunha não formam um conjunto probatório que permite concluir pelo exercício de atividade rural no período alegado na inicial.

2. Ainda que não haja exigência da efetiva comprovação atividade rural mês a mês ou ano a ano, deve haver um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.

3. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram á Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2003 (ano da propositura da ação) com mais de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais.

4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

6. Restou demonstrado que o Autor laborou em atividades tidas como insalubres nos períodos compreendidos entre 17.04.995 até 29.03.996. laborado na empresa Reago Indústria e Comércio S/A, de 17.07.1986 até 09.02.1990, para empresa Implementos Yamashita Ltda, e de 12.08.1996 até 12.02.2003 (data do laudo, uma vez o Autor permanecia na função de), para a empresa Reago Industria e Comércio S/A, consoante demonstraram os laudos juntados às fls. 23/33, que apontam que o Autor estava exposto de forma permanente e habitual a ruídos acima do permitido pela lei. Quanto ao labor cumprido no período de 16.01.1979 a 20.09.1990, constata-se pelo laudo técnico que o Autor exerceu suas funções exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo acima do permitido, conforme quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6. e anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.1.5, razão pela qual faz jus à contagem diferenciada dos mencionados interregnos.

7. O Autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda nº 20 de 16.12.1998, uma vez que não contava com tempo de serviço suficiente.

8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.036937-3 AC 1052589
ORIG.	:	0300002584 3 Vr JUNDIAI/SP 0300205032 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	LAURINDO BERNARDINO
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, §3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO RETIDO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O Autor ingressou com a ação para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e ss. da Lei nº 8.213/91. O MM. Juiz a quo apreciou pedido de aposentadoria por idade, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil.

2. É nula a sentença que soluciona causa diversa da que foi proposta nos termos do pedido inicial. Se o segurado pleiteava o benefício da Aposentadoria por Tempo de Serviço e a decisão monocrática apreciou outro benefício com outros fundamentos, evidentemente, padece de vício, e, portanto, não pode ser mantida por este Relator, sob pena de estar caracterizando julgamento extra petita.

3. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

4. O início de prova acostado não é suficiente para o reconhecimento do trabalho no campo pretendido pelo Autor, uma vez que não o qualifica como lavrador.

5. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

6. Sentença que se anula, ex officio e nos termos do § 3º, art. 515, CPC, julgar improcedente o pedido inicial. Agravo retido e apelação do Autor prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reconhecer ex officio a nulidade da sentença e nos termos do § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido inicial, prejudicados o agravo retido e apelação do Autor, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.037058-2 AC 1052710
ORIG.	:	0400001160 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EUGENIO MININEL FILHO
ADV	:	JOSE WILSON GIANOTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.10.1976 a 30.06.1983.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.037492-7 AC 1053311
ORIG.	:	0400000648 2 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO BENTO DE SOUZA
ADV	:	JOSE DINIZ NETO
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

2. Embora os documentos apresentados pelo Autor (Certidão de Casamento, celebrado em 14.12.1965 e Carteira de Trabalho, com registros na função de trabalhador rural, a partir de outubro de 1976), sejam hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador, não são suficientes para o reconhecimento do trabalho no campo sem registro na Carteira de maio 1957 até setembro de 1976, tendo em vista que a prova oral não se mostrou firme e convincente para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural exercida pelo Autor no período acima mencionado. Disso resulta, que o Autor não comprovou o exercício da atividade rural, sem registro na Carteira de Trabalho no período de maio de 1957 até setembro de 1976.

3. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

4. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

5. Agravo retido não provido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.037922-6 AC 1053785
ORIG.	:	0300000837 1 Vr PANORAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO DE OLIVEIRA DA COSTA
ADV	:	CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Embora não seja exigido a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, deve haver o início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, para que se possa estabelecer um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, o reconhecimento parcial do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º de janeiro de 1960 a 31 de dezembro de 1971.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.045417-0 AC 1063661
ORIG.	:	0300001101 3 Vr JUNDIAI/SP 0300086670 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO SILVA DE SOUZA
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ). Entretanto, não é possível reconhecer o labor cumprido antes dos doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedentes desta Sétima Turma e do C. STJ. Desse modo, o período reconhecido corresponde ao período compreendido entre 12.06.1957 a 15.08.1974.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. O Autor, na peça inicial, considerou para a contagem de tempo de serviço, na condição de autônomo, os meses de fevereiro e março de 1992, assim como os meses de setembro, outubro e novembro de 1995, totalizando 5 (cinco) meses. Contudo, não trouxe aos autos carnês referentes a nenhum destes cinco meses.

5. Computando-se o período sem registro, ora reconhecido, somado a todo o período anotado na CTPS e o laborado como autônomo, o Autor totaliza somente 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço.

6. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma Lei.

7. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

8. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento bem como à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.046233-6 AC 1065230
ORIG.	:	0400000610 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADEMIR FERREIRA
ADV	:	MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido nos períodos de 03.02.1982 a 31.12.1989 e de 1º.01.1994 a 31.12.1999.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Logo, o labor rural cumprido no período de 1º.01.1994 a 31.12.1999 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

3. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.046648-2 AC 1066549
ORIG.	:	0300004123 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE APARECIDO DIAS
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

3. Os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar, todavia, a Certidão de Casamento trazida aos autos, datada de 1938, não é suficiente para o reconhecimento do período alegado na peça vestibular.

4. As declarações de ex-empregadores indicando que o Autor laborou sob seus comandos não são aptas a consubstanciar início razoável de prova material de atividade profissional, pois estes documentos resumem-se em meras provas testemunhais escritas. Desta forma, não há como reconhecer qualquer período de tempo de serviço prestado pelo Autor, sem registro em carteira.

5. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

6. Computando-se o período com registro em CTPS até 03.11.2003 (apresentação do requerimento judicial), o Autor totaliza 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço.

7. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

8. Remessa oficial conhecida e provida. Agravo retido não provido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe provimento, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.000959-0 AG 323323
ORIG.	:	0700001450 1 Vr NHANDEARA/SP 0700035208 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	LUCIANA CRISTINA VITORINO DA SILVA
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

DECISÕES:

PROC.	:	2001.61.14.000237-0 AC 736757
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ARMANDO BONARDI SOBRINHO
ADV	:	MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ARMANDO BONARDI SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (DIB 26.03.1982), mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem os 12 últimos, considerados na sua base de cálculo, aplicando-se a variação das ORTN/OTN, de que trata a Lei 6423/77, bem como sejam considerados nos reajustes concedidos em junho de 1999 e junho de 2000, a variação do IGP-DI (1,0461 e 1,1421).

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial e condenou o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante a variação da ORTN/OTN/BTN, para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Considerou corretos os reajustes aplicados ao benefício do autor em junho/99 e junho de 2000. Os valores devidos deverão ser pagos, respeitada a prescrição qüinqüenal, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem compensados. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual sustenta que, a vedação contida no artigo 1º da Lei 6423/77 tem aplicação restrita a correção monetária de dívidas, não implicando vedação à forma de atualização de salários-de-contribuição, com finalidade diversa e amparada em legislação própria, excepcional. Requer a improcedência da totalidade do pedido.

A parte autora, por sua vez, inconformada com a improcedência de parte do pedido, requer sejam revistos os reajustamentos concedidos em junho de 1999 e junho de 2000, substituindo os índices aplicados ao benefício do apelante de 1,0461 e 1,0581, pelo devido, respectivamente de 1,0801 e 1,1421.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6423/77

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme documentação acostada aos autos (DIB 26.03.1982). Aplicável, pois, o Decreto nº 83080/79, legislação vigente à época da concessão do benefício.

O mencionado decreto estabelecia a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. do benefício do autor deve sofrer atualização monetária conforme o disposto na Lei nº 6.423/77, na forma como determinada na sentença, ou seja, somente os 24 primeiros salários-de-contribuição que integraram a base-de-cálculo da renda mensal inicial.

DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO APLICÁVEIS

A apelação do autor não merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2,º da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP´s 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em incompetência do Poder Executivo e inobservância ao princípio da motivação.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da parte autora não deve prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedente tal pedido.

Por força da remessa oficial, esclareço que a correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Os juros de mora incidem à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, dou provimento parcial à remessa oficial para fixar os parâmetros de incidência da correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação, e nego provimento às apelações do INSS e do autor, para manter, no mais, a sentença "a quo".

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2002.03.00.041892-0 AG 164826
ORIG.	:	0200000723 1 Vr MATAO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALDO MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JORDAO ZEFERINO DANIEL
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão interlocutória, cuja cópia foi juntada às fls. 24/25, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de auxilio doença, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, implementando, dessa forma, o benefício requerido na inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, a inadmissibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil, e a inobservância do previsto no artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil, quando do exame dos requisitos para concessão de antecipação de tutela.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 29/33.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

À exceção das hipóteses previstas no artigo 463, incisos I e II do Código de Processo Civil, o conteúdo da sentença torna-se passível de mudança apenas pelo Tribunal competente, mediante apelação.

A superveniência da sentença faz superar todas as questões suscitadas no curso do processo, entre elas, aquela que foi objeto do Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998, deste E. Tribunal.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2002.03.00.045588-5 AG 166360
ORIG.	:	0200002029 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE	:	CELIA TIMOTEO DO NASCIMENTO
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CELIA TIMOTEO DO NASCIMENTO contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício da aposentadoria por invalidez cumulada com auxílio-doença ou amparo social.

Em suas razões recursais, a agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Em juízo sumário de cognição (fls. 69), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que em 12 de agosto de 2005 foi deferida a antecipação de tutela para determinar a implantação imediata do benefício pleiteado. Na mesma oportunidade, foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido, concedendo o auxílio-doença no valor equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/91).

A superveniência do deferimento da antecipação de tutela, confirmada por sentença definitiva tomada à base de cognição exauriente, esvazia de interesse o recurso de agravo interposto em face de decisão anterior, que indeferia tal pleito.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.03.00.000202-0 AG 170618
ORIG.	:	200261040066135/SP
AGRTE	:	GILBERTO RUFINO DA SILVA
ADV	:	JOAO CARLOS DOMINGOS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILBERTO RUFINO DA SILVA contra decisão (fls. 13/15) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, o agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 92), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.03.99.013508-0 AC 872215
ORIG.	:	0200000091 1 Vr ELDORADO/MS
APTE	:	JUDITE FERREIRA
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JUDITE FERREIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário de que é titular (NB. 43.681.232/0, DIB. 14/05/93), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 6/97, 6/99, 6/2000 e 6/2001, sem qualquer limitação ou redução, com o pagamento das diferenças resultantes da revisão e do recálculo, corrigidas monetariamente.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) do valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa à vista da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que não há que se confundir o preceito constitucional da manutenção real do valor do benefício (art. 201, §4º, CF), com equivalência em número de salários mínimos, bem como, considerando que o último indexador de reajuste monetário dos benefícios previdenciários previsto em lei foi o IGP-DI, esse deve ser o indexador utilizado para os fins de reajuste dos benefícios em junho/97 (9,96%), junho/99 (7,91%), junho/2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%). Argumenta que há de ser reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais adotadas pelo legislador.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2,º da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a

junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP´s 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da autora não deve prosperar.

Nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.03.99.013516-0 AC 872223
ORIG.	:	0200000167 1 Vr ELDORADO/MS
APTE	:	OLIMPIO DE OLIVEIRA RAMOS
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por OLIMPIO DE OLIVEIRA RAMOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário de que é titular (NB. 0646210661), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 6/97, 6/99, 6/2000 e 6/2001, sem qualquer limitação ou redução, com o pagamento das diferenças resultantes da revisão e do recálculo, corrigidas monetariamente.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas , despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) do valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa à vista da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela e requer a reforma da r. sentença .Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que não há que se confundir o preceito constitucional da manutenção real do valor do benefício (art. 201, §4º, CF), com equivalência em número de salários mínimos, bem como, considerando que o último indexador de reajuste monetário dos benefícios previdenciários previsto em lei foi o IGP-DI, esse deve ser o indexador utilizado para os fins de reajuste dos benefícios em junho/97 (9,96%), junho/99 (7,91%), junho/2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%). Argumenta que há de ser reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais adotadas pelo legislador.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2,º da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP´s 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do autor não deve prosperar.

Nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.03.99.013522-5 AC 872229
ORIG.	:	0200000179 1 Vr ELDORADO/MS
APTE	:	ANTONIO RICARDO
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO RICARDO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário de que é titular (NB. 108.100.712-2), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 6/97, 6/99, 6/2000 e 6/2001, sem qualquer limitação ou redução, com o pagamento das diferenças resultantes da revisão e do recálculo, corrigidas monetariamente.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) do valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa à vista da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que não há que se confundir o preceito constitucional da manutenção real do valor do benefício (art. 201, §4º, CF), com equivalência em número de salários mínimos, bem como, considerando que o último indexador de reajuste monetário dos benefícios previdenciários previsto em lei foi o IGP-DI, esse deve ser o indexador utilizado para os fins de reajuste dos benefícios em junho/97 (9,96%), junho/99 (7,91%), junho/2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%). Argumenta que há de ser reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais adotadas pelo legislador.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2,º da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP´s 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do autor não deve prosperar.

Nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.03.99.013681-3 AC 872408
ORIG.	:	0200000135 1 Vr ELDORADO/MS
APTE	:	ANGELITA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANGELITA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário de que é titular (NB. 1049749054, DIB. 01/09/99), mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 6/97,

6/99, 6/2000 e 6/2001, sem qualquer limitação ou redução, com o pagamento das diferenças resultantes da revisão e do recálculo, corrigidas monetariamente.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) do valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa à vista da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que não há que se confundir o preceito constitucional da manutenção real do valor do benefício (art. 201, §4º, CF), com equivalência em número de salários mínimos, bem como, considerando que o último indexador de reajuste monetário dos benefícios previdenciários previsto em lei foi o IGP-DI, esse deve ser o indexador utilizado para os fins de reajuste dos benefícios em junho/97 (9,96%), junho/99 (7,91%), junho/2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%). Argumenta que há de ser reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais adotadas pelo legislador.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2,º da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP´s 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da autora não deve prosperar.

Nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.03.99.013683-7 AC 872410
ORIG.	:	0200000229 1 Vr ELDORADO/MS
APTE	:	ALMERINDA LEMOS PEREIRA
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ALMERINDA LEMOS PEREIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário de que é titular, mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI nos reajustes de 6/97, 6/99, 6/2000 e 6/2001, sem qualquer limitação ou redução, com o pagamento das diferenças resultantes da revisão e do recálculo, corrigidas monetariamente.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas , despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) do valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa à vista da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que não há que se confundir o preceito constitucional da manutenção real do valor do benefício (art. 201, §4º, CF), com equivalência em número de salários mínimos, bem como, considerando que o último indexador de reajuste monetário dos benefícios previdenciários previsto em lei foi o IGP-DI, esse deve ser o indexador utilizado para os fins de reajuste dos benefícios em junho/97 (9,96%), junho/99 (7,91%), junho/2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%). Argumenta que há de ser reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais adotadas pelo legislador.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2,º da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP´s 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da autora não deve prosperar.

Nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.61.04.005855-6 AC 934229
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ALFREDO CARLOS DOS SANTOS e outros
ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ALFREDO CARLOS DOS SANTOS, ELSA MONTINI BARROS, HARUE NAKAI, IVANICE MARTINS SERRA, JAILTON EVANGELISTA, JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA, NORMA ALVARENGA ALVES, RUBENS ALVES DE FREITAS, SEVERINO SOARES e WLADIMIR MAURO DE BENEDETTO, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação do índice IGP-DI nos períodos de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, conforme especificado na Inicial.

A r. sentença de primeiro grau julgo improcedente o pedido e condenou os autores no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, sujeito ao artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação e sustenta que a r. sentença contrariou a legislação federal que elegeu o IGP-DI como indexador aplicável, bem como a Constituição Federal (artigos 194, VI, e 201, §2º), que determina a manutenção do valor real do benefício para preservar em caráter permanente o seu poder aquisitivo. Aduz também que a jurisprudência já consolidou o entendimento acerca da aplicabilidade do IGP-DI.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2,º da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP´s 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

No tocante ao reajuste do benefício pelo IGP-DI em maio de 1996, a Autarquia Previdenciária aplicou o índice administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96 e reedições.

Cumpre destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), invocada no recurso de apelação, que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar.

Nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.61.04.008768-4 AC 955772
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	THEREZINHA GONCALVES DA SILVA
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por THEREZINHA GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do valor de sua pensão por morte, com a alteração do percentual aplicado de 90% (noventa por cento) para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/95).

A r. sentença, proferida em 16 de fevereiro de 2004, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), ficando a condenação sobrestada, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 38/41), alegando em apertada síntese, que sua pretensão está amparada na norma constitucional que garante o princípio da isonomia, bem como não pretende a retroatividade da lei, mas sim a aplicação da nova lei a partir da sua promulgação, uma vez que é mais benéfica. Houve o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, in verbis:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época.

Destarte, a Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei a benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para a criação ou a majoração de benefícios previdenciários, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, in verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 ao benefício de pensão por morte, com as alterações operadas pela Lei nº 9.032/95, para elevar o percentual aplicado de 90% (noventa por cento) para 100% (cem por cento), a partir da vigência da aludida lei.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para manter integralmente a r. sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de julho de 2008

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.61.04.014962-8 AC 1071825
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ROQUE ANGELO DOS SANTOS
ADV	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ROQUE ANGELO DOS SANTOS (NB. 101687500-0, DIB. 19/03/1996) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de sua aposentadoria especial, mediante a aplicação dos índices apurados pelo IGP-DI de junho de 1997 a junho de 2001.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação e sustenta em síntese que, a autarquia ao aplicar os reajustes observando critério próprio, diverso do previsto em lei, ofendeu o disposto no artigo 201, §4º, da Constituição Federal e artigo 41 da Lei nº 8.213/91, incorrendo em inconstitucionalidade e ilegalidade. Ao final requer o provimento do apelo, com a aplicação nas competências de 1997 a 2001 do IGP-DI. Prequestiona a matéria para os fins recursais.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2,º da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP´s 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em ilegalidade praticada pelo Instituto-réu. Incongruente, pois, o prequestionamento suscitado nas razões recursais.

Cumpre destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da parte autora não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.61.04.017403-9 AC 1220967
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	DIOGO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	DAVI JOSE PERES FIGUEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

DIOGO PEREIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, requer seja o INSS condenado à revisão do benefício em manutenção, computando-se, desde 1º.03.1994, nos meses de janeiro e de fevereiro de 1994, a integralidade do IRSM - 40,25% e 39,67% - sem o expurgo de 10% (dez por cento) a que se refere o § 1º do artigo 9º da Lei 8.700/93.

Às fls. 42/50, o MM. Juiz prolatou sentença, julgando improcedente o pedido. Deixou de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

O autor interpôs apelação (fls. 65/78), na qual argumenta que por ocasião da conversão da renda mensal em março de 1994, atrelada à URV deveria ter sido computado para os meses de janeiro e de fevereiro daquele ano, os percentuais de 40,25% e 39,67%, respectivamente, sem o expurgo de 10% (dez por cento), a que se refere o § 1º do artigo 9º da Lei 8.700/93.

Embora devidamente intimada, a autarquia não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

O pedido de aplicação da URV não merece prosperar, pois se verifica que esse índice fora corretamente observado pelo Instituto Réu.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pala Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Confira-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Não há que se falar, portanto, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários quando transformados de cruzeiros reais em URV.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para manter íntegra a sentença.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.14.008431-0 AC 1144810
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	MARIA NATIVIDADE DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	DULCE RITA ORLANDO COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA NATIVIDADE SILVA, MARIA CONCEIÇÃO CAVALCANTE LIMA e CAROLINA ABSALONSEN, qualificadas nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a majoração, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, do valor dos benefícios de pensão por morte para 100% (cem por cento) da aposentadoria que era devida aos segurados falecidos.

A r. sentença, proferida em 28 de janeiro de 2005, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, interpôs a parte autora apelação (fls. 54/60), alegando que a r. decisão atacada contraria a legislação federal e a Súmula nº 15 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs). Aduz, ainda, que não pretende a aplicação retroativa de lei nova, mas a aplicação imediata, porquanto a alteração do percentual do valor da pensão passou a ser devido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95. Houve o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Propõe a parte autora seja adequado o valor de sua pensão por morte, considerando a alteração do percentual do cálculo do referido benefício, operada pela edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, in verbis:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24

de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época.

Destarte, a Lei nº 9.032, que modificou a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 28 de abril de 1995, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para a criação ou a majoração de benefícios previdenciários, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, in verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de

pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, para elevar o coeficiente de cálculo da pensão da parte autora para 100%.

Ressalto, ainda, que a Súmula nº 15 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, mencionada no recurso de apelação, foi cancelada em 26/03/2007 (DJ. 08/05/2007, p. 01025).

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.61.26.009471-9 AC 996241
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	LORDINA JIUPATO DA SILVA
ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LORDINA JIUPATO DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do valor de sua pensão por morte, com a alteração do coeficiente para 100% (cem por cento), com a edição da Lei nº 9.032/95.

A r. sentença, proferida em 17 de agosto de 2005, julgou improcedente o pedido e os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. À vista da concessão de assistência judiciária, ficou estabelecido que incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.

Inconformada, interpôs a parte autora apelação (fls. 47/56), alegando em síntese, que a sua pretensão está amparada no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 15 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 45/57, foram carreados aos autos documentos pertinentes ao benefício da parte autora, que foram encaminhados pelo r. Juízo de origem.

Instadas a tomarem ciência da aludida documentação, as partes não se manifestaram, conforme certidão de fls. 62.

Inicialmente, cumpre destacar que a documentação que foi juntada aos autos (fls. 45/57) não tem o condão de influir no julgamento deste feito.

Passo, pois, a analisar a questão trazida aos autos e invocada no recurso de apelação da autora.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, in verbis:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época.

Destarte, a Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei a benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para a criação ou a majoração de benefícios previdenciários, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, in verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações operadas pela Lei nº 9.032/95, para elevar o coeficiente de cálculo da pensão da autora para 100% (cem por cento).

Ressalto, ainda, que a Súmula nº 15 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, mencionada no recurso de apelação, foi cancelada em 26/03/2007 (DJ. 08/05/2007, p. 01025).

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para manter integralmente a r. sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de julho de 2008

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.61.83.006384-7 AC 1201113
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANESSA CARNEIRO MOLINA FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO DA SILVA
ADV	:	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão do benefício, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

Através da consulta processual realizada perante o sistema informatizado do JEF Cível de São Paulo, que desta fica fazendo parte integrante, verificou-se a existência de outra ação (Proc. 2004.61.84.059513-5) com o mesmo objeto desta, proposta pela parte autora naquele r. Juízo em 07/11/2003. As duas ações colimam o mesmo fim que é a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 (39,67%). Embora esta ação tenha sido proposta primeiro, naquela efetivou-se julgamento com trânsito em julgado da sentença de procedência, tendo o autor recebido o valor devido. E o feito que tramitou no JEF foi arquivado, com baixa definitiva em 26/06/2006. Evidente, pois, a existência de coisa julgada, que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

...."

Ante o exposto, em face de ocorrência de coisa julgada, julgo extinto este processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ficam em conseqüência prejudicados a apelação do INSS e o recurso adesivo do autor.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se, anote-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.61.83.008637-9 AC 994364
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MOISES PIRES DE ANDRADE
ADV	:	PATRICIA DOS SANTOS RECHE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MOISES PIRES DE ANDRADE contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

À fl. 56, determinou-se a expedição de ofício ao Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo noticiando a existência do presente feito. Embora devidamente intimadas, as partes não se manifestarem acerca da aludida determinação e tampouco houve resposta do r. Juízo.

Em consulta ao sistema informatizado do JEF Cível de São Paulo foi possível obter além do extrato de andamento processual, cópias da Inicial, r. sentença e do trânsito em julgado da ação proposta pelo autor naquele r. Juízo (Proc. 2004.61.84.034663-9), que deste fica fazendo parte integrante. Constata-se a existência de ação idêntica proposta pela parte autora no JEF e que foi ajuizado anteriormente a este feito, porquanto a data do protocolo é de 10 de outubro de 2003, enquanto a propositura desta ação revisional deu-se em 21 de outubro de 2003 (fl. 02). Verifica-se que nessa segunda há sentença de procedência transitada em julgado, bem como o valor devido foi pago e os autos foram arquivados.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

...."

Por fim, o procedimento do autor de ajuizar as duas ações simultaneamente, poderia, em tese, caracterizar a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso III, do CPC. Entretanto, a parte autora usufrui dos benefícios da assistência judiciária e ser-lhe-ia oneroso despender do numerário para pagamento da multa, sem prejuízo do sustento próprio. E o (a) advogado(a) também não pode ser condenado(a) solidariamente, porquanto o autor ajuizou a segunda ação no JEF sem a assistência de patrono.

Ante o exposto, em face de ocorrência de coisa julgada, julgo extinto este processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ficam, em conseqüência, prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se, anote-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.61.83.009620-8 REOAC 1251342
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE D ALESSIO e outro
ADV	:	CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON MATSUOKA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 03.11.2003 contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa a:

a) o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios das autoras, corrigindo-se monetariamente os primeiros vinte e quatro, dos trinta e seis salários-de-contribuição, usando como índice a variação das ORTNs/OTNS, e a pagar as diferenças resultantes, vencidas e vincendas;

b) seja aplicado o coeficiente de cálculo de 100% sobre os valores corrigidos das pensões por morte, a contar de 29.04.1995.

As autoras são beneficiárias da Previdência Social, com as seguintes características:

AUTOR	ESPÉCIE DE BENEFÍCIO	DIB
Edna Ester Ap.B. Dalessio, pensionista de Francisco Dalessio	Pensão por morte derivada de apos. Tempo de serviço	10.08.1994 24.05.1983
Alvanyr Correia Lima	Pensão por morte derivada da aposent. tempo de serviço	29.01.1987 06.09.1985

A r. decisão de primeiro grau, proferida em 22.03.2007, julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu a recalcular as rendas mensais iniciais dos benefícios que originaram as pensões das autoras, aplicando-se a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, e reajustando-se renda assim revista na forma do artigo 58 do ADCT, para verificação dos reflexos que isso trará na pensão, pagando-se as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial a partir da concessão das referidas pensões, observada a prescrição qüinqüenal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este tribunal.

É o relatório.

Passo à análise tão-somente da matéria devolvida pela remessa oficial, uma vez que não houve recurso voluntário quanto à parte da sentença julgada improcedente.

A sentença "a quo" deve ser mantida.

Cuida-se de pedidos de revisão de benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriores a 17.06.1977, conforme documentação acostada aos autos. Aplicável, pois, a legislação vigente à época da concessão dos benefícios originários, qual seja, o Decreto 89.312/84.

A mencionada legislação estabelecia a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados por órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Anoto que as pensões que recebem as autoras são derivadas dos benefícios de aposentadoria que recebiam os cônjuges falecidos, iniciados no período de regência da Lei 6423/77, conforme descrito no relatório deste julgado. A revisão a que teriam direito os beneficiários originários tem repercussão direta nas pensões das autoras, conferindo-lhes legitimidade e interesse de agir na lide.

Por conseguinte, os 24 primeiros salários-de-contribuição que deram origem à renda mensal inicial dos benefícios originários discriminados no relatório devem sofrer atualização monetária, aplicando-se os índices de que trata a Lei nº 6.423/77.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial para manter integralmente a r. sentença, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2004.03.00.004439-0 AG 197896
ORIG.	:	0300002506 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE	:	MARINA DOS SANTOS RAMOS
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARINA DOS SANTOS RAMOS contra decisão (fls. 56) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Em suas razões recursais, a agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 70), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Inconformada, a recorrente interpôs agravo regimental às fls. 75/78.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que em 05 de novembro de 2007 foi deferida a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento imediato do benefício pleiteado. Na mesma oportunidade, foi prolatada sentença de procedência do pedido, concedendo o benefício de amparo social desde a suspensão indevida do pagamento.

A superveniência do deferimento da antecipação de tutela, confirmada por sentença definitiva tomada à base de cognição exauriente, esvazia de interesse o recurso de agravo interposto em face de decisão anterior, que indeferia tal pleito.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, negando-lhes seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2004.03.00.031312-1 AG 209490
ORIG.	:	200361070081271 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ROSA MATHEUS FONTES JOANETE
ADV	:	EMERSON FRANCISCO GRATAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela, o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e a necessidade de oferecimento de caução.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 53/54), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido no feito original.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2004.03.00.052234-2 AG 217707
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NARCIZO OLIMPIO DE ARAUJO
ADV	:	MARISE LILIANI PINTO MIDENA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 09 que deferiu a antecipação de tutela, restabelecendo o benefício previdenciário de auxílio doença, tal como requerido na inicial.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do art. 4º da Lei nº 4.348/64 e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela e o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 88), foi indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2004.03.00.055891-9 AG 219256
ORIG.	:	0400000622 1 Vr CAPAO BONITO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADV	:	MARISE LILIANI PINTO MIDENA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão das fls. 09 que deferiu o requerimento de tutela antecipada objetivado pelo agravante, em ação proposta no sentido de determinar a implantação do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do art. 4º da Lei nº 4.348/64 e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela e o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 66/67), foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo, em virtude da ausência de pressupostos autorizadores para tanto.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A sentença proferida posteriormente ao momento de apreciação do agravo induz a perda de objeto do mesmo, no sentido de que a a sentença faz superar as questões anteriores decididas na lide.

Nesta direção já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À

MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença , e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença , ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 06 de agosto 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2004.03.00.057824-4 AG 219819
ORIG.	:	200361040151313/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ORLANDINO DE OLIVEIRA
ADV	:	DONATO LOVECCHIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a alteração da renda mensal, com a aplicação de correção monetária sobre os salários de contribuição conforme o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994.

Inconformado, o agravante interpôs agravo de instrumento objetivando a suspensão dos efeitos da decisão prolatada pelo juiz "a quo" e, no mérito, a reforma da decisão.

Às fls. 37 foi indeferido o efeito suspensivo.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniente prolação de sentença, encontrando-se ainda o agravo de instrumento não apreciado quanto ao mérito, caracteriza a perda de objeto do recurso.

Observe-se, nesta direção, a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença , que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença .

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO . RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu

objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fulcro artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 01 de agosto 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2004.03.99.013133-9 AC 930801
ORIG.	:	0100000411 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE	:	LAZARO JOSE PEREIRA CAMPOS
ADV	:	FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor LÁZARO JOSÉ PEREIRA CAMPOS nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

À fls. 65/66 veio aos autos a notícia de falecimento do autor, sendo juntada a respectiva certidão de óbito às fls. 102.

Manifestando-se nos autos, às fls. 94, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS informa que no sistema Plenus não consta instituição de pensão a eventuais dependentes do autor.

Às fls. 104 foi suspenso o processo nos termos do artigo 265, §1º, do Código de Processo Civil, a fim de que eventuais sucessores/herdeiros se habilitassem no prazo de lei, sendo certo que referido prazo decorreu sem qualquer manifestação, consoante se verifica da certidão de fls. 107.

Através da r. decisão de fls. 108, foi determinado que se aguardasse por mais 30 (trinta) dias, o que foi feito, decorrendo igualmente o prazo in albis (fls. 111).

Nesse diapasão, impõe-se a extinção do feito, haja vista que com a inexistência de parte autora nos autos em razão de sua morte e de habilitação dos seus sucessores, não se faz presente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Acerca da matéria, trago à colação o seguinte julgado (verbis):

"PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA INSTRUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPOLIO INCOMPLETA OU DEFEITUOSA. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGENCIA NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESO COM BASE NO ARTIGO 267,IV, DO CPC. INOCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS. RECURSO IMPROVIDO, NO MERITO. - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA OU DEFEITUOSA E ATO OU DILIGÊNCIA A SER PRATICADO PELA PARTE, CORRESPONDENTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE

DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO, QUE CONDUZ A EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, IV, DO C.P.C.

- É defeso ao juiz declarar, de oficio, a extinção do processo, com fundamento do art. 267, III, da lei adjetiva civil, sem o indispensável requerimento do réu. precedentes do colendo S.T.F e do Egrégio S.T.J.

- Quando ocorrer a hipótese do art. 267, IV, do C.P.C., a parte será intimada, na pessoa e seu advogado, através de publicação na imprensa oficial. não o fazendo, será intimada novamente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, importando o não atendimento, na extinção do processo e seu conseqüente arquivamento.

- A morte do titular do direito subjetivo não pode implicar, sempre, no encerramento do processo, mas se não for cumprida a diligencia imposta a parte, evidenciada esta a falta de interesse dos herdeiros e sucessores no prosseguimento da demanda. (grifei)

- E por meio da habilitação (CPC, art.1055) que os herdeiros do litigante falecido provam a sua qualidade de sucessores deste, para tomarem seu lugar no processo, substituindo-o como parte.

- A integral sucumbência da apelante leva a condená-la em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, vez que não litigou ao abrigo da justiça gratuita.

- Preliminar rejeitada. Apelação improvida, no mérito."

(TRF-3a Região - AC 90.03.004921-1, DJU 01.10.96, relator o Des. Fed. SINVAL ANTUNES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e dou por prejudicada a apelação interposta pelo autor.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.14.005266-0 AC 1212214
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES (> de 60 anos)
ADV	:	JAMIR ZANATTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MANOEL DO NASCIMENTO GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação dos índices dos meses de maio de 1996 (18,82%), maio de 1997 (9,96%), maio de 1999 (7,90%), maio de 2000 (14,18%), maio de 2001 (10,91%), maio de 2002 (9,41%) e maio de 2003 (30,04%).

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios do réu, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, na qual argúi, preliminarmente, violação ao princípio do devido processo legal, por cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que o artigo 41 da Lei 8213/91 garante a preservação do valor real do benefício e requer a reforma da sentença com aplicação dos índices de dezembro de 1999 a maio de 2001.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, conheço da remessa oficial, tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 253 do STJ.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO "DECISUM"

A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa deve ser afastada pelos motivos a seguir expostos:

Dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC:

"Artigo 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência."

O STJ firmou o seguinte entendimento a respeito da matéria questionada:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.

(STJ - 4ª Turma, Resp. 2832 - RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17.09.1990)."

Trata-se de norma cogente: "conhecerá" e não "poderá conhecer". Se a questão for exclusivamente de direito o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por mera conveniência, relegar para fase posterior a prolação da sentença se houver absoluta desnecessidade ser produzida prova em audiência, como é o caso destes autos.

Afasto a alegação de que o julgamento antecipado configurou cerceamento de defesa, trazendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional a ampla defesa e do contraditório."

(STF - 2ª Turma, AG 203.793-5-MG - AgRg. Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 03.11.1997, DJU 19.12.1997).

A questão tratada nos autos diz respeito tão-somente à aplicação de índices legais de reajustamento de benefícios previdenciários, matéria exclusivamente de direito e, contestada a ação sob o fundamento de que os tais índices estavam corretos, avulta a desnecessidade de dilação probatória e impõe-se o julgamento antecipado da lide com base na legislação de regência.

No mérito, a sentença deve ser mantida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações

pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2,º da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP´s 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em incompetência do Poder Executivo e inobservância ao princípio da motivação.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da parte autora não deve prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento à apelação da autora, para manter íntegra a r. sentença.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2005.03.00.080356-6 AI 249071
ORIG.	:	0400000696 1 VR PEDERNEIRAS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA DANIEL DUMAS
ADV	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDELLATI (INT.PESSOAL)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 44 que, nos autos objetivando a concessão do benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, antecipou os efeitos da tutela pretendida por MARIA DANIEL DUMAS.

Às fls. 51/52 foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo a este recurso.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal de consultas desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, o recurso de apelação interposto nos autos originários pelo ora agravante foi distribuído neste Tribunal sob o número 2006.03.99.022811-3 e foi julgado na sessão do dia 18 de junho do corrente ano.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.038531-7 AC 1054385
ORIG.	:	0300002006 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300021844 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL SOARES DA CRUZ
ADV	:	MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MANOEL SOARES DA CRUZ, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão do benefício, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

Às fls. 115/117, ante a informação obtida no sistema de informática desta Corte, no sentido da existência de ação proposta no Juizado Especial Federal em Americana/SP (Processo nº 2005.63.10.002552-6), com o mesmo objeto desta, proposta pela parte autora naquele r. Juízo em 27/05/2005, determinou-se ao autor que juntasse as peças principais daqueles autos.

O autor (fl. 127/144) cumpriu a aludida determinação, carreando aos autos a documentação pertinente ao feito do r. Juizado. E, na oportunidade, manifestou-se no sentido de que esta ação foi distribuída anteriormente, bem como delega a este Colegiado as providências cabíveis para o caso presente. Posteriormente, a Autarquia Previdenciária requereu a extinção do feito com base na ocorrência de coisa julgada (fls. 154/155).

Depreende-se da análise das cópias das peças da ação ajuizada no JEF de Americana, que o feito colima a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 (39,67%). Embora esta ação tenha sido proposta primeiro, naquela efetivou-se julgamento com trânsito em julgado da sentença de procedência.

Assiste, pois, razão ao Instituto. Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

...."

Diante do exposto, acolho a manifestação do INSS, em face de ocorrência de coisa julgada, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam prejudicadas a apelação autárquica e a remessa oficial.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se, anote-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2006.03.00.020161-3 AI 263037
ORIG.	:	0400000789 1 VR PIEDADE/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANEZIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 17 que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por Idade, deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor da agravada.

Através da decisão de fls. 24/25 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo requerido pelo agravante.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal de consultas desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, os recursos de apelação interpostos nos autos originários pelas partes, foram distribuídos neste Tribunal sob o número 2006.03.99.029484-5 e julgados na sessão do dia 19 de maio do corrente ano.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2006.03.00.082981-0 AI 276928
ORIG.	:	200661260038080 1 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	ERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 56/57, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 61 foi indeferida a antecipação da tutela recursal e o pedido de sua reconsideração às fls. 77.

Através do ofício juntado às fls. 83/96, a MMª Juíza "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários, ocasião em que, também, concedeu a tutela antecipada requerida pelo autor, ora agravante.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.00.120904-8 AG 288198
ORIG.	:	200661060041435 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	LUIS OTAVIO DE PAULA
ADV	:	MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS OTAVIO DE PAULA contra decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, juntada por cópia às fls. fls. 49, proferida nos autos de ação previdenciária, a qual tem por objetivo a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença, do período compreendido entre 18.05.2002 a 11.02.2003.

Aduz a parte agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, sustentando a possibilidade de pagamento das diferenças em atraso pela via administrativa, com fundamento na Instrução Normativa nº 118 do INSS (DOU 18.04.2005), dispensando-se, por força disso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Às fls. 83, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Regularmente processado o recurso, decorreu in albis o prazo para a apresentação de contraminuta, vindo os autos à conclusão para julgamento (fls. 92).

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi proferida sentença de procedência do pedido inicial, devidamente transitada em julgado, encontrando-se o feito em fase de expedição de ofício requisitório.

Em vista disso, considerando-se que o feito já atingiu a fase de execução, resta prejudicada a discussão a respeito da possibilidade de antecipação da tutela para a satisfação do crédito pela via administrativa.

Diante do exposto, julgo prejudicado este agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 13 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

AG, perda de objeto, sentença

PROC. : 2006.03.99.001779-5 AC 1083015
ORIG. : 0200000593 1 Vr MAUA/SP 0200044555 1 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por WALTER ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de aposentadoria (NB. 025.347.662-3), mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, nos termos da Lei nº 8.880/94, artigo 21 e parágrafos.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, inclusive quanto aos abonos anuais, aplicando-se o índice de 1,3967, referente a fevereiro/94, na atualização dos salários-de-contribuição. A autarquia previdenciária foi condenada, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, que deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios calculados mês a mês, à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, inexistindo custas e despesas processuais a serem reembolsadas. O réu foi condenado também a responder pelos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a r. sentença, sem incidência sobre as parcelas vincendas, conforme disposto na Súmula nº 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 82/89), na qual reitera os argumentos expendidos na contestação. Argúi, preliminarmente, a decadência da ação e, no mérito, sustenta a improcedência da ação. Argumenta, em síntese, que não ocorre a violação ao comando constitucional citado na peça exordial, bem como não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Alega que em caso de confirmação da r. sentença, haverá negativa de vigência dos artigos da legislação citada, artigos 29 e 41 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, Lei 8.700/93, art. 21 da Lei 8.880/94, e ainda afronta aos dispositivos constitucionais (arts. 201 e 202, CF). Houve o prequestionamento da matéria. Aduz, também, que os honorários advocatícios, se devidos, devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) limitados à r. sentença, na forma da Súmula 111 do STJ, conforme mansa e pacífica jurisprudência.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Inicialmente, não conheço da apelação do INSS, na parte em que reitera os argumentos expendidos na contestação, porquanto não satisfaz as exigências do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Rejeito a alegação de decadência, apresentada pela autarquia. É pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Cabe esclarecer que a correção monetária dos valores devidos dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e a teor da Súmula nº 111 do E. STJ, e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que o cálculo das diferenças observará sempre a prescrição qüinqüenal, da data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar de decadência da ação, argüida pelo INSS e, quanto ao mérito, conheço em parte de sua apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para limitar a incidência dos honorários advocatícios e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer de correção monetária, bem como para explicitar que o cálculo das diferenças observará sempre a prescrição qüinqüenal, da data do ajuizamento da ação. E, no mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.015217-5 AI 292623
ORIG.	:	0500023020 1 VR RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
AGRTE	:	MAFALDA FAGUNDES DA COSTA
ADV	:	JOHNNY GUERRA GAI
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIZA CONCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO MS
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAFALDA FAGUINDES DA COSTA contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 30 que, nos autos objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, decidiu que o pedido de antecipação da tutela, dado o momento processual em que se encontravam os autos, deveriam ser dirigidos ao Tribunal a que se dirige o recurso de apelação ali interposto.

O Agravo de Instrumento foi regularmente processado.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal de consultas desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, o recurso de apelação interposto nos autos originários pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi distribuído neste Tribunal sob o número 2007.03.99.012405-1 e julgado na sessão do dia 04 de agosto do corrente ano.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.015801-3 AG 293085
ORIG.	:	0600014889 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE	:	LINDOMAR LUIZ CANDIDO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CLEONICE MARIA DE CARVALHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LINDOMAR LUIZ CANDIDO contra decisão juntada por cópia às fls. 17/18, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do processo principal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a agravante juntasse aos autos comprovação de requerimento administrativo, bem como de que, ultrapassados 45 (quarenta e cinco) dias, esse não foi apreciado ou foi indeferido.

Irresignada, interpôs a parte autora agravo de instrumento, requerendo, primeiramente, o seu recebimento no efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, com o regular prosseguimento do feito subjacente.

Às fls. 42/44, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, decorreu in albis o prazo para a apresentação de contraminuta, vindo os autos à conclusão para julgamento (fls. 58).

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que após a concessão do efeito suspensivo, o feito retomou o curso regular, culminando na prolação de sentença, a qual foi objeto de recurso de apelação distribuído neste Tribunal sob o nº 2008.03.99.024958-7.

Diante do exposto, julgo prejudicado este agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

AG, perda de objeto, sentença

PROC. : 2007.03.00.102108-8 AG 320490
ORIG. : 200761190085145 4 VR GUARULHOS/SP
AGRTE : CARLOS MANOEL GALERANI
ADV : MARCELO GRAÇA FORTES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS MANOEL GALERANI contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Às fls. 150/151 foi deferida a antecipação da tutela recursal, sendo que, pelo ofício de fls. 166/176, o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos onde proferida a decisão agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado este recurso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, revogando expressamente a antecipação da tutela recursal deferida às fls. 150/151.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.102926-9 AI 321158
ORIG.	:	200761140074140 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	NARCIZO PINTO
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NARCIZO PINTO contra decisão juntada por cópia às fls. 68, proferida nos autos de ação Revisional de Benefício Previdenciário, a qual determinou ao ora agravante que, para a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o mesmo deveria juntar aos autos originários, no prazo de 10 (dez), cópia de sua última declaração de imposto de renda, bem como de seu extrato de pagamento de benefício previdenciário, já que, ao que consta da inicial, é aposentado.

Pleiteia o agravante a suspensão da decisão impugnada, determinando-se a sua anulação.

Com efeito, entendo que este recurso perdeu o seu objeto. Nesse sentido, observo que a decisão agravada não indeferiu a justiça gratuita pretendida, mas, somente determinou a juntada dos documentos ali referidos para que aquele pedido fosse apreciado.

No entanto, através do ofício juntado às fls. 85/86, o MM. Juiz "a quo" informa que verificou por meio do informe de rendimento mensal do INSS, que o valor percebido pela parte autora a título de benefício previdenciário, qual seja, R$1.572,36, não autoriza a concessão da justiça gratuita. Assim, com base no referido documento, o MM. Juiz indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor, ora agravante, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nesse diapasão, a decisão na qual o agravante fundamentou o presente recurso e que antecedeu o indeferimento da justiça gratuita não mais subsiste, não obstante o agravante não tenha juntado os documentos determinados na decisão agravada, o Juízo "a quo" indeferiu a justiça gratuita com base no documento juntado pelo INSS, sendo que eventual irresignação com relação ao indeferimento da justiça gratuita deve ser formulada na via adequada.

Diante do exposto, por evidente perda de objeto, julgo prejudicado este Agravo de Instrumento nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.014688-5 AC 1189226
ORIG.	:	0400000981 1 VR LARANJAL PAULISTA/SP 0400005999 1 VR LARANJAL PAULISTA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA GONCALVES AZEVEDO
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 175/182: Cuida-se de "Agravo" interposto pela autora MARIA APARECIDA GONÇALVES AZEVEDO em face do r. julgado de fls. 163/172, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do recurso de Agravo interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Assim, o recurso de Agravo tem cabimento quando visa impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator, o que não é o caso dos autos, consoante se pode verificar às fls. 163/172.

Acerca da matéria, confiram-se os vv. Acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

1.O agravo regimental constitui-se meio adequado para impugnar as decisões monocráticas proferidas pelo relator do processo no Tribunal.

2.Seu manejo em face de acórdão proferido pela Turma é, portanto, inadmissível, podendo até mesmo ser qualificado como erro grosseiro, dada a inexistência de dúvida objetiva em torno do seu cabimento (art. 557, §1º, do CPC; art. 39 da Lei nº 8.038/90; art. 258 do Regimento Interno do C. STJ).

(STJ - AGRESP 478495 - 200201340355/DF - DJ 17.11.2003, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC visa impugnar decisão que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não sendo possível utilizá-lo contra acórdão.

II - Agravo não conhecido".

(AC 2003.03.99.027430-4, DJU 22.03.2005, relatora Dês. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, nego seguimento ao Agravo de fls. 175/182.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 172, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005618-0 AI 326545
ORIG.	:	200761110043130 2 VR MARILIA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LAIS FRAGA KAUSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisãojuntada por cópia às fls. 381/385, proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a concessão de benefício assistencial com fulcro na Lei nº 8.742/93, para quatorze pacientes internados no Hospital Espírita de Marília-SP. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela requerida.

Irresignado o INSS interpôs o presente recurso, requerendo a concessão de efeito suspensivo.

Às fls. 398/399 foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, sendo que, através do ofício de fls. 423/435, o MM. Juiz "a quo" noticia a prolação de sentença nos autos originários, ocasião em que foi deferida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício supra.

Diante do exposto, julgo prejudicado este recurso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, revogando expressamente o efeito suspensivo concedido às fls. 398/399.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.014576-0 AI 332929
ORIG.	:	0700002013 1 VR DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ALISIO DA SILVA REGINALDO
ADV	:	JULIANE PENTEADO SANTANA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 14/15 que, em ação previdenciária, fixou os honorários periciais em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) e determinou ao ora agravante que procedesse o seu depósito no prazo de 20 (vinte) dias.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, tenho que encontram-se presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, consoante se verifica das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 26/37, a prova pericial foi requerida por ambas as partes. Em assim sendo, aplica-se in casu o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." (grifei)

Entretanto, considerando que in casu a autora é beneficiária da justiça gratuita e estando a Autarquia sujeita a rígidos procedimentos administrativos para disponibilização de numerário, não se pode desta última exigir que antecipe, em lugar da Autora, a verba pericial. Caso o perito nomeado discorde em proceder à perícia sem o depósito prévio, cumpre seja oficiado ao órgão estadual competente pela assistência judiciária gratuita para que providencie a verba, em nome do hipossuficiente, conforme já decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.012039-5, DJ 06.06.2003, relatora a e. Des. Fed. Sylvia Steiner.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se o Agravado para resposta nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.017983-5 AG 335163
ORIG.	:	0800001126 1 VR BIRIGUI/SP 0800060573 1 VR BIRIGUI/SP
AGRTE	:	JULIA AUGUSTA LIMA
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JÚLIA AUGUSTA LIMA contra decisão proferida em ação objetivando a concessão de Pensão por Morte, a qual suspendeu o processo originário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que fosse pleiteado o benefício supra na esfera administrativa.

Requereu a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, o qual foi indeferido às fls. 69. Em face desta decisão a agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 76/82.

No entanto, consoante se verifica da certidão de fls. 83, o Agravo Regimental acima referido foi interposto fora do prazo legal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 33, inciso XIII, e 250 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 76/82.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 69.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.019853-2 AG 336586
ORIG.	:	0800000162 1 VR ROSANA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANGELICA CARRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSEFA TAVEIRA RODRIGUES
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 43/44, proferida em ação objetivando a concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial na condição de trabalhadora rural. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela, de forma que o salário-maternidade deverá ser imediatamente fornecido à autora, nos termos pleiteados na inicial.

Às fls. 50 determinei fossem solicitadas as informações ao MM. Juízo "a quo", as quais foram juntadas às fls. 65, onde o MM. Juiz "a quo" informa que acolheu o pedido de reconsideração formulado pelo INSS nos autos originários e revogou a antecipação da tutela anteriormente deferida.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

À vista do pedido de Suspensão de Liminar distribuído sob o nº 2008.03.00.019445-9 neste Tribunal (fls. 56/63), comunique-se esta decisão à e. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Presidente desta Egrégia Corte, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.021084-2 AI 337626
ORIG.	:	0800000143 1 VR PEDREIRA/SP 0800012732 1 VR PEDREIRA/SP
AGRTE	:	FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE
ADV	:	ADILSON MUNARETTI
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 82/84, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, a qual indeferiu a antecipação da tutela.

Através da r. decisão de fls. 93, a e. Desembargadora Federal Leide Polo determinou ao agravante que regularizasse as petições de fls. 02/11, haja vista que as mesmas não haviam sido subscritas pelo douto advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

No entanto, o douto advogado do agravante deixou transcorrer in albis o prazo para subscrever a petição de interposição deste recurso, bem como as razões recursais, o que implica em não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto.

Acerca da matéria, confiram-se os vv. acórdãos assim ementados (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. ATO INEXISTENTE.

1. O recurso de agravo de instrumento deve estar devidamente assinado, sob pena de ser considerado ato inexistente. Precedentes.

2. Ademais, o feito a que alude a recorrente, de minha relatoria, no qual foi concedido prazo para sanar a falta de assinatura no recurso de embargos de declaração, refere-se a entendimento há muito tempo superado.

3. Improvimento ao agravo inominado interposto".

(TRF-3a Região - AG 2005.03.00.011553-4, DJU 16/01/2008, rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

- Na instância superior, considera-se inexistente o recurso interposto sem a assinatura do advogado.

- Precedentes do STJ.

- Agravo desprovido."

(TRF-4a Região - AG 2005.04.01.0140229, DJU 17/08/2005, rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Diante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte c.c. o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.025194-7 AI 340374
ORIG.	:	200861270025509 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	BENEDITO ANTONIO FRANCISCO
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BENEDITO ANTONIO FRANCISCO contra decisão juntada por cópia às fls. 39/41, proferida em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 50/51 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão foi interposto recurso de Agravo às fls. 55/61, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 50/51 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo de fls. 55/61, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 50/51, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.025208-3 AI 340385
ORIG.	:	200361260043517 3 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	JOSINA IDELIDIA DE JESUS
ADV	:	RONALDO LOBATO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSINA IDELIDIA DE JESUS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 68/72, proferida em fase de execução de sentença em ação previdenciária, a qual, por entender ausentes valores a serem executados, julgou extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

O agravante irresigna-se em face dessa decisão e pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O presente Agravo de Instrumento não merece ser processado.

Com efeito, assim dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil:

" Art. 794 -Extingue-se a execução quando::

...

I - o devedor satisfaz a obrigação;

...."

De outra parte, o artigo 162, §1º do Código de Processo Civil, dispõe que a "Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa", sendo certo que contra tal ato judicial o recurso cabível é o de apelação (artigo 513 C.P.C.).

Nesse diapasão, observo que o MM. Juiz "a quo" julgou extinta a execução com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender que foi definitivamente cumprida a obrigação por parte do INSS, atendida, assim, a prestação jurisdicional, sendo certo que tal provimento é uma sentença propriamente dita, ao teor do artigo 162, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, de todo incabível a interposição de agravo de instrumento para veicular o inconformismo do agravante. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão assim ementado (verbis):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO - EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. RECURSO ADEQUADO. CPC, ARTS. 162, PARAGRAFO 1º, 513 E 794, I. FUNGIBILIDADE INADMISSIVEL NA ESPECIE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Da decisão que extingue o processo de execução (CPC, art. 794), o recurso próprio é a apelação, por força da sistemática vigente ,nos termos dos arts. 162 - paragrafo 1. e 513, CPC."

(RESP 46690/SP, DJU 24.10.1994, Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Saliente-se, outrossim, que é inaplicavel in casu o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, consoante se depreende do julgado abaixo ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL QUE PÕE FIM AO PROCESSO. IMPUGNAÇÃO VEICULADA POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEU DESCABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO A QUE SE IMPÕE.

I-Caracterizado o erro grosseiro na interposição do agravo, não há como ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

II-Recurso a que se nega provimento".

(AGIAG nº 98.03.077509-0, TRF-3ª Reg.- DJU 23.02.2001, relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA)

Diante do exposto, nego seguimento a este Agravo de Instrumento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	95.03.046579-6 AC 257037
ORIG.	:	9400000030 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO PUPPIO NETO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ZELIA MARIA RIBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão do benefício previdenciário da parte autora, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sem limitação para o valor de salário-de-benefício, aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula nº 269 do ex-TFR, bem como a aplicação do índice de 147;06% de forma integral e do INPC e IRSM ao respectivo benefício, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas das verbas sucumbenciais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, com o recálculo da renda mensal inicial, regularizando os salário-de-contribuição dos meses de agosto a dezembro de 1988 e considerar a renda mensal inicial pelo valor encontrado, sem a limitação ao teto de dez salários-mínimos. Ainda sobre o valor encontrado incidirá reajuste integral por ocasião do primeiro reajuste, sem qualquer índice de proporcionalidade e, depois, a adoção dos reajustes pelos índices do INPC e IRSM, condenando a autarquia também ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente desde os seus vencimentos, juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e após tal data no percentual de 1% (um por cento). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem reembolso de custas e despesas processuais, salvo as comprovadas. Deixou de determinar o reexame necessário, ante a redação do artigo 475, §2º, do CPC.

O INSS, em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da decadência seja pela análise do mérito propriamente dito, uma vez que devem ser observados os tetos legais quando da concessão dos benefícios previdenciários, bem como que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada. Caso mantido o decisum requer o acolhimento da prescrição quinqüenal, a observância dos artigos limitadores dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefício e, ainda, a isenção do pagamento das custas e despesas processuais, a redução dos juros moratórios ao patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês e dos honorários advocatícios, para que sejam fixados no mínimo legal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 26/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de

20/11/2003 para o prazo qüinqüenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Afastada, no caso em foco, a ocorrência de decadência, posto tratar-se de revisão de benefício concedido antes da instituição dos prazos decadenciais mencionados.

Da prescrição qüinqüenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao qüinqüênio que precede a propositura da ação.

Prescritas, portanto, eventuais parcelas devidas anteriores ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Da renda mensal inicial dos benefícios após a Constituição Federal de 1988:

Com a Constituição Federal de 1988, esta determinou em seu artigo 202, caput, na redação original:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Nesse momento, veio a indagação, por parte dos segurados, de se o respectivo artigo da Carta Magna é ou não auto-aplicável, pois para eles a forma correta de atualização seria a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição do benefício, nos moldes da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças decorrentes de tal atualização.

Todavia, por decisão plenária, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito" (RE 193456/RS, Relator Min. Marco Aurélio, DJU: 07/11/1997). Tal integração legislativa ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, com a norma expressa em seu artigo 144, § único, em sua redação original, senão vejamos:

Art. 144: "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituíra para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Com efeito, com respaldo na lei previdenciária, os benefícios de prestação continuada concedidos no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, devem ser calculados com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, de acordo com a variação integral do INPC, condicionada à incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho de 1992, destacando-se que o recálculo explicitado da renda mensal inicial do benefício, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, concernente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992; entendimento este pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

1. Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92.

- Recurso provido."

(STJ/5ª Turma, RESP 448208, Relator Min. Felix Fischer, DJU: 25/11/2002, pág. 265).

Nessa linha de raciocínio, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, o art. 202, caput, da Carta Magna, em sua redação original, não foi auto-aplicável e, como norma de eficácia contida, sua aplicação se deu com a edição da Lei nº 8.213/91.

O benefício da parte autora foi revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 tendo sido, igualmente, pagas administrativamente as diferenças devidas, nos exatos termos do dispositivo legal em comento.

Os efeitos financeiros decorrentes da revisão imposta pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não poderão, ao contrário do determinado pela sentença recorrida, incidir sobre o período anterior às competências de 06/1992, razão pela qual, nesse aspecto, merece reforma a sentença.

Do valor-teto do salário-de-benefício e teto contributivo na vigência da Lei nº 8.213/91:

No tocante à legalidade dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 que, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício estabeleceram que o salário-de-benefício deve observar o limite máximo do salário-de-contribuição, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática (RE 280382, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 03/04/2002, p. 00114), declarou a constitucionalidade de tais dispositivos, sob o fundamento de que o limite máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição, pois o texto expresso do originário artigo 202, dispôs apenas sobre os trinta e seis salários de contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, detendo-se, portanto, às finalidades colimadas.

Deste modo, reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído pelos artigos 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213, pelo Pretório Excelso, não merece acolhida qualquer demanda dos segurados quanto à incidência ou não, de limites máximos de valor ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Da Súmula nº 260 do ex-TFR, aplicação e vigência:

O Tribunal Federal de Recursos editou, em 21 de setembro de 1988, a Súmula nº 260, com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício.

Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei nº 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias.

Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.

Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.

Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei nº 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei nº 6.708/79.

Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.

Sendo assim, visando a Súmula nº 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966.

Importante salientar, ainda, o fato de que a Súmula nº 260 sobre ex-TFR, não previu nem autorizou, ao versar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, a vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios eram reajustados na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, o que ocorrera, transitoriamente, somente a partir de 05/04/1989, nos termos do artigo 58 do ADCT, data em que também cessou a vigência da Súmula em comento.

Do reajuste de 147,06% entre março e agosto de 1991:

O artigo 146, da Lei nº 8.213/91, determinou a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (art. 9º, § 6º, alínea "b", da Lei nº 8.178/91), a partir de 1º de setembro de 1991, no importe de 54,60%.

Ocorre que, nesse mês a autarquia não repassou aos benefícios o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo, assim como a variação do INPC, no montante de 79,96%.

Todavia, tal equívoco foi reconhecido pelo Instituto, devido às reiteradas decisões do Judiciário, no sentido de ser aplicado o reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, embasadas nas portarias nºs 302 e 485, de 01/10/1992, do Ministério da Previdência Social, que determinaram:

"Art. 1º da Portaria nº 302/92: Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992."

"Art. 1º da Portaria nº 485/92: As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".

Cabe destacar, que o índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, quando foi majorado de Cr$ 17.000,00 para Cr$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, pois tais índices corresponderam ao mesmo período de março a agosto de 1991, o que acarretaria em bis in idem, com a aplicação simultânea dos respectivos índices na atualização dos salários de contribuição.

Nesse sentido, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. INCLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...Omissis...)

(...Omissis...)

(...Omissis...)

(...Omissis...)

Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

Embargos rejeitados."

(STJ/ Sexta Turma, EDRESP 381228/RS, Relator Min Hamilton Carvalho, DJU 19/12/2002, pág. 473).

" AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO. URV. ÍNDICES.

1. O reajuste de 147,06% concedido aos benefícios previdenciários em setembro de 1991 não incide sobre a incorporação do abono de 54,60% de que trata o artigo 146 da Lei nº 8.219/91.

2. (...Omissis...)

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ/ Quinta Turma, AGRESP 461402/RS, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07/04/2003, pág. 323).

Destaque-se, outrossim, que embora o índice de 147,06% tenha sido concedido aos segurados da Previdência Social, a Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992, determinou em seu artigo 2º:

"a aplicação, com efeito retroativo a 1º de setembro de 1991, de percentual de reajuste a ser concedido aos valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social atingidos pela Portaria acima, observado para este efeito, o mês de seu início:

Mês de início do benefício.....(%)

Até março de 1991.....147,06

Abril de 1991.....112,49

Maio de 1991.....82,75

Junho de 1991.....57,18

Julho de 1991.....35,19

Agosto de 1991.....16,27"

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. (...omissis...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ/ Quinta Turma, AGA 414924/MG, Relator Min. Laurita Vaz, DJU 03/02/2003, pág. 344).

Por conseguinte, deve-se aplicar a tabela de proporcionalidade, acima explicitada, aos benefícios concedidos no período de abril a agosto de 1991, sendo indevida a incorporação do respectivo índice, que demonstra a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991 nos benefícios concedidos após esta data.

O reajuste de 147,06% foi pago em parcelas devidamente atualizadas, segundo variação do INPC, nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº8.213/91, em sua primitiva redação, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos da parte autora totalmente improcedentes.

Deixo de condená-la nas verbas decorrentes da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2001.03.99.042882-7 AC 727734
ORIG.	:	9900000260 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO FRANCO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALICE DIAS
ADV	:	ANTONIO MANOEL DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-04-1999 em face do INSS, citado em 21-07-1999, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo (20-04-1993).

A r. sentença proferida em 21-12-2000 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir de 20-04-1994 (data do requerimento administrativo), sendo que os valores em atraso que coincidirem com o amparo social (NB-117 359 221-8 - DIB - 08-06-2000) deverão ser compensados com esse benefício assistencial, e os demais deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 24 da CGJF/3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da soma das parcelas vencidas, dos juros e da correção monetária. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer reconhecimento da prescrição qüinqüenal e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo em "20-04-1994", quando o correto seria em "20-04-1993", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, conheço da remessa oficial por força do disposto no artigo 475, parágrafo 2º do CPC, tendo em vista que o lapso temporal entre o termo inicial do benefício e a data da sentença supera os 60 (sessenta) salários-mínimos.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 30-09-1930, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu nascimento, lavrada em 10-10-1930, a qual qualifica o pai como lavrador (fl. 07), bem como cópia do procedimento administrativo instruído com declarações do Sindicato Rural, devidamente homologadas pelo Ministério Público, datadas de 12-04-1992 e 12-04-1993 (fls. 56/62), bem como declaração, datada de 12-04-1993, do trabalho rural exercido no período de fevereiro/1987 a abril/1992 (fl. 62), cópia do livro de registros de empregados do empregador Gabriel Aun, datada de 01-11-1991 (fls. 78/79) e CTPS própria com registro de atividade rural no período de 01-11-1991 a 30-04-1992 (fl. 81).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44 e 48/53.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana por um curto período, conforme se verifica do documento do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV), juntado pelo INSS nas fls. 152/156, com admissão da parte autora em atividade no regime CLT, no período de 12-01-1976 a 30-09-1976, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da

requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20-04-1993), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, observando-se a prescrição qüinqüenal.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Ressalte-se que, conforme documento juntado pelo INSS nas fls. 55/102, a parte autora está em gozo de amparo social ao idoso (NB nº 117.359.221-8), com DIB a partir de 08-06-2000, sendo vetada a cumulação de tal benefício com o aqui pleiteado. Em resposta ao despacho proferido por este relator no sentido de que escolhesse o benefício que entendesse mais vantajoso, a parte autora optou pelo recebimento pela aposentadoria por idade em substituição ao que vem recebendo (fl. 148).

Sendo assim, devem ser compensadas as parcelas já pagas a título de benefício assistencial, devendo este ser cessado imediatamente quando da implantação do benefício pleiteado na presente ação.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste que a data do requerimento administrativo deu-se em "20-04-1993" em substituição à "20-04-1994", dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para conceder-lhe a aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo (20-04-1993), compensadas as parcelas já pagas a título de benefício assistencial, observada a prescrição qüinqüenal no cálculo das prestações vencidas, bem como para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, com a imediata cessação do benefício de amparo social (NB nº 117.359.221-8), sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2002.03.99.025715-6 AC 810620
ORIG.	:	9700001640 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	EUGENIO COATTI
ADV	:	FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do INSS, visando a equivalência entre a média de todos os salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício da parte autora e o salário-de-benefício, nos termos do caput da redação original do artigo 202 da Constituição Federal, para fins de aplicação do coeficiente correspondente ao tempo de serviço na apuração da renda mensal inicial do benefício da autora, visando, igualmente, a recomposição da renda mensal atual do benefício, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) sujeitos à execução se comprovada a perda da condição de necessitada da parte sucumbente, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 11, da Lei nº1.060/50.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício:

No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona, afirmando que "a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior", de forma que, não é por ter contribuído sobre 10 salários mínimos, por exemplo, que o segurado deverá perceber um benefício equivalente (RESP 383736/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, DJU 08/04/2002, pág. 278).

Destarte, com a delegação constitucional ao legislador ordinário no que concerne ao valor das contribuições previdenciárias, não procede a insurgência dos segurados na busca da perene vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, haja vista a inexistência da garantia de tal equivalência na Lei nº 8.213/91 e nas normas que a sucederam.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexiste direito da parte autora na vinculação da média dos salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo de seu benefício e o salário-de-benefício para fins da posterior aplicação do coeficiente de cálculo sobre esse último no cálculo do valor do benefício (renda mensal inicial).

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douta sentença recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBAGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.03.99.031937-3 AC 906274
ORIG.	:	9814004871 1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLAVO SANDIM (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão do benefício previdenciário da parte autora, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a consideração dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição correspondentes as efetivas contribuições do segurado recolhidas à Previdência Social, nos exatos termos do inciso II, do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e redação original do caput do artigo 202 da Constituição Federal, a substituição dos índices próprios e proporcionais aplicados no primeiro reajuste do benefício pela equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, correção do benefício, em 06/1989, com base no salário-mínimo de NCZ$ 120,00, determinado pelo artigo 1º da Lei nº 7.789/89, em substituição ao piso nacional de salários de NCZ$ 81,40, o pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária e juros de mora em razão do pagamento efetuado na via administrativa por força da Portaria nº 302/92, em que o INSS reconheceu como devido o reajuste de 147,06%, a contar de 01/09/1991, deduzidos os percentuais já concedidos, visando, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte e por cento) sobre o valor da condenação e demais encargos legais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, com o pagamento dos atrasados, mediante a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 202, caput, da Constituição Federal até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e utilização do salário-mínimo no valor de NCZ $ 120,00 em junho de 1989, bem como o pagamento de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, referentes ao período de setembro de 1991 a outubro de 1992, excluídos, na apuração dos valores atrasados, as parcelas atingidas pela prescrição qüinqüenal, bem como eventuais valores pagos administrativamente a título idêntico, corrigidos monetariamente conforme o Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, aplicáveis, igualmente, o IPC de 01/89 (42,72%), de 02/89 (10,14%), 03/90 (84,32%), 04/90 (44,80%) e 02/91 (21,87%), mais juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sem custas em razão do disposto no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e do

artigo 3º da Lei nº 1.060/50, condenando o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso. Foi determinado o reexame necessário.

A parte autora interpôs agravo retido (fls. 285/286) aduzindo que, embora o Juízo sentenciante tenha reconhecido parte dos direitos da parte autora, equivocou-se ao determinar o pagamento de atrasados decorrentes do recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a atualização dos salários-de-contribuição da base de cálculo do benefício, segundo os termos da redação original do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto a exordial pleiteava o recálculo da RMI de conformidade com o inciso II do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84, combinado com o artigo constitucional mencionado. Aduz, igualmente, que a decisão guerreada deixou de considerar o pedido de pagamento das diferenças devidas pelo pagamento a menor com base no reajuste de 147,06%, alusivo ao mês de setembro de 1991, bem como ao fixar os honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso, pleiteando a sua majoração e fixação em percentual de 15% sobre o total da condenação, consoante o entendimento predominante dos TRFs, STJ e STF.

O INSS, em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da decadência seja pela análise do mérito propriamente dito. Caso mantido o decisum, requer, no tocante à atualização, seja excluída da condenação a inclusão dos expurgos inflacionários relacionados na sentença recorrida, porquanto ausente fonte de custeio correspondente a justificar a aplicação de tais índices inflacionários nos benefícios previdenciários, bem como para que o percentual de sua condenação em honorários advocatícios incida tão-somente sobre as parcelas vencidas até a sentença monocrática, nos termos da Súmula nº111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Do agravo retido da parte autora

Não conheço do recurso de agravo retido interposto pela parte autora nas fls. 285/286 por ser totalmente incabível em face da decisão recorrida.

A adoção do princípio da fungibilidade exige a presença da dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro, o que não se observa no caso em foco.

As sentenças monocráticas desafiam recurso de apelação, estando assim, configurada a absoluta inadequação recursal da via escolhida pela parte autora.

Afasto, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e deixo de conhecer o agravo retido das fls. 285/286.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 26/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo qüinqüenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Afastada, no caso em foco, a ocorrência de decadência, posto tratar-se de revisão de benefício concedido antes da instituição dos prazos decadenciais mencionados.

Da prescrição qüinqüenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao qüinqüênio que precede a propositura da ação.

Prescritas, portanto, eventuais parcelas devidas anteriores ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Da renda mensal inicial dos benefícios após a Constituição Federal de 1988:

Com a Constituição Federal de 1988, esta determinou em seu artigo 202, caput, na redação original:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Nesse momento, veio a indagação, por parte dos segurados, de se o respectivo artigo da Carta Magna é ou não auto-aplicável, pois para eles a forma correta de atualização seria a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição do benefício, nos moldes da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças decorrentes de tal atualização.

Todavia, por decisão plenária, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito" (RE 193456/RS, Relator Min. Marco Aurélio, DJU: 07/11/1997). Tal integração legislativa ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, com a norma expressa em seu artigo 144, § único, em sua redação original, senão vejamos:

Art. 144: "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituíra para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Com efeito, com respaldo na lei previdenciária, os benefícios de prestação continuada concedidos no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, devem ser calculados com base no salário-de-benefício, que consiste na

média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, de acordo com a variação integral do INPC, condicionada à incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho de 1992, destacando-se que o recálculo explicitado da renda mensal inicial do benefício, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, concernente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992; entendimento este pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

1. Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92.

- Recurso provido."

(STJ/5ª Turma, RESP 448208, Relator Min. Felix Fischer, DJU: 25/11/2002, pág. 265).

Nessa linha de raciocínio, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, o art. 202, caput, da Carta Magna, em sua redação original, não foi auto-aplicável e, como norma de eficácia contida, sua aplicação se deu com a edição da Lei nº 8.213/91.

O benefício da parte autora foi revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 tendo sido, igualmente, pagas administrativamente as diferenças devidas, nos exatos termos do dispositivo legal em comento.

Os efeitos financeiros decorrentes da revisão imposta pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não poderão, ao contrário do determinado pela sentença recorrida, incidir sobre o período anterior às competências de 06/1992, razão pela qual, nesse aspecto, merece reforma a sentença.

Do valor do salário mínimo em junho de 1989:

A Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989, determinou em seu artigo 1º, que o valor do salário mínimo seria de NCz$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) em todo território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989. Entretanto a mesma entrou em vigor em 04.07.1989, nos termos de seu artigo 7º.

Nesse momento, de um lado os beneficiários entenderam que o valor do benefício em junho deveria ser na base do novo salário mínimo e, do outro, o INSS concluiu que o valor do mínimo deveria ser o mesmo que estava em vigor no mês de maio/89, ou seja, NCz$ 81,40.

Entretanto, razão assiste aos beneficiários, visto que, embora a lei em comento tenha entrado em vigor somente em 04.07.1989, a mesma produziu efeitos a partir de 01.06.1989, face ao disposto em seu artigo 6º.

Deste modo, os benefícios previdenciários, relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente naquele mês, que era de NCz$ 120,00 e não no mesmo valor do mínimo de maio/89, que consistia em NCz$ 81,40, como procedeu o Instituto.

Nesse entendimento, inclusive, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pôs em Súmula o verbete nº 26, assim concebido:

"O valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz$ 120,00 (art. 1º da Lei 7.789/89)."

Na mesma linha de raciocínio, encontra-se firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43/STJ.

1. Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

2. (...omissis...)

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ/ RESP 234999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU: 28/08/2000, pág. 107).

No caso em foco, a pretensão à utilização do salário-mínimo de NCZ$ 120,00 em junho de 1989 resta abrangida pela prescrição qüinqüenal, já reconhecida pela sentença, porquanto se trata de parcela estanque, sem repercussão nos valores dos proventos das competências seguintes.

Do reajuste de 147,06% entre março e agosto de 1991:

O artigo 146, da Lei nº 8.213/91, determinou a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (art. 9º, § 6º, alínea "b", da Lei nº 8.178/91), a partir de 1º de setembro de 1991, no importe de 54,60%.

Ocorre que, nesse mês a autarquia não repassou aos benefícios o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo, assim como a variação do INPC, no montante de 79,96%.

Todavia, tal equívoco foi reconhecido pelo Instituto, devido às reiteradas decisões do Judiciário, no sentido de ser aplicado o reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, embasadas nas portarias nºs 302 e 485, de 01/10/1992, do Ministério da Previdência Social, que determinaram:

"Art. 1º da Portaria nº 302/92: Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992."

"Art. 1º da Portaria nº 485/92: As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".

Cabe destacar, que o índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, quando foi majorado de Cr$ 17.000,00 para Cr$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, pois tais índices corresponderam ao mesmo período de março a agosto de 1991, o que acarretaria em bis in idem, com a aplicação simultânea dos respectivos índices na atualização dos salários de contribuição.

Nesse sentido, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. INCLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...Omissis...)

(...Omissis...)

(...Omissis...)

(...Omissis...)

Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

Embargos rejeitados."

(STJ/ Sexta Turma, EDRESP 381228/RS, Relator Min Hamilton Carvalho, DJU 19/12/2002, pág. 473).

" AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO. URV. ÍNDICES.

1. O reajuste de 147,06% concedido aos benefícios previdenciários em setembro de 1991 não incide sobre a incorporação do abono de 54,60% de que trata o artigo 146 da Lei nº 8.219/91.

2. (...Omissis...)

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ/ Quinta Turma, AGRESP 461402/RS, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07/04/2003, pág. 323).

Destaque-se, outrossim, que embora o índice de 147,06% tenha sido concedido aos segurados da Previdência Social, a Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992, determinou em seu artigo 2º:

"a aplicação, com efeito retroativo a 1º de setembro de 1991, de percentual de reajuste a ser concedido aos valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social atingidos pela Portaria acima, observado para este efeito, o mês de seu início:

Mês de início do benefício.....(%)

Até março de 1991.....147,06

Abril de 1991.....112,49

Maio de 1991.....82,75

Junho de 1991.....57,18

Julho de 1991.....35,19

Agosto de 1991.....16,27"

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. (...omissis...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ/ Quinta Turma, AGA 414924/MG, Relator Min. Laurita Vaz, DJU 03/02/2003, pág. 344).

Por conseguinte, deve-se aplicar a tabela de proporcionalidade, acima explicitada, aos benefícios concedidos no período de abril a agosto de 1991, sendo indevida a incorporação do respectivo índice, que demonstra a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991 nos benefícios concedidos após esta data.

O reajuste de 147,06% foi pago em parcelas devidamente atualizadas, segundo variação do INPC, nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº8.213/91, em sua primitiva redação, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças.

Dos expurgos inflacionários:

Muito embora não haja previsão legal para que os índices inflacionários expurgados sejam incorporados aos proventos de aposentadoria e pensão, consoante disposto nos artigos 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, se admite a inclusão dos referidos índices no cálculo da correção monetária de débitos judicialmente reconhecidos.

No entanto, tendo em vista o pagamento pelo INSS, na esfera administrativa, dos valores referentes à revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, nos exatos termos do comando legal, porquanto tratar-se de benefício de aposentadoria concedida em 02/12/1988, bem como o pagamento das diferenças decorrentes do reajuste devido do benefício em 09/91, na ordem de 147,06% e considerando, ainda, que a pretensão à utilização do salário-mínimo de NCZ$ 120,00 em junho de 1989 resta abrangida pela prescrição qüinqüenal, não há irregularidades a serem sanadas no benefício da parte autora.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos da parte autora totalmente improcedentes.

Deixo de condená-la nas verbas decorrentes da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.61.23.001859-4 AC 1107597
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	HELENA DE ALMEIDA SANTECHIA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR PETRI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 31-10-2003 em face do INSS, citado em 04-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 31-08-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal insegura, imprecisa a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal insegura, imprecisa a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-05-1936, que laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos declaração datada de junho de 2003, de exercício de atividade rural no período de 1980 até final de 1991, subscrita por José Otávio de Oliveira, proprietário do Sítio de José Otávio, Bairro do Tanque - Bragança Paulista (fl. 11), bem como a certidão de seu casamento, celebrado em 07-01-1956, com Oswaldo Santechia (fl. 10).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que a declaração datada de junho de 2003, não contemporânea, de exercício de atividade rural no período de 1980 até final de 1991, subscrita por José Otávio de Oliveira, proprietário do Sítio de José Otávio, Bairro do Tanque - Bragança Paulista, equipara-se à prova testemunhal, colhida sem o crivo do contraditório.

Quanto à certidão de casamento apresentada, a autora afirma na exordial (fl. 03), constar desta, a informação de que seu marido era lavrador, o que não se verifica da análise de tal documento (fl. 10), mesmo porque não seria possível a extensão em relação à autora da qualidade de rurícola que porventura constasse de documento em nome de seu cônjuge, uma vez que os testemunhos colhidos informam que a requerente é separada há mais ou menos 35 anos.

Por outro lado, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 133/134, o marido da parte autora deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, com registro da ocupação de condutor (veículos) - autônomo, a partir de 01-10-1976, inclusive com recolhimentos à Previdência Social, no período de janeiro/1985 a janeiro/1986, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais.

Ainda, como bem fundamentado no r. decisum: (...)"as testemunhas inquiridas prestaram informações inseguras a respeito da atividade rural da autora, com dados imprecisos acerca da forma como essa atividade foi desenvolvida", uma vez que a testemunha Nair Terezinha Ferreira de Moraes declara que: Conhece a autora há muito tempo, cerca de uns 30 anos, mais ou menos. Que a autora é separada e já a conheceu nessa situação. Acredita que essa separação tenha ocorrido há bastante tempo atrás. Que conhece o marido da autora, sabendo dizer que o mesmo é aposentado, tendo exercido, em atividade, a profissão de motorista. A testemunha José Otávio de Oliveira declara que: a autora é separada de seu marido há cerca de uns 35 anos, mais ou menos. Que esse ex-marido sempre trabalhou de motorista.

Deste modo, nota-se que a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao período de carência exigido em Lei, descaracterizando inclusive, a alegação de trabalhador rural do requerente nos termos do artigo 143 da legislação previdenciária. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.61.83.006632-0 AC 1306398
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IDALINA SOBRAL FERNANDES MACHADO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LEANDRO ESCUDEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-09-2003 em face do INSS, citado em 23-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

Em 13-04-2004, o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 54/56).

A r. sentença proferida em 25-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei nº 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº 8 do TRF 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as

vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Custas processuais na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a correção monetária seja aplicada com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação (Súmula nº 148 do STJ) e os juros de mora não ultrapassem o valor de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, tão somente incidindo a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamentePasso, então, à análise da questão.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 30-04-1934, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 30-04-1994, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em caso, 72 (setenta e duas) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 11 (onze) anos e 05 (cinco) meses, nos períodos de 06-02-1968 a 03-03-1975, 06-03-1975 a 24-12-1976 e 05-03-1987 a 10-10-1989, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 19/20, totalizando, assim, 137 (cento e trinta e sete) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DAQUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com

incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.61.83.008752-9 AC 1107421
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	GILBERTO CARDOSO XAVIER
ADV	:	GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a correção monetária de todos os salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício, concedido e com data de início em 20/05/1994, mediante a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de 02/94, ao argumento de que a inaplicação do referido índice teria acarretado uma perda na ordem de 37,11% ao valor do benefício, visando, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento do benefício, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Após o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora condenando-a ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a execução em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita, fixadas as custas na forma da lei.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença com a total procedência da ação, de modo que seja aplicado o índice do IRSM de 02/94, na ordem de 39,67%, sobre os salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo de seu benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, constato que a petição inicial da parte autora não se mostra suficientemente clara, tanto assim que o MM. Juízo a quo determinou sua emenda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 89).

Ato contínuo, a parte autora cumpriu a determinação (fls. 91/92), esclarecendo que pleiteia na presente ação a aplicação do índice de 37,11% a título de perda salarial de seu benefício e não o índice de 39,67%, razão pela qual foi afastada a ocorrência de litispendência, conforme decisão da fl. 93, hipótese aventada ante a informação constante na fl. 27 dos presentes autos, pela qual haveria uma outra ação proposta pela mesma parte buscando a revisão de benefícios previdenciários (Proc. nº 2001.61.19.004444-0).

Em sua réplica, porém, a parte autora expõe e atrela a perda salarial de 37,11% supostamente ocorrida em seu benefício ao fato de que o INSS deixou de aplicar o índice de 39,67% referente ao IRSM de 02/94.

Ocorre que, em nas razões de sua apelação, a parte autora pleiteia, expressamente, a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de 02/94, aos salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo de seu benefício, uma vez que a não aplicação do referido índice teria lhe causado prejuízos.

Desse modo, resta caracterizada a litispendência em razão do ajuizamento da ação anterior, cadastrada sob o número 2001.61.19.004444-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, onde a parte autora pleiteia, igualmente, a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo de seu benefício, com a inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM de 02/94.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista a ocorrência de litispendência, de rigor a extinção deste feito, sem resolução de mérito.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, e, de ofício, extingo o feito sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.61.83.010664-0 AC 1097633
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	HENRIQUE OLIVIO FONSATTI e outros
ADV	:	CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando a correção dos benefícios da parte autora pela aplicação do índice integral de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro/94, bem como pela aplicação da variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 em substituição aos índices aplicados pela autarquia federal, visando, por fim, o pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição qüinqüenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença julgou extinto o feito sem exame do mérito no que tange ao pedido de recálculo da renda mensal inicial dos benefícios da parte autora com incidência do índice de 39,67% referente ao IRSM de 02/94 na correção monetária dos salários-de-contribuição e julgou improcedente o pedido de aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios em manutenção, sem condenação da parte autora em honorários advocatícios em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita, fixadas as custas na forma da lei.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença com a total procedência da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994.

Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URV´s.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na seqüência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na seqüência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01 e em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto e questionados pela parte autora.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios de Henrique Olívio Fonsatti (DIB:06/02/1992), de Eduardo dos Santos (DIB: 14/01/1993), de Nélson de Freitas Porfírio (DIB: 11/02/1992), de Raimundo Pereira (DIB: 27/01/1994) e de Nelci de Oliveira (DIB: 14/10/1991), foram concedidos anteriormente a 28/02/1994, eles não fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais pela aplicação do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo de seus benefícios, posto que referido período não contemplou, e nem poderia, tendo em vista a data de suas concessões, a competência 02/94.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 3º do artigo 515 do mesmo diploma legal, para julgar os pedidos da parte autora totalmente improcedentes.

Sem condenação da parte autora nos ônus decorrentes da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2004.61.13.002349-3 AC 1226221
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZINHA ROSA BRANQUINHO ALVINO
ADV	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-07-2004 em face do INSS, citado em 22-02-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo ou a contar da citação.

A r. sentença proferida em 15-02-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, com incidência de juros de mora, correspondentes á taxa SELIC, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em r$ 1.000,00 (hum mil reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício e dos juros de mora seja a data da citação, não aplicação da taxa SELIC como forma de correção dos juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-04-1940, que sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material, a autora juntou aos autos a certidão de seu primeiro casamento, celebrado em 27-07-1963, com Bertholino Branquinho, qualificando-o como lavrador (fl. 61), certidão de seu segundo casamento, celebrado em 08-02-1975, com Horácio Dias Alvino, qualificando-o como lavrador (fl. 11), atestado de residência e atividade rural da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, datado de 28-10-2003, informando que a autora exerce a atividade de lavradeira em regime de economia familiar no Projeto de Assentamento Boa Sorte, no município de Restinga, desde 10-12-1998 (fl. 12), caderneta de campo referente aos anos 2000/2001, em nome da autora e de seu segundo marido, com anotação de entrada no assentamento rural no ano de 1998 (fl. 13), laudo de vistoria prévia para comprovação de residência e atividade rural emitido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, datado de 28-10-2003, declarando que a autora exerce atividades de lavradeira em regime de economia familiar desde 10-12-1998 (fl. 14), certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - Minas Gerais, datada de 08-07-1988, de aquisição pela autora e seu marido de uma área de terras de 4,39,81 (quatro hectares, trinta e nove ares e oitenta e um centiares), identificada como "Alagoas" (fls. 97/99), bem como escritura de compra e venda do referido imóvel (fls. 71/72), CTPS própria com registro de atividade na empresa de calçados Samello S.A, na função de sapateira, no período de 05-09-1972 a 28-01-1975 (fls. 65/67), CTPS de seu segundo marido com registro da atividade de modelador no período de 09-02-1973 a 19-11-1973 e com registro da atividade de vigia noturno no período de 08-10-1974 sem anotação da data de saída (fls. 68/70).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais e que mora no assentamento rural Boa Sorte há mais de 05 (cinco) anos, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 92/94.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA:541).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, como informado na CTPS da parte autora, com registro de atividade na empresa de calçados Samello S.A, na função de sapateira, no período de 05-09-1972 a 28-01-1975 (fls. 65/67), tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Da mesma forma, o registro da atividade de modelador no período de 09-02-1973 a 19-11-1973 e de vigia noturno no período de 08-10-1974 sem anotação da data de saída (fls. 68/70), constantes da CTPS do segundo marido da parte autora, são anteriores à efetivação do casamento.

Ainda, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fl. 35, a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, a partir de 18-11-2004, na condição de segurada especial - rural (fl. 35).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, excluída a utilização da taxa Selic.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado e dos juros de mora na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante, bem como ao pedido de reforma da verba honorária para que a mesma não incida sobre as prestações vincendas, uma vez que a r. sentença fixou os honorários advocatícios no valor exato de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado e dos juros de mora na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante, bem como ao pedido de reforma da verba honorária para que a mesma não incida sobre as prestações vincendas, uma vez que a r. sentença fixou os honorários advocatícios no valor exato de R$ 1.000,00 (hum mil reais), e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, excluída a utilização da taxa Selic.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2004.61.18.001417-7 AC 1296519
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	:	CONCEICAO GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-09-2004 em face do INSS, citado em 12-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 27-02-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil e contraditória a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (qüinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil, contraditória a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, á análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-12-1944, que laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de nascimento de sua filha Regina Helena Benedito, lavrada em 04-02-1967 (fl. 16), certidão de seu casamento celebrado em 29-07-1961, com José Benedito, qualificado como lavrador (fl. 17).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode

constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, uma vez que a testemunha Antonio Pereira declarou que "conhece a autora há aproximadamente três anos. Não tem conhecimento de eventuais trabalhos exercidos pela autora ao longo destes três anos e antes disso. Não sabe onde a autora residia antes de se mudar para aquele local".

A testemunha Atílio José de Oliveira declarou que "conheceu a autora e seu marido no ano de 1991 sendo que eles já trabalhavam no sítio do Sr. João. Não sabe dizer até quando a autora trabalhou naquele sítio, mas certamente foi um "bocado" de tempo".

A testemunha Antonio Rogério Gomes declarou que "conhece a autora há aproximadamente oito anos pois foi seu vizinho no bairro Bom Jardim. A autora residia quando a conheceu numa chácara localizada no bairro Bom Jardim.A autora trabalhava nesta chácara como caseira. Não sabe dizer se tratava-se de chácara de veraneio ou se ali havia alguma atividade rural. Não sabe dizer até quando a autora trabalhou na referida chácara".

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2004.61.21.001350-9 AC 1295574
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DOLORES GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	PATRICIA MARYS BEZERRA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 31-03-2004 em face do INSS, citado em 18-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 18-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001,

consoante o disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, devendo incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e do artigo 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios e não condenação em custas e despesas processuais, ou aplicação do disposto no artigo 103, caput, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 17-03-1937, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1997, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em caso, 96 (noventa e seis) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses, nos períodos de 01-05-1974 a 03-04-1975 e 19-06-1976 a 07-01-1983 e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 09 (nove) meses, nos períodos de julho a dezembro de 1996 e janeiro a março de 1997, conforme se verifica na cópia da CTPS da autora e nos comprovantes de recolhimento de contribuições acostados nas fls. 12/31, totalizando, assim, 98 (noventa e oito) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DAQUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a

pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para isentar a autarquia do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.00.013028-6 AI 230230
ORIG.	:	200461210040884 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	ANTONIO GONZAGA DE JESUS
ADV	:	ANDRÉ LUIZ CARDOSO ROSA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para revisão de benefício previdenciário.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos

da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença de mérito que julgou procedente o pedido (AC nº 2004.61.21.004088-4), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2005.03.99.017776-9 AC 1022905
ORIG.	:	0435008730 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MINERVINO GARCIA DE OLIVEIRA
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 25-10-2004 em face do INSS, citado em 10-04-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 23-08-2007 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Das prestações em atraso deverão ser descontadas as parcelas eventualmente recebidas pelo requerente a título de amparo social no mesmo período, em caso de opção pelo benefício ora concedido. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios para R$ 300,00 (trezentos reais).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-11-1940, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 10-11-1962, qualificando-o como lavrador (fl. 11) e CTPS própria com registro de atividade rural no período de 01-04-1999 a 31-10-1999 (fls. 12/13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 89/90.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, o requerente faz jus à concessão do benefício pleiteado, compensando-se os valores já pagos administrativamente a título de amparo social ao idoso (NB: 5152640488) desde 23-11-2005, quando tal benefício foi deferido ao autor, devendo o mesmo optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença, pois em harmonia com o entendimento desta Turma.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente por força da percepção do benefício assistencial pela parte autora (NB nº 5152640488), devendo esta optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Mantenho, no mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.038773-9 AC 1054682
ORIG.	:	0500000607 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ISABEL APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-05-2005 em face do INSS, citado em 28-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 07-12-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o efetivo primeiro pagamento do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a requerente recolha aos cofres do instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R$ 2.160,00) ou observação da Súmula nº 111 do STJ para a não incidência sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99/106), subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 25-12-1948, que é trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 09-12-1967, com João Rodrigues Neto, qualificado como lavrador (fl. 10), notas fiscais de produtor, datadas dos anos 2003/2005 (fls. 14/19), contrato particular de compromisso de compra e venda, datado de 10-07-2001, em nome do marido da autora, de uma área de doze hectares e dez ares a ser desmembrada da Estância Santa Kátia (fls. 20/22).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 81/87.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em

que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o decisum no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito em sede de contra-razões (fls. 99/106), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob

pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.042298-3 AC 1058908
ORIG.	:	0500000105 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA DA SILVA XAVIER
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-02-2005 em face do INSS, citado em 29-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 13-07-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente conforme disposto na Lei nº 6.899/81 e Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser cobrados na forma do artigo 100 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no artigo 128 da Lei 8.213/91, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a autora não comprovou ter efetuado as contribuições previdenciárias necessárias, bem como não apresentou prova material suficiente a comprovar a sua atividade nas lides rurais durante o período de carência exigido na legislação previdenciária. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial de concessão do benefício a partir da citação, a incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença e que a execução do crédito seja feita por precatório.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 08-11-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 18-12-1971, com Clemente Xavier, qualificado como lavrador (fl. 13), declaração cadastral do produtor em nome de seu marido datada de 09-05-2000 (fl. 14), declaração fornecida pela "Indústria e Comércio Laticínios Novo Tempo Ltda", datada de 29-07-2004, informando que a demandante possui renda mensal de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) referente a entrega de leite cru (fl. 15), atestado de atividade rural e declaração fornecidos pela "Fundação Instituto de Terras do Estado de SP _ José Gomes da Silva", datado de 26-07-2004, informando que a autora é beneficiária e domiciliada no projeto de assentamento denominado São Bento, Setor I, Lote nº 27, com área de 20,00 ha, e que a mesma vem exercendo suas atividades em regime de economia familiar no lote agrícola acima citado desde 31-12-1995, no Município de Mirante do Paranapanema-SP (fls. 16/18), bem como notas fiscais de produtor em nome de seu cônjuge datadas de 22-07-1999, 28-02-2001, 30-11-2001, 30-04-2002, 23-12-2002, 31-03-2003, 02-05-2003 e 30-04-2004 (fls. 19/30).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 57/58.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Outrossim, quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, pelo cônjuge da requerente, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado na fl. 82, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da parte autora, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Registro, por oportuno, que de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.099/2000, que modifica o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com o trânsito em julgado será cabível o levantamento do teto estabelecido na referida norma legal, independentemente da expedição de precatório, todavia, devendo ser observada a ressalva do § 1º do referido artigo no sentido de que: "É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório".

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 29-03-2005 e a sentença fora proferida em 13-07-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício pleiteado a partir da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício pleiteado a partir da citação, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar a verba honorária em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.043199-6 AC 1060147
ORIG.	:	0200000907 3 Vr BARRETOS/SP
APTE	:	LEONILDA BELINI SARTORIO
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18-06-2002 em face do INSS, citado em 13-09-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 02-06-2004 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 5.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita)

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, acrescido de juros de mora fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, bem como o arbitramento dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a elaboração da conta de liquidação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-03-1942, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos CTPS própria constando apenas sua qualificação civil (fl. 12), certidões de habilitação e de casamento, datadas de 22-05-1963 e 22-06-1963, constando a qualificação de seu marido, Sr. Eduardo Sartório, como lavrador (fls. 14/15), título eleitoral de seu cônjuge, emitido em 28-08-1968, qualificado como lavrador (fl. 16), carteira e comprovante de pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos em nome de seu marido datados de 01-12-1975 e 09-07-1982 (fls. 18/19), bem como CTPS de seu cônjuge com registros em atividades rurais nos períodos de 01-09-1965 a 01-09-1980 e 01-10-1981 a 30-06-1983 (fls. 20/21).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 56/61.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início

de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Por fim, destaco que o INSS juntou aos autos nas fls. 107/111 informação do sistema DATAPREV no qual consta que o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB nº 1363575519) desde 13-06-2006, o que corrobora as alegações da exordial.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.60.04.000758-0 AC 1305064
ORIG.	:	1 Vr CORUMBA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EULALIA PESSOA
ADV	:	MAURICIO FERNANDO BARBOZA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 09-09-2005 em face do INSS, citado em 18-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 15-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o que dispõe o artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data da expedição da requisição de pequenos valores. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio esgotamento da via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-03-1948, que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos certidão de óbito de seu companheiro, Luciano Theodoro da Costa, falecido em 25-09-2001, qualificado como agricultor (fl. 11), carteira da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Colonia São Domingos, datada de 15-04-1991 em nome do companheiro da autora (fl. 09), bem como recibos respectivos datados de 10-06-2003, 29-04-1993 e 15-02-1992 (fls. 20 e 42), certidões de nascimento dos filhos da autora com seu companheiro, lavradas em 17-05-1986, 22-05-1996 e 05-08-1994 (fls. 12/14), certidão do INCRA, datada de 27-04-2005, em nome da autora, do imóvel denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, de área de 28,3 hectares, no período de 1980 até 27-04-2005, localizado no município de Corumbá/SP (fl. 15), certificado de cadastro de imóvel rural em nome da autora, dos períodos de 2000/2002, classificando o referido imóvel como minifúndio, com forma de detenção de proprietário ou posseiro individual (fl. 17), guias de recolhimento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá-MS, em nome da autora, referentes ao ano 2005 (fls. 18/19), cópias do processo de legitimação de posse do referido imóvel e licença de ocupação em 14-12-1982 (fls. 21/35).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 70/71.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste dos documentos apresentados a profissão de lavrador atribuída apenas ao seu companheiro, por certo é admissível estender tal ofício também à companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao companheiro, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À COMPANHEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ.

(...)

2- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

5- A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

10- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Proc. nº 2003.03.99.014280-1, j. 27-10-2003, DJU 20-11-2003, p. 404)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALARIOS MINIMOS. REQUISITOS. CARENCIA. INICIO DE PROVA MATERIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS E SUMULA 111 DO E. STJ.

1. O § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, afasta o reexame necessário das sentenças proferidas a partir de 27.03.02, quando a norma entrou em vigor, no caso de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se configura em relação aos benefícios equivalentes a um salário mínimo, cujo interstício entre seu termo inicial e a sentença não tenha superado 60 (sessenta) meses.

2. A concessão de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, em favor de rurícola, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não se subordina à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ou carência (Lei n. 8.213/91, art. 26, III, c.c. art. 39, I).

3. A certidão de casamento ou nascimento com a indicação da profissão do marido ou companheiro como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural, pois autoriza a presunção de que a mulher também trabalhava na condição de rurícola.

4. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

5. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectiva do órgão jurisdicional no campo probatório.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provido."

(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 843302/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 18/09/03, pag. 411)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumpriment'o simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.61.07.011601-4 AC 1309414
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	AURELIANA BRITO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 05-10-2005 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

No processo em epígrafe foi proferido um despacho (fl. 22), em que o Juiz a quo determinou que a parte autora emendasse a inicial providenciando a autenticação dos documentos apresentados, nos termos dos artigos 365 ou 384 do CPC.

Em resposta ao despacho da fl. 22, a parte autora manifestou-se requerendo a autenticação dos documentos em cartório, mediante a apresentação dos originais, nos termos da Resolução 04/2003, o que foi deferido pelo Juiz a quo em decisão acostada na fl. 32, no entanto, decorreu in albis o prazo para a apresentação.

A r. sentença, proferida em 31-05-2007, rejeitou liminarmente a inicial, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob a alegação de que a parte autora não atendeu ao despacho que determinou a emenda da inicial, posto que não trouxe aos autos as vias originais ou cópias autenticadas dos documentos essenciais à apreciação da lide.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a anulação da r. sentença, alegando que não há motivos para a não aceitação dos documentos juntados aos autos, uma vez que tais documentos tinham sua autenticidade garantida por sua procuradora, bem como, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, sendo pobre na acepção jurídica do termo, não tem condições de arcar com as despesas de autenticação dos documentos apresentados.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O

A sentença recorrida julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Insurge-se a parte autora em face dessa decisão, pugnando pela anulação da r. sentença e o regular processamento do feito, tendo em vista que os documentos apresentados tiveram sua autenticidade garantida por sua procuradora, bem como pelo fato de que as autenticações são de alto custo para a autora, razão pela qual, inclusive, é beneficiária da justiça gratuita nos presentes autos.

De fato, procede o apelo da parte autora.

Verifica-se que o r. decisum decidiu pelo indeferimento da petição inicial em razão dos documentos não estarem autenticados por oficial público, sob o fundamento de que "(...) a parte demandante não apresentou, dentro do prazo, os

documentos originais à Secretaria deste Juízo como determinado, portanto deixou de cumprir a decisão que autorizava a autenticação dos mesmos, mediante apresentação dos originais" (fl. 36).

Em que pese o entendimento esposado pelo douto magistrado a quo, a falta de autenticação dos documentos carreados aos autos, por si só, não poderia acarretar o indeferimento da inicial, visto que não é requisito indispensável para aferir a validade da prova documental apresentada, sendo formalismo cuja exigência somente deve ocorrer quando há sobre eles suspeita de fraudes, o que não se verifica no caso concreto.

Neste sentido, nota-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA- REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Afastada a alegação de falta de autenticação dos documentos carreados aos autos suscitada pelo INSS, visto que não é indispensável a autenticação de documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, ou seja, a mera impugnação por ausência de autenticação não enseja a desconsideração do documento.

(...)

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200103990218500/SP, 7ª T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 29/08/2005, DJU DATA: 13/10/2005 - PÁGINA: 318).

Ainda, da prova documental trazida pela autora aos autos, qual seja: certidão de seu casamento celebrado em 12-07-1952, com João Soares da Costa (fl. 15) e certidão do casamento de sua filha, celebrado em 19-10-1974 (fl. 17), ambos documentos qualificando seu marido como lavrador, bem como certidão do nascimento de sua filha, lavrada em 29-06-1972 (fl. 16), não se vislumbra a ocorrência de suposta fraude ou irregularidade que ensejaria a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de autenticação dos documentos apresentados.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, afastando a alegação de inépcia da inicial, com a conseqüente remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.61.12.000642-9 AC 1315247
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DO CARMO FIAZ CADETTE
ADV	:	ADELINO CARDOSO
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-01-2005 em face do INSS, citado em 21-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 14-01-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Leis nº 6.899/88 e 8.213/91, com suas alterações, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, na forma da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-09-1949, que sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 08-08-1968, com Adelino Montini Cadette, qualificado como lavrador (fl. 18).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 105/108, com registros de atividade urbana em diversas empresas, a partir de 16-08-1975, tendo, inclusive, se filiado junto à Previdência Social como empregado-comerciário, e se aposentado por tempo de contribuição, a partir de 09-05-2000, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula

n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.
1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.
4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).
IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.61.13.004043-4 AC 1302433
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA SOARES DOS SANTOS VIANA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-10-2005 em face do INSS, citado em 27-11-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 25-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, desde a data da juntada do mandado de citação cumprido - 06-12-2006 (fl. 28), até a data da efetiva implantação do benefício, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, pela taxa SELIC, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, alegando primeiramente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a incidência dos juros de mora a partir da citação, não aplicação da taxa SELIC como forma de correção monetária e juros de mora e redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas desde a citação até a sentença.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando majoração dos honorários advocatícios.

A autarquia apresenta nova petição de apelação nas fls. 102/118.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando primeiramente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a incidência dos juros de mora a partir da citação, não aplicação da taxa SELIC como forma de correção monetária e juros de mora e redução dos honorários advocatícios a contar da citação.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando majoração dos honorários advocatícios.

Primeiramente, em razão da preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo, não conheço da petição de apelação nas fls. 102/118.

Outrossim, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 18-06-1950, que foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 01-12-1984 a 19-12-1985, 05-10-1987 a 17-12-1988, 01-01-1991 a 31-12-1991, 01-09-1993 a 20-06-1995 e 01-12-2003 a 31-05-2005 (fls. 07/09) e certidão de seu casamento celebrado em 29-11-1969, com Otávio Rodrigues Viana, qualificado como lavrador (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 66/68.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, conforme informado nos depoimentos testemunhais acostados nas fls. 66/68, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, excluída a utilização da taxa Selic.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 06-12-2006 e a sentença fora proferida em 25-06-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, não conheço da petição de apelação interposta pela autarquia nas fls. 102/118, em razão da preclusão consumativa e de parte da apelação do INSS no tocante à fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação, por falta de interesse recursal, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, afastando-se a aplicação da taxa SELIC e fixo os honorários advocatícios em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 06-12-2006 e a sentença fora proferida em 25-06-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.16.000485-7 AC 1291278
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : TEREZINHA DOS SANTOS GONCALVES

ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-04-2005 em face do INSS, citado em 21-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 17-10-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 25-12-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 05-02-1966, com Manoel Palmeira Gonçalves, qualificado como lavrador (fl. 07) e CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 16-10-1979 a 08-05-1982, 30-01-1986 a 15-04-1987, 18-08-1987 a 31-08-1988 e 22-05-1989 a 08-11-1989 (fls. 10/11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Da análise da prova documental apresentada, nota-se que consta registro da autora também nas lides urbanas, conforme consta de sua CTPS (fls. 10/11). E, com relação à prova testemunhal, os depoimentos colhidos nos autos mostram-se imprecisos e contraditórios, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, uma vez a parte autora declarou: " (...) Parei de trabalhar há 2 anos. A última vez que trabalhei foi para a Usina Nova América, onde trabalhei quase 10 anos. Depois de 1989, trabalhei para os "gatos" colhendo café. Não me recordo dos nomes dos

"gatos". (...) sou viúva e recebo pensão há vinte anos. Depois que meu marido morreu não continuei a trabalhar (...)." Indagada sobre a contradição entre a afirmação de que parou de trabalhar após a morte do marido e a afirmação de que trabalhou até 2 anos atrás, respondeu: "O último trabalho que eu tive foi na Usina Nova América. Quando meu marido morreu eu tinha quatro filhos (..) Tive dois filhos que faleceram. Depois que parei de trabalhar na Usina Nova América, passei a cuidar deles. Nunca trabalhei em atividades urbanas."

A testemunha Maria Eva Miranda declarou que:"(...) A Dona Terezinha trabalhava até o ano retrasado. Depois que o marido dela morreu, ela continuou a trabalhar na Nova América, onde eu trabalhei com ela. Depois ela veio trabalhar na cidade como empregada doméstica (...).". A testemunha Pedro Polo declarou que: (...) Depois que o marido da autora morreu, ela continuou a trabalhar, mas não posso dizer quanto tempo ela continuou. Não me recordo da última vez que a vi trabalhando. Ao que sei ela nunca trabalhou na cidade (...)".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2006.03.00.103943-0 AI 283416
ORIG.	:	0600001256 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0600090907 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE	:	MARIA PORFIRIO MARQUES
ADV	:	ANDERSON CLAYTON ROSOLEM
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença de mérito que julgou improcedente o pedido (AC nº 2008.03.99.026331-6), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.03.99.014632-7 AC 1106082
ORIG.	:	0200001626 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE	:	ANTONIO GREGORIO PESTANA
ADV	:	ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a equiparação e manutenção do benefício, precedido de auxílio-doença, em número de salários mínimos, garantindo-lhe o aduzido direito à referida equiparação face aos valores concedidos quando da concessão do benefício, condenação do INSS ao pagamento do benefício atualizado e reajustado de acordo com a legislação vigente, bem como o pagamento das diferenças advindas das perdas ao longo dos anos e honorários advocatícios.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a reajustar o valor do benefício da parte autora, mediante a aplicação do índice de correção monetária do IRSM para o salário-de-contribuição - competência de fevereiro de 1994 (39,67%) e, em seguida, recalcular a RMI, sem prejuízo da incorporação de outras vantagens obtidas até a presente data, afastada a conclusão do perito em razão da discordância dos índices jurídicos aplicados na realização dos cálculos periciais, condenando o INSS ao pagamento das diferenças com correção monetária desde o mês de competência até a efetiva liquidação e juros de mora, respeitando-se a prescrição qüinqüenal,

cada parte arcando com metade das custas em razão da sucumbência recíproca, observada a gratuidade em relação à parte autora. Honorários advocatícios reciprocamente compensados.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia, preliminarmente, a anulação da sentença, ao argumento de que a mesma determinou a aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 em benefício concedido anteriormente a essa data. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, de modo que seja afastada a prescrição qüinqüenal em razão da alteração legislativa advinda com a MP nº 138/2003 que teria aumentado o prazo prescricional para dez anos, bem como para que o valor do benefício da parte autora seja fixado nos termos do valor apontado pelo perito judicial nomeado nos autos, que traduziria o seu pedido inicial e que sejam fixados honorários advocatícios em desfavor do INSS posto que sucumbente em parte mínima da demanda.

Por seu turno, pleiteia o INSS, em suas razões recursais, a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, ao argumento de ser o benefício da parte autora anterior a março de 1994 não fazendo parte do período básico de cálculo do mesmo a competência de fevereiro de 1994. Caso mantido o decisum, requer que não sejam cumulados os índices de atualização monetária já aplicados ao benefício administrativamente pelo INSS e os determinados pela sentença, aplicando-se estes últimos em substituição aos aplicados pelo Instituto, observando-se, igualmente, a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da equivalência salarial em salários mínimos após a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis nº 8.212 e 8.213/91).

Não há que se confundir o preceito constitucional da manutenção do valor real do benefício (artigo 201, § 3º) com a equivalência em número de salários mínimo. O preceito constitucional objetiva que o reajuste do valor dos benefícios se dêem de acordo com a variação inflacionária de modo a evitar diminuição injusta do seu poder de compra. O vínculo dessa garantia ao valor do salário mínimo deu-se, tão somente, durante o período em que vigorou o artigo 58 do ADCT, qual seja, no período compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência (04/89 a 12/91), tendo portanto, existência transitória, posto que assim quis o legislador constituinte. A partir de então, os indexadores adotados foram aqueles fixados pelo legislador ordinário.

Assim, a partir da edição da Lei n 8.213/91 não há mais que se falar em equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, posto existir expressa vedação constitucional a respeito, conforme já exposto, inclusive, pela 1ª Turma do STF, no julgamento do RE nº 239.912/RJ, da Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 02/3/1999, assim ementado:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PERMANENTE DE REAJUSTE: INCONSTITUCIONALIDADE, POR VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, CF, SALVO NO PERÍODO COBERTO PELO ART. 58 ADCT, QUE SE ENCERROU COM A "IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS" (L. 8.213/91).

Também no âmbito desta Corte Regional esse é o entendimento sufragado:

"Equivalência salarial - vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo (proibição). A equivalência salarial pleiteada (6,28 salários mínimos) é de ser rejeitada, pois a vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo sempre foi um dos desejos dos segurados da previdência social, mas ele só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09 de dezembro de 1991 - e mesmo assim somente para aqueles que naquela data vinham recebendo benefícios mantidos pela previdência social (artigo 58 da ADCT da Constituição de 1988). Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à Constituição Federal por falta de previsão legal. No regime desta, porque expressamente proibido: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais,

além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a sua necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Ademais, a Carta Política estabeleceu que caberia ao legislador a fixação do índice: § 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O cumprimento do dispositivo constitucional veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91 e legislação superveniente". (destaque nosso).

(TRF 3ª Região/Nona Turma; AC 250895/SP; DJU 17/05/2007; pág. 544 - Relatora Des. Fed. Marisa Santos).

Assim, os efeitos do artigo 58 ADCT limitaram-se ao período compreendido entre 04/89 a 12/91, razão pela qual, não podem os mesmos, após a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei nº 8.213/91), como quer a parte autora, serem aplicados para assegurar que o valor de seu benefício corresponda, sempre, ao mesmo número de salários mínimos do momento de sua concessão.

Portanto, tendo sido o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01/07/1974 entendo que a conversão em salários-mínimos efetuada administrativamente pelo INSS no período de vigência do artigo 58 do ADCT e estabelecida em 2,55 salários-mínimos (fls. 19/20) deu-se em obediência aos ditames legais, não tendo havido ofensa ao referido dispositivo legal em comento, não havendo que se falar, igualmente, em equivalência em salários-mínimos, após 08/12/91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social, posto que vedada constitucionalmente nos termos do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar o pedido totalmente improcedente e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça gratuita.

Após o decurso, in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.030099-7 AC 1136588
ORIG.	:	0500000756 1 Vr JARINU/SP 0500014077 1 Vr JARINU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA APARECIDA DE CAMARGO
ADV	:	MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-10-2005 em face do INSS, citado em 06-01-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 28-03-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas). Sem custas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos honorários adovcatícios em 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou a sua fixação de acordo com o entendimento exarado na Súmula nº 111 do STJ.

Em petição acostada nas fls. 57/58, foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 23-06-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 25-10-1969, com Honofre Abel de Camargo, qualificado como lavrador (fl. 10), bem como a certidão de óbito de seu marido falecido em 28-06-1998, qualificando-o como agricultor (fl. 11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o marido da parte faleceu em 28-06-1998, e, outrossim, a autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Outrossim, verifica-se do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV), juntados pelo INSS - fls. 26/29, que a parte autora possui registro de trabalho de cunho eminentemente urbano na Sociedade Avícola Terra Preta Ltda no período de 01-02-1990 a 12/1990 e na empresa Osato Alimentos S/A no período de 01-02-1990 a 06/1993, bem como está filiada junto à Previdência Social na condição de comerciário-empregado, tendo recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 21-05-1993 a 01-10-1995, demonstrando, portanto, que a mesma não exercia exclusivamente trabalho nas lides rurais.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.
1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.
4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).
IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2006.60.06.000548-9 AC 1290839
ORIG.	:	1 Vr NAVIRAI/MS
APTE	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADV	:	SILVANO LUIZ RECH
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 19-07-2006 em face do INSS, citado em 27-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 11-09-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 4.200,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 16-02-1934, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 30-12-1980, com Jacinto Monteiro da Silva (fl. 12), bem como a certidão de óbito de seu marido falecido em 26-07-1991 (fl. 13), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 41/42.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, conforme informado nos depoimentos pessoal e testemunhal acostados nas fls. 40/42, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser

corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2006.61.09.000294-8 REOMS 306654
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A	:	ANTONIO DA SILVA e outros
ADV	:	EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	SEBASTIAO SOUZA ALMEIDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Chefe do Posto do INSS em Limeira/SP, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar aos impetrantes o direito ao regular prosseguimento dos processos administrativos de concessão de seus benefícios.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.61.83.000294-0 REOMS 308325
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	EUCLIDES DIAS BARBOSA JUNIOR incapaz
REPTE	:	ISABEL CRISTINA BARBOSA
ADV	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	:	GUILHERME PINATO SATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo- Leste/SP, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito ao restabelecimento do auxílio-doença até que se proceda nova perícia médica.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.61.83.006067-7 REOMS 308339
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MANOEL DA SILVA SOALHEIRO
ADV	:	AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São

Paulo - Norte, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de ter o processo administrativo de concessão de seu benefício concluído no prazo legal.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.61.05.002890-6 REOMS 306479
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	WILSON FABBRI

ADV	:	ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de ter o processo administrativo de concessão de seu benefício concluído no prazo legal.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.61.05.003012-3 REOMS 306480
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	GLECIA DONIZETI ACIOLI FUCARINO
ADV	:	TANIA CRISTINA NASTARO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de ter o processo administrativo de concessão de seu benefício concluído no prazo legal.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.61.05.003020-2 REOMS 306560
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	PEDRO MAGOGA
ADV	:	TANIA CRISTINA NASTARO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente executivo do INSS em Jundiaí/SP, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de ter o processo administrativo de concessão de seu benefício concluído no prazo legal.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.61.08.005945-0 REOMS 307385
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
PARTE A	:	ORIDES RAMOS
ADV	:	ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social em Bauru/SP, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de ter o processo administrativo de concessão de seu benefício concluído no prazo legal.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo não-conhecimento da remessa oficial.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.61.09.003255-6 REOMS 308678
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A	:	JOSE PEDRO PURASSI VALERINI
ADV	:	ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Chefe da Agência da previdência Social em Piracicaba/SP, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.61.14.007204-0 AC 1319769
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
ADV	:	JANUARIO ALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 05-10-2007, em face do INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do implemento dos requisitos necessários para a sua concessão (20-02-1996).

A r. sentença, proferida em 09-11-2007, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, inciso I, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), ficando sobrestada a execução nos termos da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A r. sentença, proferida em 09-11-2007, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, inciso I, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), ficando sobrestada a execução nos termos da Lei nº 1.060/50.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.000638-2 AI 323053
ORIG.	:	0700046019 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700000471 3 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE	:	VANILDE MEDEIROS GALDINO
ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou o recolhimento da taxa referente ao mandato judicial, não inclusa na gratuidade concedida ao autor.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença julgando o feito extinto sem resolução de mérito (AC nº 2008.03.00.000638-2), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016116-8 AG 333982
ORIG. : 200860070001891 1 Vr COXIM/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIRLEI APARECIDA BATISTA e outro
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de pensão por morte.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019279-7 AG 335967
ORIG. : 200661100100743 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS JULIANO
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu os embargos de declaração, sob o argumento de que foram opostos em duplicidade pela parte autora e que, por essa razão, ocorreu a preclusão consumativa, pretendendo o embargante rediscutir o julgado.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que houve omissão no julgado, uma vez que nada foi registrado em relação à fixação de multa pelo descumprimento da obrigação.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que o artigo 535 do CPC admite embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, não se observa omissão no julgado a justificar os embargos de declaração, uma vez que só se verifica a omissão quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questão efetivamente proposta nos autos.

Compulsando detidamente a petição inicial formulada pela parte autora, ora agravante, não houve pedido expresso de fixação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação, daí porque o magistrado não estava obrigado a se manifestar sobre tal ponto.

Dessa forma, absolutamente despropositadas as alegações do embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão da decisão embargada.

Nesse passo, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Destarte, a fixação de multa diária não necessariamente deve ocorrer quando do sentenciamento do feito, pode ser fixada a qualquer momento, desde que comprovado o descumprimento da obrigação específica, uma vez que o referido descumprimento não pode ser presumido.

Ademais, em consulta ao sistema de dados do INSS (PLENUS) verifica-se que o benefício concedido à parte agravante encontra-se ativo para a competência de julho/2008, não havendo, portanto, interesse da mesma na fixação da multa diária ante o claro cumprimento da obrigação, no prazo fixado judicialmente.

Assim a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse da parte agravante no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no disposto no caput do citado art. 557, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.021354-5 AI 337827
ORIG.	:	0800000619 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JULIANA DA SILVA
ADV	:	REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de concessão de tutela antecipada para pagamento de salário-maternidade à trabalhadora rural.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a reconsideração do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fl. 54), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.024204-1 AG 339682
ORIG.	:	0800000388 3 Vr ADAMANTINA/SP 0800026071 3 Vr

		ADAMANTINA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ELIANA PEREIRA SILVA
ADV	:	TANIA REGINA CORVELONI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 22/04/2008, sendo que o recorrente foi intimado em 02/06/2008 - certidão de intimação (fl. 70) e o agravo somente foi interposto em 24/06/2008 (fl. 02); decorrido, portanto, o prazo legal para o agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.026475-9 AG 341375
ORIG.	:	200761830085319 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE PAULO GANDRA DA SILVA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RUBENS RAFAEL TONANNI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de intimação do agravado para que este juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão atacada suprime o seu direito de produzir provas que conduzam ao reconhecimento de seu direito, bem como que incumbe promover a cópia do processo administrativo àquele que detém a posse do mesmo, in casu, o INSS, conforme disposição de lei.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Entendo que, em parte, razão assiste ao MM. Juízo a quo, uma vez que não está comprovado nos presentes autos que o agravado obstou a extração de cópias do procedimento administrativo, sendo que o agravante poderá extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

A ordem para que o INSS forneça tais cópias somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, impedindo o acesso do autor aos autos do processo administrativo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.027224-0 AI 341835
ORIG.	:	0800001838 2 Vr BIRIGUI/SP 0800095560 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.027462-5 AG 342039
ORIG.	:	0800000971 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0800053225 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE	:	ANDRE ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA
ADV	:	ANDERSON CLAYTON ROSOLEM
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A pretensão formulada no presente recurso é a de ver substituída a decisão proferida em primeiro grau que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento mais oportuno.

Passo ao exame do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal tal como autoriza o art. 527, inc. III, do CPC.

Verificando a necessidade de obter melhor conhecimento da lide para o justo julgamento da causa, é dever do Magistrado buscar tais informações, até porque, no ordenamento jurídico em vigência, não há disposição que vede tal atitude, ou que o autorize, de forma ampla e indiscriminada, a conceder liminar "inaudita altera pars".

Assim, por mais consistentes que sejam os documentos apresentados, ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

De qualquer forma, verifica-se, no presente caso, que não houve a apreciação da pleiteada tutela antecipada e, portanto, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

Neste passo, o reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juízo singular configuraria supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, entendendo ser inadmissível a interposição do presente recurso neste momento processual, nego-lhe seguimento, com espeque no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.027742-0 AI 342261
ORIG.	:	0700001237 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700026072 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE	:	ALESSANDRO DE LIMA GOES
ADV	:	CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028050-9 AI 342479
ORIG.	:	0700001169 1 Vr NHANDEARA/SP 0700027816 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LEDI BATISTA DOS SANTOS
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que o INSS ao contestar o feito tornou evidente a resistência à pretensão do autor.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que não há interesse de agir da autora, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo, devendo ser suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que se formule o pedido de aposentadoria por idade rural no âmbito administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Não assiste razão ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumpre esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos

elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos parcos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028366-3 AI 342754
ORIG.	:	0800001794 3 Vr BIRIGUI/SP 0800095689 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	MARLI MOREIRA
ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.99.003517-4 AC 1273669
ORIG.	:	0600000390 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE	:	ZENAIDE FUZARO PILOTO
ADV	:	LUCIMARA SEGALA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 06-03-2006 em face do INSS, citado em 20-04-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

Agravo retido do INSS nas fls. 57/59.

A r. sentença proferida em 30-03-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 3.900,00), corrigidos na forma da lei a partir do ajuizamento, suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Primeiramente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 02-10-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na maior parte do tempo, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos notas fiscais de produtor em nome de seu marido, Luiz Alberto Piloto (fls. 09/24), escritura de compra de parte de uma gleba de terras de área 107,90,78 ha (cento e sete hectares, noventa ares e setenta e oito centiares), ou 44,59 alqueires, denominado Sítio São Pedro, datada de 19-09-1984, bem como do recebimento em

permuta de outras partes do referido imóvel, datado de 18-01-1991, passando o adquirente a possuir a totalidade do mesmo (fls. 76/77).

Cumpre esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

In casu, nota-se que em relação ao mérito da causa propriamente dito, o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido da autora, sob o fundamento de não estar a atividade rural exercida enquadrada nos limites do conceito de "regime de economia familiar". De fato, observo que há considerável quantidade dos produtos comercializados nas notas fiscais apresentadas nos autos, o que nos faz concluir, que não se tratava de trabalhador rural nos moldes descritos no artigo 11, inciso VII, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91.

Observa-se que a produção do módulo rural em questão excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, tornando-se inviável enquadrá-lo como segurado especial - pequeno produtor rural, que vive sob o regime de economia familiar.

Outrossim, a apresentação da escritura de uma gleba de terras de área 107,90,78 ha (cento e sete hectares, noventa ares e setenta e oito centiares), ou 44,59 alqueires, denominado Sítio São Pedro (fls. 76/77), em nome da autora e de seu marido, demonstra apenas a propriedade, não servindo para comprovar que a parte autora trabalhou nas lides rurais, nos moldes preconizados pela legislação previdenciária, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

Neste contexto, peço vênia para transcrever excerto da douta decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, brilhantemente, afirmou:

"Ao rurícola, em regime de economia familiar, realmente dispensa-se a contribuição por ser segurado especial, mas não ao autor, que produtor rural, sem o regime de economia familiar, pois valia-se de comercialização de grande safra, com empregados, deveria, frisa-se, fazer o devido recolhimento para alcançar o benefício".

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1.Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2.A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3.Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4.Apelo provido.

5.Prejudicada a Remessa Oficial.

6.Sentença reformada."

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos revelam razoável produção agrícola, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência, revelando ser o requerente, empregador rural.

2. Ademais, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200003990599149/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 22/08/2005, DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 260).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não-comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.010223-0 AC 1286432
ORIG.	:	0700001145 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700120267 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	GILDA DE SOUZA LUCAZECHI
ADV	:	JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 06-07-2007 em face do INSS, citado em 18-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 12-09-2007 julgou improcedente o pedido, por entender que a requerente perdeu a qualidade de segurada, não fazendo jus à aposentadoria por idade. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora, alegando, em síntese, que preencheu todos os requisitos necessários, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença com a conseqüente condenação da autarquia no pagamento do benefício requerido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender não preenchidos os requisitos legais.

Insurge-se a parte autora contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que preencheu todos os requisitos legais necessários, fazendo jus à concessão do benefício requerido.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 18-05-1930, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1990, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 60 (sessenta) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou por cerca de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses, nos períodos de 01-06-1944 a 07-06-1952 e 01-04-1974 a 31-07-1976, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 11/14, totalizando, assim, 124 (cento e vinte e quatro) contribuições.

Note-se que a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício são devidas pelo empregador, incumbindo-lhe o desconto e o recolhimento do crédito correspondente ao Erário, devendo a ele ser imputada a responsabilidade (civil e penal) por eventual inadimplência, cabendo ao INSS a fiscalização, e não ao empregado, nesse sentido segue a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADORA RURAL - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I.Não se verifica, em face do objeto desta ação, a prescrição, porquanto a legislação de regência assegura o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço exercido anteriormente em atividade abrangida pela Previdência Social, artigo 121, Decreto nº 3.048/99.

II.Quando os documentos e a prova testemunhal demonstram a atividade laborativa para parte do pedido, este deve ser declarado.

III.As contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício são devidas pelo empregador - sujeito passivo da obrigação por expressa disposição legal, incumbindo-lhe o desconto e o recolhimento do crédito correspondente ao Erário -, devendo a ele ser imputada a responsabilidade (civil e penal) por eventual inadimplência, e não ao empregado."

(TRF - 3ª Região, AC nº 641769, Relatora Dês. Fed. Dra. Leide Polo, DJU 13-05-2005, pág. 755)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

XXI. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

XXII. É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização.

(...)"

(TRF - 3ª Região, AC nº 495378, Relatora Dês. Fed. Dra. Marisa Santos, DJU 05-11-2004, pág. 423)

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DAQUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de

aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.011607-1 AC 1289146
ORIG.	:	0700000062 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700005619 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HELENA GOMES DA SILVA
ADV	:	MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-03-2007 em face do INSS, citado em 11-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 14-08-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-08-1935, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-09-1955 (fl. 06) e certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 01-09-1990 (fl. 07), ambas qualificado seu marido como trabalhador rural, bem como matrícula de um imóvel rural denominado "Chácara Silva", com área de 10,03 has (dez hectares e três ares), cujo domínio foi adquirido pela parte autora e seu cônjuge, nos autos de Usucapião, transitado em julgado em 16-03-1983 (fls. 10/11) e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome da parte autora, referente à "Chácara Silva", nos exercícios de 2003/2005 (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 32/34.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE

DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013972-1 AC 1293513
ORIG. : 0600001236 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ERMINIA DOMINGOS DOS SANTOS
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-07-2006 em face do INSS, citado em 15-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento.

A r. sentença proferida em 25-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, a partir do ajuizamento, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendido como o soma das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a requerente recolha aos cofres do Instituto os valores relativos aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e a fixação da verba honorária em valor não superior a 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R$ 4.200,00) ou a observação da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 19-11-1936, que é trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 10-07-1955, com Antonio Pedro dos Santos (fl. 13), certidão de óbito de seu filho falecido em 17-04-1963 (fl. 14), certidões de nascimento de seus filhos lavradas em 01-09-1956, 27-03-1958, 05-12-1961, 30-03-1963, 08-05-1965 e 24-02-1967 (fls. 15/21), todos os citados documentos qualificando o marido da autora como rurícola, carteira com data de admissão em 30-08-1978 e recibos de pagamento de mensalidades referentes ao ano de 1984 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Mirante do Paranapanema (fls. 22/24), certidão do Juízo da 238ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, datada de 22-04-1997, do exercício da atividade de lavrador pelo marido da autora (fl. 25), recibo de entrega de declaração de rendimentos, exercício 1973, em nome do marido da autora constando domicílio no distrito de Costa Machado - Município de Mirante do Paranapanema- São Paulo (fl. 26) e notas fiscais de produtor, referentes aos anos 1979 a 1986 (fls. 27/35).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar e para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 57/58 e 60/64.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de observação da Súmula 111 do STJ para a fixação da verba honorária, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à observação da Súmula 111 do STJ para a fixação da verba honorária, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.017536-1 AC 1301203
ORIG.	:	0600000293 1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GAUDENCIA DE OLIVEIRA DE FARIA
ADV	:	ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-05-2006 em face do INSS, citado em 26-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data da distribuição da ação.

A r. sentença proferida em 14-08-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais devidamente comprovadas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a limitação da incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como a isenção do pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, quanto ao pedido de reconhecimento da remessa oficial, esclareço que há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60

(sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Destarte, considerando que o termo inicial de concessão do benefício data de 26-07-2006 e a sentença fora proferida em 14-08-2007, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 30-06-1938, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 02-09-1961, com Vicente Cardoso de Faria, qualificado como lavrador (fl. 16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/52.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.020436-1 AC 1306096
ORIG.	:	0600001456 1 Vr GUAIRA/SP 0600032446 1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IWANDRA MUNIZ GARCIA
ADV	:	ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 10-07-2006 em face do INSS, citado em 06-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 02-08-2007 rejeitou a preliminar argüida na contestação por ser entendimento predominante no sentido da desnecessidade do prévio ingresso na via administrativa para o pleito de benefícios previdenciários. No mérito, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas atrasadas até a data da sentença, excluídas as posteriores, conforme teor da Súmula nº 111 do STJ e redução dos juros de mora.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela, que a correção monetária seja aplicada nos termos da Lei nº 8.213/91, Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região e Súmula nº 149 do STJ, sobre as parcelas vencidas, a partir de quando são devidas, observando a Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária Elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme Resolução nº 242, de 03-07-2001, do Conselho de Justiça Federal, Provimento nº 26, de 18-09-2001, da Corregedoria-Geral e Portaria nº 92, de 23-10-2001, da Diretoria do Foro, para créditos de natureza previdenciária., juros de mora fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, majoração dos honorários advocatícios, condenação da autarquia em custas e despesas processuais.

Com contra-razões da autarquia e da parte autora em que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela, que a correção monetária seja aplicada nos termos da Lei nº 8.213/91, Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região e Súmula nº 149 do STJ, sobre as parcelas vencidas, a partir de quando são devidas, observando a Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária Elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme Resolução nº 242, de 03-07-2001, do Conselho de Justiça Federal, Provimento nº 26, de 18-09-2001, da Corregedoria-Geral e Portaria nº 92, de 23-10-2001, da Diretoria do Foro, para créditos de natureza previdenciária., juros de mora fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, majoração dos honorários advocatícios, condenação da autarquia em custas e despesas processuais.

A preliminar referente à antecipação dos efeitos da tutela, por confundir-se com o mérito, será com este analisado.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-06-1930, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 09-10-1954, com Washington Garcia da Costa, qualificado como lavrador (fl. 13), certidão de óbito de seu marido falecido em 23-01-1992 (fl. 16), certificado de cadastro no INCRA, exercício 1987, em nome do marido da autora, referente ao Sítio Nossa Senhora Aparecida, com área de 43,6 ha (quarenta e três hectares e sessenta ares), com classificado como empresa rural e enquadramento sindical de Empregador II-B (fl. 21), notificação assinada pelo marido da autora na condição de arrendador e contrato de arrendamento de uma gleba de terras de 16 alqueires paulista, situado no distrito de Alberto Moreira, Comarca de Barretos-São Paulo, datados respectivamente de 23-11-1988 e 27-06-1986 (fls. 22/23).

Cumpre esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Não obstante a documentação apresentada, verifica-se que a propriedade da parte autora denominada de Sítio Nossa Senhora Aparecida, com área de 43,6 ha (quarenta e três hectares e sessenta ares), está classificada no documento de fl. 21, como empresa rural, com enquadramento sindical de Empregador II-B (fl. 21), bem como os documentos acostados

nas fls. 22/23 demonstram que o marido da autora fez o arrendamento de uma gleba de terras de 16 alqueires paulista, situado no distrito de Alberto Moreira, Comarca de Barretos-São Paulo, datados respectivamente de 23-11-1988 e 27-06-1986 (fls. 22/23), ficando clara a descaracterização do regime de economia familiar.

Ademais, a despeito de evidenciar a descaracterização da atividade exercida sob o regime de economia familiar, ressalta-se que o documento acostado nas fls. 24/25, nos informa que o marido da autora possui 02 (duas) casas de moradia.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1.Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2.A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3.Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4.Apelo provido.

5.Prejudicada a Remessa Oficial.

6.Sentença reformada."

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que , uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.
V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia

familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."

VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA:15/12/2005 PÁGINA: 381)

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o mesmo resta prejudicado, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso adesivo da demandante. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.021169-9 AC 1307848
ORIG.	:	0700000697 3 Vr ATIBAIA/SP 0700077718 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HELENA DE MORAES PASSOS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-05-2007 em face do INSS, citado em 15-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 21-08-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas). Sem custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício sob pena de multa diária correspondente a 01 (um) salário mínimo.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios e exclusão ou redução da multa diária ao patamar máximo de 1/10 (um décimo) do salário mínimo por dia de atraso.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, a preliminar referente ao não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de uma conseqüência lógica da análise do mérito, posteriormente a ele será analisada.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-01-1929, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos certificados de cadastro de imóvel no INCRA, exercícios 2000 a 2005, em seu nome, referente a imóvel rural, localizado no bairro Morro Grande, em Nazaré Paulista- São Paulo, com classificação fundiária de minifúndio (fls. 08/09) e recibos de entrega de declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercícios 1998 a 2006 (fls. 10/22).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, os documentos acostados aos autos pela parte autora, quais sejam, certificados de cadastro de imóvel no INCRA, exercícios 2000 a 2005, em seu nome, referente a imóvel rural, localizado no bairro Morro Grande, em Nazaré Paulista- São Paulo, com classificação fundiária de minifúndio (fls. 08/09) e recibos de entrega de declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercícios 1998 a 2006 (fls. 10/22), não são suficientes para comprovar a atividade rural exercida pela parte autora pelo lapso temporal exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, não havendo nenhum outro documento mais remoto a comprovar a atividade rural exercida pela parte autora.

Ainda, tais documentos apenas demonstram que a requerente é proprietária de um imóvel rural, mas não o seu efetivo exercício de rurícola no referido imóvel.

Ademais, o documento do Sistema DATAPREV acostado na fl. 40 informa que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, constando como ramo de atividade industriário-empregado, a partir de 06-11-1974, o que não se coaduna inclusive com os depoimentos testemunhais colhidos, os quais informam que o marido da requerente também trabalhava na roça, demonstrando contradição, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.022205-3 AC 1309938
ORIG.	:	0700000543 1 Vr GETULINA/SP 0700015257 1 Vr GETULINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELIA VENTURA DA SILVA
ADV	:	JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-06-2007 em face do INSS, citado em 17-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 07-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a decretação da prescrição qüinqüenal, redução dos honorários advocatícios e isenção de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a equerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 31-10-1937 que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-10-1955, com José Francisco da Silva, qualificado como lavrador (fl. 17), bem como registro de atividade rural anotado na CTPS de seu cônjuge, com data de admissão ininteligível e data de saída em 16-11-1987 (fls. 13/15).

Embora viúva desde 12-02-1989, como informado na exordial (fl. 03), as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 53/54.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição qüinqüenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação e no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à observância da prescrição qüinqüenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação e ao pedido de isenção do pagamento das custas, por falta de interesse recursal, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.022861-4 AC 1310591
ORIG.	:	0700001368 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	LAUDIS GONCALVES MAIA
ADV	:	JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-07-2007 em face do INSS, citado em 10-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

A r. sentença, proferida em 11-12-2007, julgou extinto o processo sem exame do mérito, em face da ocorrência da coisa julgada. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 4.560,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, recorre a parte autora, requerendo a nulidade do decisum, sob o fundamento de que a presente ação está embasada em documento novo, não juntado na demanda anterior, e novas testemunhas, razão pela qual não há que se falar em ocorrência da coisa julgada.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, por força da coisa julgada.

Inconformada, apela a parte autora sustentando que não é cabível falar em coisa julgada impeditiva da apreciação de seu pedido de aposentadoria por idade rural pois, embora a presente ação tenha as mesmas partes e mesmos pedidos do processo anterior, está embasada em novos documentos e novas testemunhas.

Conforme informado na r. sentença pelo MM. Juiz a quo, a requerente interpôs anteriormente ação visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Birigüi-SP, autos nº 511/2005, tendo sido julgada procedente em 1ª instância, sendo reformada a decisão em grau de recurso que julgou improcedente a demanda, refutando as provas dos autos.

A parte autora, com a presente ação, pretende obter novo julgamento de seu pedido, contudo, razão não lhe assiste, uma vez que restou configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil, qual seja, a repetição da mesma ação entre as mesmas partes, contendo idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da coisa julgada, pois, conforme acima mencionado, a primeira ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir, já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, in verbis: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário".

Ademais, apesar da apresentação nos presentes autos da certidão de seu casamento celebrado em 28-04-1962, com Adolfo de Souza Maia (fl. 10), certidão de nascimento de sua filha lavrada em 26-10-1979 (fl. 11) e histórico escolar de seu filho com anotações nos anos de 1971 a 1974 (fl. 12), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador, a procedência de tal pedido não poderia se dar por meio da repetição da mesma ação e sim, pela via da ação rescisória, com fulcro no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil.

Enfrentando a matéria, o STJ, pelo voto revisor do Ministro Felix Fischer, assim decidiu: "considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entendeu que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC." (AR 793/SP, 3ª Seção, DJ 07/06/1999, p. 39)

Assim, verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil), razão pela qual o decisum deve ser mantido na íntegra.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.022869-9 AC 1310599
ORIG.	:	0700000725 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 25-04-2007 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o implemento do requisito etário.

A r. sentença proferida em 04-05-2007 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decisum.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A r. sentença indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decisum.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, assevero que com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§ 3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso.

Diante do exposto,nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Comarca de Sertãozinho/SP para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023305-1 AC 1311606

ORIG.	:	0600000647 1 Vr GUARARAPES/SP 0600033677 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HENRIQUETA LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	IVANI MOURA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-08-2006 em face do INSS, citado em 29-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 11-07-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei nº 8.213/91, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-02-1914, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 05-10-1935, com Joaquim Manoel dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 10).

Embora viúva há 20 ou 30 anos, conforme informado nos depoimentos acostados nas fls. 38/39, as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, tendo cessado o trabalho há 15 anos, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Ademais, nota-se que a requerente recebe o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, qualificado como trabalhador rural (NB nº 0919163912).

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é

muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais há quinze anos, conforme informado no depoimento testemunhal acostado na fl. 39, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.024446-2 AC 1312938
ORIG.	:	0600001379 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600026391 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	MARIA MORELLI LUCIANO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ADILSON GALLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 02-06-2006 em face do INSS, citado em 26-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 30-08-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos a comprovação do efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos a comprovação do efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-12-1938, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 22-12-1956, com João Luciano, qualificado como lavrador (fl. 06), CTPS de seu marido com registro de atividade rural nos períodos de 02-11-1969 a 31-05-1993, 10-04-1995 a 11-04-1995, 02-05-1995 a 18-08-1998 (fls. 10/16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/52.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, como informado nos depoimentos testemunhais das fls. 51/52, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls.31/35, qual seja a ocupação de copeira (hospital), junto à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras, no período de 01-08-1994 a 30-01-1995, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.026613-5 AC 1316814
ORIG.	:	0600000955 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA DE OLIVEIRA SIMONATO
ADV	:	OSWALDO SERON
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-10-2006 em face do INSS, citado em 25-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 14-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a limitação da incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 08-03-1930, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30-12-1950, com Constantino Simonato, qualificado como lavrador (fl. 08), bem como nota fiscal, em nome de seu filho, demonstrando a comercialização da produção, emitida em 05-10-1997 (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/45.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Ademais, verifica-se do documento do Sistema Dataprev juntado pelo INSS na fl. 31 que o cônjuge da parte autora passou a receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB: 41/055.731.534-4) em 08-09-1992, constando que ele era segurado especial na condição de rurícola, desta forma, resta demonstrado que o mesmo exerceu atividade rural durante toda sua vida.

Note-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com

o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Determino a expedição de ofício ao INSS,

com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.027286-0 AC 1317858
ORIG.	:	0700000944 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0700059786 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	DIVINA TOSTA TURCATO
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-05-2007 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo ou propositura da ação.

A r. sentença proferida em 05-06-2007 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício,

o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decisum.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A r. sentença indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decisum.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, assevero que com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§ 3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso.

Diante do exposto,nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Comarca de Sertãozinho/SP para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.027516-1 AC 1318150
ORIG.	:	0700001553 1 Vr APIAI/SP 0700033629 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	LEONOR PONTES DA MOTA
ADV	:	LUCIANE DE LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-11-2007 em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 18-03-2008, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, sob a alegação de carência da ação por falta de interesse processual, visto que não há nos autos início de prova material. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Irresignada, apelou a parte autora, requerendo a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Irresignada, apelou a parte autora, requerendo a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Primeiramente, esclareço que a petição inicial deve obedecer ao disposto no artigo 282 da legislação processual em vigor, ou seja, indicar o juiz ou tribunal a quem a petição é dirigida (inciso I), a qualificação do autor e do réu (inciso II), o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), o pedido com suas especificações (inciso IV), o valor da causa (inciso V), as provas as quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI) e o requerimento da citação do réu (inciso VII).

No presente caso, verifica-se que a requerente propôs a presente ação em uma das Varas da Justiça Federal da Comarca de Apiaí - SP, com fulcro no artigo 202, I, da CF, c.c. artigos 48, § 1º e 143 da Lei n.º 8.213/91, qualificando-se como trabalhadora rural, alegando que sempre trabalhou no meio rural, auxiliando sua família, em regime de economia familiar. Em razão disto, por já ter implementado o requisito etário (55 anos), pleiteou a concessão do benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da legislação previdenciária em vigor. Requereu a citação do réu e deu à causa o valor de R$ 1.500,00 (hum mil e qüinhentos reais).

Ressalte-se que, para a comprovação dos fatos alegados, apresentou o documento da fl. 08, bem como arrolou testemunhas, com o fito de corroborarem a prova documental apresentada.

Destarte, não há que se falar em inépcia da inicial, estando efetivamente presentes os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, devendo ser anulada integralmente a r. decisão monocrática, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Isto posto, dou provimento ao recurso da parte autora para anular a r. sentença, afastando a alegação de inépcia da inicial, com a conseqüente remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.027596-3 AC 1318230
ORIG.	:	0700000679 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0700033572 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	LUZIA PEREIRA SANTANA
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 25-06-2007, em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação.

A r. sentença, proferida em 14-09-2007, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa (R$ 4.560,00), que ficam, porém, subordinados ao disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A r. sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.028880-5 AC 1321081
ORIG.	:	0700000535 3 Vr BIRIGUI/SP 0700040401 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29-03-2007 em face do INSS, citado em 20-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 11-03-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 14-03-1934, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu nascimento lavrada em 03-09-1975 (fl. 13), a certidão de óbito de seu companheiro, Sr. Quintiliano José de Souza, falecido em 26-12-1962, constando a qualificação do mesmo como lavrador (fl. 09), bem como as certidões de nascimento e casamento de seus filhos datadas de 22-01-1959, 27-11-1971 e 07-03-1981 (fls. 10/12).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a qualificação de lavrador do companheiro da demandante não pode ser extensível à mesma, uma vez que aquele faleceu em 26-12-1962, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 09. Logo, considerando que a requerente implementou o requisito idade somente em 14-03-1989 e, tendo ficado viúva no ano de 1962, fica o documento apresentado sem um condão de amparar a pretensão da demandante pelo período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Ademais, as certidões de nascimento e casamento acostadas nas fls. 10/13 também não podem ser aceitas como início de prova material para comprovar a atividade rural realizada pela parte autora, uma vez que estas não fazem qualquer menção acerca da profissão exercida pela requerente ou por seu companheiro.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.
1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.
4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).
IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Deste modo, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de um início razoável de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.029171-3 AC 1321398
ORIG.	:	0700000757 3 Vr TATUI/SP 0700061400 3 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 12-06-2007 em face do INSS, citado em 20-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 18-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isenção das custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 25-11-1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 27-02-1960, qualificando-o como lavrador (fl. 11), certidão de aquisição de área de terra de 50 alqueires e 13.050 metros quadrados, conforme escritura pública de 23-11-1950, denominada Fazenda Santo Rei, situada no bairro do Rio Tatuí, datada de 01-12-1976 e de 17-05-2007 (fls. 15/17), todas em nome de Benedito José de Oliveira, genitor do requerente, certidões de nascimento de seus filhos lavradas em 19-01-1963, 03-08-1978, 17-09-1965, todas qualificando a parte autora como lavrador (fls. 18/20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/47.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 20-07-2007 e a sentença fora proferida em 18-02-2008, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a verba honorária em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.029247-0 AC 1321551
ORIG.	:	0700001004 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMELIA DE OLIVEIRA RUIVO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 12-06-2007 em face do INSS, citado em 13-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 11-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, fixação dos juros de mora á taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-05-1936, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu marido.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a CTPS de seu marido com registro de atividade rural a partir de 10-10-1969 sem anotação da data de saída (fls. 13/14), certificado de dispensa de incorporação datado de 23-09-1971, qualificando o marido da autora como lavrador (fl. 15), cartão de pagamento de benefício do FUNRURAL datado de 16-09-1977 (fl. 16), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga datado de 24-11-1975 (fl. 17), bem como recibos de mensalidades sociais do mencionado Sindicato, referentes aos períodos de julho e outubro a dezembro de 1985 e fevereiro a novembro de 1986 (fls. 21/30), certidão de seu casamento celebrado em 04-06-1955, com Francisco Ruivo (fl. 18) e certidão de óbito do marido da autora, falecido em 11-02-2001 (fl. 19).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 55/57.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO

EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação, e dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício na data da citação e dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data da citação, por falta de interesse recursal, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.032641-7 AC 1327740
ORIG.	:	0700002063 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700145973 3 Vr MOGI GUACU/SP
APTE	:	ANTONIO JOSE BIAZOTTO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-09-2007, em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo.

A r. sentença, proferida em 01-10-2007, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R$ 4.560,00), que ficam, porém, subordinados ao disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A r. sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.034173-0 AC 1329950
ORIG.	:	0700001227 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0700079499 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	MERCEDES DE SOUZA DOS SANTOS
ADV	:	CÉSAR WALTER RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 06-07-2007 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 13-07-2007 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decisum.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A r. sentença indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decisum.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, assevero que com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§ 3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso.

Diante do exposto,nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Comarca de Sertãozinho/SP para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.034238-1 AC 1330048
ORIG.	:	0600001122 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600058822 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZA NICOLINI DA SILVA
ADV	:	ADIRSON PEREIRA DA MOTA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-11-2006 em face do INSS, citado em 26-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 27-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores que vierem a ser apurados, excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que os honorários advocatícios não incidam em patamar superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas, assim consideradas aquelas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 27-04-1933, que laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 25-09-1954, com José Moreira da Silva Filho (fl. 08), matrícula de um imóvel agrícola de área de 18,53,72 ha (dezoito hectares, cinqüenta e três ares e setenta e dois centiares), em nome da autora e de seu marido, ambos documentos qualificando o marido da parte autora como lavrador (fls.10/11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode

constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV), tendo trabalhado com vínculo CLT na empresa Sófruta Indústria Alimentícia Ltda, no período de 19-10-1982 a 12-03-1983 e para o empregador Paulo Zucchi Rodas, com vínculo CLT no período de agosto a dezembro de 1998, bem como realizou inscrição junto à Previdência Social como contribuinte autônomo, com código de ocupação de trabalhador associado cooperativa, a partir de 09-12-1996 (fls. 26/32), demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Outrossim, na exordial a parte autora declarou que trabalhou na zona rural juntamente com toda a sua família, no sítio de seu pai, em regime de economia familiar, sem empregados, diferentemente do que declarou em seu depoimento pessoal acostado nas fls. 34/37: seu pai tinha dois empregados, que faz uns 27 anos que está morando na cidade, venderam o sítio e vieram para a cidade em 1977, por aí, que o marido dela já trabalhou na cidade, ele tinha uma vendinha, um barzinho, isso aconteceu quando mudaram para a cidade e foi negócio de uns dois anos, vendeu isso e comprou uma coisa de vender fumo, perto da rodoviária, onde ele ficou uns pares de anos. Ainda, na peça exordial a autora informa que permaneceu em trabalho na zona rural com sua família desde 1943 até 1991, não fazendo qualquer menção ao trabalho exercido pelo seu marido após o ano de 1977.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, uma vez que a testemunha Gonçalves Ramos declarou que: (...) O senhor tem certeza que ele (o marido da autora) nunca teve uma venda? R: Eu tenho certeza, absoluta. A testemunha Sebastião Pereira da Costa declarou que (...) Ele já vendeu fumo, o marido dela? R; Ele tinha uma banca de fumo, na rodoviária.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.036651-8 AC 1334196
ORIG.	:	0700001393 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0700090536 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	MARIA ALVES GOMES
ADV	:	PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 31-07-2007 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (01-02-2007).

A r. sentença proferida em 08-08-2007 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício,

o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decisum.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A r. sentença indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decisum.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, assevero que com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§ 3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso.

Diante do exposto,nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Comarca de Sertãozinho/SP para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

Vista para Contra-razões:

PROC.	:	2003.03.99.030758-9 AC 903870
ORIG.	:	0200000467 1 VR JOSE BONIFACIO/SP
		0200013593 1 VR JOSE BONIFACIO/SP
EMBTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO		LEONILDA DE FREITAS MAGNANI
APTE	:	LEONILDA DE FREITAS MAGNANI
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vista ao Embargado (LEONILDA DE FREITAS MAGNANI) para contra-razões, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU - Seção 2 - de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC.	:	2007.60.03.000073-1 AC 1326406
ORIG.	:	1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE	:	QUITERIA DE FRANCA CATARINO
ADV	:	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO BORGES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 07.02.2007, onde a autora objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou , pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFICIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFICIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.
Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada,

omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,

DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC.	:	2004.61.16.000086-0 AC 1346129
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	JOSE APARECIDO PONCIANO
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Não houve condenação em custas, honorários periciais e advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O autor apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido, em resposta aos quesitos das partes (fls. 09 e 62-63), constatou que o autor queixa-se de dor nas costas, mas que não apresenta incapacidade para o trabalho. Informou que a dor "não impede o exercício da atividade executada pelo periciado", podendo exercer seu trabalho habitual (fls. 121-122).

Assim, tendo em vista encontrar-se apto para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-lo incapacitado para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.000181-0 AC 1166613
ORIG.	:	0500015216 1 Vr IVINHEMA/MS 0500000735 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZILDA PIRES DE ANDRADE
ADV	:	CARLOS NOGAROTTO
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.12.2005 (fls. 29).

A sentença de fls. 40/43 (proferida em 12.07.2006) julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora, desde a citação inicial, o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, consistente em um salário mínimo mensal, bem como abono anual. Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente a partir de quando deveriam ser pagas, cuja atualização deverá seguir os critérios da Súmula 148 do

STJ e Súmula 08 do TRF da 3ª Região. Condenou ao pagamento de custas, conforme Súmula 178 do STJ, e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, pugnando pela redução da honorária e isenção de custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a Autarquia insurge-se apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte. Além do que, não é o caso de se submeter a decisão ao reexame necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o §2º ao art. 475, do CPC.

Passo, então, à análise do apelo.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, e isentá-lo de custas, salvo as em reembolso.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.12.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.60.05.000202-1 AC 1041520
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELSON MARTINS DOS SANTOS
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 117/121 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14.10.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1°.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$ 22.307,22 (vinte e dois mil trezentos e sete reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo,31 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2004.61.83.000206-1 AC 1303221
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	HANNELORE JACOBOWITZ (= ou > de 65 anos)
ADV	:	CARLOS PRUDENTE CORREA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora obtém aposentadoria por idade, concedida em 21.04.87, e requer a aplicação de índices de correção monetária devidos (ORTN/OTN) nos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da RMI, a aplicação do IRSM integral por ocasião do período que antecedei a conversão dos proventos em URV e, ainda, a variação do IGP-DI do exercício de 1997 em diante. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-16).

- Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 40).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a carência da ação, decadência e prescrição qüinqüenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando que efetuou o cálculo do benefício consoante legislação vigente à época (fls. 46-63).

- A sentença rejeitou as preliminares e acolheu a de prescrição qüinqüenal parcelar. Julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria, para incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário de benefício. O INSS ainda foi condenado a pagar ao autor as diferenças do período não alcançado pela prescrição qüinqüenal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e correção monetária, de acordo com os critérios do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros de 1% (um por cento) ao mês da citação, descontados os valores pagos administrativamente. Condenou em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (S. 111 do STJ). Sem custas. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 20.07.06 (fls. 76-84).

- A parte autora apelou e pugnou pela reforma da r. sentença, com a total procedência dos pedidos iniciais.

- A autarquia apelou e argüiu, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição qüinqüenal. No mérito, pleiteou a reforma da sentença, bem como a fixação da sucumbência recíproca ou, quando não, a limitação de sua base de cálculo. Alega que a taxa dos juros merece redução para 0,5% (meio por cento) ao mês.

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA PRELIMINAR

- No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei 10.839, de 05/02/2004, editada com a seguinte redação:

"Art.103.

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.03.86, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

DA CONVERSÃO EM URV

- Não se admite a conversão pela URV de 637,64 (seiscentos e trinta e sete vírgula sessenta e quatro), referente a 28.02.94, apenas utilizável quando se trata de correção monetária de benefício pago com atraso (art. 20, § 5º, Lei 8880/94) ou, ainda, no caso de atualização do salário de contribuição de fevereiro (art. 21, § 1º), não se confundindo com o reajuste calcado na política salarial, a ser efetuado com fundamento no já citado artigo 20, I e II da Lei nº 8880/94.

- A propósito, confira-se o julgado da Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ARTIGO 20, INCISOS I E II. SISTEMÁTICA. UTILIZAÇÃO DO FATOR 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 637,64.

I - Não há previsão legal para que as prestações dos benefícios que compõem a média sejam reajustadas, antes da conversão, pela variação da URV em cada mês.

II - Mostra-se correta a conversão em URV, sem a incorporação do resíduo de 10% do IRSM de janeiro/94 e do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

III - Não importa em prejuízo dos benefícios a utilização do fator de divisão 661,0052, da Port. 929/94, na conversão em URV do art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94.

IV - Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 448681 / SP (2002/0085998-3), Quinta Turma, Min. Gilson Dipp DJU 21.10.2002, p. 396).

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Esclareço que, havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente, até a data da conta.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para estabelecer a sucumbência recíproca. Reconhecida a prescrição qüinqüenal parcelar e o desconto dos valores pagos administrativamente. Fixado o critério dos juros de mora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC.	:	2005.60.04.000512-1 AC 1213706
ORIG.	:	1 Vr CORUMBA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCINEIDE DOS SANTOS MATEUS
ADV	:	ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 161 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.05.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 14.12.2005 (pela tutela antecipada) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$ 2.598,68 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2008.60.05.000614-7 AC 1340748
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS
APTE	:	MARIA LURDES RECALDE
ADV	:	PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls.18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da causa, com a ressalva da Lei nº 1.060/50, artigos 11, §2º e 12.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 73), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/2/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial tão-somente as cópias da certidão de nascimento da própria autora (fls. 14), bem como da "ficha índice" da Secretaria de Saúde e Promoção Social da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, na

qual, embora conste a sua qualificação de "lavradora", não possui a data de sua emissão (fls. 15), não constituindo, dessa forma, início de prova material. A ficha cadastral da empresa "Ponto Certo", constando a profissão "agricultor", datada de 1º/1/01, não constitui prova hábil para comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido em lei, por se tratar de documento recente.

Ademais, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 45/48, verifiquei que a demandante possui registro de atividade na Prefeitura de Ponta Porã/MS, no período de 30/9/89 a 1/8/91 (fls. 46), revelando-se contraditório com o seu depoimento pessoal quando afirma "que nunca trabalhou para o município de Ponta Porã/MS; que não trabalhou para nenhum órgão público; que de 1989 a 1991, trabalhou na Fazenda Santa Catarina; que deixou de trabalhar nesta propriedade a dois anos por motivo de saúde; que não desempenhou atividade urbana; que apenas trabalhou na roça" (fls. 50).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.83.000660-1 AC 1117339
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BENEDITA PEREIRA SALES
ADV	:	DANIELLA MAGLIO LOW
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, em que as partes autoras pleiteiam a revisão dos cálculos de seus benefícios de aposentadoria, concedidos em 01.08.76, a partir da conversão em URV, utilizando o valor dos benefícios em janeiro de 1994, bem como a aplicação do INPC em junho de 1996 e, de 1997 em diante, o IGP-DI, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

- Justiça Gratuita deferida (fls. 26).

- O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36-38).

- A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1060/50. (fls. 60-70).

- A parte autora apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 74-84).

- Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CONVERSÃO EM URV

- Com efeito, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de beneficio previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Célio Benevides - Julgamento:.10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

DOS ÍNDICES APLICÁVEIS A PARTIR DE 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7º Turma, Re.l. Des Fed. Walter do Amaral, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexiste amparo legal para aplicação de outro índice em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada." (TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº

1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

- Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

- Isso posto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC.	:	2004.61.83.000675-3 AC 1162044
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HARUMI KAWAGUTI
ADV	:	ROSIMEIRE MARIA RENNO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.07.2008

Data da citação : 08.07.2004

Data do ajuizamento : 09.02.2004

Parte: HARUMI KAWAGUTI

Nro.Benefício : 0252937295

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI do benefício do autor, com a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), na correção monetária dos salários de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes desse reajuste.

A r. sentença (fls. 57/62) julgou extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo; bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, observada a prescrição qüinqüenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento n.º 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), com juros de 1% ao mês, contados da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas, diante da concessão da justiça gratuita. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111, do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, argüindo, preliminarmente, necessidade de reexame necessário. No mérito, sustenta que o benefício foi reajustado nos termos da Lei. Requer a alteração dos honorários advocatícios e dos juros da mora.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justificando o recurso neste aspecto.

2 - A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 13/01/1995 (fls.12).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das argüições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1°, da Lei n° 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5° do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP n° 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1°, da Lei n° 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. n° 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença; mantendo o reconhecimento da prescrição qüinqüenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: HARUMI KAWAGUTI - NB: 025.293.729-5, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.83.000705-1 AC 1337867
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADV	:	ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia de óbito do apelado (fls. 205), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 198-205 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC.	:	2007.61.06.000710-9 REO 1305205
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A	:	JESUS APARECIDO GUARINIERI incapaz
REPTE	:	IZABEL HARANDA GUARINIERI
ADV	:	ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls.115-116).

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, verifica-se que a renda mensal do benefício foi fixada em R$ 694,90 (seiscentos e noventa e quatro reais e noventa centavos). Embora superior ao salário mínimo, considerando-se o montante apurado entre a data de elaboração do laudo pericial (02.04.2007) e o registro da sentença (31.07.2007), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.12.000824-1 AC 1344632
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	MARINHO FERNANDES DOS ANJOS
ADV	:	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO MASTELLINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 05.02.2007, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados."Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFICIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFICIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.
Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada,

omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,

DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC.	:	2004.61.22.000833-0 AC 1215885
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	CARLA MARIELLI AFONSO PETRONILHO incapaz
REPTE	:	SANTINA DA SILVA AFONSO
ADV	:	MARCO ANTONIO DE SANTIS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 11.06.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

Deferida a tutela antecipada às fls. 48/50. Implantado o benefício, a partir de 07.07.2004. (Fls. 60)

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Ofício do INSS às fls. 209, informando ao juízo a cessação do benefício, em 25.07.2006.

Apelação da vencida às fls. 211/216, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 122), datado de 03.12.04, evidenciou sofrer a autora, 04 anos, de idiotia mongolóide (Síndrome de Down). Concluiu pela total incapacidade para o exercício de atividades laborativas que lhe permita a subsistência.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 141/145), datado de 02.07.05, complementado às fls. 167, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por sete pessoas: autora, 05 anos; genitora, 35 anos, casada, do lar; genitor, 35 anos; irmão, Anderson, 18 anos, solteiro, ensino médio completo; irmão, Carlos, 17 anos, solteiro, estudante; avó materna, Maria Aparecida, 58 anos, casada; e avô materno, Enoque, 60 anos; residentes em casa cedida por um tio, constituída por cinco cômodos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro), guarnecida com mobiliário singelo. Nos fundos do imóvel, há uma edícula, de alvenaria, ocupada pela filha do proprietário do imóvel. A renda familiar mensal provém dos benefícios de auxílio-doença, percebidos pelo genitor, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais); e pelo avô, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais); acrescida do salário do irmão, Carlos, como mecânico, auferindo R$ 253,00 (duzentos e cinqüenta e três reais). O irmão, Anderson, trabalha para "Sacarias Tapajós", sem registro em carteira, auferindo em torno de R$ 300,00 (trezentos reais) por mês. Total da renda: R$ 1.353,00 (mil, trezentos e cinqüenta e três reais) para julho/2005. As despesas (água, luz, gás, alimentação, medicamentos, IPTU) giram em torno de R$ 652,58 (seiscentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e oito centavos). A família faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de alguns medicamentos.

Considerando que a autora reside em imóvel cedido, evidenciando-se o não pagamento de aluguel, e que a família não possui gastos vultosos com medicamentos ou atendimento médico, conclui-se que a situação econômica retratada nos autos não configura miserabilidade.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFíCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de beneficio de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC.	:	2004.61.83.000955-9 AC 1216822
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	IZABEL CRISTINA NOGUEIRA EMMA
ADV	:	EDUARDO MOREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE DANTAS DE ARAUJO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.02.04, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, concedido em 02.02.96, com a aplicação do IRSM integral do período que antecedeu a conversão do benefício em URV, bem como a aplicação do percentual referente à variação anual integral da inflação medida pelo INPC em maio de 1996. Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-07).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 73-83).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 100,00 (cem reais), observada a gratuidade processual (fls. 97-114).

- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, conforme consta da r. sentença (fls. 114).

- A parte autora apelou. Requereu a reforma da sentença no tocante ao ai índice aplicado em maio de 1996 (fls. 116-124).

- Com contra-razões, subiram s autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ºTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2001.61.25.001179-1 REO 1346071
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
PARTE A	:	FRANCISCA JANETE DA SILVA
ADV	:	RONALDO RIBEIRO PEDRO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 122-123).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação (05.06.2001) até o dia anterior à realização do exame pericial (26.10.2004), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial (27.10.2004), descontando-se os valores pagos no período a título de tutela antecipada. Correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 13.05.2008.

As partes se conformaram com a sentença, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de recursos voluntários.

Decido.

A sentença prolatada concedeu auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de CTPS com vínculos empregatícios de 17.12.1984 a 04.11.1988, 28.03.1985 a 24.10.1986, 05.11.1988 a 28.06.1991, 18.05.1994 a 31.10.1996 e 18.01.2000 ao mês 04.2001 (fls. 13-23).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 05.06.2001.

Há, ainda, cópia do requerimento administrativo de auxílio-doença protocolado em 20.01.1999, o qual foi indeferido por "não ter ficado constatada a incapacidade laborativa" (fls. 155-177).

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de doença otovestibular, labirintopatia crônica, depressão, ansiedade, fibromialgia e tendinite de membro superior esquerdo, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, desde 31.12.1999 (fls. 106-112).

A requerente acostou exames médicos audiológico/otoneurológico - VENG, de 09.04.2001, apontando "síndrome vestibular periférica irritativa à esquerda", e endoscopia digestiva alta, de 12.04.2001, conclusiva de "gastrite crônica moderada em região antral" (fls. 08-09, 11 e 12).

Acostou, ainda, solicitação de guia de autorização de internação no "Hospital Nipo Brasileiro" para cirurgia de "varizes bilateral nos membros inferiores", emitida em 18.04.2001 (fls. 10).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei n° 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto comprovou vínculo empregatício por tempo superior, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme determinado na sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC.	:	2004.61.16.001196-1 AC 1339872
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	MAURO RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.07.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- Citação em 21.03.05 (fls. 30).

- Laudo médico judicial (fls. 75-76).

- Arbitramento de honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente (fls. 103).

- A sentença, prolatada em 30.11.07, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da perícia médica, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de conformidade com o Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 121-125).

- A parte autora apelou. Pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, nos termos da inicial (fls. 127-132).

- A autarquia federal também apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito ou pela concessão de auxílio-doença. Caso mantida a r. sentença, requereu a isenção de honorários advocatícios ou sua redução (fls. 135-140).

- Contra-razões da parte autora (fls. 143-145).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 30.11.07, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, in casu, o INSS, autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência comprovou-se, através dos documentos de fls. 13; 89-90 e 94-96 e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 03.09.08, que a parte autora trabalhou registrada, nos períodos de 17.05.85 a 10.12.86; 18.06.87 a 09.11.89; 23.05.94 a 15.09.94; 08.02.95 a 20.07.95; 02.05.96 a 28.08.96; 12.05.97 a 25.08.97; 01.05.98 a 21.12.98; 08.03.99 a 15.11.99; 01.12.99 a 31.12.99; 22.05.00 a 10.10.00 e de 14.05.01 a 15.08.02 e que recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno de 27.01.03 a 10.03.04; 27.05.04 a 01.08.04; 27.10.04 a 31.12.04; 07.03.05 a 07.05.06 e de 07.06.06 a 12.09.06.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que ela apresenta depressão, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente desde o ano de 2002 (fls. 75-76).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manuteção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E

AGRAVAMENTO. INTERRUPÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo junto ao INSS (27.01.03) pois, desde referida data, a parte autora já estava incapacitada para o trabalho, conforme laudo judicial (resposta ao quesito 03 formulado pela autarquia - fls. 75).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subseqüente, no que for pertinente ao caso.

- Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

- A uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

- A duas, porque a Lei 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

- Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

- Portanto, indubitavelmente, cabe à autarquia arcar com esse ônus da sucumbência, que deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da parte autora e nego seguimento à remessa oficial, dada por interposta e ao recurso autárquico. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.61.12.001198-0 AC 1340608
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	ANANIAS INACIO ROCHA
ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de não comprovação da qualidade de segurado. Não houve condenação em verbas de sucumbência, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O autor apelou pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e considerando as particularidades do trabalho no campo, o trabalhador rural que exerça sua atividade com subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, é qualificada como empregado.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurado. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei n° 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para comprovar a sua condição de segurado e o labor rural no período correspondente ao da carência, o autor juntou certidão de casamento(registro lavrado em 28.02.1973), na qual está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 08).

Contudo, informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela autarquia às fls. 68-72, demonstram o exercício de atividade urbana pelo requerente nos períodos de 07.08.1976 a 01.10.1977, 12.07.1978 a 26.10.1978, 18.08.1980 a 16.10.1980, 29.06.1981 a 25.08.1981, 20.01.1982 a 27.02.1982, 20.01.1988 a 09.09.1988, 09.07.1989 a 01.01.1993.

Nenhuma prova documental demonstra que o autor exerceu atividade rural após 1976.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Por outro lado, seu último contrato de trabalho urbano foi rescindido em 01.01.1993, superando o prazo de doze meses, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n° 8.213/91, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto já havia perdido a qualidade de segurado na ocasião do evento incapacitante.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos para concessão do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC.	:	2006.61.23.001326-3 AC 1347581
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	LUCIA DA SILVA FERREIRA MESSIAS
ADV	:	MAGDA TOMASOLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.08.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 30).

- Citação em 27.09.06 (fls. 35).

- Laudo médico judicial (fls. 59-63).

- Arbitramento de honorários periciais no valor máximo da tabela II - honorários periciais - da Resolução 558/07 do CJF (fls. 64).

- A sentença, prolatada em 10.03.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 70-73).

- A parte autora interpôs apelação, pugnando pela procedência do pleito e pelo deferimento de antecipação de tutela (fls. 78-82).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora apresenta depressão leve (fls. 59-63).

- Entretanto, ao tecer considerações, concluiu que referida moléstia "(...) apesar de trazer carga de sofrimento, não é fator limitador da atividade laborativa. Vale salientar que a autora está sendo medicada de forma adequada, bem como se encontra em acompanhamento psicológico". (g.n)

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade para o trabalho.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Pregresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para

os movimentos da coxa esquerda; pregresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001449-4 AG 323673
ORIG.	:	0700000955 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700056792 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOAQUIM AUGUSTO PINHEIRO
ADV	:	GIULIANA FUJINO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara de Novo Horizonte/SP que, nos autos do processo n.º 955/07, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No presente, requer a suspensão dos efeitos do R. decisum afirmando, em síntese, a ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF) e a inexistência de prova inequívoca que autorize o deferimento da tutela antecipada.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

A alegação de nulidade do R. decisum impugnado é absolutamente imprópria, uma vez que a MM.ª Juíza a quo apresentou fundamentação específica sobre os motivos de fato e de direito que determinaram o restabelecimento do benefício.

O autor, trabalhador rural (fls. 38), recebeu o auxílio-doença de 29/08/07 a 31/10/07 (fls. 55). Todavia, o atestado médico de fls. 40, datado de 07/11/07, informa que o agravado "não apresenta condições ao trabalho por 45 dias, devido a lombociatalgia D + dores generalizadas". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou comprovado, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC), conforme acima declinado. Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.61.26.001598-7 AC 1033323
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	MARIA JOSE FERNANDES MANCHINI e outros
ADV	:	ALDENI MARTINS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta por Maria José Fernandes Manchini e outros em face da sentença que, em fase de execução, extinguiu o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Alegam os apelantes, em síntese, que não houve a quitação do débito, posto que a conta de liquidação deve ser atualizada até a data da expedição, ou inscrição do precatório, pelos índices de correção monetária consolidado no Provimento de nº 26/2001, deste Egrégio Tribunal, no caso pelo denominados IGPD-I, índice este que fora utilizado na atualização da conta originária, portanto, não haveria razão para aplicação do IPCA-E, já que na espécie, trata-se de precatório alimentar. Aduz, ainda, serem devidos juros de mora a contar do mês posterior à feitura do cálculo no juízo de origem até o mês anterior à expedição da Requisição de Pequeno Valor.

Por fim, afirma que a atualização pelos índices do IGP-DI, não tem o caráter de mera recomposição patrimonial do valor do benefício, mas sim de protegê-lo em razão de sua natureza alimentar, mantendo, assim, o mesmo nível de renda frente ao requisito essencial da irredutibilidade do valor do benefício (art.0194 da CF), pois a recomposição do benefício restaria atendida pela utilização do IPCA-E. Por essas razões, requer o provimento do presente apelo para que seja determinada a inclusão de juros moratórios em continuação até o mês anterior à expedição do ofício requisitório e aplicação do IGP-DI como índice de atualização monetária do valor devido, até o efetivo pagamento. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do apelo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

Verifico que no apelo os exeqüentes reclamam crédito remanescente em razão da não utilização dos índices legais na atualização do valor do requisitório, no período compreendido entre a data de feitura da conta no juízo de origem e a data de expedição do Precatório neste Tribunal, bem como pela não incidência dos juros de mora no mesmo período.

A r. sentença recorrida deve ser mantida, pois tenho entendido ser incabível juros de mora, mesmo no período anterior à expedição do precatório. No caso, a matéria já foi examinada pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004).

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liqüidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 2002.03.00.023694-4 foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 27/06/2002 e pago (fls. 296/298) em 17/07/2002 (R$ 32.478,62), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda. 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação. Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo dos exeqüentes, com fundamento no artigo 557 do C.P.C., mantendo integralmente a sentença recorrida.

P.I., baixando os autos, oportunamente à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.61.04.001651-4 AC 1338233
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ANTONIO AUGUSTO LEOCADIO BERNARDO
ADV	:	MARCIA VILLAR FRANCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação ajuizada em 03.03.2006, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 21.10.1991, nos seguintes termos: aplicação das ORTNs/OTNs na correção dos salários-de-contribuição; conversão do benefício no mês de fevereiro de 1994 de cruzeiro real para URV, em total conformidade com o artigo 20, inciso I, §3º, da Lei nº 8.880/94; pagamento das diferenças devidas desde maio de 1996, diante da inobservância do INPC acumulado.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

O benefício concedido em 21.10.1991, passou a ser regido pela Lei nº 8.213/91, nos termos do seu artigo 144.

A autarquia revisou os benefícios concedidos no chamado "buraco negro" por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.

Para os benefícios concedidos posteriormente à Constituição da República (no caso, tanto o benefício originário quanto a pensão por morte ora recebida), aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, verbis:

"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados' (EREsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

.....omissis....."

Não se comprovou que o INSS não efetuou a revisão do benefício nos termos do citado artigo, ônus que competia ao autor, já que se presume que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais. É notório, ademais, que a autarquia revisou os benefícios concedidos no chamado "buraco negro", nos exatos termos do legalmente exigido.

Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

1. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

"Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

- Omissis.

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

- Omissis.

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subseqüente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

Quanto ao reajuste de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Não houve alteração, em primeiro lugar, na freqüência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Não há fundamento, também, para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos

benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Pela indevida incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/200.1 DJ de 19/11/200,1 PÁGINA:306) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2 - Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido."

(STJ. SEXTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 321060. Processo: 200100496865/SP. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data da decisão: 28/06/2001. DJ de 20/08/2001, PÁGINA:555) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)".

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. SUM-260. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA PRETENSÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94.

(...)

4. O EMPREGO DO ÍNDICE DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO) REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, ENCONTRA ÓBICE AO DISPOSTO PELO PAR-3 DO ART-29 DA LEI-8880/94."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0460920/97-PR. Relator JUIZ ELCIO PINHEIRO DE CASTRO. DJ de 14-01-98, p. 000597).

Relativamente ao ano de 1996, com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciár4ios. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC.	:	2000.61.16.001655-2 AC 1062847
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	MARIA ELOISA MIGUEL
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (18.08.2000).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a requerente ao reembolso dos honorários periciais (fls. 85 e 105) e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), ressalvando-se a perda da condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

A autora foi examinada por dois peritos: um especializado em psiquiatria e o outro em ortopedia.

No primeiro laudo pericial, o expert foi peremptório quanto à inexistência de qualquer patologia psiquiátrica geradora de incapacidade laborativa (fls. 77-79).

Por sua vez, o laudo produzido pelo médico ortopedista, ao responder os quesitos das fls. 09 e 46-47, constatou que a apelante é portadora de lombalgia e dorsalgia, porém atestou a incapacidade apenas durante o quadro de dor e concluiu pela possibilidade de exercício de atividades laborativas que não exijam esforços físicos grandes ou moderados (fls. 97-99).

Verifica-se que o conjunto probatório não socorre a apelante.

Após a constatação de inexistência dos problemas psicológicos alegados na exordial, o segundo perito a considerou incapaz apenas durante o quadro álgico, esclarecendo que, no momento da perícia, sua dor foi avaliada como leve, estando ela limitada apenas para o exercício de atividades pesadas e moderadas.

Conclui-se, portanto, pela possibilidade de exercício das atividades habituais, alegadas na inicial e confirmadas pela consulta realizada ao CNIS, cuja juntada ora determino - balconista (CBO 45.130) e serviços gerais (CBO 53.250 "barman"/"copeiro") em panificadoras. Por fim, o perito afirmou a melhora do quadro com sessões de fisioterapia e tratamento com antiinflamatórios.

Assim, tendo em vista encontrar-se apta para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. As restrições apontadas, em período de dor, gerando incapacidade temporária, indicam a adequação do auxílio-doença, a ser concedido nas épocas correspondentes.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC.	:	2006.61.83.001813-2 AMS 302928
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ADELA RAMOS PARES MARTIN
ADV	:	NELSON LABONIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelo interposto da sentença de fls. 72/80, que denegou a segurança, em que a impetrante pleiteava que o cálculo, para o pagamento da indenização referente às contribuições devidas, fosse efetuado segundo os valores e multa vigentes à época do fato gerador, corrigindo-se monetariamente o montante apurado, aplicando-se, a partir de então, os juros de acordo com a lei em vigor nos meses a que eles corresponderem e emitindo-se a respectiva guia GRPS3.

Em síntese, alega a apelante que, com o deferimento da liminar, o impetrado emitiu a planilha com os valores da época dos respectivos fatos geradores, a indenização foi recolhida e lhe foi concedida aposentadoria. A sentença denegatória da segurança acabou por ferir a segurança jurídica e determinar a retroatividade das leis, portanto, deve ser reformada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 97/100).

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o segurado da Previdência Social deve recolher contribuições correspondentes ao período pretérito em que, como contribuinte individual, não cumpriu sua obrigação e, em especial, a que sistemática submetem-se tais pagamentos.

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados.

Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas.

Esse dever vem expresso na atual redação do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, todavia, nem sempre foi assim. Nas antigas regras da Lei nº 6.226/75 e do Decreto nº 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o Decreto de nº 89.312/84, conforme o art. 72, passou a ser admitido o reconhecimento do tempo trabalhado, desde que efetivados os pagamentos com os acréscimos legais.

Com a edição do Novo Plano de Custeio, o artigo 45, mantendo a necessidade dos recolhimentos, estabeleceu por determinado período (entre a Lei nº 9.032/95 e a Lei nº 9.876/99) o prazo trintenário para que fossem cobrados os débitos. Hoje, alterado o dispositivo, a qualquer tempo, poderá o segurado requerer a contagem e a Autarquia deverá exigir o pagamento das contribuições pretéritas.

A alteração, via de duas mãos, possibilita o pleito do segurado, sem restrições, ainda que o obrigue a contribuir para obtenção do benefício.

Em suma, é possível requerer-se, sem limite temporal, o cômputo de tempo de atividade vinculada à previdência, bem como a ela é outorgado o poder-dever de exigir as contribuições.

Assentado esse ponto, é preciso estabelecer quê legislação disciplinará tais pagamentos de natureza indenizatória, até porque, emprestar-lhes caráter tributário estaria a desafiar conceitos de decadência e prescrição, que não se amoldam à espécie.

Explico: o caput do art. 45 estabelece prazo decadencial para a cobrança das contribuições previdenciárias, todavia, excepciona nos parágrafos 1º e 2º os casos em que o contribuinte autônomo pretenda reconhecimento de tempo remoto, até porque nessas hipóteses não é possível estabelecer o termo inicial para a fluência do prazo fatal, já que a Autarquia não tinha conhecimento por meio algum de que o impetrante detinha a qualidade de segurado.

A prestação do serviço como contribuinte individual em época remota e o pleito de seu cômputo, na atualidade, condicionado à indenização, é direito de aquisição complexa, ao qual aplica-se a legislação em vigor, mesclada com critérios pertinentes ao tempo em que se deu o trabalho.

Como afirma Maria Helena Diniz: "A nova lei só deverá incidir sobre os fatos que ocorrerem durante sua vigência, pois não haverá como compreender que possa atingir efeitos já produzidos por relações jurídicas resultantes de fatos anteriores à sua entrada em vigor." (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª edição, 1996, pág. 178).

Assim, é que hoje, permitindo a lei o cômputo do tempo anteriormente prestado, desde que recolhidas as devidas contribuições, dessa faculdade pode utilizar-se o segurado, contudo, será a lei vigente quando o trabalho foi realizado que determinará o montante e forma desses recolhimentos, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo, a menos que seja impossível aferir-se o montante do débito correspondente à época remota.

É o que preceituam os parágrafos 1º e 2º do art. 45, já mencionado. Enquanto o § 1º contém a expressão "correspondentes contribuições", referindo-se tal correspondência ao passado, o § 2º disciplina a sistemática a ser adotada, para as hipóteses em que não existem elementos que permitam valer-se o segurado das regras do § 1º.

Aliás, a OS 55/96 estabelece critérios para as situações em que a adoção do § 2º torna-se inevitável. E não poderia ser de outro modo, até porque, caso contrário, estar-se-ia diante de inadmissível retroatividade da lei mais onerosa ao contribuinte.

Essa questão já foi abordada em julgados desta Corte, dos quais destaco os que se amoldam como uma luva à hipótese dos autos.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

I - A aparente incompatibilidade entre o disposto no § 1º e o estabelecido no § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta. Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida.

II - No caso em tela, não é aplicável o §2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois não há qualquer dificuldade para apuração dos salários-de-contribuição do período objeto da averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante na qualidade de pedreiro, devendo, assim, ser considerado o salário mínimo da época.

III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210701; Processo: 200003990707050; UF: MS; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007; Fonte: DJU; DATA:16/05/2007; PÁGINA: 483; Relator:JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.212/91.

I - O recolhimento de contribuições em atraso, com vistas a garantir os respectivos períodos no cômputo de tempo de serviço, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.212/91, constitui faculdade imputada ao segurado, cujo exercício poder-se-á verificar a qualquer momento. Na verdade, tal preceito legal opera em favor do segurado, na medida em que lhe possibilita uma posição mais vantajosa, de modo a afastar, no caso, o instituto da decadência, vez que sua consumação iria inviabilizar o cômputo de tais períodos, frustrando a finalidade da norma em comento.

II - O § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

III - A interpretação sistemática do art. 45, § 2º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo este regulado pela OS 55/96, aponta para sua aplicação restrita às situações passíveis de lançamento por aferição indireta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Assim, sua aplicabilidade limita-se aos casos em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, de que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida, com a aplicação da devida atualização monetária em ambos os cálculos.

IV - Pelo que se denota do demonstrativo de fl. 144, que aponta salários-de-contribuição em montante próximo ao teto, e considerando ainda o valor que teria sido calculado pelo INSS, no importe de R$ 19.395,60 (dezenove mil e trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme relatado pelo impetrante à fl. 158, é de se inferir que a utilização do critério da média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, na forma da OS 55/96, resultará em valor superior àquele decorrente da utilização do critério que considera a remuneração auferida pelo impetrante à época em que deixou de ser recolhida a devida contribuição, com afastamento do mencionado ato administrativo, pois nesta hipótese foi apurado o valor de R$ 3.935,74 (três mil e novecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para janeiro de 2002 (fl. 530/531), devendo prevalecer, portanto, o critério inserto no §1º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, no sentido de que deva ser observada a legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

V - Preliminar de mérito rejeitada. Remessa oficial desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266616; Processo: 200061830049308; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 04/10/2005; Fonte: DJU; DATA:19/10/2005; PÁGINA: 679; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

A 8ª turma desta E. Corte também já se posicionou sobre o tema, em Julgamento de minha relatoria, nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

I - Questão relativa à obrigação do segurado da Previdência Social de recolher contribuições correspondentes ao período pretérito e à sistemática a que se submetem tais pagamentos, veiculada em mandado de segurança.

II - Os antigos autônomos, hoje contribuintes individuais, que exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha.

III - Dever expresso na atual redação do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Nas antigas regras da Lei nº 6.226/75 e do Decreto nº 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o Decreto de nº 89.312/84 - art. 72 -, passou a ser admitido o reconhecimento do tempo trabalhado, desde que efetivados os pagamentos .

IV - O artigo 45, mantendo a necessidade dos recolhimentos, estabeleceu por determinado período (entre a Lei nº 9.032/95 e a Lei nº 9.876/99) o prazo trintenário para que fossem cobrados os débitos. Hoje, alterado o dispositivo, a qualquer tempo, poderá o segurado requerer a contagem e a Autarquia deverá exigir o pagamento das contribuições pretéritas.

V - Ainda que o caput do art. 45 estabeleça prazo decadencial para a cobrança das contribuições previdenciárias, excepciona nos parágrafos 1º e 2º os casos em que o contribuinte autônomo pretenda reconhecimento de tempo remoto, até porque nessas hipóteses não é possível estabelecer o termo inicial para a fluência do prazo fatal, já que a Autarquia não tinha conhecimento por meio algum de que o impetrante detinha a qualidade de segurado.

VI - A prestação do serviço como contribuinte individual em época remota e o pleito de seu cômputo, na atualidade, condicionado à indenização, é direito de aquisição complexa, ao qual aplica-se a legislação em vigor, mesclada com critérios pertinentes ao tempo em que se deu o trabalho.

VII - Preceitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 45. Enquanto o § 1º contém a expressão "correspondentes contribuições", referindo-se tal correspondência ao passado, o § 2º disciplina a sistemática a ser adotada, para as hipóteses em que não existem elementos que permitem valer-se o segurado das regras do § 1º. Precedentes.

VIII - A OS 55/96 estabelece critérios para as situações em que a adoção do § 2º torna-se inevitável. E não poderia ser de outro modo, até porque, caso contrário, estar-se-ia diante de inadmissível retroatividade da lei mais onerosa ao contribuinte.

IX - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo atividade em que o segurado, contribuinte individual, não verteu contribuições, é induvidosa, sendo que os recolhimentos relativos ao período questionado e respectivas multas, devem ser efetuados de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, com incidência de juros e correção monetária de acordo com as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora.

X - Apelo do INSS e reexame parcialmente providos.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275889; Processo: 2003.61.83.016014-2; UF: MS; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 24/09/2007; Fonte: DJU; DATA:24/09/2007; Relator: DES. FED. MARIANINA GALANTE).

Em suma, a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo atividade em que o segurado, contribuinte individual, não verteu contribuições, é induvidosa, sendo que o cálculo de seu montante deverá corresponder aos valores da época do labor, com todos os consectários da multa, juros e correção monetária, de acordo com as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora.

Assim, dou provimento à apelação da impetrante, para reformar a sentença, restabelecendo a liminar de fls. 26/30, em todos os seus termos.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.13.001854-4 AC 1219535
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DA PENHA BRANDIERI UTRERA
ADV	:	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 254-293: julgo habilitado somente Antônio Utrera Garcia, viúvo de Maria da Penha Brandieri Utrera (art. 112 da Lei 8.213/91).

-O artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelo viúvo-herdeiro, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida.

-Outrossim, os demais herdeiros, eram maiores e capazes à época do óbito. Além disso, não demonstraram, nestes autos, eventual dependência.

-De efeito, na hipótese de habilitação decorrente do óbito do segurado que deixa dependentes previdenciários, o artigo a ser aplicado é aquele previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado.

2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

3 - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO SEGURADO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA E DA FILHA MENOR - ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA - AGRAVO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial (EREsp 466.985/RS).

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao percebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Não há razão para se impor sanção por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, mesmo porque diverge a jurisprudência sobre a questão.

- Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.024106-2, Rel. Juíza Eva Regina, 7ª Turma, v.u., j. 11.06.07, DJU 05.07.07, p. 187). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA CONCESSIVA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A SENTENÇA: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. TERMO FINAL.

(...) omissis

VII - Comprovado o falecimento do autor no curso do processo, há de ser aplicada a regra posta no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, para que os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez sejam concedidos aos herdeiros habilitados, a partir da data do ajuizamento da ação (22.06.98) até a data do óbito (24.10.99).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (AC 2000.03.99.075228-6, Rel. Juíza Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., j. 13.12.04, DJU 24.02.05, p. 459).

"PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.022143-9, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., j. 23.09.03, DJU 10.10.03). (g.n)

-No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.

Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De outro lado, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STF - REsp nº 60246/AL, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 16/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitado à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei 8213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003.

Recurso improvido." (STJ - REsp 546497/CE, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15/12/2003, p. 435).

-Cumpre, por fim, observar, que a lei especial se sobrepõe à lei geral. In casu, a Lei 8.213/91 tem natureza de lei especial, e como a matéria sub judice está nela disciplinada, refoge ao comando genérico do Código Civil.

-Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.

(...) omissis

4. In casu, lex specialis convive com lex generalis, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (pactum sunt servanda).

5. É cediço na doutrina que: 'para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir ('Lex posterior generalis non derogat speciali', 'legi speciali per generalem no abrogatur'), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (Lex specialis derogat legi generali)'. (Maria Helena Diniz. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76.

(...) omissis

8. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp. 662574/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-10-2005, v. u., DJ 14-11-2005, p. 195)

-À Distribuição, para adoção das providências cabíveis.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC.	:	2006.61.03.001906-3 AC 1309484
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV	:	ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

1.Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 24.03.2006, com vistas à concessão do benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.

2.Ante a alegação, na exordial, de que o autor é portador de distúrbios mentais, foi determinada, pelo Juízo a quo, a realização de perícia médica, que culminou com o diagnóstico de "Retardo mental profundo, CID: F 73" (fls. 30-32).

3.Foi prolatada sentença, na qual antecipou-se os efeitos jurídicos da tutela (fls. 79-82).

4.O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 98-109), e subiram os autos a este E. Tribunal.

5.O Ministério Público Federal opinou pela conversão do julgamento em diligência, para regularização do pólo ativo da lide, nomeando-se curador ao autor (fls. 120).

DECIDO.

6.A realização de perícia médica comprovou que a parte autora, é portadora de retardo mental profundo, que a impede de exercer pessoalmente os atos da vida civil, portanto, considerada absolutamente incapaz (art. 3º, II, CC/02).

7.Por determinação contida no artigo 13, do CPC, impunha ao Juiz a quo, o saneamento do defeito de incapacidade processual, com adoção das providências necessárias para o adequado prosseguimento do processo. No entanto, a irregularidade na representação da parte autora perdurou até a manifestação do parquet (fls. 120).

8.Desnecessária a conversão do julgamento em diligência, por tratar-se de nulidade sanável em sede recursal (art. 515, § 4º, CPC).

9.Posto isso, determino a suspensão do processo (art. 13, CPC).

10.Intime-se, por mandado, a parte autora, na pessoa do seu advogado, para declinar nome e endereço do parente do autor que o representará perante Juízo, porquanto a nomeação de curador especial se faz necessária somente se inexistente representante legal para o incapaz (art. 9º, I, CPC).

11.Cumprido o item supra, a parte autora deverá promover a regularização de sua representação processual (fls. 09), mediante outorga de procuração, por instrumento público (arts. 104, I e III, 166, I e IV, 215, II, e 654 do CC), bem como para ratificar os atos processuais praticados (art. 37, § único, do CPC).

12.Anoto, outrossim, que nos termos do item 2.1, da Tabela I - dos Tabelionatos de Notas, da Lei do Estado de São Paulo 11.331, de 26 de dezembro de 2002, a lavratura de procuração, substabelecimento ou revogação para fins previdenciários prescinde do recolhimento de emolumentos.

13.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de nulidade do processo.

14.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2004.61.13.002005-4 AC 1214196
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELIA ALMEIDA VEIGA
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.06.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ao amparo social.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e arbitrados honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 32).

- Citação em 22.02.05 (fls. 36).

- Laudo médico judicial (fls. 71-79).

- A sentença, prolatada em 29.05.06, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pleito de amparo social, prejudicou o pedido de auxílio-doença e julgou procedente o requerimento de aposentadoria por invalidez, concedendo antecipação de tutela, nos termos do art. 461 do CPC, com condenação do INSS ao deferimento da referida aposentadoria à parte autora, desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (19.03.04 - fls. 46), bem como ao pagamento de abono anual e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária, além de juros de mora pela taxa SELIC. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 104-110).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a fixação da base de cálculo da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ) e, por fim, irresignou-se com relação aos juros de mora (fls. 123-130).

- A parte autora recorreu adesivamente. Pugnou pela elevação dos honorários advocatícios (fls. 141-143).

- Contra-razões das partes.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carreou aos autos cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício exercido em atividade de natureza urbana, no período de 29.11.72 a 13.03.74 (fls. 13-14).

- Outrossim, consoante documentos de fls. 22-24 e pesquisas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao sistema PLENUS (fls. 46 e 51-52) efetuou recolhimentos à Previdência Social, da competência de setembro/02 à de dezembro/02 e recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno de 28.07.03 a 19.03.04, tendo ingressado com a presente ação em 29.06.04, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, de 21.11.05, atestou que ela é portadora de hipertensão arterial severa, osteoporose, osteoartrose de coluna e depressão, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 71-79).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manuteção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUPÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- No que concerne à alegação de anterioridade das doenças, cumpre destacar que, apesar da parte autora tê-las adquirido antes de sua filiação/inscrição na Previdência Social, a verdade é que referidos males não eram de tal ordem que implicassem em sua incapacidade.

- Portanto, mesmo a despeito de ser portadora das moléstias, conclusão indeclinável e confirmada pelo perito oficial (resposta ao quesito 7 formulado pela parte autora) é a de que, somente depois da filiação, houve o agravamento do quadro.

- Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se a requerente não só estivesse doente em data anterior à filiação/inscrição, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de trabalhar, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que as doenças preexistentes progrediram após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria, deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão do benefício pela autarquia, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subseqüente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Excluída a taxa SELIC, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de correção monetária.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, quanto à base de cálculo da verba honorária e para estabelecer os critérios dos juros de mora, com exclusão da taxa SELIC e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora. Valor do benefício e correção monetária conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2006.61.83.002117-9 AMS 298677
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BRAULIO CORDEIRO DOS SANTOS FILHO
ADV	:	EDERSON RICARDO TEIXEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelo interposto da sentença de fls. 63/72, que denegou a segurança, em que o impetrante pleiteava que o cálculo, para o pagamento da indenização referente às contribuições devidas, fosse efetuado segundo os valores vigentes à época do fato gerador, emitindo-se a respectiva guia GRPS3.

Em síntese, alega o apelante que a sentença denegatória da segurança acabou por ferir a segurança jurídica, direito líquido e certo seu e a jurisprudência dominante, determinando a retroatividade das leis, portanto, deve ser reformada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o segurado da Previdência Social deve recolher contribuições correspondentes ao período pretérito em que, como contribuinte individual, não cumpriu sua obrigação e, em especial, a que sistemática submetem-se tais pagamentos.

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados.

Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas.

Esse dever vem expresso na atual redação do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, todavia, nem sempre foi assim. Nas antigas regras da Lei nº 6.226/75 e do Decreto nº 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o Decreto de nº 89.312/84, conforme o art. 72, passou a ser admitido o reconhecimento do tempo trabalhado, desde que efetivados os pagamentos com os acréscimos legais.

Com a edição do Novo Plano de Custeio, o artigo 45, mantendo a necessidade dos recolhimentos, estabeleceu por determinado período (entre a Lei nº 9.032/95 e a Lei nº 9.876/99) o prazo trintenário para que fossem cobrados os débitos. Hoje, alterado o dispositivo, a qualquer tempo, poderá o segurado requerer a contagem e a Autarquia deverá exigir o pagamento das contribuições pretéritas.

A alteração, via de duas mãos, possibilita o pleito do segurado, sem restrições, ainda que o obrigue a contribuir para obtenção do benefício.

Em suma, é possível requerer-se, sem limite temporal, o cômputo de tempo de atividade vinculada à previdência, bem como a ela é outorgado o poder-dever de exigir as contribuições.

Assentado esse ponto, é preciso estabelecer quê legislação disciplinará tais pagamentos de natureza indenizatória, até porque, emprestar-lhes caráter tributário estaria a desafiar conceitos de decadência e prescrição, que não se amoldam à espécie.

Explico: o caput do art. 45 estabelece prazo decadencial para a cobrança das contribuições previdenciárias, todavia, excepciona nos parágrafos 1º e 2º os casos em que o contribuinte autônomo pretenda reconhecimento de tempo remoto, até porque nessas hipóteses não é possível estabelecer o termo inicial para a fluência do prazo fatal, já que a Autarquia não tinha conhecimento por meio algum de que o impetrante detinha a qualidade de segurado.

A prestação do serviço como contribuinte individual em época remota e o pleito de seu cômputo, na atualidade, condicionado à indenização, é direito de aquisição complexa, ao qual aplica-se a legislação em vigor, mesclada com critérios pertinentes ao tempo em que se deu o trabalho.

Como afirma Maria Helena Diniz: "A nova lei só deverá incidir sobre os fatos que ocorrerem durante sua vigência, pois não haverá como compreender que possa atingir efeitos já produzidos por relações jurídicas resultantes de fatos anteriores à sua entrada em vigor." (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª edição, 1996, pág. 178).

Assim, é que hoje, permitindo a lei o cômputo do tempo anteriormente prestado, desde que recolhidas as devidas contribuições, dessa faculdade pode utilizar-se o segurado, contudo, será a lei vigente quando o trabalho foi realizado que determinará o montante e forma desses recolhimentos, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo, a menos que seja impossível aferir-se o montante do débito correspondente à época remota.

É o que preceituam os parágrafos 1º e 2º do art. 45, já mencionado. Enquanto o § 1º contém a expressão "correspondentes contribuições", referindo-se tal correspondência ao passado, o § 2º disciplina a sistemática a ser adotada, para as hipóteses em que não existem elementos que permitam valer-se o segurado das regras do § 1º.

Aliás, a OS 55/96 estabelece critérios para as situações em que a adoção do § 2º torna-se inevitável. E não poderia ser de outro modo, até porque, caso contrário, estar-se-ia diante de inadmissível retroatividade da lei mais onerosa ao contribuinte.

Essa questão já foi abordada em julgados desta Corte, dos quais destaco os que se amoldam como uma luva à hipótese dos autos.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

I - A aparente incompatibilidade entre o disposto no § 1º e o estabelecido no § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta. Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida.

II - No caso em tela, não é aplicável o §2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois não há qualquer dificuldade para apuração dos salários-de-contribuição do período objeto da averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante na qualidade de pedreiro, devendo, assim, ser considerado o salário mínimo da época.

III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210701; Processo: 200003990707050; UF: MS; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007; Fonte: DJU; DATA:16/05/2007; PÁGINA: 483; Relator:JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.212/91.

I - O recolhimento de contribuições em atraso, com vistas a garantir os respectivos períodos no cômputo de tempo de serviço, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.212/91, constitui faculdade imputada ao segurado, cujo exercício poder-se-á verificar a qualquer momento. Na verdade, tal preceito legal opera em favor do segurado, na medida em que lhe possibilita uma posição mais vantajosa, de modo a afastar, no caso, o instituto da decadência, vez que sua consumação iria inviabilizar o cômputo de tais períodos, frustrando a finalidade da norma em comento.

II - O § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

III - A interpretação sistemática do art. 45, § 2º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo este regulado pela OS 55/96, aponta para sua aplicação restrita às situações passíveis de lançamento por aferição indireta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Assim, sua aplicabilidade limita-se aos casos em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, de que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida, com a aplicação da devida atualização monetária em ambos os cálculos.

IV - Pelo que se denota do demonstrativo de fl. 144, que aponta salários-de-contribuição em montante próximo ao teto, e considerando ainda o valor que teria sido calculado pelo INSS, no importe de R$ 19.395,60 (dezenove mil e trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme relatado pelo impetrante à fl. 158, é de se inferir que a utilização do critério da média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, na forma da OS 55/96, resultará em valor superior àquele decorrente da utilização do critério que considera a remuneração auferida pelo impetrante à época em que deixou de ser recolhida a devida contribuição, com afastamento do mencionado ato administrativo, pois nesta hipótese foi apurado o valor de R$ 3.935,74 (três mil e novecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para janeiro de 2002 (fl. 530/531), devendo prevalecer, portanto, o critério inserto no §1º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, no sentido de que deva ser observada a legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

V - Preliminar de mérito rejeitada. Remessa oficial desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266616; Processo: 200061830049308; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 04/10/2005; Fonte: DJU; DATA:19/10/2005; PÁGINA: 679; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

A 8ª turma desta E. Corte também já se posicionou sobre o tema, em Julgamento de minha relatoria, nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

I - Questão relativa à obrigação do segurado da Previdência Social de recolher contribuições correspondentes ao período pretérito e à sistemática a que se submetem tais pagamentos, veiculada em mandado de segurança.

II - Os antigos autônomos, hoje contribuintes individuais, que exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha.

III - Dever expresso na atual redação do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Nas antigas regras da Lei nº 6.226/75 e do Decreto nº 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o Decreto de nº 89.312/84 - art. 72 -, passou a ser admitido o reconhecimento do tempo trabalhado, desde que efetivados os pagamentos .

IV - O artigo 45, mantendo a necessidade dos recolhimentos, estabeleceu por determinado período (entre a Lei nº 9.032/95 e a Lei nº 9.876/99) o prazo trintenário para que fossem cobrados os débitos. Hoje, alterado o dispositivo, a qualquer tempo, poderá o segurado requerer a contagem e a Autarquia deverá exigir o pagamento das contribuições pretéritas.

V - Ainda que o caput do art. 45 estabeleça prazo decadencial para a cobrança das contribuições previdenciárias, excepciona nos parágrafos 1º e 2º os casos em que o contribuinte autônomo pretenda reconhecimento de tempo remoto,

até porque nessas hipóteses não é possível estabelecer o termo inicial para a fluência do prazo fatal, já que a Autarquia não tinha conhecimento por meio algum de que o impetrante detinha a qualidade de segurado.

VI - A prestação do serviço como contribuinte individual em época remota e o pleito de seu cômputo, na atualidade, condicionado à indenização, é direito de aquisição complexa, ao qual aplica-se a legislação em vigor, mesclada com critérios pertinentes ao tempo em que se deu o trabalho.

VII - Preceitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 45. Enquanto o § 1º contém a expressão "correspondentes contribuições", referindo-se tal correspondência ao passado, o § 2º disciplina a sistemática a ser adotada, para as hipóteses em que não existem elementos que permitem valer-se o segurado das regras do § 1º. Precedentes.

VIII - A OS 55/96 estabelece critérios para as situações em que a adoção do § 2º torna-se inevitável. E não poderia ser de outro modo, até porque, caso contrário, estar-se-ia diante de inadmissível retroatividade da lei mais onerosa ao contribuinte.

IX - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo atividade em que o segurado, contribuinte individual, não verteu contribuições, é induvidosa, sendo que os recolhimentos relativos ao período questionado e respectivas multas, devem ser efetuados de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, com incidência de juros e correção monetária de acordo com as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora.

X - Apelo do INSS e reexame parcialmente providos.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275889; Processo: 2003.61.83.016014-2; UF: MS; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 24/09/2007; Fonte: DJU; DATA:24/09/2007; Relator: DES. FED. MARIANINA GALANTE).

Em suma, a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo atividade em que o segurado, contribuinte individual, não verteu contribuições, é induvidosa, sendo que o cálculo de seu montante deverá corresponder aos valores da época do labor, com todos os consectários da multa, juros e correção monetária, de acordo com as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora.

Assim, dou provimento à apelação do impetrante, para reformar a sentença, determinando à autoridade coatora que efetue o cálculo das contribuições, nos moldes acima expostos termos.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.23.002213-5 AC 1346860
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	ALBERTO JESUS DE OLIVEIRA PEITO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 1º.02.1983 (aposentadoria por invalidez), corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecedem aos 12 (doze) últimos meses utilizados no cálculo da renda mensal inicial, com base na variação nominal da ORTN/OTN.

O pedido foi julgado improcedente.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

"Artigo 37 - O salário de benefício corresponde:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses); (grifo nosso)

II - para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses";

III - (...)

Parágrafo 1 Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.

O preceito acima constou, da mesma forma, no artigo 21, incisos I e II, da Consolidação das Leis da Previdência Social. Mas a reparação, sob esse regime, compreendia apenas os benefícios não excepcionados em seus incisos I, quais sejam, os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, a pensão por morte (anteriormente apenas denominada de pensão) e o auxílio-reclusão.

No regime do Decreto 83.080/79, o salário de benefício para esses casos, como mencionado, era composto por 1/12 da soma dos salários de contribuição doze meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade até o máximo de doze, sem correção, pois o sistema só corrigia os salários de contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos meses.

Conclui-se, portanto, que, em se tratando de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de implantação de benefício em 1º.02.1983, não há de se falar em correção dos salários de contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de

contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

...omissis...

- Recurso especial conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 279045/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado à unanimidade em 16.11.2000, DJ de 11.12.2000, p. 257).

Assim, improcedente o pedido de aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porque manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002278-8 AI 324314
ORIG.	:	200361830083676 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANTONIO BARCELLOS DA COSTA
ADV	:	MARINEZ PINTO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Barcellos da Costa contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2003.61.83.008367-6, determinou ao autor, ora agravante, que apresentasse memória discriminada e atualizada dos cálculos.

Verifico que o recorrente requereu a fls. 110 da ação subjacente "...o prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao Sr. Contador para a elaboração do cálculo referente a diferença a ser depositada pelo INSS, bem como o valor atual do benefício a ser recebido pelo requerente".

No presente agravo, todavia, requer "...seja determinado que o Agravado apresente a memória de cálculo referente aos benefícios devidos ao Agravante, vez que o INSS possui todos os dados para assim proceder, bem como é o responsável pela apresentação dos mesmos" (fls. 08), e ainda que "...mais rápido e eficiente seria que o INSS promovesse os

cálculos do quantum devido ao Agravante e imediatamente cumprisse o acordo transacionado entre as partes, motivo pelo qual a decisão ora agravada deve ser reformada" (fls. 10).

Há, portanto, evidente incompatibilidade entre o pedido formulado no processo subjacente e aquele objeto do presente agravo de instrumento.

Do exposto, verifica-se que o presente recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal, motivo pelo qual nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.002279-5 AC 1169745
ORIG.	:	0600000749 2 Vr IBIUNA/SP 0600026799 2 Vr IBIUNA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANESIA PEREIRA DA SILVA
ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Defiro a habilitação de EVARISTO DA SILVA, viúvo de Anésia Pereira Rodrigues, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4°, da Lei n° 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC.	:	2003.61.26.002329-4 AC 946966
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	RAPHAEL PRETEL
ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 02.04.03, o recálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 18.03.92, para que sejam realizados reajustes pelo mesmo índice e na mesma data de alteração do salário-de-contribuição. Pagamento das diferenças mensais, com condenação em verbas sucumbenciais (fls. 02-07).

- A parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

- Em contestação, o INSS alegou, preliminarmente, decadência e prescrição qüinqüenal parcelar. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 21-27).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 35-39).

- A parte autora apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 41-45).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no

mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

- Destarte, inexiste a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os reajustes pleiteados na inicial, voltados à correção de salários-de-contribuição, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403). (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença" (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

(...)

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Des. Fed. Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2003.61.13.002365-8 AC 1208102
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SIMIAO RICARDO NUNES
ADV	:	FERNANDA FERREIRA REZENDE
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 180/181 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social , no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19.10.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 29.05.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$7.891,48 (Sete mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2007.61.11.002365-8 AC 1285146
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ADRIANO RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA BENEDITA DE LIMA JESUS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	RICARDO SALVADOR FRUNGILO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25-26).

- Citação em 15.06.07 (fls. 31v).

- Auto de constatação (fls. 53-61).

- O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 93-95).

- A sentença, prolatada em 21.09.07, concedeu tutela antecipada, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 100-109).

- O INSS interpôs recurso de apelação e pleiteou, preliminarmente, a necessidade de suspensão dos efeitos da tutela. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social. Caso a r. sentença seja mantida, requereu o estabelecimento da base de cálculo da redução da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a fixação do termo inicial do benefício dos juros de mora, a partir da citação (fls. 121-132).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

Isso porque, "in casu", não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão de benefício pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O auto de constatação, elaborado em 20.06.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 2 (duas) pessoas: Maria Benedita (parte autora) e Helena Aparecida (sobrinha), auxiliar de produção, percebendo o valor líquido mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais). Reside em imóvel de propriedade da sobrinha. As condições de moradia e higiene são satisfatórias e os móveis considerados o mínimo necessário. A sobrinha possui uma moto "Honda Biz", financiada (fls. 53-61).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Revogo a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC.	:	2004.61.21.002409-0 AC 1314248
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	MARIA GORETE PINHEIRO BARRETO
ADV	:	FABIANA DUTRA SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada por Maria Gorete Pinheiro Barreto em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Foram deferidos à autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo quo julgou improcedente o pedido em 19/10/06, sendo a R.sentença publicada no Diário Oficial do Estado do dia 26/2/07 (fls. 158).

A fls. 160, a demandante requereu a juntada de novo instrumento de mandato, bem como a "vista dos autos fora do cartório". Observo que o instrumento de mandato é datado de 4/1/07 (fls. 161), sendo que foi juntado aos autos tão-somente em 27/2/07.

A MM.ª Juíza a quo deferiu "o prazo de cinco dias para vistas dos autos fora do cartório" (fls. 163) em 22/5/07.

A autora interpôs recurso de apelação em 30/11/07 (fls. 166/170), pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 181/192, a D. Representante do Parquet Federal Drª. Fátima Aparecida de Souza Borghi opinou pelo "não conhecimento do recurso interposto, por intempestivo. Caso não seja este o entendimento, a apelação deve ser desprovida" (fls. 192).

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Na hipótese em exame, não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo e tendo a apelante sido intimada da R. sentença de fls. 154/156, conforme publicação no Diário Oficial em 26/2/07 -- segunda-feira - fls. 158, o prazo começou a fluir somente no primeiro dia útil seguinte, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC. O recurso, no entanto, foi interposto em 30/11/07 (fls. 166), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Outrossim, como bem asseverou a D. Representante do Parquet Federal: "o mero pedido de vista dos autos não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição de recurso, visto que os prazos peremptórios não são passíveis de alteração, salvo a ocorrência de justa causa. Ademais, deveria ter a autora requerido, ante a demora do próprio Judiciário no deferimento de seu pedido de vista dos autos, a devolução de prazo recursal, o que não ocorreu" (fls. 182).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, acolho a preliminar de intempestividade da apelação argüida pelo Ministério Público Federal e nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.002434-7 AG 324421
ORIG.	:	0700001214 1 Vr ITAPOLIS/SP 0700051060 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE	:	RUBENS MACHADO DOS SANTOS
ADV	:	ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rubens Machado dos Santos contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Itápolis/SP que, nos autos do processo nº 1.214/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O autor, trabalhador rural (fls. 27/31), recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: 29/01/04 a 30/06/05 (fls. 32), 14/12/05 a 20/01/07 (fls. 33) e de 1º/03/07 a 31/07/07 (fls. 34). Todavia, o relatório médico acostado a fls. 47, de 10/12/07 - corroborado pelo exame de fls. 46, de 30/11/07 -, informa que o agravante "é portador de patologias crônicas que causa (sic) dor e limite laboral".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.002442-4 AC 999440
ORIG.	:	0000001413 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ CARLOS FIGUEIREDO incapaz
REPTE	:	ISABEL TRIGOLO FIGUEIREDO
ADV	:	OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 183 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01.10.2003 (data do laudo pericial) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.06.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$ 19.825,10 (dezenove mil oitocentos e vinte e cinco reais e dez centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2003.61.15.002466-8 AC 1323322
ORIG.	:	2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL JOAO SAMPAIO e outros
ADV	:	ALENCAR NAUL ROSSI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 26/08/2008

Data da citação : 10/01/2005

Data do ajuizamento : 21/11/2003

Parte : SAUL DOS SANTOS

Número do benefício : 0682944408

Número benefício do falecido :

Parte : MARIO ROLNIK

Número do benefício : 0251995534

Número benefício do falecido :

Parte : SUZANA DE MIRANDA PAGOTO

Número do benefício : 0254943586

Número benefício do falecido :

Parte : NORBERTO LUCCAS

Número do benefício : 1021959810

Número benefício do falecido :

Parte : SERGIO FANTINI

Número do benefício : 0254941230

Número benefício do falecido :

Parte : RENATO FAGUNDES

Número do benefício : 0252841301

Número benefício do falecido :

Parte : MARIA APARECIDA MASSON AGGIO

Número do benefício : 0676757359

Número benefício do falecido :

Parte : YOSHIO KIGUTI

Número do benefício : 0682943398

Número benefício do falecido :

Parte : MANOEL JOAO SAMPAIO

Número do benefício : 0682943649

Número benefício do falecido :

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, correspondente a variação do IRSM. Pleiteiam o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição qüinqüenal. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido.

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição qüinqüenal e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.94, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994. Condenou o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, nos termos do provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e, após 11.01.03 à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observada a prescrição qüinqüenal. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e Súmula 111 do E. STJ. Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário.

- A autarquia previdenciária apelou. Em síntese, pugnou pela improcedência do pedido.

- Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios dos autores. Cumpre ressaltar que os benefícios dos autores Manoel João Sampaio, Maria Aparecida Masson Aggio, Mario Rolnik, Norberto Luccas, Renato Fagundes, Saul dos Santos, Sérgio Fantini, Suzana de Miranda Pagoto e Yoshio Kiguti, foram concedidos, respectivamente, em 09.11.94, 18.10.95, 22.02.95, 08.01.95, 01.02.95, 28.11.94, 07.12.94, 01.01.95 e 31.10.94, respectivamente e, em seus períodos básicos de cálculos existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Referentemente a verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que a parte sofra perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação autárquica e à remessa oficial.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Manoel João Sampaio, Maria Aparecida Masson Aggio, Mario Rolnik, Norberto Luccas, Renato Fagundes, Saul dos Santos, Sérgio Fantini, Suzana de Miranda Pagoto e Yoshio Kiguti, para determinar a revisão dos seus benefícios, com DIB em 09.11.94, 18.10.95, 22.02.95, 08.01.95, 01.02.95, 28.11.94, 07.12.94, 01.01.95 e 31.10.94, respectivamente. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC.	:	2003.61.26.002502-3 AC 939519
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	ORLANDO VIEIRA
ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos,

1.Intime-se o patrono da autarquia, Dr. Antonio Pereira Sucena, OAB/SP nº 16.990/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize as razões de apelação interpostas às fls. 57-61, que se encontram apócrifas, sob pena de não ser conhecido o referido recurso.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2006.61.17.002732-9 AC 1303270
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA
ADV	:	CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 05.10.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reis), ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 159/165, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 112/118, datado de 01.08.07, o núcleo familiar, composto por três pessoas: autora, 63 anos, casada, do lar, seu esposo, 71 anos, aposentado; e um filho do casal, Juarez, 36 anos, solteiro, portador de deficiência mental, reside em casa própria, de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia, com acabamento, forrada de laje de concreto, coberta com telhas de cerâmica, piso frio, em boas condições de moradia e guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos conservados. O bairro, onde está situada a moradia, contém infra-estrutura completa, próximo a posto de saúde, escola pública, ponto de ônibus. A renda familiar mensal provém dos benefícios previdenciário e assistencial percebidos pelo esposo e pelo filho, no valor de um salário mínimo para cada um. Total da renda: R$ 760,00 (setecentos e sessenta reis) para agosto/2007 (salário mínimo: R$ 380,00). As despesas (alimentação, água, luz, medicamentos, plano funerário, telefone) giram em torno de R$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) mensais. A família faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de alguns medicamentos.

Considerando que a autora reside em imóvel próprio, em boas condições de moradia, que seu esposo e filho auferem cada um R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e que a família não possui gastos com atendimento médico, conclui-se que a situação econômica retratada nos autos não configura miserabilidade.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFíCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de beneficio de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC.	:	2004.61.83.002771-9 REOAC 1334372
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	JORGE FERREIRA DA SILVA
ADV	:	ROSE MARY GRAHL
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.08.2008

Data da citação : 25.06.2004

Data do ajuizamento : 19.05.2004

Parte: JORGE FERREIRA DA SILVA

Nro.Benefício : 0648685977

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor inicial da aposentadoria, mediante a atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, o índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), observando-se o disposto no artigo 21, §§§ 1º, 2º e 3º da Lei n.º 8.880/94.

A r. sentença (fls. 39/43) julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste, observada a prescrição qüinqüenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. CGJF da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), com juros de 1% ao mês, contados da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas, diante da concessão da gratuidade de justiça. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se o teor da nova redação da Súmula 111 do STJ, in verbis: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

A decisão foi submetida ao reexame necessário, sem recurso das partes.

Em virtude do duplo grau de jurisdição, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 30/06/95 (fls.13).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese da autora. Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das argüições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1°, da Lei n° 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5° do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP n° 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1°, da Lei n° 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. n° 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição qüinqüenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: JORGE FERREIRA DA SILVA - NB: 064.868.597-7, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.61.13.002871-2 AC 1285082
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	:	MARIA IOLANDA LUDOVINO GUILHERME
ADV	:	LAZARO DIVINO DA ROCHA
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação (24/7/06), incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos dos juros moratórios, bem como despesas processuais eventualmente adiantadas. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação "Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ" (fls. 54). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, pleiteia a reforma integral do decisum. Por derradeiro, insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões (fls. 83/88), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 91/98. O Instituto-réu aduziu que "De acordo com o conjunto probatório dos presentes autos, vê-se que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, nos termos acima expendidos" (fls. 104), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da requerente.

É o breve relatório.

Primeiramente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 9 comprova inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/1/64 (fls. 11), na qual consta a sua qualificação de "prs. domésticas" e de lavrador de seu marido, encontra-se também a CTPS deste último (fls. 12) com registro de atividade na função de "Jardineiro da Chapadão", no período de 1º/10/68 a 13/10/73. Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 91/98), verifiquei que o cônjuge da requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como

contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)", bem como recebeu auxílio-doença nos períodos de 8/3/95 a 13/9/99 e aposentadoria por invalidez de 1º/9/96 até o seu óbito, passando a demandante a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 13/9/99, estando cadastrado no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e cassar a tutela anteriormente deferida.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.002945-9 AC 1272761
ORIG.	:	0700001002 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600070514 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA NOGUEIRA RIBEIRO
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 86-88).

- A sentença, prolatada em 28.06.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com incidência de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação e juros de mora, desde a citação, bem como honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação. Isentou do pagamento de despesas processuais. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 110-112).

- O INSS apelou e alegou. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da hipossuficiência da parte autora. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença e a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica (fls. 119-122).

- A parte autora interpôs recurso adesivo e pleiteou o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (fls. 135-139).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, constata-se que, consoante cédula de identidade carreada aos autos, a parte autora, nascida em 27.10.37, possui 70 (setenta) anos de idade (fls. 11).

- Quanto ao estudo social realizado em seu núcleo familiar, observa-se que, no presente caso, esta-se diante de uma situação atípica que merece, portanto, uma análise mais acurada.

- Ressalte-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o amparo social concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita em questão.

Conforme relato da assistente social, o núcleo familiar em tela era formado por (03) três pessoas: Maria (parte autora), Anízio (esposo), que percebia o benefício de amparo assistencial e Rodrigo (neto), de 14 (quatorze) anos de idade, estudante. Residiam em imóvel alugado (fls. 86-88).

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito ao benefício de amparo social com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo (16.05.06), constante da Carta de Indeferimento (fls. 16).

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte e a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, quanto ao termo inicial do benefício. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Maria Nogueira Ribeiro, para determinar a implantação do benefício de amparo assistencial, com DIB em 16.05.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.13.002988-8 AC 1233791
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELZA SILVA NEVES DE PAULA
ADV	:	MARIA BERNADETE SALDANHA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01.08.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiênci física.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da juntada do laudo assistencial (06.03.2007 - fls. 93), com correrção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (13.10.2005). Condenou, ainda, em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Implantado o benefício, a partir de 20.06.2007. (Fls. 134)

Apelação do INSS às fls. 138/146, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o

acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 147).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 74/82, datado de 04.11.06, evidenciou sofrer a autora, 55 anos, de doença pulmonar obstrutiva crônica, fibromialgia, síndrome do anti-fosfolípede, "cor pulmonale" de grau não definido e hepatopatia. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

As moléstias detectadas, aliadas à idade avançada, à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 94/100), datado de 05.03.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 54 anos, dovorciada, escolaridade 1ª série do ensino fundamental, do lar; e sua filha, 10 anos, estudante; residentes em casa cedida, por uma filha, constituída por quarto, cozinha e banheiro, de alvenaria, piso cimentado, guarnecida com mobiliário singelo. A renda familiar provém do benefício "Bolsa Família", no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) mensais. Segundo relato da assistente social, a autora recebe auxílio de uma filha casada, Edmárcia.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Por último, observo a ocorrência de erro material na sentença, ao fixar os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (13.10.2005), quando fixado o termo inicial para pagamento do benefício, a partir do laudo assistencial (06.03.2007). Tal erro é possível de correção de ofício, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, dou parcial provimento à apelação, para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos preconizados e não conheço da remessa oficial. De ofício, corrijo o dispositivo da sentença, para declarar que os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e não como constou.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, corrijo a sentença para declarar que os juros de mora são devidos a partir de 06.03.2007 (data do termo inicial para pagamento do benefício).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.003157-9 AC 770655
ORIG.	:	0000000767 1 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	SEBASTIANA FRANCISCO DAVI
ADV	:	JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 110-185 manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC.	:	2006.61.13.003374-4 AC 1347043
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	IRACI MARIA LEITE
ADV	:	LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.08.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 29).

- Citação em 30.11.06 (fls. 36).

- Arbitramento de honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 49 e 86).

- Laudos médicos judiciais (fls. 66-69 e 101-109).

- A sentença, prolatada em 14.04.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 100,00 (cem reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 118-120).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 125-129).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, os laudos médicos periciais atestaram que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de quadrantectomia (retirada parcial de mama esquerda) sem complicação (fls. 64-67).

- Entretanto, ao tecerem considerações, concluíram os peritos estar a requerente apta ao trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Pregresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; pregresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.003390-2 AC 1171553
ORIG.	:	0500000856 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500011465 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DAS DORES MACHADO LOPES
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 06/09/2005 (fls. 36v).

A r. sentença de fls. 59/63 (proferida em 18/09/2006) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a contar da citação, com pagamento das parcelas em atraso atualizadas pelos índices da correção monetária e juros legais, nos termos do Provimento nº 26, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 400,00 e honorários periciais, também fixados em R$ 400,00. Sem custas e despesas processuais.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a necessidade de prévio requerimento administrativo. Alega a ausência de prova material de seu exercício de atividade rural, argumentando, ainda, que a requerente não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Requer alteração do termo inicial para a data da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Regularmente processado, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, observe-se que, não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 52 (cinqüenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 10/02/1956) e certidão de casamento, de 23.07.1974, indicando a profissão de lavrador do marido.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 46/49 - 04.07.2006), indicando ser portadora de Hipertensão Arterial estágio II e Diabetes. Acrescenta que se tratam de distúrbios permanentes, de natureza circulatório e metabólica. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 64/65, que conhecem a autora há mais de 30 (trinta) anos e declaram que sempre trabalhou no campo, como diarista. Afirmam, ainda, que o cônjuge da requerente sempre foi lavrador.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que corroborado pela oitiva das testemunhas, que confirmam o labor campesino, permite o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurada especial.

Assim, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhadora rural.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Dessa forma, a verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que, se adotado o entendimento desta Colenda Turma, seria prejudicial à Autarquia.

O salário do perito deve ser fixado em R$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º- A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial e os honorários periciais em R$ 234,80.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.07.2006 (data do laudo pericial). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.61.03.003455-6 AMS 298277
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	REGINA CELI PEREIRA DE CARVALHO
ADV	:	FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Regina Celi Pereira de Carvalho, objetivando, em síntese, a conversão do período laborado, em atividade especial nos períodos de 08/12/1986 a 18/12/1992, 28/01/1980 a 02/01/1986 e de 01/02/1986 a 07/12/1986, anteriormente à transformação do vínculo de celetista para estatutário e a expedição de sua certidão de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria no regime próprio.

A sentença de fls. 66/74, proferida em 24/11/2006, concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que reconheça como especial o trabalho exercido pela impetrante nos interstícios de 28/01/1980 a 02/01/1986, 01/02/1986 a 01/06/1987 e de 08/12/1986 a 18/12/1992, em regime celetista, haja vista que ficou exposta a agentes biológicos nocivos, próprios de quem exerce atividade na área médica. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

A fls. 81/782, o ente previdenciário informa que a certidão de tempo de contribuição já foi expedida.

Inconformada, apela a Autarquia Federal argüindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, eis que o mandado de segurança não é adequado para a conversão do tempo de serviço especial. No mérito, sustenta que não é possível a conversão do tempo exercido em regimes diferentes. Argumenta que o período especial anterior a 01/01/1981 não pode ser convertido, eis que só é permitido após o advento da Lei nº 6.887/80. Alega que os laudos técnicos são extemporâneos, o que impossibilita o enquadramento.

O Ministério Público Federal ofertou parecer a fls. 124/131, manifestando-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em regimes diferentes e a necessidade do pagamento das contribuições correspondentes.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide, não merecendo prosperar a argüição de inadequação da vida eleita.

O direito à expedição de certidão tem assento na Carta Política e é assegurado a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", já que se destina à defesa de interesses pessoais, estando, na espécie, diretamente relacionado à obtenção de contagem recíproca de tempo de serviço.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa, nos moldes do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Bem, nesta hipótese, a autoridade coatora negou-se à expedição, por entender que há impossibilidade jurídica na emissão de certidão, para fins de contagem recíproca, considerando o tempo de trabalho especial convertido em comum.

Sem razão contudo.

Do exame dos autos, verifica-se que a impetrante é servidora pública e, tendo laborado como médica, em regime celetista, em época pretérita, pode exercer o direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal (§ 9º - art. 201) da contagem recíproca.

Assim, resta examinar a possibilidade de se reconhecer a especialidade da atividade no período questionado.

Em se tratando de servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista é possível o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa, constante nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Sobre o tema, trago à colação as ementas a seguir, que espelham o entendimento dos Tribunais Superiores:

1. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária.

2. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão.

(Origem: STF - Superior Tribunal Federal. Classe: RE - Recurso Extraordinário - 433.305-8 - UF: PB - Data da decisão: 14/02/2006 - Fonte: DJ; Data: 10/03/2006; Página: 30. Relator: Sepúlveda Pertence).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE CONSIDERADA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

"1. Na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela autarquia previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial - atividade penosa, perigosa ou insalubre -, convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 449417; Processo: 200200868868. UF: PR. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 16/03/2006. Fonte: DJ; Data: 03/04/2006; Página: 426. Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÉDICO E PROFESSOR. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES REALIZADA SOB A ÉGIDE DA CLT. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

"1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 498654; UF: PB. Órgão Julgador: Quinta Turma. Fonte: DJ; Data: 18/12/2006; Página: 462. Relator: ARNALDO ESTEVES)

A matéria - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infindáveis, está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Esclareça-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação:" As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. Levando em conta a já referida redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, tal possibilidade atinge o trabalho em condições de risco, exercido em qualquer época.

In casu, verifica-se que para comprovar a especialidade da atividade a impetrante carreou aos autos a fls. 24/27, os formulários que informam a sua atividade de médica nos períodos de 28/01/1980 a 02/01/1986, 01/02/1986 a 01/06/1987 e de 16/07/1987 a 05/05/1989, estando exposta a agentes biológicos nocivos, de forma habitual e permanente e o perfil profissiográfico previdenciário a fls. 22/23 apontando o seu labor como médica, no interstício de 08/12/1986 até a presente data, inclusive, descrevendo suas atividades: "fazer exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e o bem estar do paciente, executar e avaliar planos, programas e sub-programas de saúde pública".

A legislação vigente à época em que o labor foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 contemplavam, respectivamente no item 1.3.2 e 2.1.3, os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora, nos períodos fixados na decisão monocrática de 28/01/1980 a 02/01/1986, 01/02/1986 a 01/06/1987 e de 08/12/1986 a 18/12/1992.

Observe-se, ainda, a desnecessidade de que o documento comprobatório da insalubridade seja contemporâneo ao período em que o trabalho foi exercido, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Assim, comprovada a especialidade da atividade não há óbice para que a impetrante obtenha a certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, para fins de concessão de benefício em regime estatutário, eis que tal direito já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Dessa forma, não há reparos a serem feitos na sentença monocrática, que reconheceu a especialidade da atividade no lapso temporal questionado e determinou a expedição da respectiva certidão.

Ressalte-se que, embora a segurada faça jus ao cômputo do período laborado em condições especiais para fins de contagem do tempo de serviço, a forma como será considerado para o deferimento da aposentadoria constitui operação a ser realizada apenas no momento da sua concessão pelo órgão instituidor do benefício.

Logo, na trilha desse entendimento, e com fundamento no art. 557, do C..P.C, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo autárquico.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.03.99.003580-2 AC 853762
ORIG.	:	0100000719 3 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAIMUNDO DARIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANTONIO JANNETTA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Em consulta realizada ao Sistema do Dataprev - INFBEN (Informações do Benefício), conforme documentação anexa, verifico constar que foi concedida aposentadoria por idade (NB: 146.279.143-0) ao autor, como comerciário, com DIB em 04/12/2007 e DDB em 06/05/2008.

Assim sendo, manifeste-se o requerente se tem interesse no prosseguimento do feito, diante da impossibilidade de conversão do benefício.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2007.61.14.003604-7 AC 1323138
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	HERALDO TORRES DA SILVA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23.05.2007, objetivando a revisão da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição fossem corrigidos pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, desconsiderando o teto da época; a aplicação do percentual de 5,95% relativo ao INPC, de forma acumulada, a partir de 1996 até 2005, índice que representa a reposição integral das perdas inflacionárias; a inclusão de 10% a título de resíduo do IRSM de janeiro de 1994 e 39,67% de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual consistente na regularidade da petição inicial.

A parte autora apelou, reportando-se à questão do valor do teto.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial, objetivando o recálculo da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição fossem corrigidos pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, desconsiderando o teto; a aplicação do percentual de 5,95% relativo ao INPC, de forma acumulada, a partir de 1996 até 2005, índice que representa a reposição integral das perdas inflacionárias; a inclusão de 10% a título de resíduo do IRSM de janeiro de 1994 e 39,67% de fevereiro de 1994. A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual.

Porém, em suas razões de recurso, a parte autora trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida. É dizer, reporta-se à questão do teto previdenciário, nada aduzindo quanto à ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.

A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.

Não conhecimento da apelação.

(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ 18/04/1996, p. 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)".

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

"I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155).".

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios.

- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

(Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...).

- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...).

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.

- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

(Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

Sendo assim, não conheço da apelação da parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por dissociada da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC.	:	2006.61.13.003693-9 AC 1326181
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ROBERTO AUGUSTO
ADV	:	JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada, em 25.09.06, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição. O pedido foi julgado procedente, com condenação do INSS à concessão de aposentadoria especial (fls. 129-136). Os autos subiram a esta Egrégia Corte, em 26.05.08, em virtude do recurso interposto às fls. 140-154.

- Em petição de fls. 291, a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem de vida que se pretende é antecipado.

- Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza que o postulante tem razão, sendo que a demora na prestação jurisdicional poderia ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

- Vislumbra-se que não estão presentes tais requisitos para a adoção da medida, pois, no caso presente, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS, realizada em 01.09.08, verifica-se que a parte autora continua exercendo labor, na empresa São José Ltda, na qual está registrada desde 01.10.98, auferindo, portanto, renda mensal.

- Destarte, evidenciada a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.

- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECÚLIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

- Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

- A questão versa sobre o pagamento de pecúlio previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora aufere mensalmente o benefício de pensão por morte acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

- Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (AG nº 277543, proc. nº 2006.03.00.084674-0, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 29.05.07, DJU 20.06.07, p. 487).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação fixada pelo INSS.

- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 269245, proc. nº 2006.03.00.047582-8, TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Juíza Convocada Ana Pezarini, j. em 09.10.06, DJU 18.07.07, p. 451).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

- Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 208098, proc. nº 2004.03.00.028014-0, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.
- Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (AG 246190, proc. nº 2005.03.00.071909-9, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, v.u, DJU 30.03.06, p. 669).

- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

- Intimem-se. Publique-se.

- Voltem-me conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	1999.61.10.003720-0 AC 1236007
ORIG.	:	3 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	ALCIDES ROMERO
ADV	:	CELSO ANTONIO DE PAULA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALDEMAR PAOLESCHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (04.05.1999).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), ressalvando-se a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Em contra-razões, o INSS apenas manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Relatou: "O exame físico da coluna vertebral revelou apenas presença de contratura vertebral bilateralmente, que é um dos sinais de início de osteoartrose da coluna, que é patologia, na idade do autor, de origem constitucional degenerativa, porém que não o incapacita para o trabalho, uma vez que está em plena atividade de carpinteiro. Da mesma maneira, foi portador de eczema de contato em ambas as mãos por cimento, porém como não está em contato com cimento, suas mãos estão normais. Por fim, concluiu que: "o autor é portador de alergia de cimento, porém não há impedimento ao trabalho, uma vez que pode trabalhar com luvas, ou em outra atividade dentro da atividade de construção civil, como no momento, pois está trabalhando como carpinteiro" (fls. 74-79 e 96-97).

Assim, tendo em vista encontrar-se apto para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-lo incapacitado para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2006.61.13.003971-0 AC 1337995
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULITA RODRIGUES RIBEIRO
ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.10.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.11.06 (fls. 165).

- Laudo médico judicial (fls. 183-191).

- Arbitramento de honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 193).

- A sentença, prolatada em 18.03.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (28.01.06 -fls. 106), bem como a pagar abono anual, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o dia anterior à prolação do decisum. Determinou a incidência de correção monetária e juros de mora de conformidade com os critérios do Provimento 26 da CGJF da 3ª Região. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 205-209).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito e pela cassação da antecipação de tutela. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento), fixação de sua base de cálculo sobre as prestações vencidas até a data do decisum e, por fim, irresignou-se com relação aos juros de mora (fls. 214-220).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 20.01.75 a 30.03.79; 08.03.95 a 26.09.95 e de 01.12.03 a 14.01.04 (fls. 14-18). Efetuou, também, recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual (faxineira), da competência de abril/02 à de novembro/04; da competência de fevereiro/05 à de novembro/05 e da competência de fevereiro/06 à de julho/06 (fls. 20-67). Outrossim, consoante pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 29.08.08, recebeu auxílio-doença nos interregnos de 14.06.04 a 01.08.04; 02.08.04 a 29.08.04; 13.12.04 a 31.01.05 e de 23.11.05 a 28.01.06, tendo ingressado com a presente ação em 17.10.06, portanto, em consonância com a regra estabelecida nos incisos I e II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 28.06.07, atestou que ela é portadora de espondiloartrose lombo-sacral, escoliose, lordose, raquialgia, artrose dos joelhos, doença de Chagas e megacólon chagásico, varizes de membros inferiores, hipertensão arterial sistêmica e fibromialgia, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 183-191).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manuteção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUPÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o conforme fixado pela r. sentença. Apesar de merecer ser estabelecido na data da primeira cessação administrativa do auxílio-doença, ocorrido em 01.08.04 (pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, segundo o laudo oficial e a farta documentação médica apresentada, são as mesmas que motivaram o deferimento administrativo), não houve irresignação da parte autora nesse sentido.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deveria ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente; entretanto, fica mantida consoante estabelecida no decisum para não caracterização de reformatio in pejus. Quanto ao percentual, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, se afigura excessivo, e deve ser diminuído, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, descabe suspensão da antecipação de tutela.

- Quanto à alegação de impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público, verifica-se que o instituto apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- Outrossim, no que tange à menção de não preenchimento de seus requisitos, também não merece acolhida.

- O art. 273 do CPC permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir o percentual da verba honorária e para estabelecer os critérios dos juros de mora. Correção monetária conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC.	:	2005.61.83.004099-6 AMS 297998
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRINEU BULLER ALMEIDA JUNIOR
ADV	:	ELISABETE MATHIAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO

PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelo interposto da sentença de fls. 60/63, que concedeu parcialmente a segurança, em que o impetrante pleiteava que o cálculo, para o pagamento da indenização referente às contribuições devidas, fosse efetuado segundo os valores vigentes à época do fato gerador, emitindo-se a respectiva guia GRPS3.

A decisão foi submetida a reexame necessário.

Em síntese, alega a Autarquia- apelante que a sentença, embora tenha concedido parcialmente a segurança, determinando que os recolhimentos sejam efetuados de acordo com a art. 45 da Lei 8.212/91, vedou a fluência de juros e correção monetária, o que não se admite. Pede, portanto, sua reforma, para que sejam computados, também, os consectários.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do apelo e do reexame necessário.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o segurado da Previdência Social deve recolher contribuições correspondentes ao período pretérito em que, como contribuinte individual, não cumpriu sua obrigação e, em especial, a que sistemática submetem-se tais pagamentos.

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados.

Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas.

Esse dever vem expresso na atual redação do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, todavia, nem sempre foi assim. Nas antigas regras da Lei nº 6.226/75 e do Decreto nº 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o Decreto de nº 89.312/84, conforme o art. 72, passou a ser admitido o reconhecimento do tempo trabalhado, desde que efetivados os pagamentos com os acréscimos legais.

Com a edição do Novo Plano de Custeio, o artigo 45, mantendo a necessidade dos recolhimentos, estabeleceu por determinado período (entre a Lei nº 9.032/95 e a Lei nº 9.876/99) o prazo trintenário para que fossem cobrados os débitos. Hoje, alterado o dispositivo, a qualquer tempo, poderá o segurado requerer a contagem e a Autarquia deverá exigir o pagamento das contribuições pretéritas.

A alteração, via de duas mãos, possibilita o pleito do segurado, sem restrições, ainda que o obrigue a contribuir para obtenção do benefício.

Em suma, é possível requerer-se, sem limite temporal, o cômputo de tempo de atividade vinculada à previdência, bem como a ela é outorgado o poder-dever de exigir as contribuições.

Assentado esse ponto, é preciso estabelecer quê legislação disciplinará tais pagamentos de natureza indenizatória, até porque, emprestar-lhes caráter tributário estaria a desafiar conceitos de decadência e prescrição, que não se amoldam à espécie.

Essa questão já foi abordada em julgados desta Corte, com solução favorável ao impetrante, nos moldes dos arestos destacados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

I - A aparente incompatibilidade entre o disposto no § 1º e o estabelecido no § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta. Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida.

II - No caso em tela, não é aplicável o §2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois não há qualquer dificuldade para apuração dos salários-de-contribuição do período objeto da averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante na qualidade de pedreiro, devendo, assim, ser considerado o salário mínimo da época.

III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210701; Processo: 200003990707050; UF: MS; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007; Fonte: DJU; DATA:16/05/2007; PÁGINA: 483; Relator:JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.212/91.

I - O recolhimento de contribuições em atraso, com vistas a garantir os respectivos períodos no cômputo de tempo de serviço, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.212/91, constitui faculdade imputada ao segurado, cujo exercício poder-se-á verificar a qualquer momento. Na verdade, tal preceito legal opera em favor do segurado, na medida em que lhe possibilita uma posição mais vantajosa, de modo a afastar, no caso, o instituto da decadência, vez que sua consumação iria inviabilizar o cômputo de tais períodos, frustrando a finalidade da norma em comento.

II - O § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

III - A interpretação sistemática do art. 45, § 2º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo este regulado pela OS 55/96, aponta para sua aplicação restrita às situações passíveis de lançamento por aferição indireta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Assim, sua aplicabilidade limita-se aos casos em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, de que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida, com a aplicação da devida atualização monetária em ambos os cálculos.

IV - Pelo que se denota do demonstrativo de fl. 144, que aponta salários-de-contribuição em montante próximo ao teto, e considerando ainda o valor que teria sido calculado pelo INSS, no importe de R$ 19.395,60 (dezenove mil e trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme relatado pelo impetrante à fl. 158, é de se inferir que a utilização do critério da média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, na forma da OS 55/96, resultará em valor superior àquele decorrente da utilização do critério que considera a remuneração auferida pelo impetrante à época em que deixou de ser recolhida a devida contribuição, com afastamento do mencionado ato administrativo, pois nesta hipótese foi apurado o valor de R$ 3.935,74 (três mil e novecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para janeiro de 2002 (fl. 530/531), devendo prevalecer, portanto, o critério inserto no §1º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, no sentido de que deva ser observada a legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

V - Preliminar de mérito rejeitada. Remessa oficial desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266616; Processo: 200061830049308; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 04/10/2005; Fonte: DJU; DATA:19/10/2005; PÁGINA: 679; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

I - Questão relativa à obrigação do segurado da Previdência Social de recolher contribuições correspondentes ao período pretérito e à sistemática a que se submetem tais pagamentos, veiculada em mandado de segurança.

II - Os antigos autônomos, hoje contribuintes individuais, que exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha.

III - Dever expresso na atual redação do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Nas antigas regras da Lei nº 6.226/75 e do Decreto nº 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o Decreto de nº 89.312/84 - art. 72 -, passou a ser admitido o reconhecimento do tempo trabalhado, desde que efetivados os pagamentos .

IV - O artigo 45, mantendo a necessidade dos recolhimentos, estabeleceu por determinado período (entre a Lei nº 9.032/95 e a Lei nº 9.876/99) o prazo trintenário para que fossem cobrados os débitos. Hoje, alterado o dispositivo, a qualquer tempo, poderá o segurado requerer a contagem e a Autarquia deverá exigir o pagamento das contribuições pretéritas.

V - Ainda que o caput do art. 45 estabeleça prazo decadencial para a cobrança das contribuições previdenciárias, excepciona nos parágrafos 1º e 2º os casos em que o contribuinte autônomo pretenda reconhecimento de tempo remoto, até porque nessas hipóteses não é possível estabelecer o termo inicial para a fluência do prazo fatal, já que a Autarquia não tinha conhecimento por meio algum de que o impetrante detinha a qualidade de segurado.

VI - A prestação do serviço como contribuinte individual em época remota e o pleito de seu cômputo, na atualidade, condicionado à indenização, é direito de aquisição complexa, ao qual aplica-se a legislação em vigor, mesclada com critérios pertinentes ao tempo em que se deu o trabalho.

VII - Preceitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 45. Enquanto o § 1º contém a expressão "correspondentes contribuições", referindo-se tal correspondência ao passado, o § 2º disciplina a sistemática a ser adotada, para as hipóteses em que não existem elementos que permitem valer-se o segurado das regras do § 1º. Precedentes.

VIII - A OS 55/96 estabelece critérios para as situações em que a adoção do § 2º torna-se inevitável. E não poderia ser de outro modo, até porque, caso contrário, estar-se-ia diante de inadmissível retroatividade da lei mais onerosa ao contribuinte.

IX - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo atividade em que o segurado, contribuinte individual, não verteu contribuições, é induvidosa, sendo que os recolhimentos relativos ao período questionado e respectivas multas, devem ser efetuados de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, com incidência de juros e correção monetária de acordo com as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora.

X - Apelo do INSS e reexame parcialmente providos.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275889; Processo: 2003.61.83.016014-2; UF: MS; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 24/09/2007; Fonte: DJU; DATA:24/09/2007; Relator: DES. FED. MARIANINA GALANTE).

Contudo, nesta hipótese, houve por bem o Magistrado a quo determinar que os recolhimentos em atraso fossem efetuados na forma prevista no art. 45 §§ 1º e 2º da Lei 8.212/91 - em vigor na data do efetivo pagamento - sem juros e correção monetária.

Tal determinação, excluindo as verbas acessórias, motivou o apelo da Autarquia, ora examinado, quedando-se inerte o impetrante.

Ora, com essa conclusão, entende-se que o pagamento deverá ter como base de cálculo as contribuições atuais do segurado, não reclamando, por isso mesmo, multa, juros ou correção monetária, já que se referem ao exato mês em que é pleiteado o benefício.

Qualquer determinação em contrário conteria evidente incoerência, impondo penalidades àquele que cumpre a obrigação pontualmente.

Ainda que não me filie a esse entendimento, adotando-se a tese exposta na decisão recorrida, não resta outra alternativa senão vedar a fluência dessas verbas no cálculo da indenização.

É o que dizem os adeptos da corrente que determina o pagamento das contribuições com base na legislação em vigor no momento do requerimento do benefício.

Confira-se:

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO.

- O legislador propiciou ao segurado inadimplente o favor legal de recolher as contribuições atrasadas e não-exigíveis e com isso poder contar tais períodos como tempo de serviço para fins de jubilação ou outro, não possuindo o INSS direito potestativo de exigibilidade de tais contribuições. Absurdo, assim, querer contar qualquer prazo e, dessa forma, alegar os institutos da decadência ou da prescrição, relativamente a quem não tinha e não tem ação e nem potestade.

- Incumbindo à parte autora, na qualidade de contribuinte individual, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias e não efetuando o recolhimento no momento oportuno, é devido o pagamento da indenização prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, para que haja o reconhecimento do tempo de serviço, na forma do parágrafo 2º do artigo 45 da Lei 9.032/1995, levando-se em conta tãosomente o valor da média simples dos últimos 36 (trinta e seis) meses do salário-de-contribuição, excluídos os juros e a multa, por ser a forma mais justa para segurado e previdência social, atendendo, ainda, aos princípios constitucionais tributários da reserva legal, da irretroatividade da lei e da isonomia.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200070030053690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 30/08/2006 Documento: TRF400132137; Fonte: DJ 13/09/2006 PÁGINA: 624; VILSON DARÓS).

Nessa trilha, nego seguimento à apelação do impetrado e ao reexame necessário, para manter a sentença.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.61.06.004121-6 AC 1311167
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	MARIA ELZA DE CARVALHO
ADV	:	NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.08.06 (fls. 39).

- Parecer do Ministério Público Federal (fls. 71-73).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 85-89).

- Laudo médico pericial (fls. 98-103).

- A sentença, prolatada em 08.02.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como custas e despesas processuais, observada a Lei nº 1.060/50 (fls. 134-139).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da r. sentença, nos termos da exordial. Pleiteou, ainda, a concessão da tutela antecipada (fls. 142-149).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 98-103), que a parte autora é portadora de AIDS, hepatite C, neuro-tuberculose e dependência química, que a incapacitam de maneira parcial e temporária para a atividade laborativa.

A incapacidade detectada, parcial e temporária, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8,742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto suficiência econômica, a cassação do benefício.

- O estudo social, elaborado em 09.04.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 4 (quatro) pessoas: Maria Elza (parte autora), Olívio (esposo), jardineiro, percebendo, aproximadamente, R$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, Gabriela e Gabriel (filhos), de 13 (treze) anos de idade e 07 (sete) ano de idade, respectivamente. Residem em imóvel próprio, financiado (fls. 85-90).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que tem direito ao amparo assistencial com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data do indeferimento administrativo (09.03.06 - fls. 23).

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R$ 58,70 (cinqüenta e oito reais e setenta centavos) e o máximo de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Portanto, fixo-os em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de

03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Outrossim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido. A deficiência permanente do estado de saúde da parte autora, consoante laudo médico pericial e a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a contar da data da do indeferimento administrativo, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios, periciais, custas e despesas processuais, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA a Maria Elza de Carvalho, para determinar a implantação do benefício de amparo social, com DIB em 09.06.06 (data do indeferimento administrativo), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC.	:	2003.61.25.004126-3 AC 1311328
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIANA SOARES LOPES
ADV	:	WALDIR FRANCISCO BACCILI
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 07/10/2003 (fls.16).

A r. sentença, de fls. 85/92, proferida em 25/10/2007, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora condenou o INSS a implantar o benefício assistencial de amparo social ao idoso no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, correção monetária na forma prevista no Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1%, desde a citação, honorários advocatícios de R$ 300,00 e pagamento dos honorários periciais. Isentou a Autarquia do pagamento de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, a não comprovação de ser sua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Requer alteração do termo inicial e isenção do salário do perito.

A requerente interpôs recurso adesivo, visando a majoração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 08/10/2003, a autora com 70 anos, nascida em 10/03/1933, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/08, dos quais destaco: Comunicado de indeferimento do pedido de amparo social ao idoso, formulado na via administrativa em 06.10.03.

A fls. 32/43 a Autarquia junta cópia do processo administrativo.

Veio o estudo social (fls. 60), protocolado em 09.05.2005, dando conta que a requerente é idosa, analfabeta, casada. Vive com o esposo, 70 anos, semi-analfabeto, aposentado por tempo de serviço. Tem casa própria, 11 filhos, todos são casados, pobres e sem recursos. A renda mensal familiar advém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo (R$ 300,00). Apenas as necessidades básicas da família são supridas. A saúde da requerente está frágil exigindo despesas com remédios. As condições de habitação são precárias.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que a requerente é pessoa idosa, que vive com o cônjuge, também idoso, com apenas 1 salário mínimo, proveniente da aposentadoria dele, tendo despesas com remédios.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (06.10.2003), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º A do CPC, para fixar o salário do perito em R$ 234,80.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para SEBASTIANA SOARES LOPES com DIB em 06.10.2003 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.61.83.004226-6 AMS 307200
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ABNER CABRAL FILHO
ADV	:	EDERSON RICARDO TEIXEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelo interposto da sentença de fls. 210/218, que denegou a segurança em que o impetrante pleiteava que o cálculo, para o pagamento da indenização referente às contribuições devidas, fosse efetuado segundo os valores e multa vigentes à época do fato gerador, corrigindo-se monetariamente o montante apurado, aplicando-se, a partir de então, os juros de acordo com a lei em vigor nos meses a que eles corresponderem e emitindo-se a respectiva guia GRPS3.

Em síntese, alega o apelante que a sentença denegatória da segurança acabou por ferir a segurança jurídica, direito líquido e certo seu e a jurisprudência dominante, determinando a retroatividade das leis, portanto, deve ser reformada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o segurado da Previdência Social deve recolher contribuições correspondentes ao período pretérito em que, como contribuinte individual, não cumpriu sua obrigação e, em especial, a que sistemática submetem-se tais pagamentos.

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados.

Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas.

Esse dever vem expresso na atual redação do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, todavia, nem sempre foi assim. Nas antigas regras da Lei nº 6.226/75 e do Decreto nº 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o Decreto de nº 89.312/84, conforme o art. 72, passou a ser admitido o reconhecimento do tempo trabalhado, desde que efetivados os pagamentos com os acréscimos legais.

Com a edição do Novo Plano de Custeio, o artigo 45, mantendo a necessidade dos recolhimentos, estabeleceu por determinado período (entre a Lei nº 9.032/95 e a Lei nº 9.876/99) o prazo trintenário para que fossem cobrados os débitos. Hoje, alterado o dispositivo, a qualquer tempo, poderá o segurado requerer a contagem e a Autarquia deverá exigir o pagamento das contribuições pretéritas.

A alteração, via de duas mãos, possibilita o pleito do segurado, sem restrições, ainda que o obrigue a contribuir para obtenção do benefício.

Em suma, é possível requerer-se, sem limite temporal, o cômputo de tempo de atividade vinculada à previdência, bem como a ela é outorgado o poder-dever de exigir as contribuições.

Assentado esse ponto, é preciso estabelecer quê legislação disciplinará tais pagamentos de natureza indenizatória, até porque, emprestar-lhes caráter tributário estaria a desafiar conceitos de decadência e prescrição, que não se amoldam à espécie.

Explico: o caput do art. 45 estabelece prazo decadencial para a cobrança das contribuições previdenciárias, todavia, excepciona nos parágrafos 1º e 2º os casos em que o contribuinte autônomo pretenda reconhecimento de tempo remoto, até porque nessas hipóteses não é possível estabelecer o termo inicial para a fluência do prazo fatal, já que a Autarquia não tinha conhecimento por meio algum de que o impetrante detinha a qualidade de segurado.

A prestação do serviço como contribuinte individual em época remota e o pleito de seu cômputo, na atualidade, condicionado à indenização, é direito de aquisição complexa, ao qual aplica-se a legislação em vigor, mesclada com critérios pertinentes ao tempo em que se deu o trabalho.

Como afirma Maria Helena Diniz: "A nova lei só deverá incidir sobre os fatos que ocorrerem durante sua vigência, pois não haverá como compreender que possa atingir efeitos já produzidos por relações jurídicas resultantes de fatos anteriores à sua entrada em vigor." (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª edição, 1996, pág. 178).

Assim, é que hoje, permitindo a lei o cômputo do tempo anteriormente prestado, desde que recolhidas as devidas contribuições, dessa faculdade pode utilizar-se o segurado, contudo, será a lei vigente quando o trabalho foi realizado que determinará o montante e forma desses recolhimentos, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo, a menos que seja impossível aferir-se o montante do débito correspondente à época remota.

É o que preceituam os parágrafos 1º e 2º do art. 45, já mencionado. Enquanto o § 1º contém a expressão "correspondentes contribuições", referindo-se tal correspondência ao passado, o § 2º disciplina a sistemática a ser adotada, para as hipóteses em que não existem elementos que permitam valer-se o segurado das regras do § 1º.

Aliás, a OS 55/96 estabelece critérios para as situações em que a adoção do § 2º torna-se inevitável. E não poderia ser de outro modo, até porque, caso contrário, estar-se-ia diante de inadmissível retroatividade da lei mais onerosa ao contribuinte.

Essa questão já foi abordada em julgados desta Corte, dos quais destaco os que se amoldam como uma luva à hipótese dos autos.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

I - A aparente incompatibilidade entre o disposto no § 1º e o estabelecido no § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta. Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida.

II - No caso em tela, não é aplicável o §2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois não há qualquer dificuldade para apuração dos salários-de-contribuição do período objeto da averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante na qualidade de pedreiro, devendo, assim, ser considerado o salário mínimo da época.

III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210701; Processo: 200003990707050; UF: MS; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007; Fonte: DJU; DATA:16/05/2007; PÁGINA: 483; Relator:JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.212/91.

I - O recolhimento de contribuições em atraso, com vistas a garantir os respectivos períodos no cômputo de tempo de serviço, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.212/91, constitui faculdade imputada ao segurado, cujo exercício poder-se-á verificar a qualquer momento. Na verdade, tal preceito legal opera em favor do segurado, na medida em que lhe possibilita uma posição mais vantajosa, de modo a afastar, no caso, o instituto da decadência, vez que sua consumação iria inviabilizar o cômputo de tais períodos, frustrando a finalidade da norma em comento.

II - O § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

III - A interpretação sistemática do art. 45, § 2º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo este regulado pela OS 55/96, aponta para sua aplicação restrita às situações passíveis de lançamento por aferição indireta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Assim, sua aplicabilidade limita-se aos casos em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, de que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida, com a aplicação da devida atualização monetária em ambos os cálculos.

IV - Pelo que se denota do demonstrativo de fl. 144, que aponta salários-de-contribuição em montante próximo ao teto, e considerando ainda o valor que teria sido calculado pelo INSS, no importe de R$ 19.395,60 (dezenove mil e trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme relatado pelo impetrante à fl. 158, é de se inferir que a utilização do critério da média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, na forma da OS 55/96, resultará em valor superior àquele decorrente da utilização do critério que considera a remuneração auferida pelo impetrante à época em que deixou de ser recolhida a devida contribuição, com afastamento do mencionado ato administrativo, pois nesta hipótese foi apurado o valor de R$ 3.935,74 (três mil e novecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para janeiro de 2002 (fl. 530/531), devendo prevalecer, portanto, o critério inserto no §1º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, no sentido de que deva ser observada a legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

V - Preliminar de mérito rejeitada. Remessa oficial desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266616; Processo: 200061830049308; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 04/10/2005; Fonte: DJU; DATA:19/10/2005; PÁGINA: 679; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

A 8ª turma desta E. Corte também já se posicionou sobre o tema, em Julgamento de minha relatoria, nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

I - Questão relativa à obrigação do segurado da Previdência Social de recolher contribuições correspondentes ao período pretérito e à sistemática a que se submetem tais pagamentos, veiculada em mandado de segurança.

II - Os antigos autônomos, hoje contribuintes individuais, que exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha.

III - Dever expresso na atual redação do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Nas antigas regras da Lei nº 6.226/75 e do Decreto nº 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o Decreto de nº 89.312/84 - art. 72 -, passou a ser admitido o reconhecimento do tempo trabalhado, desde que efetivados os pagamentos .

IV - O artigo 45, mantendo a necessidade dos recolhimentos, estabeleceu por determinado período (entre a Lei nº 9.032/95 e a Lei nº 9.876/99) o prazo trintenário para que fossem cobrados os débitos. Hoje, alterado o dispositivo, a qualquer tempo, poderá o segurado requerer a contagem e a Autarquia deverá exigir o pagamento das contribuições pretéritas.

V - Ainda que o caput do art. 45 estabeleça prazo decadencial para a cobrança das contribuições previdenciárias, excepciona nos parágrafos 1º e 2º os casos em que o contribuinte autônomo pretenda reconhecimento de tempo remoto, até porque nessas hipóteses não é possível estabelecer o termo inicial para a fluência do prazo fatal, já que a Autarquia não tinha conhecimento por meio algum de que o impetrante detinha a qualidade de segurado.

VI - A prestação do serviço como contribuinte individual em época remota e o pleito de seu cômputo, na atualidade, condicionado à indenização, é direito de aquisição complexa, ao qual aplica-se a legislação em vigor, mesclada com critérios pertinentes ao tempo em que se deu o trabalho.

VII - Preceitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 45. Enquanto o § 1º contém a expressão "correspondentes contribuições", referindo-se tal correspondência ao passado, o § 2º disciplina a sistemática a ser adotada, para as hipóteses em que não existem elementos que permitem valer-se o segurado das regras do § 1º. Precedentes.

VIII - A OS 55/96 estabelece critérios para as situações em que a adoção do § 2º torna-se inevitável. E não poderia ser de outro modo, até porque, caso contrário, estar-se-ia diante de inadmissível retroatividade da lei mais onerosa ao contribuinte.

IX - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo atividade em que o segurado, contribuinte individual, não verteu contribuições, é induvidosa, sendo que os recolhimentos relativos ao período questionado e respectivas multas, devem ser efetuados de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, com incidência de juros e correção monetária de acordo com as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora.

X - Apelo do INSS e reexame parcialmente providos.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275889; Processo: 2003.61.83.016014-2; UF: MS; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 24/09/2007; Fonte: DJU; DATA:24/09/2007; Relator: DES. FED. MARIANINA GALANTE).

Em suma, a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo atividade em que o segurado, contribuinte individual, não verteu contribuições, é induvidosa, sendo que o cálculo de seu montante deverá corresponder aos valores da época do labor, com todos os consectários da multa, juros e correção monetária, de acordo com as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora.

Assim, dou provimento à apelação da impetrante, para reformar a sentença, determinando à autoridade coatora que efetue o cálculo das contribuições, nos moldes acima expostos termos.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.83.004268-0 REOMS 291828
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ANTONIO DE ANDRADE
ADV	:	DERMEVAL BATISTA SANTOS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Não vislumbro, na hipótese destes autos, razão para o reexame necessário.

Com efeito, dita o artigo 12 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 que:

Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

Somente em tal caso, há que se suscitar acerca do duplo grau obrigatório. A sentença de fls. 113/115 denegou a segurança e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Portanto, não há que se cogitar de remessa oficial.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.61.04.004346-7 AC 1309468
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	IVO DE MELO MENEZES
ADV	:	PAULO ESPOSITO GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando que o reajuste do benefício previdenciário acompanhe a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O pedido foi julgado improcedente.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFICIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFICIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda

Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC.	:	2006.61.13.004407-9 AC 1288955
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELIZA MARIA BOLSONI
ADV	:	CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe benefício de pensão por morte, concedido em 23.12.01, oriundo da aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido esposo, concedida em 01.02.83 e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI do benefício originário, bem como o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 17.01.07.

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, decadência e prescrição qüinqüenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

- A sentença afastou a preliminar de decadência e acolheu a preliminar de prescrição qüinqüenal parcelar. No mérito, julgou procedente o pedido condenando o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que deu origem ao benefício de pensão por morte, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, observada a prescrição qüinqüenal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isento de custas. O decisum foi proferido em 20.07.07 (fls. 73-79).

- A autarquia apelou e alegou, preliminarmente prescrição do direito. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença.

- Contra-razões de apelação apresentadas pela autora.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA PRELIMINAR

- Inicialmente, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar de prescrição, uma vez que, argüida em contestação, foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

NO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo com o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de pensão por morte, concedido em 23.12.01, oriundo da aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido esposo, concedida em 01.02.83, pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no entanto, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02-07-2007, também do Conselho da Justiça Federal.

- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, rejeito a preliminar de prescrição e, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação . Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.12.004544-4 AC 1346371
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	ELZA EMBOABA DA ROCHA
ADV	:	SIDNEI SIQUEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo (3/4/03), incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls.33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de carência da ação, "já que houve prévio requerimento administrativo, conforme demonstram os documentos de fls. 29/30" (fls. 71) e, no mérito, julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. "A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 75).

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais,

pleiteando a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do beneficio requerido a partir da citação, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões (fls. 91/97), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/5/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15/16 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 16/7/60 (fls. 17) e de óbito de seu marido, falecido em 30/6/87 (fls. 18), constando a qualificação de marceneiro deste último, bem como os recibos recentes de contribuição sindical devida ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana/SP, em nome da demandante, referentes aos anos de 1997 a 2002 e pagas em 28/1/03 (fls. 19/24).

Ademais, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 54, observo que a demandante recebe o benefício de "PENSÃO POR MORTE ACIDENTE DO TRABALHO", ramo de atividade "COMERCIÁRIO" desde 1º/9/89, em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Outrossim, os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 58/63) revelam-se inconsistentes, imprecisos e contraditórios, até mesmo com o depoimento pessoal da requerente (fls. 56/57), tendo em vista que a mesma afirmou: "nasceu em uma fazenda em Marabá Paulista, em que seu pai trabalhava por empreita. Começou a trabalhar na lavoura com sete anos de idade. (...) "Quando tinha quatorze anos a família se mudou para o Mato Grosso. Casou-se aos dezenove anos. O marido era marceneiro. Continuou morando na companhia dos pais, mas o marido veio trabalhar em Presidente Epitácio/SP, como marceneiro. Uma vez por mês ou de quinze em quinze dias ele ia para o Mato Grosso ficar com a autora (...) Quando tinha aproximadamente vinte e sete anos o pai da depoente mudou-se para a Fazenda Lagoinha, na divisa de Presidente Epitácio/SP. Ficou ali até uns 32 anos de idade, quando o seu pai mudou-se para a cidade de Rosana. Ali foram morar na cidade, mas o pai da depoente continuou a pegar serviços na lavoura. Eventualmente trabalhava para outras pessoas, em época de colheita. Em regra trabalhava nas lavouras empreitadas por seu pai. O pai da depoente faleceu em 2000. Até 2000 trabalhou com o pai. Depois que ele faleceu terminou o trabalho iniciado. Depois, trabalhou em umas terras cedidas pela Fepasa. Trabalhou na roça até o ano de 2003. Em 2003 veio morar na zona urbana desta cidade (...) Tinha uma casa separada de seu pai no sítio, em que morava e recebia o marido

quando ele ia até lá. Quando veio morar próximo a Presidente Epitácio/SP, moravam na cidade e a depoente ia trabalhar com o seu pai no sítio. Nunca se separou do marido. Viveu com ele até quando ele morreu. Quando o pai mudou-se para Rosana/SP, acompanhou-o. O marido é quem ia até a depoente..." (fls. 56/57). A testemunha Sr. Geraldo de Freitas declarou conhecer a autora desde 1967, época em que a mesma era casada e morava com o seu marido na Fazenda Lagoinha. Informou: "Nesta fazenda ela trabalhava com o pai dela, preparando a terra, plantando e colhendo algodão, milho, feijão, etc. O depoente sempre viu a autora trabalhando na roça. Por volta de 1968 ela foi morar na zona urbana da cidade com o marido. Ainda assim continuou a trabalhar na roça do pai. A roça era perto da casa dela na cidade (...) Trabalharam ali por aproximadamente dez anos. Depois disso vieram morar no Bairro São Geraldo em Presidente Prudente e na Cohab. Daí em diante ela não trabalhou mais na roça, ficou ajudando o marido. Ele morreu em 1987 por conta de doença adquirida em razão do pó da madeira. Não conheceu o pai da autora, mas ouviu falar que a família dela morou em Rosana/SP..." (fls. 58). Já a depoente Sra. Maria Aparecida da Rocha Freitas aduziu conhecer a demandante há aproximadamente cinqüenta anos, quando a mesma era solteira, morava no Mato Grosso do Sul e trabalhava na lavoura juntamente com o seu pai. Esclarece que a requerente "ficou ali até se casar" (fls. 60), sendo que casou-se em Presidente Epitácio/SP e passou a residir nesta cidade na companhia do marido. Afirmou, ainda, que "mesmo assim, como uma das filhas mais velhas, ela ficava a frente dos trabalhos com o pai e ia trabalhar com ele freqüentemente, nas roças, no Mato Grosso do Sul. Essa situação perdurou por anos. Depois disso o pai dela veio morar na Fazenda Lagoinha, próximo a Presidente Epitácio/SP. A autora morava na cidade e ia para a Fazenda trabalhar com o pai dela. Ela ia trabalhar a pé (...) O marido dela não era 'homem de roça'. O marido era marceneiro. O pai dela foi morar no Pontal e a autora permaneceu morando em Presidente Epitácio. Ainda assim, ela ia trabalhar com ele. A depoente sabe que a autora viveu bastante tempo em Presidente Epitácio, mas não sabe dizer por quantos anos. Não sabe há quantos anos ela mora na cidade de Presidente Prudente/SP. A autora nunca trabalhou em outro tipo de atividade e nem deixou por período algum de trabalhar na lavoura. Até pouco tempo atrás ela trabalhava na roça. A última vez que presenciou a autora trabalhando foi na Fazenda Lagoinha. Faz muito tempo e a depoente não sabe precisar a quantidade de anos. Quando o marido da autora ficou doente ela trabalhava na roça e também cuidava dele..." (fls. 60/61). Por fim, o depoente Sr. Sebastião Dalaqua aduziu conhecer a autora há trinta e três ou trinta e quatro anos, época em que esta morava na Fazenda Lagoinha, próximo a Presidente Epitácio/SP. Declarou: "Depois ela foi morar com o pai dela em Rosana/SP (...) Na época em que foi morar em Rosana, ia trabalhar e voltava para ficar na companhia do marido. O marido era marceneiro e continuou morando em Presidente Epitácio. Não se recorda até quando a autora morou na Fazenda Lagoinha. Crê que ela trabalhou em Rosana cerca de seis a oito anos. A autora parou de trabalhar na roça quando veio morar em Presidente Prudente, em 2003. O depoente não sabe até quando a autora trabalhou em Rosana/SP. Desde que o depoente conheceu a autora até 2003 ela não parou de trabalhar na roça e não exerceu outro tipo de atividade" (fls. 62).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213⁄91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.60.00.004642-8 AMS 250250
ORIG.	:	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DA GLORIA SOUZA DE DEUS
ADV	:	ANTONIO GONCALVES NETO
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria da Glória Souza de Deus objetivando, em síntese, compelir a autoridade impetrada, liminarmente, a expedir certidão de tempo de serviço em seu favor do período de 02/1968 a 12/1973, em que trabalhou na firma individual Basílio Alonso.

A r. sentença de fls. 96/101, sujeita ao reexame necessário, concedeu a segurança pleiteada, determinando ao ente autárquico que efetuasse o cômputo do tempo de serviço prestado no interstício de 01/02/1968 a 05/12/1973, como balconista, na firma individual Basílio Alonso, fornecendo a competente certidão no prazo de 15 (quinze) dias.

Inconformada, apelou a Autarquia, alegando, em síntese, que o período pleiteado no mandamus não foi reconhecido pelo INSS, tendo em vista a ausência de inicio de prova material da atividade alegada, sendo necessário documentos contemporâneos ao período do labor.

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer a fls. 132/133.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

In casu, o objeto da lide reporta-se ao direito à expedição de certidão que tem assento na Carta Política e é assegurado a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b".

No entanto, do compulsar dos autos, verifica-se que não há documentos necessários para o deslinde da lide.

Assim, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Segue, portanto, que à impetrante falece interesse de agir, em que se inserem a necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado.

A orientação pretoriana está consolidada sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1.Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.

2.Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

3.Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data:11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA)

Desta forma, caberá à segurada comprovar o seu direito na via processual adequada, já que a via estreita do mandado de segurança exige que o direito líquido e certo seja comprovado de plano, ou seja, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção e cotejo de provas.

Ante as razões acima expostas, dou provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para anular a sentença e extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C. Prejudicado o apelo do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.61.02.004647-7 AC 943784
ORIG.	:	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE EUCLIDES SOLIN
ADV	:	ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 04.06.02, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (25.04.01), com correção monetária nos termos do Provimento 26/01 até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Concedida a antecipação da tutela.

Apelação do INSS às fls. 132-137, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido: requer a redução da verba honorária, a fixação do termo inicial, a partir da data do laudo médico-pericial e a suspensão da tutela concedida.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 84-91, datado de 28.12.2002, evidenciou sofrer o autor, 55 anos, de enfisema pulmonar, hipertensão arterial sistêmica, desnutrição crônica, senilidade precoce, ex-tabagista e ex-etilista. Concluiu o Senhor Perito pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho. No entanto, salientou que o mesmo não possui condições de concorrer junto ao atual mercado de trabalho na obtenção de atividade remunerada que lhe garanta subsistência em razão da somatória de patologias elencadas no item III do laudo, restando prejudicada sua absorção (dificilmente seria aprovado em exame médico pré-admisional), assiduidade (manutenção de eventual vínculo) e trabalho com responsabilidade.

As moléstias detectadas, aliadas à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance do autor, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 61-66), datado de 23.09.02, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 54 anos, separado judicialmente, mora sozinho, num cômodo cedido, numa chácara pertencente ao sr. Toninho, um conhecido seu, guarnecido com mobiliário mal conservado. Não tem renda própria e sobrevive da caridade de terceiros. Ganha do sr. Toninho, esporadicamente, algum dinheiro para andar de ônibus e comprar alimento (em torno de R$10,00 a R$20,00 por mês).

Verifica-se, portanto, que o requerente não aufere nenhuma renda, dependendo totalmente da ajuda de terceiros.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. In casu, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

Mantido o termo inicial para pagamento do benefício na data do requerimento administrativo (25.04.01).

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC.	:	2000.61.03.004784-6 REO 1114883
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	AUGUSTO FRANCISCO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LEILA DIAS BAUMGRATZ
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (março de 1997). Determinou o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou a autarquia ao reembolso dos honorários periciais fixados no máximo da tabela vigente (fls. 77) e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Custas na forma da lei. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 22.11.2005.

As partes se conformaram com a sentença, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de recursos voluntários.

Sobreveio ofício do INSS informando a impossibilidade de implantação de aposentadoria por invalidez, concedida por meio de tutela antecipada, porquanto o autor estaria recebendo aposentadoria por idade, desde 05.12.2003 (fls. 151-152).

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" e cópia de CTPS com vínculos empregatícios de 26.03.1970 a 05.05.1970, 01.04.1973 a 09.07.1986, 01.01.1987 a 30.06.1988, 01.07.1988 a 31.01.1990, 17.08.1993 a 04.03.1994, 10.05.1996 a 24.09.1996 e 16.06.1997 a 30.07.1997 (fls. 13-19).

Há, ainda, requerimento administrativo, de 19.03.1997, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1051729413), o qual foi indeferido por "falta de tempo de serviço" (fls. 48, 66-72).

Não obstante o prazo de doze meses, previsto no artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei n° 8.213/91 tenha sido excedido, tendo em vista que o seu último contrato de trabalho cessou em 30.07.1997 e a ação foi proposta em 30.10.2000, é possível a concessão da aposentadoria por invalidez.

Embora a perícia não tenha fixado a data de início da incapacidade, a declaração médica de fls. 20, datada de 10.03.1998, atesta que o autor é portador de hipertensão arterial severa, de difícil controle, não tendo condições de trabalho pesado e contínuo. Ademais, outro atestado médico, de 28.06.2000, também declara que o autor é portador de hipertensão arterial severa, de difícil controle, e diabetes mellitus tipo II, por isso, apresenta, aos leves e moderados esforços, aumento de pressão arterial, em altos valores (fls. 24-25).

Destarte, restou comprovado que, quando ainda era considerado segurado pelo sistema previdenciário, encontrava-se acometido de enfermidade que o impediu de exercer atividade laboral e, portanto, de efetuar o recolhimento das contribuições.

O entendimento adotado se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.

(REsp 956673 / SP, Quinta Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.09.2007, p. 354).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 543901 / SP, Sexta Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 08.05.2006, p. 303).

No concernente à incapacidade, a primeira perícia médica concluiu ser, o requerente, portador de hipertensão arterial grave e diabetes mellitus tipo II, estando incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação para atividade diferente da habitual (fls. 117-121).

Considerando que a incapacidade laborativa do autor não ficou suficientemente esclarecida, o juízo a quo determinou a realização de nova perícia (fls. 131-132).

O segundo laudo médico-pericial ratificou o anterior, quanto à incapacidade total e permanente para o trabalho, e acrescentou que "a hipertensão arterial do autor é classificada como estágio 3 (grave), com variações intermitentes, apesar de tratamento contínuo, acarretando transtornos vasculares que deverão ser complicadas pelo Diabetes, associação esta compatível com pior prognóstico na evolução das enfermidades" (fls. 135-136)

Para corroborar a alegação de que parou de contribuir aos cofres previdenciários em razão de doença, o apelado acostou, além dos atestados retromencionados, receituários de diversos medicamentos para tratamento de pressão arterial e diabetes, emitidos em 14.03.2000, 20.03.2000 e 28.06.2000, e eletrocardiograma realizado em 24.11.1998 (fls. 21-25).

Quanto aos curtos vínculos empregatícios, entre 19.12.2002 a 14.01.2004 (fls. 155-156), considerando o conjunto probatório, somente é possível interpretar seu retorno ao trabalho como demasiado esforço para manter a subsistência.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei n° 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto comprovou vínculo empregatício por tempo superior, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

O requerimento administrativo do autor era para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos requisitos diferem do ora pleiteado, motivo pelo qual sua data de entrada não pode ser considerada como termo inicial da aposentadoria por invalidez.

De sorte que, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do primeiro laudo médico pericial que a constatou (05.11.2003).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL,PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: PROVA: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INTERRUPÇÃO DE TRABALHO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DO MAL INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(Omissis)

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de Neuralgia há 19 anos, doença irrecuperável que causa dores intensas, podendo executar apenas tarefas leves, concluindo

pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, não possui instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

(Omissis).

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.

IX - Termo inicial do benefício fixado a partir da data do laudo pericial (25.10.99), quando comprovada, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(Omissis).

XVI - Apelação parcialmente provida.

(Omissis.)".

(AC 649618, Processo nº 2000.03.99.072392-4, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 02.12.2004, p. 483). (grifo meu).

"PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(Omissis).

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(Omissis).

7. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora para o trabalho.

13. Apelação do INSS conhecida em parte, e, na conhecida, parcialmente provida.

14. Apelação da autora improvida.

15. Sentença parcialmente reformada."

(AC 796487, Processo nº 2002.03.99.017045-2, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, 20/01/2005, p. 182).(grifo meu).

Com a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão do impedimento de cumulação com a aposentadoria por idade, implantada desde 05.12.2003, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Devem ser compensados eventuais valores recebidos no período a título de aposentadoria por idade.

Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários periciais a serem reembolsados, fixo-os a R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do primeiro laudo médico pericial que constatou a incapacidade (05.11.2003), compensando-se eventuais valores recebidos no período a título de aposentadoria por idade; para que os juros de mora incidam a partir do primeiro laudo pericial; para fixar os honorários periciais a R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, e para excluir da condenação o pagamento de custas processuais.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2003.61.25.004813-0 AC 1284143
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDICTA DA SILVA GUIDIO PEREZ
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor recebe benefício da Previdência Social e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI. Requer, após a correção da RMI: a) aplicação do art. 58 do ADCT; b) aplicação do INPC de janeiro a dezembro de 1.992; c) aplicação do IRSM de janeiro de 1.993 a fevereiro de 1.994; d) conversão para URV, utilizando o valor de 28.02.94; e) conversão para real em 30.06.94 e a utilização do IPCr de julho de 1.994 a junho de 1.995; f) aplicação do INPC de julho de 1.995 a abril de 1.996 e aplicação do IGP-DI a partir de maio de 1.996.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

- Citação em 03.05.04.

- INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, carência da ação, decadência, prescrição do direito e prescrição qüinqüenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

- A sentença rejeitou a preliminar de decadência e acolheu a preliminar de prescrição qüinqüenal parcelar. As preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação foram apreciadas junto com o mérito. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a rever o cálculo inicial do benefício do autor, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, bem como ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Isento de custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário. O decisum foi proferido em 08.07.05 (fls. 60-66).

- O INSS apelou e alegou, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço (contribuição) e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 01.10.86, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, o valor se afigura excessivo e deve ser reduzido, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de R$ 500,00 (quinhentos reais) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente e excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02-07-2007, também do Conselho da Justiça Federal.

- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para reduzir a verba honorária. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2003.61.83.004839-1 AC 1258804
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLAUDIO TADEU RIBEIRO DUTRA
ADV	:	HERTZ JACINTO COSTA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 26.08.2008

Data da citação : 23.02.2006

Data do ajuizamento : 31.07.2003

Parte : CLAUDIO TADEU RIBEIRO DUTRA

Número do benefício : 0677471386

Número benefício do falecido :

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 28.08.95, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios.

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição qüinqüenal parcelar. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido.

- A sentença julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Reconheceu a prescrição qüinqüenal. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, conforme o Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fixados os juros a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, §2º do Código Civil de 1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11.01.2003, incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês . Arbitrou, ainda, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Foi determinada a remessa oficial.

- Apela o INSS pugnando pela mitigação dos honorários advocatícios e dos juros de mora fixados na sentença.

- Foi interposto recurso adesivo pela parte autora, requerendo a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, subiram a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 28.08.95, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação..

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Referentemente a verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que a parte sofra perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação autárquica e ao recurso adesivo e dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Reconhecida a prescrição qüinqüenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Cláudio Tadeu Ribeiro Souza, para determinar a revisão de pensão por morte, com DIB em 28.08.95. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC.	:	2002.61.04.004927-7 AC 937008
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCILIA FERREIRA LARA
ADV	:	EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03/09/08

Data da citação : 11/11/02

Data do ajuizamento : 23/07/02

Parte: Lucilia Ferreira Lara

Nro.Benefício : 68480992/3

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso autárquico e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de aplicação da variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (fls. 77/80).

- Aduz o embargante que o decisum foi omisso quanto à incidência do referido índice na correção dos salários-de-contribuição.

DECIDO.

- Assiste razão ao recorrente.

- Na decisão impugnada não houve pronunciamento acerca da aplicação do IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o qual não foi aplicado pelo Instituto.

- A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida a partir de 19/05/94, em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- A questão versada encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei e o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Outrossim, dadas as peculiaridades do presente caso, notadamente no que concerne ao evidente equívoco cometido na decisão embargada, entendo ser viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente. A propósito, a jurisprudência não destoa de tal posicionamento, verbis:

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido" (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p.2745).

"Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo:

- a uma premissa de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento" (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seç. 1e, p. 54); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, monetariamente corrigidas.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos ou descontos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos de declaração e, excepcionalmente, empresto-lhes efeitos infringentes, para reformar a decisão de fls. 77/80 e

determinar a revisão do benefício sub judice com a aplicação do IRSM, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da Renda Mensal Inicial. Reconhecida a prescrição qüinqüenal parcelar. Verba honorária, custas, despesas processuais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Lucilia Ferreira Lara, para determinar a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 19/05/94. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

PROC.	:	2001.61.06.004954-0 AC 753178
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	NIZAEL ALVES CORREA
ADV	:	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.06.01, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido a deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, por não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do autor às fls. 187-191, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 141-165) concluiu pela capacidade para o trabalho e para a vida independente. Autor, 59 anos, portador de hipertensão arterial e provável cardiopatia (atualmente em estudo diagnóstico).

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.005137-0 AC 1175331
ORIG.	:	0300001253 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300043544 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE DE LIMA GORDILHO
ADV	:	OSWALDO SERON
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 109 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.01.2004 (data da citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$ 21.851,50 (vinte e um mil oitocentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2006.61.14.005203-6 AC 1347585
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	JANETE ABIGAIL SILVA SANTOS
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 10.10.06 (fls. 38v).

- Despacho, o qual arbitrou os honorários periciais em R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), nos termos da Resolução 440/05 do CJF (fls. 70).

- Laudo médico pericial (fls. 82-86).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 88-92).

- A sentença, prolatada em 13.05.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 107-110).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 116-120).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo,

rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudos periciais (fls. 82-86), que a parte autora é portadora do vírus HIV, que não a incapacita para o labor.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2006.61.03.005247-9 AMS 300732
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO AMERICO
ADV	:	FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Benedito Américo, objetivando, em síntese, a conversão do período laborado, em atividade especial de 01/06/1985 a 18/12/1992, anteriormente à transformação do vínculo de celetista para estatutário e a expedição de sua certidão de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria no regime próprio.

A sentença de fls. 58/66, proferida em 28/11/2006, concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que reconheça como especial o trabalho exercido pelo impetrante no período de 01/06/1985 a 18/12/1992, em regime celetista, haja vista que ficou exposto a agentes biológicos nocivos, próprios de quem exerce atividade na profissão de técnico de laboratório de análises clínicas. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

A fls. 74/75, o ente previdenciário informa que a certidão de tempo de contribuição já foi emitida.

Inconformada, apela a Autarquia Federal argüindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, eis que o mandado de segurança não é adequado para a conversão do tempo de serviço especial. No mérito, sustenta que não é possível a conversão do tempo exercido em regimes diferentes. Argumenta que há expressa vedação legal, no artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91, para a conversão do tempo de serviço especial prestado pelo impetrante como empregado celetista na iniciativa privada, para efeito de aposentadoria como servidor público.

O Ministério Público Federal ofertou parecer a fls. 111/118, opinando pelo desprovimento do recurso autárquico.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em regimes diferentes e a necessidade do pagamento das contribuições correspondentes.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide, não merecendo prosperar a argüição de inadequação da vida eleita.

O direito à expedição de certidão tem assento na Carta Política e é assegurado a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", já que se destina à defesa de interesses pessoais, estando, na espécie, diretamente relacionado à obtenção de contagem recíproca de tempo de serviço.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa, nos moldes do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Bem, nesta hipótese, a autoridade coatora negou-se à expedição, por entender que há impossibilidade jurídica na emissão de certidão, para fins de contagem recíproca, considerando o tempo de trabalho especial convertido em comum.

Sem razão contudo.

Do exame dos autos, verifica-se que o impetrante é servidor público e, tendo laborado como auxiliar e técnico de labortatório de análises clínicas, em regime celetista, em época pretérita, pode exercer o direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal (§ 9º - art. 201) da contagem recíproca.

Assim, resta examinar a possibilidade de se reconhecer a especialidade da atividade no período questionado.

Em se tratando de servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista é possível o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa, constante nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Sobre o tema, trago à colação as ementas a seguir, que espelham o entendimento dos Tribunais Superiores:

1. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária.

2. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão.

(Origem: STF - Superior Tribunal Federal. Classe: RE - Recurso Extraordinário - 433.305-8 - UF: PB - Data da decisão: 14/02/2006 - Fonte: DJ; Data: 10/03/2006; Página: 30. Relator: Sepúlveda Pertence).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE CONSIDERADA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

"1. Na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela autarquia previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial - atividade penosa, perigosa ou insalubre -, convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 449417; Processo: 200200868868. UF: PR. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 16/03/2006. Fonte: DJ; Data: 03/04/2006; Página: 426. Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÉDICO E PROFESSOR. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES REALIZADA SOB A ÉGIDE DA CLT. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

"1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 498654; UF: PB. Órgão Julgador: Quinta Turma. Fonte: DJ; Data: 18/12/2006; Página: 462. Relator: ARNALDO ESTEVES)

In casu, verifica-se que para comprovar a especialidade da atividade, o impetrante carreou aos autos a fls. 24/25, o perfil profissiográfico previdenciário informando o seu labor como auxiliar de laboratório e análises clínicas, no período 01/06/1985 a 31/08/1991, e como técnico de laboratório e análises clínicas de 01/09/1991 a 28/02/1994, inclusive, descrevendo suas atividades: "coletar fluídos orgânicos: sangue, fezes, urina e outros, de acordo com procedimentos técnicos para posterior análise laboratorial, objetivando o diagnóstico de doenças e tratamento médico".

A legislação vigente à época em que o labor foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 contemplavam, respectivamente no item 1.3.2 e 1.3.4, os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, no período pleiteado de 01/06/1985 a 18/12/1992.

Assim, comprovada a especialidade da atividade não há óbice para que o impetrante obtenha a certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, para fins de concessão de benefício em regime estatutário, eis que tal direito já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Dessa forma, não há reparos a serem feitos na sentença monocrática, que reconheceu a especialidade da atividade no lapso temporal questionado e determinou a expedição da respectiva certidão.

Ressalte-se que, embora o segurado faça jus ao cômputo do período laborado em condições especiais para fins de contagem do tempo de serviço, a forma como será considerado para o deferimento da aposentadoria constitui operação a ser realizada apenas no momento da sua concessão pelo órgão instituidor do benefício.

Logo, na trilha desse entendimento, e com fundamento no art. 557, do C..P.C, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo autárquico.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2000.61.19.005250-9 AC 1180892
ORIG.	:	5 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE AZEVEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE PEREIRA
ADV	:	JULIA MARIA CINTRA LOPES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do artigo 44, da Lei nº 8.213/91, desde a cessação do auxílio-doença, compensando-se eventuais valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. Correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005, e juros de mora de 0,5% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício e, após 10.01.2003, à razão de 1% ao mês, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100, da Constituição Federal. Fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas até a data da sentença. Sem

custas e despesas processuais. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 31.07.2006.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Requer, se vencido, termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial; redução dos honorários advocatícios a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, e fixação dos juros de mora a 6% ao ano, a contar da citação.

Com contra-razões.

Sobreveio informação do INSS de que, além do auxílio-doença cessado em 31.03.1998, a autora obteve administrativamente um outro auxílio-doença (NB 502.313.060-2), de 22.07.2004 a 18.09.2005, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 502.724.863-2), a partir de 19.09.2005 (fls. 315-333).

Com a concessão de tutela antecipada, a autarquia cessou o benefício anterior (NB 502.724.863-2), e implantou a aposentadoria por invalidez sob o nº 570.148.667-9, com DIB em 31.03.1998.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS com vínculo empregatício de 19.03.1982 a 17.05.1982, bem como comprovou o recebimento de auxílio-doença de 05.02.1997 a 31.03.1998 (fls. 06-09 e 12).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 17.02.1999.

No concernente à incapacidade, a perícia médica (fls. 60-68) concluiu ser, a apelada, portadora de moléstia degenerativa da coluna e hipertensão arterial elevada. Atestou que "o exame radiológico da coluna indica osteofitose insipiente, que é lesão degenerativa que tende a se agravar com o decorrer do tempo. A autora necessita ser encaminhada ao segurador para tratamento adequado da pressão arterial. Embora possa realizar trabalho, os níveis pressóricos são muito elevados, impedindo atividades físicas mais acentuadas devido ao risco à saúde. A autora encontra-se incapacitada para o trabalho útil, no momento. Caso não possa ou não consiga o tratamento físico, caberia a invalidez previdenciária" (g.n).

Acolhendo manifestação da autora (fls. 16-162), o juízo a quo converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de perícia pelo IMESC, especialidade psiquiátrica (fls. 183).

Nesta nova perícia, foi constatado que a autora sofre de dano psiquiátrico na ordem de 30%, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. No campo "histórico" ficou consignado que a autora faz uso de gardenal e diazepan (fls. 264-268 e 282-283).

Além das perícias oficiais, há o laudo médico-pericial elaborado pelo assistente técnico da autora, o qual concluiu que a apelada é portadora de discopatia lombar, hipertensão arterial moderada e distúrbios de personalidade, estando "incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral" (fls. 93-102).

A requerente acostou atestados médicos: de 19.12.1997, relatando que foi submetida à consulta médica naquele dia e que é portadora de osteoartrose cervical e lombar, dor no nervo ciático, em tratamento; de 03.01.1998, afirmando a impossibilidade de trabalhar, em razão de lombociatalgia, artrite e problemas em ambos os joelhos, de 23.03.1998, afirmando que é portadora de lombalgia e artrose, com dor e limitação funcional, e de 11.12.2001 apontando limitação física por doença relacionada no CID M51 (outros transtornos de discos intervertebrais) - fls. 16, 23-24 e 192.

Há, ainda, encaminhamentos da Secretaria de Estado da Saúde para avaliação com médico ortopedista e reumatologista, de 29.10.1996 e 31.03.1997, respectivamente; sete receitas de medicamentos emitidas em 05.02.1997, 03.04.1997, 11.04.1997, 23.05.1997, 25.06.1997, 01.09.1997 e 23.03.1998; receitas médicas de medicamentos controlados para tratamento psiquiátrico, de 11.11.2001 e 12.04.2002, e prontuários de atendimentos por diversos médicos no ano de 1997, 2001 e 2002, mas sem a identificação do responsável pela emissão (fls. 13-15, 17, 19-22 e 26-27, 189-191 e 194).

Não obstante, as manifestações do primeiro perito indicarem a incapacidade total e temporária, e a conclusão da segunda perícia judicial no sentido de se tratar de incapacidade parcial, possível a concessão de aposentadoria por invalidez.

A atividade exercida habitualmente pela autora até então (vendedora ambulante) exige esforço físico para transporte das mercadorias comercializadas e não se adequam às restrições impostas pelas patologias diagnosticadas, tanto que o perito afirmou que ela está impedida de realizar atividades físicas mais acentuadas devido ao risco à saúde (fls. 67). Tal fato, aliado à idade (61 anos), a torna notoriamente inferiorizada em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei n° 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve retroagir a 01.04.1998, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL:ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição qüinqüenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se dessume que foi indevida sua suspensão.

(Omissis)."(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Informações do INSS demonstram que a autora recebeu auxílio-doença de 22.07.2004 a 18.09.2005, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez no dia 19.09.2005. Sendo assim, devem ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Juros de mora mantidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei n° 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício em 01.04.1998, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença; para que os juros de mora sejam à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei n° 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, e para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença .

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.61.83.005306-1 AMS 306269
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIS JIMENEZ POZO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JUSSARA SOARES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelo interposto da sentença de fls. 56/58, que concedeu parcialmente a segurança, em que o impetrante pleiteava que o cálculo, para o pagamento da indenização referente às contribuições devidas, fosse efetuado segundo os valores vigentes à época do fato gerador, emitindo-se a respectiva guia GRPS3.

A decisão foi submetida a reexame necessário.

Em síntese, alega a Autarquia- apelante que a sentença, embora tenha concedido parcialmente a segurança, determinando que os recolhimentos sejam efetuados de acordo com a art. 45 da Lei 8.212/91, vedou a fluência de juros e correção monetária, o que não se admite. Pede, portanto, sua reforma, para que sejam computados, também, os consectários.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o segurado da Previdência Social deve recolher contribuições correspondentes ao período pretérito em que, como contribuinte individual, não cumpriu sua obrigação e, em especial, a que sistemática submetem-se tais pagamentos.

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados.

Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas.

Esse dever vem expresso na atual redação do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, todavia, nem sempre foi assim. Nas antigas regras da Lei nº 6.226/75 e do Decreto nº 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o Decreto de nº 89.312/84, conforme o art. 72, passou a ser admitido o reconhecimento do tempo trabalhado, desde que efetivados os pagamentos com os acréscimos legais.

Com a edição do Novo Plano de Custeio, o artigo 45, mantendo a necessidade dos recolhimentos, estabeleceu por determinado período (entre a Lei nº 9.032/95 e a Lei nº 9.876/99) o prazo trintenário para que fossem cobrados os débitos. Hoje, alterado o dispositivo, a qualquer tempo, poderá o segurado requerer a contagem e a Autarquia deverá exigir o pagamento das contribuições pretéritas.

A alteração, via de duas mãos, possibilita o pleito do segurado, sem restrições, ainda que o obrigue a contribuir para obtenção do benefício.

Em suma, é possível requerer-se, sem limite temporal, o cômputo de tempo de atividade vinculada à previdência, bem como a ela é outorgado o poder-dever de exigir as contribuições.

Assentado esse ponto, é preciso estabelecer quê legislação disciplinará tais pagamentos de natureza indenizatória, até porque, emprestar-lhes caráter tributário estaria a desafiar conceitos de decadência e prescrição, que não se amoldam à espécie.

Essa questão já foi abordada em julgados desta Corte, com solução favorável ao impetrante, nos moldes dos arestos destacados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

I - A aparente incompatibilidade entre o disposto no § 1º e o estabelecido no § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta. Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida.

II - No caso em tela, não é aplicável o §2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois não há qualquer dificuldade para apuração dos salários-de-contribuição do período objeto da averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante na qualidade de pedreiro, devendo, assim, ser considerado o salário mínimo da época.

III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210701; Processo: 200003990707050; UF: MS; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007; Fonte: DJU; DATA:16/05/2007; PÁGINA: 483; Relator:JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.212/91.

I - O recolhimento de contribuições em atraso, com vistas a garantir os respectivos períodos no cômputo de tempo de serviço, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.212/91, constitui faculdade imputada ao segurado, cujo exercício poder-se-á verificar a qualquer momento. Na verdade, tal preceito legal opera em favor do segurado, na medida em que lhe possibilita uma posição mais vantajosa, de modo a afastar, no caso, o instituto da decadência, vez que sua consumação iria inviabilizar o cômputo de tais períodos, frustrando a finalidade da norma em comento.

II - O § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

III - A interpretação sistemática do art. 45, § 2º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo este regulado pela OS 55/96, aponta para sua aplicação restrita às situações passíveis de lançamento por aferição indireta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Assim, sua aplicabilidade limita-se aos casos em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, de que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida, com a aplicação da devida atualização monetária em ambos os cálculos.

IV - Pelo que se denota do demonstrativo de fl. 144, que aponta salários-de-contribuição em montante próximo ao teto, e considerando ainda o valor que teria sido calculado pelo INSS, no importe de R$ 19.395,60 (dezenove mil e trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme relatado pelo impetrante à fl. 158, é de se inferir que a utilização do critério da média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, na forma da OS 55/96, resultará em valor superior àquele decorrente da utilização do critério que considera a remuneração auferida pelo impetrante à época em que deixou de ser recolhida a devida contribuição, com afastamento do mencionado ato administrativo, pois nesta hipótese foi apurado o valor de R$ 3.935,74 (três mil e novecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para janeiro de 2002 (fl. 530/531), devendo prevalecer, portanto, o critério inserto no §1º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, no sentido de que deva ser observada a legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

V - Preliminar de mérito rejeitada. Remessa oficial desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266616; Processo: 200061830049308; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 04/10/2005; Fonte: DJU; DATA:19/10/2005; PÁGINA: 679; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

I - Questão relativa à obrigação do segurado da Previdência Social de recolher contribuições correspondentes ao período pretérito e à sistemática a que se submetem tais pagamentos, veiculada em mandado de segurança.

II - Os antigos autônomos, hoje contribuintes individuais, que exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha.

III - Dever expresso na atual redação do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Nas antigas regras da Lei nº 6.226/75 e do Decreto nº 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria.

Com o Decreto de nº 89.312/84 - art. 72 -, passou a ser admitido o reconhecimento do tempo trabalhado, desde que efetivados os pagamentos .

IV - O artigo 45, mantendo a necessidade dos recolhimentos, estabeleceu por determinado período (entre a Lei nº 9.032/95 e a Lei nº 9.876/99) o prazo trintenário para que fossem cobrados os débitos. Hoje, alterado o dispositivo, a qualquer tempo, poderá o segurado requerer a contagem e a Autarquia deverá exigir o pagamento das contribuições pretéritas.

V - Ainda que o caput do art. 45 estabeleça prazo decadencial para a cobrança das contribuições previdenciárias, excepciona nos parágrafos 1º e 2º os casos em que o contribuinte autônomo pretenda reconhecimento de tempo remoto, até porque nessas hipóteses não é possível estabelecer o termo inicial para a fluência do prazo fatal, já que a Autarquia não tinha conhecimento por meio algum de que o impetrante detinha a qualidade de segurado.

VI - A prestação do serviço como contribuinte individual em época remota e o pleito de seu cômputo, na atualidade, condicionado à indenização, é direito de aquisição complexa, ao qual aplica-se a legislação em vigor, mesclada com critérios pertinentes ao tempo em que se deu o trabalho.

VII - Preceitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 45. Enquanto o § 1º contém a expressão "correspondentes contribuições", referindo-se tal correspondência ao passado, o § 2º disciplina a sistemática a ser adotada, para as hipóteses em que não existem elementos que permitem valer-se o segurado das regras do § 1º. Precedentes.

VIII - A OS 55/96 estabelece critérios para as situações em que a adoção do § 2º torna-se inevitável. E não poderia ser de outro modo, até porque, caso contrário, estar-se-ia diante de inadmissível retroatividade da lei mais onerosa ao contribuinte.

IX - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo atividade em que o segurado, contribuinte individual, não verteu contribuições, é induvidosa, sendo que os recolhimentos relativos ao período questionado e respectivas multas, devem ser efetuados de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, com incidência de juros e correção monetária de acordo com as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora.

X - Apelo do INSS e reexame parcialmente providos.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275889; Processo: 2003.61.83.016014-2; UF: MS; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 24/09/2007; Fonte: DJU; DATA:24/09/2007; Relator: DES. FED. MARIANINA GALANTE).

Contudo, nesta hipótese, houve por bem o Magistrado a quo determinar que os recolhimentos em atraso fossem efetuados na forma prevista no art. 45 §§ 1º e 2º da Lei 8.212/91 - em vigor na data do efetivo pagamento - sem juros e correção monetária.

Tal determinação, excluindo as verbas acessórias, motivou o apelo da Autarquia, ora examinado, quedando-se inerte o impetrante.

Ora, com essa conclusão, entende-se que o pagamento deverá ter como base de cálculo as contribuições atuais do segurado, não reclamando, por isso mesmo, multa, juros ou correção monetária, já que se referem ao exato mês em que é pleiteado o benefício.

Qualquer determinação em contrário conteria evidente incoerência, impondo penalidades àquele que cumpre a obrigação pontualmente.

Ainda que não me filie a esse entendimento, adotando-se a tese exposta na decisão recorrida, não resta outra alternativa senão vedar a fluência dessas verbas no cálculo da indenização.

É o que dizem os adeptos da corrente que determina o pagamento das contribuições com base na legislação em vigor no momento do requerimento do benefício.

Confira-se:

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO.

- O legislador propiciou ao segurado inadimplente o favor legal de recolher as contribuições atrasadas e não-exigíveis e com isso poder contar tais períodos como tempo de serviço para fins de jubilação ou outro, não possuindo o INSS direito potestativo de exigibilidade de tais contribuições. Absurdo, assim, querer contar qualquer prazo e, dessa forma, alegar os institutos da decadência ou da prescrição, relativamente a quem não tinha e não tem ação e nem potestade.

- Incumbindo à parte autora, na qualidade de contribuinte individual, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias e não efetuando o recolhimento no momento oportuno, é devido o pagamento da indenização prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, para que haja o reconhecimento do tempo de serviço, na forma do parágrafo 2º do artigo 45 da Lei 9.032/1995, levando-se em conta tãosomente o valor da média simples dos últimos 36 (trinta e seis) meses do salário-de-contribuição, excluídos os juros e a multa, por ser a forma mais justa para segurado e previdência social, atendendo, ainda, aos princípios constitucionais tributários da reserva legal, da irretroatividade da lei e da isonomia.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200070030053690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 30/08/2006 Documento: TRF400132137; Fonte: DJ 13/09/2006 PÁGINA: 624; VILSON DARÓS).

Nessa trilha, nego seguimento à apelação do impetrado e ao reexame necessário, para manter a sentença.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.61.06.005344-9 AC 1293905
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCIA ANDREA MATHIAS incapaz
REPTE	:	ELOISA CORREA PIAZZI
ADV	:	ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 79-81).

- Citação em 03.08.06 (fls. 84).

- Laudos médicos periciais (fls. 114-120 e 162-167).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 135-141).

- Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 168).

- Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que deferiu a tutela, ao qual foi dado provimento (fls. 193-195).

- Arbitramento dos honorários periciais em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para cada um (fls. 202).

- O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 223-230).

- A sentença, prolatada em 29.06.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 242-247).

- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a suspensão do pagamento da tutela antecipada (fls. 252-271).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal, em seu turno, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 285-290).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudos periciais (fls. 115-120 e 162-167), que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 30.09.06, revela que seu núcleo familiar é formado por 06 (seis) pessoas: Lúcia (parte autora), Helóisa (genitora), do lar, Mário (companheiro), aposentado, percebendo R$ 530,11 (quinhentos e trinta reais e onxe centavos) e Mark Adriano, Patrik Humberto e Eloísa (filhos), estudantes. A família reside em casa alugada. Os móveis que a guarnecem são simples (fls. 135-141).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Impertinente, a exigência de fixação de caução pelo MM. Juiz a quo, ou seu oferecimento pelo agravado, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do agravado que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA

ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421.)

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.005491-0 AC 1005636
ORIG.	:	0300000883 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	JUDITH DA SILVA DE SOUZA
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 11.07.03 (fls. 41v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 164-166).

- A sentença, prolatada em 27.03.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas sucumbenciais, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 176-180).

- A parte autora interpôs recurso de apelação para alegar, em preliminar, cerceamento de defesa ante a não realização de perícia médica (fls. 182-194).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Não se há falar em cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide sem a produção de perícia médica, vez que o estudo social realizado comprova que a parte autora não preenche o requisito da miserablidade.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 10.11.06, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Judith (parte autora) e Carlos (esposo), aposentado, percebendo R$ 700,00 (setecentos reais) por mês. A família reside em imóvel próprio (fls. 164-166).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.005555-7 AC 1175852
ORIG.	:	0400000753 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ADALVA DE JESUS
ADV	:	ALINE SOARES GOMES FANTIN (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 130/133 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30.09.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1°.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$ 21.582,75 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2000.61.04.005571-2 REO 1285237
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
PARTE A	:	ELIANE RODRIGUES DA SILVA incapaz
REPTE	:	BENEDITO TIMOTEO DA SILVA
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, mais o acréscimo previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (29.04.1997).

Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 230-231).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (29.04.1997), incluindo o adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91. Sobre os atrasados deverão incidir juros de mora de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, após, à razão de 1% ao mês, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100, da Constituição Federal, bem como, correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos da Portaria 92/2001, editada com base no Provimento 26/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região. Fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença e as pagas em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas. Determinou ao INSS a revisão do cálculo da RMI - renda mensal inicial do benefício, implantado em razão da antecipação da tutela. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 22.03.2007.

As partes se conformaram com a sentença, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de recursos voluntários.

Sobreveio ofício do INSS informando que cumpriu a determinação judicial e efetuou a revisão do valor da renda mensal (fls. 272).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 279-283).

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS apontando registro como auxiliar de enfermagem em 13.10.1996 - registro em aberto (fls. 10-11).

Apesar de não constar a data de saída na CTPS, informações do DATAPREV demonstram remunerações até dezembro de 1996 (fls. 266).

Requerimento administrativo protocolado em 29.04.1997, o qual foi indeferido por falta do período de carência (fls. 11 e 19).

No caso em exame, o prazo de doze meses, previsto no artigo 15, II, da Lei n° 8.213/91, foi excedido, tendo em vista a última remuneração em dezembro de 1996 e a propositura da ação em 06.07.2000. Possível, contudo, a concessão do benefício.

A perícia médica fixou o início da incapacidade em abril de 1997.

Destarte, restou comprovado que, quando ainda era considerada segurada pelo sistema previdenciário, encontrava-se acometida de enfermidade que a impediu de exercer atividade laboral.

Assim, embora a autora tenha deixado de contribuir por mais de doze meses, verifica-se que deixou de fazê-lo em razão de não mais possuir condições econômicas para o recolhimento, porquanto se encontrava incapacitada para o labor.

O entendimento adotado se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.

(REsp 956673 / SP, Quinta Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.09.2007, p. 354).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 543901 / SP, Sexta Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 08.05.2006, p. 303).

No concernente à incapacidade, a primeira perícia médica concluiu ser, a requerente, portadora de seqüela permanente de meningite bacteriana adquirida quando estava grávida de gêmeas, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Atestou que: "Felizmente as crianças nasceram sem problemas de saúde, mas a autora, hoje mãe das meninas de 05 anos de idade é portadora de seqüelas por lesões cerebrais que ainda vem promovendo crises convulsivas, instabilidade psicótica e quadros de depressão freqüentes, patologias que a mantém com permanente tratamento ambulatorial e uso de medicamentos psiquiátricos (alienação mental)". Em resposta aos quesitos, afirmou que ela não possui responsabilidade para os atos da vida civil e nem tem condições de criar as filhas (fls. 74-81 e 103).

O segundo laudo, elaborado por médico psiquiatra, constatou que a autora é portadora de transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebral e de doença física relacionada no CID 10 sob o nº F06 (outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física), estando incapacitada de forma total e definitiva para realizar atividades laborativas e da vida diária, desde abril de 1997, não possuindo perspectiva de recuperação. Afirmou que ela apresenta um grau de alienação importante, precisando da ajuda constante de terceiros para sobreviver, bem como, que, devido à impossibilidade de melhora, a perspectiva é de gradativa degradação do seu estado geral (fls. 130-133 e 222-223).

Há cópia do prontuário de atendimento prestado à autora pelo "Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos" apontando internação em 30.04.1997, com diagnóstico de meningite bacteriana, e a realização de cesárea por gestação gemelar (fls. 138-209).

A requerente acostou, com a exordial, cópia de ação acidentária nº 116/98, que tramitou perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, e foi julgada improcedente por ausência de nexo causal entre a incapacidade e o trabalho (fls. 13-38).

Por fim, resta demonstrar o cumprimento, pela autora, do período de carência prelecionado no artigo 25 da Lei n° 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, haja vista a autora ter comprovado o exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, consoante se depreende de fls. 10-11, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições. Não obstante, cabe destacar que, in casu, não é exigível o cumprimento do período de doze meses, considerando que, dentre as hipóteses constantes da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, a qual, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação às quais se afasta a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, encontra-se a alienação mental.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juros de mora mantidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei n° 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para que os juros de mora sejam à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei n° 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, e para reduzir os honorários de advogado a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2002.61.07.005582-6 AC 1346852
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	IRENE MORAIS RODRIGUES
ADV	:	EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (20.11.1999).

Pedido julgado parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde 08.10.2003 (data da realização da perícia médica judicial), descontando-se os meses em que a autora verteu contribuições aos cofres previdenciários, na condição de segurada obrigatória, trabalhando efetivamente. Correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora à razão de 12% ao ano, a partir da citação. Diante da concessão da aposentadoria desde a data da perícia, e não da cessação do auxílio-doença, determinou a sucumbência recíproca para que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos. Estabeleceu o reembolso dos honorários periciais fixados em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), proporcionalmente, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, ressalvando-se a perda da condição de necessitada da autora, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS noticiou a ausência de interesse em recorrer (fls. 146-149).

A autora apelou pleiteando o termo inicial do benefício a partir de 20.11.1999 (data da cessação do auxílio-doença), e a condenação do INSS em honorários advocatícios a serem fixados em 20% sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. O INSS manifestou concordância em relação ao atendimento dos requisitos legais, remanescendo controvercia apenas no que concerne ao termo inicial e aos honorários advocatícios.

O termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo (05.08.2002), ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão.

Com relação aos honorários advocatícios, tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, arbitro-os, em favor da requerente, em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício em 05.08.2002 (data do requerimento administrativo), e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.19.005610-8 REOMS 308089
ORIG.	:	5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A	:	HENRIQUE DOS SANTOS ALMEIDA
ADV	:	SIMONE SOUZA FONTES
ADV	:	LICIA NOELI SANTOS RAMOS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.A cientificação da advogada Simone Souza Santos a respeito da revogação do mandato cumpre ao impetrante, e não a este Juízo (fls. 91).

2.Fls. 92: anote-se.

3.Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.005874-1 AC 1176312
ORIG.	:	0500001161 1 Vr SAO MANUEL/SP 0500055704 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE	:	CELSO MARCOS MARTOS
ADV	:	ODENEY KLEFENS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão que a autora formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula n° 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei n° 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão e de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No caso, em que a autora pleiteia a aposentadoria por invalidez, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.005893-9 AC 1277145
ORIG.	:	0600000148 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0600003074 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR MESSIAS QUEIROZ
ADV	:	ARISTELA MARIA DE CARVALHO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Cuida-se de embargos infringentes interpostos contra decisão proferida em sede de ação de concessão de aposentadoria por idade a rurícola (fls. 144-154).

Decido.

2.Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

3.Consoante o dispositivo legal supratranscrito, dentre outros requisitos, para a admissibilidade de embargos infringentes, é necessário voto divergente.

4.O pedido de concessão de aposentadoria por idade, em primeira instância, foi julgado procedente (fls. 99-104).

5.Contra o aludido decisório, o ente previdenciário interpôs recurso de apelação (fls. 106-112).

6.Esta Relatora, em 11.06.2008, por decisão monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º A, do diploma processual civil, deu provimento à apelação (fls. 122-126).

7.Assim, verifica-se que não houve pronunciamento, no caso, da Oitava Turma desta Corte, da qual faz parte esta Relatora, a possibilitar a ocorrência de divergência, requisito essencial do vertente recurso.

8.Na espécie, não resta dúvida de que o ato judicial atacado, ex vi do artigo 557 do Código Processual Civil, é uma decisão monocrática, donde resulta que somente o agravo é o recurso cabível à reforma pretendida, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo diploma normativo.

9.Também, não há aqui possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, uma vez que não há como confundir-se a parte quando existente expressa disposição legal sobre a espécie de recurso cabível, o que atesta indubitável "erro grosseiro" da embargante.

10. Isso posto, não admito os embargos infringentes.

11. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.61.14.005897-3 AC 1324342
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	MARIA DA FE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LEO ROBERT PADILHA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANA FIORINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 27.08.2008

Data da citação : 13.09.2007

Data do ajuizamento : 07.08.2006

Parte : MARIA DA FE RODRIGUES

Número do benefício : 0683983482

Número benefício do falecido :

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 16.05.94 para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios.

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição qüinqüenal parcelar. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido.

- A sentença julgou procedente o pedido, para determinar a correção monetária apenas do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, mediante a aplicação do IRSM, em 39,67%. Reconheceu a prescrição qüinqüenal. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região e juros legais de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios em R$ 100,00 (cem reais). Foi determinada a remessa oficial.

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou a majoração dos honorários advocatícios para 10% a 20% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 16.05.94, e no período básico de cálculo do salário de seu marido que originou a pensão por morte (fls. 17), existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora e nego seguimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Maria da Fé Rodrigues, para determinar a revisão do benefício por pensão por morte com DIB em 16.05.94. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.005934-8 AC 1277186
ORIG.	:	0200001210 2 Vr BEBEDOURO/SP 0200031072 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FLORISVALDO PEREZ
ADV	:	DONIZETE EUGENIO LODO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 18.09.02 (fls. 25v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 42-43).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do Ambulatório de Referência de especialidades de Bebedouro (fls. 51).

- A sentença, prolatada em 30.05.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do indeferimento administrativo (23.05.02 - fls. 13), com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 102-105).

- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 109-111).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 51), que a parte autora é portadora de atrofia de coxa e perna direita com pé cavo-equino e discrepância de membros inferiores, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 12.03.03, revela que seu núcleo familiar é formado por 07 (sete) pessoas: Florisvaldo (parte autora), Maria (genitora), do lar, Orivaldo (pai), que realiza "bicos", percebendo R$ 100,00 (cem reais), Edmilson (irmão), que também realiza "bicos" com o pai, Eramar (irmã), que irá se casar em breve e um filho de 6 (seis meses) de idade e Etevaldo (irmão), deficiente mental, que percebe o benefício de amparo social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. De acordo com relato da assistente social: "(...) A família reside em casa própria, em péssimas condições de moradia e higiene (...)"(fls. 42-43).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do seu estado de saúde e a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Florisvaldo Perez, para determinar a implantação do benefício de prestação continuada, com DIB em 23.05.02 (data do indeferimento administrativo), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.12.006012-6 AC 1249044
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALEX DAS NEVES LINS incapaz
REPTE	:	CONCEICAO APARECIDA DAS NEVES LINS
ADV	:	GISLAINE APARECIDA ROZENDO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26).

- Citação em 02.08.05 (fls. 70v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 116-123).

- A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 128-130).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela concessão da tutela antecipada (fls. 135).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do Ambulatório de Saúde Mental (fls. 141-143).

- Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 144-147).

- O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 182-191).

- A sentença, prolatada em 06.12.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo (16.05.02 - fls. 47), com honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 210-220).

- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, ou ainda, a sua redução para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação e o reconhecimento da prescrição qüinqüenal (fls. 223-230).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal, em seu turno, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, no que tange aos honorários advocatícios (fls. 254-266).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 141-143), que a parte autora é portadora de desenvolvimento mental retardado e epilepsia, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 22.03.06, revela que seu núcleo familiar é formado por três pessoas: Alex (parte autora), Conceição (genitora), que, às vezes, realiza faxina, percebendo R$ 15,00 (quinze reais) por dia e Júlio César (padrasto), que faz "bicos" como pedreiro, percebendo R$ 20,00 (vinte reais) por dia. De acordo com a assistente social: A genitora consegue trabalhar apenas três vezes por mês, pois precisa ficar em casa com Alex. Residem em casa alugada, em péssimas condições de moradia. A alimentação é inadequada (fls. 116-123).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo (16.05.02), constante da Carta de Indeferimento (fls. 47).

- Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

À duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Outrossim, afaste-se a argüição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no qüinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data do requerimento administrativo.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	1999.61.15.006174-0 AC 1180911
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	EUNICE GARCIA PINTO DE MIRANDA
ADV	:	ROSA MARIA TREVIZAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou renda mensal vitalícia, desde 06.01.1999 (data do requerimento administrativo).

O juízo a quo julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob fundamento de perda de qualidade de segurada. Condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando-se a perda da condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou pleiteando a integral reforma da sentença, sob alegação de que possui a qualidade de segurada, nos termos do artigo 102, da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Para comprovar a qualidade de segurada, a autora comprovou vínculos empregatícios como trabalhadora rural nos seguintes períodos: 18.06.1976 a 15.01.1977, 22.05.1984 a 13.06.1984, 19.06.1987 a 09.12.1987, 05.02.1988 a 28.09.1988, 26.03.1991 a 01.07.1991, 02.09.1992 a 28.11.1992, 29.03.1993 a 02.04.1993 e 13.05.1993 a 11.07.1993 (fls. 09-16).

Há, ainda, requerimento administrativo protocolado em 13.03.1998, o qual foi indeferido em 05.05.1998, por parecer médico contrário e perda da qualidade de segurada. Dessa decisão, a requerente interpôs recurso administrativo, desprovido pelo INSS (fls. 36-59).

Verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n° 8.213/91, foi exacerbado, considerando que o último recolhimento da autora foi em julho de 1993 e a ação foi proposta em 23.08.1999, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto não comprovada a sua impossibilidade econômica de continuar a contribuir em virtude de incapacidade que o acometia desde então, como restará demonstrado.

O primeiro laudo pericial, elaborado em 23.01.2002, constatou que a autora não apresentava incapacidade para o trabalho (fls. 83-85).

Diante da afirmação do expert de que seriam necessários exames laboratoriais para melhor analisar as moléstias alegadas, foi determinada a realização de nova perícia (fls. 97).

Nesta nova perícia, foi concluído que a autora é portadora de lombalgia, diabetes mellitus do tipo II, varizese e hipertensão arterial. O perito, em resposta aos quesitos, atesta que está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas remuneradas de forma permanente (laudo pericial elaborado em 20.05.2004 - fls. 131-135).

Conclui-se, portanto, pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante da ausência de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do segundo laudo médico pericial que a constatou (20.05.2004).

Além de o primeiro laudo pericial, de 23.01.2002, não ter corroborado a alegada impossibilidade para o exercício de atividade laborativa, inexiste qualquer outro elemento de prova apto a retroagir a incapacidade da autora ao trabalho a momento anterior a 20.05.2004, mais precisamente, na ocasião em que detinha a qualidade de segurada. O único relatório médico trazido aos autos, quando da juntada do processo administrativo, foi emitido em 06.10.1997 e apenas atesta que a apelante faz tratamento ambulatorial de diabetes e vulvovaginite (fls. 54).

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurada, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos para concessão do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.006321-1 AC 1006470
ORIG.	:	0300001746 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	BENEDICTA MARIA DE JESUS CALIXTO
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 12.09.03 (fls. 42v).

- Estudos sociais do núcleo familiar da parte autora (fls. 68-69 e 207-209).

- A sentença, prolatada em 06.07.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas sucumbenciais, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 222-226).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 228-245).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 14.05.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 03 (três) pessoas: Benedicta (parte autora), Horácio (esposo), aposentado, percebendo R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês e Lialdo (filho), desempregado. A família reside em imóvel próprio. No mesmo terreno têm outras duas casas, as quais são alugadas por R$ 200,00 (duzentos reais) por mês (fls. 207-209).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2004.61.83.006995-7 AC 1295159
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO AECIO PIRES LINS
ADV	:	VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 22.07.05.

- INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição qüinqüenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição qüinqüenal e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício do autor, com a aplicação dos índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI e aplicar o art. 58 do ADCT. Condenou, ainda, o réu a pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do E. STJ. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. O decisum foi proferido em 05.10.06.

- O INSS apelou e, em síntese, requereu o reexame de toda a matéria em face da remessa oficial, a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas e dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano.

- Contra-razões de apelação apresentadas pelo autor.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço (contribuição) e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 31.03.88, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

DA APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT

- Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.° 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subseqüente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição qüinqüenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em 31.03.88, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 25.07.91, para que não haja reformatio in pejus, descontando-se eventuais valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas

processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02-07-2007, também do Conselho da Justiça Federal.

- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.20.007181-2 AC 1346866
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	EDDA FERRARI FERRIN
ADV	:	DORLAN JANUARIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- A parte autora busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, com a aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei nº 9.032/95.

- Recebe pensão por morte desde 05.04.95 (fls. 13).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 07).

- A sentença, prolatada nos termos do art. 285-A do CPC, em 08.01.08, julgou improcedente o pedido (fls. 27).

- A parte autora apelou. Pleiteou, em suma, pela reforma da sentença (fls. 30-34).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, e no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de

parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei nº 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei nº 8.213/91, foi editada a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o quê foi mantido com a edição da Lei nº. 9.528, de 10.12.1997.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nsº 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2002.61.07.007299-0 AC 1325457
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	SILVINA BARBOSA GONCALVES
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 140).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/11/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinqüenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, a autora acostou à exordial somente a cópia do contrato de compromisso de compra e venda de um terreno, firmado em 10/8/75, no qual seu marido está qualificado como lavrador (fls. 10).

No entanto, a comunicação do indeferimento do benefício na esfera administrativa veio acompanhada da cópia da certidão de casamento da demandante, celebrado em 16/3/73, constando a profissão de pedreiro de seu marido (fls. 105), bem como a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, revelando que o marido da requerente inscreveu-se como contribuinte autônomo, ocupação "pedreiro", em 31/5/95.

Outrossim, em pesquisa realizada em referido sistema, cuja juntada ora determino, verifiquei que seu marido efetuou recolhimentos na aludida ocupação no período de maio de 1995 a abril de 2001, bem como possui registros de atividades na "G.G.M. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA", nos períodos de 1º/9/99 a 30/9/99 e 2/10/00 a 7/8/01.

Observo, ainda, que, em 22/8/06, a autora declarou em seu depoimento pessoal que "em que pese consta na certidão de casamento que o marido é pedreiro, afirma que ele sempre trabalhou na roça; que mesmo depois de 1995 seu marido continuou trabalhando na roça; (...) o marido da autora continua trabalhando, faz serviços de pedreiro construindo calçadas; esclarece que está realizando tais serviços há oito meses e que antes disso só trabalhou no meio rural" (fls. 110/111).

Devo ressaltar ainda que as declarações de atividade rural firmadas em 5/7/02 (fls. 11/12) não constituem início de prova material. Com efeito, os documentos não só são datados recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos aos períodos objetos das declarações - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.83.007375-1 AC 1343155
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TERCIO CRIVOI
ADV	:	HENRIQUE ANTONIO PORTELLA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.10.2006, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou , pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFICIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFICIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.
Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,

DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC.	:	2007.61.12.007388-9 AC 1325018
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	ANA FRANCISCA DA SILVA incapaz
REPTE	:	FRANCISCA ANA DA SILVA LEITE
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo acolheu a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condenou a ora apelante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, "suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50" (fls. 59).

Inconformada, apelou a demandante, alegando que "a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (fls. 64). Requer a reforma da R. sentença, "para dar provimento ao presente recurso no intuito de determinar o retorno do feito a Vara de origem e determinar o regular andamento do feito, com a produção das provas testemunhal, pericial e estudo sócio-econômico" (fls. 69).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 88/94, a D. Representante do Parquet Federal Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi opinou pelo "desprovimento do recurso de apelação" (fls. 94).

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pelo Juízo a quo no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.61.14.007620-3 AC 1322014
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	CENIRA GALINA SILVA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30.10.2007, pleiteando a revisão do benefício de pensão por morte percebida desde 08.05.1979.

O juízo a quo indeferiu a inicial com fundamento no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, fazendo-o com esteio no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora apelou, reportando-se à aplicação do OTRN e afins; da Lei nº 9.032/95 e sua aplicação; do valor do teto; do índice de 147,06%.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial, objetivando o recálculo da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição fossem corrigidos pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, desconsiderando o teto; a aplicação do percentual de 5,95% relativo ao INPC, de forma acumulada, a partir de 1996 até 2005, índice que representa a reposição integral das perdas inflacionárias; a inclusão do abono de 147,06% e dos critérios da Lei nº 9.032/95. A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo consistente na irregularidade da petição inicial.

Porém, em suas razões de recurso, a parte autora trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida. É dizer, reporta-se às questões de mérito, nada aduzindo quanto à inépcia da petição inicial.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.

A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.

Não conhecimento da apelação.

(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ 18/04/1996, p. 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)".

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

"I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155).".

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios.

- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

(Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...).

- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...).

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.

- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

(Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

Sendo assim, não conheço da apelação da parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por dissociada da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.007761-0 AC 778190
ORIG.	:	9800001121 1 Vr BROTAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA MICHELOTTO PEROTTO
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, noticia o óbito da autora, razão pela qual, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

1) o patrono da autora para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros da autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.007819-7 AC 1280681
ORIG.	:	0600000483 1 Vr ITABERÁ/SP 0600008132 1 Vr ITABERÁ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SUZANA FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 28.09.2006 (fls. 31, vº).

A r. sentença de fls. 48/49 (proferida em 18.04.2007) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora, a partir da citação, uma pensão mensal e vitalícia equivalente ao salário mínimo. Determinou que, para cálculo das prestações em atraso, deverá ser utilizado o valor do salário mínimo da época da liquidação, atualizando-se o valor apurado a partir desta data até o pagamento, pelos índices oficiais. Pagará o réu, ainda, juros de mora, sobre o valor da condenação, até o efetivo pagamento. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não sendo devidas sobre as vincendas. Isentou das custas processuais, exceto as porventura efetivamente despendidas pela autora.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material apresentada não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento religioso da autora com o de cujus, em 31.07.1978; certidão de óbito do companheiro, qualificado como lavrador, aos 13.04.1998, com 84 (oitenta e quatro) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial; testamento público do de cujus, em 09.04.1992, com menção à convivência com a autora e aos filhos em comum; título eleitoral do falecido, qualificado como lavrador, em 05.08.1958; certidão de casamento do de cujus com Cândida Ribeiro da Rocha, aos 16.07.1940, atestando a profissão de lavrador do cônjuge e com anotação do óbito da contraente, em 07.04.1978; e certidões de nascimento ou casamento dos filhos em comum, nascidos em 27.01.1966, 19.06.1967, 02.02.1973, 21.02.1975, 13.10.1977, 27.08.1979, 19.01.1982 e 02.12.1986.

As testemunhas, ouvidas a fls. 50/51, confirmam o labor rural do de cujus exercido, com o auxílio da autora, até a época do falecimento.

A requerente comprova ser companheira do falecido, há anos, e ter filhos em comum, através das certidões do registro civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que a autora juntou início de prova material da condição de rurícola do companheiro, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola, no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 18.07.2006, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 13.04.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 28.09.2006 (data da citação).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAISPREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 do CPC.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.09.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.008523-2 AC 1281738
ORIG.	:	0600000852 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600033692 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GUIMARIA RODRIGUES
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão de pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu irmão, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição qüinqüenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Foram deferidos à parte autora (fls. 7) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 34/36, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de prescrição.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, majorando a renda mensal para 100% do salário-de-benefício "determinando ao instituto o recálculo do benefício da autora, na forma indicada na fundamentação. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios à taxa legal, contados mês a mês, a contar da citação, respeitada a prescrição qüinqüenal" (fls. 50). Outrossim, determinou o pagamento das despesas processuais comprovadas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula no 111, do STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da sentença. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o cálculo da renda mensal inicial seja apurado em liqüidação de sentença, "de acordo com as disposições legais pertinentes, ficando, assim, impugnado o valor lançado pela parte Autora na inicial" (fls. 60), o reconhecimento da prescrição qüinqüenal na forma do Decreto nº 20.910 de 6/1/32, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja conseqüência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, realizado em 12/6/02, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.008623-6 AC 1281885
ORIG. : 0400001401 1 Vr RANCHARIA/SP 0400017665 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DAVID CORREIA DE ARAUJO
ADV	:	JAIME LOPES DO NASCIMENTO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor recebe aposentadoria por invalidez, concedida em 01.10.80, e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da RMI de seu benefício, bem assim o pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 31.05.05.

- Decorreu o prazo sem apresentação de contestação.

- A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício em disquisição, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN. Condenou, ainda, o réu a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal que reconhecia, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Impôs ao vencido, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e isentou-o de custas e despesas processuais. Sentença submetida a reexame necessário. O decisum foi proferido em 04.05.06 (fls. 24-27).

- O autor interpôs embargos de declaração.

- Decisão proferida em 03.10.06, acolhendo os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada, alterando o dispositivo para: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por David Correia de Araújo contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para determinar que o réu recalcule a renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo-se os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos salários de contribuição de acordo com a variação da ORTN e OTN, condenando-se o réu, ainda, a pagar ao autor as diferenças a partir do período imprescrito até a efetiva implantação do valor correto do benefício. A correção monetária deverá incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, aplicando-se os índices de correção do Tribunal Regional Federal, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação" (fls. 33).

- O INSS apelou, em síntese, requereu a reforma da r. sentença.

- Contra-razões de apelação apresentadas pelo autor.

- O INSS apresentou novo recurso de apelação.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente não conheço do segundo recurso de apelação apresentado às fls. 73-91, uma vez que ocorreu a preclusão consumativa com o protocolo do recurso de fls. 35-53.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Em determinados casos, afigura-se devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- Assim, considerando que o autor recebe aposentadoria por invalidez, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS. SÚMULAS Nº 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E Nº 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ORTN. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. DECISÃO ULTRA PETITA.

1- Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal.

4 - Embargos de declaração acolhidos para, de ofício, reduzir a sentença monocrática e o v. acórdão, afastando o reconhecimento do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, a título de parcial procedência da apelação, afastar a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial. (TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, AC nº 95.03.038405-2, j. 10.12.2007, v.u., DJU 17.01.2008, p. 700) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido".(STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial

conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezzini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Isso posto, não conheço do segundo recurso de apelação apresentado às fls. 73-91 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação de fls. 35-53.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.008659-1 AC 1180579
ORIG.	:	0600000172 2 Vr AMERICANA/SP 0600022470 2 Vr AMERICANA/SP
APTE	:	JOSE CARLOS DE LIMA
ADV	:	RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.02.2006, onde objetiva o autor a revisão de benefício, concedido em 24.02.1995, desconsiderando-se quaisquer redutores, denominados limites de salário-de-contribuição e benefício.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

O valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11.87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

(...)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido." (grifei)

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data 11/09/2000 pg: 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

2.Recurso improvido." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

(...)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

(...)

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU data 23.09.2004 pg: 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

A renda mensal inicial não pode ser recalculada pelos mesmos índices que reajustaram os salários-de-contribuição.

O autor teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91. Tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

O constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- Inexiste amparo, no sistema vigente, a pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do beneficio e o teto sobre o qual se contribuiu.

- O art. 201, parágrafo 2º, da CF/88, não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

- O reajuste extraordinário do Decreto nº 611/92, artigo 38, inciso II, parágrafo primeiro, considte em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

O artigo 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05.10.88.

- Apelação improvida." (grifei).

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de- benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as

finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o beneficio deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso."

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

O Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Abaixo, decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (RESP 812813, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa) relativa ao tema, publicada no DJ de 02.05.2006 in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. VALOR INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS. (...)

O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de argüição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG, declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94. (...)" (fls. 88)

Aduz a autarquia recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, ao afastar a imposição de limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial. Colacionou arestos divergentes. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

É cediço o entendimento neste Tribunal no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91.

Desse modo, verifica-se que pelo art. 202 da CF/88 foram definidos os parâmetros para a concessão do direito à aposentadoria, fazendo-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar esse preceito constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado, o que foi atendido pelos dispositivos ora em discussão - arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91 - os quais estabelecem, respectivamente, limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. Ademais, quadra assinalar que, quanto à disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que se trata de questão diversa. Enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS/84.

Colaciona-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.(Resp 631123/SP, Quinta Turma, DJ de 02.08.2004, Min. JORGE SCARTEZZINI)

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006."

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCELINO SILVESTRE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	EDILAINE CRISTINA MORETTI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36).

- Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu a tutela, ao qual foi dado provimento (fls. 114).

- Citação em 20.05.05 (fls. 73v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 118-125).

- A sentença, prolatada em 18.12.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do indeferimento administrativo (31.08.04 - fls. 34), com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Decisum submetido ao reexame necessário (fls. 138-144).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da hipossuficiência da parte autora (fls. 149-155).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do indeferimento administrativo, e a sentença, prolatada em 18.12.06, motivo porque não conheço da remessa oficial.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição

Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, constata-se que, consoante cédula de identidade carreada aos autos, a parte autora, nascida em 13.03.39, possui 69 (sessenta e nove) anos de idade (fls.11).

- Quanto ao estudo social realizado em seu núcleo familiar, observa-se que, no presente caso, esta-se diante de uma situação atípica que merece, portanto, uma análise mais acurada.

Ressalte-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o amparo social concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita em questão.

Conforme relato da assistente social, o núcleo familiar em tela é formado por (02) duas pessoas: Marcelino (parte autora) e Palmira (esposa), que percebe o benefício de amparo assistencial. Residem em imóvel cedido pela filha. Os móveis que o guarnecem são poucos e em mau estado de conservação (fls. 118-123).

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação autárquica. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.009562-6 AC 1283869
ORIG.	:	0600000586 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA NERI EVANGELISTA DA COSTA
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data da propositura da ação, devidamente atualizado a partir do vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que a demandante seja compelida ao pagamento das contribuições, cujo recolhimento deixou de efetuar, bem como a concessão da aposentadoria apenas pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia. Por derradeiro, insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 5% sobre o valor da causa ou a sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 72/73), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 77/82. O Instituto-réu aduziu que "os assentamentos do CNIS dão conta de que desde o ano de 1974 que o marido da autora exerce atividades urbanas, e isso até março/2007, sendo que agora encontra-se aposentado na atividade de industriário" (fls. 86), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da requerente.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinqüenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de casamento da autora, celebrado em 5/2/72 (fls. 9), cuja separação consensual deu-se em 28/12/87, bem como o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de 14/11/89, referente a venda de uma área de terras de 10,450 metros quadrados (fls. 10/12), constando em ambos a qualificação de lavrador de seu ex-marido e de "prendas domésticas" e "do lar" da requerente.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 77/82), verifiquei que a demandante se filiou ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico" em 13/8/97, tendo efetuado recolhimentos de contribuições nos meses de julho e agosto de 1997, janeiro e fevereiro de 1999 e abril a outubro de 1999, bem como o ex-cônjuge da demandante possui registro de atividade na "GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA" no período de 17/1/74 a 22/3/07, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/12/96, estando este cadastrado como "industriário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.03.009653-6 AC 1023296
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	EDYNE PEREIRA NEME (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 19.05.86, para que sejam pagas as diferenças referentes aos valores que tinha direito à época da concessão do benefício e o que foi pago nos últimos anos, com base no INPC, IRSM e demais índices previstos na legislação superveniente. Pleiteia o pagamento de tais diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-08).

- Justiça Gratuita deferida. (fls.20).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 29-33).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 42-53).

- A parte autora apelou. Pugnou pela aplicação dos índices elencados na exordial, bem como do IGP-DI a partir de 1997, de modo a preservar o valor real do benefício, com a reposição das perdas inflacionárias que atingiram sua aposentadoria (fls. 58-66).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Depreende-se da leitura dos autos, que os fundamentos da insurgência da parte autora no que diz respeito ao artigo 58 do ADCT estão dissociados da decisão monocrática, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.

- Assim, não há como conhecer do recurso nesse aspecto, vez que não atendeu ao disposto nos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil.

- De outro lado, preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

(...)

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, DJU: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.009817-2 AC 1284545
ORIG.	:	0500001163 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELIZABETH CALVO
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 73-78).

- Laudo médico pericial (fls. 95-102).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 41-72).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 167-167v).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 169-173).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 185).

- A sentença, prolatada em 04.07.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal e abonos anuais, desde a citação, com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que era devido, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 187-191 e 209).

- O INSS interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício a partir do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 194-201).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 12.04.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 06 (seis) pessoas: Elizabeth (parte autora), Maria Cleusa (genitora), aposentada, percebendo 1 (um) salário mínimo por mês, Getúlio (pai), aposentado, que percebe mensalmente R$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais), Eliete (irmã), do lar, Antonio (irmão), motorista, não soube informar a renda por ele percebida e Thaynan (filha), estudante. Residem em imóvel próprio. Os móveis que o guarnecem são suficientes para o conforto da família (fls. 73-78).

- Cumpre ressaltar que a r. sentença não está eivada de vício que lhe acarrete a nulidade. Apesar de emprestada, a prova pericial de fls. 73-78, se mostra totalmente apta a comprovar a renda familiar da parte autora. Além disso, foi realizada por profissional competente, o que lhe confere força probante.

- Aplica-se assim, in casu, os princípios constitucionais da economia e celeridade processual.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação autárquica.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC.	:	2006.61.12.009964-3 AC 1263622
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARILENE DAS DORES DE OLIVEIRA
ADV	:	ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.09.06, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38-41).

- Citação em 22.09.06 (fls. 45v).

- Laudo médico judicial (fls. 52-54).

- A sentença, prolatada em 31.05.07, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo (04.07.06 - fls. 16) até 25.10.06 (data do laudo médico judicial - fls. 51), quando determinou fosse convertido em aposentadoria por invalidez, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de acordo com o Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 78-83).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, aduzindo anterioridade das moléstias ao início das contribuições previdenciárias (fls. 91-94).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Primeiramente, quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, atestou que a parte autora sofre de artrose da coluna dorso lombo sacra, hipertensão arterial e diabetes, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 52-54).

- No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, foram carreadas aos autos guias da Previdência Social (GPS), nas quais se verifica o recolhimento de contribuições, como facultativa, da competência de fevereiro/05 à de julho/06 (fls. 26-39).

- Não se há falar em perda da qualidade de segurada, pois a última contribuição ocorreu em julho/06 e o benefício foi requerido administrativamente em 04.07.06, tendo ingressado com a presente ação em 05.09.06, portanto, no prazo de 6 (seis) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, VI, da Lei 8.213/91.

- Entretanto, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados, senão vejamos:

- De efeito, consoante comunicação de decisão (fls.16), verifica-se que o indeferimento administrativo do auxílio-doença ocorreu por constatação de preexistência de doença ao início das contribuições para o RGPS.

- Outrossim, o laudo médico judicial diagnosticou a presença de patologias de caráter degenerativo, ou seja, as moléstias apresentadas pela demandante vêm de longa data.

- Ademais, não se pode aceitar a resposta do quesito 10 formulado pela requerente (fls. 54), pois que baseada apenas no relato da mesma, ou seja, sem fundamento clínico algum.

- Por fim, cumpre consignar que a parte autora somente se filiou e iniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias a partir de fevereiro/05, quando já contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade, verteu um pouco mais de doze recolhimentos e logo após o cumprimento da carência, em setembro/06, ingressou com a presente ação.

- Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia, o que não ocorre na presente demanda.

- Desta forma, não se há falar em concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou

adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.010164-0 AI 329738
ORIG.	:	0800000181 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE PINTO DE OLIVEIRA FILHO
ADV	:	CRISTIANE KEMP PHILOMENO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls- 85: Defiro pelo prazo de 30 dias.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2008

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2006.03.99.010315-8 AC 1098579
ORIG.	:	0400001459 3 Vr MAUA/SP
APTE	:	PEDRO PALMA
ADV	:	ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21.10.2004, onde objetiva o autor a revisão de benefício, concedido em 20.10.1997, desconsiderando-se quaisquer redutores, denominados limites de salário-de-contribuição e benefício.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

O valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11.87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

(...)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido." (grifei)

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data 11/09/2000 pg: 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

2.Recurso improvido." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

(...)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

(...)

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU data 23.09.2004 pg: 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

A renda mensal inicial não pode ser recalculada pelos mesmos índices que reajustaram os salários-de-contribuição.

O autor teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91. Tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

O constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- Inexiste amparo, no sistema vigente, a pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do beneficio e o teto sobre o qual se contribuiu.

- O art. 201, parágrafo 2º, da CF/88, não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

- O reajuste extraordinário do Decreto nº 611/92, artigo 38, inciso II, parágrafo primeiro, considte em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

O artigo 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05.10.88.

- Apelação improvida." (grifei).

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de- benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o beneficio deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso."

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

O Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Abaixo, decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (RESP 812813, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa) relativa ao tema, publicada no DJ de 02.05.2006 in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. VALOR INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS. (...)

O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de argüição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG, declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94. (...)" (fls. 88)

Aduz a autarquia recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, ao afastar a imposição de limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial. Colacionou arestos divergentes. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

É cediço o entendimento neste Tribunal no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91.

Desse modo, verifica-se que pelo art. 202 da CF/88 foram definidos os parâmetros para a concessão do direito à aposentadoria, fazendo-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar esse preceito constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado, o que foi atendido pelos dispositivos ora em discussão - arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91 - os quais estabelecem, respectivamente, limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. Ademais, quadra assinalar que, quanto à disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que se trata de questão diversa. Enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS/84.

Colaciona-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.(Resp 631123/SP, Quinta Turma, DJ de 02.08.2004, Min. JORGE SCARTEZZINI)

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006."

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.010469-6 AC 1183367
ORIG.	:	0400000448 1 Vr TABAPUA/SP 0400007327 1 Vr TABAPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIANA MARTINS CLEMENTI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 133/136 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27.07.2004 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$ 18.229,17 (dezoito mil duzentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2008.03.99.010642-9 AC 1287442
ORIG.	:	0500000022 2 Vr ITAPEVA/SP 0500011301 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TIAGO DE JESUS MARTINS DE LIMA e outros
ADV	:	DANILO DE OLIVEIRA SILVA
APDO	:	LEVI JESUS MARTINS DE LIMA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 07.01.05, em que os autores buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de esposo/genitor, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural.

- Os autores nasceram em 18.07.60, 18.01.88, 05.04.90, 29.04.92, 15.12.95 e 11.03.98, e contavam com 44 (quarenta e quatro), 16 (dezesseis), 15 (quinze), 13 (treze), 10 (dez) e 7 (sete) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 07-22).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- Citação aos 04.07.05 (fls. 35v).

- O INSS apresentou contestação (fls. 37-43).

- Provas testemunhais (fls. 52-53).

- A sentença, prolatada aos 14.08.06, julgou procedente o pedido dos autores, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde o óbito (16.06.98), prestações em atraso com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, além do Prov. 26/01 COGE 3 Região, juros de mora desde a citação e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passará a ser de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súm. 111 do STJ). Sem reembolso de custas e despesas processuais, salvo as devidamente comprovadas. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 60-62).

- O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, os honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a sentença e os juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 62-67).

- Contra-razões (fls. 69-73).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo desprovimento da apelação do INSS (fls. 86-93).

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 14.09.06, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

- No mérito, os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge e genitor. Argumentaram que ele sempre foi lavrador.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 16.06.98, consoante certidão de fls. 09, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, consoante a certidão de seu casamento, celebrado aos 29.07.78, onde está qualificado como "tratorista" (fls. 08), bem como, conforme a certidão de óbito do mesmo, aos 16.06.98, com a indicação da profissão de "volante" (fls. 09); além dos extratos do CNIS, trazidos aos autos pelo INSS, constando vínculos empregatícios na atividade rural, e inscrição como contribuinte individual, na condição de segurado especial (fls. 29 e 31).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o de cujus trabalhou predominantemente na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 52-53.

- A certeza do exercício da atividade rural do de cujus e, por conseqüência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos

131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelos autores, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida, conforme certidão de casamento e certidões de nascimento acostadas, além da própria certidão de óbito, com a informação de que era casado com a autora Neusa e de que deixa os filhos (fls. 08-14).

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- Quanto ao termo inicial do benefício, com relação à autora Neusa (esposa) e ao autor Tiago (menor púbere quando do ajuizamento), deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74. II, Lei nº 8.213/91). Já para os demais autores, Levi, Cezar, Natanael e Eudes, menores impúberes quando do ajuizamento, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.

- Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a presença de menores no pólo ativo da ação e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, DOU POR INTERPOSTA A REMESSA OFICIAL e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial da pensão por morte na data da citação (04.07.05), somente com relação aos autores Neusa e Tiago, determinar a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a r. sentença e estabelecer o critério de apuração da correção monetária. Por força exclusivamente do REEXAME NECESSÁRIO, isentar a autarquia do pagamento de

custas e despesas processuais. No mais, mantenho a r. sentença. Juros de mora conforme acima explicitado. CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA, para determinar a implantação da pensão por morte a Levi de Jesus Martins de Lima, Cezar Augusto Martins de Lima, Natanael de Jesus Martins e Eudes de Jesus Martins de Lima, com DIB em 16.06.98 (data do óbito), e para Neusa de Campos Lima e Tiago de Jesus Martins de Lima, com DIB em 04.07.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC.	:	2000.61.05.010706-0 AC 1142090
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALVARO MICCHELUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA
APDO	:	MARIA DIVINA SANCHES
ADV	:	JOSE ANTONIO FRIGINI
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 26.05.1999, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora deficiente.

O juízo a quo, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao "pagamento os atrasados devidamente corrigidos desde a data da entrada do requerimento administrativo (fl. 06, 15.09.1998) até a presente data, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, contados estes também desde a D.E.R., perfazendo, conforme planilhas de fls. 172/174, o total de R$26.097,43 (vinte e seis mil, noventa e sete reais e quarenta e três centavos), atualizados até 16.11.2004". Sentença proferida em 03.12.2004.

Apelação do INSS às fls. 190-219, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido: redução do percentual dos juros de mora.

A União apelou (fls. 230-240), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre o requerimento administrativo (15.09.1998) e a sentença (proferida em 03.12.2004), o montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, razão pela qual a remessa oficial é tida por ocorrida.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aduzida pela União em seu recurso, vez que incumbe ao INSS, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto nº 1744/95, a operacionalização do benefício assistencial postulado, verificando a satisfação dos requisitos legais para a sua concessão.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando- se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 123-130, datado de 04.02.04, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 64 anos de idade, é portadora de epilepsia, diabete mellitus e espondiloartrose do segmento lombar da coluna vertebral

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social às fls.157, datado de 27.09.2004, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 61 anos, casada, do lar e cônjuge, 69 anos de idade, aposentado por

invalidez, recebendo mensalmente a importância de 1 salário mínimo (R$260,00 - para setembro de 2004). Residem em casa própria, possuem 3 filhos, todos casados.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (13.07.99 - fl. 16 verso), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei n° 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, razão pela qual devem ser adequados os cálculos constantes da sentença.

Verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1°-A, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, determinando sua exclusão do pólo passivo da lide, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar os juros de mora a partir da citação, conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.011214-0 AC 1184685
ORIG.	:	0400001109 1 Vr LUCELIA/SP 0400014482 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADILIA DOS SANTOS
ADV	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS foi citado em 10.02.2005 (fls. 38, vº).

A r. sentença de fls. 67/69 (proferida em 15.02.2006) julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade, a partir da data da citação. A correção monetária das parcelas deverá ser feita nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, sobre as prestações vencidas, desde a data da citação e, até a vigência do Novo Código Civil, juros de mora de 0,5% ao mês, e, a partir da vigência do Novo Código, juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CPC. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/33, dos quais destaco: RG (nascimento em 02.02.1949), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de nascimento, atestando a profissão de lavrador do genitor; e certidões de nascimento dos filhos, em 10.01.1971 e 16.11.1975, com o pai qualificado como lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 70/72, corroboram o alegado labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.02.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.011332-0 AC 1288422
ORIG.	:	0500001618 2 Vr ITAPEVA/SP 0500110200 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CRISTINA DE PONTES
ADV	:	JULI FRANCIS OLIVEIRA ROZA (Int.Pessoal)
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, "incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/91, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas, outrossim, deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês" (fls. 47). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo a quo de concessão do benefício a partir da citação, a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês desde a citação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial do benefício, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminente Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/11/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinqüenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 2/8/69, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 9), bem como da CTPS da demandante, sem registros de atividades.

No entanto, a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 27/34, revelou que o cônjuge da requerente possui registros de atividades na "CONSTRUTORA GUARANTA SA", no período de 13/1/76 a 3/2/76, na "TRANSMINE TRANSPORTE DE MINERIOS S A", de 2/5/77 a 20/7/77, na "EXPRESSO AMARELINHO LTDA", de 21/7/77 a 17/8/77, 1º/12/78 a 30/1/79 e 2/9/81 a 8/12/81, na "CENTRO OESTE TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA", de 11/11/77 a 22/11/77, na "COLUMBIA ENGENHARIA LTDA", de 5/12/77 a 18/12/77, na "ABILIO FAKRI & CIA LTDA", de 1º/1/78 a 1º/5/78, na "ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A", de 20/10/78 a 14/11/78, para empregador não cadastrado, de 1º/2/79 a 30/6/80, na "SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERACAO BRSILEIRA LTDA", de 1º/9/80 a 20/5/81, na "INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA", de 13/1/82 a 3/5/82, na "RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA", de 1º/12/82 a 23/2/83, na "LENHARIA E SERRARIA DOIS IRMAOS LTDA", de 1º/3/87 a 6/2/88, na "CBPO ENGENHARIA LTDA", de 23/2/98 a 1º/9/89, na "SOC CIVIL DOS AMIGOS DA GRANJA VIANA II GLEBA IV E V", de 27/6/88 a 16/7/88, com data de admissão em 13/12/90 e sem data de saída e 13/12/91 a 15/5/92, na "NYX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA", de 19/10/88 a 27/3/89 e na "RIO DE JANEIRO SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIOS LTDA", de 23/8/89 a 20/11/89.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.03.99.011397-2 REO 458895
ORIG.	:	9715060692 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A	:	LUISA DE ANTONIO SMERDEL
ADV	:	WALTER GOMES FRANCA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre o pedido de habilitação de fls. 86-95 e 132-138, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011458-0 AC 1288689
ORIG. : 0300002347 2 Vr OLIMPIA/SP 0300064957 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : TEREZA QUEMELO MARQUES
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 19.05.04 (fls. 30).

- Depoimentos testemunhais (fls. 35-36).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 29.05.07 (fls. 88-92).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 98-106).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de assentos de nascimento de filhos, ocorridos em 24.07.58 e 13.01.65, cuja profissão declarada à época pela requerente foi a de lavradora (fls. 13-14).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista e, nos últimos anos, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Ressalto que as informações trazidas pelo INSS às fls. 41-49 não obstam a concessão do benefício, uma vez que há nos autos início de prova material em nome da demandante (fls. 13-14). Assim não restou necessária, in casu, a análise de requisitos para a possibilidade de extensão da atividade do marido a ela.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do

Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, concedo a tutela específica e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Tereza Quemelo Marques, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 19.05.04 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.011466-8 AC 1014631
ORIG.	:	0200003444 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	MARIA PINTO DE MOURA
ADV	:	AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia de óbito do apelado (fls. 88), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 81-162 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.83.011512-4 REO 1341614
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ABLA TOME DE ARAUJO MORETTI
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULOSP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 26.08.2008

Data da citação : 22.09.2005

Data do ajuizamento : 14.11.2003

Parte : ABLA TOME DE ARAUJO MORETTI

Número do benefício : 0636619818

Número benefício do falecido :

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 29.11.94, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios.

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição qüinqüenal parcelar e a decadência. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido.

- A sentença afastou a decadência e reconheceu a prescrição qüinqüenal parcelar, bem como julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 161, § 1º, do CTN. Determinou que a correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução 242 do CJF, acolhida pelo art. 454 do provimento 64, de 28.04.2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, com aplicação da Súmula 111 do E. STJ. Foi determinada a remessa oficial.

- Sem irresignações das partes, os autos subiram a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 29.11.94, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que a parte sofra perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Reconheço a prescrição qüinqüenal parcelar. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Abla Tomé de Araújo Moretti, para determinar a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 29.11.94. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de

inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.011541-8 AC 1288760
ORIG.	:	0400001752 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0400029221 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	CLAUDIO DA CRUZ
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "suspenso o pagamento, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, atentando-se ao previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/51" (fls. 101).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela parte autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/12/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 1º/9/63 (fls. 15), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 15/4/77 e 88/1/83 (fls. 16/17), nas quais consta a qualificação de lavrador do requerente..

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 54 e 90/91) revelam-se inconsistentes e imprecisos. A testemunha Sra. Zoraide Gonçalvez Ribas disse: "eu conhecia o autor lá de Ivaté, estado do Paraná, na década de 80,quando eu morava no patrimônio e o autor em um 'sitinho' (sic), onde ele plantava milho, feijão, soja. Não lembro se esse sítio era do autor ou se ele arrendava. Sei que o autor trabalhava nesse sítio porque os filhos dela estudavam na mesma escola que os meus, escola que se chama Raquel de Queiroz. Não sei por quanto tempo Cláudio ficou nesse sítio de Ivaté, pois quando mudamos para lá, ele ali morava, pois dessa cidade nós nos mudamos para cá, assim como Cláudio. (...) eu nunca vi o autor trabalhando na lavoura porque eu não ia no sítio. O autor dizia que não tinha empregados no sítio e que ali somente trabalhavam seus familiares. (...) acho que Cláudio plantava para o gasto, sendo que eu não sei se ele vendia os produtos que plantava" (fls. 54vº). A testemunha Sr. Gerson de Oliveira Pereira afirmou que "conheceu o autor em Floraí-PR, por volta do ano de 1967; que a testemunha morava num sítio conhecido como Sítio dos Gomes , sendo que o autor morava em um outro sítio, também dos Gomes, que ficava em frente, do outro lado do rio Água Genúncia; que o autor ficou em referido sítio por mais de dois anos e, depois, mudou-se para Ivaté-PR; a testemunha teve contato com o autor nesse período de dois anos em que ambos moraram no sítio dos Gomes; que se viam com freqüência; que via o autor trabalhando no cultivo de café; que a roça de café era formada e o autor se incumbia de carpi-la e efetuar a colheita, que ocorre entre junho e setembro; que o autor residia juntamente com sua família, pais e irmãos. (...) que tem conhecimento de que o autor continuou trabalhando na lavoura até mudar-se para Santa Bárbara D'Oeste-SP" (fls. 90). A testemunha Sr. Ézio Beluci declarou que "conheceu o autor em Floraí, PR, em 1959/1960; que trabalharam juntos, na mesma fazenda, de nome Água Santa; que a fazenda era dividida em várias roças, sendo que a testemunha trabalhava em uma roça e o autor em outra; que aproximadamente 13 famílias moravam na fazenda; que à época o autor devia ter por volta de 18 anos; que o autor morava juntamente com seus pais e irmãos; que o autor cultivava a lavoura de café, como 'porcenteiro', que presenciou o autor trabalhando na lavoura; que o autor não estudava e trabalhava na roça todos os dias; que a testemunha ficou em referida fazenda até 1967, sendo que o autor saiu dois anos antes; a testemunha tem conhecimento de que o autor saiu da fazenda e mudou-se para um sítio próximo, conhecido como Sítio dos Gomes, também para o cultivo do café; sabe que o autor ficou alguns anos em tal sítio e, depois, mudou-se para a cidade de Ivaté-PR, tendo trabalhado na lavoura até mudar-se para Santa Bárbara D'Oeste - SP, em 1988; que o autor tem vários filhos; hoje em dia planta-se café em qualquer época, devendo a colheita ser feita entre maio e agosto (...) depois de ter se mudado para Santa Bárbara, o autor não mais trabalhou na lavoura" (fls. 91/92).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.05.011944-0 REOMS 298506
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	HELIO RODRIGUES DO PRADO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALVARO MICCHELUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata -

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.83.012086-7 AC 1255348
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	YVONE DE OLIVEIRA COUTO
ADV	:	MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- A parte autora busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, com a aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei nº 9.032/95.

- Recebe pensão por morte desde 29.09.77 (fls. 12).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 25o).

- A sentença, prolatada em 25.04.05, julgou procedente o pedido. Foi determinada a remessa oficial (fls. 51-56).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, pela reforma da sentença (fls. 62-73).

- Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício (fls. 78).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, e no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei nº 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei nº 8.213/91, foi editada a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em

questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o quê foi mantido com a edição da Lei nº. 9.528, de 10.12.1997.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nsº 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 78). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. Tutela revogada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.012175-3 AC 1290006

ORIG.	:	0500001575 2 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES VINTRESCHI DE MELO
ADV	:	ALEXANDRE CESAR JORDÃO (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 02.03.2006 (fls. 128) e interpôs agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar, argüida em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença de fls. 164/171 (proferida em 31.07.2007), julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário da pensão por morte, calculada de acordo com o art. 75, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, além do abono anual. Determinou que os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, com correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, e atendendo ao disposto na Súmula 148, do STJ. Incidirão, ainda, sobre os atrasados, juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação nos termos da Súmula 204, do STJ. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito existente por ocasião da sentença. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em breve síntese, a perda da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material apresentada não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural até o óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 05.06.1971, atestando a profissão de lavrador do marido; certidão de óbito do cônjuge, qualificado como lavrador, aos 07.03.1999, com 58 (cinqüenta e oito) anos de idade, indicando as causas da morte como broncopneumonia bilateral, seqüela de AVC e desnutrição proteico-calórica; CTPS do falecido, com anotações de trabalho rural, de 01.10.1960 a 04.11.1995, de forma descontínua, ressalvado o período descontínuo, de 01.05.1978 a 09.05.1987, em que o trabalho foi urbano; e prontuário médico do de cujus, na Santa Casa de Misericórdia de Batatais, com registros de internações hospitalares, de 11.06.1996 a 14.06.1996, 06.11.1996 a 08.11.1996, 14.06.1998 a 19.06.1998, 13.07.1998 a 19.07.1998, 09.01.1999 a 18.01.1999 e 01.03.1999 até o óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 161/162, confirmam que o de cujus exerceu labor rural, até adoecer.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do cônjuge, notadamente através da CTPS, com registro de longo período de labor rural.

Deve-se ter em conta, ainda, o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).

No caso dos autos, os documentos acostados à inicial revelam os problemas de saúde enfrentados pelo de cujus, ligados a alcoolismo, AVC e pneumonia, que, por sua própria natureza, indicam que se encontrava doente há algum tempo,

sendo razoável, supor, então, a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. É o que confirmam as testemunhas.

Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial, é possível concluir que o falecido manteve a qualidade de segurado até a data do óbito.

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 27.12.2005, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 07.03.1999, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (02.03.2006).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido e ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 do CPC.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.03.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.06.012239-2 AC 999655
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	MARIA ROSA FOCHI ARGENTIN
ADV	:	LOURENCO MONTOIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão do cálculo de seu benefício, concedidos em 06.01.93, para que se afastem os tetos legais previstos nos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91, sejam corrigidas as rendas mensais de acordo com índices que reflitam a perda inflacionária, bem como, sejam pagas diferenças decorrentes da conversão dos proventos em URV, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

- Deferida a Justiça Gratuita (fls. 16).

- O INSS apresentou contestação e argüiu, em preliminar, a prescrição. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23-34).

- A ação foi extinta sem resolução do mérito em relação aos dois primeiros pedidos e julgada improcedente no que diz respeito ao pedido de conversão da renda mensal pela URV vigente no primeiro dia do mês. (fls. 91-92 e 101).

- A sentença afastou as preliminares argüidas e julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar as partes autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 41-45).

- A parte autora apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença no tocante a conversão das rendas mensais em URV. (fls. 47-52).

- Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- O recurso está em desacordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Com efeito, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e

8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de beneficio previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:.10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, p :106.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO/93 E FEVEREIRO/94. LEI 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV.

I - Os resíduos relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993 foram incorporados em janeiro/1994, data base do reajuste previdenciário.

II - Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.

III - A conversão dos benefícios em URV deve obedecer o disposto no artigo 20, incisos I e II e parágrafo 3º da Lei. 8.880/94.

IV - Os benefícios mantidos pelo INSS, devem ser convertidos em 01/03/1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses.

V - A incorporação do índice integral do IRSM, mês a mês, implica no reajuste mensal dos benefícios, contrariando a legislação de regência.

VI - Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AC 98.03.029349-4/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, v.u., data da decisão 17.11.2003, DJ 02.02.2004, pg. 319)

- Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

- Isso posto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.012408-0 AC 1284148
ORIG.	:	9704043872 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	ARMANDO MARTINS PINTO e outros
ADV	:	ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos em 13.06.1996, 27.12.1995, 18.05.1995, 11.01.1996 e 10.09.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelos índices integrais do IRSM de fevereiro de 1994 e a exclusão do teto previdenciário.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, descontando-se o índice efetivamente aplicado. Correção monetária na forma do Provimento 26 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores. Custas e honorários advocatícios compensados entre as partes, observando-se a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 07.04.2006.

Apelaram os autores, pugnando pela reforma parcial da sentença, apenas para condenar o INSS ao pagamento das verbas de sucumbência.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Verifica-se a ocorrência de coisa julgada, relativamente aos autores Armando Martins Pinto, Wellington Gomes Araújo, Antônio José Ribeiro e José Carlos da Silva, consoante se verá a seguir.

Os autores ajuizaram ações idênticas perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2003.61.84.084138-5 - autor Armando Martins Pinto; Processo nº 2003.61.84.091183-1 - autor Wellington Gomes Araújo; Processo nº 2004.61.84.198160-2 - autor Antônio José Ribeiro; e Processo nº 2005.63.01.020895-4 - autor José Carlos da Silva, consoante assentamentos cadastrais), que já transitaram em julgado, conforme extrato de andamentos processuais, que ora determino a juntada.

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Faz-se mister, pois, diante da ocorrência de coisa julgada, reformar a sentença proferida, relativamente aos autores Benedito de Aguiar e Edson Machado de Oliveira, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Quanto ao autor Francisco Carlos Ferreira, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição qüinqüenal.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do autor Francisco Carlos Ferreira, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decisum, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida aos autores e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente aos autores Armando Martins Pinto, Wellington Gomes Araújo, Antônio José Ribeiro e José Carlos da Silva, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, e nego seguimento à apelação dos autores, porque manifestamente improcedente.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.012714-7 AC 1291067
ORIG.	:	0600000266 1 Vr IEPE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ISABEL PEREIRA ANGELO
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 52-53).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 49-51).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 55-67).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1962, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, colacionada aos autos às fls. 39, que o marido da parte autora possui vínculo urbano com a Prefeitura Municipal de Iepe de 01.01.74 a 16.08.93. Em consulta ao sistema PLENUS, verifico, inclusive, que percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.06.93.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1974, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.012778-0 AC 1291131
ORIG. : 0200000996 1 Vr TANABI/SP 0200014070 1 Vr TANABI/SP
APTE : MARIA CARDOSO BONFIN incapaz
REPTE : ANTONIO CARDOSO BONFIM
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada e a oitiva de testemunhas, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando os valores recebidos por cada membro da família, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.012803-2 AC 1186895
ORIG. : 0600000035 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600000663 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : HERMINIA LOUREIRO DA SILVA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso c.c. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3. O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula n° 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei n° 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.012876-0 AC 1291378
ORIG.	:	0700000441 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700010285 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVA MARIA BRAZ FERREIRA
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 51-52).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 50).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 54-62).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1957, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); assentos de nascimento de filhos, ocorridos em 1959, 1960, 1962, 1968, 1970 e 1976, em que ratificam a ocupação do cônjuge supramencionada (fls. 13-17 e 19); título eleitoral do marido, com sua profissão de lavrador em 1971 (fls. 18); notas fiscais de produtor rural, emitidas de 1975 a 1980 (fls. 20-22).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada em 03.09.08, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 13.09.77 a 04.11.98 em diversas empresas. Em consulta ao sistema PLENUS, verifico, inclusive, que o esposo percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.10.99 (fls. 73-75).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1977, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2003.61.04.013391-8 AC 987322
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ANNA SPINACE ZANETTI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	GUILHERME SARNO AMADO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, "deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei no 1.060/50" (fls. 45).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença, "para que passe a auferir a importância determinada pela Lei 9.032/95, desde 28/04/95, no percentual de 100%" (fls. 54).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja conseqüência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.04.013836-9 AC 1219997
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MELO
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.11.03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia a incorporação do IRSM integral por ocasião do período que precedeu a conversão dos benefícios em URV, bem como a aplicação de índices diversos daqueles efetivamente aplicados de 1997 a 2001. Pugna, ainda, pelo

pagamento da correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedido em 21.01.94, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, em agosto de 1994, acrescidos de juros moratórios, custas e honorários.

- Justiça Gratuita (fls. 28).

- O INSS apresentou contestação e argüiu, em preliminar, carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 31-48).

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim determinar o pagamento de correção monetária entre a data do requerimento e a do efetivo pagamento, corrigidas monetariamente desde à época da competência de cada parcela até a efetiva liquidação. Sobre o valor incidirá juros legais de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês até a citação, de forma globalizada, e, após, 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, decrescentemente, mês a mês (Súmula 204); fixada a sucumbência recíproca. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 10.04.06 (fls. 72-85).

- A parte autora apelou. Preliminarmente argúi a nulidade da sentença, sob a alegação de que não lhe foi deferida oportunidade para produzir mais provas. No mérito, pugna pela total procedência do pedido, nos exatos termos da petição inicial.

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela reforma da sentença, com o reconhecimento da prescrição qüinqüenal (fls. 100/102).

- Com contra-razões somente por parte do INSS (fls. 105-112).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

- Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de provas, uma vez que se cuida de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CONVERSÃO EM URV

É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de beneficio previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:.10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, p :106.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO/93 E FEVEREIRO/94. LEI 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV.

I - Os resíduos relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993 foram incorporados em janeiro/1994, data base do reajuste previdenciário.

II - Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.

III - A conversão dos benefícios em URV deve obedecer o disposto no artigo 20, incisos I e II e parágrafo 3º da Lei. 8.880/94.

IV - Os benefícios mantidos pelo INSS, devem ser convertidos em 01/03/1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses.

V - A incorporação do índice integral do IRSM, mês a mês, implica no reajuste mensal dos benefícios, contrariando a legislação de regência.

VI - Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AC 98.03.029349-4/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, v.u., data da decisão 17.11.2003, DJ 02.02.2004, pg. 319)

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Súmula 14 do STJ: "Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Nesse diapasão, também afigura-se pertinente a aplicação da correção monetária no período outorgado pelo legislador pátrio para que a autarquia federal analise os pedidos que lhe são submetidos administrativamente (art. 41, §6º, da Lei 8.213/91 ou art. 254 do Decreto 2.172/97). O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias constitui parâmetro temporal legalmente fixado para que o ente autárquico exercite a atividade executiva, não podendo ser invocado para promoção de verdadeiro enriquecimento sem causa.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- In casu, não foram devidamente corrigidas as parcelas de março, abril, maio, junho e julho 1994 (fls. 21).

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que inexistem reflexos de ordem financeira da aplicação da correção monetária em estudo.

- Como conseqüência, considerado que a presente demanda foi intentada em 10.11.03, todas as parcelas anteriores a 10.11.98 foram atingidas pela prescrição qüinqüenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição qüinqüenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, in litteris:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas as parcelas devidas em atraso, uma vez que decorreram cinco anos entre o marco do efetivo pagamento dos benefícios, em 10.08.94 e a data em que a parte autora ajuizou a presente demanda, aos 10.11.03, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação autárquica e à remessa oficial.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.014475-3 AC 1294422
ORIG.	:	0700000560 2 Vr AMPARO/SP 0700025461 2 Vr AMPARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRINEU BARASSA
ADV	:	CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 24.08.82 e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI da sua aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 10.07.07.

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o autor não pleiteou administrativamente o seu direito. Aduz, ainda, em preliminar a decadência e a prescrição qüinqüenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

- A sentença afastou as preliminares de carência de ação e decadência e acolheu a preliminar de prescrição qüinqüenal parcelar. No mérito, julgou procedente o pedido condenando o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças, observada a prescrição qüinqüenal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas. O decisum foi proferido em 30.08.07 (fls. 32-33).

- A autarquia apelou e, em síntese, reiterou as preliminares e as razões apresentadas na contestação.

- Contra-razões de apelação apresentadas pelo autor.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DAS PRELIMINARES

- Inicialmente, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares de carência de ação e de decadência, uma vez que, argüidas em contestação, foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

NO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo com o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 24.08.82, pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizada monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02-07-2007, também do Conselho da Justiça Federal.

- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A

exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, rejeito as preliminares de carência de ação e de decadência e, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação . Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.014763-0 AC 1106213
ORIG.	:	0401003248 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NILZA GOMES DA SILVA
ADV	:	RICARDO BATISTELLI
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- A ação tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

- Indeferimento da tutela antecipada (fls. 46-49).

- Citação em 20.07.04 (fls. 54).

- Laudo médico judicial (fls. 96).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 169-170).

- A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 175-176).

- A sentença, prolatada em 28.05.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo (16.06.03), com honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 181-186).

- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 194-208).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 96), que a parte autora é portadora de lesão cardíaca denominada COMUNICAÇÃO INTERATRIAL, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 23.03.07, revela que seu núcleo familiar é formado somente por Nilza (parte autora), que não possui renda. Reside em dois cômodos, nos fundos da casa de um dos filhos, e apresenta uma vida social de precárias relações familiares (fls. 169-170).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.014817-5 AC 1295026
ORIG.	:	0700000044 2 Vr MATAO/SP 0700002258 2 Vr MATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ROSELI LOPES FRANCISCO
ADV	:	MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada aos 15.01.07, em que a autora busca a majoração do percentual de sua pensão por morte, concedida em 21.01.91, consoante o critério estabelecido no artigo 75 da Lei 8.213/91, para 80% (oitenta por cento) e, a partir de 28.04.95 para 100% (cem por cento), nos termos da nova redação dada ao art. 75 da referida lei, pela Lei 9.032/95.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 05.02.07.

- O INSS apresentou contestação e, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido.

- A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a adequar os coeficientes de cálculo da pensão aos percentuais fixados na Lei 8.213/91 em sua redação original para 80% (oitenta por cento) e, posteriormente, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 para 100% (cem por cento). Em conseqüência, deverá pagar as diferenças atrasadas, respeitada a prescrição qüinqüenal parcelar, corrigidas monetariamente desde seus vencimentos e acrescidas de juros de mora a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau. O decisum foi proferido em 09.08.07 (fls. 49-52).

- O INSS interpôs apelação e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença.

- Contra-razões de apelação apresentadas pela autora.

- Subiram os autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o quê foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.014864-3 AC 1295614
ORIG.	:	0600000090 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0600005239 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA MARLENE PEREIRA DA SILVA MARIANO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Intime-se a parte autora para colacionar aos autos cópia de certidão de casamento, de nascimento de eventuais filhos ou de qualquer outro documento que comprove relação matrimonial com Augustinho Mariano.

2.Prazo: 15 (quinze) dias.

3.Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.014875-8 AC 1295624
ORIG.	:	0600000103 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600009460 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAUDICIA VIEIRA SILVA
ADV	:	CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 59-60).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 56-57).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 64-72).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); assentos de nascimento de filhos, em que ratificam a ocupação do cônjuge supramencionada (fls.13-17); e contrato particular de sub arrendamento de terras, em que consta a profissão do esposo como lavrador (fls. 18-19).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada em 04.09.08, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 02.10.75 a 04.12.96.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1975, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.014908-8 AC 1295657
ORIG.	:	0700000579 1 Vr PIEDADE/SP 0700025440 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SACHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZILDA LEITE FURQUIM (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 12.07.07 (fls. 18).

- Depoimentos testemunhais (fls. 37-38).

- Em audiência foi concedida a tutela antecipada (fls. 32).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção de acordo com a Lei 6.899/81, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 34).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e argüiu, em preliminar, o recebimento do recurso no duplo efeito. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser reduzidos.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- Quanto ao recebimento do recurso, o regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- A doutrina não destoa, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1.Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2.A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3.A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4.Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1.Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2.Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3.Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4.Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Superada a preliminar em questão, passo à análise do mérito da apelação da autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 16).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.014933-7 AC 1295683
ORIG.	:	0600000794 1 Vr OLIMPIA/SP 0600038819 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	MARIA ANTONIA DE ABREU GOUVEA
ADV	:	FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 44-45).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 48-52).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 75-82).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1965, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).

- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, na CTPS colacionada aos autos pela demandante, que em 1968, declarou-se industriaria. Assim, não juntou aos autos qualquer documento que a qualificasse como lavradora (fls. 10).

- Quanto ao marido, verifico no sistema CNIS e nos documentos trazidos aos autos pela autarquia que possui diversos vínculos urbanos em períodos descontínuos de 01.12.75 a 18.09.95.

- Posteriormente, aposentou-se por tempo de contribuição, com DIB em 16.09.97 (NB 104.834.144-2).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1975, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.015073-0 AC 1295932
ORIG.	:	0700000200 2 Vr PIRAJUI/SP 0700014450 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA RUIS LUAN
ADV	:	HELIO LOPES
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas, "a aplicação da isenção de custas, (...), bem como, invoca o artigo 10 da Lei n. 9.469/97, que estendeu às Autarquias a aplicação do artigo 475 do CPC." (fls. 88).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/2/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinqüenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 14/9/67 (fls. 13), e de nascimento de suas filhas, lavradas em 3/6/76 e 17/10/70 (fls. 16 e 18), e do título eleitoral de seu marido, Sr. Manoel Aparecido Luan, expedido em 31/10/57 (fls. 14), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, do título eleitoral da demandante, expedido em 10/8/72, constando a sua qualificação de doméstica (fls. 14), da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí-SP de seu cônjuge, datada de 1º/12/70 (fls. 15), do pedido de expedição de certidão de produtor rural, efetuado por seu marido em 16/10/02, qualificado como "agricultor, ora funcionário público" (fls. 17), da declaração para cancelamento da firma "MANOEL APARECIDO LUAN & IRMÃOS (Arrendatários)", datada de 27/2/84 (fls. 19), da certidão do oficial de registro de imóveis e anexos de Pirajuí-SP, revelando que, em 27/10/77, seu cônjuge e irmãos receberam por dação de seus pais um imóvel rural de 10 alqueires (fls. 20), bem como das notais fiscais de produtor, referentes aos anos de 1974, 1975, 1976, 1979, 1980, 1981, 1982 e 1984, em nome de "MANOEL APARECIDO LUAN & IRMÃOS (Arrendatários)" (fls. 21/30).

Observo, no entanto, que as testemunhas arroladas (fls. 74/75) afirmaram que após 1980 o marido da autora "ingressou no funcionalismo público, após a venda da propriedade rural da família dele" (fls. 75).

Outrossim, em consulta efetuada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade na Prefeitura Municipal de Uru-SP, no período de 1º/6/80 a 9/7/04, bem como recebe aposentadoria por idade desde 9/6/04, estando cadastrado no ramo de atividade "servidor público".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.015565-9 AC 1297470
ORIG.	:	0600000615 1 Vr TABAPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONILDA FERREIRA TEIXEIRA
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 24.11.2006 (fls. 52v).

A r. sentença, de fls. 83/87 (proferida em 25.09.07), julgou procedente o pedido para condenar o INSS na implantação e pagamento do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a citação, inclusive 13º salário. Todas as prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente segundo os critérios do Provimento n° 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês são devidos desde a citação. Sem custas. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, ausência de prova material, e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a aplicação da prescrição qüinqüenal e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 14/38, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 11.09.1948), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 07.10.1967, qualificando o marido como lavrador e CTPS do cônjuge, com registros, de forma descontínua, de 06.08.1976 a 01.02.2006, todos como trabalhador rural.

Em depoimento pessoal, a fls. 73, declara que sempre exerceu a função de rurícola, especificando nomes de pessoas para as quais laborou e propriedades onde trabalhou.

As testemunhas, ouvidas a fls. 74/75, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com os depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (24.11.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

A prescrição qüinqüenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.11.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.015568-0 REO 1190321
ORIG.	:	0500000676 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
PARTE A	:	FRANCISCA DE SOUSA FERREIRA
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo por mês.

A sentença proferida pelo Juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (05.07.2005) e a publicação da sentença (15.12.2006), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.016202-0 AC 1298296
ORIG.	:	0700000226 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOVITA MARCAL SANTIAGO
ADV	:	MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 26.04.07 (fls. 20v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 33-34).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção e juros legais de mora, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 18.09.07 (fls. 39-40).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e argüiu, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Caso mantida, pleiteou a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e que os honorários advocatícios sejam reduzidos (fls. 48-49).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção de custas e despesas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.016244-1 AC 1191425
ORIG.	:	0400000053 1 Vr AGUDOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELIA FERREIRA MONTEIRO
ADV	:	ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 207/210 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21.09.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1°.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$ 12.860,79 (doze mil oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2008.03.99.016248-2 AC 1298716
ORIG.	:	0600000825 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600013439 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSANGELA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 31.08.2006 (fls. 29, vº).

A r. sentença de fls. 80/83 (proferida em 05.11.2007) julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de um salário mínimo por mês, inclusive 13º salário, devido a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 03.07.2001. Determinou que as prestações em atraso serão pagas de uma só vez, atualizadas por juros legais a partir da citação e pela correção monetária, nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, como tal entendidas todas as parcelas que integrarão o precatório, conforme entendimento da Súmula 111 do E. STJ.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material apresentada não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do termo inicial e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 27.02.1987, atestando a profissão de tratorista do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como tratorista, aos 14.01.1993, com 32 (trinta e dois) anos de idade, indicando a causa da morte como hemorragia interna, lesão pérfuro cortante por arma branca; CTPS do de cujus, com anotação de trabalho em indústria metalúrgica, de 01.12.1987 a 29.03.1989, e de labor rural, de 20.08.1990 a 19.08.1991, de forma descontínua; certidão de nascimento da filha em comum, aos 18.07.1988, indicando a profissão de retireiro do falecido; registro do de cujus, como trabalhador rural, na DRT - Limeira, de 02.01.1985 a 07.01.1986, e na DRT - Santa Bárbara D'Oeste, como ajudante geral, de 01.12.1987 a 29.03.1989; requerimento da autora, endereçado ao INSS, em 01.06.2001, referente à pensão por morte; e indeferimento de seguro-desemprego, em nome do falecido, aos 03.07.2001.

Em depoimento pessoal (fls. 51), a autora declara que seu falecido marido sempre trabalhou no campo e exerceu atividade rural até a época do óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 68/69, confirmam o alegado labor rural do de cujus.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 24.07.2006, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 14.01.1993, aplicam-se as regras segundo a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício com termo inicial em 14.01.1993 (data do óbito). Fixo, contudo, o termo inicial na data da citação (31.08.2006), uma vez que, adotada a posição desta Colenda Turma, haverá prejuízo para a Autarquia, e também porque não há comprovação de que tenha efetivamente protocolado o requerimento administrativo junto ao INSS. Ademais, o benefício indeferido, aos 03.07.2001, considerado pela r. sentença, foi o do seguro-desemprego, requerido junto à Caixa Econômica Federal.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.08.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.016281-1 AG 334215
ORIG.	:	200861270016144 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SERGIO BARROS
ADV	:	GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.27.001614-4, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No presente, requer a suspensão dos efeitos do R. decisum afirmando a inexistência de prova inequívoca que autorize o deferimento da tutela antecipada e a necessidade de oferecimento de caução.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

O autor recebeu o auxílio-doença de 04/02/04 a 14/11/07 (fls. 44). Todavia, a declaração médica de fls. 33, datada de 28/02/08, informa que o agravado apresenta "Depressão psicótica com crises de ausência". Outrossim, analisando os documentos acostados a fls. 34/42 o agravado não apresentou melhora em seu quadro clínico capaz de afastar a incapacidade laborativa.

Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou comprovado, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC), conforme acima declinado. Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.016405-3 AC 1299450
ORIG.	:	0600000593 2 Vr ITAPEVA/SP 0600035393 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES FONSECA
ADV	:	CAROLINA RODRIGUES GALVAO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 15.09.06 (fls. 21V).

- Depoimentos testemunhais (fls. 56-57).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 55).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser reduzidos.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); assentos de nascimento de filhos, em que ratificam a ocupação do cônjuge supramencionada (fls. 14-16).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2003.61.04.016412-5 REO 1323098
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
PARTE A	:	MARY ANN GOMES RANIERI DO CARMO
ADV	:	LINDINALVA CRISTIANA MARQUES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- A parte autora obtém pensão por morte e requer a reformulação do salário de benefício pela média aritmética dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos pela variação da ORTN/OTN, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT e, ainda, a incorporação do IRSM integral do período que precedeu a conversão do benefício em URV, bem como o IGP-DI de 1997 a 2001. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-11).

- Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 20).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, carência da ação e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando que efetuou o cálculo dos benefícios consoante legislação vigente à época (fls. 46-50).

- A sentença reconheceu a prescrição parcelar e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial, com base na correção monetária dos vinte e quatro salários e contribuição anteriores aos doze últimos com base na variação das ORTN/OTN, proceder ao reajuste do artigo 58 do ADCT até julho de 1991, determinando, ainda, o pagamentos das diferenças acrescidas dos consectários legais. Determinado o reexame necessário (fls. 45-50).

- Subiram os autos por força da remessa oficial.

É O RELATÓRIO.

- O artigo 557 caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática a, respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- DA APLICAÇÃO DAS ORTN/OTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- Assim, considerando que a parte autora percebe pensão por morte, não havendo benefício originário, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido".(STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezzini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

- DO ARTIGO 58 DO ADCT

- Por outro lado, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.° 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subseqüente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição qüinqüenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 16.09.82, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 07.91 (termo final constante da r. sentença), nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Isso posto, nos termos do artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para afastar o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção monetária dos vinte e quatro salários-de contribuição anteriores aos doze últimos, pelas ORTN/OTN.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se.Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.016468-5 AC 1299550
ORIG.	:	0600001445 4 Vr LIMEIRA/SP 0500207900 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALMERINDA MARIA GONCALVES
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 13.03.2006 (fls. 35).

A r. sentença de fls. 119/120 (proferida em 08.10.2007) julgou procedente o pedido inicial, para declarar como tempo de serviço prestado pela autora no meio rural no período indicado no pedido, que passa a ser parte integrante do dispositivo, procedendo o réu à devida reavaliação para fins de sua aposentadoria. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, isentando-o das custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural e a sentença julgou o feito, como pedido declaratório de reconhecimento de tempo trabalhado no meio rural, devendo o INSS proceder à reavaliação para fins de aposentadoria. Observo que a autora pretende, com o início de prova material e os depoimentos colhidos no curso do feito, provar o trabalho rural pelo período de carência exigido para concessão da aposentadoria. Não busca a declaração da natureza do seu labor (rural ou urbano), mas sim, a condenação do réu ao pagamento da aposentadoria por idade, vez que sempre trabalhou no meio rural.

Tendo em vista, portanto, que a decisão é incompatível com o exame da prova, impõe-se a anulação da sentença.

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352/01) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que esteja em condições de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o Magistrado profere a sentença em que a fundamentação é "extra-petita".

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º, do CPC, já que o processo se encontra em termos para julgamento.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/21, dos quais destaco: RG (nascimento em 05.05.1945); carteira do INAMPS, válida até 01.1986, com inscrição de trabalhador rural; CTPS, emitida em 08.01.1975, com anotações de trabalho rural, de 15.06.1981 a 29.01.1985, de forma descontínua, ressalvado o período de 10.06.1986 a 10.12.1986, em que o trabalho foi urbano (doméstica); e recibos de pagamento de cooperativa rural, em 15.08.1997, 20.03.1998 e 13.11.1998.

A fls. 50, o INSS traz o CNIS do cônjuge, com anotação de trabalho para Macife S/A Materiais de Construção, de 23.09.1973 a 16.10.1979.

As testemunhas, ouvidas a fls. 97/98 e 116, corroboram o alegado labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Além do que, o trabalho urbano do marido também não afasta o reconhecimento do exercício de labor rural pela autora, comprovado pela CTPS.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, de ofício, anulo a sentença, e com fundamento no art. 515, §3º do CPC, julgo procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.03.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do C. STJ, combinadas com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código

Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, §1º, do CTN, passou a 1%, ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. Concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. Julgo prejudicado o apelo do INSS, com fulcro no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.016502-1 AC 1299584
ORIG.	:	0600000329 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600005903 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SANTINA CELIS AMARAL MORAES
ADV	:	LUCIANO CALOR CARDOSO
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28.03.2006 (fls. 14v).

A r. sentença, de fls. 42/44, proferida em 02.08.07, julgou procedente o pedido para declarar o direito da parte autora à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Condenou-o, ainda no pagamento de correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como aos juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Arcará o réu com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111, do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material contemporânea e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/10, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 11.02.1950), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 21.12.1968, atestando a profissão de lavrador do marido e CTPS da autora, com registros, de forma descontínua, de 01.08.1976 a 30.08.1986, em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 22/26, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente possui cadastro como contribuinte/individual de 04.1988 a 07.1988, 11.1988 e de 01.1989, sendo classificado empregada doméstica.

As testemunhas, ouvidas a fls. 39/40, conhecem a autora e confirmam que ela e o marido sempre exerceram atividade rurícola.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano, como empregada doméstica, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por um curto período e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (28.03.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.03.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.016524-0 AC 1299606
ORIG.	:	0600001557 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0600004487 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	:	ROSA BATISTA CAMPOS
ADV	:	DONIZETE LUIZ COSTA
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, vigente à época do pagamento, a partir da citação, incluindo a abono anual. Determinou que "O débito deve ser atualizado de acordo com as alterações do salário mínimo" (fls. 67) e acrescido dos juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos da "legislação em vigor para correção dos benefícios previdenciários" (fls. 89), a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões (fls. 96/101), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 105/108. O Instituto-réu aduziu que "A documentação acostada demonstra a improcedência do pedido da Autora" (fls. 113), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da requerente.

É o breve relatório.

Inicialmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual, no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/9/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 19 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 16/11/63 (fls. 18), cujo divórcio deu-se em 26/5/93, constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 105/108), verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "VOLKSWAGEN DO BRASIL S. A" no período de 20/2/74 a 27/2/81 e no "AUTO POSTO BENEDETTI LTDA" de 1º/3/00 a 5/5/05, bem como se filiou ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Vendedor Ambulante" em 11/10/95 e recebe aposentadoria por idade desde 29/8/07, estando este cadastrado como "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.016545-8 AC 1299627
ORIG.	:	0600000853 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSILVA LIMA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 28.07.06 (fls. 28v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 62-64).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de R$ 500,00 (quinhentos reais), correção monetária, a partir das datas que deveriam ser pagas, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 73-74).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da sentença. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos. As custas e despesas processuais são indevidas. A correção monetária deve obedecer aos índices utilizados pelo INSS. Por fim, os juros de mora são contados da citação (fls. 76-87).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes à isenção de custas e despesas processuais e do termo inicial dos juros de mora, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis, em nome da demandante, com admissão em 23.09.74, devidamente assinada pelo presidente sindical (fls. 12).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, deve ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e da correção monetária. Juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.016567-7 AC 1299647
ORIG.	:	0600000638 1 Vr GUAIRA/SP 0600010487 1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HELENA ESPIGARI DA SILVA
ADV	:	ANDERSON LUIZ SCOFONI
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 18.05.06 (fls. 24).

- Depoimentos testemunhais (fls. 70-73).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 31.05.07 (fls. 65-66).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser reduzidos.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); assentos de nascimento de filhos, em que ratificam a ocupação do cônjuge supramencionada (fls. 14-15); e certidão de óbito do esposo, em que constou sua profissão como lavrador (fls. 16).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto o marido da demandante tenha recolhido contribuições como pedreiro (fls. 42), de janeiro de 1985 a agosto de 1987, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.016731-5 AC 1300153
ORIG.	:	0700000778 2 Vr PIEDADE/SP 0700035614 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANESIA DA SILVA AMERICO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	WILMA FIORAVANTE BORGATTO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 10.10.07 (fls. 39).

- Depoimentos testemunhais (fls. 48-49).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 22.10.07 (fls. 45-46).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, o recebimento do recurso no duplo efeito e a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser reduzidos (fls. 51-60).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício e ao recebimento do recurso no duplo efeito, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de óbito do genitor da demandante, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 11).

- In casu, cuida-se de pretendente que, segundo conjunto probatório produzido, exerceu o mister rural com os genitores (ex vi do art. 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91) (fls. 02).

- A jurisprudência, em casos que tais, perfilha entendimento no sentido de que a profissão de lavrador do pai, constante de documentos do registro geral, dentre outros, pode ser estendida à filha. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PAI LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.o 149 desta Corte.

2. Entretanto, no caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na Certidão de Nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido" (REsp, Processo nº 2004.01.023323-9/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 08.11.04, p. 300) (g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).

II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp, 409.788/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.02) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM PAI LAVRADOR.

1. As declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedente da 3ª Seção.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade da certidão de nascimento da Autora para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.

3. As provas testemunhais aliadas à Certidão de Nascimento qualificando o pai da Autora como lavrador e à Declaração do ex-empregador comprovam a atividade da autora como trabalhadora rural.

4. Recurso especial não conhecido". (STJ, REsp, Processo nº 2003.00.17066-7/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 30.06.03, p. 299) (g.n.).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Ainda, verifico que a autora se casou em 2.000 com trabalhador urbano e, já nesta época, sete anos antes do ajuizamento da demanda, declarou-se lavradora (fls. 09).

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora sempre trabalhou na atividade rural com os pais, em regime de economia familiar e, após o falecimento dos mesmos, continuou o exercício do labor campesino, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.016905-1 AC 1300388
ORIG.	:	0600000273 1 Vr PORANGABA/SP 0600008854 1 Vr PORANGABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA MEDEIROS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ABIMAEL LEITE DE PAULA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 02.06.06 (fls. 31v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 56 e 66).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção, e juros legais de mora. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 14.05.07 (fls. 63-65).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da citação e os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser reduzidos (fls. 68-73).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 16).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por

cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.017313-3 AC 1300836
ORIG.	:	0700000097 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARINA MARIA DE LIMA
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo o abono anual. Alega que "viveu em união estável com o trabalhador rural VIRGÍLIO CARDOSO DA COSTA, por esta razão e também por ser filho de trabalhadores rurais, passou a vida toda laborando no campo, de sol a sol, enfrentando as intempéries de tal serviço..." (fls. 2).

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita "apenas para fins de despesas processuais, não se estendendo com relação ao arbitramento de honorários pelo convênio OAB/PGE, por falta da necessária provisão".

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados mês a mês, a partir da citação. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), sendo a autarquia isenta do pagamento das custas.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a inexistência de início de prova material contemporânea a corroborar a condição de trabalhadora rural da autora. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação da atividade rurícola. Argumenta, outrossim, que não foi observado o período de carência previsto na Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual requer a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/1/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 11 comprova inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 72 (setenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de nascimento da autora (fls. 12), na qual não consta a qualificação de seus genitores e da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14), sem registros de atividades, não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Outrossim, as cópias das certidões de matrimônio de "Virgilio Cardoso da Costa e Mariana Maria da Conceição" (fls. 13), contraído em 17/11/62, na Paróquia de São Francisco de Assis em Penápolis/SP, Diocese de Lins/SP; de nascimento de Romildo Cardoso da Costa, lavrado em 23/1/58 (fls. 15), na qual consta como seus genitores "Virgilio Cardoso da Costa, lavrador" e "Marina Maria da Conceição, doméstica" e de óbito do Sr. Virgílio Cardoso da Costa, falecido em 7/7/76 (fls. 16), constando que o mesmo "vivia em união com Dona Marina Maria da Conceição", também não constituem início de prova material, tendo em vista a incompatibilidade dos nomes constantes dos documentos, não sendo possível afirmar que os mesmos referem-se à pessoa da requerente.

Observo, ainda, que a autarquia juntou aos autos a fls. 32/36 a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, informando que a Sra. Marina Maria de Lima recebe o benefício de pensão por morte, ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO", forma de filiação "EMPREGADO", desde 7/7/76. Conforme a consulta realizada no referido sistema, verifiquei que não consta o nome do instituidor da pensão, sendo que há data de nascimento em novembro de 1906.

Nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.017712-6 AC 1301378
ORIG.	:	0605001518 1 Vr ANAURILANDIA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 08.08.06 (fls. 33).

- Depoimentos testemunhais (fls. 87-88).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença e correção monetária. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida tutela antecipada (fls. 82-86).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 96).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação

alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.017813-1 AC 1301479
ORIG.	:	0600000487 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE	:	JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 40) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00, "suspensa a condenação em razão da gratuidade deferida" (fls. 108).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela parte autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/1/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10/11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de seu casamento, celebrado em 20/10/62 (fls. 22), e de nascimento de suas filhas, lavradas em 18/8/65 e 8/3/72 (fls. 23/24), do seu certificado de reservista, expedido em 7/5/61 (fls. 21), e do seu título eleitoral, datado de 6/8/76 (fls. 25), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, bem como das notas fiscais referentes aos anos de 1978, 1980, 1981, 1982, 1983 e 1987 (fls. 26/34).

No entanto, a cópia da CTPS revela registros de atividades do demandante como pedreiro, no período de 2/12/93 a 1º/2/96, e como sub-encarregado de obras, no período de 5/8/96 a 30/4/98.

Observo, ainda, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 88/89) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou: "Que sempre trabalhou na lavoura. Que há seis anos mora em Mundo Novo-MS. Que nesse período trabalhou no sítio do Sr. Daut Conceição por um a dois anos. Que depois trabalhou para o Sr. João Barbosa por um ano e meio e depois, pelo mesmo período, para o Sr. Arceu. Todos esses trabalhos foram capinação e construção de cerca. Antes desse período (há seis anos atrás), o depoente trabalhou por onze anos em Maringá-PR na atividade urbana como diarista em Empreitada, exercendo trabalho de limpeza, e também por três a quatro anos no serviço de pavimentação (dentro do período de onze anos). Que em Maringá-PR não trabalho na área rural. Que de 1973 a 1983 morou em Altônia-PR. Que nesse período trabalhou na colheita de café. Que depois de Altônia-PR veio para Mundo Novo-MS e depois foi para Maringá-MS" (fls. 88). Em audiência realizada em 13/3/07, a testemunha Sra. Maria Anaia Selini disse que "conhece o autor há quarenta anos. Que o autor trabalhou na propriedade do seu marido de 2000 até esse ano de 2007. Que o autor trabalhou como diarista pelo menos uma vez por semana quando era necessário. Que o nome da depoente é Darci Selini. Que nesses últimos seis anos viu o autor trabalhar tanto para o Sr. Daut Conceição e o Sr. Val 'colhendo o que tiver'. Conheceu o autor em Mandaguaçu-PR mas perdeu o contato há quarenta anos e só o reencontrou em 2000. Não sabe informar a atividade exercida nesse período. Que em Mandaguaçu-PR o autor trabalhava na colheita de café. (...) o autor já trabalhou para o cunhado da depoente denominado Arceu acha que a atividade durou dois anos" (fls. 89). A testemunha Sr. Wilbert Baasch afirmou que "que conhece o autor há oito anos. Que nesses oito anos o autor morou em Mundo Novo-MS. Que nesse período o autor trabalha como diarista. Que nesse período de oito anos o autor já prestou serviço como diarista para os senhores Daut Conceição, João Barbosa, Ademar Cardoso e entre outros, não sabendo declinar o período e os anos de exercício em cada sítio. Não sabe informar a atividade do autor nesse período. Que o depoente tem sítio, mas o autor não trabalhou para o mesmo" (fls. 89).

Assim, relativamente à prova testemunhal, os dois depoentes arrolados somente confirmaram o labor rural do demandante após o ano 2000, não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, in casu, 114 meses.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.017832-5 AC 1301498
ORIG.	:	0700031260 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE	:	WANDERLEY ROQUE DA SILVA
ADV	:	PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 56) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, "acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 10/01/03 e, a partir de 11/01/03, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002) e correção monetária pelo índice de correção dos benefícios previdenciários vigente na época do pagamento, a partir da citação, ocasião em que teve conhecimento da ação, considerando que não existe nos autos nenhuma comprovação de que foi feito o requerimento administrativo" (fls. 76), bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o demandante, requerendo a fixação do termo a quo de concessão do benefício a partir data do requerimento administrativo.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões da parte autora e do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 11/1/79, constando a sua qualificação de lavrador (fls. 13), da certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, informando que o demandante e sua esposa "foram beneficiados com a parcela rural nº 069 do PA - Santa Catarina, com área de 17,5625 ha, localizado no Municipal de Aral Moreira/MS, cadastrado em 23/09/99 e assentado em 23/09/99" (fls. 15), da carta de anuência do INCRA e do contrato de assentamento do referido imóvel rural (fls. 17/19), do contrato de compromisso de compra e venda de produção agrícola para entrega futura, firmado pelo demandante em 1º/12/04 (fls. 20), do contrato de crédito e do aditivo ao contrato de crédito, celebrados pelo autor com o INCRA em 22/7/99 e 17/5/00, respectivamente (fls. 21/22), do cartão do produtor rural do requerente, datado de 30/3/05 (fls. 23), dos recibos de créditos concedidos pelo INCRA, datados de 22/7/99 e 17/5/00 (fls. 24/25), da nota de crédito rural, expedida em favor do autor em 4/10/05 (fls. 26/30), do contrato particular de compra e venda de um imóvel rural de 5,27 hectares, firmado pelo apelado em 2/5/94 (fls. 33), das notas ficais de comercialização da produção rural, referentes aos anos de 2000, 2001, 2003, 2004 e 2006 (fls. 35/42), bem como do seu certificado de reservista, expedido em 16/6/68 (fls. 50), e do seu título eleitoral, expedido em 30/6/65 (fls. 51), nas quais consta a sua profissão de agricultor, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 79/80), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constituí início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o autor ter-se inscrito como contribuinte autônomo, ocupação "pedreiro", em 1º/8/82, e ter efetuado recolhimentos no período de julho de 1982 a outubro de 1982, conforme verifiquei em consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Ademais, a pesquisa revelou também que o demandante recebeu auxílio-doença no período de 8/8/07 a 7/10/07, estando cadastrado no ramo de atividade "rural" e forma de filiação "segurado especial".

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício opportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à eqüidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniqüidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para data do pedido na esfera administrativa (19/4/07 - fls. 53), nos termos do artigo 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação eqüitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor para fixar o termo a quo de concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo e dou parcial provimento ao recurso do INSS para excluir da condenação o pagamento de custas e despesas processuais e fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.017872-6 AC 1301534
ORIG.	:	0700000586 1 Vr PEDREGULHO/SP 0700013823 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE	:	FLORIPEDES VENERANDA CARVALHO
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 28.06.07 (fls. 19).

- Depoimentos testemunhais (fls. 46-48).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 24.10.07 (fls. 52).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação e juros de mora, aplicando-se a taxa SELIC ou de 1% (um por cento) ao mês (fls. 57-64).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.017918-4 AC 1301580
ORIG.	:	0700000748 2 Vr PIEDADE/SP 0700034005 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA DIAS DE MORAES SANTOS
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade.

2.A sentença julgou procedente o pedido (fls. 37).

3.O INSS apelou. Pugnou, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 45-54).

4.Contra-razões da parte autora (fls. 56-63).

5.Seguiu-se determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 66).

6.Entretanto o Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão da apelação autárquica.

7.O art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e a declaração dos efeitos para o recurso recebido. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte e compele à devolução dos autos à Primeira Instância.

8.Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.

9.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.018390-4 AC 1302642
ORIG.	:	0700000076 1 Vr PIRAJU/SP 0700003334 1 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA PEREIRA DA SILVA
ADV	:	FABIANO LAINO ALVARES
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "calculado com base em seu salário-de-benefício, na forma do disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ou, à falta de outros elementos, com base no salário-mínimo" (fls. 67) a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente a contar de seus respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 71 do extinto TFR e Lei nº 6.899/81 e acrescidos dos juros de 12% ao ano, bem como custas e despesas processuais. Determinou que "as parcelas vencidas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e seu valor será liqüidado de uma só vez e que, nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, essas prestações, por se tratarem de verbas de caráter alimentar, não estarão sujeitas à expedição de ofício requisitório" (fls. 68). A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor da condenação, acrescidas de doze prestações vincendas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária sem a aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR e a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, bem como dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 88/91. O Instituto-réu aduziu que "Ocorre que das informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatamos que há muito tempo deixou de ser trabalhadora rural, na medida em que há registro de vínculos urbanos em seu próprio nome" (fls. 95/96), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da requerente.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/1/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinqüenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as certidões de seu casamento (fls. 8), celebrado em 14/7/77, cuja separação consensual deu-se em 16/12/99 e de inteiro teor do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - Comarca de

Piraju/SP (fls. 9/10), as quais comprovam que em 22/5/79 e 8/3/84 foram lavrados os registros de nascimento de seus filhos, constando em todas a qualificação de lavrador de seu ex-marido. No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 55/61 e 88/91), verifiquei que a requerente possui vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 1º/1/97, sem data de saída, 1º/12/00 a 5/2/01, 1º/11/05 a 18/12/05 e 1º/7/06 a 14/12/06, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213⁄91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.018750-9 AG 335658
ORIG.	:	0600001283 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO UYHEARA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	RAFAEL GERACINDO
ADV	:	GUSTAVO ANDRETTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto do agravado (fls. 35 e 50), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Lençóis Paulista/SP que, nos autos do processo n.º 1.283/06, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo ora agravado, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No presente, requer a suspensão dos efeitos do R. decisum afirmando a ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF), a impossibilidade de antecipação de tutela contra a autarquia bem como a inexistência de prova inequívoca que autorize o deferimento da medida.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

A alegação de nulidade do R. decisum impugnado é absolutamente imprópria uma vez que a decisão hostilizada, embora sucintamente, está fundamentada.

Quanto ao argumento do recorrente no sentido da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia, rejeito-o com supedâneo na Súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Com relação à incapacidade, o laudo pericial acostado a fls. 40/45 é claro ao mencionar que: "o autor está inapto para função que exercia como cortador de cana..." (grifei).

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC), conforme acima declinado. Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.018840-9 AC 1303456
ORIG.	:	0300001224 1 Vr ITAPEVA/SP 0300067864 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	NERCINDA CARDOSO DA SILVA
ADV	:	MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 01.04.2005 (fls. 26, vº).

A r. sentença de fls. 63/67 (proferida em 21.05.07) julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Determinou, ainda, que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, com incidência de juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, §1º, do CTN. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Isentou do reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Determinou, por fim, que o início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

A Autarquia sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração do termo inicial, dos juros e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/10, dos quais destaco: RG (nascimento em 14.08.1947), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 21.06.1969, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; e CTPS, emitida em 27.12.1985, sem qualquer anotação.

A fls. 57/60, tem-se consulta ao sistema Dataprev, sem qualquer registro em nome da autora e com anotação de benefício de amparo social ao idoso, em favor do cônjuge, com DIB em 13.07.2005.

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, confirmam o alegado labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do artigo 557 do CPC, e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.04.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.018909-9 AG 335702
ORIG.	:	200861140023136 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE ANTONIO MACEDO
ADV	:	HUGO LUIZ TOCHETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.14.002313-6, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No presente, requer a suspensão dos efeitos do R. decisum afirmando, em síntese, a inexistência de prova inequívoca que autorize o deferimento da tutela antecipada e a necessidade de oferecimento de caução.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

O autor recebeu o auxílio-doença de 02/05/06 a 17/12/07 (fls. 45). Todavia, o relatório médico acostado a fls. 29, datado de 10/04/08 - corroborado pelo exame de fls. 19/20 -, informa que o agravado é portador de "Discopatia cervical C4 a C6 CID M50.1, cervicobraquialgia CID M54.2, discopatia lombar L4 a S1 CID M51.1 e lombalgia crônica CID M54.5", estando "sem condições de trabalho". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou comprovado, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC), conforme acima declinado. Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.019411-3 AI 336034
ORIG.	:	0800000277 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800009818 1 Vr PILAR DO SUL/SP
AGRTE	:	MARIA LUCIA MACHADO RODRIGUES
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária à agravante, considerando-se que tal pedido ainda não foi apreciado pela MM.ª Juíza a quo, conforme informações acostadas a fls. 31.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Lucia Machado Rodrigues contra a R. decisão da MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Pilar do Sul/SP que, nos autos do processo nº 277/08, determinou à agravante que comprovasse, no prazo de dez dias, o pedido administrativo do benefício formulado junto ao INSS.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2.Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.019412-5 AI 336035
ORIG.	:	0800000276 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800009805 1 Vr PILAR DO SUL/SP
AGRTE	:	JOELMA MUNHOZ DE PAULA
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária à agravante, considerando-se que tal pedido ainda não foi apreciado pela MM.ª Juíza a quo, conforme informações acostadas a fls. 31.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joelma Munhoz de Paula contra a R. decisão da MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Pilar do Sul/SP que, nos autos do processo nº 276/08, determinou à agravante que comprovasse, no prazo de dez dias, o pedido administrativo do benefício, formulado junto ao INSS.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2.Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.019661-3 AC 1305321
ORIG.	:	0600001354 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0600060550 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CAMPOS DOS SANTOS
ADV	:	MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de "APOSENTADORIA RURAL, SEJA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL (MULHER MÍNIMO 25 ANOS - REQUERENTE COMPROVA 35 ANOS), SEJA POR IDADE RURAL, NA BASE DA REMUNERAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO" (fls. 11) a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 49) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente na forma das Súmulas nº 8 desta E. Corte e nº 148 do C. STJ e acrescido dos juros "a partir da citação, em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil de 1916, art. 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil em 1% ao mês" (fls. 107). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do C. STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que a demandante seja compelida ao pagamento das contribuições, cujo recolhimento deixou de efetuar, bem como a concessão da aposentadoria apenas pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia. Por derradeiro, insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 134/142. O Instituto-réu aduziu que "Entretanto, em consulta ao CNIS, verifica-se que o cônjuge da autora possui vínculos urbanos, como comerciário" (fls. 146), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da requerente.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/10/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 15 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinqüenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de seu casamento (fls. 16), celebrado em 9/5/68 e de nascimento de suas filhas (fls. 32/33), lavradas em 1º/12/72 e 8/2/77, nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista em nome deste último (fls. 37), datada de 21/6/83, bem como a CTPS do mesmo (fls. 21/25), com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 20/9/75 a 25/4/77, 1º/10/77 a 30/11/79, 1º/9/78 a 31/3/79, 18/5/79 a 30/11/79, 1º/6/81 a 15/12/81, 1º/5/82 a 31/12/82, 1º/2/83 a 22/3/83, 9/7/83 a 19/5/86, 10/6/86 a 16/6/92 e 14/4/96 a 28/4/97. No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 134), verifiquei que a demandante possui registro de atividade na "VALERIN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA" no período de 1º/2/80 a 6/11/81, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Ademais, conforme consultas realizadas no mencionado sistema (fls. 135/142), observo que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 23/1/80 a 19/11/80 e 8/10/97 a 7/4/03, bem como recebeu auxílio-doença de 16/4/00 a 13/8/00, 27/9/00 a 15/10/00, 6/2/01 a 31/10/02, 29/10/02 a 31/12/02 e 7/10/03 a 30/3/04 e a partir de 31/3/04 recebe aposentadoria por invalidez, estando este cadastrado como "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.019810-6 AI 336544
ORIG.	:	0700001327 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE	:	MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marta de Oliveira da Silva contra a R. decisão da MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Martinópolis/SP que, nos autos do processo nº 1.327/07, determinou à agravante que juntasse aos autos o comprovante do indeferimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2.Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.020179-7 AC 1305839
ORIG.	:	0700000540 1 Vr GETULINA/SP 0700015203 1 Vr GETULINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JANDIRA APARECIDA DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "conferindo-lhe o pagamento da renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, mensalmente, desde a data da citação" (fls. 55), corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora nos termos da lei, incidentes, desde a data da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas devidamente atualizadas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas, "a aplicação da isenção de custas, (...), bem como, invoca o artigo 10 da Lei n. 9.469/97, que estendeu às Autarquias a aplicação do artigo 475 do CPC." (fls. 72).

A fls. 77/80, o Instituto interpôs nova apelação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 89/96. O Instituto-réu aduziu que "em atendimento à r. decisão de fl. manifestar-se para esclarecer que nada tem a requerer" (fls. 100), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da requerente.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o Instituto-Réu interpôs a sua apelação em 13/11/07 (fls. 61/73) e, posteriormente, protocolou o mesmo recurso em 26/11/07 (fls. 77/80), motivo pelo qual deixo de conhecer desta segunda apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido transcrevo a jurisprudência, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. CASO FORTUITO. REEXAME DE PROVAS.

1. No sistema processual civil pátrio, interposto o recurso, ocorre a preclusão consumativa, sendo inócua qualquer substituição ou aditamento das razões primeiramente ofertadas.

2. Não há falar em omissão e nulidade se os temas sobre os quais afirma-se que o acórdão recorrido é falho, foram suscitados apenas nas razões da segunda apelação que, embora presente nos autos, não possui efeitos jurídicos.

3. A apreciação da legitimidade da CBF, a ausência de comprovação do nexo causal e a configuração de caso fortuito, implicam revolvimento de matéria fática, impossível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Fixada a indenização por danos morais e estéticos dentro de padrões de razoabilidade, é desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 261.020/RJ, 2ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 5/3/01, v.u., DJ 8/4/02, grifos meus)

Passo à análise da apelação de fls. 61/73.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição qüinqüenal das parcelas, uma vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial de concessão do benefício somente a partir da data da citação, bem como no que tange às custas, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminente Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, in verbis:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa ex officio, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, in verbis:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona 'condenação ou direito controvertido', ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC."

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço venia para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo 'direito controvertido' for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado 'direito controvertido'. Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao 'direito controvertido', todas devem ser abrangidas nessa exceção."

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de julho/07 a novembro/07, ou seja, 4 (quatro) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 53/56, proferida em 8/11/07, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei n.º 10.352/01.

Passo, então, ao exame das demais matérias.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 6/9/62 (fls. 13), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como das Carteiras de Trabalho e Previdência Social deste último com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos 3/5/62 a 1º/10/79, 28/1/80, com data de saída ilegível e 17/8/81 a 1º/9/93 (fls. 14/19), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora ter recebido auxílio-doença de 11/12/91 a 7/11/93 e a partir de 1º/9/93 receber aposentadoria por invalidez no ramo de atividade comerciário e forma de filiação contribuinte individual, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 89/96), tendo em vista que referidas consultas demonstraram vínculos empregatícios rurais de seu cônjuge nos períodos de 3/5/62 a 1º/10/79 e 17/8/81 a 31/7/93, sendo que mencionados registros constam de sua CTPS (fls. 14/19), ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a demandante exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constituí início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício opportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à eqüidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniqüidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação eqüitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz

liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação de fls. 61/73, dando-lhe parcial provimento para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e nego seguimento ao recurso de fls. 77/80.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.020202-9 AC 1305862
ORIG.	:	0600000374 1 Vr ELDORADO/SP 0600010639 1 Vr ELDORADO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDITH MORATO DO PRADO
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 26.10.2006 (fls. 18).

A r. sentença de fls. 47/51 (proferida em 14.08.2007) julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para condenar o réu a conceder pensão por morte, desde a data da citação. Determinou que a Autarquia deverá pagar todas as parcelas vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de

juros legais, a partir de cada vencimento, calculado na forma consolidada no Provimento n. 26, de 10.09.2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no C. STJ. Antes da vigência do novo Código Civil, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, em atenção ao preceito contido no art. 1.062 c.c. art. 1º da Lei n. 4.414/64. A partir de 11.01.2003, serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos artigos 406 do novo CC e 161, §1º, CTN. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Entendem-se, como prestações vincendas, aquelas devidas a partir da liquidação da sentença. Isentou de custas e despesas processuais, sem prejuízo do reembolso das despesas devidamente comprovadas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material apresentada não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração do termo inicial do benefício e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a matéria preliminar, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 28.02.1981, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; e certidão de óbito do marido, qualificado como lavrador, aos 31.05.1993, com 35 (trinta e cinco) anos de idade, indicando a causa da morte como choque hemorrágico.

As testemunhas, ouvidas a fls. 43/44, confirmam o labor rural do de cujus, exercido até o óbito, bem como a dependência econômica da autora.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 25.07.2006, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 31.05.1993, aplicam-se as regras segundo a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício com termo inicial em 31.05.1993 (data do óbito). Mantenho, contudo, o termo inicial do benefício na data da citação (26.10.2006), à míngua de apelo da autora para sua alteração.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.10.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.020484-4 AC 1118231

ORIG.	:	0400001350 1 Vr PONTAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE INACIO DE SOUZA FILHO
ADV	:	MÁRCIA VILLELA ROSA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor "correspondente a 100% do valor do salário de contribuição nos termos do art. 44, 'b', da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.032 de 28 de abril e 1995, (sic) a partir da citação" (fls. 40). Determinou que as parcelas em atraso (assim consideradas as vencidas após a citação até o efetivo pagamento) fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Inconformado, apelou o Instituto, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos aptos a comprovar o tempo e os locais de trabalho, bem como a falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, sustentou que o requerente não preencheu os requisitos legais, motivo pelo qual requer a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 6% ao ano e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Afasto, outrossim, a alegação de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/2/72 a 12/7/72, 1º/5/80 a 10/3/81, 1º/10/82 a 28/3/83, 4/4/83 a 14/3/84, 2/7/84 a 6/9/84, 1º/11/84 a 7/8/86, 14/8/86 a 5/1/87, 11/2/87 a 11/9/87, 23/1/89 a 18/2/89, 1º/6/89 a 20/6/90, 2/7/90 a 30/7/93, 1º/11/91,

sem data de saída, 1º/12/93 a 9/4/94, 2/5/95 a 26/7/95 e 1º/7/96 a 3/2/04 (fls. 12/16), constituem prova cabal do exercício da atividade no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 138 meses, sendo despicienda a dilação probatória.

Cumpre ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor ter exercido atividade urbana nos períodos de 25/1/88 a 11/3/88 e 2/5/88 a 16/9/88, conforme revela a cópia de sua CTPS (fls. 14), tendo em vista que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício opportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em

consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à eqüidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniqüidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação eqüitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme petição do INSS juntada a fls. 52, o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 22/11/04. Importante deixar consignado que os pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidos na fase da execução do julgado.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais e explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada, ressaltando que os pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidos na fase da execução do julgado e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.020589-0 AC 1196746
ORIG.	:	0600000366 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA ALVES DE SOUZA
ADV	:	MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 12.05.2006 (fls. 29, vº).

A r. sentença de fls. 67/72 (proferida em 16.10.2006) julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora pensão por morte do seu marido, o lavrador Manoel Alves de Souza, a contar de 11.03.2006, como pleiteado na inicial, bem como condená-la ao pagamento das parcelas vencidas (respeitada a prescrição qüinqüenal quanto às parcelas não reclamadas, contadas da data do óbito), com juros de mora no percentual legal (art. 406 do CC), devidos a partir da citação, e correção monetária em conformidade com a Lei nº 6.899/81. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material apresentada não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, a ausência de dependência econômica da autora. Pede redução da honorária, reconhecimento da prescrição qüinqüenal e isenção de custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 27.11.1962, atestando a profissão de lavrador do marido; certidão de óbito do cônjuge, qualificado como lavrador, em 11.03.2006, com indicação da causa da morte - insuficiência respiratória aguda, doença pulmonar obstrutiva crônica; e CTPS do de cujus, emitida em 14.06.1974, com anotações de trabalho rural de 18.06.1974 a 29.12.1980, de forma descontínua.

A autora traz, ainda, certidões de nascimento de seus dez filhos, de 1963 a 1978, indicando a profissão de lavrador do falecido marido (fls. 17/26).

A fls. 51/55, o INSS junta aos autos consulta ao sistema Dataprev, com registros de labor rural da autora, de 27.04.1990 a 03.09.1998, de forma descontínua.

As testemunhas, ouvidas a fls. 64/65, corroboram o alegado labor rural, exercido pelo cônjuge até o seu óbito.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 10.04.2006, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 11.03.2006, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A prescrição qüinqüenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do óbito (11.03.2006), não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (10.04.2006).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, conforme consignado na r. sentença, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.03.2006 (data do óbito). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.03.99.020618-9 AC 885065
ORIG.	:	9800000580 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ TOBIAS
ADV	:	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 160: com a morte do mandante, cessados os efeitos da procuração outorgada às fls. 20 (art. 682, II, do CC).

2.Suspendo o andamento do feito (art. 265, I, do CPC).

3.Fls. 155-174: manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação.

4.Prazo: 10 (dez) dias.

5.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020757-0 AC 1307080
ORIG. : 0600001238 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600033810 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA SANTIAGO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, "devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei n. 6.032/74" (fls. 34). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Inconformado, apelou o Instituto, alegando a inexistência de início de prova material contemporânea a corroborar a condição de trabalhadora rural da autora. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação da atividade rurícola. Argumenta, outrossim, que não foi observado o período de carência previsto na Lei n.º 8.213/91 e que não houve demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, motivo pelo qual requer a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou a sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 52/57), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 62/64. A autarquia aduziu que "os assentamentos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios desconstituem a alegação feita na inicial, no sentido de que desde o seu casamento que a autora exerce atividades rurais em regime de economia familiar" (fls. 68), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da requerente.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/10/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 76 (setenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 10/2/58 (fls. 12) e de nascimento de suas filhas, lavradas em 26/8/66 e 10/3/69 (fls. 13/14), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntadas a fls. 62/64, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade na "IRMÃOS CAMPOY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA" no período de 1º/11/73 a 10/5/77, sendo que a autora recebe pensão por morte previdenciária, ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO", forma de filiação "EMPREGADO" desde 10/5/77, em decorrência do falecimento de seu marido.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.020881-7 AC 1197249
ORIG.	:	0200000571 1 Vr ITANHAEM/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDIVALDO DOS SANTOS incapaz
REPTE	:	MARIA HELENA DE JESUS SANTOS
ADV	:	MARCO AUGUSTO MELLÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 197/200 e 203 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19.11.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1°.06.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$ 20.269,71 (vinte mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.020951-6 AC 1307305
ORIG. : 0500002148 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDA ATILIO PEDRO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada, em 19.12.2005 (fls. 21v), e interpôs agravo retido, a fls. 37/40, da decisão que rejeitou as preliminares argüidas em contestação, quanto à inépcia da inicial e a necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença, de fls. 51/56 (proferida em 29.08.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor mensal de um salário mínimo vigente à época da liquidação, a contar desde a citação, mais juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta a falta de início de prova material que comprove atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias. Requer alteração nos critérios de incidência da correção monetária, dos juros e da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido.

Os documentos que instruem a inicial são suficientes para o deslinde da questão.

Por outro lado, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte, não se exige o esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial.

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/19, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 15.01.1945) de 16.09.1963, atestando a profissão de lavrador do marido e CTPS, com registros de forma descontínua, de 01.07.1969 a 28.02.1973, em atividade rural.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que o cônjuge tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 23.04.1984 a 05.05.2005, todos em exercício rurícola, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 44/49, conhecem a autora e confirmam o seu labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 (cento e quatorze) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (19.12.05), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido, com base no art. 557 do CPC e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para estabelecer os critérios de correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.12.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.021025-3 AC 1197393
ORIG.	:	0400000358 3 Vr MATAO/SP
APTE	:	SILVANI CUSTODIO FERNANDES DE SOUZA
ADV	:	ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.04.04, com vistas ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa, em 07.12.2003, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez, com condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

- Citação em 14.05.04 (fls. 32 v).

- Despacho, no qual foi indeferido pedido formulado pela autarquia previdenciária, no sentido de que a parte autora fosse intimada a comparecer perante seu assistente técnico, a fim de submeter-se a exame médico (fls. 113).

- Agravo retido interposto pela autarquia federal em face da referida decisão (fls. 114-115).

- Laudo médico judicial elaborado por expert do IMESC (fls. 117-122).

- Parecer do assistente técnico do INSS (fls. 125).

- A sentença, prolatada em 11.09.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade de justiça (fls. 133-135).

- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito, com condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação administrativa e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o deferimento de antecipação de tutela (fls. 137-143).

- Contra-razões da autarquia previdenciária (fls. 146-147).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carreou aos autos cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício no exercício de atividade rural, de 18.10.01 a 30.01.02 (fls. 10-11). Além disso, comprovou ter recebido, administrativamente, auxílio-doença até 07.12.03 (fls. 20), tendo ingressado com a presente ação em 01.04.04, portanto, em consonância com a regra estabelecida nos incisos I e II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico elaborado em 27.07.05, atestou que ela é portadora de síndrome dolorosa dos ombros bilateral, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e temporária (resposta ao quesito 2 formulado pela parte autora) (fls. 117-122).

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- Conclui o perito judicial que:

"A análise dos documentos apresentados observamos a pericianda apresenta em forma crônica dor em diferentes localizações como coluna lombar, ombros bilateral tendo também como coluna lombar, ombros bilateral tendo também como diagnóstico em relatório médico fibromialgia (fls. 9).

Ao exame clínico pericial observamos queixa de dor em membros superiores em todos os grupos musculares, referindo dor à elevação dos ombros bilateral, com boa mobilidade.

Observamos a presença de quadro sugestivo de síndrome doloroso dos ombros bilateral, freqüentemente encontrado na faixa etária da pericianda que a critério do médico assistente deverá realizar tratamento adequado para melhora da dor e reabilitação.

Não necessita de terceiro para a realização das atividades da vida diária.

Apresenta incapacidade parcial temporária, podendo realizar trabalho leve sem atividades com elevação dos membros superiores."(g.n.)

- Ademais, a parte autora conta com 53 (cinqüenta e três) anos de idade e que exerceu predominantemente o labor rural.

- Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade, o quê seria impossível, no momento, pois, conforme o próprio perito médico, a requerente precisa entrar em tratamento.

- Destaque-se, outrossim, o parecer do assistente técnico da autarquia previdenciária, também a constatar a incapacidade parcial e temporária da parte autora para as atividades habituais (fls. 125).

- Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de auxílio-doença à parte autora.

- Nessa diretriz a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei n° 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.
- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)." (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. (....)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data da cessação administrativa, em 07.12.2003 (consoante parecer do assistente técnico do INSS, em resposta ao quesito 4 da autarquia, às fls. 46, a incapacidade atestada data de aproximadamente quatro anos, ou seja, desde 2002 - fls. 125).

- No que pertine à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subseqüente, no que for pertinente ao caso.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02.07.07, também do Conselho da Justiça Federal.

- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido (fls. 137-143). A deficiência temporária do estado de saúde da parte autora atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data da cessação administrativa, e a pagar-lhe as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a Silvani Custodio Fernandes de Souza, para determinar a implantação de auxílio-doença, com DIB em 07.12.03 (dia da cessação administrativa) e valor calculado de conformidade com o determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.021164-0 AI 337620
ORIG.	:	0700000233 1 Vr JACAREI/SP 0700022216 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE	:	HELIO DOMINGUES DA SILVA
ADV	:	DANIELA GIANOTTI DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 170/172. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 167, que negou seguimento ao agravo por trata-se de recurso intempestivo, uma vez que a ciência da decisão agravada operou-se mediante publicação na imprensa oficial em 21/05/2008 (fls. 157), e a interposição do instrumento deu-se em 03/06/2008.

Argumenta o recorrente que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, tendo sido a decisão agravada disponibilizada na imprensa oficial em 21/05/2008, com termo inicial em 26/05/2008, haja vista o feriando nacional no dia 22/05/2008 (Corpus Christi) e que no dia 23/05/2008 não ocorreu expediente forense no órgão estadual, conforme o Provimento n.º 1.482, de 15 de janeiro de 2008, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Observo, como o próprio agravante demonstrou a fls. 170/172, que nos termos da Portaria n.º 427, de 9 de outubro de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não houve expediente forense nesta C. Corte Federal apenas no dia 22/05/2008, portanto, para efeito de contagem dos prazos dos feitos que nesta esfera tramitam, o dia 23/05/2008 trata-se do primeiro dia útil subseqüente ao feriado de Corpus Christi.

Assim, em se tratando de feriado local, que não alcança os prazos processuais a serem observados perante a Justiça Federal, a comprovação deveria vir demonstrada no momento da interposição do instrumento, com os documentos essenciais a aferir a tempestividade do recurso, sob pena de preclusão.

Neste sentido, o entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GREVE DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA NÃO COMPROVADA PELO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, caput, do CPC.

2. Não é possível a juntada de documentos em sede de agravo regimental.

3. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a

prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 799433 Processo: 200601542461 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000763820 DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:303 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE ATESTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE COMPROVA SUSPENSÃO DOS PRAZOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-VINCULAÇÃO ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça não está vinculada às decisões proferidas pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade do recurso especial, pois trata-se de um juízo perfunctório não-vinculativo.

2. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. Deve o Agravante fornecer os elementos necessários para a aferição da tempestividade do agravo, quando da formação do instrumento, na medida em que cabe a este Superior Tribunal de Justiça tal mister, sendo descabida a comprovação extemporânea, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 813180 Processo: 200602003213 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/02/2007 Documento: STJ000738087 DJ DATA:26/03/2007 PÁGINA:278 - Relator(a) LAURITA VAZ)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL EM DECORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO - NECESSIDADE - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de funcionamento do Tribunal de origem deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, por se tratar de feriado decorrente de norma estadual, inadmitida a juntada do referido comprovante em sede de agravo regimental.

2. O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental, ainda que para fins de prequestionamento, caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1006863 Processo: 200800193498 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000826600 DJ DATA:22/04/2008 PÁGINA:1 Relator(a) MASSAMI UYEDA)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, caput, do CPC.

2. A ocorrência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada no momento da interposição do agravo.

3. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 946862 Processo: 200702283356 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: STJ000816288 DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 167, que reconheceu a intempestividade do presente agravo.

P.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.021728-9 AG 338099
ORIG.	:	0100000034 3 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	GRACIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itapeva/SP que, nos autos do processo nº 34/01, determinou a expedição de RPV complementar.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução. Dessa forma, ficaria inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Passo, então, ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Embora conste a fls. 02 e 08 do presente recurso que o agravante requer a concessão do efeito suspensivo, não logrei encontrar fundamentação hábil a demonstrar a eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de advir ineficácia do provimento se concedido a final. Com efeito, é ônus processual do recorrente apresentar as razões pelas quais entende que o Relator deve suspender os efeitos da decisão impugnada. A fundamentação é necessária para a aplicação do art. 558 do Código de Processo Civil, pois a mesma serve para estabelecer os limites da pretensão recursal.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.021963-8 AG 338330
ORIG.	:	0800000695 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800034601 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANGELA MARIA VELENTINE SILVA
ADV	:	GESLER LEITAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 47, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a ora agravada recebeu auxílio-doença no período de 18/12/2006 a 30/06/2007, sendo que pleiteou administrativamente o benefício em 15/11/2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o atestado médico juntado indique que a ora agravada, nascida em 19/08/1974, é portadora de cefaléia de forte intensidade, tontura, irritabilidade, insônia, hiporexia, ausências, pensamentos obcessivos, impulsos agressivos, fraqueza geral, dores no corpo, dificuldade de raciocínio, concentração e memória, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 43).

Observo que o INSS trouxe aos autos exames médicos realizados em 03/07/2007, 15/08/2007, 25/10/2007 e em 13/11/2007, indicando a inexistência de incapacidade laborativa da recorrida (fls. 25/28).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.99.022185-1 AC 1309918
ORIG.	:	0700000350 1 Vr MACATUBA/SP 0700010972 1 Vr MACATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA RODRIGUES DA CONCEICAO
ADV	:	FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 18.06.07 (fls. 18).

- Depoimentos testemunhais (fls. 57-58).

- - Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da rejeição de preliminar de ausência de prévio requerimento na via administrativa, uma vez que que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 42-50).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 25.10.07 (fls. 68).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e argüiu, em preliminar, o conhecimento e apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contra-mão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da demandante, com contrato de trabalho rural, no período de 02.01.78 a 16.06.84 (fls. 11).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.022187-5 AC 1309920
ORIG.	:	0700000940 1 Vr MONTE ALTO/SP 0700035092 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA SPOSITO MARTONETO
ADV	:	FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 27.08.07 (fls. 37v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 50-51).

- A sentença concedeu a tutela antecipada, julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo. O decisum foi proferido em 20.09.07 (fls. 56-57).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalhos rurais, em períodos descontínuos de 13.08.84 a 17.12.06 (fls. 15-20).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.022535-9 AC 1199213
ORIG.	:	0500001076 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ILDA DA SILVA FERREIRA
ADV	:	NATALIA RUSSE GONZALE (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 128/130 e 133/135. Antes de tudo, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, consignando poder para transigir (CPC, art. 38).

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC.	:	2008.03.00.022758-1 AI 338809
ORIG.	:	0800000828 1 Vr MAIRINQUE/SP 0800017322 1 Vr MAIRINQUE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	TAUFIC ELIAS FANDI JUNIOR
ADV	:	GRASIELE RAPHAELA FANDI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, da decisão proferida a fls. 44/46, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, acolho a preliminar, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, cuja jurisdição se estende sobre o município de Mairinque. Julgo prejudicado o exame dos demais pedidos veiculados na minuta do presente recurso".

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão merece parcial reforma, pois, embora tenha reconhecido a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer ação mandamental, não se manifestou quanto à nulidade dos atos praticados, especialmente sobre a liminar deferida.

Requer seja conhecido e provido o presente agravo, a fim de que seja mantida a procedência do pedido inicial nessa parte.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão à Autarquia.

Embora tenha sido reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual da Comarca de Mairinque/SP, para processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade autárquica federal, a decisão foi omissa quanto à declaração da nulidade da decisão impugnada, que deferiu pedido de liminar, determinando o restabelecimento de benefício previdenciário em favor do impetrante.

Considerando o disposto no art. 113, § 2º, do CPC, são nulos os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente, devendo ser os autos remetidos ao juízo competente.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, AINDA QUE LOCALIZADO EM COMARCA ONDE NÃO HAJA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.

1-É remansosa a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade previdenciária, segundo o disposto no inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, o qual, neste caso, prevalece sobre o parágrafo 3º do mesmo artigo.

2-Súmula 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3-Provimento de agravo retido, para se declarar a nulidade do processo, ab initio, e tornar sem efeitos os atos nele praticados, determinando sua remessa à Subseção da Justiça Federal em que se localize o domicílio do impetrante.

4-Apelação prejudicada.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180745 Processo: 97030400159 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/02/2002 Documento: TRF300059034 DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

- Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente.

- Preliminar acolhida. Recurso provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 Processo: 200503000566532 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300144920 DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 Relator(a) JUIZ MARCO FALAVINHA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo legal, para complementar a decisão de fls. 44/46, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Posto isso, acolho a preliminar do INSS, com

fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a incompetência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mairinque, anular a decisão proferida a fls. 32 e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, cuja jurisdição se estende sobre o município de Mairinque".

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.022856-0 AC 1310586
ORIG.	:	0600000875 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600019064 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE	:	VANDERLEI NASCIMENTO GOMES
ADV	:	ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 110 e 115.

Requer o autor a desistência da apelação de fls. 81-85.

Tal desistência é negócio jurídico unilateral não receptício; opera efeitos independentemente da concordância do recorrido (art. 501, do CPC).

Assim, homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil e não conheço do recurso adesivo da autarquia, nos termos do artigo 500, inciso III, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.022880-8 AC 1310610
ORIG.	:	0600001271 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ESTELA FERREIRA DE FREITAS
ADV	:	FABIO ALOISIO OKANO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 24.08.06 (fls. 23).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 25-31).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 38-39).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 44-46).

- Depoimentos testemunhais (fls. 57-58).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a remessa oficial (fls. 54-55).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Caso mantida, requereu a redução dos honorários advocatícios (fls. 60-66).

- A parte autora interpôs recurso adesivo. Pleiteou a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do julgamento nesta E. Corte (fls. 76).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- Ainda, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão do cônjuge declarada à época foi a de lavrador (fls. 09); assento de nascimento de filho, em que ratifica a ocupação do cônjuge supramencionada (fls. 10); e CTPS do esposo, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 24.04.70 a 25.01.82 (fls. 14-16).

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram contraditórios, genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural por necessário lapso temporal legal, consoante fls. 57-58.

- VALDIR CASSIMIRO disse que conhece a demandante há mais de vinte anos e que trabalharam juntos durante cinco anos. Todavia, afirmou que, em razão de problemas de saúde, a autora parou de trabalhar na lavoura há aproximadamente vinte anos, sendo sustentada pela família.

- Conclui-se que este depoimento corroborou apenas cinco anos de efetivo labor campesino.

- Por outro lado, CLEUZA APARECIDA disse que conhece a autora há aproximadamente vinte anos e que ela parou de trabalhar há cerca de seis anos, em razão da idade. Não esclareceu quantos anos trabalharam juntas, informou genericamente "alguns anos".

- "In casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.

- Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal de 138 (cento e trinta e oito) meses (ou onze anos e meio), em face da data do implemento da idade, em 2004.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u.).

- Isso posto, não conheço do agravo retido e da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. JULGO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.022888-2 AC 1310618
ORIG.	:	0600000220 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VITALINA CORREA DE CAMARGO
ADV	:	TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 08.11.06 (fls. 30v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 50-51).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção monetária e juros de mora. O decisum foi proferido em 28.06.07 (fls. 39-40).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos e a correção monetária deve obedecer as Leis 6.899/81 e 8.213/91.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento dos genitores da demandante, cuja profissão declarada à época pelo pai foi a de lavrador (fls. 12); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, referente aos anos de 2000/2001/2002, da propriedade denominada como Sítio Iguatemi, com o genitor como proprietário (fls. 13); e declaração de exercício de atividade rural, assinada pelo presidente sindical dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, em que

consta que a requerente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar na propriedade dos pais no período de 1963 a 2003 (fls. 14).

- In casu, cuida-se de pretendente que, segundo conjunto probatório produzido, não contraiu matrimonio, exercendo o mister rural com os genitores (ex vi do art. 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91).

- A jurisprudência, em casos que tais, perfilha entendimento no sentido de que a profissão de lavrador do pai, constante de documentos do registro geral, dentre outros, pode ser estendida à filha. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PAI LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.o 149 desta Corte.

2. Entretanto, no caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na Certidão de Nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido" (REsp, Processo nº 2004.01.023323-9/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 08.11.04, p. 300) (g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).

II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp, 409.788/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.02) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM PAI LAVRADOR.

1. As declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedente da 3ª Seção.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade da certidão de nascimento da Autora para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.

3. As provas testemunhais aliadas à Certidão de Nascimento qualificando o pai da Autora como lavrador e à Declaração do ex-empregador comprovam a atividade da autora como trabalhadora rural.

4. Recurso especial não conhecido". (STJ, REsp, Processo nº 2003.00.17066-7/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 30.06.03, p. 299) (g.n.).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e da correção monetária. Juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.022902-3 AC 1310632
ORIG.	:	0600002468 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600085887 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA CARNEIRO
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 18.01.07 (fls. 23).

- Depoimentos testemunhais (fls. 46-47).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção de acordo com o Provimento 24 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 14.08.07 (fls. 52-58).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os juros de mora devem ser fixados de forma decrescente, mês a mês, a partir da citação e os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 60-63).

- A parte autora interpôs recurso adesivo. Pleiteou a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício (fls. 72-78).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08); e CTPS do esposo, com contrato de trabalho rural, no período de 16.05.96 a 08.11.96 (fls. 13).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, nos termos da Súmula 111 do STJ, ou seja, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma de forma decrescente, a partir da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos juros de mora e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Correção monetária, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.022906-0 AC 1310636
ORIG.	:	0500042348 2 Vr AQUIDAUANA/MS 0500000724 2 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSIA FERREIRA CELESTINO
ADV	:	ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista que os documentos de fls. 08/11 não permitem verificar identidade e qualificação de seu titular, providencie o autor cópia autenticada de sua CTPS.

P. I.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.99.022952-7 AC 1310682
ORIG.	:	0700000053 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700005359 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONTINA DA SILVA SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 37-38).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 34-35).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Caso mantida, os honorários advocatícios e os juros devem ser reduzidos e o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (fls. 41-46).

- A parte autora interpôs recurso adesivo. Pleiteou a majoração dos honorários advocatícios e dos juros de mora (fls. 47-49).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 12.11.55, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada em 01.09.08, que o marido da parte autora possui vínculo estatutário urbano com o Governo do Estado de São Paulo com admissão em 26.03.63, sem data de saída.

- Apontado vínculo infirma o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstra a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1963, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.023670-2 AC 1312140
ORIG.	:	0400000382 1 Vr PIEDADE/SP 0400007155 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SIDNEI DIAS DE MORAES incapaz
REPTE	:	GENTIL DIAS DE MORAES
ADV	:	URUBATAN LEMES CIPRIANO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando os valores recebidos por cada membro da família, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.024112-6 AC 1312620
ORIG.	:	0700000633 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700056880 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	TEREZINHA DE JESUS GALANTE (= ou > de 60 anos)
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa "devidamente atualizado observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, já que a mesma é beneficiária da justiça gratuita" (fls. 49).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 64/67), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 70/71. O INSS aduziu que "Entretanto, em consulta ao CNIS, verifica-se que o cônjuge da autora possui vínculos urbanos, o que ensejou a concessão de aposentadoria por idade (não de trabalhador rural) para ele" (fls. 75), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da requerente.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/6/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 70 (setenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 29/10/70 (fls. 14) e de nascimento de seu filho, lavrada em 3/12/68, constando em ambas a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 70/71, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "TRATOMAG TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA" nos períodos de 16/9/70 a 31/7/82 e 1º/4/87 a 10/1991, bem como a requerente recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" desde 15/6/93.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213⁄91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024207-7 AI 339685

ORIG.	:	0700001618 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MAURICIO MAKIYAMA
ADV	:	EMIL MIKHAIL JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a produção de provas pericial, oral e documental. Quanto ao pedido de autorização expressa para o INSS cessar o benefício de auxílio-doença, caso o autor não compareça novamente à perícia médica designada pela autarquia para averiguar a subsistência da incapacidade, determinou que se aguardasse a realização da prova técnica nos autos (fl. 17).

Sustenta, o agravante, que a decisão agravada "indeferiu a pretensão do INSS de submeter o agravado/autor à nova perícia médica, na seara administrativa, com a finalidade de se averiguar a existência dos requisitos ensejadores da concessão do auxílio-doença (concessão judicial - em sede antecipatória)". Aduz que a lei n.º 8.212/91 (artigos 70 e 71), determina que a autarquia previdenciária faça revisão periódica nos segurados, ainda que os benefícios sejam concedidos judicialmente. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para autorizar o INSS a submeter o agravado a nova perícia.

Decido.

As razões do recurso estão dissociadas do teor da decisão agravada.

Com efeito, não houve indeferimento pelo juízo a quo da pretensão trazida no primeiro grau. Decerto, o que fez foi postergar o exame do pedido para após a realização da prova técnica.

Não se pode afirmar que, efetuada referida perícia, o pedido não será deferido, permitindo a realização de exames períodos pelo INSS, quanto à permanência da incapacidade laborativa do agravado.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento do recurso, se as razões não guardam relação com os termos da decisão agravada.

Nesse sentido, os julgados in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR.

Se as razões aduzidas no agravo de instrumento não guardam relação com a fundamentação da decisão recorrida, é dado ao relator

negar seguimento ao recurso. Agravo contra a decisão do relator a que se nega provimento."

(AG nº 204022 - Processo nº 2004.03.00.016929-0/SP - TRF 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Nelton dos Santos, j. 24.08.2004, DJU 01.10.2004, p. 550)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE

Não pode ser conhecido o recurso cujas razões não guardem relação com os fundamentos da decisão recorrida.

Ausência de pressuposto de admissibilidade.

Recurso não conhecido."

(AG nº 182516 - Processo nº 2003.03.00.037778-7/SP - TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juíza Vesna Kolmar, j. 04.05.2004, DJU 20.05.2004, p. 342).

No mais, é sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

Na hipótese em tela, não há cópia da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme relatado pelo próprio agravante, o que inviabiliza a verificação de sua extensão e da possibilidade de sua eventual reforma, autorizando a realização de exames periódicos pela autarquia previdenciária, comprometendo, em conseqüência, a apreciação e prosseguimento do recurso.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.024285-5 AI 339752
ORIG.	:	0700000171 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE	:	GABRIEL ROBERTO MARQUES CALDEIRA
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Roberto Marques Caldeira contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Adamantina/SP que, nos autos do processo nº 171/07, determinou a intimação da parte autora para constituir outro advogado.

O presente recurso, protocolado em 27/06/08 (fls. 41), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.024287-9 AI 339754
ORIG.	:	0100000963 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE	:	CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos de decisão proferida às fls. 91/92, que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que determinou o afastamento da procuradora da autora, em decorrência do exercício do cargo de vereadora, enquadrando-se na incompatibilidade prevista no artigo 30, II, da Lei n.º 8.906/1994.

Sustenta, a embargante, que a decisão embargada é contrária a posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e de julgados desta Corte. Requer a atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, por manifesto erro material no exame dos autos.

Decido.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Assim, destaca-se, in verbis:

"O impedimento do advogado, membro do Poder Legislativo, de exercer a advocacia em face da autarquia previdenciária está expressamente prevista no artigo 30, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. Assim:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público".

Ainda que o agravante tenha citado entendimento contrário, a jurisprudência dominante aponta a necessidade de afastamento da procuradora. Destaco:

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido". (STJ - REsp. 554134, Proc. 200301170561, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, v.u., DJ 14.11.2005, p. 410).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido". (STJ - REsp. 572563, Proc. 200301257584, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 09.05.2005, p. 335)

"PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, EM SEUS DIFERENTES NÍVEIS. LEI Nº 8.906/94, ARTIGO 30, INCISO II.

1. Por força do disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, são impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

2. Sendo o advogado da autora, agora agravada, detentor de mandato eletivo de vereador, está ele impedido de representá-la em juízo na ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídico de direito público da espécie autarquia federal.

3. Agravo a que se dá provimento". (TRF 1ª Região, AG 200301000075628, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, v.u., DJ 21.06.2004, p.59)

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil".

Portanto, a decisão embargada adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado. O impedimento da procuradora para atuar nos autos está expressamente prevista no artigo 30, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

O que se pretende é rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria. O fundamento invocado não encontra amparo no regramento processual vigente, porquanto contradição com jurisprudência superior não autoriza o manejo de embargos de declaração, senão a contradição que se verifique entre as proposições contidas no próprio julgado.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.

I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.

II - Embargos rejeitados."

(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Dito isso, nego provimento ao recurso.

I.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.024292-2 AI 339759
ORIG.	:	0600000535 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE	:	IOLINDA VIEIRA GRACIANO
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos de decisão proferida às fls. 66/67, que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que determinou o afastamento da procuradora da autora, em decorrência do exercício do cargo de vereadora, enquadrando-se na incompatibilidade prevista no artigo 30, II, da Lei n.º 8.906/1994.

Sustenta, a embargante, que a decisão embargada é contrária a posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e de julgados desta Corte. Requer a atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, por manifesto erro material no exame dos autos.

Decido.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Assim, destaca-se, in verbis:

"O impedimento do advogado, membro do Poder Legislativo, de exercer a advocacia em face da autarquia previdenciária está expressamente prevista no artigo 30, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. Assim:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público".

Ainda que a agravante tenha citado entendimento contrário, a jurisprudência dominante aponta a necessidade de afastamento da procuradora. Destaco:

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido". (STJ - REsp. 554134, Proc. 200301170561, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, v.u., DJ 14.11.2005, p. 410).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido". (STJ - REsp. 572563, Proc. 200301257584, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 09.05.2005, p. 335)

"PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, EM SEUS DIFERENTES NÍVEIS. LEI Nº 8.906/94, ARTIGO 30, INCISO II.

1. Por força do disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, são impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

2. Sendo o advogado da autora, agora agravada, detentor de mandato eletivo de vereador, está ele impedido de representá-la em juízo na ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídico de direito público da espécie autarquia federal.

3. Agravo a que se dá provimento". (TRF 1ª Região, AG 200301000075628, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, v.u., DJ 21.06.2004, p.59)

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil".

Portanto, a decisão embargada adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado. O impedimento da procuradora para atuar nos autos está expressamente prevista no artigo 30, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

O que se pretende é rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria. O fundamento invocado não encontra amparo no regramento processual vigente, porquanto contradição com jurisprudência superior não autoriza o manejo de embargos de declaração, senão a contradição que se verifique entre as proposições contidas no próprio julgado.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.

I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.

II - Embargos rejeitados."

(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Dito isso, nego provimento ao recurso.

I.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.024337-9 AI 339787
ORIG.	:	200861120053690 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO
ADV	:	ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fls. 45/46).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora confirma ter recebido auxílio-doença de 16.02.2007 a 23.06.2007 e 05.12.2007 a 22.02.2008. Em pedido de prorrogação, de 25.03.2008, o benefício foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/36).

Para comprovar suas alegações juntou relatórios médicos (fls. 37/42), atestando ser portador de doenças ortopédicas, como bursopatia e artrose nos joelhos. Referidos documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.024419-0 AI 339837
ORIG.	:	9106212123 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANFILOFIO PONDE DO VALE
ADV	:	EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, afastou a alegação da parte autora, quanto à necessidade de calcular o valor remanescente de precatório, nos termos estipulados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, fundamentando que, à época da decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, houve especificação dos índices a serem aplicados e o autor deixou de interpor o recurso cabível. Assim, acolheu os cálculos apresentados pela contadoria e determinou a expedição de oficio precatório para pagamento de saldo remanescente (fl. 84).

Sustenta, o agravante, que o juízo a quo homologou cálculo equivocado, pois utilizado o IPCA-E em todo o período, quando o correto seria a aplicação do IGP-DI na correção dos débitos previdenciários até a inscrição do precatório e, posteriormente, o IPCA-E. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A decisão agravada indeferiu pedido do autor, aduzindo que este deixou de apresentar recurso de decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria, especificando os índices a serem utilizados no cálculo de eventual valor remanescente no pagamento do precatório. Assim, fundamenta que: "não obstante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esta Juíza mantém o mesmo entendimento constante na decisão de fl. 268" (fl. 67 nos autos do agravo).

Contudo, não se constata, em referida decisão, especificação de índice de correção monetária a ser utilizado. Houve sim, exclusão da aplicação de juros de mora, caso o pagamento não tivesse sido extemporâneo. E isso, o agravante não questiona. Transcrevo:

"(...) Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação e informação a este Juízo acerca da existência ou não das diferenças pleiteadas pela parte autora, considerando os termos do julgado, os índices de reajuste da tabela dos Precatórios, e os levantamentos já efetivados, devendo o Sr. Contador aplicar juros de mora somente nos casos de pagamento extemporâneo".

Desta forma, imperiosa a deliberação sobre os índices de correção monetária a serem aplicados no pagamento do precatório, sendo induvidoso que devam obedecer aos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Referido manual, com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, determina a aplicação dos seguintes critérios: " - de 1964 a fev./86, ORTN; de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; - de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126, 8621; - de mar./91 a dez./92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - de jan./93 a fev./94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º); - de 1/3/94 a 30/6/94 - conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94 - art. 20, § 5º); - de 1/7/94 a 30/6/95 - IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º); - de 1/7/95 a 30/4/96 - INPC (MP n. 1.053, de 30/6/95); - de maio/96 a dez/2003 - IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n,10.192, de 14.02.2001); - de jan/2004 em diante - INPC (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004)"; outrossim, estabelecendo a decisão judicial liquidanda a inclusão de expurgos inflacionários, há que se utilizar os percentuais de 42,72%, para janeiro de 1989, 10,14%, para fevereiro de 1989, 84,32%, para março de 1990, 44,80%, para abril de 1990, e 21,87%, para fevereiro de 1991, índice IPC/IBGE em todo o período.

Ocorrendo a inclusão do precatório no orçamento (1º de julho) ou a inclusão do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal, para as hipóteses de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), aplicam-se os

seguintes critérios: "- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º".

Dessa forma, deve incidir plenamente a correção monetária, pelo IGP-DI de maio/96 a dez/2003 e pelo INPC de jan/2004 em diante (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária, a partir de então, aplica-se o IPCA-E. Havendo saldo remanescente, para expedição de novo requisitório, adotam-se as mesmas regras, porquanto restou caracterizada a mora, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido.

No caso dos autos, observa-se que a conta apresentada pela contadoria, homologada na decisão agravada, não obedeceu aos critérios estipulados pela resolução nº 561/07.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.99.024521-1 AC 1313072
ORIG.	:	0700001627 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	MARIA FRANCISCA CESAR DE CARVALHO
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAMILA BLANCO KUX
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, incs. I, e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a reforma da R. sentença, com a concessão do benefício pleiteado, ou a anulação do decisum, determinando-se o prosseguimento do feito.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pelo Juízo a quo no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.024608-2 AC 1313213
ORIG.	:	0600000562 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0600018272 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANGELINA RODRIGUES MOREIRA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 15.12.2006 (fls. 15, vº).

A r. sentença de fls. 79/82 (proferida em 13.11.2007) julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do ajuizamento da ação. Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede o reconhecimento da prescrição qüinqüenal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:,

Rejeito a matéria preliminar, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/09, dos quais destaco: RG (nascimento em 07.07.1947), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 24.04.1982, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; e contrato particular de arrendamento rural (imóvel de 1 ¼ alqueires), de 01.06.1983 a 31.05.1984, constando o marido como arrendatário.

As testemunhas, ouvidas a fls. 71/72, declaram conhecer a autora há, pelo menos, vinte anos e que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento do feito, à míngua de apelo do INSS para a sua alteração.

A prescrição qüinqüenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da propositura, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, nos termos do artigo 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.10.2006 (data do ajuizamento). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.024623-9 AC 1313228
ORIG.	:	0700001134 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700120884 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ABIGAIL XAVIER BECCATTI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	MESSIAS GOMES DE LIMA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão da tutela antecipada (fls. 20).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido

dos juros de 1% ao mês desde a citação, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, que "a autora é carecedora da ação, porquanto não apresenta as condições para requerer o benefício vindicado" (fls. 44). No mérito, pleiteia a reforma integral do decisum.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A matéria preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana, cujos pressupostos estão previstos no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Por sua vez, dispõe o art. 25 de referida lei:

"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (grifos meus)

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão do benefício compreendem a idade e o cumprimento do período de carência.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15/16 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Quanto à carência, a cópia da CTPS da requerente comprova o exercício de atividades laborativas no período de 17/8/60 a 6/12/63 e a partir de 2/1/05, sem data de saída (fls. 11/13). Computando-se o trabalho prestado até a data do ajuizamento da ação, perfaz a demandante o total de 5 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço, ou seja, 69 contribuições mensais.

Dessa forma, a recorrente não cumpriu a carência exigida, qual seja, 126 contribuições mensais, nos termos da regra de transição prevista pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até a edição daquele diploma legal, em 24 de julho de 1991.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando de direito previdenciário, deve ser aplicada a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, à luz do princípio tempus regit actum.

Portanto, devem se submeter à referida regra de transição os segurados que já se encontravam vinculados à Previdência Social quando da edição da Lei nº 8.213/91, mas ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições.

2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias.

3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. n.º 753-913/DF, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 9/8/05, DJ 5/9/05, p. 488, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

I - No caso, quanto ao artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia ."

II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

III - Na redação original do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência estabelecida levava em consideração o ano da entrada do requerimento junto à Autarquia previdenciária. No entanto, a Lei 9.032/95, de 28/04/95, empregou nova redação ao indigitado artigo, determinando que se considerasse, para efeitos de concessão do benefício, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias a sua obtenção.

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, REsp. n.º 554-257/SC, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 23/3/04, DJ 17/5/04, p. 177, v.u.)

Assim sendo, não comprovando a apelante o cumprimento de algum dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91, não há como lhe conceder o benefício previdenciário pretendido.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.024896-0 AC 1313501
ORIG.	:	0500000593 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0500016563 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE	:	DURVALINO SILVA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, "bem como a pagar os valores atrasados, monetariamente corrigidos mês a mês, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, até o efetivo pagamento. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros incidirão, se for o caso, durante o trâmite de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), como determina o artigo 33, caput, c.c. o artigo 78, caput, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo princípio constitucional da isonomia, e nos termos do artigo 406 do Código Civil, os juros são fixados segundo a taxa para o inadimplemento de contribuições à previdência, capitalizados mensalmente, assim como a correção monetária - como ocorre com qualquer aplicação financeira, inclusive a poupança (artigo 34, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991). Se os juros eventualmente não incidirem durante o trâmite de precatório ou RPV, por força de decisão judicial posterior, ficarão automaticamente elevados ao dobro, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, de forma que haja ressarcimento integral do prejuízo da parte autora, e ao mesmo tempo se evite o enriquecimento sem causa do INSS - já que os valores, enquanto nos cofres públicos, rendem juros, inclusive durante o trâmite do precatório, e a taxas bem maiores" (fls. 63vº). Outrossim, condenou a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o demandante (fls. 68/72), requerendo a fixação do termo a quo de concessão do benefício a partir da data da citação, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados, e dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até data da implementação do benefício.

O Instituto, por sua vez, também recorreu (fls. 81/89), pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, sem incidência durante o trâmite do precatório, a isenção no pagamento de custas e a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro-SP do autor, com data de admissão em 29/8/84 (fls. 11), bem como da sua CTPS, com registros em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/8/99 a 31/1/01, 15/3/01 a 1º/11/01 e 1º/11/01 a 28/10/04 (fls. 9/10), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 50 e 64), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constituí início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício opportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à eqüidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniqüidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

No que tange ao termo final de sua incidência, o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão, entendeu não ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Veja-se, a propósito, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Ilmar Galvão, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, §1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 305.186-5, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 18/10/02, grifos meus)

A corroborar a orientação que vinha sendo adotada pela E. Primeira Turma daquele Tribunal, o Plenário daquela Excelsa Corte, por maioria de votos, na sessão de 31/10/02, pronunciou-se no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do E. Min. Gilmar Mendes, pacificando o entendimento a respeito da matéria.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação eqüitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o

benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da autora e ao recurso do INSS para excluir da condenação o pagamento das custas e determinar a incidência da correção monetária e dos juros de mora na forma indicada .

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.025109-0 AC 1313831
ORIG.	:	0600001092 2 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OTILIA FERREIRA DE MELLO
ADV	:	DOUGLAS JOSE TOMASS
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, "adicionados das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado (sem incidência sobre o valor da parcelas vencidas após o

trânsito em julgado). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação. Isento de custas, na forma da lei" (fls. 56/57).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 22/5/54 (fls. 8), bem como as certidões do Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Itaporanga-SP, revelando matrículas datadas de 25/11/65, 1º/7/67, 17/4/73 e 13/8/76 (fls. 9/14), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, a consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 21/24, demonstra que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 26/9/90.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 60/66), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício opportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à eqüidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniqüidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de

transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação eqüitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a

tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar os índices dos juros de mora e a base de cálculo da verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 18/12/06.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.025163-7 AI 340339
ORIG.	:	200861190043301 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	REGINALDO MANOEL DA SILVA
ADV	:	ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela. Indeferiu, ainda, o pedido de produção antecipada de prova pericial e de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia integral de procedimento administrativo (fls. 32/36).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para restabelecimento do benefício ou para imediata produção da prova pericial e a expedição de ofício ao agravado para juntar cópia de procedimento administrativo.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença de 30.03.3007 a 30.10.2007 (fls. 20 e 26). O pedido de prorrogação do benefício, de 22.10.2007, foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 27).

Para comprovar suas alegações juntou exames e relatórios médicos atestando ser portador de tendinopatia na mão esquerda (fls. 21/25). Segundo atestados médicos recentes, apresenta neoplasia benigna de osso do 4º quirodáctilo (CID D16.9) e seqüela e traumatismo não especificado (CID T92.8). Contudo, referidos documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Porém, no que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, assiste razão ao agravante. Não há dúvida quanto ao "fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação" (artigo 849, do Código de Processo Civil), especialmente pelo caráter temporário do benefício requerido.

Por fim, a Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, "b") assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo. Assim "não há que ser solicitados pelo juiz o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que reste demonstrado pelo contribuinte a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis" (RSTJ 23/249).

Desta forma, o juízo poderá requisitar procedimento administrativo se a parte, por si mesma, não tiver possibilidade de obtê-los.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral Santos, a requisição de certidões ou de procedimentos administrativos é admissível "sempre que a parte requerente demonstre, embora perfunctoriamente, haver diligenciado obter diretamente a certidão, sem resultado, ou demonstre a necessidade que tinha de ingressar em juízo sem ela, independentemente de qualquer procedência anterior, devendo em qualquer dessas hipóteses ser solicitada a requisição judicial logo na inicial ou na resposta"

Assim, não há documentação nos autos que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.

No mais, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

O pedido de requisição de documentos foi formulado de maneira genérica, obstando a análise da indispensabilidade das informações.

Dito isso, defiro parcialmente a pretensão recursal, apenas para determinar a produção antecipada da prova pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2002.03.99.025202-0 AC 810104
ORIG.	:	0000001016 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	DIVINA GALDINO
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a majoração da verba honorária e "a fixação de uma multa diária por cada dia de atraso no descumprimento do prazo" (fls. 77) para cumprimento da sentença ou do acórdão.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta, carência de ação "já que em momento algum restou demonstrado nos autos a existência de qualquer vínculo entre o apelado e o INSS eis que o feito encontra-se carente de qualquer prova material, motivo pelo qual inexiste liame obrigacional entre as partes de modo a justificar o pedido ante a cristalina ilegitimidade ativa 'ad causam'" (fls. 86) e falta de prévio pedido administrativo. No mérito, pleiteia a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões do réu, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Rejeita-se, peremptoriamente, a preliminar que argúi incompetência do Juízo, pois a autora, tal como procedeu, podia efetivamente ajuizar a demanda no foro estadual de seu domicílio, a teor do que dispõe o § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Com relação à preliminar de carência de ação por ausência de vínculo entre o apelado e o INSS, observo que a mesma envolve matéria de mérito, razão pela qual será com ele analisada a seguir.

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/8/00), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinqüenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 7/1/66 (fls. 9), e do certificado de reservista de seu marido, expedido em 4/7/66 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador deste último, das certidões de casamento de suas filhas, celebrados em 29/7/95 e 23/11/85, nas quais seus genros estão qualificados como trabalhadores rurais (fls. 10/11), bem como das CTPS da demandante, com registro de atividade em estabelecimento rural no período de 3/5/85 a 12/7/85.

No entanto, a cópia da sua CTPS revela ainda a existência de vínculos na "Ind. Com. Laticínios Lutécia Ltda", no cargo "serviços gerais", no período de 7/1/87 a 18/1/87, e na "Prefeitura Municipal de Lutécia", no cargo "cozinheira", a partir de 2/5/89, sem data de saída.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o vínculo da requerente na Prefeitura Municipal de Lutécia encerrou-se em dezembro de 2002, bem como que a autora recebeu auxílio-doença no período de 3/12/02 a 28/9/03, e recebe a aposentadoria por invalidez desde 29/9/03, estando cadastrada no ramo de atividade "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.025356-7 AI 340500
ORIG.	:	0700000972 2 Vr ITUVERAVA/SP 0700042939 2 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE	:	JOSE VIEIRA DE AMORIM FILHO
ADV	:	JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, rejeitou a exceção de suspeição do perito judicial Luiz Alves Ferreira Avezum, oposta pelo autor (fls. 156/161).

O agravante anexa laudos médicos periciais de diferentes autos, sustenta que o perito é despreparado para o ofício, aponta relatórios que entende incorretos e alega que "são atitudes como estas que levam os requerentes de aposentadorias por invalidez a não dar credibilidade aos laudos do senhor Perito (...), pois em outras comarcas (...) onde há peritos especializados para cada área dos problemas de saúde dos periciandos e que não se preocupam com suas remunerações, os laudos são melhores elaborados e os peritos se preocupam mais com a saúde dos periciandos, dando mais importância ao trabalho realizado". Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

No mais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho".

O autor alega falta de qualificação técnica do perito, que emitiria laudos padronizados e cometeria reiterados equívocos. Contudo, não se constata que o sr. Luiz Alves Ferreira Avezum, médico legista do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo, conforme decisão agravada, careça de conhecimento técnico para a elaboração de perícias médicas.

Por fim, o agravante não apontou qualquer das causas descritas no artigo 135, do Código de Processo Civil, que fundamente alegação de suspeição do perito, o que acarreta o descabimento de sua exceção, de acordo com decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Impossível, por construção jurisprudencial, alargar-se as causas de suspeição do perito registradas no art. 135 do CPC.

2. Precedentes: Agrg no Ag nº 599264/RJ; Agrg no Resp 583081/PR; Agrg no Ag 142226/MA.

3. Não é omisso acórdão que examinou os aspectos essenciais à solução do litígio.

4. Recurso provido para afastar a suspeição do perito, mantendo íntegro o laudo elaborado". (REsp. 730811, rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, v.u., DJ 08.08.2005, p. 202)

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO.

1 - Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido". (REsp. 707491, rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, v.u., DJ 13.06.2005, p. 320)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO. PERITO JUDICIAL. ART. 135, V, DO CPC.

I. Segundo o entendimento pacificado nesta Corte, as hipóteses previstas no art. 135 da Lei Instrumental Civil, para configuração da suspeição, são taxativas, não contemplado, como tal, o fato de o perito já haver se manifestado repetidas vezes em contrário à tese da parte, em pareceres exarados em feitos assemelhados.

II. Agravo desprovido". (AGREsp. 583081, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, v.u., DJ 08.11.2004, p. 243)

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.025469-9 AI 340526
ORIG.	:	0800003060 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE	:	JOSE ROCHA
ADV	:	GILMAR ANTONIO DO PRADO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Rocha, da decisão reproduzida a fls. 15, que, em ação objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, condicionou o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à comprovação do estado de necessidade, ao argumento de que embora a parte declare não ter condições de arcar com as custas processuais, constituiu advogado para o patrocínio da causa.

Aduz o recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, não reunindo condições de suportar o pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão ao agravante.

Não havendo nos autos elementos que infirmem a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência da parte autora, constante da petição inicial da demanda previdenciária, bem como da declaração de fls. 14, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Além do que a representação do autor por advogado constituído, por si só, não impede a concessão da gratuidade.

Este é o entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça, como o demonstram os julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, julg 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - O deferimento da gratuidade, garantia assegurada constitucionalmente aos economicamente hipossuficientes (Constituição, art. 5º, LXXIV), não exige que a parte demonstre que o advogado não está sendo por ela remunerado.

III - Enquanto a justiça gratuita isenta de despesas processuais e condenação em honorários advocatícios, a assistência judiciária, mais ampla, enseja também o patrocínio por profissional habilitado.

IV - (...)

(STJ, Quarta Turma, Resp nº 91609/SP, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julg. 16.04.1998, DJ 08.06.1998, pág. 113)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder à ora agravante os benefícios da justiça gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2007.03.99.025577-7 AC 1203674
ORIG.	:	0500001209 1 Vr IPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ISMAEL DE SOUZA MENDES
ADV	:	MAYRA MARIA SILVA COSTA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Fls. 128: Anote-se.

II - Fls. 119/127: Trata-se de tutela antecipada requerida pelo autor, nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra o recorrido que seu pedido foi julgado procedente em primeira instância, encontrando-se desempregado e com vários problemas de saúde, motivo pelo qual requer a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, até o julgamento definitivo da lide. Juntou os documentos de fls. 131/141.

É o breve relatório.

O art. 273, do CPC é claro ao exigir a presença da prova inequívoca que imprima o convencimento da verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O primeiro requisito emerge do fato de o requerente já ter obtido em seu favor - após a devida instrução processual e amplo contraditório - sentença de procedência do pedido (fls. 93/95).

O perigo de dano, de outro lado, é claro, tendo em vista as precárias condições de saúde do autor e a natureza alimentar da verba requerida.

Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença ao autor, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$500,00. Oficie-se. Comunique-se. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.025699-6 AC 1162619
ORIG.	:	0400000394 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0400064073 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MADALENA RONCOLATO incapaz
REPTE	:	JOSE RONCOLATO
ADV	:	MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Considerando que a decisão monocrática de fls. 162-168 foi regularmente publicada, declaro a nulidade da segunda decisão (fls. 199-205), tornando-a sem efeito.

2.Retornem para julgamento do agravo interposto pelo INSS (fls. 176-180).

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.025898-0 AI 340900
ORIG.	:	0800000102 2 Vr AMPARO/SP 0800006450 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SHEILA APARECIDA BATISTA MOSCA
ADV	:	ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara de Amparo/SP que, nos autos do processo n.º 102/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Não há como dar seguimento ao recurso.

A autarquia fundamentou suas razões apenas na impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, deixando de impugnar os demais aspectos da decisão agravada.

Esta argumentação, porém, vai de encontro ao conteúdo da súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da 5ª Turma do C. STJ proferidos nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 518.684/SC (Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 16/9/03, DJU de 6/10/03) e dos Recursos Especiais nºs 409.172/RS (Relator Min. Felix Fischer, julgado em 4/4/02, DJU de 29/4/02) e 200.686/PR (Relator Min. Gilson Dipp, julgado em 28/3/00, DJU de 17/4/00).

Isso posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, por estar em confronto com súmula do C. Supremo Tribunal Federal e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo dos termos desta decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.026017-1 AI 340995
ORIG.	:	0500000556 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA SABINO RIBEIRO
ADV	:	ALESSANDRA D'ANTONIO MILITELLO (Int.Pessoal)
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Sabino Ribeiro contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Martinópolis/SP que, nos autos do processo nº 556/05, homologou os cálculos apresentados a fls. 91/95 dos autos principais.

O presente recurso, protocolado em 04/07/08 (fls. 02), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.026353-6 AI 341291
ORIG.	:	0600001006 1 Vr PIRAJU/SP 0600042390 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO UYHEARA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ELENITA RIBEIRO PINHEIRO FERREIRA
ADV	:	FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, desacolheu pretensão de intimação pessoal do INSS de decisão que determinou a implantação do benefício, ante a comprovação de que a sentença foi devidamente publicada no Diário Oficial Poder Judiciário (fl. 47).

Sustenta, o agravante, que não foi intimado da sentença, pois, nos termos da Lei 10.910/2004, a mera publicação das decisões no Diário Oficial não atende à formalidade legal do ato de intimação de ocupantes de cargos da carreira de procurador federal, que deve ser pessoal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Assiste razão ao agravante.

O juízo a quo julgou procedente o pedido de pensão por morte, em sentença proferida na data de 27.09.2007, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 09.10.2007. Sem interposição de recurso, há certidão de trânsito em julgado em 22.11.2007 e posterior determinação de implantação do benefício.

Contudo, não se constata que o procurador do INSS tenha sido pessoalmente intimado da sentença, o que só ocorreu em 25.06.2008, prerrogativa que lhe assiste, de acordo com Lei nº 10.910 de 15.07.2004 - que cuida de reestruturação dos cargos de carreira, como a dos procuradores federais - em seu artigo 17, que dispôs:

"Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."

A respeito, os julgados in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCRA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA. RETRATAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. A carreira de procurador federal integra quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal e vincula-se diretamente à Advocacia-Geral da União-AGU. Essa vinculação possibilita seja aplicado o art. 6º da Lei nº 9.028/95, que trata da necessidade de intimação pessoal dos membros da AGU, aos procuradores autárquicos, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 10.910 de 15.07.04.

2. Todavia, somente é admissível a declaração de nulidade de decisão homologatória de desistência do recurso se restar comprovado erro material.

3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 818552, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., DJ 28.06.2006, p. 251)

Embora estendida a prerrogativa da intimação pessoal aos procuradores autárquicos, os advogados constituídos pelo INSS, à falta de expressa previsão, não foram contemplados pela legislação em vigor, sendo cientificados dos atos processuais mediante publicação nos órgãos oficiais.

"A intimação pessoal dos atos e termos do processo é prerrogativa processual deferida aos integrantes do quadro da Advocacia Geral da União pelo artigo 6º da Lei 9.028/95, sendo que somente após o advento do artigo 17 da Lei 10.910, de 05 de julho de 2004 é que foi tal prerrogativa estendida aos Procuradores Federais, naqueles processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos. A representação em juízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é exercida pelos integrantes dos cargos da carreira de Procurador Federal lotados na sua Procuradoria Federal Especializada, sendo que, dada a insuficiência do número de procuradores, tem-se admitido, com base no artigo 1º da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, o credenciamento de advogados para defesa da Autarquia somente nas comarcas do interior. Os advogados credenciados pela Autarquia Previdenciária são profissionais autônomos, prestadores de serviço ao ente público mediante contrato, sem vínculo empregatício, sendo que, no exercício de sua atividade, não estão submetidos ao regime legal próprio dos integrantes da carreira de Procurador Federal, mas unicamente ao Estatuto da Advocacia. Por esta razão, no desempenho de seu munus advocatício, afigura-se inviável aos advogados credenciados invocar a qualidade do ente público sob seu patrocínio para que lhes sejam concedidas as prerrogativas institucionais pessoais dos integrantes da carreira jurídica dos Procuradores Federais lotados no respectivo ente". (PROC. :2005.03.00.089867-0 AG 253467 Des. Fed. Relatora Marisa Santos. Publicação : 13/01/2006)

Porém, não é o caso. Nota-se que o procurador que representa a Autarquia Previdenciária, in casu, Rodrigo Uyheara, compõe o quadro de procuradores federais, com matrícula de n.º 1.379.075, cabendo, assim, sua intimação pessoal das decisões proferidas nos autos.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a intimação pessoal do procurador autárquico das decisões proferidas no feito.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.026379-2 AI 341311
ORIG.	:	0700000937 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700073506 3 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE	:	SANDRA REGINA SASSO GERALDI BOTTON
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos de decisão proferida às fls. 61/62, que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que determinou o afastamento da procuradora da autora, em decorrência do exercício do cargo de vereadora, enquadrando-se na incompatibilidade prevista no artigo 30, II, da Lei n.º 8.906/1994.

Sustenta, a embargante, que a decisão embargada é contrária a posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e de julgados desta Corte. Requer a atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, por manifesto erro material no exame dos autos.

Decido.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Assim, destaca-se, in verbis:

"O impedimento do advogado, membro do Poder Legislativo, de exercer a advocacia em face da autarquia previdenciária está expressamente prevista no artigo 30, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. Assim:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público".

Ainda que o agravante tenha citado entendimento contrário, a jurisprudência dominante aponta a necessidade de afastamento da procuradora. Destaco:

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido". (STJ - REsp. 554134, Proc. 200301170561, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, v.u., DJ 14.11.2005, p. 410).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido". (STJ - REsp. 572563, Proc. 200301257584, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 09.05.2005, p. 335)

"PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, EM SEUS DIFERENTES NÍVEIS. LEI Nº 8.906/94, ARTIGO 30, INCISO II.

1. Por força do disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, são impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

2. Sendo o advogado da autora, agora agravada, detentor de mandato eletivo de vereador, está ele impedido de representá-la em juízo na ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídico de direito público da espécie autarquia federal.

3. Agravo a que se dá provimento". (TRF 1ª Região, AG 200301000075628, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, v.u., DJ 21.06.2004, p.59)

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil".

Portanto, a decisão embargada adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado. O impedimento da procuradora para atuar nos autos está expressamente prevista no artigo 30, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

O que se pretende é rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria. O fundamento invocado não encontra amparo no regramento processual vigente, porquanto contradição com jurisprudência superior não autoriza o manejo de embargos de declaração, senão a contradição que se verifique entre as proposições contidas no próprio julgado.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.

I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.

II - Embargos rejeitados."

(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Dito isso, nego provimento ao recurso.

I.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.026418-8 AI 341338
ORIG.	:	0800000411 3 Vr ADAMANTINA/SP 0800026933 3 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE	:	RITA DUTRA MARIUSSO
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos de decisão proferida às fls. 29/30, que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que determinou o afastamento da procuradora da autora, em decorrência do exercício do cargo de vereadora, enquadrando-se na incompatibilidade prevista no artigo 30, II, da Lei n.º 8.906/1994.

Sustenta, a embargante, que a decisão embargada é contrária a posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e de julgados desta Corte. Requer a atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, por manifesto erro material no exame dos autos.

Decido.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Assim, destaca-se, in verbis:

"O impedimento do advogado, membro do Poder Legislativo, de exercer a advocacia em face da autarquia previdenciária está expressamente prevista no artigo 30, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. Assim:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público".

Ainda que o agravante tenha citado entendimento contrário, a jurisprudência dominante aponta a necessidade de afastamento da procuradora. Destaco:

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido". (STJ - REsp. 554134, Proc. 200301170561, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, v.u., DJ 14.11.2005, p. 410).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido". (STJ - REsp. 572563, Proc. 200301257584, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 09.05.2005, p. 335)

"PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, EM SEUS DIFERENTES NÍVEIS. LEI Nº 8.906/94, ARTIGO 30, INCISO II.

1. Por força do disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, são impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

2. Sendo o advogado da autora, agora agravada, detentor de mandato eletivo de vereador, está ele impedido de representá-la em juízo na ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídico de direito público da espécie autarquia federal.

3. Agravo a que se dá provimento". (TRF 1ª Região, AG 200301000075628, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, v.u., DJ 21.06.2004, p.59)

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil".

Portanto, a decisão embargada adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado. O impedimento da procuradora para atuar nos autos está expressamente prevista no artigo 30, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

O que se pretende é rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria. O fundamento invocado não encontra amparo no regramento processual vigente, porquanto

contradição com jurisprudência superior não autoriza o manejo de embargos de declaração, senão a contradição que se verifique entre as proposições contidas no próprio julgado.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.

I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.

II - Embargos rejeitados."

(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Dito isso, nego provimento ao recurso.

I.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.026427-9 AI 341344
ORIG.	:	0700001343 3 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE	:	FUKU NISHIJIMA
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fuku Nishijima contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Adamantina/SP que, nos autos do processo nº 1.343/07, determinou a intimação da parte autora para constituir outro advogado.

O presente recurso, protocolado em 10/07/2008, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.026430-9 AI 341346
ORIG.	:	0500000714 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500018356 3 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE	:	ANESIA FELIX DE OLIVEIRA
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Anésia Félix de Oliveira contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Adamantina/SP que, nos autos do processo nº 714/05, determinou a intimação da parte autora para constituir outro advogado.

O presente recurso, protocolado em 10/07/2008, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.026431-0 AI 341347
ORIG.	:	0700000975 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700073534 3 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE	:	NELSON APARECIDO LAVIANI
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos de decisão proferida às fls. 68/69, que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que determinou o afastamento da procuradora do autor, em decorrência do exercício do cargo de vereadora, enquadrando-se na incompatibilidade prevista no artigo 30, II, da Lei n.º 8.906/1994.

Sustenta, o embargante, que a decisão embargada é contrária a posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e de julgados desta Corte. Requer a atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, por manifesto erro material no exame dos autos.

Decido.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Assim, destaca-se, in verbis:

"O impedimento do advogado, membro do Poder Legislativo, de exercer a advocacia em face da autarquia previdenciária está expressamente prevista no artigo 30, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. Assim:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público".

Ainda que o agravante tenha citado entendimento contrário, a jurisprudência dominante aponta a necessidade de afastamento da procuradora. Destaco:

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido". (STJ - REsp. 554134, Proc. 200301170561, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, v.u., DJ 14.11.2005, p. 410).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido". (STJ - REsp. 572563, Proc. 200301257584, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 09.05.2005, p. 335)

"PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, EM SEUS DIFERENTES NÍVEIS. LEI Nº 8.906/94, ARTIGO 30, INCISO II.

1. Por força do disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, são impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

2. Sendo o advogado da autora, agora agravada, detentor de mandato eletivo de vereador, está ele impedido de representá-la em juízo na ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídico de direito público da espécie autarquia federal.

3. Agravo a que se dá provimento". (TRF 1ª Região, AG 200301000075628, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, v.u., DJ 21.06.2004, p.59)

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil".

Portanto, a decisão embargada adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado. O impedimento da procuradora para atuar nos autos está expressamente prevista no artigo 30, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

O que se pretende é rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria. O fundamento invocado não encontra amparo no regramento processual vigente, porquanto contradição com jurisprudência superior não autoriza o manejo de embargos de declaração, senão a contradição que se verifique entre as proposições contidas no próprio julgado.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.

I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.

II - Embargos rejeitados."

(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Dito isso, nego provimento ao recurso.

I.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.99.026577-5 AC 1316778
ORIG.	:	0600000571 2 Vr ITAPEVA/SP 0600033760 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCA LIRIO SOUZA
ADV	:	ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 05.09.06 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 38/40 (proferida em 22.08.07), julgou procedente a ação condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade em decorrência de trabalho em regime de economia familiar (segurado especial), em favor de Francisca Lírio Souza, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da lei n.6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas, outrossim, deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em vista da sucumbência , deverá o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS arcar com o pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (súmula n. 111, do STJ). Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da data de início do benefício, dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/12, dos quais destaco: RG (nascimento: 02/04/1951) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada e certidão de casamento, realizado em 04.07.1981, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, observo que o cônjuge possui vínculos de atividade rural.

As testemunhas ouvidas a fls. 41/42, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje, nunca desempenhou atividade diversa da lavoura, que o marido da autora também trabalha em seu pequeno sítio.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões exposta, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.09.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.026921-6 AI 341616
ORIG.	:	0200000866 5 Vr MAUA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	AILTON RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que, em processo de execução, acolheu o cálculo do contador judicial e determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fl. 60).

Sustenta, o agravante, que a jurisprudência já deixou assente que não são devidos juros de mora até a expedição do precatório, se observado o prazo constitucional para o pagamento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido."

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos" e a "atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais".

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes o E. STF, pacificou entendimento, no sentido de que é descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

- O STF e a Eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar.

- No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Embargos de divergência rejeitados"

(STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 461.981/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, J. à unanimidade em 24.03.2004, DJ de 07.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

3. Recurso especial improvido"

(STJ - 2ª Turma, REsp n.º 510.115/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.06.2004).

Entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do requisitório na proposta orçamentária, contudo, tratando-se de período não previsto no §1º, artigo 100, da Constituição Federal, devem incidir juros moratórios.

Neste sentido, destaco julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS ATÉ A DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

(...)

- Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, § 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.

- Agravo legal improvido. (AG 180741 - Proc. 2003.03.00.031737-7, Rel. Des. Eva Regina, 7ª Turma, por maioria, DJU 13.03.2008, p. 426)

Nem se diga, por fim, que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, porquanto não são de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Ora, a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional. Deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho ou do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

No caso dos autos, a decisão agravada não merece reparo, pois o cálculo do saldo remanescente apurado em contadoria judicial obedeceu às orientações supra.

Dito isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.027056-5 AG 341728
ORIG.	:	0800001950 4 Vr LIMEIRA/SP 0800135002 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	MAURO CROSCATTO
ADV	:	JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mauro Croscatto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Limeira/SP que, nos autos do processo n.º 1.950/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

In casu, o atestado médico mais recente acostado aos autos a fls. 73, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao mencionar que "Segue para apreciação pericial" (grifos meus). De outro lado, os documentos de fls. 36/54, 56/60, 62/64, 67, 69 e 71 são contemporâneos ao recebimento do benefício.

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.027534-3 AC 1318168
ORIG.	:	0500000806 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ROSA DOS SANTOS
ADV	:	OSWALDO SERON
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 05.08.2005 (fls. 14, vº).

A r. sentença de fls. 40/45 (proferida em 17.10.2006) julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Determinou, para o cálculo das prestações atrasadas, a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 08 do E. TRF da 3ª Região. Determinou, ainda, a incidência de juros de mora, a partir da sentença, à taxa de 12% ao ano. Isentou de custas. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do total das parcelas vencidas até a sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/11, dos quais destaco: certidão de casamento, realizado aos 16.09.1967, atestando a profissão de agricultor do cônjuge; RG (nascimento em 06.05.1950); e CTPS, emitida em 04.10.2000, sem qualquer anotação.

Em depoimento pessoal (fls. 36), a autora afirma que sempre trabalhou no campo, tendo cessado o labor há, aproximadamente, um ano.

As testemunhas, ouvidas a fls. 37/38, corroboram o alegado labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, nos termos do artigo 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.08.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.027547-1 AC 1318181
ORIG.	:	0600000633 1 Vr NHANDEARA/SP 0600018124 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZILDA APARECIDA MESSIAS GASPARINI
ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20.07.2006 (fls. 23, vº).

A r. sentença de fls. 66/70 (proferida em 10.09.2007) julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive, décimo terceiro salário. Determinou que os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da Lei 6.899/81, acrescidos de juros de mora decrescentes, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/18, dos quais destaco: certidão de casamento, realizado em 21.08.1976, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; RG (nascimento em 03.11.1950); fichas de identificação, da Secretaria de Estado da Saúde, indicando residência na zona rural, em 01.09.1978, e a profissão de lavrador do marido, em 03.05.1982; certidão de nascimento da filha, em 13.11.1882, com a qualificação do pai como lavrador; rescisão de contrato de trabalho do cônjuge, na atividade agropecuária, em 02.01.1985 (admissão em 01.08.1984); contrato de arrendamento rural (área de 4,84 ha), constando o marido como arrendatário, firmado em 17.09.1986; e certidão de casamento da filha (nascimento em 24.03.1978), realizado em 14.09.1996, indicando a profissão de lavrador do pai.

Em depoimento pessoal (fls. 62), a autora afirma trabalhar no campo, desde seus doze ou treze anos de idade, até os dias atuais, como diarista em diversas propriedades.

As testemunhas, ouvidas a fls. 63/64, confirmam o alegado labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.07.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.027580-0 AG 342158
ORIG.	:	0800001001 1 Vr MOCOCA/SP 0800038695 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	ELAINE CRISTINA BERNARDO DINIZ
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elaine Cristina Bernardo Diniz contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Mococa/SP que, nos autos do processo nº 1.001/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

Verifico que a autora sempre exerceu atividades que exigem esforço físico (ajudante geral - fls. 23), tendo recebido auxílio-doença no período de 09/03/05 a 20/05/08 (fls. 37). Todavia, o documento médico acostado a fls. 38, de 24/06/08, informa que a agravante apresenta "quadro de lesão meniscal interna à esquerda" com "quadro de luxação recidivante de patela esquerda, que provoca dor na patela e instabilidade", solicitando "afastamento da paciente".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.027637-3 AG 342214
ORIG.	:	200861120039394 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA
ADV	:	ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ILDERICA FERNANDES MAIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Deijanira Barbosa da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.12.003939-4, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora, com 54 anos de idade (fls. 28), recebeu auxílio-doença no período de 27/09/05 (fls. 30) a 21/10/07 (fls. 33). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 35, de 26/03/08, informa que a agravante apresenta "quadro crônico de Lombociatalgia à direita tendo Hérnia de disco lombar L5-S1 + discopatia degenerativa com artrose vertebral + quadro de Algias em membro superior direito com sintomas de parestesia na mão + Tendinite mão D (Flexor do 4º dedo). Paciente também tem varizes nos MMSS que ajudam nas algias e fadiga para deambulação" sendo "imprevisível poder voltar ao seu trabalho habitual".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.027689-6 AC 1206090
ORIG.	:	0600000388 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600004243 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALVINA MARQUES DOS SANTOS
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescidas dos juros de mora de 1% desde a citação, bem como custas finais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a incidência da correção monetária nos moldes da atualização dos benefícios previdenciários, bem como a isenção de custas processuais.

Adesivamente recorreu a autora pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 90/93. O Instituto-réu aduziu que a requerente não preencheu os requisitos legais, motivo pelo qual requer a reforma integral do decisum, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/4/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinqüenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as certidões de casamento da autora, celebrado em 26/12/68 (fls. 13), constando a qualificação de lavrador de seu marido e do Cartório da 46ª Zona Eleitoral de Sete Quedas/MS (fls. 17) de 9/3/06, atestando que a requerente domiciliada desde 2/9/03 declarou a sua ocupação como "TRABALHADOR RURAL", observo que também encontram-se acostados aos autos as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 90/93), nas quais verifiquei que a demandante possui registros de atividades urbanas na "NITROX COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA" de 1º/3/91 a 4/7/91 e na empresa "ELVIO JUAREZ BAGGIO CONFECÇÕES DE ROUPAS ME" no período de 2/9/91 a 15/10/91. Outrossim, conforme observei na referida consulta o cônjuge da demandante exerceu atividades urbanas nos períodos de 2/7/90 a 4/7/91, 30/9/91 a 6/11/01, 4/2/02, sem data de saída, 17/2/03 a 30/9/03, 17/2/03 a 7/10/03e 1º/8/03 a 1º/9/03, bem como recebe aposentadoria por idade desde 11/3/04, estando este cadastrado como "COMERCIÁRIO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 150 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.027740-7 AI 342260
ORIG.	:	200661830070919 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE ANTONIO MOTTA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Antônio Motta contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.83.007091-9, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Consta dos autos subjacentes que: "Comprovou devidamente o exercício de atividades consideradas especiais, e comuns, preenchendo, assim, todos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, conforme provas ora juntadas ou que se produzirão e que Vossa Excelência apreciará livremente" (fls. 20).

Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 02/08/2004, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 04/05).

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.027769-8 AC 1318648
ORIG.	:	0500000087 1 Vr SERRANA/SP 0500017347 1 Vr SERRANA/SP
APTE	:	ISAIAS LOURENCO TORRES
ADV	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade do recurso do autor (fls. 107-116), nos termos do artigo 500, parágrafo único, combinado com artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.027781-0 AI 342352
ORIG.	:	0200001046 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JONATAS DE CAMARGO EMERENCIANO incapaz
REPTE	:	MARIA CONCEICAO AMARAL EMERENCIANO
ADV	:	JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a deficiente instrução do agravo, intime-se o recorrente para que junte aos autos, em 5 (cinco) dias, cópia integral da decisão agravada, a fim de que seja apreciada a possibilidade de deferimento da tutela.

Após, voltem conclusos.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.027806-0 AI 342374
ORIG.	:	0800000064 3 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE	:	APARECIDO BATISTA DE LIMA
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.027817-4 AC 1318696
ORIG. : 0400001849 1 Vr CATANDUVA/SP 0400006663 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ROGERIO AUGUSTO ARANHA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Defiro a nomeação de Benedito Sérgio Aranha, como curador especial do autor.

Anote-se.

I.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027928-9 AC 1206329
ORIG. : 0500000546 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0500000953 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELCY KRAIDE FICONI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 01.07.2005 (fls. 20).

A r. sentença de fls. 75/78 (proferida em 31/07/2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir de 24/05/2006 (data da juntada do laudo pericial). Sobre as prestações vencidas e não pagas incidirá juros de mora, na ordem de 1% ao mês e correção monetária, nos termos do Provimento nº 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação referente aos atrasados, assim consideradas as prestações que se vencerem até a data da publicação desta sentença. Condenou-o por fim, ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R$ 300,00. Sem custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada. Requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

A autora interpôs recurso adesivo, pleiteando que a renda mensal inicial seja apurada de acordo com os critérios do art. 44 e seguintes da Lei 8.213/91. Pleiteia, ainda, alteração do termo inicial para a data do ajuizamento da ação ou para a data da citação e a majoração dos honorários advocatícios. Pede, por fim, condenação da Autarquia por litigância de má-fé.

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, indicando estar, atualmente, com 56 (cinqüenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 08/10/1951), constando, ainda, os seguintes registros: de 01.02.1971 a 22.05.1974, para Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco Brasileiro de Descontos S/A, como auxiliar de buffet; de 29.05.1974 a 24.05.1977, para Osram do Brasil, como ajudante de produção; 07.07.1989 a 02.06.1992, para Instituto de Previdência do Município de Osasco, como atendente; de 01.07.1992 a 20.10.1999, para Hospital e Maternidade João Paulo II S/C Ltda, como "registrante" hospitalar e de 05.03.2003 a 20.01.2004, para Prefeitura do Município de Osasco, como atendente.

Submeteu-se a requerente a perícia médica (fls. 62/64 - 10/05/2006), informando ser portadora de depressão grave, com prejuízo às atividades laborativas e risco de vida tanto da autora quanto de seus acompanhantes no local de trabalho, eis que a doença pode se manifestar como psicose. Acrescenta fazer uso de medicamentos que causam sonolência e retardo do raciocínio. Relata, à vista dos prontuários médicos e de cartas de psicólogos e psiquiatras que, a patologia teve início em 1987 e a incapacidade provável e constatada deu-se em 2005. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último registro em CTPS ocorreu de 05.03.2003 a 20.01.2004 e a demanda foi ajuizada em 20.05.2005. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que o perito informa que seus sintomas tiveram início em 1987, resultando em incapacidade para o trabalho a partir de 2005, levando a crer que houve um agravamento da patologia. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravo não provido.

-(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (20.05.2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01.07.2005), eis que o perito informa que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange à litigância de má-fé e ao ato atentatório à dignidade da justiça, não vejo demonstrados nos autos os elementos a caracterizar as condutas descritas nos artigos 17 e 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição de penalidades.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R$ 234,80. Dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar o termo inicial na data da citação e para estabelecer o valor da renda mensal inicial, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.07.2005 (data da citação), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.027987-7 AC 1318869
ORIG.	:	0500001357 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCELA CRISTINA DE PAULA incapaz
REPTE	:	EUNICE RODRIGUES BATISTA
ADV	:	IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 03.10.05 (fls. 16v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 37).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 45-49).

- A sentença, prolatada em 16.08.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 68-70).

- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 76-79).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal, em seu turno, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 87-90).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 45-49), que a parte autora é portadora de retardo mental, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 14.03.06, revela que seu núcleo familiar é formado por 04 (quatro) pessoas: Marcela (parte autora), Eunice (genitora), desempregada, e Pedro Matheus e Maira Vitória (irmãos), de 8 (oito) anos de idade e 02 (dois) anos de idade, respectivamente. A família reside em casa financiada (fls. 37).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.028024-4 AC 475116
ORIG.	:	9700000360 2 Vr POA/SP
APTE	:	JOAO MARIANO ROSA
ADV	:	CARLOS MOLTENI JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação ajuizada em 12.06.1997, objetivando a restauração do correto valor do benefício previdenciário concedido em 12.03.1993, com observância dos critérios do artigo 58 do ADCT.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para revisar os critérios de reajuste do benefício do autor, no período de julho de 1993 a fevereiro de 1994.

O autor apelou, preliminarmente, alegando que a entidade autárquica não contestou o feito, fato que determina a aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela aplicação dos índices não reconhecidos na sentença.

O INSS, por sua vez, pleiteou a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Primeiramente, cumpre analisar a questão relativa à alegada revelia.

Sem adentrar na discussão se os efeitos da revelia podem ou não ser aplicados em demanda na qual figure, no pólo passivo, pessoa jurídica de direito público (sobretudo após o advento da Lei n.º 10.259/2001, ao menos até o limite de sessenta salários mínimos), é certo que a presunção por ausência de impugnação específica, além de relativa, incide sobre fatos. Isso significa, de um lado, que ela não tem o valor tarifado característico dos sistemas de prova legal, podendo o juiz, no confronto com o conjunto probatório, formar convicção até em sentido contrário ao alegado pela parte que ficou dispensada do onus probandi. Por outro lado, nenhuma presunção incide sobre direitos subjetivos, cabendo ao magistrado impor a norma pertinente, seja ela favorável ou não ao revel. Como salienta Cândido Rangel Dinamarco, "(?) as omissões do réu conduzem o juiz, simplesmente, a aceitar os fatos afirmados pelo autor, não necessariamente a decidir a causa em favor deste".

Nesse sentido, os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE PROVENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTARQUIA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVELIA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE.

- A revelia do INSS não produz contra esta autarquia o efeito de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados, nem conduz, por si só, ao julgamento da procedência do pedido, devendo o juiz julgar a causa atentando para os elementos de prova juntados aos autos.

....

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (TRF 1ª Região, AC 199901001157125-MG, Rel. Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Complementar, j. 11.02.2004, DJ 11.03.2004).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. FRAUDE. REVELIA. EFEITOS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ART. 319 E ART. 320, INC. 2 DO CPC/73. ART. 201, § 6º DO ARTIGO 201 DA CF/88. DANO MORAL.

- A falta de contestação da autarquia não induz o efeito da revelia nem a procedência da ação, a teor dos arts. 319 e 320, inciso II do CPC/73.

....

(TRF 4ª Região, AC 9504627820-RS, Relator Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, Quinta Turma, j. 15.10.1998, DJ 11.11.1998).

Logo, ainda que se admitisse, por hipótese, que a falta de resposta específica da autarquia-ré pudesse estabelecer uma presunção, é patente que a aceitação desse fato não teria o condão de produzir, por si só, a conseqüência desejada pelo segurado, por se tratar, à evidência, de matéria exclusivamente de direito, já devolvida ao órgão ad quem por força, inclusive, do reexame necessário. É totalmente irrelevante, portanto, examinar o alcance da ausência de impugnação específica do INSS sobre qualquer ponto controvertido.

Passo à análise da pretensão.

Observo, inicialmente, que o autor teve seu benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91, como demonstra o documento de fls. 72. Ora, tal diploma não estabelece qualquer correlação, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o salário mínimo, eis que o segurado não passa para a inatividade com o número determinado de salários mínimos, mas com um valor apurado a partir da média dos últimos salários de contribuição, chegando-se ao salário de benefício e, com a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial.

Ao pleitear a revisão do valor do benefício de modo a fixá-lo em salários mínimos, ou em importância que mantenha determinada equivalência com o salário mínimo, deseja o pólo ativo, em verdade, que o órgão jurisdicional afaste o comando legal, ignorando, ademais, a proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Carta Fundamental.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República - que é o caso dos autos - sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052). (grifei)

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

1. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

"Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

- Omissis.

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

- Omissis.

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU 01/10/2003 p. 304).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(RESP 354105/RS, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 02/09/2002, p. 225). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Constatado erro na decisão embargada, cumpre acolher os embargos, com efeitos modificativos, para sanar tal defeito.

- Não se aplicam aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

- Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer e dar provimento ao recurso."

(EDRESP 321335, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJ: 19/11/2001 pg: 310) (destaquei)

De rigor, portanto, a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.028262-2 AI 342650
ORIG.	:	0800000862 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800045445 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	FRANCISCO ANTONIO MALDONADO LOPES
ADV	:	GESLER LEITAO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Antônio Maldonado Lopes contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo nº 862/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença no período de 13/07/99 a 10/03/08 (fls. 18). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 20, de 30/05/08, informa que o agravante tem manifestado "quadro de osteoartrose em joelho D com dor articular", apresentando "restrição funcional ao trabalho que exerce devendo portanto permanecer afastado por tempo indeterminado M 19.9 M 24.9".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.03.99.028298-8 AC 475390
ORIG.	:	9700001559 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NORBERTO FERREIRA MAIA

ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação ajuizada em 22.10.1997, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária ao valor pago em janeiro de 1992, referente ao período de setembro a dezembro de 1991, originadas do reajuste de 147,06%.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de R$1.862,95 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

O INSS apelou, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A matéria em análise diz respeito à incidência de correção monetária nos pagamentos feitos em razão do reajuste de 147,06%.

Merece reforma a sentença.

Há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários.

O autor afirma que tais parcelas não foram monetariamente corrigidas, o que, contudo, não condiz com a realidade. A primeira das doze parcelas supramencionadas foi incluída na competência novembro de 1992. Apuradas as diferenças devidas, o INSS corrigiu o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992, incorporando o índice desse último mês (26,07%) já no cálculo da primeira prestação. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano (22,89%) e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima, aliás, coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Rezava o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91,na redação então vigente, em primeiro lugar, que os "(...) benefícios devem ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Com a Lei n.º 8.444/92, que deu nova redação ao citado preceito, ficou determinado que os benefícios deveriam ser pagos "(...) do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". (destaquei), afigurando-se amparado por lei, destarte, o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte, o que vai ao encontro, ademais, dos reclamos da operacionalidade.

In casu, os elementos acostados aos autos, aliados às portarias supramencionadas, são suficientes para demonstrar o pagamento efetuado pela autarquia, anotando-se, por oportuno, que os documentos expedidos pelo INSS merecem fé até prova em contrário, porquanto gozam de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Desse modo, na ausência de prova em sentido contrário, há que se entender que os valores em tela já foram pagos ao autor, sob risco de a instituição previdenciária ter que pagar novamente, causando sérios prejuízos ao erário e impedindo que o Estado possa cumprir com suas obrigações.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, já se manifestou acerca da questão. Confira-se, a propósito, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

"As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por funcionário autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presumida." (REsp 183.669)

- O documento público merece fé até prova em contrário. Recurso que merece ser conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente.

- Embargos conhecidos e acolhidos."

Nessa linha, também, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) DO MÊS DE SETEMBRO/91. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS EM ATRASO.

- Não é carecedor de ação o requerente que vem a Juízo pleitear a diferença de correção monetária a incidir sobre as parcelas pagas em atraso, relativas ao índice de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), na via administrativa. Apelo parcialmente provido para cassar a sentença e determinar que seja apreciado o mérito da causa." (grifei).

(TRF 4ª Região; AC 9704430450; Rel. Juiz Edgar ª Lippmann Junior; 6ª Turma; v.u., DJ 30.09.98 pág. 599).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESCARACTERIZADA. MANUTENÇÃO EM NÚMEROS DE SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICAÇÃO. REGRAS APLICÁVEIS. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 05, DESTE TRIBUNAL. JUROS DE MORA.

- Não restou caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, acolhida pelo juízo singular, pois a partir do momento em que houve a possibilidade da análise comparativa da revisão pleiteada com a revisão já efetuada pelo INSS, é plenamente possível o pedido excogitado na peça inicial. Além disso, tal análise requer um estudo dos valores apresentados pela parte, como recebidos pelo seu benefício, a fim de se confirmarem os valores obtidos na referida revisão administrativa, assunto que se confunde com o próprio mérito da ação.

- Não obstante a decisão singular ter julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, não ocorre a supressão de instância com a análise do mérito do juízo de segundo grau, se o juízo singular adentrou o próprio mérito da demanda, restando superada a referida preliminar. (destaquei).

(...)

(TRF 5ª Região; AC 117206; Rel. Juiz Substituto Magnus Augusto Costa Delgado; 2ª Turma; v.u.; DJ 18.12.98 p. 2271).

De rigor, portanto, a reforma da sentença que julgou procedente o pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.028319-5 AI 342678
ORIG.	:	0600000564 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	PETRONILHA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RAISSA MONTEIRO DE CASTRO ANTUNES (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação de auxílio-doença à autora (fl. 135).

Sustenta, o agravante, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Alega falta de prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Sustenta, ainda, risco de irreversibilidade do provimento e nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei n° 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1°, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Consoante inciso I, do artigo 25, da Lei n° 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O cumprimento do período de carência restou demonstrado pelos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 38/47) e pelo recebimento de auxílio-doença no período de 05.01.2005 a 23.12.2005.

Os pedidos de prorrogação do benefício (23.12.2005, 10.02.2006, 17.03.2006 e 02.05.2006), foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica (fls. 48/55). O ajuizamento do feito se deu em 07.07.2006.

O laudo médico pericial (fls. 124/127) atesta que a autora está "total e definitivamente incapaz para desempenhar ou readquirir aptidão profissional de qualquer natureza, com vistas à prover os meios de subsistência".

Por fim, os relatórios médicos juntados aos autos atestam a incapacidade laborativa da data da cessação do auxílio-doença, não se falando em perda da qualidade de segurada (fls. 56/62).

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2002.03.99.028354-4 AC 814983
ORIG.	:	0100000314 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADV	:	ANA MARIA DE CASTILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 62) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a isenção no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/4/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinqüenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 26/10/60, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 12).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 84/86) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou: "Parei de trabalhar faz 05 meses. (...) Faz 09 meses que vim do sítio do 'Bita' para a cidade. Desde que vim do sítio do 'Bita' somente cuido de casa. Faz 15 anos que venho somente cuidando dos afazeres domésticos enquanto meu marido trabalha" (fls. 84/84vº). A testemunha Sr. Henrique Régis Alves disse: "conheci a autora quando tinha 14 anos. A autora atualmente não trabalha. Não sei há quanto tempo a autora parou de trabalhar, mas sei que faz um bom período, pois ficou doente. (...) pelo que sei o marido da autora também trabalhava na roça" (fls. 86). A testemunha Sra. Semira Catarina de Sá Martins declarou: "conheço a autora há 15 anos. A autora atualmente trabalha só em casa. Conheço a autora de quando trabalhava num sítio no Cinturão Verde. Quando conheci a autora ela trabalhava em uma horta, no cinturão. Que eu sou vizinha da autora faz uns 03 ou 04 anos. Desse tempo posso precisar que ela não está mais trabalhando na lavoura" (fls. 87).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para isentar a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028359-6 AI 342747
ORIG. : 0800001727 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800077040 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : BENEDITO FRANCISCO BUENO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Francisco Bueno da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 1.727/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que o autor, ora agravante, já está recebendo o benefício de auxílio-doença NB/531.511.532-8.

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante da implantação do benefício já efetuada pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028361-4 AI 342749
ORIG. : 0800075208 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001686 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : FERNANDO PAULO GOMES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Paulo Gomes da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 1.686/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os documentos acostados aos autos a fls. 24/25 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava recebendo o benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.028386-9 AG 342766
ORIG.	:	9600000590 5 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
ADV	:	AMAURI COLLUCCI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado em 15.06.98 em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 23).

- Sustenta o agravante, em síntese, que o § 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97 vedou a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, quando um dos benefícios for posterior à vigência da referida lei modificadora (fls. 02-05).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Razão assistente ao agravante.

- O agravado teve reconhecido o direito ao benefício de auxílio-acidente por sentença judicial a partir de 29.04.96 (fls. 7-10). Em 15.06.98 obteve aposentadoria por tempo de contribuição.

- Logo, quando concedido o benefício de auxílio-acidente, na vigência original da Lei 8.213/91, não se pode dizer que o agravado tivesse direito adquirido à cumulação de benefícios, mas apenas expectativa de direito, que não se confirmou pela superveniência de lei nova que vedou tal possibilidade e, na égide da qual, foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição.

- Em matéria previdenciária a jurisprudência firmou-se no sentido de que a lei regente é a vigente no tempo da concessão do benefício, em consonância com o princípio tempus regit actus.

- In casu, a concessão da aposentadoria ocorreu sob a vigência da lei nova, pelo que não se há falar em possibilidade de cumulação, nos termos adrede mencionados.

- Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 6.367/76. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE.

O benefício de auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente e, sobrevindo a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91, mas posterior à Lei nº 9.528/97, que proibiu a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, ao segurado não assiste direito de cumular o pagamento de auxílio-suplementar com os proventos de aposentadoria.

Recurso provido." (STJ, 5ª Turma, RESP 748864/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 14.06.05, v. u., DJ 15.08.05, p. 362)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. "A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97." (EREsp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005).

2. Embargos de divergência rejeitados." (STJ, 3ª Seção, ERESP 590319/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08.03.06, v. u., DJ 10.04.06, p. 125)

- Cumpre asseverar, no entanto, que a mesma lei que impediu a cumulação, trouxe nova redação ao art. 31 da lei de benefícios, para estabelecer que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2005.03.99.028552-9 AC 1040748
ORIG.	:	0300001588 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO CARLOS FONSATE
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 105/109 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29.06.2004 (sentença) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$ 17.740,68 (dezessete mil setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2008.03.00.028636-6 AI 342997
ORIG.	:	200861140038644 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	EUNICE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eunice Maria do Nascimento Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.14.003864-4, determinou que a autora, ora agravante, comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício.

A R. decisão impugnada foi proferida em 1º/07/08 (fls. 14 dos autos principais), sendo que a recorrente juntou uma certidão ilegível para comprovar a data de intimação do referido decisum (fls. 24).

De outro lado, o termo de vista acostado a fls. 25 não é idôneo para comprovar a tempestividade do recurso.

A certidão de intimação é peça obrigatória e de extrema relevância. Ela demonstra a tempestividade do agravo de instrumento. A exigência de seu traslado eqüivale a conferir ao agravante o ônus de demonstrar que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Por isso, competia-lhe fiscalizar as peças cujo traslado é de sua responsabilidade. Verificando que uma delas, de natureza essencial, não atende às exigências do CPC, era seu dever diligenciar para sanar a irregularidade, sob pena de não poder realizar o ato dependente daquela providência.

Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.028678-0 AI 343029
ORIG.	:	0800000816 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800054327 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE	:	JOSE NILTON LIMA DIAS
ADV	:	ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Nilton Lima Dias contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, nos autos do processo nº 816/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que o benefício seja restabelecido "desde sua cessação" (fls. 11).

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença no período de 20/12/05 (fls. 31) a 25/04/08 (fls. 32). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 36, de 12/05/08, informa que o agravante apresenta "episódio depressão grave, pouca evolução estado psíquico, oscilação brusca do humor, irritado, tristeza profunda, desmotivado, angustiado, cansado, falta energia, dor corpo, isolamento social, auto estima baixa (sic)", estando "impossibilitado no momento para trabalho, em tratamento tempo indeterminado F 32.2 F 31.8".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.029103-9 AI 343340
ORIG.	:	200761180022321 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
REPTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV	:	FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-15 e 66-68).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravado comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal comprovantes de recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, relativos às competências de 01/2004 a 03/2007 (fls. 31-51 e consoante pesquisa CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - realizada nesta data). Requereu o benefício na via administrativa em 03.10.07 (fls. 53).

- Entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua filiação no RGPS (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

- Destarte, o agravado apresentou documento médico, datado de 26.11.07, informando que sofre de retardo mental moderado com alterações significativas de comportamento (fls. 52). Contudo, em perícia realizada pelo INSS, o expert do Instituto indicou como data de início da doença (DID) o ano de 1974 (fls. 16).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.029123-4 AI 343359
ORIG.	:	200261020104052 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CATARINA APARECIDA SILVA
ADV	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 49, que, diante de pedido de recebimento de valores pagos a autora, em sede de antecipação da tutela de mérito, posteriormente revogada como conseqüência da declaração de improcedência do pedido inicial, por meio de decisão transitada em julgado, assentou que, não tendo havido, no v. acórdão de fls. 19/25, condenação da ora agravada para a devolução da quantia pleiteada, eventual restituição deve ser deduzida em ação própria.

Sustenta o recorrente, em síntese, que os valores levantados pela autora foram considerados indevidos por decisão definitiva, devendo os eventuais prejuízos serem liquidados nos próprios autos, nos termos do art. 475-O, inc. I e II, do CPC.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de benefício assistencial, que, por força de tutela antecipada, foi determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que concedesse o benefício à autora, ora agravada (fls. 16). O benefício foi implantado em 27.09.2002, como demonstrado a fls. 18.

Verifico, contudo, que o julgamento final da demanda sobreveio em v. acórdão proferido pela Oitava Turma deste E. Tribunal, dando provimento ao Recurso interposto pelo INSS, reformando a r. sentença, para julgar improcedente o pedido originário, cujo trânsito em julgado operou-se em 17.04.2007. Com a decisão definitiva a seu favor, o INSS pleiteou a devolução dos valores anteriormente percebidos pela autora.

Com efeito, o disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de antecipação de tutela, tornada sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença de

mérito, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do beneficiário, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Este é também o posicionamento firmado no âmbito desta E. Corte e do C. STJ, como o demonstram os julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. ERRO NO CÁLCULO ELABORADO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - O art. 475-O, II, do CPC, mencionado pelo embargante, autoriza a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos para os casos de execução provisória que foram tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução. Tal comando pressupõe que os prejuízos sofridos pelo devedor tenham sido causados por atos praticados pelo credor na promoção da execução provisória, diferentemente do caso em tela, em que o cálculo de liquidação equivocado foi elaborado pelo próprio INSS.

II - O enriquecimento sem causa é vedado por nosso ordenamento jurídico, de modo que o numerário recebido a mais deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Para tanto, mostra-se razoável o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99.

III - Impõe-se seja aclaradatal obscuridade, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração conseqüência do reconhecimento da obscuridade.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: "Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor-embargado, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando ser inexigível a restituição dos valores pagos a maior no âmbito dos presentes autos, autorizando, no entanto, o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242164 Processo: 200261040022016 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300150368 DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 1202 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IRREPETIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Inviabilidade da repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício assistencial, no valor mensal de um salário mínimo, ante a natureza social do direito discutido e o notório caráter alimentar das prestações pagas, restando exaurido o objeto da execução por se tratar de verba destinada à própria subsistência do executado.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG nº 2006.03.00.040869-4, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julgado em 14.05.2007, DJU 14.06.2007, pág. 805)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PAGAMENTOS EM VALORES SUPERIORES MÊS A MÊS. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Se o benefício vem sendo pago em valor superior ao efetivamente devido, compensam-se os créditos e extingue-se a execução. Existência de débito remanescente em favor do INSS, há de ser objeto de ação própria.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306475 Processo: 200703000823884 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF300138723 DJU DATA:16/01/2008 PÁGINA: 537 - Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA)

Observo que, como bem fundamentou o Magistrado a quo, não houve, no v. acórdão proferido, condenação da autora na devolução destes valores, devendo, eventual restituição ser deduzida em ação própria.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2002.03.99.029293-4 AC 815928
ORIG.	:	0000000442 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	SALVADOR GARDIANO RAMIRES
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de perda da qualidade de segurado. Condenou o requerente ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), e honorários periciais fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando-se a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Quanto à alegada atividade rural, no tocante ao requisito da qualidade de segurado, cabe tecer algumas considerações.

Após largo período de tratamento diferenciado, a Constituição de 1988, visando a abolir a discrepância entre os regimes previdenciários de trabalhador urbano e rural, criou regra específica de isonomia em seu artigo 194, parágrafo único, inciso II, assim dispondo:

"Artigo 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - (...)

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais."

Dessa forma, a Constituição propiciou melhores condições ao rurícola que, diante da unificação dos sistemas, passou a ter assegurado o direito a benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho em valor não inferior ao do salário mínimo, o que não ocorria no sistema anterior.

Visando a abrandar ainda mais as diferenças, abolidas perante a lei, porém persistentes no duro cotidiano do rurícola, e viabilizar a efetiva fruição dos direitos previdenciários pelo trabalhador rural, a própria Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, combinado com o parágrafo único do artigo 106, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, vedada, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal.

A Lei nº 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, arrola o segurado especial como obrigatório, considerando como tal "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo". Esclarece em seu parágrafo 1º: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

Consoante o disposto no inciso I do artigo 25 da Lei n° 8.213/91, para obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a carência é de doze contribuições mensais.

Objetivando comprovar a sua condição de segurado e o labor rural no período correspondente ao da carência, o autor juntou: certidão de casamento (registro lavrado em 21.09.1963), na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 9 e 120).

Contudo, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela autarquia às fls. 69-73, o autor inscreveu-se como "autônomo/vendedor ambulante", em 01.12.1977, vertendo 101 recolhimentos aos cofres previdenciários, no período de 01.1985 a 01.1991 (fls. 69-73).

Nenhuma prova documental demonstra que o autor exerceu atividade rural após 1977.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

No que se refere às contribuições como trabalhador urbano, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n° 8.213/91, foi exacerbado, considerando que o último recolhimento do autor foi janeiro de 1991 e a ação foi proposta em 26.05.2000, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto não comprovada a sua impossibilidade econômica de continuar a contribuir em virtude de incapacidade, como restará demonstrado.

O laudo pericial (fls. 44-46 e 49-52) concluiu ser, o apelante, portador de hipertensão arterial, hemiparesia, acidente vascular cerebral (AVC), formigamentos e dificuldade a manuseio de objetos, e claudicação importante, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. Na parte conclusiva, o expert atestou que o AVC ocorreu há quatro anos, portanto, no ano de 1996.

No mesmo sentido, o laudo do assistente técnico do INSS constatou que o autor é portador de hipertensão arterial e seqüela de AVC, que o incapacitam para o trabalho de forma total e permanente (fls. 34-36).

O requerente acostou um relatório médico atestando que apresentou acidente vascular cerebral e está impossibilitado de exercer atividades profissionais, contudo, sem data de emissão (fls. 10).

Inexiste qualquer outro elemento de prova apto a retroagir a incapacidade do autor ao trabalho a momento em que detinha a qualidade de segurado. As conclusões do perito oficial apenas corroboram a declaração do apelante, na exordial, de que sofreu o derrame cerebral no ano de 1996, portanto, quando já havia perdido a qualidade de segurado. Logo, a prova testemunhal, isolada, não se presta a comprovar que o requerente cessou suas atividades laborativas em decorrência das doenças de que é portador.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos para concessão do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.029363-2 AI 343519
ORIG.	:	200761030033404 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE ANTONIO CANDIDO
ADV	:	ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.03.003340-4, deferiu a tutela antecipada.

Não há com dar seguimento ao recurso.

A MM.ª Juíza a quo concedeu a tutela com base no "laudo da perícia médica judicial juntado aos autos..." (fls. 81, grifei)

No presente agravo, no entanto, o recorrente sustenta que "...alegações da parte autora ou atestados médicos e exames particulares não são capazes de elidir as conclusões e presunções da perícia médica administrativa" (fls. 05).

Verifica-se que o agravante fez uso de argumentação totalmente dissociada, havendo, portanto, evidente incompatibilidade entre a decisão agravada e as razões do recurso.

Dessa forma, entendo que o presente agravo não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.029365-6 AI 343521
ORIG. : 200861030038273 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALCIDE GONCALVES LEITAO GARCEZ
REPTE : NUNO ALEXANDRE NEVES GARCEZ
ADV : PATRICIA HELENA LEITE GRILLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1.ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos da medida cautelar inominada n.º 2008.61.03.003827-3, deferiu o pedido de liminar efetuado.

O recurso em exame, protocolado em 30/07/08, veio desacompanhado do termo de juntada do mandado de intimação cumprido (art. 241, inc. II, do CPC), peça obrigatória para aferir-se a sua tempestividade.

Dessa forma, não observado o disposto no art. 525, inc. I, do CPC, considero o presente agravo mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Decorrido in albis o prazo, proceda-se à respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.029516-0 AC 1042400
ORIG.	:	0400000500 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	HAIZA MARIA DE JESUS
ADV	:	ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O MM. Juiz a quo declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que o pedido não supera 60 (sessenta) salários mínimos e "segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças" (fls. 16). Sustentou, ainda, que com "a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barrinha e o Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espraia pela extensão territorial de toda a Sub-seção judiciária de Ribeirão Preto" (fls. 18). Desta forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a autora, aduzindo que "não falta qualquer requisito processual que invalide a competência do I. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho (Foro Estadual) para o processamento e julgamento da presente causa, posto que o seu domicílio conforme declinado na petição inicial é a CIDADE, MUNICÍPIO E COMARCA DE SERTÃOZINHO-SP (FORO ESTADUAL), já que SERTÃOZINHO NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL" (fls. 26/27). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a anulação da R. sentença, "determinando que se processe e julgue-se a presente ação perante a R. 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP" (fls. 31).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário -

venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à parte autora o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Sertãozinho) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pelo autor que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos

ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para deferir à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.029604-9 AI 343630
ORIG.	:	200661260063608 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	WOLNEIDA BARBOSA CAMPOS
ADV	:	CIRO BELORTI DANTAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo nº 2006.61.26.006360-8, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, protocolado em 31/07/08 (fls. 02), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

O termo de vista acostado a fls. 101 não é idôneo para comprovar a tempestividade do recurso. Nada impede que tenha havido a intimação do INSS - cuja data se desconhece - e, em razão dela, tenha o procurador obtido a vista dos autos.

A certidão de intimação é peça obrigatória e de extrema relevância. Ela demonstra a tempestividade do agravo de instrumento. A exigência de seu traslado eqüivale a conferir ao agravante o ônus de demonstrar que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Por isso, competia-lhe fiscalizar as peças cujo traslado é de sua responsabilidade. Verificando que uma delas, de natureza essencial, não atende às exigências do CPC, era seu dever diligenciar para sanar a irregularidade, sob pena de não poder realizar o ato dependente daquela providência.

Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.029643-8 AI 343665
ORIG.	:	0800002177 4 Vr LIMEIRA/SP 0800149088 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	SEBASTIAO DE PAULA GOBI
ADV	:	WALTER BERGSTROM
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sebastião de Paula Gobi, da decisão reproduzida a fls. 63, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença concedido no período de 21.06.2007 a 13.12.2007, que foi indeferida, sucessivas vezes, no período compreendido entre 18.01.2008 e 14.05.2008, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que o agravante, tapeceiro, nascido em 18.01.1961, é portador de espondiloartrose, hérnia de disco lombar e protrusões com estenose canal, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 38/62).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.029783-2 AI 343738
ORIG.	:	0800001529 2 Vr BARRETOS/SP 0800076059 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE	:	VERA LUCIA DOS SANTOS
ADV	:	KAREM DIAS DELBEM
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Vera Lúcia dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 69/70 que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença, por não comprovação do período de carência.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, nascida em 25/10/1956, alegue ser portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.2), a demonstração de sua qualidade de segurada demanda instrução probatória incabível nesta sede preliminar, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.029796-0 AI 343751
ORIG.	:	200861030038340 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	NIEGE LOURENCO MOTA CASTRO
ADV	:	MARCELO RACHID MARTINS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação cautelar, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença (fls. 33/34).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que a gravidez de risco constitui típico acidente, e não se pode exigir cumprimento do período de carência para tal particularidade. Alega que se não há carência para o recebimento de salário-maternidade, com maior razão este não deve ser exigido para a concessão de auxílio-doença em decorrência de gravidez de risco. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei n° 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1°, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Consoante inciso I, do artigo 25, da Lei n° 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

De acordo com exames e atestado médico (fls. 19/30), a agravante apresenta gestação de altíssimo risco, em decorrência de oligohidrâmnio severa, já detectada no primeiro exame de ultra-sonografia realizado em 03.04.2008, devendo afastar-se de suas atividades laborativas até o término da gestação.

Formulado requerimento administrativo, em 02.05.2008, o benefício foi indeferido por não ter sido cumprido o período de carência exigido por lei (fl.31).

Conforme cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, a autora registra contrato de trabalho com início em 02.01.2008 (fl.12). Desta forma, não há comprovação nos autos, quanto ao cumprimento do período de carência necessário. E o mal de que padece não se encontra relacionado entre aqueles que dispensam carência, conforme previsto no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget, AIDS e contaminação por radiação, e nem com eles guarda identidade, a ponto de permitir extensão da regra excepcional, ditada por critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator determinante de especificidade ou gravidade que imponham tratamento particularizado.

Também não há que falar em analogia com o disposto no artigo 26, VI, da Lei n.º 8.213/91, que exclui do cumprimento de carência a concessão de salário-maternidade, pois se estaria a igualar situações distintas, benefícios com diferentes fontes de custeio, conquanto que o auxílio-doença encontra previsão no inciso II do mesmo dispositivo, dispensada a carência apenas quando decorrente de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, estes sim benefícios de risco imprevisível, hipótese a que não se ajusta a gravidez, ainda que de alto risco.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.029808-3 AI 343761
ORIG.	:	0800000432 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0800016332 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NIVALDO BISPO ARAGAO
ADV	:	FABIO MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 14, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Aduz o recorrente, que o julgamento é extra petita, vez que o pedido inicial é de aposentadoria por invalidez e a decisão determinou o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97, além da necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, conforme noticiado a fls. 19, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

De início, observo que não se trata de julgamento extra petita, vez que o pedido inaugural é de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme petição inicial de fls. 18/24.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 01.11.1945, é portador de doença cardíaca grave e incurável, hipertensão arterial rebelde a tratamento clínico, nefrolitíase de repetição e apnéia obstrutiva do sono grave, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do laudo médico de fls. 96/97.

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 10.05.2002 a 01.08.2006, todavia, os atestados médicos, produzidos em 01.05.2007 e 05.09.2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.029809-5 AI 343762
ORIG.	:	0800000405 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0800015431 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	REGINALDO GOES
ADV	:	ANTONIO MARCOS GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cândido Mota, reproduzida a fls. 14, que deferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravado.

Compulsando os autos, verifico, nos termos das Comunicações de Acidente do Trabalho - CAT (s) a fls. 67/73, das cartas de comunicação de decisão do INSS, indicando benefício na espécie 91 (fls. 32/35) e das declarações do Sindicato dos Trabalhadores de Movimentação de Mercadorias em Geral de Sertãozinho - SP (fls. 64/66), bem como da consulta efetuada ao Sistema Dataprev da Previdência Social, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, que se trata de pedido de restabelecimento de benefício decorrente de doença do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.029813-7 AI 343766
ORIG.	:	200361050137970 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALESKA DE SOUSA GURGEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIA LUNARDI GERALDI e outros
ADV	:	ALENCAR NAUL ROSSI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas/SP que, nos autos do processo nº 2003.61.05.013797-0, indeferiu o pedido efetuado a fls. 229/253 dos autos principais, objetivando a intimação dos autores para o pagamento dos valores recebidos em tutela antecipada, posteriormente revogada.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução. Dessa forma, ficaria inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Passo, então, ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Embora conste a fls. 04 e 11/12 do presente recurso que o agravante requer a concessão do efeito suspensivo, não logrei encontrar fundamentação hábil a demonstrar a eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de advir ineficácia do provimento se concedido a final. Com efeito, é ônus processual do recorrente apresentar as razões pelas quais entende que o Relator deve suspender os efeitos da decisão impugnada. A fundamentação é necessária para a aplicação do art. 558 do Código de Processo Civil, pois a mesma serve para estabelecer os limites da pretensão recursal.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.029823-0 AI 343774
ORIG.	:	200861270030530 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	AZELIA DONIZETI RIBEIRO

ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Azelia Donizeti Ribeiro, da decisão reproduzida a fls. 13/15, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 18/09/2007 a 20/05/2008, sendo que em 15/05/2008 e em 21/05/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, nascida em 02/11/1963, é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, com dor residual e déficit dos membros inferiores, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 36/38).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.029878-2 AI 343821
ORIG.	:	0800001063 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800052328 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	GERALDA PEREIRA DE SOUZA
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a deficiente instrução do agravo, intime-se a recorrente para que junte aos autos documentos que comprovem sua idade, bem como o período de filiação junto à Previdência Social e atividade profissional exercida, a fim de que seja apreciada a possibilidade de deferimento da tutela.

P.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.029962-2 AI 343891
ORIG.	:	0700002664 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE	:	CIBELI MORAES FABRICIO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cibeli Moraes Fabrício contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Barretos/SP que, nos autos do processo n.º 2.664/07, recebeu o recurso de apelação do INSS, ora agravado, no duplo efeito.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência e quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento, como no presente caso, que se refere aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput, do CPC).

Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Recebo o presente recurso em seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.029992-0 AI 343947
ORIG.	:	200861120021651 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	ELISABETH FERREIRA
ADV	:	GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Elisabeth Ferreira, da decisão reproduzida a fls. 67/69, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 30.11.2006 a 15.03.2007, sendo que em 08.05.2007, 23.03.2007, 18.06.2007 e 30.10.2007, pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a agravante, balconista, nascida em 20.09.1958, é portadora fibromialgia, cervicalgia muscular e síndrome do túnel do carpo direito, com evidências de desnervação crônica moderada e sem evidências de desnervação ativa, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 49/59).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.030175-6 AI 344036
ORIG.	:	0800001063 1 Vr MOCOCA/SP 0800041190 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	LUIZ APARECIDO DA SILVA
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NORMA SUELI PADILHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, ou ainda, auxílio-acidente, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-08 e 29).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença no período de 26.07.03 a 30.06.08 (fls. 23 e consoante pesquisa Plenus - Sistema Dataprev, realizada nesta data). Ingressou com a ação principal aos 15.07.08, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 10).

- Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, principalmente os datados de 18.06.08, os quais dão conta de que sofre de quadro de dor nos joelhos, com crepitação do joelho, desvio em varo dos joelhos e osteoartrose dos joelhos, em uso de analgésicos regulares para a dor e sem condições de retornar ao trabalho (fls. 26-27).

- Destaque-se que apesar de os documentos médicos do agravante serem anteriores à alta do INSS, há nos autos perícia realizada pelo Instituto em 10.05.06, sendo que nessa ocasião o perito sugeriu a aposentadoria por invalidez, que ficou pendente de decisão superior. A sugestão do perito da própria autarquia revela a verossimilhança da alegação do agravante.

- Verifica-se, assim que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.030280-2 AC 1323428
ORIG.	:	0700000404 1 Vr PIRAJUI/SP 0700029536 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DA SILVA PRADO
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 15.05.07 (fls. 27v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 68-69).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde 20.04.07 (data do ajuizamento da ação) no valor de 1 (um) salário mínimo. Condenou-o ainda ao pagamento das prestações vencidas a partir da data de início do benefício atualizadas até a efetiva implantação do mesmo, juros de mora a partir da citação, e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas a partir do ajuizamento da ação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 13.02.08 (fls. 64-66).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, pediu que seja reconhecida a prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas antes do qüinqüênio anterior à demanda, os honorários advocatícios sejam reduzidos ao montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, e que haja a isenção de custas processuais (fls. 71-81).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção do pagamento de custas processuais, que não foi tratada pelo Juízo a quo.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15); e CTPS da parte autora com contratos de trabalho rural de 1986 a 1992 (fls. 18-19).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de

empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a argüição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no qüinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data do ajuizamento da ação.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.030375-3 AI 344199
ORIG.	:	0800001209 1 Vr BIRIGUI/SP 0800063079 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	JOAO DA SILVA RAMOS
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João da Silva Ramos, da decisão reproduzida a fls. 71, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 12/03/2008 a 22/04/2008, sendo que em 12/06/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e o prontuário médico que instruíram o agravo indiquem que o recorrente, nascido em 17/12/1955, esteve em tratamento clínico por ser portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool (CID F10.2) e hidrocele, além de apresentar espondilose, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 34/51). Além do que, a declaração de fls. 65, não traz informação a respeito da enfermidade do agravante.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.030390-0 AI 344214
ORIG.	:	200861080038750 3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	HELENA DEZILIO FRANCISCO
ADV	:	ODENEY KLEFENS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Helena Dezilio Francisco, da decisão reproduzida a fls. 26/29, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu.

Aduz a agravante, em síntese, que milita em seu favor a opção de escolha entre a propositura da ação perante o Juizado Federal Especial de Botucatu, onde é domiciliada, ou a Justiça Federal de Bauru, onde propôs a ação.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

Nesse sentido, foi editada a Súmula 689 do E. STF, cujo teor transcrevo:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

Por outro lado, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora colaciono:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional.

Logo, analisando de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Neste sentido, o entendimento pretoriano que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O legislador constituinte no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao Juízo Estadual para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade

que inexistir Vara Federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma

Vara Federal (art. 109, inciso I, CF).

2. A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em

relação à possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na Justiça Comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no Foro Federal que eleger houver juizado especial e o valor for no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, a ação compete ao Juizado Especial.

3. Apelação provida. Sentença anulada. Autos remetidos ao Juízo de

Origem.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1179497 Processo: 200703990082585 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/07/2007 Documento: TRF300125585 DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1006 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)

No caso dos autos, considerando que o valor dado à causa corresponde a R$ 5.000,00 (fls. 13/18), quantia inferior a 60 salários mínimos, e que o ora agravante possui domicílio na cidade de Botucatu, sede de Juizado Especial Federal, não merece reparo a decisão agravada, ante a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Botucatu para o processamento do feito, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.030428-9 AI 344239
ORIG.	:	0800000921 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800045207 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LUIZ MEIRELES CAMPINAS
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 38, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 08.05.2008, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, é portador de insuficiência coronariana, hipertensão arterial sistêmica, arritmia (ectopia ventricular), distúrbio de ansiedade (síndrome do pânico) e asma, estando incapacitado para atividades laborativas, com risco de novos eventos isquêmicos coronarianos, nos termos dos relatórios médicos de fls. 34/36.

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 31/10/2007 a 20/05/2008, todavia, relatórios médicos produzidos em 13/05/2008 e em 15/05/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.030606-7 AI 344351
ORIG.	:	200861030009364 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE CARLOS RODRIGUES
ADV	:	ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão, reproduzida a fls. 93/96, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal, argumentando que a perícia médica realizada indica ser a incapacidade do autor decorrente de doença do trabalho.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 02/01/1953, é portador de hérnia de disco lombar com indicação de intervenção cirúrgica, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, de acordo com perícia médica de fls. 88/92.

Além do que, o agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Por fim, verifico que, embora o perito tenha afirmado, genericamente, que a doença ou lesão tem nexo etiológico laboral (resposta ao item 17, da Autarquia), declara que o autor é portador de doença degenerativa ligada ao grupo etário (resposta ao item número 2, do MM. Juiz Federal da Subseção de São José dos Campos) e o laudo médico de fls. 27/30, informa que as patologias encontradas não têm, necessariamente, relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas. Ademais, os elementos constantes nos autos, inclusive a inicial do processo principal, indicam tratar-se de demanda previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.030607-9 AI 344352
ORIG.	:	0800000600 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0800030287 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VICTOR HUGO FLORIANO DA SILVA incapaz e outro
ADV	:	ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-reclusão, deferiu o pedido de tutela antecipada.

- Alega o INSS que o detento perdeu sua condição de segurado, uma vez que o vínculo empregatício constante na CTPS, trazida aos autos da ação principal às fls. 25-26, não consta no sistema CNIS (fls. 07).

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Primeiramente, entendo presente a condição de segurado do recluso. Verifico que o último vínculo empregatício do mesmo, como padeiro, existiu até 06.11.07, na empresa M. C. de Oliveira e Silva - ME (fls. 26), e o seu recolhimento ao cárcere efetivou-se em 18.09.07 (fls. 23), mantendo, assim, aludida situação, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

- Cumpre ressaltar que o fato de não constar referido vínculo empregatício no sistema CNIS não descaracteriza a existência do mesmo. Observo a idoneidade da comprovação do efetivo exercício laboral, notadamente, pelo fato de que a ruptura do contrato de trabalho foi comunicada ao Ministério do Trabalho e Emprego, sob o número 919863 (fls. 26).

- Impende realçar, ainda, que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida relação empregatícia, que, portanto, pode e deve ser aceita como prova material.

- Os demais requisitos legais necessários à concessão da tutela para imediata implantação do auxílio-reclusão encontram-se, como se verá, igualmente satisfeitos.

- A exigência da baixa renda, para concessão do benefício sub judice, refere-se aos dependentes do segurado, que, à época de sua reclusão, deveria limitar-se aos valores constantes da tabela que segue:

DATA DA RECLUSÃO	RENDA MÁXIMA	SUPORTE LEGAL
a partir de 16.12.1998	R$ 360,00	EC 20, de 15.12.98.
a partir de 01.06.1999	R$ 376,60	Portaria MPS 5188/99
a partir de 01.06.2000	R$ 398,48	Portaria MPS 6211/00
a partir de 01.06.2001	R$ 429,00	Portaria MPS 1987/01
a partir de 01.06.2002	R$ 468,47	Portaria MPS 525/02
a partir de 01.06.2003	R$ 560,81	Portaria MPS 727/03
a partir de 01.05.2004	R$ 586,19	Portaria MPS 479/04
a partir de 01.05.2005	R$ 623,44	Portaria MPS 822/05
a partir de 01.04.2006	R$ 654,61	Portaria MPS 119/06
a partir de 01.08.2006	R$ 654,67	Portaria MPS 342/06
a partir de 01.04.2007	R$ 676,27	Portaria MPS 142/07

- Ademais, haja vista que os agravados são filhos do recluso e menores impúberes (fls. 19-20), não há se falar em renda superior ao limite legalmente estabelecido.

- Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, o limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não tem renda própria.

- Agravo não provido".

(TRF-3, AG n.º 2006.03.00.060221-8, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 27.11.06, v.u., DJU 13.12.06).

- A dependência econômica dos filhos do encarcerado, menores impúberes, é presumida conforme o preceituado no art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

- Observe-se, por fim, que não há nos autos documentos que comprovem o pagamento ao segurado de remuneração por empresa ou de percepção de auxílio-doença, aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos do art. 116 do Decreto 3.048/99.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.030616-0 AI 344361
ORIG.	:	0700040967 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0700002391 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
AGRTE	:	MARLI CAVOLI
ADV	:	CLEITON GERALDELI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento com vistas à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, declarou encerrada a instrução processual, determinando as partes que apresentassem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (fls. 33).

- Agravou a parte autora para aduzir, em síntese, que é necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para comprovar as assertivas da inicial, notadamente, por meio da prova testemunhal. Pede o provimento do presente agravo para que seja revertida a decisão (fls. 02-10).

DECIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Alega a agravante que a decisão objurgada constitui cerceamento de defesa, porquanto pretende produzir prova oral em audiência, sendo descabido o julgamento antecipado da lide sem a realização da audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

- A despeito dos argumentos lançados no presente agravo, razão não lhe assiste, pois o julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído.

- In casu, foi realizada perícia médica por profissional da área de saúde para verificação da incapacidade da agravante, porque se trata de ação com vistas à concessão de amparo ao deficiente. Além disso, foi confeccionado relatório social

para averiguação da situação sócio-econômica do núcleo familiar dela. Destarte, os requisitos para concessão do benefício vindicado são: a deficiência e/ou incapacidade da parte autora e sua situação de miserabilidade.

- Dessa forma, a questão discutida no presente processo, qual seja, se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, está devidamente comprovada por prova documental e pericial, razão pela qual a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar a perícia médica realizada por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade do relatório social elaborado por assistente social, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do art. 330 do CPC.

- De efeito, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial e documental já produzida nos autos. E, no caso em apreço, verifica-se que as peças confeccionadas pelos peritos foram elaboradas com esmero, mostrando-se hábeis a comprovar os fatos controversos para o deslinde da demanda.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DE SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendon sido possível ao juiz a quo formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação se constitui em faculdade do juiz.

2. Não há nulidade por cerceamento de defesa se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como há hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

3. Laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade.

4. Não comprovação da existência de início da incapacidade à época em que a autra mantinha a qualidade de segurado da Previdência.

5. apelação da autora improvida.

6. Sentença mantida." (TRF 3ª, AC 985455, proc. 200061830016960, Turma Suplementar da Terceira Região, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 25.06.08).

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE.

1. Havendo prova documental apresentada pelo autor, aferindo-se que o autor não é deficiente, e sua renda per capita, é muito superior a ¼ do salário mínimo, em sede de benefício assistencial, suficiente a ensejar o decreto de improcedência, pode o juiz julgar antecipadamente a lide, sem ofensa ao direito de ação.

(...).

4. Negado provimento à apelação." (TRF 3ª, AC 877004, proc. 200303990161388, 9ª turma, Rel. Juiz Aroldo Washington, DJU 20.11.03, p. 428).

"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 5154, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

(...).

- Mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas). Aplicação extensiva do artigo 330, inciso I c.c. artigo 515, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.

(...).

- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá parcial provimento. Atividade especial, de 02.05.1979 a 06.08.1982, reconhecida de ofício, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC." (TRF 3ª, AC 739948, proc. 200103990494058, 8ª turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 09.04.08, p. 944).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DE ÍNDICE PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. Tratando-se de questão eminentemente jurídica, é desnecessária a produção de outras provas, inclusive a pericial, o que autoriza o julgamento antecipado da lide. Inteligência do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

(...).

5. Recurso improvido." (TRF 3ª, AC 811612, proc. 199961000519270, 9ª turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 06.10.05, p. 377).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.030633-0 AI 344378
ORIG.	:	0800052262 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0800001002 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE	:	JOAO FERREIRA
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Ferreira em face da decisão, reproduzida a fls. 32, que determinou a juntada aos autos de certidões de distribuição de feitos, em nome do agravante, perante todas as comarcas da baixada santista.

Aduz o recorrente, em síntese, que a exigência determinada pelo MM. Juiz a quo, além de deter natureza procrastinatória e onerosa, fere o princípio constitucional do contraditório, vez que competiria ao réu alegar em contestação eventuais ocorrências de litispendência ou coisa julgada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, decido.

Assiste razão ao agravante.

O art. 109, § 3º, da Constituição Federal, possibilita ao segurado ou beneficiário ajuizar ações previdenciárias no juízo estadual de seu domicílio, desde que o município não seja sede do juízo federal.

Desta forma, não detendo as demais comarcas da baixada santista competência para apreciar e julgar ações previdenciárias propostas pelo autor, domiciliado na Comarca do Guarujá, a apresentação de certidões de distribuição de feitos em nome do agravante perante todas as comarcas da baixada não é medida que se impõe.

A ausência de previsão legal afasta a obrigatoriedade de medida, não abrangida pelos requisitos da petição inicial exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC. Além do que, não pode o Poder Judiciário estabelecer novas exigências que não estejam previstas expressamente em lei federal, para que seja recebida a petição inicial.

Neste sentido, cito:

"RESP. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. DIREITO CIVIL. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

II - (...)

Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ).". (grifei)

(STJ - REsp 260465/SP - Recurso Especial 2000/0051077-7 - rel. Min. Felix Fischer - 5ª Turma - julg. 08.08.2000 - DJ 04.09.2000, pág. 190)

"PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CIC/CPF NO CURSO DO PROCESSO, SOB PENA DE BAIXA E ARQUIVAMENTO. ARTIGO 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO.OMISSÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FORNECIMENTO DO NÚMERO DO Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/CNPF.

1.(...)

2.Não é lícito ao juiz inovar, criando outros requisitos para o recebimento da petição inicial e o regular processamento do feito, além daqueles constantes no Código de Processo Civil e legislação em vigor, sob pena de se violar o princípio da legalidade.

3.(...)

4.Por unanimidade, deu-se provimento ao agravo de instrumento.". (grifei)

(TRF - 2ª Região - AG - 75076 - Quinta Turma rel. Des. Federal Alberto Nogueira - julg. 13.05.2003 - DJ 12.08.2003 - pág. 266)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PETIÇÃO INICIAL. PORMENORIZAÇÃO DOS FATOS. DESCABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Não é lícito ao Juízo estabelecer, para a petição inicial, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC.

2 - (...)

3 - Recurso provido para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.". (grifei)

(TRF - 3ª Região - AC 2003.61.06.00.0005-5 - Nona Turma - rel. Des. Federal Nelson Bernardes - julg. 05.04.2004 - DJ 20.05.2004, pág. 589)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito, independente da apresentação, pelo ora agravante, das certidões de distribuição de feitos em seu nome perante todas as comarcas da baixada santista.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.030644-4 AI 344392
ORIG.	:	200761190093750 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LUIZ LUCINALDO FELICIANO BARROS e outros
ADV	:	MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 68/72, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em favor do co-autor Luiz Lucinaldo Feliciano Barros e desde a data do óbito para os co-autores Luana Santos Ângielo Barros e Lucas Henrique Ângelo Barros.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, sobremaneira porque não restou demonstrada a qualidade de segurada da instituidora da pensão.

Sustenta que na condição de contribuinte facultativa a manutenção de sua qualidade de segurada é de até seis meses após a cessação do pagamento de benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge e os filhos menores são beneficiários de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 28, 30 e 31 evidenciam a condição de esposo e filhos menores dos recorridos para com a de cujos, instituidora da pensão.

A qualidade de segurada da falecida está evidenciada pelo documento de fls. 39, demonstrando o recebido de benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 17/02/2004 a 02/08/2006, tendo o óbito se dado em 11/04/2007, por

falência múltipla de órgãos, indicando que as enfermidades que a afligiram não surgiram de um momento para o outro e foram-se agravando.

Vale frisar que, conforme entendimento pretoriano consolidado, a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Assim, dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.030680-8 AI 344407
ORIG.	:	0800000991 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800052791 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	HELOISA HELENA DE MOURA
ADV	:	LETICIA MULLER
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Heloísa Helena de Moura, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP, reproduzida a fls. 40, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em favor do ora agravante.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da cópia da petição inicial a fls. 10/19, da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, de fls. 26/27, além da declaração da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, indicando afastamento por acidente de trabalho (fls. 38), que se trata de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.030760-6 AI 344482
ORIG.	:	0800000773 4 Vr AMERICANA/SP 0800084816 4 Vr AMERICANA/SP
AGRTE	:	DEBORA DE MENDONCA
ADV	:	MAGALI TERESINHA S ALVES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I- Retifique-se a autuação para que conste como processo de origem o de n.º 773/08 conforme fls. 39 e 40, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Débora de Mendonça contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 4ª Vara de Americana/SP que, nos autos do processo n.º 773/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que a autora, ora agravante, está recebendo o benefício de auxílio-doença NB/529.606.766-1.

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante da implantação do benefício já efetuada pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.030882-9 AI 344534
ORIG.	:	200761140061250 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 8700000167 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA
ADV	:	JOSE VICENTE DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANA FIORINI VARGAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	DOMINGOS SALLES e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Glória Santos de Jesus Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.14.006125-0, determinou à ora recorrente que providenciasse a habilitação de todos os herdeiros do "de cujus".

No presente, alega a agravante que é a única habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Nesse sentido, já decidiu a E. Terceira Seção desta Corte, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

-Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

-Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

-Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

-Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

-Precedentes.

-Agravo regimental a que se nega provimento."

(AR nos EIAC nº 98.03.051493-8, Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 22/08/07, maioria, DJU de 27/09/07, grifos meus).

Quanto ao periculum in mora, eventual habilitação desnecessária de todos os herdeiros poderá trazer prejuízos de difícil reparação à agravante, postergando, ainda mais, a entrega da prestação jurisdicional.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.030900-7 AI 344567
ORIG.	:	200861190058195 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	GENIVAL LUIZ DOS SANTOS
ADV	:	ENZO ROSSELLA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Genival Luiz dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 21/24, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o ora recorrente, alegue ser portador de espondiloartrose acentuada, síndrome do túnel do carpo, tendinopatia do supra espinhal e bursite bilateral, o atestado médico que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 27).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2006.03.99.030913-7 AC 1138080
ORIG.	:	0300000974 2 Vr REGISTRO/SP 0300018613 2 Vr REGISTRO/SP
APTE	:	ANTONIA PEDROSO MORAIS
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDUARDO CUNHA LINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz a quo indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que "a narrativa deduzida na inicial é muito vaga, dificultando a delimitação dos fatos a serem objeto de prova e, por conseguinte, a própria defesa da autarquia", pois a comprovação efetiva do trabalho rural desenvolvido pela requerente "somente poderá ser realizada, com segurança, se a inicial indicar minimamente alguns locais, datas e nomes de empregadores ou tomadores de serviço do trabalhador rural" (fls. 63), extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, desse mesmo diploma legal.

Após a juntada do recurso e das contra-razões, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício a partir da data da propositura da ação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 21/4/62, do Certificado de Reservista de 3ª Categoria datado de 19/6/58 (fls. 9), bem como do Título Eleitoral de 21/5/58 (fls. 10), constando em todos a qualificação de lavrador de seu marido, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 118/120), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte autônomo e ocupação "Outras profissões" em 1º/4/89 e ter efetuado recolhimentos de contribuições no período de abril a julho de 1989, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista que referida consulta não demonstra vínculo empregatício urbano de seu cônjuge, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.".

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício opportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à eqüidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniqüidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação eqüitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.030925-1 AI 344592
ORIG.	:	200861120061855 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	TEREZA SATIKO NAKAHARA
ADV	:	GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-15 e 51-53).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto a qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença com data de início em 13.09.04 (consoante pesquisa Plenus - Sistema DATAPREV - realizada nesta data), o qual foi cessado em março/2008, sendo que o pedido de reconsideração lhe foi negado em 26.03.08 (fls. 37). Ingressou com a ação principal em 21.05.08, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou exames e atestados médicos, principalmente os datados de 07.05.08 e 26.03.08, dando conta de que é portadora de artrose lombar e hipertensão arterial severa, com lesões em órgãos alvos (retinopatia e miocardiopatia), estando incapacitada para o trabalho (fls. 39-40). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.030956-1 AI 344616
ORIG.	:	0800000231 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO CABREIRA CORTEZ
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Santa Fé do Sul/SP que, nos autos da ação cautelar n.º 231/08, deferiu a liminar, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Não há como dar seguimento ao presente recurso, ante a sua irregularidade formal.

Isso porque o agravante deveria ter instruído o presente instrumento com a cópia dos documentos de fls. 28/30 e 34/38, expressamente referidas no decisum ora impugnado.

Referidas peças, conquanto não sejam obrigatórias, são consideradas essenciais para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Não são apenas úteis - mas, na verdade, de todo imprescindíveis -, uma vez que sem o conhecimento pleno das informações nelas contidas é impossível, ao Tribunal, apreciar a questão.

Comentando a hipótese, o E. Theotonio Negrão explica:

"O inciso I [do art. 525 do CPC] especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, SP, Malheiros, nota 4 ao art. 525, p. 581)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.030960-3 AI 344619
ORIG.	:	0800000878 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800065457 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE	:	JOSE DA SILVA PAIXAO
ADV	:	FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 42/43).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula n° 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei n° 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de benefício a trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.99.031010-0 AC 1324559
ORIG.	:	0800000225 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0800004538 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	ALTOMIRANDA JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação em face de sentença monocrática que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e VI, do CPC, ao fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciado o interesse de agir.

- O art. 557, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com súmula deste Egrégio Tribunal, bem como com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face os termos do art. 5º, inciso XXXV, da CF.

- Nesse diapasão, Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e Súmula 213 do extinto E. TRF, como se lê abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que inexistente interesse processual, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

- Não ocorrem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 295 do CPC a caracterizar a imprestabilidade da exordial, mormente quanto à documentação que a instruiu. A parte autora apresentou toda documentação de que dispunha, relativamente à atividade laboral do falecido.

- De sorte que, na situação em tela, é caso de se anular a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como à Súmula 09 desta Corte.

- Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para anular a decisão proferida pelo Juízo a quo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, a fim de que se dê prosseguimento à instrução do feito.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.031057-5 AI 344712
ORIG.	:	0800000522 1 Vr BEBEDOURO/SP 0800046383 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE CARLOS URSI
ADV	:	SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fl. 58).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária comprovou ausência de incapacidade laborativa. Alega risco de irreversibilidade do provimento. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

O autor recebeu auxílio-doença de 03.04.2006 a 31.05.2008 (fl.27). O pedido de prorrogação do benefício, de 29.05.2008 (fl. 33), foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios médicos atestando ser portador de cardiopatia, com dois episódios de infarto do miocárdio, que evolui com insuficiência coronariana crônica, sem condições de exercício de atividade laborativa (fls. 35/47).

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031075-7 AI 344730
ORIG.	:	0800000812 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800040110 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA ROSA DE CARVALHO CORREA
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 30, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 19/05/2008, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 10/11/1953, é portadora de espondiloartrose de coluna cervical e lombar e poliartrose das mãos, apresentando dor em coluna cervical, dor em coluna lombar irradiada para membro inferior esquerdo e poliartralgia das mãos, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados e exames médicos de fls. 23/27 e 29.

Vale destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/10/2003 a 19/05/2008, todavia, o atestado médico produzido em 21/05/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.031085-0 AI 344737
ORIG.	:	200861120097692 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	MARIA BARBOSA OLIVEIRA
ADV	:	EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 61/63).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995 (artigos 525, incisos I e II, do CPC), não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, a agravante não trouxe aos autos a certidão de intimação da decisão agravada.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031096-4 AI 344743
ORIG.	:	0800002115 2 Vr BIRIGUI/SP 0800109800 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	MARIA AUXILIADORA DE AQUINO GIL
ADV	:	JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Auxiliadora de Aquino Gil, da decisão reproduzida a fls. 83, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para comprovação de prévio requerimento administrativo perante o INSS e que em 45 dias não houver manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, por outro lado, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados, que acabam por aguardar todo o processamento da demanda para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seu benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia a autora, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa a interessada formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.031106-3 AI 344751
ORIG.	:	200861030015960 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ADELINO COSTA DA SILVA
ADV	:	LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão de auxílio-doença ao autor (fls. 112/116).

Sustenta, o agravante, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo da 3ª Vara Federal, pois cabe à Justiça Estadual a apreciação de causas relacionadas a acidente do trabalho. No mérito, alega ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

Em primeiro momento, não se constata que o benefício requerido seja decorrente de doenças ou de acidente do trabalho. O autor alega que sofreu uma queda em 08.2007, com fratura das vértebras T12 e L1. Não menciona acidente ocorrido durante o exercício de atividade laborativa. Desta forma, não há que se acatar a alegação de competência da Justiça Estadual para julgamento do feito por se tratar de doença relacionada ao trabalho, o que não restou demonstrado nos autos.

O agravado ingressou com pedido de auxílio-doença em 20.11.2007, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 57). Efetuou novo pedido em 13.02.2008; contudo, o benefício foi indeferido nos seguintes termos: "Em atenção ao seu pedido de auxílio-doença apresentado em 13.02.2008 informamos que foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela perícia médica até 30.11.2007, no entanto não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que a data do início do benefício - DIB seria em 13.02.2008, portanto posterior a data de cessação do benefício - DCB informada pela perícia" (fl. 60).

De acordo com laudo médico pericial (fls. 82/85), o autor apresenta lombalgia, em decorrência da fratura sofrida e está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, por aproximadamente 180 dias.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031107-5 AI 344752
ORIG.	:	200761030023939 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VICENTINA APARECIDA ALVES
ADV	:	ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas a restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez (fls. 02-10 e 112-115).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença, nos períodos de 19.03.01 a 29.10.03, 21.11.03 a 21.01.04, 01.03.04 a 01.04.04, 11.06.04 a 24.06.05 e de 16.10.06 a 17.12.06 (fls. 47-52). Ingressou com a ação principal em 16.04.07, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica judicial (laudo médico de 26.02.08), no que tange à presença de incapacidade laborativa, verificou-se que a agravada sofre de artrose de joelhos, lombalgia, bursite, hipertensão e hipotireoidismo, estando incapacitada para o trabalho de forma permanente, inapta para o trabalho do ponto de vista médico (fls. 100-111). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031128-2 AI 344769
ORIG.	:	0800001140 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800078420 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE	:	JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO PESQUEIRA
ADV	:	EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Josefa Maria do Nascimento Pesqueira, da decisão reproduzida a fls. 77/78, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, nascida em 21/10/1942, alegue ser de portadora de lesão grave do ombro direito com rotura do supra-espinhoso, tendinite do manguito rotador e artrose degenerativa dos ombros direito e esquerdo com perda da função, os atestados e relatórios médicos que instruem o agravo não demonstram, de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 70/75).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.031135-0 AI 344776

ORIG.	:	200861120018925 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	ANA QUALVA COELHO
ADV	:	MARIO FRATTINI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ana Qualva Coelho, da decisão reproduzida a fls. 49/51, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 17/01/2007 a 26/04/2007 e após, em 28/05/2007 e 29/11/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, nascida em 30/11/1952, é portadora de "outros transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, uso excessivo e pressão" (CID M70.8) e síndrome do manguito rotador (CID M75.1), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 28/36).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.031144-0 AI 344785
ORIG.	:	200861120080588 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JAIR GUEDES DA SILVA
ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.12.008058-8, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 23/06/08 (fls. 45/47), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida. O extrato acostado a fls. 50, revela que, em 07/08/08, o auxílio-doença já houvera sido devidamente restabelecido em favor do autor.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 12/08/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, em 12/08/08, interpôs o recurso da decisão de fls. 45/47. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.031161-0 AI 344798
ORIG.	:	200861200034730 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	ANTONIO LUCIO DA SILVA
ADV	:	OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio Lúcio da Silva, da decisão reproduzida a fls. 126/127 que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 16/08/2005 a 15/01/2006 e de 15/02/2006 a 30/08/2007, sendo que em 29/08/2007 e em 01.11.2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente, nascido em 10/05/1948, é portador de estenose de artéria (CID I 77.1), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 15).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.031164-6 AI 344801
ORIG.	:	200861200039234 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	RAIMUNDA TRINDADE
ADV	:	TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fls. 39/40).

Sustenta, a agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 10.06.2003 a 10.04.2006 (fls. 19/24). Em novo pedido, de 17.12.2007, o benefício foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 18).

Para comprovar suas alegações juntou exames médicos (fls. 25/29), atestando ser portadora de doenças ortopédicas. Contudo, referidos documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.031165-8 AI 344802
ORIG. : 0800001065 1 Vr MOCOCA/SP 0800041225 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARLI DE CARVALHO FELIX REZENDE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-08 e 36).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, no período de 22.05.02 a 30.06.08 (fls. 32-33), o que não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal exames e atestados médicos, datados de 05.03.01, 12.04.04, 07.06.05, 24.05.06, 19.03.08, 27.04.08, 27.04.06, 28.05.08 e 29.05.08, os quais são anteriores à cessação do auxílio-doença na via administrativa (fls. 24-31 e 34). O único atestado posterior à alta médica, datado de 28.08.08, indica que a agravante sofre de epilepsia, mas não informa incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho, não sendo apto a reverter a conclusão da perícia do INSS, efetuada em razão do pedido de prorrogação do benefício, o qual foi negado (fls. 33 e 35).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031174-9 AI 344808
ORIG. : 200661260049247 3 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE	:	CECILIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Cecília Isabel Ribeiro de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 11, que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período de atividade especial e determinar a sua conversão em comum, merece ser executada de imediato, em razão da natureza alimentar do benefício, o que implica no recebimento do referido recurso apenas no efeito devolutivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Os casos excepcionais de recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo são unicamente os previstos no art. 520, do CPC, de tal sorte que não configurada nenhuma das situações previstas no artigo supracitado impõe-se o recebimento do apelo no duplo efeito.

Outrossim, o caráter alimentar do benefício previdenciário não é circunstância que determine o afastamento do efeito suspensivo no processamento do recurso.

Neste sentido, Theotonio Negrão, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor" - Editora Saraiva - 35ª edição, 2003, pág. 572, art. 520, II, nota 18:

"Embora não se possa afastar o caráter alimentar da prestação pecuniária de benefício da previdência social, a apelação da sentença que a defere deve ser recebida em ambos os efeitos do art. 520, do CPC" (TFR, 1ª Turma, Ag 51.709-SP, Min. Dias Trindade, j. 24.2.87, derem provimento, v.u., DJU 7.5.87, p. 8.222).

Este é também o entendimento desta E. Corte como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITOS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE SEJA O RECURSO RECEBIDO NO EFEITO TÃO SOMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO PROVIDO.

I - O inciso II do artigo 520 do CPC admite seja recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que condenar à prestação de alimento, tida como aquela derivada exclusivamente de típica ação de alimentos.

II - Em possuindo natureza diversa a lide em apreço, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em favor da genitora de segurado, descabe seja enquadrada como ação de alimentos, já que impõe-se sejam interpretadas restritivamente as exceções à regra geral do duplo efeito dos recursos, em razão de seu caráter de excepcionalidade e visando atender o primado da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG nº 2002.03.00.000649-5, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julg. em 07.06.2004, DJU 12.08.2004, pág. 534)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.031184-1 AI 344815
ORIG.	:	200661260041856 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	ADALGIZA MARIA DE SANTANA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, recebeu a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 11).

Sustenta, o agravante, que se deve levar em conta a natureza alimentar do benefício, nos termos do artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que a apelação do INSS seja recebida somente no efeito devolutivo, autorizando a imediata execução da r.sentença.

Decido.

O artigo 520 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 10.352/2001, dispõe o seguinte:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença (art. 521 do Código de Processo Civil) é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos transcritos acima, o que não é o caso sub judice.

In casu, houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Após a prolação de sentença, o agravante opôs embargos de declaração (fls. 46/50), aduzindo omissão quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contudo, não juntou aos autos cópia da decisão proferida referente a citados embargos.

Outrossim, embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).

2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.

3. Recurso conhecido."

(RESP nº 238736 - Processo nº 199901043433/CE, STJ, Sexta Turma, Relator Hamilton Carvalhido, v.u., j. 14/03/2000, DJ 01/08/2000, p. 361).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO - EFEITOS - APELAÇÃO DO INSS.

1. Com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, e suas posteriores edições, alterou-se a redação do artigo 130 da Lei nº 8.123/91, que disciplinava os efeitos dos recursos interpostos pelo INSS, devendo ser aplicada à hipótese dos autos a norma geral no caput do artigo 520 do CPC, e não a exceção do inciso II do mesmo artigo, uma vez que a concessão de benefício previdenciário não se confunde com condenação à prestação de alimentos.

2. Precedentes da Turma.

3. Agravo provido, para que a apelação seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo."

(AG nº 01000019200 - Processo nº: 199801000019200/MG, TRF Primeira Região, Segunda Turma, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias, v.u., j. 15/08/2000, DJ 14/12/2000, p. 06).

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031232-8 AI 344858
ORIG.	:	0700000226 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE	:	MARIA DE CARVALHO FARIAS
ADV	:	CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção e não seguimento do recurso de apelação (fls. 08).

- Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão objurgada afronta o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e a Lei 1.060/50, pois a gratuidade engloba todos os atos necessários para se atingir a decisão final do processo. Esclarece que busca com a presente ação o benefício assistencial, pois é comprovadamente pessoa pobre e desprovida de recursos financeiros.

- Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (02-05).

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso de decisão que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Da leitura dos autos verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à parte autora, beneficiária de justiça gratuita, o recolhimento das despesas com o porte de remessa e retorno da apelação interposta contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

- Dispõem os artigos 3º e 4º, da Lei 1.060/50:

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação da paternidade ou maternidade."

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

- A agravante afirmou não ter condições de arcar com custas e despesas processuais, pelo que requereu os benefícios da assistência judiciária, os quais foram concedidos (fls. 09).

- Na espécie, sempre se observou, mesmo pela mais basilar hermenêutica, que a hipossuficiência da parte, atestada pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, possibilita afastar do recorrente as despesas com o porte de remessa e retorno dos autos, embora não prevista a sua isenção, expressamente, no rol do art. 3º, da Lei 1.060/50, supra transcrito.

- Nesse diapasão posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- Assistência jurídica integral e gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- No tocante a assistência judiciária, a Lei nº 1.060/50 é específica, no inciso I, quanto às isenções das taxas judiciárias e dos selos.

- O beneficiário da justiça gratuita somente ficará obrigado a arcar com as custas do processo no hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060..

- Agravo de instrumento a que dá provimento para possibilitar à agravante interpor recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos." (TRF-3ª região, AG 2006.03.00.103900-3, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Ana Pezarini, v.u., DJU 12.09.07, p. 351).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526 DO CPC. CUMPRIMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ "A QUO". APELAÇÃO NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO. ART. 17, DA LEI Nº 1.060/50.

1. O art 5º, § 5º, da Lei nº 1.60/50 destina-se a regular as causas patrocinadas por defensor público ou por serviço estatal de assistência judiciária, que não é o caso dos autos, no qual o autor contratou advogado particular.

2. Afigurar-se-ia formalidade excessiva e afronta ao princípio da instrumentalidade das formas a inadmissibilidade do agravo e o conseqüente não conhecimento da apelação nos autos principais, tão-somente porque a agravante, embora tivesse comunicado a interposição deste ao juízo prolator da decisão, dentro do prazo estipulado pelo art. 526 do CPC, o fizera sem a cópia das razões do agravo..

3. "O Recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos" (in CPC e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, 35ª Edição, nota de rodapé, artigo 17: 1a da Lei 1.060/50).

5. Preliminares rejeitadas. Agravo provido". (TRF-3ª região, AG 2005.03.00.013241-6, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 24.08.06, p. 397).

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ERRO OU MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. TEMPO DECORRIDO. COBERTURA DEVIDA. ART. 1.444.

I. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está ela dispensada, conseqüentemente, do pagamento do porte de remessa e retorno.

II - Inexistência de má-fé, na hipótese.

III - Recurso especial conhecido e provido." (STF, REsp 445904/PI, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 01.12.03, p. 359).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

"1. Os beneficiários da justiça gratuita, ao interporem recurso especial, são dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno.

2. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 534369/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., DJ 23.05.06, p. 138).

"ACIDENTE DO TRABALHO. Pensão do INSS. Compensação..

- Não se permite a compensação da indenização devida pelo empregador, com base no direito comum, com a pensão paga pelo INSS.

- JUSTIÇA GRATUITA. Porte de remessa e retorno.

- O beneficiário da justiça gratuita não está obrigado a pagar porte de remessa e retorno dos autos.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 257292/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado, v.u., DJ 02.10.00, p. 175).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, para desobrigar a agravante do recolhimento das despesas do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto e determinar o seu processamento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031299-7 AI 344905
ORIG.	:	0800020407 2 Vr SIDROLANDIA/MS
AGRTE	:	FRANCISCA ALVAREZ DE OLIVEIRA
ADV	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisca Alvarez de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 46, que, em ação objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que embora a parte declare não ter condições de arcar com as custas processuais, constitui advogado para o patrocínio da causa.

Aduz a recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, não reunindo condições de suportar o pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

Não havendo nos autos elementos que infirmem a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência da parte autora, constante da petição inicial da demanda previdenciária, bem como da declaração de fls. 24, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Além do que a representação da parte por advogado constituído, por si só, não impede a concessão da gratuidade.

Este é o entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça, como o demonstram os julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, julg 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - O deferimento da gratuidade, garantia assegurada constitucionalmente aos economicamente hipossuficientes (Constituição, art. 5º, LXXIV), não exige que a parte demonstre que o advogado não está sendo por ela remunerado.

III - Enquanto a justiça gratuita isenta de despesas processuais e condenação em honorários advocatícios, a assistência judiciária, mais ampla, enseja também o patrocínio por profissional habilitado.

IV - (...)

(STJ, Quarta Turma, Resp nº 91609/SP, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julg. 16.04.1998, DJ 08.06.1998, pág. 113)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder à ora agravante os benefícios da justiça gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.031309-6 AI 344913
ORIG.	:	200861080054249 1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	AILTON DONIZETI LOPES
ADV	:	NORBERTO SOUZA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 57/60).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que as perícias médicas realizadas pela autarquia previdenciária comprovaram ausência de incapacidade laborativa. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença de 22.10.2007 a 22.06.2008 (fl. 68). Os pedidos de prorrogação do benefício, de 11.06.2008 e 19.06.2008 (fls. 53/54), foram indeferidos por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios médicos atestando tratamento por hipertensão arterial maligna e miocardiopatia hipertrófica, sem condições de exercício de atividade laborativa (fls. 32/51).

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031328-0 AI 344932
ORIG.	:	0800055751 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800001115 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	FAUSTO VILLELA ROSA
ADV	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação do auxílio-doença (fls. 02-16 e 54).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal comprovantes de recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, relativos às competências de 07/04 a 06/05 e de 09/05 a 11/05 (fls. 39-47), sendo que requereu o benefício na via administrativa em 26.12.05, o qual foi indeferido por existência da doença incapacitante antes mesmo do início das contribuições para o RGPS (fls. 48).

- Entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua filiação na Previdência Social (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

- Quanto ao certificado de cadastro de imóvel rural e relação de cooperados, onde figura o agravante como cooperado (fls. 28-36), também é necessária dilação probatória, visto que tais documentos configuram apenas início de prova material de eventual labor no meio campesino.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031337-0 AI 344941
ORIG.	:	200861270030463 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA AMARO
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria de Lourdes da Silva Amaro, da decisão reproduzida a fls. 35/37, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, nascida em 24.04.1953, alegue ser de portadora de tendinite no subescapular e supraespinhoso (CID M79.0), hipertensão arterial sistêmica e asma (CID J45.0), os atestados e relatórios médicos que instruem o agravo não demonstram, de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 31/33).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.031447-7 AI 345030
ORIG.	:	200861830004520 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PAULO SERGIO CERVINO LOPEZ
ADV	:	ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à desaposentação, reconsiderou o despacho de recebimento da apelação (fls. 116), visto que interposta por advogado desconstituído, determinando a certificação do trânsito em julgado (fls. 138). O agravante peticionou ao Juízo a quo, requerendo sua reconsideração (fls. 143-149), não havendo retratação (fls. 153).

2.O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

3. Na realidade, o agravante pretende reformar a decisão proferida em 30.05.08, juntada as fls. 138, da qual foi intimado o seu patrono em 07.06.08 (fls. 138), por meio de recurso protocolado em 15.08.08 (fls. 02).

4. Portanto, deixou transcorrer o prazo recursal, por forma a permitir a preclusão, não seguindo a disciplina do recurso, e agora, pretende valer-se da nova decisão proferida, para interpor o presente agravo de instrumento.

5. Assim, tendo o agravante deixado correr in albis o prazo para o recurso da primeira decisão, que indeferiu a concessão da tutela, verifica-se estar o recurso interposto extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

6. Assim, nego seguimento ao vertente recurso.

7. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

8. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031448-9 AI 345031
ORIG.	:	200861830003897 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUIZ VIEIRA DA SILVA
ADV	:	ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Vieira da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.83.000389-7, indeferiu o pedido efetuado a fls. 139/146 dos autos principais.

Não há como dar seguimento ao recurso.

O exame dos autos revela que, ao protocolar a petição de fls. 139/146 no processo subjacente, o autor já tinha conhecimento da decisão proferida pela MM.ª Juíza a quo a fls. 136, que determinou o arquivamento dos autos em face do não recebimento do recurso de apelação interposto. O pedido é claro nesse sentido, in verbis: "c) seja reconsiderado o decisum de fls., que por sua vez reconsiderou o despacho que recebeu o recurso de apelação cível de fls. e determinou o trânsito em julgado e o arquivamento do processo" (fls. 162, grifei). Porém, somente após o pronunciamento de 31/07/08 (fls. 165) foi interposto o presente, em 15/08/08.

Ensina Nelson Nery Junior:

"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..." (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p. 64)

É certo que a praxis forense nos demonstra ter se tornado recorrente o pedido de reconsideração. Tal prática, no entanto, não interfere na contagem do prazo, quer suspendendo-a, quer interrompendo-a, para a interposição do recurso cabível daquela decisão cuja reconsideração se pleiteou.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por intempestivo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.031449-0 AI 345032
ORIG.	:	200861830000320 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	AUGUSTO BENEDITO DOS SANTOS
ADV	:	ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Augusto Benedito dos Santos contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.83.000032-0, indeferiu o pedido efetuado a fls. 149/157 dos autos principais.

Não há como dar seguimento ao recurso.

O exame dos autos revela que, ao protocolar a petição de fls. 149/157 no processo subjacente, o autor já tinha conhecimento da decisão proferida pela MM.ª Juíza a quo a fls. 146, que determinou o arquivamento dos autos em face do não recebimento do recurso de apelação interposto. O pedido é claro nesse sentido, in verbis: "c) seja reconsiderado o decisum de fls., que por sua vez reconsiderou o despacho que recebeu o recurso de apelação cível de fls. e determinou o trânsito em julgado e o arquivamento do processo" (fls. 168, grifei). Porém, somente após o pronunciamento de 31/07/08 (fls. 172) foi interposto o presente, em 15/08/08.

Ensina Nelson Nery Junior:

"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..." (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p. 64)

É certo que a praxis forense nos demonstra ter se tornado recorrente o pedido de reconsideração. Tal prática, no entanto, não interfere na contagem do prazo, quer suspendendo-a, quer interrompendo-a, para a interposição do recurso cabível daquela decisão cuja reconsideração se pleiteou.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por intempestivo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.031477-5 AI 345058
ORIG.	:	0500000885 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE	:	JOIRCE FERREIRA DA SILVEIRA
ADV	:	ELZA NUNES MACHADO GALVAO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento com vistas à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, acolheu o requerimento do Ministério Público de São Paulo, determinando o desentranhamento de petição e documentos, visto que encerrada a instrução processual (fls. 33-34).

- Agravou a parte autora para aduzir, em síntese, que o art. 397 do CPC lhe permite juntar documentos novos, demonstrando seu estado físico. Assevera que o desentranhamento dos documentos constitui cerceamento de defesa. Pede o provimento do presente agravo para que seja revertida a decisão (fls. 02.04).

- Requer, finalmente, atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Alega a agravante que a decisão objurgada constitui cerceamento de defesa, porquanto pretende comprovar o seu atual estado físico, a despeito de estar finda a instrução processual e julgado o feito em primeira instância.

- Apesar dos argumentos lançados no presente agravo, razão não lhe assiste, pois os documentos apresentados não modificam a direção da lide no que tange ao requisito da incapacidade, mormente, enquanto realizada de forma plena a dilação probatória necessária ao deslinde da causa.

- In casu, foi realizada perícia médica por profissional da área de saúde para verificação da incapacidade da agravante, porque se trata de ação com vistas à concessão de amparo ao deficiente. Destarte, os requisitos para concessão do benefício vindicado são: a deficiência e/ou incapacidade da parte autora e sua situação de miserabilidade.

- O argumento de que a agravante está apresentando documentos novos para comprovar a situação de seu estado físico, nos termos do art. 397 do CPC, não prospera. É que da análise do laudo pericial acostado (fls. 19-21), verifica-se que o expert já atestou sua incapacidade como absoluta e irreversível, isto é, no mais alto grau, de modo que a juntada de novos documentos para a configuração de sua deficiência é inócua.

- Assim, a questão discutida no presente processo, qual seja, se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, está devidamente demonstrada por prova documental e pericial, razão pela qual a juntada de novos documentos, neste caso, é descabida.

- De efeito, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em permitir a realização de novas provas.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DE SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendon sido possível ao juiz a quo formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação se constitui em faculdade do juiz.

2. Não há nulidade por cerceamento de defesa se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como há hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

3. Laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade.

4. Não comprovação da existência de início da incapacidade à época em que a autra mantinha a qualidade de segurado da Previdência.

5. apelação da autora improvida.

6. Sentença mantida." (TRF 3ª, AC 985455, proc. 200061830016960, Turma Suplementar da Terceira Região, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 25.06.08).

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE.

1. Havendo prova documental apresentada pelo autor, aferindo-se que o autor não é deficiente, e sua renda per capita, é muito superior a ¼ do salário mínimo, em sede de benefício assistencial, suficiente a ensejar o decreto de improcedência, pode o juiz julgar antecipadamente a lide, sem ofensa ao direito de ação.

(...).

4. Negado provimento à apelação." (TRF 3ª, AC 877004, proc. 200303990161388, 9ª turma, Rel. Juiz Aroldo Washington, DJU 20.11.03, p. 428).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PRO PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

2. Encerrada a instrução e deixando de interpor o recurso cabível, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ocorrência de preclusão. Inteligência da Lei nº 10.352/01.

(...)

6. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (TRF 3ª, AC 886107, proc. 200303990212980, 7ª turma, Rel. Juiz Antonio Cedenho, DJU 03.11.05, p. 413).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031515-9 AI 345105

ORIG.	:	200661210035230 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIO CELSO DA SILVA
ADV	:	CLAUDIO AURELIO SETTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão, reproduzida a fls. 81/84, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 05.09.1963, é portador de lesão crônica de nervo ulnar e nervo radial superficial a nível de punho direito, devendo ser submetido a intervenção cirúrgica, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de exercer a função de motorista, profissão indicada na inicial da ação principal, nos termos da perícia médica de fls. 63/71.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.031522-6 AI 345111
ORIG.	:	0800000557 2 Vr ATIBAIA/SP 0800035609 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ROBERTO NILO INOUE
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-04 e 91-92).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 02.10.89 a 04.12.91, 07.05.91 a 13.12.91, 01.01.92 a 03.11.92, 09.11.92 a 25.03.95, 16.10.95 a 24.04.96 e de 17.05.96 a 25.04.03 (fls. 15-17). Demonstrou, ainda, que verteu recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, relativos às competências de 11/03, 01/04 a 12/05, 04/07 a 05/07 e de 10/07 a 11/07 (fls. 34). Destarte, os recolhimentos foram realizados sem interrupção capaz de acarretar a perda da qualidade de segurado, pois quando encerrou seu último vínculo empregatício possuía mais de 10 (dez) anos efetivamente contribuído, consoante o § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91. Ingressou com a ação principal em 27.03.08, portanto, em consonância com a regra prevista no inciso II, do dispositivo legal mencionado, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos documentos médicos, notadamente, os atestados datados de 11.06.08 e 02.07.08, dando conta de que sofre de insuficiência renal crônica terminal, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca, estando incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado (fls. 38-39). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.031536-5 AC 1325306
ORIG.	:	0600001196 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0600045430 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO ARMANI
ADV	:	ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 26.12.06 (fls. 30).

-O INSS apresentou contestação, e alegou, preliminarmente, carência da ação, ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32-36).

-Réplica (fls. 44-47).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 48-49).

-Agravo retido interposto pelo INSS em face do afastamento da preliminar argüida em sede de contestação (fls. 54-56).

-Depoimentos testemunhais (fls. 68-70).

-A sentença, prolatada em 07.01.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, mais abono anual, com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas, que deverão ser pagas de uma única vez (fls. 67 e verso).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. Discordou quanto à aposentadoria vitalícia. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, requer que a correção monetária incida a partir da citação, devendo ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, e da Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento 64, de 28.04.05, da CFJF da 3ª Região. Requer, também, a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês.

-Contra-razões (fls. 80-83).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Doravante, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

-Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

-A autarquia caminha na contramão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade de fls. 08 demonstra que a parte autora, nascida em 16.11.46, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento do autor, ocorrido em 1967, da qual se depreende a profissão que lhe foi atribuída à época, "lavrador" (fls.09); assento de nascimento de filho da parte autora, ocorrido em 1975, no qual foi ratificada a ocupação supramencionada (fls. 10); ficha de inscrição cadastral de produtor (fls. 11); declaração do ITR, relativa ao exercício de 1997 (fls. 12); declarações cadastrais de produtor - CECAP, protocoladas em 1988 e 1994 (fls. 13-14); pedido de talonário de produtor, protocolado em 1994 (fls. 15); recibos de entrega da declaração relativa ao ITR, do período de 2002 a 2005 (fls. 16-19); certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 2000/2001/2002 (fls. 20); notificação de lançamento, de ITR, concernente ao período de 1992 a 1994 (fls. 21), e autorização de impressão de documentos fiscais, datada de 01.12.83 (fls. 22).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie (fls. 68-70).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lida campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do

Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-De outro lado, o argumento da autarquia no sentido de que a aposentadoria em epígrafe tem duração restrita a 15 (quinze) anos não procede. É que, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o citado lapso temporal se refere ao prazo em que é possível requerer o benefício, o qual desaparecerá, a partir de então. Todavia, sua concessão se dá em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.031568-8 AI 345139
ORIG.	:	0800000723 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE	:	LUMINATO CABERLIN
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, perante a Vara Distrital de Tabapuã - SP, declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva (fls. 14).

- O Juízo Estadual, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição, reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta para julgar a causa, em razão da existência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, com jurisdição sobre as cidades de Catiguá, Novais e Tabapuã.

- Agrava a parte autora e pugna pela permanência do feito na Vara Distrital de Tabapuã - SP. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao agravo (fls. 02-06).

DECIDO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), bem como a Justiça Federal.

- De conseguinte, queda cristalino que é proporcionado ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

- A hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de competência de foro, conforme doutrina Vicente Greco Filho:

"O fundamento é justamente o motivo de que se pressupõe que nesse lugar o réu poderá mais facilmente defender-se, cabendo o ônus de deslocar-se, se for o caso, em princípio, ao autor".

- No caso sub judice, cuida-se de competência relativa, uma vez que o Magistrado de Tabapuã está no exercício da atividade jurisdicional delegada (art. 109, §3º, CF).

- Ora, se relativa a competência, não poderia o Juízo do Foro Distrital de Tabapuã ter reconhecido sua incompetência ex officio.

- De tal entendimento não destoa a jurisprudência pátria, cristalizado na Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor se transcreve:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

- In casu, o Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas inerentes à competência delegada, respaldado que está na assertiva constante tanto da petição inicial (fls. 07-10), quanto da procuração (fls. 11), de que o agravante é domiciliado em Tabapuã - SP, local este desprovido de varas federais.

- Nessa condição, aludido Julgador tem plena competência para atuar em sede de ação previdenciária, nos termos constitucionalmente previstos, de natureza relativa.

- Ora, desde que relativa a competência, defeso ao Juízo de Tabapuã ter reconhecido a incompetência sponte sua, e declinado da mesma.

- Finalmente, não há olvidar que o fato de se tratar de Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice. Nesse diapasão, julgado desta E. Corte Federal, também da Primeira Seção (CC nº 2001.03.00.023736-1/SP, Rel. Des. Federal Oliveira Lima, DJU 29.01.2002, p. 280, v.u.).

- Esta E. Corte, firmou posicionamento nesse sentido, consoante julgados cujas ementas traz-se à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e benefíciários dos institutos de previdência social a faculdade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem excessivo ônus, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

2. In casu, o Juízo de Direito da VARA DISTRITAL de Urânia, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que deve prevalecer em face de qualquer outra disposição infraconstitucional. Portanto, prevalece a competência da Vara Estadual desde que a cidade do domicílio do autor não seja sede de Vara Federal.

3. Conflito de competência que se julga procedente." (TRF-3ª Região - 3ª Seção - CC nº 2001.03.00.023766-0, Rel. Juíza Leide Polo, j, 14.04.2004, v.u., DJU 24.06.2004, p. 487).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a comarca, ainda que sendo esta última sede de vara de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado." (TRF - 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 2001.03.00.023803-1, Rel. Juiz Nelson Bernardes, j. 26.05.2004, v.u., DJU09.06.2004, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.

I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a VARA DISTRITAL, pois a norma do art. 109, § 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.

II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da VARA DISTRITAL de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 458/00." (TRF - 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 2001.03.00.023826-2, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU 04.11.2003, p. 112).

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a Súmula 33 do E. STJ, para que o feito tramite perante a Vara Distrital de Tabapuã - SP.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 03 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031575-5 AI 345146
ORIG.	:	200761140087341 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	CONCEICAO MARIA SILVA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à revisão de benefício previdenciário, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando que parte autora recolhesse as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 38). A agravante peticionou ao Juízo a quo em 10.04.08, requerendo sua reconsideração (fls. 49-50), não havendo retratação (fls. 51).

2.O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

3.É que a agravante pretende reformar decisão proferida em 10.03.08, que foi publicada em 27.03.08 (fls. 46 - certidão de intimação quase ilegível). A segunda decisão, proferida em 29.04.08, foi encaminhada para publicação em 29.04.08, não constando a certidão de publicação (fls. 51), sendo que decorreu o prazo para a agravante se manifestar nos autos principais em 03.06.08 (fls. 53). Destarte, pretende modificar a decisão de fls. 46, publicada em 27.03.08, por meio de recurso protocolizado em 14.08.08 (fls. 02).

4.Decorrido in albis o prazo para a interposição do recurso, verifica-se ser o mesmo extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

5.Assim, nego seguimento ao vertente recurso.

6.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

7.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031600-0 AI 345166
ORIG.	:	0800034586 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA ELZA MALACRIDA BANDEIRA
ADV	:	SIMONE SANTAGNELO RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 71, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 20/12/2007, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 13/03/1954, é portadora de bloqueio atrioventricular de primeiro grau (CID I 44.0), outras arritmias cardíacas (CID I49) e varizes dos membros inferiores (CID I83), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos do atestado médico de fls. 39.

Vale destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 02/12/1998 a 15/06/1999, de 18/03/2000 a 12/06/2001 e de 31/10/2001 a 18/12/2007, todavia, o atestado médico produzido em 20/12/2007, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.031619-0 AI 345084
ORIG.	:	0800000838 1 Vr IBIUNA/SP 0800029275 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE	:	ROSALINA LEITE FRANCISCO
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Rosalina Leite Francisco, da decisão reproduzida a fls. 22, que determinou a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Assiste parcial razão à agravante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão do benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2005.03.99.031619-8 AC 1045983
ORIG.	:	0400000323 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	JOSE SOARES DE ALMEIDA
ADV	:	SAMIRA MUSTAFA KASSAB
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de contagem de tempo de serviço no RGPS, no período de 02 de setembro de 1959 até início de 1982, em que o autor exerceu a atividade rural, juntamente com seus familiares, com a expedição da respectiva certidão.

Contra a decisão de fls. 41, que rejeitou a preliminar de necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o INSS interpôs agravo retido, às fls. 46/50, que foi reiterado nas contra-razões do apelo.

A r. sentença, de fls. 68/70, julgou a ação improcedente a presente ação. E, por conseqüência, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, extinguiu, o feito, com julgamento de mérito. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária; dispensada do pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformado apela o autor, sustentando que a prova testemunhal trazida aos autos confirma o efetivo labor rural no período pleiteado na inicial, razão pela qual requer a reforma da sentença.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para cômputo do tempo de serviço, referente ao período 02 de setembro de 1959 até 1982, com a respectiva expedição de certidão, funda-se nos documentos de fls. 09/11, dos quais destaco:

a) cédula de identidade, nascimento em 02.09.1947 (fls. 09);

b) certidão de casamento, realizado em 03.06.1972, indicando a sua residência em Taguaí e

c) nota fiscal/conta de energia elétrica, constando o endereço em Porto Taquari.

As testemunhas, ouvidas às fls. 63/65, conhecem o autor há vários anos e confirmam o labor rural, sendo que um dos depoentes afirma ter o requerente trabalhado para ele como bóia-fria.

Destaco que, para o reconhecimento do efetivo exercício da atividade rural, durante determinado período, necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva das testemunhas.

Compulsando os autos, verifico que o autor não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar o efetivo labor rural no período pleiteado na inicial, tendo em vista que a certidão de casamento e a conta de energia elétrica fazem referências apenas à sua residência, sustentando-se, assim, as alegações de trabalho na zona rural, em regime de economia familiar, apenas na prova testemunhal.

Ora, segundo a Súmula 149, do S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, não havendo nos autos documentação apta a demonstrar o desempenho do labor rural, em regime de economia familiar, impõe-se a rejeição do pedido.

Logo, nego seguimento ao agravo retido e ao apelo do autor, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a r.sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.031620-6 AI 345181
ORIG.	:	0700001486 1 Vr ATIBAIA/SP 0600046721 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JORGE KUMAI
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase executiva, rejeitou a impugnação da autarquia federal e determinou o prosseguimento da execução para pagamento da multa aplicada por atraso no cumprimento da tutela antecipada (fls. 49).

- Sustenta o agravante, em síntese, inexistência de atraso na implantação do benefício e ilegalidade da multa aplicada. Em caso de manutenção da condenação, pugna pela redução da multa para o total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), no máximo. Requer seja atribuído efeito suspensivo (fls. 02-07).

DECIDO.

- O art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, e autorizou o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese dos autos.

- Por meio da decisão monocrática proferida em 16.02.07, foi concedida a tutela específica ao agravado e determinado ao INSS que implantasse o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 10-16)

- A autarquia federal foi devidamente intimada da decisão vindo a implementar o benefício somente em 14.09.07 (fls. 39).

- A imposição de multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes não se pode olvidar o princípio da razoabilidade.

- Na hipótese vertente, o cabimento da multa pecuniária justifica-se em face da larga demora na implantação do benefício. Entretanto, reza o § 6º, do artigo 461, do CPC, in verbis: "O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso se verifique que se tornou insuficiente ou excessiva" (g.n)

- Comentando o dispositivo acima, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, prelecionam:

"A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução. (STJ, 3ª T., Resp 705.914, rel. Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.3.06, p. 378). No mesmo sentido: STJ-5ª T., Resp 708.290. Min. Arnaldo Esteves, j. 26.6.07, DJU 6.8.07"

- Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A multa decorrente de desatendimento à proibição judicial de inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão acerca do real valor da dívida, quando exorbitante ou insuficiente pode, conforme o caso, ser reduzida ou aumentada.

2 - Nestes casos, não há trânsito em julgado da sentença, a teor do disposto no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, e para evitar, como na espécie, o enriquecimento sem causa.

3 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Recurso especial não conhecido." (STJ, 4ª Turma, RESP 785053/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.10.07, v. u., DJ 29.10.07, p. 248)

- Na mesma esteira tem decidido esta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA MULTA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

IV - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII - No que concerne à multa diária imposta à entidade autárquica (um salário mínimo por dia de atraso), impõe-se a sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão, pois ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que o beneficiário receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso.

VIII - Agravo retido de fl. 69/70 não conhecido. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida. Multa diária reduzida de ofício" (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AC n.º 2007.03.99.017951-9/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06.05.2008, v.u., DJF3 21.05.2008). (g.n)

- No caso concreto, verifico que a multa aplicada, somando o total de R$ 52.560,00 (cinqüenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais) tornou-se excessiva, na medida em que a prestação mensal do benefício concedido ao agravado corresponde ao valor de um salário-mínimo e o valor da multa diária resultou na quantia de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) por dia de atraso, o que equivale praticamente ao valor de uma prestação mensal da aposentadoria.

- Assim, para que não se configure enriquecimento sem causa, reduzo, de ofício, a multa aplicada para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso.

- Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para reduzir o valor da a multa para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031622-0 AI 345183
ORIG.	:	0800001359 3 Vr ATIBAIA/SP 0800085318 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ELENI APARECIDA MARTINS

ADV : GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 31/33, que, em autos de ação previdenciária deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a dilação do prazo para implantação do benefício, bem como a exclusão da multa diária fixada ou a redução de seu valor.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 25/07/2003, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 14/07/1956, é portadora de labirintopatia, tenossinovite bicciptal bilateral de ombro, tendinopatia calcárea de ombro esquerdo e seqüela de fratura exposta em punho direito, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 26/30.

Vale destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 25/07/2003 a 31/01/2008, todavia, o atestado médico produzido em 07/05/2008 indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Não havendo prazo legal para a implantação do benefício, parece-me plenamente razoável a determinação do Magistrado a quo para que o agravante cumpra a medida em 15 dias.

No que concerne à fixação de astreintes, vale ressaltar que sua cominação é plenamente compatível com a determinação imposta à Autarquia Previdenciária, consistente da imediata implantação do benefício concedido à autora, ora agravada, a qual se constitui em inequívoca obrigação de fazer, não havendo que se falar, portanto, em sua exclusão, tratando-se de faculdade conferida da magistrado, independente do pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Quanto ao seu valor, entendo que se justifica a estipulação em patamar elevado, em razão da natureza inibitória, já que, em princípio, não se visa a obtenção do seu pagamento, mas fazer com que atue como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida agravada.

Posto isso, indefiro, o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.031668-1 AI 345208
ORIG.	:	200761830083736 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALBERTO DO NASCIMENTO MOREDO
ADV	:	RENATO SEITENFUS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à revisão de aposentadoria por idade, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-08 e 72-73).

2.Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este representado pela natureza alimentar da prestação de benefício de aposentadoria.

3.Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

4. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

5. E esta é a hipótese do caso em questão, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, como se verá a seguir.

6. Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, postula o agravante na ação principal a revisão de sua aposentadoria por idade, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício mensalmente, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.

07. A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 208098, proc. nº 2004.03.00.028014-0, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.
I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.
II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 246190, proc. nº 2005.03.00.071909-9, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, v.u, DJU 30.03.06, p. 669) (g.n.).

08. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

09. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

10. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.031747-8 AI 345285
ORIG.	:	200861090040053 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	VALDIR APARECIDO RAGASSO
ADV	:	FLAVIA ROSSI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, mediante contagem de tempo de serviço comum e conversão de períodos exercidos em condições especiais, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 82-83).

- Alega o agravante estarem presentes os requisitos ensejadores da tutela pleiteada. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso em questão, tendo em vista que a decisão está de acordo com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, como se verá a seguir.

- A obtenção da contagem do tempo de serviço, com a conversão de tempo de serviço especial em comum, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade e especialmente, in casu, com relação às atividades exercidas em condições especiais.

- Assim, inadmissível a antecipação da tutela jurisdicional para obtenção da conversão de tempo de serviço exercitado em condições especiais, ou mesmo, a concessão da aposentadoria. Tais pleitos, ainda que instruídos com indícios de provas, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado e minuciosa análise do conjunto probatório constante dos autos.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando a matéria é de extensa dilação probatória, requerendo minucioso exame dos documentos apresentados, bem como das razões de apelação interpostas contra a r. sentença.

II - Agravo regimental improvido. A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo Regimental." (TRF - 3ª Região - Processo: 199961000017720 - AC 733399 - 9ª T - DJU 30/09/2004, 617 - Des. Federal Marianina Galante)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

1. Não há prova inequívoca que justifique a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, quando a questão controvertida exigir dilação probatória, especialmente se a discussão refere-se à efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, o que lhe ensejaria a contagem de tempo de serviço como exercido em regime especial. Ademais, em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a concessão de tutela antecipada, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Agravo de instrumento improvido.

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator." (TRF 3ª Região - Processo: 200403000260505 - AG - 207423 UF: SP - 10ª T- 26/10/2004 - DJU 29/11/2004, 334 - Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO)

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031761-2 AI 345298
ORIG.	:	0800000532 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CINIRA DIAS DE OLIVEIRA
ADV	:	ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento visando à concessão de auxílio-doença, antecipou os efeitos da tutela (fl. 33).

Alega, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Sustenta o risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

O Supremo Tribunal Federal vem assentando, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, não ficou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa, porquanto o agravo não foi instruído com cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, existindo uma lacuna entre as fls. 25 a 47, o que inviabiliza a verificação da exatidão das alegações do INSS, comprometendo, em conseqüência, a apreciação e prosseguimento do recurso.

Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada e que contradigam as afirmações feitas pela autora. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

A respeito veja-se a jurisprudência in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - Agravo regimental improvido."

(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-É indispensável o translado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

-Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031762-4 AI 346383
ORIG.	:	0800001888 1 Vr NUPORANGA/SP 0800000121 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CINIRO TOSTES
ADV	:	ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-08 e 39).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que recebeu auxílio-doença no interregno de 10.07.07 a 28.02.08 (fls. 24-25). Além disso, consoante a cópia de sua CTPS, verifica-se que mantém vínculo empregatício desde 05.04.04, sendo segurado, nos termos do art. 11 da Lei 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, não obstante a alta médica administrativa tenha ocorrido em 28.02.08 e os

documentos atestados médicos acostados à inicial tenham sido emitidos em data anterior, no ano de 2007, o Magistrado a quo asseverou que ele "... continua em tratamento médico e com risco em razão das doenças que o acometem..." (fls. 39). Destarte, o agravado sofre de neoplasia maligna do seio periforme e neoplasia maligna secundária e não especificada dos gânglios linfáticos da cabeça e face (fls. 30). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031769-7 AI 345305
ORIG.	:	8802002967 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SUELI RODRIGUES ROCHA
ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 18, que determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de juros de mora, relativamente ao período compreendido entre a conta apresentada pelo agravado e a data anterior àquela em que se deu a inscrição do requisitório no orçamento.

Alega o recorrente, preliminarmente, ser tempestiva a interposição recursal, em decorrência de a Lei n.º 10.910/2004 assegurar a prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores autárquicos, devendo ser contado o prazo para interposição do agravo da data em que foi realizada a carga dos autos (fls. 17).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido.

Consoante disposição inserta no artigo 525, I, do CPC a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Vale ressaltar que a exigência de apresentação da certidão de intimação da decisão agravada, não pode ser suprida pela mera certidão de carga dos autos, pela qual não há a indicação de que houve a intimação do recorrente (fls. 17).

Neste sentido, trago à colação Julgados do C. Superior Tribunal de Justiça que portam as ementas seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 525 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias previstas na legislação processual civil, bem como aquelas necessárias ao deslinde da questão objeto do agravo. Esse entendimento também se aplica ao agravo previsto no art. 522 do CPC, pois no sistema em vigor, introduzido pela Lei 9.139/95 - a qual altera dispositivos da Lei 5.869/73 (CPC) que tratam do agravo de instrumento -, ao agravante incumbe a correta formação do instrumento, importando a ausência de peças de traslado obrigatório e/ou de peças necessárias ao exame da controvérsia o não conhecimento do recurso.

2. A "simples carga dos autos ao Procurador da Fazenda, sem certificar o objeto da intimação, não configura a realização desta nem pode substituí-la nos termos da lei" (REsp 264.259/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.11.2002). No mesmo sentido: REsp 264.248/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003; REsp 264.484/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 945508/SC - Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 2007/0207870-1, rel. Min. Denise Arruda - 1ª Turma, julg. 04.03.2008, DJU 02.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA. LEI 6830/80, ART. 25. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO.

1. Simples carga dos autos ao Procurador da Fazenda, sem certificar o objeto da intimação, não configura a realização desta nem pode substituí-la nos termos da lei.

2. A falta de peça indispensável no traslado inviabiliza o agravo de instrumento.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 264259/SC - Recurso Especial 2000/0062019-0, rel. Min. Francisco Peçanha Martins - 2ª Turma - julg. 17.09.2002, DJU 11.11.2002, pág. 177)

Assim, ante a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.031822-7 AI 345317
ORIG.	:	0600001085 2 Vr MIRANDA/MS
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FRANCISCO ACOSTA
ADV	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDA MS
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença de fls. 44/45, que extinguiu o processo de embargos à execução sem exame do mérito, nos termos do que dispõe os arts. 257 c.c 267, IV, ambos do CPC.

Não conheço do recurso.

Com efeito, a apelação é o instrumento processual cabível para a impugnação de sentenças que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, conforme preceitua o art. 162, § 1º, c.c art. 520, V, do Código de Processo Civil.

A interposição do agravo de instrumento visando à reforma de decisão que põe fim ao processo de embargos à execução configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível à espécie.

Nesse sentido, são os excertos que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SENTENÇA QUE EXTINGUE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO.

1. A decisão judicial que põe fim ao processo, indeferindo liminarmente os embargos à execução, é sentença, somente impugnável por recurso de apelação.

2. Não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se inexiste dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.".

(STJ - Agravo regimental no Agravo de Instrumento 533154 - reg. nº 200301270014 - Segunda Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - julg. 05.10.2004 - DJ 20.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. HÁ ERRO GROSSEIRO SE NÃO EXISTE DÚVIDA OBJETIVA (OU SEJA, DIVERGÊNCIA ATUAL NA DOUTRINA OU NA JURISPRUDÊNCIA) ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Embora não esteja inserto em nenhum dos dispositivos do Código de Processo Civil em vigor, o princípio da fungibilidade ainda pode ser validamente invocado no sistema recursal pátrio.

II - O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o principio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp n. 117.429/MG e REsp n. 126.734/SP.

III - É sentença a decisão judicial que indefere liminarmente embargos à execução, já que põe fim ao processo. Por essa razão, o recurso cabível é a apelação, configurando erro grosseiro a interposição de agravo.

IV - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - REsp 154764 - reg. nº 199700810682 - Segunda Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - julg. 20.10.1998 - DJ 25.09.2000)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO .

I- O que caracteriza essencialmente a sentença e a diferencia das decisões interlocutórias é o fato de a mesma pôr fim ao processo. Segundo doutrina Cândido Dinamarco, "O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico".

II- Dispõe o art. 513, do CPC, que da sentença caberá apelação, enquanto o art. 522 estabelece que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo.

III- In casu, houve a extinção do processo e, portanto, é de sentença que se cuida. Logo, o recurso cabível seria a apelação.

IV- Para valer-se do princípio da fungibilidade recursal são necessários a dúvida objetiva sobre qual o recurso correto a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro, o que não ocorreu, in casu.

V- Recurso não conhecido.

(TRF - 3ª Região - Agravo de Instrumento 117511 - reg. nº 2000.03.00.053268-8 - Sétima Turma - rel. Des. Federal Newton De Lucca, julg. 11.10.2004, DJU 24.11.2004)

De conseguinte, o recurso apresentado pelo recorrente não deve ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo instrumento.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.031861-6 AI 345331
ORIG.	:	0800000676 1 Vr AMPARO/SP 0800040678 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CATARINA DE FATIMA COMITO BARBI
ADV	:	JOSE ANTONIO PAVANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-05 e 29).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que a decisão objurgada afronta a observância do duplo grau de jurisdição obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra o INSS. Assevera, ainda, impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Incialmente, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face à submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

- É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância ad quem.

- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES. PRELIMINARES.. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL ACOLHIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

(...).

- A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida por meio de decisão interlocutória (fls. 164/165), tal prática não contraria o duplo grau de jurisdição, haja vista que o recurso adequado neste caso é o agravo de instrumento que caso deferido, concede o efeito suspensivo da decisão. (...).

(...).

- Apelo do INSS improvido." (TRF 3ª Região, apel. nº 433510, proc. nº 98.03.0697727-7, UF: SP, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, v.u., DJU: 16.12.04, p. 290).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES.

(...).

2. A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

(...).

6. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido e apelação do INSS improvidas. Sentença mantida." (TRF 3ª Região, apel. nº 915515, proc. nº 2004.03.99.0003925-3, UF: SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª Turma, v.u., DJU: 27.01.05, p. 341).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. INAUDITA ALTERA PARS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA FACE À FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. LEI Nº 9494/97. CAUÇÃO.

(...).

VI- O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

(...).

IX- Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AG. nº 209976, proc. nº 2004.03.00.031891-0, UF: SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DJU: 29.10.04, p. 425).

- No que tange ao mérito, apesar de não ventilado no recurso autárquico, verifico que quanto a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença no interregno de 12.11.04 a 20.12.07 (fls. 12-19 e consoante pesquisa Plenus - Sistema DATAPREV, realizada nesta data). Efetuou pedido de reconsideração, que lhe foi negado em 28.12.07 (fls. 28). Requereu novamente o benefício em 21.01.08, bem como pedido de reconsideração em 27.03.08, que lhe foram negados (fls. 26.27). Ingressou com a ação principal em 16.05.08, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou atestados médicos, notadamente o datado de 12.05.08, dando conta de que é portadora do CID 10 F33 - Transtorno depressivo recorrente - estando sem condições de retorno para as atividades laborais (fls. 20). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte."(TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031867-7 AI 345365
ORIG.	:	0800000902 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800062671 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	TEREZINHA COLLA ARRUDA BUENO
ADV	:	MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fl. 90).

Sustenta, a agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 21.03.2005 a 20.07.2005, 10.11.2005 a 01.07.2006 e 20.09.2006 a 30.04.2007 (fl. 31). Não constam informações sobre pedido de prorrogação do benefício.

Para comprovar suas alegações juntou exames e relatórios médicos (fls. 33/84), atestando tratamento por doenças ortopédicas. Referidos documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031884-7 AI 345373
ORIG.	:	200761830015603 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DOROTI CAMARGO e outros
ADV	:	EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 182/183, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão de benefício de pensão por morte aos autores, ora recorridos.

Argumenta o Instituto recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, ressaltando não estarem atendidos os pressupostos exigidos pela legislação específica.

Por tais razões, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, a companheira e os filhos menores são beneficiários de pensão por morte, cujas dependências econômicas se presumem, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 16, do citado diploma legal.

Verifico que os documentos de fls. 43/44, demonstram a condição de filhos menores dos co-autores Joyce Camargo Dantas e Bruno Aparecido Camargo Dantas para com o de cujos, instituidor da pensão.

A existência de filhos comuns havidos entre o falecido e a co-autora Doroti Camargo (fls. 43/44), o registro de empregado do de cujos, que confere a ela a qualidade de "cônjuge" (fls. 85), além dos demais documentos indicando a residência comum, evidenciam a convivência marital havida entre a recorrida Doroti Camargo e o instituidor da pensão.

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada pelos documentos de fls. 31/37, em que se verifica o registro em CTPS, na qualidade de empregado, até 06/03/1999, data do óbito.

Assim, dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.031925-6 AI 345382
ORIG.	:	0800001586 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	JOAQUIM ALFREDO CRESPIM
ADV	:	LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fl. 41).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença de 09.03.2005 a 10.02.2006. O pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício, de 13.02.2006, foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 38), assim como o recurso administrativo interposto (fls. 39/40).

Para comprovar suas alegações juntou relatórios médicos (fls. 29/34), atestando ser portador de enfermidades. O único atestado médico recente (fl. 33) aponta quadro de hipertensão arterial maligna e diabetes mellitus tipo 2 - em uso de insulina; contudo, referido documento é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2006.03.99.031926-0 AC 1139163
ORIG.	:	0300001318 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SELMA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADV	:	BENEDITO CARLOS DE FREITAS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 135/137 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17.04.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 07.03.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$ 9.034,24 (nove mil e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2008.03.00.031959-1 AI 345428
ORIG.	:	200161230017970 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE	:	ELENICE MARIA DA SILVA CAVALLARO
ADV	:	DURVAL MOREIRA CINTRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JULIO DE TOLEDO FUNCK
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031992-0 AI 345388
ORIG.	:	0800001737 1 Vr MAUA/SP 0800133143 1 Vr MAUA/SP
AGRTE	:	GILBERTO GREGORIO DE SOUSA
ADV	:	JOSE ANTONIO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Examinando os autos, verifico que embora o autor tenha recebido auxílio-doença previdenciário (espécie 31), a partir de 21/03/2005, consta dos autos Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, informando seu último dia trabalhado em 02/03/2005, com indicação de local, agente causador do acidente e diagnóstico de hérnia discal (fls. 40) e carta de encaminhamento ao INSS, emitida pela empresa Magneti Marelli, de 04.06.2008, declarando que o recorrente esteve afastado do trabalho devido a cirurgia da coluna vertebral (fls. 29).

Posto isso, esclareça o agravante se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada à doença do trabalho, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência desta Corte.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.032002-7 AI 345464
ORIG.	:	0800002106 3 Vr BIRIGUI/SP 0800113379 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	VALDECIRA MARIA DE SOUZA
ADV	:	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção aposentadoria por idade rural, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS e comprove que não foi apreciado ou restou indeferido (fls. 23-24).

- Aduz, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-07).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIARIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFICIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao principio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via

processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.032004-0 AI 345466
ORIG.	:	0800001235 1 Vr CABREUVA/SP 0800018168 1 Vr CABREUVA/SP
AGRTE	:	EDUARDO ALVES
ADV	:	CLODOALDO ALVES DE AMORIM
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Nego seguimento ao agravo interposto por Eduardo Alves ante a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada (fls. 93), que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.032018-0 AI 345472
ORIG.	:	0800001291 1 Vr RANCHARIA/SP 0800031399 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE	:	NATHALIA CAROLINE PEREIRA
ADV	:	JAIME LOPES DO NASCIMENTO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de benefício assistencial, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 43/44).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que, portadora de síndrome de Down, necessita de cuidados específicos e medicamentos especiais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja restabelecido o benefício.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma da decisão agravada.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

À autora foi concedido benefício assistencial em 20.11.2002 (fl.41). Sustenta que o benefício foi cessado em 03.11.2006, com alegação de renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo.

Conforme relatório médico de 06.08.2002, firmado por geneticista-clínico, a agravante, nascida em 24.08.2001, apresenta diagnóstico de Síndrome de Down (fl.22), necessitando de seguimento multidisciplinar, com fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e pediatria geral.

Quanto ao requisito da miserabilidade, no entanto, não há nos autos elementos que comprovem seu preenchimento, nem indício algum que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do amparo assistencial.

Apesar das alegações de que o grupo familiar é formado apenas pela autora e sua genitora, que está desempregada, necessitando arcar com despesas como aluguel, alimentação, medicamentos, vestimentas e outros, não há qualquer documento comprobatório de referida situação.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pela agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, sem prejuízo de nova avaliação, pelo juízo a quo, após a realização do estudo social.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.032123-8 AI 345505
ORIG.	:	0800001136 3 Vr ITAPEVI/SP 0800041850 3 Vr ITAPEVI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	WILSON JOSE DOS SANTOS
ADV	:	FABIANA NETO MEM DE SÁ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVI SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Itapevi/SP que, nos autos do processo nº 1.136/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 30/05/08 (fls. 38/40), a MM.ª Juíza a quo deferiu a antecipação de tutela requerida. O extrato acostado a fls. 49, revela que, em 23/06/08, o auxílio-doença já houvera sido devidamente restabelecido em favor do autor.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 21/08/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, em 21/08/08, interpôs o recurso da decisão de fls. 38/40. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.032159-6 AC 1327097
ORIG.	:	0600001439 2 Vr BIRIGUI/SP 0600114048 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GENI OLIVEIRA GARCEZ
ADV	:	AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que a autora preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, além da perícia médica, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.032174-3 AI 345573
ORIG.	:	9200000036 1 Vr BARIRI/SP 9200000064 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE	:	JULIETA MARIA DE ALICE
ADV	:	CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	PAULO CANAL e outros
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à revisão de benefício, em que uma das partes autora faleceu, havendo habilitação de herdeiro nos autos, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita para a única herdeira, ante a constituição de procurador nos autos, ao argumento de que não comprovou documentalmente sua hipossuficiência econômica (fls. 26).

- Aduz a agravante, em síntese, a suficiência da declaração acostada ao pedido de habilitação para obtenção da gratuidade legal (Lei n.º 1.060/50).

- Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

DECIDO.

- Depreende-se do artigo 4º, da Lei de Assistência Judiciária, nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

- Assim, é a própria parte que deve afirmar sua real necessidade para obtenção do benefício.

- No vertente caso, verifica-se da cópia colacionada (fls. 25), que a agravante afirma ser pessoa pobre, sem condições de arcar com custas e despesas processuais, pelo que requer os benefícios da assistência judiciária, sendo despicienda a produção de prova do seu estado de miserabilidade.

- Nesse diapasão posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, RESP 469594/RS, DJU 30/06/2003, p.0243).

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (STJ, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RESP 96054/RS, DJU 14/12/1998, p.242).

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1- A simples afirmação firmada pelo autor, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família é válida até prova em contrário.

2- Aplicabilidade do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

3-Precedentes jurisprudenciais.

4- Agravo provido." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Juiz Carlos Loverra, AG 200203000267722/SP, DJU 12/11/2002, p. 251).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - LEI Nº 1.060/50 - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04/11/2002, p. 716).

- A doutrina perfilha o mesmo posicionamento:

"A legislação infraconstitucional vigente sobre a matéria é anterior à Constituição de 1988. A Lei da Assistência Judiciária fala em assistência judiciária aos necessitados (lei n. 1.060, de 5.2.50, art. 1º) e conceitua como tais aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, par.). Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a Justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, par. 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la.

Essa regra foi reafirmada pela lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983, segundo o art. 1º "presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante e sob as penas da lei".

Mas sobreveio a constituição Federal de 1988, pela qual a assistência judiciária será prestada aos que provarem a insuficiência de recursos. Como porém as declarações de direitos e garantias em uma Constituição significam somente a oferta de um mínimo que a lei não pode negar, prevalece o entendimento de que continua vigente a disposição infraconstitucional que transfere ao adversário o ônus de provar a capacidade financeira do interessado - continuando a ser havida por suficiente a mera alegação, nessa medida."

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência dominante dos Tribunais de superposição, para afastar o recolhimento de custas, vez que bastante a alegação de pobreza constante da petição inicial.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Oficie-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.032190-1 AI 345580
ORIG.	:	0800001300 1 Vr RANCHARIA/SP 0800031674 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE	:	EDMAR DE SOUZA
ADV	:	JOSE GUIMARAES DIAS NETO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Edmar de Souza, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rancharia - SP, reproduzida a fls. 70, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em favor do ora agravante.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da cópia da petição inicial a fls. 10/19, da carta de concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho, de fls. 28/29, da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, de fls. 33/34 e das cartas de comunicação de decisão emitidas pelo INSS, reconhecendo o direito ao benefício, a partir de 19/07/2007, 28/08/2007, 26/10/2007, 21/12/2007, 04/02/2008, 20/02/2008, 23/04/2008 e 29/04/2008, todos na espécie 91, que se trata de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.032245-0 AI 345600
ORIG.	:	0700000158 1 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE	:	LUIS ANTONIO GERALDO
ADV	:	JULIENE MASCARENHAS ROSSI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para verificação da tempestividade do recurso, nem cópia da procuração outorgada pelo agravante ao seu advogado.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.032246-2 AI 345601
ORIG.	:	0700002727 3 Vr BARRETOS/SP 0700149706 3 Vr BARRETOS/SP
AGRTE	:	CENIRA DE MELO SANTOS
ADV	:	CASSIANE DE MELO FERNANDES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de prova inequívoca das alegações da autora (fl. 31).

Sustenta, a agravante, que faz jus à pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, em 30.07.1987, benefício que pode ser concedido independentemente de cumprimento de período de carência, ou até mesmo após a perda da qualidade de segurado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A autora efetuou pedido administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte, somente em 21.08.2006. O benefício foi indeferido, pois, tendo contribuído até 09.1985, na data do óbito (30.07.1987), o segurado havia perdido a qualidade de segurado (fl. 22).

No mesmo sentido, a decisão agravada indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil, com as alterações impostas pela Lei nº 11.187/2005, a regra é o agravo na forma retida, reservando-se o agravo por instrumento para poucas hipóteses, uma delas quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, exame a critério do magistrado que ordena e dirige o agravo. Assim:

"Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido".

In casu, além da ausência de verossimilhança na alegação, não se verifica urgência na medida antecipatória, pois a autora somente pleiteou o benefício quase 20 anos após o falecimento de seu cônjuge, deixando de evidenciar o risco de lesão irreparável, presumindo-se contrariamente se ostentou meios próprios de subsistência nesse longo lapso.

De rigor, neste caso, a aplicação do comando legal contido no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que determina a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Dito isso, converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juiz da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.032353-3 AI 345706
ORIG.	:	200861020065000 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	PAULO APARECIDO FELIPPIN
ADV	:	FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, com vistas à obtenção de aposentadoria especial cumulado com pedido de indenização por danos morais, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela comarca, por entender que o pedido de indenização por danos morais é claramente acessório ao pedido de concessão do benefício previdenciário e que se forem considerados cumulativamente para efeito de atribuição do valor de alçada haverá evidente burla da competência do Juizado Especial Federal, que é de natureza absoluta (fls. 42).

- Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão se mostra equivocada por não atentar que o pedido formulado não se limita às prestações vincendas, englobando prestações vencidas, vincendas e o dano moral, o que impõe a aplicação dos artigos 259 e 260, do CPC, tornando o Juizado Especial Federal incompetente para o processamento e o julgamento da ação.

- Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso, mantendo a tramitação do feito na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP (fls. 02-09).

DECIDO

- Em analise perfunctória, passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

- A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu, in verbis

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

- Logo, versando a demanda principal sobre matéria cuja competência toca à Justiça Federal (art. 109, CF), não sendo o valor atribuído à causa superior ao limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo a comarca sede de Juizado Especial Federal, nos termos da disposição contida no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SOMA ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA.

(...) omissis

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 2ª Vara Previdenciária de Campinas/SP.

III - Apelação da parte autora provida para que os autos retornem ao Juízo de origem para regular processamento do feito e novo julgamento."

(TRF - 3ª região, AC 2005.61.05.008857-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 27.03.07, v.u., DJU 18.04.07, p. 532).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

(...) omissis

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido" (TRF-3ª região, AG 2003.03.00.057431-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.04, v.u., DJU 10.01.05, p. 156).

- Neste juízo de cognição sumária, no que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos.

- O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II, DO CPC. INCIDÊNCIA.

I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é o fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 773728/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., DJU 06.11.06, P. 334).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, PEDIDOS CUMULADOS. REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL. SOMA DOS VALORES POSTULADOS NA INICIAL. ART. 259 DO CPC.

- Cumulando a ação dois pedidos, ambos de antemão mensurados economicamente pelo autor na inicial, a soma dos dois deve ser o valor da causa.

- Recurso provido." (STJ, REsp 142304/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., DJ 19.12.97, p. 67510).

- Cumpre destacar, outrossim, o julgamento, pela Terceira Seção, desta E. Corte, em 10 de outubro de 2007, por maioria de votos, do conflito de competência 2006.03.00.113628-8, de minha relatoria, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos, visando a definição do Juízo competente, para processar e julgar a ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário, passando a transcrever trecho do meu voto:

"...o segurado pleiteou o pagamento tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas, que devem ser somadas para fins de fixação do valor da causa (art. 260 CPC). O silêncio da Lei nº 10.259/2001 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos de art. 1211. Considerando, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que a competência para julgamento do feito é da Vara Federal."

- Em breve análise, observo que no caso em questão, a parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de aposentadoria especial e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda.

- Ressalte-se, finalmente, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos.

- Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao vertente agravo, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP.

- Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.032397-1 AI 345644
ORIG.	:	200661040086577 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	ELEUZA DE MORAES FERREIRA
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de serviço, em fase de execução, determinou tornassem os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos, com limitação da conta até o óbito do segurado, sob o argumento de que a revisão da pensão por morte deve ser objeto de requerimento administrativo ou nova ação judicial (fls. 86).

- Tendo em vista que a agravante não pleiteia a concessão de liminar visando obter efeito suspensivo ao presente recurso, determino o seu regular processamento, intimando-se o agravado para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.032404-5 AI 345718
ORIG.	:	0800000196 2 Vr CONCHAS/SP 0800009168 2 Vr CONCHAS/SP

AGRTE	:	CELIA MARIA ALVES
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, proposta perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conchas, com vistas à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a realização de perícia médica junto ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC) (fls. 19-20).

- Aduz a agravante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, que a determinação para a realização de perícia em São Paulo, impede o acesso ao Judiciário, considerando a inexistência de condições físicas e financeiras que autorizem a realização da perícia junto ao IMESC. Pede a nomeação de perito da confiança do Juízo, em local compatível com a sua estrutura econômica, social e física.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-08).

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença são destinados aos segurados que, cumprida a carência de doze contribuições mensais, forem considerados totalmente incapacitados para o exercício de atividade laboral, de forma definitiva ou temporária.

- Verifica-se, portanto, que a cabal demonstração, através de instrução probatória, da incapacidade completa para o desempenho de profissão, é crucial para a concessão do bem almejado.

- O próprio texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral (art. 5º, LV, da CF), a ampla defesa, com os mecanismos a ela pertinentes, para permitir, desta feita, a produção de todas as provas em Direito admitidas, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

- Nesse diapasão, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- No caso sub judice, a determinação para realização da perícia em local distante do foro eleito pela agravante constitui cerceamento a sua pretensão e atenta contra o princípio da economia dos atos processuais, bem como contra o moderno princípio da facilitação do acesso à justiça.

- O deslocamento da agravante do local onde reside, Conchas, para a Sede do IMESC, localizada na rua Barra Funda, 824, nesta Capital, configurará situação marcada pelo dispêndio por parte do segurado de quantia da qual é desprovido, justificada seja a justiça gratuita concedida.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PERITO NO DOMICÍLIO DA AUTORA. IMESC.

- Residindo a segurada em comarca do interior, não deve a perícia médica ser realizada pelo IMESC, o qual se encontra localizado na Capital do Estado, sob pena de acarretar ônus financeiro de deslocamento à agravante, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Não se exige o deslocamento da segurada até a Capital, se possível de ser efetivada a perícia médica em localidade próxima do seu domicílio.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a perícia médica seja realizada na cidade onde domiciliada a agravante ou em localidade próxima, Comarca vizinha ou na sede de Juízo Federal, e com profissionais aptos ao exame." (TRF 3ª, AG nº 254063, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Juiza Fed. Ana Pezarini, v.u., DJU: 16.08.06, p. 309).

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA PERICIAL - NOMEAÇÃO DE PERITO PERTENCENTE AO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA.

1 - Mercê das garantias constitucionais do acesso à ordem jurídica justa e da assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF), não é razoável atribuir à parte autora o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter á perícia determinada pelo Juízo.

2 - A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de expert local para a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante.
3 - A respeito de eventual indisponibilidade de profissionais cadastrados na localidade, pode o juiz, ao dirigir o processo, determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional junto à própria comunidade, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos (art. 145, § º do CPC).

4 - Cuidando-se de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da CF, o pagamento dos honorários correspondentes efetivar-se-á na forma do art. 27 do CPC, ou seja, ao final da ação, quando a parte sucumbente arcará com a execução do montante devido, mas desde que a Autarquia Previdenciária não tenha requerido a produção da prova, hipótese essa que lhe atribui a responsabilidade pelo depósito prévio da verba (art. 33 do CPC e Súmula nº 232 do C. STJ).

5 - Agravo provido." (TRF 3ª, AG nº 203314, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Erik Gramstrup, v.u., DJU: 30.03.06, p. 691).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA: IMESC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento tirado de decisão, exarada em ação de benefício assistencial, determinante da efetivação de perícia médica, no IMESC.

-Permitir-se a realização de perícia médica, na comarca de domicílio da demandante, ou na localidade que dela mais se aproxime, atende ao desiderato constitucional, consistente na facilitação do acesso à Justiça ao mais carente.

-Presumir que seria admissível, à proponente, arcar com os custos do deslocamento ao IMESC, equivaleria prejulgar a causa subjacente, na medida em que o benefício assistencial pressupõe quadro de miserabilidade, por parte de seu requerente.

-Agravo de instrumento provido, determinando-se que o exame se realize na comarca de origem, ou na localidade mais próxima, ao prudente arbítrio do magistrado processante." (TRF 3ª, AG nº 266009, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel , v.u., DJU: 27.09.06, p. 577).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para determinar seja a perícia realizada na Comarca de Conchas - SP ou em localidade próxima.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.032410-0 AI 345723
ORIG.	:	200861830038164 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FERNANDO BEZERRA DA SILVA
ADV	:	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando conversão de períodos laborados em atividade especial para comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores em atraso, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 326).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Destaca o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela.

Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

Enfim, dessa análise preliminar das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como conceder a medida pretendida, mantendo-se a decisão recorrida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.032463-0 AI 345758
ORIG.	:	0700001286 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700033721 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE	:	MARIA CARNEIRO DA SILVA
ADV	:	CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação do requerimento administrativo junto à autarquia federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir, na forma do art. 295, III, do CPC (fls. 12).

- Aduz, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa e assevera que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-10).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFICIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao principio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.032687-9 AC 1327786
ORIG.	:	0500000906 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500006678 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDEMIR DOS SANTOS PIRES
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.07.05, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- Citação em 16.08.05 (fls. 22v).

- Laudo médico judicial elaborado por expert da Coordenação Municipal de Saúde de Santo Anastácio-SP (fls. 43) e complementação (fls. 55).

- Testemunhas (fls. 62-64).

- A sentença, prolatada em 30.10.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, com incidência de correção monetária calculada com base nos índices oficiais, desde o ajuizamento referido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, bem como a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 74-75).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento da base de cálculo da verba honorária sobre as parcelas vencidas até da data do decisum (fls. 78-84).

- Recurso adesivo da parte autora. Pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 86-97).

- Contra-razões do INSS (fls. 99-101).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada e demonstra que a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carreou aos autos cópias de certidões de nascimentos de seus filhos, ocorridos em 13.01.01 e 13.10.03, nas quais consta sua profissão como lavrador (fls. 16-17).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 23.08.07, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há muitos anos. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho em virtude de problemas de saúde (fls. 62-64).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico e sua complementação atestaram que ela é portadora de cifose dorsal pronunciada à esquerda, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor habitual (fls. 43 e 55).

- Apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, a parte autora somente trabalhou na atividade rural durante sua vida, em cujo desempenho é imprescindível a utilização de força física. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida".

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado ás conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Assim, deve ser considerada total a incapacidade restrita apontada pelo laudo, levando-se em conta as características pessoais da parte autora.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada pois, conforme depoimentos testemunhais, a parte autora deixou o labor rural por problemas de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder referida condição.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direto à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar decorreu do fato de se encontrar incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologia de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213, de 1991, e legislação subseqüente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- No que tange aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 e seguintes da Lei 8.231/91 e dou parcial provimento à apelação do INSS, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios. Valor da aposentadoria, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.032835-1 AC 1140251
ORIG.	:	0300000395 2 Vr BOTUCATU/SP 0300004615 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZA MARIA LEITE
ADV	:	VERA LUCIA PAZZINI CALACA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 127/130 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 02.06.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$ 18.990,32 (dezoito mil novecentos e noventa reais e trinta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2008.03.99.032869-4 AC 1328011
ORIG.	:	0300001214 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300042554 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA DIAS SANTANA
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.07.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- Citação em 02.10.03 (fls. 19v).

- Laudo médico judicial realizado por expert do Setor de Perícias Médicas do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP(fls. 88-94).

- A sentença, prolatada em 19.11.07, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 116-119).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 122-128).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Contudo, a requerente não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar com discopatia (fls. 88-94).

- Contudo, ao tecer considerações sobre a moléstia em questão, concluiu que a mesma lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o labor.

- Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, consignou que ela pode realizar, com normalidade, o trabalho que exercia.

- Assim, não estando a demandante incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma temporária, para o exercício de sua atividade habitual de labor, não se há falar em aposentadoria por invalidez, nem em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Pregresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; pregresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.032869-5 AI 346058
ORIG.	:	200861190053355 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança proposto com vistas à restauração do valor do benefício inicialmente concedido, indeferiu o pleito de tutela antecipada.

- Aduz a agravante, em breve síntese, que a autarquia federal ao reduzir o valor do seu benefício de aposentadoria por idade, supostamente implantado em valor maior que o devido, infringiu os incisos LIV e LV da Constituição Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- Desde logo, mister se faz esclarecer que a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa somente ocorre quando o INSS suspende ou reduz ab abrupto o benefício, sem dar a oportunidade ao beneficiário de ser informado sobre o procedimento administrativo, bem como para apresentar defesa.

- Não é, como se verá, o caso dos autos.

- Em 08.05.08 a agravante foi notificada do resultado do procedimento de auditagem realizado no seu benefício e instada a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que os cálculos teriam sido feitos com base na legislação anterior à Lei 9.876/99, resultando renda mensal inicial maior que a devida (fls. 37).

- A defesa foi apresentada em 15.05.08 (fls. 38). Todavia, considerando-a insuficiente, a autarquia previdenciária procedeu ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, segundo os ditames da nova Lei.

- Patente, portanto, a observância, no caso concreto, do contraditório e da ampla defesa.

- Outrossim, mister se faz observar o disposto no 69 da Lei 8.212/91:

Art. 69 da Lei 8.212/91: "O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1.º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

(...).

§3.º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário"

- Em juízo de cognição sumária, no caso vertente, para a conclusão sobre ter ou não a agravante direito à antecipação da tutela, necessária dilação probatória. A documentação carreada aos autos (fls. 11-60), por si só, não se mostra suficiente a esse mister, não restando demonstrada a verossimilhança da alegação. Ausentes os requisitos, incabível a concessão da medida.

- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando a matéria é de extensa dilação probatória, requerendo minucioso exame dos documentos apresentados, bem como das razões de apelação interpostas contra a r. sentença.

II - Agravo regimental improvido." (TRF - 3ª Região, Nona Turma, AC 733399/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 16.08.2004, v.u., DJU 30.09.2004, p. 617)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE DE DIFERIR A APRECIAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

II - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

III - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que foi implantada a aposentadoria por tempo de serviço do agravante, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, AG nº 217014/SP v.u, DJU 27.01.05, p. 308). (g.n.)

"PENSÃO POR MORTE. OPÇÃO EM RELAÇÃO À RENDA MENSAL VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO EM CASO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RENOVOU OS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1- Não há que se falar em extinção do agravo por perda do objeto do agravo de instrumento, em caso no qual se ataca tutela antecipada, na hipótese de ser proferida sentença de procedência em primeiro grau restabelecendo os efeitos da tutela antecipada parcialmente revogada.

2- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há que se manter decisão concessiva de tutela antecipada.

3- Agravo do INSS conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcus Orione, AG nº 51612/SP v.u, DJU 18.11.02, p. 775). (g.n.)

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.033003-2 AC 1328146
ORIG.	:	0400000362 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0400004165 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VERA LUCIA DA CRUZ CAMPOS
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.05.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- Citação em 12.07.04 (fls. 19v).

- Laudo médico judicial realizado por expert do IMESC (fls. 53-54).

- Testemunhas (fls. 62-63).

- A sentença, prolatada em 12.12.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum, com incidência de correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, além de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando determinou que passasse a incidir em 1% (um por cento) ao mês. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 71-73).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 76-81).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à qualidade de segurada e carência, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, celebrado aos 12.06.71, com a profissão de seu esposo como lavrador, o quê está a constituir indício forte de que, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material (fls. 09).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos". (STJ, RESP162306, proc. nº 199800054723, 5ªTurma, j. 04/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 100)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

(...).

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP 623941, proc. nº 2003/0230182-2, 5ª Turma, j. 06.05.04, DJ 07.06.04, p. 281).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que a parte autora exercia labor campesino (fls. 62-63).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito aos benefícios pleiteados, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Cumpre ressaltar que não pode ser exigida da parte autora a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, posto que, a mesma é segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado ou trabalhador avulso, referidos nos incisos I e VI, do artigo 11, da Lei 8.213/91, de modo que a obrigação relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições é do empregador, face os termos do artigo 30, I, "a", da Lei 8.212/91.

- Desta forma, ao empregado cabe apenas comprovar a filiação ao sistema previdenciário, bastando, para tanto, a efetiva prestação de atividade abrangida pela Previdência Social, e isso a parte autora o fez. Não há que se confundir, portanto, período de carência, que começa a fluir da filiação do autor à Previdência Social, com recolhimento de contribuições, que são encargo do empregador.

- Nessa diretriz, consolidada é a jurisprudência de nossos Tribunais, não sendo despicienda a citação do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

- O autor preenche os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, conforme o laudo pericial, que é bem elaborado, firme e não pode ser descartado. A prova testemunhal evidencia que sempre exerceu atividade de rurícola e parou por causa da doença. Como empregado, cabia à empresa ou empregador o recolhimento das contribuições (art. 30, I, "a", Lei n.º 8212/91).

(...)".

(TRF3ª - Apel. Cível nº 95030632919/SP, Rel. Juiz André Nabarrete, 5ª turma, DJU 25/02/2003, p. 423)

- Entretanto, não faz jus ao recebimento de nenhum dos benefícios em questão, senão vejamos:

- De efeito, no que pertine à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que ela apresenta perda auditiva severa, que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente para o labor em geral, desde o seu nascimento (fls. 53-54).

- Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia, o que não ocorreu na presente demanda.

- Desta forma, não se há falar em concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação,

impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.033086-0 AC 1328227
ORIG.	:	0500001265 1 Vr PANORAMA/SP 0500042567 1 Vr PANORAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE EMILIANO DOS SANTOS
ADV : SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 26.10.05 (fls. 22 verso).

-Contestação (fls. 24-27).

-Depoimentos testemunhais (fls. 56-57).

-A sentença, prolatada em 19.07.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo, mais abono anual, com incidência de correção monetária, com observância do Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, e juros fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (de por cento), incidindo sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas e despesas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 52-55).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor da condenação (fls. 60-63).

-Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade de fls. 12 demonstra que a parte autora, nascida em 18.09.45, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento, ocorrido em 1976, da qual se depreende a profissão que lhe foi atribuída à época, "lavrador" (fls.15), e carteira de trabalho (CTPS), com vínculo rural, de 01.01.89 a 19.12.96 (fls. 13-14).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie (fls. 56-57).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lida campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de

atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3ºe 4º do CPC..

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.033232-7 AI 346234
ORIG.	:	200861830063006 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EDNALDO VICENTE ALVES
ADV	:	MARCIA AMOROSO CAMPOY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-19 e 126-127).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que recebeu auxílio-doença no interregno de 03.04.06 a 30.04.07 (fls. 45). Requereu novamente o benefício em 15.05.07, 25.06.07, 16.08.07, 27.12.07 e 25.03.08, ocasiões em que lhe foi negado. Ingressou com a ação principal em 14.07.08. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos exames e atestados médicos, notadamente os datados de 05.03.08, 30.04.08 e 28.04.08, dando conta de que é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida de vários anos, ficando severamente limitado em suas funções laborativas, devido a seqüelas neurológicas secundárias à Síndrome de Cauda Eqüina, visto que essa infecção causou aderência de raízes nervosas da cauda eqüina da medula espinhal à aracnóide, de modo irreversível, não havendo tratamento para essa complicação, consoante parecer de equipe multidisciplinar da UNIFESP, estando deprimido, com impotência coendi, dificuldade de esvaziar a bexiga, disestesias dolorosas em membro inferior esquerdo, com limitação de força e equilíbrio. Sofre de múltiplas infecções urinárias, tendo que se auto-cateterizar pelo menos quatro vezes ao dia e uma vez durante a noite, estando incapacitado para o trabalho definitivamente (fls. 115, 122-123). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Finalmente, não se há falar na perda da qualidade de segurado, pela ausência de recolhimentos entre o encerramento de seu auxílio-doença (30.04.07) e o ajuizamento da ação principal (14.07.08), visto constar dos atestados médicos que sofre da SIDA há vários anos, sendo esta a doença que causou a concessão do benefício administrativamente, não rendendo ensejo à descontinuidade do mesmo.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.033261-2 AC 1328409
ORIG.	:	0600000754 2 Vr PRAIA GRANDE/SP 0600058724 2 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE	:	NEWTON PIMENTA DE MORAES
ADV	:	ANTELINO ALENCAR DORES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, concedida em 1º.01.1980, mediante aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a refazer o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que deu origem ao da parte autora corrigindo-se pela ORTN/OTN os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n º 6.423/77, devendo o réu proceder à revisão prevista no artigo 58 do ADCT, respeitada a prescrição qüinqüenal. Submetida ao reexame necessário, publicada em 22.08.2007.

O INSS apelou, pela reforma da sentença.

A parte autora, por sua vez, pleiteou a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

"Artigo 37 - O salário de benefício corresponde:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses); (grifo nosso)

II - para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses";

III - (...)

Parágrafo 1 Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.

O preceito acima constou, da mesma forma, no artigo 21, incisos I e II, da Consolidação das Leis da Previdência Social. Mas a reparação, sob esse regime, compreendia apenas os benefícios não excepcionados em seus incisos I, quais sejam, os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, a pensão por morte (anteriormente apenas denominada de pensão) e o auxílio-reclusão.

No regime do Decreto 83.080/79, o salário de benefício para esses casos, como mencionado, era composto por 1/12 da soma dos salários de contribuição doze meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade até o máximo de doze, sem correção, pois o sistema só corrigia os salários de contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos meses.

Conclui-se, portanto, que, em se tratando de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de implantação de benefício em 1º.01.1980, não há de se falar em correção dos salários de contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

...omissis...

- Recurso especial conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 279045/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado à unanimidade em 16.11.2000, DJ de 11.12.2000, pág. 257).

Assim, improcedente o pedido de aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.033310-0 AC 1328458
ORIG.	:	0700018665 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MAURILIA VEIGA DIAS
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 12.12.07 (fls. 26 v).

A r. sentença, de fls. 51/54 (proferida em 07.03.08), julgou procedente a pretensão contida na inicial, para o fim de condenar o INSS, a implementar o benefício da Aposentadoria por Idade em nome da autora, qualificada na inicial, no equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, com fulcro nos arts. 48,142,143, todos da L. 8.213/91, devendo retroagir à data da citação porque nesta data houve a constituição em mora nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Os benefícios vencidos devem ser corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela até a data da implantação do benefício (Súmula 8 do TRF da 3ºRegião), de acordo com o artigo 31 da Lei 10741/03, acrescido de juros moratórios no percentual de 12% ao ano (forte no artigo 161, §1º do CTN), devidos a partir da citação (CC/02,art. 405,e STJ e Súm. 204). Também é devida a gratificação natalina, nos termos do artigo 7ºinciso VIII da Carta Magna. Sem custas em razão de a autora ser beneficiária da gratuidade judiciária e o requerido, autarquia federal. Honorários pelo sucumbente, os quais, em atenção ao artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, se arbitra em 10% sobre as parcelas vencidas até a presente data.

Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a cassação da tutela antecipada

A autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/19, dos quais destaco: RG (nascimento: 02/02/1940); certidão de casamento, realizado em 17.01.1998, indicando a profissão de lavrador do cônjuge; cópias de, ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome da autora, de 12.09.1984; carteira de identidade de beneficiário, indicando ser a requerente pensionista rural e CTPS do cônjuge, com vínculos empregatícios rurais, de forma descontínua de 1990 a 1997.

Em depoimento pessoal, a fls 37, colhido em 06.02.2008, declara que, começou a trabalhar bem nova, trabalhava na fazenda da Abadio Ponciano, ajudava o marido, trabalhou na fazenda Vaca Parida, atualmente vive da aposentadoria do marido, há 05 anos que vive na cidade e que não trabalha devido a problemas na coluna e hanceniase.

As testemunhas ouvidas a fls. 35/36, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, quando a conheceram, ela trabalhava na Fazenda Vaca Parida, sempre trabalhou com o marido, que a autora não trabalha a mais ou menos 05 anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Apesar da autora e testemunhas afirmarem que deixou de exercer as lides campesinas, observo que tal fato se deu em momento posterior a ter preenchido o requisito etário.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 07 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia e da autora, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.12.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.033565-0 AC 1328767
ORIG.	:	0200001306 3 Vr MOGI GUACU/SP 0200130604 3 Vr MOGI GUACU/SP
APTE	:	LOURDES DA SILVA GABRIEL
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.08.02, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 02.05.02, com condenação do INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

- Citação em 19.09.02 (fls. 13v).

- Laudo médico judicial realizado por expert do IMESC (fls. 46-55) e complementação (fls. 66-67).

- A sentença, prolatada em 11.07.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 83-84).

- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito (fls. 86-95).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carreou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculo empregatício exercido em atividade de natureza urbana, no período de 05.02.79 a 16.06.82 (fls. 06-07).

- Efetuou, também, recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, da competência de setembro/99 à de fevereiro/00 e nas competências de outubro/00, maio/01, maio/02 e junho/02 (fls. 19-20).

- Por fim, recebeu administrativamente auxílio-doença até 01.05.02 (fls. 08), tendo ingressado com a presente ação em 19.08.02, portanto, em consonância com a regra estabelecida nos incisos I e II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico e sua complementação atestaram que ela é portadora de síndrome neurológica periférica, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 46-55 e 66-67).

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, consignou o perito a proibição de realização, pela demandante, de atividades que demandem esforços com os membros superiores. Entretanto, verifico tratar-se de pessoa que sempre exerceu labores de natureza braçal (servente e diarista/faxineira) e que possui baixa escolaridade.

- Destarte, sua incapacidade deve ser tida como total e permanente para o labor em geral.

- Ademais, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento".

(AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado ás conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manuteção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUPÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial da aposentadoria, deve ser fixado em 02.05.02 (dia imediato à cessação administrativa do auxílio-doença), consoante requerido pela parte autora, pois, apesar do laudo médico não afirmar de quando data a moléstia que a aflige, verifica-se pelo documento médico de fls. 11, que é a mesma que motivou o deferimento do benefício pela autarquia, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subseqüente, no que for pertinente ao caso.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde 02.05.02 (dia imediato à cessação do auxílio-doença deferido administrativamento), e a pagar-lhe as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.033633-9 AC 1218358
ORIG.	:	0600021949 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CIDENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV	:	RUBENS MATHEUS
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.08.2006 (fls. 31).

A r. sentença de fls. 56/57 (proferida em 23.03.2007) julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de juros de 12% ao ano e corrigidos monetariamente nos mesmos moldes de correção dos débitos previdenciários. Determinou serem devidos os valores, a contar da citação. Isentou do reembolso de custas. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material apresentada não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do cônjuge, qualificado como lavrador, aos 12.11.2004, com 33 (trinta e três) anos de idade, indicando as causas da morte como hemorragia cerebral - AC vasc. encefálico - rotura de aneurisma cerebral; certidão de casamento, realizado aos 26.12.1992, atestando a profissão de auxiliar de refeitório do marido; certidão de nascimento da filha, em 02.04.1994, indicando a profissão do de cujus como auxiliar de refeitório; comprovante de aquisição de vacina, em 12.06.2003, subscrito pelo falecido, como pecuarista ou responsável legal da Fazenda Campana; e notas fiscais de venda de produtos rurais pelo falecido, em 31.10.2002, 31.12.2002, 30.11.2003, 31.12.2003, 31.05.2004 e 30.09.2004, e pela autora, em 31.03.2005 e 31.12.2005.

As testemunhas, ouvidas a fls. 54/55, confirmam o labor rural do de cujus, exercido até o óbito, na propriedade de seu sogro, Fazenda Campana.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 19.07.2006, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 12.11.2004, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 14.08.2006 (data da citação).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.08.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.033833-0 CauInom 6318
ORIG.	:	0100000883 1 Vr VINHEDO/SP
REQTE	:	OSVALDO TOSINI
ADV	:	EMILIO CARLOS CANO
REQDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora ajuizou a vertente ação cautelar incidental perante este E. TRF da 3ª Região, com pedido de concessão de liminar, com escopo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial (fls. 02/12).

- Aduziu, em breve síntese, que se encontram presentes os pressupostos que ensejam a concessão da liminar, ou seja, o fumus boni juris e o periculum in mora.

DECIDO.

- Faz-se mister examinar a adequabilidade ou não da presente ação cautelar para a finalidade a que se propõe, à luz do estatuto processual civil pátrio.

A medida cautelar será concedida para afastar situações que inutilizem o direito tutelado no processo principal, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

"É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva."

- Supraditas medidas não poderão revestir-se de características satisfativas, como requerem a parte autora no presente caso, ou, ainda, prestar-se como sucedâneo da demanda principal, dado que tendentes à preservação do resultado ali almejado.

- Assim, ante a inadequação do provimento jurisdicional postulado, ausente a condição da ação consistente no interesse de agir (interesse-adequação), consoante ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco:

"(...) Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade), faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei.

É sempre a lei quem dá a medida da adequação das espécies de tutela, segundo os critérios insondáveis do legislador. A medida inadequada poderia até ser muito útil a quem pede, mas não é legítimo o seu interesse a ela".

- No tocante à tutela antecipatória (art. 273 do CPC), esta constitui um instrumento que permite a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório, isto é, enseja a realização urgente dos direitos, quando demonstrada a sua provável existência e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, na hipótese de restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

- Mencionada medida, inserta por reforma no diploma processual civil, visa agilizar, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, a prestação jurisdicional, sendo que o ajuizamento de nova ação, como a medida cautelar, vai na contramão do aperfeiçoamento almejado pelo legislador e por toda sociedade, não se havendo falar, sequer, no princípio da fungibilidade dos recursos.

- Destarte, as medidas urgentes de natureza satisfativa devem ser objeto de apreciação do Juízo de cognição, em sede de tutela antecipada, prevista nos artigos 273 da Lei Adjetiva, ou, ainda, de maneira específica, conforme autoriza o artigo 461, §3º, do mesmo diploma legal.

- Cumpre realçar que se encontra distribuído a esta Relatora o processo nº 2006.03.99.018131-5, aguardando oportuno julgamento.

- Nesse particular, verifica-se nos autos da ação subjacente que a parte autora já pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, não tendo obtido êxito; todavia, nada impede que o pedido seja renovado, desde que trazidos elementos demonstrativos da verossimilhança do direito invocado.

- Isso posto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III e V, do CPC.

- Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.033860-3 AI 346645
ORIG.	:	200863010394441 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	GABRIEL ALVES DA SILVA
ADV	:	ANDREA GUEDES BORCHERS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em ação proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 76-77).

- A matéria escapa ao âmbito de competência desta E. Corte.

- Os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais, cabendo a estes, portanto, a apreciação de recursos interpostos dos seus próprios julgados.

- O processamento e o julgamento dos recursos de decisões dos Juizados Especiais Federais, cabem aos respectivos órgãos colegiados ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o decisum, consoante se depreende da leitura das normas constitucionais sobre o tema, verbis:.

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados".

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região".

- Destarte, a competência para apreciar o cabimento agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz Federal de primeira instância, que exerce funções no Juizado Especial Federal, incumbe a uma de suas Turmas Recursais.

- Há pronunciamentos da Terceira Seção desta Corte a respeito do tema, dentre os quais destaco os seguintes julgados:

"Trata-se de ação rescisória ajuizada por Jeferson de Oliveira de Avila e outros em face do INSS visando a desconstituição de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - São Paulo que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto nos autos do processo nº 2003.61.84.107917-3 (fls. 74/76).

As normas constitucionais sobre competência são claras ao indicar que a rescisão dos julgados compete aos respectivos órgãos colegiados ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o decisum. Nesse sentido, destacam-se o art. 102, inc. I, "j"; o art. 105, inc. I, "e" e o art. 108, inc. I, "b", todos da Lei Maior.

O TRF-3ª Região não é o Órgão competente para a revisão das decisões dos Juizados Federais da Terceira Região pois não há, entre eles, nenhuma vinculação de natureza jurisdicional.

Em caso semelhante, o E. Terceira Seção do TRF-4ª Região, ao analisar a Questão de Ordem em Ação Rescisória nº 2003.04.01.026494-3, assim decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA.

Tratando-se de rescisória que ataca sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída às Turmas Recursais. Inteligência do art. 493, do CPC"

(Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, j. 09/06/05, v.u., DJU 22/06/05)

Até mesmo o exame da incidência do art. 59, da Lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária , não caberia a esta Corte, por tratar-se de hipótese de incompetência absoluta deste Tribunal. Vale dizer, a simples afirmação do não-cabimento de ação rescisória, na espécie, só poderia ser feita pelo órgão jurisdicional competente. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO OU NÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO RESOLVIDA. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À TURMA RECURSAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A Corte de origem, embora tenha feito uma breve menção ao dispositivo no art. 59. da Lei n.º 9.099/95, não dirimiu a controvérsia acerca do cabimento ou não de ação rescisória no sistema da Lei n.º 10.259/2001, porque, tendo declinado da competência para a Turma Recursal, simplesmente não lhe competia fazê-lo.

2. Nesse contexto, de um lado, constata-se a inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC; e, de outro lado, reconhecida a ausência de omissão, resta inviabilizada a análise da matéria de fundo argüida neste recurso, qual seja, a pretensa contrariedade ao art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, questão a ser examinada, ordinariamente, pela Turma Recursal.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 747.447-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 17/8/06, v.u., DJ 02/10/06, grifos meus)

Isso posto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se." (TRF 3ª Região, AR nº 2007.03.00.010763-SP, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, 3ª Seção, DJU 29-03-07, p. 301-318)

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO

JURISDICIONAL DE JUIZ FEDERAL EM EXERCÍCIO NO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA.

I - Mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

II - Decisão agravada declinou da competência para apreciar o mandamus e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal.

III - A competência das Turmas Recursais para, via mandado de segurança, apreciar ato jurisdicional de Juiz Federal, em exercício no Juizado , se funda na hierarquia funcional, em razão de ter efeitos de natureza recursal, ficando a cargo do mesmo órgão a quem incumbe a apreciação dos recursos.

IV - O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 não afasta da competência dos Juizados as ações de mandado de segurança, apenas veda a impetração originária e não a segurança como substitutivo recursal.

V - Na hipótese, impetrado mandado de segurança contra ato de Juiz Federal, em exercício no Juizado que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de desmembramento e dedução do valor correspondente aos honorários advocatícios contratados do total a ser requisitado em prol do autor de ação previdenciária, a competência para processar e julgar o mandamus é da Turma Recursal Federal de São Paulo. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta E. Corte.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (TRF-3ª região, AR nº 2006.03.00.020073-6, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 14.06.06, v.u., DJU 17-07-06, p. 152)

- No mesmo sentido, a jurisprudência da 3ª Seção do E. STJ:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Compete à respectiva Turma Recursal o processamento e julgamento do recurso interposto contra decisão de magistrada do Juizado especial federal, independentemente de o rito da ação em que proferido o decisum ser o ordinário.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitante." (STJ, CC 49586/RS, proc. 2005/0073706-5, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJe 26.08.08).

- Em casos semelhantes, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA D, CF. INAPLICABILIDADE.

1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexiste - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares -, vinculação jurisdicional e, assim, não há possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juízes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já se disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3. Agravo regimental desprovido." (TRF 4ª Região, AGRAR nº 2005.04.01.052413-5 - RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, Terceira Seção, v.u., DJU 08-02-2006, p. 291)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. COMPETÊNCIA.

- Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pelo juizado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro." (TRF 4ª Região, QUOAR nº 2005.04.01.046016-9 - SC, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, Terceira Seção, v.u., DJU 25-01-2006, p. 93)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA.

- Tratando-se de rescisória que ataca sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída às Turmas Recursais. Inteligência do artigo 493, do CPC." (TRF 4ª Região, QUOAR nº 2003.04.01.026494-3 - SC, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, Terceira Seção, v.u., DJU 22-06-2005, p. 683)

-Assim, não incidem, na espécie, as normas insertas nos artigos 98, inciso I e artigo 108, I, "b", ambos da Constituição Federal, haja vista que as decisões proferidas por Juízes Federais vinculados ao Juizado Especial Federal devem ser analisadas pelo órgão hierarquicamente superior, qual seja, a Turma Recursal competente para o julgamento de recursos e ações tirantes de decisões com origem na autoridade judiciária de primeiro grau.

- Ante o exposto, considerando a incompetência absoluta deste E. Tribunal e com supedâneo no art. 113, § 2º, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, DECLINO DA COMPETÊNCIA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

- Dê-se baixa na distribuição.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.033903-8 AC 1142378

ORIG.	:	0600000050 3 Vr ATIBAIA/SP 0600008064 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CECILIA RAMOS DOS SANTOS DE ARAUJO
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 38) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, acrescidas dos juros de mora legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões (fls. 88/91), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/1/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as certidões de óbito de seu genitor (fls. 9), falecido em 7/1/68, constando a qualificação do mesmo como lavrador, as do "MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO - SR (08)", nas quais consta o cadastro de uma área de 250,3 hectares em nome do pai da requerente no período de 1973 a 1991 com a presença de dois assalariados permanentes (fls. 11/12) e uma área com 67,4 hectares em nome do marido da demandante de 1992 a 2002 (fls. 13/14) e da da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Delegacia Regional Tributária de Jundiaí - Posto Fiscal de Bragança Paulista, informando a inscrição do cônjuge da apelada no referido Posto Fiscal, na condição de "Produtor Rural" a partir de 16/10/70 (fls. 15), o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de 2000/2002 em nome deste último referente a um imóvel rural com 65,0 hectares (fls. 24), bem como a ficha de inscrição de produtor válida até 5/2/96 (fls. 27) e as notas fiscais de comercialização da produção referentes aos anos 1973, 1983 e 1994 (fls. 30/36), todas em nome do marido da autora.

Observo que a extensão das propriedades, descritas nas certidões acostadas a fls. 11/14 e no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de fls. 24, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas às fls. 30/36, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia

familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da autora possuiu vínculo empregatício estatutário com a Polícia Militar do Estado de São Paulo de 31/12/62 a 1º/12/02.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.033923-0 AC 1329126
ORIG.	:	0600000737 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600034493 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	MARIA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO
ADV	:	GIULIANA FUJINO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.09.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 23).

- Citação em 31.10.06 (fls. 25v).

- Arbitramento de honorários periciais em 2,5 salários mínimos (fls. 44-45).

- Laudo médico judicial (fls. 65-69) e complementação (fls. 76).

- A sentença, prolatada em 03.12.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 88-89).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pugnou pela procedência do pleito (fls. 93-97).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento de carência, comprovou-se que a parte autora trabalhou em atividades de natureza urbana e rural, nos períodos de 01.03.78 a 12.03.78; 18.06.84 a 01.11.84; 05.11.84 a 22.12.84; 20.05.85 a 05.10.85; 23.06.86 a 03.11.86 e de 06.11.86 a 28.12.86 (fls. 15-18).

- Efetuou, também, recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, da competência de novembro/90 à de fevereiro/92 e da competência de junho/03 à de dezembro/05 (fls. 19 e 40-41).

- Por fim, recebeu auxílio-doença, no interregno de 09.02.06 a 09.04.06 (fls. 19 e 42).

- Entretanto, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados.

- No tocante à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação, atestaram que a parte autora é portadora de espondiloartrose da coluna dorsal e lombar, hipertensão arterial, depressão, insônia e seqüelas de carcinoma de útero, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde o ano de 2002 (fls. 65-69 e 76).

- Destarte, a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior à nova filiação da demandante à Previdência Social, como contribuinte individual, em junho/03.

- Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal (o que não ocorreu no caso em tela).

- Portanto, imperiosa a manutenção da improcedência do pedido apresentado.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

- No que pertine aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, a fixação em 2,5 salários mínimos fica convertida para R$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), pois à época em foram arbitrados, o salário mínimo era de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora. Honorários do perito convertidos na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.034135-9 AC 1219049
ORIG.	:	0600000833 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600026408 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA ANTUNES DE MACEDO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	HELIO LOPES
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia de óbito da apelada (fls. 79-80), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

1) o patrono da autora para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros da autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.034432-8 AC 1330280
ORIG.	:	0600000117 1 Vr ITAPIRA/SP 0600006037 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE	:	HELENA RIBEIRO DE MAGALHAES FERNANDES
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais). "Todavia, a execução dessas verbas deverá observar o disposto no art. 12 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita" (fls. 69).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1/2/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinqüenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 29/5/65 (fls. 13), na qual consta a qualificação lavrador do seu marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 55/60) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que exerceu atividade no campo desde os vinte anos de idade e que há três anos parou de trabalhar em razão de problemas de saúde. A testemunha Sra. Tatiana Labigaline Bosso declarou que conhece a autora há dez anos e que sabe da atividade no campo da demandante porque "em conversa, ela contava as histórias dela" (fls. 57). A testemunha Sr. Cláudio Heraldo Topan, por sua vez, aduziu que conhece a requerente há doze anos e que tem conhecimento do trabalho rural da autora porque "Ela me contou que trabalhou numa fazenda, Serra do Balaio" (fls. 58). Questionada se já havia visto a autora indo para o trabalho, respondeu: "Não" (fls. 58). Por fim, a testemunha Sra. Ana Aparecida Demiciano de Godoy declarou que conhece a autora há dez anos e que "A gente sabe o que ela conta, que ela sempre trabalhou na roça, na fazenda e, ultimamente, ela anda doente" (fls. 60), aduzindo, ainda, que "Já tem uns treze anos que ela vem lutando pela saúde, ela faz hemodiálise, pega ônibus da prefeitura" (fls. 60) e que "faz uns três anos que ela está debilitada" (fls. 60).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.034432-8 AC 1330280
ORIG.	:	0600000117 1 Vr ITAPIRA/SP 0600006037 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE	:	HELENA RIBEIRO DE MAGALHAES FERNANDES
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Chamo o feito à ordem.

A decisão de fls. 96/98 foi equivocadamente juntada aos presentes autos, motivo pelo qual determino o desentranhamento da mesma, certificando-se. Outrossim, conforme consulta realizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 6/8/08 (extrato anexo), verifico que foi disponibilizada a decisão efetivamente correta, cuja juntada ora determino.

A fim de evitar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se novamente as partes acerca da decisão já disponibilizada no Diário Eletrônico, em 6/8/08, bem como deste despacho.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.034553-9 AC 1330439
ORIG.	:	0700001740 2 Vr BIRIGUI/SP 0700121953 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ROSA DA ROCHA SANTOS
ADV	:	ACIR PELIELO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 29.08.07, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural.

- Documentos (fls. 12-17).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- Citação aos 02.10.07 (fls. 31v).

- O INSS apresentou contestação (fls. 33-39).

- Provas testemunhais (fls. 44-46).

- A sentença, prolatada aos 31.01.08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, desde a citação, prestações vencidas pagas de uma só vez, correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 46-48).

- O INSS interpôs apelação para que seja julgado improcedente o pedido. Em caso de procedência, requereu que a correção monetária observe o critério da lei 6.899/81 e os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano (fls. 53-61).

- Contra-razões (fls. 64-68).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 14.08.02, consoante certidão de fls. 14, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, conforme certidão de casamento da parte autora, celebrado em 13.02.54, cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de lavrador; bem como conforme consta da certidão de nascimento do filho do casal, aos 19.03.75, onde o finado está qualificado com a mesma profissão, e certidão de óbito do mesmo, também como lavrador (fls. 14-16).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o de cujus trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 44-46.

- A certeza do exercício da atividade rural do de cujus e, por conseqüência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida.

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Cumpre consignar, consoante pesquisa PLENUS, que o fato do finado ter recebido Amparo Social ao Idoso, desde 05.05.99, não afasta o direito da pensão por morte ora pleiteada.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pelo fato de ter recebido Amparo Social ao Idoso, pois a concessão de tal benefício demonstra que ele deixou o labor em virtude de idade avançada, sendo que ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurado. Ademais, na qualidade de trabalhador rural, faria jus à aposentadoria por idade previdenciária, pelo que a concessão de benefício diverso pela autarquia não pode prejudicar o direito ora pleiteado pela parte autora.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante do trabalhador, ainda assim seria devida a pensão por morte, face o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelecem:

"§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direto à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes dos segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

- Na realidade, esses dispositivos consagram o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito a benefício previdenciário, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- Nessa diretriz é a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp 760112/SP, proc. nº 2005/0100391-0, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ: 26.09.05, p. 460).

- Por fim, informo que, não obstante a parte autora perceba amparo social, conforme a pesquisa acima referida, a concessão do benefício ora pleiteado lhe é mais vantajosa. Assim, deverá o INSS, a partir da implantação desta aposentadoria, cancelar o aludido amparo do art. 203, V, da Constituição Federal.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.034828-0 AC 1050097
ORIG.	:	0300001247 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE GENTIL
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 157/160 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18.11.2003 (data da citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$ 18.951,35 (dezoito mil novecentos e cinqüenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2005.03.99.034958-1 AC 1050266
ORIG.	:	0100000915 1 Vr MACATUBA/SP
APTE	:	TEREZA SOTO SALLA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 11.01.02 (fls. 82).

- Laudo médico pericial (fls. 146-151).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 244-246).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 255-258).

- A sentença, prolatada em 02.04.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 260-262).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 264-277).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 25.01.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Tereza (parte autora) e Antonio (esposo), arrendatário, percebendo R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) por mês. Além disso, o esposo vende vassouras e sorvetes, não sabendo informar o valor percebido. A família reside em imóvel próprio. Os móveis que o guarnecem estão em bom estado de conservação. Possuem eletroeletrônicos e eletrodomésticos (fls. 244-246).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.035329-9 AC 1332042
ORIG.	:	0600000933 3 Vr ATIBAIA/SP 0600116706 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALTEMIR DA SILVA
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.08.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

- Citação em 15.09.06 (fls. 22v).

- Contestação, com preliminar de carência da ação (fls. 25-30).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 40-41).

- Agravo retido, interposto pelo INSS, em face do afastamento da preliminar (fls. 46-48).

- Laudo médico judicial realizado por expert do IMESC (fls. 57-58).

- A sentença, prolatada em 27.03.08, concedeu antecipação de tutela (com determinação de implantação no benefício no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária correspondente a um salário mínimo) e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a deferir aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor calculado segundo as balizas normativas próprias, desde a data da citação, bem como a pagar abono anual, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, a incidência de

correção monetária até o efetivo pagamento, de uma só vez, além de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 60-64).

- A autarquia federal apelou. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso mantida a decisão, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial, a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) e o estabelecimento de sua base de cálculo sobre as prestações vencidas até a data de sua prolação (Súmula 111 do STJ) e diminuição do prazo fixado para implantação da aposentadoria e da multa diária arbitrada (fls. 72-76).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à qualidade de segurada, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 10-13) e pesquisa ao CNIS (fls. 32-37), que a parte autora trabalhou registrada, nos períodos de 01.04.89 a 17.08.89; 18.08.89 a 08.01.90; 01.09.90 a 07.05.91; 17.05.91 a 30.10.91; 01.12.94 a 13.01.95; 01.03.95 a 02.01.97; 08.09.97 a 06.11.97; 16.12.97 a 26.10.98 e de 01.04.02 a 25.10.02.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 07.01.08, atestou que ela apresenta limitação funcional dos membros superiores, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente há 18 (dezoito) anos (fls. 57-58).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade se instalou no ano de 1990, e desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direto à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologia de caráter irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Por fim, no que tange ao cumprimento do período de carência, aplicável a regra prevista no art. 26, II, da Lei 8.213/91, que isenta de sua realização os portadores de moléstia advindas de acidente de qualquer natureza, como no caso em tela.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entento, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...).

3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp nº 543255, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 16.11.04, p. 335).

- Cumpre realçar que o fato da parte autora ter laborado por alguns períodos após o ano de 1990 tão-somente retrata a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu labor, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

- Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - Apelação a que se dá provimento". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial do benefício, merece acolhida a alegação do INSS. De fato, referido termo deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, resta prejudicado o pedido de redução do prazo estabelecido para implantação do benefício e da multa diária fixada vez que, consoante pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 04.09.08, tal benefício já se encontra ativo.

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO, quanto ao termo inicial do benefício e para estabelecer a base de cálculo da verba honorária. Prejudicado o pleito de redução do prazo estabelecido para implantação do benefício e da multa diária fixada. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.035430-9 AC 1332143
ORIG.	:	0600001261 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0600043236 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALAIDE MARIA DANTAS DE PAULA NEVES
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 20.11.06 (fls. 22v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 43-46).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação. Deferiu antecipação de tutela, nos termos do art. 461 do CPC e estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias para implantação do benefício em tela, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 03.09.07 (fls. 48-52).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença, a suspensão da antecipação de tutela e a redução do prazo estipulado para implantação do benefício e da multa diária fixada (fls. 63-69).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios exercidos em atividade de natureza rural, nos períodos de 09.07.86 a 09.04.87; 01.06.87 a 28.01.88; 13.06.88 a 10.12.88; 26.06.89 a 15.07.89; 17.07.89 a 13.02.90; 24.06.91 a 07.01.92 e de 18.07.94 a 15.01.95 (fls. 13-18).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao pedido de suspensão da antecipação de tutela, desmerece acolhida.

- A antecipação da tutela é possível desde que, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

- Ora, a sentença, sem dúvida, é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos ensejadores da referida antecipação, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido de sua concessão.

- Ademais, não há previsão legal que vede tal provimento jurisdicional, nessa oportunidade.

- Outrossim, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

- Não há, assim, qualquer eiva de nulidade na decisão antecipatória prolatada no bojo da sentença, na esteira do entendimento pacificado na doutrina, consoante se infere dos trechos abaixo citados:

"Questão interessante é aquela em que o juiz de 1º grau, ou o Tribunal, se convence da necessidade de tutela antecipada no momento de proferir a decisão final de mérito. A meu ver, nada impede que seja aberto na sentença um capítulo especial para a medida do art. 273 do CPC ("A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC" - STJ, 4ªT., REsp. 279.251, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 30.04.2001, Revista Síntese, v. 12, p. 112). Se o juiz pode fazê-lo de início e em qualquer fase do processo anterior ao encerramento da instrução processual, nada impede a tomada de tal deliberação depois que toda a verdade real se esclareceu em pesquisa probatória exauriente. In casu, a deliberação tem a finalidade de tornar imediatamente exeqüível a providência, de sorte a dispensar a parte de ter de aguardar o trânsito em julgado para usar a execução forçada, e de maneira a permitir que a ordem antecipatória seja de pronto implementada. Mesmo que a apelação interponível tenha efeito suspensivo, este não atingirá a antecipação de tutela. É bom lembrar que o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais não impõe sejam seus capítulos subordinados a um só efeito recursal. O

recurso será único mas a eficácia suspensiva pode, perfeitamente, ficar limitada a um ou outro capítulo da sentença (...)".

"É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- A jurisprudência perfilha tal posicionamento:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido". (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

- Impertinente, também, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da demandante que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido". (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

- Por fim, resta prejudicado o pedido de redução do prazo estabelecido para implantação do benefício e da multa diária fixada vez que, consoante ofício de fls. 70-72, tal benefício já se encontra ativo.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação autárquica. Prejudicado o pleito de redução do prazo estabelecido para implantação do benefício e da multa diária fixada. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.035488-3 AC 1222737
ORIG.	:	0600001356 1 Vr CAARAPO/MS 0600020688 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVA PEREIRA ALVES DOS SANTOS
ADV	:	SILVANO LUIZ RECH
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 27.10.2006 (fls. 20).

A r. sentença de fls. 52/56 (proferida em 14.05.2007) julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora pensão por morte, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação, ou seja, 27/10/2006 (fl. 20). Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do §7º do art. 41 da Lei 8.213/91, Leis n. 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela lei 10.099/00. Condenou, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material apresentada não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural. Pede a alteração dos honorários e dos critérios de correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 05.05.1958, atestando a profissão de agricultor do cônjuge; e certidão de óbito do marido, qualificado como trabalhador rural, aos 18.07.2006, com indicação da causa da morte como edema agudo pulmonar - septe - broncopneumonia - etitismo - AVC.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em favor da autora, com DIB em 20.10.1998.

As testemunhas, ouvidas a fls. 45/46, afirmam ter conhecido o de cujus há, pelo menos, vinte e cinco anos e confirmam o labor rural exercido até a época do óbito.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 21.08.2006, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 18.07.2006, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 27.10.2006 (data da citação).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.10.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.035585-4 AC 1051104
ORIG.	:	0400000388 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE	:	GIOVANI TERZARIOL e outro
ADV	:	ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Embargos infringentes interpostos de acórdão não unânime da 8ª Turma que reformou, em grau de apelação, sentença de mérito.

Admito o recurso.

Proceda a Subsecretaria nos termos dos artigos 533 e 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	1999.03.99.036307-1 AC 483029
ORIG.	:	9200000944 4 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GUILHERME JACOB WICHERT
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 57-63 e fls.68-69: julgo habilitada somente Odete Maria Goneli Wichert, viúva de Guilherme Jacob Wichert (art. 112 da Lei 8.213/91).

-O artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela viúva-herdeira, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida.

-Outrossim, os demais herdeiros, eram maiores à época do óbito. Além disso, não demonstraram, nestes autos, eventual dependência.

-De efeito, na hipótese de habilitação decorrente do óbito do segurado que deixa dependentes previdenciários, o artigo a ser aplicado é aquele previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado.

2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

3 - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO SEGURADO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA E DA FILHA MENOR - ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA - AGRAVO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial (EREsp 466.985/RS).

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao percebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Não há razão para se impor sanção por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, mesmo porque diverge a jurisprudência sobre a questão.

- Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.024106-2, Rel. Juíza Eva Regina, 7ª Turma, v.u., j. 11.06.07, DJU 05.07.07, p. 187). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA CONCESSIVA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A SENTENÇA: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. TERMO FINAL.

(...) omissis

VII - Comprovado o falecimento do autor no curso do processo, há de ser aplicada a regra posta no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, para que os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez sejam concedidos aos herdeiros habilitados, a partir da data do ajuizamento da ação (22.06.98) até a data do óbito (24.10.99).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (AC 2000.03.99.075228-6, Rel. Juíza Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., j. 13.12.04, DJU 24.02.05, p. 459).

"PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.022143-9, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., j. 23.09.03, DJU 10.10.03). (g.n)

-No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.

Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento". Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De outro lado, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STF - REsp nº 60246/AL, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 16/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitado à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei 8213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003.

Recurso improvido." (STJ - REsp 546497/CE, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15/12/2003, p. 435).

-Cumpre, por fim, observar, que a lei especial se sobrepõe à lei geral. In casu, a Lei 8.213/91 tem natureza de lei especial, e como a matéria sub judice está nela disciplinada, refoge ao comando genérico do Código Civil.

-Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.

(...) omissis

4. In casu, lex specialis convive com lex generalis, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (pactum sunt servanda).

5. É cediço na doutrina que: 'para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir ('Lex posterior generalis non derogat speciali', 'legi speciali per generalem no abrogatur'), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (Lex specialis derogat legi generali)'. (Maria Helena Diniz. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76.

(...) omissis

8. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp. 662574/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-10-2005, v. u., DJ 14-11-2005, p. 195)

-À Distribuição, para adoção das providências cabíveis.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.036330-9 AC 1051848
ORIG.	:	0400000995 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARTA DE FATIMA SILVA
ADV	:	MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.12.2004 (fls. 17, vº).

A r. sentença de fls. 72/73 (proferida em 03.10.2007), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 54/57, que afastou o indeferimento da inicial, julgou procedente o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da citação. Determinou que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, com juros de mora legais, contados a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Isentou do reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Determinou, por fim, o início do pagamento das prestações vincendas do benefício, imediatamente, após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material apresentada não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 12.06.1974, atestando a profissão de lavrador do marido; e certidão de óbito do cônjuge, qualificado como autônomo, aos 23.01.2003, com 50 (cinqüenta) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória aguda, pneumonia, pancreatite e alcoolismo.

A fls. 64/65, a autora junta o requerimento administrativo da pensão por morte, aos 08.12.2006, indeferido por falta da qualidade de segurado especial do falecido.

As testemunhas, ouvidas a fls. 74/75, confirmam o alegado labor rural do de cujus, exercido até o óbito.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que houve requerimento administrativo em 08.12.2006, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 23.01.2003, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 08.12.2006 (data do requerimento administrativo). Mantenho, contudo, o termo inicial do benefício na data da citação (10.12.2004), à míngua de apelo da autora para sua alteração.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.12.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.036504-6 AC 1334050
ORIG.	:	0500000688 1 Vr PIEDADE/SP 0500031770 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	THIAGO NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.09.05 (fls. 20v).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 44-46).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 59-60).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 71-74).

- Concedida tutela antecipada (fls. 75).

- A sentença, prolatada em 10.12.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, correção monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 76-79).

- O INSS apelou e requereu, preliminarmente, a necessidade de recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício a partir da data em que o curador deixou de trabalhar, ou ainda, da data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a incidência dos juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 87-95).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal (fls. 112-117).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, dou por prejudicada a preliminar suscitada pelo INSS, vez que o MM. Juízo a quo recebeu o recurso de apelação no duplo efeito, conforme decisão de fls. 101.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 44-46), que a parte autora é portadora de oligofrenia, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 14.08.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 05 (cinco) pessoas: Thiago (parte autora), Amarildo (curador), desempregado, e Ana Carolina, Samuel e Daniel, estudantes. A família reside em casa cedida (fls. 59-60).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser

mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, dou por prejudicada a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Correção monetária na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.036637-0 AC 1224342
ORIG.	:	0600000766 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600031218 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO CESAR PINHEIRO DA SILVA
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 126-129: manifeste-se o INSS.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037115-0 AC 1335125
ORIG. : 0700001105 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
ADV : FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 24.07.2007 (fls. 21vº) e interpôs agravo retido da decisão que afastou as preliminares de ausência de documentos e de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença, de fls. 45/46 (proferida em 26/03/2008), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade rural, retroativa à data da citação, incluindo gratificação natalina, com renda mensal de um salário mínimo, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contraria que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o teor da Súmula n 111 do STJ.

Inconformada apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários, da renda mensal, da correção monetária, dos juros de mora e das custas e despesas processuais.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

Os documentos que instruem a inicial são suficientes ao deslinde da questão.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/18, dos quais destaco: RG (nascimento:

20/09/1948); certidão de casamento, realizado em 27/05/1967, informando a condição de lavrador do marido; CTPS da requerente, com registros de forma descontínua de 05/04/1973 a 14/11/1984, todos em atividade agrícola.

As testemunhas ouvidas a fls. 49/55, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, todavia parou há três anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O valor da aposentadoria por idade rural é, de acordo com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de um salário mínimo, não sendo aplicado o artigo 50 da referida lei.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A Autarquia é isenta de custas, cabendo apenas às em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido, nos termos do artigo 557 do CPC e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, para fixar a correção monetária, conforme fundamentado, honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar a autarquia do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.07.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.037216-9 AC 1147925
ORIG. : 0500001673 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500036255 1 Vr REGENTE

FEIJO/SP

APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELIDIA LEAL RICCI
ADV	:	RENATA MOCO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de cônjuge trabalhador rural.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a pagar à autora o benefício de pensão por morte a partir da citação, no valor "calculado com base no art. 75 da Lei n.º 8.213/91" (fls. 43), acrescido de correção monetária, de acordo com as Súmulas n.º 148 do C. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, bem como juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a inexistência de início de prova material da atividade rural do "de cujus", apta a comprovar a sua qualidade de segurado, dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, bem como a ausência da dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", motivo pelo qual requer a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Decido.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de cônjuge trabalhador rural. Tendo o óbito ocorrido em 28/9/05 (fls. 11), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, in verbis:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I − do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II − do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III − da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Por sua vez, dispõe o art. 16 da referida Lei:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I − o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que os requisitos para a concessão da pensão por morte compreendem a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários.

Relativamente à prova da condição de segurado, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias das certidões de óbito (fls. 11) e de nascimento de filhos (fls. 12/15), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, constituindo inícios de prova material.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo, contrariamente ao que sustentou a autarquia apelante.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 44/45), constituem um conjunto harmônico apto a formar a convicção deste juiz, demonstrando que seu marido sempre exerceu atividades laborativas no meio rural, advindo daí a sua qualificação como segurado.

Outrossim, referidos depoimentos afirmaram que o esposo da autora trabalhou até 3 meses antes do falecimento "em setembro de 2005, por conta de um câncer", não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque também os acórdãos abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 718.759/CE, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 8/3/05, v.u., DJ 11/4/05, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1.Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2.A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3.Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

Por fim, entendo ser dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a concessão de pensão por morte.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

1.A concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, no valor de um salário mínimo, disciplinada pelos artigos 143 e 48, ambos da Lei 8.213/91, está condicionada à satisfação dos requisitos de idade mínima de sessenta anos para homens e cinqüenta e cinco anos para mulheres e exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência estabelecida no artigo 142 do mesmo diploma, ainda que de forma descontínua. Condições que se verificam 'in casu'.

2.A restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, porquanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural. Admissibilidade de sua comprovação de forma exclusivamente testemunhal.

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

4.O benefício em tela não se confunde com as situações específicas dos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. A espécie dos autos é singular, no que tange ao valor, duração, tempo de exercício de atividade rural e desnecessidade de carência.

5.A autora é segurada obrigatória da Previdência Social. A prova dos autos demonstra que ela se enquadra no artigo 11, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.213/91. A filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 611/92, e tal circunstância não se confunde com a necessidade de recolhimento de contribuições.

6.Improcedente a dúvida lançada sobre testemunhas, quando estas foram arroladas de acordo com o artigo 405 do Código de Processo Civil e não foram oportunamente contraditadas.

7.O §3º do artigo 20 do CPC é claro que a verba honorária recai sobre o valor da condenação, o que não se confunde com incidência sobre prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

8.O valor do benefício é de um salário mínimo, de acordo com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

9.A correção monetária dos atrasados inicia-se da aposentação e obedece aos critérios das Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nºs. 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do S.T.J. e 8 desta corte.

10.Não cabe a condenação da autarquia ao reembolso de despesas processuais, quando o(a) autor(a) é beneficiário(a) da justiça gratuita.

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

No que tange à dependência econômica, a teor do disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, entre outros, o cônjuge, cuja dependência é presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No tocante à carência, dispõe o art. 26 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I − pensão por morte, auxílio−reclusão, salário−família, salário−maternidade e auxílio−acidente;"

Independe, portanto, a demonstração do período de carência para a concessão da pensão por morte.

O benefício deve ser fixado no valor de um salário mínimo, tendo em vista se tratar de pensão por morte de trabalhador rural.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação eqüitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à base de cálculo da verba honorária, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a pensão por morte, no valor de um salário mínimo, com DIB em 3/2/06, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.037449-0 AC 1148156

ORIG.	:	0500000844 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500050203 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	ROSA VIDAL APPARICIO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos, porém, do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício a partir da data da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 109/114. A requerente aduziu que "Destes extratos constam atividades de comerciário e industriário, contudo não servem para descaracterizar o trabalho rural exercido pelo marido da Autora e não impedem a concessão do benefício de aposentadoria por idade devido a trabalhador rural eis que referida qualificação é desmerecedora de crédito, pois não há nada que prove o exercício de tais atividades ao longo da vida seja da Autora, seja do seu marido" (fls. 118), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da autarquia.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/6/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 80 (oitenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de casamento da autora, celebrado em 14/12/46 (fls. 10), na qual consta a qualificação de seu marido como lavrador, bem como a escritura de doação em favor de apelante e seu cônjuge de uma sexta parte de dois imóveis rurais com áreas de 33,5 alqueires e 15,73 alqueires, respectivamente, datadas de 9/1/68 (fls. 14/16), a escritura de compra e venda, de 19/3/70, na qual se verifica que a autora e seu cônjuge adquiriram as quatro sextas partes restantes de um imóvel rural de 15,73 alqueires (fls. 17/18), a escritura de venda e compra referente à 2/14 avos de uma área rural de 24 alqueires, em 21/12/77 (fls. 20), a escritura de venda e compra (fls. 21) a qual revela que em 17/5/83 a demandante e seu cônjuge adquiriram um terreno com 5,4450 hectares. Juntou, ainda, o

contrato particular de parceria agrícola de 4/7/84, por meio do qual o cônjuge da demandante cedeu ao Sr. Antonio Ferreira da Silva "uma gleba de dois alqueires paulistas mais ou menos, contendo quatro mil cafeeiros também mais ou menos" (fls. 22), o contrato particular de compromisso de venda e compra de 26/3/93, referente à venda de uma área de 2.915,31 metros quadrados (fls. 23 e vº) e as notas fiscais de comercialização da produção dos anos de 1973/1976 e 1980 e 1985 (fls. 24/25, 28/33, 42 e 43), todas em nome do cônjuge da demandante, bem como as matrículas de dois imóveis urbanos em nome da requerente e seu marido, a primeira referente a um terreno com área de 6.829,69 metros quadrados (fls. 55) e a segunda com 2.951,30 metros quadrados (fls. 57), ambas matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis em 18/5/83, constando a qualificação de lavrador de seu cônjuge.

Observo que, embora existente o início de prova material, este não se mostra coerente com o alegado na petição inicial. Ao contrário do que afirmou a autora, as extensões das propriedades, descritas nas escrituras de compra e venda (fls. 14/16, 17/18 e 21), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim da simples leitura dos documentos apontados verifica-se que, em verdade, seu marido figurou como parceiro outorgante (fls. 22), o que impede o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte acórdão, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONDIÇÃO DA SEGURADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar início razoável de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - O contrato de arrendamento (fls. 18/19), em que figura o marido da autora como arrendante, em conjunto com os documentos de informação e apuração do ITR (fls. 35/40), que atribuem ao imóvel do casal valor econômico expressivo, revela que a família auferia seus rendimentos não do trabalho de seus componentes, mas de seu patrimônio, expresso nos ganhos de capital, descaracterizando o regime de economia familiar.

III - Não configurada a sua condição de segurada especial, e inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

IV - Apelação da autora desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.16.003412-4, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16/9/03, v.u., DJU 3/10/03)

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntadas a fls. 82/84 e 110/114, verifiquei que a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" desde 22/4/97.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.037695-0 AC 1336073
ORIG.	:	0700000674 3 Vr BIRIGUI/SP 0700050918 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DURVAL BALDUINO DE SOUZA
ADV	:	EDILAINE CRISTINA MORETTI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 131: devolva-se à Origem para juntada do recurso adesivo e juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.99.037773-3 AC 830819
ORIG. : 0000000853 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA ANA DE SOUZA PEREIRA
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Consulta ao CNIS que ora determino a juntada notícia de óbito da autora, pelo que suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se, pois, o patrono da parte falecida para que se manifeste sobre eventual habilitação.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037942-2 AC 1336400
ORIG. : 0500000487 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500031592 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON JOSE FERRAZ
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

O autor foi considerado incapaz para o trabalho por ser portador de doença mental, do tipo esquizofrenia, motivo pelo qual sua representação processual está irregular, como se verifica da procuração de fls. 09.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz, ora apelado, a teor do disposto no artigo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038823-0 AC 1337613
ORIG. : 0700000742 1 Vr PIRAJUI/SP 0700053641 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA FARIAS DE ALMEIDA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 03.08.07 (fls. 26 v).

A r. sentença, de fls. 70/72 (proferida em 09.04.08), julgou procedente o pedido, e condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, conforme dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir de 13 de julho de 2007; bem como condenou o réu a pagar à autora as prestações vencidas a partir da data de início do benefício, atualizadas até a sua efetiva implantação, acrescidas de juros de mora contados a partir da citação. Ficou o réu condenado, ainda a pagar os honorários da advogada da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas, para cálculo, apenas as prestações vencidas a partir do ajuizamento da ação, até a data da prolação desta sentença.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Sustenta ainda, que se a autora morou e residiu em propriedades rurais, isso foi em data anterior ao seu casamento, pois, como visto, à partir desse ano passou à laborar em atividades urbanas. Requer o reconhecimento da prescrição qüinqüenal e pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/20, dos quais destaco: RG (nascimento: 12/04/1942); certidão de casamento, realizado em 31.10.1959, atestando a profissão de lavrador do marido e CTPS da autora, com registros de 1991 a 1993, de forma descontinua, como trabalhadora urbana, de 1995 a 1998, de forma descontinua, como empregada doméstica, de 2001 a 2005, como trabalhadora rural.

As testemunhas ouvidas a fls. 74/75, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos, que sempre trabalhou no campo, inclusive trabalharam na companhia da autora, alegam que a requerente chegou a trabalhar na cidade por duas vezes na entressafra, afirmaram ainda, que o marido da autora também era trabalhador rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os depoimentos das testemunhas, que afirmam que a autora trabalhou na cidade, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por duas vezes e em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 08 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A prescrição qüinqüenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.08.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.038965-8 AC 1338010
ORIG.	:	0600000794 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEUZA BALBINO DE FREITAS
ADV	:	MARTA CRISTINA BARBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 14.08.06 (fls. 21 verso).

-Contestação (fls. 24-29).

-Depoimentos testemunhais (fls. 42-45).

-A sentença, prolatada 19.11.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, mais gratificação natalina. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Indene de custas e despesas processuais (fls. 47-51).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 53-56).

-Contra razões (fls. 58-63).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 20.11.50, tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 18.01.69, da qual se depreende que a profissão do seu marido, declarada à época, foi "lavrador" (fls. 10) e sua carteira de trabalho (CTPS), com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, 1969/1970; 1970/1971; 1971/1972 (safras); de 13.09.71 a 09.11.71, de 17.01.72 a 10.03.72, de 28.08.73 a 04.10.73, de 01.06.83 a 15.09.83, de 31.05.84 a 17.07.84, e de 14.05.86 a 25.07.86 (fls.12-17).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Conquanto a parte autora também tenha exercido atividade urbana, no período de novembro de 1992 a maio de 1993 e de junho a dezembro de 1994, conforme pesquisa realizada nesta data, no sistema CNIS, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho urbano ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, pelo período necessário para a concessão da benesse (fls. 42-45).

-Ad argumentadum tantum, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhadora rural da parte autora e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.038971-3 AC 1338016
ORIG.	:	0500001117 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500050687 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	MARIA DE LOURDES ALMEIDA MARQUES
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (06.04.2005).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Sem custas e honorários advocatícios, porquanto a requerente litiga sob os auspícios de justiça gratuita.

A autora apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que a autora "não apresenta nenhuma patologia incapacitante". Em conclusão dispôs: "A autora apenas apresenta obesidade acentuada, que lhe causa dificuldades laborais. Mas, não há como dizer que seja portadora de incapacidade laborativa. Portanto, a autora não apresenta incapacidade laborativa" (fls. 59-62).

Assim, tendo em vista encontrar-se apta para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-lo incapacitada para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.038997-0 AC 1338042
ORIG.	:	0600000333 1 Vr ATIBAIA/SP 0600039983 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	GLAUCIA VERUTTI
ADV	:	MAGDA TOMASOLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando-se a perda da condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que a autora é portadora de lesão do manguito rotador no ombro esquerdo e conseqüente limitação articular moderada para elevação do membro acima da cabeça, mas não apresenta incapacidade para o trabalho. O expert, atestou que "há possibilidade de melhora do seu quadro através de tratamento clínico e/ou cirúrgico" (fls. 99-102).

Assim, tendo em vista encontrar-se apta para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.039151-3 AC 1338408
ORIG.	:	0600001769 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600034200 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JUDITH SANTOS BORGES
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 21.08.2006 (fls. 18).

A r. sentença, de fls. 46/49, proferida em 21.02.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios fixados pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, conforme o disposto no artigo 20, § 4º do CPC, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas não são devidas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/11, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 08.09.1950), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada e CTPS da autora, com registros, de forma descontínua, de 05.05.1986 a 12.11.1991, todos em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 25/30, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora e que possui cadastro como contribuinte individual, como faxineira, em 11.06.2004, tendo efetuado recolhimentos de 05.2004 a 08.2004.

As testemunhas, ouvidas a fls. 43/44, conhecem a autora e confirmam que sempre exerceu atividade rurícola. Afirmam que o marido é aposentado e sempre trabalhou na roça

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar o cadastro, como faxineira, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque os recolhimentos se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (21.08.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.08.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.039170-0 AC 1150349
ORIG.	:	0500000670 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500012019 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZINHA CAMPANHOLO
ADV	:	CLAUDIA PATRICIA ARNAL CARRASCO NOGUEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, bem como despesas processuais. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, "com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº 26, de 10.9.2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias ou outro que o substituir ou substituiu" (fls. 41vº) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, calculados de forma decrescente. A verba honorária foi arbitrada em "15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas essas como sendo as que se vencerem após a presente data" (fls. 41vº).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10 sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/7/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de casamento da autora, celebrado em 11/12/61 (fls. 12), cuja separação consensual deu-se em 19/3/87, na qual consta a qualificação de seu ex-marido como lavrador e da demandante como "serviços domésticos", a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D'Oeste/SP de 12/11/87, referente a uma área rural de 54,561099 hectares com 16.000 pés de café (fls. 11), a declaração cadastral de produtor recebida pelo Posto Fiscal em 21/2/97, constando o total de área explorada de 66,7 hectares, bem como as notas fiscais de comercialização da produção dos anos de 1992, 1993 e 1995/2004, todos em nome da demandante (fls. 14/26).

Observo que a extensão da propriedade, descrita na matrícula do Registro de Imóveis acostada a fls. 11 e na declaração cadastral de produtor de fls. 14, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas às fls. 15/26, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.039175-6 AC 1338432
ORIG.	:	0700001722 1 Vr GARCA/SP 0700092277 1 Vr GARCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GUIDO GAION (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LUIZ CARLOS GOMES DE SA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04.12.2007, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, concedido em 22.11.1979, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da

correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício pela incidência da ORTN/OTN, para atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização.

O INSS apelou, pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE

DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3°, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.252019-9), a qual foi julgada procedente. Por força de apelação, os autos foram remetidos à Turma Recursal, sendo julgado o recurso em 13.10.2005, com trânsito em julgado em 11.11.2005, conforme extrato de andamento processual e cópias do acórdão, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Julgo prejudicada a apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.039204-9 AC 1338461
ORIG.	:	0500002605 2 Vr RIO CLARO/SP 0500162341 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV	:	FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação revisional de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, in verbis:

- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.

(CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.039283-9 AC 1338540
ORIG.	:	0600001333 1 Vr ITAPEVA/SP 0600084929 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	GEORGINA DE OLIVEIRA SILVANO
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foi deferida à autora (fls. 13) a isenção de custas processuais.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformada, apelou a autora, pleiteando a reforma do decisum no tocante à verba honorária, a fim de que seja majorada para 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo, então, à análise da apelação interposta.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação eqüitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.039335-2 AC 1338592
ORIG.	:	0700000735 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700054419 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NATAL VANIN incapaz
REPTE	:	ELZA DE FATIMA VANIN FERREIRA
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25).

- Citação em 27.07.07 (fls. 31).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 57-59).

- Laudo médico pericial (fls. 62-65).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela concessão do benefício (fls. 79-83).

- A sentença, prolatada em 18.04.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida tutela antecipada. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 86-92).

- O INSS apelou e pleiteou, em preliminar, a necessidade de suspensão dos efeitos da tutela. No mérito, alegou ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social (fls. 98-110).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal, em seu turno, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 126-128).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Impertinente, a exigência de fixação de caução pelo MM. Juiz a quo, ou seu oferecimento pelo agravado, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do agravado que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA

ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421).

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 62-65), que a parte autora é portadora de demência vascular mista, cortical e sub cortical, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 17.12.04, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Natal (parte autora) e Elza (genitora), empregada doméstica, percebendo R$ 200,00 (duzentos reais) por mês. A família reside em imóvel cedido, e apresenta uma vida social precária, utilizam o banheiro da casa do vizinho. Os móveis são básicos e estão em péssimo estado de conservação (fls. 57-59).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.039556-7 REOAC 1339065
ORIG.	:	0500000463 3 Vr CUBATAO/SP 0500039642 3 Vr CUBATAO/SP
PARTE A	:	MARIA ALICE DA CRUZ LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	APARECIDO AMARAL DE CARVALHO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 01.12.1982 (aposentadoria por invalidez), mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da renda mensal inicial, revendo o valor do benefício, computando-se sobre os salários-de-contribuição os indexadores legais, bem como os índices de reajustes à época da aplicação dos critérios do artigo 58 da ADCT. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 23.03.2007.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

"Artigo 37 - O salário de benefício corresponde:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses); (grifo nosso)

II - para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses";

III - (...)

Parágrafo 1 Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.

O preceito acima constou, da mesma forma, no artigo 21, incisos I e II, da Consolidação das Leis da Previdência Social. Mas a reparação, sob esse regime, compreendia apenas os benefícios não excepcionados em seus incisos I, quais sejam, os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, a pensão por morte (anteriormente apenas denominada de pensão) e o auxílio-reclusão.

No regime do Decreto 83.080/79, o salário de benefício para esses casos, como mencionado, era composto por 1/12 da soma dos salários de contribuição doze meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade até o máximo de doze, sem correção, pois o sistema só corrigia os salários de contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos meses.

Conclui-se, portanto, que, em se tratando de benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01.12.1982, não há de se falar em correção dos salários de contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

...omissis...

- Recurso especial conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 279045/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado à unanimidade em 16.11.2000, DJ de 11.12.2000, pág. 257).

Assim, improcedente o pedido de aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, não havendo reflexos no período de vigência do artigo 58 do ADCT.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.039808-8 AC 1339419
ORIG.	:	0600002482 1 Vr PROMISSAO/SP 0600052647 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PEDRO BERBEL (= ou > de 65 anos)
ADV	:	MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação ajuizada em 14.11.2006, objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01.07.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelos índices integrais do IRSM de fevereiro/94.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios, aplicando-se o índice de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças devidas a partir de 14 de novembro de 2001, que serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado em liquidação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 13.11.2007.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, o reconhecimento da prescrição qüinqüenal e a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"Previdenciário. Revisional de benefício. Salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Incidência do IRMS. Parcial procedência. Decadência. Reajuste de junho de 1999. Improcedência. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Correção monetária. Juros. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao parágrafo 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. No DOU 22/3/94).

- Ante a ilegalidade do critério utilizado pelo INSS no reajuste do benefício de junho de 1999, é de ser mantida a r. sentença.

- Mantida a r. sentença quanto aos honorários, ante a sucumbência recíproca.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

- Apelação do INSS improvida, apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285)".

"Previdenciário. Revisão de benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Preliminar rejeitada. Cálculo da renda mensal inicial. Art. 202 da CF. Incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Lei 8880/94. Correção monetária. Honorários advocatícios. Recurso e remessa oficial, tida como interposta. Improvidos.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobe os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao qüinqüênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao parágrafo 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob os nºs 457 e 482, antes de se transformar na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se na atualização dos salários- de-contribuição, o percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- Os juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados da citação, e na forma do art. 406 do atual Código Civil, a partir do início de sua vigência.

- Preliminar rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, improvidos.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441)".

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

Considerando-se a data de concessão do benefício, tendo sido ajuizada a ação em 14.11.2006, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição qüinqüenal.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, porque manifestamente improcedente, e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que

parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.039854-4 AC 1339468
ORIG.	:	0300001998 1 Vr MONTE ALTO/SP 0300049589 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA FRANCISCA DE LIRA MATOS
ADV	:	BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.08.2008

Data da citação : 06.07.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: ANTONIA FRANCISCA DE LIRA MATOS

Nro.Benefício : 0676826814

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão da aposentadoria do autor, corrigindo os últimos 36 meses de salários de contribuição, de acordo com a legislação, ou seja, mediante a aplicação do IRSM de 06/93 a 02/94, conversão pela URV de 28/02/94, IPC-r de 07/94 a 07/95, INPC de 08/95 a 04/96 e IGP-DI de 05/96, para o cálculo do salário de benefício.

A r. sentença (fls. 125/137), nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgou procedente o pedido inicial para declarar o direito da parte autora à aplicação do índice de 39,67% ao salário de contribuição de seu benefício previdenciário, com referência ao mês de fevereiro de 1994, e condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial, e do próprio benefício vigente, bem como a pagar os valores decorrentes da diferença entre o valor revisado e o valor pago, desde o primeiro benefício pago (DIB), monetariamente corrigida mês a mês a partir de então (DIB, e acrescida de juros de mora, incidentes desde a citação até a data do efetivo pagamento, incluindo-se as vincendas, respeitada a prescrição qüinqüenal. Como a autora decaiu de parte mínima, condenou o requerido ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% das prestações vencidas (cf. Súmula n.º 111 do E. STJ).

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A pensão por morte da autora foi concedida em 21/09/1995 (fls. 12).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das argüições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1°, da Lei n° 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5° do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP n° 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1°, da Lei n° 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. n° 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, do CPC e dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a correção monetária e os juros de mora conforme fundamentado, a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar a Autarquia do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso; mantendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição qüinqüenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: ANTONIA FRANCISCA DE LIRA MATOS - NB: 067.682.681-4, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.040262-2 AC 1237009
ORIG.	:	0400001182 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE	:	ANTONIO BELARMINO DE OLIVEIRA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALVARO PERES MESSAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente "desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF - SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88" (fls. 71). A verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o autor (fls. 79/84), pleiteando a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento no 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

da 3a Região, incluindo-se os índices expurgados, bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

O Instituto, por sua vez, também recorreu (fls. 95/102), pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 141/142. O Instituto-réu aduziu que "Neste contexto, tem-se que os assentamentos do CNIS desconstitui a alegação feita na inicial, no sentido de que o autor sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, e não procede a pretensão de comprovar a sua condição de trabalhador rural com base em documentos pessoais que retratam fatos ocorridos anteriormente ao ano de 1976, uma vez que documentos mais recentes demonstram que desde aquele ano ele exerce atividade urbana" (fls. 151/152). Por sua vez, alegou o requerente que "No caso dos autos, o fato do autor ter exercido trabalho urbano não descaracteriza a sua atividade principal, in casu, a de rurícola" (fls. 159).

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/10/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 10), com registro de atividade em estabelecimento rural no período de 1º/5/85 a 10/11/87.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 141/142), verifiquei que o demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 29/7/76 a 2/4/77, 1º/12/87 a 23/9/88, 3/10/88 a 25/7/94 e 2/1/95 a 22/5/96.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213⁄91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso do autor e à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.040364-3 AC 1341217
ORIG.	:	0500001475 1 Vr TATUI/SP 0500161599 1 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIS ANTONIO DE ALMEIDA
ADV	:	ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.12.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

- Citação em 10.04.06 (fls. 33v).

- Laudo médico judicial elaborado por expert do IMESC (fls. 68-71).

- Sentença de procedência do pedido, prolatada em 07.03.08, com condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da citação, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 80-83).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e a redução da verba honorária (fls. 87-96).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator,

por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou: "(...) Pelo exame clínico do periciando na data da perícia e análise dos seus exames subsidiários apresentados, concluo que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (causada pelo vírus do HIV) sem doenças oportunistas atuais e asma brônquica. Não necessita de auxílio de terceiros para a realização das atividades cotidianas como se vestir, preparar seu alimento, cuidar de sua higiene. Não apresenta incapacidade laborativa" (fls. 68-71). (g.n)

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade para o trabalho.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Pregresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; pregresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.040556-1 AC 1341456
ORIG.	:	0600000883 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600043860 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO PIRES BUENO
ADV	:	MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.10.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 55).

- Citação em 17.11.06 (fls. 56v).

- Despacho saneador, no qual foram arbitrados honorários periciais em 2,5 salários mínimos (fls. 75).

- Laudo médico judicial (fls. 92-95).

- A sentença, prolatada em 18.10.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor calculado na forma do art. 44, alínea "a", da Lei 8.213/91, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (02.04.06-fls. 29), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de conformidade com a Lei 6.899/81, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 108-111).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e redução dos honorários periciais e da verba honorária (fls. 113-118).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, no tocante ao pleito autárquico de redução dos honorários periciais, não o conheço, pois referidos honorários foram fixados por meio de despacho saneador, estando preclusa a matéria, posto que irrecorrida restou a decisão hostilizada a quo.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência comprovou-se, através dos documentos de fls. 27; 29-31 e 70-74, que a parte autora trabalhou registrada, nos períodos de 01.02.81 a 30.09.81; 01.05.82 a 20.09.82; 15.08.83 a 22.10.83; 01.10.84 a 22.12.84; 29.07.85 a 17.01.86; 08.09.86 a 27.09.86; 20.10.86 a 31.10.86; 01.11.86 a 31.05.87; 18.11.87 a 04.01.88; 18.07.88 a 19.08.88; 08.88 a 09.11.88; 02.10.89 a 12.89; 05.08.91 a 16.11.91; 27.07.92 a 31.01.93; 26.07.93 a 25.12.93; 01.11.94 a 29.01.95; 01.08.95 a 01.12.95; 06.11.01 a 26.11.01; 22.05.02 a 15.01.03 e de 18.08.03 a 20.02.04. Efetuou, também, recolhimentos à Previdência Social, nas competências de maio/04 a julho/04 e novembro/04 e dezembro/04. Por fim, recebeu administrativamente auxílio-doença, nos interregnos de 15.10.95 a 01.12.95; 07.08.04 a 15.11.04; 07.02.05 a 23.07.05 e de 01.08.05 a 01.04.06, tendo ingressado com a presente ação em 27.10.06, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 09.07.07, atestou que ela é portadora de seqüelas graves de ferimento perfuro cortante na região lombar e seqüelas de catarata em ambos os olhos, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde o ano de 2005 (fls. 92-95).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manuteção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUPÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria, deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão do auxílio-doença pela autarquia, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- Referentemente à verba honorária, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- No que pertine aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, a fixação em 2,5 salários mínimos fica convertida para R$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), pois à época em foram arbitrados, o salário mínimo era de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGO SEGUIMENTO. Correção monetária, juros de mora e honorários do perito convertidos conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.040736-2 AC 1057094
ORIG.	:	0400002180 1 Vr ELDORADO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CICERA FERREIRA DA SILVA
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo "serem pagos, os atrasados, de uma só vez, corrigidos monetariamente (segundo a lei n1C 6.899/81) a partir da data em que deveriam ser pagos, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação" (fls. 43). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Adesivamente, recorreu a demandante, requerendo a majoração da verba honorária.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 15/2/74 e 22/5/81, nas quais a autora e seu companheiro estão qualificados como lavradores (fls. 14/15), bem como da certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 26/4/85, constando a profissão de lavrador do cônjuge da demandante (fls. 13), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a apelada pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 33/34), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício opportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em

princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à eqüidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniqüidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação eqüitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.040998-0 AC 1342289
ORIG.	:	0500002639 1 Vr BOITUVA/SP 0500076094 1 Vr BOITUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZINHA PAULINO TELLES
ADV	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelada conforme indicado no documento de fls. 8 (Terezinha Paulino Telles).

II-Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente pelo IPC e acrescido "dos juros legais de 1% ao mês desde a citação, e a partir do vencimento para as prestações vincendas" (fls. 67), bem como custas "às quais não seja isenta" (fls. 67). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, "tal como explicitado na Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal/STJ e no Provimento 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região" (fls. 75), bem como a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se tão-somente à concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. O MM. Juiz a quo, no entanto, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação.

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, o entendimento sobre referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", in verbis:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício em período não pleiteado na exordial.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da CTPS da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 5/8/86 a 13/3/87, 11/5/87 a 23/12/87, 16/5/88 a 18/11/88, 22/2/89 a 12/5/89, 30/5/89 a 8/1/90, 8/3/90 a 26/2/91 e 11/4/91 a 4/12/91 (fls. 9/11), constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpre ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/63), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício opportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em

princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à eqüidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniqüidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar os índices de correção monetária e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido, devendo o termo inicial de concessão do benefício ser fixado a partir da citação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.041028-3 AC 1342319
ORIG.	:	0600001729 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANDRESSA MARTINCOSKI incapaz
REPTE	:	FRANCISCA LEMES DE OLIVEIRA
ADV	:	ALESSANDRO CARRON LUISI
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 16).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.11.06 (fls. 24v).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 53-56).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 88-90).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 98-100).

- A sentença, prolatada em 15.04.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do ajuizamento da ação, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação. Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 102-105 e 112-112v).

- O INSS apelou e requereu, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, pleiteou a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo médico (fls. 115-135).

- Parecer do Ministério Público Estadual (fls. 166-168).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal, em seu turno, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 172-174).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar do não cabimento da tutela antecipada concedida na sentença.

A antecipação da tutela é possível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ora, a sentença, sem dúvida, é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.

E não se diga que o aludido diploma legislativo proíbe a concessão da tutela, por ocasião da sentença, dado não haver previsão legal, que vede tal provimento jurisdicional, nessa oportunidade.

Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

Não há, assim, qualquer eiva de nulidade na decisão antecipatória prolatada no bojo da sentença, na esteira do entendimento pacificado na doutrina, consoante se infere dos trechos abaixo citados:

"Questão interessante é aquela em que o juiz de 1º grau, ou o Tribunal, se convence da necessidade de tutela antecipada no momento de proferir a decisão final de mérito. A meu ver, nada impede que seja aberto na sentença um capítulo especial para a medida do art. 273 do CPC ("A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC" - STJ, 4ªT., REsp. 279.251, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 30.04.2001, Revista Síntese, v. 12, p. 112). Se o juiz pode fazê-lo de início e em qualquer fase do processo anterior ao encerramento da instrução processual, nada impede a tomada de tal deliberação depois que toda a verdade real se esclareceu em pesquisa probatória exauriente. In casu, a deliberação tem a finalidade de tornar imediatamente exeqüível a providência, de sorte a dispensar a parte de ter de aguardar o trânsito em julgado para usar a execução forçada, e de maneira a permitir que a ordem antecipatória seja de pronto implementada. Mesmo que a apelação interponível tenha efeito suspensivo, este não atingirá a antecipação de tutela. É bom lembrar que o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais não impõe sejam seus capítulos subordinados a um só efeito recursal. O recurso será único mas a eficácia suspensiva pode, perfeitamente, ficar limitada a um ou outro capítulo da sentença (...)".

"É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

A jurisprudência perfilha tal posicionamento:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

É o caso dos autos, motivo pelo qual procede-se à manutenção da tutela antecipada, conforme fundamentação da r. sentença, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 53-56), que a parte autora é portadora de retardo mental moderado, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 20.03.08, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Andressa (parte autora) e Francisca (genitora), do lar. A família reside em casa própria, em péssimas condições de moradia e higiene (fls. 88-90).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data do ajuizamento da demanda. Ressalte-se que, conquanto devesse ser estabelecido na data da suspensão administrativa, não restará assim fixado tendo em vista o conformismo da parte autora.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.041181-0 AC 1342531

ORIG.	:	0600000972 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	ADEMIR PEREIRA
ADV	:	ELISANDRA GARCIA CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando-se a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que o autor apresenta sinais subjetivos de dor na coluna, mas não foram constatadas deformidade, alterações osteo-musculares ou neurológicas que o incapacitasse para o trabalho. O expert atestou, na parte conclusiva: "Nada constatei que o incapacitasse para executar suas funções" (fls. 68-69).

Assim, tendo em vista encontrar-se apto para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-lo incapacitado para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.041514-1 AC 1342942
ORIG.	:	0800000195 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0800007350 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE	:	ANGELA MARIA DE MORAES MARANGON (= ou > de 60 anos) e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão dos benefícios das autoras, com a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, alterando por conseqüência os valores da RMI, a incorporação das diferenças apuradas às parcelas vincendas, posteriores è liquidação, inclusive sobre os abonos, garantindo a preservação dos valores reais dos benefícios das requerentes, além da atualização das gratificações natalinas que incidirão para o cálculo dos salários de benefício e apuração das novas rendas mensais iniciais, para benefícios concedidos entre março de 1994 e fevereiro de 1997, com a incidência, antes da conversão em URV, do IRSM de 1994 no percentual de 39,67%, nos termos das Leis n.º 8.880/94 e n.º 10.999/04.

A r. sentença (fls. 79/85) julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não há custas ou despesas a solver, e nem tão pouco honorários a serem arbitrados, pois a parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 2001.03.99.003993-8, rel. Juiz Federal Gilberto Jordan).

Inconformadas, apelam as autoras, reiterando a inclusão do 13º salário no cálculo da renda mensal inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os benefícios previdenciários das autoras foram concedidos em 06/08/95 (fls. 13), e 18/06/95 (Plenus), após à edição das Leis nº 8.212 e 8.213/91.

Não há amparo legal para inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DA REMUNERAÇÃO PAGA NO MÊS DE DEZEMBRO OU NO MÊS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECRETO Nº 612/1992 E REGULAMENTOS POSTERIORES E LEI Nº 8.620/1993.

1. O artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 dispunha que "o

décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento", tendo a Lei nº 8.870/1994 alterado a redação desse dispositivo a fim de ressalvar expressamente que tal verba não será computada para cálculo de benefício. O artigo 37, § 7º, do Decreto nº 612/1992, ao regulamentar a norma legal supramencionada, estabeleceu que a contribuição incidiria sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas do artigo 22 do Regulamento. Houve, nesse ponto, inovação da matéria por parte da norma infralegal, em afronta ao artigo 84, IV, da Constituição da República, uma vez que o decreto em apreço extrapolou a finalidade de simples regulamentação da execução da lei.

2. Posteriormente, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/1993, alçou ao patamar legal a regra da incidência da contribuição em bases-de-cálculo separadas, convalidando a disposição do artigo 37, § 7º, do Decreto nº 612/1992, que veio a ser repetida nos ulteriores Decretos nº 2.173/1997 e nº 3.048/1999.

3. Com isso se verifica que, até a edição da Lei nº 8.620/1993, a cobrança da contribuição na forma do Decreto nº 612/1992 carecia de amparo legal, o que deixou de ocorrer a partir de então, pois essa lei autorizou a incidência da contribuição social sobre o décimo terceiro salário em separado da remuneração ordinariamente recebida.

4. A nova redação dada ao § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, por parte da Lei nº 8.870/1994, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Para que houvesse revogação dessa regra, a nova lei teria de consignar expressamente que o décimo terceiro salário passaria a integrar o salário-de-contribuição do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho, o que não aconteceu.

5. Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 647100; Processo: 199961000559656; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/07/2006; Fone: DJU; DATA:03/08/2006; PÁGINA: 218; Relator: JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY)

Em suma, não há como acolher o pleito inicial.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo das autoras, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.041568-2 AC 1342996
ORIG.	:	0700000633 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700015298 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	MARLENE DO CARMO
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando-se a perda da condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a não realização de prova testemunhal e estudo social, e suscitando nova perícia por médico pneumologista. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução. A aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.

Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA TESTEMUNHAL. MEIO INIDONEO PARA COMPROVAR A INCAPACIDADE. INTELIGENCIA DO ARTIGO 400 DO CPC. DIVERGENCIA ENTRE OS LAUDOS DOS ASSISTENTES TECNICOS E O DO PERITO JUDICIAL. AUSENCIA DE NOVA PROVA TECNICA. DUVIDA QUE SE RESOLVE A FAVOR DA AUTORA. HIPOTESE DE AUXILIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- Para o deslinde deste feito que versa sobre concessão de aposentadoria por invalidez é inidônea a produção de prova oral, eis que o fato narrado na exordial - incapacidade total e definitiva para o trabalho - só pode ser provado por documentos ou perícia medica, consoante art. 400 do Código de Processo Civil.

- A afirmação peremptória consignada no laudo elaborado pelo experto do juízo, quanto a total e temporária incapacidade da apelante para o trabalho, constitui prova irrefutável para qualificá-la à obtenção do auxílio-doença, nos termos do art. 26 do Decreto n. 89.312/84 (C.L.P.S).

- Omissis."

(TRF3ªRegião, AC 90030280150, Rel. Sinval Antunes, Primeira Turma, DJ 22/10/1996, p. 80174).

Pela imprescindibilidade da prova pericial para a aferição da incapacidade, precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO E INEPTO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1.Omissis.

2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial, sendo insuficiente à apresentação de simples atestados médicos, bem como de laudo elaborado unilateralmente pela autarquia previdenciária.

3. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

4. É incompleto e inepto o laudo pericial que não fornece os elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurado pelo autor, limitando-se a atestar que o autor foi examinado pelo médico, que apenas constatou "doença

neuro-vegetativa - H.S. - Epilepsia - CID - 640.9", podendo ser controlada com o uso de medicamentos.

5. Sendo a prova pericial essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada de ofício para que, após a realização de nova perícia e o conseqüente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade do Autor, nova decisão seja proferida.

6. Reexame necessário não conhecido. Sentença anulada de ofício. Apelo do INSS prejudicado."

(AC 409087, Rel. Galvão Miranda, Décima Turma, DJU 29/09/2003, p. 401).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

Omissis.

4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.

Omissis.

(AC 554998, Rel. Clécio Braschi, Primeira Turma, DJU 06/12/2002, p. 362).

Por sua vez, discipienda a realização de estudo social, posto que inócua. Os benefícios pleiteados pela autora ("aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença") não reclamam a verificação das condições econômicas da apelante, apurando-se a presença, ou não, da condição de miserabilidade.

No tocante ao pedido de nova perícia, não assiste razão à requerente. O perito judicial realizou análise minuciosa das condições da autora, justificando as suas conclusões, afastando, assim, a necessidade de repetição do ato.

De sorte que, o laudo pericial, juntado às fls. 82-85, é suficiente a instruir o feito, tendo o expert agido com clareza e precisão ao afirmar que apelante encontra-se apta ao trabalho.

Destarte, rejeito a matéria preliminar.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que a autora é portadora de bronquite asmática - patologia pulmonar, mas não apresenta incapacidade para o trabalho.

Assim, tendo em vista encontrar-se apta para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.041605-4 AC 1343206
ORIG.	:	0600000110 2 Vr BIRIGUI/SP 0600007548 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	SILVANA APARECIDA DA SILVA SANTANA
ADV	:	ELIZABETE ALVES MACEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença (15.01.2006).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvando-se a perda da condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Agravo retido da parte autora requerendo a realização de nova perícia, por médico especializado em neurocirurgia (fls. 118-119).

A autora apelou suscitando, preliminarmente, apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não assiste razão à apelante quanto ao pedido de realização de nova perícia. O perito judicial realizou análise minuciosa das condições da autora e justificou as suas conclusões, afastando, assim, a necessidade de repetição do ato. Ademais, in casu, o médico ortopedista é o profissional apto a diagnosticar as doenças relatadas na inicial ("discopatia degenerativa L4-L5 e L5-S1, e hérnia de disco" - fls. 02), tanto que os dois atestados trazidos aos autos pela autora foram emitidos por profissional da área de ortopedia.

De sorte que, o laudo pericial, juntado às fls. 86-89 e 109, é suficiente a instruir o feito, tendo o expert agido com clareza e precisão ao afirmar que apelante encontra-se apta ao trabalho, respondendo, inclusive, aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Destarte, rejeito a matéria preliminar.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que a autora é portadora de discopatia degenerativa L4-L5 e L5-S1, com hérnia de disco, mas não apresenta incapacidade para o trabalho.

Assim, tendo em vista encontrar-se apta para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Prejudicado o agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.041632-7 AC 1343233
ORIG.	:	0500000528 1 Vr SAO VICENTE/SP 0500062854 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	ALFREDO DE GOES GRAZIANI e outros
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04.04.2005, onde os autores objetivam a aplicação do INPC como índice de reajuste de benefícios previdenciários nos anos de 1996 a 2005.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sem sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Os autores apelaram, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte

da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciár4ios. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas

seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.041693-5 AC 1343313
ORIG.	:	0700000718 1 Vr BIRIGUI/SP 0700056116 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SANDRA MARA CASTILHO RUIZ
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o 16º dia de afastamento do trabalho.

Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde a citação. Correção monetária de acordo com os índices utilizados para correção dos benefícios previdenciários, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, descontando-se as parcelas pagas no período a título de auxílio-doença. Condenou a autarquia ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais).

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença e reiterando os termos da condenação. Requer, se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda com pedido alternativo, vez que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assim, ante a alternatividade da pretensão, cumpre diferenciar esses benefícios.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade

laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade total e temporária.

A sentença recorrida concedeu o benefício de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS com registros como trabalhadora urbana de 14.01.1993 a 16.05.1995, 01.12.1995 a 30.12.1995, 11.06.1996 a 26.02.1997, 20.08.1997 a 11.02.1998, 05.03.1998 a 06.03.1999, 12.05.1999 a 06.08.1999 e 23.08.1999 - data de saída em aberto.

Informações do DATAPREV, acostadas pelo INSS (fls. 55-70), corroboram os registros retromencionados, bem como demonstram que a rescisão do último contrato de trabalho ocorreu em 14.04.2005, e que a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 04.10.2000 a 27.10.2000, 28.10.2000 a 24.02.2001, 30.09.2001 a 31.07.2002 e 02.05.2007 a 20.05.2007 (fls. 34 e 55-70).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista a propositura da demanda em 02.05.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de hérnia extrusa paracentral esquerda do disco intervertebral de L4-L5 tocando a raiz nervosa L5 ipsilateral, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 91-93).

A autora juntou exames, emitidos, respectivamente, em 23.07.2002, 19.04.2007 e 20.04.2007: tomografia computadorizada de coluna lombo-sacra, com hipótese de fibrose pós-operatória, não podendo descartar a possibilidade de fragmento discal ou hérnia discal recidivada; radiografia de coluna lombo-sacra indicando discreta escoliose lombar de convexidade esquerda, discreta redução do espaço intervertebral de L4-L5, de L5-S1, e laminectomia posterior bilateral de L5, e tomografia computadorizada de coluna lombo-sacra apontando osteofitose lombar, borramento da gordura epidural ao nível de L5-S1, podendo corresponder a fibrose pós-cirúrgica, e discreta compressão central circunscrita da face anterior do saco dural de L4-L5, por complexo disco-osteofitário (fls. 21-23).

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;".

Desse modo, constatada a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, o conjunto probatório restou suficiente para concessão de auxílio-doença.

Deixo de conhecer do recurso na parte em que se reporta genericamente à contestação, consoante aplicação do artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

Com relação aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência à razão de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, fixados na sentença em R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), devem ser mantidos, vez que representam valor inferior e sua reforma implicaria prejuízo para o apelante.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.041694-7 AC 1343314
ORIG.	:	0700001349 1 Vr BIRIGUI/SP 0700104235 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SANDRA MARA CASTILHO RUIZ
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 27.07.2007, onde a parte autora objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença concedido em 02.05.2007 (NB nº 31/570.493.423-0), utilizando para o cálculo da renda mensal inicial as contribuições vertidas entre julho de 1994 e abril de 2007, com o pagamento das diferenças nas rendas mensais posteriores.

O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, corrigindo o valor de sua renda mensal inicial, devendo, por conseguinte, efetuar o pagamento das diferenças.

O INSS apelou, reportando-se à aplicação das ORTN´S/OTN´S (Lei nº 6.423/77).

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em suas razões de recurso, o INSS trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida. É dizer, insurge-se, em suas razões, reportando-se aos critérios de correção dos salários-de-contribuição vigentes à época da Lei nº 6.423/77, quando, na realidade, a sentença acolheu o pedido de recálculo da renda mensal inicial, com fundamento na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.

A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.

Não conhecimento da apelação.

(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ. Em 18/04/1996, pg 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)".

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

"I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155).".

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios.

- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

(Quinta Turma, Processo 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003 página: 597).

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...).

- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...).

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.

- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

(Quinta Turma, Processo 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU data 04/02/2003 página: 539).

Sendo assim, não conheço da apelação do INSS, por dissociada da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, pois dissociada dos autos, não podendo sequer ser conhecida.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.041751-4 AC 1343396
ORIG.	:	0700003885 1 Vr ANGELICA/MS 0700000350 1 Vr ANGELICA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TATIANE DA SILVA GONCALVES
ADV	:	FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, pelo período de 120 dias. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença., nos termos da Súmula 111 do STJ.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária; fixação do termo inicial do benefício na data da citação

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Lucas Gonçalves de Souza, no dia 04.01.2006 (fls. 09).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, qualificando-a como lavradora (fls. 09).

Tal documento constitui início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 38-39).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (04.01.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Mantida a verba honorária fixada na sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.041794-0 AC 1343439
ORIG.	:	0600001092 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600118031 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	PATRICIA CRISTINA PEREIRA GOMES
ADV	:	JOSE WILSON GIANOTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAMILA BLANCO KUX
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 111: manifestem-se as partes, autora e INSS, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.041979-1 REO 1343720
ORIG.	:	0600000434 3 Vr CUBATAO/SP 0600028666 3 Vr CUBATAO/SP
PARTE A	:	AUGUSTO RODRIGUES
ADV	:	MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 08.05.2006, onde a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O juízo monocrático julgou procedente o pedido para condenar a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do autor, revendo o valor do benefício, computando-se sobre os salários-de-contribuição os indexadores legais. Juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, observada a prescrição qüinqüenal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas e despesas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 12.05.2008.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da parte autora, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da parte autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Desse modo, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.042021-5 AC 1343760
ORIG. : 0300000736 1 Vr DUARTINA/SP 0300004480 1 Vr DUARTINA/SP

APTE	:	NEIDE APARECIDA MARANI incapaz
REPTE	:	CERYLLO MARANI
ADV	:	JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 20.11.03 (fls. 43).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 117-120).

- Em apenso, impugnação ao valor da causa, a qual foi acolhida para fixar o valor em R$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais).

- A sentença, prolatada em 21.11.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 134-136).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 142-144).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 162-163).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190).

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 15.01.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Neide (parte autora) e Ceryllo (genitor), aposentado. A renda familiar é proveniente da aposentadoria percebida pelo pai, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, acrescido da pensão por morte da esposa, também no valor de 1 (um) salário mínimo por mês. Residem em imóvel próprio (fls. 117-120).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.042188-8 AC 1343960
ORIG.	:	0600001224 1 Vr JACAREI/SP 0600132716 1 Vr JACAREI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSIRIS RIBEIRO
ADV	:	ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21.09.2006, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, concedido em 01.03.1979, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício pela incidência da ORTN/OTN, para atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3°, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2003.61.84.109598-1), a qual foi julgada procedente. Por força de apelação, os autos foram remetidos à 1ª Turma Recursal, sendo julgado o recurso em 14.10.2005, com trânsito em julgado em 10.11.2005, conforme extrato de andamento processual, cópias da petição inicial, sentença e acórdão, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Julgo prejudicada a apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.042356-3 AC 1344326
ORIG.	:	0700000741 1 Vr PEDREIRA/SP 0700018246 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE	:	CELSO LUIZ CUNHA
ADV	:	FLAVIA APARECIDA FANTINI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é revisão do benefício previdenciário do autor, levando-se em consideração o valor integral do salário de benefício, com a limitação do valor da nova renda mensal apenas ao valor do teto atual.

A r. sentença (fls. 54/59) julgou improcedente o pedido para, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e extinguiu o processo com resolução do mérito. Como conseqüência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício teve seu termo inicial em 01/12/1994 (fls. 15).

A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão. É que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária

como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000)

Ora, assentado esse entendimento, todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.042428-2 AC 1344398
ORIG.	:	0700000521 1 Vr APIAI/SP 0700011540 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSILENE DIAS FLORIANO
ADV	:	DHAIANNY CANEDO BARROS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Correção monetária nos termos dos Provimentos 24/97 e 64/05 e, ainda, da Resolução 242/01 e Portaria do DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01. Juros de mora a partir da citação, em 1% ao mês, incidentes até a data de expedição do precatório. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data da sentença.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença. Se vencido, requer juros de mora a partir da citação; redução da verba honorária e que a atualização monetária obedeça aos critérios das Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94, Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de

criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude da gravidez e nascimento da filha Emile Camily Dias Marche, no dia 04.01.2004 (fls. 09).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"

No caso dos autos, para comprovação da condição de segurada especial, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, sem anotação de qualificação dos genitores (fls. 09); ficha cadastral, datada de 2005, em nome da autora, qualificando-a como lavradora (fls. 10); prontuário de identificação de paciente, emitido pela Secretaria de Saúde, datando matrícula realizada em 30.10.1985 e qualificando a autora como lavradora (fls. 11); contrato de comodato, datado de 10.03.2003, em nome da autora, qualificando-a como lavrador (fls. 12) e declaração de terceiro, datada de 14.03.2003, atestando que a autora é trabalhadora rural (fls. 13).

Ressalte-se que a declaração firmada por terceiro não pode ser considerada como início de prova documental, porque, a par de não ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, equivale a depoimento de testemunha, colhido sem o crivo do contraditório, e distante da atividade jurisdicional.

Da mesma forma, a ficha de atendimento em departamento de saúde (fls. 10) não serve como prova material, por ser demasiadamente frágil.

Contudo, o contrato de comodato de fls. 12, datado de 10.03.2003, com validade até março de 2009, no qual a autora é qualificada como lavradora, evidencia que ela recebeu uma área de 2 alqueires, localizada no imóvel rural denominado Bananal, para realizar o cultivo de milho, feijão, mandioca, a fim de promover o sustento de seus familiares.

Tal documento constitui início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 37-38).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao parto, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (04.01.2004), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Deixo de conhecer do recurso no tocante ao termo inicial dos juros de mora, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007 e reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.042430-0 AC 1344400
ORIG.	:	0700000868 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0700056351 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	IDELCINA ROSSETI SIQUEIRA
ADV	:	GILZA CARLA LAZARO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício requerido, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da conta de liquidação.

Com contra-razões (fls. 75/79), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/9/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 31/12/59, constando a sua qualificação de "p. domésticas" e de "operário" de seu marido, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 12/14), sem registros de atividades, não constituindo início de prova material para comprovar que a mesma exerceu suas atividades no meio rural. Outrossim, a declaração do proprietário de imóvel rural (fls. 11) - datada de 18/7/07 - afirmando que a autora "trabalhou como lavradora no período de 1.985 até o ano de 2.005, na colheita de arroz, café e cereais", também não constitui início de prova material. Tal documento, com efeito, não só é datado recentemente como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Ademais, observo que a autarquia juntou aos autos a fls. 33/39 as consultas realizadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, informando que o cônjuge da requerente possui vínculo na "CERÂMICA UBARANA LIMITADA" no período de 2/5/76 a 30/11/83, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade "COMERCIÁRIO", forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 9/3/90, sendo que a própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 50/52), afirmou que o seu marido "trabalhava na cerâmica".

Nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213⁄91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.042440-3 AC 1344410
ORIG.	:	0700000515 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RENI GARCEZ DE OLIVEIRA
ADV	:	DHAIANNY CANEDO BARROS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Correção monetária nos termos dos Provimentos 24/97 e 64/05 e, ainda, da Resolução 242/01 e Portaria do DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01. Juros de mora a partir da citação, em 1% ao mês, incidentes até a data de expedição do precatório. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data da sentença.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença. Se vencido, requer juros de mora a partir da citação; redução da verba honorária e que a atualização monetária obedeça aos critérios das Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94, Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Christian Augusto Rodrigues de Lima, no dia 12.09.2005 (fls. 09).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o

auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"

No caso dos autos, para comprovação da condição de segurada especial, a autora apresentou, como início de prova material, cópias da certidão de seu casamento e de nascimento do filho (assentos lavrados em 08.12.2000 e 18.11.2005), em todas anotada a qualificação do cônjuge como "lavrador".

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotarem a profissão da autora como "do lar" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 31-32).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao parto, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (12.09.2005), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Deixo de conhecer do recurso no tocante ao termo inicial dos juros de mora, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007 e reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.042536-5 AC 1344502
ORIG.	:	0300000830 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	APARECIDO BENEDITO MORA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando-se a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que o autor é portador de osteoartrose em ambos os joelhos, mas não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa atual. Considerou-o apto ao exercício de sua profissão como tratorista.

Assim, tendo em vista encontrar-se apto para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-lo incapacitado para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.042765-9 AC 1344767
ORIG.	:	0700000700 1 Vr GETULINA/SP 0700019910 1 Vr GETULINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DO SANTO SILVA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelada conforme indicado no documento de fls. 8 (Maria do Santo Silva).

II-Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido "formulado por MARIA DO SANTO SILVA MENDES" (fls. 61), condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "conferindo-lhe o pagamento da renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, mensalmente, desde a data da citação" (fls. 61/61 vº), corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora nos termos da lei, incidentes, desde a data da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas devidamente atualizadas, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas, "a aplicação da isenção de custas, (...), bem como, invoca o artigo 10 da Lei n. 9.469/97, que estendeu às Autarquias a aplicação do artigo 475 do CPC." (fls. 76).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição qüinqüenal das parcelas, uma vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial de concessão do benefício somente a partir da data da citação, bem como no que tange às custas, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminente Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Com o advento da Lei n.º 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, in verbis:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa ex officio, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei n.º 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, in verbis:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona 'condenação ou direito controvertido', ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC."

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço venia para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo 'direito controvertido' for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado 'direito controvertido'. Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao 'direito controvertido', todas devem ser abrangidas nessa exceção."

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de agosto/07 a maio/08, ou seja, 9 (nove) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 60/61 vº, proferida em 29/5/08, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei n.º 10.352/01.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 10/1/76 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido, cuja separação consensual deu-se em 21/10/97 e o divórcio em 21/6/00, bem como da CTPS da demandante, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos 10/11/03 a 7/1/04, 10/5/04 a 13/8/04 e 21/6/05 a 26/8/05 (fls. 10/11), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada pela autarquia a fls. 33/36, observo que a demandante possui vínculos rurais nos períodos de 7/3/94 a 27/8/94, 1º/6/95 a 5/7/95, 11/7/95 a 29/8/95, 25/6/96 a 11/8/96, 22/4/98 a 22/7/98, 28/7/98 a 25/10/98, 3/5/99 a 12/6/99, 21/6/99 a 31/8/99, 14/11/03 a 7/1/04, 10/5/04 a 13/8/04 e 21/6/05 a 26/8/05.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 62/63), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido já se manifestou a E. Primeira Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA FORA DO DOMICÍLIO PROFISSIONAL E PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS.

1.O Estatuto da Advocacia não prevê conseqüência à capacidade postulatória, quando o advogado excede o limite de causas patrocinadas fora de seu domicílio.

2.Desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa em face da garantia constitucional do acesso à jurisdição, consagrada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3.O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.

4.A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

5.Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.

6.O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

7.Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, não subsiste a incidência de custas processuais.

8.Despesas processuais, embora devidas a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do CPC, não houve efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

9.Honorários de 10% da condenação, excluídas as prestações vincendas do benefício.

10.Apelação do INSS parcialmente provida.

11.Agravo retido e apelação do autor não provida. Remessa oficial não conhecida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.047558-1, 1ª Turma, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 1/4/03, v.u., DJU 6/5/03, grifos meus)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de

contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício opportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à eqüidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniqüidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação eqüitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, de ofício, retifico o nome da autora para que conste "Maria do Santo Silva" (fls. 8), haja vista o erro material constante do dispositivo da R. sentença (fls. 61).

Utilizo-me, aqui, dos ensinamentos do Eminente Professor Cândido Rangel Dinamarco, em "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, pp. 684 e 685, Malheiros Editores:

"Embora se diga que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba sua função jurisdicional (art. 463, caput), em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais defeitos de expressão e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta."

Confira-se, ainda, o voto do ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do Recurso Especial nº 13.685/SP, assim ementado:

"Erro material.

A correção do erro material pode fazer-se de ofício.

Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte.

Não há cogitar de 'reformatio in pejus'."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada. De ofício, retifico o erro material constante da R. sentença no que tange ao nome da autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.042791-2 AC 1155130
ORIG. : 0500004097 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0500000403 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACY FERNANDES
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 82/83 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03.08.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) 1°.07.2008 em bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$ 13.710,78 (treze mil setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.042888-3 AC 1345160
ORIG. : 0600000172 1 Vr BORBOREMA/SP 0600003850 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : LAERCIO BENEDITO ZIRONDI
ADV : EDGAR JOSE ADABO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, ressalvando-se a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que o autor apresenta queixas de dores lombares, mas não possui incapacidade para o trabalho. Afirmou, na parte conclusiva, que "o reclamante apresenta quadro clínico compatível com alterações degenerativas de coluna lombar, sem sinais de hérnia de disco, conforme tomografias às páginas 22 e 23 dos autos, portanto sem incapacidade para o trabalho" (fls. 64-65).

Assim, tendo em vista encontrar-se apto para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-lo incapacitado para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.043128-6 AC 1345495
ORIG.	:	0700000537 1 Vr APIAI/SP 0700011685 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIANO RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	LUIS PAULO VIEIRA

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação ajuizada em 11.05.07, em que a parte autora, na qualidade de viúvo de Zeny de Jesus Lima, falecida em 24.01.07, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhadora rural.

- Documentos (fls. 07-13).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 15).

- Citação aos 03.12.07 (fls. 20v).

- O INSS apresentou contestação (fls. 23-27).

- Provas testemunhais (fls. 30-31).

- A sentença, prolatada aos 14.02.08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, desde a citação, no valor de um salário mínimo, com abono anual, prestações em atraso pagas de uma só vez, com correção monetária pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, juros de mora legais mês a mês e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos atrasados (parcelas devidas até a sentença - Súm. 111 do STJ). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 31-32).

- O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que os honorários advocatícios sejam fixados nos moldes do art. 20 do CPC e observada a Súm. 111 do STJ, juros moratórios incidentes após a citação válida e a correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações subseqüentes (fls. 33-38).

- Contra-razões (fls. 61-67).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte de sua esposa (certidão de casamento de fls. 08), falecida em 24.01.07 (fls. 09). Argumentou que ela sempre foi lavradora.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 24.01.07, consoante certidão de fls. 12, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola da falecida, donde deriva sua condição de segurada ao sistema previdenciário.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 02.10.71, na qual ficou consignado que o seu ofício era o de lavrador; o que está a constituir indício forte de que a falecida, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material (fls. 08).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ,RESP162306, processo nº 199800054723, 5ªTurma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Além disso, em consulta Plenus - Sistema DATAPREV, realizada nesta data, constatou-se que o autor possui uma aposentadoria por idade, ramo de atividade rural, o que corrobora uma vida de labor no campo (NB145.981.243-0).

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o de cujus trabalhou na atividade rural, juntamente a parte autora, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 30-31.

- A certeza do exercício da atividade rural da falecida e, por conseqüência, de que era segurada obrigatória da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação à falecida é presumida.

- Cumpre salientar que os eventuais trabalhos desenvolvidos na cidade, não têm o condão de afastar o direito da parte autora à percepção do benefício. De fato, analisando-se os vínculos relacionados no CNIS, verifica-se que as atividades urbanas desenvolvidas pelo autor se deram em curtos períodos, sendo certo que a atividade predominante era de rurícola.

- Com efeito, é sabido que esses trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raríssimas em determinados períodos, razão pela qual, quando não encontram trabalho no campo, exercem qualquer outro tipo de atividade para manter a subsistência, inclusive de natureza urbana.

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba aposentadoria rural por idade, conforme pesquisa Plenus acima citada, neste feito cuida-se de pensão por morte, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 20087.

PROC.	:	2008.03.99.043213-8 AC 1345931
ORIG.	:	0600000010 3 Vr DIADEMA/SP 0600000915 3 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	ELIENES MARIA ALVES DE SOUZA
ADV	:	JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Sentença de procedência do pleito de aposentadoria por invalidez. Foi determinada a remessa oficial (fls. 60-61).

- A parte autora apelou (fls. 64-66).

- Recebimento do recurso da requerente em ambos os efeitos (fls. 68).

- Contra-razões da autarquia federal (fls. 71-74).

- Seguiu-se determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal.

- O INSS recorreu adesivamente (fls. 79-84).

- O Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão do recurso adesivo.

- O art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e de abertura de vista ao apelado para responder ao recurso interposto. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte e compele à devolução dos autos à Primeira Instância.

- Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.043233-3 AC 1345951
ORIG.	:	0700002072 4 Vr ITAPETININGA/SP 0700187626 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	LELIO CANONES DE PROENCA
ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação ajuizada em 20.11.07, em que a parte autora, na qualidade de viúvo de Diva Maria de Proença, falecida em 07.05.99, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhadora rural.

- Documentos (fls. 09-13).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- Citação aos 19.12.07 (fls. 22v).

- O INSS apresentou contestação (fls. 24-28).

- Provas testemunhais (fls. 38-40).

- A sentença, prolatada aos 14.05.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 58-61).

A parte autora interpôs apelação para pugnar pela reforma da r. sentença.

- Transcorrido in albis o prazo para contra-razões (fls. 70v).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte de sua esposa (certidão de casamento de fls. 11), falecida em 07.05.99 (fls. 12). Argumentou que ela sempre foi lavradora.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 07.05.99, consoante certidão de fls. 12, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola da falecida, donde deriva sua condição de segurada ao sistema previdenciário.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 08.07.72, na qual ficou consignado que o seu ofício era o de lavrador; o que está a constituir indício forte de que a falecida, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material (fls. 11).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ,RESP162306, processo nº 199800054723, 5ªTurma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o de cujus trabalhou na atividade rural, juntamente a parte autora, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 38-40.

- A certeza do exercício da atividade rural da falecida e, por conseqüência, de que era segurada obrigatória da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação à falecida é presumida.

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74. II, Lei nº 8.213/91).

- Quanto à apuração do valor do benefício, cumpre ao INSS respeitar a regra do artigo 201 Constituição Federal, razão pela qual fixo-o em 1 (um) salário mínimo, conforme requerido na inicial.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENAR A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA A CONCEDER A PENSÃO POR MORTE, NOS TERMOS DO ART. 74 E SEGUINTES DA LEI Nº 8.213/91, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, COM ABONO ANUAL, DESDE A DATA DA CITAÇÃO (19.12.07), E A PAGAR-LHE AS PARCELAS VENCIDAS, ATUALIZADAS MONETARIAMENTE, ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 111 DO STJ, COM CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.043428-7 AC 1346268
ORIG.	:	0700000251 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700005822 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE	:	MARIA ISABEL FERREIRA DE SOUZA DE LUCENA
ADV	:	NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 20.04.07 (fls. 39).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 77).

- Laudo médico judicial (fls. 80-81).

- Arbitramento dos honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 86).

- A sentença, prolatada em 04.04.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da cessação administrativa, com honorários advocatícios em R$ 300,00 (trezentos reais). Não há custas e despesas processuais por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 99-103).

- O INSS apelou e requereu, em preliminar, ilegitimidade de parte. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 109-117).

- A parte autora igualmente apelou. Pleiteou a fixação da verba honorária de acordo com o art. 20, §, do CPC (fls. 118-121).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto tanto pela autarquia quanto pela parte autora contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, no que tange à ilegitimidade passiva, a responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da amparo social continua sendo do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.213/91, em virtude da extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do inciso II, artigo 3º, do Decreto nº 1.330/94, bem como em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 32, do Decreto nº 1.774, de 8 de dezembro de 1995.

Com efeito, não obstante o benefício da renda mensal vitalícia tenha sido extinto pelo artigo 40 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que passou a regulamentar a aplicação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, cabe ainda ao Instituto Nacional de Seguro Social responder pela concessão e manutenção desse benefício, face à extinção também da Fundação da Legião Brasileira de Assistência.

Além disso, não é dado olvidar que o referido Decreto nº 1.744, que regulamentou o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 32, preceitua que:

"Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento."

De modo que não restam dúvidas quanto à responsabilidade da autarquia previdenciária no tocante à concessão, pagamento e manutenção do benefício em apreço.

A jurisprudência desse Tribunal perfilha tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

-Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento. Art. 475, § 2º do CPC.

-Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

-Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.

-Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial.

- Preliminar de legitimidade passiva necessária da União para figurar na lide rejeitada.

- Preenchidos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, haja vista ter a autora demonstrado ser deficiente mental, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial do benefício deve ser a citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

- Apelação a que se nega provimento e remessa oficial não conhecida." (Des. Therezinha Cazerta, AC 200203990286909-MS, 1ª Turma, DJU 24/06/2003, P.190)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RESPONDER PELO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - DEVENDO SER RECONHECIDA A ILEGITIMATIO PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS LEGAIS - REGRA DO ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUDENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO.

I- Inequivocamente o benefício do art. 203, V, da Constituição pode ser vindicado em Juízo perante o INSS, justamente por caber à Previdência Social executá-lo e mantê-lo através de recursos carreados pela União, como consta da Lei 8.742/93, art. 29, § único (art. 32, § único do Decreto nº 1.744/95). Precedentes do STJ (REsp. 199.070/SP e EDREsp. 204.998/SP). Descabe a inclusão da União Federal como co-ré.

II- Presente prova inequívoca dos requisitos subjetivos exigidos e sendo a parte miserável, merece o amparo assistencial, que não exige qualquer vinculação ou contribuição previdenciária.

III- O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família.

IV- Agravo retido da União provido. Apelação da União prejudicada. Apelação do INSS improvida." (Des. Johonsom di Salvo, AC 200060000072010-MS, 1ª Turma, DJU 05/02/2003, p. 114)

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - SENTENÇA CONCESSIVA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovado que a autora é pobre, na acepção jurídica da palavra, e que exerceu atividade remunerada por período superior a 5 anos, conforme depoimentos de fls. 39/40, e provada sua incapacidade total e permanente, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de renda mensal vitalícia (art. 139 da lei 8213/91).

2. A prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta e corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.

3. O art. 139 da lei 8213/91 não exige que o requerente do amparo previdenciário seja segurado, para fazer jus ao benefício, de modo que é a autora parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

4. O inss detém a legitimidade passiva para a ação, a teor do art. 139 da lei 8213/91, sendo que o custeio da renda mensal vitalícia está previsto na lei 6179/74, que instituiu o amparo previdenciário.

5. Recurso do inss improvido. Sentença mantida." (Des. Ramza Tartuce, AC 95030575176-SP, 5ª Turma, DJU 19/08/1997, p. 64678).

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 80-81), que a parte autora é portadora do vírus da imunodeficiência adquirida, mioma uterino e osteoartrose de coluna lombo-sacra, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 11.12.07, revela que seu núcleo familiar é formado por três pessoas: Maria Izabel (parte autora), e suas filhas Sâmara e Sara, desempregadas. A família reside em casa alugada (fls. 77).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em atendimento à irresignação da parte autora.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da parte autora, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e nego seguimento à apelação autárquica. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.043517-6 AC 1346430
ORIG.	:	0700001038 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0700021520 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ODETE ANTONIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 27.12.07 (fls. 26v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 63-64).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção e juros de mora. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 46).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de CTPS da parte autora, com contratos de trabalhos rurais, em períodos descontínuos de 08.09.86 a 14.01.03 (fls. 14-16).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto a demandante tenha exercido, nos períodos de 02.09.80 a 14.09.80; 15.12.86 a 24.02.87, atividades urbanas (fls. 14), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Ressalto, ainda, que o fato de o casal ter se separado há vinte e um anos e as informações trazidas pelo INSS às fls. 36-37 não obstam a concessão do benefício, uma vez que a demandante trouxe aos autos início de prova material em nome próprio (CTPS). Assim não restou necessária, in casu, a análise de requisitos para a possibilidade de extensão da atividade do marido a ela.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de

atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.043784-7 AC 1347135
ORIG.	:	0400001851 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	WALDEMAR MONTEIRO
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 15.03.05 (fls. 20).

- Laudo médico pericial (fls. 78-80).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 99-100).

- A sentença, prolatada em 16.06.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 112-117).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial. Pleiteou, o deferimento da tutela antecipada (fls. 120-122).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudos periciais (fls. 78-80), que a parte autora é portadora de perda auditiva bilateral, passível de protetização, que não a incapacita para o labor.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. Prejudicado o pleito de antecipação da tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.043819-0 AC 1347170
ORIG.	:	0600001166 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600066109 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE	:	NEUSA DE ARAUJO MARQUES
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 22.05.07 (fls. 44).

- Estudos sociais do núcleo familiar da parte autora (fls. 71-73 e 90-92).

- A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102-103).

- A sentença, prolatada em 08.04.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 108-113).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 115-120).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 31.10.07 e sua complementação, revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Neusa (parte autora), Luís Carlos (esposo), que trabalha como rurícola, percebendo R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por mês e Isaias (irmão), servente de pedreiro, que percebe, mensalmente, R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais). A família reside em imóvel de propriedade do irmão (fls. 71-73 e 90-92).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.043956-0 AC 1347415
ORIG.	:	0600001504 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600127136 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELSA BENQUE
ADV	:	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 19.10.06 (fls. 21).

- Depoimentos testemunhais (fls. 46-48).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com ho honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 26.12.07 (fls. 59).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contrato de trabalho rural, no período de 02.05.73 a 12.04.74 (fls. 15).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.043965-0 AC 1347424
ORIG.	:	0700000626 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700029843 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE PROENCA OLIVEIRA
ADV	:	JOSE CARLOS BONADIA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 13.08.07 (fls. 27v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 33-34).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo (fls. 30-31).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 44-49).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de assentos de nascimento de filhos, ocorridos, respectivamente, em 1963, 1960 e 1975, cuja profissão declarada à época pela demandante foi a de lavradora (fls. 15-17).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.044122-0 AC 1347756
ORIG.	:	0700000541 1 Vr GUARA/SP 0700012273 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	DEUCILANE DEGRANDE DE PAULA
ADV	:	JOAO AFONSO DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 13).

- Citação em 24.05.07 (fls. 18).

- Laudo médico pericial (fls. 40-43).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 50-51).

- A sentença, prolatada em 30.05.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 59-62).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 66-69).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 40-43), que a parte autora é portadora de desenvolvimento mental limítrofe, depressão moderada e cervicalgia, que a incapacita de maneira parcial e temporária para o labor.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.044177-2 AC 1347811
ORIG.	:	0700000947 1 Vr GUARA/SP 0700021798 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO HONORIO DOS SANTOS
ADV	:	EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 30.08.07 (fls. 35).

- Depoimentos testemunhais (fls. 53-54).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção e juros de mora. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada (fls. 51-52).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 63).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 13); e assentos de nascimento de filhos, em que ratificam sua ocupação supramencionada (fls. 14-18).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.044235-1 AC 1347916
ORIG.	:	0400001854 2 Vr CATANDUVA/SP 0400006572 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIZA DE SENA E SILVA RUEDA
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 30.11.04 (fls. 37).

- Depoimentos testemunhais (fls. 67-69).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 10.12.07 (fls. 72).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 72-82).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalhos rurais, em períodos descontínuos de 20.05.83 a 01.08.94 (fls. 19-25).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- O último registro de vínculo empregatício rural da autora terminou em 01.08.94. A requerente informou, em audiência realizada em 2007, que parou de laborar há quinze anos. Assim, conclui-se que ela cessou o labor rural em 1994.

- Intentada a ação em 27.09.04, não obstante ter a parte autora deixado a lide campesina em 01.08.94, e implementado a idade em 05.09.04, satisfez as exigências inerentes ao beneplácito pretendido.

- Ressalte-se, inclusive, que, quanto à forma anacrônica do preenchimento das condições, a jurisprudência tornou-se assente, no seguinte sentido, ipsis litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Verificado o erro material quanto à conclusão do julgado, mister o acolhimento os embargos a fim de sanar o vício.

II - Preenchidas as exigências do art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, o autor tem direito à concessão do benefício por idade, uma vez que não é exigida a implementação simultânea dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não tendo relevância, no caso, a perda de qualidade de segurado do autor. Precedentes.

Embargos acolhidos para, modificando-se o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial." (STJ - Quinta Turma, EdclAgRgEsp 644595, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 16-05-2005, p. 388) (g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

I - A presença de obscuridade no julgado restou caracterizada, em vista da prova testemunhal ter indicado a prestação de trabalho rurícola somente até o ano de 1988, o que foi desconsiderado pelo acórdão, que assentou a existência da atividade até pelo menos a propositura da ação.

II - Segundo o art. 143, II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente em 1994, quando da implementação do pressuposto da idade, é devida a aposentadoria por idade ao rurícola desde que provado o exercício da atividade por cinco anos, ainda que de forma descontínua.

III - A tanto, combina-se a norma do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, também em sua redação original, segundo a qual 'A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios'.

IV - Acrescente-se, ainda, que o implemento dos requisitos da carência e da idade não necessita ser concomitante, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aferível com base no ano em que a beneficiária completar 55 (cinqüenta e cinco) anos. Precedentes do STJ.

V - No caso vertente, o início de prova material trazido à colação - certidão de casamento onde o marido da autora aparece qualificado como lavrador - indica ter começado o trabalho rural em 08 de janeiro de 1983; da prova testemunhal, por outro lado, colhe-se que o exercício da atividade deu-se até 1988, eis que, a contar do ano seguinte - 1989 -, mudou-se para Indaiatuba/SP e não mais trabalhou como rurícola, cumpridos, pois, 72 (setenta e dois) meses de tempo de serviço rural, justamente a carência exigida para o caso da postulante, que completou 55 (cinqüenta e cinco) anos em 09 de janeiro de 1994. Aplicação do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

VI - Ainda que a autora já não possuísse a qualidade de segurada da Previdência Social quando do implemento do requisito da idade, ou mesmo quando da propositura desta ação, tal fato não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade.

VII - Embargos de declaração acolhidos para suprir a obscuridade neles apontada mas, reapreciando-se a apelação do INSS e a remessa oficial, manter a sentença recorrida." (TRF - 3ª Região, Nona Turma, AC 789601, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 29-07-2004, p. 284) (g.n.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO AO INSS. INEXIGIBILIDADE. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se ação ajuizada por segurada domiciliada em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, o prévio requerimento administrativo, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e das Súmulas nº 213 do extinto TFR e n.º 09 desta Corte.

3 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

4 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

6 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

7 - A Lei nº 8.213/91, no artigo 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

8 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

9 - Embora a parte autora tenha ajuizado a presente ação quando não mais exercia a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

10 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no artigo 3º, §1º da Lei n.º 10.666/2003.

11 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

12 - O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

13 - O prazo de 15 (quinze) anos, fixado pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, computado a partir do advento do referido texto legal, é para o segurado requerer o benefício que, se concedido, tem caráter vitalício, e não para delimitar seu período de vigência. Precedentes desta Corte.

14 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no artigo 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.

15 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas nº. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.

16 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

17 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula 450 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

18 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

19 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. Art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

20 - Inocorrência de violação a dispositivo legal mencionado pela Autarquia Previdenciária, a justificar o prequestionamento suscitado.

21 - Agravo retido e apelação da parte autora improvidos. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício." (TRF - 3ª Região, Nona Turma, AC 717095, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., 23-09-2004, p. 363) (g.n.)

- Registre-se, ainda, o Enunciado 16, das Turmas Recursais do TRF - 3ª Região - São Paulo, e a Súmula 2, da Turma Regional de Uniformização do TRF - 4ª Região:

"Enunciado 16. Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado."

"Súmula 2. Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente."

- Além disso, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, durante aproximadamente um ano, atividade eminentemente urbana como faxineira (de acordo com depoimento testemunhal de fls. 67), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.044242-9 AC 1347923
ORIG.	:	0800000698 1 Vr AURIFLAMA/SP 0800010040 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	EVA MARIA BATISTA MACHADO
ADV	:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, com o fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls. 26-27).

- Argüiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 29-31).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE

INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIARIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFICIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não e condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao principio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2.Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III c.c. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

- De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.044249-1 AC 1347930
ORIG.	:	0600022792 2 Vr PARANAIBA/MS 0600000780 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	NIVALDA DIAS DA SILVA
ADV	:	ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de não comprovação da qualidade de segurada. Condenou a requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando-se a perda da condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e considerando as particularidades do trabalho no campo, o trabalhador rural que exerça sua atividade com subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, é qualificada como empregado.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurado. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei n° 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para comprovar a sua condição de segurado e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora juntou certidão de casamento(registro lavrado em 06.11.1982), na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 21).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Verifica-se, contudo, que os depoimentos das testemunhas foram insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora. A primeira testemunha afirmou que a autora e o marido Geraldo moram na mesma propriedade rural há vinte anos e que ela fazia serviços domésticos na fazenda, cuidando da casa e fazendo comida para peão. A segunda testemunha é vizinha da irmã da autora; atestou que já freqüentou a fazenda onde ela mora e pode dizer que ela tratava das galinhas, zelava da sede, trabalhava como doméstica (fls. 115-116).

Corroboraram o depoimento pessoal da apelante, de que ainda mora na fazenda dos irmãos Aldo e Alberto Ferreira e que, antes de adoecer, trabalhava cozinhando para peões e cuidando das roupas deles (fls. 114).

Assim, não logrou demonstrar sua condição de segurada, pressuposto para a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.044326-4 AC 1348007
ORIG.	:	0700001114 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0700076623 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	MARIA LUIZA MARQUES NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 03.07.07 (fls. 22v).

- O INSS apresentou contestação e argüiu, em preliminar, inépcia da inicial e ausência de interesse de agir (fls. 27-34)

- Despacho saneador, em que foram afastadas as preliminares (fls. 39).

- OINSS interpôs agravo retido (fls. 41-44).

- Depoimentos testemunhais (fls. 52-59).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 09.04.08 (fls. 48-49).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 63-66).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalhos rurais, em períodos descontínuos de 01.06.78 a 15.04.87 (fls. 16-20).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.044659-8 AC 1062240
ORIG.	:	0300000958 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ALVES DE MACEDO
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 190 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.05.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1°.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$ 14.074,34 (catorze mil setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2008.03.99.044687-3 AC 1348748
ORIG.	:	0400000040 2 Vr SALTO/SP 0400062474 2 Vr SALTO/SP
APTE	:	BRAULINO LEANDRO
ADV	:	VITORIO MATIUZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.02.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28v).

- Citação em 28.05.04 (fls. 34v).

- Laudo médico judicial realizado por expert do IMESC (fls. 55-57) e complementação (fls. 77-79).

- A sentença, prolatada em 15.01.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 126-129).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 132-134).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial e complementação atestaram que a parte autora "(...) não apresenta alterações que levem a incapacidade laborativa. As alterações descritas e relatadas são de ordem degenerativas que atingem essa idade. Deverá manter tratamento clínico para controle de tais eventos (...)" (fls. 55-57 e 77-79). (g.n)

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção da aposentadoria por invalidez, pois não preencheu o requisito da incapacidade para o trabalho.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Pregresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; pregresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.044749-0 AC 1348810
ORIG.	:	0400002331 3 Vr RIO CLARO/SP 0400039487 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	ELIESER ROCHA DO NASCIMENTO
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 17.03.05 (fls. 25).

- Laudo médico pericial (fls. 59-60).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 66-67).

- A sentença, prolatada em 22.11.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 80-83).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 85-100).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 11.10.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 05 (cinco) pessoas: Elieser (parte autora), Isabel (esposa), do lar, Célia (filha), camareira, percebendo R$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) por mês, Neide (filha), empregada doméstica, que percebe, mensalmente, R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) e Paulo (filho), motoboy, que aufere R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Residem em imóvel próprio, sendo que os móveis e utensílios que o guarnecem encontram-se em bem conservados (fls. 66-67).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.044769-5 AC 1348830
ORIG.	:	0700001343 1 Vr URUPES/SP 0700019648 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MAURA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DIAS
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo (28/5/07), corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros legais a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução do percentual da verba honorária para 5%, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer com relação às custas e despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminente Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 15/7/72, constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como das notas fiscais de comercialização da produção referentes ao anos de 1979, 1980, 1981, 1983, 1984 e 1986 (fls. 12/17), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 86/87), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício opportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à eqüidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniqüidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação eqüitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.044793-2 AC 1348854
ORIG.	:	0600001064 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600050469 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	SINVAL APARECIDO BARBOSA
ADV	:	HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), ressalvando-se a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que o autor refere ter crises epiléticas desde a infância, ficando sem confiança no trabalho e para fazer suas coisas pessoais autor, mas concluiu que, "após exames, não apresenta alterações que o levem a incapacidade laboral. Deverá manter tratamento clínico para controle de tais eventos" (fls. 49-51).

Assim, tendo em vista encontrar-se apto para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-lo incapacitado para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.044901-1 AC 1349083
ORIG.	:	0500000208 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	TEREZINHA JUBATE ACACIO
ADV	:	MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.03.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 41).

- Em apenso, agravo de instrumento interposto em face do deferimento de tutela antecipada, ao qual negou-se seguimento.

- Citação em 30.05.05 (fls. 68v).

- Laudo médico judicial, elaborado por expert do IMESC (fls. 105-112).

- A sentença, prolatada em 25.04.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer auxílio-doença à parte autora, desde a data da suspensão administrativa. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 120-124).

- A parte autora apelou. Pugnou pelo deferimento de aposentadoria por invalidez (fls. 126-131).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos, novamente, a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos

legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência comprovou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 03.09.08, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de março/93 a setembro/95; janeiro/96 a março/97; dezembro/97; janeiro/98 e de janeiro/00 a dezembro/00.

- Outrossim, recebeu administrativamente auxílio-doença, de 08.01.01 a 31.01.05 (fls. 14-33), tendo ingressado com a presente ação em 07.03.05, portanto, em consonância com a regra estabelecida nos incisos I e II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico atestou que ela é portadora de hipertensão arterial sistêmica severa e tendinopatia de ombro e cotovelo bilateralmente, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 105-112).

- Apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, consignou o expert a existência de incapacidade total para o exercício de seu labor habitual, qual seja, o de cabeleireira, "(...) devido ao uso constante dos membros superiores, manipulando secador de cabelos, além de exercer força e amplos movimentos (...)".

- Assim, sua incapacidade deve ser tida como total e permanente para o labor em geral, pois a requerente é pessoa de baixa escolaridade e trabalhou como cabeleireira durante toda sua vida.

- Ademais, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida".

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO

MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado ás conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Destarte, levando-se em conta as características pessoais da parte autora, deve ser-lhe concedida aposentadoria por invalidez.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manuteção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUPÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213, de 1991, e legislação subseqüente, no que for pertinente ao caso.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- No tocante aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da parte autora, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 e seguintes da Lei 8.231/91. Valor da aposentadoria, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.044960-5 AC 1062796
ORIG.	:	0300000236 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SIDNEI VALDEMAR DA SILVA incapaz
REPTE	:	SEBASTIAO CAETANO DA SILVA
ADV	:	ANGELO BATISTA PATUTO (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 159/161 e 164. Antes de tudo, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, consignando poder para transigir (CPC, art. 38).

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC.	:	2008.03.99.045272-1 REO 1350012
ORIG.	:	0800000439 1 Vr CARDOSO/SP 0800011293 1 Vr CARDOSO/SP
PARTE A	:	MARIA MOREIRA BOZELLI
ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

- Não houve recurso voluntário.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (19.03.08) e a da prolação da sentença (10.06.08), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.045606-0 AC 1249943
ORIG.	:	0600001349 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO CUSTODIO
ADV	:	GILBERTO ROCHA BOMFIN
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 190 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19.09.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 26.09.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$ 415,46 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2000.03.99.045707-0 AC 614762
ORIG.	:	0000000151 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	ELIANA JEANETE ZILLI incapaz
REPTE	:	ANTONIO ZILLI
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls.306/310:

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls.284/289, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2006.03.99.046590-1 AC 1163376
ORIG.	:	0500001096 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EXPEDITO ARAUJO NASCIMENTO
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 103/104 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.03.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$ 9.952,17 (nove mil novecentos e cinqüenta e dois reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2006.03.99.046878-1 AC 1164498
ORIG.	:	0400001002 1 Vr CAFELANDIA/SP 0400023241 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ORLANDA AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA
ADV	:	FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Preliminarmente, revogo a decisão homologatória de fl. 122, vez que a autora-apelada faleceu em 12.09.2007, conforme termo de registro de óbito de n. 4053, Livro C24, fl.0127, do Cartório de Registro Civil De Cafelândia.

Suspendo o processo nos termos do art. 265, § 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos dos arts. 1.060, do Código de Processo Civil e 112 da Lei n. 8213/91.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FERAL COORDENADOR

PROC.	:	2001.03.99.047117-4 AC 735699
ORIG.	:	0000000516 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE	:	ORLANDA ANDRE DOS SANTOS
ADV	:	FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZA CONCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/9/99), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

No tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 6/11/61, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 7).

No entanto, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 63/69, revela que o marido da demandante possui registros de atividades na "COMERCIAL E CONSTRUTORA QUEOPS LTDA", no período de 1º/8/79 a 30/1/80, na "RONIZAM CONSTRUTORA E ADMINISTRACAO LTDA", de 13/2/80 a 19/4/80, na "UNICASA CONSTRUTORA LTDA", de 11/6/80 a 21/5/81, na "UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA", de 11/8/81 a 21/9/81, na "CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA", de 17/11/81 a 23/3/83, para empregador não-cadastrado, de 25/2/86 a 2/6/87, na "COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA", de 19/5/88 a 2/9/88, no " CONDOMINIO EDIFICIO LEONARDO DA VINCI", de 7/12/88 a janeiro de 1989, na "A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA", de 21/2/90 a 28/3/90, na "GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A", com data de admissão em 19/6/90, sem data de saída, e na "COMERCIAL BIONDO E BRITO LTDA", de 15/4/91 a 22/8/91, recebeu auxílio-doença no período de 24/1/92 a 31/8/93, e recebe aposentadoria por invalidez desde 1º/9/93, estando cadastrado no ramo de atividade industriário. A pesquisa revelou também que a requerente possui registro de atividades na "CONFECCOES DE ROUPAS LINDA MORENA LTDA ME", com data de admissão em 1º/9/89 e sem data de saída, bem como se inscreveu como contribuinte autônomo, ocupação "cozinheiro", em 1º/11/83.

Outrossim, em consulta realizada no mesmo sistema, cuja juntada ora determino, verifiquei que a autora possui registro de atividades na "JOSE FIRMINO DE LIMA-ME", no período de 1º/10/02 a 19/12/03.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.048840-1 AC 1260117
ORIG.	:	0400001084 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0400029026 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA DO NASCIMENTO
ADV	:	ADALGISA BUENO GUIMARÃES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.03.2005 (fls. 26, vº).

A r. sentença de fls. 93/99 (proferida em 05.07.2007) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir do óbito. Condenou, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406 do CC, tudo atualizado monetariamente, conforme tabela prática do Tribunal de Justiça. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, ou seja, aquelas que se vencerem após a prolação da sentença. Isentou de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de comprovação da união estável, bem como da dependência econômica e a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material apresentada não tem o condão de comprovar o exercido da atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração da honorária e do termo inicial.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, qualificado como lavrador, aos 05.11.2001, com indicação da causa da morte como insuficiência respiratória - bronco pneumonia - avc; certidões de casamento e nascimento dos filhos havidos da união, em 12.09.1965, 05.09.1967, 07.06.1970, 11.07.1972, 12.07.1980 e 05.02.1983; e CTPS da autora, emitida em 24.10.1990, sem qualquer anotação.

A fls. 29/30, 67/68, 71/72 e 83/84, tem-se consulta ao sistema Dataprev, em nome da autora e do seu companheiro, sem quaisquer registros.

As testemunhas, ouvidas a fls. 50/51, corroboram a união estável da autora com o de cujus. Esclarecem que o falecido companheiro sempre trabalhou no campo e o fez até antes de falecer.

A requerente comprova ser companheira do falecido, há anos, e ter filhos em comum, através das certidões do registro civil, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que a autora juntou início de prova material da condição de rurícola do companheiro, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola, no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 28.12.2004, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 05.11.2001, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 10.03.2005 (data da citação).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAISPREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.03.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.049353-9 AC 1072475
ORIG.	:	0500000153 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	CARLA CRISTIANE DA SILVA CAMPOS DOS SANTOS
ADV	:	REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelante conforme indicado no documento de fls. 13 (Carla Cristiane da Silva Campos dos Santos).

II-Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A MM.ª Juíza a quo declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que o pedido não supera 60 (sessenta) salários mínimos e "segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças" (fls. 32). Sustentou, ainda, que com "a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barrinha e o Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do

Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espraia pela extensão territorial de toda a Sub-seção judiciária de Ribeirão Preto" (fls. 33). Desta forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a autora, aduzindo que "o artigo 109, §3º da Constituição Federal é de clareza solar, e nos leva a analisar o texto legal como um todo e não somente à parte que nos interessa, onde se verifica na redação que nos dá guarida para que a presente ação tramite perante a Justiça Estadual onde não houver sede de Vara do Juízo Federal" (fls. 43). Argumenta, outrossim, que "o deslocamento da Recorrente até a cidade de Ribeirão Preto, a fim de comparecer a audiência e demais atos necessários para o deslinde da questão, será praticamente inviável, diante da falta de recursos financeiros desta e de sua família, para se deslocar até a uma das Varas da Justiça Federal, o que estaria postergando e dificultando ainda mais o direito em receber o tão esperado benefício previdenciário" (fls. 43/44). Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil e o provimento do recurso "para declarar a nulidade da r. decisão de f. 32/34, determinando o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual - no Fórum da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, Estado de São Paulo" (fls. 48).

Foram deferidos à autora (fls. 53) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à parte autora o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Sertãozinho) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pelo autor que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na

Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que o mesmo deve ser primeiramente formulado e apreciado pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.049434-9 AC 1072557
ORIG.	:	0100000343 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA VALDIR SOARES LOPES
ADV	:	ACIR PELIELO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Trata-se de pedido de desistência do recurso de fls. 33/36, formulado pelo réu, ora apelante, Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 52.

Considerando os termos do art. 501, do Código de Processo Civil, a desistência recursal poderá ser requerida, a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido, razão pela qual homologo o pedido de desistência do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Providenciem-se as devidas anotações, após dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC.	:	2005.03.99.049960-8 AC 1073778
ORIG.	:	0300000420 2 Vr PALMITAL/SP

APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO STOPA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO BARBOSA
ADV	:	RAMON MONTORO MARTINS
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 121/124 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24.07.2004 (data do laudo) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 31.01.2008 (concessão administrativa) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R$ 15.461,53 (quinze mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinqüenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restituam-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2007.03.00.052731-6 AG 301474
ORIG.	:	0400000757 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	GERALDO JOSE GONCALVES
ADV	:	JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituo Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Estrela D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 757/04, deferiu o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição.

No presente, requer a concessão do efeito suspensivo para que "seja sobrestada a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca,..." (fls. 10).

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução do julgado. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

O autor, qualificado na inicial como "funcionário público municipal", requereu fosse o pedido julgado procedente "...com o devido reconhecimento ao Autor do Tempo de Serviço compreendido entre nos períodos de 07/1958 a 05/1975, o que dará a este o direito a contagem recíproca de tempo de serviço, com a expedição da respectiva certidão de averbação para a contagem de serviço no período acima declinado" (fls. 24, grifos meus).

Outrossim, verifico que a R. sentença, com trânsito em julgado em 09/02/06 (fls. 33), julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu que "...proceda à averbação do tempo de serviço relativo a julho de 1958 até dezembro de 1974, expedindo-se a competente certidão. Isenta a autarquia de custas, condeno-a ainda em honorários fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil" (fls. 29). Outrossim, ressaltou o magistrado, na fundamentação do decisum - não impugnado oportunamente - que "a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode se constituir em obstáculo à procedência do pedido" (fls. 29)

As transcrições acima afastam a relevância da fundamentação, ficando prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos previstos no art. 558, do CPC.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	96.03.056099-5 AC 328945
ORIG.	:	9500001508 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA
ADV	:	CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Determino ao INSS, para esclarecimento do juízo, o envio de cópia do procedimento administrativo relativo à concessão de aposentadoria do autor (NB nº 42/47.817.362-8).

Ainda, tendo em vista a diversidade de salários de contribuição constantes nos carnês de recolhimentos apresentados às fls. 09-44 dos autos e aqueles utilizados pelo INSS, determino seja esclarecida a razão da divergência apurada.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.064015-7 AG 303241
ORIG.	:	0000000040 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MOISES SALES

ADV : JOSE WILSON GIANOTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fernandópolis/SP nos autos do processo n.º 40/00, deferiu o pedido de complementação da certidão já expedida pela autarquia a fls. 142 dos autos principais, acrescentando-se o período reconhecido no V. Acórdão de fls. 23/29.

Não há com dar seguimento ao recurso.

O MM. Juiz a quo deferiu o requerimento de complemento de certidão de averbação, in verbis: "Defiro. Assiste razão ao requerente, pois o acórdão de fls. 77/85 foi expresso ao dar provimento à apelação do autor 'para reconhecer também o tempo de serviço no período de janeiro de 1958 a novembro de 1964, mantendo-se no mais, a respeitável sentença recorrida'. A expressão 'também' contida no acórdão indica a manutenção do período reconhecido e declarado na sentença (26/1164 a 31/10/67), caso contrário o provimento do recurso do autor lhe prejudicaria, o que é impossível de se conceber. Assim, oficie-se ao INSS para averbar também o período reconhecido e declarado na sentença, expedindo-se a respectiva certidão" (fls. 12, grifei).

No presente agravo, no entanto, o recorrente sustenta que "Na r. decisão pretende-se que o INSS cumpra algo que não consta no título executivo, isto é, pretende-se que o INSS expeça documento que possibilite o aproveitamento do período de filiação para fins de contagem recíproca, quando não houve condenação neste sentido" (fls. 03), e ainda que "entendemos que o Instituto não foi condenado a reconhecer o tempo de filiação para fins de contagem recíproca e assim não está obrigado a emitir certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca" (fls. 08), requerendo "seja concedido efeito suspensivo determinando que seja sobrestada a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca,..." (fls. 10, grifei).

Verifica-se que o agravante fez uso de argumentação totalmente dissociada, havendo, portanto, evidente incompatibilidade entre a decisão agravada e as razões do recurso.

Dessa forma, entendo que o presente agravo não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.082094-1 AI 249601
ORIG. : 200561830021357 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA IZABEL DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : SANDRA APARECIDA DANIOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Tendo em vista a informação do extrato anexo, onde consta que o feito principal a que se refere o vertente recurso foi julgado em primeira instância, resta esvaziado o objeto deste agravo.

- Posto isso, nos termos do inciso XII, do artigo 33, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

- Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.082127-9 AG 306242
ORIG.	:	0700000528 1 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VALDECI LIMA DE VASCONCELOS
ADV	:	GUSTAVO ANTONIO CASARIM
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pirajuí/SP que, nos autos do processo n.º 528/07, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo ora agravado, determinando o restabelecimento do auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Verifico que o autor recebeu o benefício do auxílio-doença até 31/12/06 (fls. 31).

No entanto, de acordo com o atestado médico de 07/05/07 (fls. 32/33), o autor encontra-se "inapto para o trabalho, uma vez que necessita aferir a PA e Dextro 6 vezes ao dia, devido a PMD e crise HAS.", não podendo cumprir horário de trabalho, porque passa a maior parte da semana no Centro de Saúde ou hospital.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.00.082187-1 AG 276543
ORIG.	:	200261100031661 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	LUIZ ANTONIO SCHIMMING
ADV	:	VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo e outra
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que constem como "Parte Ré", a Fazenda do Estado de São Paulo e outra, conforme fls. 160. Certifique-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Antônio Schimming contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP que, nos autos do processo n.º 2002.61.10.003166-1, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão de pensão por morte.

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos da primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que a MM.ª Juíza a quo já proferiu sentença, tendo julgado improcedente o pedido.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.082403-7 AG 306447
ORIG.	:	200361830138847 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	TEREZINHA DE REZENDE MANCIO
ADV	:	NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2003.61.83.013884-7, determinou a reiteração do ofício anteriormente expedido, ordenando ao réu a revisão do benefício de pensão por morte.

No presente, insurge-se o recorrente "...contra a r. decisão interlocutória do MM. Juiz de primeira instância que, nos autos de ação ordinária, após deferir tutela antecipada na r. sentença e receber a apelação do Instituto apenas no efeito devolutivo, determinou que o INSS (Agência da Previdência Social de Registro) comprovasse em 10 dias o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício da agravada, para majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, com base no art. 75 da Lei nº 8.213/91, apões (sic) alteração pela Lei nº 9.032/95,..." (fls. 04/05).

Ocorre que, no dia 02/06/06, o mesmo agravante já houvera interposto apelação visando a reforma da sentença de fls. 84/93, inclusive na parte relativa ao cumprimento da tutela antecipada, in verbis: "Deve ser destacado que a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida no bojo da r. sentença, será impugnada nas razões anexas,.." (fls. 103) e que "... a Autarquia Federal requer a revogação da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como a reforma da r. sentença..." (fls. 115).

Considerando-se que o sistema processual civil adota o "princípio da unicidade", caracterizado pela impossibilidade de se interpor mais de um recurso contra o mesmo provimento jurisdicional, nego seguimento ao presente agravo com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084469-3 AG 308040
ORIG. : 0700081473 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001781 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DERLI NARCISO DE FREITAS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Derli Narciso de Freitas contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 1.781/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que a autora, ora agravante, está recebendo o benefício de auxílio-doença NB/560.790.640-6.

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante da implantação do benefício já efetuada pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.091080-0 AG 313062
ORIG.	:	0700000945 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JULIO EDUARDO DA SILVA
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo n.º 945/07, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo ora agravado, determinando o restabelecimento do auxílio-doença.

No presente, requer a suspensão dos efeitos do R. decisum afirmando a ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF), a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a autarquia bem como a inexistência de prova inequívoca que autorize o deferimento da medida.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

A alegação de nulidade do R. decisum impugnado é absolutamente imprópria, uma vez que o MM. Juiz a quo apresentou fundamentação específica sobre os motivos de fato e de direito que determinaram o restabelecimento do benefício.

Quanto ao argumento do recorrente no sentido da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia, rejeito-o com supedâneo na Súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Outrossim, verifico que o autor recebeu o benefício do auxílio-doença até 11/03/07 (fls. 30). No entanto, o atestado médico de 15/03/07 (fls. 32), informa que o agravante apresenta "restrição funcional ao trabalho e esforço físico" e ainda solicita "avaliação pericial para afastamento por tempo indeterminado". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se a MMª. Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.094486-9 AG 315106
ORIG.	:	0700115244 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002620 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	ANGELA CRISTINA ARAUJO DA CRUZ
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ângela Cristina Araújo da Cruz contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos da ação ordinária nº 2.620/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em 23 de outubro de 2007, proferi despacho para que a recorrente regularizasse a sua representação processual (fls. 38).

Não obstante a tentativa da agravante de sanar a irregularidade (fls. 42/43), verifiquei que, embora o recurso tenha sido protocolado em 1º/10/07 (fls. 02), foi conferida procuração aos advogados somente em 12/11/07 (fls. 43), ficando inequívoco, portanto, que o subscritor do presente recurso não tinha poderes para desempenhar tal ato na data da sua interposição, motivo pelo qual nego-lhe seguimento. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.096978-7 AG 316904
ORIG.	:	9100000783 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MAURILIO DE ARAUJO
ADV	:	CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste como advogado do agravado o Dr. Claudinê Jacintho dos Santos (fls. 7), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Vicente de Carvalho/SP que, nos autos do processo nº 783/91, determinou ao autor que refizesse os cálculos "com a completa exclusão dos juros moratórios e com a atualização monetária calculada na forma da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (que serve de parâmetro dos cálculos, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo)" (fls. 33).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Observo que estamos diante de atualização monetária de precatório complementar. Dessa forma, mostra-se oportuna a utilização das orientações consubstanciadas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 242, de 3/7/01, do Conselho da Justiça Federal e adotado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 64, de 28/4/05. O Capítulo VI do referido Manual determina sejam atualizados os precatórios complementares, pela Ufir, até dezembro/00 e, a partir de janeiro/01, pelo IPCA-E/IBGE, em face da extinção da Ufir, levada a efeito pelo art. 29, §3º, da MP nº 1973-67.

No que tange aos juros, observo que falece interesse recursal à autarquia para impugnar essa parte do decisum, tendo em vista que a MMª Juíza a quo determinou "ao autor que refaça seus cálculos com a completa exclusão dos juros moratórios" (fls. 33, grifos meus)

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, a fim de que os cálculos sejam efetuados segundo os critérios de atualização monetária acima indicados. Comunique-se por fax. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.101354-7 AG 319912
ORIG.	:	199961170007130 1 Vr JAU/SP
AGRTE	:	MARCILIO DA CRUZ
ADV	:	CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	ADILSON LAZARO CAMPANATTI e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda de natureza previdenciária, acolheu cálculo do perito, apontando pagamento a maior em favor do autor Marcílio da Cruz, determinando o desconto na forma do artigo 115, II, da Lei n.º 8.213/91 (fl. 95).

Interposto o agravo em nome do autor, noticiando seu falecimento, determinou-se a intimação do Dr. Carlos Alberto Schiavon de Arruda Falcão, patrono e subscritor da petição, para que se manifestasse sobre eventual habilitação dos herdeiros e procedesse à regularização da representação processual (fl.109).

Porém, decorreu o prazo concedido, sem que o procurador apresentasse a documentação necessária.

O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia. Portanto, se alega nulidade da decisão agravada, invocando para tal o óbito do agravante, deve comprovar sua alegação, bem como a regularização do polo passivo da ação, com habilitação dos sucessores.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

O Supremo Tribunal Federal vem assentando, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, não ficou comprovada a habilitação dos herdeiros e a regularidade da representação processual, o que inviabiliza o prosseguimento do presente recurso, interposto em nome do "de cujus", que, obviamente, não tem capacidade para estar em juízo.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2007.03.00.102527-6 AG 320864
ORIG.	:	0400001013 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP 0400017133 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE	:	ALBERTO BONAQUISTA MESSI incapaz
REPTE	:	ALBERTO VALENTIM MESSI
ADV	:	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALDO MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Apensem-se ao presente, os autos da Apelação Cível nº 2008.03.99.025451-0, certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alberto Bonaquista Messi contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Ribeirão Bonito/SP que, nos autos do processo n.º 1.013/04, recebeu a apelação interposta pelo autor, ora agravante contra a sentença de improcedência do pedido, no duplo efeito, in verbis:

"Forme-se o segundo volume do presente feito a partir de fls. 200.

Oficie-se ao INSS, do inteiro teor da decisão de fls. 203/206.

Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Às contra-razões. Int." (fls. 59, grifos meus)

No presente agravo, sustenta o recorrente que : "a hipótese em tela não se amolda em quaisquer das exceções previstas nos incisos do artigo 520, do CPC, razão pela qual o apelo deve ser recebido, em duplo efeito", e "Destarte, por não se encontrar prevista no rol das excludentes dos incisos do artigo 520, do CPC, a situação ora em discussão (sentença que revogou a antecipação dos efeitos da tutela) enseja o recebimento do apelo em duplo efeito, tanto suspensivo quanto devolutivo" e ainda que "...vem requerer seja recebido o Agravo de Instrumento ora interposto no efeito suspensivo, e, após seu regular processamento, dele conheça essa Egrégia Corte e lhe dê integral provimento, reformando-se a decisão agravada, receber (sic) o recurso de apelação do Agravado em duplo efeito, tanto devolutivo quanto suspensivo,..." (fls. 10).

Da análise do presente recurso, portanto, exsurge a total falta de interesse recursal do ora agravante, pois os efeitos pretendidos - devolutivo e suspensivo - já foram deferidos pelo MM. Juiz a quo, como se viu, exatamente nos termos do inconformismo manifestado pelo agravante.

Outrossim, destaco que o recebimento do apelo no duplo efeito não enseja - como pretende o recorrente - a manutenção do pagamento do benefício implantado por força da tutela antecipada deferida initio litis (fls. 55/56 dos autos principais), posteriormente revogada por ocasião da sentença, nos termos do precedente abaixo citado, a saber:

"Recurso Especial. Ação Civil Pública e arresto. Tutela antecipatória concedida na Justiça Federal. Manutenção da Medida Cautelar concedida. Advento da sentença proferida pelo juiz federal, julgando improcedente a ação declaratória de nulidade de inquérito administrativo e revogando, às expressas, a tutela antecipada. Recurso prejudicado, ainda que a apelação interposta contra a sentença tenha sido recebida no duplo efeito.

- Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos.

- Recurso tido por prejudicado."

(REsp nº 145.676-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/6/05, v.u., DJ 19/9/05)

Dessa forma, entendo que o presente agravo não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico com o eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.104781-8 AG 322442
ORIG.	:	200761200059447 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA
ADV	:	TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nilcéia Pereira Firmo Pereira contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.20.005944-7, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 21 e datado de 11/07/07, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.00.120156-6 AG 287749
ORIG.	:	0200000117 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE APARECIDO RODRIGUES
ADV	:	LUCIANO DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Estrela D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 117/02, determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

A jurisprudência da nossa mais alta Corte de Justiça, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616-0/SP (Sessão Plenária), ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, no sentido de não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

O presente agravo, porém, trata de situação diversa, qual seja, a incidência de juros no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório, não apresentando incompatibilidade com o entendimento acima citado.

Dessa forma, afastada a plausibilidade do direito do agravante, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC.	:	2000.61.09.000136-0 AC 1333680

ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRINEIA PIZZOL
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 159/166, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 157/158).

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0DCI.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.61.25.000384-1 AC 967961
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAZARA GONCALVES SILVA
ADV	:	CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Com a informação de falecimento do Autor Cyrillo Silva (fls. 152/153), foi determinada a suspensão do feito para a habilitação de eventuais herdeiros (fls. 158).

Às fls. 162/167, a Requerente Lazara Gonçalves Silva, pretende a sua habilitação como herdeira neste feito, juntando documentos.

Instado a se manifestar, o INSS se opõe à habilitação, aduzindo que o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF, tem natureza personalíssima, não gerando direitos a dependentes e/ou sucessores. Postula a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por evidente perda de objeto.

Decido:

Observo que o art. 21, parágrafo 1º, da Lei Assistencial, dispõe que "o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário".

Resta, assim, evidente que o benefício em questão é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem gera direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes.

Contudo, o que não pode ser transferido é o direito de prosseguir recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário constitui termo final da prestação. O que não afeta a pretensão dos sucessores, de receberem os valores precedentes eventualmente devidos.

Dispõe o artigo 36, do Decreto 1744/1995:

Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil (Nova redação dada pelo Decreto nº 4.712 - DE 29 DE MAIO DE 2003 - DOU DE 30/05/2003)

O atual Decreto nº 6.214, de 26-09-2007, prevê a possibilidade de transmissão de valores aos herdeiros, nos seguintes termos:

"Art.

23.

O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único.

O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Tais decretos prevêem, de forma expressa, a possibilidade de pagamento aos herdeiros, dos valores a que o beneficiário falecido teria direito a receber.

Entendo que as prestações vencidas, e não percebidas, passam a integrar o patrimônio do beneficiário como créditos, pois se trata de sucessão em valores não pagos quando ainda em vida; ou seja, o mesmo ocorreria em relação a valores percebidos pelo beneficiário e não consumidos, que passariam aos seus herdeiros em função do direito sucessório (nesse sentido TRF 4, AC - 200070000195457, 6ª Turma, Relator Sebastião Ôge Muniz, D.E. de 19/03/2007; TRF3, AC - 98.03.052716-9, 1ª Turma, Relator Juiz Paulo Conrado, D.J.U. de 13/08/2002, pg. 181; 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, D.J. de 11/3/2004, pg. 67, TRF3, AG - 200703000817094, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, D.J.U. de 12/03/2008, pg. 656).

Assim, sobrevindo nos autos a notícia do óbito do Autor, entendo de rigor a habilitação de seus herdeiros, pois, uma vez constatado o direito do De Cujus à percepção do benefício quando ainda em vida, tais quantias já integram o patrimônio do falecido, suscetíveis, assim, de transferência por sucessão, nos termos da lei civil.

Isto posto:

a) Indefiro o pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito, requerido pelo INSS às fls. 172.

b) Defiro o pedido de habilitação da herdeira Lazara Gonçalves Silva (fls. 162/167), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0DD2.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.17.000575-9 AC 1296919
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	KEZIA MARESSA DOS SANTOS MENDES incapaz
REPTE	:	ALEXANDRA DOS SANTOS MENDES
ADV	:	RONALDO MARCELO BARBAROSSA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MAROSTICA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 187/188), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.023F.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.17.000649-0 AC 907340
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MAROSTICA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CELIO ROBERTO DE SOUZA
ADV	:	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que, à época do estudo social, o autor possuía vínculo com a empresa Reval Atacado de Papelaria Ltda., com admissão em 12.09.2006, percebendo, em março/2007, salário de R$ 675,60 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), a companheira recebia Auxílio Doença Previdenciário, no valor de um salário mínimo, e o enteado possui vínculo com a empresa Lajinha Agropecuária de Itapui Ltda., com admissão em 15.01.2007.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Subsecretaria à juntada aos autos das cópias dos extratos do CNIS.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2003.61.24.000942-5 AC 1283128
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIANA FURLAN MARCHETI
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Providencie, a autora, cópia autenticada da sua certidão de casamento, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2000.61.17.001015-7 AC 881774
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	ANTONIO ALBERTINI
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES. FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Tendo em vista a decisão monocrática de fls. 214/227, e as manifestações das partes (fls. 232, 244/247, 252 e 260/261), prossiga-se o feito em seus ulteriores trâmites.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.22.001312-9 AC 1157840
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	JOSE BATISTA PEREIRA
ADV	:	GUIDO SERGIO BASSO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 194/200), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.1044.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.05.001647-6 AC 1157844
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	MARIA DO CARMO MARTINS TEIXEIRA
ADV	:	MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Processo nº 2005.61.05.001647-6

À vista da informação colhida em fl. 03 da petição inicial, informando da existência de requerimento de aposentadoria proporcional em 26/06/1998, converto o julgamento em diligência e determino as seguintes providências:

a)expedição de ofício ao Instituto nacional do Seguro Social - INSS para que junte aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente a Renato Aredes Teixeira, nascido aos 30 de janeiro de 1945, filho de Dagmar Aredes Teixeira, protocolo nº 43157/98;

b)deverá a autora trazer aos autos, no mesmo prazo, quaisquer outros documentos comprobatórios que o de cujus contava com o tempo de serviço necessário para requerer aposentadoria proporcional, conforme alegado na peça inicial.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.001985-5 AC 1271050
ORIG. : 0500000580 1 Vr RANCHARIA/SP 0500012084 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA incapaz
ADV : ORLANDO APARECIDO PASCOTTO (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Indefiro, fls. 181/182.

A parte apelante Marcos Luiz de Oliveira Souza, é representado nos autos por advogado, a quem incumbe dar ciência a seu cliente do que consta dos autos, para isto, em sendo necessário, tendo vista do processo fora de Secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.0252.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.002098-0 AC 659095
ORIG. : 9900000916 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES TOLEDO DA SILVA
ADV : ADRIANA ALVES COUTINHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, noticiado o falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.61.14.002160-8 AC 1104680
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO
ADV	:	ARIANE BUENO MORASSI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Considerando a informação contida no formulário SB-40 de fls. 92/94, no sentido de que o laudo pericial DRT/SP-24455-1397/85 que avalia as condições de trabalho dos funcionários da empresa INDÚSTRIAS C. FABRINI S/A se encontra disponível junto ao INSS de São Bernardo do Campo, oficie-se, solicitando a remessa do laudo em questão, no prazo de 10 dias. Com a vinda do documento, ciência às partes e, em seguida, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

PROC.	:	2001.61.83.002340-3 AC 905814
ORIG.	:	3V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ ZERA e outros
ADV	:	ANIS SLEIMAN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ZERA, AMELIA MERLIN CANDIDO ANTONIO SERGIO CAMARA, ARMANDO PIRONEL, DEOLIVINO MARQUETI, EDNA PEREIRA DOS SANTOS SIMOES, JOAO ZAUPA, JOSE ALVES e VITOR GONÇALVES DA SILVA, tendo por objeto a revisão do salário de benefício, observando-se na correção dos salários de contribuição, a variação relativa ao IRSM/ IBGE, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e os reflexos dos os recálculos das rendas mensais iniciais

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o óbito dos autores DEOLIVINO MARQUETI, DCB. 23/04/2007 e JOAO ZAUPA DCB. 11/10/2007.

Diante dessa notícia, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos dos artigos 41 e 43, bem como do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Determino a juntada da pesquisa atualizada feita no CNIS.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	1999.61.14.003045-9 AC 619785
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HORTENCIO RIBEIRA DA COSTA
ADV	:	ALENICE CEZARIA DA CUNHA
ADV	:	GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2002.61.83.003834-4 AC 1091320
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALDENILDO ALEXANDRE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

O acórdão que julgou a remessa oficial e o recurso interposto, publicado em 08/11/2007 (fls. 451), transitou em julgado em 13/12/2007, conforme a certidão a fls. 454.

Ao prolatar a sentença de mérito, o magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional cessando sua atribuição para decidir questões ligadas ao que foi julgado; mutatis mutantis, o princípio também se aplica aos Tribunais: publicado o acórdão, o Tribunal cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nos casos inscritos nos incisos I e II do art. 463 (RTJ 158/853 e STF-RT 707/234).

Por outro lado, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, uma vez transitada em julgado a sentença de mérito, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

Desta forma, reconsidero em parte o despacho a fls. 455/456, para deixar de suscitar questão de ordem perante a Turma, porquanto é vedado ao Tribunal modificar o que restou decidido quando já acobertado pela coisa julgada.

Cabe, pois, ao Requerente postular o que entender de direito, oportunamente, junto à instância competente.

Indefiro, assim, o pedido a fls. 459/460 em face do exposto.

Prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G2.0E11.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.21.004113-9 AC 950252
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO MORAIS FILHO
ADV	:	ANA ROSA NASCIMENTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 139/140: Incabível a exigência posta pelo INSS conforme o documento acostado às fls. 140. Este não é o momento processual adequado para que o apelado faça a opção pelo benefício que considera mais vantajoso, ante a impossibilidade de apuração do valor do benefício aqui deferido, o que será viável apenas e tão-somente na fase de execução de sentença.

Por estas razões, fica prejudicada a apresentação de memória de cálculo relativa ao benefício decorrente desta ação, requerida pelo autor, devendo o INSS aguardar o transcurso do feito, permanecendo ativo, por ora, o benefício administrativamente concedido.

Oficie-se, com urgência, à Chefe da Seção de Revisão de Direitos em São José dos Campos, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Cumpra-se.

Int.

Após, tenha o feito seu regular prosseguimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.61.13.004507-2 AC 1325648
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELZA DOS SANTOS CASTRO
ADV	:	GIOVANA PAIVA COLMANETTI
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 95/99 - Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0DE9.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.11.005308-3 AC 1188565
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELZA VICENCIA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada da aceitação da proposta de acordo.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

_____

Analista/Técnico Judiciário-RF 3290

PROC. : 2005.61.11.005308-3 AC 1188565

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELZA VICENCIA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

RELATOR: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Coordenador.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

_____

Analista/Técnico Judiciário - RF 3290

Fls. 6 e 95. Preliminarmente, intime-se a procuradora da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38, do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC.	:	2004.61.26.006290-5 AC 1208143
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AYLTON GRAMATICO
ADV	:	DANILO PEREZ GARCIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 212. Defiro.

Concedo à autarquia mais 15 (quinze) dias pra o integral cumprimento da determinação judicial.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2006.61.05.008226-0 AC 1308516
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONARDO LIMA NUNES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IGINO LINO FANTINATI FILHO
ADV	:	PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2002.03.99.010262-8 AC 782942
ORIG.	:	0000004170 1 Vr JACAREI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE RAPHAEL (= ou > de 65 anos)
ADV	:	GILBERTO ARAUJO SENA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 130/137.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.010503-6 AC 1286712
ORIG.	:	0600001121 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600093226 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HATSUMI IMOTO
ADV	:	IRINEU DILETTI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Informe o patrono se os sucessores da autora falecida têm interesse em habilitar-se nos presentes autos, com relação aos valores atrasados devidos até a data do óbito.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.011752-2 AC 1101484
ORIG.	:	0200000319 2 Vr SALTO/SP 0200019704 2 Vr SALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CELSO SANCHEZ ARENAS
ADV	:	VITORIO MATIUZZI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 194/195: Concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias para que o os filhos casados do de cujus providenciem a respectiva outorga conjugal para a renúncia dos direitos sucessórios.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2001.03.99.012861-3 AC 678193
ORIG.	:	9200000356 1 Vr TATUI/SP
APTE	:	MARIA JOSE RODRIGUES CASARINI e outro

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 69/78: Defiro a habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.014819-7 AC 790981
ORIG. : 0000002234 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA MARTINS ESTAVARENGO
ADV : KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Esclareça a parte Apelada a juntada dos documentos de fls. 88/96.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.01I5.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.015861-8 AC 935753
ORIG. : 0300000399 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : IZABEL ESMERA DA ROCHA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

D E S P A C H O

Intime-se os herdeiros Isael Rocha Lima e Elza Rocha da Silva a fim de que providenciem, no prazo de 20 dias, a habilitação de seus respectivos cônjuges, face ao regime de bens adotado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.016246-9 AC 1298714
ORIG.	:	0600001172 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	JOSE CATARINO
ADV	:	SIDNEI SIQUEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Providencie, o autor, cópia autenticada legível do documento de fl. 14, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.016265-2 AC 1298733
ORIG.	:	0400000264 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400001123 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA BISCONSINI
ADV	:	MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações juntadas pelo Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.016304-3 AC 938297
ORIG.	:	9600252564 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELUS DIAS PERES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GENI ALVES MARQUES DA SILVA e outros
ADV	:	RAUL SCHWINDEN JUNIOR
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por GENI ALVES MARQUES DA SILVA, HILDA SCANAVEZ PIZZO, IOLANDA PFEIFER BACHION, MARIA AUGUSTA GIANNASI GOMES, MARIA CAMPOS BARBOSA, WALDIVIA CORRAL VICENTE, ZELIA LEITE DE PAULA em que as autoras pedem o reconhecimento ao direito de receber a pensão por morte, na base de 100% (cem por cento) sobre os vencimentos integrais do segurado falecido, acrescido dos benefícios e vantagens concedidos aos trabalhadores ativos, a partir da edição da lei nº 8.529/92.

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o óbito das autoras HILDA SCANAVEZ PIZZO, DCB: 03/11/2000 e MARIA AUGUSTA GIANNASI GOMES, DCB: 11/05/2004.

Diante dessa notícia, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos dos artigos 41 e 43, bem como do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Determino a juntada da pesquisa atualizada feita no CNIS.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.016914-2 AC 1300397
ORIG.	:	0600001513 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600071629 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	GENI CONCEICAO LACERDA PINTO
ADV	:	GISLAINE FACCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Providencie, a autora, cópia autenticada da sua certidão de casamento, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.017547-5 AC 1022461
ORIG.	:	0100000437 2 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JERONIMO QUEIROZ
ADV	:	JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 333/334 - Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G1.0F28.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.017735-3 AC 1193125
ORIG. : 0500000803 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : PEDRA PAULINA MENDES
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 130/145: Ciência à parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018370-5 AC 1193757
ORIG. : 0600000083 1 Vr ITAJOBI/SP 0600001280 1 Vr ITAJOBI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CASEMIRO
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Preliminarmente, revogo a decisão homologatória de fl. 129, vez que o autor-apelado faleceu em 01.07.2008, conforme termo de registro de óbito de n. 35581, Livro C63, fl.113v, do Cartório de Registro Civil de Catanduva.

Suspendo o processo nos termos do art. 265,§ 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos dos arts. 1.060, do Código de Processo Civil e 112 da Lei n. 8213/91.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FERAL COORDENADOR

PROC. : 2006.03.99.022865-4 AC 1123970
ORIG. : 0400000772 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0400006404 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LOIANE OLIVEIRA BALBINO DA SILVA incapaz e outros
ADV	:	ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Forneça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito de seu marido.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.023359-8 AC 949800
ORIG.	:	0200002923 2 VR AMERICANA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA DURLO CAMOLEZE
ADV	:	CYBELE HARTMAN SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de embargos infringentes interpostos por ROSA DURLO CAMOLEZE de acórdão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da autarquia para julgar improcedente pedido de concessão de pensão por morte (fls. 109/115).

A embargante sustenta que o falecido sempre contribuiu para o RGPS, sendo irrelevante, para a concessão da pensão por morte, a perda da qualidade de segurado (fls. 129/133).

Tal posição é sustentada pela minoria, que entende que o direito ao benefício está assegurado na antiga redação do art. 102 da Lei 8213/91, antes de sua modificação pela Lei 9528/97 (fls. 138/141).

A autarquia sustenta que o falecido não era mais segurado do RGPS desde 31-12-1991. De modo que, tendo falecido em 08-11-1997, e não tendo adquirido, em momento anterior, direito a qualquer benefício da Previdência Social, inarredável é o indeferimento da pensão pleiteada (fls. 149/153).

Passo ao exame de admissibilidade do recurso.

Dispõe o art. 530 do CPC:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)"

Consoante se constata do dispositivo legal, para o cabimento do recurso basta que o acórdão, não unânime, reforme a sentença de mérito.

A sentença proferida nos autos foi de mérito (fls. 88/92), e o acórdão a modificou (fls. 109/115).

O ponto controvertido do julgado reside em afirmar se, por ocasião do óbito, o falecido havia, ou não, adquirido direito a um benefício previdenciário.

Para a maioria, com pouco mais de três anos de contribuição, o falecido, por ocasião do óbito, não havia adquirido o direito a qualquer benefício previdenciário e nem ostentava a qualidade de segurado.

Para a minoria, houve a aquisição de tal direito.

De modo que, presentes os requisitos do artigo 530 do Código de Processo Civil, admito os embargos infringentes.

Nos termos do artigo 533 do Código de Processo Civil, e artigo 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, providencie-se o sorteio de novo relator.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2002.03.99.023763-7 AC 807974
ORIG.	:	0200000171 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	RONALDO APARECIDO DE ALMEIDA PRADO incapaz
REPTE	:	DELAZIR DE FATIMA PRADO
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 229.

Tendo em vista haver constado da publicação que a apelação foi interposta pelo INSS, quando na verdade trata-se de apelação do autor, remetam-se os autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.024454-7 AC 953847
ORIG.	:	9700000482 1 VR TAQUARITUBA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	MARIA APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes embargos à execução opostos pela autarquia, sob fundamento de que a base de cálculo da verba honorária foi fixada no título judicial, não cabendo a sua modificação em sede de execução do mesmo. Assim, foi mantido o valor da liquidação/execução apresentado pela exeqüente-embargada (fls. 19/19-verso).

Ambas as partes apelaram.

A autarquia, pugnando pela restrição da base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 24/31).

A exeqüente-embargada, pugnando pela manutenção do valor consignado na execução (fls. 34/37).

Às fls. 64 a exeqüente-embargada requereu a homologação da desistência do seu recurso.

Foi determinada a juntada de procuração com poderes especiais (fls. 67).

Contudo, verifico que, na verdade, a exeqüente-embargada carece de interesse recursal, pois a sentença manteve os cálculos por ela elaborados.

Acerca do interesse em recorrer, assim se posiciona Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso (Coleção Sinopses Jurídicas, volume 11, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 3ª edição, 2000, Editora Saraiva, São Paulo):

"O interesse em recorrer está ligado ao conceito de sucumbência. Sucumbir consiste em não receber da decisão tudo o que dela se esperava.

Para as decisões interlocutórias o interesse em recorrer surge quando gerada a recorrente um situação de desvalia no processo.

Já para as sentenças, o autor sucumbe quando não tem o acolhimento integral de sua pretensão, na forma como deduzida na inicial. O réu, por sua vez, sucumbe quando o pedido do autor é atendido, mesmo que parcialmente." (págs. 194/195)

Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, 1984-1985, Editora Saraiva, São Paulo) também se posiciona na mesma linha:

Finalmente, é pressuposto subjetivo dos recursos a sucumbência. A Sucumbência, que se identifica com o interesse em recorrer, é a situação de prejuízo causado pela decisão. Não, porém, prejuízo no sentido material de dano, mesmo porque, como o direito de ação é abstrato, para demandar e para recorrer não se exige que alguém esteja realmente prejudicado, porque é a própria decisão jurisdicional que vai definir quem tem razão; prejuízo, para fins de recurso, tem um sentido comparativo, de relação entre a expectativa da parte e o que foi decidido. Não apenas é sucumbente aquele

que pediu e não foi atendido integralmente; é também aquele que poderia esperar algo explicita ou implicitamente da decisão e não obteve. Basta, para que haja sucumbência e, portanto, interesse de recorrer, que a decisão não tenha atendido a uma expectativa, explícita ou implícita, legítima ou ilegítima. Assim, é sucumbente aquele que teve ganho parcial na causa, como aquele que venceu, mas teve os honorários advocatícios fixados em 10%, quando o juiz poderia fixar até 20%. Nas decisões processuais interlocutórias também a sucumbência se verifica pelas expectativas processuais das partes. É sucumbente a parte que requereu perícia e a teve indeferida; é sucumbente aquele que requereu o adiamento da audiência porque entendeu existir justa causa e não teve a sua ligação acolhida.

Como se vê, para fins de recurso a sucumbência tem um significado bastante amplo, não exigindo nenhuma análise externa sobre o direito que cada parte tenha, mas simplesmente uma relação desfavorável entre o que podia ser obtido e o que foi decidido.

O que provoca a sucumbência, porém, não são os argumentos ou a fundamentação da decisão, mas sim o seu dispositivo, a parte decisória propriamente dita. Assim, se uma ação ou uma defesa tem mais de um fundamento e o juiz acolhe apenas um deles, mas que considera bastante para a procedência integral, não é porque repeliu o outro que a parte vencedora vem a ser sucumbente. Desde que o pedido tenha sido integralmente acolhido, a fundamentação não causa sucumbência." (págs. 260/261).

Assim também, Sérgio Bermudes (Comentários ao Código de Processo Civil, Volume VII, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1975):

"Não se pode vincular a sucumbência, como faz Satta, à concreta postulação das partes. Com efeito, ainda quando nenhum pedido foi formulado, pode haver sucumbência, haja vista a situação de revel. Se a sucumbência fosse o estado emergente da rejeição do pedido da parte, ele não poderia recorrer porque, efetivamente, não formulou qualquer pretensão perante o órgão jurisdicional. Entretanto, podendo intervir no processo em qualquer fase (art. 322), o revel está legitimado a recorrer. Assim, não se pode determinar a sucumbência, tendo em vista a falta de acolhida ao pedido da parte, mas o prejuízo que ela sofre em decorrência da decisão, que desatendeu seu interesse. Portanto, o conflito entre o conteúdo da decisão e o interesse da parte, e não a rejeição do pedido que ela formula, é a medida da sucumbência.

(...)

Só se admite recurso interposto pela parte vencida, isto é, por quem teve interesse seu prejudicado com a decisão. A impugnação do vencedor, além de não ser lógica, é ineficaz, eis que falta interesse de agir.

Para determinar se o recorrente satisfaz o pressuposto subjetivo de que se trata, basta indagar se da decisão lhe adveio prejuízo". (p. 51)

Não conheço, pois, do recurso da exeqüente-embargada.

Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, tornem conclusos para apreciação do recurso da autarquia, ficando prejudicado o requerimento homologação de desistência da apelação apresentado pela exeqüente-embargada.

Retifique-se a autuação.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2007.03.99.025775-0 AC 1203905
ORIG. : 0600000108 3 Vr ATIBAIA/SP 0600015759 3 Vr ATIBAIA/SP

APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NANCYNEIA SILVIA RUSSANO DE OLIVEIRA e outro
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora, para que, no prazo de 15 dias, esclareça o motivo pelo qual deixou de incluir na lide a menor impúbere Gabriela, fornecendo dados sobre seu paradeiro.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.026500-3 AC 1316701
ORIG.	:	0500000228 2 VR PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	MAICON SANTOS PEREIRA INCAPAZ
REPTE	:	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 243/257.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.026620-3 AI 341473
ORIG.	:	0800000794 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800037840 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	TAWANA FREGNANI DE SOUZA
ADV	:	WILLIAM DE SOUSA ROBERTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Recebo a petição de fls.52/57 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no § único, do art. 527, do CPC. O pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado (fls.45/49). Não existe nenhum fato novo que justifique a sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.49.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.024A.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.026824-6 AC 1037112
ORIG.	:	0300023590 1 Vr ANGATUBA/SP 0300000163 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOCILEIA DOS SANTOS BRESIO incapaz
REPTE	:	LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o irmão da autora possui vínculo com a empresa J.R.Correa Materiais para Construção-ME, desde 10.10.2007, recebendo, em julho/2008, salário de R$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.027083-8 AC 591864
ORIG.	:	9800001228 1 Vr IPAUCU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA TEREZA PRIZON BELEZE E OUTROS
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

À vista da manifestação do INSS às fls. 195, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 136/144 e 177/189, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.111A.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.028083-2 AI 342508
ORIG. : 0700002575 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0700054474 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : MARILENE PATELLA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 05/01/2007 e encerrado em 11/05/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópia às fls. 33/47, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito

menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2003.03.99.028099-7 AC 900663
ORIG.	:	9900000908 1 Vr ARARAS/SP
APTE	:	LUIZ FERREIRA DA SILVA e outros
ADV	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR	:	DES. FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Com a informação de falecimento da Autora Maria Leonida da Silva (fls. 146/147), foi determinada a suspensão do feito para a habilitação de eventuais herdeiros (fls. 148).

Às fls. 151/188, os Requerentes Luis Ferreira da Silva e outros, pretendem a sua habilitação como herdeiros neste feito, juntando documentos.

A fls. 196/197, o INSS se opõe à habilitação, em razão de irregularidades verificadas no pedido.

Instados a se manifestar, os habilitandos pugnam pela dilação de prazo (fls. 206).

Às fls. 211/215, juntam documentos. Aduzem estar aguardando a confecção da procuração pública, exigida pelo INSS.

Requerem, às fls. 220 que, aqueles que não lograram êxito em comprovar a sua condição de herdeiros, sejam excluídos, a fim de não causar prejuízos aos demais.

O r. despacho de fls. 222, determinou fôsse aguardada a apresentação da procuração por instrumento público, referente ao Sr. Luis Ferreira da Silva. Com relação à requerente Cicera Leonarda dos Santos, foi solicitado esclarecesse a sua condição de herdeira da Autora. O prazo de 20(vinte) dias foi fixado para o cumprimento das determinações.

Consta, às fls. 224/225, a juntada da procuração, conforme requerido.

Franscisco Ferreira da Silva, alega ter perdido o CPF, e Cicera Leonarda dos Santos aduz não encontrar a sua certidão de nascimento, para comprovar a sua condição de herdeira. Requerem, assim, a sua exclusão do pedido de habilitação de herdeiros (fls. 228/229).

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 232, manifesta-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros, aduzindo que o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF, tem natureza personalíssima, não gerando direitos a dependentes e/ou sucessores. Postula a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por evidente perda de objeto.

Decido:

Observo que o art. 21, parágrafo 1º, da Lei Assistencial, dispõe que "o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário".

Resta, assim, evidente que o benefício em questão é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem gera direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes.

Contudo, o que não pode ser transferido é o direito de prosseguir recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário constitui termo final da prestação. O que não afeta a pretensão dos sucessores, de receberem os valores precedentes eventualmente devidos.

Dispõe o artigo 36, do Decreto 1744/1995:

Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil (Nova redação dada pelo Decreto nº 4.712 - DE 29 DE MAIO DE 2003 - DOU DE 30/05/2003)

O atual Decreto nº 6.214, de 26-09-2007, prevê a possibilidade de transmissão de valores aos herdeiros, nos seguintes termos:

"Art.

23.

O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único.

O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Tais decretos prevêem, de forma expressa, a possibilidade de pagamento aos herdeiros, dos valores a que o beneficiário falecido teria direito a receber.

Entendo que as prestações vencidas, e não percebidas, passam a integrar o patrimônio do beneficiário como créditos, pois se trata de sucessão em valores não pagos quando ainda em vida; ou seja, o mesmo ocorreria em relação a valores percebidos pelo beneficiário e não consumidos, que passariam aos seus herdeiros em função do direito sucessório (nesse sentido TRF 4, AC - 200070000195457, 6ª Turma, Relator Sebastião Ôge Muniz, D.E. de 19/03/2007; TRF3, AC - 98.03.052716-9, 1ª Turma, Relator Juiz Paulo Conrado, D.J.U. de 13/08/2002, pg. 181; 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, D.J. de 11/3/2004, pg. 67, TRF3, AG - 200703000817094, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, D.J.U. de 12/03/2008, pg. 656).

Assim, sobrevindo nos autos a notícia do óbito da Autora, entendo de rigor a habilitação de seus herdeiros, pois, uma vez constatado o direito da De Cujus à percepção do benefício quando ainda em vida, tais quantias já integram o patrimônio da falecida, suscetíveis, assim, de transferência por sucessão, nos termos da lei civil.

Isto posto:

a) Indefiro o pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito, requerido pelo INSS às fls. 235.

b) Defiro a exclusão de Francisco Ferreira da Silva e Cicera Leonarda dos Santos, conforme requerido a fls. 220 e 228/229.

c) Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros Luiz Ferreira da Silva, Francisca Ferreira da Silva, José Ferreira da Silva, Cícero Ferreira da Silva e Izabel Ferreira da Silva (fls. 151/188), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.028364-0 AI 342752
ORIG.	:	200661830061591 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE MANOEL DE SOUZA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos de ação em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em comum de tempo de serviço em atividade especial, com relação aos períodos indicados na inicial.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício das atividades em condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

No que diz respeito ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço em atividade especial laborado nos períodos indicados nos autos.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.028427-8 AI 342798
ORIG.	:	0800000709 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE	:	IRACY DE PAULA
ADV	:	EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque foi constatado em exame realizado pela perícia médica que a data de início da incapacidade é anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (fls. 46).

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários, que foram juntados por cópia às fls. 42/45 e 47/48, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028619-6 AI 342980

ORIG.	:	0800001638 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800075158 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIA MADALENA SANTOS CARNEIRO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 26/11/1999 e encerrado em 30/06/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópia às fls. 31/42, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.028658-5 AI 343014
ORIG.	:	200861030046117 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	ADAO MARQUES DE ALMEIDA
ADV	:	FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

A natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

O agravante sustenta o seu pedido no atestado médico e receituários, que foram juntados por cópia às fls. 28/33, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.028679-2 AI 343030
ORIG.	:	0800000858 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800058300 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE	:	ROSINEI IZABEL MARIA FERREIRA
ADV	:	ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 03/10/2003 e encerrado em 25/04/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e receituários e exame que foram juntados por cópia às fls. 40/46 e 55/120, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.028894-6 AI 343128
ORIG.	:	0800001054 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	GICELIA DE ALMEIDA
ADV	:	MAGDA TOMASOLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte Autora.

Aduz o Agravante que não estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade da Autora para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que a Agravada passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à Agravada. Para tanto, são necessários, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a Agravada, ajudante de cozinha, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 04.11.2002 a 31.07.2008. O benefício deveria ser cessado em virtude de alta médica concedida pelo Instituo Nacional do Seguro Social, comunicação de decisão as fls.47, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos apresentados informam que a Autora é portadora de cirrose hepática decorrente de hepatite C, estando atualmente aguardando transplante de fígado. Conclui-se que a Autora deve permanecer afastada de suas atividades laborativas. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da Autora, ora Agravada, entendo que,em princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, a lesão que poderia ser causada à segurada, com seu retorno ao trabalho, restringindo o repouso e o tratamento de saúde aconselhados nestes casos, supera, em muito, eventual prejuízo material do Instituto Previdenciário Agravante, que sempre poderá compensá-lo quando do pagamento de prestações previdenciárias futuras se for o caso.

Quanto a aplicação de multa diária de 1/10 do salário mínimo mensal, para o caso de suspensão do pagamento do beneficio, entendo que deva ser mantida, posto que perfeitamente viável a sua cominação, a teor do artigo 461 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Alega a Autarquia que o magistrado não fixou prazo para cumprimento da decisão e que, portanto, indevida a imposição do multa diária.

Saliente-se que, no caso, trata-se de imposição de multa para o descumprimento da ordem judicial, qual seja, suspender o beneficio de auxílio-doença e não para proceder ao seu restabelecimento. O beneficio deve ser mantido em manutenção. A obrigação é a de não fazer, por esse motivo, desnecessária a fixação de prazo.

Aplicou-se a tutela inibitória negativa, com multa cominatória, para desestimular a pratica do ato que pretendia suspender o beneficio do Autor. Referida tutela tem caráter eminentemente preventivo, de forma que a tutela específica consiste em manter na íntegra um direito sujeito a possível lesão. Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.111E.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.029046-1 AI 343318
ORIG.	:	0800001187 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800024657 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : WILSON RIBEIRO
ADV : LUCILENE DOS SANTOS GOMES ESTEVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, pois ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a incapacidade alegada.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação

Estabelece o art. 273, do Código de Processo Civil, que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, cumulativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem ainda a possibilidade de reversão do provimento antecipado.

Assim, observados os requisitos acima, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo Magistrado.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Com efeito, o Agravado recebeu o benefício de auxílio-doença desde 11.03.2006e que foi cessado em 15.03.2008, em virtude de alta médica concedida pelo Instituo Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 64 a 69, atestam a continuidade das doenças do autor, ora agravado. Relatam que o mesmo apresenta diagnóstico de hérnia de disco cervical e encontra-se em tratamento médico ortopédico, contudo, apresenta muita dor, o que dificulta o trabalho.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do Autor, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão Agravada, em razão da gravidade da doença que acomete a autora.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E2G.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.029132-5 AI 343364
ORIG.	:	200861040033120 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	NELI FERREIRA GONCALVES
ADV	:	DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 24/09/2007 e encerrado em 06/02/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópia às fls. 22/26 e 30/32, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa.

Ademais, o laudo médico pericial concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 33/38).

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.029229-9 AI 343377
ORIG.	:	200861120094230 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA
ADV	:	LUIZ CARLOS MEIX
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO MASTELLINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 08/02/2006 e encerrado em 02/07/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, receituários e exames que foram juntados por cópia às fls. 91/107, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.029292-5 AI 343406
ORIG.	:	0800000364 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE	:	CLEIA DE JESUS FERREIRA
ADV	:	MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CELIA DE JESUS FERREIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de beneficio previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos. Sustenta que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o recebimento do auxílio-doença. Para sua concessão é necessária, a comprovação da qualidade de segurado, a carência exigida e a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Há apenas um atestado médico de 08/04/2008, acostado às fls 16, que declara a incapacidade. Os demais documentos médicos, de fls 21/25, são receituários que não tem o condão de comprovar a incapacidade para o trabalho.

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Necessária, portanto, instrução processual com a realização da perícia médica para a sua demonstração, outrossim preservando-se o contraditório.

Saliente-se ainda que a Autora não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse a sua qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência. Assim, impossível deferir a tutela pugnada.

Ademais, a Agravante não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada, posto que pleiteou a concessão do beneficio administrativamente em 16/07/2004, que foi indeferido em 26/07/2004, conforme se observa do documento emitido pelo INSS de fls.17, Comunicação de Resultado.

Somente após 4 anos do indeferimento administrativo, a autora vem requer o beneficio judicialmente.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E2G.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.029327-9 AI 343487
ORIG.	:	0800001748 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800077865 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	ALDO ROSA DA COSTA
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 01/04/2008 e encerrado em 04/07/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido no laudo de avaliação de capacidade laboral, elaborado por médico particular, que foi juntado por cópia às fls. 47/49, referido documento, no entanto, não fornece elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.029369-3 AI 343525
ORIG.	:	0800000764 2 Vr PIRAJU/SP 0800033263 2 Vr PIRAJU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO UYHEARA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA APARECIDA BONANATA DE LIMA
ADV	:	ROQUE WALMIR LEME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.029554-9 AI 343591
ORIG.	:	0800000967 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	VANDA APARECIDA MANTOVANI PEREIRA DA SILVA
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 20/11/2006 e encerrado em 30/06/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópia às fls. 29/63, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.029590-2 AI 343619
ORIG.	:	0800000757 2 Vr ITAPIRA/SP 0800030230 2 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE	:	JOSE ERNESTO DA SILVA
ADV	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 27/05/2004 e encerrado em 04/01/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópia às fls. 35/59, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.029785-6 AI 343740
ORIG.	:	0800075251 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001725 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIA ARCANGELA DIAS SANDES
ADV	:	SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 19/11/2007 e encerrado em 30/01/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exame que foram juntados por cópia às fls. 20/22, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.029793-5 AI 343748
ORIG.	:	0800052315 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000979 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	MOACIR FERREIRA
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 14/08/2006 e encerrado em 01/03/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópia às fls. 17/21, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.029837-0 AI 343785
ORIG.	:	200861270030487 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	DIOGO DOS SANTOS GONCALVES
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 11/12/2004 e encerrado em 30/06/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópia às fls. 36/52, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.030015-5 AC 1322882
ORIG.	:	0300001474 1 VR CAJURU/SP 0300019691 1 VR CAJURU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO DONIZETE GARCIA INCAPAZ
REPTE	:	ANTONIO MANOEL GARCIA
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 126/129.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.030039-9 AI 343962
ORIG.	:	200861830035771 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ESTER RISSI

ADV	:	FABIO FREDERICO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 12/07/2006 e encerrado em 08/05/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópia às fls. 24/29, 31/33, 35/43, 45, 47 e 54, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.030075-1 AC 1322941
ORIG.	:	0600000309 1 Vr LUCELIA/SP 0600009339 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PATRICIA DA SILVA AGUIAR incapaz
REPTE	:	SUELI DE JESUS DA SILVA AGUIAR
ADV	:	EMILIZA FABRIN GONÇALVES
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações juntadas pelo Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.030128-7 AC 1322995
ORIG.	:	0700000163 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	ALENICIA ROSA DA SILVA DIONISIO
ADV	:	RENATA RUIZ RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Forneça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito de seu marido.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.030147-1 AI 344005
ORIG.	:	200761000323453 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MAURO CORRADI
ADV	:	MAURO CORRADI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos de ação em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em atividade urbana, relativo ao período indicado na inicial, em virtude de extravio da CTPS contendo os respectivos lançamentos.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício da atividade, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço em atividade urbana, laborado no período indicado nos autos.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.030193-8 AI 344049
ORIG.	:	0800000923 1 Vr JABOTICABAL/SP 0800054421 1 Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE	:	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 07/11/2002 e encerrado em 22/01/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópia às fls. 34/47, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.030194-0 AI 344050
ORIG.	:	0800001156 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0800038989 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE	:	GEORGINA APARECIDA DOS SANTOS ORMOS
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela initio litis, requerida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, alegando fazer jus ao benefício pleiteado na condição de esposa do segurado falecido, uma vez que na data do óbito o de cujus detinha a qualidade de segurado, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício, apto a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão da pensão por morte de Jalber Luiz Ormos, cujo óbito ocorreu em 08/12/2007, na condição de esposa do segurado falecido.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o falecimento ocorreu em 2007, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 28.

A condição de dependente da autora, ora agravante, também está comprovada, por ser esposa do falecido, na forma da Lei n. 8.213/1991.

O cerne da questão reside em saber se o de cujus, na data do óbito, tinha ou não a condição de segurado.

No presente caso, na esfera administrativa, a Quarta Junta de Recursos do CRPS, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela agravante para manter o indeferimento do benefício pleiteado, considerando que "o ex-segurado desenvolveu atividade laborativa e contribuiu para a Previdência Social até 14/12/1995 (fls. 18), não mais reingressando ao sistema previdenciário até a data do óbito ocorrido em 08/12/2007, acarretando a perda da qualidade de segurado. Os recolhimentos relativos às competências 04/2005 a 06/2005, 03/2006 e 03/2007 foram todos efetuados em atraso em 05/11/2007, não podendo ser acolhidos. Frise-se que, pelo exposto o auxílio-doença nº 31/522.672.977-0 (fls. 48/49) foi concedido indevidamente. A data do início da incapacidade foi fixada em 27/08/2007 (fls. 55/56), quando o falecido não mantinha a qualidade de segurado" (fls. 77).

Observe-se, ainda, que a consulta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 46), demonstra vínculo estatutário do segurado falecido com a Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Portanto, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória nesta via, na medida em que indispensável o deslinde da controvérsia, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte postulada.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a produção das provas requeridas na inicial da ação originária do presente recurso, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.030380-7 AI 344204
ORIG.	:	0800002178 1 Vr BIRIGUI/SP 0800106994 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	EDILEUZA LUIZA DA SILVA
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos exames e atestado médico, que foram juntados por cópia às fls. 40/43, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.030422-8 AI 344233
ORIG.	:	200861110034375 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOAO ALBERTO VICENTIN
ADV	:	DANIEL PESTANA MOTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela initio litis nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie por não estar caracterizada a falta de condições do agravado de ter seu sustento provido por sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, na deficiência ou na idade os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O decisum recorrido corretamente aquilatou a miserabilidade do grupo familiar a que pertence o autor, ora agravado. Por outro lado, restou devidamente demonstrada a sua condição de pessoa portadora de deficiência.

Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.030605-5 AI 344350
ORIG.	:	200861030042835 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CECILIA BRAZ MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL em face da decisão do Juízo a quo que, em ação previdenciária, deferiu a tutela antecipada para que a Autarquia implantasse o benefício de aposentadoria por idade urbana.

Aduz o Agravante que a autora não ostenta a qualidade de segurada, sendo impossível a concessão da aposentadoria. Sustenta ainda que quando da promulgação da Lei 8.213/91, que instituiu o Regime da Previdência Social, a mesma já havia perdido a qualidade de segurada. Conclui que a regra de transição do artigo 142 não se aplica à autora, posto que perdera a qualidade de segurado antes mesmo da vigência da referida lei.

Pede a concessão de efeito suspensivo .

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o cumprimento do período de carência.

A idade do Autora é inconteste, uma vez que, nascida em 01/12/1939, completou a idade mínima em 01/12/1999, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Na hipótese, a parte Autora comprovou 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 108 (cento e oito) meses, vez que implementou a idade no ano de 1999.

Por outro lado, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3.Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Ressalte-se, por fim, que a regra transitória, do artigo 142, da Lei 8.213/91, tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse a qualidade de segurado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA E NOVA FILIAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE MÍNIMA E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. APLICAÇÃO DA

REGRA TRANSITÓRIA DE QUE TRATA O ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A perda da qualidade de segurado, após o atendimento dos requisitos legais, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do STJ.

2. A regra de transição de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91 é aplicada a todos os segurados inscritos na Previdência Social antes de 24.07.91, não fazendo a lei distinção entre aqueles que perderam ou não a qualidade de segurado. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a idade superior a 60 anos e cumprida a carência legalmente exigida, a segurada tem direito à aposentadoria por idade.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade com efeitos patrimoniais a partir da impetração da segurança está em plena conformidade com a Súmula 269 do STF.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AMS 200438000517020; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; DJ DATA: 27/8/2007 PAGINA: 33)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.024E.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.030636-5 AI 344384
ORIG.	:	0800105175 3 Vr BIRIGUI/SP 0800001934 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	DIRCE JOSE LAUREANO
ADV	:	VANILA GONCALES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância que concedeu prazo de 60 (sessenta) dias, para que se promovesse o requerimento administrativo.

A parte Autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Aduz a Agravante, em síntese, que inexiste na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive já sumulada pelo TRF - n. 09 e TFR - n. 213. Colaciona jurisprudências.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Entendo, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que a súmula 09 desta Corte, não afasta a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1.SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇOA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.".

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.024G.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.030780-1 AI 344507
ORIG.	:	0800001737 1 Vr CAJAMAR/SP 0800043119 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	GILBERTO SANTOS MOTA
ADV	:	CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, pois ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a incapacidade alegada.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Entendo, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Estabelece o art. 273, do Código de Processo Civil, que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, cumulativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem ainda a possibilidade de reversão do provimento antecipado.

Assim, observados os requisitos acima, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo Magistrado.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Com efeito, o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença desde 23.02.2005e foi cessado em 22.04.2008, em virtude de alta médica concedida pelo Instituo Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado de fls. 13, atesta a continuidade da doença do Autor, ora Agravado. Relata que apresenta diagnóstico de Hérnia Incisional com dor intensa na região do abdômen, estando inapto para execercer sua atividade de segurança.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da Autor, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete o Autor.

Salienta o agravado na petição inicial que desenvolve atividade de segurança e foi vitima de disparo de arma de fogo, tendo sido submetido a colostomia.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se por fim que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97) " (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.024H.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.030847-8 AC 903959
ORIG.	:	0200000269 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA FRAZAO DE OLIVEIRA
ADV	:	WELTON JOSE GERON
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 192/193), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G1.0F20.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.030867-0 AC 819051
ORIG.	:	0000001005 2 Vr SUMARE/SP
APTE	:	ANTONIO DE ARAUJO MOTA
ADV	:	DIRCEU DA COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 124/166: Ciência à parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.030886-6 AI 344556
ORIG.	:	200861120086773 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	RICARDO ALVES DE SOUZA
ADV	:	ALEX FOSSA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 16/11/2007 e encerrado em 30/06/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames, que foram juntados por cópia às fls. 30/34 e 39/46, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.030904-4 AI 344571
ORIG.	:	0800000915 1 Vr MOCOCA/SP 0800034370 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	BENEDITA DUARTE INACIO
ADV	:	SERGIO MARQUES DE SOUZA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 01/11/2005 e encerrado em 15/07/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópia às fls. 28/58 e 66/69, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.030921-4 AI 344588
ORIG.	:	200861120093406 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LAIR DE LOURDES BUENO
ADV	:	ALEX FOSSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, pois ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a incapacidade alegada.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Entendo, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Estabelece o art. 273, do Código de Processo Civil, que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, cumulativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem ainda a possibilidade de reversão do provimento antecipado.

Assim, observados os requisitos acima, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo Magistrado.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Com efeito, a agravada recebeu o benefício de auxílio-doença desde 22.09.2004 e foi cessado em 28.06.2008, em virtude de alta médica concedida pelo Instituo Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados e exames médicos de fls. 30/31 e 32, atestam a continuidade das doenças da autora, ora agravada. Relatam que a autora apresenta diagnóstico de lesão no manguito rotator e nos membros superiores direito e esquerdo, estando inapta para suas atividades em caráter definitivo.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da Autor, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete a Autora.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se por fim que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97) " (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.0250.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.030930-5 AI 344597
ORIG.	:	200861120036757 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FRANCISCO PEDRO DA SILVA
ADV	:	GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 30/07/2006 e encerrado em 29/02/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador(a) de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico / acidente cerebrovascular SOE / A.V.C. SOE / ictus cerebral SOE / seqüelas de acidente vascular cerebral (CID10 I69.4), malformação arteriovenosa dos vasos cerebrais / aneurisma cerebral arteriovenoso congênito (não-roto) / malformação arteriovenosa do cérebro SOE (CID10 Q28.2) e outras malformações dos vasos cerebrais / aneurisma cerebral congênito (não-roto) / malformação congênita dos valos cerebrais SOC (CID10 Q28.3), conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 37/51), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.030935-4 AI 344602
ORIG.	:	200861080053257 2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VALDIR FERREIRA DA SILVA
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031058-7 AI 344713
ORIG.	:	0700002678 1 Vr BEBEDOURO/SP 0700100486 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOAO BATISTA CASSINELLI NETO
ADV	:	HELENA MARIA CANDIDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, que o laudo constatou incapacidade parcial, contudo não esclarece se referida incapacidade é para o trabalho que exerce o autor ou para qualquer atividade. Alega ainda que o laudo pericial médico afirma que o Autor pode exercer atividades que não demandem esforço físico.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Entendo, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

O laudo pericial deixa claro que a incapacidade é parcial, posto que o Autor pode exercer outras funções que não exijam esforço físico, sendo a incapacidade total quanto a estas atividades.

Para o recebimento do auxílio-doença basta a incapacidade total para o trabalho ou atividade habitual do segurado, não é necessário que esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laboral.

Ademais, o auxílio-doença não exige a insuscetibilidade de recuperação, podendo ser reabilitado em outra atividade. Portanto, sendo possível a reabilitação, in casu, para atividades que não demandem esforço físico, o beneficio a ser concedido é o auxílio-doença até a efetiva reabilitação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G7.0G47.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.031064-2 AI 344719
ORIG.	:	0700002796 1 Vr BEBEDOURO/SP 0700104378 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ROMILDO JOSE MATHIAS DA SILVA
ADV	:	CONSTANTINO PIFFER JUNIOR (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031065-4 AI 344720
ORIG.	:	0800000340 1 Vr BEBEDOURO/SP 0800029191 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CLEIDE APARECIDA DA SILVA PAZETO
ADV	:	ANDREIA XIMENES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031070-8 AI 344725
ORIG.	:	0800000694 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800034216 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LICINIO APARECIDO CREMASCO
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do Autor para o labor diário.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Entendo, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao Agravado. Para tanto, fazem-se necessários, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o Agravado recebe o benefício de auxílio-doença desde de 13.10.2004. Em 15.05.2008 o beneficio foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo Instituo Nacional do Seguro Social, comunicação de decisão as fls.55.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fls. 50, posterior à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atesta a continuidade das doenças do Autor. Relata que o autor é portador de processo degenerativo sintomático na articulação do joelho direito e na coluna vertebral, encontra-se definitivamente incapacitado para o trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que o acomete e a profissão exercida por ele, a de trabalhador rural, que exige esforço físico para seu exercício.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do instituto previdenciário agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.1065.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.031152-0 AI 344793
ORIG.	:	200761200084302 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	REINALDO OLIVEIRA DA CRUZ
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031289-4 AI 345004
ORIG.	:	200861030051666 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	AGENOR ASSIS DE VILAS BOAS
ADV	:	RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.031330-8 AI 344934
ORIG. : 0800001900 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800085470 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SIDNEY BRITO DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031334-5 AI 344938
ORIG.	:	0800001714 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800077053 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	JAQUELINE SUZETE CERCAL DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031521-4 AI 345110
ORIG.	:	0700004388 2 Vr ATIBAIA/SP 0700185905 2 Vr ATIBAIA/SP

AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ODOXICO MARTINS DOS SANTOS
ADV	:	MAGDA TOMASOLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031599-8 AI 345165
ORIG.	:	0700001880 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SEBASTIAO ALVES FILHO
ADV	:	FERNANDA PAOLA CORRÊA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031606-1 AI 345172
ORIG.	:	0800057640 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	GIZELDA RODRIGUES MODESTO CRIVELLI
ADV	:	BRUNO BARROS MIRANDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, pois ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a incapacidade alegada.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação

Estabelece o art. 273, do Código de Processo Civil, que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, cumulativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem ainda a possibilidade de reversão do provimento antecipado.

Assim, observados os requisitos acima, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo Magistrado.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença foi cessado em 30.08.2007, em virtude de alta médica concedida pelo Instituo Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 77 e 82 atestam a continuidade das doenças da autora, ora agravada. Relatam que a autora apresenta osteoartrose em coluna toraxica e coluna lombar, joelhos com calcificação articulares e marginais ao disco invertebrais, escoliose toraco lombar e encontra-se em tratamento médico, não apresentando melhoras.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete a autora.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0DF3.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.031730-2 AI 345268
ORIG.	:	0800001997 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800090340 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	NAIR FRANCISCO VIEIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031745-4 AI 345283
ORIG.	:	0800001048 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800055980 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	JOSUE RICARDO BUENO
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031828-8 AI 345323
ORIG.	:	200861120082342 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EDMILSON MARCELINO COSTA
ADV	:	MARCELO CICERELLI SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031883-5 AI 345372
ORIG.	:	200861830027713 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	WALDENI DE OLIVEIRA
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV	:	VITOR DE LUCA
ADV	:	ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031886-0 AI 345374
ORIG.	:	0800001714 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0800142445 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE	:	SILVIO DOS SANTOS SOUZA
ADV	:	REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 28/04/2008 e encerrado em 09/06/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das

alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames, que foram juntados por cópia às fls. 30/33 e 35/36, 43/48 e 50/51, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.031965-7 AI 345434
ORIG.	:	0800000561 1 Vr ORLANDIA/SP 0800018638 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE	:	LECY ALVES RIBEIRO CASTRO
ADV	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031974-8 AI 345443
ORIG.	:	0800001715 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800077066 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	FERNANDO NEGRAO DE MELO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.032223-1 AI 345523
ORIG.	:	0800001124 1 Vr RANCHARIA/SP 0800028370 1 Vr

RANCHARIA/SP
AGRTE : HELAINE COSTA FERNANDES
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.032234-6 AI 345592
ORIG. : 200761830035432 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO CREMONINI GARCIA
ADV : MARCIUS B SALLES VALDETARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.032321-1 AI 345675
ORIG.	:	0800000666 2 Vr AMPARO/SP 0800040063 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ALENCAR BENIGNO DE OLIVEIRA
ADV	:	JOSE ANTONIO PAVANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.032345-4 AI 345699
ORIG.	:	0800001865 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800084252 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	ALICE BARBOSA
ADV	:	JOAO LUIZ GALLO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.032426-4 AI 345742
ORIG.	:	0800000771 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0800044556 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LUZIA PEREIRA DA COSTA GOMES
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.032574-8 AI 345841
ORIG.	:	0800000968 1 Vr GUARARAPES/SP 0800034611 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE	:	ROSANA CARVALHO DE SOUZA
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.032629-7 AI 345902
ORIG.	:	0800046541 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DILSON SALVES DE OLIVEIRA
ADV	:	FERNANDA PAOLA CORRÊA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.032777-0 AI 345981
ORIG.	:	0800001340 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800027412 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ISIO APARECIDO GABRICHO
ADV	:	VALTER LUIS DE MELLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.032966-2 AC 1328109
ORIG. : 0600000404 1 VR BORBOREMA/SP 0600008790 1 VR BORBOREMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENAN CESAR TOME DA SILVA INCAPAZ
REPTE : SUELI MARINA MINGOTI DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 80/84.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.033131-5 AC 710414
ORIG. : 0000000950 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ HUBIRAJARA ARAUJO RODRIGUES
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da habilitação da esposa do autor (fls.302/316).

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.033193-3 AC 1140605
ORIG. : 0100000652 1 Vr LUCELIA/SP 0100006585 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVAL JOAO DOS SANTOS
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (documento em anexo), verifiquei constar que o autor recebe aposentadoria por invalidez, desde 15/03/2006.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034067-1 AI 346759
ORIG. : 200861830046033 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOEL BEZERRA BENTES

ADV	:	GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.99.034112-1 AC 1329889
ORIG.	:	0600001574 2 Vr GARCA/SP 0600073768 2 Vr GARCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO CLAUDIO DA CRUZ
ADV	:	GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Indefiro, fls. 123.

A Apelada é representada nos autos por advogado, a quem incumbe dar ciência a sua cliente do que consta dos autos, para isto, em sendo necessário, tendo vista do processo fora de Secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G2.0E1D.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.034181-9 AC 1329958
ORIG.	:	0700001783 1 Vr ATIBAIA/SP 0700072574 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APPARECIDA DA PAIXAO
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.74

Tendo em vista que não constam do CNIS os vínculos anotados na CTPS da autora, converto o julgamento em diligência, para que ela providencie a juntada ao processo da sua Carteira de Trabalho original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.034344-7 AC 1219256
ORIG.	:	0500001384 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500014829 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	EDIVANIA SOCORRO DA SILVA
ADV	:	VIVIANE DE CASTRO GABRIEL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 127/130.

Diga o INSS sobre o pedido de habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.034636-9 AC 1221750
ORIG.	:	0600000789 1 Vr ITAPOLIS/SP 0600066935 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MAURICIO MORTARI SOARES incapaz
REPTE	:	ELVIRA MORTARI SOARES
ADV	:	JOSE VALDIR MARTELLI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 80/88 -

a) Defiro a substituição do representante legal do Autor nestes autos, conforme requerido. Anote-se.

b) Indefiro o pedido de fls. 81, em relação à substituição do representante do autor no âmbito administrativo. Nos termos do § 2º, do art. 28, do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, a regularização de sua representação, neste caso, deverá ser feita diretamente no INSS.

Intime-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.035380-9 AC 1332093
ORIG.	:	0400001451 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400018777 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DONIZETE DOS SANTOS GARCIA INCAPAZ
REPTE	:	EDNA DOS SANTOS
ADV	:	RODOLFO MARCONI GUARDIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 105/110.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.035683-5 AC 1332464
ORIG.	:	0600000744 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600026540 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JULIA VENANCIO DE ANDRADE
ADV	:	SONIA BALSEVICIUS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora, para que, no prazo de 15 dias, esclareça qual é realmente o nome do falecido, uma vez que a inicial se refere à "Fábio Rosa de Queiroz", enquanto que os documentos acostados aos autos estão em nome de "Fábio Rosa de Freitas".

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.037294-4 AC 1335297
ORIG.	:	0500000968 1 VR PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JERUSA CALDEIRA TEIXEIRA INCAPAZ
REPTE	:	NEUSA DE ASSIS NASCIMENTO
ADV	:	ROGERIO FURTADO DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 182/184.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.037774-7 AC 1336174
ORIG.	:	0300001192 1 Vr PIRAJU/SP 0300028608 1 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 225/227, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 223/224).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.106F.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.038052-7 AC 1336510
ORIG.	:	0000000739 2 VR BARRETOS/SP 0000019543 2 VR BARRETOS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WILSON RIBEIRO
ADV	:	FABIO NOGUEIRA LEMES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 132: os autos encontram-se nesta Corte por força da apelação interposta da sentença que, acolhendo os cálculos elaborados pela perícia judicial, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

A providência requerida (expedição do precatório), portanto, deve ser requerida junto ao juízo de 1º grau (art. 575, II, CPC), por onde tramita, possivelmente, o processo de execução provisória.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC.	:	2000.03.99.039143-5 AC 606701
ORIG.	:	9900000100 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DUARTE
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos etc.

MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DUARTE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Sentença proferida em 08/02/2000, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Alega a perda da qualidade de segurada da autora. Subsidiariamente, requer verba honorária no valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Instada a se manifestar sobre a juntada de documentos pertencentes a outra pessoa (fls.185) a autora limitou-se a responder que os aludidos documentos pertenciam a sua irmã, Maria Ferreira de Jesus Souza Duarte.

Regularizada a representação processual da autora (fls.206/208) com o posterior desentranhamento dos documentos mencionados, conforme certidão de fls. 52/55, os autos retornaram conclusos à este relator.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício,(aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade total e definitiva da autora restou demonstrada no laudo oficial acostado aos autos (fls. 158/159), pois ela apresenta quadro de "neoplasia de útero"(resposta ao quesito n. 2, formulado pela ré/fls.158).

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova a existência de 25 (vinte e cinco) contribuições em nome da autora, recolhidas na condição de contribuinte autônomo/faxineira, no período (descontínuo) compreendido entre 09/1995 e 02/1998.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, Maria da conceição Ferreira Duarte efetuou recolhimentos junto à Previdência Social no período de 09/1995 a 02/1998.

A ação foi ajuizada em 29/01/1999.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

A autora, com 60 (sessenta) anos de idade na data da propositura da ação, só começou a contribuir para a previdência social em 09/1995.

A autora efetuou 25 (vinte e cinco) recolhimentos junto à Previdência Social no período de 09/1995 a 02/1998 para que pudesse ostentar a condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O perito oficial mencionou com precisão o início da incapacidade e/ou doenças diagnosticadas no laudo médico elaborado em julho de 1999. Indagado sobre dito marco inicial respondeu "há 5 (cinco) anos, aos 55 anos" (resposta ao quesito n.3, formulado pela ré/fls158).

Apesar do expert não mencionar os motivos que o levaram a determinar o início da doença/incapacidade, certo é que os demais elementos existentes nos autos indicam de forma segura que a incapacidade laboral é preexistente à filiação da apelada.

Os atestados médicos e receituários apresentados pela autora indicam a preexistência da doença, pois ao que consta as consultas médicas tiveram início em 1992 (fls. 14, 50/51, 56/57, 66/71).

Na audiência realizada em abril de 1999, as testemunhas ouvidas durante a instrução (fls. 140 e 141) afirmaram que a apelada é portadora de câncer há "(...) uns 5, 6 anos", aliás, a testemunha Nageu Pereira da Silva afirmou em seu depoimento testemunhal (fls. 140 e verso) que a autora sabia da existência da doença diagnostica pelo perito oficial na época mencionada.

Tais fatos reforçam o entendimento de que ao filiar-se à Previdência Social, Maria da Conceição Ferreira Duarte já era portadora da doença incapacitante.

Claro, portanto, que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Por fim, a litigância de má-fé que exala do presente feito é tão intensa, que enauseia os sentidos de Justiça e de bom senso.

As provas ofertadas pela autora, e a sua forma de apresentação estão permeados de malícia processual, tendentes a induzir em erro o julgador.

Aliás, ao menos num primeiro momento, a autora logrou êxito em sua inidônea " estratégia " processual, pois teve o seu benefício deferido judicialmente pelo desatento juízo a quo, com base nos documentos que pertenciam, em verdade, à sua irmã, e que foram desentranhados do feito.

Deveras, a autora juntou ao processo cópias da CTPS, requerimento administrativo do benefício junto à Previdência Social, concessão administrativa do auxílio-doença, recurso administrativo e CNIS de sua irmã, Maria Ferreira de Jesus Souza Duarte, que inclusive chegou a assinar a procuração no nome da autora (fls. 06).

Instada a se manifestar sobre a juntada de documentos de outra pessoa, a fim de embasar pedido de benefício previdenciário em nome próprio, a autora sequer apresentou uma alegação plausível para tal atitude, o que reforça a prática da litigância de má-fé e, quiçá, a ocorrência de crime de falso.

Assim, a juntada dos mencionados documentos é o início da caracterização da conduta desleal da autora.

Caracterizada a litigância de má-fé da autora, pelos fatos e fundamentos já expostos nesta decisão, incide no presente caso o disposto no art. 17, II, III, e V, com as penalidades previstas no art. 18, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, DOU PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e em razão da litigância de má-fé, CONDENO a autora no pagamento de multa que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), pois a multa no percentual de 1%(um por cento) seria irrisória no presente feito, cumulada com o pagamento de indenização que arbitro no equivalente à 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Os valores serão atualizados até o efetivo pagamento, e não se incluem dentre os benefícios da Justiça Gratuita, em decorrência do seu caráter punitivo.

Sem prejuízo, existindo fortes indícios da prática, em tese, de crimes contra a fé pública e contra a administração da justiça, oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, de quem requisito a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos. Instrua-se com cópia integral dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.040670-0 AC 1341873
ORIG.	:	0600001457 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA DE LOURDES DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO ALVES DA ROCHA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 138/139 - Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0DFF.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.041561-6 AC 1238290
ORIG.	:	0600001489 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600038481 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZILDA BANCI SAMOGIM
ADV	:	ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 103/110: Ciência à parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.03.99.041797-0 AC 726121
ORIG. : 9800000091 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL CRISTINA CARVALHO FARIA E OUTROS
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 301/302: Defiro a habilitação dos herdeiros do autor falecido

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.041805-1 AC 1343450
ORIG. : 0700000794 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : APARECIDO BEZERRA TAVARES
ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 127 - Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0E07.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.044105-6 AC 1244180
ORIG.	:	0600001432 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0600136928 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCILENE MARIA DE JESUS MENEZES
ADV	:	FABIANO FABIANO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

Proceda autora, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização de sua representação processual, de conformidade com o artigo 8º do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.044353-8 AC 613026
ORIG.	:	9800000777 1 Vr IPAUCU/SP
APTE	:	JOSE BENEDITO COSTA
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 207/208), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.01I1.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.046729-2 AC 1066630
ORIG.	:	0300000641 1 Vr IGARAPAVA/SP 0300003760 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	ANTONIO FERREIRA MARTINS
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Regularize a subscritora da petição de fl. 127 a sua representação processual, haja vista a ausência de instrumento de mandato atuar na presente ação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.050648-0 AC 1074923
ORIG.	:	0500000380 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSÉ PREGNOLATO e outro
ADV	:	ELIANA CRISTINA PENÃO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 113/114), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.020E.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.056836-7 AI 302229
ORIG.	:	200761270012020 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VICTOR HUGO AUGUSTINHO incapaz
REPTE	:	GRAZIELE APARECIDA BUDRI
ADV	:	SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 71/77: Nada a reconsiderar. Cumpra-se a decisão de fls. 66/68.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.061251-4 AC 505701
ORIG.	:	9100001022 1 VR JAU/SP
APTE	:	SONIA POLLAK GASPARETTO
ADV	:	CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MILTON CARLOS BAGLIE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações de sentença que, acolhendo cálculos da contadoria judicial, julgou parcialmente procedentes embargos à execução para fixar o quantum debeatur em R$ 4.178,74 para 30-08-1998 (fls. 49).

SONIA POLLAK GASPARETTO (fls. 95/105) requer habilitação na condição de sucessora do seu marido (AYRTON JOÃO GASPARETTO), falecido em 07-11-2007 (fls. 99), filho do autor da demanda (DEOLINDO GASPARETTO), falecido em 21-02-2000 (fls. 96).

Aduz que é a única sucessora de seu marido, que faleceu sem deixar filhos, ao passo que o falecido segurado, seu sogro, também faleceu sem deixar dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 95).

Intimada (fls. 108), a autarquia não concordou com a habilitação da nora, sob fundamento de que ela não é sucessora direta do segurado (fls. 110/112).

O artigo 112 da Lei 8.213/91 preconiza que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso, por ocasião do falecimento do segurado, em 21-02-2000, inexistiam dependentes habilitados à pensão por morte, aplicando-se, portanto, a segunda parte do dispositivo.

À época, vigorava o antigo CC, que dispunha:

Art.

1.572.

Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art.

1.573.

A sucessão dá-se por disposição de última vontade, ou em virtude da lei.

Art.

1.574.

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos. Ocorrerá outro tanto quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento.

A ordem de vocação se dava nos seguintes termos:

Art.

1.603.

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I

-

aos descendentes;

II

-

aos ascendentes;

III

-

ao cônjuge sobrevivente;

IV

-

aos colaterais;

V

-

aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990)

Portanto, pelo fato de ser descendente do de cujus, a lei civil vigente já recomendava o reconhecimento do direito ao descendente, transmitindo-se os direitos sucessórios desde logo, no caso, ao marido da autora.

Posteriormente, este (AYRTON JOÃO GASPARETTO) veio a falecer em 07-11-2007 (fls. 99), quando em vigor o novo CC, que disciplina a questão nos seguintes termos:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

E a ordem de vocação ocorre da seguinte maneira:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

De modo que, inexistindo dependentes e descendentes (fls. 99), a sucessão se dá na figura do cônjuge sobrevivente, vale dizer, da requerente.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO NÃO RECEBIDAS EM VIDA. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LEI 8.213/91, ART. 112, E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.063.

1. Os valores devidos pelo INSS ao falecido segurado devem ser pagos, independentemente de inventário ou arrolamento, com prioridade aos dependentes habilitados à pensão por morte, e na ausência destes, aos seus sucessores civis, obedecida a ordem de vocação hereditária do Código Civil, Art. 1.063.

2. Somente na hipótese de ausência de descendentes ou ascendentes do falecido segurado, está o cônjuge sobrevivente apto a postular esses valores não recebidos em vida pelo ex-marido, seja pela via administrativa (Lei 8.213/91, Art. 112), seja pela judicial.

3. Circunstância não comprovada nos autos; ilegitimidade ativa ad causam reconhecida.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 243953, Processo 199901204666-RS, DJU de 17/04/2000, p. 92, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Assim sendo, comprovado o falecimento do autor da demanda (DEOLINDO GASPARETTO, em 21-02-2000 - fls. 96), bem como de seu sucessor (AYRTON JOÃO GASPARETTO, falecido em 07-11-2007 - fls. 99), nos termos dos arts. 112, da Lei 8213/91, e 1829, III, do novo CC, julgo habilitada a requerente - SONIA POLLAK GASPARETTO (fls. 95/105).

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC.	:	98.03.063345-7 AC 430774
ORIG.	:	9300001094 1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO GARCIA e outros
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI
APDO	:	ROBISPIERRE MOSCA falecido
HABLTDO	:	IRANI OHARA MOSCA RAMOS e outros
ADV	:	JOSE VIOLA e outro
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

1.Defiro o prazo requerido às fls. 357.

2.Intime-se o i. subscritor da petição de fls. 357, para comprovar nestes autos, a habilitação dos herdeiros de Francisco Garcia, João Rodrigues e Pedro Merlini, conforme informado.

Devendo, ainda, providenciar cópias de todas as peças pertinentes, devidamente autenticadas, bem como das decisões que homologaram as referidas habilitações.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.0273.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.064443-6 AI 303568
ORIG.	:	200561060102420 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Tendo em vista que foi reconhecida a ocorrência de prevenção pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Valter Maccarone, em relação ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.003684-5, reconsidero a decisão proferida às fls. 89/91 e determino a remessa dos autos à UFOR para redistribuição.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	93.03.068366-8 AC 123520
ORIG.	:	8900000536 3 Vr SUZANO/SP
APTE	:	DORALINO VIEIRA PEDROSO
ADV	:	CARLOS MOLTENI JUNIOR e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 467/481.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.026I.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	97.03.078277-9 AC 397552
ORIG.	:	9600001605 1 Vr JACAREI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	:	ANGELINA CICERO SCARCELLI e outros
ADV	:	LIDIA REGINA DE MEDEIROS e outro
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 112/150.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.085895-3 AC 528026
ORIG.	:	9700212955 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENJAMIM GOMES DO NASCIMENTO
ADV	:	FERNANDO FERNANDES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 83/88.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.105098-2 AI 322793
ORIG.	:	200761200066385 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	CREUSA VIEIRA ROCHA
ADV	:	PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Fls. 299/303: Trata-se de agravo regimental interposto com fulcro no art. 251 do Regimento Interno desta Corte, em face da decisão monocrática proferida às fls. 283/284, que, antecipou a pretensão recursal, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 14.04.2007, com liberação dos valores até então retidos.

Alega o agravante, em síntese, que o pagamento administrativo dos valores atrasados, deferidos em face da concessão de antecipação de tutela, afronta o regime constitucional do pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública, em ofensa especialmente ao artigo 100, caput, §§ 1º, º-A e 3º, da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da r. decisão agravada, ou leve este recurso à Mesa para seu julgamento.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 283/284.

A questão vertida no presente recurso diz respeito a impossibilidade de pagamento dos valores anteriores à concessão de tutela antecipada, sob pena de violar o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Com efeito, é inquestionável que o pagamento de valores atrasados devidos pela autarquia previdenciária devem ser adimplidas mediante procedimento próprio, qual seja, a expedição de ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 100, caput, §§ 1º, 1º-A e 3º, da Constituição Federal.

Assim, inviável o pagamento de parcelas em atraso em face de concessão de tutela antecipada, devendo-se aguardar eventual sentença de mérito, transitada em julgado, para então proceder à execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

(...)

6- O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à apuração do quantum debeatur a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

7- Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental".

(AG 2005.03.00.94084-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 24/04/2006, DJ 20/07/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Incompatível é o pagamento de parcelas vencidas com o instituto da tutela antecipada ante a ausência do periculum in mora. A agravante já está protegida pela cobertura previdenciária, não se havendo falar em pagamento de atrasados, os quais somente podem ser alcançados por meio da expedição de precatório ou de requisição do pagamento de débito de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (caput e § 3º do art. 100 da C.F.).

- Agravo regimental não provido."

(AG 2003.03.00.013244-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª, j. 17/10/2005, DJ 30/11/2005)

No mesmo sentido, v.g., AG 2008.03.00.007746-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., d. 04.05.2008, DJ 07.05.2008; AG 2007.03.00.020305-5, Rel. Juiz Conv. Hong Kou Hen, 9ª T., d. 14.05.2008, DJ 10.06.2008; AG 2008.03.00.001471-8, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., d. 28.01.2008, DJ 12.02.2008; AG 2007.03.00.000246-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 27.08.2007, DJ 07.11.2007.

Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 283/284, tão-somente para afastar o pagamento de valores atrasados, mantida a antecipação de tutela concedida.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de outubro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 810096 2002.03.99.025194-4 0000002146 SP

	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
RELATOR		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO PEREIRA DE LIMA
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotaç§es	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 1309103 2008.03.99.021852-9 0700001573 SP

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA
REPTE	:	ZELIA LEONARDO DA SILVA
ADV	:	MARCELO GAINO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	TATIANA CRISTINA DELBON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotaç§es	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00003 AC 1308582 2006.61.11.005950-8

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	IZALINA DA SILVA SANTOS

ADV : LIVIA GUIDI NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotaç§es : JUST.GRAT.

00004 AC 1325327 2008.03.99.031557-2 0500001192 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : THIAGO FERREIRA MALDONADO CAYRES incapaz
REPTE : SANDRA FERREIRA MALDONADO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotaç§es : JUST.GRAT. INCAPAZ

00005 AC 1290997 2008.03.99.012676-3 0400000059 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO MARQUES DA SILVA incapaz
REPTE : MARILENE DE FATIMA MARQUES
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
Anotaç§es : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00006 AC 1302338 2005.61.17.002954-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE CRISTINA MARAFAO incapaz
REPTE : JOSE REINALDO MARAFAO
ADV : CARLOS ALBERTO BROTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotaç§es : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00007 AC 1081786 2006.03.99.000708-0 0200001386 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WASHINGTON LUIS BAPTISTA CARNEIRO SIMARDI
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
Anotaç§es : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 AC 1294229 2008.03.99.014399-2 0100000385 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCILIA MOISES DA SILVA
ADV : RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA

00009 AC 1310145 2008.03.99.022413-0 0600000603 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI ISABEL SOARES
ADV : KARINA TOSTES BONATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
Anotaç§es : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 1040630 2005.03.99.028434-3 0300000830 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DIONICE DOS SANTOS TEODORO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
Anotaç§es : JUST.GRAT.

00011 AC 1288086 2008.03.99.011078-0 0500000533 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GONCALVES DE AZEVEDO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
Anotaç§es : JUST.GRAT.

00012 AC 1284096 2006.61.11.004511-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotaç§es : JUST.GRAT.

00013 AI 313523 2007.03.00.092316-7 200761270034853 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
ADV : JOAO BATISTA TESSARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00014 AI 307792 2007.03.00.084173-4 0700001047 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : JULIELTON DE SOUSA BRITO
ADV : SERGIO PELARIN DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

00015 AI 317235 2007.03.00.097497-7 200761190072412 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : TEREZA FRANCISCA CHAGAS
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

00016 AI 314178 2007.03.00.093151-6 0700001085 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE	:	JURACI LONGUI
ADV	:	LUCIA RODRIGUES FERNANDES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

00017 AC 1307611 2005.61.11.002989-5

RELATOR	:	JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE	:	CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA
ADV	:	MANOEL AGUILAR FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotaç§es	:	JUST.GRAT.

00018 AC 1303486 2004.61.25.003673-9

RELATOR	:	JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE	:	ADELSON LOPES
ADV	:	RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotaç§es	:	JUST.GRAT.

00019 AC 1000892 2005.03.99.003363-2 0400005561 MS

RELATOR	:	JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE	:	SUELI ALVES DE CAMPOS
ADV	:	VICTOR MARCELO HERRERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	IVONETE M C MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotaç§es	:	JUST.GRAT.

00020 AC 1335850 2008.03.99.037497-7 0600001418 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA DA GLORIA SILVA BONANI (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSA MARIA TIVERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotaç§es : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00021 AC 1331460 2004.61.12.002291-1

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : SEBASTIANA DIAS WRUCK (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotaç§es : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00022 AC 919519 2004.03.99.007334-0 0100000649 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : NEUSA DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA MADALENA DA CONCEICAO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotaç§es : JUST.GRAT. INCAPAZ

00023 AC 1310905 2006.61.11.004141-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANGELITA FERNANDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDERSON CEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotaç§es : JUST.GRAT.

00024 AC 1320788 2006.61.06.006582-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : LOURDES BAPTISTA DE SOUZA
ADV : AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotaç§es : JUST.GRAT.

00025 AC 1047083 2005.03.99.032655-6 0300000800 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CARLOS NASCIMENTO incapaz
REPTE : CICERA GONCALVES NASCIMENTO
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
Anotaç§es : JUST.GRAT. INCAPAZ

00026 AC 1040559 2005.03.99.028382-0 0200000939 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MORAIS CIPRIANO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
Anotaç§es : JUST.GRAT.

00027 AC 1037865 2005.03.99.027213-4 0300003620 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA APARECIDA MANENTI SILVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
Anotaç§es : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028 AC 1323245 2005.61.14.000891-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : REGIANE GOMES DE JESUS
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotaç§es : JUST.GRAT.

00029 AC 1338242 2004.61.03.000702-7

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDECE GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : SHIRLEI DA SILVA GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotaç§es : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 AC 920087 2004.03.99.007574-9 9900000490 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA PEREIRA SANTOS
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
APDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : CRISTINA PALMA
Anotaç§es : JUST.GRAT.

00031 REO 853723 2003.03.99.003541-3 9800064184 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
PARTE A : RUBENS GARCIA e outros
ADV : RICARDO NACIM SAAD
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotaç§es : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00032 AC 858462 2003.03.99.006000-6 9800112588 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RUBENS GARCIA e outros
ADV : RICARDO NACIM SAAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotaç§es : DUPLO GRAU

00033 REO 805990 2002.03.99.022821-1 9800043063 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
PARTE A : IVANI DIAS HENRIQUE DA SILVA e outros
ADV : RICARDO NACIM SAAD
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotaç§es : DUPLO GRAU

00034 REO 805991 2002.03.99.022822-3 9800087346 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
PARTE A : IVANI DIAS HENRIQUE DA SILVA e outros
ADV : RICARDO NACIM SAAD
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotaç§es : DUPLO GRAU

00035 AC 937760 2004.03.99.016023-6 9800477144 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE SARACENI HAHN
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotaç§es : DUPLO GRAU

00036 AC 937761 1999.61.00.002017-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE SARACENI HAHN
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotaç§es : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 REO 795775 2002.03.99.016592-4 9800250719 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
PARTE A : SEBASTIAO CARLOS SCAPUCIN e outros
ADV : HELENA AMAZONAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotaç§es : DUPLO GRAU

00038 AC 795776 2002.03.99.016593-6 9800295933 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CARLOS SCAPUCIN e outros
ADV : HELENA AMAZONAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotaç§es : DUPLO GRAU

00039 AC 1113884 2002.61.83.001758-4

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANTONIO LIMA ARAUJO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotaç§es : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00040 AC 771530 2002.03.99.003750-8 0000000814 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO ELIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE DUARTE NOVAES
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
Anotaç§es	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 AC 769515 2002.03.99.002346-7 0100000072 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIVINA GIMENES VIANA
ADV	:	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
Anotaç§es	:	JUST.GRAT.

00042 AC 773035 2002.03.99.004752-6 0000001927 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GECILDA CIMATTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IGNACIO SALLA
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotaç§es	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00043 AC 551876 1999.03.99.109867-0 9100001072 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE	:	GERALDINO ERNESTO BIAZETTI
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MILTON CARLOS BAGLIE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
Anotaç§es	:	DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC.	:	2001.61.25.000130-0 AC 1216201
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA BARBOSA DA SILVA
ADV	:	RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Da aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus tem-se que o juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ - RTJ 21/340) e, conseqüentemente, uma vez ausentes os pressupostos de um benefício, pode o aplicador da lei conceder outro, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei, assim, não há que se falar em sentença extra petita por ter o juiz concedido o benefício de prestação continuada quando se tratava de pedido de renda mensal vitalícia.

III - É expressamente vedado em lei a cumulação de benefício assistencial, seja renda mensal vitalícia quando ainda existente no ordenamento jurídico com pensão por morte, seja benefício de prestação continuada prevista na atual legislação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.60.02.001848-4 AC 1190890
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CABRAL ALENCAR e outros
ADV	:	JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL ILIDIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e filha, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

III - Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos evidencia o caráter empresarial da atividade empreendida pela família do de cujus, de modo a romper com a linha de subsistência, fica ilidida a condição de segurado especial do falecido, e não havendo comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, é de rigor a improcedência do pedido.

IV - Não há condenação das autoras aos ônus da sucumbência, por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação do réu e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.03.009986-0 AC 1316484
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZELANDIO DE LIMA incapaz
REPTE	:	LUIZA LIMA
ADV	:	GABRIELA LIMA DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA.. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

V - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.10.004887-2 AC 1249585
ORIG.	:	3 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	THEREZINHA GIRALDELLO DE OLIVEIRA
ADV	:	ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

II - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IV - Ante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93 e art. 37 do Decreto nº 1.744/95, cumpre reconhecer o direito de o apelante periodicamente aferir se não houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.030315-1 AC 968801
ORIG.	:	0300000909 1 Vr AMERICANA/SP
APTE	:	MARIA TARDIO RICARDO
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - Não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.12.004619-8 AC 1317431
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAYME GUSTAVO ARANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELAINE MENDES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE	:	ELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV	:	LUZIMAR BARRETO FRANCA
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.13.002860-0 AC 1059693
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	SAMUEL ZAMPIERI DE OLIVEIRA incapaz
REPTE	:	OLGA DE SOUZA ZAMPIERE DE OLIVEIRA
ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - Não faz o autor jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.23.002005-2 AC 1284259
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDUARDO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE	:	AURORA VICENTE DE OLIVEIRA
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES. REEXAME NECESSÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO.

I - Não há que se falar em remessa oficial, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

IV - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - Preliminares argüidas pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares argüidas pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.25.002016-1 AC 1303539
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	SYLVIA PIMENTEL IGNACIO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	FERNANDO ALVES DE MOURA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.25.002166-9 AC 1311319
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	EUNICE IGNACIO
ADV	:	FERNANDO ALVES DE MOURA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixado em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.26.000964-2 AC 1259016
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	JOSE FRANCISCO BRAZ
ADV	:	AIRTON GUIDOLIN
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

II - Pode ser considerada especial atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - É de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

IV - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos

V - O período de 29.05.1972 a 30.04.1973 deve ser tido por especial em razão do trabalho rural (código 2.2.1 do Decreto 53.831/64) em indústria extrativa vegetal (CAF Santa Bárbara), com exposição a diversos agentes químicos (veneno para formiga), principalmente fósforo (código 1.2.6 do Decreto 53.831/64), conforme DSS 8030 e laudo de fl.21/23.

VI - Os períodos de 01.05.1973 a 28.12.1973 (Santa Bárbara), 28.02.1974 a 10.04.1975 (Nardelli) e 14.05.1975 a 07.06.1976 (Tenenge), devem ser tidos por especiais, em razão da exposição a ruídos superiores a 80 decibéis (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64), conforme DSS 8030 e laudos periciais de fl.24/35.

VII - Os períodos de 01.07.1976 a 02.08.1976, de 13.09.1979 a 29.06.1984, de 08.08.1984 a 05.02.1985 (Fichet) e de 19.12.1985 a 08.03.1993 e de 10.12.1993 a 28.04.1995 (Pierre Saby), laborados nas atividades de soldador, devem ser tidos por especiais, em razão da exposição aos agentes agressivos ruído acima de 80 decibéis, pó de ferro, fumos metálicos, etc., sendo que a referida atividade e agentes nocivos estão previstos nos códigos 2.5.3 e 1.1.6 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, conforme DSS 8030 e laudos de fl.36/48.

VIII - Faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

X - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do acórdão, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

XI - O E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

XII - Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à

remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.26.005706-5 AC 1292794
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	NAIR GAMBA ROSA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é muito superior ao permitido em lei.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.83.005722-0 AMS 300400
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ELIANA DA SILVA PEREIRA
ADV	:	SÉRGIO RICARDO ZEPELIM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALTER ERWIN CARLSON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.002135-6 AC 998955
ORIG.	:	0300001108 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	OSVALDO MANOEL DE OLIVEIRA
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Os documentos carreados aos autos não podem ser considerados início razoável de prova material, porquanto não são contemporâneos à época em que se pretende comprovar.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pelo autor, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do alegado período laborado como rurícola.

IV - Processo extinto, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

V - Prejudicado o recurso interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.015483-6 AC 1019987
ORIG.	:	0400003356 1 Vr ITATIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ESPOSA PORFIRO DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

IV - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

V - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares argüidas rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, rejeitar as preliminares argüidas pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento ao seu apelo e conhecer, de ofício, erro material, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.22.000759-6 AC 1290798
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSANGELA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE	:	MARIA DE LOURDES SANTOS
ADV	:	GUILHERME OELSEN FRANCHI
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.024802-2 AG 264772
ORIG.	:	9700001211 1 Vr SAO MANUEL/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO	:	v.acórdão de fl. 216.
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO UYHEARA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Esta 10ª Turma já se pronunciou sobre a questão levantada pelo INSS, tendo decidido pela não restituição dos valores pagos, vez que não teria sido caracterizada a má-fé da segurada, restando prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 115 da Lei n. 8.213/91.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.038939-0 AC 1150117
ORIG.	:	0300001595 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0300018814 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE	:	EVA DIRLENE DOS SANTOS e outros
ADV	:	ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MENOR. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Em relação à qualidade de segurado do falecido, cabe ponderar que este contava com mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado, conforme se verifica dos documentos de fls. 10/11, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de "graça" para 24 meses, a teor do art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91. Desta forma, considerando que entre a data de sua última contribuição (janeiro de 1998; fl. 196) e a data de seu falecimento (13.07.1999) transcorreram menos de 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do de cujus.

III - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e tendo transcorrido mais de trinta dias entre a data do óbito (13.07.1999) e a data do requerimento administrativo (05.07.2002; fl. 12), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal requerimento, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, para a co-autora Eva Dirlene dos Santos.

IV - No tocante aos co-autores André Ricardo Moreira e Daiane Cristina Moreira, cabe salientar que estes eram menores de 16 anos à data do falecimento do segurado instituidor (possuíam 9 e 4 anos de idade, respectivamente), razão pela qual a data do óbito deve ser considerada como a data de início de fruição do benefício, haja vista não transcorrer prazo prescricional contra menores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91.

V - O co-autor Dorival Moreira Júnior possuía mais de 16 anos (contava com 19 anos de idade) quando seu pai, segurado instituidor, faleceu, de modo que o termo inicial de seu benefício não poderia retroagir para a data do óbito. Portanto, considerando que o benefício em apreço é devido a contar da data do requerimento administrativo, o referido co-autor não faz jus a qualquer parcela, uma vez que no momento do aludido pleito administrativo este contava com mais de 21 anos de idade.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual de 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.11.003736-7 AC 1264056
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	ADALTON ADAO MOREIRA DOS SANTOS
ADV	:	TERESA MASSUDA ROSSI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Não faz o autor jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade para o labor e para os atos da vida civil.

II - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.000708-3 AC 1216842
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
EMBTE.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO.	:	v.acórdão de fl. 86
APTE	:	MÁRCIA LEAL SILVA e outro
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPOSIÇÃO DA LIDE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Melhor analisando os autos, verifico que o INSS fora notificado pelo Juízo a quo em 09.05.2006 para informar acerca da possibilidade de composição da lide na esfera administrativa (fl. 31), tendo a aludida autarquia previdenciária, em menos de 30 dias (02.06.2006), deferido e implantado o benefício pretendido pelos autores, inclusive com a DIB assinalada na inicial (29.11.2005).

II - Ante a satisfação integral da pretensão dos demandantes, sem que houvesse ocorrido o ato citatório, evidencia-se a ausência de resistência, não se justificando a condenação em honorários advocatícios.

III - Impõe-se seja aclarada tal contradição, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração conseqüência do reconhecimento do referido vício.

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.001194-3 AC 1325372
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	PAULO JOSE DE LIMA
ADV	:	ANA LUISA FACURY
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

II-Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.082132-2 AG 306245
ORIG.	:	0600001474 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FELIPE SILVEIRA DE CAMPOS incapaz e outros
REPTE	:	EVA DA SILVA CAMPOS
ADV	:	MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - O tempo transcorrido entre a data de seu último vínculo empregatício constante da CTPS (01.02.1996 a 26.05.1996 - fl. 16) e a data do óbito (24.01.2003 - fl. 25) supera em muito 12 meses, de modo a exceder o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8213/91, razão pela qual é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.092188-2 AG 313464
ORIG.	:	200761830038925 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	AMARO JOSE DA SILVA incapaz
REPTE	:	MARIA SONIA DA SILVA SOUZA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO --EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - DESNECESSIDADE.

I - Não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabendo, portanto, ao Judiciário diligenciar na produção de provas.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.095700-1 AG 315848
ORIG.	:	0700000272 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE	:	MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA FERRAZ
ADV	:	VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - CAUÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.097209-9 AG 317029
ORIG.	:	0700001760 6 Vr MAUA/SP 0700172456 6 Vr MAUA/SP
AGRTE	:	ELVIRA MARIA DE SOUZA FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.102899-0 AI 321139
ORIG.	:	0700001408 1 Vr ARARAS/SP 0700120025 1 Vr ARARAS/SP
EMBTE	:	JOSE ARMINDO SALOMAO (= ou > de 60 anos)
EMBDO	:	v. acórdão fl. 65
AGRTE	:	JOSE ARMINDO SALOMAO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE RITO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se que o v. acórdão não restou omisso, abordando a questão acerca da possibilidade da conversão para o rito ordinário, mesmo nas causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

II - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo agravante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.103228-1 AI 321262
ORIG.	:	199961170030450 1 Vr JAU/SP 9100001001 4 Vr JAU/SP
EMBTE	:	MISASPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
EMBDO	:	v. acórdão de fl. 136
AGRTE	:	MISASPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV	:	LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MAROSTICA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	ARNALDO LOPES VALVERDE e outros
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI
INTERES	:	TANBY COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV	:	LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Nos termos do § 1º, do art. 42, do Código de Processo Civil, a cessão de crédito apenas se aperfeiçoa com a anuência expressa da parte contrária.

II - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por Misaspel Comércio de Papéis Ltda, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.025062-7 AC 1203123
ORIG.	:	0500000751 1 Vr GUARA/SP 0500007653 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEUSA GOMES RUBENS
ADV	:	ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. RATEIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDA A TUTELA ANTECIPADA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, por meio de provas documentais, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Resta comprovada a condição de segurado do falecido, haja vista que ele recebia o benefício da aposentadoria especial à época do óbito.

III - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo "a quo" do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (03.08.2005; fl. 46), momento no qual o réu tomou ciência do fato constitutivo do direito da autora, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em apreço deverá ser rateado em partes iguais entre a autora e a Sra. Ana de Oliveira Santos, em face de ostentarem a mesma classe de dependente (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), sendo que, a partir de 21.01.2007, data do óbito da Sra. Ana de Oliveira Santos, a demandante perceberá integralmente o valor da pensão. Importante consignar que as prestações recebidas em razão da concessão da tutela antecipada deverão ser descontadas por ocasião da liquidação.

V - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

VII - Tendo a E. Corte recursal reconhecido o direito da autora devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.041351-6 AC 1238097
ORIG.	:	0600001195 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	TEREZA CATELAN BELO
ADV	:	CLÁUDIO DE SOUSA LEITE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.

III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo "a quo", a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VII - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.047475-0 AC 1254736
ORIG.	:	0700000178 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE	:	OPHELIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV	:	IRACI PEDROSO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Todos os requisitos ensejadores à concessão do benefício foram preenchidos, eis que a requerente completou 55 anos de idade em 19.09.1982; a comprovação da atividade rural restou demonstrada de acordo com os documentos de fl. 08/09, 11 e 30, corroborado pelos depoimentos de fl. 36/37

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.001619-3 AI 323804
ORIG.	:	0700038066 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO	:	v. acórdão de fl. 92
AGRTE	:	MILTON ALVES DE SOUZA
ADV	:	AQUILES PAULUS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

I - O autor preencheu os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado, tendo em vista que o próprio ente autárquico assim entendeu ao indeferir o pedido administrativo sob argumento diverso.

II - O autor está dispensado do cumprimento de carência, uma vez que o art. 151 da Lei 8213/91.

III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Observa-se a ocorrência de erro material no voto condutor ao determinar o restabelecimento do auxílio-doença, haja vista que a parte autora não recebia tal benefício.

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.001833-5 AG 323974
ORIG.	:	200761180019723 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	GERALDO JOSE PEREIRA
ADV	:	FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008519-1 AG 328534
ORIG. : 200761190094547 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CAROLINE ONORATO DA SILVA
ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE -- TUTELA ANTECIPADA - FILHA MAIOR DE 21 ANOS - UNIVERSITÁRIA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - O § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 versa sobre uma presunção relativa, estabelecendo, assim, a dependência econômica como requisito para que alguém receba um beneficio da Previdência Social na qualidade de dependente, ou seja, o fator preponderante não é a idade ou o grau de parentesco e sim a dependência econômica, razão pela qual a apreciação deste fato é imprescindível para a adequada interpretação do aludido dispositivo legal.

III - No direito de família a jurisprudência é pacifica no sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho

universitário de um segurado do INSS seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário (depende do imposto de renda), mas não seja considerado dependente para fins previdenciários.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.010004-0 AG 329533
ORIG.	:	0800000196 2 Vr BIRIGUI/SP 0800010498 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	SILVIO PEREIRA DA SILVA
ADV	:	ELIZABETE ALVES MACEDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.010352-1 AI 329937
ORIG.	:	200361830060380 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	OTAVIANO DE SOUZA ROSA e outros
ADV	:	WALDEC MARCELINO FERREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA.

I - Não são devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

II - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013630-7 AG 332300
ORIG. : 0800000279 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800017143 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURO LUIZ DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.014555-2 AG 332910
ORIG.	:	0800000908 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800037064 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MILTON GONCALVES VIEIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.015301-9 AG 333225
ORIG.	:	0800000342 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0800017667 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DARCI ROSA
ADV	:	MAURICIO SINOTTI JORDAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.015314-7 AG 333235
ORIG.	:	0800000352 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AGRTE	:	FERNANDO HENRIQUE BENEDITO
ADV	:	CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.015403-6 AG 333662
ORIG.	:	200861270016120 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	NILCEIA ZANINI DOS SANTOS
ADV	:	GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.015880-7 AG 333810
ORIG.	:	0800000393 2 Vr PENAPOLIS/SP 0800028916 2 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE	:	IRACI IZABEL DE OLIVEIRA
ADV	:	EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.015885-6 AG 333815
ORIG.	:	0800001143 4 Vr LIMEIRA/SP 0800078488 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	MAGALI APARECIDA VIU
ADV	:	PAULO FERNANDO BIANCHI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.016035-8 AG 333906
ORIG.	:	0800000409 3 Vr JACAREI/SP 0800041171 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE	:	JOSE CARLOS TIBURCIO
ADV	:	RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016037-1 AG 333908
ORIG. : 200861200020687 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ARNOLFO LUCAS DE FARIA
ADV : RAIMONDO DANILO GOBBO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.016046-2 AG 3336917
ORIG.	:	0800000878 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800036213 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIA NEIDE DE SOUZA DESTRO
ADV	:	SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.016545-9 AG 334404
ORIG.	:	0800000560 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0800019064 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE	:	SILVIA CRISTINA BORTOLOTTI MINELLI
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.017425-4 AG 334807
ORIG.	:	0800000677 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800049839 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	LUCIANO DE FIGUEIREDO
ADV	:	MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.002227-1 AC 1271729
ORIG.	:	0600000757 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0600036180 2 Vr PORTO

FELIZ/SP
APTE : MARINA RODRIGUES DE ARAUJO BUZZO
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. FILIAÇÃO APÓS 24.07.1991. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - A exigência do período de carência de 180 meses, inserta no art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, constitui norma de caráter permanente, válida apenas para aqueles que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social após a edição da referida lei, o que se verifica no caso sub judice.

III - Destarte, não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da INSS provida. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013000-6 AC 1291502
ORIG. : 0600001023 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600069892 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : DALVA FERNANDES LUCCAS
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE PROVAS. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - apesar da existência de início de prova material indicando que a autora tenha eventualmente trabalhado na condição de rurícola, tendo em vista a Certidão de Casamento (10.03.2001, fl. 12), na qual o marido da autora figura como lavrador, não pode prevalecer o argumento defendido na peça recursal.

II - Ante a ausência de provas testemunhais a corroborar o início de prova material trazido aos autos, inviável a concessão do benefício pleiteado.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.025659-2 AC 1314871
ORIG.	:	0600001010 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600115133 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	ROANITA CRISTINA DA SILVA BUENO incapaz
REPTE	:	IZABEL CRISTINA DA SILVA
ADV	:	DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE RENDA. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E ART. 116 DO DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.

II - Comprovada nos autos a condição de filha, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Restou incontroversa a qualidade de segurado do genitor da autora no momento de seu recolhimento à prisão, tendo em vista que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (16.01.2004; fl. 12) e data de seu encarceramento (24.08.2005) transcorreram menos de 24 meses, estando dentro do período de "graça", previsto no art. 15, II, §1º, da Lei n. 8.213/91, em face do aludido segurado contar com mais de 120 contribuições mensais, segundo o documento de fls. 39/40.

IV - A interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 conduz ao entendimento de que o limite de renda bruta mensal estabelecido pelo art. 116 do Decreto n. 3.048/99 não diz respeito somente à pessoa do detento, mas também aos ganhos obtidos pelos dependentes, ou seja, há que se aferir se a remuneração dos dependentes supera o aludido limite.

V - Tendo em vista a inexistência de registro de contrato de trabalho em nome da autora ou de sua genitora, evidenciando, assim, a ausência de renda, é de se deferir a concessão do benefício em comento.

VI - O benefício de auxílio-reclusão é devido à autora, observado o teto de R$ 560,81 em 2003 e as demais Portarias subseqüentes que versam sobre a matéria.

VII - Sendo o confinamento posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "a quo" do benefício foi corretamente fixado a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 05.04.2006 (fl. 25).

VIII - A contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º do Código Civil de 2002. No caso dos autos, a autora completou 16 anos de idade em 27.01.2005, anteriormente à data da reclusão do segurado instituidor (24.08.2005), de modo que contra ela incide a prescrição, prevalecendo, assim, a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício.

IX - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

X - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.002902-7 AC 660381
ORIG.	:	9900000066 4 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	ALCIR MATTOS DE ANDRADE
ADV	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. SOLDADOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3.A atividade de soldador pode ser considerada especial, face ao enquadramento no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

4.Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

5.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Autor provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.07.000578-1 AC 1335559
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	ANTONIO MERCADO
ADV	:	EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. AGENTES QUÍMICOS.

1.O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

2.Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 01/03/1980 a 05/01/1988, de 12/12/1990 a 28/02/1991, de 01/03/1991 a 04/05/1992 e de 01/04/1997 a 11/12/1997, estavam sujeitas a condições especiais (produtos químicos).

3.É devida a revisão do benefício, desde a data da concessão (27/02/1998), compensando-se eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

4.Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.12.009977-7 AC 1339938
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	CELSO CAIRES BOTTA e outro
ADV	:	MITURU MIZUKAVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA 149 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, os Autores comprovaram que trabalharam como lavradores, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

2.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

3.Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

4.A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

5.Apelação dos Autores provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.83.003073-1 AC 1338391
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DURVAL BRAZ STANGARI
ADV	:	WILSON MIGUEL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA ROZO BAHIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.Neste caso, foram apresentados os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural, assinada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, em 1997, sem homologação do INSS; b) certidão do Posto Fiscal de Tupã, atestando que o pai do autor se inscreveu como produtor rural em 03/07/1968; c) certidão do Registro de Imóveis atestando que o pai do Autor adquiriu imóvel rural em 26/09/1963; d) título eleitoral do Autor, emitido em 1972, no qual consta sua profissão de lavrador; e) outros. As testemunhas ouvidas corroboraram a prova documental

(fls. 144/148, 201/201, 264/266 e 279/283), restando devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período de 01/04/1968 a 28/02/1977.

4.O artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que anterior à edição da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.

5.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído superior ao limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

6.Computando-se o período laborado em condições especiais e em atividade rural, além dos demais já reconhecidos pelo INSS, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar.

7.O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (20/10/1997), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. Não há qualquer comprovação nos autos de que foi interposto recurso administrativo, a ensejar a interrupção do prazo prescricional.

8. Remessa oficial parcialmente provida e Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.83.003131-0 AC 1338379
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FRANCISCO LIMA BARBOSA
ADV	:	FLORISVAL BUENO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.Neste caso, foram apresentados os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural, assinada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quixadá, em 1999, sem homologação do INSS; b) declaração do proprietário rural Sr. Ildefonso Gomes de Lima, atestando que o autor trabalhou em sua propriedade, no período indicado; c) certidão do Registro de Imóveis de Quixadá atestando que o Sr. Ildefonso adquiriu imóvel rural no ano de 1959; d) declaração do Ministério do Exército, demonstrando que o Autor se alistou em 1972, com a profissão de lavrador; e) outros.

4.As testemunhas ouvidas corroboraram a prova documental (fls. 173/175), restando devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período de 29/02/1968 a 30/08/1979.

5.O artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que anterior à edição da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.

6.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído e em contato com produtos químicos, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

7.Computando-se o período laborado em condições especiais e em atividade rural, além dos demais já reconhecidos pelo INSS, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar.

8.O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (24/01/2003), devendo ser compensados eventuais pagamentos já ocorridos na via administrativa.

9. Remessa oficial parcialmente provida e Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.044603-3 AC 1062184
ORIG.	:	0200001879 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLOS DE JESUS CLARO
ADV	:	PAULO SERGIO CARDOSO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria especial, mediante cômputo do período de 06/03/1997 a 17/10/2001, laborado em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído superior ao limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei.

3.Computando tal período aos demais já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (de 08/09/1976 a 04/02/1977 e de 14/03/1977 a 05/03/1977), alcança o autor tempo suficiente para receber Aposentadoria Especial.

4.O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (18/10/2001), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

5.Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado

percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

6.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

7.Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.13.003649-2 AC 1331501
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE LOPES LAMARCA
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO.

1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, submetido a ruído superior a 85 dB, fazendo jus à conversão.

3. O benefício é devido a partir da citação, data em que restou configurada a mora da autarquia.

4. Recurso adesivo do Autor provido e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo do autor e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.83.001231-9 AC 1333808
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DARCI DA SILVA FREITAS
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MONITOR DA FEBEM. PROVA TESTEMUNHAL E PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

2. Pretende o Autor, na presente ação, comprovar que laborou em condições especiais na FEBEM, no período de 21/09/1976 a 03/01/1994 (atendente/auxiliar de enfermagem) e de 04/01/1994 a 21/11/2004 (auxiliar de enfermagem).

3. O exercício de atividade em condições especiais pode ser feito por todos os meios de prova cabíveis, configurando nitido cerceamento de defesa o indeferimento de realização de prova pericial e de prova testemunhal.

4. Agravo retido provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.83.003342-6 AC 1341041
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 84 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3.Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

4. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.83.004401-1 AC 1338221
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ROQUE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV	:	DANIELA DE FÁTIMA CARVALHO PÊGAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.

1.Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.O período de 01/06/1987 a 17/09/1996, laborado nas Indústrias Gessy Lever, já foi considerado especial na via administrativa, não se vislumbrando interesse na discussão em juízo, dada à inexistência de lide.

3.Já o período de 29/08/1977 a 25/02/1987, em que o Autor trabalhou para a empresa LPC Indústrias Alimentícias S/A não pode ser considerado especial. Segundo consta do formulário padrão de fls. 17, o Autor exercia a função de encarregado de embalagem e estava submetido a frio de 4º C positivos. No entanto, usava japona térmica e luvas e permanecia pouco tempo no local. Como visto nas linhas acima, o fato de usar roupa térmica não descaracteriza a atividade como especial. A questão é que o Autor não estava exposto, durante toda a jornada de trabalho, ao agente agressivo frio, fato impeditivo do reconhecimento da atividade como especial. De outro lado, embora o formulário padrão faça menção à exposição a ruído de 84 dB a 92 dB, não foi apresentado laudo pericial, documento essencial para a comprovação do ruído.

4.Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.83.006184-7 REO 1333837
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ANTONIO CARLOS PERINI
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MONITOR DA FEBEM.

1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, na função de monitor da FEBEM, fazendo jus à conversão.

3. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia.

4. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.11.006194-1 AC 1329528
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	JOAO VELOZO
ADV	:	CRISTHIANO SEEFELDER
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados como lavrador.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em: a) certidão do Registro de Imóveis de Marília, atestando que o pai do Autor adquiriu imóvel rural no ano de 1954; b) certidão de casamento do Autor, na qual ele está qualificado como lavrador; c) certidão de nascimento dos filhos do Autor, nos anos de 1978, 1980 e 1984, nas quais o Autor consta como lavrador; d) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1972, no qual o Autor está qualificado como lavrador.

4.As testemunhas ouvidas corroboraram este início de prova material afirmando que o Autor trabalhava com sua família, em regime de economia familiar, como lavrador (fls. 95/98).

5.O artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que anterior à edição da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.

6.Computando-se o período laborado pelo Autor em atividade rural e em atividades urbanas, conforme contagem de fls. 18/19, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, bem como preenche os demais requisitos exigidos.

7.O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (16/08/2006), devendo ser compensados eventuais pagamentos já ocorridos na via administrativa.

8.Apelação do Autor provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.007692-8 AC 1337217
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : RANULFO NORIHIRO OKABE
ADV : HELOISA CREMONEZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 39, II, DA LEI Nº 8.213/91. MENOR DE QUATORZE ANOS.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a Autora comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de de 26/05/1966 A 30/04/1990.

2.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

3.O Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação da atividade rural do filho mediante documentos em nome do pai.

4.Não há qualquer óbice para o reconhecimento do período laborado pelo Autor quando menor de 14 (quatorze) anos de idade. É que a norma constitucional (artigo 7º, inciso XXXIII), posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98, visa proteger o menor e jamais prejudicá-lo. Vale dizer, se restar comprovado que ele efetivamente trabalhou antes dos 14 (quatorze) anos, tal período deve ser considerado eis que favorável ao menor.

5.Comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

6.No caso em tela, os documentos acostados aos autos comprovam que a parte Autora cumpriu a carência e o tempo de serviço exigidos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

7.O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia, devendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente.

8.Apelação do INSS desprovida e Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.12.007993-0 AC 1333721
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO CARLOS PRIETO
ADV	:	MITURU MIZUKAVA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA 149 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a Autora comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 08/07/1969 a 01/07/1978.

2.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

3.Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

4.A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

5.Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.002675-2 AC 1338908
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ ANTONIO DIAS
ADV	:	LORENA CORTES CONSTANTINO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.Os documentos acostados aos autos atestam que a parte autora trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 18/06/1979 a 08/05/1981, de 11/05/1981 a 13/04/1982, de 09/08/1982 a 19/08/1983, de 01/06/1984 a 12/09/1984, de 15/01/1987 a 19/10/1989, de 23/01/1990 a 30/09/1990, de 15/07/1991 a 18/02/1992, de 20//05/1992 a 31/12/1993, de 01/01/1994 a 31/12/1994, de 11/01/1995 a 29/04/1996 e de 01/05/1996 a 19/07/2006. Os períodos podem ser considerados especiais, vez que a atividade era enquadrada como especial pelos Decretos ns. 53.831 e 83.080 e foi devidamente comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo biológico, por meio dos documentos exigidos.

3.Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

4.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

5.Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte

6. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.002868-2 AC 1340824
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO PAULO DE AVELAR
ADV	:	ALINE DE OLIVEIRA PINTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

'PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - O período laborado em atividade rural foi devidamente comprovado, através de prova documental e testemunhal, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, impondo a averbação.

II - Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.

III - Não há qualquer óbice para o reconhecimento do período laborado pelo Autor quando menor de 14 (quatorze) anos de idade. É que a norma constitucional (artigo 7º, inciso XXXIII), posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98, visa proteger o menor e jamais prejudicá-lo. Vale dizer, se restar comprovado que ele efetivamente trabalhou antes dos 14 (quatorze) anos, tal período deve ser considerado eis que favorável ao menor.

IV - Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos

termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.19.003788-2 AC 1320326
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	YOUSSEF GHAZO HANNA
ADV	:	VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ATIVIDADE COMUM - ANOTAÇÃO DO VÍNCULO NA CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído superior ao limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3.Os períodos laborados em condições comuns estão devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e não foram contraditados pela autarquia previdenciária, documento apto a comprovar o tempo de serviço, na forma do artigo 19 do Decreto nº 3048/99.

4.Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

5.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

6. Remessa oficial parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.83.000677-4 AC 1333810
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SANTOS FRANCA GOMES
ADV	:	RUBENS RAFAEL TONANNI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído superior ao limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3.Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

4.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

5.Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte

6. Remessa oficial parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.83.002114-3 AC 1333647
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO BATISTA FERREIRA
ADV	:	FABIO FREDERICO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO. AUXILIAR DE GRÁFICA.

1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, submetido a ruído superior a 85 dB, fazendo jus à conversão.

3. Também é considerada especial a atividade de auxiliar de gráfica, face ao enquadramento nos códigos 2.5.5 do anexo do Decreto 53.831 e do 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080.

4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia.

5. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.83.004310-2 REO 1340045
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ACILDO DUARTE LIMA
ADV	:	FABIO FREDERICO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído superior ao limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3.Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

4.Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em

consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte

5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.83.008395-1 AC 1338230
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO VELOSO
ADV	:	CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído superior ao limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3.Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

4.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

5.Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte

6. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar ´parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.04.009867-5 AC 1308821
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	LUZIA BURGUEZ SILVA e outros
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO COEFICIENTE DE CÁLCULO. TÍTULO JUDICIAL INEXIGÍVEL. CPC. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade da L. 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos antes da sua vigência.

O art. 741, parágrafo único, regra processual, tem aplicação imediata.

Execução extinta, à mingua de título executivo judicial.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.19.003756-4 AC 1340763
ORIG.	:	5 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	RUBENS MERENCIO BARROSO
ADV	:	SIMONE SOUZA FONTES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído superior ao limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3.Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

4.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

5.Remessa oficial e Apelação do Autor parcialmente providas e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.26.004279-8 AC 1329753
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	HERMES DE SOUSA COSTA
ADV	:	MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário.

3.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos

apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados.

6. Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.010096-9 AG 329646
ORIG.	:	0800000384 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	IZABEL FERREIRA PALMEIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88.

Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice no art. 100 da Constituição Federal. Embargos acolhidos, sem prejuízo do decidido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.016518-6 AG 334377
ORIG.	:	199961000355686 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE ROBERTO LUZINI
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 527, CAPUT. DESPROVIMENTO.

I - Se o pedido deduzido é restrito à reanalise do processo administrativo, sem as restrições das ordens de serviço, descabe cogitar de outros períodos de atividade especial.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.024323-9 AG 339775
ORIG.	:	0300001628 1 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	IZALTINA CONDUTA PETRI
ADV	:	ELIZABETH APARECIDA ALVES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez afirmada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição ou desconto, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.025116-9 AI 340278
ORIG.	:	200861080038761 3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA
ADV	:	ODENEY KLEFENS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. juizado especial federal. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM VARA FEDERAL SEDIADA EM FORO DIVERSO DO DOMICILIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI 10.259/2001.

A competência do Juizado Especial Federal em relação à Vara Federal sediada em foro diverso do domicilio do segurado é absoluta.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.027037-1 AI 341709
ORIG.	:	0700002246 2 Vr LIMEIRA/SP 0700180717 2 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JAIRO CONSENTINO
ADV	:	HÉRCULES JOSÉ DE CAMARGO XAVIER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88.

Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice no art. 100 da Constituição Federal.

Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.004273-7 AC 1274662
ORIG.	:	0700000106 2 Vr SALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROBERTO PETRINI e outro
ADV	:	HAMILTON RENE SILVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO. RMI. ATUALIZAÇÃO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. ART. 41. L. 8.213/91. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA.

Se o título judicial confirma o acerto dos indexadores utilizados no cálculo do benefício, inexistem diferenças a executar.

Se a sentença acolhe cálculo elaborado de forma diversa do concedido pelo v. Acórdão, comete erro material.

Apelação provida. Erro material corrigido.

Execução extinta, à míngua de título executivo judicial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material, dar provimento à apelação e julgar extinta a execução, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.011280-6 AC 1288386
ORIG.	:	0600002516 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600131712 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO EIKI CAVAMURA
ADV	:	MATSUTARO FURUKAWA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA 149 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a Autora comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 30/06/1970 a 02/10/1976.

2.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

3.Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

4.A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

5.Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.030939-0 AC 1324488
ORIG.	:	9500000280 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 9500005699 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE	:	ADRIANO ERNESTO GREGOLIN e outros
ADV	:	CLOVIS ROBERLEI BOTTURA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÓBITO DO SEGURADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I. CPC.

A morte do segurado suspende o processo por prazo indeterminado Art. 265 do C. Pr. Civil.

Paralisa-se o prazo prescricional com a morte do segurado.

Apelação provida. Recurso adesivo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.035838-8 AC 1332619
ORIG.	:	0700001927 2 Vr SUMARE/SP 0700100026 2 Vr SUMARE/SP
APTE	:	SEBASTIAO PROCOPIO DE PAULA
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. VIGIA.

1.A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2.Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.

3.Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 19/08/1986 a 05/07/1990 (Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda.) e de 06/07/1990 a 02/03/1991 (Cooperativa Central de Fertilizantes), estavam sujeitas a condições especiais (atividade de vigia, uso de arma e fogo - código 2.5.7 do Decreto 53.831).

4.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

5.Somando-se o período rural laborado (de 01/01/1970 a 09/02/1975) àqueles trabalhados em atividades urbanas, devidamente anotados em sua CTPS, em atividades comuns e especiais (de 19/08/1986 a 05/07/1990 e de 06/07/1990 a 02/03/1991), o Autor não alcança tempo suficiente para se aposentar integralmente, na data do requerimento administrativo (06/06/2003).

6.Também não preenche os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 20/98, especialmente a idade mínima de 53 anos.

7.Pelas razões expostas, apenas é possível efetuar a averbação do tempo de serviço rural e das atividades exercidas em condições especiais.

8.Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.036955-6 AC 1334965
ORIG.	:	0600000876 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600044208 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	NAIR MARIA DE OLIVEIRA
ADV	:	SONIA LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1.Pretende a Autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados como lavradora.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor deve comprovar que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3. Neste caso, a Autora não apresentou nenhuma prova documental relativa ao período que pretende comprovar, mas apenas e tão-somente sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, contendo anotações de vínculos empregatícios de natureza urbana e rural. As testemunhas ouvidas afirmaram que a Autora trabalhou como rurícola, mas seus depoimentos são bastante imprecisos e vagos acerca dos períodos (fls. 51/52).

4.Considerando os períodos laborados pela Autora, devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (cuja responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador), ela não completa os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

5.Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.037300-6 AC 1335303
ORIG.	:	0700000976 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700073588 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NELSON CALANCA
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 39, II, DA LEI Nº 8.213/91.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a Autora comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de de 10/01/1967 a agosto de 1979.

2.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

3.Comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

4. No caso em tela, os documentos acostados aos autos comprovam que a parte Autora cumpriu a carência e o tempo de serviço exigidos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

5.O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia, devendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente.

6. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos

termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.038479-0 AC 1337075
ORIG.	:	0600000920 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600023270 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA DE LEAL
ADV	:	GISLAINE FACCO
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CALENDÁRIO GREGORIANO. ANO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.Neste caso, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento de seus pais, no ano de 1955, na qual seu pai está qualificado como lavrador; b) título eleitoral de seu pai, emitido em 1982, no qual ele consta como lavrador; c) declaração do proprietário rural Delphino Cavallini atestando que a Autora trabalhou em sua propriedade, denominada Sítio São José, no período de 1972 a 1982; d) outros.

4.As testemunhas ouvidas corroboraram a prova documental (fls. 83/84), restando devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período de 01/01/1974 a 25/05/1982.

5.O artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que anterior à edição da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.

6.O período em que a autora trabalhou como costureira não pode ser considerado especial vez que não foi comprovada a efetiva exposição a ruído superior ao limite legal (80 dB até 05/03/1997 e 85 dB a partir daí) durante toda a jornada de trabalho.

7.Computando-se o período laborado em condições comuns e em atividade rural, alcança a Autora tempo suficiente para se aposentar.

8.É fato público e notório que o ano civil tem 365 dias. Rege-se pelo calendário gregoriano, dividindo-se em doze meses, sete dos quais têm 31 dias, quatro 30 e um 28 (fevereiro), e de quatro em quatro anos se acrescenta um dia ao mês de fevereiro (Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil, Forense, 5ª ed., p. 284). Entretanto, o ano civil tem 360 dias para o INSS. Com isso o segurado perde 5 dias em cada ano (Wladimir Novaes Martinez, Aposentadoria Especial, LTr, 1999, p. 64).

9.No caso vertente, refeito o cálculo, com observância do ano civil de 365 dias, na data da EC 20/98 (16.12.98), verifica-se que a segurada perfaz o tempo de 25 anos, 3 meses e 21 dias.

10. O benefício é devido a partir da citação, devendo ser compensados eventuais pagamentos já ocorridos na via administrativa.

11. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

12. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.039062-4 AC 1338107
ORIG.	:	0600002184 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0600248241 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO QUEIROZ DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1.O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

2.Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais como padeiro e auxiliar de padeiro, nos períodos anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

3.Com relação ao período de 02/05/2000 a 30/07/2005, o Autor apresentou formulário padrão atestando que ele estava exposto a calor proveniente do forno em operação e intempéries da natureza, além da posição incômoda, fadiga e responsabilidade. O período não pode ser considerado especial, eis que não especificado o nível de calor a que o autor estava exposto. Os pontos anotados no formulário não são suficientes para caracterizar a atividade exercida como especial.

4.Com relação aos períodos de 27/09/1990 a 04/10/1993 e de 01/02/1994 a 06/05/1996, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário. O documento não é suficiente para comprovar o exercício da atividade em condições especiais, vez que não demonstrada a exposição a agente agressivo.

5.Por fim, em relação aos demais períodos anotados na CTPS, não há como considerá-los como especiais, vez que a atividade não está enquadrada como tal e não houve a comprovação, por meio de formulário padrão ou laudo pericial, do exercício em condições especiais.

6.Agravo retido desprovido. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.039113-6 AC 1338158
ORIG.	:	0600000941 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	JOSE CARLOS ALVES MOREIRA DE ALCANTARA
ADV	:	APARECIDA DE FÁTIMA SOARES DE SOUZA CAMPOS (Int.Pessoal)
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 149 STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO AUTOR. ARTIGO 453, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

2.No caso em tela, foram apresentados: a) ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena; b) certidão de casamento; c) certidão do Registro de Imóveis; d) documentos escolares; e) notas fiscais de produtor; f) outros.

3.O Autor indicou rol de testemunhas na petição inicial (fls. 05).

4.Na fase de instrução, foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, designando-se os dias 28 de junho e 21 de agosto de 2007 para oitiva.

5.O § 2º do artigo 453 do Código de Processo Civil concede uma faculdade ao juízo, e não o dever de dispensar a prova requerida pela parte cujo advogado não compareceu à audiência.

6.No caso em tela, as testemunhas estavam presentes e a ausência do advogado do Autor apenas impossibilitaria que fossem esclarecidas algumas questões de seu interesse, mas não a colheita da prova.

7.Trata-se de prova essencial a demonstrar a atividade de rurícola da parte Autora e seu indeferimento representa flagrante cerceamento de defesa.

8.Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.039559-2 AC 1339068
ORIG.	:	0700002000 1 Vr PIRAPOZINHO/SP
APTE	:	LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA
ADV	:	ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 149 STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

2.No caso em tela, foram apresentados: a) declaração de exercício de atividade rural; b) certidão do Registro de Imóveis; c) certificado de dispensa de incorporação.

3.Não obstante o Autor tenha indicado rol de testemunhas na petição inicial (fls. 13) e ter reiterado a produção da prova na fase oportuna (fls. 127), não foi realizada audiência de instrução e a pretensão foi julgada improcedente.

4.Trata-se de prova essencial a demonstrar a atividade de rurícola da parte Autora e seu indeferimento representa flagrante cerceamento de defesa.

5.Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.(data do julgamento)

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

PROC.	:	89.03.008919-7 AC 4649
ORIG.	:	8200000274 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	USINA SANTA ADELIA S/A
ADV	:	ROGERIO CAROSIO e outros
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO IAPAS. ART.25 DA LEI Nº6.830/80. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Subtraída à autarquia a possibilidade de indicar assistente técnico e oferecer quesitos face à ausência da necessária intimação pessoal do saneador (Art.25, caput, Lei nº6.830/80), tem-se caracterizado cerceamento de defesa da embargada e nulidade dos atos subseqüentes. Precedentes.

2. Prejuízo do IAPAS que exsurge com clareza dos autos, vez que excluído da participação da fase de produção das provas, só voltou a ser intimado a fim de se manifestar sobre laudo pericial já juntado ao processo.

3. Agravo retido provido. Sentença anulada. Remessa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento a partir da decisão de fls.51.

4. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo retido interposto pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS para anular os atos posteriores à decisão de fls.51, inclusive a sentença a quo, julgando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do IAPAS, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	89.03.041453-5 AC 17462
ORIG.	:	0004823214 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	IND/ VINICOLA MILIONI LTDA
ADV	:	MARIO DOTTA
APTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV	:	ALVARO MARTINS BISNETO
APDO	:	IND/ DE BEBIDAS MILANI S/A
ADV	:	LILIAN MANESCHI e outros
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INPI. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. REGISTROS NA MESMA CLASSE DE COMÉRCIO. PATRONÍMICO DE FAMÍLIA. BOA-FÉ. NOTORIEDADE NÃO COMPROVADA.

1. Ambas as marcas foram registradas na classe de comércio n. 35, referente às bebidas em geral, sendo autorizadas, portanto, à comercialização dos diversos produtos que constam no rol dessa classe. Sendo assim, não se mostra razoável ou adequado que a empresa tenha seu registro de marca anulado, em razão de mera semelhança de apenas um produto dos diversos existentes na classe do registro.

2. O pedido de anulação do registro da marca "MILIONI", em face de alegada irregularidade de apenas um dos produtos fabricados pela apelante, não deve ter o condão de contaminar os demais produtos representados pela mesma marca.

3. A análise das semelhanças das expressões para registros de marcas deve se limitar à censura somente das semelhanças ortográficas e fonéticas, sendo pertinente o descarte das semelhanças visuais e de idéias. Estas devem ser apreciadas somente em ações de concorrência desleal, que, ordinariamente, são promovidas na Justiça Estadual.

4. Todas as pequenas semelhanças entre as marcas são totalmente irrelevantes em face da boa-fé da apelante ao adotar nome próprio, patronímico de família, como nome da marca dos produtos a serem fabricados. Não houve comprovação da má-fé da apelante no sentido de angariar mercado da concorrente em face de cogitada confusão entre as marcas.

5. Não resta dúvida quanto à boa-fé da apelante ante a utilização do nome da empresa como marca, originada pelo patronímico de família.

6. Não restou comprovada a notoriedade da marca da apelada, uma vez que a aquisição do status de notoriedade conclui-se por meio de processo administrativo, iniciado por um requerimento. Ao que consta, a apelada não requereu a notoriedade de sua marca e, portanto, não possui os privilégios característicos desse título.

7. Apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento às apelações, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	90.03.006563-2 AC 22070
ORIG.	:	8300000170 1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	PANIFICADORA AJAL LTDA
ADV	:	BRAZ CAPARELLI DE OLIVEIRA e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ILEGALIDADE DA PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DE EX-SÓCIO NÃO INCLUÍDO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. BEM DE FAMÍLIA.

1. Trata-se, em verdade, de embargos de terceiro, porque o ex-sócio, apesar de ter sofrido constrição judicial sobre bem pessoal, não foi incluído como co-executado, consoante se denota da execução fiscal acostada aos presentes autos, uma vez que a ação executiva foi ajuizada, única e exclusivamente em face da pessoa jurídica, não havendo o exeqüente promovido, a tempo e modo, com lhe caberia, a adequação do pólo passivo, para formalmente indicá-lo como co-executado por responsabilidade tributária.

2. Denota-se dos autos que, além de o ex-sócio não ter sido regularmente incluído no pólo passivo da lide executiva, não restou comprovado que tenha agido de forma fraudulenta ou contrária à lei junto à empresa executada.

3. Portanto, não há como ele ser responsabilizado pelo débito executado. No caso, não restou demonstrada qualquer hipótese de dissolução irregular da sociedade ou ocultação de pessoas ou de bens, simplesmente atingiu-se diretamente bem de propriedade do ex-sócio sem a comprovação de que houvesse incorrido nas condutas descritas pelo art. 135, III do CTN.

4. Com a edição da Lei n. 8.009/90, o imóvel utilizado para moradia da entidade familiar ficou protegido contra a penhora, exceto nas hipóteses previstas na mesma lei, dentre as quais não se insere a situação dos presentes autos.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	90.03.010938-9 AC 22447
ORIG.	:	8300000366 4 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	COML/ PARAISOLANDIA LTDA
ADV	:	ANTONIO PARDO GIMENES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	OLIVIA DA ASCENSAO CORREA FARIAS
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTO DE HABITAÇÃO AOS EMPREGADOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento do direito de defesa, quando a questão é exclusivamente de direito.

- Insurgiu-se a embargante contra a cobrança de contribuições ao FGTS, incidentes sobre o salário habitação pago aos seus empregados, no período de janeiro de 1967 a fevereiro de 1972.

- O extinto Tribunal Federal de Recursos firmou entendimento no sentido de que "A contribuição previdenciária não incide sobre o valor da habitação fornecida por empresa agroindustrial, a título de liberalidade, a seus empregados, em observância a acordo coletivo de trabalho." (Súmula 167 do TFR)

- No caso em tela, foi juntada aos autos a cópia do acordo coletivo de trabalho, com previsão de que a cessão gratuita de moradia ao trabalhador não tem natureza salarial, revelando-se indevida a cobrança efetivada na execução fiscal subjacente, pois a referida verba não possui natureza salarial, tanto para o fim da incidência da contribuição previdenciária, quanto para a contribuição ao FGTS.

- O Instituto embargado fica condenado a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários de sucumbência, fixados em R$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil.

- Matéria Preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar provimento à apelação, para julgar procedentes os embargos, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	90.03.019926-4 AC 27351
ORIG.	:	8800469337 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV	:	TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES

APDO : ATC COMPRESSORES IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. CABIMENTO. COMPREENSÃO DO ART. 20 E PARÁGRAFOS DO CPC.

1. Os embargos de declaração não são o recurso adequado para reanálise da causa, tampouco para promover a exclusão de honorários advocatícios. Não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Deve ser utilizado o Recurso Especial ou Extraordinário, se for o caso.

2. A fixação de honorários advocatícios decorre explicitamente do disposto no art. 20 do CPC. Toda ação cautelar tem natureza instrumental, ela visa sempre a garantir a eficácia do provimento pretendido na ação principal.

3. Valendo da alegação do embargante, toda e qualquer ação cautelar não mereceria fixação em honorários. Houve condenação no caso concreto. Como trânsito em julgado da ação principal, o valor depositado será convertido em renda da União.

4. É certo que poderia o autor ter promovido ao depósito na ação principal, mas se optou fazê-lo através de medida cautelar, fez por sua conta e risco, sabedor das implicações que decorrem da aplicação do art. 20 do CPC e seus incisos.

5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.021750-5 AMS 31938
ORIG. : 8900000098 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ORIUS ASSOCIACAO ORION DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. TRIBUTÁRIO. ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE

1. A questão da contagem do prazo nonagesimal para o recolhimento do presente tributo já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 169740/PR. Precedentes.

2. Este E. Tribunal vem decidindo que inexistindo violação a disposição de lei ou abuso de poder, não há que ser alterada a decisão monocrática por via do agravo legal. E não há, na espécie, qualquer vício desta natureza. Precedentes.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	90.03.030759-8 AC 32555
ORIG.	:	9100088811 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	MARILIA BRASIL AGUILAR e outros
ADV	:	ATHAYDE NERY DE FREITAS
APTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC	:	SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV	:	ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE DOMÍNIO DE TERRAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. VENDA FEITA PELO ESTADO DO MATO GROSSO A PARTICULAR. APELAÇÕES DOS HERDEIROS E DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE NULIDADE LEVANTADAS PELO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL REJEITADAS. TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL. VENDA A NON DOMINO. CONSTITUIÇÃO DE 1946. CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RATIFICAÇÃO (Decreto-Lei nº1.414/75).

1.O Estado do Mato Grosso do Sul sucedeu a partir de sua criação o Estado do Mato Grosso, no tocante a direitos e obrigações derivados de seu território (Art.2º da LC nº31/77) dentre os quais, por versar sobre terras nele inseridas, o objeto da presente ação - daí exsurgindo que, na qualidade de sucumbente, deverá arcar com o respectivo ônus.

2.Incabível a presença na lide do Estado do Mato Grosso, vez que a Lei Complementar nº31/77 não fez qualquer ressalva aos poderes e deveres sucessórios do Estado do Mato Grosso do Sul dentro do seu território - daí ausente nulidade da sentença pela falta de intimação do atual Estado do Mato Grosso.

3.É da União Federal o domínio da porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, nos termos do Art.34, inciso II, da Constituição de 1946 - fato este que não se infirma pelo teor do Art.8º, caput, do ADCT desta Carta. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4.Os 7.662 hectares de terra em Corumbá/MS de que se cuida estão inseridos na faixa de fronteira com a Bolívia (quer consideradas as 10 léguas estabelecidas pelo Art.1º da Lei nº601/1850, quer os 150 Km lindeiros fixados pelo DL 1968/40), sendo assim domínio da União Federal. Súmula nº477/STF e Decreto-Lei nº9.760/40.

5.Esta área não podia ter sido objeto de venda a particular pelo Estado do Mato Grosso no ano de 1954, vez que este não detinha seu domínio de modo a transferi-lo a outrem, considerado que ninguém transfere mais direitos do que tem. À luz do Código Civil então vigente, é nulo o negócio jurídico, vez que a venda a non domino traduz a impossibilidade do objeto do ato (Art.145, II do Código Civil, e Art.104, II do atual Código Civil).

6.E uma vez que tais terras são bens públicos, sujeitas a regime de direito público, não se cogita em conservação de negócio em homenagem à boa-fé do adquirente (à época o Sr. Carlos de Castro Brasil), vez que a tal interesse se sobrepõe o interesse público configurado pela defesa do território nacional na região de fronteira, razão de ser do domínio da União Federal de tais áreas (Art.20, I e II da CF/88), valendo lembrar que compete à União, dentre outras funções "assegurar a defesa nacional" (Art.21, III da CF/88). Precedentes.

7.O procedimento administrativo visando à ratificação pelo INCRA da alienação original poderia ter sido instaurado pela própria parte interessada (Art.2º do DL nº1.414/75) - o que não se deu. Face o princípio constitucionalmente consagrado da divisão de poderes (Art.2º, CF/88), não incumbe ao Poder Judiciário se substituir às autoridades administrativas em mister que lhes é próprio. Precedente.

8.Preliminares rejeitadas. Apelações dos herdeiros de Carlos de Castro Brasil e Lucinda Christóvão Brasil e do Estado do Mato Grosso do Sul improvidas. Remessa oficial improvida.

9.Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO às apelações dos herdeiros de Carlos de Castro Brasil e Lucinda Christóvão Brasil, e do Estado do Mato Grosso do Sul, bem como NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	90.03.035406-5 AC 35288
ORIG.	:	8400001561 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	CONFECCOES CARVALHO LTDA
ADV	:	IZIDRO CRESPO e outro
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DO DÉBITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTRN'S. APLICAÇÃO DO ARTIGO 34 DA LEI Nº. 6.830/80. INADEQUAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DEVOLUÇÃO PARA SUA APRECIAÇÃO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

1.Dispõe o artigo 34 da Lei nº. 6.830/80 acerca do cabimento, apenas, de embargos infringentes e embargos de declaração contra as sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) ORTN's.

2.O valor do crédito executado correspondia a Cr$ 53.635,97 (cinqüenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco cruzeiros e noventa e sete centavos), em 21 de fevereiro de 1.983. A ORTN, em fevereiro de 1.983, equivalia a Cr$ 3.085,59 (três mil, oitenta e cinco cruzeiros e cinqüenta e nove centavos). Dividindo-se um pelo outro, é de se verificar que a dívida executada equivalia, no momento do ajuizamento da execução, a 17,38 (dezessete inteiros e trinta e oito décimos) de ORTN's. Incabível, portanto, a análise da insurgência do embargado através de recurso de apelação, na forma como processada pelo juízo a quo, mas tão somente através do recurso de embargos infringentes, já que o crédito executado era inferior a 50 OTN's, conforme determinação contida na LEF. Correto, aliás, o recurso originalmente interposto pelo embargado - "EMBARGOS INFRINGENTES" (fl. 78) - fato que, no entanto, foi solenemente ignorado pelo juízo de 1º grau, que processou o recurso interposto como se de apelação se tratasse. Sobre o tema, aliás, é uníssona a jurisprudência.

3.Recurso não conhecido, enquanto processado como apelação. Devolução dos autos ao juízo de origem para realização da admissibilidade e, eventualmente, do julgamento do mérito do recurso de embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pelo embargado Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, enquanto processado como apelação, e em determinar a devolução dos autos ao juízo de origem para a realização da

admissibilidade e, eventualmente, do julgamento do mérito do recurso de embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	90.03.035965-2 REOMS 37230
ORIG.	:	9003053634 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A	:	LUZIA GARCIA PIRES BRITO
ADV	:	MARCUS JOSE GARCIA LEAL e outro
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. É a lei quem define as qualificações profissionais que devem ser atendidas pelo servidor público. Portaria Interministerial, na parte de destoa da lei, é ilegal, não deve ser aplicada, é criação burocrática vazia de eficácia. Dicção do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

2. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	90.03.038815-6 AC 37376
ORIG.	:	8700000364 1 Vr GUARUJA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ENSEADA CHOPERIA LTDA
ADV	:	JOAO MARCOS RODRIGUES e outro
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA NO ARTIGO 746 DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES EXECUTADOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS. DISCUSSÃO PERTINENTE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE AVALIÇÃO DOS BENS PENHORADOS. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13, §1º, DA LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO ARREMATANTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL NÃO COMPROVADA EM JUÍZO. APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO REFORMADA.

1.As alegações do embargante/apelado não se enquadram dentre aquelas que autorizam a interposição de embargos à arrematação, expressamente previstas no artigo 746 do Código de Processo Civil.

2.O momento oportuno para a discussão sobre os valores executados, bem como com relação à sua atualização monetária e inclusão dos demais acréscimos legais é a ação de embargos à execução. Seguindo o processo de execução fiscal o seu trâmite regular, efetuado o leilão e a arrematação dos bens penhorados resta, somente, ao executado a via dos embargos de arrematação, desde que presente alguma das hipóteses previstas no artigo 746 do Código de Processo Civil. Dessa forma, o pagamento ensejador da propositura de embargos à arrematação é aquele notoriamente efetuado após a penhora levada a efeito.

3.A argumentação de "ofensa ao princípio constitucional da isonomia" fundamenta-se na atualização do débito apresentado pela exeqüente, matéria esta tipicamente objeto de embargos à execução e, diga-se de passagem, certificou-se o decurso do prazo para sua oposição (fl. 14 dos autos da execução fiscal em apenso), fato que por si só denota a completa extemporaneidade da aludida alegação.

4.Ademais, é incabível a impugnação do valor da avaliação dos bens penhorados em sede de embargos à arrematação, uma vez que, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, é facultada às partes a impugnação da avaliação, antes de publicado o edital de leilão. Portanto, precluso o direito da executada, ora embargante, de impugnar a avaliação, uma vez que não o fez tempestivamente, tendo com ela concordado tacitamente.

5.Saliente-se que o representante legal da executada tomou conhecimento da avaliação realizada, ofertando petição, a fl. 18 dos autos da execução fiscal em apenso, para "fornecer reforço de penhora, para garantia do parcelamento que está sendo feito junto à exeqüente", sem apresentar qualquer descontentamento quanto ao valor do bem avaliado a fl. 13 dos autos em apenso.

6.Além disso, não se pode falar que o valor do bem deva corresponder tão-somente ao valor da avaliação apenas atualizado, na medida em que, in casu, o bem penhorado, "uma chopeira elétrica" (fls. 13), apresenta restrito interesse comercial, bem como o esperado desgaste pelo uso e depreciação causados pelo tempo.

7.Alie-se como elemento de convicção o fato de que com a arrematação de bens penhorados introduz-se na relação jurídica processual terceira pessoa alheia à lide, completamente desvinculada da situação ostentada pelos litigantes no processo de execução. O arrematante, na condição de pessoa de boa-fé estranha ao processo, participa da excussão dos bens do executado, através da realização de leilão público em decorrência de processo judicial, fundado na relação de confiança depositada no Poder Judiciário, órgão representativo da vontade do Estado. Inviável, no caso em testilha, a anulação da arrematação, uma vez que, com o ingresso do arrematante nos autos, deve o juízo zelar também pelos interesses do terceiro de boa-fé, que somente cedem diante das hipóteses previstas em lei.

8.Convém ressaltar, ainda, que consta ter sido o bem avaliado em NCz$ 80,00 (fls. 40/41) e arrematado por NCz$ 120,00, razão pela qual não subsiste a alegação da embargante de que o bem foi "arrematado por preço manifestamente inferior ao de mercado comercial", na medida em que não juntou aos autos um documento sequer apto a comprovar suas alegações.

9. Condenação da embargante/apelada, como corolário da improcedência dos embargos à arrematação, no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado/apelante, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do bem arrematado, devidamente atualizado, com fulcro nos critérios dispostos no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº. 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

10.Apelação do embargado provida para julgar improcedentes os presentes embargos à arrematação e para condenar a embargante nas verbas de sucumbência. Sentença de 1º grau reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, de forma a julgar improcedentes os embargos à arrematação aforados por Enseada Choperia Ltda.,

bem como para condenar a embargante nas verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	90.03.040358-9 AC 38183
ORIG.	:	0001256718 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outros
APDO	:	FELICIDADE MAIA
REPTE	:	TEMISTOCLES MAIA
ADV	:	THEO ESCOBAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EOM INADEQUADA VALORAÇÃO DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Certamente que o ato de julgar atém-se à prova dos autos, à legislação vigente, aí incluindo a Constituição. Além do seu lado explicitamente técnico e objetivo, há também um certo grau de subjetivismo. Negar isto seria negar a humanidade do julgador.

2. E dentro deste contexto objetivo, técnico, também servem ao magistrado a eqüidade, a experiência do cotidiano, a visão do mundo que o cerca. Neste sentido, deu-se o julgamento da cobrança levada a efeito pela autora.

3. Com relação ao art. 1º da CF, o prequestionamento é genérico, porquanto todo o artigo foi aplicado integralmente ao v. acórdão embargado.

4. Quanto ao 5º, XXXLVI, da CF, não se sabe qual direito adquirido, coisa julgada ou ato jurídico perfeito a serem preservados. Aliás, o que foi preservado foi somente o direito da CEF receber de volta os valores que foram indevidamente sacados pela autora da conta de seus clientes.

5. Os arts. 467 e 468 do CPC foram aplicados, dando-se à causa o deslinde que a E. Turma Suplementar entendeu correto.

6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	91.03.006503-0 AMS 41393
ORIG.	:	8800255965 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	HELENA COLLE MOREIRA LIMA
ADV	:	SANTIAGO MOREIRA LIMA e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

- O pedido da União de acolhimento dos embargos de declaração, para manifestação quanto à omissão, supostamente, existente no v. acórdão da Primeira Turma desta E. Corte, pressupõe a pretensão de que seja suprida a omissão, ainda que isso implique em atribuição de caráter infringente aos declaratórios.

- Constou do voto desta Turma Suplementar da Primeira Seção, ora embargado, que foi dado provimento ao agravo legal, para acolher os embargos de declaração da União, pois a questão proposta na apelação não constou expressamente do julgamento de Segundo Grau, ficando caracterizada a existência de omissão no v. acórdão.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.

- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.

- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	91.03.012324-3 AC 47297
ORIG.	:	0000198900 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS
ADV	:	LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO
APDO	:	NAMIR MARUM CURY e outros
ADV	:	HATSUE KANASHIRO
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO PRÓPRIO CREDOR. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR DO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. LEI N. 5.741/71.

1. A Lei n. 5.741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor promover a execução de mais de um modo. A opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material.

2. A norma do artigo 7.º da Lei n. 5.741/71 tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Assim, é norma que se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.

3. A extensão, por analogia, do disposto no artigo 7.º da Lei n. 5.741/71 a toda espécie de execução de débito proveniente de financiamento da casa própria apresenta-se como medida de justiça diante do tormentoso problema, que não se pode atribuir aos mutuários, da discrepância entre o valor inicial do imóvel e o saldo devedor remanescente, a despeito de ter sido o bem adjudicado ou arrematado. Acresce-se, a isso, o fato de a adjudicação apresentar o mesmo efeito da arrematação, que é o de transmitir a propriedade do bem.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	91.03.017915-0 REO 50205
ORIG.	:	9000053315 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	KRIKOR PARSEQUIAN
ADV	:	HERMES PAULO MILAN e outro
PARTE R	:	Justica Publica
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA PROPOSTA PELO PARTICULAR EM FACE DO ESTADO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARTIGO 267 DO CPC. NÃO CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O INTERESSE PÚBLICO.

1.Não conhecimento do reexame necessário submetido à apreciação deste Tribunal, tendo em vista ser ele incabível no caso de extinção do processo, sem a análise do mérito da controvérsia submetida à apreciação jurisdicional. Além do mais, não é o estado o autor da demanda, razão pela a sentença extintiva não implicou em qualquer prejuízo ao interesse público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	91.03.024995-6 AC 53387
ORIG.	:	8902016528 1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ALEXANDRE JUOCYS
APDO	:	MECANICA STANDART LTDA
ADV	:	PEDRO LUIZ NASCIMENTO
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CIVIL E TRABALHISTA. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO. NÃO HÁ. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. ARTIGO 144 DA LEI Nº 3.807/60, COMBINADO COM O ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 9º, DA LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 23, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.036/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INGRESSO NO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 515, §1º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDI. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE SE PRESUME LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA EMBARGANTE NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC E 3º DA LEI Nº. 6.830/80. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL, PROVIDOS. DECRETAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA.

1.Ressalvado meu posicionamento pessoal, de que a contribuição ao FGTS tem efetivamente natureza tributária, posto que é prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitui sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, curvo-me ao posicionamento majoritário dos integrantes desta E. Turma Suplementar, e, em nome do princípio da colegialidade, considero que a mencionada contribuição não se afigura tributo, mas sim obrigação de cunho civil/trabalhista que, nesta qualidade, não se submete às normas gerais tributárias, razão pela qual não se há falar em lançamento do débito e, por conseqüência, em decadência do direito de constituição do crédito tributário. Diante disso, não possuindo natureza tributária, as contribuições devidas ao custeio do FGTS não se sujeitam ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

2.Pelas mesmas razões impõe-se, também, o afastamento da prescrição da ação executiva reconhecida em 1º grau de jurisdição, na medida em que, não possuindo natureza tributária, as contribuições devidas ao custeio do FGTS não se sujeitam ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas tão somente sua cobrança deve guardar respeito ao prazo prescricional trintenário, mesmo para as competências devidas no período anterior à Emenda Constitucional nº 08/77, conforme prescrevia o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, aplicável às obrigações cuja fiscalização competia ao Órgão Previdenciário, combinado com o artigo 2º, parágrafo 9º, da Lei nº 6.830/80 e, posteriormente, conforme dispõe o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90, sempre a contar do fato que faz nascer a obrigação do seu recolhimento. Tratando-se, portanto, de contribuições referentes ao período compreendido entre janeiro de 1.967 e junho de 1.978 e tendo a ação executiva fiscal, originária destes embargos, sido ajuizada em 06 de setembro de 1.983, não se há falar em sua prescrição, pois o prazo de prescrição, em relação à competência mais remota, somente seria implementado em janeiro de 1.997. Sobre o tema, aliás, é pacífica a jurisprudência.

3.Análise da questão meritória propriamente dita, com fulcro no parágrafo 1º, do artigo 515, do Código de Processo Civil.

4.O título executivo a conferir sustentação a presente ação (certidão de dívida inscrita), observou as disposições do artigo 3o e parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

5.Ignorou a embargante que todos os atos administrativos presumem-se legítimos, razão pela qual somente serão invalidados mediante prova evidente e robusta em sentido contrário. A CDI que fundamentou a execução fiscal originária destes embargos, por sua vez, trouxe expressamente o valor originário do débito, conforme faz prova o documento de fls. 05/10 dos autos da execução fiscal em apenso, além de trazer, também, a origem, a natureza e o fundamento da dívida, bem como os normativos referentes aos acréscimos legais apurados sobre o valor principal devido. Nos termos do inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, o termo de inscrição de dívida deverá conter "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Portanto, o crédito foi propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução, em conjunto com o valor inscrito como principal. Neste sentido também é remansosa a jurisprudência.

6.A alegação de pagamento não restou evidenciada nos autos. A apelante afirmou que "os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram feitos corretamente às épocas respectivas", mas não juntou aos autos um documento sequer que pudesse dar sustentação à sua alegação e infirmar a cobrança originária destes embargos.

7.Esqueceu a embargante que a inscrição do débito em dívida ativa e, por conseguinte, a certidão representativa deste, são atos administrativos que gozam, em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus competia à executada, ora embargante, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80; bem como que os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto, restando suas alegações

absolutamente esvaziadas, já que não produziu prova alguma dos hipotéticos fatos constitutivos do seu direito, devendo, com isso, arcar com os ônus decorrentes da sua conduta. A pretensão deduzida em sede de embargos do devedor, portanto, improcede por falta de provas, nos exatos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

8.Impende salientar também que a realização de prova pericial contábil somente se justificaria se a embargante tivesse juntado aos autos cópias das supostas guias de recolhimento da exação ora em execução, não se admitindo a realização da mencionada prova somente em razão de afirmações absolutamente desacompanhadas de elementos que minimamente pudessem colocar em dúvida a cobrança fiscal. Neste sentido, mais uma vez, é firme a jurisprudência.

9. Como corolário da improcedência dos embargos à execução, deve ser retomado o curso da execução fiscal originária dos presentes, bem como se afigura imperativa a condenação da embargante no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado, com fulcro no disposto no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

10. Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, providos. Embargos à execução julgados improcedentes. Condenação da embargante no ressarcimento e no pagamento das verbas de sucumbência. Determinação de retomada do curso processual da execução fiscal. Sentença de 1º grau reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do embargado Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, representando a CEF, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, para reformar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, julgar improcedentes os embargos à execução interpostos por Mecânica Standart Ltda. e condenar a embargante no ressarcimento e pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	91.03.030464-7 AC 56195
ORIG.	:	8300000814 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	INSS/CEF
ADV	:	LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
APDO	:	FRADE E FILHOS LTDA
ADV	:	LUIZ ALBERTO DE MOURA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CIVIL E TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE SE PRESUME LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR OCASIÃO DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS EMPREGADOS PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA EMBARGANTE NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC E 3º DA LEI Nº. 6.830/80. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. DECRETAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA.

1.O d. juízo de 1º grau, acolhendo as razões da embargante, julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal, sob o argumento de que, "no tocante ao mérito da causa, verifica-se pelos documentos que instruem o processo administrativo, que a embargante pagou, realmente, seus empregados perante a Justiça do Trabalho, por acordo feito com os mesmos, devidamente homologado por aquela Justiça. Como a embargante informou que seus livros e registros contábeis encontram-se extraviados, deve-se presumir que foram todos os seus empregados que foram indenizados perante a Justiça do Trabalho, notadamente tendo em vista que tais indenizações foram pagas após a alegada data de encerramento das atividades da embargante, fato este que não foi impugnado pelo embargado" (sic fl. 162).

2.Entretanto, não demonstrou a embargante, em momento algum, ou requereu a produção de provas neste sentido, que a dívida dizia respeito aos empregados supostamente indenizados perante a Justiça do Trabalho. Isto, aliás, restou mais do que evidente, na medida em que, no procedimento administrativo, foi-lhe conferida esta possibilidade, ocasião em que a autoridade fiscal ressalvou que "impõe-se no caso em apreço, seja o processo baixado em diligência, a fim de que venha a ser apurado se os nomes dos empregados já dispensados da empresa são os mesmos relacionados nas folhas de pagamento que serviram de base ao presente levantamento" (fl. 89 do processo administrativo em apenso), tendo o contribuinte sido notificado, em julho de 1.977, a apresentar o livro ou fichas de registro de empregados e as folhas de pagamento do período compreendido entre 03/67 a 02/71 (fl. 91 do procedimento administrativo), mas se quedado inerte, conforme atesta a certidão de fl. 92 do procedimento administrativo.

3.Não tendo sido produzida qualquer prova pela embargante, como seria possível chegar-se à conclusão de que os valores exigidos na execução fiscal originária destes embargos dizem respeito aos funcionários referidos nos documentos por ela juntados ao processo administrativo?! Nem se alegue que era o embargado quem deveria comprovar isto em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos.

4.Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militavam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito -, estando, a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, a merecer correção através da sua reforma. Esqueceu-se completamente o d. juízo sentenciante que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus competia à executada, ora embargante, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido é firme a jurisprudência.

5.Como corolário da improcedência dos embargos à execução, deve ser retomado o curso da execução fiscal originária dos presentes, bem como se afigura imperativa a condenação da embargante no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado, com fulcro no disposto no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº. 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

6.Apelação do embargado e reexame necessário submetido à apreciação do Tribunal providos. Embargos à execução julgados improcedentes. Condenação da embargante no ressarcimento e no pagamento das verbas de sucumbência. Determinação de retomada do curso processual da execução fiscal. Sentença de 1º grau reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do embargado Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, representando a CEF, bem como ao reexame necessário submetido à apreciação deste Tribunal, para reformar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, julgar improcedentes os embargos à execução interpostos por Frade e Filhos Ltda. e condenar a embargante no ressarcimento e pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	91.03.031939-3 AC 37510
ORIG.	:	9000000006 1 Vr CACAPAVA/SP
APTE	:	UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
ADV	:	IGOR DOS REIS FERREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ENI DO COUTO VIOLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. COMPETÊNCIAS DEVIDAS ENTRE 06/86 E 04/87. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE OS MÉDICOS COOPERADOS E A COOPERATIVA. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS. DEVER DE RECOLHIMENTO ESTAMPADO NOS ARTIGOS 5º, INCISO IV, ALÍNEA "A" E PARÁGRAFO ÚNICO; 6º, INCISO II; 122, INCISO VII, ALÍNEA "A" E PARÁGRAFOS 1º A 3º; E 139, ALÍNEAS "B" E "C", TODOS DO DECRETO Nº. 89.312/84 (CLPS). RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE OS ASSOCIADOS - PACIENTES - E A COOPERATIVA. HONORÁRIOS MÉDICOS PAGOS DIRETAMENTE AOS MÉDICOS PELA COOPERATIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIOS DO SOLIDARISMO, DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO E CUSTEIO, DA DIVERSIDADE DA BASE DO FINANCIAMENTO E DA PREEXISTÊNCIA DE CUSTEIO EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO OU SERVIÇO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1.Execução fiscal em que se cobram contribuições devidas no período compreendido entre junho de 1.986 e abril de 1.987, ao qual, portanto, se aplicava o Decreto Federal nº. 89.312, de 23 de janeiro de 1.984 - Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), em especial os seus artigos 5º, inciso IV, alínea "a" e parágrafo único; 6º, inciso II; 122, inciso VII, alínea "a" e parágrafos 1º a 3º; e 139, alíneas "b" e "c".

2.Significa dizer que a embargante/apelante tinha, à época das contribuições exigidas pelo embargado, o dever de recolher à Previdência Social contribuição previdenciária incidente sobre os valores resultantes das diferenças entre os valores efetivamente pagos aos médicos cooperados - trabalhadores autônomos - e os salários-base previstos em lei.

3.Não se está aqui a afirmar a existência de vínculo empregatício entre a Cooperativa Médica e os médicos cooperados associados. Por outro lado, os médicos cooperados prestam serviços a terceiros que, por sua vez, contratam diretamente com a Cooperativa Médica - UNIMED. Neste diapasão, prestam serviços médicos na qualidade de autônomos, recebendo diretamente da Cooperativa a contraprestação pelo seu trabalho - honorários fixados em tabela da Cooperativa. Os pacientes, por sua vez, que se valem de tais profissionais cooperados e que mantêm vínculos jurídicos com a Cooperativa, não efetuam o pagamento destes honorários diretamente aos médicos, na medida em que remuneram mensalmente a Cooperativa. O papel da Cooperativa é o de administração do plano de saúde, mediante o recrutamento de médicos, dito cooperados, com a sua disponibilização aos seus associados, de forma a viabilizar o seu tratamento com aqueles profissionais que se colocaram à disposição da Cooperativa. A relação jurídica do serviço é firmada entre o médico e a Cooperativa, que supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.

4.Inegável, também, o fato de que estes médicos certamente, após o cumprimento das exigências legais, irão pleitear o sagrado direito às suas aposentadorias, razão pela qual, com fulcro nos não menos sagrados princípios constitucionais do solidarismo, equidade na forma de participação e custeio, diversidade da base do financiamento e, principalmente, preexistência de custeio em relação ao benefício ou serviço, que informam a Previdência Social, afigura-se essencial que a Cooperativa Médica embargante também contribua para o custeio do sistema, na forma, aliás, preconizada no Decreto Federal nº. 89.312/84. Outra não é a razão do Decreto Federal nº. 3.048, de 06 de junho de 1.999, por meio do parágrafo único, do seu artigo 12, ter conferido exatamente o mesmo tratamento às cooperativas - equiparando-as, para fins de custeio da previdência social, às empresas -; bem como da Lei Complementar nº. 84, de 18 de janeiro de 1.996, ter instituído, já sob a égide da Constituição da República de 1.988, contribuição previdenciária a cargo das cooperativas de trabalho, "no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas".

5.Neste sentido, inclusive, tem se posicionado firmemente a jurisprudência, com precedentes, inclusive, do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 382126, DJ 15/04/2002, pág. 178, EDREsp nº. 542210, DJ 01/08/2005, pág. 322, REsp nº. 576487, DJ 09/02/2004 e AGA nº. 519770, DJ 31/05/2004) e desta Turma Suplementar.

6.Apelação da embargante desprovida. Sentença de 1º grau integralmente mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela embargante Unimed de Caçapava - Cooperativa de Trabalho Médico e em manter íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	91.03.037176-0 AC 58987
ORIG.	:	8100000917 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV	:	ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
APDO	:	ANTONIO RAFAEL
ADV	:	ANTONIO CARLOS PICOLO e outro
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO LEGAL DIFERENCIADO AO LONGO DO TEMPO. NATUREZA TRIBUTÁRIA CONFERIDA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGOS 173, INCISO I E 174, AMBOS DO CTN. PERDA DESTA QUALIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 08/77. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ARTIGOS 144 DA LEI Nº. 3.807/60 E 2º, PARÁGRAFO 9º, DA LEI Nº 6.830/80. NATUREZA TRIBUTÁRIA READQUIRIDA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 34 DO ADCT. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO EMBARGADO E RREXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO, PROVIDOS. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA.

1.Execução fiscal em que se cobram contribuições devidas no período compreendido entre dezembro de 1.974 e abril de 1.978.

2.Aplicam-se às competências devidas entre dezembro de 1.974 e abril de 1.977 todas as regras atinentes às dívidas tributárias, já que as contribuições previdenciárias devidas neste período ostentavam esta natureza - adquirida a partir de janeiro de 1.967, com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional - e mantida até 14 de abril de 1.977, data da publicação da Emenda Constitucional nº. 08/77. Portanto, segundo previsão contida no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, as contribuições previdenciárias concernentes ao período de dezembro de 1.974 e abril de 1.977, deveriam ter sido objeto de lançamento no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo em vista que, em relação à competência mais recente - abril de 1.977 - o lançamento em questão já poderia ter sido efetuado no próprio ano de 1.977, o prazo decadencial para a sua constituição se iniciou em 1º de janeiro de 1.978, tendo-se encerrado em 31 de dezembro de 1.982.

3.Conforme se pode verificar do documento de fl. 89 (NRDV), a executada foi notificada para pagamento dos débitos apurados na data de 14 de junho de 1.978, dentro, portanto, do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, tendo, inclusive, ofertado impugnação administrativa (fls. 106/117) e reduzido o montante devido para o valor de Cr$ 116.615,32, notificando-se, novamente, a empresa executada para pagamento, agora em 10/12/79 (fl. 120). Verificando, todavia, a existência de incorreção na soma do débito revisto, a autarquia exeqüente procedeu à nova

retificação, da qual resultou o valor de Cr$ 112.511,46 (fls. 121/122), com a conseqüente expedição de nova notificação para pagamento datada de 05/05/80 (fls. 123/123-verso), fato que demonstra não ter a Administração decaído do direito de constituir o crédito tributário devido pelo embargado.

4.Seguindo neste diapasão, deveriam tais contribuições ter sido exigidas do contribuinte no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva - artigo 174 do Código Tributário Nacional, ou seja a partir de 5 de maio de 1.980. Diante disso, considerando que desta última decisão exarada pelo exeqüente não houve impugnação, depreende-se que, a partir daí, se iniciou para o Fisco o prazo prescricional para o ajuizamento da ação tendente à cobrança dos valores devidos pelo contribuinte, prazo este que se encerraria em 04/05/1.985. Tendo, portanto, a ação de execução fiscal sido ajuizada em 21/08/81, fica evidente que, em relação às competências inseridas no período compreendido entre dezembro de 1.974 e abril de 1.977, não se consumou o prazo prescricional.

5.Por outro lado, quanto às competências compreendidas entre maio de 1.977 e abril de 1.978, convém ressaltar que, referindo-se a período posterior a 14/04/77 (Emenda Constitucional nº. 08/1977, que lhes retirou a natureza tributária e determinou a observação da LOPS), não se há mais falar em decadência do direito de sua constituição, pois passaram a receber tratamento de obrigações civis, cujo prazo prescricional voltou a ser o trintenário, conforme preceituava o artigo 144 da Lei nº. 3.807/60, combinado com o disposto no parágrafo 9º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80.

6.Importante frisar também que a Lei nº 3.807/60 somente foi inteiramente revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1.991, que trataram integralmente da matéria contida na antiga LOPS.

7.Desta forma, equivocou-se o d. juízo de 1º grau ao reconhecer a prescrição da cobrança das competências anteriores a 1.977, afigurando-se imperiosa a sua correção.

8.As contribuições previdenciárias somente voltariam a receber tratamento de obrigação tributária com a adoção do sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, que, por sua vez, entrou em vigor somente em 1º de março de 1.989, conforme expressa determinação do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste sentido, aliás, é remansosa a jurisprudência.

9.Como corolário da improcedência dos embargos à execução, deve ser retomado o curso da execução fiscal originária dos presentes, bem como se afigura imperativa a condenação do embargante no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado, com fulcro no disposto no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

10.Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, providos para afastar a prescrição da execução fiscal reconhecida em 1º grau de jurisdição, para julgar improcedentes os presentes embargos à execução e para condenar o embargante nas verbas de sucumbência. Sentença de 1º grau reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo embargado Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, para afastar a prescrição reconhecida em 1º grau de jurisdição, para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal aforados por Antônio Rafael - espólio, bem como para condenar o embargante nas verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	91.03.041096-0 AC 60807
ORIG.	:	8700000019 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO LTDA

ADV : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO BORGES CABRERA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO LEGAL DIFERENCIADO AO LONGO DO TEMPO. NATUREZA TRIBUTÁRIA CONFERIDA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGOS 173, INCISO I E 174, AMBOS DO CTN. PERDA DESTA QUALIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 08/77. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ARTIGOS 144 DA LEI Nº. 3.807/60 E 2º, PARÁGRAFO 9º, DA LEI Nº 6.830/80. NATUREZA TRIBUTÁRIA READQUIRIDA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 34 DO ADCT. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS EM COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL BASTANTE MODERADO. MANUTENÇÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXEME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO, EXERCIDO. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O crédito fiscal executado diz respeito às competências inseridas no período de agosto de 1.974 a fevereiro de 1.986, cuja prescrição reconhecida em 1º grau atingiu as competências vencidas até fevereiro de 1.982. Ora, tendo em vista que o contribuinte foi notificado para pagamento do valor devido em 24/04/1.986 (fls. 12/53), nesta data o crédito público restou definitivamente constituído. Por outro lado, na data em questão, já teria decaído o direito do estado de lançar as contribuições anteriores a maio de 1.977, na medida em que, em relação às contribuições previdenciárias devidas no período de janeiro de 1.967 (início de vigência do CTN) até 14.04.77 (Emenda Constitucional nº. 08/1.977, que determinou a observação da LOPS), já teria se operado sua decadência. Isto porque, tendo em vista se encaixarem elas no conceito de tributo fornecido pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, forçoso reconhecer sua natureza tributária, sendo de se lhes aplicar o disposto no seu artigo 173, inciso I, razão pela qual deveriam ter sido definitivamente constituídas dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderiam ter sido lançadas - prazo este que se encerrou, em relação à competência mais recente (abril de 1.977), em 31 de dezembro de 1.982, motivo pela qual, imperioso o reconhecimento de sua decadência, e não prescrição, conforme constante equivocadamente da r. sentença de 1º grau de jurisdição.

2. Já em relação às competências posteriores a abril de 1.977, tendo em vista que, por força da Emenda Constitucional nº. 08/77, perderam a sua natureza tributária, não mais há de se falar em decadência do direito de sua constituição, na medida em que o instituto está ligado expressamente à idéia de constituição definitiva do crédito tributário - lançamento -, razão pela qual, não mais se tratando de tributo, absolutamente equivocada a idéia de a elas se aplicar o fenômeno da decadência insculpido no artigo 173 do CTN. Entre maio de 1.977 e março de 1.989 o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias passou a receber tratamento de obrigação civil, não mais, frise-se, havendo de se falar na decadência do direito em si, mas tão somente na prescrição da ação judicial destinada à sua cobrança, tendo este prazo prescricional voltado a ser trintenário, conforme preceituava o artigo 144 da Lei nº. 3.807/60, combinado com o disposto no parágrafo 9º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

3. Importante frisar também que a Lei nº 3.807/60 somente foi inteiramente revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1.991, que trataram integralmente da matéria contida na antiga LOPS.

4. As contribuições previdenciárias somente voltaram a receber tratamento de obrigação tributária com a adoção do sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, que, por sua vez, entrou em vigor somente em 1º de março de 1.989, conforme expressa determinação contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Neste sentido, aliás, é remansosa a jurisprudência.

5. Diante disto, imperativa, no exercício do reexame necessário, seja parcialmente reformada a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, de forma a considerar que foram atingidas pela decadência - e não prescrição, conforme erroneamente nela reconhecido - as contribuições previdenciárias devidas no período compreendido entre agosto de 1.974 e abril de 1.977, devendo a execução fiscal em apenso prosseguir para a cobrança das competências referentes ao período posterior - maio de 1.977 a fevereiro de 1.986.

6. Nada há que ser reformado no que tange às verbas de sucumbência, tendo em vista que a apelante decaiu em boa parte dos seus pleitos, se afigurando, aliás, ínfimo o percentual arbitrado em 1º grau de jurisdição - 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito remanescente, mas que aqui não será alterado tendo em vista que contra ele não se insurgiu o embargado.

7. No tocante à determinação de levantamento dos valores depositados judicialmente, fica determinado que deve obviamente se ater aos termos do que aqui foi decidido, cabendo ao embargado/apelado o levantamento somente daquilo que corresponda às competências não atingidas pela decadência do crédito tributário, ou seja, fica ele - embargado - autorizado a efetuar o levantamento dos valores que correspondam às contribuições previdenciárias executadas e depositadas judicialmente referentes às competências compreendidas no período de maio de 1.977 a fevereiro de 1.986.

8. Apelação da embargante desprovida. Reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, exercido para reformar parcialmente a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, e para reconhecer ter o exeqüente decaído do direito de lançamento tão somente das contribuições previdenciárias devidas no período compreendido entre agosto de 1.974 e abril de 1.977. Determinação de prosseguimento da execução fiscal em apenso, originária dos presentes embargos, para a cobrança da dívida referente às competências devidas no período de maio de 1.977 a fevereiro de 1.986.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela embargante Cooperativa Agrária de Cafeicultores do Sul de São Paulo Ltda., e, no exercício do reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, em reformar parcialmente a sentença proferida em 1º grau de jurisdição e em afastar a prescrição referente às contribuições previdenciárias devidas no período compreendido entre maio de 1.977 e fevereiro de 1.986, mantendo-se, no mais, o decidido no julgado recorrido, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	91.03.043938-0 AC 62051
ORIG.	:	0001404792 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV	:	JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
APDO	:	ISRAEL MAIER RAWET
ADV	:	GILDA GRONOWICZ e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL RURAL NÃO EXPLORADO. LAUDO TÉCNICO DO PERITO JUDICIAL. APURAÇÃO CORRETA DOS ELEMENTOS DA AVALIAÇÃO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, proposta por Furnas - Centrais Elétricas S/A, em que foi julgado procedente o pedido, tendo sido acolhido o laudo do perito oficial e condenada a expropriante ao pagamento do valor da indenização, fixada em Cr$1.073.369,00 (um milhão, setenta e três mil, trezentos e sessenta e nove cruzeiros), válido para junho de 1985, com correção monetária e juros moratórios e compensatórios e honorários advocatícios e periciais.

- Nas suas razões de apelação, a expropriante pede a redução da alíquota da indenização de 55% (cinqüenta e cinco por cento) para 20% (vinte por cento) e insurge-se contra a desvalia da área remanescente.

- O perito judicial fotografou e classificou corretamente a área rural servienda, fazendo constar do laudo o relevo, a ausência de destinação e a inexistência de benfeitorias. O experto apurou, eficientemente, a desvalia do remanescente, descrevendo minuciosamente os critérios adotados. Quanto à avaliação da terra nua, expôs e justificou o perito oficial a metodologia utilizada, além de apresentar os elementos e fatores valorizantes e desvalorizantes utilizados e as condições dos imóveis comparados.

- No que tange à alíquota da indenização, verifica-se que resultou das limitações ao uso da propriedade, como: proibição de edificar, proibição e/ou limitação de culturas, perigos decorrentes, ruídos e interferências em aparelhos receptores ou transmissores e circulação de pessoas e veículos desconhecidos, para fiscalização e reparos na torre e nas linhas de transmissão. Porém, embora seja plausível a fundamentação contida no laudo, a alíquota de 55% (cinqüenta e cinco por cento) para a indenização revela-se excessiva, devendo ser reduzida para 30% (trinta por cento), tendo em vista que, conforme se constata das fotografias anexadas, não ficou inviabilizada a utilização do imóvel para sua destinação habitual. Precedente.

- Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das suas bem fundamentadas conclusões, pois, além de revelar o respeito aos ditames do Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, é profissional técnico eqüidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas, para reduzir a alíquota da indenização para 30% (trinta por cento), ficando mantidos todos os demais elementos do laudo pericial e da avaliação pericial, e para explicitar a incidência de correção monetária sobre o valor da indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	92.03.015340-3 AC 68190
ORIG.	:	9000000368 1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SERGIO FERREIRA LEME (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA POR SUPOSTOS HERDEIROS. CONDIÇÃO DE HERDEIRO NÃO COMPROVADA. SUPOSTOS HERDEIROS CASADOS, CUJOS CÔNJUGES NÃO COMPUSERAM O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO

1.Discussão gira em torno das revisões promovidas pelo INSS no benefício titularizado pela Sra. DEOLINDA FERREIRA LEME, falecida em 02/11/89, consistente em pensão estatutária deixada pelo seu marido Sr. ADÃO DE OLIVEIRA LEME, que trabalhava no Departamento de Correios e Telégrafos, vinculado ao Ministério da Fazenda.

2.Não se comprova a qualidade de herdeiro dos autores, já que não consta dos autos qualquer certidão de nascimento e, portanto, não é lícito presumir que estes estejam em situação privilegiada na ordem de vocação hereditária prevista na legislação civil.

3.Falha na formação do pólo ativo da ação na medida em que consta que alguns dos autores são casados, não existindo nos autos certidão de casamento que indique o regime de bens, de maneira a permitir a verificação se o cônjuge-varão ou cônjuge-virago fazem jus à parcela dos valores supostamente pagos à menor.

4.Não comprovação de que os autores sejam partes legítimas e únicos herdeiros da beneficiária.

5.A possibilidade de ajuste do pólo ativo da ação já foi permitida pelo juízo de primeiro grau e o advogado da parte negou-se a emendar a inicial ou proceder ajuste necessário para a composição do pólo ativo da ação.

6.É certo que ao juiz, até mesmo de segundo grau, cabe zelar pela devida representação processual da parte.

7.No entanto, toda a matéria pertinente à irregularidade da representação processual foi exaustivamente ventilada em primeiro grau em sede de contestação. Neste caso, houve prazo mais do que razoável para que a composição do pólo ativo viesse a ser regularizada e o próprio patrono já se negou a emendar a inicial, motivo pelo qual não se impõe a aplicação do art. 13 do CPC.

8.Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	92.03.028421-4 AG 7774
ORIG.	:	9100000607 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	A D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV	:	MAURICIO FERNANDO BARBOZA
INTERES	:	COM/ E IND/ MADEIREIRA LTDA
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCIDENTE DENTRO DA EXECUÇÃO A DEMONSTRAR, ANTES DA CONFECÇÃO DE CARTA ARREMATADORA, VÍCIO SUBSTANCIAL DE DUPLICIDADE DE ASSENTO IMOBILIÁRIO RELATIVO AO BEM ARREMATADO - ERRO NÃO CAUSADO PELOS SUJEITOS DESTA RELAÇÃO PROCESSUAL, MAS A SER REPARADO PARA OS AUTOS COM A DESCONSTITUIÇÃO ARREMATADORA DECIDIDA E RECORRIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1.Com razão a r. decisão hostilizada, a qual adequadamente solucionou controvérsia trazida pela parte arrematante através do petitório, incidental ao executivo originário e anterior ao evento confeccionador da implicada carta de arrematação.

2.Cristalino não concorreram ao vício claramente conduzido aos autos nenhum dos sujeitos da relação processual, executado, exeqüente nem o E. Juízo a quo, pois a falha partiu da presença de duplicidade de assentos registrais sobre a mesma coisa imóvel aqui arrematada, evento dos idos de 1975, enquanto afirmado outro seu dono por transação da década de 1980, precisamente do ano de 1983.

3.Inicialmente efetuada a hasta em tela com base em dados fornecidos pelo Cartório Imobiliário local, supervenientemente ao feito afluiu retificação informativa, no bojo da qual aflorou toda a celeuma em questão, a qual, reitere-se, por um lado em tese inimputável aos sujeitos processuais em foco, por outro a não comportar solução diversa da que acertadamente fixada na r. interlocutória recorrida, a qual, então, flagrou a ineficácia em se persistir na praticada arrematação sobre bem nitidamente alvejado por falha de duplicidade registral, no assento imobiliário pertinente.

4.Manter-se aquela arrematação se traduziria em sujeitar tanto o vencedor lançador, o arrematante, a uma infindável angústia, face aos estreitos limites do executivo no qual brotada a controvérsia, quanto se lançar ao próprio Judiciário em descrédito, por assim manter dito terceiro em tão grave quadro.

5.Também sem base a autárquica afirmação do exclusivo uso (ao tema) dos embargos, artigo 746, CPC : ora, não o impõe em forma o artigo 694 mesmo Estatuto, por seu advogado inciso III, para apuração e constatação de nulidade, assim não se sustentando tal "burocratismo".

6.Sem amparo os citados artigos 212 e 213, LRP, ante os estritos limites próprios ao executivo em questão e o objetivo alcance a ser dado a este seu incidente.

7.De rigor o praticado desfazimento arrematador com a que possível reposição do arrematante pecuniariamente ao status quo ante, como firmado na r. decisão agravada, assim plena esta de legalidade processual.

8.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	92.03.029062-1 AC 72959
ORIG.	:	8500000445 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	IND/ METALURGICA SANTO ANTONIO LTDA e outros
ADV	:	SILVIO DE RESENDE DUARTE e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSVALDO DENIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Com relação a responsabilidade dos ex-sócios da empresa executada, Alcides Pane, Rogério Pane e Leila Lisete Gambini, vale dizer que tal matéria não foi objeto da apelação, e os embargos de declaração não se prestam a reacender a discussão de matérias não veiculadas no recurso, mas tão somente para aclarar ou analisar omissões, obscuridades ou contradições.

2. Com relação as demais omissões, não existem no presente caso, tendo a matéria sido devidamente analisada no acórdão.

3. Lembro que os embargos de declaração não têm o condão de inverter o deslinde da causa, devendo, a esta altura, o embargante utilizar-se do Recurso Especial ou Extraordinário, se assim o desejar.

4. Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte em que conhecidos, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte os embargos de declaração e, na parte em que conhecidos, são improvidos, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	92.03.033917-5 AC 74515
ORIG.	:	9004017003 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
ADV	:	FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ
APDO	:	UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV	:	JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA e outros
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROVADOS OS REQUISITOS, PROCEDÊNCIA ACERTADA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, DÍVIDA IMPAGA, RETOMADA PELO BANCO/TERCEIRO EMBARGANTE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4.Pacífica a condição de não-parte ou terceiro, pelo banco originário embargante, vez que a execução promovida pela INFRAERO, da qual oriunda a combatida constrição, esta ocorrida em 19.09.1988, a envolver pessoa jurídica, Locaminas Locação de Veículos Ltda, restou comprovado o arrendamendo do veículo Passat por meio de contrato de arrendamento mercantil junto ao Unibanco.

5.Não sendo parte dito embargante, naquela relação processual executiva, e atingido o bem sob sua inconteste posse/propriedade, a proteção jurisdicional prestada se revela de inteiro acerto, em seu mérito.

6.Inadimplida a dívida em relação à operação de arrendamento, deu-se até sua retomada. Precedente.

7.Quanto à divergência do chassis, como asseverado pelo E. Juízo a quo, as demais características do veículo (cor branca, quatro portas e o ano de fabricação 1987) põem-se a robustecer tratar-se de um único e mesmo veículo, tendo havido, quiçá, erro de digitação quanto aos caracteres formadores daquele, afinal o mesmo depositário Leonardo Augusto Martins Netto Conde, que ficou responsável pelo veículo na constrição realizada naqueles autos, execução promovida pela INFRAERO, fls. 110, item 6, foi quem celebrou retratado contrato de arrendamento (inadimplido) que ensejou a qualidade de terceiro do banco : de sua face, prova desconstitutiva não logrou a parte apelante construir, sobre tal cenário.

8.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	92.03.041956-0 AI 8314
ORIG.	:	8400000002 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOAQUIM SEVERINO MARTINS e outro
ADV	:	PAULO FRANCISCO DE CARVALHO e outros
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA EXECUTADA DECRETADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETUADA DE FORMA A NÃO PERMITIR A DEFESA DOS INTERESSES DA MASSA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 210 DO DECRETO-LEI Nº. 7.661/45. EXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1.Ao momento da propositura da ação de execução fiscal a empresa originalmente executada já tinha tido a sua falência decretada, não mais ostentando personalidade jurídica para responder aos termos do processo em juízo. Apesar da citação da empresa executada ter sido efetuada na pessoa do representante legal da empresa credora nomeada para funcionar como síndica da massa falida, fato é que a executada não teve oportunidade de se defender da cobrança fiscal, visto que os embargos à execução fiscal por ela opostos (fls. 162/170) foram extintos, sem julgamento de mérito em 1º grau de jurisdição, ante a ilegitimidade da parte embargante (fls. 206/209), sendo que o recurso de apelação interposto não foi conhecido pelo Tribunal Federal de Recursos por ter sido extemporâneo (fl. 276).

2.Diante disso, alternativa não restou ao juízo a quo, até porque não houve intimação do Ministério Público, nos termos disciplinados no artigo 210 do Decreto-lei nº. 7.661/45 e, diante dos prejuízos suportados pela massa falida, evidente a necessidade de decretação da nulidade dos atos processuais. Inúmeros precedentes jurisprudenciais neste sentido.

3.Agravo de instrumento desprovido. Manutenção da decisão proferida em 1º grau de jurisdição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em manter íntegra a r. decisão proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	92.03.042904-2 REOMS 78768
ORIG.	:	0005309433 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ANTONIO MARMO CAMPITELLI
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. EXTINTO BNH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE LINEAR. EQUILIBRIO CONTRATUAL.

1. Como sucessora do BNH, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado originariamente em face de agente daquele banco, tendo em vista a sua extinção, ocorrida após a impetração, por força do Decreto-lei n. 2.291/86, sendo sucedido pela referida empresa pública federal nas ações então existentes, consoante o disposto em seu art. 5.º.

2. Ao se interpretar o contrato de mútuo para aquisição da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação, deve-se levar em conta a sistemática instituída pela Lei n. 4.380/64 e, principalmente, seu objetivo de manter o equilíbrio contratual entre a renda do mutuário e o valor da prestação, de forma a atender à finalidade de justiça social.

3. Deve prevalecer o que foi pactuado no momento da celebração do contrato, não se admitindo a alteração unilateral de cláusulas contratuais. O mutuário comprometeu-se a despender certa parcela de sua renda familiar para a aquisição da casa própria, vinculando-a ao reajuste de seu salário, não podendo comprometer parte maior de seu orçamento, sob pena de inadimplência, em razão do aumento das prestações por alíquota superior ao reajuste salarial.

4. E ainda que o art. 1.º do Decreto-lei n. 19/66 tenha promovido alterações na Lei n. 4.380/64, determinando a adoção de correção monetária pela ORTN, também foi facultado ao BNH a possibilidade de expedir instruções a respeito, tolerando, por isso, a contratação de financiamentos sujeitos a reajustes pela equivalência salarial, tanto que assim foi celebrado o contrato.

5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	92.03.044871-3 AC 78257
ORIG.	:	8200000168 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELSO MALACARNE CASTILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARIOVALDO GOLINELI
ADV	:	THIAGO GOMES NETO
ADV	:	EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRNTE. DIPLOMAS LEGAIS INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE.

1. Deseja a parte a inversão do julgado, o que não pode ser feito através dos embargos de declaração. Efeitos infringentes são reservados ao caso de erro material do julgador. Caso a parte deseje a alteração do julgado, deve utilizar-se do Recurso Especial e Extraordinário.

2. O §4º do artigo 40 da LEF somente veio a ser inserido no ordenamento pátrio em 2004, não se lhe aplicando aos casos pretéritos, já que quando do desarquivamento do feito executivo a norma ainda não existia no mundo jurídico.

3. O ato administrativo que dá publicidade às alterações contratuais é o registro das mesmas na JUNTA COMERCIAL, a teor do disposto no art. 8º, I, c.c. o art. 32, ambos da Lei nº 8934/93, que apenas consolidou legislação baixada em 1945, 1966 e 1981. Eventual controle por outro departamento estatal não confere publicidade ao ato a ninguém.

4. Com relação à suposta nulidade da citação e quanto à regularidade da mesma, tais matérias já foram enfrentadas no bojo do v. acórdão.

5. Para que novos e infindáveis embargos de declaração não sejam opostos, é bom que se diga expressamente que o art. 5º, LIV e LV da Constituição da República ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "aos litigantes, em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes") foram obedecidos, pois ninguém foi privado de seus bens sem o devido processo legal e a ampla defesa e o contraditório foram assegurados à parte, obedecidas as normas processuais.

6. E, pelos motivos acima explicitados, aplicável o art. 135 do CTN e art. 16 do Decreto nº 3.708/19.

7. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	92.03.053357-5 AC 82991
ORIG.	:	8300000073 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	IND/ DE PREGOS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ADV	:	JARBAS DO PRADO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDI. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. PROVA DA QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. ÔNUS DA EMBARGANTE.

- O prazo prescricional, para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é de trinta anos, tendo em vista que essas contribuições nunca tiveram natureza tributária. Precedentes.

- Dispõe o artigo 3º. da Lei 6.830/80 que somente a prova inequívoca afasta a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita.

- No laudo, o perito judicial considerou que o levantamento fiscal foi feito mediante o exame de folhas de pagamento, posteriormente extraviadas, e que, na perícia, somente foi possível confrontar os discriminativos do IAPAS com as guias de recolhimentos juntadas nos autos, concluindo no sentido de que existe diferença a recolher, conforme destaques em valores originais, na planilha anexa.

- Dessa forma, restou comprovado que não foi integralmente cumprida a obrigação legal de pagamento dos valores devidos a título de contribuições ao FGTS, no período de 1967 a 1972, devendo, tão-somente, ser retificada a CDI, para excluir os montantes comprovadamente pagos pela embargante, prosseguindo-se a execução fiscal pelos valores remanescentes, conforme apurado na planilha integrante do laudo pericial.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	92.03.054042-3 REO 83537
ORIG.	:	0009020764 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV	:	ESPERANCA LUCO e outros
PARTE R	:	JOAO ROSSI FILHO e conjuge
ADV	:	JOSE ROBERTO MACHADO e outros
ADV	:	SERGIO GONCALVES PINTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE CABOS AÉREOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO OFICIAL BEM FUNDAMENTADO. INDENIZAÇÃO POR "DESVALIA DO REMANESCENTE" INDEVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Segundo se colhe dos autos, foi constituída servidão administrativa pela Portaria do Ministério das Minas e Energia nº1.262, de 14 de agosto de 1985 sobre uma faixa de 60 metros de largura para passagem aérea de linha de transmissão de energia elétrica (cfr. fls.12), sendo o terreno dos Réus, de 3,63 hectares, atingido em 0,3005 ha, conforme fls.13/15.

2. A avaliação da terra nua foi obtida pelo perito oficial através do uso de método comparativo de dados de mercado, com os devidos ajustes necessários ao saneamento de distorções normalmente encontradas na oferta de imóveis à venda, chegando ao valor total da área atingida de Cz$4.496.231,25, sobre a qual aplicou percentual de servidão de 55%, resultando em indenização pela passagem aérea de linha de transmissão de Cz$2.472,927,19, (hoje equivalente a cerca de R$40.000,00, se considerado o IGP-DI na correção e, evidentemente, não computados os juros moratórios e compensatórios).

3. Merece reparos a sentença na parte em que acolhe o laudo oficial para indenizar alegada "desvalia do remanescente", no montante de Cz$480.932,16. De fato, não cuidou o expert do Juízo de esclarecer suficientemente o real motivo de tal indenização, visto que a servidão já foi constituída sobre faixa de 60 metros de largura, superior àquela efetivamente coberta pela linha de transmissão de energia elétrica, por isso devendo referida verba ser excluída do montante devido pela Expropriante. Precedentes.

4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	92.03.055792-0 REO 84293
ORIG.	:	0000015199 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	:	CLAUDIO DE CASTRO CUNHA
ADV	:	JOSE WALTER MIRANDA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPRORIAÇÃO LAUDO OFICIAL BEM FUNDAMENTADO. ADOÇÃO DO VALOR DE AVALIAÇÃO SEGUNDO APURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Remessa oficial de sentença que julgou procedente pedido expropriatório de terreno de 55.320 m², localizado em área suburbana do município de Porto Murtinho - MS, para o fim de realização de obras de proteção contra enchentes do Rio Paraguai, fixando a indenização devida segundo o valor apurado pelo perito oficial, corrigido a partir da data de elaboração do respectivo laudo, além de juros moratórios de 6% ao ano contados do trânsito em julgado, e compensatórios de 12% ao ano a partir da imissão provisória na posse, condenando-se o Expropriante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

2. O laudo oficial, firmado em conjunto pelo perito do Juízo e pelo assistente técnico do Expropriante, se encontra bem fundamentado, escorando-se os "experts" em três elementos obtidos de transações imobiliárias havidas na mesma época sobre imóveis semelhantes na região, segundo o denominado 'método comparativo com média saneada'.

3. Na mesma linha, os peritos bem indicaram o valor das benfeitorias comprometidas, no caso apenas cercas, chegando ao total indenizatório de Cz$199.187,00, quantia que hoje equivaleria a aproximadamente R$100.000,00, se utilizado o IGP-DI no cálculo e, evidentemente, desconsiderados juros de mora e compensatórios.

4. Merece reparo a sentença no tocante à condenação do Poder expropriante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a total revelia da parte expropriada, e a existência de apenas duas intervenções do advogado contratado por este, ambas sem qualquer relevância para o deslinde da causa, descabendo, por conseguinte, remunerar por trabalho advocatício.

5. Remessa oficial parcialmente provida, excluindo-se da condenação da Expropriante o pagamento de honorários advocatícios, restando mantida a sentença em seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.078971-5 AC 93408
ORIG. : 9200042236 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRODUFERTIL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros
ADV : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ARTIGO 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEMANDANTES. INÚMEROS PRECEDENTES DO STJ NESTE SENTIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A ANÁLISE DO SEU MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO XI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU INTEGRALMENTE MANTIDA.

1. A regra inserta no artigo 257 do Código de Processo Civil é clara e não exige, para o cancelamento da distribuição, seja o autor intimado para o recolhimento das custas processuais iniciais devidas. É de conhecimento de todo acadêmico de direito que o recolhimento das custas processuais é ato essencial ao aforamento de toda e qualquer demanda, sem o qual os serviços judiciários não poderão ser prestados, salvo, é claro, aquelas causas cuja dispensa esteja expressa em lei. Neste sentido há inúmeros precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. Além do mais, o artigo 267 do Código de Processo Civil não exige, por sua vez, a intimação do demandante para sanar este defeito, sendo que o inciso mais adequado à extinção do processo, sem a análise do seu mérito, para o caso de não recolhimento das custas processuais, é o XI, combinado com o disposto no seu artigo 257.

3. Recurso de apelação dos embargantes desprovido. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes Produfértil Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., José Ivo Telini, Jucirley Aparecida Fogaça de Almeida Telini, Manoel Rodrigues, Geni Cardoso Rodrigues e Cacilda Thomaz Telini, e em manter íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	92.03.082412-0 AC 96312
ORIG.	:	9100000019 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILVIO SALVADOR SPOSITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
ADV	:	MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES e outro
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

1.Com relação ao reconhecimento da imunidade tributária da FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO, vale dizer que tal matéria não foi objeto dos embargos à execução e os embargos de declaração não se prestam a reacender a discussão de matérias não veiculadas na inicial, mas tão somente para aclarar ou analisar omissões, obscuridades ou contradições.

2.Nada obstante este fato, conheço do recurso no que toca à prescrição intercorrente, posto que a legislação afirma que a alegação de prescrição pode ser levada a efeito a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.

3.Requer o embargante o reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o feito restou em conclusão para acórdão entre 16/8/1995 e 22/5/2006.

4.Somente resta aplicável o §4º do art. 40 da LEF quando o arquivamento se der por conta de não ter sido"localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

5.A extensão da norma legal, nos termos do que requer o embargante, é hipótese inexistente em nosso ordenamento jurídico.

6.Também não resta ocorrente a prescrição do direito de cobrar as contribuições conforme fundamentação constante do acórdão embargado.

7.Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte em que conhecidos, são improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte os embargos de declaração e, na parte em que conhecidos, são improvidos, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	92.03.083306-4 AC 97099
ORIG.	:	8900000017 2 Vr ARARAS/SP
APTE	:	CONSTRURAPIDO S/C LTDA
ADV	:	JAIR ALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DARCY DESTEFANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO APÓS O SENTENCIAMENTO DO FEITO. FATO POSTERIOR EXTINTIVO DO DIREITO DE RECORRER. ARTIGO 503 DO CPC. AQUIESCÊNCIA TÁCITA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.O embargado informou constar de seu "sistema informático" (sic fl. 57) que o crédito executado se encontra "LIQUIDADO POR GUIA", evidenciando, com isso, que o pagamento noticiado pelo apelante/embargante às fls. 48/50 efetivamente se consumou, razão pela qual, caracterizada restou a aquiescência tácita do devedor com os termos da sentença recorrida que julgou improcedentes os presentes embargos. Sim, pois, se efetuou o pagamento do valor devido é porque reconheceu que efetivamente deve aquilo que lhe está sendo cobrado, pelo que a presença de fato posterior extintivo do seu direito de recorrer impede o conhecimento do presente recurso de apelação. Sobre o tema, confiram-se as preciosas lições de Nelson Nery Júnior, na obra Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora RT, págs. 335 e seguintes: "A ocorrência de algum dos fatos que ensejam a extinção ou impedem o poder de recorrer faz com que o recurso eventualmente interposto não seja conhecido, proferindo-se, portanto, juízo de admissibilidade negativo. Esses fatores nada têm a ver com a decisão que se pretende impugnar em si mesma considerada, razão pela qual colocamos a inexistência deles como requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos. (...) Os fatos extintivos do poder de recorrer são a renúncia ao recurso e a aquiescência à decisão. (...) A aquiescência é a aceitação da decisão. Segundo o art. 503, CPC, a parte que a aceitar, a parte que a aceitar, expressa ou tacitamente, não poderá recorrer. (...) A parte pode conformar-se com a decisão, ou porque se convenceu do acerto do 'decisum', ou até por razões de conveniência, para abraviar o término do procedimento. É irrelevante, portanto, indagar-se sobre o motivo que a teria levado a aquiescer ao pronunciamento judicial. (...) Considera-se como ato de aceitação da decisão a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer. É o caso do requer prazo para efetuar o pagamento a que fora condenado."

2.Apelação da embargante não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação interposto por Construrápido S/C. Ltda., nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.007022-4 AC 98826
ORIG.	:	0007659407 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV	:	JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
APDO	:	LUIZ DORIVAL MANGOLINI
ADV	:	AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO ELABORADO POR FALSO ENGENHEIRO. NULIDADE. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA. APELO PREJUDICADO.

1. Ante a sucumbência da União, tenho como interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, em cujo âmbito anoto que o processo deve ser anulado a partir da nomeação do perito oficial, inclusive, visto que o trabalho técnico foi desempenhado por Antonio Carlos Suplicy, sendo absolutamente pacífico nesta Corte o entendimento de que laudos periciais elaborados por referida pessoa não têm validade como peça técnica, vez que constatada a inscrição do mesmo no CREAA com utilização de diploma falso. Precedentes.

2. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Processo anulado a partir da nomeação do perito judicial, inclusive, devendo profissional diverso ser nomeado pelo Juízo a quo para elaboração do competente laudo, com o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, restando prejudicado o exame do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, a fim de anular os atos processuais a partir da nomeação do perito oficial, inclusive, julgando prejudicada a apelação de Furnas - Centrais Elétricas S/A, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.012556-8 AC 99100
ORIG.	:	8902003051 4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	MACO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MARTINS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FORMAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ARTIGO 37 DO CPC. CAPACIDADE PROCESSUAL DEFICIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1.A apelante, enquanto tramitava o feito em 1º grau de jurisdição, não apresentou em juízo qualquer procuração que outorgasse poderes de representação aos causídicos que peticionaram em seu nome no curso do processo, pretendendo que a sua capacidade postulatória nos embargos à execução fiscal restasse demonstrada pelo instrumento de mandato juntado aos autos do processo da ação de execução. Ora, com isso, demonstrou desconhecer por completo a natureza jurídica dos embargos do devedor que, a par de servir de meio de defesa para o executado, é processo de conhecimento que guarda autonomia em relação ao feito que lhe deu origem e, justamente em razão disso, deve preencher os pressupostos processuais e as condições da ação que lhe são próprios.

2.Ressalte-se, também, que a representação processual é pressuposto essencial à constituição, bem como ao desenvolvimento, válido e regular da relação jurídica processual, razão pela qual, tratando-se de matéria de ordem pública, dispensa alegação de qualquer das partes para ser conhecida pelo juízo.

3.Diante disso, a capacidade processual da parte embargante somente restará integralmente demonstrada em juízo se esta comprovar possuir capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e a capacidade postulatória, esta última através da juntada de procuração aos autos, conforme exigência contida no artigo 37 do Código de Processo Civil, devidamente outorgada - no caso de pessoa jurídica - por quem possua efetivos poderes de representação da empresa em juízo. Conseqüentemente, diante da ausência de procuração, bem como da resistência da embargante em juntá-la aos autos, evidenciada pelo recurso ora analisado, absolutamente correta a postura do juiz de 1º grau de jurisdição, que extinguiu o feito, sem análise de mérito, ante a ausência de pressuposto processual de constituição válida e regular da relação jurídica processual.

4.No caso de pessoa jurídica, esta somente pode ser aferida através da juntada de documento comprovando quem tem poderes para representá-la em juízo. A ausência desse requisito implica, inexoravelmente, na extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme o preceituado nos artigos 37, 267 e 284, todos do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem a análise de mérito bem aplicada. Inúmeros precedentes jurisprudenciais neste sentido.

5.A embargante, por sua vez, ao se manifestar acerca da impugnação do apelado IAPAS (fl. 28), requereu "prazo para a juntada da Procuração, que por um lapso deixou de ser anexada, quando apresentado os Embargos". Foi, então, a embargante intimada a regularizar esta situação, conforme se depreende da decisão de fl. 42, em 03/05/89. Ao interpor o recurso de apelação, novamente a embargante esquivou-se de trazer aos autos a comprovação de quem efetivamente a representava em juízo, limitando-se a informar que "está providenciando a juntada de uma nova procuração" (fl. 58).

6.Apelação desprovida. Sentença de 1º grau mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante Maço Importação e Exportação Ltda. e em manter íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.029014-3 AC 103822
ORIG.	:	8900011944 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ATC COMPRESSORES IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PREQUESTIONAMENTO

1. Os embargos de declaração não são o recurso adequado para reanálise da causa. Não há na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

2. Não há afronta à Lei nº 8.212/91, pois a partir dela o tributo não mais pode ser cobrado. Isto está escrito no voto.

3. Não há mácula ao disposto no art. 97, I, do CTN ou ao 150, I, da Constituição Federal, pois o princípio da legalidade foi obedecido para a criação e extinção da contribuição para o INCRA.

4. Também não foi comprovado qualquer confisco (art. 150, IV, da CF), porquanto o tributo era cobrado em patamar razoável.

5. A Capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição Federal) também não merece incidir no caso em comento, pois não se tratava de imposto, mas de contribuição.

6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.029017-8 AC 103825
ORIG.	:	0005059895 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	EZIO FREZZA FILHO e outro
APDO	:	SINDICATO DOS QUIMICOS INDUSTRIAIS QUIMICOS DAS INDUSTRIAS AGRICOLAS E ENGENHEIROS QUIMICOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV	:	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE CHEQUES FALSIFICADOS. CULPA CONCORRENTE DO CORRENTISTA E DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ART. 39 DA LEI 7.357/85. SÚMULA 28 DO STF. HONORÁRIOS.

- Nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei 7.357/85, o banco é responsável pelo pagamento de cheque falsificado, salvo se demonstrada a existência de culpa do correntista. Súmula 28 do STF.

- Das conclusões do Laudo Pericial pode-se, seguramente, afirmar a existência de falha no serviço da instituição bancária, decorrente de procedimento culposo de seus prepostos, consubstanciado no acolhimento de cheques emitidos mediante falsificação grosseira da assinatura do representante legal do sindicato autor.

- O fato de ter ficado evidenciada a culpa "in eligendo" e "in vigilando" do autor, não afasta a responsabilidade do banco.

- Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em ofensa ao princípio da sucumbência recíproca, pois a referida verba foi fixada com base no valor da condenação, que corresponde à metade do valor dos cheques pagos.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.030046-7 AI 10148
ORIG.	:	9100117552 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	CLINICA CAMPO GRANDE S/A
ADV	:	ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO e outros
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE AFIRMOU A IMPENHORABILIDADE DE LINHAS TELEFÔNICAS PRETENCENTES À EMPRESA EXECUTADA. FEITO ORIGINÁRIO QUE SE ENCONTRA DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO - "BAIXA FINDO". SITUAÇÃO DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO E DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

1.O sistema processual desta justiça federal acusa que o feito originário deste recurso já se encontra definitivamente arquivado - "BAIXA FINDO" -, em 16/11/2.004, situação esta que somente seria possível após a extinção, com ou sem mérito, da demanda aforada, com o conseqüente trânsito em julgado da sentença, razão pela qual a análise do presente recurso de agravo de instrumento está indubitavelmente prejudicada.

2.Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicada a análise do presente recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.035941-0 AC 107519
ORIG.	:	9000000636 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	FRIGORIFICO AVICOLA GUAPIACU LTDA
ADV	:	JOAO LUIS GUIMARAES e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO POSTERIOR - APELO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DESISTÊNCIA PELA UNIÃO AO APELO

1.Consoante os autos, o débito em pauta foi pago.

2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual do interesse recursal, assim a culminar na extinção do apelo, por prejudicado seu exame.

3.Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	93.03.036358-2 AC 107882
ORIG.	:	8600000070 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JORDELINA E JORDELINA LTDA
ADV	:	JURANDY PESSUTO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - AÇÃO DEDUZIDA PELA PESSOA JURÍDICA A BUSCAR POR DEFENDER ACERVO ALHEIO, SEM SUPORTE NO ORDENAMENTO, ARTIGO 6º, CPC - ILEGITIMIDADE CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, § 4º, e inciso X, do artigo 301, CPC, único tema agitado em apelo exatamente o da penhorabilidade ou não dos bens em questão, nenhuma outra insurgência recursalmente aventada por qualquer das partes, de rigor se afigura ao referido foco se desça, assim em sede de remessa oficial.

2.Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" em embargos à execução fiscal a pessoa jurídica, aqui apelada, executada, na defesa contrária à constrição de bens que guarnecem imóvel da pessoa física da sócia Jordelina de Jesus Vidali : ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie.

3.Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito.

4.Sequer admissível se adentre aos ângulos em tal rumo levantados, cuja defesa evidentemente incumbente a seu dominus, centro de imputação de direitos e deveres como todas as pessoas, portanto dotado de personalidade jurídica, no particular como visto desprovido, junto ao ordenamento, de qualquer espécie normativa a autorizar a advocacia alheia, no particular equivocadamente exercida pela empresa em questão, aqui apelada.

5.Afigura-se de rigor o provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência antes imposta, prejudicada a apelação.

6.Improcedência aos embargos. Provimento à remessa oficial, tida por interposta, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.048124-0 AG 10798
ORIG.	:	9200899862 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IANNELLO GIUSEPPE
ADV	:	PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA e outro
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	CICERO GERMANO DA COSTA
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAZENDA NACIONAL - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1.Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, julgado foi o feito principal, por r. sentença.

2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar arquivamento dos autos.

3.Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.050518-2 AC 114419
ORIG.	:	0000505021 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADELIA LEAL RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO CANTON falecido
REPTE	:	OLGA BOCCIA CANTON
ADV	:	HEITOR VITOR FRALINO SICA
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA: DÍVIDA PARA COM O INSS NÃO ABRANGIDA PELO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.889/81, PORTANTO A NÃO AUTORIZAR A PRATICADA EXTINÇÃO - PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RETORNO À ORIGEM.

1.Ao praticar o r. sentenciamento a extinção combatida, de fato, incorreu o mesmo em equívoco, ante ao disposto no art. 3º, do diploma invocado, o Decreto-Lei nº. 1.889/81.

2.Dita norma claramente se volta ao cancelamento de débitos para com as Autarquias Federais, porém, expressamente excetuando os débitos previstos no Decreto-Lei nº. 1.699/79, este a reger o cancelamento e o parcelamento de débitos no âmbito da Previdência Social, esta a aqui parte apelante / exeqüente, o INSS. Ou seja, veemente a não alcançar o invocado Decreto-Lei nº. 1.889/81 as contribuições previdenciárias.

3.Nítido o equívoco praticado, não dotado do alcance que se lhe deseja emprestar o Decreto-Lei nº. 1.889/81.

4.Cuidando-se de preceito específico, tem o mesmo o cunho excepcional, em face da regra geral de cobrança dos haveres estatais, precisamente regida por legalidade, até em razão da indisponibilidade do interesse e dos bens públicos.

5.Ilegítimo o óbice ao interesse creditório na extinção em causa, a impossibilitar o recebimento da rubrica executada.

6.Incidentes, pois, tanto a legalidade processual quanto a legalidade dos atos administrativos, ambas a não ampararem a extinção praticada, art. 2º, CF.

7.De rigor a reforma da r. sentença alvejada, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, ausente sucumbência ao momento processual recursal.

8.Provimento à apelação. Retorno à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.059873-3 AI 11376
ORIG.	:	9106366740 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
AGRDO	:	ODARCI EUGENIO BEROL e outro
ADV	:	WILSON GIANULO
INTERES	:	CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FORA DO SFH. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1.É a Caixa Econômica Federal efetivamente parte legítima para responder aos termos da ação da qual o presente agravo de instrumento foi tirado, sendo, por conseqüência, a Justiça Federal efetivamente competente para o processo e julgamento da mencionada demanda, na medida em que, ao financiamento habitacional pactuado pelos autores/mutuários e o ente mutuante Companhia Real de Crédito Imobiliário, consubstanciado no documento de fls. 19/26 do processo da ação consignatória autuado sob o nº. 95.03.053044-0, era de se aplicar a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme previsão contida na cláusula décima quarta, da avença em questão, no caso de permanência de eventual saldo residual, após o encerramento do prazo e das prestações pactuadas pelas partes, necessários à amortização do mútuo celebrado.

2.Havendo previsão contratual de cobertura de saldo residual pelo FCVS, gerido pela CEF, necessária a sua participação na lide e justificada a competência da Justiça Federal. Neste sentido, aliás, é uníssona a jurisprudência.

3.Agravo de instrumento desprovido. Manutenção da decisão proferida em 1º grau de jurisdição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, mantendo íntegra a r. decisão proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.073807-1 AC 126168
ORIG.	:	9200000450 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIMAS DE SOUZA
ADV	:	ELI SOUZA
INTERES	:	CENTENARIO AUTO PECAS ONIBUS LTDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTS. 269, IV, DO CPC E 174 DO CTN. PRECEDENTES DO C. STJ.

- Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 8, de 14/04/1977, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

- Embora o artigo 40 da Lei 6.830/80, que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa, disponha no sentido de que a execução fiscal permanecerá suspensa, sem correr prazo de prescrição, enquanto não forem encontrados o devedor ou seus bens passíveis penhora, a permanência da lide, resultante da suspensão indefinida do processo, submete o devedor à eternização da litispendência, mitigando a Segurança Jurídica, que é princípio basilar do Ordenamento Jurídico Nacional.

- Cabível a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por ter ficado mais de cinco anos paralisado, sem manifestação do exeqüente.

- Precedentes do C. STJ.

- Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.084782-2 REOMS 135960
ORIG.	:	8800307000 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	CELSO FISZBEYN e outros
ADV	:	CASEMIRO NARBUTIS FILHO
PARTE R	:	Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INCIDÊNCIA DE REAJUSTE EQUIVALENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE O MÊS DE ABRIL DE 1988. SÚMULA Nº 671 DO STF. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão se encontra por demais pacificada, tendo sido estabelecido inexistir direito adquirido a regime jurídico e, por via de conseqüência, nada impedir a supressão da URP, ressalvado o período já transcorrido até a vigência do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, quando efetivamente incorporado o direito de reajuste no patrimônio jurídico dos servidores, a permitir a concessão de reajuste segundo a fração equivalente a 7/30 de 16,19%, relativo ao IPC daquele mês. Súmula nº 671 do Supremo Tribunal Federal.

2. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.088125-7 AC 135742
ORIG. : 9200000009 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : MARINA DA COSTA CARVALHO e outro
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DIPLOMAS LEGAIS INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE.

1.Esta Turma, em 05/07/2007 já havia indeferido o pedido de alteração da data de julgamento do recurso pautado, sob o fundamento de que o patrono em comento não possuía procuração nos autos. No primeiro parágrafo do voto ainda repisei que: "preambularmente, indefiro o requerimento para que o julgamento seja adiado (f. 541/542), uma fez que se trata de processo desde o ano de 1993 nesta Corte e o advogado subscritor sequer possui procuração nos autos. Também não são comprovadas as alegações que faz, tampouco há amparo legal à pretensão de que a agenda do Judiciário se adapte aos diversos patronos que nela atuam." (fls. 549).

2.Foram opostos embargos de declaração sem a regularização da documentação faltante que, obviamente, não mereceu conhecimento por parte desta E. Turma.

3.Em segundos embargos de declaração traz o advogado substabelecimento, em que advogado constituído lhe transfere os poderes "ad juditia".

4.A matéria objeto dos presentes embargos já restou devidamente analisada no v. acórdão prolatado nos anteriores embargos de declaração opostos. Quanto ao suposto prequestionamento, ele sequer poderia ser ventilado em embargos

de declaração intempestivos, posto que os primeiros sequer foram conhecidos. Entretanto, para que novos e infindáveis embargos de declaração não sejam opostos, é bom que se diga expressamente que o art. 5º, LIV e LV da Constituição da República ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "aos litigantes, em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes") foram obedecidos, pois ninguém foi privado de seus bens sem o devido processo legal e a ampla defesa e o contraditório foram assegurados à parte, obedecidas as normas processuais.

5.Como os primeiros embargos sequer foram conhecidos, não houve a interrupção do prazo recursal, motivo pelo qual os presentes embargos de declaração novamente não são conhecidos, posto que a regularização processual, tal qual o recurso, são intempestivos.

6.Bastaria, portanto, a embargante ter lido o voto e o acórdão com atenção para constatar que a suposta omissão apontada nestes embargos inexiste. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil, que deve ser bem lido pelo embargante.

7.Embargos de declaração não conhecidos e declarada a litigância de má-fé, com aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.092240-9 AC 138035
ORIG.	:	9200000019 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
ADV	:	GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
ADV	:	ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DIPLOMAS LEGAIS INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE.

1.Esta E. Turma não conheceu dos embargos de declaração opostos, porque já havia sido aplicado o art. 13 do Código de Processo Civil.

2.A matéria objeto dos presentes embargos já restou devidamente analisada no v. acórdão prolatado nos anteriores embargos de declaração opostos. Quanto ao suposto prequestionamento, ele sequer poderia ser ventilado em embargos de declaração intempestivos, posto que os primeiros sequer foram conhecidos. Entretanto, para que novos e infindáveis embargos de declaração não sejam opostos, é bom que se diga expressamente que o art. 5º, LIV e LV da Constituição da República ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "aos litigantes, em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes") foram obedecidos, pois ninguém foi privado de seus bens sem o devido processo legal e a ampla defesa e o contraditório foram assegurados à parte, obedecidas as normas processuais.

3.Como os primeiros embargos sequer foram conhecidos, não houve a interrupção do prazo recursal, motivo pelo qual os presentes embargos de declaração novamente não são conhecidos, posto que a regularização processual, tal qual o recurso, são intempestivos.

4.Bastaria, portanto, a embargante ter lido o voto e o acórdão com atenção para constatar que a suposta omissão apontada nestes embargos inexiste. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil, que deve ser bem lido pelo embargante.

5.Embargos de declaração não conhecidos e declarada a litigância de má-fé, com aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.092254-9 AC 138049
ORIG.	:	9200000020 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
ADV	:	GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
ADV	:	ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DIPLOMAS LEGAIS INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE.

1.Esta E. Turma não conheceu dos embargos de declaração opostos, porque já havia sido aplicado o art. 13 do Código de Processo Civil.

2.A matéria objeto dos presentes embargos já restou devidamente analisada no v. acórdão prolatado nos anteriores embargos de declaração opostos. Quanto ao suposto prequestionamento, ele sequer poderia ser ventilado em embargos de declaração intempestivos, posto que os primeiros sequer foram conhecidos. Entretanto, para que novos e infindáveis embargos de declaração não sejam opostos, é bom que se diga expressamente que o art. 5º, LIV e LV da Constituição da República ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "aos litigantes, em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes") foram obedecidos, pois ninguém foi privado de seus bens sem o devido processo legal e a ampla defesa e o contraditório foram assegurados à parte, obedecidas as normas processuais.

3.Como os primeiros embargos sequer foram conhecidos, não houve a interrupção do prazo recursal, motivo pelo qual os presentes embargos de declaração novamente não são conhecidos, posto que a regularização processual, tal qual o recurso, são intempestivos.

4.Bastaria, portanto, a embargante ter lido o voto e o acórdão com atenção para constatar que a suposta omissão apontada nestes embargos inexiste. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil, que deve ser bem lido pelo embargante.

5.Embargos de declaração não conhecidos e declarada a litigância de má-fé, com aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.098831-0 AC 142500
ORIG.	:	8700001517 2 Vr LIMEIRA/SP
APTE	:	FRANCISCO CARLOS NUNES DE VIVEIROS
ADV	:	JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE MANOEL DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECRETO-LEI N. 1.699/79 E CANCELAMENTO DE DÉBITOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. O cancelamento de débitos previsto no Decreto-lei n. 1.699/79 não se aplica à presente dívida em execução, uma vez que o valor desta é superior ao estabelecido pelos artigos 1.º e 2.º do referido Decreto-lei.

2. No presente caso, embora haja suporte fático para a substituição do bem penhorado, uma vez que o imóvel já não pertencia ao executado, conforme mencionado da certidão do avaliador judicial, é indispensável que seja dada oportunidade ao executado para oferecer outro bem, de maior liquidez que o anterior, e cuja indisponibilidade lhe ocasionará menor gravame.

3. O fato de o apelante não ter sido intimado a se manifestar sobre o pedido de substituição de penhora, implica ofensa à garantia fundamental contida no artigo 5.º, inciso LIV, da Constituição da República.

4. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias.

5. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição.

6. É regular a exigência do crédito fiscal, pois não decorrido o prazo decadencial de cinco anos, nem o prazo prescricional trintenário, desde a constituição do crédito até a citação do executado e a adjudicação do bem, nos termos da digressão histórica mencionada.

7. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida para anular a penhora realizada e atos subseqüentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.105063-0 AC 146125
ORIG.	:	9300000020 1 Vr POA/SP
APTE	:	INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV	:	WALTER DE MORAES FONTES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - intempestividade dos embargos - CONTAGEM DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, IRRELEVante o tema dA SUSPENSAO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, ANTE O PETITÓRIO ENDEREÇADO E JUNTADO AOS AUTOS DE EXECUÇÃO - extinção DOS EMBARGOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1.Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF.

2.conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu "caput" e em seu § 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele "Codex", extrai-se, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual.

3.Tomando ciência, a parte embargante, da penhora em 27/07/1993, uma terça-feira, os trinta dias se exauriram em 26.08.1993, enquanto os presentes embargos foram protocolizados em 27/08/1993, uma sexta-feira, assim se superando o máximo do limite temporal para tanto previsto.

4.Tratando-se de embargos à execução fiscal, notória a intempestividade, uma vez que o prazo se inicia da intimação da penhora, conforme art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80.

5.Único o prazo aos embargos, põe-se sem a desejada força o petitório endereçado ao executivo, a ansiar por que aquele feito fosse sobrestado, o que a em nada interferir na peremptoriedade do prazo em lei estabelecido para oposição dos embargos, ação autônoma a instaurar relação processual própria, por patente.

6.Límpida a reconhecida intempestividade, sendo desnecessária, por prejudicada, a análise dos demais temas suscitados no apelo.

7.Improvimento à apelação. Extinção dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.110007-7 AC 149650
ORIG.	:	0006515223 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO CARLOS CONCEICAO PEREIRA espolio e outro
REPTE	:	ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
APTE	:	ELISABETE VIVEIROS PEREIRA
ADV	:	ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA e outro
APDO	:	Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV	:	HELOISA PASSARELLA COELHO e outros
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE PELA CESP. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de apelação, interposta nos autos da ação de indenização pela instituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, proposta em face da CESP - Companhia Energética de São Paulo, insurgindo-se os autores contra a sentença em que foi julgado extinto o processo, por falta de interesse de agir, tendo em vista o ajuizamento anterior de ação de constituição da servidão pela ré.

- Na petição inicial, os autores pediram indenização, pela constituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica pela propriedade de que são titulares. Alegaram que a CESP não cumpriu o Termo de Instituição de Servidão, cuja cópia foi acostada aos autos. Na apelação, alegaram que se trata de faixa de terra distinta daquela em questão no processo anteriormente ajuizado pela CESP.

- Entretanto, na matrícula do imóvel dos autores, encontra-se registrada a servidão, com a descrição detalhada dos trechos e dos limites da área afetada, sem qualquer menção às denominações "LT 173/62" e "LT 71/150", que diferenciariam os trechos tratados nas duas ações em curso.

- Na contestação, a CESP reconheceu tratar-se do mesmo imóvel, cuja servidão está sendo discutida nos autos do processo n.º 6371434 e não impôs resistência à pretensão dos autores de receber a indenização pela servidão, justificando, apenas, que o pagamento não foi feito antes, porque não foi apresentada a documentação pertinente.

- Dessa forma, revela-se desnecessário o provimento jurisdicional pretendido na presente ação, pois os autores poderão discutir amplamente o valor ofertado e, em face do caráter dúplice da ação de desapropriação, requerer o pagamento do justo preço pela constituição da servidão na propriedade de que são titulares.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.110597-4 AC 150088
ORIG.	:	9200892604 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARINILDA GALLO
APDO	:	LUIS BORTOLUCCI
ADV	:	PLACIDO APARECIDO CHIARELI
INTERES	:	GERALDO DA SILVA e outro
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE ESMIUÇADA DA CONTROVÉRSIA TRAVADA PELAS PARTES. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS DISPOSITVOS LEGAIS MENCIONADOS PELA EMBARGANTE. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. O acórdão recorrido não padece de contradição, obscuridade ou omissão algumas. As razões de decidir ficaram absolutamente claras, tendo este relator esmiuçado e esgotado os temas debatidos, razões pelas quais, se não houve menção expressa aos dispositivos legais relacionados pela embargante, é porque, por óbvio, não são aplicáveis à espécie ou porque não têm o condão de interferir no resultado do seu julgamento.

2. Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Precedentes jurisprudenciais.

3. Embargos de declaração do embargado conhecidos, mas desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.003628-1 AC 153528
ORIG.	:	9200000775 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	METALURGICA LUCEMA LTDA
ADV	:	EDGARD ZULLO DE CASTRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADO - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 15% MANTIDOS EM FAVOR DO INSS - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à afirmada divergência entre o valor da inscrição em Dívida e o total do crédito exeqüendo, a mesma não merece prosperar. Ora, de fato devendo a preambular exeqüenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.

2.Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN.

3.Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exeqüenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.

4.Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

5.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com o Poder Público, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com o Poder Público, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Dessa forma, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Logo, prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária. Com razão sob este flanco, assim, o apelante/embargante.

6.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

7.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

8.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

9.Extrai-se assim acertou o E. Juízo sentenciante, atento aos contornos do caso em espécie, em que os embargos foram julgados improcedentes, ao fixar a condenação honorária advocatícia em 15% sobre o valor da dívida.

10.Nenhum malferimento se observa ao ordenamento, por meio da fixação honorária recorrida: ao contrário, demonstra o E. Juízo "a quo" plena sintonia com o dogma da legalidade processual, conforme art. 5º, II, CF, e art. 126, CPC.

11.De rigor, assim, a manutenção da honorária arbitrada em favor do INSS, apenas adequada sua base de cálculo, como a seguir fixado.

12.Parcial provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença para o julgamento de parcial procedência aos embargos, mantida a sucumbência fixada a título de honorários advocatícios em 15% em favor do INSS, pois a decair este de parte mínima, porém a incidir sobre o débito remanescente.

13.Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.004664-3 AC 154366
ORIG.	:	9200000002 1 Vr MIRANDA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FAZENDA BODOQUENA S/A
ADV	:	GERALDO DE CASTILHO FREIRE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDA MS
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DIPLOMAS LEGAIS INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE.

1.Este relator, em 22/06/2007 (fls. 223) já havia indeferido o pedido de alteração da data de julgamento do recurso pautado, sob o fundamento de que o patrono em comento não possuía procuração nos autos. No primeiro parágrafo do voto ainda repisei que: "preambularmente, indefiro o requerimento para que o processo seja adiado (f. 221/222), uma fez que se trata de processo desde o ano de 1994 nesta Corte e o advogado subscritor sequer possui procuração nos autos. Também não são comprovadas as alegações que faz, tampouco há amparo legal à pretensão de que a agenda do Judiciário se adapte aos diversos patronos que nela atuam." (fls. 229).

2.Foram opostos embargos de declaração sem a regularização da documentação faltante que, obviamente, não mereceu conhecimento por parte desta E. Turma.

3.Em segundos embargos de declaração também foram protocolados sem procuração, que somente veio aos autos, com contrato social atualizado, quatorze dias depois de protocolados.

4.A matéria objeto dos presentes embargos já restou devidamente analisada no v. acórdão prolatado nos anteriores embargos de declaração opostos. Quanto ao suposto prequestionamento, ele sequer poderia ser ventilado em embargos de declaração intempestivos, posto que os primeiros sequer foram conhecidos. Entretanto, para que novos e infindáveis embargos de declaração não sejam opostos, é bom que se diga expressamente que o art. 5º, LIV e LV da Constituição da República ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "aos litigantes, em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes") foram obedecidos, pois ninguém foi privado de seus bens sem o devido processo legal e a ampla defesa e o contraditório foram assegurados à parte, obedecidas as normas processuais.

5.Como os primeiros embargos sequer foram conhecidos, não houve a interrupção do prazo recursal, motivo pelo qual os presentes embargos de declaração novamente não são conhecidos, posto que a regularização processual, tal qual o recurso, são intempestivos.

6.Bastaria, portanto, a embargante ter lido o voto e o acórdão com atenção para constatar que a suposta omissão apontada nestes embargos inexiste. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil, que deve ser bem lido pelo embargante.

7.Embargos de declaração não conhecidos e declarada a litigância de má-fé, com aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.011269-7 AG 14924
ORIG.	:	8900036343 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	TUNISIA IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAZENDA NACIONAL - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1.Julgado o feito principal e ante o desfecho ali firmado, prejudicado o presente agravo de instrumento.

2.Prejudicado este agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.011289-1 AMS 143408
ORIG.	:	0009027785 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV	:	MAURICIO MACEDO CRIVELINI
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	:	Delegado Regional do Trabalho
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENCIAMENTO A REFUGIR DOS TEMAS LANÇADOS NO MANDAMUS - JULGAMENTO FORA DO PEDIDO CONFIGURADO - NULIDADE DA R. SENTENÇA - RETORNO À ORIGEM.

1.Consagrando o ordenamento o dogma processual da correlação ou adstrição entre o julgamento e o pedido, artigos 128, 459 e 460, todos do CPC, flagra-se nos autos objetiva divergência entre o quanto impetrado e o que sentenciado.

2.Debatendo o mandamus tema atinente à autuação trabalhista com fulcro no artigo 225, CLT, veio de lavrar o E. Juízo "a quo" a r. sentença recorrida, esta a por completo refugir ao que trazido aos autos, cuidando do tema da prorrogação da jornada de trabalho da bancária, como antes estampado no artigo 374, CLT.

3.Superior a legalidade processual na espécie, fundamental se faz a anulação da r. sentença lavrada, tornando o feito à origem, para novo julgamento . Precedente.

4.Provimento à apelação. Retorno à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.019569-0 AC 163921
ORIG.	:	9003049084 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ANTONIO ANDRADE

APDO : JOSE ROSA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA -ME
ADV : VILSON ROSA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART.47 DO ADCT. APELAÇÃO DA CEF. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL REJEITADA. MICROEMPRESA MUTUÁRIA. ART.47, §3º, III DO ADCT. ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITO DO VALOR DO PRINCIPAL ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS E TAXAS JUDICIAIS, EXCLUSIVAMENTE.

1. A consignação em pagamento é ação apropriada à discussão da natureza, origem e valor do débito, quando controvertidos, admitindo o debate sobre o an e o quantum debeatur. Precedentes do STJ.

2. A apelada ostenta status de microempresa para os efeitos do Art.47, §1º do ADCT, pois seu faturamento anual era inferior a 10.000 (dez mil) OTNs, conforme sua Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica presente às fls.17.

3. Não logrou a CEF comprovar que a microempresa mutuária dispunha de meios para o pagamento do débito, ônus imposto à instituição credora por força do Art.47, §3º, III do ADCT.

4. Para fazer jus ao benefício da isenção da correção monetária previsto pelo Art.47 do ADCT, basta que o depósito para liquidação do débito venha acrescido dos juros legais e taxas judiciais, excluídos quaisquer outros encargos contratuais, a teor do Art.47, §3º, I do ADCT. Precedentes do STF.

5. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.019769-2 AC 164104
ORIG. : 9200000168 4 Vr ITU/SP
APTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
ADV : GLAUCIA EICO MINAME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

- Cuida-se de embargos declaratórios, opostos pela parte executada e pelo INSS, em face do julgamento do recurso interposto contra a sentença prolatada em embargos à execução fiscal.

- Com fundamento no artigo 8.º, §2.º, da Lei 6.830/80 e, em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no julgamento do Recurso Especial 365469 (DJ:05/08/2002, P:286), restou decidido que a substituição da CDA, após a sentença, retira-lhe os atributos da liquidez e certeza.

- A questão atinente aos honorários advocatícios foi devidamente apreciada e decidida, tendo sido aplicado o disposto no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil, que autoriza a fixação eqüitativa dos honorários, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

- O acolhimento de tese desfavorável às partes não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, devendo ser rejeitados os embargos declaratórios, pois se revestem de nítido caráter infringente, ao objetivar discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.

- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração das partes, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.022469-0 AC 166094
ORIG.	:	9100012222 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NELSON FERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA
ADV	:	ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
ADV	:	ANDREA MAZUTTI MALVEIRO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETUADA NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO § 3O DO ART. 3O, LEI 9.964/00 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Consoante notícia nos autos, aderiu o pólo executado a parcelamento de débitos, REFIS. De fato, prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2.A significar, como visto, a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

3.Merece reforma a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região, de improcedência aos embargos. Precedentes.

4.O próprio contribuinte confirmou que aderiu ao REFIS, bem como manifestando sua desistência dos recursos interpostos.

5.Do texto integral da Lei 9.964/00, instituidora do programa de recuperação fiscal consagrado como Refis, extrai-se a persistir a penhora ocorrida em execução fiscal que lhe foi movida, ante a opção efetuada a respeito de dito programa.

6.Duas situações claramente se diferenciam: a dos débitos em fase administrativa de cobrança e a dos sob execução fiscal, àquele primeiro cenário realmente se aplicando o disposto pelos §§ 4º e 5º, artigo 3º, Lei 9.964/00, enquanto ao seguinte explicitamente endereçada a regra do § 3o. de dito preceito - impondo a manutenção das garantias prestadas em execução fiscal - que, aliás - e aqui o ponto nodal a tudo - é expressamente ressalvado quando da disciplina sobre dívidas ainda não-ajuizadas, parte inicial do enfocado § 4o.

7.De todo razoável, então, tenha o legislador tomado a cautela do não-desfazimento das garantias praticas no executivo, uma vez que, porventura descumprida a sistemática de pagamento ao REFIS, pode a execução retomar seu curso, não consoando fossem desfeitas as constrições para que, mais à frente, viessem a ser lavradas novamente. Precedente.

8.Ilegítima a exclusão de penhora almejada.

9.Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tanto quanto prejudicado, assim, o ângulo intimatório autárquico, ventilado em recurso, face ao desfecho adiante estabelecido.

10.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, invertidos os honorários antes fixados, ora em favor do INSS. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta,, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.025181-6 AG 15924
ORIG.	:	9300144618 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NELSON CALVIGLIA e outros
ADV	:	ILVA MARTINS NERY
AGRDO	:	Banco Central do Brasil
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BACEN - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1.Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, julgado foi o feito principal, por r. sentença.

2.Em tudo e por tudo, pois, manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar a acolhida exceção de incompetência.

3.Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.025537-4 AI 15947

ORIG.	:	9300038931 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	ELTON GHERSEL
AGRDO	:	TEREZA DE ARAUJO BAGORDACHE e outros
ADV	:	PAULO TADEU HAENDCHEN e outros
PARTE A	:	Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADE INDÍGENA. FUNAI E UNIÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FEITO. ARTIGOS 82, INCISO I E 246, AMBOS DO CPC. DEMANDA AFORADA ANTES DA CF/88. REPRESENTAÇÃO DA UF PELO MPF. CITAÇÃO REGULAR. OFERTA DE CONTESTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NA PRODUÇÃO DE PROVAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CF/88. INTERVENÇÃO DO MP COMO CUSTOS LEGIS. IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR ATOS DE ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DAS PARTES. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1.A demanda originária do presente agravo foi intentada em 1.985, em face da FUNAI e da União Federal, tempos em que esta última ré era representada pela Procuradoria da República, que, inclusive, ofertou contestação no feito (fls. 41/45) pugnando pelo "indeferimento da pretensão dos Autores". Além do mais, a idéia de decretação de nulidade processual, sem a devida comprovação de efetivo prejuízo para as partes, não se coaduna com o Processo Civil moderno e atenta, inclusive, contra a garantia constitucional da duração razoável do processo e dos mecanismos destinados à implementação de celeridade na sua tramitação, insculpidos no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República.

2.O agravante aduziu ter demonstrado "a necessidade de intervenção, face ao disposto no art. 82, I, do CPC (já que a Ação fora ajuizada anteriormente à vigência da atual Constituição Federal), ressaltando-se o significativo prejuízo para a defesa dos interesses indígenas decorrente da não intervenção ministerial". Complementou alegando que a decisão agravada - que anulou o feito a partir da apresentação do laudo pericial - impediu que "o Ministério Público tivesse oportunidade de contestar, reconvir ou mesmo participar da produção da prova pericial". Deixou de indicar, entretanto, quais razões efetiva e concretamente justificariam a decretação de nulidade da prova pericial, bem como dos atos anteriores à ela. Ora, mesmo após a realização da prova pericial, lhe seria perfeitamente possível requerer esclarecimentos do perito nomeado para a realização da perícia, assim como, se entendesse necessário, poderia requerer a realização de perícia complementar, tornando efetiva a sua participação na colheita da prova, sem a necessidade, entretanto, de se invalidar todo o trabalho até então realizado.

3.Já a alegação de que teve cerceado o seu direito de "contestar e reconvir" é absolutamente desprovida de juridicidade e de razoabilidade. Sim, pois, primeiro, ao atuar o órgão ministerial como custos legis não pode praticar atos relegados exclusivamente às partes, conforme, aliás, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, Editora RT: "Poderes processuais do MP fiscal da lei. (...) Não pode praticar ato próprio da parte, como reconvir, ajuizar ADI (CPC 5º, 325), denunciar a lide (CPC 70), ajuizar oposição (CPC 56), chamar ao processo (CPC 77), opor exceção de incompetência 9CPC 112, 114, 304, 307), renunciar 9CPC 269, V), reconhecer juridicamente o pedido (CPC 269, III)".

4.Depois, porque, conforme afirmado anteriormente, o Ministério Público Federal participou efetivamente do contraditório desde o início do transcurso do feito, na medida em que, à época, exercia a representação judicial da União Federal.

5.Vê-se, portanto, que o que deseja o agravante é a anulação do processo simplesmente pela aplicação obtusa de disposições legais que exigem hoje do intérprete bom senso na sua aplicação. Precedentes jurisprudenciais neste sentido.

6.Agravo de instrumento desprovido. Manutenção da decisão proferida em 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal e em manter íntegra a r. decisão proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.025648-6 AC 167958
ORIG.	:	0009385550 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ACRINOX IND/ METALURGICA LTDA
ADV	:	JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM PROVA DA EFETIVA PUBLICAÇÃO INTIMATÓRIA EM NOME DO NOVO PATRONO : REFORMA, PARA RETORNO À ORIGEM

1.Embora a modificação do patrono da parte apelante no curso do feito e em momento mui anterior ao r. sentenciamento recorrido, com expressa ordem ali lançada para a pertinente anotação, tanto quanto diligentemente peticionado pelo ora recorrente, perante o próprio Juízo "a quo", por informação acerca da Advocacia então embargante que intimada do r. comando - cujo afirmado descumprimento, assim estampado nos autos, conduziu ao r. sentenciamento apelado - a ausência de prova segura sobre em nome de qual Advogado produzida foi a publicação do vital comando põe-se superiormente a impor o provimento ao apelo em pauta, assim merecidamente prestigiado o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior.

2.Diversas foram as diligências da serventia da Secretaria desta própria Turma, todas infrutíferas no sentido de tal revelação, junto aos assentos de registro a respeito, na originária vara e naquela para a qual a causa re-distribuída.

3.A exercer função essencial à Justiça a figura do Advogado, art. 133, CF, límpido que não atendida a lícita postulação como visto, a nenhum outro desfecho de justeza se chega que não ao de reforma da r. sentença processual, com o retorno do feito à origem, para que intimado seja, o novo patrono da parte apelante, ao cumprimento da r. ordem em prosseguimento da causa, sem reflexo sucumbencial ao presente momento processual.

4.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	94.03.030941-5 AC 171330
ORIG.	:	9200000020 1 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO SP
ADV	:	WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO e outro
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA IMMACULADA PANIZZA ROSSI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. ADVOGADO CREDENCIADO. VALOR EXORBITANTE RECONHECIDO PELA AUTARQUIA. ILIQUIDEZ DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM ARBITRADOS A TEOR DO ART.20, §4º, CPC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDA.

1. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 31.03.89, cfr. fls.22/22 verso e segs.) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 23.03.92). Precedentes.

2. A execução foi ajuizada por advogado credenciado, o mesmo profissional que retirou os autos dos embargos para oferecimento de impugnação (cfr. fls.16), o qual, igualmente, foi intimado a oferecer contra-razões à apelação interposta pela Embgte. (cfr. fls.85 verso e 86) e deixou decorrer in albis o prazo (fls.87) - muito embora tenha retirado os autos de cartório e com eles permanecido em seu poder entre 16.03.1993 e 05.05.1993, ou seja, por 50 (cinqüenta) dias, conforme fls.87. Portanto, o advogado credenciado, ao ter retirado pessoalmente os autos de cartório e com eles permanecido por quase dois meses, deu-se por intimado dos atos do processo, de onde exsurge a intempestividade da apelação da autarquia (apresentada em 15/OUT/93, cfr. fls.98), malgrado a ausência de intimação da procuradora autárquica, a qual inocorreu ante falta de designação prévia e expressa neste sentido - ato de responsabilidade do INSS, o qual deixou de informar o cartório da Vara da Comarca de Socorro/SP o nome de seu representante. Tem-se, pois, por intempestivo o recurso de apelo apresentado após o decurso do prazo fixado pelos Arts.508 c/c 188 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. A exorbitância do valor inscrito e cobrado reconhecida pela autarquia retira a liquidez da CDA, tornando inviável a execução vez que desprovido o título de executoriedade, de onde correta a sentença ao julgar procedentes os embargos indicando a irregularidade da inscrição da dívida (Art.204, CTN).

4. Ausente dos autos qualquer despacho inicial fixando "para os casos de pagamento ou de não oferecimento de embargos, os honorários advocatícios ficam representados pelo encargo de 10% (dez por cento)..." (cfr. fls.78) da forma em que referido no apelo, observo cuidar-se a presente de embargos à execução onde foi vencida autarquia previdenciária, tendo sido devidamente fixados os honorários advocatícios a teor do disposto pelo §4º do Art.20, CPC. Isto posto, e tendo em vista a simplicidade da lide subjacente, foi corretamente arbitrada a verba honorária. Precedentes.

5. Não conhecido o apelo do INSS, por intempestivo. Remessa oficial e apelação da embargante improvidos.

6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em NÃO CONHECER da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e NEGAR PROVIMENTO à apelação da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro/SP e à remessa oficial, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.039855-8 AI 16833
ORIG.	:	9300000017 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NANETE TORQUI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO

DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA LIVRE REALIZADA APÓS A OFERTA DE BEM PELO EXECUTADO. ANULAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. INDICAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE GARANTIA. NECESSIDADE DE REFORÇO DE PENHORA. MEDIDA QUE FEZ A FORMA SOBREPOR-SE À FINALIDADE DO ATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARTIGOS 154 E 244, AMBOS DO CPC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA ANULADA.

1. O bem ofertado em garantia pelo executado - automóvel Ford Corcel II Van, ano/modelo 1.982 - já possuía, à época da sua indicação, valor bem inferior ao crédito exeqüendo, não se prestando à garantia da execução e, muito menos, à satisfação dos interesses do exeqüente, razões pelas quais não há o menor sentido em se anular a penhora levada a efeito pelo oficial de justiça sobre os bens mencionados no "auto de penhora, depósito e avaliação" cuja cópia se encontra acostada a fl. 10 destes autos, tão somente porque a sua oferta antecedeu a realização da penhora livre.

2. Alie-se como elemento de convicção o fato de que o mesmo bem - automóvel Ford Corcel II Van - foi penhorado pelo senhor oficial de justiça, tendo sido avaliado na oportunidade em Cr$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros), não se afigurando razoável a anulação do auto, para a exclusão dos demais bens dele constantes, de forma a se gerar, posteriormente, a necessidade de se reforçar a penhora, por meio de expedição de novo mandado. A possibilidade de o devedor indicar bens à penhora deve ser avaliada segundo o montante do crédito executado, sendo despropositada a medida que anulou a penhora realizada tão somente por aspectos temporais, fazendo com que a forma do ato sobreponha-se à sua finalidade, em absoluto desrespeito ao princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 154 e 244, ambos do Código de Processo Civil.

3. Recurso de agravo de instrumento provido para anular a decisão proferida em 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para anular a decisão proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.040215-6 AC 178288
ORIG. : 9100000378 6 Vr SOROCABA/SP
APTE : BEATRIZ SALZMANN DE BUNGE e outros
ADV : NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA
ADV : CELIO FERRETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ERNESTO MORITZ FRITZ BUNGE espolio
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADES CONSIDERADAS URBANAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

1. A apelante não demonstrou a necessidade da realização da perícia contábil. Limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de apurar eventuais irregularidades, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Não houve o alegado cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da sentença.

2. No sistema previdenciário anterior à vigência da Lei n. 8.212/91, os trabalhadores eram divididos entre rurais e urbanos, sendo que os primeiros, conceituados como a pessoa física prestadora serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, estavam sujeitos ao regime previdenciário rural, custeado pelas contribuições ao FUNRURAL, incidentes sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, nos termos do artigo 3.º, § 1.º, a, e artigo 15, ambos da Lei Complementar n. 11/71, com redação alterada pela Lei Complementar n. 16/73.

3. O trator é instrumento de trabalho do rurícola, utilizado no tratamento da terra, razão pela qual o tratorista deve ser considerado trabalhador rural, sujeito ao regime previdenciário rural custeado pelas contribuições ao FUNRURAL.

4. No que tange à alegada imutabilidade do lançamento, de acordo com as normas gerais à espécie, a autoridade administrativa pode proceder à revisão de seus atos sendo perfeitamente válido e legal que o faça relativamente aos lançamentos dos créditos que lhe são devidos (artigos 149, parágrafo único, e 173 do Código Tributário Nacional). Havendo previsão legal de substituição da própria Certidão de Dívida Ativa, se esta for alterada, não pode haver óbice a que se revise o conteúdo de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, o que pode ser feito até mesmo em sede administrativa (STJ, RESP 939812).

5. As contribuições sobre a folha de salários e a comercialização de produtos rurais são distintas em razão dos respectivos fatos geradores, embora tenham uma finalidade comum, qual seja, custear a seguridade social. Em razão disso, no caso concreto, não há dupla incidência.

6. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, quanto à decadência e prescrição, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1º.1.1967 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até a vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, em 28.5.1977, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 8/77 (em 29.5.1977, considerado o período de vacatio legis, DOU 14.4.1977) até 28.2.1989, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - a partir de 1º.3.1989 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. No caso em análise, o crédito decorre dos períodos compreendidos entre janeiro de 1982 a abril de 1986 e de julho de 1981 a março de 1986. Houve a constituição do crédito tributário em 7.11.1986 (NFLD n. 77540) e em 30.6.1986 (NFLD n. 77541). Assim, é regular a exigência do crédito fiscal, pois não decorrido o prazo prescricional de trinta anos.

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação apenas para reformar a sentença e determinar que sejam excluídas da cobrança as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos tratoristas que prestam serviços à embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.045368-0 AC 182256
ORIG.	:	0009359290 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV	:	BRAZ PESCE RUSSO e outro
APDO	:	JOSE AVELINO RIBAS D AVILA espolio
ADV	:	EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO TÉCNICO DO PERITO JUDICIAL. APURAÇÃO CORRETA DOS ELEMENTOS DA AVALIAÇÃO. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA URBANA. CONVERSÃO EM DESAPROPRIAÇÃO COM DESVALORIZAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE. INCORPORAÇÃO DA FAIXA DA SERVIDÃO AO PATRIMÔNIO DA EXPROPRIANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de apelação, interposta nos autos da ação de constituição de servidão administrativa de passagem, em que a expropriante, Bandeirante Energia S/A, pede a redução da alíquota de 100% (cem por cento) para a indenização, fixada em NCz$50.534,00, para março de 1990, requerendo, subsidiariamente, a conversão da servidão em desapropriação, com a respectiva incorporação ao seu patrimônio. Insurge-se, também, contra a desvalia da área remanescente e o percentual da verba honorária advocatícia.

- No caso em tela, o perito judicial classificou corretamente a área servienda, de 459,50 metros quadrados, inserida no Loteamento Estância Porto Velho, situado na zona urbana do município de Jacareí-SP, cujo terreno mede 1.025,50 metros quadrados, em formato triangular.

- Quanto à avaliação, expôs o perito judicial que foi utilizado o método comparativo de ofertas do mercado imobiliário da região, extraindo-se a média aritmética dos valores das amostras adequadas. Considerou o experto a valorização do terreno, em razão de possuir duas frentes, e a desvalorização, em face da topografia ondulada.

- Não se revela excessiva a alíquota de 100% (cem por cento) fixada para a indenização da faixa servienda, tendo em vista tratar-se de área urbana, sobre a qual incidirá a restrição total ao seu uso normal, que é a edificação de moradia e circulação de pessoas.

- Afigura-se legítima a indenização pela desvalorização da área remanescente, por ter perdido uma das frentes e por causa da proximidade com as linhas de alta tensão que acarretam riscos e incômodos, como ruídos e interferências em aparelhos receptores e transmissores.

- Tendo em vista que a indenização foi fixada em 100% (cem por cento) do valor da área da faixa de passagem do eletroduto, cabível a conversão da servidão em desapropriação, com a respectiva incorporação ao patrimônio da expropriante e averbação no registro imobiliário. Precedentes.

- Considerando os valores atuais da oferta e da indenização (corrigidos pelo INPC do IBGE no "site" do BACEN na "Internet") e levando-se em conta o zelo do trabalho do advogado da parte expropriada e do curador especial e o tempo de tramitação do processo, não se vislumbra excessivo o percentual estabelecido para a verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) da diferença entre a oferta e a indenização.

- Apelação parcialmente provida, tão-somente, para determinar a conversão da servidão em desapropriação, com a respectiva incorporação ao patrimônio da expropriante e averbação no registro imobiliário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.047030-5 AC 183389
ORIG.	:	9100006769 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	JONI VIEIRA COUTINHO
ADV	:	ANTONIO VIEIRA e outro
APDO	:	Uniao Federal - MEX
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MILITAR SEM ESTABILIDADE. ESTATUTO DOS MILITARES - LEI 6.880/90. LICENCIAMENTO "EX OFICIO". CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO.

- A sentença recorrida, contém todos os requisitos essenciais, previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Tendo em vista o disposto nos artigos 50, IV, "a", e 121, §3.º, do Estatuto dos Militares - Lei 6.880/80, não há inconstitucionalidade nem ilegalidade no ato de licenciamento "ex officio" do militar não-estável, por tratar-se de ato discricionário, baseado na conveniência do serviço.

- O tempo de serviço civil, prestado à União, não pode ser contado para o fim de obtenção da estabilidade militar.

- O prazo de 10 (dez) anos ou mais de efetivo exercício para a aquisição da estabilidade, corresponde ao período no qual é desempenhado o serviço militar inerente ao cargo e é avaliado o cumprimento das obrigações e dos deveres militares.

- Precedentes do C. STJ.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.047038-0 AC 183397
ORIG.	:	9300015826 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	JONI VIEIRA COUTINHO
ADV	:	ANTONIO VIEIRA
APDO	:	Uniao Federal - MEX
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA EM PRIMEIRO GRAU APÓS A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

- No caso em tela, a presente ação cautelar foi julgada extinta, por falta de interesse processual, porque foi ajuizada, perante o MM Juízo de Primeiro Grau, após a prolação da sentença de improcedência do pedido.

- Nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, a eficácia da medida cautelar cessa com a extinção do processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

- O provimento cautelar pretendido deve ser útil e necessário à garantia de eficácia da decisão de mérito no processo principal.

- Embora possa ser ajuizada antes ou no curso do processo principal (art. 796, CPC), a ação cautelar proposta após a sentença de improcedência deverá ser requerida diretamente ao Tribunal, após a interposição do recurso cabível, pois não se vislumbra, em Primeira Instância, direito a ser assegurado no feito principal (art. 800, par. ú., CPC). Precedentes.

- Tendo em vista que o requerente é beneficiário da justiça gratuita, fica afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

- Apelação parcialmente provida, tão-somente, para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária advocatícia, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ªSeção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	94.03.048850-6 REO 184820
ORIG.	:	8900379682 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ESCA ENGENHARIA DE SISTEMA DE CONTROLE E AUTOMACAO S/A e outro
ADV	:	JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 63/89. LEI DE CONVERSÃO N. 7.787/89. CONVERSÃO PARCIAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. TERMO INICIAL.

1. A conversão da medida provisória em lei pode ser total, que se caracteriza quando a lei de conversão mantém os dispositivos da medida provisória sem qualquer alteração, ou parcial, que se verifica quando a lei de conversão altera, por acréscimo, supressão ou modificação, parte dos dispositivos da medida provisória.

2. No caso de conversão parcial, a inserção de emendas, por ocasião da conversão da medida provisória em lei, é considerada preceito novo.

3. O princípio da anterioridade tributária é corolário lógico do princípio da segurança jurídica, pois visa evitar que o contribuinte se surpreenda com novas cobranças.

4. O art. 195, parágrafo 6.º, da Constituição da República regulamenta a anterioridade pertinente às contribuições sociais, as quais só podem ser exigidas após 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

5. Quando as contribuições forem instituídas ou modificadas por meio de medida provisória, aquele prazo será contado da data da primeira publicação da norma e não da sua eventual conversão em lei.

6. No entanto, tratando-se de conversão parcial, a contagem do prazo será feita, quanto aos dispositivos não modificados, a partir da data da publicação da medida provisória e, quanto à parte alterada, a partir da data da publicação da lei de conversão.

7. O inciso I, do artigo 3.º, da Lei n. 7.787/89 não é produto da conversão da norma disposta no artigo 5.º, I, da Medida Provisória n. 63/89, razão pela qual, quanto a ele, o prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o parágrafo 6.º, do artigo 195, da Constituição da República se conta a partir da data da publicação daquela lei.

8. O artigo 21, da Lei n. 7.787/89, que prevê sua entrada em vigor na data de sua publicação e a produção de seus efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1.º de setembro de 1989, só é aplicável aos dispositivos da lei que já estavam previstos na Medida Provisória n. 63/89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

9. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.048900-6 AC 184870
ORIG.	:	0009064168 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV	:	BRAZ PESCE RUSSO
ADV	:	ANUNCIA MARUYAMA
APDO	:	MARINO LAZZARESCHI
ADV	:	JAMIL MICHEL HADDAD e outros
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO POR PERITO APARENTEMENTE SEM FORMAÇÃO PARA TANTO E EXCLUÍDO DO CREEA. TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO

1. O v. acórdão embargado apenas segue a maciça jurisprudência desta E. Corte, que entendeu por bem anular as perícias realizadas por pessoa condenada em primeiro grau sob o fundamento de que teria utilizado documento falso que compromete toda a prova técnica produzida nos autos.

2. É certo que o perito deve ser pessoa habilitada nos termos da lei e o que diz isto não é o trânsito em julgado da sentença, mas a própria perícia técnica elaborada na ação penal pública. Também é certo que o perito deve ter a confiança do juízo, o que, no presente caso, para os julgadores da Turma Suplementar da 1ª Seção, não há.

3. Tal fato veio a conhecimento pela autora da ação de servidão administrativa e não há legislação que obrigue o julgador a aceitar laudo técnico cuja veracidade e lisura sejam colocados em xeque.

4. O que deseja a parte, a bem da verdade, é a inversão do julgado, para o que são imprestáveis os embargos de declaração.

5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.049162-0 AC 185124
ORIG.	:	0000569984 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV	:	ESPERANCA LUCO
APDO	:	AGRO PASTORIL SANTO ANTONIO E ADMINISTRACAO LTDA e outros
APDO	:	AGRO PASTORIL SANTA HELOISA E ADMINISTRACAO LTDA
ADV	:	JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e outros
APDO	:	IZOLINA MARIA JUNQUEIRA DE ASSIS e outros
ADV	:	MOACYR J S FERREIRA e outros
APDO	:	CONRADO HEITOR DE QUEIROZ
ADV	:	DECIO RAFAEL DOS SANTOS e outros
APDO	:	GERALDA JUNQUEIRA FRANCO
ADV	:	MOACYR J S FERREIRA e outros
APDO	:	IBRAHIM TORRES
ADV	:	JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e outro
APDO	:	JOSE ROBERTO DA CUNHA GUIMARAES e outro
ADV	:	CALIM PAULO JACOB e outro
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXPROPRIATÓRIA - ADMINISTRATIVO - DEVOLUÇÃO (DE PARCELA LEVANTADA A MAIOR) AO EXPROPRIANTE - CÁLCULO DA CONTADORIA, SUPERVENIENTE, QUE CORRIGE ANTERIOR E CONSIDERA A CORREÇÃO DESDE O DEPÓSITO AO DISPOR DO PÓLO EXPROPRIADO - HOMOLOGAÇÃO QUE A SE PRENDER TÃO-SOMENTE A ESTA CONTA - PROVIMENTO AO INCONTROVERSO APELO DA CESP

1.O tema se põe cristalino em seu desate, em sede de torna ou devolução/reposição, à CESP expropriante, de quantia a maior levantada por alguns expropriados, o próprio trâmite processual assim o revelando.

2.Tendo a r. Contadoria apurado a enfocada diferença, a ser reposta em prol da CEF, conforme cálculos, porém considerando termo inicial de atualização do dinheiro a partir de junho/87, enquanto o depósito judicial, remunerado pois, ao dispor dos referidos expropriados desde abril/85, cristalino assim o desencontro prejudicial ao pólo expropriante, ora recorrente em apelo, sofreu dita intervenção, do retratado órgão auxiliar do Juízo, a impugnação, a qual culminou com a confecção do novo cálculo, o qual recebeu aquiescência da CESP, e nenhuma oposição dos demais partícipes da relação processual.

3.Todavia - e aqui, "data venia", a repousar o pecadilho ensejador deste apelo - a r. sentença homologatória de cálculo, em seu primeiro parágrafo incorreu em falha ao ratificar aquela primeira e incompleta conta, somente acertando em seu segundo parágrafo, ao homologar os adequados/incontroversos cálculos.

4.Agitado o instrumento de declaratórios pela CESP, onde expressa e acertadamente ali apenas se pediu fosse homologada a conta, esta como visto consentânea com o público interesse em que não incorra a parte expropriada em enriquecimento sem causa, com a desconsideração artualizadora refefente a tão expressivo período (abril/85 a junho/87), mesmo assim a r. odem, aqui apelada portanto, sentenciou a manutenção do ora denotado paradoxo, daí o presente apelo, aliás que não sofreu quaisquer contra-razões.

5.De rigor o sucesso ao intento postulado pela CEF ali já, no sentido de que homologada seja a conta, como pela apelante expressamente requerido, este o tema que genuinamente a se devolver com o presente apelo, assim a merecer provimento sob tal flanco.

6.Provimento à apelação da CESP, exclusivamente para que homologada seja a r. conta de fls. 2098/9, então prosseguinto o feito na origem, com seu retorno, sem reflexo sucumbencial ao presente momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	94.03.055287-5 AC 189203
ORIG.	:	9303006224 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA e outros
ADV	:	DOMINGOS ASSAD STOCHE
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO EMPRESARIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÕES DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE ANATOCISMO. IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA EMBARGADA. FATOS CONTROVERTIDOS NÃO ESCLARECIDOS ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELOS EMBARGANTES. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DAS CONTROVÉRSIAS ESTABELECIDAS. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGADA PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PREJUDICADO. SENTENÇA DE 1º GRAU ANULADA.

1. Apesar dos nossos tribunais virem reiteradamente afirmando a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a aplicação de atualização monetária dos valores devidos, verdade é que há nos autos informações da embargada constantes, não só do seu recurso de apelação, mas, principalmente, da impugnação aos embargos acostada a fls. 34/49, de não ter ela aplicado os institutos mencionados de forma cumulada. Existindo, portanto, controvérsia quanto a isto, não é possível a este Tribunal, sem a produção da necessária prova pericial contábil, afirmar quem tem efetivamente razão.

2. O mesmo raciocínio é válido para a alegação dos embargantes de anatocismo, acolhida pelo r. julgado de 1º grau, na medida em que a apelante/embargada também alega não tê-lo praticado, tendo se utilizado somente de juros não capitalizados, conforme se pode depreender da sua impugnação aos embargos anteriormente mencionada, fato que, havendo controvérsia entre as partes, somente restaria evidenciado mediante a produção da prova pericial adequada.

3. Por outro lado, tendo em vista que, a fl. 86, em resposta à decisão de fl. 85, os embargantes afirmaram textualmente que desejavam produzir "prova pericial: para demonstrar o excesso praticado pelo embargado e noticiado nos autos, apurando-se o valor real devido", outra alternativa não resta, senão a anulação da r. sentença proferida a fls. 88/91, diante do indevido julgamento antecipado da lide, de forma a determinar-se o retorno dos autos à instância de origem, possibilitando-se a produção das provas necessárias ao esclarecimento das controvérsias estabelecidas.

4. Apelação da embargada CEF provida para anular a sentença recorrida e devolver os autos à instância de origem. Análise da apelação dos embargantes prejudicada. Sentença de 1º grau anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pela ré Caixa Econômica Federal - CEF para anular a sentença recorrida e determinar a baixa dos autos ao juízo de origem para a produção das provas necessárias ao deslinde das controvérsias estabelecidas, e, diante disso, em considerar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelos embargantes Vané

Comercial de Autos e Peças Ltda., Wagner Antônio Perticarrarri e Maria Luiza Titoto Perticarrarri, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.061460-9 AC 193970
ORIG.	:	8902062813 3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	DULCE JOAQUIM FUCCIO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APTE	:	Uniao Federal - MEX
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - EX-COMBATENTE - CONCESSÃO DE PENSÃO DESDE A POSTULAÇÃO, AINDA QUE ANTERIOR À LEI 8.059/90 - AUTO-APLICABILIDADE DO INCISO II DO ART. 53, ADCT - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Incontroverso tenha o pólo autor da Segunda Guerra Mundial participado na suficiência ao que debatido, límpido que adequada a intelecção extraível do inciso II do art. 53, ADCT, em cotejo com seu caput, no rumo de que a desfrutar de pronta eficácia dito constitucional preceito.

2.Quando a desejar o constituinte clausurar o alcance de certo comando ou sujeitá-lo a prévia regulamentação/disciplina, ainda que legislativa, assim o faz por expresso, impondo tal vetor em tom escrito.

3.A afirmação lançada no caput daquele art. 53, "...serão assegurados..." deve ser compreendida, para o caso vertente, em harmoniosa exegese com seu próprio inciso II, o qual a prescrever requerimento a qualquer tempo, exatamente porque constitucionalmente reconhecido o nobre papel desempenhado pelos ex-combatente e (mais grave ainda), que o decurso do tempo pode - como a seu tempo poderia - vir de já não mais sequer vivo encontrar dito soldado, acaso se submetesse a fruição de retratada pensão a uma condicionante legislativa, a um diploma que indefinidamente no tempo " um dia" viesse de surgir. Precedentes.

4.Acerta o E. Juízo "a quo" no reconhecimento da procedência ao pedido veiculado, em sua essência, tanto quanto nos juros em percentual e no tempo adequadamente fixados, bem assim consentânea a honorária sucumbencial arbitrada, diante dos contornos do caso vertente, art. 20, CPC, contudo a recair somente sobre prestações vencidas, Súmula 103, E. STJ.

5.A correção monetária, a significar fundamental reposição dos corrosivos efeitos da inflação na linha do tempo, a comprometer o aquisitivo valor da moeda, realmente merece ter por termo inicial o do vencimento de cada prestação devida, consoante a r. sentença, sob atualização nos termos da Resolução CJF 56/07.

6.Únicos os reparos em sede de alcance da base de cálculo dos arbitrados honorários e de fixação da correção monetária, como aqui antes estabelecido, portanto de rigor o provimento ao apelo da parte autora, improvendo-se ao do Poder Público e parcialmente provendo-se ao reexame necessário, no mais mantida a r. sentença, como lavrada.

7.Provimento à apelação da parte autora, improvimento à apelação do Poder Público e parcial provimento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, negar provimento à apelação do Poder Público e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	94.03.061484-6 AC 193994
ORIG.	:	9202010757 4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	MAGALHAES COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV	:	TELMA APARECIDA DE A MORAES COSTA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CAUTELAR - APELO JULGADO NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO

1.Julgado o feito principal nesta data, prejudicada a presente cautelar, aquele a debater tema do qual a presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.

2.Extinta a cautelar, pois, por prejudicada.

3.Prejudicada a apelação, seguindo eventual(is) depósito(s) judicial(s) efetuado(s) o destino jurídico da ação principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	94.03.061485-4 AC 193995
ORIG.	:	9202021856 4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	MAGALHAES COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV	:	TELMA APARECIDA DE A MORAES COSTA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE - AÇÃO PARA SUA DISCUSSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURADA, ÚNICO RÉU - EXTINÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA

1.Explícito o comando da primeira parte do caput do art. 33, Lei 8.212/91, em expressamente entregar ao INSS a capacidade tributária ativa atinente também à contribuição social sobre o "pro-labore", aliás assim praticando a contemplada distinção de tal figura para com a da competência tributária, art. 7º, CTN.

2.Este último instituto traduzindo a constitucional autorização ao poder de tributar, organizadamente deferida aos entes federados como a União na espécie, última figura do art. 149 e art. 195, inciso I, CF , com redação do tempo dos fatos, límpido que sem suporte a dedução de declaratória ação em face do único réu, União, como na espécie.

3.Traduzindo-se a legitimidade para a causa no vínculo de subjetiva pertinência entre a pessoa, assim situada em pólo passivo, como no caso vertente, e o bem da via sob discussão, cristalino que a não se traduzir genuinamente em réu, para a presente demanda, sobre aquela contribuição a ora recorrida União.

4.De todo acerto a carência de ação decretada na r. sentença terminativa proferida, exatamente ao encontro da exuberante jurisprudência pátria, in verbis. Precedentes.

5.Superior o improvimento ao apelo, mantendo-se a r. sentença, como proferida

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	94.03.061507-9 AC 194012
ORIG.	:	0006514367 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ADELINA BAPTISTELLA XAVIER ALVES e outros
ADV	:	JOSE ERASMO CASELLA e outro
APDO	:	Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social - INAMPS
ADV	:	JOSE MARIA RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA KUSHIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMULAÇÃO SUBJETIVA. POSSIBILIDADE. EFEITOS DA REVELIA. NÃO-APLICAÇÃO. ART. 320, II, DO CPC. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL DENOMINADA "QUINTOS". CONTAGEM DE TODO O TEMPO DE EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO GRATIFICADA OU DE CONFIANÇA ATÉ COMPLETAREM OS CINCO QUINTOS. LEI 6.732/79. DECRETO-LEI 2.153/84. EFEITOS FINACEIROS A PARTIR DE 05.12.79.

- Nos termos do artigo 13, §1.º, da Lei nº 6.439/77, incumbia à Procuradoria do IAPAS a representação judicial das entidades componentes do SINPAS (IAPAS, INPS e INAMPS), não se verificando prejuízo na cumulação subjetiva de ações dos autores, em face dos referidos Institutos.

- Não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia aos institutos-réus, no que tange à ampliação do pólo ativo, pois, figurando como ré autarquia federal, qualificada como pessoa jurídica de direito público, fica caracterizado tratar-se de direito indisponível, ao qual se aplica o disposto no artigo 320, II, do Código de Processo Civil.

- Os autores pleitearam a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento, a partir da edição da Lei 6.732/79, das parcelas atrasadas, relativas à incorporação aos seus vencimentos da vantagem pessoal denominada "quintos", contados desde o primeiro provimento de função comissionada ou cargo de confiança.

- A parte ré demonstrou que, na data da citação, já havia sido admitida a "contagem do período de exercício de cargos de direção e/ou funções anteriores à instituição dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediária", "com efeitos financeiros a contar de 05.12.79".

- De acordo com a Circular-Conjunta n.º 04, de 26.07.84, das Diretorias dos Departamentos de Pessoal do IAPAS, INAMPS e INPS, logo após a edição do Decreto-lei 2.153/84, que alterou a redação do artigo 3.º da Lei 6.732/79, foi determinado, aos órgãos locais de pessoal, o imediato levantamento dos servidores que já estavam percebendo a vantagem pessoal prevista na Lei 6.732/79, para fins de revisão e pagamento das diferenças devidas a partir de 05.12.79.

- Também os autores juntaram aos autos cópias de Contra-recibos de Pagamento e Portarias, emitidos pelo IAPAS e pelo INPS, demonstrando o pagamento da verba requerida, a partir de 05.12.79, sob a rubrica "Vantagem Lei 6.732".

- Intimados a especificar provas, os autores requereram o julgamento antecipado da lide, sem lograr comprovar as suas alegações de que as verbas pleiteadas estavam pendentes de pagamento, quanto ao período compreendido entre a edição da Lei 6.732/79 e do Decreto-lei 2.153/84, e de que não foram pagas conforme devido com relação às autoras Mathilde Cecy Campos Galvão e Dalva Montezino Teixeira.

- Sendo assim, revela-se desnecessário e inútil o provimento jurisdicional pleiteado pelos autores, pois, na data do ajuizamento da presente ação (31.07.84) a pretensão deduzida na inicial já havia sido atendida pela parte ré.

- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.062788-3 AC 194473
ORIG.	:	9100000456 5 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO ELIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA
ADV	:	CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - EXIGIBILIDADE E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO INABALADAS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exeqüendo, posto não ter demonstrado efetivamente a parte contribuinte pago integralmente o débito.

2.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

3.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exeqüendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

4.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante.

5.Como se observa de toda a documentação trazida aos autos e do procedimento administrativo, as guias já foram consideradas pelo INSS, sendo que, pelo cotejo dos campos ("atinentes aos valores") de referidas guias com os valores

originariamente apurados por meio de discriminativo da NFLD, veemente a existência de divergências entre os valores recolhidos pelo contribuinte, por meio das guias, e aqueles apurados pela Fiscalização.

6.Observa-se calculou o pólo embargante/apelado as contribuições em valor menor do que o devido, sendo a presente exação cobrança objetivamente dos valores que assim não pagos, observado o padrão monetária vigente à época para os levantamentos efetuados pela Fiscalização.

7.Sendo ônus da parte embargante trazer toda a documentação a provar suas alegações, artigo 16, § 2º, LEF, pecou ao deixar de carrear aos autos a forma como calculou suas contribuições, bem assim a não impugnar o que trazido pelo INSS, mostrando-se, data venia, singela a exordial em suas colocações e não trazendo sequer um documento a comprovar suas teorias.

8.Aberta oportunidade para manifestação às partes sobre se pretendiam o julgamento do feito no estado em que se encontrava, concordou a parte contribuinte, apresentando alegações finais, ratificando sua tese de improcedência do título executivo e que as guias, apresentadas no procedimento administrativo, foram suficientes para desconfigurar a liquidez e certeza inerentes à CDA.

9.Ao contrário do rumo que tomou o contribuinte e ilustrativamente, teve a oportunidade de requerer perícia contábil ou demonstrar cabalmente o erro fazendário nos cálculos apresentados no apuratório fiscal, ante a disparidade de valores das guias, com aqueles apontados/apurados pela Fiscalização.

10.Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

11.Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.062894-4 AC 194577
ORIG.	:	9300000402 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE	:	ZENITAL IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV	:	FRANCISCO JOSE ZAMPOL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - CÁLCULOS DO INSS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE: AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a irregularidade dos cálculos efetuados pelo INSS, impugnando, genericamente, a incidência da multa, dos juros e correção monetária.

2.No tocante à multa ex-officio de 60%, positivada nos termos do art. 10, da Lei nº. 7.787/89, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

3.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à cobrança dos juros e de atualização sobre os mesmos e a multa.

4.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

5.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

6.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

7.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

8.Quanto aos cálculos em si elaborados pelo INSS, neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

9.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

10.A parte contribuinte não apresentou nenhum documento apto a sequer constituir início de prova da irregularidade dos cálculos fiscais, tampouco apontando, especificamente, qual o equívoco hipoteticamente ocorrido.

11.Irrefutável o improvimento à apelação contribuinte, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela mesma, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

12.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

13.Com relação à requerida sujeição da parte contribuinte ao pagamento de multa imposta por litigância de má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado nos autos dito estado de espírito.

14.Logo, a supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, razão pela qual não se impõe seja fixada requerida sanção.

15.Improvimento à apelação e ao recurso adesivo. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.070991-0 AC 200121
ORIG.	:	9107119062 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VITORIO NADALUTTI e outros
ADV	:	CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO e outro
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO e outros
APDO	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA
ADV	:	MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC	:	ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR PARA PRONTA DEVOLUÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA PRETENSÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1.Volta-se o preceito cautelar para assegurar os fins de um feito principal, por ajuizar-se ou já deduzido, cujo desfecho não suporte espera, presentes significativo prejuízo e plausibilidade aos fundamentos jurídicos invocados, CPC, art. 796.

2.Tendo por pano de fundo a parte apelante o debate sobre a legitimidade ou não da monetária correção sobre saldo de caderneta de poupança, tema inerente ao feito principal, com imediatidade busca o pólo recorrente pronta devolução dos afirmados valores.

3.A acolhida cautelar a tal intento praticamente exauriria o debate que inerente ao processo principal, aliás com a sua decorrência, então : acaso lá reconhecida a ilegitimidade da concreta correção praticada, sentido haveria na restituição e, ainda assim, dês que a tanto postulada, por evidente.

4.Acertadamente andou a r. sentença, ao constatar incompatibilidade do intento cautelar - tipicamente exauriente/satisfativo e assim imprevisto no sistema processual - com a via eleita, cujo cunho instrumental aqui se salienta.

5.Nenhum reparo a sofrer a r. sentença, que fez aplicar a legalidade processual sobre o tema em pauta, impondo-se, por decorrência, improvimento à apelação.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	94.03.076358-2 AC 204271
ORIG.	:	8700366366 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MELHORAMENTOS DE SAO PAULO PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTADORA LTDA
ADV	:	VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SEM A LIMITAÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 2.318/86. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 165, inciso XVI e parágrafo único, da Constituição de 1967 (EC n. 1/69) e o artigo 195, § 5.º da Constituição da República de 1988 vedaram, expressamente, a criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício a cargo da Previdência Social, sem a prévia e correspondente fonte de custeio.

2. Todavia, não é lógica a dedução de que também estaria vedado qualquer aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, antes da previsão do correspondente serviço ou benefício aos trabalhadores.

3. Não é inconstitucional o art. 3.º do Decreto-lei n. 2.318/86, que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. Precedentes desta Corte.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.081866-2 AC 208564
ORIG. : 8900315889 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADV : SOLANGE VIEIRA DE JESUS e outro
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. CIRURGIA PARA IMPLANTAÇÃO DE MARCA-PASSO

1. Art. 6º do CPC: obedecido, porquanto confrontando as datas constantes das notas fiscais, de certo é que o paciente era FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. É comum que parentes paguem pelos serviços médicos prestados por instituições de saúde e, por puro apego à realidade, não me convenço que uma pessoa, àquela época, que colocasse um marca-passo, teria condições de, ele mesmo, dirigir-se à boca do caixa. O art. 6º do CPC apenas foi visto de acordo com a situação fática verificada nos autos.

2. O art. 333 do CPC foi obedecido e as razões disto encontram-se no corpo do v. voto.

3. O art. 6º, §1º, da Lei nº 6439/77, o Ato Normativo nº 45 e o art. 60 do Decreto 89.312/84 não foram aplicados posto que, no caso concreto, o autor somente seria atendido se concordasse com os preços da instituição particular de saúde. Com a devolução de parte da quantia despendida pelo autor, haveria o enriquecimento sem causa da União, que não deu atendimento a tempo e hora que o autor necessitava para sobreviver. Então, ao limitar-se a devolução à quantia fixada

em seus atos normativos, envereda-se a União no patrimônio alheio, levando a um verdadeiro confisco de parte do patrimônio do autor, o que se veda pelo art. 5º, caput, da CF.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.082532-4 AC 209106
ORIG.	:	0002776669 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
APDO	:	JOSE DOMINGOS LARRUBIA e outro
ADV	:	FRANCISCO JOSE WITZEL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. USUCAPIÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O BEM USUCAPIDO SITUA-SE EM ANTIGO ALDEALMENTO INDÍGENA AFASTADA. SÚMULA 650/STF. ÁREA OCUPADA POR PARTICULARES DESDE TEMPOS IMEMORIAIS. APELO RECEBIDO COMO AGRAVO E IMPROVIDO.

1. Face à edição da Súmula nº650/STF, a qual versa que "os incisos I e XI do Art.20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto", tem-se por pacificada a matéria objeto dos autos, restando superada a divergência apta a gerar a remessa ao Plenário desta Corte e, pois, desnecessária a suspensão do julgamento para os fins do artigo 476 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Provimento extintivo do processo em relação a uma das partes, com determinação de encaminhamento dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento, desafia agravo de instrumento, vez que não se deu o encerramento da relação processual. Recurso, entretanto, que se admite pelo princípio da fungibilidade, face ter sido a apelação manejada dentro do prazo do agravo, e ausente erro grosseiro na interposição. Precedentes.

4. É pacífico o entendimento de que o simples argumento da União, sobre localizar-se o imóvel em área de antigo aldeamento indígena, não impede a usucapião, uma vez constatada a transmissão da propriedade entre particulares desde tempos imemoriais, como se verifica no caso concreto.

5. Nos termos do Art.20, XI da Constituição Federal, constituem bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, a indicar a necessária continuidade dessa ocupação - o que não implica na conclusão de que áreas abandonadas pelos índios há tempos remotos, onde já instalados bairros e cidades, pertenceriam ao ente público, conforme se pacificou pelo enunciado da Súmula nº650/STF. Precedentes.

6. Observado que o imóvel objeto da ação não pertence à União, correta a sua exclusão da lide e remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento.

7. Apelação recebida como agravo e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em receber como agravo o recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.085298-4 AC 210636
ORIG.	:	9200000653 2 Vr ARARAS/SP
APTE	:	FLAVIA SELENE PASSINI BOSSI AZAMBUJA
ADV	:	WALMOR KAUFFMANN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DARCY DESTEFANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PENHORA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.009/90.

1. Tratando-se de penhora sobre imóvel de titularidade do falecido pai da apelante, a garantia da execução fiscal, ajuizada em face da sociedade empresarial da qual o pai era sócio, não poderia ter recaído sobre imóvel residencial da família.

2. Dessa forma, incabível a penhora desse bem para garantir a execução fiscal movida em face da empresa na qual figurava em seu quadro societário o falecido pai da embargante.

3. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, passível de ser alegada pelos interessados por meio de simples petição nos próprios autos da execução fiscal e cognoscível de ofício pelo juiz. Portanto, não deve ser acolhida a alegação de inadequação dos presentes embargos de terceiro.

4. Embora a Lei n. 8.009/90 tenha sido editada após a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal, a sua aplicação não caracteriza ofensa a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido, porquanto essa norma tem por escopo decretar a impossibilidade de excussão do bem de família e não extinguir o direito do credor à satisfação do seu crédito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, no presente caso, o feito executivo teve seu curso suspenso e o bem não chegou a ser alienado.

5. Com a edição da Lei n. 8.009/90, o imóvel utilizado para moradia da entidade familiar ficou protegido contra a penhora, exceto nas hipóteses previstas na mesma lei, dentre as quais não se insere a situação dos presentes autos.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.086435-4 AC 211709
ORIG.	:	9200000232 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	VIACAO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA

ADV : ARLINDO CHINELATTO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exeqüendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago integralmente o débito.

2.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

3.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exeqüendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

4.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante.

5.Como se observa de toda a documentação trazida aos autos e do procedimento administrativo em apenso, as guias já foram consideradas pelo INSS, sendo que o débito exeqüendo refere-se aos períodos de dezembro/1975 a fevereiro/1976, enquanto as guias apresentadas foram duas, porém relativas aos meses outubro/1975 e novembro/1975 (insuficientes para quitação, como já asseverado).

6.Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

7.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.092939-1 AC 216212
ORIG. : 8902005992 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EDNAI KAMIMURA DA SILVA
ADV : CARLOS MEDEIROS SCARANELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - SUCUMBÊNCIA EM SENTENÇA DE EXTINÇÃO AOS EMBARGOS, PRÓ-FAZENDA: HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DA CONTADORIA (EM JULHO/94) ACERTADA: IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO

1.Não logra a peça identificar onde repousaria divergência no desejado paralelo "cálculos da CEF" versus "cálculos da Contadoria", ônus seu, titular da peça de embargos, assim não cumprido.

2.Vitoriosa a União em grau de honorários nos derrotados embargos a seu executivo fiscal, fundamental se revelaria sua iniciativa demonstradora/comprovadora de que o r. cálculo, homologado, contivesse vício, o que não praticado no bojo desta causa, como elementar.

3.Ali em julho/94 acertadamente se conduziu o E. Juízo a quo, praticando a r. homologação de cálculo, seu então o pertinente impulsionamento oficial.

4.Pela origem cumprida a legalidade processual, inciso II do art. 5º, Lei Maior, a nenhum outro desfecho se chega que não ao de improvimento à apelação da União, mantida a r. sentença como lavrada e, por conseguinte, prosseguindo o executivo à luz do cálculo homologado.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	94.03.093159-0 AC 216395
ORIG.	:	8900371495 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - MANTIDA A HONORÁRIA ADVOCATÍCIA FIXADA EM 10% - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante ao termo "a quo" da incidência dos juros, incorre em equívoco a parte contribuinte ao sustentar devessem fluir a partir da inscrição em Dívida Ativa. Ora, límpida a regra insculpida pelo art. 109, CTN, a reverência do Tributário ao Direito Privado é quanto ao conceito de seus institutos, tanto quanto também se ensejando a decorrente liberdade legiferante tributária sobre os efeitos para esta esfera publicística. Assim, é explícito o 161, CTN, em afirmar sujeição a juros a partir da inadimplência.

2.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

3.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

4.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

5.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

6.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

7.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

8.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

9.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

10.Extrai-se assim acertou o E. Juízo sentenciante, atento aos contornos do caso em espécie, em que os embargos foram julgados improcedentes, ao fixar a condenação honorária advocatícia em 10% sobre o valor do débito.

11.Nenhum malferimento se observa ao ordenamento, por meio da fixação honorária recorrida: ao contrário, demonstra o E. Juízo "a quo" plena sintonia com o dogma da legalidade processual, conforme art. 5º, II, CF, e art. 126, CPC. De rigor, assim, a manutenção da honorária arbitrada.

12.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.094466-8 AC 217174
ORIG.	:	9003075395 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DECISÃO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS QUE PUDESSEM JUSTIFICAR A SUA REDUÇÃO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE CONTEÚDO JURÍDICO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO LEGAL DIFERENCIADO AO LONGO DO TEMPO. NATUREZA TRIBUTÁRIA CONFERIDA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGOS 173, INCISO I E 174, AMBOS DO CTN. PERDA DESTA QUALIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ARTIGOS 144 DA LEI Nº 3.807/60 E 2º, PARÁGRAFO 9º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DO LANÇAMENTO E, CONSEQÜENTEMENTE, DA DECADÊNCIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA READQUIRIDA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 34 DO ADCT. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS EM COBRANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXEME NECESSÁRIO EXERCIDO. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1.A prova pericial contábil requerida pela embargante não deveria, sequer, ter sido deferida, na medida vem que não foi ela capaz de apontar, juridicamente, quais eram os defeitos da cobrança encetada pela autarquia previdenciária ou das certidões de dívida ativa que embasaram a execução originária dos presentes embargos, limitando-se a alegar que "face à divergência fática entre o valor emergente dos documentos que compõem o lançamento e o valor apontado pelo Fisco, NULO O LANÇAMENTO porque originariamente ilíquido e inexato". Ora, não apontou quais eram estas divergências e qual era exatamente o excesso resultante da análise dos seus documentos. Esqueceu-se que, para a realização de prova pericial contábil deveria ter demonstrado em juízo todas estas divergências, não bastando lançar ao léu alegações absolutamente desprovidas de conteúdo jurídico. Além do mais, já no aspecto do valor arbitrado para os honorários periciais, não teceu considerações, nem trouxe aos autos qualquer elemento que arrimasse a sua afirmação de serem abusivos, pelo que o agravo retido interposto não merece provimento.

2.Execução fiscal em que se cobram contribuições devidas no período compreendido entre junho de 1.976 e julho de 1.987, cuja decadência reconhecida em 1º grau atingiu as competências anteriores a janeiro de 1.982.

3.Tendo em vista que o contribuinte foi notificado para pagamento do valor devido em 28/08/1.987 (fl. 15), nesta data o crédito público restou definitivamente constituído. Por outro lado, na data em questão, já teria decaído o direito do estado de lançar as contribuições anteriores a maio de 1.977, na medida em que, em relação às contribuições previdenciárias devidas no período de janeiro de 1.967 (início de vigência do CTN) até 14.04.77 (Emenda Constitucional nº. 08/1.977, que determinou a observação da LOPS), já teria se operado sua decadência. Isto porque, tendo em vista se encaixarem elas no conceito de tributo fornecido pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, forçoso reconhecer sua natureza tributária, sendo de se lhes aplicar o disposto no seu artigo 173, inciso I, razão pela qual deveriam ter sido definitivamente constituídas dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderiam ter sido lançadas - prazo este que se encerrou, em relação à competência mais recente (abril de 1.977), em 31 de dezembro de 1.982, motivo pela qual, imperioso o reconhecimento de sua decadência.

4.Já em relação às competências posteriores a abril de 1.977, tendo em vista que, por força da Emenda Constitucional nº. 08/77, perderam a sua natureza tributária, não mais se há falar em decadência do direito de sua constituição, na medida em que o instituto está ligado expressamente à idéia de constituição definitiva do crédito tributário - lançamento -, razão pela qual, não mais se tratando de tributo, absolutamente equivocada a idéia de a elas se aplicar o fenômeno da decadência insculpido no artigo 173 do CTN. Entre maio de 1.977 e março de 1.989, portanto, o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias passou a receber tratamento de obrigação civil, não mais, frise-se, havendo de se falar na decadência do direito em si, mas tão somente na prescrição da ação judicial destinada à sua cobrança, tendo este prazo prescricional voltado a ser trintenário, conforme preceituava o artigo 144 da Lei nº. 3.807/60, combinado com o disposto no parágrafo 9º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80.

5.Importante frisar também que a Lei nº. 3.807/60 somente foi inteiramente revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1.991, que trataram integralmente da matéria contida na antiga LOPS.

6.As contribuições previdenciárias somente voltaram a receber tratamento de obrigação tributária com a adoção do sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, que, por sua vez, entrou em vigor somente em 1º de março de 1.989, conforme determinação expressa contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste sentido, aliás, é remansosa a jurisprudência.

7.Imperativa, no exercício do reexame necessário, seja parcialmente reformada a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, de forma a considerar que foram atingidas pela decadência somente as contribuições previdenciárias devidas

no período compreendido entre junho de 1.976 e abril de 1.977, devendo a execução fiscal em apenso prosseguir para a cobrança das competências referentes ao período posterior - maio de 1.977 a julho de 1.987.

8.Agravo retido e apelação da embargante desprovidos. Reexame necessário submetido à apreciação deste Tribunal exercido para reformar parcialmente a sentença proferida em 1º grau de jurisdição e para reconhecer ter o exeqüente decaído do direito de lançamento tão somente das contribuições previdenciárias devidas no período compreendido entre junho de 1.976 e abril de 1.977. Determinação de prosseguimento da execução fiscal em apenso, originária dos presentes embargos, para a cobrança da dívida referente às competências devidas no período de maio de 1.977 a julho de 1.987.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de agravo, na modalidade retida, e de apelação interpostos pela embargante Turbomix Equipamentos Industriais Ltda., e, no exercício do reexame necessário submetido à apreciação deste Tribunal, em reformar parcialmente a sentença proferida em 1º grau de jurisdição e, com isso, em afastar a decadência referente às contribuições previdenciárias devidas no período compreendido entre maio de 1.977 e julho de 1.987, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.097200-9 AI 21550
ORIG.	:	9300106171 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PIRELLI CABOS S/A
ADV	:	JOSE WASHINGTON LEOPOLDI e outros
AGRDO	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV	:	MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INPI. SEDE NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1.A sede da autarquia demandada é efetivamente na cidade do Rio de Janeiro. Além do mais, não há nestes autos qualquer documento que autorize a conclusão de que o INPI tenha representação efetiva na cidade de São Paulo.

2.Agravo de instrumento desprovido. Manutenção da decisão proferida em 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Pirelli Cabos S/A. e em manter íntegra a r. decisão proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.098214-4 AC 220050

ORIG.	:	8600000229 1 Vr BROTAS/SP
APTE	:	NASA NOVA AMERICA SERVICOS S/C LTDA
ADV	:	ALDO APARECIDO DALASTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELSO LUIZ DE ABREU
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRADIÇÃO QUANTO AOS VALORES DE ACRÉSCIMO. PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA

1.Os embargos de declaração não são o recurso adequado para reanálise da causa. Não há na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

2.Com efeito, o perito nomeado cumpriu sua tarefa assinalando que os acréscimos legais não foram calculados de maneira adequada, nos termos da lei.

3.Pouco importa qual fora a "tabela" utilizada para cálculo. Ela deve seguir a lei, nada mais. O perito apontou para dissonância entre o que o que manda a lei e o que foi recolhido e, por este motivo, explícita está a diferença.

4.Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.100911-0 AC 222111
ORIG.	:	0000007200 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FLORENTINO PETRYCOSKI e outro
ADV	:	HORACIO VANDERLEI PITHAN e outro
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE TERRENO PELO ANTIGO INPS. PROPOSTA DE VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE PRESENTES TODOS OS REQUISITOS PARA FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO.

1.A correção monetária visa unicamente à atualização do valor primitivo do crédito e não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor a ser recebido.

2.A não incidência da correção monetária permitiria o enriquecimento sem causa do comprador em detrimento do vendedor.

3.Devida a correção monetária referente ao período em que o negócio poderia ter se formalizado (com a entrega de toda a documentação necessária - 03/03/1988) e o efetivo pagamento, ocorrido em 10/03/1988. Aplicação da Súmula 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e precedentes.

4.Não houve, com a prolação do acórdão, qualquer mácula ao instrumento convocatório, posto que, em período de alta inflação, é necessária a incidência de correção monetária, sob pena de a Administração Pública pagar tão somente parcela do preço, permitindo-lhe o enriquecimento sem causa. Foi respeitado o art. 37, caput, XXI, da CF e os artigos 3º e 45 do Decreto-lei 2.300/86. Omissão sanada.

5.Não há omissão quanto ao princípio do pacta sunt servanda, posto que a incidência da correção monetária em período de grande inflação apenas reafirma a vinculação das partes ao contrato. Entender em sentido contrário seria apenas aplicar a regra do rebus sic stantibus em face da ocorrência da inflação durante o período em que a venda deixou de se aperfeiçoar. Omissão sanada.

6.Embargos de declaração conhecidos e providos, apenas para sanar as omissões apontadas, restando mantido o v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos, apenas para sanar as omissões apontadas, restando mantido o v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.101032-0 AC 222192
ORIG.	:	9400019882 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ANA BEATRIZ RAMOS e outros
ADV	:	FLAVIO PEREIRA ALVES e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE. PRESENÇA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA Nº672/STF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A procedência ou não do pedido formulado em sede de Medida Cautelar se condiciona à demonstração da presença concomitante no caso concreto do fumus boni juris (aparência do bom direito, plausibilidade do direito invocado) e do periculum in mora (fundado receio que o tempo de tramitação do processo gere dano irreparável ou de difícil reparação).

2. Na presente hipótese restou demonstrada a plausibilidade do direito, face julgamento procedente do pedido formulado na ação principal, conforme sentença juntada aos autos às fls.162/170, o que leva à procedência da Medida Cautelar. Precedentes desta Turma Suplementar da 1ª Seção.

3. Já resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal que o reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis décimos por cento), concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais (Súmula nº672/STF) - daí igualmente exsurgindo o fumus boni juris.

4. Por sua vez, deflui o periculum in mora da natureza alimentícia da verba pleiteada.

5. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.101591-8 AC 222544
ORIG.	:	9000036267 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	HUMBERTO SATIO KANOMATA
ADV	:	JOAO GILSEMAR DA ROCHA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO.

1.Impondo o ordenamento fundamente o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

2.As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário.

3.Deixa a parte recorrente de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante da (em espécie) extinção do processo sem apreciação do mérito, diante da constatação de coisa julgada.

4.Sepulta de insucesso seu recurso a própria parte apelante, assim se impondo seu não-conhecimento.

5.Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.101679-5 AC 222632
ORIG.	:	9100037303 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO NUNER PAES
ADV : VILSON LOVATO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO EXEQUENTE, DE QUE O EXECUTADO EFETIVAMENTE POSSUÍA OUTROS BENS SOBRE OS QUAIS PODERIA RECAIR A PENHORA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O EMBARGANTE EFETIVAMENTE RESIDIA NO BEM IMÓVEL CONSTRITADO. PRECEDENTES. INDICAÇÃO DO BEM PELO PRÓPRIO EXECUTADO. MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMENTIDO, PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1.A alegação do apelante/embargado de que a r. sentença atacada deve ser reformada in totum já que fundada apenas nas alegações de fato produzidas pelo Apelado não deve prosperar. O fato do apelado/embargante não ter comprovado, nos autos, que o imóvel onde reside (ou residia) com sua família não era o único de sua propriedade, não elide a aplicação da Lei nº. 8.009/90, eis que restou comprovado que o mesmo e sua família residem no imóvel penhorado, informação esta constante da certidão do senhor oficial de justiça a fl. 75-verso dos autos da execução fiscal originária dos presentes embargos, confirmada pela procuração de fl. 05 destes autos. Caberia sim, ao Apelante/embargado a comprovação de que referido imóvel não era o único de propriedade do embargante ou que não era o de menor valor, nos termos do artigo 5º da mencionada Lei, o que, entretanto, não ocorreu. Precedentes jurisprudenciais neste sentido.

2.Razão assiste ao Apelante/embargado, entretanto, no que diz respeito à sua condenação em verbas de sucumbência, pois, quem deu causa à propositura da ação foi o próprio embargante, na medida em que ofertou em garantia o bem acobertado pela impenhorabilidade, vindo a juízo, posteriormente, tão somente para alegar tal defesa. Pelo princípio da causalidade, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. A regra indica que costumeiramente se encontra nesta situação a parte sucumbente, porque a razão se encontraria ao lado da parte vitoriosa no feito. Entretanto, em casos mais raros, como se afigura o dos autos, apesar de vitorioso, foi o próprio embargante quem criou a necessidade de aforamento dos embargos, indicando bem que sabia, previamente, impenhorável, razão pela qual deve responder pelos ônus processuais decorrentes de sua conduta perniciosa, devendo, os ônus sucumbenciais, ser invertidos, com a condenação do embargante no seu pagamento em prol do embargado.

3.Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, parcialmente providos para inverter a condenação nas verbas de sucumbência aplicada em 1º grau de jurisdição, de forma a condenar o embargante no ressarcimento das custas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado INSS e no pagamento dos honorários advocatícios a este último, tal como arbitrados em 1º grau de jurisdição. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, para inverter a condenação nas verbas de sucumbência aplicada em 1º grau de jurisdição, de forma a condenar o embargante no ressarcimento das custas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado e no pagamento dos honorários advocatícios a este último, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.001091-8 AC 226784
ORIG. : 9000168813 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : A J V IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros

APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL DEMASIADAMENTE ELEVADO. 20% DO VALOR EM EXECUÇÃO. DESRESPEITO AOS CRITÉRIOS DISPOSTOS NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 20, DO CPC. REDUÇÃO. FIXAÇÃO PARCIMONIOSA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1.O percentual arbitrado em 1º grau de jurisdição para o cômputo dos honorários advocatícios se afigura demasiadamente elevado, na medida em que correspondeu ao teto estipulado no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, não se justificando, dada a simplicidade da causa, razão pela qual está o julgado recorrido a merecer reparo. Precedentes jurisprudenciais neste sentido.

2.Apelação da embargante provida para reduzir o percentual fixado para a incidência dos honorários advocatícios em razão da sua sucumbência para 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado, acrescidos dos juros legais. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela embargante A. J. V. Indústria Eletrônica e Comércio Ltda. para reduzir o percentual fixado para a incidência dos honorários advocatícios em razão da sua sucumbência para 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado, acrescidos dos juros legais, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.001198-1 AC 226888
ORIG.	:	9300000511 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE	:	DOMENICO MAURO
ADV	:	PAULO ROBERTO CAPRIOTTI RUBIO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES	:	BOZZO BRASIL S/A COM/ IMP/ E EXP/ TRADING COMPANY
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DADO PELO EMBARGANTE EM PAGAMENTO DE DÍVIDA. ESCRITURA PÚBLICA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE E DA POSSE DO BEM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA.

- Nos termos do artigo 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, cabe ao terceiro a defesa da posse ou da posse e da propriedade do bem objeto da constrição judicial.

- Na matrícula do imóvel penhorado na execução fiscal subjacente, foram registradas a hipoteca e a escritura pública de dação em pagamento, constando desta última a transferência da propriedade e da posse do referido bem, ficando afastada a alegação de manutenção da posse pelo embargante, mormente no caso em tela em que ele declarou ter "residência e domicílio em Roma, Itália".

- Tendo em vista que a questão atinente à suposta nulidade das escrituras públicas, que embasaram o registro imobiliário de transferência imobiliária, está sendo discutida em ação própria, deve ser confirmada a sentença, na qual o MM Juiz "a quo" reconheceu a falta de interesse de agir.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.001539-1 AG 22662
ORIG.	:	9402031251 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO SP
ADV	:	FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSS - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL (ART. 794, I, CPC, PAGAMENTO) - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1.Consoante r. sentença juntada à causa, julgado foi o feito principal, por r. sentença ancorada no art. 794, I, CPC, por pagamento.

2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar tema atinente ao depósito.

3.Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.001627-4 AG 22751
ORIG.	:	9300126237 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outro
ADV	:	LUIZ VIEIRA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEF - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1.Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, item 28, julgado foi o feito principal, por r. sentença.

2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar arquivamento do feito.

3.Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.002545-1 AC 227688
ORIG.	:	9400000468 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	HAWAII TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV	:	ANA MARIA PARISI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSVALDO DENIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA EM BENS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM CONSTRITADO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA PRIMEIRA PENHORA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Os embargos à execução fiscal devem, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80, ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora, objetivando a discussão de toda a matéria útil à sua defesa. A própria embargante reconhece ter sido intimada da data da penhora, a partir da qual teve início a contagem do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal, aduzindo que "formulou pedido de oferecimento de bens outros à penhora, em substituição aqueles penhorados anteriormente".

2. É cediço que o reforço de penhora ou a sua substituição não reabre o prazo para a interposição de embargos, que deverão, portanto, ser propostos a contar da intimação da penhora inicial, pouco importando tenha esta sido apta a garantir integralmente a dívida. No caso específico dos autos observo tratar-se de substituição de penhora, na medida em que se constatou que os bens constritos pertenciam a terceiro, razão pela qual a sua substituição não gerou direito à executada de reabertura do prazo para a oposição de embargos.

3. Neste esteio, não tendo a executada, no prazo previsto em lei, ofertado embargos à execução, restou preclusa a oportunidade de oferecer defesa. Dar azo à pretensão ora deduzida implicaria em tornar morta a lei de regência. Neste sentido, aliás, é remansosa a jurisprudência.

4. Apelação desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela embargante Hawaii Transportadora Turística Ltda., e em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.006047-8 AC 229914
ORIG.	:	9300000425 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE	:	JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A e outros
ADV	:	INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO e outro
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADO. EMPRESA AGROPECUÁRIA. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. FALTA DE INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS NA ATIVIDADE URBANA. ART. 3º., §1º., A, E ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. INCRA-ESPECIAL. NÃO-ENQUADRAMENTO NO ART. 2.º DO DECRETO-LEI 1.146/70. APELAÇÃO PROVIDA.

- Anteriormente à Emenda Constitucional n.º 8, de 14/04/1977, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, sendo que, a partir da EC 8/77, às referidas contribuições, foi atribuído caráter meramente social, ficando restabelecido o prazo trintenário único de prescrição, previsto na Lei 3.807/60, por determinação do artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830, de 24.09.1980. Precedentes.

- Não se consumou o prazo prescricional, para a cobrança de contribuições relativas ao período compreendido entre 1988 e 1991, pois a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada em 22.04.91 e a execução fiscal foi ajuizada em 10.12.93.

- Insurgiu-se a parte Embargante contra a cobrança da contribuição previdenciária urbana patronal e contra a contribuição ao INCRA-ESPECIAL, prevista no Decreto-lei n.º 1.146/70, relativamente ao período de 01/88 a 03/91, ambas incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados.

- No sistema previdenciário anterior à vigência da Lei nº. 8.212/91, os trabalhadores eram divididos entre rurais e urbanos, sendo que os primeiros, conceituados como a pessoa física prestadora serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, estavam sujeitos ao regime previdenciário rural, custeado pelas contribuições ao FUNRURAL, incidentes sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, nos termos do artigo 3º., §1º., a, e artigo 15, ambos da Lei Complementar nº 11/71, com redação alterada pela Lei Complementar nº 16/73. Os trabalhadores urbanos estavam submetidos ao regime da previdência social urbana, previsto na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, veiculada no Decreto nº 89.312/84, o qual expressamente excluía o trabalhador e o empregador rurais (art. 4º.). Precedentes.

- O Instituto Previdenciário não demonstrou a existência na empresa embargante de empregados em atividades urbanas, limitando-se a fazer incidir a exação sobre a folha de pagamento mensal e dando ensejo a cobrança também sobre a remuneração dos trabalhadores em atividades rurais.

- A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como espécie de contribuição à Seguridade Social, inserida na norma veiculada no artigo 195 da Lei Maior, pois é derivada da contribuição criada pelo artigo 6.º, §4.º, da Lei 2.613/55, na forma de adicional à contribuição à Previdência Social Rural, destinada à cobertura dos riscos sociais a que estavam submetidos os trabalhadores rurais, sendo devida por todas as empresas, tanto urbanas quanto rurais, em atendimento ao princípio da solidariedade social. Precedentes.

- Quanto à denominada Contribuição ao INCRA-ESPECIAL, a ela somente estavam sujeitas as empresas, cujas atividades encontravam-se elencadas no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.146/70.

- No caso em tela, conforme se depreende do seu Estatuto Social, a empresa embargante tem como objetivo "o exercício das atividades ligadas à agricultura em geral, à pecuária e à participação em outras empresas", não se podendo extrair dos seus objetivos sociais o enquadramento na norma instituidora da contribuição ao INCRA-ESPECIAL. Além disso, não constou do Relatório Fiscal da NFLD em cobrança elementos que fundamentem o enquadramento da embargante no código FPAS 531, relativo às atividades elencadas no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.146/70.

- Remessa oficial e apelação da embargante e do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações das partes, para julgar procedentes os embargos, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.009191-8 AC 232257
ORIG.	:	9303009614 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	HENRIQUE CHAGAS
APDO	:	TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE BOCA DA MATA LTDA
ADV	:	VICENTE CARLOS LUCIO
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUO GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. CEF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE. SÚMULAS NºS 30 E 296/STJ. CITAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Exame dos cálculos apresentados pela empresa pública na execução apensa (fls.14) - os quais foram objeto dos embargos à execução de que se cuida - demonstra que a CEF cobrou entre a data do vencimento da obrigação (18.11.91) e 27.01.1992 verbas referentes à correção monetária e comissão de permanência, cumulativamente, o que encontra vedação pelo teor da Súmula nº30 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dos mesmos cálculos embargados, exsurge a cobrança, também cumulativa e indevida, dos juros remuneratórios e da comissão de permanência - matéria esta objeto de jurisprudência pacífica, consubstanciada pela Súmula nº296 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor da dívida estampado nos cálculos da empresa pública constante de fls.14 dos autos da execução foi o valor atribuído à causa, aquele acerca do qual foi citada a embargante (ora apelada) para pagamento e, conseqüentemente, aquele em face do qual ofereceu embargos à execução.

4. Convém ressaltar que o demonstrativo apresentado pela CEF na inicial da execução não apresenta a composição do débito da mesma forma em que consta destes embargos às fls.18 e 46, sendo de se notar que o cálculo apresentado às fls.18 serviu apenas para corroborar o fato de que "a própria embargada reconheceu o equívoco cometido e extirpou do demonstrativo do débito a correção monetária que havia feito incidir, inicialmente, na conta da dívida" (sentença, fls.32).

5. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.010123-9 AI 23586
ORIG.	:	9107445784 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV	:	JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR
AGRDO	:	WALTER XAVIER HOMRICH
ADV	:	JOSE ALVES FERREIRA
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 89 - 70,28% - E MARÇO 90 - 84,32%. PARCIAL REVISÃO. MATÉRIA CONSAGRADA NA PORTARIA Nº. 64/05, DA COGE DA 3ª REGIÃO E NA RESOLUÇÃO Nº. 561/07, DO CJF. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1.989 e março de 1.990 já se encontram absolutamente pacificados na jurisprudência e estão consagrados em meio aos critérios de atualização existentes no Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Recurso de agravo de instrumento parcialmente provido para reformar parcialmente a decisão proferida em 1º grau de jurisdição, afastando, com isso, o percentual de correção por ela afirmado, e para determinar sejam aplicados em substituição, para os meses em questão, os índices de atualização monetária previstos no Provimento e na Resolução antes mencionados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Furnas - Centrais Elétricas S/A. para reformar parcialmente a decisão proferida em 1º grau de jurisdição, afastando o percentual de correção por ela afirmado e para determinar sejam aplicados em substituição, para os meses em questão, os índices de atualização monetária previstos no Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.012762-9 AG 23695
ORIG. : 9300209442 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA e outros
AGRDO : MAURO DE ALMEIDA e outro
ADV : MAURO DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEF - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1.Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, julgado foi o feito principal, por r. sentença de improcedência.

2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar parcial procedência a impugnação ao valor da causa.

3.Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.012952-4 AC 235046
ORIG. : 9200793282 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NICOLAU RISTON espolio
REPTE : MARIA ORTEGA RISTON
ADV : CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA e outros
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : FRANCISCO MALTA FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO DE CHEQUE PELA ECT - EMBARGOS AFIRMANDO QUE, EM FUNÇÃO DA SUSTAÇÃO POR FURTO, O CREDOR É QUE DEVERIA PROCURAR PELO DEVEDOR/EXECUTADO : INADMISSIBILIDADE - INATENDIDO O MAIS MÍNIMO DOS DEVERES OBRIGACIONAIS, O DO ADIMPLEMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.A devolver o art. 515, CPC, todos os temas discutidos/presentes ao feito, superado o foco atinente à propalada juntada documental, já que nem em recurso a lhe impugnar em essência o pólo apelante.

2.Sem sustentáculo desejado cerceamento, ante a presença de controvérsia objetivamente jus-documental, como flagrante dos autos.

3.Cômoda e equivocada, a postura do pólo recorrente, ao almejar que, sustando cheque destinado aos Correios, desejasse este credor é que ao seu encontro viesse, para receber dívida inconstroversa.

4.Líquido e certo o valor devido pela parte apelante, veemente inadmitir-se "se esconda" por trás desta ou daquela burocracia, no rumo do adimplemento de seu fundamental dever, de pagar pelas despesas postais contraídas.

5.Suficiente em si o executado cheque ao mister da forçada execução que teve a parte apelada de promover, por inércia indesculpável do pólo executado/apelante - assim também acertando a r. sentença ao reconhecer suficiente em si a cobrança em tela, a independer, pois, de prévio protesto, Lei 7.357/85, art. 47, inciso II e § 1º - veemente que devidos os acréscimos a tanto inerentes, dos quais deseja se substrair, insustentavelmente, a parte recorrente.

6.Bem distinto este cenário do próprio às ações de conhecimento, nas quais sim a citação do devedor é que a produzir os efeitos de desejada mora, aqui (ao contrário) desde sempre ciente o devedor/apelante de sua missão, em cumprimento à obrigação de pagar as despesas contraídas, como visto, somente seus os encargos da distância no tempo.

7.Tão insensata a postura apelante que, não tivesse a ECT promovido a ora embargada execução, então "ficaria por isso mesmo", pelo visto, óptica que assim se extrai da tese embargante em foco.

8.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.012971-0 AC 235065
ORIG.	:	9304022436 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	VALDIR GROSS
ADV	:	YOSHIO TOGASHI e outros
APDO	:	Uniao Federal
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ANTES CELETISTA, ADMITIDO ANTES DA CF/88, SUBMETIDO A ESTATUTÁRIO A PARTIR DA LEI 8.112 : DIREITO AO ADICIONAL POR TEMPO, SEM SUBSTÂNCIA O INCISO I DO ART. 7°, LEI 8.162/91, A NÃO PODER RETROAGIR - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Flagra-se na espécie o naufragado intento legiferante, introduzido pelo combatico e extirpado inciso I do art. 7°, da Lei 8.162/91, de vedar ao servidor federal, antes celetista e que assim albergado em conversão de regime para estatutário, via Lei 8.112/90, de lhe vedar, na espécie, o cômputo de seu anterior tempo, para a fruição do pertinente adicional, por aquele período.

2.Explícitos os arts. 243, 100 e 67, da Lei 8.112/90, veio o E.STF, em coro com a v. jurisprudência pátria, ambos adiante em amostragem aqui ilustrados, por suprimir do ordenamento, por meio de controle de constitucionalidade, tal ditame, que, com sua mensagem, frontalmente prejudicava o quanto já incorporara ao patrimônio jurídico dos servidores celetistas, como a parte aqui apelante, um seu direito adquirido assim insuprimível por lei posterior, como pretensamente se deu inicialmente na espécie, em subseqüência cronológica ao texto da Lei 8.112/90, pela combatida Lei 8.162/91. Precedentes.

3.Procedente a intenção ajuizada, por certo, no sentido do cômputo de seu tempo de serviço celetista prestado à parte apelada, como assim assegurado pelo art. 100 da Lei 8.112/90, com direito à certidão respectiva, bem assim sujeitando-se a União ao pagamento do implicado adicional por tempo, desde o império da Lei 8.112, 12/12/90, com atualização monetária, desde cada parcela devida, nos termos da Resolução CJF 561/07, bem assim sob juros de 6% ao ano desde a citação, ambos os referenciais (juros e correção) até dezembro/95, pois de janeiro/96 por diante a recair somente a Selic,

por sua natureza dúplice, por conseqüência reformada a r. sentença para julgamento de procedência ao pedido, provendo-se ao apelo e invertida a sucumbência ali fixada, ora em favor da parte recorrente.

4.Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, art. 40, §3º, Lei Maior, art. 7º da Lei 8.162/91, a não darem suficiente suporte ao pólo apelado, como visto.

5.Provimento à apelação

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.014702-6 AC 236283
ORIG.	:	8900226665 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MANOEL DE SOUZA FERREIRA
ADV	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JULIETA MACHADO e outros
ADV	:	PAULO ROBERTO LAURIS e outro
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DE PCCS. REAJUSTE NO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1988. DESCABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA DE ABONO. ASPECTO SALARIAL GERADO COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº20/88. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A parcela denominada "ADIANTAMENTO PCCS" constituía mero abono pecuniário, pago aos funcionários do então IAPAS por liberalidade a partir de janeiro de 1988, só assumindo feição legal ao ser editada a Medida Provisória nº20, de 11 de novembro de 1988, posteriormente convertida na Lei nº 7.896/88.

2. Encarada como abono, até outubro de 1988 nada justificava a pretendida aplicação dos mesmos índices de reajuste dos vencimentos e proventos, por absoluta falta de amparo legal. Precedentes.

3. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo INSS para reformar a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.015103-1 AC 236530
ORIG.	:	9400000010 1 Vr BARRETOS/SP
APTE	:	COML/ DISTRIBUIDORA DE CONFECCOES LTDA e outros

ADV	:	LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.De rigor o não-conhecimento da parte do apelo em que a embargante/apelante apenas requer seja considerada, como parte integrante do apelo, toda a matéria aduzida por ocasião dos embargos, por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

2.Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

3.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com o Poder Público, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com o Poder Público, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Dessa forma, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Logo, prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária. Com razão sob este flanco, assim, o apelante/embargante.

4.De rigor o parcial conhecimento da apelação interposta e, no que conhecida, provida, reformando-se a r. sentença para o julgamento de parcial procedência aos embargos, para supressão da incidência da TR a título de correção monetária, mantida a sucumbência fixada a título de honorários advocatícios em 15% em favor do INSS - porém sobre o remanescente - pois a decair este de parte mínima.

5.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, provida. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.015376-0 AC 236709
ORIG.	:	9100008028 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	EDUARDO OSHIRO
ADV	:	RUBENS GOMES GUTIERRES e outro
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA. CONSTATAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCARACTERIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA PELA EMBARGADA. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1.Recurso de apelação ofertado pelo embargante Eduardo Oshiro não conhecido, tendo em vista não ter sido ele recebido em 1º grau de jurisdição, ante a ausência do recolhimento de preparo, bem como pelo fato de inexistir agravo de instrumento contra a mencionada decisão.

2.O d. magistrado de 1º grau determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a fim de avaliar a sua pertinência, comando este que restou solenemente ignorado pela ora apelante, conforme atestou a certidão cartorária de fl. 24, restando preclusa a sua oportunidade de produção das provas que pudessem contraditar as alegações do embargante, a fim de demonstrar em juízo que o imóvel penhorado não era o único bem pertencente ao executado.

3. Convém ressaltar, também, que o documento colacionado aos autos (fls. 23/23-verso) foi suficiente para formar a convicção do magistrado sentenciante, na medida em que o Senhor Oficial de Justiça constatou que o embargante residia no imóvel penhorado (fl. 15), conforme, aliás, bem destacado pelo magistrado sentenciante, verbis: "Na descrição do imóvel sob constrição, o Oficial de Justiça fez constar que o bem era uma casa de alvenaria de propriedade do executado. O devedor afirmou que reside no imóvel e que não tem outro bens imóveis, de forma que o mesmo é impenhorável. O credor não contestou essa assertiva."

4.Apelação do embargante não conhecida. Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, desprovidos. Sentença de 1º grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação interposto pelo embargante Eduardo Oshiro; em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada Fazenda Nacional, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal; e em manter íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.015438-3 AG 24056
ORIG.	:	9300000342 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE	:	JOSE CARLOS LARI
ADV	:	GILBERTO FORTUNATO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JÁ SENTENCIADOS - DISCUSSÃO EM TORNO DA PENHORA - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - PREJUDICADO O AGRAVO

1.Consoante o objeto recursal, intentou a parte recorrente precisamente debater entre os bens sujeitos à penhora.

2.O teor dos autos dá conta de sentenciamento e recurso nos embargos à execução fiscal.

3.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.

4.Prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.017381-7 AC 238380
ORIG.	:	9400003315 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	MOUGLI TOLEDO RIBAS e outros
APDO	:	ANNA MARIA VALLE RIBEIRO
ADV	:	MOUGLI DE TOLEDO RIBAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREQUESTIONAMENTO. DIPLOMAS LEGAIS INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE.

1.Art. 5º, LIV, da CF: no presente feito, ninguém foi privado de seus bens sem o devido processo legal;

2. art. 475 do CPC: a embargante não trouxe outro acórdão paradigma para provada eventual discordância entre este e aquele. Aliás, a jurisprudência trazida à colação por este magistrado traz vários precedentes dos Tribunais superiores, restando tardio o pedido de Uniformização de Jurisprudência;

3. art. 5º, XXXV, da CF: não houve legislação que tenha excluído da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito;

4. Quanto aos arts 42 e 63 da Lei nº 8.112/90 toda a fundamentação do v. acórdão prolatado cinge-se a interpretá-los.Precedentes.

5. Aliás, cabe ao patrono da União verificar se realmente houve retenção indevida, conforme expressamente reconhecido pelo Serviço de Pagamentos.

6. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.017993-9 AC 238748
ORIG.	:	8800001242 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	JOSE MAFRA
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. INTIMAÇÃO POR CARTA DOS PATRONOS DO EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PRÓPRIA PARTE. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM GRAU DE RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE 1º GRAU ANULADA.

1. A intimação pessoal mencionada no parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte interessada, e não aos seus advogados, já intimados pela imprensa oficial para dar cumprimento à providência determinada pelo juízo. Neste sentido, aliás, é firme a jurisprudência.

2. Alternativa não resta, portanto, senão a anulação da r. sentença proferida a fl. 278, de forma a determinar-se o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição - agora perante a Justiça Federal - para o seu efetivo prosseguimento.

3. Apelação do exeqüente provida para anular a sentença recorrida e devolver os autos ao 1º grau de jurisdição para distribuição a uma das Varas Federais desta Terceira Região, tendo em vista que a intervenção da União Federal deu-se somente em grau de recurso. Sentença de 1º grau anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo exeqüente Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., em anular a sentença proferida, em determinar a baixa dos autos ao 1º grau de jurisdição desta Justiça Federal, para a distribuição ao juízo competente, para a retomada do curso processual normal do feito, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.018508-4 AC 239116
ORIG.	:	9200939848 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ABINER LADEIA DE BRITTO e outros
ADV	:	ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI e outros
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO DE PROVENTOS E ABONO ESPECIAL. LEI N. 7.333/85. SÚMULA N. 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os apelantes, servidores públicos federais aposentados, pretendem o recebimento do abono especial, invocando a aplicação da Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal: "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários". Alegam que já reuniam, à época da publicação da Lei n. 7.333/85, os requisitos necessários para a aposentadoria.

2. No entanto, a efetivação da aposentadoria em data posterior à vigência da lei que regulamentou o abono especial impede a aplicação do entendimento sumulado. Isso porque a Súmula n. 359 trata da reunião dos requisitos necessários para regular os proventos da inatividade, e não contempla a percepção de determinado benefício (abono) orientado para aqueles que de fato, na época, já se encontravam inativos.

3. A natureza eventual do abono indica a sua separação dos proventos, não sendo apropriada a aplicação, para a hipótese, da teoria do direito adquirido. A própria lei que regulamentou o abono restringiu a sua aplicação somente aos aposentados já efetivados.

4. A finalidade do abono era corrigir a distorção remuneratória existente na época, a fim de tornar mais proporcional a relação entre os proventos e os vencimentos. Sendo assim, os recorrentes, ao permanecerem em atividade, continuaram a perceber os vencimentos que, antes da vigência da Lei n. 7.333/85, apresentavam valores superiores aos proventos, não fazendo jus, portanto, ao abono especial.

5. Em razão da disparidade entre os vencimentos e os proventos, a Lei n. 7.333/85 almejou diminuir a desproporção, utilizando o abono para a correção respectiva.

6. A opção dos recorrentes por continuar em atividade acarretou a manutenção da percepção de benefícios existentes somente aos servidores da ativa. Assim, não há razoabilidade no deferimento do pedido dos apelantes a fim de permitir o recebimento dos benefícios dos servidores em atividade cumulado com os benefícios dos servidores anteriormente inativados.

7. Ademais, ainda que fosse admitida a concessão do abono aos servidores que meramente apresentassem todos os requisitos para a aposentadoria, à época da publicação da lei, não restou provado nos autos que os apelantes encontravam-se nessa situação.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.021289-8 AG 24565
ORIG.	:	9400220111 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	COML/ DOM JARDIM LTDA
ADV	:	FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e outro
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - APELO NÃO PREPARADO A TEMPO, ÔNUS RECORRENTE DESCUMPRIDO - DESERÇÃO CONFIGURADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Não prometeu o Judiciário qualquer envio a este ou àquele órgão para cálculo do preparo recursal pertinente, puramente ordenando cumprimento ao art. 10, da Lei nº. 6.032/74 (muito menos que o prazo seria o dos desejados dez dias, datando o r. comando recorrido de 16/02/94), aquele preceito a impor ao próprio recorrente pagar as custas sob pena de deserção, em até 05 dias, inciso II, sendo que o art. 11, do mesmo diploma, já elucida sujeição do agravante, na espécie, ao recolhimento do preparo constante da respectiva tabela, por fim seu art. 13 a ordenar o não-processamento daquela via impugnativa, nos autos ausente prova do pagamento.

2.O próprio anexo daquela Lei, Tabela II, item II, especificamente elucida a fórmula de cálculo, assim se pacificando a v. jurisprudência desta E. Corte, no sentido de se traduzir em ônus da parte recorrente diligenciar em paga a respeito, em sede de elementar preparo. Precedentes.

3.Com especialidade então regendo o tema a lei em destaque, assim fixada explicitamente na r. interlocutória ensejadora de toda esta celeuma, nenhum o reparo a sofrer a negativa de seguimento ao apelo, da qual a interpor este presente recurso a parte aqui agravante.

4.Nem de longe a retratar o presente caso situação de relevação à praticada deserção, § 1º do art. 519, CPC, redação vigente ali em fevereiro/1994, veemente a intempestividade de tal preparo (desejados 10 dias, quando legalmente positivados 05, como visto), assim inoponível o preceito introduzido pela Lei nº. 6.789/80, a interferir no teor do art. 15 daquela Lei nº. 6.032/74, como desde o início destacado jamais prometido em seu teor ao caso vertente, pelo E. Juízo "a quo".

5.Observada a legalidade processual pelo E. Juízo "a quo", art. 5º, II, CF, e art. 126, CPC, de rigor se afigura o improvimento ao agravo de instrumento, de conseguinte inoponível o art. 15, inciso IV, da Lei nº. 6.032/74.

6.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.024459-5 AC 243352
ORIG.	:	8700364843 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE ROBERTO CORRADINI e outros
ADV	:	SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES e outro
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO EXECUTIVO, INEXTENSÍVEL AOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO - LEGALIDADE ADMINISTRATIVA OBSERVADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Sem sentido nem substância, "data venia", judiciários servidores, pólo apelante, pertencentes a segmento do Poder Soberano ao qual o ordenamento já tendo instituído judiciária gratificação, DL 2.173/84, tenham por escopo nesta demanda o acúmulo com a GATA - Gratificação de Atividade Técnico - Administrativa, veiculada pelo DL 2.249/85, endereçada claramente a outro segmento da Soberania, o Executivo.

2.Expresso cada qual dos enfocados diplomas, na destinação da rubrica vencimental ali vazada, sem amparo se põe sua almejada extensão a servidores de outra seara de Poder, como na espécie, voltando-se a igualdade, § 1º do art. 39, CR, a tema distinto do em pauta, que se adequa ao excepcionamento ali positivado, no sentido da legiferante instituição de vantagens, seja individuais, seja consoante a natureza do trabalho.

3.Explícito o alcance da GATA aos servidores do Executivo, integrantes assim da Administração Pública na estrutura da Presidência, dos Ministérios e das autarquias, sem suporte a ambicionada acumulação.

4.Ambas as rubricas em cotejo tendo a natureza, em semelhança, de cuidar dos peculiares contornos dos servidores do Judiciário, por um lado, e do Executivo, por outro, como visto, objetivamente inacumuláveis se põem, assim o vaticinando a torrencial jurisprudência brasileira, in verbis. Precedentes.

5.Improcedência ao pedido, observada a legalidade dos atos administrativos, pela conduta estatal atacada.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.033431-4 AC 249158
ORIG.	:	9200010520 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	NEWTON S/A IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA IONE DE PIERRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE DÉCIMO TERCEIRO, LICITUDE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Superada a preliminar fundamentadora à r. sentença, pois logra demonstrar o pólo apelante até punição receba, acaso não efetue a retenção em lei ordenada: suficiente tal liame a revelar interesse jurídico também a dito ente, no desejado combate à normação tributante em foco. De rigor a superação da r. sentença, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior.

2.Centra-se a controvérsia em se examinar se teria se excedido ou não o legislador, ao redigir a Lei nº 8.212/91, bem como sua antecessora, lei nº 7.787/89, considerando-se a regra encartada pelo art. 195, do texto Constitucional. Esta originária disposição prevê sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, já regulamentadas deste modo: a) contribuição social sobre o lucro, através da Lei nº 7.689/89; b) contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91; c) contribuição social sobre folha de salários e sobre os trabalhadores, através da Lei nº 8.212/91.

3.Fixa a parte contribuinte seu debate diante da afirmada disparidade entre a norma regulamentadora e a autorização constitucional, com relação à incidência de contribuição social sobre o décimo terceiro salário, distinto, a seus olhos, da expressão "salário", merecedor, por conseguinte, de tratamento distinguido, por via de lei complementar, por se tratar de nova fonte de custeio da Seguridade Social, tal qual já se verificou com a referente aos autônomos e administradores ("pro labore"), âmbito no qual, por força do § 4º do art. 195, C.F., surgiu a L.C. nº 84/96.

4.Encartado se situa o décimo terceiro na expressão "salário" como um seu elemento constitutivo, "ex vi legis", fixada pelo art. 195, inciso I, nenhum extrapolamento tendo se verificado, por parte do legislador infraconstituinte, ao dar cumprimento àquele desígnio superior. Precedentes.

5.Consubstancia-se tal rubrica em contraprestação de serviço, legalmente obrigatória, não o maculando sua perda no despedimento por justa causa, o que também se verifica com as férias proporcionais, em igual situação, não a descaracterizando, por igual, como de índole tipicamente salarial.

6.Sendo o ordenamento combatido mera ressonância, estrita e autorizada, do quanto determinado constitucionalmente, não se está, pois, diante de nova fonte de custeio da Seguridade Social, a exigir lei complementar própria, mas de exação cobrada por autorização do Texto Superior.

7.Restou inagredida a estrita legalidade tributária, também, como preconizada pelo artigo 150, inciso I, C.F.

8.Igualmente não encontra embasamento no Direito Positivo Pátrio, a corrente sustentação de que a redação anterior à Lei nº 7.787/89, destacava percentual que, mês-a-mês, era inserido na alíquota da contribuição social de então, enquanto as posteriores, ora discutidas, não dispuseram daquele modo.

9.A incursão pelos comandos insculpidos pela Lei de Introdução ao Código Civil, acerca do tema "vigência temporal da norma", autorizada pelo artigo 101, C.T.N., demonstra serem consagrados três formas de revogação, hodiernamente: de modo expresso, de modo tácito, por superposição ou absorção e de modo tácito, por incompatibilidade.

10.Ao disporem os textos em debate, Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, a respeito do tema contribuição social sobre os salários, de modo distinto e incompatível com o ordenamento anterior, invocado pela autora, revogou-o, por contrário e inconvivente com o quanto passou a disciplinar o novo texto. A revogação tácita, por incompatibilidade, afasta o argumento construído naquele sentido.

11.Em coro com esta premissa, a Lei nº 8.212/91, no § 2º de seu artigo 22, exclui da expressão "remuneração" as parcelas de que cuida o § 9º do artigo 28, do mesmo texto diploma, o qual não envolve o décimo terceiro salário, este encartado no parágrafo 7º, da mesma disposição.

12.De rigor a improcedência ao pleito originalmente debatido, legitimidade ou não da contribuição social sobre o décimo-terceiro.

13.Improvimento à apelação, julgando-se improcedente o pedido, mantendo-se a honorária sucumbencial anteriormente fixada, 10% sobre o valor da causa, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.035533-8 AC 249895
ORIG.	:	9300000309 1 Vr BARRETOS/SP
APTE	:	TRANSPORTADORA 3 AM LTDA
ADV	:	SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO SILVA FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 3.º DA LEI N. 6.830/80. TAXA REFERENCIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO DÉBITO EM UFIR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 57 DA LEI N. 8.383/91. PENHORABILIDADE DO VEÍCULO PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO ARTIGO 649, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2.º, § 5.º, da Lei n. 6.830/80. A embargante limitou-se a alegações genéricas de existência de vício formal na constituição do título executivo e não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, conforme dispõe o artigo 3.º da Lei n. 6.830/80.

2. A Lei n. 8.383/91, ao instituir a UFIR, permitiu tão-somente a preservação do valor real do tributo, o que, por conseguinte, não acarretou a sua majoração, não ferindo, assim, qualquer norma legal ou constitucional.

3. É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei n. 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF).

4. O reconhecimento da necessidade de exclusão da parcela relativa à incidência da TR não enseja a nulidade da CDA e da execução fiscal, pois a dedução pode ser realizada por simples cálculo aritmético, sem comprometimento da liquidez e certeza do título executivo, restando válida a cobrança pelo valor remanescente.

5. A impenhorabilidade do bem de família da Lei n. 8.009/90 não se aplica a pessoas jurídicas nem a veículos (art. 2.º, "caput") e a regra da impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, destina-se a pessoas físicas, pois recai somente sobre bens necessários ou úteis ao exercício de profissão. Além disso, consta da cláusula 5.ª do Estatuto Social da embargante que ela atua no ramo do transporte rodoviário de cargas e não há nos autos qualquer prova no sentido de que o veículo penhorado é utilizado nas atividades da empresa.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.035672-5 AC 249997
ORIG.	:	9307013233 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA CARLA AROUCA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DARCY DA SILVA CARRAMONA e outros
ADV	:	WILSON MOYANO DALECK
PARTE R	:	Uniao Federal
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DE PCCS. REAJUSTE NO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1988. DESCABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA DE ABONO. ASPECTO SALARIAL GERADO COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 20/88. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A parcela denominada "ADIANTAMENTO PCCS" constituía mero abono pecuniário, pago aos funcionários do então INAMPS por liberalidade a partir de janeiro de 1988, só assumindo feição legal ao ser editada a Medida Provisória nº20, de 11 de novembro de 1988, posteriormente convertida na Lei nº 7.896/88.

2. Encarada como abono, até outubro de 1988 nada justificava a pretendida aplicação dos mesmos índices de reajuste dos vencimentos e proventos, por absoluta falta de amparo legal. Precedentes.

3. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo INSS para reformar a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.041074-6 AC 253559
ORIG.	:	9300043285 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	AVELINO PEDROSO DA SILVA
ADV	:	NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. RETIFICAÇÃO DE TEMPO DE REENGAJAMENTO. DECRETO N. 92.577/86.

1. A norma consignada no artigo 44, do Decreto n. 92.577/86 é clara no sentido de que é possível o fracionamento do último biênio que contém o décimo ano, especificamente para o fim de evitar que a expectativa do direito à estabilidade transforme-se em direito adquirido, sem que haja interesse para o Ministério da Aeronáutica.

2. No presente caso, ainda que o apelado fosse reengajado pelo período de dois anos, nas duas oportunidades em que pleiteou a prorrogação do tempo de serviço, não alcançaria o prazo previsto na legislação de regência (Lei n. 6.880/80) para ser considerado estável.

3. Dessa forma, a redução dos períodos dos reengajamentos não encontra amparo legal.

4. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.041382-6 AC 253750
ORIG.	:	9300367072 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	EUGENIO CARLOS DELIBERATO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIRETOR. REGULARIDADE DA NFLD. SENTENÇA MANTIDA.

1.A NFLD vem bem instruída, dela constando 'previamente impressa a legislação pertinente e respectiva demonstração analítica dos valores mensais devidos' (fls.56). O relatório fiscal que a compõe informa que o débito abrange o período de JAN/87 a DEZ/88 e corresponde a contribuições suplementares devidas pela empresa ao FPAS - Fundo da

Previdência e Assistência Social e a terceiros, constantes em folhas confidenciais, relativas a pagamentos efetuados à Diretoria. Por sua vez, tais Diretores foram caracterizados como empregados face ocuparem cargos em confiança e não possuírem cotas na sociedade, - tendo sido destacada a situação de um deles: Sr. Manoel da Costa Santos - além de prestados os necessários esclarecimentos pela Sra. Fiscal ao procurador da empresa. De qualquer forma, inexistiu prejuízo à defesa da apelante, que se insurgiu a tempo e modo contra a cobrança em sedes administrativa e judicial, razão pela qual se rejeita a alegação de nulidade da NFLD.

2.Exsurge dos autos que os diretores da empresa autora lhe prestam serviços por tempo determinado e não eventual na função (dois exercícios sociais), sob sua dependência e mediante remuneração (cfr. 19ª alteração do contrato social às fls.19/31) - definição esta de empregado a teor do Art.3º da CLT, não tendo logrado a Autora (ora apelante) fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (Art.333, I, CPC) e aptas a infirmar a NFLD. Precedentes.

3.Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.041530-6 AC 253885
ORIG.	:	9300002710 1 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	HALLIGEN MAQUINAS LTDA e outros
ADV	:	HAMLETO MANZIERI FILHO e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA CDA PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE - MULTA, UFIR, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS : LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

2.Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (Contribuições Previdenciárias).

3.Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".

4.Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

5.Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer Declaração.

6.Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

7.Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

8.O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.

9.Reflete a multa ex-officio de 60%, positivada nos termos do art. 10, da Lei nº. 7.787/89, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

10.Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.

11.Em sede de correção monetária, momento no qual se observa põe-se o apelante/embargante a confundir a não-cumulatividade tributária com a repercussão tributária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

12.Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

13.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

14.No tocante à argüição da insuficiente demonstração quanto à aplicação de juros, esta não merece prosperar, pois, conforme se extrai do demonstrativo de débito acostado à CDA da execução fiscal em apenso, fls. 05, este revela o percentual aplicado, de 1% ao mês, bem como a correspondência deste em UFIR.

15.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

16.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

17.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

18.Extrai-se assim acertou o E. Juízo sentenciante, atento aos contornos do caso em espécie, em que os embargos foram julgados improcedentes, ao fixar a condenação honorária advocatícia em 20% sobre o valor do débito (9.554,19 UFIR).

19.Nenhum malferimento se observa ao ordenamento, por meio da fixação honorária recorrida: ao contrário, demonstra o E. Juízo "a quo" plena sintonia com o dogma da legalidade processual, conforme art. 5º, II, CF, e art. 126, CPC. De rigor, assim, a manutenção da honorária arbitrada.

20.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

21.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.042234-5 AC 254480
ORIG.	:	9000000060 1 Vr JACAREI/SP
APTE	:	ARMANDO ALVES DE MORAES
ADV	:	CARLOS AMANDO PENNELLI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES	:	FORMATUR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PENHORA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.009/90.

1. A linha telefônica pertencente a ex-sócio da empresa executada é objeto que guarnece a residência da família e tem a finalidade de conferir-lhe algum conforto, inserindo-se, portanto, no conceito de bem de família, nos termos do parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 8.009/90.

2. Dessa forma, incabível a penhora desse bem para garantir a execução fiscal movida em face da empresa que tinha o embargante em seu quadro societário.

3. Sendo a impenhorabilidade do bem de família matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, e uma vez compreendido na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 8.009/90, assinalo que o bem constrito só poderia ser alcançado se configurasse adorno suntuoso, o que não ocorre no presente caso.

4. Embora a Lei n. 8.009/90 tenha sido editada após a penhora ter sido efetivada nos autos da execução fiscal, a sua aplicação não caracteriza ofensa a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido, porquanto essa norma tem por escopo decretar a impossibilidade de excussão do bem de família e não extinguir o direito do credor à satisfação do seu crédito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, no presente caso, o feito executivo teve seu curso suspenso e o bem não chegou a ser alienado.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.044805-0 AI 27088
ORIG.	:	9000151279 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO CFP
ADV	:	YOCIO SAITO

AGRDO : SOCIEDADE AVICOLA LOUVEIRA LTDA
ADV :
INTERES : Banco do Brasil S/A
ADV : DEBORA TELES DE ALMEIDA
ADV : ADRIANO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. ARTIGOS 901 E SEGUINTES DO CPC. MÚTUO CELEBRADO COM OFERTA DE GARANTIA. PENHOR MERCANTIL. BENS FUNGÍVEIS. CARCAÇAS DE FRANGOS CONGELADAS. FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. PERDA DA DISPONIBILIDADE DOS BENS DA FALIDA. ARTIGOS 40 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E 108 DA LEI Nº 11.101/05. PRISÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 645 DO CC/02. CONTRATO DE MÚTUO. FARTOS PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM 1º GRAU.

1.O administrador ou sócio da empresa que teve a sua falência decretada perde a disponibilidade dos bens a ela pertencentes por força do que dispunha o artigo 40 do Decreto-lei nº. 7.661/45, mantido pelo disposto no artigo 108 e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/05.

2.Não se pode presumir, por outro lado, que estes bens não tenham sido arrecadados pela massa falida, até porque se tratam de 140.000 (cento e quarenta mil) quilos de carcaças de frangos congeladas, bens estes fungíveis e diretamente ligados à atividade comercial da empresa acionada, o que, ao contrário daquilo alegado pelo agravante, faz presumir sua arrecadação pela massa falida. Desarrazoado presumir-se que 140.000 quilos de carcaças de frangos congeladas tenham ficado sob a guarda e responsabilidade do sócio da empresa, só porque foram dados em garantia de dívida contraída. Mais desarrazoado ainda seria permitir-se a prisão do responsável legal da empresa falida, como forma de exercer coerção para o pagamento do crédito, assemelhando-se o pleiteado decreto prisional do devedor mais à prisão por dívida, do que àquela decorrente do descumprimento de dever legal assumido. Desejando cobrar o seu crédito, deverá a agravante, como todos os demais credores, habilitá-lo no processo falimentar. Este, aliás, foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 105565/PR, de relatoria do Ministro Francisco Rezek.

3.Alie-se como fortíssimo elemento de convicção a reiterada jurisprudência existente sobre o tema, em especial aquela oriunda do E. Superior Tribunal de Justiça, que tem sistematicamente afirmado a impossibilidade de se decretar a prisão civil do depositário de bens fungíveis no caso de penhor mercantil - que é exatamente o caso tratado nos presentes autos -, devendo ser aplicadas, à relação estabelecida entre credor e devedor, as mesmas regras atinentes aos contratos de mútuo, conforme dispõe o artigo 645 do Código Civil de 2.002 ("O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo"), que reproduziu o texto do artigo 1.280 do Código Civil de 1.916

4.Agravo de instrumento desprovido. Manutenção da decisão proferida em 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Companhia de Financiamento da Produção - CFP e em manter a r. decisão proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.045110-8 AC 256128
ORIG. : 9300000054 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : RESTAURANTE ESTRELA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DORIA

APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução, por não provada a quitação do débito.

2.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exeqüendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

3.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante.

4.Não se logra extrair tenha a parte executada recolhido o débito exeqüendo: a uma, pelo fato de não haver coincidência entre os valores dos comprovantes de pagamento e a CDA contida no executivo em apenso; a duas, pelo fato de não se poder identificar, nas guias, se estas correspondem ao contribuinte em questão, tão-somente havendo como identificador um número de inscrição, tornando-se insuficientes para comprovar se os pagamentos efetivados correspondem a débitos do pólo executado.

5.Sendo ônus da parte embargante trazer toda a documentação a provar suas alegações, artigo 16, § 2º, LEF, pecou ao deixar de carrear aos autos a forma como calculou suas contribuições, bem assim onde estaria o erro no que trazido pelo INSS, mostrando-se, data venia, singela a exordial em suas colocações, restando insuficiente a solteira apresentação de guias (que não identificam sequer o contribuinte) para a comprovação de quitação do débito.

6.Há de se salientar insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

7.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

8.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

9.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

10.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

11.Não logrando cumprir o pólo executado com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

12.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.045758-0 AC 256592
ORIG.	:	9300291491 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELISA CANABRAVA DE OLIVEIRA
ADV	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO COMO AGENTE DE PORTARIA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE AGENTE ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ART. 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. SÚMULA 85 DO C.STJ. RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, a prescrição qüinqüenal das dívidas da União com seus servidores, prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32, "abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer outras contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos".

- Tendo em vista que, no caso em tela, não foi formulado pedido de reenquadramento de cargos e funções nem consta dos autos que tenha sido expressamente negado o pleiteado direito às diferenças salariais, há que se considerar prescritas tão-somente as parcelas não pagas anteriormente ao qüinqüênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, em 22.09.93. Aplicação da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- De acordo com o conjunto probatório constante dos autos, a autora foi admitida para prestar serviços para a Autarquia Previdenciária, na função de agente de portaria, mas, desde o início, exerceu as tarefas próprias dos agentes administrativos, laborando em desvio de função.

- Embora não possa, o servidor público, desviado de suas funções, ser reenquadrado em cargo diverso daquele no qual ingressou no serviço público, tem ele o direito ao recebimento da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato, sob pena de locupletamento indevido da Administração.

- Precedentes do STF e do STJ.

- O honorários advocatícios foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando excesso no valor condenação, razão pela qual deve ser mantida.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.046211-8 AC 256832
ORIG.	:	9302055485 2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO SP
ADV	:	FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO - distribuição SOB INSUFICIENTE pagamento de custas - art. 257, CPC, descumprido - NÃO-ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO (PARA COMPLEMENTAÇÃO) POR PUBLICAÇÃO A ADVOGADO DA PRÓPRIA PARTE - LEGALIDADE PROCESSUAL OBSERVADA - extinção acertada - IMPROVIMENTO AO APELO DO PÓLO EMBARGANTE

1.Do cenário dos autos resulta foi ordenada a intimação ao pólo apelante/embargante para recolher complementares custas, em nome de um dos patronos da parte apelante (exatamente aquele que a houvera representado, aliás, na IVC, penúltimo parágrafo de fls. 128), cujo prazo restou escoado sem resposta.

2.O próprio apelo denuncia a legitimidade da r. sentença, pois patenteia não efetivou complementar recolhimento das custas, embora intimado Advogado dos quadros da própria parte recorrente, inoponível o destino a este ou àquele, diante da multiplicidade encerrada no procuratório.

3.Veemente a autonomia e concreta existência da relação processual de embargos, corporificada em autos apartados, inaugurada por meio da pertinente ação, de rigor, pois, o integral recolhimento das custas, segundo o ordenamento então vigente.

4.Fez observar a legalidade processual a r. sentença, ante o explícito desrespeito ao estabelecido pelo art. 257, CPC, por conseguinte ausente vício na mesma, aliás a aplicar a legalidade processual (art. 236, CPC, c.c art. 1º, LEF) e a prestigiar a figura do Advogado, art. 133, Lei Maior, como função essencial à Justiça, assim se impondo o improvimento ao apelo.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.046212-6 AC 256833
ORIG.	:	9102060051 2 Vr SANTOS/SP

APTE	:	JOFFRE CHATAGNIER CABRAL
ADV	:	SONIA MARIA DA SILVA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO SOB CHEQUE ADMINISTRATIVO ENTRANHADO AOS AUTOS E DESTES DESENTRANHADO CERCA DE DOIS MESES ADIANTE, PARA ENTÃO DEPÓSITO JUDICIAL - INADMISSÍVEL SUPORTE TAL GRAVAME, DA EXECUTADA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, O PÓLO EXECUTADO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com razão a parte apelante, notadamente diante do contexto incontroversamente conduzido aos autos.

2.Demonstrado se põe que a parte executada, citada, ofereceu cheque administrativo ao pagamento do débito fiscal, o qual ficou retido nos autos pela r. Secretaria Judiciária, isso em março/1985, até que, cerca de dois meses depois, maio daquele ano, instado a respeito, o E. Juízo a quo ordenou fosse desentranhado dito cheque e depositado judicialmente.

3.Também cristalino aqui se esteja a executar a diferença de monetária correção atinente ao período entre os dois termos em foco, revela-se inadmissível seja tal gravame exigido junto ao pólo recorrente, o qual objetivamente se colocou sob a confiança de que aquele cheque teria sua destinação pagadora.

4.Sem substância deseje o Poder Público de pronto aqui receber pela mora incorrida junto ao sujeito processual que não deu causa claramente ao episódio da demora para a efetivação do judicial depósito daquele cheque administrativo.

5.Assumiu o Judiciário responsabilidade seríssima ao entranhar ao executivo um cheque destinado especificamente ao pagamento do débito exeqüendo.

6.Sem qualquer cabimento responda pela diferença do período o solvens, aquele que, de boa-fé, ofertou quitação sob a modalidade em foco, o qual evidentemente dali por diante a não mais ter o domínio sobre o destino daquele documento, entregue/recebido pelo Judiciário, como visto.

7.Inoponíveis preceitos como o artigo 159, CTN, e o artigo 9º, LEF, pois outro o percurso fático adotado, por patente.

8.Tendo atendido a seu ônus desconstitutivo a parte apelante, de rigor a procedência aos embargos, invertida a sucumbência antes fixada, ora em favor do originário embargante, provendo-se a seu apelo.

9.Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.047316-0 AC 257538
ORIG.	:	9300000500 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	FERREIRA IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
ADV	:	CRISTINA MARIA FRANCO PARENTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO REJEITADA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. NATUREZA SALARIAL DO 13º SALÁRIO. LEGALIDADE DA SUA INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA A APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR. FARTOS PRECENDENTES JURISPRUDENCIAIS. AFASTAMENTO DA TR NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. UTILIZAÇÃO DA TR NO CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.177/91. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA O CÔMPUTO DA MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 4º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO RETROATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO. VALOR DAS PRESTAÇÕES PAGAS REGULARMENTE UTILIZADO PELO INSS NA QUITAÇÃO DAS COMEPTÊNCIAS DEVIDAS MAIS ANTIGAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DOS DIREITOS DEFENDIDOS PELA EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. CDA QUE GOZA DAS PRESUNÇÕES DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIBILIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, VISTO TER DECAÍDO DA MAIOR PARTE DOS SEUS PEDIDOS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1.Improcede o inconformismo da embargante no que diz respeito à alegação de nulidade da CDA. Havendo hipotético excesso na Certidão da Dívida Ativa, nada impede seja ele extirpado, mediante simples cálculo aritmético, bem como seja dado prosseguimento à execução fiscal pelo valor efetivamente devido. Precedentes neste sentido.

2.Indiscutível a natureza salarial do 13º salário. O pagamento do décimo - terceiro salário, de voluntário, nada tem, uma vez que resulta de imposição legal. O empregador não paga o 13º salário ao empregado em razão de caridade, mas sim por imposição legal. Chamá-lo de gratificação natalina não lhe retira esta natureza. Neste sentido, aliás, são as lições de Amauri Mascaro do Nascimento, na obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 16ª edição, Editora LTr: "O décimo - terceiro salário é uma gratificação compulsória por força de lei, tem natureza salarial e é também denominado gratificação natalina. (...) Diante de sua natureza salarial, o décimo - terceiro salário é computado na remuneração que serve de base para os cálculos das indenizações de dispensa do empregado (TST, Enunciado n. 148). Quando o empregado ganha gratificações, estas, pelo duodécimo, integrarão o cálculo do décimo - terceiro salário (TST, Enunciado, n. 78)"

3.A incidência da contribuição em discussão sobre o 13º salário está em perfeita harmonia com o disposto nas redações originais dos artigos 195, inciso I, da Constituição Federal e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona.

4.Aplicação da TR na atualização monetária do débito executado. Afastamento. Precedentes jurisprudenciais fartos. Determinação de substituição pelo INPC no período, pois caso contrário haveria patente enriquecimento ilícito por parte do contribuinte inadimplente.

5.Possibilidade de utilização da TR no cômputo dos juros moratórios, na medida em que tal proceder se afigura absolutamente legítimo com a promulgação da Lei nº 8.177/91, para o período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1.991, conforme, aliás, tem sido amplamente admitido pela jurisprudência.

6.Assiste razão à embargante/apelante no que se refere à aplicação retroativa do disposto no inciso IV, do artigo 4º, da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1.993, à competência de outubro de 1.991. Pouco importa que, para a competência de outubro de 1.991, estivesse em vigor o disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1.991, pois devem ser aplicadas as disposições legais vigentes no momento do descumprimento do parcelamento firmado. Além do mais, ainda que assim não fosse, seria de se lhe aplicar o disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, que determina que "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) tratando-se de ato não definitivamente julgado (...) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática", razão pela qual o percentual de 60% (sessenta por cento) deve ser utilizado no cômputo da multa moratória, incidindo sobre o valor total devido, inclusive sobre a competência de outubro de 1.991. Neste sentido, mais uma vez, é uníssona a jurisprudência.

7.Assiste razão ao embargado/apelante, quando afirma que a sentença proferida em 1º grau de jurisdição se equivocou ao determinar fosse excluído do total devido o valor correspondente às duas prestações de parcelamento quitadas pela embargante, uma vez que deixou claro o INSS que tal quantia foi efetivamente descontada do valor executado, sendo utilizada na amortização das competências mais remotas.

8.Além do mais, não logrou a embargante infirmar tal proceder, mediante a produção das necessárias provas dos fatos constitutivos do seu direito, ônus este expressamente previsto no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80 e no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Frise-se que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Além do mais, os atos administrativos presumem-se legítimos, inclusive os de natureza tributária, razão pela qual somente serão invalidados mediante prova evidente e robusta em sentido contrário.

9.Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militavam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito.

10.Assiste razão ao embargado/apelante também no que se refere à sua insurgência quanto à fixação dos ônus de sucumbência pelo 1º grau de jurisdição, na medida em que a embargante obteve sucesso em aspecto mínimo dos seus pleitos, tendo decaído da maior parte deles, afigurando-se imperativa, como corolário da parcial procedência dos embargos à execução, a sua condenação no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor efetivamente devido, atualizado monetariamente, que foram fixados com fulcro nos critérios dispostos no parágrafo 3º, do artigo 20, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

11.Apelação da embargante parcialmente provida para julgar parcialmente procedentes os embargos á execução por ela interpostos, de forma a determinar, o afastamento da indexação da correção monetária do débito fiscal ora executado pela TRD, determinando seja utilizado, em substituição no período, como índice de atualização, o INPC; bem como para determinar seja reduzido para 60% (sessenta por cento) o percentual aplicável no cômputo da multa moratória referente à competência de outubro de 1.991. Apelação do embargado parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença proferida em 1º grau de jurisdição de forma a afastar a redução imposta ao valor executado no julgado recorrido; bem como para condenar a embargante nas verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante Ferreira Indústria e Comércio de Peças Ltda. para julgar parcialmente procedentes os embargos á execução por ela interpostos, de forma a determinar o afastamento da indexação da correção monetária do débito fiscal ora executado pela TRD, determinando seja utilizado, em substituição no período, como índice de atualização, o INPC, bem como para determinar seja reduzido para 60% (sessenta por cento) o percentual aplicável no cômputo da multa moratória referente à competência de outubro de 1.991; e em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar parcialmente a sentença proferida em 1º grau de jurisdição de forma a afastar a redução imposta ao valor executado no julgado recorrido, bem como para condenar a embargante nas verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.048078-7 AC 257963
ORIG.	:	0009048057 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV	:	ESPERANCA LUCO e outros
APDO	:	NILZA ARMELIN FERREIRA e outros

ADV	:	JAIR LUIZ DO NASCIMENTO e outro
INTERES	:	Estado de Sao Paulo
ADV	:	YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
ADV	:	OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. LAUDO DO PERITO JUDICIAL. FALTA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA NOMEAÇÃO DO PERITO.

- Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica pela Cia Energética de São Paulo S/A - CESP.

- No caso em tela, impõe-se o acolhimento do parecer do Ministério Público Federal, para anular o processo, a partir da nomeação do perito. O laudo, no qual a MM Juíza "a quo" fundamentou a sentença, não tem validade técnica, pois foi elaborado por Antonio Carlos Suplicy que, conforme apurou-se, não possui qualificação técnica para tanto, tendo em vista que a sua inscrição no CREAA não foi promovida mediante regular apresentação de diploma de formação em engenharia civil. Precedentes.

- Processo anulado, a partir da nomeação do perito. Apelação da expropriante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular o processo, a partir da nomeação do perito e julgar prejudicada a apelação da expropriante, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.048626-2 AC 258279
ORIG.	:	9300000041 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	RECAUCHUTADORA MIUDINHO LTDA e outros
ADV	:	JOSE OSORIO DE FREITAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO LEGAL DIFERENCIADO AO LONGO DO TEMPO. NATUREZA TRIBUTÁRIA CONFERIDA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGOS 173, INCISO I E 174, AMBOS DO CTN. PERDA DESTA QUALIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ARTIGOS 144 DA LEI Nº 3.807/60 E 2º, PARÁGRAFO 9º, DA LEI Nº 6.830/80. NATUREZA TRIBUTÁRIA READQUIRIDA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 34 DO ADCT. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECADÊNCIA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIALMENTE COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AOS EMBARGANTES. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. CDA QUE GOZA DAS PRESUNÇÕES DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO EXTENSÃO AO DEVER DE REEMBOLSO

DAQUELAS DEVIDAS À PARTE VENCEDORA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. APELAÇÃO DOS EMBARGANTES DESPROVIDA. APELAÇÃO DO EMBARGADO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1.Houve determinação expressa de exclusão da dívida executada dos valores referidos nas cópias das guias de recolhimento acostadas a fls. 130/135. Ademais, não lograram os embargantes comprovar em juízo que tais valores seriam suficientes para a extinção integral do crédito executado, mediante a produção das necessárias provas dos fatos constitutivos do seu direito, ônus este expressamente previsto no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80 e no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Frise-se que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Além do mais, os atos administrativos presumem-se legítimos, inclusive os de natureza tributária, razão pela qual somente serão invalidados mediante prova evidente e robusta em sentido contrário.

2.Execução fiscal em que se cobram contribuições devidas no período compreendido entre abril de 1.981 e janeiro de 1.986.

3.Tendo em vista que o contribuinte foi notificado para pagamento do valor devido em maio de 1.987 (fl. 51), nesta data o crédito público restou definitivamente constituído. Conveniente frisar que em relação às contribuições previdenciárias devidas após abril de 1.977, tendo em vista que, por força da Emenda Constitucional nº 08, de 14 de abril de 1.977, perderam a sua natureza tributária, não mais se há falar em decadência do direito de sua constituição, na medida em que o instituto está ligado expressamente à idéia de constituição definitiva do crédito tributário - lançamento -, razão pela qual, não mais se tratando de tributo, absolutamente equivocada a idéia de a elas se aplicar o fenômeno da decadência insculpido no artigo 173 do CTN. Entre maio de 1.977 e março de 1.989, portanto, o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias passou a receber tratamento de obrigação civil, não mais, frise-se, havendo de se falar na decadência do direito em si, mas tão somente na prescrição da ação judicial destinada à sua cobrança, tendo este prazo prescricional voltado a ser trintenário, conforme preceituava o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, combinado com o disposto no parágrafo 9º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

4.Importante frisar também que a Lei nº 3.807/60 somente foi inteiramente revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1.991, que trataram integralmente da matéria contida na antiga LOPS. Decadência em relação à competência de abril de 1.981 afastada.

5.As contribuições previdenciárias somente voltaram a receber tratamento de obrigação tributária com a adoção do sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, que, por sua vez, entrou em vigor somente em 1º de março de 1.989, conforme determinação expressa contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, voltando a se lhes aplicar os prazos decadencial e prescricional qüinqüenais, insculpidos nos artigos 173, inciso I, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Neste sentido, aliás, é remansosa a jurisprudência.

6.Não procede a alegação do apelante/embargado de reconhecimento judicial da "decadência das contribuições relativas ao período de 10/82, 01/83, 02/83, 05/83, 08/83, 09/83 e 11/83", na medida em que, para estes períodos, fundamentou o juízo de 1º grau sua decisão da seguinte forma: "Já quanto às contribuições de 10/82, 01/83, 02/83, 05/83, 09/83 e 11/83, a alegação de desorganização do órgão arrecadador procede. De fato, a embargante afirma que se viu impossibilitada de comprovar os recolhimentos no período em função de incêndio ocorrido em seu estabelecimento. Em sua defesa administrativa chegou a requerer xerocópias de microfilmes para fazer prova do pagamento, isso para o período de 01/79 a 11/83 (fl. 72); todavia, esse requerimento não foi atendido no processo administrativo. Apesar de feitas algumas diligências e constatada a necessidade dos microfilmes, a decisão de fl. 94 e as que se seguiram nas instâncias superiores desconsideraram esse aspecto. Perceba que a fl. 33v. falou-se na necessidade dos microfilmes, isto porque se constatou a existência de créditos na conta-corrente da empresa no período, o que indicava a existência de recolhimentos, mas não se sabe se pertinentes a trabalhadores autônomos. Vide o demonstrativo de fl. 74. Assim sendo, houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo, no concernente à prova do pagamento das contribuições do período examinado nesse tópico; ou mesmo, não se conseguiu tal prova dada a desorganização do órgão arrecadador. Nessas condições, deve prevalecer a alegação de pagamento feita pelo embargante, uma vez que foram constatados créditos em conta-corrente da empresa no período" (fls. 156/157). Não alcançou o Instituto/embargado quais foram as razões que efetivamente fundamentaram a decisão proferida em 1º grau de jurisdição, no aspecto ora discutido, razão pela qual deve ela prevalecer.

7.Não assiste razão ao apelante/embargado no que diz respeito ao pleito de isenção do pagamento da metade das custas e despesas processuais devidas. Verdade é que a autarquia previdenciária goza de isenção com relação ao pagamento de custas processuais quando demandante em juízo na condição de autora, nos termos, aliás, em que dispunha o artigo 9º da Lei nº 6.032/74, mantido pelo parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei nº 8.620/93. Cabe destacar, no entanto, que tal isenção não a exime da responsabilidade de reembolsar os valores despendidos pelo embargante, quando seja

sucumbente na lide, conforme, aliás, expressamente dispunha o disposto no artigo 10, §4º, da Lei nº 6.032/74, mantido pelo parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96.

8.Apelação dos embargantes desprovida. Apelação do embargado e reexame necessário submetido à apreciação deste Tribunal parcialmente providos para reformar parcialmente a sentença proferida em 1º grau de jurisdição de forma, tão somente, a afastar a decadência em relação à competência de abril de 1.981.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes Recauchutadora Miudinho Ltda., Antônio José Lemos e Beatriz Camargo Sayeg Borba Lemos; e em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário submetido à apreciação deste Tribunal, para reformar parcialmente a sentença proferida em 1º grau de jurisdição de forma, tão somente, a afastar decadência em relação à competência de abril de 1.981, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.048629-7 AC 258282
ORIG.	:	8300000020 2 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	DIVINO AUGUSTO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR DESÍDIA DO AUTOR : INAPLICABILIDADE DO ART. 267, III, CPC, NA DESEJADA INTEGRAÇÃO ENTRE O RITO DE CONHECIMENTO E O DE EXECUÇÃO - PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1.Registre-se que, apesar de todo o relato fazendário em sede de apelo, sustentando tratar-se a recorrida extinção de um reconhecimento judicial da ocorrência da prescrição intercorrente, o mesmo não guarda pertinência com a r. sentença recorrida, pois, expressamente, o E. Juízo "a quo" a fundamentar a praticada extinção na afirmada desídia da parte exeqüente, culminando por aplicar a celeuma o disposto no art. 267, III, CPC. Deste modo, desnecessária a aqui análise da ocorrência ou não do evento prescricional.

2.Resta claro, embora a redação integradora do artigo 1º, Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, que, consoante a Teoria Geral do Direito, insuficiente se revela a lacuna de um rito, para que a subsidiariedade incida a respeito: elementar se afigura, sim, também a compatibilidade entre o segmento de onde extraída a norma e o ambiente normativo no qual flagrada a lacuna.

3.Inerente à ação de conhecimento, por seus ritos comum ordinário e sumário, a figura da punição à desídia de seu autor, patente a tanto não se amoldar a ação de execução, vez que já não mais supõe a denominada "lide de pretensão resistida", mas sim a de "pretensão insatisfeita", vez que fundamental o título exeqüendo, a traduzir a eliminação de dúvida sobre o "an debeatur".

4.Regido por regras especiais o feito executivo, sendo a execução fiscal espécie destacada de execução por quantia certa em face de devedor solvente, notório que nenhum sentido há na intentada "punição" ao exeqüente em pauta, pois as causas que a extinguem vêm relacionadas pelo art. 794, CPC, este a não cuidar, evidentemente, de tal contexto, por incabível à sede executiva.

5.De rigor se revela a reforma da r. sentença, para que se dê prosseguimento na execução, quando muito a esta se suspendendo, a persistir a conduta creditória do silêncio.

6.Provimento à apelação. Retorno à origem, em prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.049832-5 AC 258982
ORIG.	:	9400000358 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	IND/ MECANICA COVA LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS DE FREITAS e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSVALDO DENIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE DÉCIMO TERCEIRO, LICITUDE -FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA PROPORCIONADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Atualmente, ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

2.A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III. C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

3.Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

4.Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio embargado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

5.Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente embargado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

6.Cumpre com seu ônus a parte autora/apelante, quanto à contribuição social sobre "pro-labore".

7.No tocante à contribuição social sobre o décimo terceiro salário, centra-se a controvérsia em se examinar se teria se excedido ou não o legislador, ao redigir a Lei nº 8.212/91, bem como sua antecessora, lei nº 7.787/89, considerando-se a regra encartada pelo art. 195, do texto Constitucional. Esta originária disposição prevê sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, já regulamentadas deste modo: a) contribuição social sobre o lucro, através da Lei nº 7.689/89; b) contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91; c) contribuição social sobre folha de salários e sobre os trabalhadores, através da Lei nº 8.212/91.

8.Fixa a parte contribuinte seu debate diante da afirmada disparidade entre a norma regulamentadora e a autorização constitucional, com relação à incidência de contribuição social sobre o décimo terceiro salário, distinto, a seus olhos, da expressão "salário", merecedor, por conseguinte, de tratamento distinguido, por via de lei complementar, por se tratar de nova fonte de custeio da Seguridade Social, tal qual já se verificou com a referente aos autônomos e administradores ("pro labore"), âmbito no qual, por força do § 4º do art. 195, C.F., surgiu a L.C. nº 84/96.

9.Encartado se situa o décimo terceiro na expressão "salário" como um seu elemento constitutivo, "ex vi legis", fixada pelo art. 195, inciso I, nenhum extrapolamento tendo se verificado, por parte do legislador infraconstituinte, ao dar cumprimento àquele desígnio superior. Precedentes.

10.Consubstancia-se tal rubrica em contraprestação de serviço, legalmente obrigatória, não o maculando sua perda no despedimento por justa causa, o que também se verifica com as férias proporcionais, em igual situação, não a descaracterizando, por igual, como de índole tipicamente salarial.

11.Sendo o ordenamento combatido mera ressonância, estrita e autorizada, do quanto determinado constitucionalmente, não se está, pois, diante de nova fonte de custeio da Seguridade Social, a exigir lei complementar própria, mas de exação cobrada por autorização do Texto Superior. Restou inagredida a estrita legalidade tributária, também, como preconizada pelo artigo 150, inciso I, C.F.

12.Igualmente não encontra embasamento no Direito Positivo Pátrio, a corrente sustentação de que a redação anterior à Lei nº 7.787/89, destacava percentual que, mês-a-mês, era inserido na alíquota da contribuição social de então, enquanto as posteriores, ora discutidas, não dispuseram daquele modo.

13.A incursão pelos comandos insculpidos pela Lei de Introdução ao Código Civil, acerca do tema "vigência temporal da norma", autorizada pelo artigo 101, C.T.N., demonstra serem consagrados três formas de revogação, hodiernamente: de modo expresso, de modo tácito, por superposição ou absorção e de modo tácito, por incompatibilidade.

14.Ao disporem os textos em debate, Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, a respeito do tema contribuição social sobre os salários, de modo distinto e incompatível com o ordenamento anterior, invocado pela autora, revogou-o, por contrário e inconvivente com o quanto passou a disciplinar o novo texto. A revogação tácita, por incompatibilidade, afasta o argumento construído naquele sentido.

15.Em coro com esta premissa, a Lei nº 8.212/91, no § 2º de seu artigo 22, exclui da expressão "remuneração" as parcelas de que cuida o § 9º do artigo 28, do mesmo texto diploma, o qual não envolve o décimo terceiro salário, este encartado no parágrafo 7º, da mesma disposição.

16.Desacompanhados de elementar plausibilidade jurídica os argumentos construídos pela demandante, de rigor o desfecho indeferitório a suas pretensões.

17.A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição social sobre "pro-labore"), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, afastada a sua anulação neste ângulo, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

18.Apesar de reconhecida a ilegitimidade da cobrança da contribuição social sobre "pro-labore", perfeitamente possível o prosseguimento da contribuição social sobre o décimo-terceiro, pelo valor do débito que assim a remanescer executado.

19.Mantido o desfecho sucumbencial percentual em prol do INSS, a recaírem os fixados quinze por cento sobre o débito remanescente, por outro lado de rigor a sujeição do INSS a honorários advocatícios de quinze por cento sobre o quanto aqui excluído, a título de contribuição social sobre "pro-labore", com atualização monetária doravante e até seu efetivo desembolso, consoante §§ 3o e 4o do art. 20, CPC.

20.Parcial provimento à apelação, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, apenas para exclusão da cobrança da contribuição social sobre "pro-labore".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.051429-0 AC 260132
ORIG.	:	9200006824 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV	:	CLOVIS GOULART FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO DA SILVA PRADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA: ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - MANTIDA A HONORÁRIA ADVOCATÍCIA FIXADA EM 20% - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a irregularidade da autuação do Fisco, sob o fundamento de nulidades na forma da inscrição em Dívida Ativa, bem como o excesso de cobrança.

2.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

3.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

4.A parte contribuinte não apresentou nenhum documento apto a sequer constituir início de prova da irregularidade da autuação fiscal, tampouco apontando, especificamente, qual o equívoco hipoteticamente ocorrido, tendo o INSS muito bem observado, em sede de contra-razões de apelo, que limitou-se a mesma a afirmar vagamente a nulidade da CDA.

5.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

6.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

7.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

8.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

9.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

10.Extrai-se assim acertou o E. Juízo sentenciante, atento aos contornos do caso em espécie, em que os embargos foram julgados improcedentes, ao fixar a condenação honorária advocatícia em 20% sobre o valor da execução.

11.Nenhum malferimento se observa ao ordenamento, por meio da fixação honorária recorrida: ao contrário, demonstra o E. Juízo "a quo" plena sintonia com o dogma da legalidade processual, conforme art. 5º, II, CF, e art. 126, CPC. De rigor, assim, a manutenção da honorária arbitrada.

12.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.053044-0 AC 261301
ORIG.	:	0009035982 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ODARCI EUGENIO BEROL e outro
ADV	:	ALEX STEVAUX
APDO	:	BANCO ABN AMRO S/A
ADV	:	LUIS PAULO SERPA e outro
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÕES CONSIGNATÓRIAS. SFH. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS DEVIDAS PELA AMORTIZAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL PACTUADO PELAS PARTES. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AÇÃO CONDENATÓRIA ENTRE AS PARTES LITIGANTES. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS LÁ PROFERIDAS POR MEIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, NAS MODALIDADES NECESSIDADE/UTILIDADE, NO AFORAMENTO DESTA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS.

1.Falta aos autores o necessário interesse processual, nas modalidades necessidade/utilidade, ao ajuizamento da presente demanda. Isto porque, segundo eles mesmos alegaram, a discussão travada nesta ação consignatória teria decorrido de medida liminar deferida em ação cautelar preparatória de ação de conhecimento na qual se objetivava, em verdade, a condenação da instituição financiadora no recebimento das prestações mensais devidas pela quitação do mútuo habitacional pactuado entre as partes ora em contenda nos moldes pugnados pelos mutuários. Ora, tendo a presente consignatória, se originado do suposto descumprimento, por parte do agente mutuante, daquilo judicialmente determinado em medida liminar cautelar, deveriam os autores ter comunicado este fato nos autos da mencionada ação cautelar, de forma que o juízo responsável pudesse adotar todas as medida coercitivas necessárias a fazer valer o inteiro teor do seu proferimento.

2.Além do mais, por se tratar, a demanda principal - da qual a cautelar foi preparatória - em verdade, de ação condenatória - e não declaratória, como equivocadamente nomeada pelos autores, uma vez que não pretendem a mera declaração da existência ou inexistência de relação jurídica, mas sim a condenação da ré no recebimento das prestações corrigidas pela sistemática que entendem adequada - os efeitos decorrentes do que lá for decidido devem ser buscados em processo de ação de execução de sentença, e nunca através do ajuizamento de nova ação, até porque isto poderia gerar, fatalmente, a sobreposição de decisões judiciais e, até mesmo, a rescisão daquilo anteriormente decidido.

3.Diante disto, outra alternativa não resta, que não a extinção desta demanda, sem a análise do seu mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos presentes recursos de apelação e adesivo.

4.Imperativa, ante o princípio processual da causalidade, a condenação dos autores no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelos réus, bem como no pagamento de honorários advocatícios a estes últimos, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor fornecido à causa, devidamente atualizado, com fulcro nos critérios dispostos no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, que deverá ser igualitariamente dividido entre eles. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº. 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

5.Extinção, de ofício, da processo promovido pelos autores sem análise de mérito. Análise da apelação e do recurso adesivo prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em, de ofício, julgar extinto o processo aforado pelos autores Odarci Eugênio Berol e Vanda Alves Farom Berol em face de Companhia Real de Crédito Imobiliário e do Banco Nacional da Habitação - BNH, sem análise de mérito, em condenar os autores nas verbas de sucumbência e, por fim, em julgar prejudicada a análise dos recursos de apelação e adesivo interpostos pelas partes, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.054698-2 AC 262431
ORIG.	:	0005697921 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TADAMITSU NUKUI e outros
APDO	:	CLAUDIO BUCCI e outros
ADV	:	AIRTON CORDEIRO FORJAZ
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DOS BANCOS MUTUANTES NO PÓLO PASSIVO. SENTENÇA ANULADA.

- No caso em tela, os autores questionam o critério de reajuste das prestações do financiamento habitacional, celebrado com as instituições financeiras privadas, com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

- Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que a CEF, na qualidade de representante do FCVS, e os bancos mutuantes são litisconsortes passivos necessários nas ações de revisão do contrato de financiamento imobiliário e do reajuste das prestações, do saldo devedor e dos acessórios.

- Tendo em vista que, na situação em exame, os bancos mutuantes não integraram o pólo passivo da lide, faz-se necessário anular a sentença, para que os autores providenciem a integração das instituições financeiras na relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

- Preliminar da CEF acolhida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela CEF, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para que os autores promovam a citação dos

litisconsortes passivos necessários, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.054699-0 AC 262432
ORIG.	:	0005543983 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TADAMITSU NUKUI e outros
APDO	:	CLAUDIO BUCCI e outros
ADV	:	AIRTON CORDEIRO FORJAZ
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DOS BANCOS MUTUANTES NO PÓLO PASSIVO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- No caso em tela, os autores insurgiram-se contra o critério de reajuste das prestações do financiamento habitacional, celebrado com as instituições financeiras privadas, com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, e pleiteiam medida cautelar de depósito diretamente perante os bancos mutuantes.

- Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que a CEF, na qualidade de representante do FCVS, e os bancos mutuantes são litisconsortes passivos necessários nas ações de revisão do contrato de financiamento imobiliário e do reajuste das prestações, do saldo devedor e dos acessórios.

- Embora tenha sido certificada a citação dos bancos mutuantes, verifica-se que eles não foram incluídos no pólo passivo do processo, pois não constaram da autuação nem da sentença, não tendo sido dela intimados.

- Sendo assim, faz-se necessário anular a sentença, para que os autores providenciem a integração das instituições financeiras na relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

- Sentença anulada de ofício. Apelação da CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença, julgar prejudicada a apelação e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para que os autores promovam a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.059190-2 AC 265400
ORIG.	:	9200000162 1 Vr TATUI/SP
APTE	:	BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE
ADV	:	SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
ADV	:	CRISTINA APARECIDA POLACHINI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS A PRAZOS DISTINTOS (PRÉ E PÓS CF/88) - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL: AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Em cobrança débitos das competências entre janeiro/1987 e maio/1989, portanto, sujeitos à incidência de prazos prescricionais distintos, como o entendimento desta E. Corte. Precedente.

4.Com referência aos débitos da competência entre janeiro/1987 e fevereiro/1989, estes estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, enquanto aos da competência entre março e maio de 1989, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 17/08/1992, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

7.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a irregularidade da autuação do Fisco, sob o fundamento, em sede de apelo, de ocorrência de cerceamento de defesa, pela não-produção de provas.

8.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

9.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

10.Incumbiria à parte contribuinte juntasse aos autos o Contrato de Prestação de Serviços que afirma ter com outra empresa, onde constassem as obrigações e responsabilidades recíprocas, a fim de corroborar sua alegação inicial, de que as verbas pretendidas decorrem de referido contrato, não de pagamentos de salários.

11.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

12.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

13.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.059191-0 AC 265401
ORIG.	:	9200000162 1 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ARISTEU JOIA
ADV	:	LAZARO DE MELO VIEIRA
INTERES	:	BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS COMO EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - CITAÇÃO DO PÓLO EMBARGANTE IRREALIZADA NA EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA PENHORA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Clara a legitimidade ad causam do recorrente enquanto terceiro, dotado de interesse jurídico na demanda, como se constatará.

2.Viesse aqui a ser seguida a ortodoxia processual inerente aos litígios em geral, nenhuma dúvida restaria para se acolher o tema atinente à condição de terceira da embargante, cuja citação se imporia para assim se localizar no pólo passivo tal figura, consoante inciso II, art. 131, CTN.

3.Em elementar investigação prática sobre a adoção daquela solução, facilmente se chegará ao seu tom inócuo, uma vez que, premissa aos embargos de devedor a citação na execução, que certamente ensejaria nova repropositura com o mesmo fundamento.

4.Muito superior a isso deve reinar o dogma da efetividade processual, aliado ao da instrumentalidade das formas, como princípios máximos a regerem o caso vertente.

5.A nenhum resultado prático conduziria o desfecho formal de pura e simples determinação de prévia citação da própria parte embargante, como aqui inicialmente esclarecido, tomando-se a ação como genuínos embargos de terceiro.

6.Especialmente para este particular, superada aquela angulação formal, nos termos da fundamentação até aqui firmada, desce-se ao exame dos embargos.

7.A mais singela análise da execução fiscal em apenso demonstra, tão-somente foi citada para responder à execução fiscal a Beneficiência Hospitalar de Cesário Lange.

8.Se a embargada concebia o embargante como um também executado, inconteste deveria ser o mesmo citado pessoalmente, por via de quê se lhe teria oferecido oportunidade, assegurada desde o plano constitucional (dogmas do devido processo legal e da ampla defesa, artigo 5º, incisos LIV e LV), de, consoante artigo 8º, Lei nº 6.830/80, pagar ou garantir a instância, a seu modo, voluntariamente elegendo, em tese, bem apto àquele mister.

9.Em flagrante afronta às regras processuais de estilo, o INSS procedeu à penhora de imóvel, sem a imprescindível citação prévia de seu "dominus", ora embargante, o que lhe atribui, de maneira inafastável, a condição de "terceiro", legitimado ao brado em curso, ante as ressalvas inicialmente aqui fixadas.

10.Nula, de pleno direito apresenta-se a penhora levada a cabo, pois imprecedida de chamamento oficial do pólo ora embargante a participar, como executado, daquela "lide de pretensão insatisfeita", por via de elementar citação.

11.Assiste razão à parte embargante, em sua insurgência diante de inopinada constrição de um seu bem, não-antecedida de sua citação pessoal, vedando-lhe, pois, a autorizada liberdade de pagar ou oferecer, em princípio, bem de sua livre escolha, causando-lhe surpresa e lhe cerceando, por conseguinte, defesa genuína acerca dos créditos alvo da execução sob comento.

12.Imprecedida de primordial citação do pólo embargante (cuja situação de executado ou co-executado, aliás, vem prevista pelo artigo 568, V, C.P.C. e pelo artigo 4º, V, Lei nº 6.830/80), "ex vi" do estabelecido pelo artigo 618, II, do retratado "Codex", todas as redações do tempo dos fatos, rotulando o pólo ora recorrente, com propriedade e via de conseqüência, como "terceiro", o que não lhe retira a ventura de ser citado, como responsável tributário, para, então, efetivamente ocupar o pólo passivo da referida execução e poder oferecer embargos de devedor, no bojo dos quais discutirá, em pormenores, sua genuína responsabilidade ou não. Precedentes.

13.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.059260-7 AC 265470
ORIG.	:	9400000432 3 Vr CORUMBA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LILIAN DE CASTRO
ADV	:	RONALDO FARO CAVALCANTI
INTERES	:	COML/ CAPRISTANO LTDA
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REUNIDO O SUPOSTO DE TERCEIRO, PORÉM AUSENTE PRÉVIA POSSE (ORIUNDA DE POSTERIOR REMIÇÃO), ANTE PENHORA JÁ REALIZADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Sem substância a luta autárquica por infirmar o poder jurisdicional instrutório, este ancorado no dogma processual do Juízo Ativo, artigo 130, CPC - assim a minimizar o desejado efeito ao invocado artigo 1.050, mesmo Estatuto - elementar à formação do judicial convencimento, de tal sorte que, sim, logrou o pólo apelado conduzir elementos ao feito em solidez suficiente à revelação tanto de sua posse sobre a linha, quanto sobre a constrição que, depois de resgatada em abril/1994, sofreu a mesma em grau de penhora, em 28.01.1994.

2.Também improcede a queixa intimatória sobre tal produção, seja porque não logra o INSS evidenciar onde o ordenamento a então lhe fixar pessoal intimação (indesculpavelmente confundindo, pelo visto, com o executivo fiscal, o qual a desfrutar de lei própria), seja superiormente porque, com a devolutividade do apelo, artigo 515, CPC, todos os temas, recursalmente ventilados, são trazidos a exame em Segunda Instância, por evidente.

3.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

4.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

5.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

6.Dos autos a se evidenciar por primeiro deu-se a penhora em 28.01.1994, combatida por meio dos embargos de terceiro em tela, ao depois é que se tendo verificado a remição do artigo 787, CPC, sobre o bem em causa, isso já em 12.04.1994.

7.Assim gritante a ausência de posse em prol do embargante desta ação, ao tempo da guerreada penhora, de conseguinte por si mesmo impondo o pólo embargante/apelado o insucesso de sua demanda, pois não atendidos, em capital simultaneidade, os dois supostos estabelecidos pelo artigo 1046, CPC : com efeito, embora o pólo recorrido estranho (não-parte ou terceiro) diante da relação processual d'onde brotada a guerreada penhora, ainda ali não se revestia da fundamental condição de possuidor da coisa em foco.

8.Ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos dos embargos de terceiro propostos, superior se afigura o provimento à apelação.

9.Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.059355-7 AC 265552
ORIG.	:	9300001874 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO SP
ADV	:	ARNALDO SERGIO DALIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS POR MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ANTERIOR. PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMETAR Nº 77/93 E DO DECRETO FEDERAL Nº 893/93. OPÇÃO EFETUADA PELO DEVEDOR PELO PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A COMPENSAÇÃO MENSAL DE 9% DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL. RESPEITO AO PRAZO DE 90 DIAS LEGALMENTE ESTIPULADO. APRESENTAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS MODERADAMENTE. PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. EXECUÇÕES FISCAIS EXTINTAS.

1. A Lei Complementar nº 77, de 14 de julho de 1.993, que instituiu o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF), através do seu inusitado artigo 27, permitiu aos municípios optarem pelo pagamento dos seus débitos perante a Previdência Social mediante a compensação mensal de 9% (nove por cento) dos valores devidos pela União Federal a título do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. O parágrafo 1º do normativo em comento dispôs, inclusive, que os parcelamentos até então em vigor, existindo opção do município, seriam automaticamente substituídos pela sistemática antes mencionada.

2. O Decreto Federal nº 894, de 16 de agosto de 1.993, editado, por sua vez, em respeito ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 27, da Lei Complementar nº 77/93, exigiu dos municípios tão somente que a opção pela quitação dos débitos para com a Previdência Social nos termos da lei regulamentada se desse no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação, assim como exigiu a apresentação de lei municipal que lhe autorizasse a assim proceder.

3. O Município de Rio Claro, ora embargante/apelante, cumpriu todas as exigências formais para que o pagamento dos seus débitos previdenciários passasse a se dar, em substituição ao antigo acordo de parcelamento formalizado com o INSS, na forma de compensação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios que mensalmente lhe é devido pela União Federal. Demonstrou ele ter efetuado, dentro do prazo mencionado pelo Decreto nº 894/93, a opção exigida por lei, formalizada em 26 de outubro de 1.993, conforme atestam os documentos de fls. 101 e 105/106-verso dos autos, manifestação esta que atendeu formalmente aos requisitos legais, na medida em que aceita pelo próprio embargado, conforme informação sua constante da petição de fls. 103/104. O embargante também apresentou a Lei Municipal nº 2.590, de 06 de outubro de 1.993 (fl. 95), que lhe autorizou a efetuar a mencionada opção.

4. Consequentemente, a dívida originalmente executada não pode remanescer, razão pela qual se afigura imperativa a reforma da sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, com o decreto de procedência dos presentes embargos para o fim de se extinguir as execuções fiscais que a ele deram origem, pela inexistência das dívidas que fundamentaram a extração dos títulos executados.

5. Condenação do embargado no ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargante, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este última, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor do débito, devidamente atualizado, diante do disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que restou vencida no feito a Fazenda Pública, aqui representada pelo Instituto Securitário, sendo que o ônus da condenação recairá sobre o erário e será suportado por toda a sociedade. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

6. Apelação do embargante provida. Embargos à execução fiscal julgados procedentes. Extinção das execuções fiscais em apenso. Reforma da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação ofertado pelo embargante Município de Rio Claro, de forma a reformar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, julgar procedentes os embargos à execução por ele interpostos, e, conseqüentemente, julgar extintas as execuções fiscais em apenso, condenando o embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.062089-9 AC 267298
ORIG.	:	9300001543 1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	COML/ HIDRAULICA E ELETRICA S S LTDA -ME
ADV	:	WALDIR FRANCISCO BACCILI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DO RELATO FISCAL E DA CDA - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 EM FAVOR DO INSS: PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE LEI - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a irregularidade da autuação do Fisco, sob o fundamento de que do relatório fiscal não constam a relação dos empregados a que se refere nem seus respectivos salários-de-contribuição.

2.Límpido que suficiente o relato fiscal, aliás detalhoso na origem dos constatados ilícitos, de modo a ensejar a ampla defesa : não tivesse incorrido na inadimplência flagrada, assim o provaria a parte apelante, o que não o fez (até porque o Fisco apurou tudo das próprias entranhas do recorrente, seus livros, registros e documentos).

3.O título em pauta indica o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, sendo plenamente identificável, pela parte contribuinte, os fundamentos de sua autuação.

4.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

5.Quanto ao apelo do INSS, a requerer a aplicação do encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69, este não merece prosperar, sendo que, para o deslinde da questão suscitada, incumbe se proceda ao exame do teor dos textos seguintes.

6.A discussão sobre a natureza do percentual de vinte por cento fixados inicialmente nas execuções fiscais deduzidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

7.Consoante se extrai da análise das normas antes transcritas, tal porção alíquota não tem o matiz de verba honorária advocatícia, porém, sim, de um acréscimo sobre o montante da dívida em cobrança, ditado por disposições legais próprias, o qual se destina à constituição de um fundo de apoio à atividade fazendária (FUNDAF).

8.Não se está diante da figura dos honorários advocatícios, nos moldes em que contemplados pelo C.P.C., art. 20, §3º, mas de um acréscimo legalmente estatuído, tema no qual impera a observância estrita à legalidade tributária, "ex vi" do previsto pelo art. 97, inciso V, C.T.N., regra cujo fundamento de validade ou engate lógico tem sede constitucional (A.D.C.T., art. 34, §5º), enquanto não regulamentado o art. 146, III, C.F.

9.Incabível a extensão de tratamento quando o tema reside na fixação de acréscimos ou acessórios do tributo, plano no qual prevalece a imperiosidade de lei própria, específica, para sua instituição, assegurando a estabilidade das relações jurídicas tributárias e não impingindo ao contribuinte qualquer espécie de surpresa (valores máximos a serem preservados).

10.Não se está a tratar da prorrogação da incidência de privilégios ou prerrogativas processuais à autarquia requerente, ainda que por força dos textos normativos invocados (Artigo 8º, Lei 8.620/93, como apontado), pois se prende o mérito da "quaestio" em se ressaltar que a Fazenda Nacional, em suas execuções fiscais, tem o direito de cobrar, por força de regra expressa, um acréscimo legal incidente sobre a dívida exeqüenda com destinação própria, encargo este que não se confunde com os honorários advocatícios (estes com arbitramento em consonância com o juízo de eqüidade, C.P.C., art. 20, §3º) e tem natureza de acréscimo ou acessório legal sobre o débito, tema no qual não cabe o suprimento analógico, ante a estrita legalidade tributária, pois distinto aquele das prerrogativas e privilégios apontados como parâmetro para o requerido.

11.O que se verificou, pois, foi a autorização legal para a dispensa de fixação de honorários advocatícios, ante a previsão de cobrança de encargo em tela, como maneira de sancionar a conduta do contribuinte que deixou o processo administrativo alcançar a fase de inscrição em dívida ativa, exigida em Juízo.

12.Improvimento às apelações. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.062403-7 AC 267449
ORIG.	:	0005072344 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	TUNISIA IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA : DÍVIDA PARA COM O INSS, NÃO PARA COM A FAZENDA NACIONAL, ART. 29, DO DECRETO-LEI Nº. 2.303/86, A NÃO AUTORIZAR A EXTENSÃO DESEJADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RETORNO À ORIGEM.

1.Ao praticar o r. sentenciamento a extinção combatida, de fato, incorreu o mesmo em equívoco, ante a explicitude exatamente do diploma invocado, o art. 29, por seus incisos I e II, do Decreto-Lei nº. 2.303/86.

2.Dita norma claramente se volta ao cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, bem assim sobre multas de natureza qualquer, inconfundíveis com os do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em pauta.

3.Referindo-se o caso vertente a contribuição ao FGTS, em tela execução de 1982, inoponível aquele ditame, aqui a se cuidar de créditos da Fazenda Nacional, inciso II, figura inconfundível com a da autarquia INSS, ambas compondo com outras, sim, o gênero Fazenda Nacional.

4.Nítido o excedimento do referido "decisum", não dotada do alcance, que se lhe deseja emprestar, a norma em pauta. Precedentes.

5.Cuidando-se de preceito específico, tem o mesmo o cunho excepcional, em face da regra geral de cobrança dos haveres estatais, precisamente regida por legalidade, até em razão da indisponibilidade do interesse e dos bens públicos.

6.Ilegítimo o óbice ao interesse creditório a extinção em causa, a impossibilitar o recebimento da rubrica executada (perceba-se, dita norma se reporta a débitos para com a Fazenda Nacional, enquanto o caso vertente cuida de débitos para com o INSS).

7.Incidentes, pois, tanto a legalidade processual quanto a legalidade dos atos administrativos, ambas a não ampararem a extinção praticada, art. 2º, CF.

8.De rigor a reforma da r. sentença alvejada, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, ausente sucumbência ao momento processual recursal.

9.Provimento à apelação. Retorno à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.063324-9 AC 267721
ORIG.	:	9400000342 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASA DA CRIANCA DE SANTA FE DO SUL
ADV : OSMAIR APARECIDO PICOLI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO SUPERVENIENTE DO DÉBITO EXEQÜENDO. PERDA DO OBJETO.

1. À luz do princípio da celeridade na prestação jurisdicional, previsto no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e com respaldo no artigo 462 do Código de Processo Civil, observa-se que houve a quitação do débito exigido nos autos da execução fiscal subjacente, da qual estes embargos derivaram.

2. Conseqüentemente, dada a incompatibilidade entre o noticiado parcelamento e pagamento efetuado e a razão de ser dos presentes embargos à execução, estes devem ser extintos.

3. Processo julgado extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgar prejudicadas a remessa oficial e a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.067657-6 AC 270551
ORIG. : 9302008738 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO BATISTA DA SILVA e outros
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A MATÉRIAS NÃO TRATADAS NO PROCESSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

- Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis para aclarar obscuridades, integrar pontos omissos e dissipar contradições em atos judiciais.

- Não se verificam no voto embargado as omissões alegadas pelos autores e pela União Federal.

- No caso em tela, discute-se o cabimento do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS e do pagamento da respectiva multa de 40%, sob o fundamento de que a conversão do regime celetista para estatutário, dos servidores públicos federais vinculados ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, configurou dispensa sem justa causa.

- Por não se tratar de discussão acerca da correção monetária do saldo da conta fundiária, não se aplica o artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001, para afastar a incidência da verba honorária advocatícia, cabendo destacar que ficou reconhecida a sucumbência recíproca, em atendimento ao disposto no artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

- Pelas mesmas razões, não se verifica a omissão alegada pela União Federal, quanto à sua ilegitimidade passiva de parte, ressaltando-se que a questão não foi argüida em nenhuma das suas manifestações processuais, tampouco nas suas contra-razões recursais.

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.070696-3 AC 271999
ORIG.	:	8900127276 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	IPM IND/ PAULISTA DE MOLDES LTDA
ADV	:	JOSE LOPES PEREIRA e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA PROFERIDA. INOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1.Não conhecimento do recurso de apelação interposto pela embargante. Primeiro porque a sentença recorrida, em momento algum, dispôs acerca da legitimidade da exeqüente, ao contrário, daquilo afirmado pela apelante, encontrando-se, neste aspecto, as razões de recurso absolutamente dissociadas da sentença e do contexto fático dos autos. Depois porque, no que diz respeito à sua insurgência quanto ao "encargo financeiro (...) instituído pelo Conselho Monetário Nacional" (...) com base na previsão do artigo 29, da Lei nº 4.131/62", a apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando, completamente, dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos na inicial. Isto porque não é dado às partes inovarem a discussão, travada em juízo, em sede recursal, pois isto fatalmente suprimiria a apreciação da matéria pelo juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

2.Apelação não conhecida. Sentença proferida em 1º grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação interposto por IPM Indústria e Moldes Ltda., nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.070842-7 AC 272089
ORIG.	:	8900383736 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARTA LIGIA MARINARI DO AMARAL e outros
ADV	:	JOSE ERASMO CASELLA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DE PCCS. REAJUSTE NO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1988. DESCABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA DE ABONO. ASPECTO SALARIAL GERADO COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº20/88. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A parcela denominada "ADIANTAMENTO PCCS" constituía mero abono pecuniário, pago aos funcionários do então IAPAS por liberalidade a partir de janeiro de 1988, só assumindo feição legal ao ser editada a Medida Provisória nº20, de 11 de novembro de 1988, posteriormente convertida na Lei nº 7.896/88.

2. Encarada como abono, até outubro de 1988 nada justificava a pretendida aplicação dos mesmos índices de reajuste dos vencimentos e proventos, por absoluta falta de amparo legal. Precedentes.

3. Tendo em vista a total improcedência do pedido, deverá a parte autora arcar com a totalidade dos honorários advocatícios, daí se tendo por prejudicado o exame do recurso adesivo pelo qual pretendia fosse a verba suportada integralmente pela autarquia.

4. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial para reformar a sentença monocrática, julgando prejudicado o recurso adesivo interposto por Marta Ligia Marinari do Amaral e outros, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.071574-1 AC 272662
ORIG.	:	9000321964 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ALBERTO BARREIROS
ADV	:	DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA IONE DE PIERRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CORRIGIDO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

1. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme o disposto no § 2.º do artigo 2.º da Lei n. 6.830/80.

2. A cobrança e cumulação de correção monetária e juros de mora é possível, pois cada uma das verbas tem previsão legal e, ademais, possui natureza jurídica própria e finalidade específica, não permitindo cogitar de "bis in idem", conforme revela o próprio artigo 2.º, § 2.º, da Lei n. 6.830/80.

3. Os juros moratórios devem ser computados desde o vencimento do débito, e não somente a partir da citação, sendo evidente a impertinência da legislação processual civil para disciplinar a mora tributária, sujeita a regramento próprio, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade a ser sanada no título executivo.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.072237-3 AC 273104
ORIG.	:	9400290217 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA e outro
ADV	:	ALEXANDRE SLHESSARENKO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outros
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

- Com base nos fundamentos constantes do voto, restou decidido que, por não ter sido ajuizada a ação principal, da qual a presente medida cautelar seria dependente, restou evidenciada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar, ficando autorizada a extinção do feito, pois a cautelar visa, tão-somente, a garantir a eficácia e a utilidade da ação principal.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.

- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.

- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.076026-7 REOAC 275449
ORIG.	:	9300020196 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADV	:	WALTER RICCA JUNIOR e outro
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISMO - AÇÃO ANULATÓRIA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: REFLEXO NO PAGAMENTO, HORAS-EXTRAS HABITUAIS, ART. 7º, LEI 605/49- ÔNUS IMPETRANTE INATENDIDO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1.Adequadamente posicionada a União em pólo passivo como demandada, genuína a presença de crédito de sua alçada, alvejado em anulação, em cena se põe litigiosidade em torno de integrar ou não, o pagamento do salário do empregado mensalista, o reflexo de habituais horas-extras, em seu descanso semanal remunerado - DSR.

2.Enquanto a original redação do art. 7º, Lei 605/49, realmente por expresso afastava reflexo inclusive em jornadas suplementares, a redação, vigente ao tempo dos fatos, ao contrário e francamente em prol dos trabalhadores, estabeleceu o imperativo de dito pagamento, para o advento das horas-extras habituais, alíneas "a" e "b" de seu art. 7º.

3.Juntou a parte autora apenas a autuação, cujo teor ali noticia flagrou em irregular situação 105 empregados, nominados nos cartões de ponto que passaram a integrar aquela autuação, em continuação por folhas "xerox" juntadas àquele expediente, segundo parágrafo do descrito fático autuador.

4.Ônus demandante o de evidenciar o cunho isolado ou não-habitual das constatadas horas-extras, veemente o pecado, data venia, incorrido pela parte autora, ao sequer ao feito coligir os elementos de convicção afirmados pela autoridade fazendária.

5.Diante de tal significativo silêncio e para uma ação que se deseja declaratória da inexigibilidade daquela cobrança, de insucesso sepulta o desfecho da causa o próprio pólo autor, não superando a fronteira da teórica discussão do que "habitual ou não ", sem um fundamental exame - muito menos sua condução - dos elementos ancoradores da atuação fazendária atacada.

6.De todo acerto o agir fiscal atacado, demonstrando estrita observância à legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, CF, por se amoldar o conceito do fato, flagrado, ao da norma trabalhista protetiva, descumprida (denotada que restou, consoante os autos, a habitualidade das prestadas horas extras). Precedentes.

7.Ônus demandante o de desconstituir a autuação combatida, límpido de tanto não se desincumbiu a parte autora, assim se impondo a reforma da r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, invertida a sucumbência ali fixada, ora em favor da Fazenda Pública .

8.Provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.076962-0 AC 276215
ORIG.	:	9400108478 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	GIDEMAR AMARAL FREITAS e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - INICIAL INCOMPLETA - REITERADAS OPORTUNIDADES - OMISSÃO DEMANDANTE - EXTINÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA (ARTIGOS 283, 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 267, I, CPC).

1.A cronologia dos eventos dos autos denota explícito descaso, data venia, da parte apelante/demandante para com o próprio Judiciário.

2.Ajuizado o feito em 06.05.1994, ordenada foi, três dias depois, em 09.05.1994, a juntada de planilha sobre situação salarial do pólo recorrente e dos reajustes de prestação da casa própria, publicação naquele mesmo mês.

3.Oferecendo a parte apelante petitório, este não veio acompanhado de elemento qualquer, tendo então novamente sido a parte recorrente alertada, todavia até 16 de novembro daquele ano nada tendo respondido.

4.A r. sentença recorrida assim fez Justiça ao caso vertente, no qual portanto amplamente patenteado o desinteresse demandante em atender a explícito comando jurisdicional voltado à regular formação da inicial, base ao exercício da tutela jurisdicional.

5.Observada a legalidade processual pela r. sentença terminativa, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 267, inciso I, CPC, inoponível a desejada oferta de demonstrativo somente com a apelação, esta de 05.05.1995.

6.Deduzida foi a ação principal, isso desde 10.06.1994.

7.Tendo todo o arco procedimental somente se voltado a um reparo na preambular, de cunho vital ao discutido, parcelas do Sistema Financeiro de Habitação, escorreita a r. sentença proferida, a qual colocou termo a uma relação processual que claramente tendia a eternizar-se.

8.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.077473-0 AC 276500
ORIG.	:	8800053173 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV	:	JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outros
APDO	:	FRANCISCO PEREIRA espolio e outro
APDO	:	CELIDONIA DELGADO PEREIRA
REPTE	:	JOAO PATRICIO PEREIRA
ADV	:	UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 70 DA LEI 5.010/66. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 87 DO CPC. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. PINHEIROS E BARUERI. ART. 17 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO DO PERITO JUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APURAÇÃO CORRETA DOS ELEMENTOS DA AVALIAÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA.

- Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, proposta por Furnas - Centrais Elétricas S/A, com a assistência da União Federal.

- Ao firmar a petição inicial juntamente com a concessionária de energia elétrica, a União atendeu ao disposto no artigo 70 da Lei nº 5.010/66, que determinava a intervenção obrigatória da União nas causas em que figurarem como autoras ou rés as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal. A fixação da competência da Justiça Federal, para o processamento e julgamento do presente feito, independe da existência atual de interesse da União Federal na causa, pois incide o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Nos termos do artigo 17 da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, a simples alegação do órgão da União, na fase recursal do processo, no sentido de que o terreno, em passado distante, integrou o aldeamento indígena de Pinheiros e Barueri, não é suficiente para fundamentar o seu atual interesse no feito e exigir parcela da indenização a título de laudêmio.

- Na avaliação da terra nua da área servienda, o perito judicial utilizou dados de transações e ofertas do mercado, adotando o método comparativo. O laudo pericial foi retificado e complementado, no que concernente à homogeneização dos elementos da pesquisa, com extração da média aritmética dos valores das amostras adequadas, para a apuração do preço unitário de NCz$16.000,00 e do valor total da indenização de NCz$9.935,22, válidos junho de 1989.

- Para a apuração do percentual da servidão, foram considerados os fatores valorizantes e desvalorizantes do imóvel, entre os quais os incômodos e as restrições provocados e a boa aptidão agrícola, concluindo o perito pela alíquota da servidão de 27% (vinte e sete por cento).

- O assistente técnico da expropriante, ao impugnar o valor apurado pelo vistor oficial, limitou-se, apenas, a afirmar que compilou os valores encontrados na pesquisa e submeteu-os a tratamento estatístico por computador, sem especificar em que consiste a alegada divergência. Sendo assim, não se verifica a alegada falha no trabalho pericial, o qual se encontra bem fundamentado e ilustrado com fotografias e dados técnicos e específicos próprios do instituto em exame, não havendo, no laudo crítico do assistente técnico da expropriante, elementos suficientes para invalidar a perícia oficial.

- Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das suas bem fundamentadas conclusões, pois, além de revelar o respeito aos ditames do Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, é profissional técnico eqüidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade.

- Outrossim, impõe-se corrigir o erro material da sentença, pois, à fl. 140, o perito apontou o valor total da indenização de NCz$9.935,22 (nove mil, novecentos e trinta e cinco cruzados novos e vinte e dois centavos), adotado na sentença, indicando a sua validade para junho de 1989, e não para data em que foi determinada a juntada do laudo complementar aos autos (26.05.90), conforme constou da sentença.

- Apelação improvida. Erro material da sentença reconhecido, de ofício, para declarar que o valor da indenização é válido para junho de 1989, conforme constou à fl. 140 do laudo complementar e não para data em que foi determinada a sua juntada aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e reconhecer, de ofício, a existência de erro material na sentença, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.077651-1 AMS 167245
ORIG.	:	9206028391 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OXICOM COM/ DE MAQUINAS E MATERIAIS LTDA
ADV	:	JOSE CARLOS ANTONIO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NFLDs. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. APLICAÇÃO DO ART.3º, I, e 30 DA LEI Nº8.218/91. TRD. JUROS DE MORA.

1. Do exame das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nºs 31.454.720-7 (fls.17/24) e 31.454.722-3 (fls.25/32), verifica-se que sobre os débitos da Impte. foi, efetivamente, aplicada a TRD exclusivamente a título de juros de mora (fls.20 e 30 sob a epígrafe "acréscimos legais"), ex vi do Art.3º, inciso I da lei nº8.218/91.

2. A chamada TR - Taxa Referencial (e não TRD), instituída pela Lei nº8.177/91 como indexador para atualização monetária, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal uma vez que "não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda" (ADIn nº493/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992).

3. Por sua vez, a Taxa Referencial Diária - TRD, valendo como juros de mora a partir de FEV/91 (de acordo com a redação dada ao Art.9º da Lei nº8.177/91 pela Lei nº8.218/91), incide sobre os débitos de natureza tributária a esse título entre FEV e DEZ/91, nos termos dos artigos 3º, inciso I e 30, ambos da Lei nº8.218/91, conforme decidiu o STF na ADIMC 835. Precedentes.

4. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença a quo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.078262-7 AC 276941
ORIG.	:	9303028902 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	NICOLA LUCIANO MORTATI e outros
ADV	:	ANTONIO DINIZETE SACILOTTO e outro
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outros
APDO	:	Uniao Federal
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR.

1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente.

2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito.

3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts.4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes.

4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art.6º, §1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes.

5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS.

6. Apelo dos autores provido.

7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, por unanimidade, em REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR e DAR PROVIMENTO à apelação de Nicola Luciano Mortati e outros, dando por PREJUDICADO o recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.078263-5 AC 276942
ORIG.	:	9403026103 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	NICOLA LUCIANO MORTATI e outros
ADV	:	ANTONIO DINIZETE SACILOTTO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outros
APDO	:	Uniao Federal
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR.

1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente.

2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito.

3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts.4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes.

4. Assiste direito aos apelantes em levantar o saldo de suas contas de FGTS, considerando a conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei, resolvendo o contrato de trabalho até então em vigor e que dava sustentação aos depósitos ao Fundo, inexistentes sob o novo regime, nos termos da Súmula nº178 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. A Lei nº8.162/91, cujo Art.6º, §1º proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática. Precedentes.

6. Apelo dos autores provido. Recurso da CEF prejudicado.

7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, por unanimidade, em REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR e DAR PROVIMENTO à apelação de Nicola Luciano Mortati e outros, dando por PREJUDICADO o recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.079341-6 AC 277653
ORIG.	:	9000371554 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	:	PANEMA VEICULOS LTDA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - CEF, CREDOR HIPOTECÁRIO, A DISCORDAR DE PENHORA HAVIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DO INSS, NA INICIAL ALEGANDO OBJETIVAMENTE DOIS TEMAS : A NÃO-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO E O BEM-DE-FAMÍLIA, NAQUELA EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE ARGÜIDORA - "IMPROCEDÊNCIA" AOS EMBARGOS MANTIDA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF

1.Definindo o teor da inicial os contornos do quanto objetivamente em litígio, dois os fundamentais ângulos trazidos a contexto, desde a prefacial, quais sejam, imiscuindo-se a CEF em relação ao imóvel penhorado em fiscal execução do INSS, sobre o qual sua hipotecária credora, a desejar reconheça o Judiciário, por meio destes Embargos de Terceiro, ausente responsabilidade tributária de sócio naquela execução (art. 135, CTN), tanto quanto litiga em torno da condição ou não de bem-de-família quanto à res afetada em constrição, naquela cobrança executiva.

2.Sem fundamento venha a Juízo o ente credor hipotecário em questão a desejar por debater temas absolutamente estranhos à sua condição, em nada se admitindo possa discutir a CEF, com efeito, sobre se este ou aquele sócio, da parte executada, naquele feito em que credor o INSS, teria ou não maior ou menor tributária responsabilidade, da mesma forma sem consitência objetive o pólo apelante a declaração de impenhorabilidade por destinação ou não da coisa implicada em sua feição "intuito familiae".

3.Somente autorizando o sistema se litigue em nome próprio sobre direito alheio quanto expressa a previsão de lei em tal sentido, art. 6º CPC, veemente que portanto a não assistir razão ao pólo recorrente, em qualquer daqueles debates, pelo objetivo motivo de que a não desfrutar sequer de legitimidade para discutir aqueles flancos genuinamente pessoais, inerentes ao devedor executado lá naquele feito onde credora a autarquia/apelada, garantido que se põe o ora recorrente por direito real devidamente registrado, em seu prol, a hipoteca, como dos autos decorre.

4.Acerta a r. sentença no desfecho duplamente desfavorável ao pólo recorrente, pautada que se colocou em observância ao princípio da legalidade processual, inciso II do art. 5º, Lei Maior.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.079493-5 AC 277799
ORIG.	:	9400061781 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	MOSENA E CIA LTDA
ADV	:	ROSANGELA LIEKO KATO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

DANOS - AÇÃO ORDINÁRIA - EMPREGADOR A BUSCAR INDENIZAÇÃO POR TRATAMENTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR, EM FACE DO INSS: ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.

1.Condição essencial da ação o liame subjetivo entre aquele que situado no processual pólo passivo da demanda e o bem da vida envolvido, legitimidade passiva fundamental ao adequado desenvolvimento da relação processual, acerta a r. sentença que diante de supostos danos ocorridos com empregado da parte apelante, em acidente no qual precisou e não teria obtido público atendimento em serviços médicos, em 1994 reconheceu a cristalina carência de ação, por ilegitimidade passiva, do apelado INSS.

2.A figura do antigo INAMPS, instituído pela Lei 6.439/77, foi sucedida pela própria União, no trato com os Serviços de Saúde, através do Ministério de Saúde, Lei 8.689/93, portanto em nada a ter a ver o demandado INSS com a controvérsia trazida ao Judiciário, naquele 1995, pois que em sua essência voltado dito órgão ao trato com a concessão de benefícios previdenciários e a arrecadação de contribuição previdenciária.

3.Desprovido o recorrido realmente de legitimidade passiva para a causa, assim irreparável a r. sentença terminativa proferida, consoante a v. jurisprudência pátria. Precedentes

4.De rigor a carência de ação sentenciada, improvido o apelo.

5.Improvimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.080148-6 AC 278302
ORIG.	:	9400017472 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ALCIMAR DE SOUZA MACIEL e outros
ADV	:	PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outros
ADV	:	LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ART. 113, §2.º, CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. ART. 68 DA LEI 8.112/90. AUTO-APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- O reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho acarretou a nulidade dos atos decisórios proferidos por aquele Juízo (art. 113, §2.º, CPC), não podendo prevalecer a decisão que determinou o prosseguimento do feito, apenas, com relação aos autores que compareceram na audiência inaugural.

- A Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça unificou o entendimento acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores públicos, no julgamento, unânime, dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 507.096 - RS (DJ 28.06.2006, p. 224), firmando o posicionamento no sentido de que, em razão da vedação constitucional expressa de vinculação ou equiparação de vencimentos do pessoal do serviço público, além da revogação do "salário mínimo referência", pela Lei nº 7.789/89, e em face da auto-aplicabilidade da norma veiculada no artigo 68 da Lei nº 8.112/90, a partir da data da sua edição, a base de cálculo do adicional de insalubridade, para os servidores públicos, passou a ser o vencimento do cargo efetivo, necessitando de regulamentação, pela Lei nº 8.270/91, apenas, os percentuais de insalubridade.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.080617-8 AG 30699
ORIG. : 9500004950 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO PERES RODRIGUES
AGRDO : MAGNUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEF - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1.Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, item 87, julgado foi o feito principal, por r. sentença.

2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar indeferimento de ofício ao BACEN.

3.Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.086661-8 AC 283451
ORIG. : 9400000324 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : N L F HIDRO VALVULA LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO MONTEIRO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS: LEGALIDADE - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

2.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com o Poder Público, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com o Poder Público, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Dessa forma, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

3.Prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

4.No tocante à argüição da excessiva aplicação de juros, insubsistente referida alegação, pois, conforme salientado pelo INSS e se extrai dos autos, estes a incidirem sobre o débito exeqüendo exatamente ao percentual de 1% ao mês.

5.De rigor o parcial provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença para o julgamento de parcial procedência aos embargos, mantida a sucumbência fixada a título de honorários advocatícios em 5% em favor do INSS, pois a decair este de parte mínima.

6.Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.086662-6 AC 283452
ORIG.	:	9400000327 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV	:	ELIZETH SENA FUSARI e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSVALDO DENIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSS - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À LEI 8.212/91 - EM REGRA DESNECESSÁRIO O USO DE LEI COMPLEMENTAR - SEM CONSISTÊNCIA INVOCAÇÕES À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E À ISONOMIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PRO-LABORE - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO SOBRE AS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Sem substância a conclamada e equivocada invocação ao uso de Lei Complementar para todas as Contribuições veiculadas pela Lei 8.212/91, pois, no que toca ao caso vertente, do elenco executado, as Contribuições defluem do art. 195, CF, portanto suficiente Lei Ordinária, nos termos do princípio da legalidade, vazado no inciso I, do art. 150, Lei Maior, exceção à figura da Contribuição sobre o pró-labore, de fato somente veiculável por Lei Complementar, exatamente porque, como se constatará, situada de fora daquele elenco da originária redação do art. 195.

2.Veemente tributo novo no Sistema as Contribuições Sociais, com sede própria nos arts. 149 e 195 do Texto Constitucional, põem-se inconfundíveis com os impostos, estes previstos no art. 145 da mesma Constituição, afinal distintos seus regimes jurídicos e dotados de contornos próprios, aqui já a se afastar também a invocada capacidade contributiva, § 1º, do art. 145, CF, somente incidente sobre alguns impostos, como de sua essência.

3. Também sem consistência desejado arranhão à isonomia, inciso II, do art. 150, CR, afinal a recair a receita em pauta sobre todos os contribuintes praticantes dos fatos tributários previstos em sua hipótese de incidência, portanto traduzindo tratamento equânime aos que se encontrem em situação equivalente.

4.Já em sede de contribuição sobre retiradas pró-labore, incumbe salientar-se que, atualmente, ambos os diplomas combatidos, instituidores de referida contribuição social, já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

5.A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III. C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a

partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

6.Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

7.Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio embargado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

8.Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da Contribuição Social sobre pró-labore.

9.Indevida a referida Contribuição Social sobre pro-labore, impõe-se o prosseguimento da execução, no entanto, quanto às demais Contribuições objeto de cobrança (SAT, Terceiros, obra de construção civil). Precedentes.

10.Em relação a constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, tanto prospera, cumprindo destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança da Contribuição Social sobre pró-labore), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

11.Apesar de patenteada a comprovação da afirmada inadequação da CDA aos moldes da legislação pertinente, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelos valores dos débitos remanescentes, pois não desprovido de certeza e liquidez o débito exeqüendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

12.De rigor o parcial provimento à apelação, reformando-se parcialmente a r. sentença, para o julgamento de parcial procedência aos embargos, retornando o feito à origem, em prosseguimento da execução fiscal em tela.

13.Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído da execução, em prol do contribuinte, bem como sujeitando-se este à condenação honorária, fixada em 10% sobre o remanescente, em prol do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.086692-8 AC 283482
ORIG.	:	9300001370 1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLOS CESAR SERAFIM e outro
ADV	:	RUBENS ZUMSTEIN e outros
INTERES	:	IND/ DE CALCADOS KIM LTDA
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPRA E VENDA DE TERRENO ENTRE PÓLO PASSIVO EM EXECUÇÃO FISCAL E (AFIRMADO) INTERMEDIÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DE SER ANTERIOR À CITAÇÃO DAQUELE EM EXECUTIVO FISCAL - CONSEQÜENTE FALTA DE PROVA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ENTRE O INTERMEDIÁRIO E O AQUI EMBARGANTE - PROVA REGISTRAL A DEMONSTRAR ALIENAÇÃO (ENTRE O EMBARGANTE E PARTE PASSIVA EM EXECUÇÃO FISCAL) POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4.Foram a pessoa jurídica e seus sócios, citados da execução fiscal inicialmente em 21.05.1992.

5.O cheque, sacado do Banco do Brasil S.A. em 08.04.1992, e emitido nominalmente a Marcos Inácio Matias (pólo executado), não possui demais observações a refletir (nem a se subentender) tenha sido dado para pagamento da gleba objeto de constrição, isso já em 09.11.1992.

6.Saliente-se que as declarações não possuem o condão de ratificar ou provar tenha referido cheque sido dado para pagamento dos terrenos, pois os reconhecimentos de firma dos documentos são de abril/1994, ou seja, dois anos após a suposta alienação, da mesma forma não sendo suficiente a prova oral para afastar a robustez prova documental trazida ao feito.

7.O compromisso particular de venda e compra (possuindo como partes o intermediário Joaquim Vaz da Silva e os embargantes), é datado de 06.07.1992, não possuindo qualquer publicidade a respeito tal ato.

8.Embora a Súmula 84 do E. STJ admita a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, a mesma não dispensa a elementar publicidade a este ponto, que se supriria, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma, em Cartório, dos pactuantes, à época da avença realizada, não sendo demonstrado que efetivamente a argüida posse/propriedade se deu consoante os contornos do contrato trazido aos autos, máxime em seu momento consumativo.

9.Do contrário, margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema, data venia.

10.Importante se faz esclarecer que os atos de desmembramento, protocolados na Prefeitura Municipal de Franca em junho/1992, em nada se põem a influenciar para comprovar a alegação de anterior venda da gleba de terra dos pólos executados para Joaquim Vaz da Silva (intermediário) e a posterior alegação de venda do intermediário Joaquim para os embargantes Carlos e Bárbara, tão-somente reforçando a tese de que, mesmo após a citação da execução fiscal, colocaram em prática os executados a intenção de se desfazer de bens de sua propriedade.

11.Tendo sido os executados citados da execução fiscal inicialmente em 21.05.1992, entende a Colenda Terceira Turma, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

12.Não havendo provas da alegada primeira venda realizada (que teria ocorrido antes da citação do executado, em abril/1992) por meio do cheque e com a declaração de que o compromisso de venda e compra desta transação foi inutilizado, patente restou a veracidade registral contida na escritura pública de compra e venda lavrada em 18.08.1992, (saliente-se que a mesma apresenta como vendedor pólo passivo em execução fiscal, não o intermediário que supostamente teria adquirido o imóvel em abril/1992 e posteriormente teria vendido para os embargantes), assim comprovando-se que a transação foi posterior à citação ocorrida na execução fiscal - reitere-se, 21.05.1992 - não

havendo de se falar que a penhora somente ocorreu em novembro/1992, pois a importar no caso vertente a data em que foi dada ciência ao devedor da existência de execução fiscal contra si.

13.Provimento à apelação. Improcedência aos embargos, invertida a sucumbência ali fixada, ora em favor da parte apelante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.087833-0 AC 284117
ORIG.	:	9400000080 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE	:	CAMILO DE JESUS VALENTIM -ME
ADV	:	BENEDITO GALVAO DOS SANTOS e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. IMPENHORABILIDADE DOS BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE EMPRESA INDIVIDUAL. DECRETO N. 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A SER RECOLHIDA PELA EMPRESA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não configurado o cerceamento do direito de defesa do apelante, mostrando-se desnecessária a produção da prova oral para o deslinde do feito, o qual comporta julgamento antecipado (artigo 130 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80).

2. Em alguns casos, admite-se a aplicação do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, às micro-empresas, empresas de pequeno porte e firma individual.

3. No caso dos autos, é evidente que os bens penhorados (ferramentas) são essenciais ao regular desempenho das atividades profissionais do "empresário" (denominação atribuída, pelo Código Civil de 2002, ao titular da firma individual), razão pela qual a eles se aplica o artigo 649, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Da análise da fundamentação legal consignada na CDA constante do processo de execução, é possível aferir que o título executivo é relativo às contribuições dos trabalhadores segurados da previdência social, que devem ser recolhidas pela empresa. Não há dúvida, portanto, acerca da legalidade da exigência.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.087841-1 AC 284125
ORIG.	:	9300000152 3 Vr ITU/SP
APTE	:	FAENZA PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO DE PARTE DAS RAZÕES. PARCELAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AVULSOS E AUTÔNOMOS (Art.3º, I da LEI nº7.787/89). RESOLUÇÃO Nº14/95 DO SENADO FEDERAL. EFEITOS EX TUNC. TR/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, ADIn nº493/DF. TRD/JUROS DE MORA, ART.3º, I, e 30 DA LEI Nº8.218/91. LIMITAÇÃO DOS JUROS, ANTIGA REDAÇÃO DO Art.192, §3º DA CF. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não merecem ser conhecidas as razões de apelação que se limitam a indicar o respectivo título contido na petição inicial ou em petição apartada, sem impugnar os fundamentos da sentença recorrida, uma vez não ter a apelante se desincumbido do ônus processual previsto pelo Art.514, II, CPC. Precedentes.

2. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 30.07.91, cfr. fls.57/58 e segs.) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 05.10.93). Precedentes.

3. Ilegitimidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores na forma do Art.3º, inciso I da Lei nº7.787/89, conforme Resolução nº14/95 do Senado Federal cujos efeitos são ex tunc, e ADIn/STF nº1.102/DF, até o advento da Lei Complementar nº84/96.

4. A chamada TR - Taxa Referencial (e não TRD), instituída pela Lei nº8.177/91 como indexador para atualização monetária, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal uma vez que "não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda" (ADIn nº493/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992), devendo ser excluída do cálculo do débito em execução (computada que foi, conforme fls.03 da execução fiscal, à base de 6.501,79 UFIRs).

5. Por sua vez, a Taxa Referencial Diária - TRD, valendo como juros de mora a partir de FEV/91 (de acordo com a redação dada ao Art.9º da Lei nº8.177/91 pela Lei nº8.218/91), incide sobre os débitos de natureza tributária a esse título entre FEV e DEZ/91, nos termos dos artigos 3º, inciso I e 30, ambos da Lei nº8.218/91, conforme decidiu o STF na ADIMC 835. Precedentes.

6. Não se há que falar em limitação a 12% (doze por cento) da taxa de juros, na forma da antiga redação do Art.192 (§3º) da Carta Magna, quer por versar a norma constitucional sobre concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, quer por cuidar-se de norma não auto-aplicável, nos termos da Súmula nº648/STF: "A norma do §3º do art.192 da Constituição, revogada pela EC 40/03, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

7. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Eventuais despesas processuais e custas serão proporcionalmente pagas pelas partes, respeitada a isenção da autarquia. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em NÃO CONHECER DE PARTE das razões de apelação e, na parte conhecida DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto por

Faenza Produtos Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda., nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.088013-0 AC 284166
ORIG.	:	9400000077 1 Vr GARCA/SP
APTE	:	ALEXANDRE SILVA CHAGAS DE ASSIS -ME
ADV	:	MAURICIO LOPES DA SILVA e outro
INTERES	:	BAR E LANCHONETE MARRON GLACE GARCA LTDA -ME
ADV	:	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUPERVENIENTE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL (INSS, APÓS OS EMBARGOS, A REQUERER LEVANTAMENTO DA PENHORA PARA SUBSTITUIÇÃO DOS BENS): PERDA DE OBJETO - MÁ-FÉ INCONSUMADA - HONORÁRIOS - CAUSALIDADE PELO INSS NO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Presta-se a via utilizada a combater atos judiciais consumadores de lesão a bens corpóreos, materiais, sob posse ou domínio do terceiro, elementar assim o corpus, consoante o civilismo : no caso vertente, briga a parte apelante em face de uma constrição efetivada, esta tendo sido levantada pelo INSS, que pediu a substituição do bem com fundamento no artigo 15, inciso II, LEF.

2.Inocorrida a ventilada má-fé, esta a pressupor prova do dolo ou intenção de prejudicar a relação processual, o que não se extrai da conduta apelada, exercida em face de prerrogativa legal que lhe possibilita a substituição dos bens penhorados, artigo 15, inciso II, LEF (CPC,).

3.Põe-se a merecer respaldo a alegação de necessidade de inversão dos ônus da sucumbência, em prol da parte embargante/apelante, pois teve de ajuizar os presentes embargos para defender sua posse/propriedade, tendo em vista que à época do ajuizamento, 14.10.1994, persistia a penhora, que somente foi levantada em 01.12.1994, campo inferior, por posterior pedido do INSS, restando patente a causalidade por este ao ajuizamento dos embargos de terceiro.

4.Parcial provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.088254-0 AC 284342
ORIG.	:	9400000009 1 Vr BOITUVA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI
APDO	:	LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADV	:	NORBERTO AGOSTINHO
ADV	:	DANIEL FREDERICO AGOSTINHO
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI N. 4.749/65. ANUÊNCIA DOS EMPREGADOS. ACONTECIMENTO DE FORÇA MAIOR OU PREJUÍZOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. ARTIGOS 501 E 503 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, a competência para o julgamento das ações que versem sobre as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi transferida para a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso VII, da Constituição da República. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que "a alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n. 6.967/RJ). Assim, restou confirmado que remanesce a competência do tribunal respectivo, em casos como o presente, onde a sentença foi proferida antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

2. A apelada afirma que, por problemas financeiros, não teve condições de realizar o pagamento da antecipação do décimo terceiro salário no prazo legal (entre fevereiro e novembro), e que contou com a anuência de seus empregados para o pagamento tardio da parcela do adiantamento. Essas alegações restaram devidamente comprovadas nos autos pela prova documental e testemunhal. Aplicação dos artigos 501 e 503 da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplinam o acontecimento de força maior e prejuízos devidamente comprovados.

3. No caso concreto, o pagamento do décimo terceiro salário em dezembro do mesmo ano em que não houve a antecipação, corrigido monetariamente, aliado às demais provas realizadas, infirma a necessidade de autuação da empresa.

4. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.089843-9 AI 31944
ORIG.	:	9400000349 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S/A
ADV	:	ANDERSON WIEZEL
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO.

1. O agravo de instrumento, ao qual se pretende dar seguimento, é atinente à recusa de bens oferecidos à penhora pela executada.

2. A sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal, ao julgá-los procedentes, tornou insubsistente a penhora levada a efeito nos autos principais, acarretando a perda do objeto do agravo de instrumento.

3. De outra parte, não houve o alegado indeferimento de intimação pessoal ao procurador autárquico.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente do agravo regimental e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.091449-3 AMS 168098
ORIG.	:	9200007074 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO ITAMARATI S/A
ADV	:	LEO KRAKOWIAK e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELAS EMPRESAS DO SISTEMA FINANCEIRO, §1º DO ART. 22, LEI 8.212/91 - LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1.Observada a estrita legalidade tributária na instituição do atacado adicional de social contribuição, positivado pelo § 1º do art. 22, Lei 8.212/91, a consistir a isonomia na dispensa de tratamento equivalente aos em situação equânime, tanto quanto em tratamento diferenciado aos que em condição distinta, também em seara tributária, inciso II do art. 150, Lei Maior, veemente que admissível, sim, até por meio de técnica de distinguida alíquota percentual, como na espécie, venha este ou aquele segmento social a sujeitar-se a gravame diferente, componente aritmético aquele assim também regido por legalidade, inciso IV, primeira figura, do art. 97, CTN.

2.Mais recentemente do que quanto ao tempo dos fatos, tal se afirmou até em plano constitucional, consoante § 9º do art. 195, CR.

3.Não se extrai assim qualquer indevido discrímen para com o segmento em foco, o das empresas relacionadas ao sistema financeiro, como se observa em seu todo afetadas pela exação em questão, nos termos da normação hostilizada.

4.Não se há de falar em ruptura do desejado cotejo entre custeio e benefício do Sistema da Seguridade Social, vez que o adicional em tela a homogeneamente afetar segmento como o do pólo impetrante, cuja participação se afigura proporcionada às dimensões inerentes a seu meio, portanto atendida a eqüidade participativa de custeio, parágrafo único, inciso V, do art. 194, CF então vigente, traduzindo-se em seu desdobramento a diversidade de financiamento, ora mais onerosa em certo rumo de extrato social, ora menos gravosa quando diante de comunidade ou contexto hipossuficiente, respectivamente a se flagrar, com licitude, maior e menor amplitude custeadora.

5.Também sem sustentáculo a amiúde lançada intenção de se desejar por uma ao menos "aproximação" da autonômica figura tributária em tela, Contribuição Social de Custeio da Seguridade Social - CSCSS, terceira figura do caput do art. 149, Lei Maior, no intento de se lhe afirmar necessária a contra-prestatividade própria a outro completamente distinto tributo, as taxas : ora, matrizes constitucionais distintas as ensejadoras de cada qual, inconfundíveis se revelam seu regramento peculiar, a lhes dar igualmente suficiência em si, para a caracterização como tributo distinto um do outro.

6.No ângulo das controvérsias devolvidas a este feito em apelo, de rigor se afigura a denegação da segurança, improvendo-se ao apelo impetrante, mantida a r. sentença, como proferida. Precedentes.

7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.091606-2 AMS 168254
ORIG.	:	9404034479 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Uniao Federal
APDO	:	NILSON APARECIDO DE ALMEIDA e outros
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DO INPE - MUDANÇA DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, LEI 8.112/90 - INDEVIDA MANUTENÇÃO DE RUBRICA CELETISTA (VANTAGEM PESSOAL AOS ATIVOS E INATIVOS E 14º SALÁRIO AOS ATIVOS CELETISTAS) - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1.Adequada a via, por presentes discussões jurídicas em torno da lide, sem suporte tal angulação, inciso XXXV do art. 5º, CF.

2.Com a transposição do regime dos agentes públicos em tela, do INPE, para o critério estatutário, positivado pela Lei 8.112/90, realmente incompatível restou a manutenção de rubricas trabalhistas então percebidas, como gratificações e vantagens, as quais não previstas pela enfocada Lei 8.112/90, isso em plano tanto da atividade quanto da inatividade, por conseguinte indevidos tais montantes dali por diante, superior o tratamento isonômico em relação a toda a massa estatutária, sobre a qual os ex-celetistas, beneficiados com o novo regime, restariam em inadmissível vantagem.

3.Ausente prejuízo com a exclusão de ditas antigas vantagens trabalhistas, diante da extensão de todos os direitos, gratificações e adicionais inerentes ao regime estatutário no qual então ingressaram.

4.Legalmente extintos os contratos individuais de trabalho, tal alcançou também vantagens deles decorrentes, tornando incompatível a simultânea percepção de acréscimos salariais, do superado celetismo, em relação a vencimentos como estatutários, exclusivamente incidindo estes por força de lei, não havendo de se falar em "direito adquirido", prevalecendo a isonomia salarial em face dos demais servidores já estatutariamente regidos pela anterior Lei 1.711/52, cenário no qual ausente privilégio para categoria qualquer, naquele sentido.

5.Sem substância a amiúde aduzida agressão à irredutibilidade de ganhos, inocorrida como já salientado.

6.Não tendo a Lei 8.112/90 concedido aos públicos servidores a aqui combatida gratificação especial (vantagem pessoal aos ativos e inativos e 14º salário aos ativos celetistas), sem suporte sua manutenção diante da manifesta conversão de regime do pólo impetrante, como incontroverso da própria preambular, assim consagrada a legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, CF, aqui se registrando nenhum dos co-litigantes a persistir formalmente submetido ao regime da CLT, consoante a já salientada inicial. Precedentes.

7.Sem reparo a sofrer a debatida diretriz adotada pela Decisão TCU 098/94.

8.Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como a Resolução CNPQ 05/75, o DL 2.100/83, o Decreto 89.253/93 e o art. 243, Lei 8.112/90, a não socorrerem a tese impetrante, consoante o todo aqui julgado/decidido.

9.Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para denegação da segurança, sem sucumbência diante da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.092751-0 AC 286786
ORIG.	:	9400067550 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	JAIR APARECIDO DA SILVA
ADV	:	ERLIO NATALICIO FRETES e outro
APDO	:	Uniao Federal - MEX
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. NEGATIVA DE REENGAJAMENTO. ESTABILIDADE NÃO ATINGIDA. PODER DISCRICIONÁRIO DA FORÇA A QUE VINCULADO. APELO IMPROVIDO.

1. É consabida a situação de precariedade que cerca o militar temporário que não tenha atingido a estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, segundo deflui do art. 50, IV, "a", do Estatuto dos Militares, veiculado pela Lei nº 6.880/80.

2. O ato de licenciamento - assim como a prorrogação do tempo de serviço de militar - é discricionário (Art.121, II e §3º da Lei nº6.880/80), nos moldes da lei e de normas internas administrativas da Força à qual estiver vinculado. Como tal dispensa, inclusive, motivação correspondente, desde que respeitado o transcurso do prazo concedido no último reengajamento, como se verifica no caso concreto. Nesse quadro, ao Judiciário mostra-se defeso o exame do mérito do desligamento, bastando a certeza que a estabilidade não foi atingida. Precedentes.

3. A eventual fixação de prazo máximo de engajamento de militar temporário em regulamento não pode, em absoluto, ser interpretada como deferimento de direito a reengajamentos seguidos até que completado o limite estabelecido, pois é sempre possível a dispensa mediante simples indeferimento do pedido de permanência. Assim, pouco importa se ao caso concreto seria aplicável a Portaria nº812/84 ou a Portaria nº949/89, vez que, de uma forma ou de outra, não ocorreu a estabilidade preconizada no Estatuto dos Militares (Lei nº6.880/80) - o que afasta o argumento de afronta ao direito adquirido.

4. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Jair Aparecido da Silva, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.096155-6 AG 32374

ORIG.	:	9500030616 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	LURDES HELENA PORTO MENDONCA e outros
ADV	:	JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
AGRDO	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA AÇÃO ORDINÁRIA - APELO EM ABRIL/1995 A DESCUMPRIR O COMANDO DO ENTÃO VIGENTE ARTIGO 511, CPC, INCOMPROVADO/ IRREALIZADO O FUNDAMENTAL PREPARO - LEGALIDADE PROCESSUAL DESCUMPRIDA PELO APELANTE - DESERÇÃO CONFIGURADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Publicada mini-reforma processual em 14.12.1994, com vacância estipulada em sessenta dias, cristalino que inescusável não tenha o pólo agravante efetivado preparo com o próprio apelo, este já interposto em 17.04.1995, quando em plena vigência e produção de efeitos o teor do artigo 511, CPC.

2.A observância das normas processuais em imediatidade em seu alcance, primeira parte do artigo 1.211, CPC, afigura-se de rigor a todos os sujeitos da relação processual, assim obedecendo à legalidade processual, inciso II, artigo 5º, Lei Maior.

3.Inoponível tenha este ou aquele Juízo em outro feito oportunizado fosse recolhido o preparo segundo o revogado sistema, aliás o próprio agravante é que assim a se colocar inobservante, data venia, ao novo ordenamento processual então em plena vigência.

4.Indesculpável aqui, para os contornos destes autos, o equivocado procedimento da parte agravante, em ter apelado em outro feito dias antes sem preparo prévio, que viesse assim tal a conduzir a uma repetição de retratado erro, na presente causa, autônoma e presidida, pois, por elementar legalidade processual.

5.Incontroversa a inobservância ao processual ordenamento vigente em todo o País à época, assim de acerto a r. decisão agravada, reconhecedora da deserção em foco.

6.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.096157-2 AG 32376
ORIG.	:	9500042029 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	PETRODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outro
ADV	:	BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	WALDIR GOMES DE MOURA
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CONSUMADA - OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DO PÓLO EXECUTADO - ALIENAÇÕES DE GLEBAS E VEÍCULO APÓS CIÊNCIA DA PARTE EXECUTADA/AGRAVANTE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

2.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

3.Houve a citação do pólo agravante/executado em 18.01.1994, sendo que a oneração dos lotes de terreno ocorreu em 15.12.1994, bem assim praticada a alienação do veículo Tempra em 09.12.1994.

4.Ao contrário do que alegado pela parte recorrente, de que a CEF teria recusado a oferta dos terrenos, cabalmente e cristalino restou demonstrado que a parte agravante/executada ofereceu, em petição de 19.10.1994, os lotes de terreno sem a comprovação da sua propriedade, requerendo a parte agravada, em 03.11.1994, a comprovação da propriedade do imóvel, ocorrida a intimação da parte agravante/executada para regularização da pendência, com publicação no D.J. em 02.12.1994, tão-somente se manifestando o executado (12.12.1994) pela necessidade de dilação de prazo, e, ante a inércia do pólo agravante, em 17.02.1995, a parte economiária, após diligências por sua conta nos Cartórios de Imóveis, obteve a confirmação de propriedade dos terrenos, requerendo, assim, a penhora.

5.Patente a indesculpável "omissão" da parte executada/agravante, silenciando e requerendo prazo para comprovação da propriedade, quando, no ínterim em que havia requerido tempo para apresentar as matrículas dos enfocados imóveis, onerou os imóveis ao Banco do Brasil S.A.

6.Quanto ao veículo Tempra, límpido se colocou inócua a venda (reitere-se, citação de pólo passivo em execução fiscal em 18.01.1994, alienação posterior do veículo, em 15.12.1994).

7.Inoponível a parte agravante tenha vendido o carro para quitar o financiamento do próprio bem, ante o inadimplemento, porque protestou a CEF nota promissória garantidora da operação, tanto quanto a liberação fiduciária do bem após a quitação do valor devido, esta ocorrida em 08.12.1994 (contrato de financiamento era de 02.08.1993).

8.Saliente-se que a execução, onde houve a contrição em discussão, não é do contrato de financiamento do veículo, vez que este já foi pago, mas, sim, de outros débitos do pólo agravante/executado para com a CEF, estes inerentes a crédito rotativo, contratos de mútuo em dinheiro e contrato de empréstimo, desta forma inocorrendo óbice à penhora do veículo Tempra, pois pertencente ao patrimônio do pólo executado, estando este ciente da demanda executória contra si, como destacado.

9.Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que limpidamente se deu, segundo a prova dos autos (quod non est in actis, non est in mundo).

10.Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência - não infirmado pela parte recorrente, insista-se - avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude.

11.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.096185-8 AI 32378
ORIG. : 9303011546 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : COML/ FUTEBOL CLUBE
ADV : JOAO AUGUSTO DA PALMA e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. AGARAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. DECISÃO QUE FOI FAVORÁVEL AOS SEUS INTERESSES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Imperioso o não conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento ante a absoluta ausência de interesse recursal na sua interposição. A decisão recorrida anulou a arrematação de bem penhorado, de inteira propriedade do agravante, por entender que o preço vencedor era "vil" e não cobria "senão parte mínima do crédito exeqüendo", militando, portanto, em seu total benefício - executado -, razão pela qual lhe falta interesse recursal, representado pela sucumbência, a justificar o pleito de reforma do provimento jurisdicional atacado.

2.Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto por Comercial Futebol Clube, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.099090-4 AI 32650
ORIG. : 9300000519 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO
AGRDO : ANTONIO CABRERA MANO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. CESP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COM PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA DE CAPITAL PÚBLICO FEDERAL. NECESSIDADE, À ÉPOCA, DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA QUALIDADE DE "INTERESSADA". ARTIGO 70 DA LEI Nº. 5.010/66. HIPÓTESE QUE JUSTIFICAVA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CF/88. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

1. Na época do ajuizamento da ação originária do presente recurso de agravo de instrumento - ação de constituição de servidão de passagem - vigia o disposto no artigo 70 da Lei nº 5.010/66, - posteriormente revogado pelo artigo 5º da Lei nº 9.469/97 - que dispunha que: "a União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federa".

2. Significa dizer que a União Federal necessariamente devia, por imposição legal, intervir no feito, na qualidade de "interessada", o que por si só justificava a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, nos exatos termos disciplinados no inciso I, do artigo 109, da Constituição da República.

3. Alie-se como forte elemento de convicção o fato de o Direito Processual Civil Brasileiro fazer distinção em relação à figura da intervenção de terceiros, denominada assistência, tão somente quanto às suas modalidades simples e qualificada, não existindo disposição alguma que autorizasse a conclusão de que, em qualquer uma delas, figurando ente federal nesta qualidade, devesse a competência para processar e julgar o feito ser atribuída a órgão jurisdicional não integrante da Justiça Federal.

4. Recurso de agravo de instrumento provido para reformar a decisão proferida em 1º grau de jurisdição e afirmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela CESP - Companhia Energética de São Paulo para reformar a decisão proferida em 1º grau de jurisdição e afirmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.100291-5 AC 292400
ORIG.	:	9304024617 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	MAURO GABRIEL e outros
ADV	:	JOSE ALFREDO SOARES SAVEDRA
APDO	:	Uniao Federal
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS INATIVOS. PROMOÇÃO A SUBOFICIAIS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL AFASTADA. AVISO Nº12/GM3 DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. NECESSIDADE DE CONCURSO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART.515, §§1º e 2º, CPC.

1. Por ocasião da propositura da presente os autores (antigos taifeiros, ora inativos) já integravam a reserva remunerada da Aeronáutica há mais de 05 (cinco) anos. Entretanto, o Aviso nº12/GM3, de 23.12.88, do Ministério da Aeronáutica, ao determinar o reexame dos casos de promoção dos taifeiros referidos no § 2º do artigo 1º da Lei nº3.953/61, teve o condão de interromper o lapso prescricional, sendo que não transcorridos 05 (cinco) anos entre sua edição e o ajuizamento desta ação (aos 25.11.1993, cfr. fls.02). Precedentes.

2. Face ter-se fundado a r. sentença a quo na prescrição, extinguindo o feito com julgamento do mérito, fica afastada a sua ocorrência na hipótese dos autos, nos termos supra expostos. Julgamento que se prossegue, nos termos do Art.515, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, vez que se trata de causa exclusivamente de direito, devidamente instruída. Precedentes.

3. Aos Taifeiros da Aeronáutica foi assegurado o acesso até à graduação de suboficial, ressalvando-se, entretanto, que a seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº3.953/61). Embora estejam isentos da realização de curso de formação (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 3.953/61), os Taifeiros da Aeronáutica só terão acesso até a graduação de suboficial depois de realizar concurso destinado para tal fim - requisitos estes incomprovados nos autos. Inteligência dos Decretos nº68.951/71, 89.394/84, 92.577/86 e Portaria nº1.213/GM3/61. Precedentes.

4. Apelação provida em parte, tão-somente para afastar o advento da prescrição para o caso concreto. Pedido de promoção à graduação de suboficial que se julga improcedente à míngua da satisfação dos requisitos legais, mantidos os ônus da sucumbência na forma em que fixados pela sentença a quo. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta por Mauro Gabriel e outros, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.102058-1 AC 293734
ORIG.	:	9100000292 1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OMAR CLARO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CEC EQUIPAMENTOS MARITIMOS E INDUSTRIAIS S/A
ADV	:	ANA MARIA MENDES
INTERES	:	NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO QUATORZE ANOS ANTES DOS EMBARGOS - PETIÇÃO EXTINTIVA NEM PRECATÓRIA CITATÓRIA AOS AUTOS JUNTADAS - IMPULSIONAMENTO AUTÁRQUICO SEM O DOMÍNIO DOS AUTOS E EMBARGOS AO EXECUTIVO SEM NOTÍCIA QUITATÓRIA : ERROS DE AMBAS AS PARTES E DOS MECANISMOS JURISDICIONAIS DE JUNTADA AO FEITO - EXTINÇÃO POR PAGAMENTO A ACERTADA, ART. 794, I, CPC, E ART. 156, I, CTN, SEM ÔNUS PARA QUALQUER DAS PARTES.

1.A elucidar esta controvérsia, põe-se efetivamente o evento quitatório, dessa forma a afastar a outra e superveniente causa extintiva por prescrição, respectivamente incisos I e V, do art. 156, CTN.

2.Incontroversamente paga a dívida, não se há de falar em fluência qualquer que azo desse a uma (por tal) equivocadamente, data venia, sustentada prescrição.

3.Inoponível tenham os sujeitos da relação processual cada qual incorrido em falha em seu papel no processo, seja o pólo credor em não se inteirar da própria postulação extintiva pagadora, por exemplo, seja o pólo devedor por embargar um execução que já houvera pago, seja por jurisdicional juntada inocorrida (do noticiado pagamento) ou por juntada a destempo (a carta precatória), em tal contexto é que resulta justa seja a extinção então com arrimo no art. 794, I, CPC.

4.Sem substância o prosseguimento discutidor de um evento, a prescrição, cuja própria essência, no feito, a se desconstituir diante da veemência pagadora muito tempo antes consumada.

5.De rigor a extinção da execução com base no art. 794, I, CPC, sem ônus para as partes, diante do típico cenário no qual, como visto, cada qual com seus equívocos colaborou para tão longínqua e desnecessária celeuma, por decorrência prejudicado o exame prescricional invocado.

6.Parcial provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença, reconhecedora da prescrição, para passar a ter por fundamento seja extintiva da execução por pagamento, inciso I, do art. 794, CPC, e inciso I, do art. 156, CTN, na forma aqui antes estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.102146-4 AC 293805
ORIG.	:	9400000109 1 Vr SALTO/SP
APTE	:	CREVIL CREMASCO VIDRARIA LTDA
ADV	:	MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO PARA APRESENTAÇÃO EM JUÍZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ANTE A AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO MERITÓRIA E A FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC E 3º DA LEI Nº 6.830/80. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA CDA. AFASTAMENTO DA TR NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. PRECEDENTES NESTE SENTIDO. APLICAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ANATOCISMO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGANTE DECAIU NA MAIOR PARTE DOS SEUS PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 21, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1.Não conhecimento do recurso de apelação interposto pela embargante, naquilo em que se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial dos embargos à execução fiscal, na medida em que, neste aspecto, não atendeu o requisito de admissibilidade representado pela regularidade formal. Frise-se que o inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do seu recurso, não bastando ao apelante apenas fazer menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau.

2.Parte das alegações lançadas pela embargante vieram absolutamente desprovidas de fundamentação jurídica, enquanto outras são ininteligíveis, razões pelas quais nunca reuniram condições mínimas de análise pelo Poder Judiciário.

3. Por outro lado, a alegação de "inconstitucionalidade dos demais fundamentos legais da certidão de dívida ativa", ao sustentar a inconstitucionalidade "do art. 139, inc. I, alín. 'a', 'b' e 'c' c/c art. 122, inc. IV e VII, alín. 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e', inc. IX e VII, parágrafos 2 e 3 e art. 155 da CLPS instituída pelo Decreto 89.312/84, com as alterações do Decreto nº 91.406/85" até veio fundamentada, fundamentação, entretanto, absolutamente ininteligível, completamente desprovida de concatenamento lógico. Os fundamentos jurídicos que supostamente justificariam o afastamento da cobrança em questão, levantados pela embargante foram, textualmente, que "é juridicamente impossível a aplicação de alíquotas diferenciadas para diferente setores da atividade econômica em situações iguais, a diferença de setor não representa por si mesma diferença de capacidade econômica. a discriminação de alíquotas, no caso arbitrária decorre de critério subalterno e é, portanto, inconstitucional. Sua exigência se torna impossível a título de contribuição pois, sendo característica desta a existência de certa referibilidade da atuação estatal, a pessoa obrigada a suportar e exação, a ausência desse requisito desnatura a contribuição. Tudo isto sem dizer qual a instituição de outras fontes de custeio previstas no artigo 195, # 4º da Constituição Federal de 1988 depende de lei complementar. Não pode, também, ser cumulativo, assim como o ICM e o IPI"

4.A embargante não fez referência específica, sequer, à quais contribuições estava se referindo. Por outro lado, falou em aplicação de alíquotas diferenciadas para "setores da atividade econômica em situações iguais", sem mencionar quais são estes setores, nem apontar quais são as razões que supostamente fariam com que estivessem em idêntica situação. Falou, ainda, que "a discriminação de alíquotas, no caso arbitrária, decorre de critério subalterno", sem justificar juridicamente o que pretendia dizer com isso, e, da mesma forma, mencionou que a exigência da exação executada "se torna impossível a título de contribuição pois, sendo característica desta a existência de certa referibilidade da atuação estatal, a pessoa obrigada a suportar a exação, a ausência desse requisito desnatura a contribuição", o que se afigura ininteligível. Compete ao autor deixar evidente em juízo quais as razões jurídicas que, no seu entender, justificariam os seus pleitos. Em relação a tais pleitos, o que se observa é mera verborragia, sem a identificação do título que supostamente conferiria o direito cujo reconhecimento se pretende em juízo.

5.A alegação de cerceamento de defesa da embargante, devido à não requisição do procedimento administrativo pelo juízo sentenciante, não merece acolhimento. Isto porque a embargante sequer tornou os fatos controvertidos, mediante a apresentação de razão meritória que justificasse tal requisição. Deveria ela, no momento da oferta dos embargos, ter alegado toda a matéria útil à sua defesa, conforme determinação contida no parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei nº. 6.830/80. Por outro lado, a CDA que fundamenta a execução fiscal originária destes embargos, que, por sua vez, goza da presunção de legitimidade, traz expressamente a origem, a natureza dos créditos, o fundamento da dívida e os normativos referentes aos acréscimos legais apurados sobre o valor principal devido, conforme se depreende do documento de fls. 36/37.

6.A embargante aduziu que deveriam ser afastadas "as verbas referentes ao abrangido nos valores pagos a administradores e autônomos" (fl. 78), na medida em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as expressões "empresários" e "autônomos" contidas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e dos vocábulos "autônomos" e "administradores", contidos no artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89. O compulsar dos autos, todavia, permite aferir que não há qualquer documento apontando para a existência de elementos que pudessem justificar esta conclusão. Não se pode aceitar a mera alegação de se tratar a cobrança originária dos presentes embargos de contribuição incidente sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos, desprovida de qualquer prova tendente à demonstração disto em juízo. Convém ressaltar que a apelante/embargante não forneceu, sequer, qual seria o valor por ela reputado correto. Simplesmente afirmou que o valor deveria ser excluído e, em razão disso, "modificará o 'quantum' exigido na Certidão de Dívida Ativa tornando-a ilíquida, incerta e inexigível".

7.Havendo suposto excesso ou ilegalidade na apuração do débito, face à inexigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos autônomos e dos administradores, deveria a embargante ter demonstrado em juízo, justamente, que a execução tratava deste tipo de cobrança em particular, mediante a juntada aos autos dos contratos de prestação de serviço existentes entre as partes, das inscrições dos autônomos perante o INSS, órgãos de classe ou governamentais, bem como dos recolhimentos efetuados por eles, na qualidade de autônomos, junto à Previdência Social, dos recibos de pagamento de pró-labore aos sócios administradores ou de depósito nas suas respectivas contas correntes, das declarações de rendimentos destes administradores e, por fim, das cópias dos seus balancetes ou livros comerciais que permitissem a constatação do lançamento, na sua contabilidade, dos valores pagos aos profissionais autônomos contratados para lhes prestarem serviços, bem como das quantias pagas aos seus administradores, a título de pró-labore, o que não aconteceu nos autos. Não tendo, portanto, a embargante se desincumbido satisfatoriamente destes ônus, conforme prescrevem o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80 e o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, deixou de comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito. Por estas razões, é que o julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80, foi absolutamente regular. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

8.Aplicação da TR na atualização monetária do débito executado. Afastamento. Precedentes jurisprudenciais fartos. Determinação de substituição pelo INPC, pois caso contrário haveria patente enriquecimento ilícito por parte do contribuinte inadimplente. Necessidade, neste aspecto, de parcial reforma do julgado recorrido.

9.Os juros visam remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não recolhimento da exação. Eles se encontram previstos em lei e devem obedecer, para o seu cálculo, os critérios nela determinados, não havendo prova alguma nos autos de que houve anatocismo por parte do embargado-exeqüente.

10.Tendo em vista que a embargante obteve sucesso em aspecto mínimo dos seus pleitos, tendo decaído da maior parte deles, imperativa a manutenção da sua condenação nas verbas de sucumbência, nos exatos termos disciplinados no parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

11.Apelação da embargante parcialmente conhecida e, naquilo conhecido, parcialmente provida tão somente para afastar a indexação da correção monetária do débito fiscal, ora executado, pela TRD, determinando seja utilizado, em substituição, como índice de correção, o INPC. Sentença de 1º grau parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pela embargante Crevil Cremasco Vidraria Ltda. e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a indexação da correção monetária do débito fiscal, ora executado, pela TRD, determinando seja utilizado, em substituição, como índice de correção, o INPC, mantendo-se, no mais, íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.104262-3 AG 33144
ORIG.	:	9500000027 1 Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	INDUSTRIAS MADEIRIT S/A
ADV	:	JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODINER RONCADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO AUSENTE ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E O PRECEDENTE "MANDAMUS", ESTE DESACOMPANHADO DE CAUSA SUSPENSIVA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO CONTRIBUINTE

1.Constituindo a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se que, na espécie, não importa a presença de prévio mandado de segurança, em si, desacompanhado do depósito do montante questionado ou de qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade, em trâmite perante certo Juízo, em fator causador da incompetência de outro foro, no qual posteriormente em trâmite certo executivo fiscal.

2.Harmonia deve existir entre o prescrito pelo parágrafo 1º do art. 585, CPC, e o disposto pelo art. 151, CTN: ou seja, pacificado que nenhuma ação de conhecimento inibe, por si, a propositura ou trâmite de qualquer execução, evidentemente só se daria tal prejudicialidade acaso a precedente ação viesse ancorada em depósito ou em qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade, em relação ao superveniente executivo fiscal, vez que em jogo estaria causa obstativa da exigibilidade do crédito tributário envolvido.

3.Consoante historiamento contido nos autos, não impede nem vincula o processamento a prévia propositura de ação de mandado de segurança, em 01/01/94, em relação ao quanto ocorra em referido executivo fiscal, ausente a figura do depósito do montante envolvido ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade.Precedentes.

4.Este o tema devolvido em grau de agravo, de rigor se revela seu improvimento, mantendo-se a r. decisão, tal qual proferida.

5.Improvimento, ao agravo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	96.03.000264-0 AC 295696
ORIG.	:	9400000305 3 Vr LIMEIRA/SP
APTE	:	C FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros
ADV	:	JOSE MANOEL DE ALMEIDA e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DARCY DESTEFANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ARTIGO 3.º DA LEI N. 6.830/80. NÃO-INCIDÊNCIA DA TR COMO CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A apelante não trouxe aos autos documento que infirmasse o título executivo, de modo a sustentar a necessidade de realização da perícia contábil.

2. No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2.º, § 5.º, da Lei n. 6.830/80. A embargante limitou-se a alegações genéricas de existência de vício formal na constituição do título executivo e não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, conforme dispõe o artigo 3.º da Lei n. 6.830/80.

3. É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei n. 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF).

4. O reconhecimento da necessidade de exclusão da parcela relativa à incidência da TR como correção monetária não enseja a nulidade da CDA e da execução fiscal, pois a dedução pode ser realizada por simples cálculo aritmético, sem comprometimento da liquidez e certeza do título executivo, restando válida a cobrança pelo valor remanescente.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.000386-7 AC 295815
ORIG.	:	9400007416 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUSO BRASILEIRA VIDROS ESPELHOS E CRISTAIS LTDA
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA FRAUDADA EM GUIA DE RECOLHIMENTO - ERRO NA EXTINÇÃO - RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1.Serve de feliz configuração dos contornos do erro, condutor de equívocos na relação processual, o quanto positivado pela primeira parte do § 1º do art. 485, CPC, a significar tanto quando a sentença admitir um fato inexistente: a ação rescisória, então, terá sua incidência.

2.Se é certo deva a relação processual desfrutar da fundamental segurança jurídica, tanto não impede, por patente, a interposição recursal, aqui praticada pela Fazenda Pública, nem alija se considere a indisponibilidade, em regra, dos interesses envolvidos, no pólo credor em tela.

3.A presunção da legitimidade dos atos administrativos, ainda que assim se considere o petitório credor, é relativa, afastável, pois a guia de pagamento apresentada, restou eivada de vício, consoante constatação de fraude na autenticação mecânica contida naquela guia.

4.A não ter sentido se eleve à máxima potencialidade o erro creditório em questão - passível de desfazimento, como antes salientado, até em sede de juízo rescisório - deflui de rigor a reforma da r. sentença, para que prossiga a execução sobre o débito, como postulado em apelo. Precedente.

5.Provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença extintiva, para que, em prosseguimento, seja cobrado o débito exeqüendo.

A C Ó R D ÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.002864-9 AC 297258
ORIG.	:	0004547110 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS
ADV	:	LUIZ TAKAMATSU
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	FRANCISCO MALTA FILHO e outros
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO DE COBRANÇA - ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OBSERVÂNCIA AO TOM DISPOSITIVO DO ART. 1.062, CCB ENTÃO VIGENTE - PROCEDÊNCIA NA COBRANÇA.

1.Centra-se a discussão na cobrança por serviços prestados pelos Correios e alegados como não pagos pela demandada.

2.De rigor o exame dos itens ou cláusulas mais relevantes do contrato avençado entre os litigantes: a cláusula sétima estabelece o ônus à parte interessada de comunicar à outra o inadimplemento contratual, para que se providencie sua imediata regularização, cuja sanatória, inocorrendo, acarreta a rescisão, bem como, no caso de atraso de pagamento de faturas, a suspensão da prestação dos serviços pela ECT, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial e a sujeição do usuário à multa de 10% sobre o valor da fatura, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, além das demais cominações legais.

3.Aduz a demandada a necessidade de nulidade da sentença, pois a condenou ao pagamento de taxa de juros de 1% ao mês, quando o art. 1.062 do CC estabelece ser de 0,5%, não se podendo argumentar que referida taxa foi convencionada, visto que se trataria de contrato leonino.

4.Está-se diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os "pactos devem ser cumpridos" ("pacta sunt servanda").

5.Realça-se não ter a ré sequer prestado observância ao que pactuou com a E.C.T., não logrando demonstar ter efetuado o recolhimento da quantia devida após sua notificação e se sujeitando, presentemente, à cobrança por faturas relativas a serviços prestados a si.

6.O montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados.

7.Encontra-se, "in casu", a demandada a se insurgir contra a própria incúria, em não ter observado os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato, documento este que se reveste da nota máxima da legitimidade para possibilitar a cobrança em debate.

8.Acaso assim não se conduzisse a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagaria, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados.

9.Restou caracterizado o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, ocasionando a ação ora em curso.

10.Configura o invocado art. 1.062, Código Civil Brasileiro então vigente, preceito dispositivo, aberto assim às contratuais disposições distintas, assim a refletir a inconsistência da insurgência em pauta.

11.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.002991-2 AI 34001
ORIG.	:	9400101910 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A
ADV	:	PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
ADV	:	RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. ESCLARECIMENTO POSTERIOR QUE SE LIMITA A EXPLICITAR O TEOR DA LIMINAR DEFERIDA. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. PRECLUSÃO.

1.Liminar deferida em Medida Cautelar para realização de depósitos com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, ex vi dos Arts.151, II, CTN e 38 da Lei nº6.830/80, com a qual anuíram as agravantes, as quais mensalmente depositaram os valores sem qualquer irresignação ou pedido de esclarecimento sobre a decisão.

2.Deferido o levantamento dos valores depositados, não implica em inovação, modificação ou prejuízo às agravantes, esclarecimento no sentido de que não mais persistirá a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, autorizado o Fisco a proceder às medidas cabíveis à execução do quantum que lhe entende devido.

3.Esclarecimento que se limita a repetir e explicitar as conseqüências lógicas e legais decorrentes e constantes da decisão liminar - a qual restou irrecorrida e, pois, atingida pela preclusão - não possui carga decisória própria, pois decorre integralmente desta e, como tal, é irrecorrível. Precedentes.

4.Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em não conhecer do

agravo de instrumento interposto por Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.006866-7 AC 299725
ORIG.	:	9500000045 1 Vr PEDRO GOMES/MS
APTE	:	CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA
ADV	:	ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
ADV	:	CRISTIANE SILVA COSTA
ADV	:	CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO POSSIK SALAMENE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DIPLOMAS LEGAIS INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE.

1.A matéria objeto dos presentes embargos já restou devidamente analisada no v. acórdão prolatado nos anteriores embargos de declaração opostos. Quanto ao suposto prequestionamento, ele sequer poderia ser ventilado em embargos de declaração intempestivos, posto que os primeiros sequer foram conhecidos. Entretanto, para que novos e infindáveis embargos de declaração não sejam opostos, é bom que se diga expressamente que o art. 5º, LIV e LV da Constituição da República ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "aos litigantes, em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes") foram obedecidos, pois ninguém foi privado de seus bens sem o devido processo legal e a ampla defesa e o contraditório foram assegurados à parte, obedecidas as normas processuais.

2.Como os primeiros embargos sequer foram conhecidos, não houve a interrupção do prazo recursal, motivo pelo qual os presentes embargos de declaração novamente não são conhecidos, posto que a regularização processual, tal qual o recurso, são intempestivos.

3.Vale lembrar que às fls. 596 o próprio advogado informou que dos dois patronos da causa, um havia falecido e o outro morava na Bahia, o que não lhe retira os poderes que já lhe haviam sido dados nesta ação ou na execução que lhe era apensa.

4.A suposta procuração contida às fls. 597 não poderia ter sido aceita, pelos mesmos fundamentos que já mencionei nos anteriores embargos de declaração.

5.Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.012981-0 AC 303923
ORIG.	:	9500001106 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NEYDE MIRANDA BRUNI

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BANCO REAL S/A
ADV	:	MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA e outro
ADV	:	ENEIDA AMARAL
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE, ABONO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ : EVIDENCIADO O CUNHO DO PATRONAL REPASSE ENTÃO INDENIZATÓRIO, INCIDENTES A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA "S" DO PARÁGRAFO 9º , DO ART. 28, DA LEI Nº. 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES DESTA C. TURMA SUPLEMENTAR - PROCEDÊNCIA AO INTENTO CONTRIBUINTE EXIMIDOR.

1.Capital a estrita legalidade tributária ao tema da espécie, por um lado impondo o art. 28, da Lei nº. 8.212/91, a mais ampla incidência sobre as verbas trabalhistas percebidas em tom de contraprestação ao lavor, por outro o mesmo preceito exime de sua incidência, consoante a alínea "s" de seu parágrafo 9º, o quantitativo oriundo do reembolso pela paga operária de creche em prol de sua prole, observados evidentemente os rigores aqui estabelecidos neste último preceito.

2.Rica em provas a causa se põe, ao denotar o pólo contribuinte ressarciu/indenizou as despesas a título de auxílio-creche, abono-creche e auxílio-babá, elementos precisamente recibados e documentados, em plano patronal, a refletirem repousar a previdenciária resistência na voraz intenção tributante, relativa ao salário-de-contribuição "a qualquer título".

3.Como sumulado pelo E. STJ, Enunciado 310, exceção explícita vem de isentar tais rubricas quando a atender o pólo empregador os rigores da retratada dispensa, como ocorrido na lide em exame.

4.Tamanha a procedência da queixa contribuinte em foco que vitoriosa se flagrou em prévia ação declaratória, tanto quanto superiormente logrou cancelamento de certa previdenciária cobrança administrativa sobre o tema.

5.Precisamente vaticina, de há muito, esta C. Turma Suplementar sobre a não-incidência tributante para situações do presente matiz, assim se impondo procedência ao pedido deduzido, mantida a r. sentença, como proferida. Precedentes.

6.Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.017993-0 AC 306635
ORIG.	:	9400001899 1 Vr ITAI/SP
APTE	:	AGROPECUARIA DARIO LTDA
ADV	:	GERALDO DE CASTILHO FREIRE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DIPLOMAS LEGAIS INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE.

1.Esta Turma, em 05/07/2007 já havia indeferido o pedido de alteração da data de julgamento do recurso pautado, sob o fundamento de que o patrono em comento não possuía procuração nos autos. No primeiro parágrafo do voto ainda repisei que: "preambularmente, indefiro o requerimento para que o julgamento seja adiado (f. 541/542), uma fez que se trata de processo desde o ano de 1993 nesta Corte e o advogado subscritor sequer possui procuração nos autos. Também não são comprovadas as alegações que faz, tampouco há amparo legal à pretensão de que a agenda do Judiciário se adapte aos diversos patronos que nela atuam." (fls. 549).

2.Foram opostos embargos de declaração sem a regularização da documentação faltante que, obviamente, não mereceu conhecimento por parte desta E. Turma.

3.Em segundos embargos de declaração traz o advogado substabelecimento, em que advogado constituído lhe transfere os poderes "ad juditia".

4.A matéria objeto dos presentes embargos já restou devidamente analisada no v. acórdão prolatado nos anteriores embargos de declaração opostos. Quanto ao suposto prequestionamento, ele sequer poderia ser ventilado em embargos de declaração intempestivos, posto que os primeiros sequer foram conhecidos. Entretanto, para que novos e infindáveis embargos de declaração não sejam opostos, é bom que se diga expressamente que o art. 5º, LIV e LV da Constituição da República ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "aos litigantes, em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes") foram obedecidos, pois ninguém foi privado de seus bens sem o devido processo legal e a ampla defesa e o contraditório foram assegurados à parte, obedecidas as normas processuais.

5.Como os primeiros embargos sequer foram conhecidos, não houve a interrupção do prazo recursal, motivo pelo qual os presentes embargos de declaração novamente não são conhecidos, posto que a regularização processual, tal qual o recurso, são intempestivos.

6.Bastaria, portanto, a embargante ter lido o voto e o acórdão com atenção para constatar que a suposta omissão apontada nestes embargos inexiste. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil, que deve ser bem lido pelo embargante.

7.Embargos de declaração não conhecidos e declarada a litigância de má-fé, com aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.020713-6 AC 308144
ORIG.	:	8900408771 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
APDO	:	CANDIDA GONZALES CAPARROCE e outro
ADV	:	LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO e outros
PARTE R	:	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI N. 2.284/86. NOVO CONTRATO.

1. O Decreto-lei n. 2.284/86, artigo 10, § 3.º, ordenou o congelamento de aluguéis residenciais, nada dispondo, no entanto, acerca dos comerciais.

2. O aluguel comercial foi regido pela disciplina geral das obrigações, prevista no artigo 9.º daquele mesmo decreto-lei.

3. No caso dos autos, nova avença foi celebrada, fixando o valor do aluguel em consonância com a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o que tornou desnecessária a aplicação da regra prevista no artigo 9.º.

4. Destarte, o Decreto-lei n. 2.284/86 não se aplica à hipótese em razão da avença celebrada posteriormente à edição daquele diploma legal, que fixou o novo valor do aluguel.

5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida com acréscimo de fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.021062-5 REO 308276
ORIG.	:	9503006783 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A	:	JOSE PAULO PICCOLOTTO NACCARATO e outro
ADV	:	CLAUDIO GOMES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOANA CRISTINA PAULINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP
ADV	:	DANTE MASSEI SOBRINHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CARTÓRIO EMPREGADOR E DO TABELIÃO. LEI Nº 8935/94. CONTRADIÇÃO ACOLHIDA. EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO

1. O raciocínio do embargante levaria a um decreto de ilegalidade da Portaria 2701 e não de inconstitucionalidade.

2. E, neste caso, penso que ilegalidade realmente existe na Portaria 2701, que na verdade exorbita os ditames legais.

3. Analisando a legislação com mais atenção, vejo que o art. 51, §1º, c.c. o art. 48, da Lei nº 8.935/94 permitem a mesma aplicação da norma também para os escreventes e para os auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, de tal sorte que, excepcionalmente, devem ser conferidos efeitos infringentes ao julgado.

4. Embargos declaratórios conhecidos e providos para conhecer da remessa oficial e a ela dar provimento, para que as contribuições vertidas pelo primeiro autor e escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que foram contratados em virtude da opção de que trata o art. 48 da Lei nº 8.935/94 sejam convertidas em renda do IPESP, devendo estes continuarem procedendo ao pagamento de suas contribuições à autarquia estadual, à qual restam vinculados por conta do disposto no art. 48 c.c. o art. 51, ambos da Lei nº 8.935/94.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.021264-4 AC 308370
ORIG.	:	9503017408 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO	:	WALDEMAR CUNHA
ADV	:	VELMIR MACHADO DA SILVA e outro
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC). JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E ABRIL DE 1990 (PLANO COLLOR I). ÍNDICES DE 42,72% E DE 44,80%. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECÔMICA FEDERAL E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Enquanto agente operador do FGTS cabe exclusivamente à CAIXA responder pela falta de correção monetária e creditamento de juros nas contas vinculadas, conquanto atribuição decorrente da incumbência de manter essas contas, estando a questão abarcada pelo disposto no artigo 7.º da Lei n. 8.036/90. Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, sendo a Caixa Econômica Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil..

2. É trintenário o prazo prescricional para reclamar diferenças de correção monetária do FGTS. Inteligência da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se definitivamente no sentido do reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, entre os índices efetivamente aplicados e os expurgados pelos Planos Verão, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e Collor I, de abril de 1990, no percentual de 44,80% (RE 226855-7/RS).

4. Assim, é devida a diferença entre os índices jurisprudencialmente consagrados (IPC de 42,72% e de 44,80%) e o efetivamente aplicado pela ré para os respectivos períodos.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida tão-somente para fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.025134-8 AC 310740

ORIG.	:	9500000634 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	RETIFICA ANTUNES LTDA
ADV	:	MARCOS ANTONIO LOPES e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO SOBRE AS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

2.A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III. C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

3.Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

4.Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio embargado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

5.Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente embargado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

6.Indevida a referida Contribuição Social sobre "pro-labore", impõe-se o prosseguimento da execução (incontroverso outros valores também executados), no entanto, quanto às demais Contribuições objeto de cobrança.

7.A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição social sobre "pro-labore"), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, afastada a sua anulação neste ângulo, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

8.Apesar de patenteada a comprovação da afirmada inadequação da CDA aos moldes da legislação pertinente, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelos valores dos débitos remanescentes, pois não desprovido de certeza e liquidez o débito exeqüendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

9.De rigor o provimento à apelação, reformando-se parcialmente a r. sentença, para o julgamento de parcial procedência aos embargos, a fim de se excluir a cobrança atinente à contribuição social sobre o "pro-labore", retornando o feito à origem, em prosseguimento da execução fiscal em tela, para a cobrança das demais receitas remanescentes.

10.Provimento à apelação, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído da execução, em prol do contribuinte, bem como sujeitando-se este à advocatícia honorária, fixada em

10% sobre o remanescente, em prol do INSS, atualizados monetariamente do ajuizamento executivo até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.032258-0 AC 314685

ORIG. : 9500009444 1 Vr GUARULHOS/SP

APTE : ORDEMA IND/ E COM/ LTDA

ADV : ANDERSON WILLIAN PEDROSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIO DA SILVA PRADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIO DE DÉBITO - AFASTADA A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSENTE ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PAGAMENTO DAS COMPETÊNCIAS 05/94 E 06/94 - ÔNUS DA PARTE AUTORA ATENDIDO - INSS A NÃO AFASTAR COM CONSISTÊNCIA ALEGAÇÕES DO PÓLO AUTOR - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Suficientes os elementos contidos na prefacial ao conhecimento da demanda deduzida (art. 5, XXXV, CF), pois dali a se extrair o conjunto de elementos da ação hábil a se identificar o todo de insurgências albergadas na ação.

2.Superada a r. sentença em seu cunho processual extintivo, desce-se ao mais, art. 515, CPC, afastando-se alegação de nulidade sentenciadora por falta de fundamentação.

3.De se ressaltar a dedução de ação, como a anulatória em tela, encontra abrigo no sistema, desde seu ápice - novamente em cena o princípio repousante no antes enfocado artigo 5º, inciso XXXV, Lei Maior - assim a não traduzir qualquer "burla", aliás desde sempre explícito o CPC, a não lhe atribuir o condão de ofuscar, isoladamente, o ajuizamento de

qualquer executivo, § 1º de seu artigo 585, ou seja, expressamente reconhecendo a possibilidade de simultaneus processus, como na prática se verifica.

4.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrado restou o pagamento das competências maio/94 e junho/94, em cobrança em executivo fiscal.

5.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

6.Elementar se recorde sobre a natureza desconstitutiva da ação anulatória de débito, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exeqüendo, logrando êxito em provar suas alegações a parte autora.

7.Considerando-se ser ônus probatório da parte autora conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação do débito objeto de discórdia, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o provimento à apelação.

8.Como se observa da documentação trazida aos autos, o extrato emitido pelo próprio INSS se põe a demonstrar recolhimento atinente às competências maio/94 e junho/94, tendo a parte autora trazido as respectivas guias, não prosperando argumentação da parte apelada - pasmem, data venia - de que a acusação de recebimento, em extrato da própria autarquia, não indica a exatidão/correção do recolhimento.

9.Tal não é o papel da Fazenda Pública quando, como nos autos, consistentemente traz o pólo contribuinte/apelante comprovantes de pagamento, deixando o Estado de cumprir com sua fundamental missão, de esclarecer claramente o quadro do contribuinte sobre tal aspecto.

10.Sintomática de falha do próprio erário, de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e artigo 1º, LEF.

11.Não demonstrando o INSS onde tais valores teriam sido utilizados, segundo sua óptica, patente que atendido o ônus embargante quanto à sua pretensão de desconstituição das competências maio/94 e junho/94.

12.Provimento à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São

Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	96.03.032325-0 AC 314745
ORIG.	:	9300001362 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSVALDO DENIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PIRELLI CABOS S/A
ADV	:	YARA SANTOS PEREIRA e outros
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA CONFIRMANDO ESTA SITUAÇÃO E JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 586, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1.A decisão interlocutória proferida no processo da ação cautelar autuado sob o nº. 93.0020527-7, acostada a fl. 12 destes autos, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito ora executado, ao contrário daquilo afirmado pelo apelante, na medida em que o d. magistrado de 1º grau deixou consignado: "Com a garantia ofertado, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final do processo principal". Tendo em vista que a mencionada decisão foi proferida em 04/08/1993, não poderia o embargado ter aforado a execução fiscal destinada à cobrança destes créditos - o que ocorreu em 19/08/1.993 -, ao menos até que houvesse a revogação desta situação, ou seja, até que o crédito em questão não mais estivesse com a sua exigibilidade suspensa. E isto não ocorreu até o presente momento, na medida em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em execução continua a produzir efeitos, já que confirmada por sentença proferida em 30/11/1.993 que, por sua vez, transitou em julgado em 16/03/1.994, conforme se pode constatar do Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal da Terceira Região.

2.Impende frisar também que, independentemente do acerto ou do erro da decisão e da sentença proferidas em 1º grau de jurisdição no processo da ação cautelar, fato é que foi criada situação jurídica que exigia da Administração a sua revisão, antes do ajuizamento da ação executiva, tendo ela, por outro lado, adotado postura comodista e preferido executar o crédito que se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, ao invés de esclarecer e combater a realidade fática criada.

3.Falta à execução fiscal originária dos presentes embargos, portanto, condição essencial à sua análise e prosseguimento, qual seja, o interesse processual aferido através de título executivo líquido, certo e exigível, nos exatos termos disciplinados pelo parágrafo 1º, do artigo 586, do Código de Processo Civil, em sua redação original - válida para a época dos fatos, afigurando-se imperativa a confirmação da r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

4.Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido á apreciação deste Tribunal, desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário, tido por

submetido à apreciação deste Tribunal, e em manter integralmente a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.032578-3 AC 314893
ORIG.	:	8200000153 1 Vr JACAREI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SIDVAL FERNANDES MENEZES
ADV	:	DANIEL ALVES
INTERES	:	M KHALIL E CIA LTDA
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DO EMBARGANTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA SUA ASSINATURA NO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.

- O Embargante sustentou a sua ilegitimidade passiva de parte para execução fiscal subjacente, porque nunca integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada. Afirmou que o instrumento de alteração do contrato social, datado de 21.03.78, constando o seu nome como sócio, é falso, pois a assinatura nele lançada não é de seu punho.

- Foram juntadas aos autos cópias das páginas da CTPS do embargante, em que consta registro de contrato de trabalho, firmado com empresa situada no município de São Paulo, no período de 10.08.72 a 01.04.85. Além disso, no laudo pericial grafotécnico, foram realizadas minuciosas análise e comparação das assinaturas do embargante, tendo concluído o perito judicial pela falsidade das assinaturas constantes do cartão da firma do Primeiro Cartório de Notas de Jacareí-SP, que efetuou o reconhecimento da firma no Instrumento de Alteração do Contrato Social da empresa executada.

- Impõe-se a procedência do pedido formulado pelo embargante, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva de parte no processo executivo subjacente, e para decretar a insubsistência da penhora efetivada sobre o bem de sua titularidade.

- Quanto aos honorários advocatícios, aplica-se o princípio da sucumbência, tendo em vista que a parte embargada resistiu à pretensão do embargante e foi vencida no julgamento do mérito da causa. Precedente.

- A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 8.º, §1.º, da Lei nº 8.620/93, mas deve reembolsar as custas adiantadas pela parte contrária que não é beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	96.03.034579-2 REOAC 316163
ORIG.	:	9500001156 A Vr JAU/SP
PARTE A	:	IND/ E COM/ DE CALCADOS DIMAZA LTDA -ME
ADV	:	LUIZ FREIRE FILHO e outros
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore" (não rebate o INSS outra exação distinta daquela pela qual aqui se discutisse, ônus seu), já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

2.A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III. C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

3.Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

4.Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

5.Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

6.Incumbindo a quem alega o ônus de provar suas afirmações, decorre dos autos não conseguiu a parte demandada rebater com consistência a tão elementar mister.

7.Logrou o pólo demandado afastar a presunção de certeza do tributo em pauta, impondo-se a procedência ao pedido, mantendo-se a r. sentença, inclusive em sede sucumbencial, consentânea sua fixação com os contornos da lide, art. 20, CPC.

8.Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.035567-4 AMS 172926
ORIG.	:	9406055856 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	STEATITA CHIAROTTI IND/ CERAMICA LTDA
ADV	:	ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IKUKO KINOSHITA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE - VIA ADEQUADA - QUESTIONADO O USO DE TR A TÍTULO DE JUROS EM DADO PARCELAMENTO : LEGITIMIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1.Cuidando-se de segurança repressiva, acerta o pólo impetrante / apelante na fluência de seu prazo caduciário, a partir da administrativa resposta atinente aos critérios de cobrança das parcelas em curso de recolhimento, ali em 20/10/94, daí nascendo genuíno interesse jurídico em impetrar, em demandar : ajuizado o mandamus em 11/11/94, tempestiva sua propositura e assim insubsistente tal enfoque.

2.Cuidando-se de controvérsia precisamente sobre a incidência de TR a título de juros em enfocada moratória, em sua mais famosa espécie, o parcelamento, revela-se suficiente e adequada a veiculação do debate por meio de Mandado de Segurança, exatamente por traduzir-se a demanda em controvérsia predominantemente jurídica e de plano fático documental já produzido, tudo assim em rumo a legitimar-se o instrumento do Mandado de Segurança agitado, proposto perante o Judiciário, art. 5º, LXIX, CF. Logo, adequada a via utilizada, art. 5º. XXXV, CF, desce-se ao plano em mérito, art. 515, CPC.

3.No tocante à incidência da TR como juros, a Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

4.Parcial provimento à apelação. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.038571-9 AC 318196
ORIG.	:	9200126944 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SERGIO GERALDO ROSIM
ADV	:	JOSE SIDNEI ROSADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CAUTELAR INOMINADA - RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO.

1.Impondo o ordenamento fundamente o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

2.As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário.

3.Deixa a parte recorrente de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante da (em espécie) extinção do processo sem resolução do mérito.

4.Sepulta de insucesso seu recurso a própria parte apelante, assim se impondo seu não-conhecimento.

5.Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.044128-7 AC 321671
ORIG.	:	9500000521 1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro
ADV	:	ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
ADV	:	CRISTIANE SILVA COSTA
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA NFLD CONTER O NOME DOS EMPREGADOS CONSIDERADOS URBANOS. PRETENSÃO DE REVERSÃO DO JULGADO.

1.Em verdade, o que bem se deseja com a oposição dos embargos declaratórios é a inversão do julgado, objetivo este aos quais não se presta o recurso oposto, devendo a parte, se o caso, utilizar-se dos recursos adequados, quais sejam, o especial e o extraordinário.

2.Trata-se de débito SUPLEMENTAR, vez que o contribuinte efetuou o desconto dos salários dos empregados recolhendo normalmente aos cofres da Previdência, inclusive pagando-se aos empregados as cotas do salário-família, reembolsando-se de seus valores nos Documentos de Arrecadação de Receitas Previdenciárias - DARP's.

3.Com relação ao suposto prequestionamento quanto à necessidade de recolhimento da cota patronal daqueles empregados classificados como empregados urbanos pela própria empresa embargante, leia o patrono todo o conteúdo do voto, posto que lá estão todos os fundamentos que conferem legitimidade à cobrança. Lembre-se ele que quem

caracterizou os empregados como urbanos e inclusive reteve as cotas de previdência dos empregados foi o próprio embargante.

4.Assim, não há motivos para redizer o que está explicitamente contido no voto condutor do acórdão.

5.Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.044131-7 AC 321674
ORIG.	:	9500000531 1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro
ADV	:	GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE COM EMPREGADOS NOS SETORES RURAL E URBANO. SUJEIÇÃO AO PRORURAL E À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. A natureza urbana das atividades dos empregados (administradores e fiscais agrícolas) em razão das quais foram apuradas as contribuições devidas à previdência social urbana entre SET/87 e MAI/91 não foi objeto de prova inequívoca em sentido contrário (Art.333, I, CPC), de modo a ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (Art.3º, § único da Lei nº6.830/80).

2. E aqueles, à época dos fatos (antes do advento das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que unificaram o sistema previdenciário), que dispunham de empregados nos setores rural e urbano estavam obrigados ao recolhimento das contribuições previdenciárias para o custeio dos benefícios pagos em ambos os regimes, de modo a atender empregados urbanos e rurais, em observância ao princípio da universalidade do custeio. Precedentes.

3. Inexiste bitributação, pois a contribuição ao FUNRURAL é devida em função da venda e incide sobre o valor comercial dos produtos rurais (Art.15, I, da Lei Complementar nº11/71). Por sua vez, a contribuição ao FPAS de que se cuida (para custeio de benefícios previdenciários a empregados urbanos), é devida em função do pagamento aos empregados e incide sobre as folhas de pagamento. Precedentes.

4. A obrigação do recolhimento da contribuição ao FPAS em pauta deflui da lei, e não de normas infra-legais editadas pela autarquia previdenciária, razão pela qual desnecessário o reconhecimento de inconstitucionalidade destas. Precedente desta Turma Suplementar.

5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

6. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar PROVIMENTO à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.044638-6 AC 322008
ORIG.	:	9200000326 1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRMAOS FACCI LTDA
ADV	:	ZELIA MARIA RIBEIRO e outro
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. NATUREZA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS VENDEDORES EXTERNOS. ART. 3.º DA CLT. REMUNERAÇÃO COMO TRABALHO AUTÔNOMO. RELAÇÃO DE EMPREGO ALEGADA PELO INSS NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INDEVIDA. PRECEDENTES DA TURMA.

- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.

- Extrai-se do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 95257 que, na execução fiscal subjacente aos presentes embargos, está em cobrança o débito resultante de diferenças de contribuições previdenciárias não recolhidas nas épocas próprias, relativas aos pagamentos efetuados a Uilson de Andrade e Carlos Eduardo Cavalcante Wanderley, pelos serviços prestados de vendedores externos, no período de 01/84 a 04/89, por terem sido considerados pela embargante como trabalhadores autônomos e caracterizado pelo Instituto Previdenciário como empregados.

- Somente a prova inequívoca afasta a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita (art. 3.º da Lei 6.830/80).

- Nos termos do artigo 3º. da CLT, "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

- Do exame do amplo conjunto probatório constante dos autos, constata-se que, além de não estar vinculada à atividade-fim da embargante, a contratação dos prestadores de serviços de vendas externas, não preencheu os requisitos da relação empregatícia. Além da enorme quantidade de documentos comprobatórios do exercício da atividade dos citados profissionais, na condição de autônomos, não foi demonstrado pelo INSS que eles mantinham subordinação hierárquica para com os titulares da empresa embargante.

- O simples fato de receber remuneração da pessoa jurídica não caracteriza a natureza salarial dos pagamentos, pois, para que se configure o vínculo empregatício devem estar presentes, concomitantemente, todos os requisitos da relação de emprego.

- Precedentes da Turma.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	96.03.045572-5 AC 322320
ORIG.	:	9000195225 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV	:	DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
ADV	:	ANA PAULA PATARA QUINTAES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTUIONAMENTO. PROCESSO CIVIL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

1.Já que os embargos de declaração não tratam de obscuridade, contradição ou omissão, penso que há a necessidade de reconhecimento de erro material.

2.Entendi que os honorários advocatícios haviam sido englobados na ação executiva, mas vejo que há remansosa jurisprudência em sentido contrário, sob o fundamento de que deve o contribuinte ser condenado a honorários advocatícios até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/06 e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3.Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.052111-6 AC 326299
ORIG.	:	9300000135 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	AGROPECUARIA ROCHELLE LTDA
ADV	:	DARCIO JOSE NOVO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISMO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PÓS-SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Consoante os autos de embargos e a execução, o débito em pauta foi pago.

2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual do interesse recursal, assim a culminar na extinção do apelo da parte contribuinte, por prejudicado seu exame.

3.Com razão o INSS em seu apelo, diante do quitatório gesto contribuinte, supra analisado/ponderado, assim de rigor se revelando a improcedência aos embargos, fixados dez por cento de honorários advocatícios, em favor do INSS, sobre o valor executado, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.

4.Prejudicada a apelação do contribuinte, bem assim provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação do contribuinte, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	96.03.055278-0 AC 328272
ORIG.	:	9500000086 1 Vr MAUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCILA CIA MATOSINHO
ADV	:	PAULO VIEIRA CENEVIVA e outros
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO DE NOTAS. ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. OBRIGATORIEDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 149 E 150 DO DECRETO 89.312/84 E 47 E 48 DA LEI 8.212/91. PRECEDENTE.

- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.

- O artigo 150, §2º, da CLPS, aprovada pelo Decreto 89.312/84, autoriza a imposição de multa, pelo descumprimento da obrigação do serventuário, de exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários.

- Tendo em vista que o fato gerador do débito ocorreu antes da edição da Lei 8.212/91, aplicam-se ao caso as normas veiculadas no Decreto 89.312/84 (CLPS), que dispõem de forma idêntica. A indicação dos dispositivos da Lei 8.212/91 não invalida o título executivo, pois não provocou prejuízo à ampla defesa da embargante, que impugnou eficientemente a autuação, ficando afastada a alegação de aplicação retroativa da Lei 8.212/91.

- Nos termos do artigo 149 do Decreto 89.312/84, deve ser exigido da empresa o documento comprobatório de inexistência de débito, para com a Previdência Social, na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo.

- Não há que se falar que a lavratura de escritura pública de venda e compra de imóveis não importa em alienação de bens, pois o vocábulo alienar possui o sentido de "transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação".

- Precedente da Turma.

- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.062294-0 AC 332570
ORIG.	:	9500000050 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO S/C DE RESPONSABILIDADE LTDA
ADV	:	PEDRO GERALDO DE MOURA e outros
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SAT X SUPERMERCADOS - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Constata-se repousar todo o foco de insurgência da autora na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à "atividade preponderante" da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo §1º. do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, § 1º., do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento).

2.Desceu ao preciso regramento a Portaria 3.609/85.

3.Insustentável se afigura a afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal normação representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso.

4.Não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por inconteste, de maneira objetiva, abstrata.

5.Tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão "... em cuja...", ao se referirem ao termo "empresa"), inadmissível se apresenta se pretenda transmudar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade.

6.Verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, nem a propalada Portaria, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanaram, sucessivamente, revelando obediência a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura , CF, e pelo art. 99, C.T.N.

7.Se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas "a" até "c", Lei 8212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância.

8.Diversamente do sustentado (regulamento e normação "contra legem" ou "praeter legem"), revela-se a normação infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8.212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de "secundum legem".

9.A Orientação Normativa n.º 002, de 21.08.97, fixa, em seu subitem 2.2.1 - fonte formal tributário em que se traduz, nos termos do art. 100, inciso I , C.T.N. - que, para fins de enquadramento, não serão computados os empregados que prestem serviços em atividades-meio (auxiliares ou complementares), tais como administração e contabilidade, dentre outros exemplos ali elencados.

10.De se trazer à colação o v. julgado da lavra da Eminente Desembargadora Federal, Dr.ª Marisa Santos, bem assim os v. julgados do E. STF, exatamente diante de ações promovidas por Supermercados. Precedentes.

11.Incabível a exclusão de tributação intentada, também insubsistem os demais escopos, dela decorrentes.

12.Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.

13.Provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, julgando-se improcedente o pedido deduzido, invertida a sucumbência antes fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.064282-7 AC 333368
ORIG.	:	9500000059 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA JOSEFINA OLIVEIRA REZENDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO S/C DE RESPONSABILIDADE LTDA
ADV	:	PEDRO GERALDO DE MOURA e outros
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SAT X SUPERMERCADOS - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Constata-se repousar todo o foco de insurgência da autora na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à "atividade preponderante" da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo §1º. do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao

levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, § 1º., do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento).

2.Desceu ao preciso regramento a Portaria 3.609/85.

3.Insustentável se afigura a afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal normação representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso.

4.Não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por inconteste, de maneira objetiva, abstrata.

5.Tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão "... em cuja...", ao se referirem ao termo "empresa"), inadmissível se apresenta se pretenda transmudar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade.

6.Verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, nem a propalada Portaria, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanaram, sucessivamente, revelando obediência a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura , CF, e pelo art. 99, C.T.N.

7.Se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas "a" até "c", Lei 8212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância.

8.Diversamente do sustentado (regulamento e normação "contra legem" ou "praeter legem"), revela-se a normação infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8.212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de "secundum legem".

9.A Orientação Normativa n.º 002, de 21.08.97, fixa, em seu subitem 2.2.1 - fonte formal tributário em que se traduz, nos termos do art. 100, inciso I, C.T.N. - que, para fins de enquadramento, não serão computados os empregados que prestem serviços em atividades-meio (auxiliares ou complementares), tais como administração e contabilidade, dentre outros exemplos ali elencados.

10.De se trazer à colação o v. julgado da lavra da Eminente Desembargadora Federal, Drª Marisa Santos, bem assim os v. julgados do E. STF, exatamente diante de ações promovidas por Supermercados. Precedentes.

11.Incabível a exclusão de tributação intentada, também insubsistem os demais escopos, dela decorrentes.

12.Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.

13.Provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, julgando-se improcedente o pedido deduzido, invertida a sucumbência antes fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.066578-9 AC 334510
ORIG.	:	9500000067 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	ANTONINO SERGIO GUIMARAES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS AUTÔNOMOS AOS CONTRATANTES DO PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE 08/86 A 12/90. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. CDA RETIFICADA PARA EXCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA À COBRANÇA SOBRE PRO-LABORE.

- No caso em tela, discute-se o cabimento da cobrança de contribuições previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos médicos cooperados, que prestaram serviços aos usuários do plano de saúde, na condição de autônomos, no período de 08/86 a 12/90. Não se cogita da existência de vínculo empregatício entre os médicos e a cooperativa de trabalhos médicos, mas sim se é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga pela cooperativa aos médicos cooperados.

- No sistema de cooperativa de trabalho os profissionais cooperados recebem da cooperativa a contraprestação devida pelos serviços aos usuários (terceiros). Ou seja, a cooperativa de trabalho médico oferece aos contratantes do plano de saúde os serviços profissionais dos médicos cooperados, remunerando estes, diretamente, pela prestação dos serviços, de acordo com a tabela de honorários, previamente fixada.

- A cooperativa embargante mantém duas espécies de relações jurídicas: uma com os associados que prestam serviços médicos aos usuários do plano de saúde, oferecido pela cooperativa, e outra com os contratantes dos serviços médicos, na forma de plano de saúde, sendo que somente a primeira é caracterizada por atos cooperativos, pois implica em atividades em benefício dos seus associados.

- Ao remunerar os médicos autônomos e administrar a prestação dos seus serviços profissionais aos usuários do plano de saúde, a cooperativa equipara-se à empresa, ficando sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados pelos profissionais autônomos, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da CLPS - Decretos 77.077/76 e 89.312/84 e, também, dos artigos 128, §§2.º a 4.º, do Decreto 77.077/76 e 122, §§1.º e 2.º, do Decreto n.º 89.312/84. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte de Justiça.

- Outrossim, ao requerer a retificação da Certidão de Dívida Ativa, em razão de ter sido efetuada a revisão do débito, para excluir a cobrança de contribuições previdenciárias sobre pro-labore na fase recursal, a Autarquia Embargada reconheceu que, além da cota devida pelas empresas, estão sendo cobradas contribuições previdenciárias fundadas na Lei 7.787/89, objeto da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

- O reconhecimento da inexistência de parte do débito não enseja a nulidade da CDA e da execução fiscal, pois a dedução das parcelas indevidas pode ser realizada por simples cálculo aritmético, restando válida a cobrança pelo valor remanescente. Precedente da Turma.

- Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.072297-9 AC 337553
ORIG.	:	9509031410 2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SP
ADV	:	DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - PROFESSOR AFIRMADO EVENTUAL PERANTE A MUNICIPALIDADE - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Ação declaratória em foco, por desejar proteção ao recolhimento de previdenciária contribuição ao réu/apelado, incidente sobre seus professores, porque assim sustentados "eventuais", extrai-se dos autos não logra subtrair-se o pólo apelante à combatida cobrança tributante.

2.Por mais "isento" que deseje se colocar o Poder Público Municipal/recorrente, da condição de fonte pagadora de seus assim empregados, exercentes do magistério em sua esfera de ensino, do feito resulta é a presença, ao oposto dos interesses demandantes, de subordinação jurídica e decorrente paga contraprestacional aos municipais servidores afirmados "provisórios", "substituto" e/ou "eventuais".

3.Enfocados servidores prestam seu lavor em inconteste liame de trabalho vinculado, subordinado e assim sem a suave rotulação, "data venia", de eventuais, para que assim não experimentasse contribuição o aqui assim equiparado "empregador", o Município em tela, diante do Geral Regime de Previdência Social, pois os trabalhadores em questão efetivamente a retratarem pacto laboral sobre o qual devida a incidência de contribuição previdenciária.

4.Regida por estrita legalidade tributária a matéria em questão e não logrando se dispensar o pólo apelante de tal gravame, seja em grau de jurídica discussão, nem muito menos em provas - inoponíveis os documentos de fls. 27/41, que somente a reforçarem o tom prestacional - retribuitivo e sob subordinação - por si mesmo se põe de insucesso o objeto veiculado na declaratória em questão.

5.Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença como proferida, inclusive em grau sucumbencial, fixado em consonância com os contornos da lide, art. 20, CPC.

6.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	96.03.072871-3 AC 337928
ORIG.	:	9600000003 1 Vr SALTO/SP

APTE	:	ALAOR LAZARO PRATA E CIA LTDA
ADV	:	CLAUDIO AMAURI BARRIOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE DA CDA - INAPLICAÇÃO DO ART. 138, CTN, AUSENTE O INTEGRAL PAGAMENTO - TR NÃO INCIDENTE SOBRE O CASO CONCRETO - CONCORDATA - MULTA A INCIDIR, AUSENTE LEGALIDADE ESPECÍFICA NA EXCLUSÃO PRETENDIDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Afastar a alegada ausência de impugnação específica dos embargos pelo INSS, pois, consoante se extrai dos autos, foram ali rebatidos todos os temas levantados na preambular pela parte embargante.

2.Também não prospera a afirmada ausência de devida análise dos temas atinentes à inaplicabilidade da multa, ante o disposto do art. 138, do CTN, e do descumprimento dos comandos que exigem venha a CDA acompanhada do demonstrativo do débito, pois analisou referidos temas a r. sentença. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.

3.No tocante ao tema aventado, da ausência de demonstrativo de cálculos, pela ora embargante, cabe destacar-se que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

4.Há de se salientar insubsistir o afirmado óbice, em cotejo com o contido na certidão, bem como seus anexos, embasadora da execução em tela. Suficiente se revela o teor do título executivo aos desígnios do superior dogma da ampla defesa, uma vez que a se reportar e a se defender a parte autuada dos fatos contidos na norma ali descrita.

5.Configurada a indicação infraconstitucional, deve se ter em mente, fundamentalmente, corresponde a CDA - Certidão de Dívida Ativa - a um resumo, consoante o parágrafo único do art. 202, CTN, aplicável ao caso vertente - por extensão normativa ao plano responsabilizatório autorizada pela LEF, parágrafo segundo de seu art. 4º, tanto quanto desfruta a Advocacia de acesso direto ao procedimento fiscal, no bojo do qual evidentemente a se flagrar tudo o mais.

6.Com pertinência aos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, desta C. Corte, entendimento segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedentes.

7.Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.

8.Com relação ao uso de TR, invocado em grau de correção/atualização, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois a versar sobre vencimento ocorrido em 1996, enquanto aquela é pertinente ao ano de 1991. Sem nexo dito ângulo com o caso em concreto.

9.O tema da multa, em sede de concordatária, não favorece a parte embargante na pretendida exclusão, por analogia ao quadro falimentar, cuja Lei da espécie assim expressamente defere, ausentes os elementos implicados em tal contexto.

10.Não se cuida de âmbito meramente punitivo a envolver a interpretação benéfica do artigo 112 CTN, mas de situações diferentes sobre as quais vigora superior a distinção de tratamento legislativo a respeito : para atividades sob quadro falimentar, expressamente se põe a lhes dispensar incidência de multa o comando do artigo 23, da Lei 7.661/45, enquanto, para atividades sob concordata, ausente qualquer previsão a respeito.

11.A não se confundirem tais cenários, descabe falar-se em interpretação benéfica para infratores diferentes, o falido e o concordatário na comparação em tela : a caso se estivesse diante de infratores sob mesmo cenário, aí claramente recairia o ditame invocado, artigo 112, o que não corresponde ao caso vertente. Precedentes.

12.Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à fixação honorária, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.073871-9 AC 338583
ORIG.	:	8700361321 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV	:	JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR
APDO	:	DECIA MILANO DE BARROS e outros
ADV	:	JOAO DE LAURENTIS e outro
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 141 E 70 DO STJ.

- Trata-se de apelação, interposta em ação de constituição de servidão administrativa de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, em que a expropriante pede que os juros moratórios incidam somente a partir do trânsito em julgado e a verba honorária advocatícia seja reduzida, tendo como base o valor da diferença entre a oferta e a indenização.

- Conforme o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas desapropriações, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado (Súmula 70 do Superior Tribunal de Justiça).

- O Decreto-lei 3.365/41, que é a lei especial a reger as ações de desapropriação, estabeleceu o critério da fixação dos honorários com base na justa indenização. A estipulação da verba honorária não pode tomar por base o princípio da sucumbência adotado pelo Código de Processo Civil, que determina a fixação dos honorários sobre a condenação. Entretanto, os critérios previstos nas letras "a", "b" e "c" do referido artigo 20, §3.º, não ferem o disposto do artigo 27, §1.º, do Decreto-lei 3.365/41, pois indicam, apenas, os parâmetros a serem aplicados no caso concreto, segundo a prudente avaliação do magistrado.

- No caso em tela, considerando os valores da oferta e da indenização (corrigidos pelo INPC do IBGE no "site" do BACEN na "Internet") e levando-se em conta o zelo do trabalho do advogado da parte expropriada e mesmo considerando o longo tempo de tramitação do processo, vislumbra-se excessivo o percentual estabelecido para a verba honorária, devendo ser reformada a sentença, para reduzi-lo de 15% (quinze por cento) para 7% (sete por cento), a incidir sobre a diferença entre o valor da oferta e o valor do laudo pericial adotado na sentença, ambos atualizados.

- Apelação parcialmente provida, para determinar que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado (Súmula 141 do STJ) e para fixar os honorários advocatícios em 7% (sete por cento) da diferença entre o valor da oferta e o valor da indenização, ambos atualizados (Súmula 70 do STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.075123-5 AG 44765
ORIG.	:	8800281605 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO e outro
ADV	:	ROBERTO MEHANNA KHAMIS e outro
ADV	:	JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO
AGRDO	:	Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV	:	JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPROPRIADO A DESEJAR "COMPLEMENTO" DE DEPÓSITO JUDICIAL EM FUNÇÃO DA IMISSÃO NA POSSE, COM BASE EM "LAUDO SUPLICY" - INQUINADO DE VÍCIO O PONTO DE APOIO AO RECURSO, IMPROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.Consoante o todo instruído neste recurso, com razão o r. parecer do Ministério Público Federal - MPF, pois a repousar a premissa, à desejada "diferença" de depósito - este efetuado a título de imissão na posse - em laudo objetiva e publicamente inquinado de ineficácia.

2.De há muito se revelou sem aptidão técnica o "perito" senhor Suplicy, para o mister mensurador em expropriação. Precedentes.

3.Ausente outro fundamento sólido e suficiente ao intento agravante, capital ônus seu assim inatendido, desprovido se põe de plausibilidade, por conseguinte, o pedido recursal em pauta.

4.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	96.03.078548-2 AC 341186
ORIG.	:	9400000034 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS
ADV	:	LEONOR SILVA COSTA e outro
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ANTERIORIDADE EM MEDIDA PROVISÓRIA (N. 63, DE 02/06/89, EM RELAÇÃO À LEI 7.787/89) - SÚMULA 651, STF - LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONTRIBUINTE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Cabe aqui recordar volta-se o dogma da anterioridade para, em proteção ao contribuinte, impor distância temporal mínima entre a publicação e a força vinculante da norma que crie ou majore Contribuição Social para a Seguridade Social - CSCSS.

2.Sendo da essência dos princípios tributários destinem-se a proteger o contribuinte em face do Estado, voltando-se a anterioridade para proporcionar segurança e estabilidade nas relações jurídicas quando em face, o sujeito passivo, de instituição ou majoração tributante, nitidamente nenhuma coisa nem outra, na espécie, verificou-se, em termos transgressivos.

3.Publicado o texto de MP a reger o tema em pauta, sob n. 63, em 02/06/89, com sua edição/divulgação perante a sociedade passa a fluir o prazo nongentésimo para a força vinculante sobre os fatos tributários ocorrentes em sociedade, em sede da Contribuição Social em questão.

4.De inteiro acerto o v. enunciado encartado na súmula 651, E. STF, a reconhecer eficácia e suficiência, para tanto, à original edição publicada da primeira MP editada: "A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC n.º 32/1998, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de 30 (trinta) dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição".

5.Sem malferimento ao Texto Constitucional e em conformidade o tema debatido com o Excelso Pretório, de rigor se mostra a reforma da r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, em explícito provimento ao apelo interposto, sob tal ângulo.

6.Publicada a originária MP em 02/06/89 - mui antes, pois, da EC 32/98 - força vinculante estatuída a partir de 1º de setembro de 1989, art. 17, observada restou a mínima e fundamental dilação constitucional nonagesimal, assim se afigurando de rigor a superação de tal enfoque.

7.Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante arts. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.

8.Sem arranhão o foco da irretroatividade, pois a MP em questão publicada nos primórdios de junho, seu dia 02, com força vinculante naturalmente em setembro, assim fazendo cair por terra toda a argumentação de valores afirmados cobrados em excesso, por (assim suposta) indevida majoração tributante e descompassada com outra rubrica contributiva.

9.O procedimento fiscal afirmado impugnado recebeu julgamento conforme acórdão do Ministério da Previdência, de 19/08/91, até ali sim portanto em tese suspensa a exigibilidade, contudo inoponível o documento de 22/07/93, o qual a se reportar a causalidade do próprio contribuinte, demandante em ação declaratória, a qual em si cristalinamente sem força suspensiva, ex vi legis, art. 151, CTN, em destaque.

10.Põe-se também a não se obstar o acesso ao Judiciário com tal argumentação, inciso XXXV do art. 5º, CF, por qualquer das partes aqui em tela, máxime, repita-se, por causalidade do próprio apelante, independentes as instâncias. A não traduzir óbice ao ajuizado executivo, aqui embargado, aquele plano de abordagem.

11.Provimento ao apelo, reformando-se a r. sentença proferida, para julgamento de improcedência aos embargos, invertendo-se a honorária anteriormente fixada, ora em prol do INSS, atualizada monetariamente do ajuizamento executivo até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.080183-6 REOAC 342059
ORIG. : 8800010300 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FRIGORIFICO GILBERT LTDA

ADV	:	CLOVIS ALBERTO CANOVES e outro
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL : SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 475, CPC - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - GUIAS DE PAGAMENTO APRESENTADAS SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA, NEM OUTRO MEIO A EVIDENCIAR TENHA HAVIDO EFETIVO PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Imperativamente vigente o inciso III do artigo 475, CPC, do tempo da r. sentença de fls. 102/103, a qual julgou procedentes os embargos como de seu teor, de rigor se afigurava, como se afigura, a incidência de remessa oficial, imposta por dito preceito, condição eficacial tamanha que a causar, sua ausência, o consagrado efeito da perpetuação em aberto, da não-finalização, do não-trânsito em julgado, Súmula 423, E. STF.

2.Nem aqui se diga da superveniente mudança legislativa, muitos anos adiante da r. sentença (1995), introdutora da singular relativização da alçada em remessa oficial, o atual § 2º daquele artigo 475, CPC, seja por se desconhecer o atual valor do executório embargado, seja superiormente porque consagradamente irretroativa tal inovação, que assim a dever seguir a imediatidade da lei processual, portanto recaindo sobre atos processuais futuros, segunda parte do artigo 1.211, CPC. Precedentes.

3.Límpido se deva conhecer da remessa oficial, de conseguinte se descendo ao quanto discutido nos embargos.

4.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exeqüendo, posto não o ter efetivamente a parte contribuinte pago.

5.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução, por não provada a quitação do débito.

6.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exeqüendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

7.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante.

8.Como se observa de toda a documentação trazida aos autos, as guias não apresentam autenticação mecânica a ensejar elementar efeito de pagamento aos comprovantes apresentados, nem qualquer outra evidência a prosperar favoravelmente ao contribuinte de que tenha havido, de fato, recolhimento.

9.Não logrando cumprir o pólo executado com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

10.Provimento ao agravo regimental. Provimento à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.082555-7 AC 343416
ORIG.	:	9600000142 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDSON VIVIANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TRANSPORTADORA CASTRO LTDA e outros
ADV	:	CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. SUBSISTÊNCIA DA COBRANÇA DOS DEMAIS DÉBITOS.

1. A execução fiscal está lastreada em certidão de inscrição em dívida, contendo os requisitos previstos no artigo 2.º, §§ 5.º e 6.º, da Lei n. 6.830/80.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários, autônomos e avulsos contidas nos artigos 3.º, I, da Lei n. 7.787/89 e 22, I, da Lei n. 8.212/91 (RE 166.662-9-RS e ADIN 1.102-2-DF). Deve ser excluída da cobrança a parcela do débito relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a trabalhadores administradores, autônomos e avulsos.

3. Sendo hipótese de débito constituído por atos distintos e autônomos, como ocorre com quantias devidas a título de contribuições sociais, o mero excesso de execução à vista de pagamento parcial ou de parcela que se reconhece indevida, quando for possível a sua exclusão ou destaque do título por simples cálculo aritmético, não obsta o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo efetivamente devido. Precedentes.

4. Assim, o título que embasa a execução fiscal não perdeu sua exigibilidade, haja vista a possibilidade de se excluir as parcelas indevidas do total da dívida.

5. Apelação do INSS provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.084214-1 AC 344337
ORIG.	:	9400000349 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S/A
ADV	:	ANDERSON WIEZEL
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. EFICÁCIA DA PENHORA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-OCORRÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALOR DA EXECUÇÃO EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. QUESTÕES SUSCITADAS NA INICIAL E APRECIADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGALIDADE DA CDA. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA.

1. O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, razão pela qual não procede a alegação de ineficácia da penhora pela inobservância da ordem legal estabelecida no artigo 6.º da Lei n. 6.830/80.

2. Na inicial, foi alegada a nulidade da CDA, o que ensejou minucioso exame daquele título, oportunidade em que o juízo entendeu pela inconsistência apontada, o que não configura a ocorrência de julgamento "extra petita".

3. A confissão de dívida na esfera administrativa não impossibilita, necessariamente, a discussão sobre a legalidade da imposição tributária perante o Poder Judiciário, consoante preconiza o artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4. O valor da execução está expresso em UFIR, o que não torna ilíquido o título executivo, pois não existe impedimento legal a que o débito seja traduzido em valores indexados.

5. O artigo 515, § 2.º, do Código de Processo Civil, aplica-se ao presente caso, pois, ao reconhecer a existência de impropriedade no título executivo, a sentença recorrida deixou de apreciar as demais questões suscitadas nestes embargos. Esse procedimento não caracteriza supressão de instância. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não existe qualquer vício que macule a CDA. Os documentos dos autos em apenso permitem aferir que o débito executado é atinente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e não sobre as retiradas "pro labore" e remunerações de administradores e autônomos e que não houve atualização pela TR.

7. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial provida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar, dar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.084544-2 AC 344635
ORIG.	:	9402012117 2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ORLANDO CESAR FRANCEZE
ADV	:	JOAQUIM MOREIRA FERREIRA e outros
APDO	:	Uniao Federal
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1.Os embargos de declaração são o recurso cabível em hipótese de omissão, contradição e obscuridade na sentença ou acórdão.

2.No caso presente, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser aclarada ou sanada. Há desejo evidente de reformar o v. acórdão, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, cabendo, se o caso, Recurso Especial ou Extraordinário.

3.Inexiste a contradição apontada. Conforme se verifica da petição inicial e dos documentos de páginas 118/119 e 123, o pedido administrativo formulado pelo autor data de 21 de fevereiro de 1975 - processo nº 53468/75, não havendo lógica na afirmação de que o indeferimento de fls. 124, datado de 17/12/1974, tenha relação com o referido requerimento.

4.Inexistindo enquadramento do servidor em cargo diverso, não há que se falar em ofensa à Constituição Federal.

5.Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.087812-0 AC 346354
ORIG.	:	9500233258 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE MARIA VALDRIGHI
ADV	:	MARILUCI MIGUEL e outros
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR FALTA DE PROCURAÇÃO (ATENDIDA A JUNTADA) E DE AFIRMADOS OUTROS REQUISITOS NÃO ESCLARECIDOS EM SUFICIÊNCIA - REFORMA DA R. SENTENÇA PARA RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1.Deve aqui ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277, parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incuba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

2.Visando ao tema da economia processual, válida se revela a oportunidade que se oferte à parte para que, sendo de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada, sem a custosa repetição dedutora de nova preambular.

3.Elementar se denota sejam distinguidos os cenários nos quais o comando jurisdicional ordinatório simplesmente não é atendido, por um lado, culminando com a configuração de desídia e decorrente extinção terminativa da causa, em relação a outros, de outra face, nos quais resposta é dirigida ao Judiciário.

4.A procuração foi juntada, no prazo.

5.Já os outros dois itens, "data venia", certificados, não guardam mínima clareza, um não elucidando sobre diligências por recolher, face à guia, outro segmento não esclarecendo quais "documentos essenciais" faltariam à preambular.

6.Ante a extinção praticada, superiormente devem incidir sobre o caso em pauta os valores antes analisados.

7.Reforma da r. sentença lavrada, para prosseguimento regular do feito junto ao E. Juízo da origem, o que evidentemente em nada a afastar que, com maior clareza, exija o E. Juízo "a quo" o que de seu convencimento.

8.Provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença proferida, para prosseguimento regular do feito junto ao E. Juízo da origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	96.03.090020-6 AMS 176719
ORIG.	:	9406047764 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	CLAUDIA COSTA CAREZZATO
ADV	:	CARLA PIRES DE CASTRO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	EGLE ENIANDRA LAPREZA
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - NÃO CUMPRIDO SEQUER O INTERREGNO DE TRÊS ANOS ENTRE UMA RESCISÃO E A PRÓXIMA CONTRATAÇÃO : DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1.Realmente, a cronologia dos fatos já por si denota o acerto da r. sentença e a fragilidade da impetração deduzida.

2.Por um lado a parte impetrante tendo rescindido contratação em outubro/1990, a celebração de novo pacto laboral em maio/1993, já em si denuncia a inconsistência do intento impetrante, independentemente da insustentável tese de um pretenso "direito adquirido" ao regime trienal de inatividade solitariamente imposto para saque, antes do advento da Lei 8.678/93.

3.Sequer aqui se cuide de incursão por discussões teóricas em torno da incorporação ou não de certo preceito ao jurídico patrimônio da impetrante, LICC, artigo 6º, e artigo 5º, inciso XXXVI, CF, pois a parte apelante não amoldou o conceito de seu fato ao da originária norma em que busca se ancorar, muito menos assim se descendo ao âmbito do acréscimo de data de aniversário, guerreado.

4.A impetração apenas reforça a legalidade da resistência administrativa atacada, assim a cumprir o erário o dogma da legalidade de seus atos, caput do artigo 37, CF, impondo-se denegação da segurança com decorrente improvimento ao apelo.

5.Improvimento à apelação. Improcedência ao mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.090594-1 AC 348112

ORIG.	:	9612000018 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	MARIA FERNANDES DE LIMA
ADV	:	ZENAIDE SILVEIRA SAVIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GELSON AMARO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO EM JULHO/93, JULGADO (INDEFERIMENTO) EM JANEIRO/94, JUDICIAL DECISÃO POSTERIOR FAVORÁVEL AO SEGURADO - CABAL AUSÊNCIA DE PROVA SEQUER DO TEOR PROCEDIMENTAL (TRÂMITE) NEM DA PRÓPRIA TUTELA JURISDICIONAL, ENTRE CUJOS LIMITES SE ALMEJA REPARATÓRIA POR AFIRMADOS MATERIAIS DANOS - ÔNUS DEMANDANTE INATENTIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Pobre ao extremo, data venia, põe-se a inicial em seu plano instrutório. Com feito, incumbindo ao autor conduzir por sua preambular os documentos essenciais ao litígio, art. 283, CPC, claramente não atende a este elementar desiderato a parte apelante, diante da natureza indenizatória de sua pretensão.

2.Se busca o pólo recorrente imputar ao Poder Público mora inicial de julho/93 a janeiro/94, quando expedida a administrativa decisão previdenciária indeferitória, mínimo se revelaria conduzisse ao feito completa cópia do procedimento administrativo, a fim de que em seu bojo se examinasse sobre o percurso ali desenvolvido e a atuação dos personagens, seja por agentes públicos, seja pela própria segurada.

3.Não se vê no feito o inteiro teor da r. sentença invocada, a fim de que se aquilatasse de seu alcance e de seus efeitos patrimonais, pró-ativos como eventualmente retro-operantes.

4.O liame de causalidade, elementar à estrutura da imputação responsabilizatória buscada, não se revela demonstrado no caso vertente, do mesmo modo aqui se devendo recordar genuinamente desfruta o jurisdicionado de precisos instrumentos, hábeis ao combate da demora estatal apreciadora deste ou daquele pleito, ou seja, de coibição à omissão administrativa, de molde a inclusive não se precisar aguardar pelo desfecho que longínquo se ponha no tempo.

5.Diversamente de todo o mínimo cenário probante incumbente à recorrente, lançou mão de ação que não fez acompanhar, como resulta dos autos, da vital instrução probatória pertinente: de conseguinte, pecando o cenário instrutório, a nenhum outro desfecho se chega que não ao de insucesso à pretensão apelante. Precedentes.

6.Deve-se recordar é nota marcante do Estado Democrático de Direito a separação entre as funções do Poder Soberano, art. 2º, Lei Maior, tanto quanto ao que debatido se extrai objetiva e suficiente em fundamentação se posiciona a decisão denegatória, motivadora consoante o inciso X do art. 93, CF, ao limite, evidente, do quanto nos autos contido.

7.Julgando-se consoante o que nos autos se apresenta (quod non est in actis non est in mundo), art. 131, CPC, de rigor o improvimento à apelação, mantida a r. sentença por seu desfecho, segundo os fundamentos aqui lançados.

8.Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.091738-9 REO 348859
ORIG.	:	9500000052 1 Vr CACONDE/SP
PARTE A	:	OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA

ADV	:	THEDO IVAN NARDI e outros
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

- Com base nos fundamentos constantes do voto, restou decidido que os empregados do Embargante que exercem as atividades de administrador, auxiliar de administração e fiscal, devem ser considerados empregados urbanos, ante a natureza urbana dos serviços prestados.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.

- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.

- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.092669-8 AMS 176920
ORIG.	:	9609022480 2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV	:	REINER ZENTHOFER MULLER
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - SAQUE - IMPETRANTE CUJA INATIVIDADE SE INICIOU (MAIO/1993) AINDA ANTES DA INSERÇÃO DA DATA DO ANIVERSÁRIO, LEI 8.678/93, ESTA DE JULHO/1993 : INCONSUMADO DESEJADO "DIREITO ADQUIRIDO" AO REGRAMENTO DOS EXCLUSIVOS TRÊS ANOS DE DORMÊNCIA DA CONTA, NÃO IMPLEMENTADA À ÉPOCA A FULCRAL CONDIÇÃO DOS TRÊS ANOS - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1.Objetivamente não suporta abrigo a invocada tese do direito adquirido, artigo 6º, LICC, e artigo 5º, inciso XXXVI, CF.

2.Insta destacar-se que, embora iniciada a inatividade da conta de FGTS do impetrante em maio/1993, não se completou, nem de longe, dito ciclo antes do advento da combatida Lei 8.678, de julho/1993 : obviamente, não se há assim de se falar em incorporação de preceito ao patrimônio jurídico do pólo recorrente.

3.Pacífico que condição elementar repousava no regime trienal invocado em prol da parte recorrente, qual fosse, a dormência de sua conta, a não-movimentação da mesma por três consecutivos anos, de tal arte que a inovação introduzida pela Lei 8.678/93, desfrutando de inerente imediatidade, também alcançou o caso vertente, da parte recorrente, portanto nenhum vício se flagrando na denegação de saque combatida.

4.Ao contrário do afirmado na prefacial, ausente mácula na conduta estatal impetrada, mas sim estrita observância à legalidade dos atos administrativos, como se observa, artigo 37, caput, Lei Maior.

5.De rigor se afigura a denegação da segurança, improvendo-se ao apelo, cristalina a jurisprudência, em ditos rumos, quais sejam, de que ininvocável a perpetuação de um regime de requisito inatendido pelo trabalhador e de que condição fundamental se envolve em sua incorporação, inocorrida na espécie, como destacado. Precedentes.

6.Improvimento à apelação. Improcedência ao mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.095796-8 AC 351515
ORIG.	:	9508007540 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RENÚNCIA AO MANDATO PELO PATRONO DA EMBARGANTE/APELANTE. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. NÃO ATENDIMENTO. DEFICIÊNCIA NA CAPACIDADE PROCESSUAL, NA MODALIDADE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DESAPARECIMENTO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL AO DESENVOLVIMENTO REGULAR DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR NO CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.177/91. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA TR NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO EXECUTADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ATRIBUIÇÃO QUE COMPETIA AO EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. APELAÇÃO DO EMBARGADO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA FIXADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo embargante Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda., diante da renúncia ao mandato exercida pelo seu patrono e tendo em vista que, apesar de regularmente intimado, não constituiu novo advogado que pudesse seguir representando-o no feito. Conveniente ressaltar, também, que o vício em tela surgiu somente após a prolação da sentença de mérito no feito, razão pela qual se afigura mais acertado o não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo embargante, ante o desaparecimento de pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação jurídica processual, representado pela sua capacidade processual, mais precisamente a capacidade postulatória.

1.Não conhecimento do recurso de agravo, interposto na modalidade retida pelo INSS, uma vez que não foi reiterado nas suas razões de apelação.

2.O embargado INSS afirmou ter utilizado a TR tão somente no cômputo dos juros moratórios, o que se afigura perfeitamente possível após a promulgação da Lei nº 8.177/91, para o período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1.991, conforme, aliás, tem sido amplamente admitido pela jurisprudência.

3.Além do mais, o embargante não produziu qualquer prova que infirmasse tal proceder, razão pela qual, tendo em vista que os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicam todas as regras atinentes ao instituto. Quem deveria, portanto, ter comprovado em juízo que a TR foi indevidamente utilizada como índice de atualização monetária era o embargante, na medida em que a ele incumbia a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos, razão pela qual deve a sentença proferida em 1º grau de jurisdição ser reformada, de modo a que os embargos sejam julgados improcedentes.

4.Tendo em vista que o embargante foi condenado integralmente nas verbas de sucumbência, nada há que ser alterado neste aspecto.

5.Não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo embargante Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda. Não conhecimento do recurso de agravo, na modalidade retida, interposto pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelação do embargado INSS e reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, providos para reformar em parte a sentença recorrida, de forma a julgar os presentes embargos à execução fiscal improcedentes, mantendo-se a condenação do embargante nas verbas de sucumbência, tal como fixada em 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação interposto pelo embargante Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda.; em não conhecer do recurso de agravo, na modalidade retida, interposto pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado INSS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, para reformar em parte a sentença recorrida, de forma a julgar os presentes embargos à execução fiscal improcedentes, e, ao final, em manter a condenação do embargante nas verbas de sucumbência, tal como fixada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.097266-5 AI 47477
ORIG.	:	0007518978 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CIA DE TERRENOS DE CAMPOS DO JORDAO
ADV	:	DOMICIO PACHECO E SILVA NETO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEJANIR NASCIMENTO COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES EM GRAU DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. INDEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DE REQUERIMENTO DEDUZIDO PELA EXECUTADA QUE TENCIONAVA REAVIVAR DISCUSSÃO TRAVADA NOS EMBARGOS. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1.A agravante alegou que "o V. Acórdão, ao ter entendido a argüição de prescrição como único fundamento dos embargos à execução" (...), "por evidente equívoco, nem se manifestou sobre o primeiro e mais importante fundamento dos embargos à execução: o de pagamento do débito", razão pela qual "deveria a r. decisão agravada ter acolhido o pedido da Agravante, apreciando todos os fundamentos dos referidos embargos, inclusive porque o V. Acórdão nem poderia tê-lo feito em razão da exigência do duplo grau de jurisdição".

2.Não lhe assiste razão. Deveria a agravante, no momento adequado, ter recorrido, por meio de embargos de declaração - diante da hipotética omissão -, do acórdão proferido por este Tribunal que deixou textualmente expresso que "feitas tais considerações tenho que inexiste a aludida prescrição e, em virtude de ter sido a única matéria de defesa apresentada pelo embargante, devem os recursos ser providos e a sentença recorrida reformada para que, julgados improcedentes os embargos, a execução prossiga até seus ulteriores termos, invertidos os ônus da sucumbência". O que não lhe é possível é, mais de seis meses depois da sessão de julgamento no Tribunal, tendo os embargos por ela apresentados sido julgados integralmente IMPROCEDENTES, cuja decisão final transitou definitivamente em julgado, requerer ao juízo de 1º grau que julgasse "os embargos pelo mérito", tencionando reavivar questão absolutamente preclusa, diante da coisa julgada operada. Conveniente frisar não se tratar aqui de mero erro material, posto que, no entendimento da i. Relatora, a ora agravante nada mais discutia nos embargos, além da prescrição da ação executiva.

3.Não pode agora subverter o ordenamento jurídico na tentativa de sanar omissão sua, pois deveria ter se utilizado, no momento oportuno, do meio processual adequado para ter, perante o Tribunal, manifestado sua insatisfação com o julgamento dos embargos à execução fiscal. É o requerimento efetuado, portanto, absolutamente inusitado e inteiramente desprovido de respaldo legal, razão pela qual acertou o magistrado de 1º grau ao indeferi-lo. Além do mais, não há prova alguma nestes autos de irregularidade na publicação do mencionado acórdão.

4.Agravo de instrumento desprovido. Manutenção da decisão proferida em 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Companhia de Terrenos Campos do Jordão e em manter íntegra a r. decisão proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.098203-2 AC 353251
ORIG.	:	9500000022 1 Vr PIRATININGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ODAIL FALQUEIRO
ADV	:	JOSE APARECIDO DE AQUINO
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATRÍCULA PERANTE O INSS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO.

1. Não cabe a responsabilização pessoal do Prefeito Municipal pela infração de não matricular no ente público competente as obras de construção civil (artigo 49, inciso I, b, Lei n. 8.212/91). A lei imputa a multa ao responsável, não se podendo atribuir ao próprio Prefeito a obrigação de cumprir o comando legal.

2. É certo que a fiscalização e o acompanhamento de obras de construção civil realizadas pelo município são tarefas delegadas a agentes públicos e, neste caso, a execução fiscal deveria ter sido direcionada à pessoa jurídica de direito público e não à pessoa física do Prefeito que, de outro modo, responderia com seu patrimônio por todos os atos administrativos praticados na sua gestão, independentemente de culpa ou dolo.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.000761-9 AC 354327
ORIG.	:	9300000452 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE	:	TANQUES LAVOURA LTDA
ADV	:	ADILSON LUIS ZORZETTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DARCY DESTEFANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A AFIRMADA NULIDADE DA R. SENTENÇA POR OMISSÃO E DA CDA PELA SUSTENTADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - UFIR, MULTA E JUROS : LEGALIDADE - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.De se afastar a afirmada nulidade julgadora por omissão, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culminará por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não, quando em sede de apelo (§ 1º do artigo 515, CPC).

2.Com relação à argüição de cerceamento de defesa, pela não- produção de provas, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a produção de demais provas. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa.

3.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

4.Com relação ao uso da UFIR, inicialmente, cumpre salientar-se acerca da característica marcante dos dogmas da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, respectivamente previstos pelo art. 150, III, "b", "c" e "a", C.F.

5.Buscando ambos, em sua essência, por evitar surpresas ao contribuinte, por proporcionar estabilidade e segurança às relações jurídicas travadas em sociedade, notabiliza-se a enfocada anterioridade por exigir distância temporal entre a publicação da lei, que institua ou aumente tributo, e a sua força vinculante, esta correspondente à sua efetiva produção de efeitos, a se verificar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da mencionada publicação. Dedica-se o preceito, pois, a situações de criação ou exacerbação do gravame tributário.

6.Peculiariza-se a irretroatividade pela preocupação de que não atinja o império da lei tributária situações, pretéritas a sua vigência, já consolidadas sob a égide de outro texto legal então existente, o que revela assentar-se o princípio retratado na impossibilidade de se prejudicar o ato jurídico perfeito, este um direito individual de máxima grandeza (arts. 5.º, XXXVI, segunda figura, e 60, §4.º, inciso IV, CF).

7.Como se extrai do quanto ordenado pelo implicado art. 79, Lei 8.383/91, comandou referida disposição a necessidade de que os correlatos tributos, apurados no ano-base de 1991 e recolhidos no exercício de 1992, fossem submetidos, em seu valor, a atualização para pagamento, quando de sua efetiva ocorrência.

8.Patente não se consubstancie em elevação ou aumento de tributo a exigência normativa sob enfoque, na medida em que construída em período no qual a desvalorização monetária era intensa, fruto de inflação significativa, buscando a mesma, sim, por uma atualização monetária não para um enriquecimento do Estado, para um acréscimo real de expressão do dinheiro envolvido, mas por um mecanismo que ceifasse, ao menos em parte, os efeitos nefastos que a constante desvalorização impunha à moeda pátria.

9.Aos particulares em geral, de seu turno, oportunizaram as aplicações financeiras também sistema via do qual sofressem os mesmos o menos possível com a desatualização monetária, de tal sorte que, no lapso compreendido entre a apuração do montante nominalmente devido, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto sobre o Lucro Líquido e o de seu pagamento fático, pudesse o contribuinte, tanto quanto o Estado, defender-se da corrosão monetária então incidente, submetendo seus recursos a aplicações financeiras proporcionadoras, aproximadamente, da manutenção do valor ou expressão monetária em seu poder.

10.Se citado preceito, por evidente, não criou nem aumentou o tributo sob debate, não há de se cuidar do princípio da anterioridade do exercício financeiro, estatuído pelo art. 150, III, "b", que se destina, especificamente, àquelas duas situações, eis que nenhuma das quais, à evidência, verificada no caso vertente.

11.A partir do previsto pelo art. 97, da Lei 8.383/91, constata-se teve o diploma sob exame sua vigência firmada desde 31.12.91.

12.Não se traduzindo a medida exigida pelo art. 79, da Lei 8.383/91, em instituição nem em aumento tributário, afastada fica, por um lado, qualquer abordagem quanto ao princípio da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, "b", CF), que àqueles casos se destina, enquanto também se extrai, por outro, que o dogma da irretroatividade (art. 150, III, "a") jamais restou violado, para a situação controvertida sob enfoque, pois, vigente em 31.12.91 (art. 97), colheu citado comando evento ocorrido naquela data, qual seja, a de apuração de ocorrência ou não de lucro - como o determina a legislação própria, antes invocada e examinada - não atingindo, pois, fato ocorrido antes de sua vigência, porém, sim, a partir da mesma. Precedente.

13.Inviolado o preceito constitucional questionado, com a introdução da exigência atualizadora encartada no art. 79, da Lei 8.383/91, que buscou, na essência, reitere-se, não sofresse o valor apurado, a título de tributo devido, a depauperação imanente à época, até que fosse efetivamente pago, permitindo-se, por conseguinte, não se desvalorizasse nominal e faticamente.

14.No tocante às multas ex-officio de 50% e 60%, positivadas nos termos da Lei nº. 7.787/89, estas constituem acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

15.No tocante à argüição da excessiva aplicação de juros, insubsistente referida alegação, pois, conforme se extrai dos autos, estes a incidirem sobre o débito exeqüendo exatamente ao percentual de 1% ao mês.

16.Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

17.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com o Poder Público, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com o Poder Público, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Dessa forma, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Logo, prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

18.De rigor o parcial provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença para o julgamento de parcial procedência aos embargos, mantida a sucumbência fixada a título de honorários advocatícios em 10% em favor do INSS, pois a decair este de parte mínima.

19.Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.001286-8 REO 354727
ORIG.	:	9500000038 1 Vr COLINA/SP
PARTE A	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
ADV	:	LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARIDA BATISTA NETA e outros
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MUNICÍPIO. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO COM O REGIME GERAL. LEVANTAMENTO COM BASE EM PAGAMENTOS EFETUADOS A PRESTADORES DE SERVIÇOS. VALORES QUE NÃO INTEGRAM A FOLHA DE SALÁRIOS MUNICIPAL. DÉBITO INDEVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS.

1.A execução fiscal originária dos presentes embargos foi ajuizada com o objetivo de cobrança de contribuições previdenciárias supostamente devidas pelo Município-embargante no período compreendido entre junho de 1.991 e dezembro de 1.994. O embargante aduziu que passou a contar, a partir de 07 de agosto de 1.992, com Lei Municipal - nº. 681/92 - que criou e organizou regime previdenciário próprio, razão pela qual não mais se encontrava obrigado a contribuir com o Regime Geral. O embargado, por sua vez, aduziu serem devidas as contribuições referentes até a competência julho de 1.992 - quando criado o sistema previdenciário próprio municipal -, bem como aduziu que "o levantamento efetuado de 06/91 a 12/94 foram baseados nos pagamentos efetuados a prestadores de serviço, em caráter constante, documentados através de recibos empenhados que fazem parte do arquivo do Órgão fiscalizado" (fls. 146/147).

2.A Certidão da Dívida Ativa não permite concluir que o débito executado envolve contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários municipais. Além do mais, havendo dívida em aberto, anterior à criação do regime próprio municipal, decorrente do pagamento de salário aos servidores públicos municipais, o mínimo a se esperar do

Instituto Securitário seria a separação das dívidas atinentes às contribuições incidentes sobre a folha de salários municipal, daquilo supostamente devido em razão de pagamentos efetuados pelo Município a hipotéticos prestadores de serviço, já que sensivelmente distintas tais contribuições, razão pela qual, neste aspecto, nada há que ser reparado no julgado submetido ao reexame necessário.

3.Ressalte-se que o próprio embargado afirmou textualmente que "no período de 06/91 a 07/92 existe recolhimento ao INSS e processo de parcelamento". Ora, se houve recolhimento no período compreendido entre 06/91 e 07/92, significa que a dívida ora executada não engloba as contribuições incidentes sobre as folhas de salários municipais, enquanto o Município de Jaborandi ainda não contava com regime previdenciário próprio.

4.Melhor sorte não assiste à alegação de que "o levantamento efetuado de 06/91 a 12/94 foram baseados nos pagamentos efetuados a prestadores de serviço, em caráter constante", na medida em que prestadores de serviços não são empregados do Município e os valores pagos a eles não poderiam, jamais, ser incluídos na folha de salários do tomador, razão pela qual, também neste aspecto, ainda que a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição tenha ignorado esta alegação, nada há a justificar seja o resultado conferido aos embargos alterado.

5.Reexame necessário desprovido. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição mantida, com acréscimo de fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, no exercício do reexame necessário, em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, com acréscimo de fundamento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.001397-0 AC 354748
ORIG.	:	9500001648 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCOS ABEL TAVARES DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NELSON SANTANDER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - TERCEIRO ARREMATANTE EM EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL A SE INSURGIR CONTRA ADJUDICAÇÃO PELO INSS EM OUTRO EXECUTIVO: SUPERADA INCONTROVERSAMENTE A DILAÇÃO AJUIZADORA CONSOANTE ARTIGO 1.048, CPC, INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1.O próprio teor do apelo demonstra sequer discute o terceiro, originariamente embargante, a constatação sentenciadora da intempestividade da via utilizada, pois, segundo os marcos da adjudicação combatida e da própria dedução da presente ação, de há muito já se superara o lapso temporal em execução permitido para ajuizamento dos embargos de terceiro, como cristalino do enfocado artigo 1.048, CPC.

2.Fora de prazo a dedução de tão específico instrumento, bem assim nem sequer rebatendo, como de seu ônus, a parte apelante ao teor processual da r. sentença, a nenhum outro desfecho se chega que não ao de manutenção desta, com o improvimento ao apelo.

3.Não configurando esta a apropriada via para o intento almejado, de se desejar fazer Justiça quanto ao expressivo montante então empregado na propalada arrematação (cerca de R$ 3.266,12), sequer notícia nem prova vieram aos autos sobre o percurso de publicização daquela arrematação, no executivo fazendário estadual, único o elemento.

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.002105-0 AC 355176
ORIG.	:	9400000446 1 Vr POA/SP
APTE	:	IND/ E COM/ DE FIOS JOIA LTDA
ADV	:	ELCIO CAETANO DE LIMA e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSTRIÇÃO DE BENS DO SÓCIO ANTES DE PENHORADO BENS DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 135 DO CTN

1. Os embargos de declaração não são o recurso adequado para reanálise da causa. Não há na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

2. A questão que impede utilizar aos precedentes jurisprudenciais que invertem o ônus da prova se incluído o nome do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal refere ao fato de que, uma vez constado o nome do sócio gerente na CDA, a ele caberia o ônus de comprovar que não incorreu numa das hipóteses do art. 135 do CTN.

3. A prova requerida é negativa e, deste modo, de dificílima comprovação pelo suposto devedor. A CDA tem presunção de veracidade, de liquidez e certeza, mas tudo tem sua medida. Admitir que a mesma pode inserir o nome do administrador e presumir também a ocorrência de uma das transgressões do art. 135 do CTN exorbita, de forma clara e transparente, a finalidade do ato administrativo que a reveste e torna indefensável o direito dos supostos "co-responsáveis".

4. No caso dos autos houve a tentativa frustrada de dar bens à penhora. O INSS negou os bens nomeados, sob o fundamento por serem de nenhum interesse executório. Não foi requerida a penhora de parcela do faturamento e foram oficiados Cartório, DETRAN, Receita Federal e Telesp e CTBC.

5. Encontrado um bem do sócio-gerente da empresa foi ele diretamente penhorado.

6. Repiso aqui que somente entendo permitida a inclusão dos sócios no pólo da execução fiscal se houver mácula aos dispositivos do art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.

7. Embargos de declaração conhecidos e aos quais foi dado parcial provimento, apenas para aclarar a obscuridade alegada, sem alteração do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.004638-0 AC 356833
ORIG.	:	9500001255 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCO ANTONIO GUZZI
ADV	:	PAULO SERGIO DEMARCHI e outros
INTERES	:	COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA POR MEIO DE PRÉVIA ARREMATAÇÃO EM LEILÃO PÚBLICO - INSS A PLEITEAR NOVA CONSTRIÇÃO DO MESMO BEM PARA GARANTIA DE OUTRA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL : IMPOSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4.Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, a parte embargante adquiriu os direitos sobre a linha telefônica 34-3452 por meio de hasta pública decorrente de processo de execução sob nº 1.780/93 e, após a arrematação, requereu competente Alvará Judicial para a transferência de propriedade da linha.

5.Evidente esteja o INSS a pretender utilizar o mesmo bem para garantia de mais de um executivo fiscal, pois, consoante a penhora objeto de discórdia neste feito, aventa o Instituto a possibilidade da mesma linha telefônica 34-3452 garantir a execução fiscal sob nº 281/94.

6.Comprovada restou a posse/propriedade do embargante, previamente e legitimamente adquirindo a linha telefônica em leilão público na data de 13/07/1994, anuindo (reitere-se...) o pólo apelante/embargado à expedição de Alvará Judicial para transferência do bem para o ora arrematante, aqui embargante, salientando-se, por igual, que a constrição objeto de análise tão-somente ocorreu em 07.08.1995, não havendo de se falar em fraude à execução, pois adquirido em objetiva boa-fé, consoante os autos, assim não importando o grau de parentesco entre o arrematante/embargante e o pólo executado, afinal a compra se deu por meio de hasta pública, acessível a todo e qualquer cidadão (tanto que o INSS não logra apontar preceito por ventura transgredido...).

7.Protegendo o sistema ao terceiro, artigo 1.046, CPC, sobressaem dos autos tanto a condição de terceiro ao embargante quanto a de sua posse sobre o bem em questão.

8.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.007353-0 AC 358259
ORIG.	:	9408031717 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CAVAZZANI E FILHOS LTDA
ADV	:	JOSE OSORIO DE FREITAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. SUCUMBÊNCIA PARCIAL E NÃO RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. OBSCURIDADE RECONHECIDA

1. Com efeito, resta redigido no art. 21 do CPC que, "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

2. O caso se amolda perfeitamente com a determinação legal, porquanto houve sucumbência parcial e não recíproca.

3. no v. acórdão prolatado em sede de apelação, determinou-se o "prosseguimento da execução pelo valor constante da CDA, excluída a verba exigida a título de contribuição previdenciária incidente sobre parcelas pagas a administradores e autônomos, restando hígida a CDA somente com relação aos valores devidos pela empresa."

4. Embargos declaratórios conhecidos e providos para que os honorários advocatícios restem fixados em 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e o considerado como devido no v. acórdão que julgou a apelação, a ser reciprocamente e proporcionalmente distribuídos e compensados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.008527-0 AC 358949
ORIG.	:	9500000657 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO	:	MIGUEL JORGE
ADV	:	ANTONIO CARLOS BUENO e outro
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO X CEF NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - SENTENÇA QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA MAS MANTÉM LIMINAR SUSTATÓRIA - COM A ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA, NULOS OS ATOS DECISÓRIOS, SEM EXCEÇÃO (§2º DO ART. 113, CPC) - ENVIO À JUSTIÇA COMUM FEDERAL, PARA PROSSEGUIMENTO

1.Pressuposto subjetivo fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a jurisdicional competência, flagrante sua ausência, em tom absoluto, ao E. Juízo a quo, Justiça Comum Estadual, que processou e deferiu sustação de protesto em demanda agitada entre um particular e a CEF, Justiça Comum Estadual, cuja r. sentença por si a reconhecer sua incompetência, contudo ali mantendo os efeitos da medida sustatória antes deferida, embora declinando em prol da Justiça Comum Federal.

2.O E. TJSP, tendo por si já afirmado do não-cabimento da mantença de decisório ato quando o próprio Juízo a quo a se reconhecer incompetente em absoluto, tanto quanto tendo ordenado remessa a esta C. Corte, consoante seu segundo parágrafo, assim em cena o disposto pelo inc. II do art. 108, Lei Maior, límpido que a assistir razão ao pólo apelante, na conclamada e absoluta incompetência do E. Juízo Estadual ao tema em foco, ausente fundamental previsão em lei a lhe estender jurisdição a respeito.

3.Absoluta a competência judicial federal, nos termos do inc. I do art. 109, CF, de rigor se afigura a anulação dos r. atos decisórios praticados na causa, consoante a v. jurisprudência nacional, precisa sobre a cena. Precedentes.

4.Superior se revela o provimento ao apelo, para nulificação dos r. atos decisórios antes firmados na contenda, §2º do art. 113, CPC, prejudicados demais temas ventilados em apelo, incumbindo ao E. Juízo a quo o envio da demanda ao E.Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade, em prosseguimento.

5.Provimento ao apelo, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	97.03.009239-0 AMS 178184
ORIG.	:	9400258739 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA HELENA DE FREITAS
ADV	:	APARECIDO INACIO e outros
APDO	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV	:	ANDRE PAULO PUPO ALAYON e outros
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO COREN - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO/SP. AUTARQUIA FEDERAL. ART.19 DO ADCT. REGIME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS EMPREGADOS. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INAUGURADO NO ANO DE 1994. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº8.112/90. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE ATO DE AUTORIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DO ART.515, §3º, CPC. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A DEMONSTRAR EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO DENEGADO.

1. A Impte. foi contratada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN sob regime da CLT aos 23.09.1987, conforme anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls.27 - daí exsurgindo não fazer jus (sequer em tese) ao benefício da estabilidade preconizado pelo Art.19 do ADCT, face não contar com pelo menos cinco anos de exercício continuado de atividades laborais no órgão, por ocasião da promulgação da Constituição de 1988.

2. O processo administrativo cuja anulação se pede foi inaugurado pela Portaria COREN 16/94 aos 21.06.1994 (fls.67), e tramitou pelos meses seguintes, até culminar com a aprovação do parecer da Comissão Processante no sentido da aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias em desfavor da Impte., o que se deu aos 13.09.1994 (cfr. fls.28).

3. O Conselho Regional de Enfermagem - COREN de São Paulo/SP tem natureza de autarquia federal conforme deflui do Art.1º da Lei nº5.905/73 que o criou, qualidade esta que não se modificou com o advento da Constituição de 1988. Seus servidores, salvo exceções estabelecidas em lei, eram regidos pelo regime celetista, nos termos do Art.1º do Decreto-Lei nº968, de 13.10.1969.

4. Como regra, portanto, os empregados dos Conselhos profissionais se submetiam ao regime celetista, o que se deu até a edição da Lei nº8.112, de 11.12.1990, que veio a lume para regulamentar o Art.39, caput da Constituição Federal (em sua redação originária, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº19, de 04.06.1998). Este diploma legal, através do Art.243 instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos da União - o estatutário -, o qual passou a disciplinar os servidores civis da União, aí incluídos aqueles dos conselhos de fiscalização do exercício profissional.

5. Tal situação perdurou até o advento da Emenda Constitucional nº19, de 04.06.1998, que deu nova redação ao Art.39 da Carta de 1988, extinguindo a obrigatoriedade do regime jurídico único. Neste ano de 1998 foi editada a Lei nº9.649, de 27.05.1998, cujo Art.58, §3º estabeleceu que os empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissional se submetem ao regime celetista - dispositivo que subsistiu hígido e aplicável após o julgamento da ADIn nº1.717-6/DF (STF - Plenário, j. 07.11.2002, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28.03.2003, pág.61).

6. Daí exsurge que a partir de 27.05.1998 (data da edição da Lei nº9.649/98), os empregados dos conselhos de fiscalização profissional (aí incluído o COREN) voltaram a se submeter ao regime da CLT. Precedentes.

7. O processo administrativo instaurado em face da Impte. (ora apelante) deveria ter, pois, se submetido integralmente ao regramento contido na Lei nº8.112/90, vez que no ano de 1994 (quando foi inaugurado e aplicada a pena de suspensão) ela era servidora pública federal, estatutária, a teor do Art.243 da Lei nº8.112/90 então vigente e válido para a hipótese - de onde o ato contra o qual se insurgiu através do writ constitui ato de autoridade impugnável através de mandado de segurança, e não mero ato laboral, daí a adequação da via eleita e a presença do interesse de agir.

8. Face ter a sentença se fundado na carência do direito de ação ante a "inidoneidade, pela inadequação do meio processual eleito" (fls.334) (Art.267, VI, CPC), fica afastada a sua ocorrência no caso concreto, conforme explicitado. Não configurada a carência, pode o Tribunal, em sede de apelação, apreciar o mérito da demanda na forma do Art.515, §3º, CPC. Precedentes do STJ.

9. Incomprovação de plano do alegado cerceamento de defesa mediante a juntada de prova pré-constituída com a inicial, de onde ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via do writ, o que autoriza provimento de improcedência do pedido. Precedentes.

10. Apelação provida em parte, tão somente para reconhecer o cabimento do writ na hipótese, vez que ajuizado em face de ato de autoridade. Pedido de anulação de processo administrativo que se julga improcedente. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta por Maria Helena de Freitas, na forma do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.013517-0 AI 49349
ORIG.	:	0001052322 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	AMASILIA RIBEIRO DA SILVA espolio e outros
AGRTE	:	ERNESTINA DA SILVA SERANESKI falecido
ADV	:	SIRAGON DERMENJIAN e outros

AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. LAUDO SEM VALIDADE TÉCNICA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão proferida em ação de usucapião, promovida pelos agravantes contra a União Federal e a Municipalidade de São Paulo, em que foi acolhida a estimativa do perito para os honorários provisórios e determinada a apresentação dos quesitos destinados à comprovação da posse, em nome próprio, da área usucapienda.

- Não se verifica a ocorrência de carência superveniente, em face da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, pois, apresentado o laudo, há que ser examinada a questão da fixação da verba honorária pericial.

- No caso em tela, os trabalhos periciais e o laudo técnico apresentado nos autos subjacentes não têm validade técnica, pois foram realizados por Antonio Carlos Suplicy que, conforme apurou-se, não possui qualificação técnica para atuar como perito judicial, tendo em vista que a sua inscrição no CREAA não foi promovida mediante regular apresentação de diploma de formação em engenharia civil.

- Sendo assim, deve ser provido, em parte, o recurso, tornando definitiva a liminar concedida, para afastar a obrigatoriedade do depósito do valor estimado a título de verba honorária pericial, ficando prejudicada apreciação dos demais pedidos, em face da prolação da sentença.

- Matéria Preliminar rejeitada. Recurso de agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.020448-1 AC 366514
ORIG.	:	9500000975 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	PEDRO TAKIISHI e outro
ADV	:	LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSVALDO DENIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	:	DF COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA PARA DISCUSSÃO SOBRE TEMAS DE RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO - PÓLO PASSIVO CITADO PREVIAMENTE - FRAUDE À

EXECUÇÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA SOLVABILIDADE DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regrados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro), redação do tempo dos fatos.

2.Flagra-se nos autos a insistência da parte embargante/apelante em se valer de via para a qual, enquanto terceiro, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir a atividade empresarial regularmente formalizada, a pessoa jurídica executada DF Comércio e Serviços Técnicos Ltda, com o sócio daquela, a pessoa física de Darcy Farias dos Santos, este regularmente citado como devedor.

3.Límpido, nesta distinção, entre ser parte em executivo fiscal e ser terceiro embargante em busca de reconhecimento de um direito seu, alheio aos fatos daquela outra discussão, patente que carece de legitimidade ativa a aqui embargante/apelante, claramente um terceiro, para discutir temas sobre a legitimidade do pólo passivo naqueles autos.

4.Com relação à preliminar argüida, de cerceamento de defesa, pela não- apreciação do pedido de produção documental e testemunhal, a mesma não merece prosperar.

5.Cuidando a controvérsia de matéria de direito e fático-documental, essencialmente, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa.

6.No atinente à falta de acesso aos valores em cobrança, em sede de execução fiscal, saliente-se endereça-se ao interesse da parte embargante/apelante, o acesso ao teor do executivo fiscal a respeito, mesmo junto ao INSS.

7.É nesta seara que se adentra ao outro ponto processual, o da necessidade de acesso a informações, vez que também a não se sustentar tal ponto, pois a desfrutar o Advogado da parte apelante de tal prerrogativa, por si e diretamente, consoante o E OAB, Lei 8.906/94, inciso XIII de seu art. 7o.

8.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

9.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

10.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

11.Houve citação, em ação de execução fiscal, do sócio Darcy, na data de 07.10.1992, sendo que os embargantes/apelantes adquiriram imóvel matriculado sob número 20.976, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, em 21.01.1993, R.6/M.

12.Peca a parte autora dos presentes embargos de terceiro - inoponível a reiterada boa-fé, diante da frieza/objetividade cristalina do artigo 185, CTN - ao não cumprir com o elementar desígnio da comprovação da solvabilidade do pólo devedor, ainda que do acervo subtraída a coisa aqui objeto de desejada proteção.

13.Como manifesto do ordenamento, a imobiliária propriedade decorre do registro do título aquisitivo no Cartório Imobiliário pertinente, insubstituível tal elemento por contas de luz, de água e até por certidões cartorárias outras.

14.Ainda que repousasse extreme de dúvidas a invocada relação dominial, do originário devedor para com invocados bens, da mesma forma padeceria de insucesso o intento do pólo embargante, diante da não-comprovação da suficiência, em valores, diante do débito d'onde emanou a execução causadora da constrição combatida.

15.Não atende a seu capital ônus a parte embargante/apelante, insuficientes os elementos trazidos, reitere-se, para caracterizar a legitimidade alienadora excepcionalmente autorizada pelo próprio legislador, parágrafo único do artigo 185, CTN, inatendido.

16.Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que limpidamente se deu, segundo a prova dos autos (quod non est in actis, non est in mundo).

17.Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude.

18.Nenhuma força tem a avença, realizada pelo executado, contra o INSS, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN : sendo ônus da parte autora, ora apelante, denotar a solvabilidade do originário executado, seu não-atendimento visceralmente compromete sua própria tese, aliás tanto a não provar a solvabilidade que tão-somente alega a existência de outros bens a garantir a execução, ônus capital do recorrente demonstrar a satisfatividade do acervo ao executivo onde citado o executado, o que inatendido.

19.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.030571-7 AC 372726
ORIG.	:	9500029367 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	RITA SEIDEL TENORIO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI
INTERES	:	JOSE ANTONIO MENOTTI ROCCO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA POSTERIOR, EM EXECUÇÃO FISCAL, DE BEM JÁ GARANTIDOR DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - BANCO DO BRASIL - DECRETO-LEI N.º 167/67, ARTIGO 69 - CTN, ART. 184 - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Consagrada a livre penhorabilidade dos bens em execução, assim não protegidos em disposição expressa de Lei, consoante arts. 591 e 648, CPC, desse modo se repete o disposto pelo art. 184, CTN, ante a importância do crédito tributário, ao estabelecer em regra respondam por tal dívida todos os bens do acervo do devedor, somente excepcionados aqueles afirmados em lei absolutamente impenhoráveis (parte final de dito preceito).

2.Como se extrai, a parte apelante, Banco do Brasil, teve atingido por penhora, em executivo no qual é terceiro, bem dado anteriormente como garantia em Cédula de Crédito Rural, face a financiamento assim concedido.

3.Consoante transcrição do preceito, fixa o art. 69, do Decreto-Lei nº 167/67, que os bens vinculados àquela Cédula são intangíveis por penhora, arresto ou seqüestro.

4.Não se cuida de discutir sobre se o crédito tributário é preferencial ou não a outros, tema versado pelo art. 186, CTN, mas de se apurar sobre a penhorabilidade ou não da coisa dada em garantia do financiamento prestado pelo banco-recorrente, vinculada a CCR (Cédula de Crédito Rural), coincidentemente também atingida, em momento posterior, por penhora no bojo de executivo fiscal, sendo que as contratações com o Banco do Brasil ocorreram em 16.09.91, e 30.09.1991, enquanto a constrição aqui guerreada ocorreu em 16.06.92.

5.Clara se dá a harmonia entre os enfocados preceitos, art. 69 e art. 184, este a regra geral a não ofuscar aquele, como exceção.

6.De rigor se revela a desconstituição, por ilegítima, da penhora praticada sobre bem previamente dado em garantia de CRP, procedendo os embargos de terceiro em tela.

7.Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.049497-8 AC 383167
ORIG.	:	9600005488 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV	:	THEODOR EDGARD GEHRMANN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INDUSTRIALIZAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ART. 15, I, "B", DA LC 11/71. BASE DE CÁLCULO. TRANSPORTE. NÃO-INCLUSÃO. PRECEDENTES DO C. STJ.

- A embargante insurge-se contra a cobrança da diferença relativa ao valor do transporte não incluído no preço da cana-de-açúcar própria, utilizada na industrialização, para o fim de incidência da contribuição ao FUNRURAL.

- Nos termos do artigo 15, I, "b" da Lei Complementar nº 11/71, o produtor rural estava sujeito à contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos seus produtos, quando ele próprio os industrializasse, devendo recolher as referidas contribuições com base no valor da operação de venda de tais produtos.

- A fiscalização não pode cobrar contribuição previdenciária sobre o frete, com base tão-somente na Tabela de Preços do IAA, sem a constatação de que a despesa com o transporte foi incluída no preço de venda do produto.

- Precedentes do C.STJ.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.053096-6 AC 385075
ORIG.	:	9400061510 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	ANA MARIA SANDRI DA COSTA -ME e outro
ADV	:	ANTONIO GONCALVES NETO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CORDON LUIZ CAPAVERDE
ADV	:	CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se o acórdão deu provimento em parte ao recurso da CAIXA e negou provimento ao recurso da outra parte, não poderia alterar para pior o disciplinamento relativo às verbas de sucumbência.

2. Todavia, também é certo que o apelo da CAIXA não oportunizou a modificação do julgado de primeiro grau em toda a extensão requerida, pois o provimento parcial não permitiu que a atualização do débito pela comissão de permanência fosse cumulativa com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

3. Dessa forma, é incabível a aplicação do § 1.º, do artigo 21, do Código de Processo Civil, como pretende a embargante, devendo ser mantida a proporção de sucumbência recíproca já fixada, com razoabilidade, em primeiro grau de jurisdição.

4. Embargos de declaração providos em parte para manter a condenação de primeiro grau, em relação às custas e honorários advocatícios, na exata proporção em que fixada na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.053545-3 AC 385426
ORIG.	:	9400000300 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEXTIL INDL/ BETTINI
ADV	:	LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outros
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEBIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA. POSSIBILIDADE DE OFERTA DE DEFESA. PRECEDENTES. EMBARGOS AJUIZADOS APÓS CONFISSÃO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA TR NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR NO CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. VALORES INDEVIDOS CONSTANTES DA CDA. EXCLUSÃO, POSSIBILIDADE.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO, PARCIALMENTE PROVIDOS. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RETOMADA DO PROCESSO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES. ARTIGO 21 DO CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1.Rejeição da questão preliminar levantada pelo apelante - "flagrante insuficiência' da penhora -, na medida em que nossos tribunais superiores têm entendido que o recebimento dos embargos, única forma de defesa do executado, não pode ficar condicionado à oferta integral de garantia.

2. Não merecem prosperar as alegações da autarquia apelante no tocante ao não acolhimento dos embargos de declaração opostos a fls. 94/96, na medida em que a r. sentença não padece dos equívocos apontados, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Significa dizer que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Inconformada com referido decisum, a via afeta à embargada/apelante, para expor suas razões e pleitear a visada reforma, é o recurso de apelação.

3. Tampouco merece reparo a r. sentença no que diz respeito ao fato de "o processo administrativo juntado (...) nasce com uma carta da própria embargante reconhecendo o débito e requerendo o seu parcelamento, isto em 24.2.1993", pois "a própria embargante firmou confissão de dívida" (fls. 101/102). Convém ressaltar que nada impede que o executado se valha dos embargos à execução para questionar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo, na medida em que a execução foi ajuizada em 26/12/94 e os embargos à execução foram opostos em 20/04/95. Diferente seria o enfoque caso a embargante aderisse ao parcelamento de débitos, em data posterior ao ajuizamento dos presentes embargos, pois implicaria na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos à execução, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal. Inúmeros precedentes neste sentido, inclusive desta 1ª Turma Suplementar.

4. Improcede, também, o inconformismo da autarquia apelante ao sustentar que "não utilizou o INSS a taxa referencial TR como índice de atualização monetária" (fl. 102). O compulsar dos autos permite aferir que a CDA que fundamenta a execução fiscal originária destes embargos traz expressamente a menção à TR, no campo correspondente à correção monetária (fl. 03 dos autos em apenso), constando, também, do discriminativo do débito a coluna "TR em UFIR" (fl. 04).

5. Aplicação da TR na atualização monetária do débito executado. Afastamento. Precedentes jurisprudenciais fartos. Determinação de substituição pelo INPC no período, pois caso contrário haveria patente enriquecimento ilícito por parte do contribuinte inadimplente.

6. Possibilidade de utilização da TR no cômputo dos juros moratórios, na medida em que tal proceder se afigura absolutamente legítimo com a promulgação da Lei nº 8.177/91, para o período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1.991, conforme, aliás, tem sido amplamente admitido pela jurisprudência.

7. Nada impede, no que diz respeito ao reconhecimento da incidência indevida da TR, seja ela extirpada, mediante simples cálculo aritmético, bem como seja dado prosseguimento à execução fiscal pelo valor efetivamente devido, razão pela qual merece reparo a determinação de 1º grau de jurisdição, neste aspecto, ao acolher os embargos de declaração opostos pela embargante/apelada.

8. Imperativa, portanto, a reforma da sentença proferida em 1º grau de jurisdição, de forma a julgar os embargos à execução parcialmente procedentes, razão pela qual, as verbas de sucumbência devem ser suportadas por ambas as partes, sendo que cada uma deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, nos exatos termos disciplinados no artigo 21 do Código de Processo Civil.

9. Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste tribunal, parcialmente providos para reformar a sentença de 1º grau, julgar parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos, tão somente para determinar o afastamento da indexação da correção monetária do débito fiscal ora executado pela TR, determinando seja utilizado, em substituição no período, como índice de atualização, o INPC; para determinar, após a exclusão do valor aqui mencionado, seja retomado o andamento da execução fiscal; e, por fim, para imputar às partes as verbas de sucumbência na forma preconizada no artigo 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste tribunal, para reformar a sentença de 1º grau de jurisdição, julgar parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Têxtil Industrial Bettini; para determinar a retomada do andamento do processo da ação de execução fiscal; e, por fim, para imputar às partes as verbas de sucumbência na forma preconizada no artigo 21 do CPC, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.069368-7 AG 56660
ORIG.	:	0000216950 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES SABOYA e outros
ADV	:	SEINOR ICHINOSEKI e outros
PARTE R	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
ADV	:	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DANOS POR OCUPAÇÃO DE ÁREA (FERROVIA) - SUFICIENTES ELEMENTOS À CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.Gênese a tudo a ação de conhecimento indenizatória movida consoante a buscar por efeitos patrimoniais de afirmada expropriação indireta feita em sua sustentada área, para construção de estrada de ferro, pela posteriormente denominada RFFSA, realmente assiste razão ao pólo agravante, União, em seu intento por manter-se na lide e assim atrair-se a competência para a Justiça Comum Federal, como em gênese assim ajuizado.

2.O jurídico interesse da União advém, em suficiência para o sucesso deste agravo, dos elementos de convicção conduzidos ao bojo da originária demanda, aqui reproduzidos na confecção do instrumento a dentre outros revelar a presença de mapeamento, bem assim consoante elementos documentais, de informativos elementos, de parecer estatal, tudo a robustecer o sólido petitório fazendário.

3.Impondo o inciso I do art. 109, Lei Maior, seja critério objetivo da fixação da jurisdicional competência federal a existência de causa na qual presente interesse jurídico da União, coerente se afigura sua manutenção na demanda agravada, em rumo a um apuratório como ali agitado e de molde a se lhe permitir a mais ampla participação, inclusive com sujeição aos efeitos ou qualidades da coisa julgada, como muito bem lembrado pelo MPF, de conseguinte também assim se firmando competente o E. Juízo "a quo", súmula 150, E. STJ.

4.Inspirando o contexto de vivos elementos aos autos conduzidos a identificação de jurígeno interesse (vínculo de pertinência) da parte agravante para com o originário feito, superior se põe o provimento ao agravo em tela, para os fins antes aqui firmados, sem efeito sucumbencial ao implicado momento da relação processual.

5.Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	97.03.071962-7 AG 57094
ORIG.	:	9700000278 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE	:	TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA MARIA DOS SANTOS e outros
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSS - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1.Consoante judicial relatório de andamento juntado à causa, julgado foi o feito principal, por r. sentença em embargos à execução fiscal, antes retratada a r. ordem constritora aqui combatida.

2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar ordem de penhora sobre o faturamento.

3.Prejudicados o presente agravo de instrumento e o agravo regimental de fls. 110/111.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	97.03.075041-9 AC 396902
ORIG.	:	9500000054 1 Vr COLINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARIDA BATISTA NETA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO
ADV	:	LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
INTERES	:	FERNANDO LUIZ BASSO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA VÁLIDA, PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS: DESNECESSIDADE DE TERMO DE INSCRIÇÃO - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, nos apensos.

2.Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeitando-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

3.Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório (origem da cobrança, por exemplo) fiscal endereçam-se ao interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito.

4.É nesta seara que se adentra ao outro ponto processual, o da necessidade de acesso ao procedimento administrativo, vez que também a não se sustentar tal ponto, pois a desfrutar o Advogado da parte apelante de tal prerrogativa, por si e diretamente, consoante o E OAB, Lei 8.906/94, inciso XIII de seu art. 7o.

5.Saliente-se ter sido instado o pólo embargante/apelado a se manifestar em seara administrativa, inclusive apresentando defesa, esta ali firmada protelatória por não atacar a essência do débito, (de fato, a defesa foi singela, tão-somente argüindo estar em regularidade com seus pagamentos), deixando decorrer o prazo para apresentação de recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ante a decisão que julgou procedente o lançamento do débito, tal cenário (aqui destacado) tendo-se em vista a insuficiência dos elementos apresentados, para afastar o que apurado no procedimento fiscal.

6.Nenhuma mácula na Certidão de Dívida Ativa contida no executivo em apenso, restando desnecessária a apresentação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, consoante artigo 6º, Lei 6.830/80 (aliás, aquela, por lei, um resumo deste, parágrafo único, do artigo 202, CTN).

7.Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.

8.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exeqüendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago integralmente o débito.

9.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

10.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente em cobrança.

11.O pólo executado calculou as contribuições em valor a menor do que o devido, sendo a presente exação cobrança justamente dos valores que deixaram de ser pagos, aliás imprestável restou o laudo pericial, pois nada apontou em concreto, tão-somente afirmando não ser possível analisar o que sustentado pelo INSS, face à falta de documentação.

12.Sendo ônus da parte embargante trazer toda a documentação a provar suas alegações, artigo 16, § 2º, LEF, pecou ao deixar de carrear aos autos a forma como calculou suas contribuições, bem assim a não impugnar o que trazido pelo INSS quanto à forma correta de cálculo e os valores que deveriam ter sido recolhidos, nem em seara administrativa, nem aqui por meio dos embargos e, quando instado a se manifestar a respeito do laudo pericial, deu-se por satisfeito, quando na verdade deveria impugná-lo, ante a evidente omissão do expert, fornecendo os elementos para que o mesmo pudesse apontar (se e) onde teria errado o Instituto.

13.Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

14.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.086386-8 AC 401487
ORIG.	:	9513047016 1 Vr BAURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JULIO LOPES FERRER -ME
ADV	:	DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS e outro
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIOS DE EQUIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1.Improcede o inconformismo da autarquia apelante no que se refere ao pleito de revogação de sua condenação no ressarcimento das custas processuais eventualmente desembolsadas pela embargante, sob a alegação de ser isento do seu recolhimento, nos termos dispostos no artigo 8º, da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1.993. Isto porque referido normativo isenta o Instituto Nacional do Seguro Social do recolhimento de custas, traslados, preparos, certidões, registro, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária ou de benefícios, entretanto, jamais poderia alcançar as verbas de sucumbência, já que estas têm natureza indenizatória, pois buscam reparar os prejuízos que o litigante vencedor teve em razão da necessidade de se valer do Poder Judiciário. A condenação no ressarcimento das custas processuais eventualmente desembolsadas pela parte contrária busca, portanto, restabelecer a situação ao seu estado original, como se o ato ou fato, que originou a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, nunca tivesse existido e, por tal razão, são sempre devidas por quem quer que seja.

2.Tampouco subsiste a alegação de que o artigo 26, da Lei nº 6.830/80 "quando se refere à decisão de primeira instância, se refere à decisão de mérito, decisão esta que somente se dá em sede de embargos à execução", inferindo que o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa geraria tão-somente a extinção da execução, sem importar em ônus sucumbenciais para qualquer das partes.

3. A carência superveniente dos presentes embargos, ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, decorreu da sentença proferida no processo da ação de execução fiscal autuado sob o nº 94.1301236-9 que extinguiu o feito em razão da desistência formulada pelo exeqüente, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o disposto no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Quem deu causa, portanto, à extinção da execução e, consequentemente, dos presentes embargos, foi o próprio embargado, situação, entretanto, que somente se implementou após a embargante, ora apelada, ter constituído causídico para patrocinar os seus interesses em ambas as demandas, razão pela qual são efetivamente devidos os honorários advocatícios em seu favor, em decorrência do princípio da causalidade, que imputa o pagamento das verbas de sucumbência à parte que deu causa ao ajuizamento indevido da ação. Neste sentido, aliás, é remansosa a jurisprudência.

4. Pouco importa que o cancelamento da CDA tenha resultado do reconhecimento de inconstitucionalidade de lei por parte do Poder Judiciário, na medida em que foi o próprio Estado quem deu causa a esta situação, quando editou, por meio do Congresso Nacional, lei que ofendeu a Constituição Federal. Diante desse imbróglio, deve o contribuinte indubitavelmente ser ressarcido das despesas que realizou no exercício de sua defesa contra a sanha arrecadatória da Administração.

5. Assiste razão à autarquia previdenciária no que diz respeito à fixação da verba honorária em percentual excessivo (10% do valor em execução, devidamente atualizado), na medida em que não se ateve o r. julgado recorrido ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que restou vencida no feito a Fazenda Pública, nos autos representada pela autarquia securitária, o que fará com que este ônus seja suportado pelo erário e, com isso, custeado por toda a sociedade. Redução da verba honorária em que condenado o embargado para 2% (dois por cento) sobre o valor do débito cobrado, devidamente atualizado.

6.Apelação parcialmente provida tão somente para reduzir o percentual de honorários advocatícios em que condenado o embargado. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tão somente para reduzir o percentual de honorários advocatícios em que condenado em 1º grau de jurisdição, mantendo-se, no mais, o julgado recorrido, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.003658-0 AC 404948
ORIG.	:	9503140854 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APDO	:	PAULO SERGIO BURIOSI
ADV	:	OLIVALDO FERREIRA
INTERES	:	SUCOMEL IND/ E COM/ LTDA
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VEÍCULO COM REGISTRO DE PROPRIEDADE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - PUBLICIDADE ATENDIDA COM REGISTRO NO DETRAN - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4.Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente e conforme asseverado pela r. sentença, em 05.05.1995 o veículo GM Caminhão ano 1979, placas GMI-8460, já era de propriedade da parte embargante, consoante Certificado de Registro de Veículo, não havendo de se falar em falta de publicidade, pois registrada a propriedade do bem no órgão competente (DETRAN), suprindo-se, por conseguinte, o que disposto na Súmula 489, E. STF, aliás a propositura de ação cautelar preparatória, ajuizada pela parte economiária, foi posterior ao registro de propriedade do caminhão (15.05.1995).

5.Comprovada restou a posse/propriedade do embargante, previamente à ação da qual brotou penhora, como visto, nada provando em contrário a CEF.

6.Protegendo o sistema ao terceiro, artigo 1.046, CPC, sobressaem dos autos tanto a condição de terceiro ao embargante quanto a de sua posse sobre o veículo em questão.

7.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.029368-0 AC 415274
ORIG.	:	9600003835 A Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS AFASTADA - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie.

2.Conforme bem salientado pelo E. Juízo "a quo", na r. sentença recorrida, do exame da Certidão de Dívida Ativa infere-se o valor da dívida e sua origem assentada em Lei, que, como tal, não pode ser ignorada.

3.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

4.A parte contribuinte não apresentou nenhum documento apto a sequer constituir início de prova da afirmada irregularidade da CDA.

5.Irrefutável o improvimento à apelação contribuinte, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela mesma, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

6.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

7.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.032825-5 AC 418122

ORIG.	:	9600000247 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAIME DE CARVALHO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO	:	CARLOS AUGUSTO MEINBERG e outro
ADV	:	CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONIS e outros
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATUAIS DIRETORES QUE NÃO OCUPAVAM CARGO DE DIREÇÃO NA ÉPOCA DAS COMPETÊNCIAS DEVIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO LEGAL DIFERENCIADO AO LONGO DO TEMPO. NATUREZA TRIBUTÁRIA CONFERIDA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGOS 173, INCISO I E 174, AMBOS DO CTN. PERDA DESTA QUALIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 08/77. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ARTIGOS 144 DA LEI Nº. 3.807/60 E 2º, PARÁGRAFO 9º, DA LEI Nº 6.830/80. NATUREZA TRIBUTÁRIA READQUIRIDA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 34 DO ADCT. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECADÊNCIA RECONHECIDA EM 1º GRAU AFASTADA. NÃO COMPROVAÇÃO PELO EMBARGANTE DAS SUAS ALEGAÇÕES DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DECORRENTE DA SUPOSTA EXIGÊNCIA, PARA A COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1.989, DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.787/89, E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DE LEI, DECORRENTE DA HIPOTÉTICA UTILIZAÇÃO DA TR NO CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 298/91. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. CDA QUE GOZA DAS PRESUNÇÕES DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIBILIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FAZENDA PÚBLICA. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. INTERESSE PÚBLICO. ARTIGO 320, INCISO II, DO CPC. SÚMULA Nº 256 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. REEMBOLSO COMPROVADO NOS AUTOS. VERBAS QUE OSTENTAM NATUREZA INDENIZATÓRIA. PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS. VALORES QUE NÃO CONSTITUEM PARCELA DE SALÁRIO. DIREITO GARANTIDO AO TRABALHADOR. ARTIGO 7º, INCISO XII, DA CF/88. PARCELAS QUE NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO EXECUTADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E NÃO DESCONTADO DOS FUNCIONÁRIOS. AJUDA DE CUSTO PAGA AOS SUPERVISORES DE CONTAS. VERBAS COM EVIDENTE NATUREZA SALARIAL E QUE DEVEM INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, VISTO TER DECAÍDO DA MAIOR PARTE DOS SEUS PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 21, DO CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO PARCIALMENTE REFORMADA. DETERMINAÇÃO DE RETOMADA DO CURSO NORMAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Não assiste razão ao apelante no que diz respeito à responsabilidade pessoal dos embargantes Carlos Augusto Meinberg e Sérgio Woolkoff, atuais diretores do BANESPA, pelos débitos da instituição financeira, na medida em que eles sequer ocupavam cargos de direção na empresa ao tempo da dívida ora executada.

2.O crédito fiscal executado diz respeito às competências inseridas no período de janeiro de 1.984 a novembro de 1.994, cuja decadência reconhecida em 1º grau atingiu as competências "anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a notificação".

3.Tendo em vista que o contribuinte foi notificado para pagamento do valor devido em dezembro de 1.994 (fls. 31/53), nesta data o crédito público restou definitivamente constituído.

4.Conveniente frisar que em relação às contribuições previdenciárias devidas após abril de 1.977, tendo em vista que, por força da Emenda Constitucional nº. 08, de 14 de abril de 1.977, perderam a sua natureza tributária, não mais se há

falar em decadência do direito de sua constituição, na medida em que o instituto está ligado expressamente à idéia de constituição definitiva do crédito tributário - lançamento -, razão pela qual, não mais se tratando de tributo, absolutamente equivocada a idéia de a elas se aplicar o fenômeno da decadência insculpido no artigo 173 do CTN. Entre maio de 1.977 e março de 1.989, portanto, o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias passou a receber tratamento de obrigação civil, não mais, frise-se, havendo de se falar na decadência do direito em si, mas tão somente na prescrição da ação judicial destinada à sua cobrança, tendo este prazo prescricional voltado a ser trintenário, conforme preceituava o artigo 144 da Lei nº. 3.807/60, combinado com o disposto no parágrafo 9º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80.

5.Importante frisar também que a Lei nº 3.807/60 somente foi inteiramente revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1.991, que trataram integralmente da matéria contida na antiga LOPS.

6.Desta forma, equivocou-se o d. juízo de 1º grau ao reconhecer a decadência das contribuições "anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a notificação", afigurando-se imperiosa, neste aspecto, a sua correção.

7.As contribuições previdenciárias somente voltaram a receber tratamento de obrigação tributária com a adoção do sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, que, por sua vez, entrou em vigor somente em 1º de março de 1.989, conforme determinação expressa contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, voltando a se lhes aplicar os prazos decadencial e prescricional qüinqüenais, insculpidos nos artigos 173, inciso I, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Neste diapasão, valendo tais regras para as contribuições devidas entre março de 1.989 e novembro de 1.994 e tendo em vista que o contribuinte foi notificado para pagamento do valor devido em dezembro de 1.994, pela aplicação do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, deveriam tais competências ter sido definitivamente constituídas dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderiam ter sido lançadas. Tendo em vista que, em relação à competência mais remota (março de 1.989), o lançamento em questão já poderia ter sido efetuado no próprio ano de 1.989, o prazo decadencial para a sua constituição se iniciou em 1º de janeiro de 1.990, devendo se encerrar em 31 de dezembro de 1.994, razão pela qual não se há falar aqui também na decadência do direito da Administração de lançar as contribuições devidas no período compreendido entre 03/89 e 11/94. Posicionamento jurisprudencial remansoso neste sentido.

8.As alegações do embargante de que o embargado estaria "a aplicar a majoração da alíquota de contribuição prevista na Lei nº 7.787/89 sem a observância do parágrafo 6º do artigo 196 da Constituição Federal, já na competência 09/89" e a cobrar "juros moratórios equivalentes à totalidade da TAXA REFERENCIAL registrada no período de 1º de fevereiro de 1991 a 1º de janeiro de 1992", que somente seria "possível a partir da edição da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, que o instituiu como juros de mora, em face do PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI", não vieram acompanhadas de provas, razão pela qual não poderiam jamais ser aceitas em juízo. Isto fica ainda mais evidente diante do trecho final da manifestação do embargante em relação à impugnação do embargado (fls. 538/554), quando, textualmente, afirmou que "por derradeiro, atendendo despacho de fls., informa o Banco-Embargante que as provas documentais estão devidamente instruídas na peça inicial e nessa manifestação à contestação" não restando "ao Embargante, senão, requerer o julgamento antecipado da lide".

9.Nem se alegue que era o embargado quem deveria comprovar isto em juízo, primeiro porque os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, o embargante BANESPA -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. Depois, porque, por disposição expressa do inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, ainda que a Administração Pública - na qual se inclui o Instituto Securitário - não impugne especificamente todas as alegações deduzidas em juízo pela particular, a ela não se aplicam os efeitos da revelia, posto que sempre defende em juízo o interesse público, indisponível por natureza. O tema padece de obviedade tal, que basta aqui fazer-se menção à Súmula nº 256, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia".

10.Nem todas as verbas mencionadas pelo embargante ostentam efetivamente natureza indenizatória.

11.Não ostentam natureza indenizatória as verbas denominadas pelo embargante de "ajuda de custo alimentação/dias de repouso", ao menos quando paga em espécie - dinheiro -, e quando não descontada do salário do trabalhador, fato que não restou comprovado nos autos; bem como a "ajuda de custo supervisor de contas". Ambas possuem evidente natureza remuneratória e representam, sim, salário indireto pago ao empregado, razão pela qual devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

12.Já a "licença-prêmio indenizada" possui evidente natureza indenizatória, pois visa exatamente reparar o trabalhador de um direito a que fazia jus, mas que, de fato, não foi usufruído.

13.O "reembolso despesas creche/babá" tem, em princípio natureza indenizatória, tanto que a matéria se encontra consagrada na Súmula nº 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição". Entretanto, cabe observar que tais verbas não possuem esta natureza simplesmente porque foram assim classificadas, devendo sempre restar efetivamente demonstrada sua natureza reparatória, bem como se foram respeitados, no seu pagamento, os critérios legais, especificados pelo artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, alínea "s", incluída pela Lei nº 9.529/97.

14.Ainda que a previsão da exclusão dos chamados "auxílio-creche" ou "auxílio-babá", da base de cálculo das contribuições previdenciárias, seja posterior às competências cobradas na execução fiscal originária destes embargos, há evidente sinalização do legislador no sentido de que tais verbas, respeitadas as exigências legais, têm evidentemente natureza indenizatória. No caso concreto, observa-se que há comprovação documental de tratar-se de reembolso de "despesas creche/babá" tão somente em relação aos seguintes funcionários: A) Solange Nascimento Pinto, em razão de suas filhas Fernanda Nascimento Pinto e Fabiana Nascimento Pinto - nos períodos compreendidos entre dezembro de 1.988 e janeiro de 1.989 e, posteriormente, entre junho de 1.989 e janeiro de 1.992 -; B) Wanderlei Cordeiro de Brito, em razão da sua filha Pricila Fernanda de Brito - no período compreendido entre fevereiro de 1.991 e dezembro de 1.991; C) Eliana Ap. A. da Silva, em razão dos seus filhos Vitor Luiz de Almeida da Silva e Caio Mateus Almeida da Silva - no período compreendido entre março de 1.992 e janeiro de 1.993; D) João Nivaldo S. Cava, em razão do seu filho Marcelo da Costa Cava - no período compreendido entre dezembro de 1.992 e janeiro de 1.993; E) Dirley Meira e Nico, em razão da sua filha Edmara Tereza Meira e Nico - no período compreendido entre dezembro de 1.989 e dezembro de 1.990; F) Magda Maria A. C. Gianfratti, em razão do seu filho Bruno Unzer Gianfratti - nos períodos compreendidos entre dezembro de 1.989 e dezembro de 1.990 e, posteriormente, entre janeiro de 1.993 e dezembro de 1.994; G) Néri Passoni Dias, em razão da sua filha Andréa Christina Passoni Dias - somente no mês de dezembro de 1.991, na medida em que os documentos de fls. 280/285 não se prestam à comprovação de reembolso auxílio-creche ou auxílio-babá; F) Antônio Carlos Rosa, em razão do seu filho Victor Hugo Rosa - no período compreendido entre janeiro de 1.994 e dezembro de 1.994; G) Antônio Ap. F. dos Santos, em razão da sua filha Gláucia Antonia F. dos Santos - no período compreendido entre janeiro de 1.994 e dezembro de 1.994; H) Arlindo Gregório, em razão da sua filha Ana Gabriela Gregório - no período compreendido entre janeiro de 1.991 e dezembro de 1.992; I) Antonio Seizi Morisue, em razão dos seus filhos Heloisa Maria Motta Morisue e Caio Motta Morisue - no período compreendido entre janeiro de 1.993 e maio de 1.994, na medida em que os documentos de fls. 366/369 não se prestam à comprovação de reembolso auxílio-creche ou auxílio-babá por serem absolutamente ilegíveis; e J) Fernando Valter Botigelli, em razão do seu filho André Bezerra Botigelli - no período compreendido entre janeiro de 1.994 e dezembro de 1.994.

15.Quaisquer outros valores que eventualmente tenham sido lançados a título de "despesas creche/babá" e que não correspondam aos funcionários e períodos acima referidos devem, obrigatoriamente, ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo embargante, posto que fora do âmbito de comprovação das provas produzidas nos autos, o que impede subsumir a alegada não-incidência prevista em Lei, ou mesmo à Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça.

16.Também não integram a rubrica salário os valores pagos sob o rótulo "participação nos lucros/prêmio produtividade e gratificação semestral", na medida em que este direito é garantido constitucionalmente ao trabalhador - artigo 7º, inciso XII, da Constituição da República - e, portanto, desvincula-se da sua remuneração.

17.Conveniente destacar a existência de Inúmeros precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido do presente julgamento.

18.Tendo em vista que o embargante BANESPA obteve sucesso em aspecto mínimo dos seus pleitos, tendo decaído da maior parte deles, imperativa, como corolário da parcial procedência dos embargos à execução e nos exatos termos disciplinados no parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil, seja ele condenado no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado INSS, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fulcro nos critérios constantes no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

19.Apelação do INSS e reexame necessário submetido à apreciação deste Tribunal parcialmente providos para manter a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, no que tange ao julgamento dos embargos à execução interpostos por Carlos Augusto Meinberg e Sérgio Woolkoff, e reformá-la em parte no que diz respeito aos embargos á execução

interpostos pelo BANESPA, de forma a julgá-los parcialmente procedentes, tão somente para afastar a cobrança das contribuições previdenciárias executadas e incidentes sobre as verbas denominadas: I) "licença-prêmio indenizada"; II) "reembolso despesas creche/babá", referentes aos funcionários: A) Solange Nascimento Pinto - nos períodos compreendidos entre dezembro de 1.988 e janeiro de 1.989 e, posteriormente, entre junho de 1.989 e janeiro de 1.992 -; B) Wanderlei Cordeiro de Brito - no período compreendido entre fevereiro de 1.991 e dezembro de 1.991; C) Eliana Ap. A. da Silva - no período compreendido entre março de 1.992 e janeiro de 1.993; D) João Nivaldo S. Cava - no período compreendido entre dezembro de 1.992 e janeiro de 1.993; E) Dirley Meira e Nico - no período compreendido entre dezembro de 1.989 e dezembro de 1.990; F) Magda Maria A. C. Gianfratti - nos períodos compreendidos entre dezembro de 1.989 e dezembro de 1.990 e, posteriormente, entre janeiro de 1.993 e dezembro de 1.994; G) Néri Passoni Dias - somente no mês de dezembro de 1.991; F) Antônio Carlos Rosa - no período compreendido entre janeiro de 1.994 e dezembro de 1.994; G) Antônio Ap. F. dos Santos - no período compreendido entre janeiro de 1.994 e dezembro de 1.994; H) Arlindo Gregório - no período compreendido entre janeiro de 1.991 e dezembro de 1.992; I) Antonio Seizi Morisue - no período compreendido entre janeiro de 1.993 e maio de 1.994; e J) Fernando Valter Botigelli - no período compreendido entre janeiro de 1.994 e dezembro de 1.994; e III) "participação nos lucros/prêmio produtividade BANESPA e gratificação semestral". Condenação do embargante nas verbas de sucumbência. Determinação de retomada do curso normal do processo da ação de execução fiscal originário dos presentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário submetido à apreciação deste Tribunal, para manter a sentença proferida em 1º grau de jurisdição no que tange ao julgamento dos embargos à execução interpostos por Carlos Augusto Meinberg e Sérgio Woolkoff e para reformá-la em parte no que diz respeito aos embargos á execução interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S/A. - BANESPA, de forma a julgá-los parcialmente procedentes, tão somente para afastar a cobrança das contribuições previdenciárias executadas e incidentes sobre as verbas denominadas "licença-prêmio indenizada"; "reembolso despesas creche/babá"; e "participação nos lucros/prêmio produtividade BANESPA e gratificação semestral"; e em condenar o embargante nas verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.039067-8 AC 421240
ORIG.	:	9715038425 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	REMAPRINT EMBALAGENS LTDA
ADV	:	CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TOMADOR DE SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 31 DA LEI Nº. 8.212/91. ARTIGO 124 DO CTN. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO EM "INDENIZAÇÃO" PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1.A empresa referida pela embargante - MAFRADA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - cedia-lhe mão-de-obra, razão pela qual, de se aplicar o disposto no artigo 31 da Lei nº. 8.212/91, que impõe ao contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra - tomadora - a responsabilidade solidária pelo pagamento das contribuições

previdenciárias devidas pela cedente - prestadora de serviços - que, por sua vez, nos termos do disposto no artigo 124, do Código Tributário Nacional, não comporta benefício de ordem.

2.Para se eximir desta responsabilidade solidária, a embargante deveria ter exigido da empresa cedente a apresentação dos comprovantes relativos às obrigações previdenciárias, previamente ao pagamento das notas fiscais ou faturas pelos serviços prestados, conforme expressa determinação do parágrafo 3º, do artigo 31, da Lei nº. 8.212/91. Neste sentido, inclusive, posiciona-se firmemente a jurisprudência.

3.Procede, entretanto, o inconformismo da apelante no que tange à sua condenação na "indenização" pela litigância de má-fé imposta em 1º grau, uma vez que a multa referida no artigo 18 do Código de Processo Civil, em razão das condutas especificadas em seu artigo 17, tem como teto o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Já a "indenização" referida pela ilustre prolatora do julgado recorrido somente poderia ser fixada em juízo mediante a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte contrária, sendo que, esta sim, poderia atingir o percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme estipula o parágrafo 2º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

4.Além do mais, a imposição de penalidade à embargante, que, supostamente, encontraria arrimo no II, do artigo 17, do Código de Processo Civil - "alterar a verdade dos fatos" -, pelo fato de ter mentido em juízo sobre a aceitação de hipotético acordo de parcelamento firmado pela empresa MAFRADA e o INSS, não se ateve ao fato de que a situação alegada pelo Instituto exeqüente também não restou devidamente comprovada em 1º grau de jurisdição, na medida em que os documentos por ele juntados aos autos (fls. 43/47) não evidenciaram tivesse havido recusa de sua parte na proposta de parcelamento ofertada pelo contribuinte, pelo que açodada a condenação da apelante nas penas atinentes à litigância de má-fé.

5.Apelação da embargante parcialmente provida para reformar em parte a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, de forma a afastar a sua condenação na "indenização" pela litigância de má-fé, mantendo-se no mais aquilo decidido no 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação ofertado pela embargante Remaprint Embalagens Ltda. para reformar em parte a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, de forma a afastar a sua condenação na "indenização" pela litigância de má-fé, mantendo-se no mais aquilo decidido no 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.049890-8 AG 66324
ORIG.	:	9800172440 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV	:	LUIZ FERNANDO BARCELLOS
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV	:	MANOEL REYES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFRAERO - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1.Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, item 59, julgado foi o feito principal, por r. sentença.

2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar concessão de liminar.

3.Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	98.03.051533-0 AC 426263
ORIG.	:	9715064817 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADV	:	JOSE RENA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE DÉCIMO TERCEIRO, LICITUDE - AFASTADA A AFIRMADA OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - TR NÃO INCIDENTE SOBRE O CASO CONCRETO - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DA PENA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO-CONFIGURADA IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embasador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade).

2.Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, pois nenhum argumento jurídico em mérito construiu, com elementar solidez, através de sua preambular.

3.Suficiente se revela o teor do título executivo aos desígnios do superior dogma da ampla defesa, uma vez que a se reportar e a se defender a parte contribuinte dos fatos contidos na norma ali descrita.

4.Corresponde a CDA - Certidão de Dívida Ativa - a um resumo, consoante o parágrafo único do art. 202, CTN, aplicável ao caso vertente, tanto quanto desfruta a Advocacia de acesso direto ao procedimento fiscal, no bojo do qual evidentemente a se flagrar tudo o mais.

5.Centra-se a controvérsia em se examinar se teria se excedido ou não o legislador, ao redigir a Lei nº 8.212/91, bem como sua antecessora, lei nº 7.787/89, considerando-se a regra encartada pelo art. 195, do texto Constitucional. Esta originária disposição prevê sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, já regulamentadas deste modo: a) contribuição social sobre o lucro, através da Lei nº 7.689/89; b) contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91; c) contribuição social sobre folha de salários e sobre os trabalhadores, através da Lei nº 8.212/91.

6.Fixa a parte contribuinte seu debate diante da afirmada disparidade entre a norma regulamentadora e a autorização constitucional, com relação à incidência de contribuição social sobre o décimo terceiro salário, distinto, a seus olhos, da

expressão "salário", merecedor, por conseguinte, de tratamento distinguido, por via de lei complementar, por se tratar de nova fonte de custeio da Seguridade Social, tal qual já se verificou com a referente aos autônomos e administradores ("pro labore"), âmbito no qual, por força do § 4º do art. 195, C.F., surgiu a L.C. nº 84/96.

7.Encartado se situa o décimo terceiro na expressão "salário" como um seu elemento constitutivo, "ex vi legis", fixada pelo art. 195, inciso I, nenhum extrapolamento tendo se verificado, por parte do legislador infraconstituinte, ao dar cumprimento àquele desígnio superior. Precedentes.

8.Consubstancia-se tal rubrica em contraprestação de serviço, legalmente obrigatória, não o maculando sua perda no despedimento por justa causa, o que também se verifica com as férias proporcionais, em igual situação, não a descaracterizando, por igual, como de índole tipicamente salarial.

9.Sendo o ordenamento combatido mera ressonância, estrita e autorizada, do quanto determinado constitucionalmente, não se está, pois, diante de nova fonte de custeio da Seguridade Social, a exigir lei complementar própria, mas de exação cobrada por autorização do Texto Superior.

10.Restou inagredida a estrita legalidade tributária, também, como preconizada pelo artigo 150, inciso I, C.F.

11.Igualmente não encontra embasamento no Direito Positivo Pátrio, a corrente sustentação de que a redação anterior à Lei nº 7.787/89, destacava percentual que, mês-a-mês, era inserido na alíquota da contribuição social de então, enquanto as posteriores, ora discutidas, não dispuseram daquele modo.

12.A incursão pelos comandos insculpidos pela Lei de Introdução ao Código Civil, acerca do tema "vigência temporal da norma", autorizada pelo artigo 101, C.T.N., demonstra serem consagrados três formas de revogação, hodiernamente: de modo expresso, de modo tácito, por superposição ou absorção e de modo tácito, por incompatibilidade.

13.Ao disporem os textos em debate, Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, a respeito do tema contribuição social sobre os salários, de modo distinto e incompatível com o ordenamento anterior, invocado pela autora, revogou-o, por contrário e inconvivente com o quanto passou a disciplinar o novo texto. A revogação tácita, por incompatibilidade, afasta o argumento construído naquele sentido.

14.Em coro com esta premissa, a Lei nº 8.212/91, no § 2º de seu artigo 22, exclui da expressão "remuneração" as parcelas de que cuida o § 9º do artigo 28, do mesmo texto diploma, o qual não envolve o décimo terceiro salário, este encartado no parágrafo 7º, da mesma disposição.

15.Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

16.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

17.Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

18.Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

19.Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Súmula 209, TFR.

20.Quanto aos juros, não merece acolhida a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema

por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedentes.

21.Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional.

22.Com relação ao uso de TR, invocado em grau de correção/atualização, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois a versar sobre vencimento ocorrido em 1996, enquanto aquela é pertinente ao ano de 1991.

23.A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Desta maneira, claramente a apelação interposta, no que pertine à exigência de multa, no importe de 60%.

24.Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

25.Impossibilitada fica a análise da questão acima mencionada (exigência de multa, no importe de 60%), pois a cuidar de tema não discutido pelo embargante/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

26.Desacompanhados de elementar plausibilidade jurídica os argumentos construídos pela demandante, de rigor o desfecho indeferitório a suas pretensões.

27.Com relação à sujeição ao pagamento de multa imposta em sentença por apontada má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado o estado de espírito da litigância de má-fé, máxime ante o contexto fático trazido a lume.

28.A supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, razão pela qual se impõe seja suprimida a sanção fixada em Primeira Instância. Afastada a penalidade imposta por litigância de má-fé.

29.Objetivamente transgredido o ordenamento jurídico tributário, de rigor se revela a improcedência aos embargos, em mérito mantida a r. sentença proferida, assim suprimida a punição por afirmada má-fé.

30.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, parcialmente provida, a fim de se suprimir a punição por litigância de má-fé, julgando-se improcedentes os embargos, no mais mantendo-se a r. sentença, como lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.053134-4 AC 427226
ORIG.	:	9300002093 A Vr JACAREI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALPEX VALE DO PARAIBA EMBALAGENS PARA EXP/ LTDA
ADV	:	ELISABETE GOMES
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. JUROS DE MORA. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. CIRCULAÇÃO.

1. Existe entendimento consolidado no sentido da inconstitucionalidade da aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei n. 8.177/91, como índice de correção monetária, pois tem embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário. Esse entendimento objetiva evitar o enriquecimento ílicito. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 493-DF, consignou: "A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda" (DJU 4.9.1992, S.I., p. 14089). Por essa razão, referido indexador não deve incidir sobre o débito exeqüendo.

2. O artigo 30, da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, ao alterar a redação do artigo 9.º, da Lei n. 8.177/91, previu a incidência, a partir de fevereiro de 1991, de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

3. A Lei n. 8.383/91 não violou os princípios constitucionais do direito adquirido, da anterioridade e da irretroatividade, porquanto entrou em vigor na data de sua publicação, em 31 de dezembro de 1991, sendo irrelevante a data da distribuição do Diário Oficial.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.063626-0 AC 430996
ORIG.	:	9505105738 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MICROTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV	:	GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA KUSHIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. ELEMENTOS DA AÇÃO. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PEDIDOS DISTINTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1.Inexiste litispendência entre a execução fiscal autuada sob o n° 95.0501414-7 (originária dos presentes embargos) e a execução fiscal autuada sob o nº. 94.0519057-1, em tramitação perante a 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Capital - SP. Isto porque a execução fiscal autuada sob o n° 95.0501414-7 diz respeito ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº. 31.391.861-9, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período compreendido entre 11/91 e 11/92, decorrentes de parcelamento de débito, em 06 (seis) parcelas, "referente à parte descontada dos empregados e não recolhida" (fl. 30).

2.Já a execução fiscal autuada sob o nº. 94.0519057-1 diz respeito ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº. 31.391.862-7, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período compreendido entre 06/85 e

11/92, decorrentes de parcelamento distinto (96 parcelas), "referente à parte devida pela empresa, mais o saldo de outra CDF" (fl. 30).

3.Significa dizer que, embora presente a identidade de partes, diferem os pedidos entre as duas ações, razão pela qual forçosa a constatação de inexistência de tríplice identidade entre as ações, já que os seus elementos - partes, causas de pedir (próxima e remota) e pedidos - não são idênticos, situação esta essencial à configuração do instituto da litispendência.

4.Apelação desprovida. Sentença proferida em 1º grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela embargante Microtronic Componentes Eletrônicos Ltda. e em manter íntegra r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.066709-2 AC 432003
ORIG.	:	9600000176 A Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV	:	OLGA FAGUNDES ALVES e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA DESTINADA A QUITAR PARCELADAMENTE O DÉBITO EXIGIDO NO PROCESSO EXECUTIVO. FATO POSTERIOR EXTINTIVO DO DIREITO DE RECORRER. ARTIGO 503 DO CPC. AQUIESCÊNCIA TÁCITA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.A embargante/apelante informou, a fls. 115/116 destes autos, que, por meio de ação consignatória, vem depositando mensalmente em juízo valor tendente a promover a quitação do débito cobrado na execução originária dos presentes embargos, razão pela qual, com isso, aquiesceu tacitamente com os termos da sentença recorrida que julgou improcedentes os presentes embargos. Ora, se está efetuando o pagamento do valor devido, por meio de depósitos mensais efetuados em ação consignatória, é porque reconheceu que efetivamente deve aquilo que lhe está sendo cobrado, pelo que a presença de fato posterior extintivo do seu direito de recorrer impede o conhecimento do presente recurso de apelação. Sobre o tema, confiram-se as preciosas lições de Nelson Nery Júnior, na obra Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora RT, págs. 335 e seguintes: "A ocorrência de algum dos fatos que ensejam a extinção ou impedem o poder de recorrer faz com que o recurso eventualmente interposto não seja conhecido, proferindo-se, portanto, juízo de admissibilidade negativo. Esses fatores nada têm a ver com a decisão que se pretende impugnar em si mesma considerada, razão pela qual colocamos a inexistência deles como requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos. (...) Os fatos extintivos do poder de recorrer são a renúncia ao recurso e a aquiescência à decisão. (...) A aquiescência é a aceitação da decisão. Segundo o art. 503, CPC, a parte que a aceitar, a parte que a aceitar, expressa ou tacitamente, não poderá recorrer. (...) A parte pode conformar-se com a decisão, ou porque se convenceu do acerto do 'decisum', ou até por razões de conveniência, para abraviar o término do procedimento. É irrelevante, portanto, indagar-se sobre o motivo que a teria levado a aquiescer ao pronunciamento judicial. (...) Considera-se como ato de aceitação da decisão a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer. É o caso do requer prazo para efetuar o pagamento a que fora condenado."

2.Apelação da embargante não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação interposto por Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC S/A., nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.069306-9 AC 433179
ORIG.	:	9700000124 1 Vr TUPA/SP
APTE	:	VALDEIR APARECIDO GARCIA GASPARELLI
ADV	:	DALILA GALDEANO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE EDIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES, POR PARTE DO CONTRIBUINTE, DO CUSTO DA OBRA E DO NÚMERO DE TRABALHADORES NELA ENVOLVIDOS. VALOR APURADO POR ARBITRAMENTO/ESTIMATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ATRIBUIÇÃO QUE COMPETIA AO EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CDA QUE SE PRESUME LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº. 6.830/80. AFASTAMENTO CONDICIONADO À NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. É possível constatar da análise dos autos que o embargante foi instado, por pelo menos 3 (três) vezes - em 19/04/1.996 (fls. 34/35), em 02/09/1.996 (fls. 36/37) e em 21/11/1.996 (fls. 39/40) -, a comparecer ao Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Tupã, no Estado de São Paulo, para quitar o débito ora em fase de execução, oportunidades nas quais deveria apresentar todos os documentos e dados necessários para a cobrança das contribuições devidas de acordo com os custos efetivos da obra realizada. Ao contrário, preferiu ignorar, pura e simplesmente, as intimações da Administração, impossibilitando-a de calcular o valor das contribuições devidas de outra forma, que não aquela por arbitramento/estimativa, que leva em consideração os custos médios da construção civil.

2. Outra não foi a sua conduta em juízo, limitando-se a afirmar que o custo da obra foi muito inferior àquele apontado pelo embargado, utilizando por parâmetro o valor de avaliação do bem penhorado, bem como afirmando que trabalhou pessoalmente na construção do galpão que teria gerado o dever de pagamento das contribuições ora executadas. Não apresentou, entretanto, qualquer documento que pudesse remotamente contraditar os dados fornecidos pelo INSS. Não há informação nos autos que permita ao julgador identificar quais foram os materiais utilizados na obra, qual o valor gasto na sua aquisição, quantas pessoas efetivamente trabalharam na sua execução e qual foi o tempo de sua duração. Pretendeu o embargante, ora apelante, que o Poder Judiciário lhe atribuísse razão calcado meramente nas presunções por ele levantadas, esquecendo-se, por outro lado, que as presunções existentes militam, todas, em favor da Administração Pública. 3. O título executivo a conferir sustentação a presente ação (certidão de dívida ativa), observou as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, gozando das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3o e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80).

4. Ignorou o embargante que todos os atos administrativos presumem-se legítimos, inclusive os de natureza tributária, razão pela qual somente serão invalidados mediante prova evidente e robusta em sentido contrário. A CDA que fundamentou a execução fiscal originária destes embargos, por sua vez, trouxe expressamente o valor originário do débito, conforme faz prova o documento de fl. 45 destes autos, além de trazer, também, a origem, a natureza e o

fundamento da dívida, bem como os normativos referentes aos acréscimos legais apurados sobre o valor principal devido. Nos termos do inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80, o termo de inscrição da CDA deverá conter "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Portanto, o crédito tributário foi propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução, em conjunto com o valor inscrito como principal. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

5. Demonstrou também o embargante desconhecer as regras atinentes ao ônus da prova. Esqueceu-se de que os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, o embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos, conforme anteriormente já mencionado.

6. Havendo controvérsia quanto à incidência das contribuições exigidas, deveria o embargante ter produzido as provas necessárias à demonstração de que o valor executado era excessivo, trazendo ao conhecimento do Poder Judiciário todos os elementos essenciais à valoração das suas alegações. Impende frisar não se tratar aqui de produção de provas sobre fato negativo, mas sim sobre fatos efetivamente alegados - custo da obra inferior àquele apontado pelo INSS. Aliás, dizer-se que não há possibilidade de se provar fato negativo também é uma falácia, na medida em que este é plenamente demonstrável em juízo, mediante a comprovação de um fato positivo em sentido contrário. O que não se prova é fato indeterminado. Não tendo, portanto, o embargante se desincumbido, na forma esperada, deste ônus, conforme prescreve o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80, nada há que ser reparado no julgado recorrido.

7.Apelação do embargante desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo embargante Valdeir Aparecido Garcia Gasparelli e em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.069425-1 AC 433265
ORIG.	:	9400139543 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO	:	DULCE ROSA DOMINGUES e outro
ADV	:	MARIA CREONICE DE S CONTELLI e outro
APDO	:	ROSALINA DA PAZ MARTINS
ADV	:	AFONSO CELSO DOMINGUES CID
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ÓBITO DO MUTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O MUTUÁRIO POSSUÍA MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH NO MESMO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO

1.Os embargos de declaração são o recurso cabível em hipótese de omissão, contradição e obscuridade na sentença ou acórdão.

2.No caso presente, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser aclarada ou sanada. Há desejo evidente de reformar o v. acórdão, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, cabendo, se o caso, Recurso Especial ou Extraordinário.

3.A alegação do princípio da legalidade, para fins de prequestionamento, desde já é repelida, vez que há contrato de financiamento habitacional entre a CEF e o mutuário falecido, em que se prevê, expressamente, que a apólice de seguro foi emitida pelo extinto BNH, sucedido pela CEF. O contrato é lei entre as partes e o princípio do pacta sunt servanda as vincula, reservando-lhes direitos e obrigações.

4.A CEF, por seu turno, não trouxe a apólice securitária, de molde a comprovar a relação jurídica que permitiria a denunciação da lide da empresa seguradora. Deste modo, sequer restou comprovada a suposta ilegitimidade de parte da CEF.

5.Neste caso, já que a CEF não postulou a denunciação da lide da seguradora (aliás, nem sequer trouxe a suposta apólice securitária) deve utilizar-se da ação de regresso e pelas vias ordinárias.

6.Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.070888-0 AC 434095
ORIG.	:	9700000003 1 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCEU VIEIRA
ADV	:	SILVANA JUDEIKIS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REVELIA - FAZENDA PÚBLICA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Patente a não-incidência da figura processual da contumácia em sua modalidade revelia, em relação à Fazenda Pública.

2.A indisponibilidade do ente público envolvido, inerente ao crédito tributário implicado, impede se extraia a presunção de verdade da afirmativa contribuinte, em função de retardamento ou omissão fazendária em contraditório.

3.O comando insculpido pelo inciso II do artigo 320 CPC, aplicável ao caso vertente em função da natureza cognoscitiva desconstitutiva dos embargos, ante o prescrito pelo parágrafo único do artigo 272, pelo artigo 598, ambos do CPC, e pelo artigo 1º, da LEF.

4.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exeqüendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago integralmente o débito.

5.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

6.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente em cobrança.

7.O pólo executado aderiu a parcelamento de débitos, sendo o número de parcelas estipulado em quatro, aceitando as condições impostas e confessando a dívida perante o INSS.

8.Apresentou o pólo embargante/apelado três guias de pagamento regularmente quitadas em suas respectivas datas de vencimento e instruções de cálculo existentes no boleto.

9.Se o parcelamento foi estipulado em quatro parcelas e tendo o contribuinte apresentado somente três guias de pagamento, não se desincumbiu de seu ônus de provar tenha quitado integralmente seu débito com a Previdência.

10.Desmerece respaldo alegação contribuinte de que "referente a quarta parcela, esta não foi enviada ao embargante, portanto desconhece sua existência". Ao contrário do que argüído, como já asseverado, parcelou o débito a parte executada, aderindo a programa a que certamente não foi compelida a abraçar, sendo o parcelamento fixado em quatro prestações, como destacado, portanto sabia, sim, a parte embargante/apelada da existência de mais uma parcela a pagar.

11.Sendo ônus da parte embargante trazer toda a documentação a provar suas alegações, artigo 16, § 2º, LEF, pecou ao deixar de carrear aos autos todas as guias do parcelamento afirmadas recolhidas (há somente três guias) e, por ter parcelado o débito em quatro prestações (com plena ciência a respeito, pois ato de sua voluntariedade a adesão a parcelamento) : acaso não tivesse recebido a quarta prestação, deveria ter procurado o INSS e solicitado a emissão da última guia para pagamento, não a se acomodar e dar por "paga" a dívida simplesmente por eventual falha na entrega do boleto da prestação, data venia.

12.Ao contrário do que asseverado pela r. sentença, de que o montante recolhido superou o valor cobrado em execução, por isso estaria a dívida quitada, deve-se esclarecer que, por coerência aos autos, já tendo a parte executada recolhido três parcelas devidas, dentre quatro, claro restou que o valor exeqüendo é inferior ao já recolhido pelo pólo embargante, salientando-se que o valor total da dívida era de 7.230,39 UFIR em 1995, equivalendo o valor remanescente do débito a R$ 3.346,52 em 1998, já com juros e multa.

13.Não logrando cumprir o pólo recorrido com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

14.Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.078480-3 AC 440340
ORIG.	:	9608034477 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	ECIO DE REZENDE TEREZA
ADV	:	JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
ADV	:	PALMA REGINA MURARI
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS.

1.Os juros moratórios podiam ser cobrados sem a limitação de 12% a.a., tendo em vista a revogação da norma pela Emenda Constitucional 40/03. Quanto à multa, de rigor sua redução para 2% em face da legislação aplicável à época da formulação do contrato (Código de Defesa do Consumidor).

2.Quanto à comissão de permanência e sua cobrança no presente caso, não houve manifestação da parte autora na petição inicial, de molde a permitir o entendimento que nos levou a dar provimento ao recurso de apelação.

3.Embargos de declaração conhecidos e providos para dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para reduzir a multa contratual para o patamar de 2%. Mantém-se, no mais, o contrato tal como acordado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.078758-6 AG 69991
ORIG.	:	9702065798 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	JOAO GOMES RIBEIRO NETO e outros
ADV	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE PAULO NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEF - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1.Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, itens 28 e 31, julgado foi o feito principal, por r. sentença.

2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar a exigência de extratos para aquela ação de conhecimento.

3.Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	98.03.082866-5 AI 71735
ORIG.	:	9500467461 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MANTEK QUIMICA LTDA

ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGINALMENTE INTERPOSTO. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA DEBATIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA EVIDENTEMENTE SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGO 796 DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DESTA SITUAÇÃO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR EFEITOS DE DEMANDA QUE NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1.Impende salientar não possuir a ação cautelar da qual foi tirado o recurso de agravo de instrumento que, por sua vez, gerou o presente regimental, natureza acautelatória. Isto porque o objetivo pretendido com o ajuizamento da cautelar, conforme a própria agravante afirmou a fl. 4 destes autos, foi "o direito de efetuar, nos termos da Lei nº. 8383/91, artigo 66, o pleno exercício de compensação do INSS sobre autônomos, administradores e avulsos, pagos indevidamente e a maior, com débitos vincendos de quaisquer contribuições especiais/sociais, em especial com a contribuição previdenciária devida pela empresa (sobre folha de salários), sem a ilegal limitação valoratícia ao procedimento compensatório imposta pela Lei nº. 9.032/95". Vê-se claramente, portanto, que o pretendido em sede cautelar coincide exatamente com o mérito da ação de conhecimento principal. O objetivo da presente cautelar, portanto, é exatamente idêntico àquele buscado na ação principal de conhecimento, restando patente a inadequação da via eleita pela requerente.

2.Alie-se como elemento de convicção o fato de que a ação cautelar originária dos mencionados agravos foi interposta em 1.995, depois, portanto, da alteração do Código de Processo Civil perpetrada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1.994 - que introduziu o instituto da antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito final no ordenamento jurídico pátrio.

3.Aliás, mesmo antes da alteração do artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 8.952/94, a utilização da ação cautelar para antecipar a discussão meritória a ser travada no processo de conhecimento principal sempre foi vetada pelo ordenamento jurídico, visto que tal providência é - e sempre foi - absolutamente incompatível com o objetivo e a natureza do processo cautelar. O mau vezo, muitas vezes admitido pela jurisprudência, não se presta a desvirtuar a finalidade da demanda acautelatória que sempre existiu com um único objetivo, qual seja, garantir a integridade dos interesses que serão ou já se encontram discutidos em ação principal - de conhecimento ou executiva - e a eficácia prática do provimento jurisdicional a ser exarado naquele processo principal.

4.A análise judicial do processo cautelar somente pode se restringir à existência de risco de perecimento dos direitos ou interesses discutidos em processo próprio e da viabilidade processual desta demanda principal. Seria, grosso modo, como um retrato da situação, de forma a transportar-lhe, na sua inteireza, para o momento do julgamento da ação principal. Havendo a necessidade do Poder Judiciário ter de analisar algo mais do que isso, ou seja, revolver o mérito, o processo cautelar fatalmente se afigurará inadequado à tutela da situação trazida a juízo.

5.Ora, se a ação cautelar pudesse se prestar a este papel, qual seria a valia de um futuro processo principal de conhecimento, na medida em que o mesmíssimo juízo de valor estaria sendo exercido em ações distintas, com objetivos necessariamente diferentes!?

6.A concepção de ação cautelar dita "satisfativa", portanto, não está ligada tão somente à idéia daquela ação cautelar que dispensa a propositura da ação principal, mas também, e principalmente, àquela ação cautelar disfarçada, na qual se pretende antecipar a discussão a ser travada no processo principal. O fato de não existir no ordenamento processual pátrio, até dezembro de 1.994, instituto que permitisse a tutela emergencial de algumas situações, nunca autorizou a utilização indiscriminada da tutela cautelar, devendo as partes aguardar, para a satisfação dos seus interesses - fora do âmbito do acautelamento, portanto - o julgamento final da lide. Sobre o tema, profícuas são as lições de Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo Cautelar, Editora Leud, 14ª edição, de 1.993 - anterior, portanto, às alterações

perpetradas pela Lei nº. 8.952/94: "Mas, o certo é que, se a ação cautelar é forma por si mesma de ação, não é, entretanto, uma manifestação de um direito substancial de cautela. Se a lide é uma só e se o direito a sua solução só vai ser satisfeito no processo principal, que, obviamente, pode até resultar em um provimento contrário à pretensão substancial da parte que provoca a tutela jurisdicional cautelar, não vemos como defender um direito substancial de cautela. Assim, sendo a ação o poder da parte de obter do juiz a prestação jurisdicional, no processo cautelar a ação consiste simplesmente no direito de obter uma decisão ou um provimento de natureza cautelar. Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das 'condições da ação', a pretexto de que o processo cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece deva isto prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. (...) Dentro desse prisma, o 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora' devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Sendo ação, a medida cautelar tem objeto próprio, que naturalmente não pode confundir-se com o das outras ações. E, como é lógico, 'não pode ficar na dependência da concessão da medida cautelar qualquer adiantamento de conhecimento do direito alegado em via principal'. Mas, como adverte, com grande propriedade, o Prof. RONALDO CUNHA CAMPOS, se a tutela cuida de proteger o próprio processo, qual a relevância de um exame imperfeito e incompleto do direito material não tutelado na ação cautelar para controle de sua admissibilidade? Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como 'fumus boni iuris' deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado"

7.A jurisprudência também tem sido fiel e coerente com esta interpretação.

8.As ações cautelares têm por escopo, unicamente, a garantia de efetividade do provimento jurisdicional a ser exarado em ação principal. Dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, se limitam a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidas ao crivo do judiciário. Circundam a situação fática debatida na ação principal de forma a lhe preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, mas não podem ingressar na discussão do meritum causae do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. Não se prestam à concessão imediata dos efeitos ou objetivos buscados com a demanda principal, finalidade esta do instituto descrito no artigo 273 do Código de Processo Civil, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº. 8.952/94. Neste sentido, destaco trecho da obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Ed. RT, de autoria dos ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor)".

9.Inexistindo, portanto, interesse principal a ser acautelado, posto que o que pretende o requerente, ora agravante, em verdade, é a antecipação do provimento de mérito a ser buscado na ação principal de conhecimento ou, ao menos de seus efeitos, resta patente a inadequação da via eleita, razão pela qual a demanda da qual se originou o recurso de agravo de instrumento e, posteriormente, o presente agravo regimental, não deveria prosseguir, fato que, entretanto, somente poderá ser reconhecido em 1º grau de jurisdição.

10.È perfeitamente possível a este Tribunal, entretanto, a possibilidade de, diante da patente inadequação da ação utilizada pela agravante, o que lhe retira por completo o interesse processual, negar provimento ao recurso interposto, na medida em que a demanda originariamente aforada não se encontra apta a produzir efeito algum.

11.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de agravo regimental interposto por Mantek Química Ltda., nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.089246-0 AI 72787
ORIG.	:	9600000035 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	SONIA MARIA CHAIB JORGE
ADV	:	EDISON MAGNANI
ADV	:	JAYME BRISOLLA JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA COOPANEMA e outros
ADV	:	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENHORA. BEM GRAVADO DE INALIENABILIDADE EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. ARTIGO 69 DO DECRETO-LEI N.º 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DE EXECUTIVO FISCAL. INOPONIBILIDADE CONTRA CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTSIGOS 184 E 186 CTN. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1.O artigo 69 do Decreto-lei nº. 167/67 deve ser interpretado em consonância com o disposto nos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional. A impenhorabilidade mencionada no Decreto-lei não pode ser interpretada de forma absoluta, sob pena de ferimento à primazia, e conseqüente prerrogativa, conferidas aos créditos públicos. Interpretar os mencionados normativos de forma diferente representaria intolerável violação ao princípio constitucional da razoabilidade, devendo in casu prevalecer a supremacia do interesse público sobre o privado. Neste sentido são as lições de Carlos Valder do Nascimento, na obra Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense: "Ressalvado o crédito trabalhista, o de índole tributária tem preferência sobre qualquer outro, seja qual for a natureza. (...) A preferência justifica-se em razão da necessidade de cobertura e da importância que a lei atribui às pessoas que desempenham uma função de relevante valor social".

2. Neste sentido, também, é uníssona a jurisprudência, em especial aquela emanada do E. Superior Tribunal de Justiça.

3.Agravo de instrumento desprovido. Manutenção da decisão proferida em 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A., mantendo íntegra a r. decisão proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.091573-8 REOAC 443695
ORIG.	:	95040027474 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	BANCO REAL S/A
ADV	:	JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS, CONFORME SENTENÇA NÃO-RECORRIDA.

1.Ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social discutida (não rebate o INSS outra exação distinta daquela pela qual aqui se discutisse, ônus seu), já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

2.A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III. C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

3.Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

4.Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

5.Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social em questão. Precedentes.

6.Incumbindo a quem alega o ônus de provar suas afirmações, decorre dos autos não conseguiu a parte demandada rebater com consistência a tão elementar mister.

7.Logrou o pólo demandante afastar a presunção de certeza do crédito em pauta, impondo-se a procedência aos embargos, mantendo-se a r. sentença.

8.Improvimento à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive em grau sucumbencial, consentâneo com os contornos da lide, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.095514-4 AG 74504

ORIG.	:	9800451226 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV	:	ARLINDO FELIPE DA CUNHA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MUNICÍPIO EXECUTADO PELO INSS - DÉBITO EM ABERTO - LEGITIMIDADE DA RESTRIÇÃO AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 160, CF - IMPROVIMENTO AO AGRAVO MUNICIPALISTA

1.A restrição de acesso (bloqueio) ao Fundo de Participação relativo ao Município agravante se sustenta na explicitude do parágrafo único do art. 160, da Lei Maior já então vigente, redação da EC 3/93, segundo o qual a presença de dívida de autarquia também a ensejar dita indisponibilidade.

2.O tema se põe de clareza máxima : se deve um ente federado ao outro, não se justifica a liberação do acesso ao enfocado Fundo de Participação, somente ensejada com a regularização entre os mesmos, no eixo evidentemente do devedor para com o credor.

3.Historicamente, a precedente modificação constitucional, já embasadora do agravado bloqueio ao tempo dos fatos, deu-se exatamente por conta de reiterada inadimplência entre os entes federados, a qual, antes ausente a expressa ordem constitucional constritora, para a espécie a proporcionar quadro de iniqüidade : nas muitas das vezes o federado ente devedor prometia saldar seu débito com a liberação do Fundo e, depois, assim não o fazia, perpetuando tal cenário de inadimplência.

4.Foi para pôr cobro, a tão grave panorama que positivada veio de ser a constitucional norma em foco, assim a proporcionar relação obrigacional mais ordeira e equilibrada, entre os diversos entes, no pacto federativo : cada qual a receber sua cota do citado Fundo, na medida de sua adimplência, de sua regularidade. Precedentes.

5.De rigor o improvimento ao agravo, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, inocorrido o desejado ilícito sobre o gesto federal restritivo, recorrido.

6.Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os preceitos do art. 5º, incisos, LIV, LV e XXXV) e do art. 100, Lei Maior, não descumpridos na espécie e a não embasarem melhor sorte ao pólo recorrente.

7.Improvimento ao agravo e prejudicado o agravo regimental de fls. 64/72.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	98.03.095907-7 AG 74877
ORIG.	:	9505024363 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA
ADV	:	SAUL ALMEIDA SANTOS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - PAGAMENTO TOTAL INCOMPROVADO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

1.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exeqüendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago integralmente o débito.

2.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

3.Considerando-se ser ônus probatório da parte agravante/executada conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o improvimento ao agravo, por não provado o direito de que alega ser titular o agravante.

4.Sem sustentáculo alegação de desconhecimento da existência das outras duas CDA contidas na execução fiscal sob nº 95.0502436-3, pois ambas foram ajuizadas simultaneamente (portanto já superada a esfera administrativa) com aquela onde foi reconhecido o pagamento, bem assim elucidou o INSS que a divergência de CGG nas Certidões ocorreu devido aos fatos geradores, que acarretaram a obrigação, terem ocorrido em filiais, restando patente a inocorrência de óbice quanto ao ajuizamento, em uma única ação, de mais de uma Certidão de Dívida Ativa, para a cobrança do débito exeqüendo.

5.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.102580-5 AC 449152
ORIG. : 9505161786 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA
ADV : PAULO SOARES BRANDAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TR COMO ÍNDICE DE JUROS : LEGALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA : LEGITIMIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à cobrança da TR, a Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D.

como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

2.Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal e no tocante à incidência da correção monetária sobre juros e multa, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.

3.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.

4.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

5.Adequada se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

6.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

7.Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

8.Não se há de se falar em adoção da distinção, inerente ao civilismo, entre juros simples e juros compostos, no atinente à incidência (ou não) de dito acréscimo de maneira encadeada, subseqüente.

9.Dotado é o ordenamento tributário de disposições específicas sobre o tema, como aqui antes visto, em plena sintonia com o disposto pelo art. 109, CTN, vez que adotada em Tributário, gama própria de efeitos ao enfocado instituto de juros.

10.Improcedente o quanto sustentado em sede de apelo, posto não ter se verificado nenhuma ilegitimidade na cobrança dos juros e da correção monetária, pois atendida a estrita legalidade tributária a respeito, devendo ser mantida a r.sentença recorrida.

11.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

12.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.103076-0 AC 449645

ORIG.	:	9700000006 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE	:	ALCICI S/A
ADV	:	PAULO ROBERTO ALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO ZANI JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL AFASTADA. AÇÃO QUE NÃO SE SUJEITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS. ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.289/96. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DOS DIREITOS DEFENDIDOS PELO EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. CDA QUE GOZA DAS PRESUNÇÕES DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AO ERÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. POSIÇÕES DE CREDOR E DEVEDOR QUE NÃO SE SOBREPÕE. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO MANTIDA, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS.

1.Preliminar de ausência de preparo recursal deduzida pelo apelado rejeitada, tendo em vista que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 estabelece que "os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas", subentendido aí o preparo recursal. Precedentes jurisprudenciais neste sentido.

2.Não assiste razão ao apelante no que diz respeito às alegações de "nulidade da execução" e de "cerceamento de defesa", na medida em que teve ele amplo conhecimento das contribuições exigidas no processo executivo, tanto que lhe foi possível aduzir defesa específica em relação a cada uma delas.

3.Além do mais, o título executivo a conferir sustentação a presente ação (certidão de dívida ativa), observou as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, gozando das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3o e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80).

4.Ignorou o embargante que todos os atos administrativos presumem-se legítimos, inclusive os de natureza tributária, razão pela qual somente serão invalidados mediante prova evidente e robusta em sentido contrário. A CDA que fundamentou a execução fiscal originária destes embargos, por sua vez, trouxe expressamente o valor originário do débito, conforme faz prova o documento de fls. 42/46 destes autos, além de trazer, também, a origem, a natureza e o fundamento da dívida, bem como os normativos referentes aos acréscimos legais apurados sobre o valor principal devido. Nos termos do inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80, o termo de inscrição da CDA deverá conter "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Portanto, o crédito tributário foi propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução, em conjunto com o valor inscrito como principal. Neste sentido, inclusive, é remansosa a jurisprudência.

5.Melhor sorte não assiste ao embargante, no que diz respeito às alegações meritórias, na medida em que não juntou um documento sequer que pudesse a elas dar sustentáculo. Não juntou aos autos cópia do noticiado "acordo homologado perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Mogi Mirim", assim como não comprovou, sequer, o pagamento de auxílio-natalidade aos empregados mencionados. Também não juntou um documento sequer a respeito da aludida compensação tributária levada a efeito. Não apresentou memória descritiva dos valores que supostamente teriam sido compensados, nem dos tributos supostamente quitados mediante a compensação e, muito menos, dos critérios utilizados na evolução destas operações. Deixou, com isso, de comprovar os fatos constitutivos dos seus direitos, ônus este expressamente previsto no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80 e no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, afigurando-se imperativo o decreto de improcedência dos embargos interpostos, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos, merecendo o julgado proferido em 1º grau de jurisdição ser integralmente mantido. Frise-se que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto.

6.Nem se alegue que a comprovação destas alegações seria obtida mediante a realização da prova pericial contábil requerida pelo embargante a fl. 38 dos autos, na medida em que deve a parte interessada, antes de tudo, comprovar em

juízo todas as situações por ela alegadas. Ora, não restou demonstrado tenha ele firmado acordo perante a justiça trabalhista para o pagamento de verbas indenizatórias ao empregado Rivaldo dos Santos, nem o pagamento de auxílio-natalidade aos empregados Cláudio Pinto, Diógenes Francisco Ribeiro, Cláudio Vicente e Isael Carlos Secolim e, muito menos, a extinção dos créditos tributários executados, mediante a sua compensação com supostos indébitos tributários resultantes do hipotético e indevido recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de autônomos e administradores.

7.Não podem, portanto, ser aceitas as alegações do embargante, quando desacompanhadas dos mínimos e essenciais documentos comprobatórios das situações alegadas, tendentes à demonstração da veracidade das alegações deduzidas em juízo. Neste sentido, aliás, posiciona-se firmemente a jurisprudência.

8.Ressalte-se, também, não poder o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militavam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito. Além do mais, o embargado deixou absolutamente estampado que as contribuições previdenciárias exigidas na execução fiscal originária dos presentes embargos deviam-se ao não recolhimento aos cofres públicos daquelas parcelas devidas pelos empregados, descontadas das suas remunerações, cujo dever de repasse é do empregador, por substituição tributária.

9.Impende frisar, ainda, que, em se tratando de contribuições previdenciárias cujos sujeitos passivos eram os próprios empregados, mas cujo dever de recolhimento ao erário, por força de expressa disposição legal, era atribuído ao empregador, absolutamente inviável a compensação tributária, posto inexistir sobreposição entre o contribuinte de fato - empregados/devedores - e o credor do suposto indébito tributário - empregador. No sentido do entendimento ora esposado é uníssona a jurisprudência.

10.Preliminar do embargado rejeitada. Apelação do embargante desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida, com acréscimo de fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em rejeitar a preliminar deduzida pelo embargado/apelado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante Alcici S/A. e em manter a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, com acréscimo de fundamentos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.105435-0 AI 75400
ORIG.	:	9800001755 1 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FRANCISCO AMADO TRINDADE SANTANA
ADV	:	JOSE ANTONIO PIERAMI
INTERES	:	TERCON TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO AUTÔNOMA ANULATÓRIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE QUE AUTORIZE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88, COMBINADO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 15, INCISO I, DA LEI Nº. 5.010/66. COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO SOMENTE DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR A ELAS DEPENDENTES. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU ANULADA.

1. A questão trazida aos autos diz respeito à suspensão do procedimento administrativo, relativo à NFLD de nº. 32.076.428-1, "bem como de toda e qualquer medida correlata decorrente do débito noticiado", mediante oferta de "Apólice de Dívida Pública nº. 144.484" (...), "para quitação do sobredito crédito previdenciário" (sic fls. 15/19), cuja discussão vem sendo travada na Justiça Estadual Paulista, mais precisamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia.

2. A competência para processo e julgamento das causas que envolvam a participação na lide da União Federal, suas autarquias e suas empresas públicas, qualquer que seja a forma pela qual tenha algum destes entes manifestado seu interesse, por força do disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, é da Justiça Federal. Por outro lado, há possibilidade de delegação do exercício da competência federal à Justiça Estadual, na forma preconizada pelo parágrafo 3º, do mencionado dispositivo legal, hipóteses estas que necessariamente devem ser interpretadas restritivamente e nos exatos termos dispostos na Constituição e na lei infraconstitucional.

3. Diante disso, há efetiva possibilidade da Justiça Estadual exercer competência federal delegada cível, sempre que no local não houver vara federal, para julgamento das causas que envolvam, de um lado, instituição de previdência social e, de outro, o segurado; bem como para o julgamento dos executivos fiscais da União e suas autarquias, hipótese esta prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº. 5.010/66, recepcionada pela Constituição da República.

4. Impende salientar que, no tocante à matéria tributária - como é o caso dos autos (custeio da seguridade social) - a delegação da competência federal restringe-se ao processamento e julgamento dos feitos executivos, calcados nas respectivas certidões de dívida ativa, bem como dos embargos eventualmente propostos, na medida em que estes têm natureza jurídica híbrida, constituindo, ao mesmo tempo, meio de defesa do devedor e ação de conhecimento, mas que tem a sua competência diretamente vinculada à competência do órgão jurisdicional para análise da execução fiscal.

5. Fora destes estritos casos, não é possível à Justiça Estadual o exercício de competência federal, pelo que a decisão agravada, proferida em processo cautelar incidental ao processo autônomo de conhecimento, de natureza, em verdade, desconstitutiva que visou à anulação do "crédito fiscal", tendo sido proferida por órgão jurisdicional absolutamente incompetente, é nula de pleno direito.

6. Recurso de agravo de instrumento provido para anular a decisão proferida em 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para anular a decisão proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.00.007315-0 AI 78495
ORIG.	:	199961000056683 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADV	:	GILBERTO SAAD
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CND. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO PROCESSUAL PÁTRIO DE AÇÕES CAUTELARES SATISFATIVAS. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO AFORADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DESTA SITUAÇÃO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR EFEITOS DE DEMANDA QUE NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1.O sistema processual desta justiça federal acusa constar na 6ª Vara Cível Federal desta Capital, em nome da requerente, ora agravante, apenas o processo da ação cautelar autuado sob o nº 1.999.61.00.005668-3, do qual foi extraído o presente recurso de agravo de instrumento. Não consta a existência, até agora, de interposição de ação principal, cujos interesses a serem lá discutidos pretendia a agravante ver acautelados através da ação originária deste recurso. Diante disso, não existindo no ordenamento jurídico pátrio ação cautelar autônoma, dita satisfativa, por óbvio que a demanda da qual se originou o presente recurso não deveria prosseguir, fato que, entretanto, somente poderá ser reconhecido em 1º grau de jurisdição.

2.É perfeitamente possível a este Tribunal, entretanto, a possibilidade de, diante da patente inadequação da ação utilizada pela agravante, o que lhe retira por completo o interesse processual, negar provimento ao recurso interposto, na medida em que a demanda originariamente aforada não se encontra apta a produzir efeito algum.

3.Aliás, convém aqui mencionar causar estranheza o procedimento adotado pelo juízo de 1º grau que, diante do não julgamento, até o momento, do presente recurso de agravo de instrumento, determinou o sobrestamento e arquivamento do feito, até que houvesse decisão no agravo interposto, ao arrepio completo do disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil que não prevê, dentre as hipóteses admissíveis de suspensão do processo, a interposição de recurso de agravo de instrumento, cuja tutela antecipatória recursal - denominada "efeito suspensivo ativo" - não restou deferida. Alie-se, ainda, como elemento de convicção o fato de que o julgamento deste recurso não poderia jamais ser considerado como questão prejudicial ao andamento do processo do qual foi ele tirado, posto que eventual e hipotética revisão daquilo decidido em 1º grau de jurisdição em hipótese alguma poderia alterar o curso normal do feito que, após o seu regular transcurso, com ou sem liminar, se encontraria apto a receber sentença - até mesmo contrária àquilo eventualmente decidido pelo Tribunal em sede liminar.

4.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento interposto por Monace Engenharia e Eletricidade Ltda., nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.00.034775-3 AI 87082
ORIG.	:	9715041310 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARTINS E FILHO COM/ DE VERDURAS E FRUTAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA OU DE BENS A ELA PERTENCENTES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS

PELO EXEQUENTE QUE RESULTARAM INFRUTÍFERAS. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE DO PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO BACEN E À RECEITA FEDERAL. MEDIDA TENDENTE A COIBIR A INADIMPLÊNCIA. SÓCIOS NÃO INCLUÍDOS NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO QUANTO ÀS SUAS PESSOAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PROVIDÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO JUÍZO DE 1º GRAU.

1.Conforme constou da certidão de fl. 28-verso, tanto a empresa executada, como seus sócios não foram encontrados nos endereços fornecidos pela exeqüente e, constatada a ausência de bens em nome da executada e de seus co-responsáveis (fls. 31, 33/39), a autarquia agravante requereu o sobrestamento do feito para efetuar diligências (fl. 42-verso), as quais também resultaram infrutíferas (fls. 43/59).

2. Exurge, portanto, absolutamente razoável a providência pleiteada pela autarquia exeqüente, com o escopo de satisfazer seu crédito, bem como visando à efetividade do processo de execução fiscal. Verifica-se que até o presente momento, o exeqüente não conseguiu localizar a empresa executada, nem os seus sócios e, muito menos, bens existentes nos nomes destes, o que inviabiliza, por completo, qualquer iniciativa de satisfação do crédito público, e que, certamente, só contribui para o fomento da contumácia daqueles contribuintes que sobrevivem da inadimplência.

3. Acaso não seja deferida a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil, tendente à localização de ativos financeiros e depósitos em nome da empresa executada, e à Receita Federal, destinado à obtenção das declarações de rendimentos em nome da devedora, nada mais restará à Administração Pública, diante do insucesso das diligências por ela levadas a efeito, que não ver o crédito tributário, diga-se de passagem, pertencente à toda a sociedade, prescrever, sem nada poder fazer.

4. Completamente desarrazoada a idéia de que tais informações, por se encontrarem protegidas pelos sigilo bancário e fiscal, não podem ser autorizadas pelo Poder Judiciário. Tanto isto é verdade que o legislador pátrio, com vistas a prestigiar o crédito público e coibir a inadimplência, determinou, no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido por meio da Lei Complementar nº. 118/05 que "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Perfeitamente possível e legal, portanto, a expedição de ofícios dirigidos ao BACEN e à Receita Federal destinado à obtenção de informações que levem à localização do paradeiro da empresa executada, bem como de eventuais bens em seu nome. Na hipótese dos autos, entretanto, verifica-se que os sócios da empresa executada não foram incluídos no pólo passivo do processo de execução fiscal, razão pela qual, até que isto hipoteticamente venha a ocorrer - mediante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada - não se pode determinar a inclusão dos nomes e dados dos sócios nos ofícios pretendidos, que devem se restringir à parte efetivamente constante como devedora do crédito executado.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal destinado á obtenção das últimas cinco declarações anuais de rendimentos e de outras informações que permitam localizar o atual paradeiro da empresa executada, bem como de bens, ativos financeiros e depósitos eventualmente existentes em seu nome, devendo tais providências ser adotadas pelo d. juízo de 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para determinar a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal destinado á obtenção das últimas cinco declarações anuais de rendimentos e de outras informações que permitam localizar o atual paradeiro da empresa executada, bem como de bens, ativos financeiros e depósitos eventualmente existentes em seu nome, devendo tais providências ser adotadas pelo d. juízo de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.00.044036-4 AI 91629
ORIG.	:	199961030023369 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	LUCIANO LOURENCO DE SOUZA ALMEIDA
ADV	:	NILTON GOMES CARDOSO
AGRDO	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DECORRENTES DO PROVIMENTO MERITÓRIO AO FINAL PRETENDIDO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO. INCAPACIDADE MENTAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO EXÉRCITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO A QUO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1.A antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido está intrinsecamente envolvida com a questão da incapacidade mental do agravante para o exercício de atividades aeronáuticas relacionadas ao Exército Brasileiro, fato este que somente restará esclarecido após a fase de dilação probatória, não podendo o Poder Judiciário, no estágio atual do processo, afirmar que a situação alegada pelo autor e o hipotético direito que dela decorreria encontram-se, prima facie, evidenciados a ponto de justificar a sua concessão imediata. Neste sentido, aliás, foi a decisão proferida em 1º grau de jurisdição, contra a qual foi tirado o presente recurso, deixando evidenciado o juízo a quo que, em cognição sumária, não se sentia suficientemente convencido dos fatos narrados pelo ora agravante tão somente pela análise dos documentos por ele trazidos aos autos. Precedentes jurisprudenciais neste sentido.

2.Agravo de instrumento desprovido. Manutenção da decisão proferida em 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Luciano Lourenço de Souza Almeida e em manter íntegra a r. decisão proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.00.048852-0 AG 94352
ORIG.	:	199961020092280 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO
ADV	:	JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAZENDA NACIONAL - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1.Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, item 111, julgado foi o feito principal, por r. sentença.

2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar concessão de liminar.

3.Prejudicados o presente agravo de instrumento e o agravo regimental a fls. 90/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	1999.03.00.050167-5 AG 94876
ORIG.	:	9809037945 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	REGITEX IND/ E COM/ DE FIOS LTDA
ADV	:	ANDREA KWIATKOSKI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE: DESCABIDO O NÃO-RECEBIMENTO DOS EMBARGOS - REFORMA DA R. DECISÃO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.A r. decisão proferida merece reforma. Com efeito, não merece acolhida o entendimento acerca da insuficiência da penhora, pois, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o reforço da penhora a qualquer momento, no curso dos embargos. Precedentes.

2.Deve ser provido o agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão proferida, determinando-se o recebimento dos embargos à execução e seu regular processamento.

3.Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.000337-6 AC 450010
ORIG.	:	9513038610 1 Vr BAURU/SP
APTE	:	GILBERTO CERANTO E CIA LTDA
ADV	:	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA

SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO DECLARATÓRIA - PRELIMINAR DE FALTA DE PREPARO AFASTADA - DEVER DE OFERTA DA RAIS, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, ATINENTE AO PERÍODO DE 30/07/1985 A 29/08/1986, EXIGIDA PELO PODER PÚBLICO EM 24/01/1995: VEEMENTE O NÃO-TRANSCURSO DOS "CINCO-MAIS-CINCO" ANOS DEFLUENTES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 195, CTN, INERENTES AO DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS FISCAIS - INATENDIMENTO AO OBJETIVO DEVER PELO CONTRIBUINTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução se processou perante a Justiça Federal e, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não incide a taxa judiciária nos respectivos embargos, assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedente.

2.Pacífica a natureza tributária da contribuição social implicada no dever de fazer fazendariamente flagrado inatendido, toda a celeuma a respeito gira em torno da essência extraível do parágrafo único do artigo 195, CTN, a consagrar, desde seu caput, o mais pleno dever contribuinte de guarda, manutenção e conservação dos elementos referentes aos tributos de sua vida negocial.

3.Por primeiro sempre fluindo o caduciário prazo formalizador de cinco anos, artigo 173, CTN, para ao depois fluir o prescricional de igual medida, artigo 174 do mesmo Estatuto, a teor até da consagradíssima Súmula 153, TFR, o caso vertente revela, assim, a tempestividade/oportunidade da fiscal exigência aqui acionada.

4.Tendo a autuação se dado em 24/01/1995, compelindo o pólo apelante a denotar cumpriu seu capital dever de fazer, consistente na guarda, para oportuna oferta ao Erário, dos implicados elementos envoltos nestes autos, declaração RAIS para o período de 30/07/1985 a 29/08/1986, limpidamente decorre não se deu o transcurso do fundamental prazo "cinco-mais-cinco", ou seja, de cinco anos decadenciais e dos subseqüentes cinco nos prescricionais ao mister estatal perquiridor pelo tributo contribuição social, em foco.

5.Não havendo como supor-se guarda de elementos por prazo prescricional sem que previamente transcorrido o antecedente lapso caduciário, hábil à formalização do implicado crédito tributário, a esta cristalina exegese objetivamente se chega a partir do enfocado artigo 195, CTN.

6.Dentro do prazo assim somadamente decenal a agir o Erário, como consta dos autos, a nenhum outro desfecho se chega, sob tal flanco, que não ao de insucesso ao intento veiculado na declaratória ação em pauta, aqui se percebendo então não se preste a fundamento da denegação estabelecida a nuança da r. sentença, em termos de decenais prazos para a decadência e a prescrição nos termos da Lei 8.212/91, neste 2008, em seu junho, coincidentemente, afirmada ilegítima e em vertical descompasso com a Lei Maior, na disciplina de tema afeto à Lei Complementar.

7.Solar a infração incorrida pela parte apelante, a desatender expresso comando de lei, a lhe impor tarefa da qual tempestivamente não se desincumbiu, perante o Poder Público.

8.De rigor o improvimento ao apelo, pois atendida a legalidade administrativa dos atos estatais, caput do artigo 37, Lei Maior, como visto, assim mantida a r. sentença por sua conclusão e segundo a fundamentação aqui fincada, improvendo-se, logo, ao apelo.

9.Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.005128-0 AC 453594
ORIG. : 9712071146 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MABEL REZENDE GERRA AGUIAR
ADV : LUIS RICARDO SALLES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DOS BENS APENHADOS PERANTE A CEF - DEVEDORA COM REITERADO (ANO DE) USO DO SISTEMA DE PENHOR - VENDA AMIGÁVEL CONTRATUALMENTE AUTORIZADA, COM A INADIMPLÊNCIA - CPC, ART. 774, III, E CCB ENTÃO VIGENTE, ART. 802, IV: LEGITIMIDADE DA MEDIDA ALIENADORA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.A parte apelante, consoante os autos, desde ano antes, maio/96, contratara diversos mútuos perante a recorrida, sob garantia pignoratícia, âmbito no qual se revelaram constantes os atrasos em pagamento, à mostra das tratativas apontadas, inclusive arrematados bens seus em outro leilão, ali nos idos de fevereiro/96, com resgate do dinheiro remanescente em seu prol, em março daquele ano.

2.Contratada foi a obrigação em pauta e expressamente autorizada, em cláusula amigável, venda da coisa empenhada para a hipótese de inadimplência, portanto ao encontro da pactuação dos ditames positivados pelo CPC, inciso III de seu art. 774, e pelo CCB então vigente, inciso IV de seu art. 802, ademais efetivada publicidade prévia da licitação de jóias em jornal de local circulação.

3.Nenhum fundamento de superior plausibilidade para invocar qualquer "surpresa" a parte apelante, diante de tão conhecido e claramente legitimado sistema alienador de garantias, da mesma forma sem êxito o foco de atualização da dívida, que naqueles meses a já envolver valoração anuída pela própria recorrente, com a pactuação.

4.Sequer a suportar o intento demandante a invocação consumerista também propugnada, presente o desejo restituitório ajuizado, diante de tão caras disposições legais sobre o tema, seu êxito é que traduziria inadmissível transgressão a Princípio Geral de Direito vedatório a que se invoque em benefício a própria torpeza, data venia. Precedentes.

5.Nenhuma ilicitude no cenário dos autos, de rigor, se pondo, assim, a improcedência ao pedido, como lavrada na r. sentença, improvendo-se ao apelo.

6.Improvimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.007417-6 AMS 188545
ORIG. : 9815007955 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL A ANTECEDER DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA - RENÚNCIA A ESTA ESFERA, SUFICIENTE AQUELA ONDE JÁ PRESENTES DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 19, LEI 8.870/94 : LEGITIMIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1.A essência do debate demonstra a fragilidade, "data venia", do argumento impetrante, qual seja, de que prévia discussão judicial não afastaria o seu " direito" a um julgamento também em grau administrativo, em torno do mesmo objeto tributante.

2.Cristalino o parágrafo único do art. 19, da Lei 8.870/94, ao vedar tal duplicidade e assim afastando administrativa discussão, diante da entrega da controvérsia ao Judiciário, veemente a legitimidade de tal normação, assim reconhecida pela jurisprudência pátria, como adiante destacado.

3.A proporcionar o judicial debate observância aos superiores dogmas do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, art. 5º, incisos LIV e LV, Lei Maior, cristalino que sem objeto, realmente, prossiga qualquer repetitivo debate perante o Executivo, diante da precedente discussão judicial como a se dar na espécie, esta a impedir o prosseguimento daquela, ex vi legis.

4.De suficiência e apropriado o debate em ângulo judicial, nenhum o vício que se deseja extrair da combatida norma do parágrafo do guerreado art. 19. Precedentes.

5.Prejudicados se põem demais debates calcados naquela equivocada premissa, como os ângulos de certidão de débito e de positivação/negativação, sepultando de insucesso, por si mesma, a seu "mandamus" a própria parte impetrante/apelada.

6.Sequer acolhível a intenção ministerial, em sede de certidão, pois o pólo impetrante desejou Certidão Negativa pura (art. 205, CTN) ou com efeito de negativa (art. 206, CTN), nenhuma das quais a lhe assistir razão, como visto.

7.Superior avulta a denegação da segurança, reformada a r. sentença, sem efeito sucumbencial diante da via utilizada, provendo-se tanto ao apelo quanto ao reexame necessário.

8.Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.012393-0 AC 459876
ORIG.	:	9700001551 3 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HELOISA APARECIDA SANT ANA e outros
ADV	:	ADEVALDO DIONIZIO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA DECORRENTE DE DIVÓRCIO ANTES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PENHORA DE IMÓVEL JÁ PARTILHADO.

1. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, existindo partilha antes do processo de execução, a penhora não pode recair sobre os bens atribuídos ao ex-cônjuge do devedor, sendo irrelevante o fato de ter sido o respectivo formal levado ou não a registro.

2. No presente caso, por força da partilha efetivada nos autos da ação divórcio, antes do ajuizamento da execução fiscal, a terça parte dos bens sobre os quais recaiu a penhora pertence exclusivamente à apelada, não podendo, portanto, ser alcançada por quaisquer gravames decorrentes da execução promovida contra o seu ex-cônjuge.

3. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.013498-7 AC 460949
ORIG.	:	9600001484 A Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	L C SOLDA COM/ E SERVICOS LTDA massa falida
ADV	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO CEOLIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA -NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA NEM DE JUROS, ESTES APÓS A QUEBRA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora nos autos de falência, justamente a que ensejou os embargos sob exame.

2.Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedentes.

3.Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.

4.Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.

5.No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).

6.Como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de "insolvência", rubrica esta que apenas se transmuda para "estado falencial" ou falimentar a partir da declaração de quebra.

7.Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".

8.Tendo se verificado a decretação da falência da embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedentes.

9.Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, a fim de que seja excluída a incidência da multa e dos juros posteriores à quebra, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído da dívida, em favor da parte contribuinte, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, com o decorrente prosseguimento executório sobre o remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.014059-8 AC 461506
ORIG.	:	9700000282 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE	:	FRIAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV	:	JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ENTRE O MÍNIMO E O MÁXIMO LEGALMENTE ADMITIDO (15%) - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelece o § 3º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Bem se observou referido dispositivo legal ao fixar a condenação honorária advocatícia em 15% sobre o valor do débito (R$ 158.708,61), portanto, de rigor a manutenção dos honorários, fixados entre o mínimo e o máximo legalmente admitido.

5.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.020457-6 AC 467757
ORIG.	:	9400000006 1 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RETIFICA PARAISO DE LIS LTDA
ADV	:	NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - PRODUÇÃO PROBATÓRIA ROBUSTA - ÔNUS EMBARGANTE PARCIALMENTE ATENDIDO - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revela o caso vertente contexto sui generis.

2.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, a apelada/embargante logrou êxito em provar parcialmente a inexistência de débitos para com o Fisco, pois, conforme prova pericial, (discriminativo minucioso com valores), constatada restou a cobrança indevida de valores pelo INSS.

3.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto que, além da exclusão já procedida pela Fazenda Pública no tocante à contribuição sobre pro-labore, deva deduzir também os pagamentos efetuados atinentes às parcelas já pagas, nos termos de apuração pericial.

4. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exeqüendo.

5.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se encontra totalmente pago o débito em tela, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência dos embargos.

6.Consoante a tramitação ritual praticada, nada tendo aduzido o erário, em concreto e objetivamente, como visto, limitando-se a sustentar a presunção de certeza do crédito em cobrança.

7.Diante de tema técnico e específico como o em pauta, no qual o próprio Poder Público não oferece suficiente discordância sobre a produção técnico-probatória realizada, então (assim o fosse) hábil a sustentar as aparentes inconsistências fiscalmente levantadas, tanto quanto assim se destacando que sequer o Poder Público com substância recorreu da r. sentença, que firmou a parcial procedência aos embargos, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta restou parcialmente afastada.

8.Pacífico seja relativa ou juris tantum enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, uma vez que as análises do expert envolvido, culminaram por apontar valores cobrados indevidamente pela Fiscalização, assim se derrubando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.

9.A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança em específico onde ocorreu pagamento parcial), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

10.Apesar de reconhecido o pagamento parcial em relação ao débito supra citado, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados, pois não desprovido de liquidez o débito exeqüendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

11.De rigor se revela a manutenção do desfecho em mérito adotado pela r. sentença, inclusive em grau sucumbencial, ante os contornos da lide

12.Restou prejudicado pedido trazido na apelação do Instituto, relacionado aos acessórios em cobrança, tendo em vista ser incontroverso tanto pela r. sentença, como pela perícia realizada, fls. 69, itens 3 e 4, da legalidade e acerto da cobrança dos mesmos na dívida em cobrança, assim não havendo motivo para tal invocação recursal, data venia.

13.Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.022243-8 AC 468709
ORIG.	:	9400001130 A Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO CEOLIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRIGORIFICO B. MAIA S/A massa falida
ADV	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA -NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA NEM DE JUROS, ESTES APÓS A QUEBRA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora nos autos de falência, estampada na execução em apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame.

2.Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedentes.

3.Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.

4.Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.

5.No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).

6.Como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de "insolvência", rubrica esta que apenas se transmuda para "estado falencial" ou falimentar a partir da declaração de quebra.

7.Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".

8.Sem sustentáculo também a (amiúde) invocação autárquica a diplomas dedicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.

9.Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedentes.

10.Quanto à fixação sucumbencial, prospera a apelação autárquica, devendo o INSS se sujeitar ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor excluído da dívida, em favor da parte contribuinte, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.

11.Parcial provimento à apelação autárquica, reformando-se parcialmente a r. sentença, para que seja reconhecida a exigência dos juros exclusivamente anteriores à quebra, bem como com a sujeição sucumbencial do INSS em 10% sobre o valor excluído da dívida, em favor da parte contribuinte, julgando-se procedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.024388-0 AC 471564
ORIG.	:	9700000099 A Vr COTIA/SP
APTE	:	HOSPITAL DA GRACA S/C LTDA
ADV	:	ARMANDO PEDRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NATUREZA SALARIAL DA REMUNERAÇÃO. ART. 3.º DA CLT. ATRIBUIÇÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PARA COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTS. 80 a 82 DA LEI 3.807/60 E 141 A 144 DA CLPS, APROVADA PELO DECRETO 89.312/84.

- Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que o embargante interpôs apelação contra a sentença, na qual foram julgados improcedentes os embargos, sob o fundamento de que, embora haja convenção entre o estabelecimento hospitalar e o médico plantonista, no sentido de que o serviço prestado é autônomo, a situação é de empregado.

- Somente a prova inequívoca afasta a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita (art. 3.º da Lei 6.830/80).

- Nos termos do artigo 3º. da CLT, "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

- Do exame dos documentos integrantes do processo administrativo, verifica-se que os profissionais, sobre cuja remuneração estão sendo cobradas as contribuições previdenciárias, prestaram serviços médicos, vinculados ao Embargante no período compreendido entre janeiro de 1978 e fevereiro de 1987.

- Os médicos figuraram na folha de pagamento do embargante, ininterruptamente, durante anos, prestando serviços relacionados diretamente com a atividade econômica própria da empresa.

- O mero registro e os pagamentos efetuados, na qualidade de trabalhador autônomo, ao órgão da Previdência Social e perante a Prefeitura Municipal não desnaturam o vínculo empregatício nem desqualificam a prestação de serviços, quando ela se reveste dos requisitos legais da relação de emprego.

- No caso em tela, o Embargante não comprovou a alegada natureza de trabalho autônomo dos serviços prestados pelos médicos contratados, pois o fato de um médico poder fazer-se substituir por outro da mesma equipe, por si só, não caracteriza o trabalho autônomo.

- A autorização legal para a fiscalização do cumprimento das obrigações previdenciárias e a aplicação de penalidade pelo seu descumprimento estavam previstas nos artigos 80 a 82 da Lei n.º 3.807/60, que veiculou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, e nos artigos 141 a 144 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84.

- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.024445-8 AC 471622
ORIG.	:	9700000091 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	LATICINIOS LALYS LTDA
ADV	:	MAURO SUMAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CDA QUE SE PRESUME LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº. 6.830/80. AFASTAMENTO CONDICIONADO À NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. O título executivo a conferir sustentação a presente ação (certidão de dívida ativa), observou as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, gozando das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3o e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80).

2. Ignorou a embargante que todos os atos administrativos presumem-se legítimos, inclusive os de natureza tributária, razão pela qual somente serão invalidados mediante prova evidente e robusta em sentido contrário. A CDA que fundamentou a execução fiscal originária destes embargos, por sua vez, trouxe expressamente o valor originário do débito, conforme fazem prova os documentos de fls. 99/104 destes autos, além de trazer, também, a origem, a natureza e o fundamento da dívida, bem como os normativos referentes aos acréscimos legais apurados sobre o valor principal devido, em absoluto respeito ao disposto no inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, que determina que o termo de inscrição da CDA deva conter "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Portanto, o crédito tributário foi propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução, em conjunto com o valor inscrito como principal. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

3. Apelação da embargante desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela embargante Laticínios Lalys Ltda. e em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.024532-3 AC 471709
ORIG.	:	9800000046 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCIANO CARLOS ROSSATO DE ALMEIDA e outro
ADV	:	PILAR CASARES MORANT
INTERES	:	POSTO DE SERVICOS MIRANTE DA CASTELO LTDA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS COMO EMBARGOS DE DEVEDOR: INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA INCONFUNDÍVEL COM A PESSOA FÍSICA (REPRESENTANTE LEGAL) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUCESSIVA, CTN - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA INDEVIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Viesse aqui a ser seguida a ortodoxia processual inerente aos litígios em geral, nenhuma dúvida restaria para se acolher o tema atinente à condição de executado do embargante Marciano, cuja citação se deu em 03/03/1998, (não de Paulo, perceba-se, sobre o qual aquela não praticada, consoante o executivo em apenso).

2.Em elementar investigação prática sobre a adoção daquela solução, facilmente se chegará ao seu tom inócuo, uma vez que, premissa aos embargos de devedor a citação e tendo a presente ação - tanto quanto a r. sentença, aliás e fundamentalmente - debatido o próprio mérito da cobrança, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da referida parte embargante certamente ensejaria nova repropositura com o mesmo fundamento.

3.Muito superior a isso deve reinar o dogma da efetividade processual, aliado ao da instrumentalidade das formas, como princípios máximos a regerem o caso vertente.

4.A nenhum resultado prático conduziria o desfecho formal de reconhecimento da ilegitimidade ativa do embargante Marciano, ora apelado, como aqui inicialmente esclarecido, ante os resultados em mérito já produzidos nos autos, que por si superaram aquela angulação processual inerente aos embargos de terceiro, tomando-se a ação como genuínos embargos de devedor, embargos à execução.

5.Com relação ao embargante Paulo, este, sim, terceiro, pois não foi realizada sua citação, conforme se extrai dos autos.

6.Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF: assim, indevida se afigura, a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.

7.Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo.

8.Neste sentido e a contrario sensu, a C. Terceira Turma, desta C. Corte, assim já reconheceu a imperativa observância de tal seqüência, nos autos nº 2003.03.99.003918-2.

9.Com especificidade para a esfera fazendário-previdenciária se posiciona solidamente a v. jurisprudência, a inadmitir que, ainda que ocorrida citação do sujeito passivo direto/contribuinte, como do indireto/responsável tributário (incisos I e II do parágrafo único do art. 121, CTN), haverá de se dar a afetação patrimonial do representante somente mediante plano no qual ausente acervo da pessoa jurídica, com acerto. Precedentes.

10.Indevidamente procedida a execução conjunta da empresa e de seu representante legal - no que mais grave em seus efeitos, a constrição sobre tais entes - em desrespeito à compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, acertada a r. sentença, que reconheceu a ilegitimidade passiva do pólo embargante.

11.Como o denota a tramitação dos autos, não se deu a citação do sócio somente em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário: de se destacar, ao se dirigir ao Posto executado, sequer promoveu o oficial de justiça sua citação ou verificou a existência de bens para a efetivação da penhora.

12.Prejudicado o tema atinente à responsabilidade, em si, dos sócios.

13.Improvimento à apelação fazendária e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.024539-6 AC 471716
ORIG.	:	9300000590 1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TRANSPORTE EXPRESSO DIZ LTDA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

execução fiscal - erro de tese da inicial, a cuidar de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O "PRO-LABORE": execução DE Contribuição calculada sobre a remuneração dos empregados - improcedência aos embargos.

1.Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, que, consoante a inicial, nenhum argumento jurídico em mérito construiu quanto à contribuição calculada sobre a remuneração dos empregados, alvo de cobrança, com elementar solidez, através de sua preambular, ali a buscar por afastar a incidência de contribuição outra, sobre o "pro-labore".

2.Como decorre dos autos, debateu a parte contribuinte exclusivamente sobre vícios relativos ao "pro-labore", enquanto a lhe ser cobrada, em efetivo, contribuição calculada sobre a remuneração dos empregados.

3.Cobranças distintas, regidas por diplomas diversos, o "pro-labore" e a contribuição calculada sobre a remuneração dos empregados em questão, inadmissível se afigura o debate sobre exações desconexas com a execução embargada.

4.Prudente a qualquer Advogado conheça do ordenamento jurídico sobre o qual litiga em específico, avulta inadmissível seja justificável não conheça o mesmo sobre o regramento pelo qual milite / discuta nos autos.

5.Nenhuma mácula se observa na cobrança da contribuição calculada sobre a remuneração dos empregados, quanto ao período executado, preclusa se põe a via dos embargos em questão, registrando-se que o erro de tese incorrido somente reforça a inadmissibilidade de sua invocação.

6.Nada se tendo aduzido sobre a efetiva receita cobrada em execução, inocorre qualquer ângulo apto a afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito em pauta.

7.Não logra a parte contribuinte desfazer a presunção legal de liquidez e certeza do título em pauta.

8.Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, a fim de se julgarem improcedentes os embargos, invertendo-se a honorária sucumbencial anteriormente fixada, ora em prol do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.024856-7 AC 472030
ORIG.	:	9600001656 A Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA
ADV	:	MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTO ANDRE SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DA EMBARGANTE DE SE TRATAREM DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A ADMINISTRADORES E ATÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DESTA SITUAÇÃO EM JUÍZO. DEFESA DO EMBARGADO ADUZINDO SE TRATAREM DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DAS REMUNERAÇÕES DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AOS COFRES PÚBLICOS. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ARTIGOS 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80 E 333, INCISO I, DO CPC. PRESUNÇÕES DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIBILIDADE QUE PERMEIAM A CDA. PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA TR E DA UFIR NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO REFORMADA.

1.O d. juízo de 1º grau, acolhendo as razões da embargante, julgou integralmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, sob o argumento de inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal - sobre a folha de salários - no que tange às remunerações pagas à segurados autônomos e empresários/administradores. Ocorre, entretanto, que em momento algum demonstrou a embargante que a dívida executada envolvia a cobrança de contribuições incidentes sobre as mencionadas rubricas.

2.O compulsar dos autos permite aferir que não há qualquer documento apontando para a existência de elementos que pudessem justificar esta conclusão. Não se pode aceitar a mera alegação de se tratar a cobrança originária dos presentes embargos de contribuição incidente sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos, desprovida de qualquer prova tendente à demonstração disto em juízo, até porque o embargado, na contestação de fls. 31/38 contrapôs-se expressamente a isto, alegando que "em primeiro lugar, cumpre ressaltar que os Embargos deduzidos devem referir-se a outro processo, dentre os inúmeros que tramitam contra a Embargante, tendo em vista que nos presentes autos não são cobradas as contribuições relativas aos autônomos. Para a confirmação do fato, basta uma passada d'olhos pelo Relatório Fiscal elaborado quando do levantamento realizado nas dependências da embargante. Com efeito, o Sr. Fiscal esclareceu o seguinte: 'Os valores constantes da presente Notificação relativamente as competências 12/94 e 12/95 referem-se a contribuições previdenciárias normais descontadas dos segurados empregados e não recolhidas pela empresa ao Fundo de Previdência e Assistência Social FPAS, em época próprias".

3.Competia, portanto, à embargante produzir provas aptas à desconstituição das presunções de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal, nos exatos termos dispostos no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

4.Havendo suposto excesso ou ilegalidade na apuração do débito, face à inexigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos autônomos e dos administradores, deveria a embargante ter demonstrado em juízo, justamente, que a execução tratava deste tipo de cobrança em particular. Não tendo sido produzida qualquer prova pela embargante, como seria possível chegar-se à conclusão de que os valores exigidos pelo embargado diziam respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a autônomos, administradores e avulsos?! Nem se alegue que era o embargado quem deveria comprovar isto em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto.

5.Alie-se como elemento de convicção o fato da embargante, quando instada a indicar as provas que desejava produzir (fl. 63), ter informado, textualmente, que "não tinha provas a produzir" (fl. 64), deixando, com isso, estampada a sua desídia processual.

6.Não tendo ela se desincumbido satisfatoriamente destes ônus, conforme, aliás, expressamente determinam o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80 e o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, deixando de comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito, se afigurava imperativo o decreto de improcedência dos embargos interpostos, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos, merecendo, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, ser reformado.

7.Frise-se não poder o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militavam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito. Além do mais, o embargado deixou absolutamente estampado que as contribuições previdenciárias exigidas na execução fiscal originária dos presentes embargos deviam-se ao não recolhimento aos cofres públicos daquelas parcelas devidas pelos empregados, descontadas das suas remunerações, cujo dever de repasse é do empregador, por substituição tributária.

8.Neste sentido, aliás, posiciona-se firmemente a jurisprudência, inclusive esta Turma Suplementar da 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9.O mesmo raciocínio vale para as alegações de utilização indevida da TR e da UFIR na atualização monetária do débito, pois, havendo controvérsia quanto a isso, deveria a embargante ter produzido todas provas necessárias à demonstração de que o valor executado se encontrava indevidamente acrescido, trazendo ao conhecimento do Poder

Judiciário todos os elementos essenciais à valoração das suas alegações, não bastando, para a desconstituição do título e conseqüente afastamento da dívida, meras alegações desprovidas de elementos que pudessem atestar ou, ao menos, indicar a sua veracidade.

10.Determinação de prosseguimento do processo da ação da execução fiscal, como corolário da improcedência dos embargos, e condenação da embargante no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado, com fulcro nos critérios dispostos no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

11. Apelação do embargado e reexame necessário submetido à apreciação deste Tribunal providos para julgar improcedentes os presentes embargos à execução e para condenar a embargante nas verbas de sucumbência. Sentença de 1º grau reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário submetido à apreciação deste Tribunal, para reformar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, em julgar improcedentes os embargos à execução fiscal aforados por Roscanthi Indústria de Peças Ltda., bem como em condenar a embargante nas verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.025740-4 AC 472913
ORIG.	:	9700000065 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADV	:	ELIANA GALVAO DIAS
ADV	:	ROMUALDO GALVAO DIAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	SANPAPER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Consoante notícia nos autos, aderiu o pólo executado a parcelamento de débitos, REFIS. De fato, prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2.A significar, como visto, a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

3.Merece tom definitivo a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região, de improcedência aos embargos. Precedentes.

4.O próprio contribuinte confirmou que aderiu ao REFIS, bem como manifestando sua desistência dos recursos interpostos.

5.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.034817-3 AC 481673
ORIG.	:	9700000026 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	NOVAERA SERVICOS AGRICOLAS INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA
ADV	:	CERVANTES CORREA CARDOZO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	JULIO CESAR MAGNANI e outro
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA: ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a irregularidade da autuação do Fisco, sob o fundamento, em sede de apelo, de ocorrência de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial.

2.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

3.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

4.A parte contribuinte não apresentou nenhum documento apto a sequer constituir início de prova da irregularidade da autuação fiscal.

5.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

6.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

7.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.042845-4 AMS 190409
ORIG.	:	9700085619 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	MARIA VALDESI DOS SANTOS GONCALVES
ADV	:	ELIANA LUCIA FERREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO E APROVADO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - INOPONÍVEL MP 522/96 - ADMISSIBILIDADE (ENTÃO) DA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Tendo a parte impetrante/apelada, servidora aposentada, ingressado em posse e exercício em novo cargo em 07.03.96, por obra de aprovação em público concurso, a seu tempo o constitucional ordenamento por completo silenciava acerca do tema da acumulação entre proventos da inatividade e vencimentos da ativa, unicamente em seu corpo principal a Lei Maior tratando da acumulação na atividade, disciplinado-a quando admissível, incisos XVI e XVII de seu art. 37, redação de então.

2.Ausente vedação a respeito, ao tempo dos fatos, somente com o advento do art. 11, EC 20/98, com direta repercussão na redação do §10 do art. 37, Lei Maior, tem a jurisprudência pátria coerentemente pacificado reunia a recorrida, a seu tempo, os atributos da consolidação em seu acervo jurídico, dos requisitos normativos então presentes por se afirmar adquirido direito à acumulação de ganhos, que somente vedada, como se extrai, para situações posteriores ao império de dito art. 11 , in verbis. Precedentes.

3.Sequer oponível a combatida imposição de escolha de pagamento, introduzida pela MP 1.522, de 11/10/96, mui posterior no tempo, efetivamente, ao quadro dos autos, previamente constituído e consolidado.

4.De todo acerto a r. sentença concessiva, a fazer Justiça ao caso vertente, pois ao tempo de sua investidura no novo cargo, não vedava o ordenamento ao pólo recorrido acumulasse os estipêndios em debate, um, fruto da conquistada inatividade, outro, da alcançada aprovação em público concurso, como visto.

5.De rigor a concessão da segurança, improvendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

6.Improvimento ao apelo e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.055298-0 AC 499951
ORIG.	:	9703138322 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA e outro
ADV	:	SILENE MAZETI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CÁLCULOS - EMBARGOS ART. 730, CPC - INSS ATRIBUINDO A SEUS EMBARGOS VALOR DE R$ 291,59 - CREDOR FIRMANDO CÁLCULO DE R$ 1.182,56, CONTADORIA EM R$ 1.015,59, OBJETO DE CONCORDÂNCIA POR AMBAS AS PARTES - ADEQUADO O DESFECHO (A RIGOR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA) AOS EMBARGOS, AUSENTE REFLEXO SUCUMBENCIAL

1.Desejando o pólo credor/apelante por cifra de R$ 1.182,56, para até ali em maio/97, ação principal, idenficando a Contadoria Judicial como devido, R$ 1.015,59, nestes embargos, em julho/98, ambos os pólos litigantes concordaram com dito cálculo.

2.Acertada a r. sentença fixadora de (a rigor parcial) procedência aos embargos, de seu turno sem sentido, "data venia", imposição de honorários advocatícios, face aos contornos do caso vertente, nítido o cunho de mero acertamento, a assim não admitir tal fixação, em favor da parte apelada.

3.Tecnicamente sem substância a fixação de honorários sucumbenciais em favor de qualquer dos contendores, nenhum dos quais por si a causar a constatada redução do crédito exeqüendo - diligência judicial- além de se traduzir o feito, em tal ângulo, repise-se, em singelo acertamento da cobrança em foco.

4.De rigor o provimento à apelação do credor, apenas para exclusão dos honorários fixados na r. sentença julgadora destes embargos, com a sua decorrente nominação em desfecho como de "parcial procedência aos embargos", no mais mantido seu teor.

5.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.055864-7 AC 500517
ORIG.	:	9803118838 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA
ADV	:	NIVALDO JUNQUEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CÁLCULOS - ART. 730, CPC - HONORÁRIOS FIXADOS NA FASE COGNOSCITIVA, INSS A NÃO SE INSURGIR NO MOMENTO PRÓPRIO, QUANTO À BASE DE CÁLCULO ALI FIRMADA : PRECLUSÃO - REDUÇÃO DO VALOR (DE R$ 7.591, PARA R$ 430,) PELO PRÓPRIO E. JUÍZO "A QUO" - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS, PORÉM AUSENTE REFLEXO SUCUMBENCIAL

1.Não-conhecimento da fixada remessa oficial, incabível, ao tempo da r. sentença (art. 1211, CPC), senão para embargos ao executivo fiscal e para ações de conhecimento, original redação do art. 475, CPC, consoante os desfechos ali previstos contrariamente ao Poder Público.

2.Superado o âmbito preliminar em apelo suscitado, detidamente motivada a r. sentença, assim a cumprir o comando do inciso IX do art. 93, CF.

3.Sem sucesso o tema citatório, pois tal ato judicial se praticou à luz da conta credora, dos autos em apenso, consoante o ordenamento, art. 730, CPC.

4.Devolvendo o apelo todas as questões discutidas, art. 515, CPC, também não se suporta o tema do contraditório diante do cálculo da Contadoria, pois ensejo teve o pólo apelante de detidamente analisar a respeito, aliás logrou tal elemento, convencedor em grau jurisdicional, reduzir pretensa conta credora de R$ 7.591, para R$ 430, autos em apenso.

5.Límpido que em explícito vacilo o INSS, "data venia", indesculpável, diante do v. acórdão definitivo lançado, o qual modificou o critério fixador dos honorários : ora, desejasse a parte apelante também modificar a base de cálculo pertinente, até ali a seara adequada, cognoscitiva, sobre a qual então a deitar raízes a preclusão, ao momento.

6.Não foi propriamente o INSS que logrou por si reduzir o montante exeqüendo, consoante aqui antes recordado, tal cenário se tendo construído mercê do cuidado e zelo do E. Juízo "a quo".

7.A parcial procedência aos embargos apenas nominalmente se impõe, afinal a r. sentença, fixadora de valor mui inferior ao pretendido em "cumprimento de sentença" cognoscitiva ("execução", na nomenclatura do tempo dos fatos), foi lavrada no bojo dos opostos embargos.

8.Indevidos honorários, nenhum dos litigantes a os merecer, o pólo recorrido por seu intentado crédito ter restado reduzido, enquanto o pólo recorrente porque, como salientado, não sua a causalidade a que drasticamente diminuído o montante exeqüendo.

9.Não-conhecimento da remessa oficial e parcial provimento à apelação, apenas para que nominalmente se consigne parcial procedência aos embargos e para exclusão dos fixados honorários advocatícios, no mais mantida a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.062431-0 AMS 191743
ORIG.	:	9500403269 12 Vr SAO PAULO/SP
APDO	:	IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A
ADV	:	CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
ADV	:	RENATO ALEXANDRE BORGHI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CND. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL VIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional disciplinam respectivamente a emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND, e Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa - CPD-EN. Revestem-se tais artigos da hierarquia de lei complementar, sendo aplicáveis às contribuições previdenciárias, ante sua natureza tributária. A

certidão negativa (CND) apenas poderá ser expedida quando não constar dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor sob a responsabilidade do contribuinte interessado.

2. Tira-se da informação de fls.114 que existe em nome da Impte. e sob sua responsabilidade débito inscrito em dívida ativa da autarquia, de onde se conclui inexistir direito líquido e certo a ser amparado pela via do writ. Precedentes.

3. À míngua de revisão pela autoridade fiscal dos valores declarados pelo contribuinte, de modo a ensejar qualquer lançamento de ofício pelo Fisco (no tocante à diferença), inexiste necessidade de instauração de procedimento administrativo fiscal - do qual deveria ser notificada a Impte.. A própria Lei de Custeio é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, Art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97). Em tais hipóteses, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade de qualquer notificação prévia à inscrição.

4. Ausência de prova pré-constituída juntada com a inicial e apta a demonstrar os requisitos legais à expedição da CND, tem-se inexistir direito líquido e certo a ser amparado pela via do writ, o que autoriza provimento de improcedência do pedido. Precedentes.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para reformar a sentença monocrática, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.066861-1 AC 510467
ORIG.	:	9700523900 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	INDUSTRIAS MADEIRIT S/A e filia(l)(is)
ADV	:	JOSE CLAUDIO MARTARELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL ACEITA, PRECLUSA E DESCUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1.As autoras foram instadas quatro vezes a emendar a inicial, para apresentar certidões atualizadas de mandados de segurança em que figuravam como Imptes., e nada providenciaram. As decisões judiciais restaram irrecorridas, tendo as autoras, tão somente, postulado dilação de prazo para o cumprimento - o que implica em aceitação tácita da decisão (Art.503, § único, CPC) e conseqüente preclusão (Art.473, CPC).

2.As certidões de objeto e pé dos mandados de segurança em questão constituem-se, efetivamente, em documentos indispensáveis a teor do Art.283, CPC, vez que destinadas a comprovar a ausência de litispendência ou coisa julgada, de modo a ensejar o desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente.

3.Sentença recorrida que se limitou a indeferir a inicial e extinguir o presente sem julgamento do mérito, face não terem as autoras emendado a inicial - provimento este que resultou diretamente das decisões judiciais aceitas, preclusas e não cumpridas.

4.Apelação improvida.

5.Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Indústrias Madeirit S/A e filiais, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.072802-4 AC 515892
ORIG.	:	9814013412 1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	ROSANA MARANHA GONCALVES
ADV	:	JULLYO CEZZAR DE SOUZA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DEFINITIVA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART.794, I, CPC). ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA.

1. Extinção de liquidação de sentença referente à correção de saldos de contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que se deu através de sentença fundamentada no Art.794, I, CPC, proferida aos 27.11.2002 e publicada aos 21.03.2003, a qual transitou em julgado para as partes já no ano de 2003, face à ausência de notícia de qualquer recurso manejado contra ela no processo.

2. Nova sentença proferida aos 01.04.2004, que, diante de erro material constatado retifica de ofício a sentença anterior, para homologar transação consubstanciada pelo Termo de Adesão de fls.170 e extinguir a execução com fundamento nos Arts.269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

3. Erro material que consistiria na falta de comunicação ao Juízo da existência de Termo de Adesão firmado em data anterior à prolação da sentença proferida no ano de 2002 - hipótese que traz ao conhecimento judicial um fato (celebração de acordo extrajudicial), que não se adequa à definição legal (Art.463, I, CPC) de inexatidão material. Precedentes.

4. Sentença que se anula face ter sido proferida em violação à coisa julgada (Art.5º, XXXVI, CF) considerando fato novo (atualidade de informação e não da formação do Termo de Adesão) apto a alterar os critérios do julgamento e, pois, o resultado da causa.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação de Rosana Maranha Gonçalves para anular a sentença de fls.183/188, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.073985-0 AC 517147

ORIG.	:	9505161638 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA KUSHIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO CAMPO BELO
ADV	:	DANIEL MARTINHO NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA INSCRITA. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. PROVA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO.

- Nos termos do artigo 3º. da Lei 6.830/80, é relativa a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita.

- No caso em tela, o Embargante comprovou o pagamento do débito, mediante a juntada de cópia microfilmada do cheque nominal à Autarquia Previdenciária, emitido logo após a sua citação para execução fiscal. Em reforço, consta dos autos a informação do PAB da Caixa Econômica Federal nas Execuções Fiscais, de que foi encontrado registro do pagamento de uma GRPS, na mesma data e no mesmo valor do cheque. Consta, também, a informação do procurador autárquico, de que a Chefe do Setor de Apoio da Divisão da Dívida Ativa, "se responsabilizou por apropriar definitivamente o valor constante do cheque apresentado pelo Executado".

- Não vieram aos autos elementos indicativos de que houvesse outros débitos em nome do executado.

- Na execução fiscal, a verba honorária foi paga pelo executado, pois integrou o montante recolhido aos cofres da Autarquia Previdenciária. Nestes autos, aplica-se o princípio da sucumbência, tendo em vista que a parte embargada resistiu à pretensão do embargante e foi vencida no julgamento do mérito da causa.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.075305-5 AC 518270
ORIG.	:	9405175653 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONSTRUTORA HOUSING LTDA
ADV	:	EUGENIO CARLOS BOZZETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA IGNES DE BARROS CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA DO PROPRIETÁRIO OU DONO DA OBRA. ARTIGOS 30, INCISO VI E 31 DA LEI Nº. 8.212/91. ARTIGO 124 DO CTN. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VALOR APURADO POR ARBITRAMENTO/ESTIMATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. CDA QUE GOZA DAS PRESUNÇÕES DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIBILIDADE. AFASTAMENTO CONDICIONADO À NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA PROVA DESATENDIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

1.Não conhecimento do recurso de apelação da embargante, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Neste sentido, inclusive, são as lições de Nelson Nery Júnior, na obra Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora RT, págs. 317/320: "Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recuso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. Sem as razões de apelação dificilmente seria possível a formação do contraditório. Não seria viável, ainda, a delimitação do âmbito de devolutividade do recurso, não sabendo o tribunal "ad quem" o que, como e em que medida julgá-lo. Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade, que examinamos no n. 2.6. Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoar o recurso, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo "ad quem", fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso. As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirigi, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva. Tem prevalecido, em doutrina e jurisprudência, o entendimento ora defendido, de que a ausência de razões de recurso acarreta o não conhecimento. É a tese mais acertada em nossa opinião." Precedentes jurisprudenciais neste sentido.

2.Improcede o inconformismo da apelante quanto ao indeferimento do pleiteado "chamamento ao processo" da autarquia estadual Departamento de Edificações e Obras Públicas, na medida em que tal instituto é absolutamente incompatível com o processo de execução, já que lastreada em título executivo. O chamamento ao processo, classificado como modalidade de intervenção de terceiro, é ação condenatória aforada pelo devedor solidário que, demandado sozinho, se vê obrigado a responder pela totalidade da dívida. Ela objetiva a formação de título executivo judicial, em prol do réu da ação original, contra os demais devedores solidários, de forma a possibilitar com que aquele devedor originalmente demandado possa, paralelamente, enquanto executado, reaver parte da dívida de responsabilidade dos demais devedores. Seu cabimento, portanto, é restrito ao processo de conhecimento. Neste sentido, inclusive, são as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Editora RT, 10ª edição: "12. Processo de execução: Não cabe o chamamento ao processo na execução. Como se trata de instituto exercitável em ação de conhecimento, de cunho condenatório, seu objetivo é formar título executivo contra os demais devedores (CPC 80). Na execução já existe o título executivo, de sorte que, se o devedor acionado pagar a dívida, se sub-rogará nos direitos do credor (CC 831; CC/1916 1495) e poderá, nos mesmos autos, executar os demais co-devedores (CPC 595 par. ún.). Não tem interesses processual em mover ação de conhecimento (chamamento ao processo) para obter título executivo (Nery, RP 64/37)". No mesmo sentido também se posiciona firmemente a jurisprudência: - RTJ 93/327, 93/923, 91/293, 91/752, 91/1168, 90/566, 90/1028; RT 604/108, 591/221, 566/137, 564/147, 555/137; JTACivSP 91/342, 79/145, 65/175, 61/193; TRF-3ª - JSTJ 58/501.

3.É perfeitamente possível à Administração, na impossibilidade de calcular o valor das contribuições devidas segundo os dados concretos que deveriam ser fornecidos pelo próprio contribuinte, apurar o valor devido por arbitramento/estimativa, levando em consideração os custos médios da construção civil. Precedentes jurisprudenciais neste sentido.

4.Impende salientar, também, que os artigos 30, inciso VI, e 31, ambos da Lei nº. 8.212/91, aplicáveis à situação dos autos, impõem ao proprietário ou dono da obra, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, a responsabilidade solidária, juntamente com o construtor, pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas que, por sua vez, nos termos do disposto no artigo 124, do Código Tributário Nacional, não comporta benefício de ordem. Novamente neste sentido, posiciona-se firmemente a jurisprudência.

5.A embargante alegou que "uma vez exibidos os autos administrativos, ficou conhecido o escândalo que foi o sistema de fiscalização e autuação a que foi submetida a apelante", afirmando que "ficou comprovado que a presente execução fiscal não passa de uma aberração jurídica". Limitou-se a justificar o afastamento da cobrança em questão sustentando

que "o INSS não fez qualquer prova de existência de relação de emprego ou trabalho que pudesse embasar os lançamento, nem sequer trouxe cópias de faturas ou documentos contábeis a embasar os valores arbitrados", e que "o INSS arbitra, sem qualquer base legal que lhe dê respaldo, um índice de 20% sobre o custo total das obras, sob um raciocínio imaginário de que os supostos devedores já não houvessem pago as devidas contribuições incidentes sobre suas folhas de pagamento" (sic fl. 99). Tais alegações são absolutamente incapazes de infirmar as presunções de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal.

6.O título executivo a conferir sustentação a presente ação (certidão de dívida ativa), observou as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, gozando das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3o e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80).

7.Ignorou a embargante que todos os atos administrativos presumem-se legítimos, inclusive os de natureza tributária, razão pela qual somente serão invalidados mediante prova evidente e robusta em sentido contrário. As CDA's que fundamentam a execução fiscal originária destes embargos trazem expressamente o valor originário do débito, conforme fazem prova os documentos de fls. 20/42-verso e 46/54, além de também trazer a origem, a natureza dos créditos, o fundamento da dívida e os normativos referentes aos acréscimos legais apurados sobre o valor principal devido. Os valores devidos tratam-se de contribuições previdenciárias devidas sobre contrato de obra, apuradas por ocasião de fiscalização (fl. 48). Nos termos do inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80, o termo de inscrição da CDA deverá conter "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

8.O crédito tributário foi propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução, em conjunto com o valor inscrito como principal, não logrando a embargante infirmá-las, mediante a produção das necessárias provas dos fatos constitutivos do seu direito, ônus este expressamente previsto no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80 e no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Frise-se que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Neste sentido é remansosa a jurisprudência.

9.Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso de apelação da embargante Construtora Housing Ltda. e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento e em manter íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.089109-9 AC 531221
ORIG.	:	9700000014 1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	VILACA E MORAIS TAUBATE - ME
ADV	:	ARLINDO VICTOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE PAULO NEVES
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PROCESSUAL - AUSENTE REGULARIZAÇÃO SUFICIENTE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (CONTRATO SOCIAL), NEM CONDUZIDA EM GRAU DE APELO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA EXTINTIVA.

1.É certo cumpra o Juízo sua função de zelo pela relação processual ao ordenar, pontualmente, reparos quanto ao cumprimento das formalidades processuais exigidas.

2.Deve-se salientar a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incuba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante, no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

3.Visando ao tema da economia processual, válida se tem revelado a oportunidade que se oferte à parte para que, quando de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada.

4.A oferta dos documentos essenciais à apreciação do feito, ainda que em grau de apelo, assim tivesse ocorrido, mostrar-se-ia suficiente para apreciação do pedido : contudo, diversamente do que asseverado pelo pólo embargante/apelante, não trouxe o contrato social em momento algum aos autos, bem assim o despacho saneador não fixou prazo de quinze dias para apresentação do contrato social, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 185, CPC, tendo havido publicação na Imprensa Oficial em 12.08.1998, sendo que o pedido de prorrogação de prazo ocorreu após a lavratura da r. sentença, esta datada de 26.08.1998, portanto sem subsistência a irresignação da parte embargante/apelante, ante a flagrada ocorrência de desídia.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.095116-3 AC 537057
ORIG.	:	9402064788 6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MATERNIDADE CID PEREZ LTDA
ADV	:	ROBERTO SIMOES BARREIROS e outro
ADV	:	OSWALDO PEREIRA D AGUIAR BAPTISTA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PRO-LABORE - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO - PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO SOBRE AS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Desta maneira, claramente a apelação interposta, no que pertine à afirmação segundo a qual o débito é relativo à contribuição da empresa em si, não de empregadores, autônomos ou avulsos, traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo.

2.Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

3.Impossibilitada fica a análise da questão acima mencionada (afirmação segundo a qual o débito é relativo à contribuição da empresa em si, não de empregadores, autônomos ou avulsos), pois a cuidar de tema não discutido pelo exeqüente perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

4.Embora a confissão cabal do débito, excepcionalmente haverá de se conhecer da discussão de mérito, em busca do exame de sua consistência.

5.Embora a invocação autárquica de que houve reconhecimento expresso do débito em questão, através de uma declaração espontânea, evidente que tal a não ter o condão de óbice à discussão de mérito, perante o Judiciário, art 5º, inciso XXXV, da CF.

6.Pacífico até se admita almeje a parte apelada desqualificar/desconstituir o teor de sua composição administrativa, ancorada em confissão, tal haverá de se admitir somente mediante cenário de juridicidade e de prova capaz em seu prol, o que claramente se verifica no caso vertente.

7.Inerente ao título executivo judicial sua cabal existência enquanto crédito, assim hábil a superar a fase cognitiva própria aos demais contextos, desprovido o presente de tal característica, restou parcialmente abalada sua presunção.

8.Atualmente, ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

9.A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III. C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

10.Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

11.Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio embargado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

12.Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente embargado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

13.Indevida a referida Contribuição Social sobre "pro-labore", impõe-se o prosseguimento da execução (incontroverso outros valores também executados, consoante os próprios embargos) quanto às demais Contribuições objeto de cobrança.

14.A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição social sobre "pro-labore"), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, afastada a sua anulação neste ângulo, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

15.Apesar de patenteada a comprovação da afirmada inadequação da CDA aos moldes da legislação pertinente, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelos valores dos débitos remanescentes, pois não desprovido de certeza e liquidez o débito exeqüendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos (o próprio pólo contribuinte reconhece a remanescência).

16.Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.

17.Equivoca-se a parte contribuinte, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (Contribuições Previdenciárias).

18.Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".

19.Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento. Via de conseqüência, não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte contribuinte, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer Declaração.

20.Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

21.Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

22.O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.

23.Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

24.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com o Poder Público, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com o Poder Público, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Dessa forma, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

25.Prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

26.Parcial procedência aos embargos, retornando o feito à origem, em prosseguimento da execução fiscal em tela, para a cobrança das demais receitas remanescentes, excluída a incidência da TR enquanto fator de correção monetária.

27.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, parcialmente provida, bem assim parcialmente provida a remessa oficial, reformando-se a r. sentença, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído da execução, em prol do contribuinte, bem como sujeitando-se este à advocatícia honorária, fixada em 10% sobre o remanescente, em prol do INSS, atualizados monetariamente do ajuizamento até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem assim dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.097354-7 REOMS 195525

ORIG.	:	9700426378 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	FAUSTO PALLEY FILHO
ADV	:	ANDREA KUSHIYAMA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO EM ATO ESSENCIAL. REALIZAÇÃO DE ATO ESSENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A análise de mandado de segurança onde se pretenda a anulação de processo administrativo disciplinar restringe-se à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa ou outros aspectos procedimentais, sendo incabível a rediscussão dos próprios fatos originários do aludido processo, ante o rito célere da ação mandamental que não admite a dilação probatória.

2. A Constituição da República, no artigo 5.º, incisos LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa propiciar ao servidor a oportunidade de produzir conjunto probatório útil para a sua defesa.

3. No caso, durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, o impetrante não contou com a presença obrigatória de sua advogada constituída, que apresentou justificativa para sua ausência, circunstância que é elementar à garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo.

4. A Lei n. 8112/90 assegura ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como estipula que será nomeado defensor dativo somente para o acusado revel (artigos 156 e 164). Não se verificando a revelia, de acordo com os fatos narrados, restou caracterizada a ofensa ao direito de ampla defesa.

5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.098823-0 AC 540545
ORIG.	:	9705844755 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DIBRACO IND/ E COM/ DE ACO LTDA massa falida
SINDCO	:	GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
ADV	:	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA SOB FALÊNCIA - FATO SUPERVENIENTE - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA - JUROS MORATÓRIOS : incidência até a data da quebra - HONORÁRIOS AUSENTES CONTRA O INSS, NA SUPERVENIENTE FALÊNCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.O julgamento levará em conta o estado atual da apelante - Massa Falida - em razão da falência configurar fato superveniente, tanto quanto a cobrança de multa, devendo o julgador considerá-lo no momento de sua decisão, a teor do previsto no artigo 462, CPC.

2.No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei nº. 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa (a que se equipara o acervo sob liquidação de cooperativa), a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).

3.Como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de "insolvência", rubrica esta que apenas se transmuda para "estado falencial" ou falimentar a partir da declaração de quebra.

4.Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".

5.Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da embargante em 23/11/1999, nos autos n.º 99.060144-7, da 5ª Vara Cível da Capital, de rigor a fluência de juros até este termo: 23/11/1999.

6.Nem se alegue que tal não se mostra possível diante da redação do Art. 23, II, do Decreto-Lei n. 7.661/45, que somente veda a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.

7.Os juros moratórios são devidos no período anterior à decretação da falência. Contra a massa, incidem apenas se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal (Art. 26, da Lei de Falências).

8.Em relação ao termo inicial da incidência dos juros, incorre em equívoco a parte contribuinte ao sustentar devessem fluir a partir da citação.

9.Límpida a regra insculpida pelo art. 109, CTN, a reverência do Tributário ao Direito Privado é quanto ao conceito de seus institutos, tanto quanto também se ensejando a decorrente liberdade legiferante tributária sobre os efeitos para esta esfera publicística.

10.É explícito o 161, CTN, em afirmar sujeição a juros a partir da inadimplência.

11.Insubsistente, também, a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedentes.

12.Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional.

13.Em sede de multa, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora nos autos de falência, justamente a que ensejou os embargos sob exame.

14.Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedentes.

15.Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.

16.Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.

17.Vez que o desfecho ensejará vitória parcial a cada qual dos litigantes, excluídos os fixados honorários, a que não sujeita a objetiva massa falida que se formou, ex vi da explicitude do § 2º, do art. 208, DL 7.661/45.

18.De rigor o provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença, a fim de se excluir a incidência da multa e dos juros, estes após a decretação da falência, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, inaplicável à parte aqui exeqüente (INSS) nem parcial sucumbência, ausente sua sujeição ao pagamento de honorários, pois ao evento falimentar não deu causa, cuidando-se de fato novo nos autos.

19.Parcial provimento à apelação interposta, reformando-se em parte a r. sentença (de improcedência para parcial procedência aos embargos).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.102746-7 AC 544674
ORIG.	:	9800000004 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	COBEMA LTDA e outros
ADV	:	EDUARDO SILVEIRA MARTINS
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAREM DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SUPOSTAMENTE INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DESTA SITUAÇÃO PELA EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. CDA QUE GOZA DAS PRESUNÇÕES DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO, DECRETANDO A NULIDADE DO JULGADO PROFERIDO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.O d. juízo de 1º grau, acolhendo as razões dos embargantes, julgou integralmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, sob o argumento de inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal - sobre a folha de salários - no que tange às remunerações pagas à segurados autônomos, empresários/administradores e avulsos. Ocorre, entretanto, que em momento algum demonstraram os embargantes que a dívida executada envolvia tão somente a cobrança de contribuições incidentes sobre as mencionadas rubricas. Tanto isto é verdade que na sua petição inicial requereram a exclusão "da execução das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a qualquer títulos aos administradores da primeira embargante e aos trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviços", evidenciando a possibilidade de que estivessem sendo cobradas na execução outras contribuições que não aquelas consideradas no julgado recorrido. Isto fica ainda mais evidente quando requereram fosse "efetuado levantamento pericial para, constatando dívida fiscal remanescente efetivamente devida, qual seja, a decorrente de contribuições incidentes exclusivamente sobre os salários pagos aos empregados da primeira embargante".

2.Não tendo sido produzida qualquer prova pelos embargantes, como seria possível chegar-se à conclusão de que os valores exigidos pelo embargado diziam respeito tão somente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a autônomos, administradores e avulsos?! Nem se alegue que era o embargado quem deveria comprovar isto em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, os embargantes -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos

3.Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militavam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pelos embargantes, dos fatos constitutivos do seu direito -, estando, a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, a merecer correção através da sua anulação, a fim de que, se do interesse dos embargantes e sob pena de improcedência dos embargos por falta de provas, sejam produzidas as provas necessárias à aferição da natureza das contribuições exigidas na execução fiscal originária dos presentes embargos - identificando se estão sendo cobradas contribuições incidentes sobre a folha de salários normal, se também estão sendo cobradas contribuições incidentes sobre remunerações supostamente pagas a autônomos , administradores e avulsos, e esclarecendo se estão sendo cobradas outras contribuições que não aquelas anteriormente mencionadas - de forma, aí sim, a deliberar-se judicialmente sobre a sorte da execução.

4.Anulação da sentença proferida em 1º grau de jurisdição, no exercício do reexame necessário, tido por submetido à apreciação desta Corte, com a conseqüente determinação de devolução dos autos ao juízo de origem para a retomada do seu curso processual normal. Prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo embargado INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e no exercício do reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, em anular a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, com a conseqüente determinação de devolução dos autos ao juízo de origem para a retomada do seu curso processual normal; e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo embargado INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.105157-3 AC 547166
ORIG.	:	9608036518 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APDO	:	GILDO ERNICA e outro
ADV	:	WAGNER CLEMENTE CAVASANA
INTERES	:	COML/ J SERAFIM DE ARACATUBA E CIA LTDA
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DIPLOMAS LEGAIS INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE.

1.A matéria ventilada em sede de embargos de declaração já foi analisada no acórdão que julgou a apelação.

2.Bastaria, portanto, a embargante ter lido o voto e o acórdão com atenção para constatar que a suposta omissão apontada nestes embargos inexiste. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente

protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil, que deve ser bem lido pelo embargante.

3.Embargos de declaração conhecidos e improvidos e declarada a litigância de má-fé, com aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.105627-3 AC 547626
ORIG.	:	9800000443 A Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	TT TORRES TRANSPORTES LTDA
ADV	:	CELIA AKEMI KORIN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO DIREITO À COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - VEDAÇÃO EXPRESSA DO §3º, DO ART. 16, DA LEI Nº 6.830/80 - INSUFICIÊNCIA DA SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO - INCERTEZA DO CRÉDITO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

2.A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, dispõe o § 3º, do art. 16, LEF, expressamente, seja vedada sua invocação, em sede de embargos de devedor / executado.

3.Põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

4.Ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

5.Proibida é a veiculação do tema em sede de embargos à execução fiscal, outro caminho deve o contribuinte, que se arrogar a também condição de credor do Poder Público, adotar, seja em sede de ação autônoma a respeito - inconfundível, pois, com a via defensiva dos embargos - seja mediante postulação administrativa direta ao Estado, nos termos das regras procedimentais de estilo.

6.O que se lhe veda, ao contribuinte / embargante, é desejar, somente quando instado a uma execução, vir a opor, em sede de embargos, a aqui invocada compensação.

7. Tendo por objeto o exame recursal o quanto construído pela sentença ao tempo em que lavrada, constata-se data a r. sentença invocada como suporte compensatório, de 1997, a qual, embora anterior ao momento no qual confeccionada a

r. sentença destes autos, de 1998, apenas reforça o não-cabimento da invocação compensatória, por não evidenciado seu trânsito em julgado, a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo 170 A, CTN) - aliás, o próprio contribuinte requereu sobrestamento da curso destes embargos, assim a reconhecer sua intrínseca incerteza.

8.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exeqüendo.

9.Não subsistindo o intento compensatório, veiculado como causa da defesa do contribuinte em questão, também se denota não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. Precedente.

10.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.108708-7 AC 550712
ORIG.	:	9700001438 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCHIOLI E CIA LTDA
ADV	:	ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRIMEIRA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL REALIZADA ANTES DO AJUIZAMENTO DE QUALQUER AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - POSSE/PROPRIEDADE DO PÓLO EMBARGANTE EM SEGUNDA ALIENAÇÃO TAMBÉM RESGUARDADA, POR ANTERIOR ÀS CONSTRIÇÕES EXECUTIVAS - CAUSALIDADE DO INSS NA PENHORA INDEVIDA - CUSTAS DE REEMBOLSO DEVIDAS PELO INSS (ANTES, LEI 6.032/74, ARTIGO 10, § 4º; NO INTERMÉDIO O §1º DO ARTIGO 8º, LEI 8.620/93, HOJE, LEI 9.289/96, INCISO I, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO SEU ARTIGO 4º, PANORAMA INALTERADO PELO ARTIGO 8º, LEI 8.620/93) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4.Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, conforme, por escritura pública lavrada em 12.06.1995, alienou o pólo executado, Maurício Castilho e sua mulher Onilde Beloni Castilho, uma área de terras com 3.892,50 metros quadrados para Aparecido Padilha Martins e Silvio Roberto M. Padilha Martins.

5.Tendo havido a publicização da alienação da gleba objeto de discussão em 1995, conseqüentemente as penhoras lavradas nos executivos fiscais sob os números 07/96, 09/96, 14/96, 17/96, e 35/96, todas abrangendo a área total de 10.723,625 metros quadrados contidas na matrícula 6.658 (a área de 3.892,50 metros quadrados, objeto de debate, está inserida dentro deste total, tendo em vista desmembramento efetuado), perdem eficácia no que pertine à área de propriedade do pólo embargante, Marchioli e Cia Ltda, pois, ao tempo da primeira alienação, esta de 12.06.1995, sequer havia executivo fiscal ajuizado, consoante os anos dos feitos onde recaíram constrições sobre o imóvel, enquanto que, quando da segunda alienação, em 16.09.1996, as penhoras não se tinham realizado, a mais antiga das quais datando de 31.10.1996.

6.Sendo a primeira alienação livre de qualquer restrição pelo fato de inexistir sequer ação de execução fiscal contra o pólo executado Maurício, a alienação da gleba de 3.892,50 metros quadrados de Aparecido e Silvio para a empresa embargante Marchioli & Cia Ltda, em 15.09.1996, por meio de escritura pública, a evidenciar a inexistência de ocorrência de fraude à execução, não prospera alegação do Instituto, de que já havia penhorado o bem antes da segunda avença, pois esta última transação a estar abrangida por anterior ato de alienação desprovido de qualquer impedimento, quanto ao desfecho legal da compra e venda realizada (de Maurício para Aparecido e Silvio).

7.Protegendo o sistema ao terceiro, artigo 1.046, CPC, sobressaem dos autos tanto a condição de terceiro ao embargante quanto a de sua posse/propriedade sobre o imóvel em questão.

8.Quando à alegação do Instituto de que não teve culpa, se o Oficial de Justiça penhorou a totalidade da gleba e que não teve a intenção de penhorar a área pertencente ao embargante, a mesma não merece prosperar, vez que, no pedido de constrição de 08/10/1996, a exeqüente genericamente requer a penhora do imóvel registrado sob número 6.658, não especificando em momento algum que determinada parte deveria ser resguardada.

9.Pela leitura da matrícula nº 6.658, acostada aos autos, consoante Av. 3, em 26.06.1995, a área de 3.892,50 metros quadrados foi desmembrada e transmitida para Aparecido Padilha Martins e Silvio Roberto M. Padilha Martins (estes os vendedores da gleba para a parte aqui embargante), portanto sabia o INSS que da matrícula 6.658 não subsistiam mais em sua totalidade as terras (10.723,625 metros quadrados), mas, sim, que tinha havido desmembramento da área e que terceiros já haviam adquirido o imóvel, sendo patente a causalidade pela Fazenda Pública, pois teve a parte embargante de se valer dos embargos para livrar bem, de sua propriedade, de constrição ilegítima.

10.Repise-se ser a primeira avença (entre pólo executado Maurício e Aparecido e Silvio) realizada mui anteriormente ao ajuizamento de qualquer executivo fiscal promovido pelo INSS, onde (em 31.10.1996) penhorada foi a totalidade da gleba em debate (executivos fiscais 07/96, 09/96, 14/96, 17/96, e 35/96), assim inserido o imóvel pertencente ao apelado/embargante, que o adquiriu em 16.09.1996.

11.Sem sustentáculo buscar o INSS por eximir-se do reembolso das custas em sua sucumbência como vencido, pois a norma do antes (Lei 6.032/74, artigo 10, § 4º), do intermédio (§1º do artigo 8º, Lei 8.620/93), como do hoje (Lei 9.289/96, inciso I, do parágrafo único do seu artigo 4º) a dispensar tal ente público da antecipação, não do reembolso.

12.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.114612-2 AC 556946
ORIG.	:	8900369580 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSENTE QUALQUER GUIA DE RECOLHIMENTO - EXTINÇÃO TERMINATIVA ACERTADA, SEQUER REVELADO O INTERESSE DE AGIR

1.Cuidando-se de ação repetitória do indébito, elementar seu autor conduza as guias inerentes ao afirmado pagamento indevido, peças fundamentais já com a preambular, art. 283, CPC : logo, sem sentido, data venia, não conduza a parte apelante um só comprovante de recolhimento, ademais propugnando por perícia que afirmasse o valor devido, quando mínimo a denotar descontrole sobre suas próprias atividades.

2.Diante de tão objetiva omissão, descumpridora do cabal dever de diligente instrução da causa, sequer permite o pólo apelante, com tal conduta, apreciada seja a dilação caduciária repetitória especificamente fincada pelo art. 168, CTN.

3.Desenhada a sentenciada carência de ação, pois a exigir o ordenamento ao autor interesse de agir na propositura, art. 3º CPC, a nenhum outro desfecho se chega que não ao de terminativo extinção da demanda, como julgada, ausente fundamental condição da ação (aliás, nem com o apelo um sequer documento juntado, registre-se).

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.114741-2 AC 557076
ORIG.	:	9400270321 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ODILON CORREA PIRES e outros
ADV	:	ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA KUSHIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - INCIDÊNCIA DO ABATE-TETO : LEGITIMIDADE - HARMONIA ENTRE OS PRECEITOS DA MP 409/94, DA LEI 8.852/94, DA CF (ART. 37, XV E ART. 40, §4º) E DO ADCT, ART. 17 - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Inativos os ocupantes do pólo apelante/autor, não aceitando redução em seus proventos de aposentadoria, almejam suscitar ilegitimidade na emanação oriunda da inicial Medida Provisória - MP 409/94 e de sua sucessora Lei, sob número 8.852/94.

2.Veemente a pacificação, em harmoniosa exegese, que unissonamente a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, firma sobre a legitimidade daquele ordenamento, em estabelecer submissão dos litigados ganhos ao máximo limite constitucionalmente fixado para o serviço público.

3.Tudo se centra a partir do art. 17, ADCT, em relação aos arts. 37, inciso XV, e 40, § 4º, ambos da Lei Maior, pois a noção de contra-prestação remuneratória, na ativa como na inatividade, no âmbito da Administração Pública, naturalmente a ser regida por lei, encontrou cumprido, com regularidade, tal mister também nos termos da MP 409/94 e de sua superveniente Lei de conversão, 8.852/94. Precedentes.

4.A imposição do vulgarizado "abate-teto", para aquelas situações de percepção salarial, por rendimentos ou proventos, superior ao limite máximo constitucionalmente previsto em incumbência ao legislador ordinário, não comporta as dessa forma fragilizadas invocações de "direito adquirido" ou de excesso neste ou naquele sentido.

5.No que expressamente previu o legislador, como na combatida Lei 8.852 (inciso III de seu art. 1º, "i.e."), dentro de tais limites é que trafegou o rol de exclusões ao discutido limitador remuneratório.

6.Nenhuma ilicitude na conduta administrativa atacada - insista-se, sem sustentáculo supor-se "incorporação" ao jurídico patrimônio, deste ou daquele servidor, desta ou de outra monta vencimental, em si e numericamente, diante do constitucional comando enfocado, a todo o serviço público endereçado cogentemente - ao contrário cristalino o atendimento à legalidade dos atos administrativos, consoante os autos, caput do art. 37, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, improvendo-se ao apelo.

7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	1999.60.00.000707-4 AC 542054
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	FRANCISCO CARLOS VICTORINO DA SILVA
ADV	:	MARINELI CIESLAK GUBERT e outros
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PEDIDO COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMÓVEL ARREMATADO NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Os pedidos concernentes à suspensão da execução extrajudicial, exclusão do registro nos órgãos de proteção ao crédito e depósito das prestações vencidas e vincendas do financiamento imoboliário, possuem natureza de antecipação dos efeitos da pretensão própria da ação principal, razão pela qual é inadequada a via processual da ação cautelar, cabendo ressaltar, pelo exame dos autos, que os dois últimos pedidos foram formulados também como antecipação da tutela na ação principal.

- O princípio da fungibilidade aplica-se em caso de medida cautelar requerida equivocadamente como forma de tutela antecipada e não o contrário (TRF3, AC 93.03.076891-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 08.09.05, pg. 205).

- No caso em tela, a ação principal foi extinta, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, em face da concretização da arrematação do imóvel na execução extrajudicial, pelo que foi extinto o contrato de financiamento, restando sem utilidade a pretensão de discussão acerca da validade de suas cláusulas ou da legitimidade dos valores das prestações e do saldo devedor.

- A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, para a hipótese de vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, está estabelecida no contrato de financiamento imobiliário.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou no caso em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência.

- Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.60.00.001086-3 AC 572772
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	FRANCISCO CARLOS VICTORINO DA SILVA
REPTE	:	SUELY DE CASSIA OLIVEIRA
ADV	:	LUCIA DANIEL DOS SANTOS e outros
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência.

- Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66.

- Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.016112-0 AMS 205617
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AZOR PIRES FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA INEZ SAMPAIO CESAR e outros
ADV	:	MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS, DL 2.333/87 E LEI 9.366/96 : INCIDÊNCIA SOBRE O BÁSICO VENCIMENTO, NÃO SOBRE TODA A REMUNERAÇÃO - ART. 1º DL 2.268/85, EXEGESE ADEQUADA - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.A gratificação em pauta, inicialmente em prol dos Procuradores da República, DL 2.268/85, posteriormente estendida aos Autárquicos Procuradores, DL 2.333/87, consoante pacificação pretoriana adiante destacada, nos termos do art. 1º daquele diploma, bem assim do §1º do art 1º deste último, haverá de incidir sobre o básico vencimento, não sobre o todo da percebida remuneração, que assim desejadamente abrangeria outras rubricas, como permanentes vantagens.

2.Coerente a vocabular compreensão segundo a qual o termo "vencimentos" foi positivado, pois, em concordância com as duas categorias de Procuradores originariamente beneficiadas, portanto a recair reclamada verba sobre o vencimento do cargo, não em relação às demais parcelas componentes da final remuneração do servidor público implicado. Precedentes.

3.A Lei Maior vigente por expresso veda o acúmulo de pecuniários acréscimos, inc XIV de seu art. 37.

4.Denegação da segurança, reformada a r. sentença para julgamento de improcedência ao pedido, providos o apelo interposto e o reexame necessário, ausente efeito sucumbencial face à via eleita.

5.Prejudicados demais temas suscitados, inclusive o atinente à Súmula 339, STF, impropriamente alcunhado de "preliminar".

6.Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	1999.61.08.002918-5 AMS 199284
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONARDO DUARTE SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MUNICIPIO DE SAO MANUEL SP
ADV	:	ANTONIO SERGIO BAPTISTA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO A ATACAR O ART. 40, § 13, CF : LEGITIMIDADE DO PRECEITO JÁ RECONHECIDA PELO E.STF - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1.Os temas suscitados no ataque impetrante, em sede da discussão em tese da desejada inconstitucionalidade do § 13 do art. 40, Lei Maior, sem exceção, encontram-se pacificados pela v. jurisprudência pátria, em rumo a se demonstrar a inconsistência dos lançados argumentos, contidos na preambular.

2.Ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 2024, em maio/07, a Suprema Corte reconheceu obrigatoriedade contributiva aos ocupantes de cargos em comissão, segundo o estabelecido por aquele preceito magno : de conseguinte, tal decisão irradiou seus efeitos sobre todo o ordenamento (parágrafo único do art. 28, Lei 9.868/99), de tal sorte que a não subsistir o principal intento impetrante.

3.Firmado restou o cunho de pronta incidência daquele preceito constitucional, tanto quanto inteligentemente a afastar a jurisprudência, também adiante destacada, o tema da amiúde invocada imunidade recíproca, alínea "a" do inciso VI do art. 150, CF, a cuidar de impostos, não do gênero dos tributos, do qual as Contribuições Sociais, inclusive as de Custeio da Seguridade Social - CSCSS, a constituírem espécie autônoma, portanto não abrangidas pelo alcance daquele cânone.

4.Assim genuína toda a disciplina legislativa em torno do tema, como a positivada pela CF, arts. 160, 149, 165, 167 e 60, harmoniosos, pela Lei Orgânica daquela localidade, art. 145, pela Lei 9.717/98 e pelas Portarias 4.882 e 4.883/98, bem como pela Portaria 4.992/99, assim cujo fundamento de validade verticalmente a se encontrar compatível com a Lei Maior.

5.Completamente superados, "data venia", os ângulos agitados desde a prefacial, consoante o pretoriano consenso "in verbis". Precedentes.

6.De rigor a denegação da segurança, sem efeito sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame, reformada a r. sentença.

7.Provimento à remessa oficial e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.00.020673-6 AG 107541
ORIG. : 9800000003 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : BECKER IND/ COM/ BORDADOS
ADV : BELMIRO HERNANDEZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SUCESSIVOS INCIDENTES SOLUCIONADOS POR INTERLOCUTÓRIA NA EXECUÇÃO - PEÇA DENOMINADA "APELAÇÃO", SEM PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE, DENEGADA EM SEU RECEBIMENTO POR NÃO SER AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR INADEQUAÇÃO DA VIA - DECISÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

1.A cronologia dos eventos, ocorridos na execução em questão, precisamente delineia o quanto devolvido neste agravo. Deduziu a parte agravante petição no bojo da execução, afirmando pagamento e ao final requerendo recebimento como embargos.

2.A r. decisão refutou aquela veiculação, esclarecendo que os embargos são ação própria, inadmitindo tal singelo peticionamento e salientando preclusa a via meses antes, diante da inexorabilidade / unicidade do prazo para embargos.

3.Publicado dito comando em 26/07/99, insistiu a parte agravante no recebimento daquela petição, datando sua peça de 25/08/99.

4.Em setembro/99, então, o E. Juízo "a quo", mais uma vez elucidou já houvera solucionado o tema, finalmente, então, oferecendo a parte agravante, em 10/02/2000, peça denominando-a "apelação".

5.Foi confeccionada a r. decisão aqui agravada, a qual esclareceu inadmissível o uso de instrumento denominado "apelação", para o quadro dos autos, nem sob fundamento de fungibilidade recursal.

6.Sem substância a intenção agravante, pois escancaradamente foram lavradas sucessivas interlocutórias no curso da execução em questão, feito originário, aliás sequer aqui neste instrumento comprovando, a parte agravante, da tempestividade de seu próprio "apelo", a fim de que ao menos se aquilatasse do prazo a que teria obedecido, para agitar o assim nominado instrumento recursal.

7.Plena de legalidade processual, art. 5º, II, Lei Maior, a r. interlocutória atacada, nenhum o sentido, data venia, para o recebimento nem processamento do almejado "apelo", como vindicado neste agravo de instrumento.

8.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.00.020836-8 AG 107691
ORIG.	:	9605286092 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA
ADV	:	LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE, A AFASTAR PRETENSA ATRAÇÃO PARA COM AÇÃO DE CONHECIMENTO ANULATÓRIA DESPROVIDA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LEGALIDADE PROCESSUAL OBSERVADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO CONTRIBUINTE

1.Constituindo a competência jurisdicional pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se, na espécie, não evidenciada qualquer causa de suspensão da exigibilidade que ordenada tenha sido no bojo das precedentes declaratórias, primeiro parágrafo de fls. 03 e último parágrafo de fls. 07, inoponível se afigura a invocada conexão da execução para com aquelas ações de conhecimento, vez que nenhuma ação a frear o ajuizamento de qualquer execução, nos termos do § 1 do art 585, CPC.

2.De tom absoluto a competência para o presente executivo, no curso da qual tirado este agravo, afigura-se sem sustentáculo no sistema o pretendido deslocamento, exatamente a não se suportar porque a reunir o E. Juízo recorrido o pressuposto da competência jurisdicional inarrebatável sobre o tema.

3.De rigor a manutenção da r. decisão recorrida, observante ao dogma da legalidade processual, improvendo-se ao agravo de instrumento, para que o executivo prossiga a tramitar perante o E. Juízo "a quo", onde ajuizado.

4.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2000.03.00.053448-0 AG 117650
ORIG.	:	9816008408 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	SPGRAF ARTES GRAFICAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRÉVIO OFICIAMENTO JUDICIAL À JUCESP, SEM SEQUER PRÉVIA DILIGÊNCIA DA FAZENDA : INADMISSIBILIDADE - INICIATIVA DA PARTE E INTERESSE CREDITÓRIO SUPERIORES, JUDICIÁRIO A SOMENTE INTERVIR NA COMPROVAÇÃO DA RESISTÊNCIA ESTATAL, INOCORRIDA - ACESSO DIRETO À ADVOCACIA PELO PRÓPRIO EOAB - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS

1.Revela a inicial do agravo de instrumento vontade fazendária de sustentar, em suma, a imprescindibilidade da condução aos autos, pelo Judiciário, dados presentes junto à JUCESP, para o êxito da ação de execução fiscal.

2.Com referência ao acesso aos tais elementos, patente não colher a colocação do "dever judicial" de acostá-los aos autos : é direito de todo Advogado o direto acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei n.º 8.906/94, somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência fazendária.

3.Na espécie superiores a iniciativa da parte (CPC, primeira parte de seu art. 262) e o creditório interesse na execução (art. 612, mesmo Estatuto), inoponível ao particular o propalado art. 130, sendo que a figura do art. 399, ambos também do CPC, pois, a se posicionar decorrência ou de comprovada resistência no amistoso fornecimento dos dados diretamente à parte ou por imperativo de convencimento jurisdicional, este último cenário também a não se verificar no caso vertente, pois claramente a Fazenda é que a desejar por enfocados dados, para o êxito de cobrança de seu exclusivo interesse.

4.Põe-se a parte fazendária unicamente a afirmar a necessidade dos mesmos, em cômoda e nociva postura, em relação a seus misteres de saudável advocacia : nenhum cerceamento, logo, a respeito, lançando sobre o desfecho do incidente sinal de seu insucesso.

5.Improvimento ao agravo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2000.03.00.057324-1 AG 119187
ORIG.	:	9200409156 18 Vr SAO PAULO/SP 9200627773 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE
AGRDO	:	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA e outro
ADV	:	JOAO BATISTA RODRIGUES
PARTE R	:	BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DA CEF NO CURSO DA DEMANDA, EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO, INDICAÇÃO DO AUTOR SUA PRESENÇA NA LIDE - DEVIDOS OS HONORÁRIOS - PRECEDENTES - PROVIMENTO AO AGRAVO ECONOMIÁRIO

1.A traduzirem os honorários reposição ao desgaste de energia processual pela parte vencedora, que a suportar inicialmente contratação dos serviços de Advocacia, põe-se de acerto a intenção agravante pois, conforme primeiro, foi a CEF inserida no pólo passivo, em inicial litisconsórcio, por demanda deduzida pela parte agravada : logo, causalidade a do pólo recorrido a que presente estivesse a agravante como ré, na originária ação, da qual excluída pela r. decisão aqui agravada, legitima a incidência de honorários, em seu prol.

2.Nos termos do § 1º do art. 20, CPC, cabível na espécie a fixação sucumbencial em favor da parte recorrente, típico o cenário no qual esta teve de ingressar em causa para a qual foi convocada, como originária ré-litisconsorte.

3.A oneração causada ao que da lide excluído é que a traduzir vetor fundamental à fixação sucumbencial, independentemente do tal arbitramento, aventado na r. sentença, quanto do desfecho da originária ação, da qual, insista-se, a já não mais fazer parte o pólo recorrente. Precedentes.

4.Excluída daquela ação a ora agravante, de rigor a fixação sucumbencial, que ora se arbitra em 10 % do valor da causa originária, fls. 19, com atualização monetária desde seu ajuizamento até o efetivo desembolso, em favor da CEF, art. 20, CPC.

5.Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2000.03.00.059329-0 AG 120217
ORIG.	:	200061040014862 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	CICERO LEONCIO FILHO e outros
ADV	:	CARLA SOARES VICENTE
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV	:	RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PORTUÁRIOS(DOCAS) APOSENTADOS EM BUSCA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, CONCEDIDA POR ACORDO COLETIVO DE 04.08.63 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DOS PORTUÁRIOS

1.Pressuposto processual objetivo fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a figura da jurisdicional competência, a própria prefacial demonstra, deseja a parte agravante fazer valer o teor de acordo coletivo trabalhista dos idos de 1963, para o fim da percepção de complementação de aposentadoria, portuários que são os recorrentes, em inatividade.

2.Já por tal desenho e em face da regra do caput do art. 114 da Lei Maior em redação então vigente, de todo acerto se posicionou a r. decisão aqui hostilizada, ao reconhecer o tema é eminentemente jus-trabalhista, em explícito debate de âmbito patronal e a assim impor genuína apreciação pela especializada Justiça do Trabalho, deste modo já o prescrevendo aquele ditame constitucional, com previsão aliás assim ainda que presente a figura da União, como almejado em pólo passivo, na retratada demanda.

3.De natureza constitucional a regra competencial em foco e claramente mais especial que a almejada inserção do debate no âmbito da Justiça Comum Federal, inciso I do art. 109, também da Lei Maior, superior se revela o improvimento ao agravo em tela, pois a se alinhar a r. interlocutória agravada ao consenso pretoriano, "in verbis". Precedentes.

4.Escorreita a r. decisão agravada, de rigor o improvimento ao agravo.

5.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2000.03.00.059577-7 AG 120450
ORIG.	:	200061090054053 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
AGRDO : MARIA NILZA FACCO
ADV : LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEF - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1.Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, item 19, julgado foi o feito principal, por r. sentença.

2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar parcial concessão de antecipação de tutela.

3.Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.000419-1 AC 561681
ORIG. : 9703083080 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LEE MU TAO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES DOCENTES DA UFSCAR. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM VALORES POSTERIORMENTE PAGOS PARA TORNAR INEFICAZ A PREVISÃO ANTI-ISONÔMICA DA LEI 8.622/93. FIXXAÇÃO DE HONORÁRIOS

1. O dispositivo da sentença deve ser entendido dentro dos limites da petição inicial e dentro dos limites do que foi decidido.

2. É certo que devem ser deduzidos dos valores a serem pagos aqueles que o foram por conta da Medida Provisória nº 1.704/98 ou por qualquer outro diploma legal que tivesse como escopo igualar os vencimentos do servidores civis e militares. Se os docentes obtiveram aumento equivalente a 28,86% isto será facilmente verificado na fase posterior, qual seja, liquidação da sentença. Se não houver valores a serem pagos, eles não o serão.

3. Quanto aos honorários advocatícios, havendo condenação é o valor dela que deve servir como base-de-cálculo para a fixação dos honorários mencionados.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte, apenas para que os honorários advocatícios sejam pagos pela sucumbente no valor de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.000696-5 REOMS 197423
ORIG.	:	9800467629 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	SIDNEY TORRES e outro
ADV	:	ENIO OLAVO BACCHERETI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE ACESSO A PROCESSO DE SINDICÂNCIA: CONFIGURADO O INTERESSE JURÍDICO, CONCEDIDA A SEGURANÇA, AMPLA DEFESA ASSEGURADA.

1.Cristalino o direito de acesso ao teor do procedimento administrativo em foco, ausente expresso sigilo no caso em concreto, não provado nos autos, tanto quanto insuficiente o disposto pelo art. 150, Lei nº. 8.112/90, pois superior a todo este cenário o constitucional dogma da ampla defesa, inciso LV, art. 5º, da Lei Maior.

2.Evidenciado restou o manifesto e fundamental interesse jurídico do pólo impetrante, na obtenção de elementos, do enfocado procedimento, em busca de sua defesa em criminal investigação, na qual envolvidos os demandantes em outra Instância.

3.Sem sentido se revelaria o puro e formal óbice do acesso a dito procedimento quando tal contexto a violar manifesto direito de defesa, de elucidação dos fatos para o quê de substância ao momento a diligência buscada com este mandamus.

4.Superior o interesse jurídico do pólo impetrante, a justificar impetrado acesso a dados inerentes ao pólo demandante, de todo acerto a r. sentença proferida, tanto que sequer a sofrer apelação.

5.Improvimento à remessa oficial. Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.001621-1 AC 562749
ORIG.	:	9800000126 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR e outros
ADV : DIRCEU CARRETO e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Comprovada nos autos a opção pelo REFIS, é esta suficiente a demonstrar a adesão da pessoa jurídica ao programa de recuperação fiscal, a teor do Art.2º, caput, da Lei nº9.964/2000 - sendo desnecessária para este fim posterior homologação pelo Comitê Gestor.

2. A opção pelo REFIS implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome da pessoa jurídica (Arts.2º e 3º, I, da Lei nº9.964/2000) a qual, dada sua incompatibilidade com o pedido formulado nos embargos, importa em renúncia ao direito sobre o qual se fundam (Art.269, V, CPC). Precedentes.

3. Execução fiscal que permanece suspensa enquanto forem cumpridas as condições do REFIS plenamente aceitas pelas embargantes (Art.3º da Lei nº9.964/2000 c/c Arts.10 e 13 do Decreto nº3.431/2000).

4. Honorários advocatícios devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado ex vi do Art.5º, §3º da Lei nº10.189/2001, e conforme entendimento estabelecido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 509.367/SC - Rel. Min. Humberto Martins - DJ de 11.09.2006, pág.221).

4. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas.

5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em reformar a sentença a quo para extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do Art.269, V, do Código de Processo Civil, julgando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.002069-0 AC 563223
ORIG. : 9800000081 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORGIL CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 32, II, DA LEI Nº 8.212/91. PREVISÃO EM LEI E EM REGULAMENTO

1) art. 5º, II, da CF: há lei prevendo a aplicação da multa controvertida, que remete o valor da multa ao regulamento, não havendo, em meu entender, qualquer inconstitucionalidade ao dispositivo legal e regulamentar;

2) art. 37 da CF: segue o mesmo raciocínio; há lei prevendo a aplicação da multa controvertida, que remete o valor da multa ao regulamento, não havendo, em meu entender, qualquer inconstitucionalidade ao dispositivo legal e regulamentar;

3) art. 97, V, do CTN: há lei prevendo a aplicação da multa controvertida, que remete o valor da multa ao regulamento, não havendo, em meu entender, qualquer inconstitucionalidade ao dispositivo legal e regulamentar, já que houve o descumprimento da obrigação acessória;

4) art. 112 do CTN: Inaplicável, porquanto não há dúvida quanto à extensão da legislação.

5) Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.019021-1 AC 582542
ORIG.	:	9700000030 2 Vr ITU/SP
APTE	:	ERCIO JOSE DELLA NINA espolio
REPTE	:	EVANY PAULA DELLA NINA
ADV	:	KLINGER ARPIS
INTERES	:	DELLA NINA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELIA MIEKO ONO BADARO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - FGTS RECOLHIDO DIRETAMENTE EM PROL DOS OPERÁRIOS EM 1970, SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/1966 E MUI ANTES DO ADVENTO DA ALTERAÇÃO (1975) DO ARTIGO 6º DAQUELE DIPLOMA, QUE PASSOU A PERMITIR O PATRONAL RECOLHIMENTO, QUANDO DO DESPEDIMENTO, APENAS DOS VALORES RELATIVOS AOS DEPÓSITOS REFERENTES AO MÊS DA RESCISÃO E AO IMEDIATAMENTE ANTERIOR, QUE AINDA NÃO TENHA SIDO RECOLHIDO AO BANCO DEPOSITÁRIO: LEGITIMIDADE DA CONDUTA PATRONAL QUITATÓRIA A RESPEITO, IRREBATIDA EM CONSISTENTES PROVAS PELO PODER PÚBLICO - PROCEDÊNCIA EMBARGOS.

1.Não merece prosperar a preliminar suscitada pela CEF em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução, ainda que processada perante a Justiça Estadual, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não se sujeitaria à taxa judiciária nos respectivos embargos, pois assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedentes.

2.No tocante à prescrição, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexo com a figura dos tributos - pois estes receitas (art. 9º, Lei nº. 4.320/64), entradas em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individuado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de vencimentos ocorridos entre fevereiro/1967 (a partir de 28/02/1967, fls. 14) e fevereiro/1971, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60 e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.

3.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exeqüendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

4.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a procedência aos embargos, por provado o direito de que alega ser titular o embargante em questão.

5.O tema em pauta rege-se por estrita legalidade hábil a revelar ao tempo dos recolhimentos não vedava o ordenamento o integral recolhimento patronal das contribuições ao FGTS, por ocasião da homologação rescisória, o que decorre da mais singela comparação entre a lei do tempo dos fatos, sob nº 5.107/66, assim vigente sobre as rescisões de fls. 50/88, ocorridas em 1970, em relação ao superveniente diploma, Decreto-Lei 1.432 de 1975, que alterou a redação do artigo 6º daquele diploma, este sim a partir do qual impondo o restritivo segundo o qual "somente" poderia o empregador recolher, quando do despedimento, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos ao Banco Depositário.

6.Na peculiar situação trazida a debate, realmente encontrava-se o pólo embargante/apelante ao abrigo de sistema legislativo assim a autorizar o gesto quitatório do direto pagamento ao pólo operário, de maneira integral, inadmitindo-se se deseje dar força retro-operante a preceitos tipicamente de direito substancial, que assim porventura se desejasse vê-los transgredir atos consolidados, atos jurídicos perfeitos segundo o tempo de sua prática.

7.No ângulo em mérito aqui em desfile, de todo acerto o efetuado pagamento de FGTS contido nas quitações de fls. 50/88, promovidas perante pertinente entidade sindical e contra o qual a em nada carrear ao feito de concreto o Poder Público, consoante os autos.

8.Segundo a lei do tempo do fato, ex vi legis, repousa na cristalina afirmação fiscal - isso mesmo, da própria Administração - no sentido de que aquele panorama a em nada conduzir de prejuízo em desfavor dos trabalhadores implicados.

9.Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para julgamento de procedência aos embargos, invertida a fixada verba sucumbencial, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.020187-7 AC 583652
ORIG.	:	9600301999 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JULIA CACHULO SABIO e outros
ADV	:	ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
APDO	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV	:	FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, LEI 8.460/92, PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE AOS ATIVOS, SEM ALCANCE AOS INATIVOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Voltado em sua essência o Auxílio-Alimentação, consoante Lei 8.460/92, ao estímulo do desenvolvimento do trabalho no serviço público, portanto destinando-se aos servidores em efetivo exercício, límpida sua natureza

indenizatória e, assim, temporária, condicionada ao real trabalho, sem consistência, dessa forma, pretenso matiz remuneratório, para dita rubrica.

2.Os valores alusivos a tal benefício não assumem força incorporadora aos vencimentos, nem por conseguinte aos proventos da inatividade.

3.Claramente a não desfrutarem os inativos, como o pólo aqui apelante, da percepção do litigado benefício, por sua condição a já afastar fruição a respeito, insista-se, pois a destinar-se tal rubrica ao agente público em atividade (aliás, o art. 22, daquele diploma, expressamente proibindo almejada incorporação).

4.Voltado o auxílio em questão ao aumento de produtividade e de funcional eficiência, sem viés salarial, reitere-se, sem sucesso se põe a intentada incorporação, vedando-se ao Judiciário, de se recordar, majorar vencimentos, por não deter legislativa função, súmula 339 E. STF, tanto quanto assim se destacando o sumulamento introduzido pelo enunciado 680, daquela Augusta Corte, a vedar a respeito.

5.Sem sucesso a invocação ao parágrafo único do art. 189, Lei 8.112/90, e ao § 4º do art. 40, Lei Maior, a não abrigarem a indenização temporária em tela, de efeito. Precedentes.

6.De rigor a improcedência ao pedido, como sentenciada, improvendo-se ao apelo.

7.Improvimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.026243-0 AC 590870
ORIG.	:	0007417705 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SIZENANDO MARCONDES COSTA espolio
REPTE	:	CLEMENCIA RODRIGUES COSTA
ADV	:	JOSE FELIPE DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

POSSESSÓRIA - INSS A POSTULAR REINTEGRAÇÃO - PROVADA A INDIRETA POSSE, INSUSTENTÁVEIS PRESCRIÇÃO EXTINTIVA, AQUISITIVA NEM ANGULAÇÕES POSSESSÓRIAS EM SI - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Três os essenciais temas devolvidos em apelo, atinentes à prescrição consumativa ou temporal, à proteção possessória vindicada e à prescrição aquisitiva ou usucapião.

2.Claro dos autos que o INSS, autor/apelado nesta possessória, teve ciência do esbulho combatido através da judicial intimação ordenada em janeiro/1981, sendo que a dedução desta reintegratória, em 1985, denota a não-consumação da invocada prescrição temporal ou consumativa.

3.Diante dos elementos aos autos coligidos, restou patenteada a figura da indevida intromissão possessória sob a nomenclatura "esbulho", vez que alijada a parte apelada em relação ao bem imóvel em questão, ocupado reconhecidamente pela parte apelante.

4.O compromisso escriturado de venda e compra historicamente lá nos idos de 1958, cuja sucessão alienadora ao recorrido legalmente incumbida, denota a genuína posse indireta sobre o bem em foco (firme-se que sustenta a parte apelante passou a ocupar dito imóvel por concordância do originário comprador/alienatário Antonio Augusto Moraes, que se encontrava devedor/inadimplente), neste passo inoponível a solteira afirmação cartorial do Registro Imobiliário.

5.Se almeja a parte apelante evidenciar desprovida de lastro registral dominial a vinculação autárquica ao bem em tela, evidentemente ao feito deveria conduzir todo o histórico atinente à matrícula da coisa junto ao CRI de sua localização, o que inacontecido conforme os autos.

6.Claramente esbulhada de sua posse a autarquia apelada, assim atendeu a mesma ao previsto pelo CPC, artigos 926, segunda figura, e 927, interdictum restituendae possessionem, portanto acertando a r. sentença na possessória proteção tutelada. Precedentes.

7.Em sede de usucapião inicialmente se deve firmar pela excepcional possibilidade de sua sustentação em grau de defesa quando, como nos autos, discutida a posse sob o fundo de domínio, como ambicionado por ambos os litigantes, jurisprudência firme assim a em tal sentido. Precedentes.

8.Daquele modo até pelo E. STF admitido o debate em torno da aquisitiva prescrição, Súmula 237 (o usucapião pode ser argüido em defesa), na essência cristalinamente se revela a não se aplicar tal instituto sobre bem objetivamente público, como no caso vertente.

9.Límpido dos autos inaplicáveis privatísticos institutos a um bem imobiliário pertencente ao próprio Poder Público, portanto não há de se falar em "ocupação", "abandono" ou figuras assemelhadas, pois a não se verificar causa de perda da posse estatal, seja o abandono, seja sob a ocupação regular da terra.

10.Revelam-se incontroversos os ditames emanados do Decreto-Lei 9.760/46, por seu artigo 71, autorizando até a retomada da coisa, enquanto seu artigo 200 a vedar a prescritibilidade aquisitiva ou usucapião, este último traduzido no verbete da v. Súmula 340, E. STF (desde a vigência do Código Civil, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião).

11.Sem consistência a temática de que "desafetação" teria se verificado, bem assim que ausente processo licitatório na propalada venda, pois tais eventos a não desnaturarem a condição pública do imóvel em foco, aqui se devendo recordar r. sentença judicial federal desconstituiu ab ovo a venda e compra comprometida lá em 1958, perante a família Moraes, por seu então patriarca - o suposto "cedente" da aqui reconhecida indevida intromissão do pólo apelante em bem alheio, em manifesta agressão possessória, patenteada - assim não se sustentando aquelas angulações.

12.Recorde-se o instituto do abandono a depender, para sua consumação, da deixação da coisa, objetivo elemento, conjugada ao escopo de intencionalmente assim se o fazer, componente subjetivo, CCB, artigo 520, inciso I, portanto inoponível tal figura ao Estado, em tal extensão naturalmente abrangidos também os bens autárquicos.

13. No sentido da imprescritibilidade dos bens como na espécie, a consolidada jurisprudência in verbis, mais recentemente a própria Magna Carta o fixando, § 3º de seu artigo 183. Precedentes.

14.Perde objeto/prejudica-se o mais do quanto aventado em apelo, em torno dos requisitos da usucapião, em linha temporal, documental ou de ânimo, pois intangível o imóvel em questão ao intuito aquisitivo desejado pelo irregular esbulhador da posse em causa, como aqui fincado, o pólo apelante, originário réu desta possessória.

15.Nem de longe aqui se traduzindo a aventada usucapião em seu genuíno debate por ação própria, artigo 941, CPC, todavia se afigura suficiente ao jurisdicional convencimento a gama de elementos ao feito conduzida segundo o interesse dos litigantes, tudo em concerto a denotar acertou a r. sentença, nas angulações ali lavradas e aqui reexaminadas, assim se impondo o improvimento à apelação, por decorrência mantida a r. sentença, como proferida

16.Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como artigos 66, 177, 499, e 550 CCB/1916 e 926 e 927, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF), como firmado.

17.Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.026536-3 AC 591214
ORIG.	:	9900000024 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE	:	LIFTRANS EQUIPAMENTOS LTDA
ADV	:	CLAUDIO CAMARGO PENTEADO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SAT - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Exclusivamente efetivada a formal alteração de nome comercial sem modificação na substância da pessoa jurídica, pois o mesmo o contribuinte da relação material, por tal assim a não prosperar a aventada carência, tanto que a própria sentença adentrou ao mérito.

2.Em sede contribuição ao SAT, insubsiste o argumento da necessidade de lei complementar, para instituição da exação ora combatida, com supedâneo no art. 195, § 4º.,CF, para o quê se exigiria, então, o uso de lei complementar.

3.Como se observa da previsão encartada no art. 22, incisos I e II, Lei no. 8.212/91, decorre a mesma, de maneira límpida, do quanto previsto pelo art. 195, inciso I, "a", CF, ao se prever recairá contribuição social, a cargo do empregador, sobre o total das remunerações pagas aos segurados existentes na empresa.

4.Tatando a mencionada regra, do art. 22, de uma única contribuição social de custeio da Seguridade Social, incidente sobre mesma base de cálculo, com a fixação de percentual complementar aos vinte por cento dispostos pelo seu inciso I, não se há que se cogitar, pois, de ser nova fonte, imprevista pelo enfocado art. 195 - a exigir, caso isso se verificasse, cumprimento ao quanto prescrito pelo § 4º. do art. 195, CF - mas, sim, de uma contribuição com sistemática de incidência, num segmento, de alíquota fixa, e, n'outro, de percentual variável consoante o grau de risco preponderante em seu contexto interno.

5.Equivalendo o tributo debatido a previsão já positivada pelo rol do art. 195, suficiente, sim, a sua instituição por meio de lei ordinária (art. 150, I, CF), esta traduzida na Lei 8.212/91, art. 22, pautando-se, por igual, pela irrelevância a destinação concebida (para financiamento complementar das prestações da acidente de trabalho), como o estabelece o art. 4º., inciso II, CTN, para a identificação da natureza jurídica de um tributo.

6.Quanto à aventada vedação ao "bis in idem", onde a parte invoca o art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/ 91 (contribuição de 20% e de 1, 2 e 3%), por identidade de motivos, não se aplica às contribuições do próprio rol do art. 195, Lei Maior, a aventada vedação a coincidências tributantes (no bojo, de que um mesmo credor a exigir mais de um tributo sobre um mesmo evento, tecnicamente "bis in idem").

7.Constata-se repousar todo o foco de insurgência da autora na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8.212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à "atividade preponderante" da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo §1º. do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, § 1º., do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento).

8.Insustentável se afigura a afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal normação representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso.

9.Não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por inconteste, de maneira objetiva, abstrata.

10.Todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se, por elementar, terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão "... em cuja...", ao se referirem ao termo "empresa"), inadmissível se apresenta se pretenda transmudar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade.

11.Verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanaram, sucessivamente, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura , CF, e pelo art. 99, C.T.N.

12.Se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas "a" até "c", Lei 8212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância.

13.Diversamente do sustentado (regulamento "contra legem" ou "praeter legem"), revela-se a normação infra-legal em tela, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8.212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de "secundum legem".

14.A Orientação Normativa n.º 002, de 21.08.97, fixa, em seu subitem 2.2.1 - fonte formal tributário em que se traduz, nos termos do art. 100, inciso I , C.T.N. - que, para fins de enquadramento, não serão computados os empregados que prestem serviços em atividades-meio (auxiliares ou complementares), tais como administração e contabilidade, dentre outros exemplos ali elencados. Precedentes.

15.Incabível a exclusão de tributação intentada, também insubsistem os demais escopos, dela decorrentes.

16.Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Desta maneira, claramente a apelação interposta, no que pertine à ilegitimidade passiva dos sócios, traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo.

17.Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

18.Impossibilitada fica a análise da questão acima mencionada (ilegitimidade passiva dos sócios), pois a cuidar de tema não discutido pelo embargante/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito feriria o duplo grau de jurisdição.

19.Inalterável a r. sentença de mérito de improcedência, pois este o desfecho genuíno à demanda.

20.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.027486-8 AC 592303
ORIG.	:	9405127225 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PREMOLBRAS COM/ E SERVICOS LTDA
ADV	:	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - LICITUDE DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - CUSTAS DE REEMBOLSO DEVIDAS PELO INSS (ANTES, LEI 6.032/74, ARTIGO 10, § 4º; HOJE, LEI 9.289/96, INCISO I, DO PARÁGRAFO ÚNICO DE SEU ARTIGO 4º) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Atualmente, ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

2.A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III. C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

3.Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

4.Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio embargado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

5.Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente embargado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

6.Não prospera o apelo contribuinte segundo o qual indevida a cobrança cumulativa de multa e juros, bem como a incidência de correção monetária sobre tais acessórios, incidentes sobre o débito remanescente.

7.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

8.Afigura-se coerente, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

9.Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

10.Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.Súmula 209, TFR.

11.Em sede de custas, sem razão o INSS, pois a própria embargante as antecipou, sendo de rigor e por justeza promova dita autarquia o reembolso de metade, como na r. sentença ordenado, consoante o desfecho estabelecido para a causa, aliás em sede do qual inoponível o argumento da superveniente notícia/constatação judicial do vício de cobrança em questão, pois tal somente se deu mercê de muita e muita provocação dos contribuintes como a parte originariamente embargante, assim por causalidade a merecer tal ônus a parte embargada.

12.Sem sustentáculo buscar o INSS por eximir-se do reembolso das custas em sua sucumbência como vencido, pois a norma do antes (Lei 6.032/74, artigo 10, § 4º) como do hoje (Lei 9.289/96, inciso I, do parágrafo único do seu artigo 4º) a dispensar tal ente público da antecipação, não do reembolso.

13.Improvimento à apelação do INSS, à remessa oficial e à apelação contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, ao reexame necessário e à apelação contribuinte, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.031166-0 AC 596629
ORIG.	:	9706015884 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ADV	:	SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS EM CAUTELAR DESISTIDA PÓS-CONTESTAÇÃO: CABIMENTO - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ ININVOCÁVEL NO EIXO INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR/SENTENÇA.

1.Três os ângulos devolvidos com este apelo : o cabimento de honorários na espécie, os requisitos ao êxito em liminar cautelar e a identidade física do Juiz.

2.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

3.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

4.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, Código de Processo Civil, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

5.Feliz a r. sentença ao fixar sucumbência sobre o pólo apelante pois, quando da propalada desistência, já houvera o réu contestado a ação, portanto constituído Advogado a respeito, com a daí decorrente energia processual e o natural desgaste pertinente.

6.Ali em 1997, quando ajuizada esta cautelar, já de há muito se punha presente no sistema a figura da antecipação de tutela, aqui utilizada como motivo para o praticado recuo : de todo acerto fixar-se sucumbência.

7.Sequer se há de se cogitar rediscutir-se do deferimento ou não da liminar, tema sepultado por veemente preclusão num feito onde desistiu seu titular demandante.

8.Sem sucesso também o tema da identidade física, art. 132, CPC : em seu extremo atenuada tal imposição também há muito no ambiente processual civil brasileiro, cristalino que em nada maculado aquele dogma, com a prolação de interlocutória por um Magistrado e de sentença por outro, aliás sentença homologatória de desistência da demanda.

9.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.031167-1 AC 596630
ORIG.	:	9706033939 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ADV	:	SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA INCONSUMADA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES - LIMITAÇÃO DAS LEIS 9.032 E 9.129/95 AFASTADA - CUSTAS DE REEMBOLSO DEVIDAS PELO INSS (ANTES, LEI 6.032/74, ARTIGO 10, § 4º; HOJE, LEI 9.289/96, INCISO I, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO SEU ARTIGO 4º) - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.No tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência.

2.A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado.

3.Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de compensação diante da Administração.

4.Em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, ora Relator, tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho qüinqüenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar.

5.Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC. Precedentes.

6.Ali ressalvando unicamente o Eminente Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois postulada a compensação perante o Judiciário, diretamente, em abril/97, relativamente a "pro-labore" pago inicialmente em outubro/89, atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos "cinco-mais-cinco" , para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie).

7.Acerta o pólo demandante em inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em "prescrição" (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial).

8.Ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

9.A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III. C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

10.Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

11.Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

12.Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

13.Sem objeto a desejada defesa de diplomas anteriores, pois objetivamente envoltos na lide recolhimentos a partir de outubro de 1989, assim insubsistindo tal autárquico propósito

14.Também acerta a r. ordem judicial compensatória com outras CSCSS - Contribuições Sociais de Custeio da Seguridade Social, dessa forma em explícita obediência ao art. 66, da Lei 8.383/91.

15.Assiste razão à autora, no embate contra os atuais máximos trinta por cento de limitação à compensação.

16.Em relação à limitação ao valor da compensação, embora instituída por leis ordinárias, da mesma hierarquia do texto regulamentador do referido instituto, Lei n.º 8.383/91, artigo 66, tal imposição se afigura inafastavelmente agressiva à regra proibitiva do enriquecimento sem causa.

17.Reconhecido o cunho indevido da exação em tela, a devolução dos valores recolhidos ou sua compensação, como se busca neste caso, não poderia se sujeitar ao parcelamento, pois estaria o erário a se apropriar, temporariamente, de massa financeira que não lhe pertence.

18.Se reconhecidos como indevidos montantes antes identificados, com a limitação em sua compensação, caracterizado estaria o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito individual de propriedade, assegurado desde o plano constitucional, artigo 5º, "caput", e inciso XXII, e 170, inciso II, C.F.

19.Firmam o STJ e o E. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo consenso pretoriano no sentido da ilimitação compensatória, como na espécie, quando a se cuidar de tributo fulminado de vício de cobrança ab ovo, inadmitindo-se se sujeite o contribuinte a uma segmentação, a um parcelamento a respeito. Precedentes.

20.Em sede de correção monetária, sem sustentáculo o intento das partes, ante a clareza e completude do percurso atualizador fincado no r. comando judicial lançado nos autos, onde registrado sujeitou-se o valor em tela a atualização criteriosa, em suficiência, observado que foi o v. Provimento n. 24, do E. TRF da Terceira Região, suficiente ao mister atualizador da moeda.

21.Sem sustentáculo buscar o INSS por eximir-se do reembolso das custas em sua sucumbência como vencido, pois a norma do antes (Lei 6.032/74, artigo 10, § 4º), do durante (art. 8º, § 1º, Lei 8.620/93), como do hoje (Lei 9.289/96, inciso I, do parágrafo único do seu artigo 4º), a dispensar tal ente público da antecipação, não do reembolso.

22.Improvimento às apelações e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.043877-4 REO 612271
ORIG.	:	9703091369 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A	:	M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADV	:	CRISTIANE HEREDIA SOUSA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR DE DEPÓSITO TRIBUTÁRIO - LEGITIMIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Assentado no Texto Constitucional o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do seu artigo 5º, constata-se assim se conduziu a parte autora, ao ajuizar a demanda cautelar em tela : diante da aventada ilegitimidade arrecadatória, a ser debatida ao fundo da ação principal, deduziu a cautelar preparatória em exame com o propósito de ver autorizado judicialmente o depósito do montante alvo de sua discordância.

2.Tamanha a procura ao Judiciário por tal instrumento provocador, com o mesmo propósito destes autos, que, paralelamente ao sábio teor da v. súmula nº. 2, desta E. Corte, veio de ser então editado o v. Provimento nº. 58/91, a dar cabal vazão a tal tipo de contexto, essencialmente a dispensar a prévia intervenção jurisdicional para tanto, ao já deixar autorizado o exercício do direito de depósito judicial tributário facultativo, no bojo das ações que o contribuinte venha a ajuizar perante a Justiça Federal de Terceira Região.

3.Deferida a medida do depósito, de inteiro acerto se revelou o teor da r. sentença proferida, a reconhecer, assim, o fundamental direito de debate contribuinte sobre a exação em pauta, mediante depósito do montante guerreado.

4.Improvimento ao reexame necessário. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.047428-6 AC 616827
ORIG.	:	9700000121 1 Vr CRUZEIRO/SP
APTE	:	NITROBRASIL QUIMICA E EXPLOSIVOS LTDA
ADV	:	EDVALDO DE SALES MOZZONE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Destaque-se que o pólo embargante/apelante inicialmente aderiu administrativamente a parcelamento de débitos, fls. 31/33, e, inadimplindo com suas obrigações, procedeu à cobrança em pauta o INSS.

2.Consoante notícia nos autos, novamente aderiu o pólo executado a parcelamento de débitos, porém agora no REFIS.

3.Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

4.A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

5.Merece tom definitivo a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região, de improcedência aos embargos. Precedentes.

6.O próprio contribuinte confirmou que aderiu ao REFIS, restando incoerentes suas irresignações, afinal por duas vezes confessou a dívida, tanto que logrou o parcelamento dos débitos.

7.Improvimento à apelação. Improcedência aos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.053299-7 AC 624634
ORIG.	:	9800000102 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FE DO SUL SP
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF : ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - CDA : REQUISITOS PRESENTES - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não merece acolhida a preliminar levantada pelo apelante / executado, consistente na nulidade da r. sentença, pela ocorrência de cerceamento de defesa, por afirmar-se não ter sido dada oportunidade para o mesmo se manifestar acerca da impugnação aos embargos ofertada pela CEF, haja vista não haver previsão de tal ato (similar a uma "réplica") na Lei n.º 6.830/80 (LEF), que tem por nota marcante a celeridade procedimental. Ademais, a devolver o art. 515, CPC, tudo quanto debatido, também o apelo o palco próprio a respeito, com efeito. Deste modo, insubsistente a alegada nulidade.

2.No tocante à prescrição, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexo com a figura dos tributos - pois estes receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entradas em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individuado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos na década de 70, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.

3.Ajuizada a execução em 19/11/1998, inconsumado tal evento.

4.Revela o apelo vontade contribuinte de sustentar a ilegitimidade da CEF para a propositura da execução fiscal, sob o argumento de que, segundo informações da própria apelada, tratar-se-ia de parcelas de FGTS de supostos empregados, mas sem, entretanto, nominá-los ou se provar a sua existência.

5.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

6.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

7.Uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante a primeira parte do inciso XVII, do art. 89, da lei nº. 4.215/63, seu Estatuto vigente à época dos fatos, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa, caberia à parte contribuinte a juntada do mesmo aos autos, a fim de corroborar e proporcionar a análise da atividade exequente.

8.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

9.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

10.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

11.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.055563-8 AC 627668
ORIG.	:	9700267865 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CLAUDIOMAR SCAFURA MESQUITA espolio
REPTE	:	DALVINA PEREIRA MARQUES
ADV	:	ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE PAULO NEVES
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA POR CORREÇÃO MONETÁRIA FGTS (EXPURGOS) DE CONTA DE TRABALHADOR MORTO ANTES DA DEMANDA - CONCUBINATO COM FILIAÇÃO SUBSEQÜENTE A MATRIMÔNIO TAMBÉM COM FILIAÇÃO - POSTULAÇÃO ISOLADA DA CONCUBINA - INSUFICIÊNCIA DA DEPENDÊNCIA PERANTE O INSS - CAPACIDADE PROCESSUAL REGIDA PELO INCISO V, DO ART. 12, CPC, INVENTARIANTE, INATENDIDA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1.Extrai-se do caso vertente ingressou o pólo apelante em 1997, denominando-se "Espólio de Claudiomar", este falecido em 1996, em cuja certidão descrito em sua extinção convivia com Dalvina, com a qual deixando dois filhos, tanto quanto fora casado anteriormente, em primeiras núpcias, com Neide, com a qual a deixar uma filha.

2.A título de representatividade, o pólo requerente oferece unicamente a certidão do INSS, na qual constam, como dependentes de Claudiomar, Dalvina, companheira, e Anderson, filho.

3.Instado o pólo autor a provar sua condição de inventariante do espólio, nos termos do art. 12, V, CPC, este afirma não haver inventário positivo nem negativo, ademais invocando a norma sobre resíduos post mortem, Lei nº. 6.858/80.

4.De todo acerto os r. comandos interlocutório e sentencial, ambos sabiamente elucidando, consoante o relatório deste julgamento, não se esteja diante de qualquer valor certo em sua existência, materializado em alguma residualidade deixada pelo extinto.

5.Pressuposto processual objetivo fundamental, ao válido desenvolvimento da relação processual, a capacidade de estar em Juízo, figura jurídica construída de molde a permitir alguém possa, perante o Judiciário, postular em prol daquele que tenha capacidade de ser parte, cristalino se põe de fato o comando emanado do art. 12, V, CPC, a estabelecer em Juízo deva o espólio ser representado pelo inventariante.

6.Veemente a insuficiência da invocada e única documentação atinente à dependência previdenciária, pois deixou o hereditando em questão vários sucessores, como visto, e se pondo, insista-se, como destacado pelo E. Juízo "a quo", a presente demanda a ter cunho de preceito condenatório, voltado a criar um crédito aqui sustentado pela parte recorrente.

7.Claramente padece da capacidade de estar em Juízo a figura demandante / recorrente, diante da dimensão objetiva de seu intento e da multiplicidade de sujeitos formadores do núcleo familiar do falecido, como se observa.

8.Acertada a processual preocupação norteadora da r. sentença, a nenhum outro desfecho se chega que não o de sua manutenção segundo os fundamentos aqui lançados, por conseguinte, improvendo-se ao apelo. Precedentes.

9.Improvimento à apelação. Extinção acertada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

PROC.	:	1999.61.00.003589-8 AC 579604
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV	:	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de falhas no acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos para o seu entendimento, sem quaisquer falhas que pudessem dar ensejo aos presentes declaratórios apoiando-se no entendimento da cessação dos efeitos da medida cautelar com o julgamento da ação principal.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.010791-5 AC 579605
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV	:	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de falhas no acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos para o seu entendimento, sem quaisquer falhas que pudessem dar ensejo aos presentes declaratórios.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de setembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 10:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 206087 94.03.078909-3 0005057604 SP

	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
RELATOR		
APTE	:	PELES POLO NORTE S/A
ADV	:	MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL PORTOBRAS

00002 AC 227834 95.03.002755-1 9100000609 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CASA DO SAPATEIRO LTDA
ADV	:	SIDINEI MAZETI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU AGR.RET.

00003 AMS 165909 95.03.066500-0 9400003099 MS

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI
APDO	:	J S CANDIDO E CIA LTDA e outro
ADV	:	GODOFREDO SALVADOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações	:	DUPLO GRAU

00004 AC 389066 97.03.060213-4 9500000325 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	MOVEIS NORVAL BAITELLO LTDA
ADV	:	NORMA MARIA MACEDO NOVAES e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00005 AC 438127 98.03.075743-1 9600001851 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV	:	MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ADV	:	PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00006 AC 534965 1999.03.99.092823-2 9408025407 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	GLAUCO MARTIN ANDORFATO
ADV	:	LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00007 AMS 202357 1999.61.04.007585-8

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV	:	JOSE ALCIDES MONTES FILHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00008 AI 247461 2005.03.00.075460-9 8800302696 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outro
ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV	:	EDUARDO RICCA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AC 272229 95.03.071063-4 8700045853 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	LLOYDS BANK PLC
ADV	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIZABETH LEAO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.00.013716-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA MARQUES DAS NEVES
ADV/PROC: SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021611-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO E OUTRO
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.021698-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOCCA E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021738-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO MORENO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021745-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERIKA GONCALVES DOS ANJOS
ADV/PROC: SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021765-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: CONDOMINIO PRIMAVERA
ADV/PROC: SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.021766-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO
ADV/PROC: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021768-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: SUMAIA AMIR KARAM
ADV/PROC: SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021793-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADYR APPARECIDA TONOLLI SACCHI E OUTRO
ADV/PROC: SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021797-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS CONCEICAO
ADV/PROC: SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021798-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II
ADV/PROC: SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022079-6 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA CARLOS DIAS E OUTROS
ADV/PROC: SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.022122-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: DON SUNG JOO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022126-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HSIEH HSING FUNG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022127-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: EDUARDO DIEGO ESPINDOLA SCARONE
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022128-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: AHMAD YASSINE CHARANEK
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022132-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: GENEI OSIRO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022133-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: FUMIKO SUZUKI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022134-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: LUIS MIGUEL DE AYALA BOAVENTURA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022135-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: FONG MUI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022136-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HSU ENG KWI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022137-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HWANG CHICK HEUNG CHEE
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022142-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: FATME AHMAD HASSAN
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022143-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: YOLLA ABDALLAH TOHME
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022144-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: AHMAD SOBHI BERRO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022145-4 PROT: 12/08/2008

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: WESAM MOHAMAD NASSER
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022146-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MARIAM MOHAMAD CHEHIMI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022147-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: REYNALDO PEREZ SANCHEZ
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022148-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HUNG YAO HUNG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022149-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MINERVA AKEL ABDUL MASIH ABUD
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022150-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: BONI YAVO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022151-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: JEN PO WANG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022182-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ETELVINA MADALENA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV/PROC: SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.022184-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL
ADV/PROC: SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.022187-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALMIR SANTO FREDERICO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022188-0 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MELCHIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.022189-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORGE FONSECA DA COSTA
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022190-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLEZIO LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.022191-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREA MARQUEZ FONTES E OUTRO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.022192-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022193-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARISA MONTEFORTE PARIGI
ADV/PROC: SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.022194-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA MARA DE ALMEIDA COELHO
ADV/PROC: SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022200-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO BRANDAO
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.022201-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIVIANNE GEVAERD MARTINS
ADV/PROC: SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.022202-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
ADV/PROC: SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.022204-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS JOSE ZAULI
ADV/PROC: SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022205-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.022207-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUNO PATRICIO REIS
ADV/PROC: SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.022208-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KATIA REGINA VENERATO
ADV/PROC: SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA
IMPETRADO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.022209-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: RAED AL DAHOUK
ADV/PROC: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022210-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE GODOY SOUZA
ADV/PROC: SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.022211-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALBERTO ALMEIDA GONZAGA
ADV/PROC: SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.022212-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GRANVISA MARMORES E GRANITOS LTDA
ADV/PROC: SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES
IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.022213-6 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HALGA EDITH PILCHOWSKI
ADV/PROC: SP163546 - AGNES CRISTINA PILCHOWSKI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022214-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022215-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBEM RIBEIRO DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP229089 - JURANDIR VICARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.022216-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS NOBRE
ADV/PROC: SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.022217-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022218-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOHANATAN WAGNER RODRIGUEZ
ADV/PROC: SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE
IMPETRADO: GERENTE DE DESENVOLV DE RECURS HUMANOS DO CENTRO FED DE TECN - CEFET
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022227-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA
ADV/PROC: SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.022228-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIO LUIZ JACOB E OUTRO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.022229-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CARMELLO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.022230-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022231-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM-PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022232-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022233-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022234-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022235-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022236-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAGE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022237-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAGE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022238-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022239-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022240-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022241-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022242-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022243-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022244-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022245-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022246-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022247-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022248-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022249-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022250-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022251-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022252-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022253-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA ROSA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.022254-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCOS DE SENA CARNEIRO
ADV/PROC: SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E OUTRO
IMPETRADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.022255-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA
ADV/PROC: SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022256-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA IMACULADA CARDOSO
ADV/PROC: SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.022257-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MARTINS DE FREITAS
ADV/PROC: SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.022258-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEROSINA MARTINS DE FREITAS
ADV/PROC: SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022260-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E OUTRO
REU: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022262-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO PINI FRANCA
ADV/PROC: SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.022263-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON ANTONIO DE SOUSA
ADV/PROC: SP144944 - ANA MARIA GALVAO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.022264-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIMAR SANTOS OLIVEIRA ME
ADV/PROC: SP240471 - CAROLINE CIOFFI
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.022265-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENGER ENGENHARIA S/A
ADV/PROC: SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.022266-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022267-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON MEIRELLES DA SILVA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.022268-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REINALDO JOSE FERREIRA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.022269-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIANE CORREIA DE LIMA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022270-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MORADA DAS FLORES
ADV/PROC: SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.022271-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV/PROC: SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022272-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADV/PROC: SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.022273-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: ALEXSANDRO BENTO E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.022274-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDEPENDENCIA S/A
ADV/PROC: SP089512 - VITORIO BENVENUTI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.022275-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDEPENDENCIA S/A
ADV/PROC: SP089512 - VITORIO BENVENUTI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.022276-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIROKO TANAKA
ADV/PROC: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022277-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO BRASILEIRO
ADV/PROC: SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.022279-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.022280-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA SIMONETTI
ADV/PROC: SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022281-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LLOYDS BANK PLC
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022282-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022283-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A
ADV/PROC: SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022284-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTHON PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.022285-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIANE BRESLOW GRETHER E OUTRO
ADV/PROC: SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022286-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.022287-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JM 3 IND/ E COM/ DE PECAS E COMPONENTES LTDA
ADV/PROC: SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022288-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022289-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: ABDALA DAS CHAGAS TEIXEIRA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.022290-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

REU: VIVIANE VENANCIA DE LIMA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.022291-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: APARECIDA ELIANA DA GLORIA DE CARVALHO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.022292-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: JOSE ERETIANO ALVES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022295-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: ANDRE LUIZ GERICO SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.022297-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.63.01.027623-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PLINIO SIGMAR BORTOLETTO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO
REU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.61.00.020505-3 PROT: 01/08/2001
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 00.0669511-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI E OUTROS
ADV/PROC: SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021678-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2003.61.00.003651-3 CLASSE: 29
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DILSILEIA MARTINS MONTEIRO E OUTRO
REU: CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADV/PROC: SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021705-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021698-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: MARIA JOCCA E OUTROS

ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021706-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021698-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: MARIA JOCCA E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021707-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021698-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: MARIA JOCCA E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021708-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021698-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: MARIA JOCCA E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021709-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021698-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: MARIA JOCCA E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021710-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021698-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: MARIA JOCCA E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021711-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021698-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: MARIA JOCCA E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021712-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021698-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARIA JOCCA E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021739-6 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021738-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: ALVARO MORENO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021741-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021738-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: ALVARO MORENO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021742-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021738-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: ALVARO MORENO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021744-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021738-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: ALVARO MORENO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022152-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.016195-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA CRISTINA MORETTO
EXCEPTO: ASIA PACIFIC QUIMICA LTDA - EPP
ADV/PROC: SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.022155-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2006.61.00.020338-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E OUTRO
IMPUGNADO: MILTON ALBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.022166-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.002314-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
EXCEPTO: ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS
ADV/PROC: SP171391 - DALVA TORRES MARTINEZ
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022167-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 98.0033459-9 CLASSE: 29

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ
REQUERIDO: HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022185-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2004.61.00.021023-2 CLASSE: 148
AUTOR: MANOEL ANTUNES DE SOUZA NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022198-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.009020-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
IMPUGNADO: ANISIO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.022199-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.009020-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
EXCEPTO: ANISIO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.022203-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.002284-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
EXCEPTO: MEDIAL SAUDE S/A
ADV/PROC: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI
VARA : 15

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.021319-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2003.61.00.024625-8 PROT: 01/09/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMERICANAS.COM S/A COM/ ELETRONICO
ADV/PROC: SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014277-3 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS
EXECUTADO: CMSW PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.020522-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL CRISTINA QUEIROZ SANTOS
ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.020842-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CARLOS ALFIO CERCHIARI E OUTRO
ADV/PROC: SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021186-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
IMPUGNADO: O POSTASSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021260-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: MARIA ALVES TOMAZELLA ME E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021819-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PEDRO SHUCHIN IWAMOTO
ADV/PROC: SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.022044-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CARGILL AGRICOLA S/A
ADV/PROC: SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000125
Distribuídos por Dependência_____: 000022
Redistribuídos_____: 000009

*** Total dos feitos_____: 000156

Sao Paulo, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 19/2008

O(A) DOUTOR(A) MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 3a CIVEL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 3a CIVEL, como segue:
752 ARMANDO DOS ANJOS ALVES
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
1724 ELAINE CRISTINA CESTARI
1a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
2a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
3a.Parcela: 13/01/2010 a 22/01/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
2364 MARCELO SALVIO MARTIUS PADULA
1a.Parcela: 13/04/2009 a 22/04/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009
3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
2385 EDUARDO IUTAKA TAMAI
1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
3548 PATRICIA YURI TANIKADO
1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
2a.Parcela: 20/05/2009 a 29/05/2009
3a.Parcela: 14/10/2009 a 23/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3642 MARCUS ROBERTO MARSICO LOMBARDI
1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
2a.Parcela: 22/04/2009 a 01/05/2009
3a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
3738 LUCIANA CARNEIRO ALIOTTI
1a.Parcela: 30/03/2009 a 08/04/2009
2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009
3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4802 LUCIANA CUNHA ALONSO ESTEVES
1a.Parcela: 06/04/2009 a 17/04/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4843 RENATA ALVAREZ MENDES
1a.Parcela: 04/05/2009 a 15/05/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4913 PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
2a.Parcela: 22/04/2009 a 01/05/2009
3a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
5453 CAROLINA CHI SHIN TONG
1a.Parcela: 30/03/2009 a 08/04/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009
3a.Parcela: 26/08/2009 a 04/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5459 KAREN YUMI ITABASHI
1a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009
2a.Parcela: 30/09/2009 a 09/10/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5807 FELIPE AUGUSTO CORDEIRO
1a.Parcela: 20/05/2009 a 29/05/2009
2a.Parcela: 26/08/2009 a 04/09/2009
3a.Parcela: 14/10/2009 a 23/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
6123 CRISTIANE FARIA TONELLI
1a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
2a.Parcela: 12/07/2010 a 31/07/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2008.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
Juiz(a) Federal

4ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 13/2008

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 4a CIVEL, como segue:
176 OSVALDO JOAO CHECHIO
1a.Parcela: 07/01/2009 a 05/02/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
1882 JOSE RUBENS BIANCONI
1a.Parcela: 19/01/2009 a 28/01/2009
2a.Parcela: 01/07/2009 a 10/07/2009
3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
2305 SILVIA KADLUBA ANTUNES
1a.Parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009
2a.Parcela: 13/01/2010 a 22/01/2010
3a.Parcela: 30/03/2010 a 08/04/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
2708 MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA
1a.Parcela: 07/01/2009 a 21/01/2009
2a.Parcela: 06/07/2009 a 20/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3416 MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS SOUZA1a.Parcela: 04/05/2009 a 18/05/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 27/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3767 EMILENE FERNANDES GARCIA RAMOS
1a.Parcela: 03/08/2009 a 21/08/2009
2a.Parcela: 02/02/2010 a 12/02/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3791 MIRELA SALDANHA ROCHA
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 16/11/2009 a 05/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3970 DEBORA CHIPRAUSKI SABATINI
1a.Parcela: 27/05/2009 a 10/06/2009
2a.Parcela: 25/09/2009 a 09/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4019 KATHIA APARECIDA MITIKO MATSUBARA
1a.Parcela: 04/09/2009 a 03/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

4056 CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
1a.Parcela: 26/01/2009 a 05/02/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 31/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
4251 RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
5561 ELIANA YUMI SAKAMOTO AMAKU
1a.Parcela: 19/01/2009 a 28/01/2009
2a.Parcela: 30/03/2009 a 08/04/2009
3a.Parcela: 01/07/2009 a 10/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5574 FLAVIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI1a.Parcela: 25/02/2009 a 11/03/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 22/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5643 CARINA EMANUELLI
1a.Parcela: 17/06/2009 a 26/06/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009
3a.Parcela: 16/06/2010 a 25/06/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5794 ROSELI KAZUMI GOYA IRAHA
1a.Parcela: 19/01/2009 a 30/01/2009
2a.Parcela: 24/08/2009 a 10/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5799 NILZA MARIA MARQUES
1a.Parcela: 23/03/2009 a 07/04/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 26/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
5821 ORFEU PERES VALENCIA
1a.Parcela: 09/02/2009 a 18/02/2009
2a.Parcela: 11/05/2009 a 20/05/2009
3a.Parcela: 14/09/2009 a 23/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
São Paulo, 09 de setembro de 2008.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Juíza Federal

5ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 16/2008
O DOUTOR RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL CÍVEL, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
RESOLVE
Alterar, em parte, a Portaria n.º 3/2008, de 14.02.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 19.02.2008, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora CARLA DANIELLE RODRIGUES GUIMARÃES, RF N.º 5433, Técnico Judiciário:
ONDE SE LÊ:
3.ª parcela: 29.09.2008 a 08.10.2008
LEIA-SE:
3.ª parcela: 10.11.2008 a 19.11.2008
Cumpra-se, publique-se e comunique-se.
São Paulo, 08 de setembro de 2008.
RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.
AUTOS 89.0007419-9, OVANIR FROIO E OUTROS X UF, ALVARAS 434/2008 E 435/2008, DR. RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO, OAB/SP 221766;
AUTOS 89.0031693-1, JOSE CARLOS BAUAB E OUTROS X UF, ALVARAS 428/2008 A 433/2008 , DR EGBERTO GONÇALVES MACHADO , OAB/SP 44609.

10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 14/2008

O DOUTOR DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 10a VARA FEDERAL CIVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados serviços na 10a VARA FEDERAL CIVEL, como segue:
629 ROSE DALVA FIRMINO
1a.Parcela: 25/01/2010 a 11/02/2010
2a.Parcela: 08/03/2010 a 19/03/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3032 TERESA CRISTINA LOURENCO
1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
2a.Parcela: 29/07/2009 a 07/08/2009
3a.Parcela: 23/11/2009 a 02/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3171 FERNANDA SIQUEIRA DA CRUZ
1a.Parcela: 13/07/2009 a 11/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3256 ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA
1a.Parcela: 25/02/2009 a 11/03/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 22/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3616 PATRICK HERRMANN MARCONDES
1a.Parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009
2a.Parcela: 30/09/2009 a 09/10/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3647 CLAUDIA NANNINI FERRARI
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 17/08/2009 a 05/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3651 MARIA DAS GRACAS SANTANA
1a.Parcela: 29/06/2009 a 28/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3676 LORAINE DE SOUZA
1a.Parcela: 04/05/2009 a 22/05/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 23/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4014 ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE
1a.Parcela: 13/04/2009 a 22/04/2009
2a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009
3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4432 FATIMA CRISTINA OLO RODRIGUES
1a.Parcela: 19/01/2009 a 28/01/2009
2a.Parcela: 04/05/2009 a 13/05/2009
3a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4748 JANE GONCALVES SANTOS
1a.Parcela: 19/01/2009 a 28/01/2009
2a.Parcela: 01/07/2009 a 10/07/2009
3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4820 SERGIO CARDOGNA DE SOUZA
1a.Parcela: 02/03/2009 a 11/03/2009
2a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009
3a.Parcela: 21/09/2009 a 30/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5462 PRISCILA CARVALHO DE OLIVEIRA
1a.Parcela: 01/07/2009 a 10/07/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
3a.Parcela: 13/01/2010 a 22/01/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
5596 SABRINA VASCONCELOS BASTOS
1a.Parcela: 04/11/2009 a 13/11/2009
2a.Parcela: 17/02/2010 a 26/02/2010
3a.Parcela: 28/06/2010 a 07/07/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

6051 MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
2a.Parcela 2008: 12/01/2009 a 23/01/20091a.Parcela 2009: 06/07/2009 a 17/07/20092a.Parcela 2009: 13/10/2009 a 30/10/2009Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

6146 DANILO GABRIEL CAMARGOS
1a.Parcela: 17/08/2009 a 31/08/2009
2a.Parcela: 17/02/2010 a 03/03/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

13ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 11/2008

O Doutor WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal Titular da 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

RESOLVE:

- ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias (exercício 2006/2007) da servidora CARLA MARIA BOSI FERRAZ, RF 1160, Diretora de Secretaria, anteriormente marcado para 31/10/2008 a 29/11/2008 para 24/11/2008 a 05/12/2008 e 15/06/2009 a 02/07/2009.
- ALTERAR o período de férias da servidora JULIANA REIS CALIOLO, RF 3844, Oficial de Gabinete, anteriormente marcado para 07/01/2009 a 05/02/2009 para 19 a 30/01/2009 e 13 a 30/07/2009.
- ALTERAR o período de férias da servidora KATIA NAKAGOME SUZUKI, RF 3910, Supervisora de Processamentos Diversos, anteriormente marcado para 26/11/2008 a 05/12/2008 para 10 a 19/12/2008.
- DESIGNAR a servidora KATIA NAKAGOME SUZUKI, RF 3910, para substituir a Diretora de Secretaria CARLA MARIA BOSI FERRAZ, RF 1160, no período de 24/11/2008 a 05/12/2008, tendo em vista que a mesma se encontrará em gozo de férias, no referido período.

Publique-se. Cumpra-se e comunique-se ao Diretor do Foro.
São Paulo, 8 de setembro de 2008.

15ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 09/2008

O DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA QUINTA VARA, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE

ALTERAR, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, O PERÍODO DE FÉRIAS DA SERVIDORA ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE, RF 2647, OFICIALA DE GABINETE, DE 20/11 A 19/12/2008, FICANDO PARA GOZO NOS PERÍODOS DE 04/5 A 15/5/09 E 08/9 A 25/9/2009.

ALTERAR, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, O PERIODO DE FÉRIAS DA SERVIDORA DÓRIS MARIETE DE PAULA NASCIMENTO, RF 1347, ANALISTA JUDICIÁRIO, DE 13/10 A 01/11/2008, FICANDO PARA GOZO NOS PERÍODOS DE 13/10 A 22/10/2008 E 10/12 A 19/12/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 04 DE SETEMBRO DE 2008

MARCELO MESQUITA SARAIVA

JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 10/2008

O DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA QUINTA VARA, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE

INTERROMPER, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, O PERÍODO DE FÉRIAS DA SERVIDORA ROSÂNGELA MARIA GIACOMINI SOUTO, RF 838, TÉCNICO JUDICIÁRIO, DE 08/9 A 25/9/2008, A PARTIR DE 10/9/2008, FICANDO PARA GOZO NO PERÍODO DE 02 A 17/3/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 05 DE SETEMBRO DE 2008.

MARCELO MESQUITA SARAIVA

JUIZ FEDERAL

23ª VARA CÍVEL

PORTARIA nº 11/2008

A DOUTORA MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 23ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - FÓRUM PEDRO LESSA - NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES

CONSIDERANDO a Portaria nº 16/2007, de 29/09/2007, referente à Escala Geral de Férias dos servidores desta 23ª Vara Federal.
CONSIDERANDO as férias do servidor FELIPE GARCEZ DA PALMA, RF nº 4870, no período de 20/11/2008 a 19/12/2008 (30 dias), referente ao exercício de 2008.

RESOLVE alterar, por interesse particular, as férias do servidor FELIPE GARCEZ DA PALMA, RF nº 4870, de 06/10/2008 a 04/11/2008 (30 dias) para o período de 07/01/2009 a 05/02/2009 (30 dias), referente ao exercício de 2008.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

5ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO Nº: 2008.61.00.011573-3
Autor: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACAPULCO
Réus: ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TECEIRIZADOS LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O Doutor RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, Meritíssimo Juiz Federal Substituto da Quinta Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo / SP, sito na Avenida Paulista, nº 1682, 13º andar, São Paulo / SP, faz publicar o presente edital para CITAÇÃO da ré ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TECEIRIZADOS LTDA., em lugar incerto e não sabido, afirmado pela parte autora às fls. 96/97, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, para os atos e termos da ação proposta, e de acordo com o seguinte

despacho: Fl. 101: Considerando o informado na certidão de fl. 59, determino a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da co-ré ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA., dando-lhe ciência da propositura da presente ação, bem como abrindo-lhe prazo para apresentação de sua contestação, sob pena de revelia. Oportunamente, tornem os autos conclusos.. E para que chegue ao conhecimento de todos se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 07 de setembro de 2008.
Eu, _____, (Carolina Ribeiro F. da Silva), técnico judiciário, digitei. E, eu, _____, (Bel. Eduardo Rabelo Custódio), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

PROCESSO N.º: 00.0023431-1

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

O Doutor RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, Meritíssimo Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da Quinta Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo - SP, sito na Avenida Paulista, n.º 1682, 13º andar, São Paulo - SP, faz publicar o presente edital para INTIMAÇÃO do requerido supra mencionado, para os termos da presente restauração, ficando intimado para que informe se tem notícia acerca da localização dos autos ou para que, no prazo de trinta dias, forneça cópias e requerimentos dirigidos a este Juízo ou quaisquer outros documentos que facilitem a restauração dos autos, nos termos do art. 1.064 do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 4 dias do mês de setembro do ano de 2008.
Eu, _____, (Luís Carlos Martins), técnico judiciário, digitei. E, eu, _____ (Bel. Eduardo Rabelo Custódio), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AÇÃO: MONITÓRIA
PROCESSO N.º: 2004.61.00.014369-3
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: LUIZ PAULO MATOS DA SILVA

O Doutor RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, Meritíssimo Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da Quinta Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo - SP, sito na Avenida Paulista, n.º 1682, 13º andar, São Paulo - SP, faz publicar o presente edital para CITAÇÃO do réu LUIZ PAULO MATOS DA SILVA, em lugar incerto e não sabido, conforme afirmado pela parte autora a fls. 76, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, para os atos e termos da ação proposta, e de acordo com o seguinte despacho: Defiro a citação por edital, que deverá ser expedido após a apresentação de nova memória discriminada e atualizada do débito pela autora. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias. Apresentada a memória, expeça-se edital, com prazo de trinta dias, e intime-se a autora a providenciar a respectiva publicação, na forma da lei., Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena. Fica ciente o réu supramencionado de que a inicial e os documentos que a instruem se encontram em cartório, à sua disposição, e que não efetuado o pagamento ou não oferecidos embargos monitórios no prazo de quinze dias, contados do término do prazo fixado neste edital (artigos 241, V, 1.102-B e 1.102-C do CPC), constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E para que chegue ao conhecimento de todos se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2008. Eu, _____, (Luís Carlos Martins), técnico judiciário, digitei. E, eu, _____ (Bel. Eduardo Rabelo Custódio), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 20/2008

O Doutor MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE ALTERAR em parte a Portaria nº 23/2007, para fazer constar que, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO,

1) As férias do servidor DOUGLAS LUIZ BISPO VILA NOVA, R.F. nº 3016, relativas ao ano de 2008, anteriormente marcadas para 05.11.2008 a 04.12.2008, deverão ser gozadas no período de 08.09.2009 a 07.10.2009;
- Antecipação da remuneração mensal...: (N)
- Antecipação da gratificação natalina: (S)
2) As férias da servidora ELISA YOKO UCHIMA CARDOSO, R.F. nº 2956, relativas ao ano de 2008, anteriormente marcadas para 20.11.2008 a 19.12.2008, deverão ser gozadas, a 1ª parcela no período de 09.03.2009 a 23.03.2009 e a 2ª parcela no período de 08.09.2008 a 22.09.2008.
- Antecipação da remuneração mensal...: (N)
- Antecipação da gratificação natalina: (S)

Publique-se e Cumpra-se, comunicando-se a Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro e arquivando-se cópia na Secretaria.
São Paulo, 08 de setembro de 2008.
MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 27/2008 DE 08 DE SETEMBRO DE 2008
O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DA VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
RESOLVE:
1) Indicar a servidora SUELY LEIKO MIURA, RF 1391, para substituir o Diretor de Secretaria GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS, RF 4002, em seu período de férias: 12 a 14.08.2008 (03 dias);
2) Indicar o servidor DANILO MOYSÉS ELIAN, RF 4546, para substituir o Diretor de Secretaria GUSTAVO

QUEDINHO DE BARROS, RF 4002, nos dias 08 e 09.09.2008 (02 dias), tendo em vista sua participação no curso do Programa de Desenvolvimento Gerencial - PDG.
P.R.C.
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SIMONE SCHRODER RIBEIRO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.021942-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE STA RITA DO PASSA QUATRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021946-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021950-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021951-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021952-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021953-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021954-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021955-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021956-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021957-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021958-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021959-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021960-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021961-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021962-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022387-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: PAULA MARIA PINTO DE SOUZA NOGUEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022388-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: PAULISTA ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022389-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: PAULO DAHER HADDAD
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022390-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: PAULO DE BRITO FREIRE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022391-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: PASCHOAL CARREIRI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022392-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: OSWALDO JOSE STECCA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022393-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: OSWALDO JOSE STECCA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022394-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: OSWALDO JOSE STECCA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022395-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: NUTRICAL IND/ E COM/ DE CAL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022396-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: PURICAL MINERACAO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022397-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: PASCOAL JACULI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022398-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: MTA MINERACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022480-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: JOSE DIMAS DE ALENCAR CALDAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022481-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE MELLO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022482-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: JOAO PEREIRA MARTINS DE ANDRADE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022483-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: MINERACAO SAGARANA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022484-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: MINERACAO RIO MARMELOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022485-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: LINCOLN SASSAKI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022486-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: KETTER S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022487-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: JUVENAL DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022488-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: HELIO CAMILO DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022489-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022497-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022498-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022499-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022500-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022502-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: DULCINEIA ROMAO DROG - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022503-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: DROG PENNINCH LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022504-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: MARIA DE JESUS MELLO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022505-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022506-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: SAO GIULIANNO IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022509-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022510-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022511-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022512-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022513-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022514-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022515-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022516-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022517-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022518-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022519-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022520-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022521-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022522-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022523-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022525-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ASTER PETROLEO LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022526-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022527-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022529-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022530-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022532-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022533-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022534-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022535-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022536-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI
ADV/PROC: SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022537-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022538-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022539-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022540-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022541-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022542-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022543-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022544-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022545-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022546-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022547-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022548-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022549-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022550-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022551-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022552-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022553-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022554-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022555-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022556-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022557-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022558-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022559-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022560-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022561-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022562-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022563-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022564-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022565-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022566-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022567-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022568-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022569-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022570-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022571-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022572-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022573-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022574-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022575-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022576-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022577-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022578-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022579-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022580-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022581-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022582-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022583-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.022490-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.82.027507-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LONG WALK CONFECCOES LTDA
ADV/PROC: SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022491-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.037247-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GANG PERCUSSION INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADV/PROC: SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022492-3 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.82.030527-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LILIAN FABIANO MONTES E OUTRO
ADV/PROC: SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022493-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052210-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MORNING IND/ DE CONFECCOES LTDA
ADV/PROC: SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022494-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.054013-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG NERIS LTDA - ME
ADV/PROC: SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022495-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 88.0000562-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RUBENS RUI CALZETA
ADV/PROC: SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO BASSO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022496-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.049843-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SE SUPERMERCADOS LTDA.
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022501-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.82.022500-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP015220 - LUCIMAR GOUVEA DE LIMA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022507-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022506-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: SAO GIULIANNO IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022508-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022506-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: SAO GIULIANNO IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022524-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.028606-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEC PROJETO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV/PROC: SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000118
Distribuídos por Dependência_____: 000011
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000129

Sao Paulo, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL 01/2008 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Com prazo de 30 dias

A Doutora LESLEY GASPARINI MMa. Juíza Federal Titular da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do inciso IV, do artigo 8º. Da Lei 6830/1980,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e respectiva Secretaria, tramitam os processos de EXECUÇÃO FISCAL a seguir relacionados
2002.61.82.006508-9: certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 200200252 consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 149127, Valor Originário: R$ 55.049,11, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 19/03/2002, protocolado em 15/03/2002, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: LUCA S/A IMP/ EXP/ IND/ E COM/, CGC

60.736.303/0001-07, Endereço: R DO MANIFESTO 1387, IPIRANGA, SÃO PAULO-SP, 04209000 - PAULO CUTAIR, CPF 114.144.218-34, Endereço: AL CASA BRANCA 923, SÃO PAULO-SP - CARLOS ALBERTO MARCIANO, CPF 072.086.698-72, Endereço: R MARSELHESA 52, SÃO PAULO-SP . FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.:Citação por edital da Executada e do co-responsável.

2002.61.82.045849-0: certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 200203547, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 37992, Valor Originário: R$ 466.235,62, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 21/11/2002, protocolado em 20/11/2002, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: REMO LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA, CGC 96.522.206/0001-50, Endereço: R NELSON SALES DE ABREU 187, JD ASSUNCAO, SÃO PAULO-SP, 03547100 - MARIA ELEONICE ALVES DE LIMA, CPF 279.896.664-72, Endereço: R DENE 137, VL RE, SÃO PAULO-SP, 03660050 - YOSFA TENORIO DE LIMA, CPF 057.520.848-14, Endereço: R DENE 137,VL RE, SÃO PAULO-SP, 03660050. FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital dos Executados.
2002.61.82.042296-2: certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 354209574, 354209590, 354210246, 354210262, Valor Originário: R$ 1.102.613,12, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 07/10/2002, protocolado em 07/10/2002, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, CGC 38.908.240/0001-61, Endereço: RUA SANTA ROSA DE LIMA, 968, PQUE PAULISTANO, SÃO PAULO-SP, 08080000 - MARIA LUCIA DEN JULIO GONCALVES, CPF 014.561.258-93, Endereço: RUA JOAO CANDIDO VIEIRA,10, SÃO MIGUEL PAULISTA, SÃO PAULO-SP, 08040210 - ANTONIO GONCALVES, CPF 135.430.118-80, Endereço: RUA JOÃO ANDIDO VIEIRA,10, SÃO MIGUEL PAULISTA, SÃO PAULO-SP, 08040210. CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital dos Executados.

2003.61.82.044621-1: Dívida(s) ativa(s): 200301168, processo(s) administrativo(s) : 3950 ,Valor Originário: R$ 51.361,99, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 29/07/2003, protocolado em 29/07/2003, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: MACK LID IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA, CGC 53.289.633/0001-28, Endereço: R PE CALDAS BARBOSA 105 ,VL GUILHERME ,SAO PAULO-SP , 02055050 - GRACIANO SOARES JUNIOR, CPF 855.838.128-34, Endereço: R EVARISTO COLETTI 69 ,JD MORUMBI ,ITATIBA-SP , 13253230 - ALFREDO MONTEIRO, CPF 323.553.278-15, EndereçoCEL ANTONIO FERRAZ 165 ,VL GUILHERME ,SAO PAULO-SP , 02055070.PAra o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital dos executados.
00.0459583-1: Valor Originário: R$ 21.062,47, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 21/08/2001, protocolado em 06/04/1982, proposta por IAPAS/CEF, em face de: CONSULPAR ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, CGC 48.784.623/0001-29 - VALTER ATAIDE, CPF 427.864.288-15, Endereço: R FRANCISCO DA CUNHA 249 ,JD ITAPEMIRPAULO-SP , 08225260.PAra o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital da Executada e dos co-responsáveis.
2003.61.82.005949-5: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 200300054, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 153649 ,Valor Originário: R$ 1.384,20, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 05/03/2003, protocolado em 05/03/2003, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: JOSE ROBERTO DIAS LIMPEZA ME, CGC 02.617.840/0001-23, Endereço: R ALFREDO MOREIRA PINTO 02 ,ITAIM PAULISTA ,SAO PAULO-SP , 08110220 - JOSE ROBERTO DIAS, CPF 093.602.198-51, Endereço: R JOSPIMENTEL 182 ,ITAIM PAULISTA ,SAO PAULO-SP , 08110490.PAra o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital do Executado.
2002.61.82.050591-0: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80402014511, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880203803200280 ,Valor Originário: R$ 16.218,97, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 06/12/2002, protocolado em 27/11/2002, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: EF INSTALADORA COMERCIAL LTDA ME, CGC 54.416.649/0001-17, Endereço: R IMBIRAS,95 ,VL MAZZEI ,SAO P2316000.PAra o fim de: SIMPLES - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Intimação do depositário de bens penhorados - ELISEU FERREIRA, CPF 117.000.178-53, RG 2.813.447.

2003.61.82.057063-3: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 350033781 ,Valor Originario R$: 959.125,23, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 29/08/2003, protocolado em 29/08/2003, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CGC 61.576.815/0001-08, Endereço: AV. INTERLAGOS 5800 - BLOCO A - 1. AND ,INTERLAGOS ,SAO PAULO-SP , 04777000 - NICOLAU HAXKAR SUCEDIDO POR CRISTIANE HAXKAR, CPF 019.556.678-53, Endereço: ALAMEDA DOS GUATAS 1639 ,PLANALTO PAULISTA ,SAO PAULO-SP , 04053043 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE, CPF 022.846.698-91, Endereço: ALAMEDA DOS GUAINUMBIS 1641 ,PLANALTO PAULISTA ,SAO PAULO-SP , 04067003 - GIUSEPPE BOAGLIO, CPF 062.970.998-04, Endereço: R DOMINGOS ANTONIO CICCONI,89 ,VL.,SAO PAULO-SP , 04710220.PAra o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs. Citação por edital da executada.
2005.61.82.000421-1: Valor Originário: R$ 18.119,03, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 05/04/2005, protocolado em 12/01/2005, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, Endereço: AL SANTOS 1773 ÇERQ CEZAR ,SAO PAULO-SP , 1419, em face de: IND/ E
COM/ BELA ARTE LTDA, CGC 43.375.633/0001-97, Endereço: AV PARAGUASSU PAULIST,ARTUR ALVIM

,SAO PAULO-SP , 3564000.PAra o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital do Executado.

2003.61.82.034590-0: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 200301081, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 180333 ,Valor Originário: R$ 31.454,07, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 08/07/2003, protocolado em 08/07/2003, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: COML/ DE FRIOS E LATICINIOS HAVITA LTDA, CGC 66.943.200/0001-96, Endereço: R HONORIO MAIA 491 ,MARANHAO ,SAO PAULO-SP , 03072000 - WAGNER LUIZ ZILLI, CPF 852.798.388-53, Endereço: R SÃO S,PENHA DE FRANCA ,SAO PAULO-SP , 03638000.PAra o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital da Executada.
2003.61.82.034549-2: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 200300928, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 143932 ,Valor Originário: R$ 11.035,77, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 08/07/2003, protocolado em 08/07/2003, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: PULSARE IND/ COM/ E EXP/ LTDA, CGC 56.825.516/0001-20, Endereço: R PE ESTEVAO PERNET 389-391 ,VL GOMES CARDIM ,SAO PAULO-SP , 03315000 - INEIDE TERESINHA KREIN, CPF 135.597.530-15, EndeDOUTOR VEIGA FILHO 176, SANTA CECILIA ,SAO PAULO-SP , 01229000.PAra o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital das Executadas.

2004.61.82.008288-6: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 106, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 21987/02 ,Valor Originário: R$ 1.895,34, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 05/04/2004, protocolado em 05/04/2004, proposta por INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO, em face de: US THE FIRM COM/ E REPRESENTACOES LTDA, CGC 03.129.812/0001-20,R CEL CINTRA 55 ,MOOCA ,SAO PAULO-SP , 03105050.PAra o fim de: MULTAS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital da Executada.
2003.61.82.015058-9 , Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80202028297, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880241441200225 ,Valor Originário: R$ 5.486,62, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 08/05/2003, protocolado em 28/04/2003, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: LIQUIDEZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CGC 01.530.439/0001-99, Endereço: RUA JOSE BONIFACIO,250 ÇENTRO ,SAO PAULO-SP , 1003001 - EDMILSON ANTONIO SOBRAL, CPF 873.918.138-34, EnderRAIZ DE GUINE 147 ,PQ DAS ARVORES ,SAO PAULO-SP , 4824080.PAra o fim de: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital dos Executados.
2006.61.82.043464-7: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 200600389, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 193187 ,Valor Originário: R$ 144.565,58, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 19/09/2006, protocolado em 13/09/2006, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: PROMOCOES JOAO CACHOEIRA LTDA, CGC 00.030.039/0001-51, Endereço: R JOAO CACHOEIRA 743 ,ITAIM BIBI ,SAO PAULo fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital da Executada.

2003.61.82.044535-8 (APENSOS 200361820445360 E 200361820445383): Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 200301345, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 3233 ,Valor Originário: R$ 8.080,31, R$ 5.632,80 E R$ 9.9453,90 EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 29/07/2003, protocolado em 29/07/2003, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: HICOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, CGC 58.775.107/0001-91, Endereço: R LICURGO CASTRO SANTOS 273 ,VL EMA ,SAO PAULO-SP , 03278250 - VALDEMILTO ANUNCIADO DA SILVA, CPF 001.538.368-73, Endereço: R BENJAMIN ROGERS 127 ,VL FORMOSA ,SAO PAULO-SP , 03463140 - MORIMATSU HIJO, CPF 766.090.658-53, Endereço: R JOAO MARMORE 53 ,MOOCA ,SAO PAULO-S03178190.PAra o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital da Executada.

2003.61.82.049769-3: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 04482003, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 0101099831 ,Valor Originário: R$ 1.635.088,94, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 06/08/2003, protocolado em 06/08/2003, proposta por BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face de: NEO IMPORTADORA E EXPOCGC 00.399.018/0001-08, Endereço: R MAUA 902 ,SAO PAULO-SP .PAra o fim de: FISCALIZACAO/MULTAS E SANCOES - DIVIDA ATIVA NAO-TRIBUTARIA - ADMINISTRATIVO. Obs.:Citação por edital da Executada.
2006.61.82.043458-1: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 200600392, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 177974 ,Valor Originário: R$ 7.804,62, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 19/09/2006, protocolado em 13/09/2006, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: J J J G LOJA DE CONVENIENCIA LTDA, CGC 02.669.979/0001-10, Endereço: AV ROBERT KENNEDY 2777 ,SOCORRO ,SAO PAUL04772003.PAra o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital da executada.

2005.61.82.030634-3: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 315142391 ,Valor Originário: R$ 1.966,66, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 13/06/2005, protocolado em 16/05/2005, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: RECA REFEICOES CAPRICHOSAS LTDA NA PESSOA DOS, CGC 50.205.244/0001-89, Endereço: RUA JOAO PACHECO, 67 ,PONTE PEQUENA ,SAO PAULO-SP , 01107030 - SERGIO ROBERTO DOMENIQUINI, CPF 344.859.378-87, Endereço: RUA CORNETEIRO DE JESUS 00318 ,AGUA FRIA ,SAO PAULO-SP , 02336000 - OSCAR PEDROSO FILHO, CPF 837.229.718-53, Endereço: RUA

SALESOPOLIS, 176 ,BOM RETIRO ,SAO PAULO-SP , 0113401fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital da Executada.

2004.61.82.017063-5: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80603081700, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880512827200316 ,Valor Originário: R$ 26.155,57, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 03/06/2004, protocolado em 02/06/2004, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: MILK BANK MODAS LTDA, CGC 56.078.397/0001-99, Endereço: RUA AIMORES,273 ,BOM RETIRO ,SAO PAULO-SP , 1122011 - YOUNG CHAN KIM, CPF 994.312.208-06, Endereço: R ALABASTRO 187 ,ACLIMACAO ,SAO PAULO-SP , 01531010 - IN SUN CHOI, CPF 075.819.238-00, Endereço: R J,BOM RETIRO ,SAO PAULO-SP , 01121000.PAra o fim de: COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital dos co-executados.
2006.61.82.010880-0: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 75582005, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 9670432003 ,Valor Originário: R$ 26.191,13, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 21/02/2006, protocolado em 17/02/2006, proposta por DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM, em face de: ABONARI MIN E COM/ LTDA, CGC 44.146.421/0001-09, Endereço: AV PAULISTA 2239 CPAULO-SP , 01310000.PAra o fim de: FISCALIZACAO/MULTAS E SANCOES - DIVIDA ATIVA NAO-TRIBUTARIA. Obs.: Citação por edital do Executado.

No.2005.61.82.043971-9: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 11, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : NADA CONSTA ,Valor Originário: R$ 10.915,63, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 22/08/2005, protocolado em 19/08/2005, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: DECORQUALYT GRAVACOES TECNICAS E BRINDES LTDA-EPP, CGC 69.126.209/0001-00, Endereço: R FELIPE NERI TEIXEIRA IRACEMA ,SAO PAULO-SP , 05847500.PAra o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital da Executada e do co-responsável.
2002.61.82.045791-5: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 200203763, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 143830 ,Valor Originário: R$ 20.697,85, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 20/11/2002, protocolado em 20/11/2002, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: FLEUR BLANCHE DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA., CGC 62.691.811/0001-33, Endereço: R CARNOT 591 ÇANINDE ,SÃO PAULO-SP , 03032030 - CARLOS ROBERTO MARCHETTI, CPF 248.481.158-68, Endereço: AL JOAQUIM EUGENIO DE LIMA 1233 ,JD PAULISTA ,SAO PAULO-SP , 01403001 - JOSE RUSSO CAMPEZZI, CPF 321.486.078-04, Endereço: AV PROFA IDA KOLB 387 ,JD DAS LAPAULO-SP , 02518000.PAra o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital da Executada e do co-responsável.
2004.61.82.043610-6: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80604006684, 80604006685, 80704001703, 80704001704, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 0880512188200461, 10880512190200431,10880512189200414,10880512191200485 ,Valor Originário: R$ 2.659.399,65, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 24/09/2004, protocolado em 26/07/2004, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: MHT SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CGC 43.074.145/0001-40, Endereço: RUA VERBO DIVSTO ANTONIO ,SAO PAULO-SP , 4719002.PAra o fim de: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital da Executada e do Sócio.

2004.61.82.021023-2: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80203033058, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880256467200359 ,Valor Originário: R$ 39.246,55, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 17/06/2004, protocolado em 15/06/2004, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: TEMPERNOVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CGC 01.996.109/0001-93, Endereço: RUA COAQUIRA,260 ,VILA ANASTACIO ,SAO PAULO-SP , 5092010 - ORLANDO CARLOS PEREIRA, CPF 530.621.328-68, Endereço: R JOAO DO PRADO 64, ACLIMACAO ,SAO PAULO-SP , 04109110 - HAMILTON LINARD DE SOUZA, CPF 524.868.268-15, Endereço: R AMILCA BARBUY 50 ,PQ SÃO DOMIINGOS ,SAO PAULO-SP , 05121110 - CAIO DE DONATO PEREIRA, CPF 224.085.858-30, Endereço: R CARDOSO DE ALMEIDA 101 ,ALTO DE PINHEIROS ,SAO PAULO-SP , 05462020 - LUCIANO DE DONATO PEREIRA, CPF 283.933.238-86, Endereço: R JUPITER 321 ,ACLIMACAO ,SAO PAULO-SP , 01532030 - AFRANIO MARIANO SIQUEIRA, CPF 657.722.373-49, EndeGETULIO VARGAS 67 ÇENTRO, BOM JESUS- , 64900000.PAra o fim de: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital dos Executados.
2003.61.82.062294-3: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 168, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 422/02,1093/02,22047/01,20214/01,20977/01 E 5492/01, Valor Originário: R$ 15.408,16, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 06/10/2003, protocolado em 06/10/2003, proposta por INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO, em face de: SULARROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CGC 02.884.248/0001-98, Endereço: R CAPITAO ALCOOK 530 ,EDU CHAVES ,SAO PAULO-SP , 02234010 - ODILON CARDOSO DE CARVALHO, CPF 698.073.888-72, Endereço: R GUARAJAS 314 ,VL MAZZEI ,SAO PAULO-SP, 02310010 - JUAREZ APARECIDO DA SILVA, CPF 944.626.318-20, Endereço: R LILIENTAL 572 ,PQ EDU CHAVES,PAULO-SP .PAra o fim de: FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DIVIDA ATIVA NAO-TRIBUTARIA - ADMINISTRATIVO. Obs.: Citação por edital do Executado.
2007.61.82.021968-6: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80801006413, 80802002851 80802003454, 80805001470, 80805001637 consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s):10880009336200112, 10880800541200204,

10880801144200241, 10880800253200594, 10880800420200505, Valor Originário: R$ 10.942,03, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 20/06/2007, protocolado em 21/05/2007, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: ARSENIO CONDE GONZALES, CPF 293.757.621-49, Endereço: BRICKMAN,02 ,SANTO AMARO ,SAO PAULO-SP , 4812340.PAra o fim de: ITR - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO /ITR - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO ITR - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital do Executado.
2007.61.82.020049-5: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107010442, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880610067200727 ,Valor Originário: R$ 12.884,91, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 14/06/2007, protocolado em 21/05/2007, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: HUMBERTO AMORIM DA SILVA, CPF 290.707.878-06, Endereço: R PCA D PEDRO,19 ,HELIOPOLIS ,SAO PAULO-SP ,o fim de: IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.:Citação por edital do Executado.

2007.61.82.020343-5: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107005011, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880604636200703 ,Valor Originário: R$ 18.309,84, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 14/06/2007, protocolado em 21/05/2007, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: TERCIO LUCIO OLIVEIRA, CPF 076.664.404-99, Endereço: AV AMADOR BUENO DA VEIGA,3781 ,VL. CONCORDIA ,S, 3653000.PAra o fim de: IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital do Executado.

2007.61.82.020360-5: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107005076, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880604701200792 ,Valor Originário: R$ 19.260,04, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 14/06/2007, protocolado em 21/05/2007, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: ANTENOR SHERER, CPF 077.530.384-43, Endereço: R TENENTE MARIO BARRETO,901 ,PQ. EDU CHAVES ,SAO PAUL2233020.PAra o fim de: IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital do Executado.

2007.61.82.021251-5: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107003434, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880603059200724 ,Valor Originário: R$ 23.543,48, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 15/06/2007, protocolado em 21/05/2007, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: JOSE PACIFICO DA SILVA, CPF 047.200.517-07, Endereço: R ERVA MULARINHA,426 ,PQ.SAVOY CITY ,SAO PAULO3585020.PAra o fim de: IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO . Obs.: Citação por edital do Executado.

2007.61.82.019623-6: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107010305,

consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880609930200701 ,Valor Originário: R$ R$ 12.116,48, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 13/06/2007, protocolado em 21/05/2007, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: DARLY PIMENTA DA SILVA OLIVEIRA, CPF 283.286.981-53, Endereço: R PAULO FERRAZ,82 ,VILA BRASILINA , 4163230.PAra o fim de: IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital do Executado.

2007.61.82.020628-0: Certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107011878, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880611504200720 ,Valor Originário: R$ R$ 14.083,22, EXECUÇÃO FISCAL, distribuído em 15/06/2007, protocolado em 21/05/2007, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: JORGE FRANCISCO ARAUJO, CPF 375.373.128-50, Endereço: RUA SOLIDONIO LEITE,2141 ,VILA IVONE ,SAO PAULO-SP , 3275000. IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Obs.: Citação por edital do Executado.

E, para que chegue ao conhecimento dos executados, os quais atualmente se encontram em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual ficam os mesmos DEVIDAMENTE CITADOS para pagarem o débito principal, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, sujeitarem-se à penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa n.º 215, 10º andar, Consolação, em São Paulo/SP, no horário das 13:00 às l7:00 horas. Fica também DEVIDAMENTE INTIMADO o depositário, Sr. ELISEU FERREIRA, para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu valor atualizado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob penter decretada sua PRISÃO CIVIL.PAra que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. São Paulo, 5 de setembro de 2008. Eu, _____ELIANA CALÇADA BARROS DA SILVA, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, _____ SANDRA LOPES DE LUCA, Diretora de Secretaria, conferi.

LESLEY GASPARINI
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.008639-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008640-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008641-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008642-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008643-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008644-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008645-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008646-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008647-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008648-5 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008649-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008650-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008651-5 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008652-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008653-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008654-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008655-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008656-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008657-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008658-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008659-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008660-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008661-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008662-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008663-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008664-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008665-5 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008666-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008667-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008668-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008669-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008670-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008671-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008672-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008673-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008674-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008675-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008676-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008677-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008678-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008679-5 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008680-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008683-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: FRANCISCO ESVICERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008684-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008685-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008686-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008687-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008688-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008689-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008690-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008691-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008692-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008693-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008694-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008695-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008698-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA PEREIRA DE FREITAS
ADV/PROC: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008713-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008714-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008715-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANESIO AVELINO
ADV/PROC: SP213354 - LIDIANE RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.07.008628-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN

REQUERENTE: ANDRE ESMAEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208652 - JORGE LUIZ NAZÁRIO MANSOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000059
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000001

*** Total dos feitos_____: 000060

Aracatuba, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.07.006075-2 que a FAZENDA NACIONAL move em face de OTIMA SERVE FESTAS CONVENIENCIA LTDA ME (CNPJ: 02.100.237/0001-70) E OUTRO
FINALIDADE: A Citação do sócio executado, Sr. Otacilio Conceição da Silva, CPF. 705.474.088-20, para no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R$ 14.264,54 (Quatorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos), débito atualizado até Novembro de 2007 e INTIMAÇAO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.
DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.4.03.022405-97, da série TD/2003, desde 24/12/03, Proc. Adm. 10820.201.000/2003-8
SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001185-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONICE MARIA SANDRINI
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001187-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001188-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001189-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGEMIRO SALMERON E OUTROS
ADV/PROC: SP062489 - AGEMIRO SALMERON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001190-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON GUAZELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001186-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.16.000427-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA
ADV/PROC: SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000005
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000006

Assis, 03/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001191-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE LOPES FERREIRA
ADV/PROC: SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001192-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO AMBROZIO
ADV/PROC: SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001193-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE RONQUI VENTURA
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000003
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000003

Assis, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001194-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001195-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001196-6 PROT: 05/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE MARTINS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001197-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDITE MARQUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000004
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000004

Assis, 05/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001198-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVINO PEREIRA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001199-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001200-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ROSA CLAUDINO DOS SANTOS - INTERDITADA
ADV/PROC: SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001201-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001202-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA RICO
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001203-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA VIEIRA
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000006
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000006

Assis, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.006843-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINICIUS DA SILVA DALBEN
ADV/PROC: SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006844-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINICIUS DA SILVA DALBEN
ADV/PROC: SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006845-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E OUTROS
REU: MUNICIPIO DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006850-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRAJUI
ADV/PROC: SP170664 - DANIELA MARIA ROSA FOSS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006854-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA RESTANI GUARNETTI
ADV/PROC: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006855-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA RESTANI GUARNETTI
ADV/PROC: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006869-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006919-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILBERTO MARCATO GOES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006920-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALOISIO DANIEL DE GOES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006925-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006926-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006927-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006928-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006929-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006930-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006931-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006932-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006933-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006934-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006935-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006936-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006937-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006938-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006939-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006940-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006941-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006942-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006943-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006944-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006945-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006946-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006947-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006948-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006962-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS RODRIGUES ALVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006963-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006964-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006965-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006966-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006967-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006968-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006969-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007001-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVENCIO FERREIRA LIMA
ADV/PROC: SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007004-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
ADV/PROC: SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007006-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007013-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IMAGEM VIDEOLOCADORA LTDA
ADV/PROC: SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.006847-9 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.08.005479-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MIGUEL JORGE DIBAN READI
ADV/PROC: SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006848-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.08.011686-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE
ADV/PROC: SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.10.007491-1 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.005476-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000045
Distribuídos por Dependência_____: 000002
Redistribuídos_____: 000002

*** Total dos feitos_____: 000049

Bauru, 01/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.006858-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIZA DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006921-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JOSE ROBERTO TOLEDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006950-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALBERTO MARTINS DARIO E OUTRO
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006951-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEPH KHALIL OBEID
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006952-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL FETTER TELLES NUNES
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006953-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELA FETTER TELLES NUNES
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006954-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITORIO VANUNCCINI
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006955-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA DO AMARAL
ADV/PROC: SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006970-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006971-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006972-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006973-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006974-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006975-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006976-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006977-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006978-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006979-4 PROT: 29/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006980-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006981-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006982-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006983-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006984-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006985-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006986-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006987-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006988-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006989-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006990-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006991-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006992-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006993-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006994-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007012-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007020-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007021-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007024-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.006857-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.08.000392-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA ESTER BRAGA FARIA

ADV/PROC: SP225297 - GUSTAVO MOREIRA DA CUNHA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.10.001361-9 PROT: 30/01/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.10.002128-8 PROT: 05/03/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000037
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000002

*** Total dos feitos_____: 000040

Bauru, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.007022-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
REPRESENTADO: WINNER CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007027-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: PAULO SMITH
ADV/PROC: SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007028-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATA LEITE LEONEL
ADV/PROC: SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ EM BAURU-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007032-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY MOINHOS
ADV/PROC: SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007033-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007034-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007035-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007036-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007037-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007038-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007039-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007040-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007041-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007042-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007043-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007044-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007045-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007046-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007047-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007048-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELLEN COPEDE
ADV/PROC: SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007049-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: LUCIANO DURAES DE VASCONCELOS E OUTROS
ADV/PROC: SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007050-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADVOCACIA H COSTA
ADV/PROC: SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007051-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA CESAR DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007054-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007055-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007056-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007057-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000027
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000027

Bauru, 03/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.006996-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ELIANA MARIA SIMIONI ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006997-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: PROC. MARIA SATIKO FUGI
REU: ANA KARINA CARDOSO BORGES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006998-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PROC. MARIA SATIKO FUGI
REU: SERGIO SILVEIRA SANTOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007053-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007058-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007059-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007060-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007062-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007063-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FERRARINI COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007086-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS SOARES E OUTRO
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007090-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007091-7 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007092-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO FARALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007117-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROMANO JULIO CANIDO VAZ
ADV/PROC: SP242191 - CAROLINA OLIVA
IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007118-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007119-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.007120-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.19.004065-2 PROT: 19/07/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI ALVES RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PROC. JOAO CORREA SOBANIA(PR11173)
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.81.006075-0 PROT: 04/08/2003
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLECI PINHEIRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000017
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000002

*** Total dos feitos_____: 000019

Bauru, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.006999-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO SERRA DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007000-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEILA LIZ AMADEI PEGORARO
ADV/PROC: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007002-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ
EXECUTADO: ANTONIO PAES E SILVA JUNIOR CARTUCHOS - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007003-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON CESAR DA CRUZ
ADV/PROC: SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007005-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS BONINI VILLACA
ADV/PROC: SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007061-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BRACOL HOLDING LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007093-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007094-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007095-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMASIO DEL VECCHIO FILHO
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007096-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMASIO DEL VECCHIO FILHO
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007097-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMASIO DEL VECCHIO FILHO
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007098-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007099-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007100-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007101-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO DO CARMO LOPES
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007102-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMASIO DEL VECCHIO FILHO
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007103-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007104-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007105-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO MORENO RODRIGUES
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007106-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO DO CARMO LOPES
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007107-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO FARALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007108-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007109-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMAR FARFOS
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007110-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ETEVALDO ZIDEIRO BISPO
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007111-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007112-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO DO CARMO LOPES
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007113-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO DO CARMO LOPES
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007114-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007115-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO DO CARMO LOPES
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007116-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007121-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO AUGUSTO AYRES E SILVA
ADV/PROC: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007122-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA CABANA
ADV/PROC: SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007168-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9O99/95: ANGELA MARIA ALVES SILVA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.007007-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.08.006149-4 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL
EMBARGADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.007008-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.08.003101-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LAMBARI FISH SPORT ARTIGOS PARA PESCA LTDA-EPP
ADV/PROC: SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007009-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.08.007308-2 CLASSE: 98
EXCIPIENTE: TOKIO KUNITAKI & CIA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007010-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.08.007308-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: TOKIO KUNITAKI & CIA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007011-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.1305920-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EMBARGADO: RAMPAZO TRANSPORTES LTDA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000033
Distribuídos por Dependência_____: 000005
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000038

Bauru, 05/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.009144-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009145-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILMAR CARNEIRO DE CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009146-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009147-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009148-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009149-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009155-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009156-6 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009157-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009158-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTO POSTO BAZAKI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009159-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LOCCITANE DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009160-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009161-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MANOEL JOSE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009162-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA APARECIDA FERNANDES DOS ANJOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009163-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IMAVI IND/ E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009167-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: S & O INOVACAO E COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009168-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009170-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009171-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009172-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ORGANIC LIFE COM/ E EXP/ LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009173-6 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009175-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009176-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009178-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009179-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009180-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA R & M ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009181-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009204-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009208-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009209-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009210-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009211-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009213-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO
EXECUTADO: NINA ROSA DE ALMEIDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009214-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALCAMP COML/ LTDA
ADV/PROC: SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009215-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: EDMILSON ELIAS LOUREIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009216-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: JEFERSON DE OLIVEIRA JUABRE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009217-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009218-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009219-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009220-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.009221-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SEVERINO
ADV/PROC: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.009222-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILMA MARIA CAUDURO GOMES
ADV/PROC: SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009223-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009224-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009225-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALCIDES UCCELI FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009226-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE LUIZ LOURENCO GALVEZ
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009227-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE ESTEVAM LAURIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009228-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RENATA HELENA CICCOLANI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009229-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: JOSE EDISON RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009230-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO EUCLIDES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009231-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO DONISETE DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009232-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ZEMARIA SAMPAIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009233-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO TAVARES DA CAMARA
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009234-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009235-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOTOROLA INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009236-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADV/PROC: SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.009237-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO GOULART MASCARO
ADV/PROC: SP254935 - MARIA ELAINE LOPES
REU: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.009238-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA ADAMI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009239-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORIANA VEGLIA
ADV/PROC: SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009240-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009241-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009242-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009243-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA CUBA DA SILVA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.009244-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009250-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: LUZIA JUSTINO DE LIMA
ADV/PROC: SP229189 - RENATA REBONO FERNANDES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009251-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009252-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANILO DA SILVA
ADV/PROC: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000067
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000067

Campinas, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Classe: 28 - Ação Monitória Processo nº: 200561050001760 Partes: Caixa Econômica Federal - CEF X Manoel Tadeu VeríssimoPessoa a ser citada: Manoel Tadeu Veríssimo CPF/CNPJ: 034.480.038-59
RG: 13.955.259 Prazo para embargos: 15 dias
Prazo do Edital: 30 dias

O Doutor RAUL MARIANO JÚNIOR, JUIZ FEDERAL, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, fora o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o réu Manoel Tadeu Veríssimo citado e intimado dos termos da ação proposta, que visa o recebimento da quantia de R$ 4.711, 27 (quatro mil setecentos e onze reais e vinte e sete centavos), em janeiro de 2007, referente a um contrato de adesão ao crédito direto caixa - pessoa física, sob o nº. 25.0311.400.0000.322-22. Fica também ciente o réu de que poderá pagar a quantia mencionada devidamente corrigida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b) - que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 dias. Pagando a dívida no prazo de 15 dias, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102c, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem apresentação de Embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no prazo máximo de 15 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal local de grande circulação, além de ser afixado no lugar de costume no átrio do Fórum, com as devidas formalidades legais. Dado e passado nesta cidade de Campinas, 12 de agosto de 2008. Eu, _____, Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, conferi e assinei. E eu, _____, Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1485, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.

RAUL MARIANO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.006989-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO MARCELINO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007011-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007012-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007013-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007014-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007015-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007016-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007020-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MONICA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007021-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON ROBERTO CRESTANI
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007022-5 PROT: 29/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONAS DE LIMA
ADV/PROC: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007023-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMINIO BATISTA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007024-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENY TRINDADE SOBRINHO
ADV/PROC: SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007025-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007026-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR DE ARAUJO
ADV/PROC: SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007027-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FERNANDO RAUL NICOLAS MARQUEZ BRYZZON
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007028-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALACE DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007029-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007030-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANFREDO CARLOS ULMANN
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007031-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR SIMOES SILVA

ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007032-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERA DOS SANTOS LEAL
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007033-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: CARLOS FRANCISCO ALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007034-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ARIANE APARECIDA BARROSO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007035-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ELIANA CRISTINA MIGUEL DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007036-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007037-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007038-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DE JESUS
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007039-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007040-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SILIVELSON RODRIGUES DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007041-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007042-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS MAUES
ADV/PROC: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007043-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOAO ANTONIO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP045198 - SAMUEL SOLONCA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007044-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007045-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDINEI JAWORSKI
ADV/PROC: SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007046-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASSIO JUNIOR ANDRADE
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007047-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EVERALDO SOUZA BARROS
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007048-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARLI MORACHIN DAS CHAGAS
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007049-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIAS PRADO COELHO
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007050-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOABE DIAS SANTANA
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007051-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEJAIR DONAN
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007052-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE NILTON DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007053-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007054-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007055-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE NUNES
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007056-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: TORRE FORTE EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADV/PROC: SP157175 - ORLANDO MARTINS
REQUERIDO: POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007057-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: GERMINIO SILVERIO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007058-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALMEIDA
ADV/PROC: SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007059-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CARDOSO DA SILVA
ADV/PROC: SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007062-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HANSA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP092599 - AILTON LEME SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007063-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDA SIRINO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007064-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMICIL S/A IND/ COM/ E IMP/
ADV/PROC: SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007065-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON LINS DA SILVA
ADV/PROC: SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007066-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
AUTOR DO FATO LEI 9O99/95: MARCIA MARTINS MENEZES
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.003152-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.004095-6 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PINHEIRO PEDROZA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.004325-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADV/PROC: SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005778-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA NETO
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000052
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000004

*** Total dos feitos_____: 000056

Guarulhos, 29/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.007069-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007109-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEUVONICE DE JESUS SOUZA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007110-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZINETE PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007111-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANA ROSA SOUZA FERNANDES DE ABREU
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007112-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007113-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007114-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EULALIA ROSA DOS SANTOS MATOS
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007115-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMALICE PEREIRA DE MOURA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007120-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE IZAIAS LOPES
ADV/PROC: SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007121-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
REPRESENTADO: SANDRA MARA TOMAZINE - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007122-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
REPRESENTADO: HELIO DE SOUZA E SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007123-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO DE SOUZA AQUINO
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007124-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SANDRA ELIZABETH INCIARTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007125-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDETE GUIRRA DE ARAUJO SANTOS
ADV/PROC: SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007126-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO LIMA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007127-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO FORTUNATO DE SANT ANA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007128-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE PAULINO DE JESUS
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007129-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS VICENTE DE PAULO SILVA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007131-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL MOREIRA COUTO
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007132-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007133-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIANA BEGHINI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007134-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VANESSA GOMES FEITOSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007135-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIMPIA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007136-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENITA HELENA LEITE
ADV/PROC: SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007137-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO ALMEIDA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007138-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONAS SALES ROCHA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007139-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007140-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILEUSA ANDRADE DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007141-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GILBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007142-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007143-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007144-8 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007145-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007146-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007147-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007148-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007149-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007150-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007151-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007152-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007153-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007154-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007155-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007156-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007160-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AMELIA RIBEIRO
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007162-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUGENIA BRASIL FREIRES
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007163-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO LOPES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007164-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA JUVENTINA DE OLIVEIRA IZIDIO
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007165-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERNANDES
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007166-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HONORINA DE SOUZA TEIXEIRA SILVA
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007167-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGAS DE SOUSA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007168-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007169-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007170-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007171-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JACYNTO DIAS
ADV/PROC: SP198419 - ELISÂNGELA LINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007172-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDELSON LUCENA RUIZ
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007173-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCA VICENCA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP224021 - OSMAR BARBOSA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.007061-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.000762-0 CLASSE: 240
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: FERNANDO GABRIEL LANDRO
ADV/PROC: SC009006 - CELSO BEDIN JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007117-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.19.004170-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
EMBARGADO: LEVI NOGUEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007118-7 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.19.003732-8 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
EMBARGADO: CENIRA CONCEICAO DA SILVA
ADV/PROC: SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007119-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.19.002812-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
EMBARGADO: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007130-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2007.61.19.006708-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: SERGIO ARANTES ROSA
REQUERIDO: ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA E OUTRO
ADV/PROC: SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007157-6 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.19.004156-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO DA LIBRACAO
ADV/PROC: SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA LUCIA CALVINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007159-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.006823-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: JOSE DANIEL SILVEIRA PORTELA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007161-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.006786-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: FRANCISCA PEREZ ROMERO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000057
Distribuídos por Dependência_____: 000008
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000065

Guarulhos, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.007174-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KBITS IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADV/PROC: SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007175-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZODDS IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADV/PROC: SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007177-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSELA GONCALVES
ADV/PROC: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007180-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIANA TELMA ROCHA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007181-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARLUCE DA SILVA
ADV/PROC: SP189717 - MAURICIO SEGANTIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007184-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIB TECH INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007185-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIND TRAB INDS/ DE FIACAO E TECEL DE GUARULHOS E ARUJA
ADV/PROC: SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE
IMPETRADO: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007186-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
ADV/PROC: SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007187-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007188-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007189-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DO CARMO LEITE
ADV/PROC: SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007190-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIODORIO FLORENCIO SILVA
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007191-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REQUERIDO: WAGNER EZEQUIEL DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007192-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANILDE JOANA DA SILVA LOPES
ADV/PROC: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007193-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REQUERIDO: SUELI PINTO DE TOLEDO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007194-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REQUERIDO: SELMA ALVES DAS VIRGENS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007195-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: JOSE ANTONIO SANTOS ALENCAR E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007196-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: SOLANGE JANETE DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007197-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: HENRIQUE VIEIRA DA COSTA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007198-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: MANUEL SANTOS RODRIGUES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007199-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: DANILO NERES DE SIQUEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007200-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: GENILDO JOSE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007201-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007202-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: EDUARDO LOEL DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007203-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EMILIA DA SILVA
ADV/PROC: SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007204-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

ADV/PROC: SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007205-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANE SANTOS LIRA MACEDO
ADV/PROC: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007207-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007208-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007209-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007210-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007211-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE ANSELMO CORREA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007212-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELCIO SILVA DE SOUZA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007213-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVINO THOMAZ DE SOUZA
ADV/PROC: SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.007176-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.006151-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI

EXCEPTO: ALMIR SOUZA BORGES
ADV/PROC: SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007178-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.19.007993-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: OTAVIANO JOAQUIM DA SILVA
ADV/PROC: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007179-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.19.004606-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
IMPUGNADO: ARISTIDES FRANCA
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007182-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.19.009022-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP126591 - MARCELO GALVAO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007183-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.19.001616-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.
ADV/PROC: SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007214-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.19.008142-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA
ADV/PROC: SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007215-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.005263-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: JIE JIN E OUTROS
ADV/PROC: SP059430 - LADISAEL BERNARDO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.002537-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO GONCALVES
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005971-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURICO FRANCISCO FURTADO
ADV/PROC: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000034
Distribuídos por Dependência_____: 000007
Redistribuídos_____: 000002

*** Total dos feitos_____: 000043

Guarulhos, 03/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.007217-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRAQUITAN OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007218-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EUGENIO SANTANA
ADV/PROC: SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007219-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JONES BARROS CORREIA
ADV/PROC: SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007220-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONES BARROS CORREIA
ADV/PROC: SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007221-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007222-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ERIVALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007223-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISVAN DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007224-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA MOCINHA MORAIS HOLANDA
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007225-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARILAND MOREIRA DA CUNHA
ADV/PROC: SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007226-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO CHAVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007229-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KBITS IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADV/PROC: SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007230-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007231-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007232-5 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANDRE RAMOS
ADV/PROC: SP160951 - AGNALDO BERNARDO DOS REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007233-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTILIA APARECIDA CAVALARI
ADV/PROC: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007234-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO SAMI MINA BISHAI
ADV/PROC: SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007235-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONEI NASCIMENTO SOUZA
ADV/PROC: SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007236-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL CANDIDO DIAS
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007237-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES MOURA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007238-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARTINS GONCALVES
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007239-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007240-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAGMAR DA SILVA MATOS
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007241-6 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNADETE APARECIDA DA COSTA DE LUNA
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007242-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UMBERTO LUIZ VITALLE
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007248-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUTO POSTO PRISCILA LTDA
ADV/PROC: SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007257-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EVERALDO DANTAS DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007258-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE
ADV/PROC: SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007266-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.007216-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.023564-1 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ROVILSON FERNANDES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007227-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.003627-8 CLASSE: 120
REQUERENTE: JIANSHENG LI
ADV/PROC: SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007228-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.003627-8 CLASSE: 120
REQUERENTE: QUXIN HUANG
ADV/PROC: SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.007231-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000028
Distribuídos por Dependência_____: 000003
Redistribuídos_____: 000001

*** Total dos feitos_____: 000032

Guarulhos, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.007206-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE FRANCA - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007243-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNTEC - FUDICAO TECNICA INDUSTRIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007244-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
EXECUTADO: FUNTEC - FUDICAO TECNICA INDUSTRIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007245-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ALFREDO ZANONI
EXECUTADO: FUNTEC - FUDICAO TECNICA INDUSTRIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007246-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES
EXECUTADO: FUNTEC - FUDICAO TECNICA INDUSTRIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007247-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO CASTRO JUNIOR
EXECUTADO: FUNTEC - FUDICAO TECNICA INDUSTRIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007251-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
ADV/PROC: SP014453 - RENATO DAVINI
EXECUTADO: VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007253-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA LUCIA CALVINO
EXECUTADO: COML/ CEGAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007254-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV/PROC: SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
REU: JOSE MARIA DOMINGOS BARBOSA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007255-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP
ADV/PROC: SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PAMPOLIN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007256-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP021095 - AFFONSO KOLLAR
EXECUTADO: TEMPERART CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007259-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007260-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007261-1 PROT: 05/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007262-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON MIRANDA DA SILVA
ADV/PROC: SP198419 - ELISÂNGELA LINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007263-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODEILDO JOSIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007264-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GONCALVES DA ROCHA
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007265-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007267-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007268-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIB TECH INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007269-6 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BELTHAZER JOHANNES ELS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007270-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DAVUD DANESHVAR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007272-6 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007273-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007275-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MOGI TRAVEL SERVICE TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007276-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JORDANA GRANJA COELHO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007277-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CLAUDIO AKIO YAMAMOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007278-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CHAVES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007279-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES
ADV/PROC: SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007280-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OVILMAR BARBOSA COELHO
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007281-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007282-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007283-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIGON COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME
ADV/PROC: SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007284-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITO ANGELO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP156472 - WILSON SEGHETTO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007285-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007286-6 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007288-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILBERTO VIEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007290-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007291-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007292-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007293-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007294-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007295-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007296-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007297-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007298-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007299-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007300-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007301-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007302-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007303-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007304-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007305-6 PROT: 05/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007306-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO BARBOSA DE FREITAS
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007307-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DANTAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007308-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZENAIDE DA SILVA RAMOS
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007309-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO DE PAULA
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007311-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO GOMES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007312-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA SEVERINA PEREIRA DUDA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007313-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ ALVES
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007314-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LOPES SOARES
ADV/PROC: SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007315-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: NICOLAS BARREIRA GONZALEZ
ADV/PROC: SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007316-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADILSON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.008102-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.007253-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COML/ CEGAL LTDA
ADV/PROC: SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA LUCIA CALVINO
VARA : 3

PROCESSO : 1999.03.99.105623-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.007256-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TEMPERART CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP021095 - AFFONSO KOLLAR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007249-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.007245-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUNTEC - FUDICAO TECNICA INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SP019679 - URBANO FRANCA CANOAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ALFREDO ZANONI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007250-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.007246-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUNTEC - FUDICAO TECNICA INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007252-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.007251-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC: SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
EMBARGADO: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
ADV/PROC: SP014453 - RENATO DAVINI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007271-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.19.009211-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: HIMA MOTO EXPRESS SC LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007274-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.007351-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HAMMER LIMITADA
ADV/PROC: SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.016861-0 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAMIRIS ROSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP257301 - ANDRE SANTOS SILVA
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIDADE SEDE DO CENTRO FED DE EDUCACAO TECNOLOG DE SP-CEFET
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007545-8 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE GARANHUNS - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000063
Distribuídos por Dependência_____: 000007
Redistribuídos_____: 000002

*** Total dos feitos_____: 000072

Guarulhos, 05/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N. 22/2008

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando os termos da Resolução n. 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando as escalas de férias dos servidores lotados neste Juízo para o exercício de 2008,

R E S O L V E:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias do servidor abaixo indicado referente ao exercício de 2008:
MARCOS CHAVES MONTEIRO DO PRADO - RF 55252ª. Parcela:
De: 07/01/2009 a 16/01/2009
Para: 10/11/2008 a 19/11/2008

3ª Parcela:
De: 13/07/2009 a 22/07/2009
Para: 25/02/2009 a 06/03/2009
Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Guarulhos, 08 de setembro de 2008.

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIASO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.002344-9, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ADRIANO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Cornélio Procópio/PR, nascido aos 03/09/1978, filho de Luiz Augusto de Souza e de Ivanilde Soncela de Souza, RG. Nº. 6.231.188-6 SSP/PR, CPF nº 004.715.649-07, denunciado pelo Ministério Público Federal em 11/01/2008 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com os artigos 297, AMBOS do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para os termos da denúncia, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificação, especificar as provas pretendidas e arroladas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo de acordo com o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código Penal, com redações estabelecidas pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos oito dias do mês de setembro de dois mil e oito. Eu, Sirleide Pereira SantAna (_____), Técnico Judiciário - RF 5314, digitei, e eu, Urias Langhi Pellin (_____) Diretor de Secretaria em exercício - RF 4435, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002538-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: ALMEIDA SEGURANCA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002539-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002540-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002541-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002542-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002543-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002544-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002545-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002546-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002547-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDA COMUNIAN VILELA
ADV/PROC: SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002548-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNITA MALAGODI BIONDI
ADV/PROC: SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002550-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON VARELLA
ADV/PROC: SP050513 - JOSE MASSOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002552-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSTINO RIBEIRO
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002554-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESARINO MASSETO
ADV/PROC: SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.002549-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.17.002548-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
IMPUGNADO: ANNITA MALAGODI BIONDI
ADV/PROC: SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002551-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.17.002550-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
IMPUGNADO: EDSON VARELLA
ADV/PROC: SP050513 - JOSE MASSOLA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002553-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.17.002552-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
IMPUGNADO: JUSTINO RIBEIRO
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002555-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.002554-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
REQUERIDO: CESARINO MASSETO
ADV/PROC: SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002556-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.17.003313-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002557-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.17.002696-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
EMBARGADO: ELIDIA ROMA SIMIONE E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002558-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.17.003817-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO FIUZA GRIZZO E OUTRO
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002559-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.17.003313-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TATIANE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002560-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.17.000440-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS BORGES
ADV/PROC: SP012071 - FAIZ MASSAD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002561-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.000783-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV/PROC: SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002562-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.17.006886-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALEX FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.82.030733-2 PROT: 31/05/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001395-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SILVIO CESAR PAULINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002345-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI
ADV/PROC: SP074034 - VILANOR JEREMIAS ROSSI E OUTRO
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000014
Distribuídos por Dependência_____: 000011
Redistribuídos_____: 000003

*** Total dos feitos_____: 000028

Jau, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.004410-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004411-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004412-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004413-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004414-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004415-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004416-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004417-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004418-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004419-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004420-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004421-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004422-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004423-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004424-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004425-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004427-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004428-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004429-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004430-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004431-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: TEREZA FRANSOIA DA SILVA
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004432-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004433-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS BATISTA DE MELO
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004434-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CELSO BUENO
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004435-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMARLENE SANTIAGO MENCHAO DA SILVA
ADV/PROC: SP255130 - FABIANA VENTURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004436-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MACEDO
ADV/PROC: SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004437-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THOMAZ ARENAS CANDILLES
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.004426-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.11.003486-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCAS BORGES DE CARVALHO
IMPUGNADO: JOAO SABINO DO NASCIMENTO NETO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000027
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000028

Marilia, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA Nº 11/2008
O(A) DOUTOR(A) RENATO CAMARA NIGRO, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 1a MARILIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:
APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 1a MARILIA, como segue:
2096 SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 18/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
2111 RUBENS ALEXANDRE PINOTTI ZAMARIOLLI
1a.Parcela: 06/04/2009 a 20/04/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 27/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)
2157 NELSON LUIS SANTANDER
1a.Parcela: 09/02/2009 a 20/02/2009
2a.Parcela: 14/07/2009 a 31/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
2288 SILVIA RODRIGUES BORBA
1a.Parcela: 20/07/2009 a 30/07/2009
2a.Parcela: 30/11/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
2461 JAMIR MOREIRA ALVES
1a.Parcela: 12/01/2009 a 31/01/2009
2a.Parcela: 01/07/2009 a 10/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
2609 EDUARDO KOJI SHIMAMOTO
1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009
2a.Parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009
3a.Parcela: 16/11/2009 a 25/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
2920 ADALTO FELIX VALOES
1a.Parcela: 12/01/2009 a 21/01/2009
2a.Parcela: 01/07/2009 a 10/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
3041 CONCEICAO EMIKO CARDOSO
1a.Parcela: 04/05/2009 a 13/05/2009
2a.Parcela: 22/07/2009 a 31/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
3612 FRANCINE MARA DE PAULA
1a.Parcela: 18/03/2009 a 27/03/2009
2a.Parcela: 03/11/2009 a 22/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
4239 FERNANDO MAKOTO NUMAZAWA
1a.Parcela: 30/03/2009 a 08/04/2009
2a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009
3a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
5310 RONALDO CANALLI GONCALVES
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009
3a.Parcela: 09/11/2009 a 18/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5756 ANA LUCIA TOGNOLLI
1a.Parcela: 02/03/2009 a 15/03/2009
2a.Parcela: 17/08/2009 a 01/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
MARILIA, 08 de setembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.008343-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DAMASCENO
ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008344-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008345-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008346-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CICERO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008347-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ROCHA CAMPOS PELLEGRINOTTI - INCAPAZ
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008348-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EVA DE OLIVEIRA LAVANDOSQUE
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008349-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GABRIELE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008350-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIDIA REGINA ALLEGRETTI DE OLIVEIRA PINTO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008351-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERALDO GREVE
ADV/PROC: SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008352-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008353-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008354-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008355-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ORLANDO PANAIA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008356-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDA CERCHIARI COMINETTI E OUTROS
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008357-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO PASCHOAL

ADV/PROC: SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008358-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CELIA REGINA GABRIEL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008359-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NICOLAU FERNANDO LIPPARELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008360-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUIZ JORGE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008361-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008362-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008363-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008364-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008365-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008366-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008367-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008368-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008369-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008370-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008371-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008372-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008373-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008374-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008375-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008376-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008377-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008378-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008379-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008380-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008381-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008382-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008383-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008384-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008385-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008386-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008387-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008388-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008389-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008390-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008391-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS DONIZETTI FRANCO DE SOUZA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008396-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: R & R USINAGEM E METALURGICA LTDA - ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008397-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: ANTONELLI ANTONELLI LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008398-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: EVANDRO ROGERIO SANTOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008399-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: TUTTY PANE LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008400-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: DAN AUTO CENTER COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008401-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI

REU: VANESKA TACIANA VITTI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008402-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI E OUTRO
EXECUTADO: BORTOLETO E VICENTE IND/ E COM/ LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008403-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI E OUTRO
EXECUTADO: ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008404-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI E OUTRO
EXECUTADO: GARAMAGGIO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008405-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI E OUTRO
EXECUTADO: CONCEICAO WALDIRA BRASIL VIEIRA JOSE - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008406-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI E OUTRO
EXECUTADO: GALDINO BRIEDA JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008407-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008409-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008410-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.008392-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU

PRINCIPAL: 2008.61.09.004252-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: CARLOS ALBERTO CAMPIONI
ADV/PROC: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008393-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.09.004644-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: LUIZ HENRIQUE BRENTAN
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008394-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.09.004645-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: GERALDO APARECIDO CORREA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008395-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.09.007144-0 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: JOAO BATISTA ARAGAO
ADV/PROC: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008408-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.09.001318-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REU: AIRTON DE FREITAS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000063
Distribuídos por Dependência_____: 000005
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000068

Piracicaba, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA

PORTARIA Nº 008/2008

O(A) DOUTOR(A) ROSANA CAMPOS PAGANO, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 2a PIRACICABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 2a VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, como segue:
2171 ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA1a.Parcela: 26/01/2009 a 06/02/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 16/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
2176 CARLOS ALBERTO PILON
1a.Parcela: 07/01/2009 a 23/01/2009
2a.Parcela: 20/07/2009 a 01/08/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
2223 DENIS CORREA BARBOZA
1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
2a.Parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
2272 MARCIO DONIZETTI PEREIRA
1a.Parcela: 19/01/2009 a 30/01/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 30/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
2390 FABIO LUCIANO DE CAMPOS
1a.Parcela: 16/03/2009 a 25/03/2009
2a.Parcela: 15/06/2009 a 24/06/2009
3a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
2575 DEISE FERNANDES FERRAZ
1a.Parcela: 26/01/2009 a 04/02/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009
3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
2930 FABIANA RIBEIRO RIELLO GALVAO
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009
3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4360 GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR
1a.Parcela: 19/01/2009 a 28/01/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4454 FABIO CAMARGO E SILVA
1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4588 ANNELISE VARANDA DANTE ABDALLA
1a.Parcela: 04/05/2009 a 22/05/2009
2a.Parcela: 03/11/2009 a 13/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5504 LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009
3a.Parcela: 30/09/2009 a 09/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5545 FLAVIA MARIA RIBEIRO RIELLO
1a.Parcela: 04/05/2009 a 13/05/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 01/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
6162 EDELTON CARBINATTO
1a.Parcela: 07/01/2010 a 16/01/2010
2a.Parcela: 24/05/2010 a 02/06/2010
3a.Parcela: 22/07/2010 a 31/07/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

PIRACICABA, 08 de setembro de 2008.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Em cumprimento ao disposto no artigo 218 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, FICA INTIMADO o advogado ALENCAR NAUL ROSSI, OAB/SP 17.573, para que PROVIDENCIE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob pena de devolução da respectiva petição. O recolhimento deverá ser feito em guia DARF, no valor de R$ 8,00 (oito reais), sob o Código de Receita 5762, em agência da Caixa Econômica Federal, conforme determina o Provimento referido.
Petição nº: 2008000244978
Protocolada em: 29/08/2008
Processo nº: 200461120040792

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CAIO MOYSES DE LIMA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.03.99.012249-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDSON LUIZ
ADV/PROC: SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009902-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RUI PIRES CAMPOS BARROS
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009903-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009904-6 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO GERALDO ZAPPELONI
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009905-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
ADV/PROC: SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009906-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
REU: LACIR FAGUNDES DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009907-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
REU: JULIO CESAR DA SILVA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009909-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE ELIAS CABRAL
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.009911-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.009912-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MIRANDA DE FARIAS
ADV/PROC: SP134900 - JOAQUIM BAHU E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009913-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ESTHER CLEMENCIO TRIVELATO
ADV/PROC: SP151626 - MARCELO FRANCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.009914-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATTO
ADV/PROC: SP151626 - MARCELO FRANCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.009915-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009916-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009917-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.009918-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009919-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009920-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009921-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009922-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009923-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009924-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009925-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009926-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009927-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009928-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009929-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009930-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009931-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009932-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009933-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009934-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009935-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009936-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009937-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009938-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RONALDO RODRIGUES PASSOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009939-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009940-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009941-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009942-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009943-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009944-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009945-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009946-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009947-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009948-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009949-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009950-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009951-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009952-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009953-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009954-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009955-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009956-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009957-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009958-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009959-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009960-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009961-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009962-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009963-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009964-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009965-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009975-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: ANTONIO MASSAO MIADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009976-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: EDMUNDO ROCHA GORINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009977-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: IVANY BUZINARO PETRASSI
ADV/PROC: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009978-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANA MARCIA PETRASSI
ADV/PROC: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009979-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
ADV/PROC: SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009980-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
REU: N D DA CUNHA AUTO PECAS ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009981-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9O99/95: ANA PAULA BAPTISTA DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009982-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARLENE DAMIANI FIOD
ADV/PROC: SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 96.0305531-0 PROT: 14/06/1996

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2000.03.99.007935-0 CLASSE: 126
AUTOR: USINA SANTA LYDIA S/A
ADV/PROC: SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009893-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0302864-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
EMBARGADO: RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS E OUTRO
ADV/PROC: SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009894-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0314800-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
EMBARGADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV/PROC: SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009895-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.001898-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE PAULO GONCALVES GALANTE
ADV/PROC: SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2A REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009896-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.02.002282-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO CARLOS CARUSO
ADV/PROC: SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009897-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.007648-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE DUMONT-SP
ADV/PROC: SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009898-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.002597-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV/PROC: SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009899-6 PROT: 22/08/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.02.004701-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARTINEZ & CIA. LTDA
ADV/PROC: SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009900-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.02.010523-4 CLASSE: 99
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS
REQUERIDO: WANTUIL DE FREITAS E OUTRO
ADV/PROC: SP004653 - WILSON ROSELINO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009901-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.02.012381-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOCIEDADE AGOSTINIANA DE BENEFICENCIA E EDUCACAO
ADV/PROC: SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.02.008941-3 PROT: 17/07/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
EXECUTADO: POSTO ITUVERAVA LTDA E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000071
Distribuídos por Dependência_____: 000010
Redistribuídos_____: 000001

*** Total dos feitos_____: 000082

Ribeirao Preto, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO / SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER aos que ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que levará a leilão

público/praceamento, no dia 24 de setembro de 2008, às 14:30 horas, no átrio do Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Prédio da Justiça Federal), na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, para a venda por lanço igual ou superior ao da avaliação, o(s) bem(s) penhorado(s) nos autos da Ação Ordinária n.º 97.0313860-8, movida por Carvalho Contabilidade S/C Ltda contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Outro (referente a honorários advocatícios em favor dos réus no valor de R$1.331,64 para cada réu) que especifica: 02 (dois) aparelhos de ar condicionado Springer, ACJ - 30.000 BTUs - YCH305D em perfeito estado de uso e conservação.... Avaliados por R$1.750,00 (um mil, setecentos e cinqüenta reais) cada um, em 21.11.2005, estando os bens sob a guarda do depositário Sr. Hélio Marcelino de Carvalho. Caso resulte este negativo, fica designada a data de 15 de outubro de 2008, às 14:30 horas, para a realização do 2.º leilão com a arrematação do(s) bem(s) a quem mais der, respeitado o preço vil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os devedores e depositários, supra citados, caso não sejam os mesmos intimados pessoalmente, ficarão através do presente edital que será afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, SP, aos 4 de setembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 020/2008
A DOUTORA AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara,
RESOLVE suspender , a partir de 26/08/2008, o período de férias da servidora Cimone Cipriano S. Caruso, RF 5636 em razão deamesma estar no gozo de licença saúde no período de 26/08 a 02/09/2008, ficando o saldo remanescente para gozo no período de 03 a 06/09/2008.
Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
Santo André, 2 de setembro de 2008.
AUDREY GASPARINI
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.008718-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO ICASSA
ADV/PROC: SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008719-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008720-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAMILTON DOS SANTOS NETO
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008721-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008722-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC: SP177198 - MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008723-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GRACA MARIA NABOR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008724-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLINDA GAMA DE SOUZA
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008725-6 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008726-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO CAPPA
ADV/PROC: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008727-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JARBAS GOMES DA CUNHA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008728-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: A F B J COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC: SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008729-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON RODRIGUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008730-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DUMARA MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008731-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELLO TAVARES DI FRANCO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008732-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON RODRIGUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008733-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008734-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008735-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008736-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008737-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008739-6 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ROCHA MONTEIRO

ADV/PROC: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008740-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADV/PROC: SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0202127-7 PROT: 08/05/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP040112 - NILTON JUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002303-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM PEDRO ALVES
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004938-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BARRAL FERNANDEZ
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000022
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000003

*** Total dos feitos_____: 000025

Santos, 05/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 31/2008

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora, LÚCIA RABÊLO LOES, RF 2423, estará em gozo de licença médica, e ante o teor da Resolução nº 585, de 26.11.2007, do E. CJF, que dispõe sobre a concessão de férias, bem como a absoluta

necessidade de serviço,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 21/2008, publicada no DOE de 29/05/2008, no que se refere à 1ª e 2ª. parcelas de férias alusivas ao exercício de 2007, anteriormente marcadas para 09/09/2008 a 19/09/2008 (11 dias), e 10/11/2008 a 28/11/2008 (19 dias), para fruição em período único de 30 dias, de 1º/07/2009 a 30/07/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 05 de setembro de 2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

PORTARIA nº 21/2008

O Doutor Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando a absoluta necessidade de serviço,
RESOLVE retificar parcialmente a Portaria n. 19/2007, para alterar o período de férias da servidora LMARIA DE LOURDES BORSOI BARROS, técnico judiciário, RF 6052, de 10/12/2008 a 19/12/2008 para 7/1/2009 a 16/1/2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 9 de setembro de 2008.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.005360-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005361-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005362-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005363-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005364-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005365-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005366-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA IVONE SIQUEIRA BEZERRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005367-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RITA DE CASSIA RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005368-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
ADV/PROC: SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005369-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005370-0 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005371-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANGELO FERRACIOLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005372-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL AMANCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005373-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDOVAL JOSE ROLIM
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005374-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSUNTA DE CRISTOFARO HEPP
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005375-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONETE VIEIRA CARDOSO
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005376-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NILSO BARBOSA SILVA
ADV/PROC: SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005377-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005378-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSENILTON DO SACRAMENTO DE PAULO
ADV/PROC: SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005379-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES E OUTRO
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO
REU: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005381-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005382-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005383-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: WILSON MARTINS DE SOUZA
ADV/PROC: SP078096 - LEONILDA FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005384-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005385-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005386-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSILDA PEREIRA DE SOUZA CORREA
ADV/PROC: SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005387-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON RIBEIRO
ADV/PROC: SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005388-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ADRIANA GODOI ALMEIDA
ADV/PROC: SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.005380-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2004.61.14.005645-8 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: IND/ DE MOVEIS MELANI LTDA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0002548-1 PROT: 29/01/1993
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
ADV/PROC: PROC. DANIELA CARVALHO DE ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.81.012907-6 PROT: 06/11/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006781-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010868-9 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE FIRMINO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.14.005901-8 PROT: 28/09/2006
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
ACUSADO: ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL
ADV/PROC: SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005122-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIGMAR DE BARROS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005223-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FAROL TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
ADV/PROC: SP263056 - JOAO CARLOS DE MORAES
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000028
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000007

*** Total dos feitos_____: 000036

S.B.do Campo, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PORTARIA N.º 14/2008
O(A) DOUTOR(A) ANA LÚCIA I. MEIRELLES DE OLIVEIRA, JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) LUDMILA BELAN, RF 5858, ocupante da função comissionada de SUPERVISORA DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS (FC-5), está em FÉRIAS , no período de10/09/2008 a 09/10/2008. (motivo: férias, licença, curso, etc)

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) ANTONIO FERNANDO BENVENUTO, RF 5669,para substituí-lo(a) no período de 10/09/2008 a 09/10/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Bernardo do Campo, 08 de setembro de 2008.

_____Juiz(a) Federal

GESTAL DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 3/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº. 217/1999, nº. 359/2004 e nº. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV SENADOR VERGUEIRO 3575/3595, SAO BERNARDO CAMPO, CEP : 09601000 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processso : 97.1500616-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANIBAL DA SILVA SOUTO
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1501662-6
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Reu..... : WALCAR INDL/ S/A
Advogado : SP033776 - CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502401-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : PETERNILSON IND/ DE PECAS LTDA e Outro
Advogado : SP029733 - ANTONIO TADEU MEIRA PIMENTEL
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502887-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VIA SANTONY CONFECCOES LTDA
Advogado : SP138710 - PAULA AGUIAR DE ARRUDA
Reu..... : DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO BERNARDO CAMPO
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504323-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAZZAFERRO NELLO
Advogado : SP056358 - ORLANDO RATINE
Reu..... : ANDRATELL S/A CONSTRUCOES METALICAS - MASSA FALIDA L
Advogado : SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1504324-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAZZAFERRO NELLO
Advogado : SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1506234-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IBRAMEFI IND/ BRAS ART MET FUND INJETADOS LTDA
Advogado : SP044349 - UNIVALDO TORNIERO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506455-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IND/ E COM/ DE MOVEIS STUCHI BRITO LTDA
Advogado : SP047801 - LAURO SALERA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507427-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA e Outros
Advogado : SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1508095-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CARDILA IND/ DE LA COM/ E IMP/ S/A
Advogado : SP018597 - JOAO GOLDENSTEIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509429-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ATTLET ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509669-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WALTER BRAGA
Advogado : SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510567-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ANDRATELL CONSTRUCOES METALICAS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1511152-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : SP107499 - ROBERTO ROSSONI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511362-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP033776 - CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID
Reu..... : BEN HUR MOVEIS E DECORACOES LTDA
Advogado : SP079809 - RUI MANUEL SOUSA ESTEVES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511533-0
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : ARQUIMEDES POLIDO
Advogado : SP046571 - THOMAZ PEREZ
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511538-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : MOTORES BUFALO S/A - MASSA FALIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1511645-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CECILIA DE CAMPOS FRANCA
Advogado : SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511791-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANGELO NOEDIS FOSSALUZA
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1511795-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WALTER LANDWEHRKAMP
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511799-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WALDECY FERNANDES BATISTA
Advogado : SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511815-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARLOS ALCINDO SCAGLIONE
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1511836-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRINEU REMOALDO DE FREITAS

Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1511838-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LELIO AMERICO DE LIMA
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1511874-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OLAVO HILARIO PEREIRA
Advogado : SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511877-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JULIO CEZAR FREITAS UNGER
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512053-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OLIMPIO ALVES DOS SANTOS
Advogado : SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1512054-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAURICIO CASSIANO DOS SANTOS
Advogado : SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1512057-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : KENECHI TAKANO
Advogado : SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1512292-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DARK MONTAGEM MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Advogado : SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1512475-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO ROBERTO SANTI
Advogado : SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1512478-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MILTON TADATOSHI NAKAMURA
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1512483-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1512892-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO
Reu..... : CUSTODIA IMACULADA ROSA MENEZES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1512987-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO PAULINO ALVES GRILO
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512992-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO LUIS LINO
Advogado : SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1513061-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TEODORO SENKIW

Advogado : SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1513424-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CICERO GOMES DA SILVA
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1513435-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAMILO VAZ CASTRO
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1513880-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RAFAEL FRUTUOSO DE SOUZA
Advogado : SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1513915-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ABEL JOSE DA SILVA e Outros
Advogado : SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0021414-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500064-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NOBORU ENDO
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500070-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA TEREZA LEANDRO

Advogado : SP032959 - CLOVIS BOSQUE e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP033776 - CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1500075-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP101183 - ELISABETH MUNIZ
Reu..... : JOSE DAVID ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1500191-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PEDRO TOGNIAZZOLO
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500211-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : DIRLEI DA SILVA PASSOS e Outro
Advogado : SP020938 - IDA PATURALSKI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1500212-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : MARIA MADALENA DA SILVA PASSOS e Outro
Advogado : SP020938 - IDA PATURALSKI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1500330-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Reu..... : PAOLO DE CECCO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1500331-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PAOLO DE CECCO
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1500358-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : IGNEZ ALONSO NOBRE
Advogado : SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500366-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ ANTONIO FERREIRA
Advogado : SP099626 - VALDIR KEHL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500399-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE DA LUZ CAMPOS
Advogado : SP099626 - VALDIR KEHL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500401-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO GILIOLI
Advogado : SP099626 - VALDIR KEHL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500416-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SEBASTIAO CANDEIA DA COSTA
Advogado : SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500418-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEONTINO MOREIRA DA SILVA
Advogado : SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500456-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADEODATO FERREIRA DA SILVA
Advogado : SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1500478-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLAUDINEI TACONI

Advogado : SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500552-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e Outro
Advogado : SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500599-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RUY HIROTO MURAKAMI
Advogado : SP125650 - PATRICIA BONO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500605-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANA MARIA BARBOSA GALVAO
Advogado : SP052026 - FATIMA MARIA GRANATA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1500610-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE FERREIRA FILHO
Advogado : SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500665-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE FERREIRA MENDES
Advogado : SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500681-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALVARO SCOMPARIM
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1500716-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ISAIAS MARTINS
Advogado : SP067806 - ELI AGUADO PRADO

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1500739-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DORIVAL DE SOUZA
Advogado : SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500781-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COTONIFICIO DE SAO BERNARDO S/A
Advogado : SP027161 - WALTER PINTO SOBRINHO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCALIZ DO INSS EM
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1500797-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado : SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1500814-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EFFREN DOMINGOS AZZONI
Advogado : SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1500840-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALOIZO FERNANDO DO ROSARIO e Outros
Advogado : SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1500842-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTENOR MORETTO e Outros
Advogado : SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1500862-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RAYMUNDO BATISTA RAMOS
Advogado : SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500863-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VAGNER LUIZ
Advogado : SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1500914-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA e Outros
Advogado : SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500941-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE MIGUEL DA TRINDADE
Advogado : SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500947-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PEDRO RONALDO DA SILVA
Advogado : SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1500948-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NELSON VIDOTO e Outros
Advogado : SP145337 - EUNICE JOSEANE VIANA DE ARAUJO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1500957-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PEDRO JOAO DA SIVA
Advogado : SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1500987-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE SANDRE
Advogado : SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1501023-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAURICIO DOS SANTOS
Advogado : SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1501056-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIO LUIZ ROSA
Advogado : SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1501071-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JENUINO MORAES DE OLIVEIRA
Advogado : SP145337 - EUNICE JOSEANE VIANA DE ARAUJO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1501075-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MAGNIFIC DO BRASIL S/A IND/ COM/ E EXP/ e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1501168-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GERALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado : SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1501170-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IDALINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado : SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1501185-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado : SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1501340-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO MARIA COSTA RODRIGUES
Advogado : SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1501373-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VIACAO ALPINA SB LTDA
Advogado : GO015447 - DALVINA ALVES CARDOSO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1501375-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO VIACAO ABC LTDA
Advogado : GO015447 - DALVINA ALVES CARDOSO
Reu..... : DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO BERNARDO CAMPO e Outro
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1501410-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAURO MARCONDES LORENZONI
Advogado : SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA
Reu..... : DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - U
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1501428-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DAVID PEREIRA CRUZ
Advogado : SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA
Reu..... : DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - C
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1501481-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA
Advogado : SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCALIZ DO INSS EM
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1501535-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TROPICAL ARTEFATOS DE METAL LTDA
Advogado : SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO

Reu..... : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNAR
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1501541-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : KRONES S/A
Advogado : SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1501587-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VIA SANTONY CONFECCOES LTDA
Advogado : SP138710 - PAULA AGUIAR DE ARRUDA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1501597-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WANDERLEI APARECIDO MIRANDA
Advogado : SP058350 - ROMEU TERTULIANO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1501598-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALBERTO RIBEIRO FERNANDES
Advogado : SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1501919-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARNALDO ZOCARATO
Advogado : SP039224 - DERCIO GIL e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1501920-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE SANTANA DA ROCHA
Advogado : SP039224 - DERCIO GIL e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1501932-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REIFENHAUSER IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA

Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1502034-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VIA SANTONY CONFECCOES LTDA
Advogado : SP138710 - PAULA AGUIAR DE ARRUDA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCALIZ DO INSS EM
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1502108-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1502179-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLAUDIO TAVARES DE LIRA
Advogado : SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1502220-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NHA BENTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : SP075402 - MARIA SANTINA SALES
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCALIZ DO INSS EM
Advogado : Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1502803-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAQUIM DE SOUZA
Advogado : SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1502829-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANITA ELIZA GUAZZELLI MODES
Advogado : SP086087 - ELMIRA APARECIDA DAMATO GARCIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1502897-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS

Reu..... : JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado : SP091756 - JAIR INACIO GOMES DA SILVA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1503048-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GENI GOES RODRIGUES
Advogado : SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Advogado : Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1503184-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SERGIO MIRANDA DE FARIA
Advogado : SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1503233-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1503235-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELETROTEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA
Advogado : SP070804 - ANA LUCIA LORECCHIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1503236-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELETROTEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA
Advogado : SP070804 - ANA LUCIA LORECCHIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1503441-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
Advogado : SP132051 - GERALDO SAVIO MENDONCA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1503543-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FORD BRASIL LTDA
Advogado : SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1503556-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REIFENHAUSER IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1504225-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : METALURGICA DULONG LTDA
Advogado : SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1504548-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP
Advogado : DF010320 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1504941-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TARCILA RIOS ANDRADE
Advogado : SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - CA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1505122-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1505198-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MIGUEL FRANCISCO FERES
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1505256-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO JOSE COLLIN
Advogado : SP140882 - MIRIAM MORENO e outro

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1505349-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VALMIR EVANGELISTA ROSA
Advogado : SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1505383-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1505428-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JEAN CARLOS DA SILVA
Advogado : SP120776 - JOSE REIS DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1505432-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : G&B EVENTOS E PROMOCOES S/C LTDA ME
Advogado : SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1505457-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1505547-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VENINA SILVIA COSTA
Advogado : SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1505580-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REVITEC PLASTICOS TECNICOS LTDA
Advogado : SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro

Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1505585-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : M R HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado : SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1505617-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
Advogado : SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1505618-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado : SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1505692-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RAI INGREDIENTES COML/ LTDA
Advogado : SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1505803-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JUSCELINO ANTUNES CUNHA e Outro
Advogado : SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1505835-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
Advogado : SP057020B - JAIME FERREIRA LOPES
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1506149-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRANCISCO LOPES FERREIRA BRITO
Advogado : Proc. JOSE MAMEDE SILVA OAB/ES 121-B

Reu..... : CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNA
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1506339-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1506502-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogado : SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1506558-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1506581-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado : SP100009 - PAULO SENISE LISBOA
Reu..... : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAM
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1506604-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG L
Advogado : SP119873 - REINALDO RUBIO RODA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1506638-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SANTANA S/A - MASSA FALIDA
Advogado : SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1506685-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES e outro

Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1506757-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DUCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP087122 - ROSANA RODRIGUES DE PAULA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1506767-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUCIANA COUTINHO DA SILVA
Advogado : SP142983 - MARCIA DE FIGUEIREDO PERES
Reu..... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : SP062671 - WANDER CRESPI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.003867-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TOKIO TAGUTI e Outros
Advogado : SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.003896-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.003899-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ERIK DE JESUS CUERVO
Advogado : SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.003900-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SERGIO BONAFE
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.003901-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO CELIBERTO
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.003908-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO FELIX DA SILVA e Outro
Advogado : SP067806 - ELI AGUADO PRADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004135-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUSANE RADDI
Advogado : SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004137-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO LUIZ GONCALVES MIRA
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004138-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA DE LOURDES DA SILVA PARIZ
Advogado : SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004205-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADEMAR RODOLFO CREDENDIO
Advogado : SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.004209-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO GASPAR VIEIRA DE MORAIS
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.004212-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ALVES FEITOSA
Advogado : SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.004214-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEONILDO MONTORO e Outros
Advogado : SP067806 - ELI AGUADO PRADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.004215-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE CARLOS SCARAMELI
Advogado : SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.004217-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado : SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.004219-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SEBASTIAO JUVENAL DOS SANTOS
Advogado : SP067806 - ELI AGUADO PRADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.004223-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BERNADITO PALMA MANCULEO e Outros
Advogado : SP103642 - LEILA MARIA PAULON
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.004230-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARINA CERRATO
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004231-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS e Outros
Advogado : SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004232-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : APARECIDA HELENA GARGANTINI
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004233-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ULF GERT RECKE
Advogado : SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004235-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO ANTONIO BASSETI
Advogado : SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004273-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogado : SP021000 - FADUL BAIDA NETTO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.004364-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HELIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004365-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANAILTON NOVAES SANTOS
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004369-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROBERTO XAVIER DE LIMA
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004370-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALEJANDRO ARTUARO CORTES MONTERRICHARD
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004372-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRANCISCO LUIZ DA SILVA
Advogado : SP139431 - WANDERLEI CARDOSO DINIZ e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004375-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004376-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GILBERTO FERREIRA DA COSTA
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004377-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO MORENO RODRIGUES
Advogado : SP103642 - LEILA MARIA PAULON e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004378-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO BOSCO MARTINS
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004381-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO QUINTAO DE CASTRO
Advogado : SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004382-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARIOVALDO JOAO VALLESE e Outros
Advogado : SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004396-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE MICHELOTTI
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.004445-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ VIEIRA DA SILVA
Advogado : SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.006842-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRANCISCO ARAUJO DE SOUZA e Outros
Advogado : SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.006848-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ODAIR BINOTTI
Advogado : SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.006851-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : SP067806 - ELI AGUADO PRADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.006854-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ANANIAS DOS SANTOS
Advogado : SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.007062-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO RICHTER e Outros
Advogado : SP103642 - LEILA MARIA PAULON e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.007063-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HENRIQUE BASSOTI e Outros
Advogado : SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.007204-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BERENICE HLEAP
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.034445-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado : SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.034453-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado : SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.038062-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.038063-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VERIANO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado : SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.038072-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLAUDIO CURSIO
Advogado : SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.038133-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROBERTO BATISTA
Advogado : SP067806 - ELI AGUADO PRADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.038136-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PEDRO DA SILVA AMORIN
Advogado : SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.038137-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado : SP067806 - ELI AGUADO PRADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.038139-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA DO CARMO DE PAULA TRINDADE
Advogado : SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.038140-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARLOS PACHECO e Outro
Advogado : SP067806 - ELI AGUADO PRADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.038144-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE AMERICO DA SILVA
Advogado : SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.038148-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE DE MELO LIMA e Outro
Advogado : SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.038149-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DARCI JUSTINO RIBEIRO
Advogado : SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.038152-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ERASMO COGO e Outros
Advogado : SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.038228-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLAUDEMIR MONTANHER
Advogado : SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.040018-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO JOSE RIBEIRO e Outros
Advogado : SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.040024-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO CARLOS MINZON e Outro
Advogado : SP111370 - ALVARO PERLI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.040034-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GENESIO BARBOSA
Advogado : SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.040048-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLAUDIA MARIA CARNEIRO HESSE
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.040050-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GERALDO CUSTODIO VERISSIMO e Outro
Advogado : SP103642 - LEILA MARIA PAULON e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.041656-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OTACILIO JOSE GANDOLPHO
Advogado : SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.042091-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OLADISMIR PAREDES
Advogado : SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.042682-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : APARECIDO SABINO DA COSTA e Outros
Advogado : SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.042684-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VASCO MAGNO SANTANNA DA SILVA MELLO
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.042764-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JAIR RODRIGUES
Advogado : SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.042864-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO DIAS CORREA e Outros
Advogado : SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.045553-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRANCISCO BARROZO FIGUEIRA
Advogado : SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.045567-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARIOVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP139431 - WANDERLEI CARDOSO DINIZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.045593-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PEDRO RAIMUNDO
Advogado : SP109586 - LUISA APARECIDA SANTANA ALMERIA RAGIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.045595-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADIL DE ALMEIDA
Advogado : SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.046823-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OSMAR PESSOTTI
Advogado : SP103642 - LEILA MARIA PAULON e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.046824-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE TERENCIO DE AVELAR
Advogado : SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA e outro

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.052781-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HOSP MAT RUDGE RAMOS LTDA
Advogado : SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.053366-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WALTER DE ANDRADE
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.053368-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELISABETE KNOLL
Advogado : SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.058120-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRANCISCO VITOR DE PAULA FIGUEIREDO
Advogado : SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.062242-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLEIDE MARIA CHIARION MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado : SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.062313-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GILBERTO MACHADO TERRA
Advogado : SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.064081-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado : SP067806 - ELI AGUADO PRADO

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.064082-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IZILDA FRANCA CAROLLO
Advogado : SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.066648-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO CITA e Outros
Advogado : SP103642 - LEILA MARIA PAULON e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.072536-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALFREDO BOTELHO e Outros
Advogado : SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.072697-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLAUDINEI ROBLES TORETA
Advogado : SP139431 - WANDERLEI CARDOSO DINIZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.074747-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VALDECYR MOTA NERY
Advogado : SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.03.99.078761-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RUBENS MITSUO TAMAREBUSHI
Advogado : SP133457 - ANGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.078806-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROBERTO ZANETTI
Advogado : SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.079441-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELISIARIO CARDOSO ROSA DOS SANTOS
Advogado : SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.079471-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MANOEL ANTONIO PORTELA GONCALVES
Advogado : SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.080845-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE PAULO ALVES
Advogado : SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.080901-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROBERTO GERALDO SIMAO CURY
Advogado : SP103642 - LEILA MARIA PAULON e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.094516-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : APARECIDO GARBO e Outros
Advogado : SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.00.002361-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAPPEL INDUSTRIAS DE EMBALAGENS LTDA
Advogado : SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. MARIA BEATRIZ A BRANDT e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.004591-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO PEREIRA
Advogado : SP094167 - MARCIA TEREZA LOPES

Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO
Advogado : SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.008120-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
Advogado : SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS
Reu..... : CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.00.008122-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : THOR SEGURANCA S/C LTDA
Advogado : SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS e Outro
Advogado : Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.019004-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MOSCHETO & ROSSI LTDA
Advogado : SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.020920-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO BARBOZA NETTO
Advogado : SP137312 - IARA DE MIRANDA
Reu..... : CHEFE SETOR IMPLANTACAO MANUTENCAO BENEFICIO INSS -
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.034621-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AMADEU FERREIRA DA SILVA
Advogado : SP099858 - WILSON MIGUEL
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.036121-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RICARDO LEVY ALVARENGA JORGE e Outro
Advogado : SP061792 - MARISA AGUIAR DE SANTANA
Reu..... : CHEFE DA TESOURARIA DA FACULDADE DE ENGENHARIA INDL/
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.00.047332-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HILZETE SOBREIRA CAMPOS
Advogado : SP115490 - PAULO DANGELO NETO

Reu..... : CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNA
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.00.049401-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLAUDIO SIMOES BRANCO - ESPOLIO
Advogado : SP099858 - WILSON MIGUEL
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNA
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.000304-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SILVANA DE FREITAS FRANCOSO
Advogado : SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES
Reu..... : PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.000309-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ MARTINS
Advogado : SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.000326-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAPERINVEST PARTICIPACAO S/C LTDA
Advogado : SP080300 - FRANCISCO CROCCO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.000529-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A
Advogado : SP093983 - CESAR GARCIA FILHO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.000662-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REDE ZACARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A
Advogado : SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.000841-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA
Advogado : SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outro

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.000858-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.000904-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IGEFARMA LABORATORIOS S/A
Advogado : SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.000979-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.001002-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EPOXIGLASS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : SP080300 - FRANCISCO CROCCO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.001006-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.001007-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.001097-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GALLERIA GRANITOS E MARMORES S/C LTDA
Advogado : SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.001183-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BASF S/A
Advogado : SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.001206-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANS NEW ABC TRANSPORTADORA LTDA
Advogado : SP109519 - ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.001269-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado : SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS
Reu..... : PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.001546-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UTIVESA UTINGA VEICULOS S/A
Advogado : SP032351 - ANTONIO DE ROSA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.001671-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA
Advogado : SP066704 - IVO BIANCHINI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.001759-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : KRONES S/A
Advogado : SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.001779-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : KRONES S/A
Advogado : SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.001799-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IMACOM-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado : SP066704 - IVO BIANCHINI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.001967-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FORD FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
Advogado : SP081517 - EDUARDO RICCA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.002285-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CUSTODIO RAIMUNDO RIBEIRO
Advogado : SP160807A - JOSÉ MAMEDE DA SILVA
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.002411-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BARAO AUTO POSTO LTDA
Advogado : SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS
Reu..... : DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.002445-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO SERGIO BOCCHI
Advogado : SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS DE SBCAMPO
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.002446-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MGF SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
Advogado : SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.002481-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JL CIRURGIAS S/C LTDA
Advogado : SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI e outro

Reu..... : DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO SUBSTITUTO DO
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.003359-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA
Reu..... : DELEGADA REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.003377-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO POSTO STE LUAS LTDA e Outro
Advogado : SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.003378-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO POSTO 2222 LTDA e Outros
Advogado : SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.003397-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO DOS SANTOS BATISTA FERREIRA
Advogado : SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNA
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.003457-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SULZER BRASIL S/A
Advogado : SP104215 - LIANE APARECIDA SAMPAIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.003628-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SANDRA MARIA EST
Advogado : SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.003764-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL
Advogado : SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE

Reu..... : CHEFE DO INSS e Outros
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.003776-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JUAREZ TADEU GINEZ e Outro
Advogado : SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.003876-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BENAS BENEFICIENCIA ANILENSE DE ASSISTENCIA MEDICA
Advogado : SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO e outro
Reu..... : SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO D
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.003915-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.004036-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COOPERSERG COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SERVICOS
Advogado : SP138641 - EDER CARLOS PESSOA
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.004052-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TROPICAL ARTEFATOS DE METAL LTDA
Advogado : SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004145-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HIDRATEL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e Outro
Advogado : SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outros
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004173-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DACUNHA S A
Advogado : SP148302A - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.004223-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FPM FABRICA PRODUTOS METAL LTDA
Advogado : SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.004259-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS e Outro
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.004273-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA DE LOURDES DE PAULA SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : SP092734 - AURO EPISCOPO ROSA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCALIZ DO INSS EM
Advogado : Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.004467-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICA
Advogado : SP147540 - JULIANA DE ALEXANDRE e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.004617-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.004619-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MAS
Advogado : SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.004958-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A
Advogado : SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.005270-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
Advogado : SP147540 - JULIANA DE ALEXANDRE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.005355-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL e Outro
Advogado : SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.005441-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PLUS-SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
Advogado : SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.005549-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
Advogado : SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO
Reu..... : SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO D
Advogado : Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.006192-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GAETANO COPPOLA
Advogado : SP167634 - MARCELA VIANNA COPPOLA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNAR
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.006264-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO ROBERTO FERNANDES TOLEDO e Outro
Advogado : SP082174 - FREID ROBERTO DEVASIO
Reu..... : COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.006897-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCOS ALEXANDRE TAVEIRA
Advogado : SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA

Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO UNI
Advogado : SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.007178-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HAROLDO GILBERT MARINHO JUNIOR
Advogado : SP145759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.83.000114-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RODINEI SANTANA GUIMARAES
Advogado : SP099858 - WILSON MIGUEL
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.00.044676-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE PEQUENO DA SILVA
Advogado : SP077594 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.14.000099-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
Advogado : SP085066 - WASHINGTON PAULA PEREIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.14.000375-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA
Advogado : SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.14.000691-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO
Advogado : Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.14.000964-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.14.001338-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : METALURGICA LAUREMA LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.14.001733-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HAMILTON BERNARDO TRIGO
Advogado : SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.14.001755-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado : SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.14.001781-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado : SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.14.001884-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SEVERINO DE ASSIS MELO
Advogado : SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.14.002167-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado : SP091070 - JOSE DE MELLO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. FABRICIO LOPES OLIVEIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.14.003150-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROBERTO BERINGER
Advogado : SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.14.003805-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCO ANTONIO GABRIEL DE JESUS
Advogado : SP099858 - WILSON MIGUEL e outros
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.14.005867-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REGINA HELENA GIANNOTTI
Advogado : SP030167 - MARLI CESTARI e outro
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.83.001387-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA
Advogado : SP125504 - ELIZETE ROGERIO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.14.002417-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VALDIR DANTAS DO NASCIMENTO
Advogado : SP119501 - CELIA REGINA DE LIMA
Reu..... : CONDOMINIO NEW STARS
Advogado : SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.14.000143-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA
Reu..... : ANTONIO FRANCISCO ANGELO e Outro
Advogado : SP101054 - SONIA MARIA NUNES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.14.000204-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP039224 - DERCIO GIL
Reu..... : ANTONIO RAFAEL SALES
Advogado : SP012305 - NEY SANTOS BARROS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.14.000219-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ULDA IZABEL DA COSTA
Advogado : SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA

Reu..... : DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.14.005942-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO
Advogado : SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA
Vara..... : 1ª vara

SAO BERNARDO DO CAMPO, 10 de Setembro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 4/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº. 217/1999, nº. 359/2004 e nº. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV SENADOR VERGUEIRO 3575/3595, SAO BERNARDO CAMPO, CEP : 09601000 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processso : 96.0024292-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outros
Reu..... : PRODUTOS REMATEL LTDA
Advogado : SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1501047-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : LOJAS DIC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1501088-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : STATUS MAGAZINE LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1501092-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MOTEL BYTZ LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1501211-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : HIDROCARBO PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1501246-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LAMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado : SP118886 - PAULO PENTEADO TEIXEIRA JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1501262-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TRANSPORTADORA MANCHESTER LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1501314-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : RODOVIARIO OURO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1501329-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA
Advogado : SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1501338-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MERCADINHO E ACOUGUE BISAN LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1501346-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : TRANS NEW ABC TRANSPORTADORA LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1501366-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA
Reu..... : ARTEFATOS DE MADEIRA ARMAJOR LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1501377-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PUMASPRAY IND/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1501378-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LARRY DEAN FISCHER e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1501379-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MGV MINAS GERAIS VEICULOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1501413-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SUPERNOVA ACESSORIOS DE MODA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1501417-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TROPICO CABELO ESTETICA S/C LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1501441-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1501473-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES
Reu..... : ARTEFATOS DE MADEIRA ARMAJOR LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1501559-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TEKNIZA INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1501560-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CONCREMIX S/A
Advogado : SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1501563-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : SO BRINQUEDOS S/A e Outros
Advogado : SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1501584-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ELIZABETH DEL CARMEN SALAZAR SANZANA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1501696-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : GERALDO LUIZ RINALDI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1501698-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : INSTITUTO DE IDIOMAS SBCAMPO S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1501751-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1501776-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : CONCREMIX S/A
Advogado : SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1501785-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
Reu..... : EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1501796-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : AUTO POSTO PUERTO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1501811-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : PRINCE IND/ E COM/ DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1501817-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI
Reu..... : BAR E RESTAURANTE CANTINHO DO LUIZ LTDA
Advogado : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1501835-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
Advogado : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : SUPERMERCADO PRIMOR LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1501841-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : BLYTYS MODAS LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1501857-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ e outros
Reu..... : LUIZ ANTONIO SOARES DE ANDRADE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1501862-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : CENTRO AUTOMOTIVO BORDA DO CAMPO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1501873-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ARTEFATOS DE MADEIRA ARMAJOR LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1501890-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER
Advogado : Proc. HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA
Reu..... : MACISA S/A COM/ E IND/
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1501893-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER
Advogado : Proc. HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA
Reu..... : JOSE CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1501904-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. JOEL FRANCISCO MUNHOZ
Reu..... : JUNG OK SONG - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1501905-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
Advogado : Proc. JOEL FRANCISCO MUNHOZ
Reu..... : BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTD
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1502014-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA
Reu..... : NEUZA CHAVES BEZERRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502015-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : COPRIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Outros
Advogado : SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502035-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO e outro
Reu..... : HYPEN CONSULTORES ASSOCIADOS S C LTDA
Advogado : SP142866 - ODAIR ROBERTO VERTAMATTI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502047-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : INDEST IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502063-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : CLINICA VETERINARIA S BERNARDO S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1502068-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO
Reu..... : IRAJA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502070-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT e outro
Reu..... : PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA
Advogado : SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502071-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
Advogado : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : PROBOM INDUSTRIA ALIMENTAR LTDA
Advogado : SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502072-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : APAGA ABC SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502076-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAU
Advogado : SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR e outro
Reu..... : IRENE GOMES MENDES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502079-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT e outro
Reu..... : PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA
Advogado : SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502121-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JATIC ELETRO MECANICA IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502142-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Advogado : SP070915 - MARIA ROSA VON HORN
Reu..... : JOSE ROBERTO CARMONA GARCIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502148-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
Advogado : SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ
Reu..... : LUIZA YASUKO OSHIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502153-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR
Reu..... : JOSE BAZOLI SORATO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1502164-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - VI REGIAO
Advogado : SP095764 - VERA HELOISA IADOCICO
Reu..... : MARLI OLIVERIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502165-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : PROBOM INDUSTRIA ALIMENTAR LTDA
Advogado : SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502166-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - VI REGIAO
Advogado : SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA
Reu..... : ANTONIO ROMUALDO CALVO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1502189-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : METALURGICA FREMAR LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502215-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO
Reu..... : PAULICEIA IND/ DE BOLSAS LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502236-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO-MT
Advogado : Proc. BELFORT PERES MARQUES
Reu..... : CARMEM MARIA RODRIGUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502239-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA e Outros
Advogado : SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502272-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI
Reu..... : SIGMA P E P INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502310-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro
Reu..... : J MATOS S/A IND/ DE MOVEIS e Outros
Advogado : SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502333-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI
Reu..... : D.A.A. CONFECCOES LTDA e Outros
Advogado : SP103590 - LEO MARCOS VAGNER
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502342-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : Proc. JOSE CARLOS AZEVEDO
Reu..... : ALAOR AUGUSTO DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502349-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
Advogado : SP026750 - LEO KRAKOWIAK e outros

Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502357-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : Proc. JOSE CARLOS AZEVEDO
Reu..... : LUDWIG RAINER WERNINGHAUS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502358-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : Proc. JOSE CARLOS AZEVEDO
Reu..... : JOSE LUIZ GALVANINI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502361-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : Proc. JOSE CARLOS AZEVEDO
Reu..... : NICANOR FERRANTE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502368-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO
Reu..... : FENOBRAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP075376 - JOSE MARIA WHITAKER
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502374-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : JOSE CICERO ROMERO RODRIGUES e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502376-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP073442 - HILDA CONCEICAO VIEIRA
Reu..... : ELBRAS EMPRESA LIMPADORA BRASILEIRA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502378-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. JOEL FRANCISCO MUNHOZ
Reu..... : VALERIA LUCIA BELTRAO DE HOLANDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502388-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : DANNY FASHION MODAS LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502389-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : NEXRAM IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502391-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
Advogado : SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ
Reu..... : BELLO UOMO ALTA MODA MASCULINA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502619-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TRANSADAO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502633-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TRANSPORTES MIGRA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502637-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : REPROSYSTEM DO BRASIL IND/ E COM/ EQUIP REPROG LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502677-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : RARUS LAZARINI CREACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502710-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : STEIINHOFF REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502746-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MAJOR COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502754-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : BRASINCA INDL/ S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1502779-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TAGARELA RECANTO INFANTIL S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502788-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
Reu..... : ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502801-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MAISON NOBLE COML/ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e Outros
Advogado : SP101811 - ANTONIO SAMPAIO TEIXEIRA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1502807-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outro
Reu..... : METALEST PAMIR METALURGICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502817-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO e outro
Reu..... : SEMCO LTDA
Advogado : SP098303 - MONICA TIMM
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502829-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ARTES GRAFICAS SATURNO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502857-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : LANCHES E BILHAR CONJUNTO ANCHIETA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502858-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PORTO REAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502861-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : MELLOFERR-FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502862-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TERNEC COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502863-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TERNEC COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1502864-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RICARDO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502865-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA UMPIERES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1502873-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SILVIO FUSARI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1502874-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CARLOS HORITA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502880-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ILDA DOS SANTOS ROCCO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1502936-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
Advogado : Proc. GABRIEL FELIPE DE SOUZA
Reu..... : NERI LOPES DA COSTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502942-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TISSA MATELASSE CONFECCOES LTDA
Advogado : SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO

Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1502950-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PLASCON IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1502951-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PLASCON IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1502952-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PLASCON IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1502953-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PLASCON IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1502954-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PLASCON IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1502963-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : CAM-CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA-ME e Outro
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503009-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LUIZ ROBERTO FARINA
Advogado : SP099395 - VILMA RODRIGUES

Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503011-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ROBERTO PSQUARELI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503026-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MOTOCICLO MOBY POP LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503027-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : COML/ ELETRO MECANICA L P LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503036-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : TRIPARTEC TUBOS E CONEXOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503037-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PANTHER INFORMATICA LTDA
Advogado : SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503041-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ESCALIBUR COM/ DE AUTO PECAS LTDA ME
Advogado : SP149622 - ALEXANDRE DIAS MACIEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503045-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LAFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503051-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : P MANZINI FILHO E CIA/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503052-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : BARALT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503065-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado : SP022046 - WALTER BUSSAMARA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503066-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503074-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : FAPRY EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503094-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503103-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PLASCON IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503105-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503108-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : TRANSPORTES GIGLIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503115-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A
Advogado : SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503120-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogado : SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503128-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO
Reu..... : JOAO SANT IM
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503140-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503156-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
Reu..... : CARISA COM/ DE PRODUTOS LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503157-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : CARISA COM/ DE PRODUTOS LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503166-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
Reu..... : DISTRIBUIDORA DE MAT P CONSTRUCAO ABC LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503173-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
Reu..... : F M SENABLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503175-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
Reu..... : COLEGIO BRASILIA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503214-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : T B SERVICOS EM VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado : SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503218-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ARTGLASS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503219-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : RESTAURANTE TIPICO CHINES TAI TON LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503220-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : MARCENARIA JR FARIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503230-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : LOJAS DIC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503231-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : LOJAS DIC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503245-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ELETRONICA MARIOTTO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503246-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ELETRONICA MARIOTTO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503247-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ELETRONICA MARIOTTO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503253-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
Reu..... : F M SENABLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503266-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : ELECTRICAL MAO-DE-OBRA ELETRICA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503267-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : GILBOR COM/ DE BORRACHAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503271-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LANCHES E BILHAR CONJUNTO ANCHIETA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503273-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : TERNEC COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503280-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : LOPES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503286-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : ROCCO & FILHOS LTDA EPP
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503290-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : EMBALTEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503293-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ELECTRON EROSAO SERVICOS DE PRECISAO E COMERCIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503295-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : MERCADINHO GRASSIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503303-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : M C F COM/ E IND/ DE CONFECCOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503308-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : MIKRO PRECIS COML/ E INSTALADORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503309-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : AGOSTINHO JOSE ESPOLIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503314-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
Advogado : SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA
Reu..... : NILCE HELENA PILLAR BRETAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503317-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : MARQUES IND/ ALIMENTICIA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado : SP031836 - OSVALDO TERUYA

Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503322-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA e outro
Reu..... : REGINA APARECIDA SAAD
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503327-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA
Reu..... : PAULO RENATO ALVES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503329-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : SUELI DE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503351-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA e outro
Reu..... : OSCAR JOSE LEAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503358-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA e outro
Reu..... : MARCOS DA SILVEIRA FRANCO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503378-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ
Reu..... : LANCHES E SUCOS PINGO DE MEL LTDA-ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503383-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTOR
Advogado : SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO e outros

Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503387-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP017580 - BELFORT PERES MARQUES e outro
Reu..... : SHUR - SERVICO HOSPITALAR DE URGENCIA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503389-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA
Reu..... : LILIA YOSHIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503395-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro
Reu..... : EUNICE RODRIGUES SILVA OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503400-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MELISSA DECORACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503405-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
Advogado : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : VALMIR DONIZETI REGASSINI MARTINS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503406-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : V RIBEIRO & FILHO LTDA EPP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503407-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT e outro
Reu..... : TOLEDO E SILVEIRA LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503408-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
Advogado : SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ e outro
Reu..... : SUPERMERCADO NIBUALE LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503414-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
Advogado : SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ
Reu..... : MARQUES IND/ ALIMENTICIA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503421-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA
Reu..... : FATOR ASSESSORIA PSICOLOGICA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503424-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : PEDRO LUIS SILVA PERNAMBUCO
Advogado : SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503425-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : FLORINDA DEL PILAR ALVAREZ BATISTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503430-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : Proc. SYLVIA HELENA TERRA
Reu..... : CLEUZA PORCEL MARCATTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503443-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : SERGIO KACAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503446-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : ROBERTO GARCIA NEGRAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503456-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ALTINA ALVES
Reu..... : TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503461-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : MARIA NEUZA DOS SANTOS COSTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503462-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : MARIA THEREZA PEIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503491-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : IND/ E COM/ RICARDO BRAVIN LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503518-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : OKASAKI ELETRONICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503519-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
Reu..... : OKASAKI ELETRONICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503550-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : RESISTUBO - METAIS FERROSOS LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503565-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : TRANSRENMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503568-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
Reu..... : BANCO BANORTE S/A
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503579-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : TRANSPORTES MIGRA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503596-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA
Reu..... : HERMES ANTONIO KUPCZAK
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503629-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PRAMOQUADRAS CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503633-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : MARLEIDE HOLANDA DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503651-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503660-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : GRAFICA JOIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503661-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TECNO DO BRASIL ASSESSORIA TECNICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503672-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ILLBRUCK INDUSTRIAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503679-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PIRAMIDAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503687-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : MIRANTE CRIACAO E ILUSTRACAO ARTISTICA S/C LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503690-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : PANIFICADORA E CONFEITARIA MIAMI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503708-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : EMPRETEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503718-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado : SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503722-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : TRANSCAPRI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503733-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : AGOSTINHO JOSE ESPOLIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503747-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ZENATUR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503751-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CANDIDO E FILHO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503758-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CONTEMPORANI MODAS FEMININAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503759-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CONTEMPORANI MODAS FEMININAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503767-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ROSCA COM/ E REPR DE EQUIP P/ PROTECAO INDIVIDUAL LT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503771-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JOSE PILEGGI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503776-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : VALDEMIRO BEZERRA DE LIMA TRANSPORTES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503779-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : BAZAR E ARTIGOS PARA PRESENTES GABI LTDA - ME
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503787-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : REPROSYSTEM DO BRASIL IND/ E COM/ EQUIP REPROG LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503797-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503798-4

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503799-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503824-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : ARTEFATOS DE CIMENTO TINARI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503825-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : ARTEFATOS DE CIMENTO TINARI LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503857-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ESPORTE SANTISTA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503858-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : BRAZ R FERNANDES E CIA/ LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503877-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL e Outro
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : ELETRO STAR COM/ E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503878-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : ELETRO STAR COM/ E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503881-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : RADIADORES SAO BERNARDO LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503882-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : RADIADORES SAO BERNARDO LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503884-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : FELIPE MARSIGLIA JUNIOR - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503891-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : SECON SERVICO DE CONSTRUCAO S C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503893-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : VITALVIDA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503894-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : MIADA BAR E LANCHES LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503897-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : ROBERTO TARIKE TACHIKAWA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503902-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : JOSE NILDO DA SILVA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503903-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503908-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL e Outro
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO e outros
Reu..... : INTERMARK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503914-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : TERNEC COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503916-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : PEMAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503917-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : REQUIP COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503920-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO

Reu..... : JMH PARTICIPACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503921-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : JMH PARTICIPACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503924-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MELLOFERR-FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503926-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : PAES E DOCES COOPER PAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503928-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : DELOS CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503931-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : ELBRAS EMPRESA LIMPADORA BRASILEIRA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503950-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : CONSTRU RUDGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503952-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO

Reu..... : VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503963-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : TRANSPORTES MIGRA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503965-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outro
Reu..... : SABARELLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1503966-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : LAFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503969-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : VEPE IND.ALIM.LTDA
Advogado : SP102786 - REGIANE STRUFALDI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1503970-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503973-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1503975-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1504004-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL AQUARELLA
Advogado : SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504007-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : KARINA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS HOTELEIROS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504019-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CONSTRU RUDGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP021947 - MOISES IAVELBERG e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1504036-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : NOVA-AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504039-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : LAUDO CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504043-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : VIACAO PLANETA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504051-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ADEMIR DE SOUZA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504053-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : JULIO TAKAYASU
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504056-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : PLASCON IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1504057-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PIRAMIDAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504058-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PIRAMIDAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504064-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : CANTINA GALETTO DITALIA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504068-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : RICARDO PALAGANI VENANCIO ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504075-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : HAMILTON SAMMARONE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1504076-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : ELETRO STAR COM/ E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA ME
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504078-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : BAR E MERCEARIA CANARIO DE PRATA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504081-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : POSTO DE MOLAS SULTAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504103-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : JP PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA S/C - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504114-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : BAR E MERCEARIA CALUX DOS SILVA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504118-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : BAR E MERCEARIA CALUX DOS SILVA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504172-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
Advogado : Proc. ANA CANDIDA Q DE CAMARGO
Reu..... : AUTO POSTO THOME LTDA
Advogado : SP036201 - NEWTON DE SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504177-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO
Reu..... : DISREPE DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE PECAS LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504209-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : VIDRACARIA LU-ISO LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504226-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Advogado : Proc. CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : LUZIA FALCAO PEREIRA GOMES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504250-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro
Reu..... : VIACAO CACIQUE LTDA
Advogado : SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504252-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro
Reu..... : VIACAO CACIQUE LTDA
Advogado : SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504288-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : FEDERACAO DE ENTIDADES DO BEM ESTAR SOCIAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504314-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO e outro
Reu..... : LUIZ CARLOS MALTA RUDGE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504326-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : ROCHALER TRANSPORTES LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504327-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : ROCHALER TRANSPORTES LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504328-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ROCHALER TRANSPORTES LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504329-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ROCHALER TRANSPORTES LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504330-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ROCHALER TRANSPORTES LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504335-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ALTRANS TRANSPORTES DE LINHA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504336-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ALTRANS TRANSPORTES DE LINHA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504353-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
Advogado : SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504474-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP031656 - HELIO BOHANA SIMOES
Reu..... : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A
Advogado : SP032796 - FAYES RIZEK ABUD
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504480-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA
Reu..... : SUSETE APARECIDA CIOSANI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504489-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TERESINHA MENEZES NUNES
Reu..... : NSC REPRODUCOES GRAFICAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504492-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO
Reu..... : COLORBOX ARTEFATOS DE ALUMINIO E DECORACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504507-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro
Reu..... : MR ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e Outros
Advogado : SP116559 - NILZA HELENA DITLEF BERETA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504511-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ACACIA MARIA SOUZA COSTA
Reu..... : HERIVELTO DE DEUS ALVES MARTINS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504513-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANA CANDIDA Q DE CAMARGO
Reu..... : LUIZ CARLOS MALTA RUDGE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504530-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : EDUARDO DE OLIVEIRA RIVELLES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504546-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI
Reu..... : FRANK HORITA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504557-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP143694 - ADRIANA VIEIRA
Reu..... : JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504562-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA
Reu..... : OSMAR VALDIR FERNANDES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1504563-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : OTANACIO ALVARES JUNIOR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504564-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : PAULO SAVIO PEDROSO TEIXEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504568-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : JOAO VICTOR CALABRIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504569-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : JOSE DOMINGOS ANSELMI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504573-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : CARLOS ROBERTO JERONYMO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504609-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP181374 - DENISE RODRIGUES
Reu..... : ARMANDO SANTOS BARBOSA JUNIOR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1504614-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : AIRTON DO PRADO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504622-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : EMPACOR EMPRESA PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504623-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504624-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : M T M ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504626-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504652-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : EDUARDO DE OLIVEIRA RIVELLES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504663-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : VTB CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504670-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogado : SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1504674-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504675-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504678-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : TRANSPORTADORA CITRANS LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504684-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : TRANSTHUNDER TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504698-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA AUGUSTO E PRATES S/C LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504705-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PLASCON IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504709-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : VALDACI CARLOS VARGAS RODRIGUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504712-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RENE CAPARROZ VILA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1504713-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ODULVALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504717-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CLAUDIO GERALDINI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504719-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504720-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JOSE BORGES
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504723-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : FRANCISCO PEREIRA BORGES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504724-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SERRALHERIA REIMAR LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504734-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SERRALHERIA REIMAR LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504735-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : IND/ E COM/ DE MOVEIS RODRIGUES & BORGES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504738-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO
Reu..... : LUIZ PEDRAZZI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504745-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO
Reu..... : FREDERICO ANTONIO SOARES VERISSIMO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504749-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO
Reu..... : EDIVALDO ABILIO TUSCHI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504752-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : IVICA JANCIKIC
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504755-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : APARECIDO GALANTE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504757-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : GILBERTO ALVES GOMES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504760-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CLAUDIO NEVES DE ARAUJO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1504773-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : GILBERTO GONCALVES FORTUNATO ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504777-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ANGELICA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504780-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MARIA JOSE DA MONTEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504782-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LENILDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504783-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SONIA MARIA GUERRERO PERASOLO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504786-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : DOMICIO DE FALCHI RIBEIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504791-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
Reu..... : LAFSTUDIO SERVICOS TECNICOS FOTOGRAFICOS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504792-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CASA ANCHIETA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1504803-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
Reu..... : CARISA COM/ DE PRODUTOS LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504816-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
Reu..... : INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504832-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : CARBOSIL INDL/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504860-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : FARMACIA DIRCE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1504863-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : NESTOR BROCHADO SIMONETTI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504865-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JORGE NUNES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504866-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : NATANAEL BERNARDO DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504868-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LUIZ ALBERTO LARA CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504871-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : YUKIO AKIMOTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1504872-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JOSE APARECIDO VENANCIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504877-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : GILBERTO TADEU ALVES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504879-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : FLORIZA COPPINI BLUM
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504880-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LUIZ CLAUDIO BATISTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504882-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : GIANNI SIDNEI BUGANZA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504885-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : YOSHIAKI UEMURA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504889-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : FRAMO USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504902-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : BAR E MERCEARIA LICURI ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504903-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504904-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SERRALHERIA TODESCO LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504908-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504911-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : HEBROM EDITORA GRAFICA E PUBLICIDADE LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504918-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1504926-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SENSATEZ SERVICOS DE ESCROTORIO LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1504975-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : ANTONIO MANOEL VICENTINI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504990-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : CLAUDIO DE MORAES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504991-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : VAGNER GOMES DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504996-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RE SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1504997-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : M S REPRESENTACOES S/C LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1504999-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LANCHONETE BATACLA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505006-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : QCV BRINDES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505007-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : ELETRONICA MARIOTTO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505012-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : FORD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado : SP107576 - ANA CLAUDIA BALLEI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505016-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : MIKRO PRECIS COMERCIAL E INSTALADORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505017-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : MIKRO PRECIS COMERCIAL E INSTALADORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505019-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : AGOSTINHO JOSE ESPOLIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505021-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : SEGO SERV ESPEC EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTD
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505022-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : MORO E MORO LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505023-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : TRANSCAPRI TRANSPORTES LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505028-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : VIDEO COBRA COML/ E LOCADORA LTDA
Advogado : SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1505029-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : VIDEO COBRA COML/ E LOCADORA LTDA
Advogado : SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505033-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CONSTRU RUDGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1505054-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505068-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MAISON NOBLE COML/ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e Outro
Advogado : SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505078-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : INDUSTRIAS C. FABRINIS/A
Advogado : SP065311 - RUBENS OPICE FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505091-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : TAINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505104-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : VIA SANTOS PAES E DOCES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505123-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : RENE MUELLER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505128-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : CAFE DELICIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505135-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ
Reu..... : ANSELMO NAKATANI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1505159-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ
Reu..... : SOLUCAO MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
Advogado : SP024989 - PAULO LUIZ DE SOUZA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505168-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ
Reu..... : INSTITUTO DE FORMACAO POLITICA E SOCIAL - INFORPS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505192-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505193-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505194-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505195-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505196-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505198-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505199-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505200-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505201-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505220-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : LUC MAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505222-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : LUC MAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505225-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : CASA ANCHIETA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505230-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505231-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505263-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : INSTITUTO DE PESQUISA MEDICO CIENT DE S B CAMPO SC L
Advogado : SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505267-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CONCREMIX S/A
Advogado : SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505286-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : F M SENABLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505295-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : AUGUSTO MENDES DE ALMEIDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505296-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CACATUA AVICULTURA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505357-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : F.MORELATO TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505361-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : DOABECE COML/ LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505363-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505364-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SERVESP INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1505406-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : JOSE ROBERTO LEAL DE ANDRADE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505407-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : MANOEL ROQUE RAMOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505418-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : PAULO ROBERTO SOUZA NOVAES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505430-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : RODOLFO SIMON MARENO COLQUE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505431-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : ROBSON CARLOS GIMENES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505441-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : IONE TOME DE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1505443-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : IONE TOME DE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505447-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : DISCARTEX DISTRIBUIDORA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA -
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505448-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ARTE ABC DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505449-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : S SUGA & CIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505450-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MOLINA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1505451-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : DANJU REPRESENTACOES S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505453-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : DISCARTEX DISTRIBUIDORA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA -
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505472-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TAMBORNEUS COM/ DE TAMBORES E BOMBONAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505480-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : TRICO MAQUINAS COMERCIAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505488-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : SERV COLOR SERVICOS DE PINTURAS LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505489-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : GILBOR COM/ DE BORRACHAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505490-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ELECTRICAL MAO-DE-OBRA ELETRICA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505491-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PESSONA INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505492-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : MONICA MIES TAMASAUSKAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505495-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : SERVESP INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505500-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : PAO QUEIJO COM/ DE FRIOS LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1505527-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LA MACHINA COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505567-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : FLAQUER ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505592-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ARTES GRAFICAS SATURNO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505602-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CASA MAIOR MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505608-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : QCV BRINDES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505610-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : BAR DEMARCHI LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505611-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : ELETRONICA CROMATECNICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505613-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTD
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1505624-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : REQUIP COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505628-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA
Advogado : SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505632-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : SECULO XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505651-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : SINDICATO TRAB NA IND/ FIACAO TEC SBCAMPO E DIADEMA
Advogado : SP075964 - VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM e outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1505652-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : PIE BEER LANCHONETE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505706-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL
Advogado : SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505715-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : APERITIVOS PRAIANO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505735-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
Reu..... : CASA LAMBARI CACA E PESCA LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505746-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO e outro
Reu..... : SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505764-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505776-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : TAGARELA RECANTO INFANTIL S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505777-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : TAGARELA RECANTO INFANTIL S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505778-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MERCADINHO DOS ASSIS LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1505780-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : DOABECE COML/ LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505783-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : F.MORELATO TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505802-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ZENATUR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505808-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ROSSI MARCENARIA LTDA ME
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505812-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RADIADORES SAO BERNARDO LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505814-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JACIR GIACOMINI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505822-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505830-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : OTICA HARMONIA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505833-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : EDISON ALVES DE LIMA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505838-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : MONTE OREBI COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505841-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : TEQUILAS BAR E LANCHONETE LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505842-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : TEQUILAS BAR E LANCHONETE LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505846-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TAKON REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505851-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : LANCHES ITAPOA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505853-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : PRIMOVEL COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505854-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : LANCHES ITAPOA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1505860-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : BAR E RESTAURANTE PARAISO LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505894-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA
Reu..... : ELETROEQUIPAMENTOS RENOVO LTDA ME e Outro
Advogado : SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505895-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : COML/ ELETRO MECANICA L P LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505914-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : JOEL GAMBA PALACIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505926-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : MORAES & LIMA S/C LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505929-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : LIU YU SHU MIN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505930-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : SINDICATO TRAB NA IND/ FIACAO TEC SBCAMPO E DIADEMA
Advogado : SP075964 - VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505934-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : INDSTRIA MECANICA GEAR LTDA.
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505935-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : IND/ MECANICA GREAR LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505940-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. YARA SANTOS PEREIRA
Reu..... : GIUSEPPE MENA E CIA/ LTDA S/C e Outro
Advogado : SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1505947-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. YARA SANTOS PEREIRA
Reu..... : BRUNO CAPELUPPE JUNIOR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1505995-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ELETRO STAR COM/ E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1505996-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MILTON LAZARO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506097-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : BOMA REPRESENTACOES S/C LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506098-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JOSE NILDO DA SILVA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506102-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : GILBERTO MORASSI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506104-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : HELIO VALDECIO DE SOUZA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506112-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : ANTONIO DE TOLEDO LOPES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506114-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : AUGUSTO TAMOTSU UEMURA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1506115-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : CARLOS MOURA FILHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506118-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO
Reu..... : CELSO LINO DE MORGADO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1506138-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
Advogado : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : TEXTIL J SIQUEIRA LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506139-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO
Reu..... : JOSE SABARIEGO RUIZ FILHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506151-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : J M BOZZA PARTICIPACOES S/A
Advogado : SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506156-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ
Reu..... : SOLUCAO MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506157-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ
Reu..... : MOURAD TEXTIL LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506159-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR
Reu..... : LAURA REGINA CAMPANELLA BASAGLIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506160-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR
Reu..... : MARLI OLIVERIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506164-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR e outro
Reu..... : CLEMATIDE LAGO MAGONI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506165-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
Advogado : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : FERMONT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506166-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
Advogado : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : FERMONT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506173-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO
Reu..... : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA AUGUSTO E PRATES S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506174-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO
Reu..... : HOTEL SHEIK STAR LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506184-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : FENOBRAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506187-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : C B M COM/ BRASILEIRO DE MAT P/ MANUTENCAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506194-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506203-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506215-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
Reu..... : EDMILSON FELICIANO DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1506218-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
Advogado : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : DANILA E MARCELO CONFECCOES LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506219-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
Advogado : SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ
Reu..... : LOJAS BOUTIQUE KISS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506220-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
Reu..... : HRYHORYH KAMCHATNY
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506248-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro
Reu..... : VIACAO CACIQUE LTDA
Advogado : SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506274-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SAN MARTINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506275-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : VIDRACARIA LU-ISO LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506276-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : A MATRIZ DAS LANCHONETES LTDA - ME
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506277-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : PINHEIRO COM/ DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506288-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506295-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ROBERTO PSQUARELI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506299-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LUIZ ROBERTO FARINA
Advogado : SP099395 - VILMA RODRIGUES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506303-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MARIO SOARES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1506306-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506324-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TAGARELA RECANTO INFANTIL S/C LTDA
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506326-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RGV COM/ CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506328-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SUCAFERME COML/ DE FERROS E METAIS LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506333-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : BAR E BILHAR TAQUARA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506335-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TAKON REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506336-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : FERNANDO GALATI GARCIA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506396-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506416-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TAQUION COMERCIAL LTDA
Advogado : SP064324 - JOSE CARLOS ARTHUSO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506418-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT
Advogado : SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506424-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ACACIA MARIA SOUZA COSTA
Reu..... : CONDOMINIO EDIFICIO CELESTE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506468-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : INTERSTHAL TRANSPORTES LTDA e Outros
Advogado : SP140773 - ROSE SUELI MARTINS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506476-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ
Reu..... : INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL
Advogado : SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506477-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : NIFFES CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506488-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ
Reu..... : TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506496-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : TRANSLESSA TRANSPORTES QUIMICOS LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506507-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LUIZ NOBORU UEMURA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506508-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LAURENTINO HILARIO DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1506515-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : PRINCE IND/ E COM/ DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506519-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI
Reu..... : SANG YOUNG BOUTIQUE LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506575-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO
Reu..... : INFRESA IND/ BRASILEIRA DE FRESADORES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1506577-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI
Reu..... : JOSE SUKADOLNICK
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506578-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : OVIDIO ZANOTTI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506602-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506605-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : BRASFLOR IND/ E COM/ DE SUBPRODUTOS DE MADEIRA LTDA
Advogado : SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1506627-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : LOJAS DIC LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506631-3

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PRESS COML/ LTDA
Advogado : SP139429 - VALERIA NACARATO GEO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506635-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CONCREMIX S/A
Advogado : SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506657-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506658-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506659-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506660-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506661-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506662-3

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506663-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506664-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506665-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506666-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506667-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506704-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA
Reu..... : BENEDICTO ALVES PELEGRINO
Advogado : SP143694 - ADRIANA VIEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506705-0

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA
Reu..... : WILSON ROBERTO MOREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506826-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ
Reu..... : VIACAO CACIQUE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506834-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : COLEGIO VISCONDE DE ITABORAI S/C LTDA ME e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506866-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : PONEY DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - M e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506891-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : DAVIFER ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA
Advogado : SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506914-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : TRIPARTEC TUBOS E CONEXOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506915-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL AQUARELA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506918-5

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ROCCO & FILHOS LTDA EPP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506922-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ELECTRON EROSAO SERVICOS DE PRECISAO E COMERCIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506923-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : MERCADINHO GRASSIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506926-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : EMILIANO BECHELANI ME
Advogado : SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1506927-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : EMILIANO BECHELANI ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506928-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : EMILIANO BECHELANI ME
Advogado : SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506934-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : VALDEMIRO BEZERRA DE LIMA TRANSPORTES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506935-5

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : BRAZ R FERNANDES E CIA/ LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1506942-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : CONTEMPORANI MODAS FEMININAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506949-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : APARECIDA DE SOUZA SOBRAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1506967-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : BRAZ R FERNANDES E CIA/ LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1506976-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : R & R TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1507006-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : OLAVO MARTINS ALVIM
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1507017-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MAXIMILIANO GASQUES e Outro
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1507020-5

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : ELIANA SANTOS DE ANDRADE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1507022-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : MITIE WAKAMATU
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1507024-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : MARILIA DE ALMEIDA PIRES CORREA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1507029-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Reu..... : DROG VERA CRUZ DO ABC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1507093-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : IRMAOS TODESCO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507105-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : CONTEMPORANI MODAS FEMININAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1507107-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ALTERNATIVA KM 35 COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1507111-2

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : GADU COM/ DE CEREAIS LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507112-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507114-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ALTERNATIVA KM 35 COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1507116-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SCOVOLI & SOARES LTDA
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1507122-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507123-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ALTERNATIVA KM 35 COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1507124-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JOSE LUIS MARGON
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1507143-0

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : VITALVIDA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1507146-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : REPAROS DE VEICULOS DE & EDINHO S/C LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507157-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SECON SERVICO DE CONSTRUCAO S C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507161-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : DROGARIA YRAJA LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507165-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : HAMILTON SAMMARONE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507166-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SANTA LUZIA COM/ DO VESTUARIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1507177-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : MAGAZINE PELICANO LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507279-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : EUROPARTS IND/ DE AUTOPECAS LTDA

Advogado : SP026992 - HOMERO SARTI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1507280-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : REPROSYSTEM DO BRASIL IND/ E COM/ EQUIP REPROG LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507379-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : BOATE SANDALIA DE PRATA LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507397-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : COML/ MIRANDA E MAIA ATACADO AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1507478-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : MIGUEL NACIF SALEME JUNIOR RESTAURANTE ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1507520-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : M T M ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1507556-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO
Reu..... : VIMON MALHARIA E MODAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507571-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PEEL S FIBERGLASS IND/ E COM/ LTDA e Outros
Advogado : SP010743 - HAMILTON CAETANO DE MELLO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507573-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : BOBS APERITIVOS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507598-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TRANSCAPRI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1507599-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : TRANSCAPRI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507603-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : TRANSPORTES RODO VEL LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507613-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : BELA GIDALI CIA LTDA e Outros
Advogado : SP049527 - RENATO FIGUEIREDO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507650-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507693-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA
Reu..... : JOAO PAULINO GONCALVES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507714-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
Reu..... : M T M ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1507717-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SINTESE DESIGN CONSULT E PROJETOS DE DESEN ROD S/C L
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507730-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
Reu..... : MARCENARIA JR FARIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507745-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO
Reu..... : PAES E DOCES MARIA FERNANDA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507746-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO
Reu..... : PAES E DOCES MARIA FERNANDA LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507793-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507795-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
Reu..... : COLEGIO BRASILIA S/C LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507842-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : BALTICO TRANSPORTES LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507912-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LOJAS DIC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1507917-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : LOJAS DIC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1507954-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RISSO COM/ DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS E SERVICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1508010-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : CLINAL CLINICA DE ALERGIA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1508014-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : C B M COM/ BRASILEIRO DE MAT P/ MANUTENCAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1508065-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : SPPRAY LIMP COMERCIAL HIDROLAVAGEM E PINT INDL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1508066-9

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : SPPRAY LIMP COMERCIAL HIDROLAVAGEM E PINT INDL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1508127-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : PANIFICADORA E CONFEITARIA ARACUA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1508156-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LOJAS DIC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1508187-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : CALCADHUS MODAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1508218-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ABATEDOURO AVICOLA NAZARE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1508220-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1508227-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TRANSPORTES MIGRA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1508229-7

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MICROTAP FERRAMENTAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1508240-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MELLOFERR-FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1508277-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SUPERNOVA ACESSORIOS DE MODA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1508473-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TRANSPORTES MAXICARGA S/A
Advogado : SP114561 - ADELMO FELIZATI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1508581-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : MIADA BAR E LANCHES LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1508606-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1508638-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : ABELARDO ARAUJO BARROS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1508657-8

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JOSE CARLOS MUNHOZ NAVARRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1508670-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : RICARDO ROCHA BRITO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1508679-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CLAUDIO NEVES DE ARAUJO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1508723-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : BOMA REPRESENTACOES S/C LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1508728-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LOJAS AMERICANAS S/A
Advogado : SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1508732-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ALTERNATIVA KM 35 COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1508736-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : REYNALDO BENEDITO PIRES MONFORTE SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1508737-0

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SANTO EVALDO SARNI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1508748-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TANIA MARIA BOTTURA CORBI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1508758-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MARIO ALEXANDRE PINTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1508763-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MARIO SOARES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1508794-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MANSERG-MANUTENCAO E SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1508807-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : PEDRO GREC
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1508815-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LOJAS DIC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1508877-5

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : COML/ ELETRO MECANICA L P LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1508938-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : DISCARTEX DISTRIBUIDORA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA -
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1508980-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogado : Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
Reu..... : NEUSA MARIA LOPES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509027-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : COML/ SLAN LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509028-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : DROG ATLANTIDA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1509057-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : FERMATI SERVICOS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1509059-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : BAR DEMARCHI LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1509076-1

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : GEANETE POZZAN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509113-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : ELETRO STAR COM/ E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509116-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : RADIADORES SAO BERNARDO LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509119-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ELIEZER PEREIRA DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509125-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509128-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RICARDO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509136-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : IVONE LAZZURI ORMONDE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509146-6

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SERRALHERIA REIMAR LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1509190-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : COM/ DE MADEIRAS PLANALTO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509206-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509218-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1509254-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO
Advogado : SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509256-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MARIA STELLA GONCALVES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509264-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outro
Reu..... : PIRAMIDAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509284-5

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : AUREO RIGUEIRO GOMES COSTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509285-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RICARDO GASPAR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509292-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LUIZ CLAUDIO BATISTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1509295-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : WALDEMAR LOPES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509296-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CLAUDIO NEVES DE ARAUJO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509334-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : BEATRIZ FATIMA MARTINS ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509353-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SIDNEY APARECIDO DE LIMA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509371-0

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509372-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509373-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509374-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ZENATUR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509388-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ORTOPEDIA SAO BERNARDO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509398-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : INTERMARK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509399-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : INTERMARK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509411-2

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : SALUA MOVEIS E DECORACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509469-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : LOPES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1509497-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : COML/ ELETRO MECANICA L P LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509519-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : TRICO MAQUINAS COMERCIAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509544-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ZENATUR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509545-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : COMERCIAL DANIELA E GABRIELA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1509564-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ANUAR RIZKALLA ABIB
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1509618-2

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : LANCHES ITAPOA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509619-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : LANCHES ITAPOA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509636-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ANTONIO BOVOLINI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509640-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : CECILIA BORELI VIEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509664-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : BERNO CITY LANCHES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509682-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : IAM INSTITUICAO ASSISTENCIAL MEIMEI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509747-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro
Reu..... : DAISY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LAMINADOS L
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509783-9

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : IVANMAR ADOLFO DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509799-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outro
Reu..... : CANTINA GALETTO DITALIA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1509800-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : MILTON LAZARO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1509832-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : TRANSPORTADORA CITRANS LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1509887-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro
Reu..... : JOSE AUGUSTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1509989-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : LEITE & CISMAN LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510009-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : P MANZINI FILHO E CIA/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510010-4

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : P MANZINI FILHO E CIA/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510022-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : AUTO MECANICA CARBUR-MOTOR LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510037-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA
Reu..... : EMBRATERMO IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510051-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : IZA NIL CONFECCOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510091-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO e outro
Reu..... : SALVADOR CONTE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510092-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : PEDRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510105-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro
Reu..... : EMIDIO SANTANA BORGES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510106-2

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : ANDRE DIAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510108-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : ALCIDES APARECIDO MIOLARO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510133-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ARTE ABC DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510144-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA
Reu..... : EXPRESSO TREVO LTDA
Advogado : SP116559 - NILZA HELENA DITLEF BERETA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510145-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : ANTONIO MIRA PATINO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510170-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI
Reu..... : INSTITUTO CULTURAL ALING LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510201-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro
Reu..... : IRMAOS VERSOLATO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510203-4

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI
Reu..... : SOCIEDADE INDL/ ORMITEC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510214-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI e outro
Reu..... : JOSE MENINO DA COSTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510216-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : CONSTRUTORA GARCIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1510227-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : SETUZO OTTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510228-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : HAMILTON SAMMARONE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510238-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro
Reu..... : J A FERRAZ & CIA/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510245-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : MIGUEL DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510248-4

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : GALVANOPLASTIA VERTICAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510253-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : WALCY COM/ DE MADEIRAS LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510291-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LOJAS DIC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510293-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LOJAS DIC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1510302-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LOJAS DIC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510303-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : COND ABC SHOPPING CENTER BEST SHOPPING
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510351-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : TARGETS PROMOCOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510357-0

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LOJAS DIC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510358-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LOJAS DIC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510374-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO
Reu..... : REYCAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510390-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : IRMAOS DALLI IGNA PAMPAS PALACE HOTEL LTDA IDALLI PA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1510420-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. JOEL FRANCISCO MUNHOZ
Reu..... : LUIS CARLOS BENTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510441-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA
Advogado : SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510448-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : IRMAOS HRISTOV LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510450-9

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SOCIEDADE BENEF CARLOS D VILLARES LTDA
Advogado : SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510452-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ALVADOS AUTO POSTO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510454-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CALCADOS BABUCH LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510455-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : PANIFICADORA BRASILIO MACHADO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1510460-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado : SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510524-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI
Reu..... : VOL FERR IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510526-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Reu..... : PANTHER INFORMATICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510534-3

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO
Reu..... : ANTONIO ROBERTO MATHEUS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1510539-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : JORGE DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1510549-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
Reu..... : ELCIO DIAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510563-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : RETAMPE COM/ E RESIGRAFIA EM ESPELHOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510601-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SELMA NEGRAO PEREIRA DOS REIS
Reu..... : MIPEI IND/ QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado : SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510630-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : LOJAS DIC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510632-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LOJAS DIC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510643-9

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : METAN S A METALURGICA ANCHIETA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510676-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : TRANSPORTADORA SAO BERNARDO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510682-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510699-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CONCREMIX S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510703-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA
Advogado : SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510704-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : GARAGE DACUNHA AUTO POSTO LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510714-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : UNIZINCO INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510720-6

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510721-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : EMBALTEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510724-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SAO BERNARDO COM/ E LOCACAO DE ROUPAS EM GERAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510727-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LOJAS DIC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510734-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : PIRAMIDAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510757-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ERICSSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510761-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ADALBERTO PANKO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1510764-8

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JOAQUIM RIBAS NOGUEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510779-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LEONARDO LASSE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510782-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : INTERPRINT IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : SP141323 - VANESSA BERGAMO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510783-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ARTIN DESIGN COMERCIO E DECORACOES DE INTERIORES LTD
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510785-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510789-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MANUFER MANUTENCAO DE FERRAMENTAS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510790-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : VIGORELLI MAQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1510792-3

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510797-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Advogado : Proc. CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : DENISE HELENA DE CASTRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510806-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : RONING IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP081356 - CARMEN MONTERO MIGUEZ
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510808-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : REDEC COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510814-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : FENOBRAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510819-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado : SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510823-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Advogado : Proc. CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
Reu..... : WAGNER GARCIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510827-0

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510848-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : EFRARI IND E COM IMP E EXP DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510851-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : TRW DO BRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510915-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : BEATRIZ FATIMA MARTINS - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1510929-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : IND/ E COM/ PECAS ACES P/ AUTOS BRINCOCAR LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510937-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro
Reu..... : EQUITRON S/A ELETRONICA INDL/
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1510939-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : STUDIUM MOVEIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510948-9

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro
Reu..... : ARANAMI COUNTRY CLUB
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510975-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510980-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1510986-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ELECTRON EROSAO SERVICOS DE PRECISAO E COMERCIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511027-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro
Reu..... : NILVA DAS NEVES LIMA SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511051-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511053-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : STANDARD MOTORS S/A VEIC ACES E PECAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511056-8

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : COLEGIO BRASILIA S/C LTDA
Advogado : SP080234 - VENICIO DA SILVA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511065-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : ROQUE BATISTINI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511066-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : DIO TI SALVI PIETRO ONEDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511071-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : JOSE TORRES DO NASCIMENTO IRMAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511073-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : BAZAR KETS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511074-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : APRE SERVICOS PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511075-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511076-2

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511078-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : REDEC COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511079-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LABORATORIOS WYETH LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1511080-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ARTIN DESIGN COMERCIO E DECORACOES DE INTERIORES LTD
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511085-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : LUKSNOVA S/A IND/ E COM/
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511099-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Reu..... : RAUL DE ABREU NETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1511113-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JOSE RODRIGUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511116-5

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : IMATEC COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511119-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MARIA CRISTINA GROTA NOGUEIRA PANKO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511120-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : WANDERLEI ORLANDI GROSSO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511123-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511128-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : SIMONE COSSOLINO CORREA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511130-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Reu..... : ALVADOS AUTO POSTO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511133-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO
Reu..... : GMGL COM/ DE ROUPAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511173-4

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : RICARDO SOMENZARI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511206-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI
Reu..... : JOAO COSTA ALMEIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511212-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro
Reu..... : DAVIFER ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA
Advogado : SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511213-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO
Reu..... : DAVIFER ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA
Advogado : SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511214-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro
Reu..... : IND/ DE MOVEIS TANGER LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511219-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro
Reu..... : TAPECARIA JEMA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511237-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. YARA SANTOS PEREIRA
Reu..... : IRMAOS GOBERT LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1511238-2

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI
Reu..... : JULIO FERREIRA MENDES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511239-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro
Reu..... : LOJAS BELVEDERE LTDA
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1511245-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : RODOLPHO LUBINI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511258-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : E F MUCHER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511262-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : CHURRASCARIA DOS IMIGRANTES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511264-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : SOCIEDADE IND/ ORMITEC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511269-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : NEVAL COM/ E REPARO DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511322-2

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : Proc. ROGERIO S F GONCALVES
Reu..... : MARISA DE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511344-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. HELIO BOHANA SIMOES
Reu..... : B W MODAS LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511350-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511373-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO
Reu..... : TENISSON RUFINO DE CALDAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1511385-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : ESCRITORIO TECNICO CONTABIL MESSE LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1511405-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : ALVARO DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511414-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO
Reu..... : MARIA RODRIGUES
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1511416-4

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROSELI SANTOS PATRAO
Reu..... : SILVINO SALVADOR DE MEDEIROS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511421-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ
Reu..... : KUIS ANTONIO CCOPA YBARRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511431-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO
Reu..... : IVAN GREGOR TABET MARQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1511618-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : GAMESA BRASIL COML/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511633-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MULT MONTAGENS MECANICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS L
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511634-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MULT MONTAGENS MECANICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS L
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1511648-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511651-5

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : EDSCHA INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1511659-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CARBOSIL INDL/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511664-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : BRASINCA INDL/ S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511678-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : A UNIVERSAL DISCOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511693-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : IND/ GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511712-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SHRINK INDUSTRIA DE PLASTICOS TERMO CONTRATEIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511726-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MULT MONTAGENS MECANICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS L
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511727-9

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : FARMACIA DROGAN LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1511752-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511759-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511766-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : FARMACIA DROGAN LTDA - MASSA FALIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511889-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MANOEL GARCIA JUNIOR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511894-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : GONCALVES ALMEIDA VEICULOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511904-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : BACARDI IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511912-3

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : IND/ GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511962-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : FRANCISCO SALES DE BRITO ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511990-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : FIANCA TURISMO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1511992-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RELUSTRES COM/ DE LUSTRES LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1511997-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MOVEIS H R A LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1512006-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MOTOLAB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512021-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LCH INFORMATICA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1512032-6

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1512050-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CARBOSIL INDL/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1512083-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LUIZ ANTONIO ALVES DE LIMA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512087-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : EXPEDITO MENDONCA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512093-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512101-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : REQUIPAR COM/ E MONTAGENS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512111-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RONING IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1512248-5

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : IND/ GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512308-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : IND/ GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512533-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TEODORO BRANCO TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512551-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TRANSPORTADORA TRIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512554-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MUNDO FANTASTICO DOS ENFEITES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512583-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JO JO TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512590-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : KEIZI AKIHAMA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512607-3

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TRANSDALPI TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512614-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MINI MERCADO CHIODA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1512663-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : PWOOGS LANCHONETE LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1512671-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RUDGRAFICA IMPRESSORA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1512705-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SIGIFREDO GARCIA HERNANDES E CIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512714-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CENTERPOLI IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP145782 - ANDREA MAYUMI ZANCHETTA SILVA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512719-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512733-9

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ARTEFATOS DE CIMENT E MAT PARA CONST BARBATO LTDA -
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1512734-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : INTER GODO COML/ ELETRONICA LTDA
Advogado : SP127586 - MARIA PAULA FERREIRA DE MELO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512802-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : RETAP COML/ LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512812-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SBC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1512829-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : COPPINI E CAMPOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512852-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : AUTO ESTUFA QUATRO RODAS LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512857-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JADE EMPREITEIRA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512912-9

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : N G MAGALHAES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - M
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1512915-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SUPERMERCADO KOMAPE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1512928-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TRANSPORTADORA VISTA ALEGRE LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1512930-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : COM/ DE MADEIRAS PAUBRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512956-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : IRMAOS YAMAMOTO S/C LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513088-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513094-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : NHA BENTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513097-6

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513098-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SISCONTEC VALVULAS E AUTOMACAO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513178-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ROBERTO LOURENCO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513186-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : VALDEMAR DALLACORTE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513198-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : GILBERTO CONTIER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1513222-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : F L ENGENHARIA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513268-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado : SP087721 - GISELE WAITMAN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513272-3

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
Advogado : SP025728 - PAULO AFONSO SILVA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513286-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TEODORO BRANCO TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513289-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ELETROMECANICA SAO BERNARDO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513296-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MUNDO FANTASTICO DOS ENFEITES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513307-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : DROG SILMARC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513312-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : DISTRIB DE ART P/ CABELEREIROS TEIXEIRA BALLESTER LT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513318-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MERCEARIA BUPI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513319-3

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : COM/ DE MADEIRAS PAUBRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513325-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ELIANA MESSIAS DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513329-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CONSTRUCTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513330-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TRANS ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE LEITE S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513358-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MLD COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513359-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CARISMA ASSURANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513365-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : FIRMANO CLIN DE FIS E REAB MACEDO NONAKA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513369-0

Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CARLOS ROBERTO MEREIRA HOTEL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513373-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JOSE FLORENTINO DE SOUZA E CIA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513450-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513454-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513459-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513470-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TRUMP FASHION COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513482-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : COMERCIAL ZR DE TINTAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513489-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : VAM SI COM/ DE MOVEIS LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513491-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CARLOS ROBERTO MOREIRA HOTEL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513507-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : EXPOFER COM/ DE SALDO INDL/ LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513518-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MADEL COM/ DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513528-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : VIEIRA E MACCHIA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513530-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : VOLPATI BAR E LANCHONETE LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513544-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ORLANDO CASSIANO DOS SANTOS - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513557-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : FUNAYAMA & FUNAYAMA LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513559-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : VAM SI COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513566-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MARIA CRISTINA GROTA NOGUEIRA PANKO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513575-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : PIE BEER LANCHONETE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513585-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : PATRINANNI PIZZARIA LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513596-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : COMMERCIO DE DIVISORIAS LUCHETTI LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513608-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ROCCO & FILHOS LTDA EPP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513609-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LANCHONETE CARAVANTI LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513621-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ARMAZEM E BAR DALLAS LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513622-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : BAR E EMPORIO SANTA EDWIGES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513633-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513646-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MACASSAR BOLSAS COML/ LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513652-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : A I G IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1513666-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CLIN ESTORIL S/C LTDA
Advogado : SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513670-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO

Reu..... : VOLTRON COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513702-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513711-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CA
Advogado : SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1513733-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : LM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513749-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : CENTERPOLI IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513982-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Advogado : Proc. CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : MARIA APARECIDA BAPTISTELLA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1500392-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado : Proc. CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : ZAINE VELLOSO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1500483-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO

Reu..... : MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1500502-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : TREISCE REPRESENTACOES S/C LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1502698-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : SIGIFREDO GARCIA HERNANDES E CIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1502719-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : PERFIL LINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1502730-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : AGRICIO FERREIRA DE LIMA TRANSPORTES-ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1503035-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : CENTRO DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS VELAPE S C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1503135-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : AUTO POSTO P B LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1503275-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL

Reu..... : RENATO CELSO PEREIRA GOMES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1503289-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : RUY TAKESHI IMAKUMA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1503317-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : NHA BENTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1503330-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1503693-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : CLIN ESTORIL S/C LTDA
Advogado : SP114715 - ANDREA PRISCILA PITA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1503704-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : VASSILIOS RESTAURANTE INDL/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1503743-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : RIVAPE COM/ DE METAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1503819-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO

Reu..... : PUMASPRAY IND/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1503871-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : PERFIL LINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1503884-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1503910-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : SHIELD CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : SP084092 - LOURDES DE LIMA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1504310-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : DISTRIBUIDORA DE AGUAS E BEBIDAS MINERAGUA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1504361-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA
Advogado : SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1504494-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : FRITEX IND/ ALIMENTICIAS LISBOENSE LTDA
Advogado : SP094387 - LUCIANA DE BARROS CAMARGO BARBONE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1504497-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL

Reu..... : MULTICEL PIGMENTOS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1504568-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1504649-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
Reu..... : JOAO BATISTA TADEU DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1505033-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1505042-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1505721-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1505755-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA
Advogado : SP149632 - EDSON JITIAKU TOMIGAWA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1505954-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL

Reu..... : ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1506889-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP143694 - ADRIANA VIEIRA
Reu..... : APARECIDA SETSUKO OKUBARO OSHIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.000453-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : ENGEWARE INFORMATICA COM/ E IMP/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.000480-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : IPASA PESQUISA SALARIAL S/C LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.002141-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : MARTIN BIANCO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.002214-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.002558-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.005212-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO

Reu..... : IND/ E COM/ CARDINALI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.005700-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : INDUSTRIA E COMERCIO UNIVERSAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.005702-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : FUNDACAO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.005724-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : GARBIN & STAHLSCHMIDT IMOBILIARIA ADMINISTRACAO S/C e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.005937-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
Reu..... : SEST SERV ESPC EM SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.007510-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
Reu..... : REGIS REIS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.14.001056-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
Reu..... : CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

SAO BERNARDO DO CAMPO, 10 de Setembro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 5/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº. 217/1999, nº. 359/2004 e nº. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV SENADOR VERGUEIRO 3575/3595, SAO BERNARDO CAMPO, CEP : 09601000 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processso : 1999.03.00.000327-4
Classe .. : 75853 AI - SP
Origem... : 98.1505269-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : PLINIO JOSE MARAFON
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.000353-5
Classe .. : 75876 AI - SP
Origem... : 98.1506582-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000634-2
Classe .. : 75906 AG - SP
Origem... : 97.1502931-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
Advogado : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
Agrdo.... : MAURICIO BENEDITO XAVIER DE FAUSTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.000636-6
Classe .. : 75908 AI - SP
Origem... : 98.1505183-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
Advogado : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
Agrdo.... : ROSANGELA MARIA MARCELINO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000639-1
Classe .. : 75911 AG - SP
Origem... : 97.1513000-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
Advogado : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
Agrdo.... : NEIDE MARINHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.000641-0
Classe .. : 75913 AG - SP
Origem... : 97.1512458-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
Advogado : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
Agrdo.... : ELEONOR GRANJA MERLO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000643-3
Classe .. : 75915 AG - SP
Origem... : 98.1505175-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
Advogado : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
Agrdo.... : JUREMA PISSARRA SOPRAN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000644-5
Classe .. : 75916 AI - SP
Origem... : 98.1505169-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
Advogado : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
Agrdo.... : LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000645-7
Classe .. : 75917 AG - SP
Origem... : 97.1512461-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
Advogado : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
Agrdo.... : MARA BORBA CARLI DE MORAES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.000646-9
Classe .. : 75918 AI - SP
Origem... : 98.1505177-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
Advogado : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
Agrdo.... : MARIA DE LOS ANGELES A MARTINS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.001501-0
Classe .. : 76357 AG - SP
Origem... : 98.1506558-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.002304-2
Classe .. : 76491 AI - SP

Origem... : 97.1511193-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogado : ERASMO MENDONCA DE BOER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003334-5
Classe .. : 76764 AI - SP
Origem... : 98.1506532-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WAGNER TADEU FERREIRA e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004163-9
Classe .. : 76957 AI - SP
Origem... : 97.1504134-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A
Advogado : JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.004177-9
Classe .. : 76971 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.000667-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004184-6
Classe .. : 76978 AG - SP
Origem... : 98.1505587-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado : JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004251-6
Classe .. : 77035 AI - SP
Origem... : 98.1506344-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALURGICA AGATHON LTDA e outros
Advogado : ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004252-8
Classe .. : 77036 AG - SP
Origem... : 98.1506635-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COLEGIO SAO BERNARDO S/C LTDA
Advogado : ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004294-2
Classe .. : 77075 AI - SP
Origem... : 98.1506785-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANT ANA S/A INDUSTRIAS GERAIS
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004438-0
Classe .. : 77202 AI - SP
Origem... : 98.1505528-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
Advogado : JOAO MATANO NETTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004602-9
Classe .. : 77363 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.000622-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MADEIREIRA LANO LTDA
Advogado : ALLAN MORAES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004727-7
Classe .. : 77482 AG - SP
Origem... : 98.1505289-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
Advogado : CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005281-9
Classe .. : 77746 AG - SP
Origem... : 98.1506515-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005304-6
Classe .. : 77761 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.000890-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005336-8
Classe .. : 77793 AG - SP
Origem... : 97.1501819-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DAGOBERTO PASSARELLA BUENO DE MIRANDA
Advogado : PAULO SENISE LISBOA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005380-0
Classe .. : 77829 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001183-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BASF S/A
Advogado : PAULO AUGUSTO GRECO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005880-9
Classe .. : 77879 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.000841-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
Advogado : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005898-6
Classe .. : 77888 AG - SP
Origem... : 98.1505187-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
Advogado : GABRIEL FELIPE DE SOUZA
Agrdo.... : NEIDE MARINHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005988-7
Classe .. : 77974 AG - SP
Origem... : 97.1506528-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IRMAOS TODESCO LTDA

Advogado : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005989-9
Classe .. : 77975 AG - SP
Origem... : 97.1504443-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IRMAOS TODESCO LTDA
Advogado : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005993-0
Classe .. : 77978 AG - SP
Origem... : 97.1513888-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DROGA GLICERIO LTDA
Advogado : PAULO SENISE LISBOA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006057-9
Classe .. : 78040 AG - SP
Origem... : 98.1506144-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE LUIZ LIMA
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006066-0
Classe .. : 78049 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.000050-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARLI IZILDA RIBEIRO
Advogado : JULIO CESAR CONRADO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006500-0
Classe .. : 78174 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001004-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA
Advogado : PATRICIA ULIAN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.006511-5
Classe .. : 78185 AI - SP

Origem... : 1999.61.14.000822-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogado : JAIR MARINO DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006570-0
Classe .. : 78232 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.000858-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogado : FRANCISCO VIDAL GIL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006769-0
Classe .. : 78273 AG - SP
Origem... : 98.1502474-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ADOLAR SEBASTIAO MARIN e outros
Advogado : SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SANDRA ROSA BUSTELLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006770-7
Classe .. : 78274 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.000663-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : OVIDIO FERREIRA DA SILVA FILHO e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007343-4
Classe .. : 78521 AI - SP
Origem... : 98.1505426-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ANGELO ROBERTO LAINER e outros
Advogado : PAOLA OTERO RUSSO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007355-0
Classe .. : 78530 AI - SP
Origem... : 98.1505487-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007357-4
Classe .. : 78532 AI - SP
Origem... : 98.1505486-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007547-9
Classe .. : 78574 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001227-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANS BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
Advogado : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.007570-4
Classe .. : 78597 AI - SP
Origem... : 98.1505962-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA
Advogado : RODRIGO OLIVEIRA ABILHEIRA CASTRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007654-0
Classe .. : 78671 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001385-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
Advogado : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007771-3
Classe .. : 78782 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001510-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007947-3
Classe .. : 78806 AI - SP
Origem... : 98.1501695-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA

Advogado : VALDEMAR GEO LOPES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008127-3
Classe .. : 78898 AG - SP
Origem... : 98.1501745-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008350-6
Classe .. : 78992 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001354-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008527-8
Classe .. : 79068 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001058-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
Advogado : JAMES MOREIRA FRANCA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008543-6
Classe .. : 79084 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.000347-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARK PEERLESS S/A
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.008544-8
Classe .. : 79085 AI - SP
Origem... : 98.1506786-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARK PEERLESS S/A
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008549-7
Classe .. : 79091 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001375-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : GESTION FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado : DIANA WEBSTER MASSIMINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008550-3
Classe .. : 79092 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001373-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AUTO VIACAO ABC LTDA
Advogado : DIANA WEBSTER MASSIMINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008551-5
Classe .. : 79093 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001374-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VIACAO ALPINA SB LTDA
Advogado : DIANA WEBSTER MASSIMINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008596-5
Classe .. : 79135 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001439-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008623-4
Classe .. : 79161 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001402-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONCREMASTER CONCRETO LTDA
Advogado : SERGIO FARINA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008741-0
Classe .. : 79230 AI - SP
Origem... : 97.1500066-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ANTENOR SOARES COELHO
Advogado : IRANIR SCHUBERT
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 1999.03.00.008774-3

Classe .. : 79262 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001370-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HRISTOV ELETROMECANICA LTDA
Advogado : EDCLER T S PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.008832-2
Classe .. : 79317 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001381-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROL EDITORA GRAFICA LTDA
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009510-7
Classe .. : 79526 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001591-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AUTO VIACAO ABC LTDA
Advogado : DIANA WEBSTER MASSIMINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009998-8
Classe .. : 79815 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001584-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KOLYNOS DO BRASIL LTDA
Advogado : MARIO ANTONIO ROMANELI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010088-7
Classe .. : 79854 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001404-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010400-5
Classe .. : 79943 AG - SP
Origem... : 97.1504448-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010401-7
Classe .. : 79944 AG - SP
Origem... : 97.1504447-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010402-9
Classe .. : 79945 AG - SP
Origem... : 97.1504430-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010403-0
Classe .. : 79946 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.000556-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EDSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado : LUIS CARLOS FERREIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010443-1
Classe .. : 79985 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001079-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010476-5
Classe .. : 80016 AG - SP
Origem... : 98.1503349-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MIROAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CLAUDIO SCHOWE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010497-2
Classe .. : 49353 AGR - SP
Origem... : 94.03.084669-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FLORINDO MARSOLLA
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010810-2
Classe .. : 80083 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001355-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010860-6
Classe .. : 80169 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.000652-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TECNOACO FITAS DE CARBONO LTDA
Advogado : LUIS FERNANDO MURATORI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.010937-4
Classe .. : 80206 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001917-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KOLYNOS DO BRASIL LTDA
Advogado : ANY HELOISA GENARI PERACA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011121-6
Classe .. : 80214 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001590-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VIACAO ALPINA SB LTDA
Advogado : EDMIR REIS BOTURAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.011821-1
Classe .. : 80370 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.000877-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011828-4
Classe .. : 80375 AI - SP
Origem... : 98.1506688-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FLAVIO TADEU PENNACHI e outros
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.012186-6
Classe .. : 80463 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001608-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012504-5
Classe .. : 80556 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001906-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012519-7
Classe .. : 80571 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001966-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA
Advogado : EDUARDO RICCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012532-0
Classe .. : 80585 AG - SP
Origem... : 98.1501493-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : UEMURA E UEMURA LTDA
Advogado : LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012933-6
Classe .. : 49649 AGR - SP
Origem... : 98.03.046842-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO PONTES FILHO e outros
Advogado : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.013100-8
Classe .. : 80769 AI - SP
Origem... : 98.1504978-0

Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA
Advogado : GILBERTO MANARIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.013150-1
Classe .. : 80816 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001824-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
Advogado : RENATO FERNANDES TIEPPO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014464-7
Classe .. : 81082 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001949-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014465-9
Classe .. : 81083 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001371-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014466-0
Classe .. : 81084 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001950-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014674-7
Classe .. : 81110 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001887-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HERAEUS ELECTRO NITE INTERNATIONAL N V
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014824-0
Classe .. : 81168 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002179-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FORD BRASIL LTDA
Advogado : EDUARDO RICCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.014931-1
Classe .. : 81270 AI - SP
Origem... : 98.1506516-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado : MARCOS SEIITI ABE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.015234-6
Classe .. : 81301 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001973-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RAFAEL PERIN CRUZ e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.015245-0
Classe .. : 81314 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002007-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANT ANA S/A INDUSTRIAS GERAIS
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016267-4
Classe .. : 81550 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.000877-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : PAULO CESAR SANTOS
Agrdo.... : PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016279-0
Classe .. : 81564 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002053-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HIGYCARE COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : HELIANE DE QUEIROZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016303-4
Classe .. : 81586 AG - SP
Origem... : 98.1506602-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.016569-9
Classe .. : 81679 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002024-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA IPOA LTDA
Advogado : DOUGLAS GAMEZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017104-3
Classe .. : 81857 AI - SP
Origem... : 98.1505289-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
Advogado : JAIME FERREIRA LOPES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017136-5
Classe .. : 81883 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002400-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KOLYNOS DO BRASIL LTDA
Advogado : MARCELO PEREIRA GOMARA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.017300-3
Classe .. : 81940 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002398-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GEICO BRASIL LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017323-4
Classe .. : 81961 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001800-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALURGICA MOFERCO LTDA

Advogado : LUIS HENRIQUE DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.017325-8
Classe .. : 81963 AI - SP
Origem... : 97.1500787-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOAO DE CAMPOS SILVA
Advogado : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.017495-0
Classe .. : 82005 AG - SP
Origem... : 98.1501672-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EDIVALDO DE JESUS PAULINO e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017653-3
Classe .. : 82046 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001818-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EUREKA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CESAR TADEU SISTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.017661-2
Classe .. : 82053 AI - SP
Origem... : 98.1505898-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA
Advogado : VALDEMIR MAREGA FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018079-2
Classe .. : 82119 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002424-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLASFOR IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018404-9
Classe .. : 82263 AG - SP

Origem... : 1999.61.14.002092-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RICARDO MONTI e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019122-4
Classe .. : 82513 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001752-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA
Advogado : ANTONIO DE ROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019124-8
Classe .. : 82511 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001995-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA
Advogado : ANTONIO DE ROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019178-9
Classe .. : 82577 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001607-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019186-8
Classe .. : 82585 AG - SP
Origem... : 97.1505621-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019544-8
Classe .. : 82603 AG - SP
Origem... : 1999.61.00.011916-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogado : ILZA OGI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019846-2
Classe .. : 82617 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002426-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARK PEERLESS S/A
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019885-1
Classe .. : 82654 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002566-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.019897-8
Classe .. : 82661 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002477-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019945-4
Classe .. : 82715 AG - SP
Origem... : 98.1503450-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VIACAO ALPINA SB LTDA
Advogado : DIANA WEBSTER MASSIMINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.020000-6
Classe .. : 82765 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002444-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020020-1
Classe .. : 82779 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002009-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANT ANA S/A INDUSTRIAS GERAIS
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020070-5
Classe .. : 82825 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001654-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Agrdo.... : EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogado : ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020081-0
Classe .. : 82836 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002615-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020112-6
Classe .. : 82937 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001341-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Agrdo.... : APTER E CIA LTDA
Advogado : MIGUEL SERRANO NETO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.020133-3
Classe .. : 82878 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002641-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BEMO DO BRASIL SISTEMAS METALICOS ESPACIAIS LTDA
Advogado : VANIA BARRELLA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020174-6
Classe .. : 82912 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002612-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONNE LTDA
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI ARES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020756-6
Classe .. : 83058 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002371-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : BASF S/A
Advogado : PAULO AUGUSTO GRECO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020808-0
Classe .. : 83078 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002599-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
Advogado : SPENCER LOPES PINTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020810-8
Classe .. : 83112 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002597-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SADA FORJAS LTDA
Advogado : SPENCER LOPES PINTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021182-0
Classe .. : 83196 AI - SP
Origem... : 97.1513907-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.021226-4
Classe .. : 83270 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002968-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : ANTONIO DE ROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021254-9
Classe .. : 83312 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001732-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021255-0

Classe .. : 83313 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.001951-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.021329-3
Classe .. : 83284 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003030-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MOTORES ROLLS ROYCE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021555-1
Classe .. : 83296 AG - SP
Origem... : 98.1505323-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021568-0
Classe .. : 83344 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002596-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FEHUER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.021703-1
Classe .. : 83403 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003026-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
Advogado : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022054-6
Classe .. : 83561 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003028-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FRANCISCO BARRETO ALENCAR
Advogado : DEBORA RODRIGUES DE BRITO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022142-3
Classe .. : 83645 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002953-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TEC MED COM/ IND/ E SERVICO DE MEDICAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022153-8
Classe .. : 83660 AI - SP
Origem... : 97.1507203-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
Advogado : ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.022196-4
Classe .. : 83691 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002273-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022211-7
Classe .. : 83706 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002967-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A
Advogado : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022250-6
Classe .. : 83743 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001653-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WALDIR ALVES DA GRACA e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022569-6
Classe .. : 83785 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002437-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TECNOCOMP COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Advogado : DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.022625-1
Classe .. : 83838 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.000729-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : ALVARO CESAR JORGE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022645-7
Classe .. : 83847 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002978-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INTERPRINT LTDA
Advogado : MARCIO SEVERO MARQUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023736-4
Classe .. : 84037 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003299-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA
Advogado : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023785-6
Classe .. : 84079 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003104-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AGRO DIESEL LTDA
Advogado : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023856-3
Classe .. : 84141 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003041-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DENIS ROBIN LUSTOSA e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023906-3
Classe .. : 84194 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003208-0

Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A e outros
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.023919-1
Classe .. : 84206 AI - SP
Origem... : 98.1506567-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL AQUARELA S/C LTDA
Advogado : MIGUEL FARAH
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.025579-2
Classe .. : 84292 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003340-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUERI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.027477-4
Classe .. : 84718 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002693-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EVARO TADEU TOLEDO
Advogado : MARIA CRISTINA DE MELO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.027667-9
Classe .. : 84825 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002678-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COM/ E IND/ UNIQUIMICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.028056-7
Classe .. : 84967 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003611-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PANEX S/A IND/ E COM/
Advogado : ELIANA BORGES CARDOSO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028070-1
Classe .. : 84983 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003465-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028071-3
Classe .. : 84984 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003526-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BRADELCAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028072-5
Classe .. : 84985 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003527-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028133-0
Classe .. : 85041 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002472-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
Advogado : MARLENE MACEDO SCHOWE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028216-3
Classe .. : 85078 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003646-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GEICO BRASIL LTDA e outros
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028327-1
Classe .. : 85178 AI - SP
Origem... : 98.0046027-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A
Advogado : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028336-2
Classe .. : 85187 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002321-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AUTO VIACAO ABC LTDA
Advogado : EDMIR REIS BOTURAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.028353-2
Classe .. : 85203 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003599-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA
Advogado : EDUARDO RICCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028354-4
Classe .. : 85204 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003600-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIAMM SOGEFI BUZINAS LTDA
Advogado : EDUARDO RICCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028368-4
Classe .. : 85217 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003623-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
Advogado : ADEMIR MARIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028378-7
Classe .. : 85224 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002213-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028379-9
Classe .. : 85225 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003640-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VALTER FERNANDES GARCIA e outros

Advogado : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.028508-5
Classe .. : 85334 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003042-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RICARDO APARECIDO LA FARCIOLA
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.030664-7
Classe .. : 85449 AI - SP
Origem... : 99.0000121-2
Vara..... : 2 DIADEMA - SP
Agrte.... : ANTONIO CARVALHO DE LIMA
Advogado : ELIZETE ROGERIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 1999.03.00.030747-0
Classe .. : 85530 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003529-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : PAULO AUGUSTO GRECO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030752-4
Classe .. : 85535 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003695-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IFE EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogado : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030831-0
Classe .. : 85607 AI - SP
Origem... : 97.1505181-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VIACAO CACIQUE LTDA
Advogado : ANTONIO RUSSO NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030911-9
Classe .. : 85685 AG - SP

Origem... : 1999.61.14.003549-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUERI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030982-0
Classe .. : 85753 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002637-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
Advogado : ERNESTO SACOMANI JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.030993-4
Classe .. : 85779 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.027945-3
Vara..... : 12 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA
Advogado : JOSE RENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.031002-0
Classe .. : 85767 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002488-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RTA IND/ ELETRONICA LTDA
Advogado : ALESSANDRA BATISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.031003-1
Classe .. : 85768 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003630-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LOPES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado : LUIZ GONZAGA DE CASTRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.031023-7
Classe .. : 85783 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003809-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MMV MANUTENCAO DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA
Advogado : VAGNER ROSSI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.032950-7
Classe .. : 85808 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002297-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : YOSHIKAWA COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : EDCLER T S PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.032977-5
Classe .. : 85834 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003206-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NOVA OPCAO MAO DE OBRA EFETIVO E TEMPORARIO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.032978-7
Classe .. : 85835 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002773-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NCA COM/ E LOCACOES LTDA
Advogado : MARCIA REGINA BULL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033091-1
Classe .. : 85881 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003464-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LARTY FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado : SALVADOR FERNANDO SALVIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033111-3
Classe .. : 85894 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003353-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ADEMIR MARCOS DA SILVA e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033143-5
Classe .. : 85931 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002827-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COM/ E IND/ UNIQUIMICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033248-8
Classe .. : 86029 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003809-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MMV MANUTENCAO DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA
Advogado : VAGNER ROSSI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033283-0
Classe .. : 86067 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003563-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VESPACIANO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado : DEISE REGINA FAUSTINONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033319-5
Classe .. : 86100 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003628-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE ADVOGADAS ASSOCIADAS S/C
Advogado : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033320-1
Classe .. : 86101 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003776-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JUAREZ TADEU GINEZ e outros
Advogado : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033356-0
Classe .. : 86112 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003825-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado : REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033407-2
Classe .. : 86185 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003765-0

Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogado : JOAO AGRIPINO MAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033437-0
Classe .. : 86213 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003708-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
Advogado : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033440-0
Classe .. : 86216 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003550-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUERI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033502-7
Classe .. : 86275 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003736-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033607-0
Classe .. : 86371 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003691-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA
Advogado : JOSE LUIZ SENNE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033609-3
Classe .. : 86373 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003786-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PNEUS AUTO LINS LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033698-6
Classe .. : 86436 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003797-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033771-1
Classe .. : 86528 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003901-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : POSTO 20 LAVABEM LTDA
Advogado : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033779-6
Classe .. : 86534 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003476-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOAO BRUM DIAS
Advogado : ELIZETE ROGERIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033920-3
Classe .. : 86669 AG - SP
Origem... : 97.1501848-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES JD LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.034116-7
Classe .. : 86856 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003530-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BASF S/A
Advogado : PAULO AUGUSTO GRECO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034387-5
Classe .. : 86912 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003051-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI ARES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.034478-8
Classe .. : 86995 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003744-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GRIGOLETTO E CIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034479-0
Classe .. : 86997 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003743-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GRIGOLETTO E CIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034501-0
Classe .. : 87018 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001309-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : H B MARCON E CIA LTDA
Advogado : GILBERTO MANARIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.034527-6
Classe .. : 87044 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003661-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
Advogado : CAESAR AUGUSTUS F DE S ROCHA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.034772-8
Classe .. : 87079 AI - SP
Origem... : 97.1513022-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : BILO CONSTRUTORA LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.035562-2
Classe .. : 87281 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002023-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KOLYNOS DO BRASIL LTDA
Advogado : ANY HELOISA GENARI PERACA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035583-0
Classe .. : 87290 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003494-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035613-4
Classe .. : 87331 AG - SP
Origem... : 97.1508496-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogado : LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.035859-3
Classe .. : 87370 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004035-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IMPRESSORA PARANAENSE S/A
Advogado : SERGIO DE FREITAS COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035928-7
Classe .. : 87439 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003713-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COLEGIO SAO BERNARDO S/C LTDA
Advogado : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035959-7
Classe .. : 87466 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001243-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARCOS EIJI MARIMOTO e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.036051-4
Classe .. : 87582 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003921-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : ESMERALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado : LINO ELIAS DE PINA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036147-6
Classe .. : 87651 AI - SP
Origem... : 98.1505695-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036564-0
Classe .. : 87772 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003816-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA e outros
Advogado : ALLAN MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036577-9
Classe .. : 87785 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002401-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA
Advogado : EDCLER T S PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036602-4
Classe .. : 87810 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.000265-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036610-3
Classe .. : 87817 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004000-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MACISA COM/ E IND/ S/A e outros
Advogado : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036615-2

Classe .. : 87824 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003923-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA
Advogado : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036662-0
Classe .. : 87871 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004053-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EMTEC DA AMAZONIA S/A e outros
Advogado : PAULO AUGUSTO GRECO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.036781-8
Classe .. : 87986 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.004059-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LUIS DIAMANTINO DE FIGUEIREDO E ALMEIDA
Advogado : MAURICIO MARTINELLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036824-0
Classe .. : 88024 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003755-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NHA BENTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036835-5
Classe .. : 88037 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003796-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036842-2
Classe .. : 88036 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004007-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
Advogado : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036864-1
Classe .. : 88064 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003647-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CARBONO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETROQUIMICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.036899-9
Classe .. : 88097 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003621-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI ARES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037013-1
Classe .. : 88203 AI - SP
Origem... : 98.1505646-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Agrdo.... : DOMINGOS AUGUSTO DA SILVA e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037014-3
Classe .. : 88204 AI - SP
Origem... : 98.1503939-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Agrdo.... : RUY COSTA
Advogado : MARCOS DANIEL DOS SANTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037043-0
Classe .. : 88232 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003702-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037078-7
Classe .. : 88266 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002904-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA

Advogado : GILBERTO MANARIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037093-3
Classe .. : 88278 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003279-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EDWALD CANAVESSO e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038207-8
Classe .. : 88649 AI - SP
Origem... : 97.1500944-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NAIR DE AZEVEDO e outros
Advogado : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.038859-7
Classe .. : 88795 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004304-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR
Advogado : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.038980-2
Classe .. : 88905 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002628-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039142-0
Classe .. : 88971 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.004297-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VANGUARDIA MAO DE OBRA EM GERAL S/C LTDA e outros
Advogado : ROGERIO ARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039163-8
Classe .. : 88994 AI - SP

Origem... : 1999.61.14.004223-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FPM FABRICA PRODUTOS METAL LTDA
Advogado : LUIS FERNANDO MURATORI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039204-7
Classe .. : 89035 AG - SP
Origem... : 98.1502852-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : RODOLFO ALONSO GONZALEZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039207-2
Classe .. : 89038 AI - SP
Origem... : 97.1506573-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : D A A CONFECCOES LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039208-4
Classe .. : 89039 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002180-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Agrdo.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039218-7
Classe .. : 89051 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.004165-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.039359-3
Classe .. : 89182 AI - SP
Origem... : 98.1505988-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARIA DO ROSARIO DA SILVA
Advogado : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.039418-4
Classe .. : 89238 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003810-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039519-0
Classe .. : 89326 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003740-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039844-0
Classe .. : 89360 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003735-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039845-1
Classe .. : 89361 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003837-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039975-3
Classe .. : 89471 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004150-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA
Advogado : FLAVIO DE SA MUNHOZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040107-3
Classe .. : 89599 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.000256-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040551-0
Classe .. : 89827 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004324-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RECESA IMP/ E EXP/ LTDA e outros
Advogado : TERUO TACAOCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040552-2
Classe .. : 89828 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004323-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RECESA IMP/ E EXP/ LTDA e outros
Advogado : TERUO TACAOCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040556-0
Classe .. : 89832 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003530-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BASF S/A
Advogado : PAULO AUGUSTO GRECO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040635-6
Classe .. : 89904 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003675-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI ARES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040859-6
Classe .. : 90118 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004051-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ZOOMP CONFECCOES LTDA e outros
Advogado : RENATO SODERO UNGARETTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040880-8
Classe .. : 90132 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003177-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA

Advogado : WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040933-3
Classe .. : 90184 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002997-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA
Advogado : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041397-0
Classe .. : 90315 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.004547-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Advogado : PATRICIA BOVE GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041398-1
Classe .. : 90316 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004550-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Advogado : PATRICIA BOVE GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041399-3
Classe .. : 90317 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.004548-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado : PATRICIA BOVE GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041434-1
Classe .. : 90348 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004466-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EUREKA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CESAR TADEU SISTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.041566-7
Classe .. : 90514 AI - SP

Origem... : 98.1505667-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NELSON DENUZZO JUNIOR
Advogado : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.041608-8
Classe .. : 90557 AG - SP
Origem... : 1999.61.00.029854-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041809-7
Classe .. : 90759 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.004047-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042373-1
Classe .. : 90916 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004757-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARK PEERLESS S/A
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042387-1
Classe .. : 90932 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004181-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042406-1
Classe .. : 90947 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004475-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042414-0
Classe .. : 90956 AG - SP
Origem... : 1999.61.00.002668-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado : FABIANA TRENTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042432-2
Classe .. : 90971 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.004271-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogado : ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042446-2
Classe .. : 90984 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003436-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANT ANA S/A INDUSTRIAS GERAIS
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042459-0
Classe .. : 90996 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004313-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NYSSEYS TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042693-8
Classe .. : 91216 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.003738-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
Agrdo.... : EDMILSON LUIZ BORIN
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043275-6
Classe .. : 91346 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.002505-4
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Agrdo.... : TEC MED COM/ IND/ E SERVICOS DE MEDICAO LTDA

Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.043434-0
Classe .. : 91466 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004831-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogado : LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043438-8
Classe .. : 91470 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.004581-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FRIGODEMA FRIGORIFICO DIADEMA LTDA
Advogado : GUILHERME FREITAS FONTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043457-1
Classe .. : 91489 AI - SP
Origem... : 97.1506260-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
Advogado : DARCY TEIXEIRA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043472-8
Classe .. : 91504 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004556-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MOSCHETTO E ROSSI LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044067-4
Classe .. : 91655 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.004791-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA
Advogado : EDCLER T S PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044096-0
Classe .. : 91684 AI - SP
Origem... : 97.1512304-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044169-1
Classe .. : 91759 AG - SP
Origem... : 97.1507088-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MR ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogado : DERCIO GIL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044212-9
Classe .. : 91782 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004728-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BRASCOLA LTDA
Advogado : ROSIANY RODRIGUES GUERRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044582-9
Classe .. : 91944 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.004518-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GILBERTO GARCIA
Advogado : ELIZETE ROGERIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.044621-4
Classe .. : 91981 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004365-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA
Advogado : ANTONIO DE ROSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044647-0
Classe .. : 92003 AI - SP
Origem... : 98.1503832-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FRIGORIFICO MARBA LTDA
Advogado : ALLAN MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044992-6

Classe .. : 92156 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004617-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : CLEUCIO SANTOS NUNES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044993-8
Classe .. : 92157 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004259-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : CLEUCIO SANTOS NUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045030-8
Classe .. : 92189 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003642-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANT ANA S/A INDUSTRIAS GERAIS
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045098-9
Classe .. : 92257 AI - SP
Origem... : 97.1512166-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045716-9
Classe .. : 92413 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.004735-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046140-9
Classe .. : 92740 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004477-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : ANTONIO DE ROSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046175-6
Classe .. : 92775 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004241-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046350-9
Classe .. : 92813 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004709-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NYSSEYS TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046369-8
Classe .. : 92830 AI - SP
Origem... : 97.1500538-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MATILDE PEREIRA DA SILVA
Advogado : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046565-8
Classe .. : 92997 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001900-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : METALURGICA DINAFLOY LTDA
Advogado : ROGERIO ARO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046856-8
Classe .. : 93286 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004645-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA e outros
Advogado : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046883-0
Classe .. : 93308 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004941-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA e outros
Advogado : NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.046917-2
Classe .. : 93339 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004311-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BICARBON INDL/ E COML/ LTDA
Advogado : NILTON SILVA CEZAR JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046957-3
Classe .. : 93378 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004733-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046995-0
Classe .. : 93424 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003384-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
Advogado : CLAUDIO VERSOLATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047618-8
Classe .. : 93571 AG - SP
Origem... : 97.1511549-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado : FERNANDO STRACIERI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047643-7
Classe .. : 93596 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005055-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA
Advogado : ANTONIO AMARAL BATISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047774-0
Classe .. : 93727 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020384-9

Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : UEMURA E UEMURA LTDA
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047845-8
Classe .. : 93787 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004830-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARIA RITA FERRAGUT
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048498-7
Classe .. : 94018 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.004318-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048635-2
Classe .. : 94152 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004345-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048701-0
Classe .. : 94209 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003163-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogado : JAIR MARINO DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048929-8
Classe .. : 94426 AI - SP
Origem... : 97.1506761-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MEYSI COM/ E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : ANTONIO LUIZ GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.049503-1
Classe .. : 94546 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005260-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ALBANEZ REPRESENTACOES S/C LTDA
Advogado : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.049671-0
Classe .. : 94708 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005245-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049676-0
Classe .. : 94713 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005282-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CARLOS ALBERTO FACO e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.050112-2
Classe .. : 94824 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004276-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA
Advogado : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.050542-5
Classe .. : 95039 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.005157-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WILSON JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado : EDSON SIMOES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.051552-2
Classe .. : 95283 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005608-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUERI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051614-9
Classe .. : 95343 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004733-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : VANY ROSSELINA GIORDANO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051615-0
Classe .. : 95344 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.020384-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : UEMURA E UEMURA LTDA
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052384-1
Classe .. : 95558 AI - SP
Origem... : 97.1513757-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FEITAL COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052523-0
Classe .. : 95681 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004449-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
Advogado : MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052860-7
Classe .. : 95766 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005559-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RADIAL TRANSPORTES S/A
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052891-7
Classe .. : 95726 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005155-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A

Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053870-4
Classe .. : 95902 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005464-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ERNESTO GENZINI JUNIOR
Advogado : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.053916-2
Classe .. : 95947 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005555-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHOS METALURGICOS
Advogado : ANTONIO MARCIO BACHIEGA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.054095-4
Classe .. : 96123 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005870-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SERGIO RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARCOS UMBERTO SERUFO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054126-0
Classe .. : 96157 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.005674-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARANATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS CARNEOS LTDA
Advogado : ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054148-0
Classe .. : 96178 AI - SP
Origem... : 97.1506538-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FEITAL COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054578-2
Classe .. : 96303 AI - SP

Origem... : 1999.61.14.005417-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054907-6
Classe .. : 96369 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004560-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NYSSEYS TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054924-6
Classe .. : 96331 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004618-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : CLEUCIO SANTOS NUNES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.054977-5
Classe .. : 96393 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005885-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAKIVETRO FABRICA DE MAQUINAS PARA VIDRO LTDA
Advogado : ALLAN MORAES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055128-9
Classe .. : 96425 AI - SP
Origem... : 98.1506733-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055167-8
Classe .. : 96462 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005531-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA e outros
Advogado : RICARDO ARO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055179-4
Classe .. : 96474 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005876-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ATKA COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.055257-9
Classe .. : 96566 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.005331-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MANNESMANN DEMATIC RAPISTAN LTDA
Advogado : ANTONIO AMARAL BATISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055287-7
Classe .. : 96575 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.004913-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : YOKI ALIMENTOS S/A e outros
Advogado : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.055353-5
Classe .. : 96642 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005578-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA
Advogado : DANIELA QUEIROZ ROCHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.055578-7
Classe .. : 96695 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005733-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ACOSERVICE IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055590-8
Classe .. : 96705 AI - SP
Origem... : 97.1513745-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FEITAL COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055960-4
Classe .. : 96763 AI - SP
Origem... : 97.1501819-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DROGA GLICERIO LTDA
Advogado : MARCELO TADEU SALUM
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055992-6
Classe .. : 96797 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005763-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : J R INDL/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056064-3
Classe .. : 96866 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005246-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056065-5
Classe .. : 96867 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005244-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056066-7
Classe .. : 96868 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005243-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056488-0
Classe .. : 97139 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004746-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057354-6
Classe .. : 97459 AI - SP
Origem... : 98.1503797-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
Advogado : SIDNEY GRACIANO FRANZE
Agrdo.... : JOSE MARIA MOREIRA TUDELA e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.057594-4
Classe .. : 97681 AG - SP
Origem... : 98.1506893-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LUIS CARLOS RODRIGUES e outros
Advogado : ANASTACIA ARGENTIERI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057598-1
Classe .. : 97692 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002719-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA
Advogado : GILBERTO MANARIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.057690-0
Classe .. : 97772 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003326-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MIGUEL NICOLA FASOLINO e outros
Advogado : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO XAVIER MACHADO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058074-5
Classe .. : 97849 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005690-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058107-5

Classe .. : 97876 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005896-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058137-3
Classe .. : 97905 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002577-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROEMA MINAS LTDA
Advogado : IRACY BEREZOSKI CAYRES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058219-5
Classe .. : 97975 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006043-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A
Advogado : LUIS DE ALMEIDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058267-5
Classe .. : 98022 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005993-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO COMESB
Advogado : ALVARO TREVISIOLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058324-2
Classe .. : 98072 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006043-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A
Advogado : LUIS DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058544-5
Classe .. : 98272 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005602-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARCO AURELIO STEPHA COUTINHO e outros
Advogado : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058613-9
Classe .. : 98331 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006464-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIBAM CIA INDL/ S/A
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058626-7
Classe .. : 98344 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.006017-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058652-8
Classe .. : 98386 AI - SP
Origem... : 97.1500058-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ROMEU DE MORAES e outros
Advogado : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058685-1
Classe .. : 98403 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005689-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058870-7
Classe .. : 98564 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.005543-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIBAM CIA INDL/ S/A
Advogado : MARCOS SEIITI ABE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058895-1
Classe .. : 98587 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006882-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COOPERTRONIC COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM ELETRICA E ELETRONICA
Advogado : ANTONIO MARCIO BACHIEGA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058942-6
Classe .. : 98632 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002501-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA
Advogado : GILBERTO MANARIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058976-1
Classe .. : 98660 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.006222-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA e outros
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058997-9
Classe .. : 98675 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003988-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PRENSAS SCHULER S/A
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061108-0
Classe .. : 98909 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005024-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado : VANY ROSSELINA GIORDANO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061109-2
Classe .. : 98910 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006014-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DEL MICA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : FABIO OZI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061240-0
Classe .. : 99027 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.007010-0

Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061382-9
Classe .. : 99157 AI - SP
Origem... : 97.1506734-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061430-5
Classe .. : 99199 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.006881-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARIZA DOS SANTOS e outros
Advogado : MARIZA DOS SANTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.061438-0
Classe .. : 99207 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006256-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA
Advogado : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061619-3
Classe .. : 99345 AG - SP
Origem... : 98.1505669-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ORUTRAX ELETROMETALURGICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062025-1
Classe .. : 99720 AI - SP
Origem... : 97.1513018-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HRISTOV ELETROMECANICA LTDA
Advogado : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062048-2
Classe .. : 99739 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.005679-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062063-9
Classe .. : 99751 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006848-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA DIVISAO LAZZURIL
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062068-8
Classe .. : 99756 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002146-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SELCO VEDACOES DINAMICAS LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ CANTARINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062069-0
Classe .. : 99757 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002701-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SELCO VEDACOES DINAMICAS LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ CANTARINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062070-6
Classe .. : 99758 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005512-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA
Advogado : WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062234-0
Classe .. : 99907 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006841-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : R CASTRO E CIA LTDA
Advogado : ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
Agrdo.... : Banco Central do Brasil
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062320-3
Classe .. : 99978 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.002493-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado : GILBERTO MANARIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062512-1
Classe .. : 100129 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007390-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogado : WARRINGTON WACKED JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062550-9
Classe .. : 100155 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007391-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : FADUL BAIDA NETTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062631-9
Classe .. : 100228 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007501-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.000139-7
Classe .. : 55971 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000350-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : RICHARD PAULO ANANIAS
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.000327-8
Classe .. : 100294 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007394-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado : BRUNO FAGUNDES VIANNA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000524-0
Classe .. : 100426 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007167-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSPORTES CEAM LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000603-6
Classe .. : 100494 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005571-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : LUIS DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.000761-2
Classe .. : 100643 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007196-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
Advogado : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.002317-4
Classe .. : 100679 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.007688-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MANNESMANN DEMATIC RAPISTAN LTDA
Advogado : ANTONIO AMARAL BATISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.002354-0
Classe .. : 100716 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007287-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.002357-5
Classe .. : 100719 AI - SP

Origem... : 1999.61.14.007226-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REIFENHAUSER IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.003256-4
Classe .. : 100928 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000102-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SABETUR TURISMO SAO BERNARDO LTDA
Advogado : FRANCISCO A SARAIVA BERTOLACCINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.004064-0
Classe .. : 100975 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.007192-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
Advogado : RICARDO ARO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.004080-9
Classe .. : 100991 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.007200-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARIA RITA FERRAGUT
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.004133-4
Classe .. : 101038 AG - SP
Origem... : 1999.61.00.040191-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MOTORES ROLLS ROYCE LTDA
Advogado : EDUARDO LINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.004150-4
Classe .. : 101051 AI - SP
Origem... : 97.1512425-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.004152-8
Classe .. : 101052 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000162-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PATRIZZI E FERNANDES IND/ E COM/ LTDA
Advogado : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005047-5
Classe .. : 101182 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.051333-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CARLOS OETTING e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.005126-1
Classe .. : 101260 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.007679-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MONPEIC IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
Advogado : RICARDO CONCEICAO SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.005535-7
Classe .. : 101351 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003171-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELFP TRANSPORTES LTDA
Advogado : ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005562-0
Classe .. : 101370 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007691-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogado : MARCIO SOCORRO POLLET
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005579-5
Classe .. : 101391 AG - SP
Origem... : 97.1505119-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PESSI E PESSI ELETROMECANICA LTDA
Advogado : GILSON JOSE SIMIONI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.005599-0
Classe .. : 101403 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006314-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RESTAURANTE SAO FRANCISCO LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005623-4
Classe .. : 101431 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005557-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.005792-5
Classe .. : 101571 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007074-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RESARBRAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006598-3
Classe .. : 101840 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.007116-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BICARBON INDL/ E COML/ LTDA
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.006616-1
Classe .. : 101858 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.007692-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GKW SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado : MARCIO SOCORRO POLLET
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007546-0
Classe .. : 102441 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000224-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : M R HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007736-5
Classe .. : 102620 AG - SP
Origem... : 2000.61.14.000212-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE AURELIANO DA SILVA
Advogado : SUSANA REGINA PORTUGAL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.007811-4
Classe .. : 102683 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000329-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.007949-0
Classe .. : 102812 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007470-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007986-6
Classe .. : 102848 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000061-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FRIGORIFICO MARBA LTDA
Advogado : ALLAN MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.008446-1
Classe .. : 57486 AGR - SP
Origem... : 98.03.092625-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILBERTO JOAO COSTA
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008481-3

Classe .. : 57521 AGR - SP
Origem... : 98.03.092625-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILBERTO JOAO COSTA
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.009063-1
Classe .. : 102921 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000147-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009125-8
Classe .. : 102948 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007438-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado : BRUNO FAGUNDES VIANNA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009229-9
Classe .. : 103075 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007426-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA
Advogado : MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009307-3
Classe .. : 103150 AI - SP
Origem... : 97.1506528-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IRMAOS TODESCO LTDA
Advogado : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009384-0
Classe .. : 103209 AI - SP
Origem... : 97.1506418-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DOURADO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : GILBERTO PEREIRA GUEDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009410-7
Classe .. : 103246 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000077-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009585-9
Classe .. : 103391 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007376-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogado : RICARDO NEGRAO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009586-0
Classe .. : 103392 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007288-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Agrdo.... : REIFENHAUSER IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009611-6
Classe .. : 103359 AI - SP
Origem... : 98.1504832-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RUBENS WAGNER DA COSTA e outros
Advogado : ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009784-4
Classe .. : 103567 AI - SP
Origem... : 97.1505105-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A e outros
Advogado : DANIELA ZAITZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009834-4
Classe .. : 103580 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000375-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA
Advogado : FATIMA PACHECO HAIDAR

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010033-8
Classe .. : 57877 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005129-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO CARLOS DA SILVA e outros
Advogado : MARILENE ROSA MIRANDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.010319-4
Classe .. : 103704 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000229-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA DIVISAO LAZZURIL
Advogado : FRANCISCO PINTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010387-0
Classe .. : 103760 AI - SP
Origem... : 97.1507205-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010401-0
Classe .. : 103783 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002085-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010414-9
Classe .. : 103794 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006072-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Advogado : LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010416-2
Classe .. : 103796 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007003-2

Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GIGLIO S/A IND/ E COM/
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010502-6
Classe .. : 103868 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000062-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KOLYNOS DO BRASIL LTDA
Advogado : MARCELO PEREIRA GOMARA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.010564-6
Classe .. : 103928 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006548-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NISSEYS TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010565-8
Classe .. : 103929 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006627-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NISSEYS TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010566-0
Classe .. : 103932 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006651-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NISSEYS TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010569-5
Classe .. : 103933 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006652-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NISSEYS TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010857-0
Classe .. : 103992 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000173-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
Advogado : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010875-1
Classe .. : 103985 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000642-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO
Advogado : MARCIA CARRARO TREVISIOLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010920-2
Classe .. : 104037 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000839-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : USIMATIC IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010947-0
Classe .. : 104062 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000175-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA
Advogado : FREDERICO JOSE STRAUBE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010962-7
Classe .. : 104077 AI - SP
Origem... : 97.1513728-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FEITAL COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010964-0
Classe .. : 104079 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002357-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELFP TRANSPORTES LTDA
Advogado : ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011088-5
Classe .. : 104140 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000118-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.011109-9
Classe .. : 104150 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007115-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CORR PLASTIK INDL/ LTDA
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.011127-0
Classe .. : 104161 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006835-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Agrdo.... : SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011301-1
Classe .. : 104309 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000964-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011334-5
Classe .. : 104346 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007426-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011889-6
Classe .. : 104841 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001035-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PRENSAS SCHULER S/A

Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011998-0
Classe .. : 104933 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000907-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SULZER BRASIL S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.012437-9
Classe .. : 58384 AGR - SP
Origem... : 98.03.101346-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO BENEDITO DA CUNHA
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014029-4
Classe .. : 104968 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006534-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014048-8
Classe .. : 104986 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002221-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014049-0
Classe .. : 104987 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000194-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014161-4
Classe .. : 105008 AI - SP

Origem... : 1999.61.14.005715-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA
Advogado : WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014162-6
Classe .. : 105009 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005841-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA
Advogado : WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014483-4
Classe .. : 105290 AI - SP
Origem... : 98.1505528-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
Advogado : CARLOS ELY ELUF
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014486-0
Classe .. : 105292 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005519-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : UEMURA COML/ LTDA
Advogado : GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014557-7
Classe .. : 105360 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000949-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
Advogado : JAIME FERREIRA LOPES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014565-6
Classe .. : 105367 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007288-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REIFENHAUSER IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014583-8
Classe .. : 105377 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001281-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AGROPECUARIA PESSINA S/A
Advogado : JOSE EDSON CARREIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014596-6
Classe .. : 105399 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007683-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014604-1
Classe .. : 105407 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006653-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NISSEYS TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014623-5
Classe .. : 105423 AG - SP
Origem... : 1999.61.14.004659-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014699-5
Classe .. : 105474 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001379-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CARLOS EDUARDO RUIZ MARTINS
Advogado : VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO
Agrdo.... : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
Advogado : REINIVAL BENEDITO PAIVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014707-0
Classe .. : 105479 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006477-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : UEMURA COML/ LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014708-2
Classe .. : 105480 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006530-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : UEMURA COML/ LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014722-7
Classe .. : 105494 AI - SP
Origem... : 97.1513073-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado : CELSO FERRO OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014732-0
Classe .. : 105502 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.000376-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JABOQUE REPRESENTACAO E COM/ LTDA
Advogado : MARCIO SUHET DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014797-5
Classe .. : 105572 AI - SP
Origem... : 97.1502056-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : PANIFICADORA CENTER ABC LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014848-7
Classe .. : 105612 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001160-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Agrdo.... : VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
Advogado : RICARDO ARO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.014867-0
Classe .. : 105613 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001259-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : ELIANA FIORINI
Agrdo.... : TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
Advogado : SERGIO SIDNEI DE CARVALHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016033-5
Classe .. : 105783 AG - SP
Origem... : 2000.61.14.001231-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado : MARCOS SEIITI ABE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016047-5
Classe .. : 105798 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002630-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016105-4
Classe .. : 105853 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000902-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016110-8
Classe .. : 105858 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001035-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : PRENSAS SCHULER S/A
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016352-0
Classe .. : 59025 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028598-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANIZIO GOMES e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016428-6
Classe .. : 59101 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.004830-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE AMORIM FILHO
Advogado : MARCOS ALBERTO TOBIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016534-5
Classe .. : 105921 AG - SP
Origem... : 2000.61.14.000838-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : USIMATIC IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016927-2
Classe .. : 106277 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000996-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA e outros
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016932-6
Classe .. : 106281 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001319-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA
Advogado : FREDERICO JOSE STRAUBE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.016978-8
Classe .. : 106328 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001105-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogado : MARCIO SOCORRO POLLET
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.016982-0
Classe .. : 106332 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001104-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GKW SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado : MARCIO SOCORRO POLLET
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.017196-5
Classe .. : 106400 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.059376-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018516-2
Classe .. : 106596 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001088-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TEK PECAS SUPERMERCADO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018754-7
Classe .. : 106779 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001726-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GRANDE ABC EDITORA GRAFICA S/A
Advogado : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018787-0
Classe .. : 106806 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001770-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018826-6
Classe .. : 106838 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000849-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018924-6
Classe .. : 106928 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001755-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.018928-3
Classe .. : 106932 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000080-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILLAN
Advogado : CLEA CAMPI MONACO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020052-7
Classe .. : 106997 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001282-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : T D O TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL S/C LTDA
Advogado : LESLIE APARECIDO MAGRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020237-8
Classe .. : 107175 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000965-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INOX TECH SERVICENTER LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020373-5
Classe .. : 107287 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001230-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SADA FORJAS LTDA
Advogado : ARNALDO CESAR GUERRIERI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020537-9
Classe .. : 107423 AG - SP
Origem... : 97.1500446-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MISAEL DOS SANTOS
Advogado : JAMIR ZANATTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020821-6
Classe .. : 107649 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001402-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : ANTONIO ALVES DA SILVA e outros
Advogado : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020894-0
Classe .. : 107742 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000904-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020896-4
Classe .. : 107744 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000903-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020945-2
Classe .. : 107787 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001803-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
Advogado : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022034-4
Classe .. : 60097 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051192-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HELENO ESTEVAO DA SILVA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.022214-6
Classe .. : 107945 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001717-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CESAR TEODORO RIBEIRO e outros
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022319-9

Classe .. : 108033 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000551-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ORNELAS E ASSOCIADOS S/C LTDA
Advogado : ROBINSON ROBERTO RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022582-2
Classe .. : 108270 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002009-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022763-6
Classe .. : 108399 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001946-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DE RIACHO GRANDE
Advogado : RUBENS HARUMY KAMOI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022770-3
Classe .. : 108405 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001865-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
Advogado : ARNALDO CESAR GUERRIERI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022799-5
Classe .. : 108436 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001804-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : DIANA WEBSTER MASSIMINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022805-7
Classe .. : 108455 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001861-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TINTAS ANCORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022936-0
Classe .. : 108577 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001865-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
Advogado : ARNALDO CESAR GUERRIERI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024025-2
Classe .. : 108655 AI - SP
Origem... : 98.1502958-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SILVANA FILONI
Advogado : ANA MARIA PARISI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024224-8
Classe .. : 108816 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000905-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024288-1
Classe .. : 108874 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002184-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUERI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024342-3
Classe .. : 108928 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001822-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : UNIVERSAL INDL/ E COML/ LTDA
Advogado : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024345-9
Classe .. : 108926 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.010470-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : ALESSANDRA PASSOS GOTTI
Agrdo.... : COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA
Advogado : MARCELO ROSSETTI BRANDAO

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024346-0
Classe .. : 108927 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001490-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : ALESSANDRA PASSOS GOTTI
Agrdo.... : TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024475-0
Classe .. : 109039 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001821-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CELIDALVA SILVA DE CARVALHO
Advogado : JANUARIO ALVES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024577-8
Classe .. : 109134 AG - SP
Origem... : 2000.61.14.000073-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA
Advogado : PAULO SIGAUD CARDOZO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024661-8
Classe .. : 109230 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002180-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024662-0
Classe .. : 109231 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002280-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : METALURGICA LAUREMA LTDA
Advogado : LUIZ ALFREDO BIANCONI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024711-8
Classe .. : 109203 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000660-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA

Advogado : JAIR MARINO DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024787-8
Classe .. : 109325 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.013175-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado : ALDO SEDRA FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024822-6
Classe .. : 109356 AG - SP
Origem... : 2000.61.14.002008-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIBAM CIA INDL/ S/A
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024839-1
Classe .. : 109373 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001832-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024857-3
Classe .. : 109389 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002202-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ADEVANIR DA SILVA BEZERRA e outros
Advogado : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.026433-5
Classe .. : 109548 AI - SP
Origem... : 98.1502856-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA
Advogado : NELSON JOSE COMEGNIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.026440-2
Classe .. : 109546 AI - SP

Origem... : 2000.61.14.001764-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GIGLIO S/A IND/ E COM/
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.026520-0
Classe .. : 109615 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002061-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026617-4
Classe .. : 109713 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002236-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GIGLIO S/A IND/ E COM/
Advogado : MAURO CESAR DA SILVA BRAGA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.026767-1
Classe .. : 109837 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002119-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SORAIA SAAD CANFORA ZEIN e outros
Advogado : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026804-3
Classe .. : 109875 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002362-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IDOLO ROBERTO CHRISTINO e outros
Advogado : ROSINEIA DALTRINO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029279-3
Classe .. : 110170 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001737-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RESARBRAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : FLAVIO DE SA MUNHOZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029328-1
Classe .. : 110216 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002465-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
Advogado : FERNANDO COELHO ATIHE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029380-3
Classe .. : 110265 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002539-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SERGIO RIYOITI NANYA
Agrdo.... : PAULO SERGIO AUGUSTO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029463-7
Classe .. : 110363 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006650-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NISSEYS TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029465-0
Classe .. : 110365 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004313-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NYSSEYS TRANSPORTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029566-6
Classe .. : 110439 AI - SP
Origem... : 98.1500044-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : SANDSPAR MINERIOS LTDA
Advogado : JOSE BENEDICTO DE ARRUDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029664-6
Classe .. : 110525 AI - SP
Origem... : 97.1503618-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA
Advogado : VANDERLEI LUIS WILDNER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029673-7
Classe .. : 110534 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002373-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SEVERINO FLORENCIO TEIXEIRA
Advogado : JANUARIO ALVES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029741-9
Classe .. : 110595 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002071-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO
Advogado : LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029950-7
Classe .. : 110779 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001301-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029969-6
Classe .. : 110797 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002764-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELAINE DENISE VALENCIANO GIMENES
Advogado : SUSANA REGINA PORTUGAL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.031423-5
Classe .. : 111048 AI - SP
Origem... : 98.1505702-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELFP TRANSPORTES LTDA
Advogado : ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031528-8
Classe .. : 111153 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003000-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.031878-2
Classe .. : 111382 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002109-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABRICIO LOPES OLIVEIRA
Agrdo.... : TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031973-7
Classe .. : 111461 AG - SP
Origem... : 2000.61.14.002118-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado : MARCOS SEIITI ABE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033129-4
Classe .. : 61333 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031389-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EUZEBIO PEREIRA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.033223-7
Classe .. : 111572 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002768-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE AURELIANO DA SILVA
Advogado : SUSANA REGINA PORTUGAL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.033279-1
Classe .. : 111617 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003004-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SETRANS SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC
Advogado : JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033382-5
Classe .. : 111713 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002761-1

Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PAULICEIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033393-0
Classe .. : 111721 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002877-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABRICIO LOPES OLIVEIRA
Agrdo.... : BRAS GAS INSTALACOES COMERCIAIS S/C LTDA
Advogado : LUIS TELLES DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033470-2
Classe .. : 111795 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002916-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ZARA TRANSMISSOES MECANICAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.033495-7
Classe .. : 111818 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005245-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033894-0
Classe .. : 112157 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002470-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
Advogado : DELCIO ASTOLPHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033986-4
Classe .. : 112247 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002962-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KARMANN SULAMERICANA LTDA
Advogado : FREDERICO JOSE STRAUBE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038416-0
Classe .. : 112555 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003123-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL
Advogado : CIVAN ANDRE PEREIRA DANTAS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038641-6
Classe .. : 112737 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007201-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
Advogado : REINIVAL BENEDITO PAIVA
Agrdo.... : PATRICIA GABRIEL RIBEIRO DE FRANCA
Advogado : CLEA CAMPI MONACO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038645-3
Classe .. : 112741 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002290-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUTH VALLADA
Agrdo.... : SEDINEY FERREIRA e outros
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038656-8
Classe .. : 112750 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002044-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038657-0
Classe .. : 112751 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002045-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BICARBON INDL/ E COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039194-1
Classe .. : 61804 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.007050-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
Agrdo.... : FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS
Advogado : LEINA NAGASSE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039233-7
Classe .. : 113146 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002770-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039637-9
Classe .. : 113418 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002467-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA
Advogado : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039876-5
Classe .. : 113617 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002930-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039971-0
Classe .. : 113701 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003359-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA e outros
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.040077-2
Classe .. : 113758 AI - SP
Origem... : 97.1504234-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : ALGODOEIRA OLAN PECAS AUTOMOTIVAS E TEXTEIS LTDA e outros
Advogado : NEY MATTOS FEREIRA FILHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040182-0
Classe .. : 113837 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002041-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040351-7
Classe .. : 113982 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003062-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
Advogado : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040418-2
Classe .. : 114043 AG - SP
Origem... : 2000.61.14.002873-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040426-1
Classe .. : 114050 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003157-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : ANDREA DA SILVA CORREA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040479-0
Classe .. : 114098 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003179-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RASSINI NHK AUTOPECAS S/A
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040557-5
Classe .. : 114169 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002985-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WILSON FIGUEIREDO ROCHA e outros
Advogado : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.041083-2
Classe .. : 62026 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028864-4

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DIRCEU ALVES PEREIRA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041353-5
Classe .. : 62296 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016913-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADILSON AMAURY VIEIRA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041386-9
Classe .. : 62329 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016913-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADILSON AMAURY VIEIRA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041403-5
Classe .. : 62346 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028864-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DIRCEU ALVES PEREIRA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041747-4
Classe .. : 62663 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.040800-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DJAIR VELOSO DE CARVALHO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042185-4
Classe .. : 62991 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.033076-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado : MARCOS DANIEL DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042504-5
Classe .. : 63337 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.040800-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DJAIR VELOSO DE CARVALHO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042547-1
Classe .. : 63380 AGR - SP
Origem... : 98.03.051553-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO MARIANO DE BRITO
Advogado : ANDREA DO NASCIMENTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042549-5
Classe .. : 63382 AGR - SP
Origem... : 98.03.051542-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : EVARISTO BROLEZI
Advogado : ANDREA DO NASCIMENTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042554-9
Classe .. : 63387 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.043506-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ATHAIR DA SILVA ANDRE
Advogado : LUIZ CARLOS OGOSHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042555-0
Classe .. : 63388 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.043506-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ATHAIR DA SILVA ANDRE
Advogado : LUIZ CARLOS OGOSHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043574-9
Classe .. : 64407 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.055765-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DAVID OLIVEIRA BAHIA
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043643-2
Classe .. : 64476 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051944-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : KATIA VIANA GOMES
Advogado : MARCOS ALBERTO TOBIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043644-4
Classe .. : 64477 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051944-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : KATIA VIANA GOMES
Advogado : MARCOS ALBERTO TOBIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.044072-1
Classe .. : 114636 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002918-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.044354-0
Classe .. : 114876 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003115-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLASTICOS LUCONI LTDA
Advogado : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044552-4
Classe .. : 115047 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005734-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.044994-3
Classe .. : 68013 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.054138-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE VALDION TEIXEIRA e outros
Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045505-0
Classe .. : 64914 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017037-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALFREDO CAPITANIO e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045584-0
Classe .. : 64993 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017037-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALFREDO CAPITANIO e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045634-0
Classe .. : 65043 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016929-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045635-2
Classe .. : 65044 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016929-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045756-3
Classe .. : 65165 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.060964-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO RAMIRO DA SILVA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045767-8
Classe .. : 65176 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.016928-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO CIRO ROSA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046128-1
Classe .. : 65537 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048254-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ DE ALMEIDA PALMEIRA
Advogado : ELIETE MARGARETE COLATO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046864-0
Classe .. : 66274 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047962-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BERNADETE JULIA DA SILVA e outros
Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046892-5
Classe .. : 66302 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.060964-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO RAMIRO DA SILVA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046953-0
Classe .. : 66362 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069815-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLAUDIO ANTONIO MERCATELLI e outros
Advogado : DIRCEU UGEDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047046-4
Classe .. : 66455 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074115-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WALTER FRANKLIN CORDEIRO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047262-0
Classe .. : 66671 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051293-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS AUGUSTO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047263-1
Classe .. : 66672 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051293-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS AUGUSTO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047423-8
Classe .. : 66832 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029546-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO ALVES VITORINO e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047424-0
Classe .. : 66833 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029546-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO ALVES VITORINO e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047428-7
Classe .. : 66837 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017040-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ARIVALDO BATISTA DE SANTANA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047450-0
Classe .. : 66859 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057522-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NALDI PEREIRA JACOME

Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047630-2
Classe .. : 67039 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058941-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO e outros
Advogado : JAMIR ZANATTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047792-6
Classe .. : 67201 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057522-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NALDI PEREIRA JACOME
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048059-7
Classe .. : 67468 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.000284-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADELIA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048076-7
Classe .. : 67485 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047462-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA DE FATIMA ALBANO
Advogado : MARCOS ALBERTO TOBIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048077-9
Classe .. : 67486 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047462-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA DE FATIMA ALBANO
Advogado : MARCOS ALBERTO TOBIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048129-2
Classe .. : 67538 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059096-8
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO RODRIGUES DE LIMA e outros
Advogado : ANA CRISTINA FRONER FABRIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048163-2
Classe .. : 67572 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016928-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO CIRO ROSA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048223-5
Classe .. : 67632 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048254-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ DE ALMEIDA PALMEIRA
Advogado : ELIETE MARGARETE COLATO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048384-7
Classe .. : 67793 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057520-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA BARBOSA DA COSTA
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048458-0
Classe .. : 67867 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057520-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA BARBOSA DA COSTA
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.049054-2
Classe .. : 115520 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003705-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TEC MED COM/ IND/ E SERVICOS DE MEDICAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049289-7

Classe .. : 115695 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003734-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE MAURILIO SIMAO e outros
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049407-9
Classe .. : 115807 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001735-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Advogado : FLAVIO DE SA MUNHOZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049441-9
Classe .. : 115838 AG - SP
Origem... : 2000.61.14.002915-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ZARA TRANSMISSOES MECANICAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049442-0
Classe .. : 115839 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003667-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049451-1
Classe .. : 115852 AI - SP
Origem... : 98.1502856-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE DE MELLO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.049489-4
Classe .. : 115871 AG - SP
Origem... : 2000.61.14.000819-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DIRCEU PAVAO e outros
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049506-0
Classe .. : 115902 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002046-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049705-6
Classe .. : 116077 AI - SP
Origem... : 97.1507567-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : PRESCOTT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.049749-4
Classe .. : 116117 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004774-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049871-1
Classe .. : 116228 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.019069-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TME PLASTICOS S/A
Advogado : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049957-0
Classe .. : 116303 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003146-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.050148-5
Classe .. : 68161 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001035-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOEL ANTONIO DE SOUZA

Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050188-6
Classe .. : 68201 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.012630-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MANOEL ARISTEU DOS SANTOS
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050209-0
Classe .. : 68222 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051941-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE APARECIDO DO PRADO
Advogado : MARCOS DANIEL DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050211-8
Classe .. : 68224 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001035-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOEL ANTONIO DE SOUZA
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050218-0
Classe .. : 68231 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.076700-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IVANI ALVES BISPO
Advogado : ROSANA NAVARRO BEGA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050289-1
Classe .. : 68302 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051941-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE APARECIDO DO PRADO
Advogado : MARCOS DANIEL DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050324-0
Classe .. : 68337 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.076700-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IVANI ALVES BISPO
Advogado : ROSANA NAVARRO BEGA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050344-5
Classe .. : 68357 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.012630-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MANOEL ARISTEU DOS SANTOS
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.051138-7
Classe .. : 116473 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.004206-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DORIVAL CORREA
Advogado : MARIA GEORGINA JUNQUEIRA SOANE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051236-7
Classe .. : 116536 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003834-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARCOS PEREIRA LAMEGO e outros
Advogado : MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.051409-1
Classe .. : 116712 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003582-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : APIS DELTA LTDA
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051459-5
Classe .. : 116760 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001765-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KISSIMMEE MODA FEMININA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.051487-0

Classe .. : 116776 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003752-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : ANDREA DA SILVA CORREA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051535-6
Classe .. : 116780 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003917-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARK PEERLESS S/A
Advogado : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051702-0
Classe .. : 116962 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.053057-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BEST QUIMICA LTDA
Advogado : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051782-1
Classe .. : 117027 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004240-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S/A
Advogado : MARCELO WEINGARTEN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.051804-7
Classe .. : 117046 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003241-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NEXTROM LTDA
Advogado : SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051811-4
Classe .. : 117065 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003604-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/
Advogado : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051925-8
Classe .. : 117152 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001049-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051971-4
Classe .. : 117191 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002803-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051974-0
Classe .. : 117194 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003800-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DAMIANA SILVA DE SOUSA
Advogado : JANUARIO ALVES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.052739-5
Classe .. : 68629 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058939-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANA DELFINA NERI e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052745-0
Classe .. : 68635 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028596-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO ALVES DE SOUZA e outros
Advogado : EVERALDO FERREIRA DE LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052879-0
Classe .. : 68769 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059135-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : EDVALDO DOS SANTOS
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052898-3
Classe .. : 68788 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.055613-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADEMILSON SOUZA OLIVEIRA
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052946-0
Classe .. : 68836 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029533-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MOSAEL RIBEIRO e outros
Advogado : GILDETE BELO RAMOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052971-9
Classe .. : 68861 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.054681-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE RAIMUNDO SOUZA
Advogado : ROSANGELA F DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.053259-7
Classe .. : 117502 AI - SP
Origem... : 97.1509011-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA e outros
Advogado : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.053428-4
Classe .. : 117630 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004021-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JORGE PEREIRA GOMES
Advogado : ITAMAR DRIUSSO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.053433-8
Classe .. : 117635 AI - SP
Origem... : 97.1513074-7

Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.054394-7
Classe .. : 68951 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058828-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DIRCEU DIAS DE LIMA e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054420-4
Classe .. : 68977 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.054584-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOVINO ALVES DE SOUZA NETO e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.055011-3
Classe .. : 118078 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004681-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TORO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055088-5
Classe .. : 118142 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004374-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.055151-8
Classe .. : 118195 AI - SP
Origem... : 98.1500440-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055231-6

Classe .. : 118271 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004753-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055245-6
Classe .. : 118282 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002852-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055246-8
Classe .. : 118283 AG - SP
Origem... : 2000.61.14.003390-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055520-2
Classe .. : 118567 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004289-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
Advogado : ROGERIO GERALDO LORETI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055529-9
Classe .. : 118438 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002243-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EDUARDO RUSSO DO AMARAL
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055534-2
Classe .. : 118463 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004235-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIBAM CIA INDL/ S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055674-7
Classe .. : 118684 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.018647-9
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TME PLASTICOS S/A
Advogado : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.055853-7
Classe .. : 118851 AI - SP
Origem... : 98.1501614-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : AFRICAN PRIDE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055856-2
Classe .. : 118854 AI - SP
Origem... : 97.1502056-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : PANIFICADORA CENTER ABC LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055858-6
Classe .. : 118856 AI - SP
Origem... : 97.1505729-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : GRONCK COLOR COML/ LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055859-8
Classe .. : 118857 AI - SP
Origem... : 98.1505788-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : CIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.055887-2
Classe .. : 118881 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.018646-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TME PLASTICOS S/A
Advogado : DANIEL NASCIMENTO CURI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.056130-5
Classe .. : 69190 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057521-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056164-0
Classe .. : 69224 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059128-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CRISPINIANO JOSE CARNEIRO
Advogado : SIMONE REGACINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056225-5
Classe .. : 69285 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.056543-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NEIDE CANDIDO DE PAULA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056234-6
Classe .. : 69294 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057132-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDA AREBOLA SANCHES
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056284-0
Classe .. : 69344 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.055598-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO DE LIMA BERNARDO e outros
Advogado : WANIA APARECIDA BONAFE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056341-7
Classe .. : 69401 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057123-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO ASSUNCAO WALDEMAR

Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056363-6
Classe .. : 69423 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051939-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE REIS MARQUES
Advogado : ALCEU GARAVELO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056366-1
Classe .. : 69426 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.040685-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE PEDRO GOMES DA SILVA e outros
Advogado : MARIA CELIA VIANA ANDRADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056470-7
Classe .. : 69530 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.055788-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GERALDO BENTO DE ALMEIDA
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056471-9
Classe .. : 69531 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.055788-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GERALDO BENTO DE ALMEIDA
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056551-7
Classe .. : 69611 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.032946-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO APARECIDO CAPUA e outros
Advogado : CELIO SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.057092-6
Classe .. : 69728 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.073816-9
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MANOEL PEREIRA DE MIRANDA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.057147-5
Classe .. : 119060 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003363-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado : NELSON MONTEIRO JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057234-0
Classe .. : 119107 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004400-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Advogado : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057349-6
Classe .. : 119223 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004711-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057573-0
Classe .. : 119420 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007162-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
Agrdo.... : CIRILO LINO DE SA e outros
Advogado : SERGIO FERNANDES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057670-9
Classe .. : 119507 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005146-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057684-9

Classe .. : 119530 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004157-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057801-9
Classe .. : 119620 AI - SP
Origem... : 97.1511509-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MANOEL PEREIRA NETO
Advogado : FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.057929-2
Classe .. : 119692 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003061-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Agrdo.... : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogado : JAIR MARINO DE SOUZA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.058255-2
Classe .. : 69878 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059179-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCO ANTONIO SIQUEIRA MACHADO e outros
Advogado : JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058468-8
Classe .. : 70091 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.076698-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMILTON BARBOSA DE LIRA e outros
Advogado : MARILENE ROSA MIRANDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058524-3
Classe .. : 70147 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.000356-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058568-1
Classe .. : 70191 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.056540-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058844-0
Classe .. : 70467 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042340-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SEBASTIAO NUNES DA SILVA e outros
Advogado : PAULO JOSE BRITO XAVIER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058990-0
Classe .. : 119905 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000675-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ADELSO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado : WALTER REZENDE DE MELO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059031-7
Classe .. : 119937 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003644-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA
Advogado : ANTONIO DE ROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059042-1
Classe .. : 119958 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003315-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PAULICEIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059211-9
Classe .. : 120024 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004335-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DANIEL SAUERBRONN DE SOUZA
Advogado : RUBENS ROSENBAUM

Agrdo.... : UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO UMESP
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059229-6
Classe .. : 120049 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005479-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059241-7
Classe .. : 120058 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005134-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059413-0
Classe .. : 120291 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004437-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA
Advogado : VAGNER APARECIDO ALBERTO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059661-7
Classe .. : 120499 AI - SP
Origem... : 97.1500663-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Agrdo.... : JOSE PIMENTEL
Advogado : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.059870-5
Classe .. : 120694 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003725-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ITAMARATI TRANSPORTES E MAO DE OBRA LTDA
Advogado : CINTIA PAMPUCH
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059925-4
Classe .. : 120742 AI - SP
Origem... : 97.1508535-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : O BRUXO ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.060100-5
Classe .. : 70615 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.079577-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FERNANDA DA CONCEICAO COUTINHO e outros
Advogado : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060120-0
Classe .. : 70635 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051491-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : REGINA HELENA PERUSSI
Advogado : ELOISA HELENA TOGNIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060121-2
Classe .. : 70636 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051491-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : REGINA HELENA PERUSSI
Advogado : ELOISA HELENA TOGNIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060210-1
Classe .. : 70725 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.038285-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIS ARTUR DA SILVA e outros
Advogado : JOSE GILBERTO DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060253-8
Classe .. : 70768 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069817-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARLENE DE SOUZA e outros
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060256-3

Classe .. : 70771 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069817-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARLENE DE SOUZA e outros
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060350-6
Classe .. : 70865 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064816-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RENATA LUZIA ROCHA TIBANA e outros
Advogado : MARIA CELIA VIANA ANDRADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061037-7
Classe .. : 70992 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.038285-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIS ARTUR DA SILVA e outros
Advogado : JOSE GILBERTO DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061347-0
Classe .. : 71302 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058937-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GERALDO ALVES BEZERRA e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061377-9
Classe .. : 71332 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058937-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GERALDO ALVES BEZERRA e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061626-4
Classe .. : 71581 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051934-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NAIR PERES CAVALHEIRO
Advogado : GILDETE BELO RAMOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061754-2
Classe .. : 71709 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051934-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NAIR PERES CAVALHEIRO
Advogado : GILDETE BELO RAMOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061864-9
Classe .. : 71819 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.078941-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARTINHO BEZERRA CAETANO
Advogado : MARIA GEORGINA JUNQUEIRA SOANE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062005-0
Classe .. : 71960 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049911-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE SERGIO CORDEIRO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062012-7
Classe .. : 71967 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.068945-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JUDITE ALVES DA SILVA
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062256-2
Classe .. : 72211 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049911-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE SERGIO CORDEIRO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062263-0
Classe .. : 72218 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.068945-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : JUDITE ALVES DA SILVA
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062468-6
Classe .. : 72424 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.078941-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARTINHO BEZERRA CAETANO
Advogado : MARIA GEORGINA JUNQUEIRA SOANE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062484-4
Classe .. : 72440 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059059-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MALAQUIAS BEZERRA DE ARAUJO
Advogado : ELIETE MARGARETE COLATO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062503-4
Classe .. : 72459 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059059-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MALAQUIAS BEZERRA DE ARAUJO
Advogado : ELIETE MARGARETE COLATO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.063007-8
Classe .. : 120818 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004841-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063151-4
Classe .. : 120937 AI - SP
Origem... : 2000.61.03.004293-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063242-7
Classe .. : 121022 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002921-8

Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063291-9
Classe .. : 121053 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004035-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063345-6
Classe .. : 121117 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005792-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANDRO PEREIRA JARDIM
Advogado : SUSANA REGINA PORTUGAL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063430-8
Classe .. : 121217 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.016365-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEFORM LTDA
Advogado : MARCOS PINTO NIETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063661-5
Classe .. : 121379 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005487-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado : ARIANA CAMATA BASTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063691-3
Classe .. : 121418 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004897-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RUDMENTO CIMENTO E CAL LTDA
Advogado : CIRO BELORTI DANTAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063744-9
Classe .. : 121467 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006864-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : DECIO ANSELMO APONI e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063745-0
Classe .. : 121468 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000979-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : FRANCISCO PARENTE DE SOUZA e outros
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063776-0
Classe .. : 121516 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004902-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Agrdo.... : TEC LAB ANALISES CLINICAS S/C LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063799-1
Classe .. : 121518 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004754-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063812-0
Classe .. : 121532 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004902-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
Agrdo.... : TEC LAB ANALISES CLINICAS S/C LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063901-0
Classe .. : 121611 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005605-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Agrdo.... : MANOEL GARCIA PEREZ
Advogado : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063960-4
Classe .. : 121667 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002105-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RENI ALBERTO PITAN e outros
Advogado : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NELSON PETROSKI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.064103-9
Classe .. : 72670 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.000829-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE MARIANO DE AZEVEDO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064150-7
Classe .. : 72717 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001114-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE VICENTE DE PAULA
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064174-0
Classe .. : 72741 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.000931-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMILSON ANTONIO ALVES
Advogado : RUBENS CIRIACO DIAS DE MOURA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064252-4
Classe .. : 72819 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.083817-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO BEZERRA DA SILVA e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064263-9
Classe .. : 72830 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001128-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PRISCILA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064320-6
Classe .. : 72888 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001128-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PRISCILA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064353-0
Classe .. : 72921 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.000931-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMILSON ANTONIO ALVES
Advogado : RUBENS CIRIACO DIAS DE MOURA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064404-1
Classe .. : 72972 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.083817-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO BEZERRA DA SILVA e outros
Advogado : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064439-9
Classe .. : 73007 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.000829-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE MARIANO DE AZEVEDO
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064442-9
Classe .. : 73010 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001114-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE VICENTE DE PAULA
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065417-4
Classe .. : 121914 AI - SP

Origem... : 2000.61.14.005844-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WETRON AUTOMACAO LTDA
Advogado : SILVIO SIMONAGGIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065562-2
Classe .. : 122040 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006210-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065592-0
Classe .. : 122065 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005809-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EBEC ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES S/A e outros
Advogado : PAULO SIGAUD CARDOZO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065598-1
Classe .. : 122074 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006203-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogado : FADUL BAIDA NETTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065859-3
Classe .. : 122326 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004926-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067262-0
Classe .. : 122454 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001830-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outros
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067474-4
Classe .. : 122589 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004902-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO
Agrdo.... : TEC LAB ANALISES CLINICAS S/C LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067691-1
Classe .. : 122855 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003843-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067930-4
Classe .. : 123075 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004782-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.068065-3
Classe .. : 73621 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.000362-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLAUDIO CESAR DE FREITAS
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068610-2
Classe .. : 123174 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006402-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELMA ELETROMETALURGICA LTDA
Advogado : LUIS FERNANDO MURATORI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068716-7
Classe .. : 123272 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006202-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : WARRINGTON WACKED JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068977-2
Classe .. : 123502 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005487-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado : ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.069128-6
Classe .. : 123603 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005015-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FERRAKREBS COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
Advogado : ARI TORRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.000157-2
Classe .. : 123757 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007223-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Advogado : MARCIO SOCORRO POLLET
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.000312-0
Classe .. : 123902 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006769-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CALORISOL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002118-2
Classe .. : 124015 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007785-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA
Advogado : EMILSON NAZARIO FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002282-4
Classe .. : 124163 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008779-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AGRODIESEL LTDA e outros

Advogado : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002342-7
Classe .. : 124215 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008197-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CARELLI PARTICIPACOES E PLANEJAMENTO PATRIMONIAL S/C LTDA
Advogado : ANIBAL CASTRO DE SOUSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002773-1
Classe .. : 124567 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.009618-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002776-7
Classe .. : 124570 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002912-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002859-0
Classe .. : 124650 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001974-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : CLOSMIRANDO DA SILVA
Advogado : AMELIA MARTA GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002865-6
Classe .. : 124656 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002263-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ALAIDE BEZERRA DOS SANTOS e outros
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002873-5
Classe .. : 124664 AI - SP

Origem... : 2000.61.14.002039-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JUAN FERNANDES SAA
Advogado : SERGIO NATALINO SOLER
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002919-3
Classe .. : 124707 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006198-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002930-2
Classe .. : 124719 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000164-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : HELCIO HONDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002938-7
Classe .. : 124725 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004229-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NAXOS MODA MASCULINA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002939-9
Classe .. : 124726 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004226-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NAXOS MODA MASCULINA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002962-4
Classe .. : 124751 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003499-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PUMASPRAY IND/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : JOSE FRANCISCO PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004036-0
Classe .. : 124818 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002751-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JOEME ANACLETO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004245-8
Classe .. : 125022 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007800-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004280-0
Classe .. : 125050 AI - SP
Origem... : 2001.61.19.000134-8
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004424-8
Classe .. : 125187 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.009651-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE CARLOS DAS DORES
Advogado : SUSANA REGINA PORTUGAL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004652-0
Classe .. : 125391 AI - SP
Origem... : 97.1506782-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
Advogado : JOSE LOPES PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004705-5
Classe .. : 125444 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006376-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ADAILSON RODRIGUES ALVES
Advogado : JANUARIO ALVES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004756-0
Classe .. : 125482 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.000018-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RADIAL TRANSPORTES S/A
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004766-3
Classe .. : 125492 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000141-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TINTAS ANCORA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004798-5
Classe .. : 125523 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000162-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSLOR VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004843-6
Classe .. : 125547 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000211-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ROBERTO ALVES DA SILVA
Agrdo.... : VALESSA PEPE DE SOUZA
Advogado : ELISABETH MUNHOZ PEPE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004946-5
Classe .. : 125623 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007111-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ITAMARATI TERRAPLENAGEM E MAO DE OBRA LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004998-2
Classe .. : 125670 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005019-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005197-6
Classe .. : 125846 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006119-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : VALÉRIA ZIMPECK
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005208-7
Classe .. : 125855 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.010627-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005266-0
Classe .. : 74192 AGR - SP
Origem... : 97.03.023969-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : RENATO KENJI FUJITA
Advogado : CLEI AMAURI MUNIZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005378-0
Classe .. : 74293 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.080233-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO
Agrdo.... : REINALDO BOSSO e outros
Advogado : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005427-8
Classe .. : 125942 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005121-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : IVONE COAN
Agrdo.... : S I A L IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005488-6
Classe .. : 126002 AI - SP

Origem... : 2001.61.14.000108-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA
Advogado : EMILSON NAZARIO FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005635-4
Classe .. : 126119 AI - SP
Origem... : 97.1500321-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Agrdo.... : JOSUE APARECIDO e outros
Advogado : SIDNEI TRICARICO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005673-1
Classe .. : 126158 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006683-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005681-0
Classe .. : 126150 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.010610-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALPART IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005727-9
Classe .. : 126205 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.010249-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARCOS PEREIRA LAMEGO e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005757-7
Classe .. : 126234 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.010253-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : ROSSANA FATTORI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005758-9
Classe .. : 126235 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.049509-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JEANE MARCON DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005771-1
Classe .. : 126245 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005136-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006159-3
Classe .. : 126519 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000114-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CITRINUS MODA MASCULINA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006250-0
Classe .. : 126604 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005018-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006305-0
Classe .. : 126655 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005006-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006792-3
Classe .. : 126911 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005809-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A e outros
Advogado : PAULO SIGAUD CARDOZO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006811-3
Classe .. : 126930 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.009618-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006875-7
Classe .. : 126979 AI - SP
Origem... : 97.1508958-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MANOEL EVANGELISTA DE SA
Advogado : WERNER ARMSTRONG DE FREITAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006923-3
Classe .. : 127025 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003965-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EMS IND/ FARMACEUTICA LTDA
Advogado : ANIBAL BLANCO DA COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.007558-0
Classe .. : 74537 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.026625-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : THOMAS WILLI ENDLEIN e outros
Advogado : ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI
Agrdo.... : Justica Publica
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.007642-0
Classe .. : 127162 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002350-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Agrdo.... : ALEXANDRE VIEIRA DE CARVALHO
Advogado : CINTIA REGINA DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.007785-0
Classe .. : 127298 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006200-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Advogado : WARRINGTON WACKED JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.007793-0
Classe .. : 127305 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000435-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSPORTES CEAM LTDA
Advogado : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007824-6
Classe .. : 127331 AI - SP
Origem... : 2000.61.00.044280-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CESARIO JOSE DA ROCHA FILHO e outros
Advogado : JOSE XAVIER MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.008254-7
Classe .. : 127663 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000463-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
Advogado : CLAUDIO SCHOWE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008272-9
Classe .. : 127680 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006792-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.008273-0
Classe .. : 127681 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008558-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.008274-2
Classe .. : 127682 AI - SP

Origem... : 2000.61.14.008555-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008456-8
Classe .. : 127772 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000546-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
Advogado : MARIA CARMEN DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009001-5
Classe .. : 127890 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000405-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CENTRO DE ESTUDOS JULIO VERNE S/C LTDA
Advogado : MARIA CRISTINA DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009063-5
Classe .. : 127940 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000556-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009064-7
Classe .. : 127941 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005005-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009121-4
Classe .. : 127993 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003813-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : ALESSANDRA PASSOS GOTTI
Agrdo.... : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009148-2
Classe .. : 128019 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000639-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIBAM CIA INDL/ S/A e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009213-9
Classe .. : 128051 AI - SP
Origem... : 97.1506858-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.009215-2
Classe .. : 128053 AI - SP
Origem... : 98.1505455-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : PESSI E PESSI ELETROMECANICA LTDA
Advogado : GILSON JOSE SIMIONI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009246-2
Classe .. : 128083 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003813-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO
Agrdo.... : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009257-7
Classe .. : 128093 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000628-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009384-3
Classe .. : 128210 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000628-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A

Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009462-8
Classe .. : 128282 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004957-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PUMASPRAY IND/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SANDRA REGINA VILELA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009488-4
Classe .. : 128270 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007922-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009489-6
Classe .. : 128271 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007897-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009509-8
Classe .. : 128315 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000430-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009626-1
Classe .. : 74732 AGR - SP
Origem... : 1999.03.00.028378-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.009686-8
Classe .. : 128436 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006165-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Agrdo.... : J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009689-3
Classe .. : 128439 AI - SP
Origem... : 98.1501646-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Agrdo.... : BENEDITO FRANCISCO
Advogado : JOSE ROBERTO DE MELLO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011452-4
Classe .. : 128980 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000772-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011461-5
Classe .. : 128986 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003536-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : PAULO EDUARDO GALLO
Advogado : MILTON CARLOS VOGT
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011531-0
Classe .. : 129052 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008054-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011945-5
Classe .. : 129428 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000273-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : CLAUDIO RODRIGUES DE SOUSA e outros
Advogado : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011999-6
Classe .. : 129479 AI - SP

Origem... : 2000.61.00.030699-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAURO RIBEIRO PINTO e outros
Advogado : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.012301-0
Classe .. : 129733 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006791-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012541-8
Classe .. : 129942 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007918-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012623-0
Classe .. : 130004 AI - SP
Origem... : 97.1505683-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : A R MASSRI E CIA LTDA
Advogado : DIONISIO GUIDO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012779-8
Classe .. : 130145 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000702-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014366-4
Classe .. : 130584 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000284-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DELLA VIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : ALVARO TREVISIOLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014760-8
Classe .. : 130871 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008695-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : JEDAL COML/ TECNICA LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014761-0
Classe .. : 130872 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007477-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014762-1
Classe .. : 130873 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008678-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MINILAB COM/ REPR IMP EXP DE PROD FOT E REV FOT LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014766-9
Classe .. : 130877 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008528-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MEICYS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014767-0
Classe .. : 130878 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008686-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DU RA MODAS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014770-0
Classe .. : 130881 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008692-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GONCALVES E BARRETO SERVICOS MEDICOS E ESTETICA LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014773-6
Classe .. : 130884 AI - SP

Origem... : 2000.61.14.008534-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS PILLA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014775-0
Classe .. : 130886 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008652-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HIDRO CHAMA EXTINTORES LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014776-1
Classe .. : 130887 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007495-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014778-5
Classe .. : 130889 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008670-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CENTRO DE CUIDADOS INFANTIS LUDI DOMUS S/C LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014782-7
Classe .. : 130900 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008608-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JUNTAPRENE ARTEFATOS ESPECIAIS DE BORRACHA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015218-5
Classe .. : 131249 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008773-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015475-3
Classe .. : 131441 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001592-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : MARIA APARECIDA FERREIRA CONTEIRO DA SILVA
Advogado : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015677-4
Classe .. : 131632 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004006-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ENIO TEIXEIRA DIAS
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015729-8
Classe .. : 131679 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000891-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015922-2
Classe .. : 131852 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001061-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SIDNEI NUSPL PARIZ
Advogado : SUSANA REGINA PORTUGAL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.015936-2
Classe .. : 131867 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000863-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSPORTES CEAM LTDA
Advogado : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017037-0
Classe .. : 131970 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001378-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LAMI PACK IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE FRANCISCO LEITE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017323-1

Classe .. : 132166 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001713-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA SP
Advogado : OLDEMAR MATTIAZZO FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017379-6
Classe .. : 132214 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007025-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA
Advogado : MARIA RITA FERRAGUT
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017824-1
Classe .. : 132621 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001016-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019089-7
Classe .. : 132863 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001223-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AICHELIN LTDA
Advogado : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019114-2
Classe .. : 132894 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004808-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : DARCI MARIA DE CAMPOS PECANHA
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019138-5
Classe .. : 132911 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004279-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019338-2
Classe .. : 133098 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001716-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KRONES S/A
Advogado : GUSTAVO STUSSI NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019365-5
Classe .. : 133123 AI - SP
Origem... : 98.1503583-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA
Advogado : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019647-4
Classe .. : 133367 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001896-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ATT AMBIENTAL TECNOLOGIA E TRATAMENTO LTDA
Advogado : CARLOS EDUARDO ROSENTHAL
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019719-3
Classe .. : 133436 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003138-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019868-9
Classe .. : 133547 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002620-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MAKICLIS CONFECCOES E MALHARIA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019869-0
Classe .. : 133548 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.002586-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VIC DANIEL S MAGAZINE E CALCADOS LTDA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019875-6
Classe .. : 133554 AI - SP
Origem... : 97.1506316-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : TREFILACAO DE FERRO E ACOFERRALVA LTDA
Advogado : MARIANGELA DAIUTO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021298-4
Classe .. : 133921 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002940-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : JRM IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021378-2
Classe .. : 133992 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004976-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MARILENE MARQUES DE GOUVEA
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021379-4
Classe .. : 133993 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004569-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : JANETE WEFER e outros
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021529-8
Classe .. : 134128 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003125-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : L S E LORENZON INCORPORADORA E ADMINISTRACAO LTDA e outros
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021530-4
Classe .. : 134129 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001921-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Agrdo.... : PLUS E PLUS COMUNICACAO S/C LTDA

Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021821-4
Classe .. : 134386 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005519-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : TEODORA TORREZIA UZUN
Advogado : LILIAN ELIAS COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021823-8
Classe .. : 134388 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003475-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : BENEDITO CARLOS DA CRUZ e outros
Advogado : WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021837-8
Classe .. : 134402 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005640-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogado : MARIA HELENA T PINHO T SOARES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021848-2
Classe .. : 134412 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005441-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Agrdo.... : IND/ PLASTICA DIM MAR LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.021854-8
Classe .. : 134417 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001895-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021855-0
Classe .. : 134418 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001894-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA

Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.022780-0
Classe .. : 134638 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000904-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023169-3
Classe .. : 134922 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006101-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : IVONETE OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado : CELENA BRAGANCA PINHEIRO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023175-9
Classe .. : 134928 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004210-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : MARIA ROSA DE ABREU e outros
Advogado : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023485-2
Classe .. : 75128 AGR - SP
Origem... : 92.03.041781-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY
Agrdo.... : ORLANDO NOEL VINHA
Advogado : MARIA ALBERTINA MAIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.023489-0
Classe .. : 75132 AGR - SP
Origem... : 92.03.041781-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY
Agrdo.... : ORLANDO NOEL VINHA
Advogado : MARIA ALBERTINA MAIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.023887-0
Classe .. : 135505 AI - SP

Origem... : 2001.61.14.001785-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Agrdo.... : FRANCISCA CAMILA PATRICIO
Advogado : ANA CRISTINA FRONER FABRIS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024724-0
Classe .. : 136024 AI - SP
Origem... : 97.1508870-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Agrdo.... : ALZIRA DA COSTA CONSTANTINA
Advogado : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2001.03.00.024731-7
Classe .. : 136031 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005116-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : IVONE COAN
Agrdo.... : PERUVIAN CERAMICA LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.024755-0
Classe .. : 136053 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006195-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : IVONE COAN
Agrdo.... : SNAT COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024838-3
Classe .. : 136129 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006157-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Agrdo.... : DIMONT DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024841-3
Classe .. : 136132 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005451-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Agrdo.... : IL DOLCE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASEIROS LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025503-0
Classe .. : 136458 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006147-3

Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
Agrdo.... : ROSELI LONGO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : DEUSA APARECIDA FERREIRA LOPES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025571-5
Classe .. : 136529 AI - SP
Origem... : 97.1503638-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : ARCOTRIVE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025572-7
Classe .. : 136530 AI - SP
Origem... : 97.1506904-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : PROTEFIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA
Advogado : IVAN D ANGELO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025936-8
Classe .. : 136858 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004483-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Agrdo.... : BENJAMIN PAES
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025937-0
Classe .. : 136859 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000130-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Agrdo.... : FRANCISCO VACCARO NETO
Advogado : SANDRO NAGAO SCHISSATTI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.026618-0
Classe .. : 137359 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000677-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Agrdo.... : MANOEL ANTONIO DE FREITAS
Advogado : JOSE ROBERTO VILLA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026645-2

Classe .. : 137383 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008945-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MITO PARTICIPACOES LTDA
Advogado : VALESKA TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026868-0
Classe .. : 137574 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007620-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Advogado : ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026911-8
Classe .. : 137634 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002229-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : ABELARDO CAMPOY DIAZ
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal e outros
Advogado : ROSANGELA STAURENGHI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027579-9
Classe .. : 138187 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002740-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : SUPERTAP S/A FERRAMENTAS DE PRECISAO
Advogado : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027613-5
Classe .. : 138176 AI - SP
Origem... : 98.1504846-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : KROMAN IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARTIN SAUER
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.027634-2
Classe .. : 138190 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002604-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VICENTE GOMES NETO
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2001.03.00.027908-2
Classe .. : 138425 AI - SP
Origem... : 98.1505879-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.028670-0
Classe .. : 138798 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000865-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ILSON SOARES DE ANDRADE e outros
Advogado : MARINA ROCHA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.028705-4
Classe .. : 138826 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002012-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Agrdo.... : HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA
Advogado : ERICO AJACE THEODOROVITZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029278-5
Classe .. : 139093 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002502-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO
Agrdo.... : EURLI FURTADO DE MIRANDA
Advogado : MARIA MARTA ALVARES MACEDO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029462-9
Classe .. : 139251 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002012-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA
Advogado : ERICO AJACE THEODOROVITZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029798-9
Classe .. : 139538 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002239-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030394-1
Classe .. : 139851 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002012-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO
Agrdo.... : HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA
Advogado : ERICO AJACE THEODOROVITZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030580-9
Classe .. : 140036 AI - SP
Origem... : 97.1506032-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA e outros
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.031437-9
Classe .. : 140642 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001057-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : HISACI TANAKA
Advogado : PAULO JOSE BRITO XAVIER
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.031450-1
Classe .. : 140635 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006695-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : FRANCISCO MOREIRA DE MELO e outros
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.031540-2
Classe .. : 140731 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002602-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ANTONIO JUVENAL DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.031541-4
Classe .. : 140732 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003318-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : NELSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2001.03.00.031777-0
Classe .. : 140903 AI - SP
Origem... : 97.1510306-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : OSMAR FRANCISCO DIAS
Advogado : LAERCIO FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031796-4
Classe .. : 140935 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002012-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : FERNANDA HESKETH
Agrdo.... : HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA
Advogado : ERICO AJACE THEODOROVITZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031847-6
Classe .. : 140979 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001012-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REAL PLAST TECNOLOGIA EM LAMINADOS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.032289-3
Classe .. : 141212 AI - SP
Origem... : 98.1501495-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA e outros
Advogado : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032391-5
Classe .. : 141300 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.005452-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO BATISTA VIEIRA
Agrdo.... : IND/ DE MOVEIS MELANI LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.033505-0
Classe .. : 142033 AI - SP

Origem... : 2000.61.14.006491-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033517-6
Classe .. : 142046 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003702-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BRAGANFER COM/ DE FERROS E METAIS LTDA
Advogado : CESAR AUGUSTO RAMOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033744-6
Classe .. : 142249 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000718-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : BONIFACIO PATROCINIO PEREIRA e outros
Advogado : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033819-0
Classe .. : 142320 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003291-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KRONES S/A
Advogado : DANIELLE CRISTINA DE CARVALHO CLÁUDIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033823-2
Classe .. : 142322 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003607-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PAULICEIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033967-4
Classe .. : 142440 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002449-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034371-9
Classe .. : 142631 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008378-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : G L T COML/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034425-6
Classe .. : 142679 AI - SP
Origem... : 97.1506573-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : D A A CONFECCOES LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034511-0
Classe .. : 75266 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.000784-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
Agrdo.... : MARK PEERLESS S/A
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.034868-7
Classe .. : 143070 AI - SP
Origem... : 97.1502311-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : LAMIBRAS IND/ DE LAMINADOS E METALIZADOS PLASTICOS LTDA
Advogado : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.034877-8
Classe .. : 143079 AI - SP
Origem... : 98.1505289-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
Advogado : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035401-8
Classe .. : 143348 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003581-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : NIVALDA DE JESUS MOTA
Advogado : RODRIGO DE PAULA BLEY
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035508-4
Classe .. : 143433 AI - SP
Origem... : 97.1506403-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : ORAL CLEAN COM/ E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado : WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.037065-6
Classe .. : 144412 AI - SP
Origem... : 97.1507172-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : TECNOMARCO TECNOLOGIA EM ESQUADRIAS LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038173-3
Classe .. : 145021 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000781-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.001618-0
Classe .. : 146015 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004342-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DIRCEU CANDIDO DA SILVA e outros
Advogado : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.002395-0
Classe .. : 146398 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004546-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DARIVAN DA SILVA LIRA e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.002545-3
Classe .. : 146547 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001277-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CLAUDIO AKIRA NIKAITOW e outros
Advogado : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006128-7
Classe .. : 148500 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000343-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : AUTO VIACAO ABC LTDA e outros
Advogado : REINALDO PISCOPO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006133-0
Classe .. : 148503 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.010190-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COURO CAR TAPECARIA IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006138-0
Classe .. : 148508 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006327-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006141-0
Classe .. : 148511 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008739-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : HELED ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006143-3
Classe .. : 148513 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.007946-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006147-0
Classe .. : 148517 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006745-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ABATEDOURO AVICOLA NAZARE LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006148-2
Classe .. : 148518 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008156-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AFRICAN PRIDE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006149-4
Classe .. : 148519 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.008738-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : HELED ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006150-0
Classe .. : 148520 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005198-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SAO BERNARDO DIESEL LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006270-0
Classe .. : 148624 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.001123-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado : NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006271-1
Classe .. : 148625 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000888-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : DROGA X LTDA e outros
Advogado : ONELIO ARGENTINO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006280-2
Classe .. : 148606 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002325-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : LUIZ BACCARIN
Advogado : NELSON ESMERIO RAMOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.006892-0
Classe .. : 75415 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042762-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSVALDO PEREIRA LIMA e outros
Advogado : LEILA MARIA PAULON
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.008269-2
Classe .. : 75614 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.002018-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : DANA INDL/ S/A
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.008926-1
Classe .. : 150388 AI - SP
Origem... : 97.1500367-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ROBERTO BENKO
Advogado : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.009660-5
Classe .. : 150739 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.006204-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Agrdo.... : ELSON RAIMUNDO
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.010085-2
Classe .. : 151067 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000690-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ROGERIO ROCHA PEREIRA e outros
Advogado : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010096-7
Classe .. : 151076 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000937-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

Agrdo.... : NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SONIA DONOSO DE BARROS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.010097-9
Classe .. : 151077 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001109-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SONIA DONOSO DE BARROS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.010330-0
Classe .. : 151284 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002486-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZ ALFREDO BIANCONI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010504-7
Classe .. : 151442 AI - SP
Origem... : 97.1500541-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Agrdo.... : ILYDIO BORGES DE CARVALHO
Advogado : CLEI AMAURI MUNIZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.010508-4
Classe .. : 151446 AI - SP
Origem... : 97.1502481-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Agrdo.... : MARIA LUIZA BELOMO COPPINI
Advogado : FERNANDO STRACIERI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.010821-8
Classe .. : 151633 AI - SP
Origem... : 98.1505529-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : RODO OURO TRANSPORTES GERAIS LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.011762-1
Classe .. : 75988 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001216-0
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.011798-0
Classe .. : 76024 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.004735-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A
Advogado : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.011799-2
Classe .. : 76025 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.004735-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A
Advogado : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.011826-1
Classe .. : 76052 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003440-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDACAO SOCIEDADE COMUNICACAO CULTURA E TRABALHO
Advogado : CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.011921-6
Classe .. : 76147 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003337-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO CATELANI AMICCI e outros
Advogado : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.011924-1
Classe .. : 76150 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003337-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO CATELANI AMICCI e outros
Advogado : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.011928-9

Classe .. : 76154 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001871-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRINEU BALBINO e outros
Advogado : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.011932-0
Classe .. : 76158 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001871-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRINEU BALBINO e outros
Advogado : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.012387-6
Classe .. : 152156 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004625-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SCHIMITD SERVICOS GERAIS S/C LTDA e outros
Advogado : LUIS FERNANDO MURATORI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.012395-5
Classe .. : 76225 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003646-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : GEICO BRASIL LTDA e outros
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.012444-3
Classe .. : 152195 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000625-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VALERIA SOUZA DE GODOY
Advogado : SANDRO MERCES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014492-2
Classe .. : 152644 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000800-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SCOTTI BROOD IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SIMONE NAKAYAMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014749-2
Classe .. : 152901 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003911-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CENTROQUIMICA INDL/ LTDA
Advogado : FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.015019-3
Classe .. : 76737 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.007395-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL E MATERNIDADE PRINCIPE HUMBERTO S/A
Advogado : RODRIGO GONZALEZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.015423-0
Classe .. : 76887 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.070022-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMAD WOOD CENTER LTDA e outros
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.017073-8
Classe .. : 153943 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004148-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : GILSON TEODORO FAUST
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017428-8
Classe .. : 154262 AI - SP
Origem... : 97.1504440-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA
Advogado : ANIBAL BLANCO DA COSTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.018653-9
Classe .. : 155079 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001989-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ADILSON NATALINO DOS SANTOS
Advogado : ROSINEIA DALTRINO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.026018-1
Classe .. : 156261 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002316-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JAIME MARTIM BADIA e outros
Advogado : KARINA GAGGL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027307-2
Classe .. : 157403 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001609-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027310-2
Classe .. : 157406 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001958-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ANGELA GONZALES SOARES DE CARVALHO
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.027595-0
Classe .. : 77300 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.114777-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA AGATHON LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.027752-1
Classe .. : 157673 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.001933-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Agrdo.... : ALBERTO DIAS NEIAS e outros
Advogado : HAMILTON CARNEIRO
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.027754-5
Classe .. : 157675 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.000815-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Agrdo.... : HERMANO ZAQUEO
Advogado : ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2002.03.00.027841-0
Classe .. : 77390 AGR - SP
Origem... : 98.03.062706-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOEL GOMES DA SILVA
Advogado : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.027847-1
Classe .. : 77396 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001241-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Agrdo.... : UNI PARTS INDL/ DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : JOSE LUIZ SENNE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.027867-7
Classe .. : 77399 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001385-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
Advogado : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.029003-3
Classe .. : 157881 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002433-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ADILSON NATALINO DOS SANTOS
Advogado : SUSANA REGINA PORTUGAL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029459-2
Classe .. : 158279 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001639-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : CONJUNTO RESIDENCIAL ACAE
Advogado : MARLENE MACEDO SCHOWE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029621-7
Classe .. : 158418 AI - SP

Origem... : 98.1500071-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE NAZARIO e outros
Advogado : JOSE VICENTE DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029960-7
Classe .. : 158718 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003389-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : GERALDO DE SOUZA DUARTE
Advogado : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030569-3
Classe .. : 159203 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003349-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SILAS DA ROCHA WERNECK e outros
Advogado : LUIS CARLOS FERREIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030706-9
Classe .. : 159332 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003442-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AICHELIN LTDA
Advogado : CLAUDIO VERSOLATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.032127-3
Classe .. : 159707 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003024-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : ADAIR SIOLA e outros
Advogado : JOVANI DE LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032128-5
Classe .. : 159708 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003443-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : FRANCISCO CARLOS
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032129-7
Classe .. : 159709 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004001-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : LEANDRO JOAQUIM PACHECO
Advogado : ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M MENDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.032130-3
Classe .. : 159710 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004626-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : ROBSON RIOS LOPES
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.032159-5
Classe .. : 159751 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001634-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : ELFP LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.032316-6
Classe .. : 159797 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002090-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE CARLOS FELIPPE FISCHER e outros
Advogado : MARIA CATARINA RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032997-1
Classe .. : 160363 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003793-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : SILVIO ARTUR NUNES ROSA
Advogado : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.033174-6
Classe .. : 160421 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001100-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
Advogado : ANA JALIS CHANG
Agrdo.... : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado : CLAUDIO SCHOWE

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033565-0
Classe .. : 160784 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001668-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033649-5
Classe .. : 160866 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001692-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NEIDE MARIA TEIXEIRA
Advogado : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.033852-2
Classe .. : 161008 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004747-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INTERPRINT LTDA
Advogado : MARCIO SEVERO MARQUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035142-3
Classe .. : 161200 AI - SP
Origem... : 2002.61.00.017571-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ARCHIMEDES CORREA
Advogado : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035256-7
Classe .. : 161333 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001830-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RICARDO RICARDES
Agrdo.... : EDINALDO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035314-6
Classe .. : 161381 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000296-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : ANTONIO FELIX DE GODOY e outros
Advogado : JOSE GILBERTO DUCATTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035592-1
Classe .. : 77908 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001385-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.035620-2
Classe .. : 161609 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002088-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WALDIR PEREIRA ELIAS e outros
Advogado : KARINA GAGGL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035664-0
Classe .. : 161653 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003843-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Agrdo.... : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.035688-3
Classe .. : 161667 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003819-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LAERTE SANGIORATTO e outros
Advogado : MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.036194-5
Classe .. : 77935 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.007373-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAUSTINO POZZANI
Advogado : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.036195-7
Classe .. : 77936 AGR - SP

Origem... : 1999.61.14.007373-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAUSTINO POZZANI
Advogado : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.036383-8
Classe .. : 162193 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003620-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE GUILHERME BECCARI
Agrdo.... : CIRLENE TEOFILO LOURENCO
Advogado : MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.036969-5
Classe .. : 162791 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003788-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ROGERIO SATURNINO DE ALMEIDA e outros
Advogado : MARIA CATARINA RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.036970-1
Classe .. : 162792 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002509-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AILTON DEGERING e outros
Advogado : MARIA CATARINA RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037040-5
Classe .. : 78174 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.007064-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado : ALLAN MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.037097-1
Classe .. : 78231 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001950-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.038027-7
Classe .. : 78378 AGR - SP
Origem... : 1999.61.00.059376-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.038028-9
Classe .. : 78379 AGR - SP
Origem... : 1999.61.00.059376-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.038261-4
Classe .. : 162966 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003764-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WALMIR RUBINO UTRERA
Advogado : ROSANA OLEINIK PASINATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038461-1
Classe .. : 163147 AI - SP
Origem... : 97.1512357-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040240-6
Classe .. : 163704 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002191-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : P M E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041180-8
Classe .. : 78788 AGR - SP
Origem... : 95.03.023388-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MOTORES BUFALO S/A

Advogado : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.041195-0
Classe .. : 78803 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.051723-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
Advogado : WALTER FONSECA TEIXEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.041295-3
Classe .. : 78903 AGR - SP
Origem... : 96.03.039443-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY
Agrdo.... : ANA DANIELLI BERNARDES LIBERAL
Advogado : MARIA ALBERTINA MAIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.041733-1
Classe .. : 164678 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003314-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SERGIO ROMERO GARCIA e outros
Advogado : KARINA GAGGL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041734-3
Classe .. : 164679 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003453-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FRANCISCO JOSE PAROLI e outros
Advogado : VERA LUCIA DA MOTTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041736-7
Classe .. : 164681 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004224-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WILIAM SUEO SHIMIZU e outros
Advogado : KARINA GAGGL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041813-0
Classe .. : 164751 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003874-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : OSWALDO MUNERATO
Advogado : NEUSA RODELA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.041915-7
Classe .. : 164848 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.002676-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EUNICE MENDES FRANCISCO
Advogado : MARIA ALBERTINA MAIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.043126-1
Classe .. : 165039 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003895-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado : CLAUDIO SCHOWE
Agrdo.... : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
Advogado : ANA JALIS CHANG
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043379-8
Classe .. : 165262 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002429-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FORMTAP IND/ E COM/ S/A
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043498-5
Classe .. : 165372 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002060-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KENTINHA EMBALAGENS LTDA
Advogado : RICARDO MALACHIAS CICONELO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043617-9
Classe .. : 165521 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004508-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CESAR ALVES CAMPOS
Advogado : HIGINO ZUIN
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043618-0

Classe .. : 165522 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004187-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CARMEM MARIA DA SILVA
Advogado : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045507-1
Classe .. : 166287 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000788-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GEDAS DO BRASIL LTDA
Advogado : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.045970-2
Classe .. : 166695 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004911-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.046264-6
Classe .. : 79236 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.086624-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRMA DA SILVA PRATES
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046265-8
Classe .. : 79237 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003612-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : NELSON JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO XAVIER MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046266-0
Classe .. : 79238 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003612-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : NELSON JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO XAVIER MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046366-3
Classe .. : 79338 AGR - SP
Origem... : 96.03.025908-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAES MENDONCA S/A
Advogado : CLEDSON CRUZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046746-2
Classe .. : 79419 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.043685-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA e outros
Advogado : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046747-4
Classe .. : 79420 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.043685-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA e outros
Advogado : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046755-3
Classe .. : 79428 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015618-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO CEZAR DA SILVA MODESTO e outros
Advogado : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046756-5
Classe .. : 79429 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015618-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO CEZAR DA SILVA MODESTO e outros
Advogado : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046881-8
Classe .. : 79470 AGR - SP
Origem... : 96.03.055364-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE

Agrdo.... : GILBERTO ESCOBAR GARCIA
Advogado : MARISA DE SOUSA RAMOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046920-3
Classe .. : 167304 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000751-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RAIMUNDO DA ROCHA LOPES e outros
Advogado : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048201-3
Classe .. : 167548 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003976-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EMS IND/ FARMACEUTICA LTDA
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048768-0
Classe .. : 79625 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.098467-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : I W M ENGENHARIA LTDA
Advogado : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.050166-4
Classe .. : 168324 AI - SP
Origem... : 98.1502852-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : RODOLFO ALONSO GONZALEZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050171-8
Classe .. : 168329 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005317-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogado : MARCIO SOCORRO POLLET
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050216-4
Classe .. : 168384 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005331-0

Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONCEICAO FERREIRA GUIMARAES DANTAS
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.050391-0
Classe .. : 168524 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005288-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL
Advogado : CIVAN ANDRE PEREIRA DANTAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050441-0
Classe .. : 168570 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005796-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SERGIO SOUZA DIAS JUNIOR e outros
Advogado : MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050459-8
Classe .. : 168588 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005175-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO MOLINA e outros
Advogado : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050492-6
Classe .. : 168615 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.003874-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.050493-8
Classe .. : 168616 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005716-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050494-0
Classe .. : 168617 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.005829-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050771-0
Classe .. : 168870 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005460-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050794-0
Classe .. : 168879 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005402-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TADEU PEREIRA DE GODOI e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050824-5
Classe .. : 168938 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005317-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogado : VALERIA DA CUNHA PRADO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050892-0
Classe .. : 168934 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.001157-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : ALBA REGINA FRANZONI
Advogado : ADAIR LOREDO DOS SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050899-3
Classe .. : 168957 AI - SP
Origem... : 98.1505562-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SUELI FERREIRA DA SILVA
Agrdo.... : WALDEMAR DE OLIVEIRA WILLI JUNIOR e outros
Advogado : CELINDA RIBEIRO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051120-7
Classe .. : 169108 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004207-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ALMIR CARLOS DAMIAO e outros
Advogado : ANTONIO DONISETI DO CARMO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051206-6
Classe .. : 169181 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004073-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUTH VALLADA
Agrdo.... : LENAC SOLER DO NASCIMENTO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051419-1
Classe .. : 169383 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.000118-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : IVAN D ANGELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051678-3
Classe .. : 169432 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002683-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KARINA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS HOTELEIROS LTDA
Advogado : EDSON ASARIAS SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI SANTOS PATRAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051805-6
Classe .. : 169547 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004858-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : CLAUDIO SCHOWE
Agrdo.... : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
Advogado : ANA JALIS CHANG
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051810-0
Classe .. : 169552 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004862-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : CLAUDIO SCHOWE
Agrdo.... : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

Advogado : ANA JALIS CHANG
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052505-0
Classe .. : 169729 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005070-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA
Advogado : FRANCINE MENDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052824-4
Classe .. : 170014 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001755-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : ELIAS INACIO DE MELO
Advogado : SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052825-6
Classe .. : 170015 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001714-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : EDSON DE PAULA SILVEIRA
Advogado : ABDON LOMBARDI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.052826-8
Classe .. : 170016 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003629-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : DANIELLA BERGAMO
Advogado : VANESSA BERGAMO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052827-0
Classe .. : 170017 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001965-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : GERALDO GONCALVES FONTES
Advogado : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052828-1
Classe .. : 170018 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000764-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : GERONIMO ROSA DE ANDRADE
Advogado : NEUSA RODELA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.053412-8
Classe .. : 170222 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.006043-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS e outros
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.053635-6
Classe .. : 170267 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005095-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA
Advogado : RICARDO ANTONIO BOCARDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.053760-9
Classe .. : 170298 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005454-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : INOVAR ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
Advogado : ANIBAL BLANCO DA COSTA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000070-9
Classe .. : 170498 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001248-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DOMINGOS MUOIO NETO
Advogado : NILTON MORENO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.000541-0
Classe .. : 170925 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002114-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000844-7
Classe .. : 171172 AI - SP
Origem... : 97.1500886-0

Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOEL DANTAS
Advogado : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.000997-0
Classe .. : 171317 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.006237-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.001144-6
Classe .. : 79910 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.097160-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO FELIPE COELHO MARTINS
Advogado : SIZUE MORI SARTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001212-8
Classe .. : 79978 AGR - SP
Origem... : 2000.03.00.059660-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA
Agrdo.... : ANIBAL DA SILVA SOUTO e outros
Advogado : AYRTON JUBIM CARNEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001247-5
Classe .. : 80014 AGR - SP
Origem... : 96.03.039448-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERAFIN PARADA BRANAS
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001248-7
Classe .. : 80015 AGR - SP
Origem... : 96.03.039448-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERAFIN PARADA BRANAS
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001254-2
Classe .. : 80021 AGR - SP
Origem... : 97.03.038870-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO DE JESUS BLANCO LUIZ
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001294-3
Classe .. : 80061 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.005373-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ ANTONIO PFISTER
Advogado : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO XAVIER MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001296-7
Classe .. : 80063 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.005373-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUIZ ANTONIO PFISTER
Advogado : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO XAVIER MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001297-9
Classe .. : 80064 AGR - SP
Origem... : 97.03.022087-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE CAVALCANTE DA SILVA
Advogado : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001298-0
Classe .. : 80065 AGR - SP
Origem... : 97.03.022087-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE CAVALCANTE DA SILVA
Advogado : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001309-1
Classe .. : 80076 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.020342-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : NELSON GALANTE
Advogado : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001464-2
Classe .. : 80231 AGR - SP
Origem... : 98.03.097394-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO LOPES DOS SANTOS
Advogado : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001484-8
Classe .. : 80251 AGR - SP
Origem... : 94.03.052584-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA DO CARMO ROCHA DOS SANTOS e outros
Advogado : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001486-1
Classe .. : 80253 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.005130-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRACEMA RIBEIRO MONTAGNER
Advogado : JOSE VICENTE DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001517-8
Classe .. : 80284 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003738-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
Agrdo.... : EDMILSON LUIZ BORIN
Advogado : CLAUDIO JACOB ROMANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001539-7
Classe .. : 80306 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003286-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : RUIZHEN TECNOLOGIA INDL/ E SERVICOS LTDA
Advogado : EDSON STEFANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001551-8
Classe .. : 80318 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003342-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARINALVA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO XAVIER MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001552-0
Classe .. : 80319 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003342-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARINALVA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado : MAURO SIQUEIRA CESAR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO XAVIER MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001608-0
Classe .. : 80374 AGR - SP
Origem... : 97.03.055680-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : VALDINETE SILVA E SILVEIRA e outros
Advogado : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001609-2
Classe .. : 80375 AGR - SP
Origem... : 97.03.055680-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : VALDINETE SILVA E SILVEIRA e outros
Advogado : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001623-7
Classe .. : 80389 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003995-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA
Advogado : MARCELO BRAZ FABIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001894-5
Classe .. : 171478 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000019-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUTH VALLADA
Agrdo.... : MARCOS FERREIRA DA COSTA e outros
Advogado : LUIS CARLOS FERREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004174-8
Classe .. : 171751 AI - SP

Origem... : 2002.61.14.006067-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004266-2
Classe .. : 171825 AI - SP
Origem... : 98.1502845-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
Agrdo.... : CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
Advogado : ROGÉRIO LEONETTI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004439-7
Classe .. : 171979 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000442-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Advogado : MAURICIO AMATO FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004442-7
Classe .. : 171982 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005993-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado : NELSON MONTEIRO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004468-3
Classe .. : 172006 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000479-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : REAL PLAST TECNOLOGIA EM LAMINADOS LTDA
Advogado : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004605-9
Classe .. : 172101 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.006106-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004732-5
Classe .. : 172193 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003413-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogado : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004734-9
Classe .. : 172195 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001948-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : NICODEMO LENZI
Advogado : NEUSA RODELA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004735-0
Classe .. : 172196 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.001778-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : JOAO DIAS DE AGUIAR
Advogado : ANA CRISTINA FRONER FABRIS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004763-5
Classe .. : 172231 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004538-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
Agrdo.... : NORBERTO GUERRA
Advogado : ARIANE BUENO MORASSI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.004876-7
Classe .. : 172321 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.006208-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : KRONES S/A
Advogado : CAMILA SAAD VALDRIGHI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005246-1
Classe .. : 172634 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000393-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005314-3
Classe .. : 172688 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000499-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA
Advogado : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005357-0
Classe .. : 172741 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000514-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : BREDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado : ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005377-5
Classe .. : 172748 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.003189-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CLINICA DR SERGIO MANCUSO S/C LTDA
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005641-7
Classe .. : 80496 AGR - SP
Origem... : 95.03.022642-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : LAEL PESSOLATO
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.005941-8
Classe .. : 173191 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.004240-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
Agrdo.... : LOURIVAL CUNHA DE SOUZA e outros
Advogado : SONIA APARECIDA DOS PASSOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005946-7
Classe .. : 173196 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005461-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GILMAR CHENCHE e outros

Advogado : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007026-8
Classe .. : 80538 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.004167-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado : RENATA ADELI FRANHAN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.007047-5
Classe .. : 80558 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.068214-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO CARELLI FILHO
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.007052-9
Classe .. : 80563 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.068214-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO CARELLI FILHO
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.007455-9
Classe .. : 173485 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002056-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA
Advogado : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.007528-0
Classe .. : 173554 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000656-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
Advogado : RUTH VALLADA
Agrdo.... : MAURICIO DE SOUZA ROBERTO
Advogado : MARCIA VERONICA DE OLIVEIRA LOPES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.007567-9
Classe .. : 80691 AGR - SP

Origem... : 1999.61.14.001834-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : OSVALDO VICENTE BORGHI e outros
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO XAVIER MACHADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.007890-5
Classe .. : 173669 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001171-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : M G M MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA
Advogado : MARCIO MELLO CASADO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.009136-3
Classe .. : 173896 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000411-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009138-7
Classe .. : 173898 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.006101-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA
Advogado : MARIO ANTONIO ROMANELI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009237-9
Classe .. : 173947 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000399-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GEDAS DO BRASIL LTDA
Advogado : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.009448-0
Classe .. : 80979 AGR - SP
Origem... : 98.03.104594-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE
Agrdo.... : JOAO JOSE CARDOSO
Advogado : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.009675-0
Classe .. : 174217 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000399-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Agrdo.... : GEDAS DO BRASIL LTDA
Advogado : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.011112-0
Classe .. : 174542 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000674-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INCOM INDL/ LTDA
Advogado : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.011409-0
Classe .. : 81183 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042897-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : VASCO ARTHUR DO RIO
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.011410-7
Classe .. : 81184 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042897-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : VASCO ARTHUR DO RIO
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.011663-3
Classe .. : 81330 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001628-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OLGA SAITO
Agrdo.... : JOSE DA COSTA PEREIRA
Advogado : IRMA PEREIRA MACEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.011790-0
Classe .. : 81360 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.002404-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Agrdo.... : SEVERINO MANOEL NASCIMENTO

Advogado : JOSE MAMEDE DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.011851-4
Classe .. : 81421 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.002404-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Agrdo.... : SEVERINO MANOEL NASCIMENTO
Advogado : JOSE MAMEDE DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.011987-7
Classe .. : 174978 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001344-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PRO TIPO IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.013161-0
Classe .. : 81595 AGR - SP
Origem... : 97.03.044504-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADEMIR FRANCO CAMARGO
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.013340-0
Classe .. : 81609 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001763-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY
Agrdo.... : JOSE VALDAIR LEMES DA SILVA
Advogado : IRMA PEREIRA MACEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.013342-4
Classe .. : 81611 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001763-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY
Agrdo.... : JOSE VALDAIR LEMES DA SILVA
Advogado : IRMA PEREIRA MACEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.013363-1
Classe .. : 81632 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.003283-7
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY
Agrdo.... : ANTONIO FRANCISCO LEAL
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.013366-7
Classe .. : 81635 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.003283-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY
Agrdo.... : ANTONIO FRANCISCO LEAL
Advogado : RAUL GOMES DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.013420-9
Classe .. : 81675 AGR - SP
Origem... : 2000.61.83.000212-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA
Agrdo.... : ELISVALDO ANTONIO DE SA
Advogado : EMANUEL CELSO DECHECHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.013421-0
Classe .. : 81674 AGR - SP
Origem... : 2000.61.83.000212-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA
Agrdo.... : ELISVALDO ANTONIO DE SA
Advogado : EMANUEL CELSO DECHECHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.013429-5
Classe .. : 81700 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001613-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY
Agrdo.... : JOSE DE SOUSA SILVA FILHO
Advogado : IRMA PEREIRA MACEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.015110-4
Classe .. : 81778 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001397-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CAROLINA DELDUQUE SENNES
Agrdo.... : OSNY JOSE DE MORAES
Advogado : IRMA PEREIRA MACEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.015111-6

Classe .. : 81779 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003607-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO GRANDE GARCIA
Advogado : ELIAS DE PAIVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.015113-0
Classe .. : 81781 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001397-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CAROLINA DELDUQUE SENNES
Agrdo.... : OSNY JOSE DE MORAES
Advogado : IRMA PEREIRA MACEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.015355-1
Classe .. : 175899 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001553-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARCOS PEDRERO SERAFIM
Advogado : PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.015481-6
Classe .. : 81848 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.003915-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUCINEIDE VIEIRA DE SOUZA
Advogado : VANESSA BERGAMO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.015482-8
Classe .. : 81849 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.003915-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUCINEIDE VIEIRA DE SOUZA
Advogado : VANESSA BERGAMO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.015717-9
Classe .. : 176186 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001478-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AIRTON BASSANI
Advogado : ROSINEIA DALTRINO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015944-9
Classe .. : 82033 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001683-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY
Agrdo.... : GABRIEL GOMES DE MELO
Advogado : IRMA PEREIRA MACEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.015953-0
Classe .. : 82042 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.066996-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : WILMA MARIA FLORY
Advogado : GILSON JOSE SIMIONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.017222-3
Classe .. : 176459 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000413-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017307-0
Classe .. : 82137 AGR - SP
Origem... : 2000.61.83.000423-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY
Agrdo.... : GIVALDO DA SILVA
Advogado : WILSON MIGUEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.017333-1
Classe .. : 82163 AGR - SP
Origem... : 2001.61.14.000033-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY
Agrdo.... : DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado : NEUSA RODELA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.017334-3
Classe .. : 82164 AGR - SP
Origem... : 2001.61.14.000033-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCELO WEHBY

Agrdo.... : DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado : NEUSA RODELA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.017427-0
Classe .. : 176526 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001663-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DOMINGOS DE SOUSA
Advogado : PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017449-9
Classe .. : 176543 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000559-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ADEMIR BATTISTIN
Advogado : JOSE CARLOS ARTHUSO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017461-0
Classe .. : 176553 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001130-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : CLAUDIO SCHOWE
Agrdo.... : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
Advogado : ANA JALIS CHANG
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017473-6
Classe .. : 176573 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.000631-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Agrdo.... : ADRIZYL RESINAS SINTETICAS LTDA
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017501-7
Classe .. : 176562 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001614-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DI FATTO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
Advogado : GILBERTO SAAD
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017537-6
Classe .. : 82221 AGR - SP
Origem... : 94.03.034662-0

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA
Agrdo.... : WALDEMAR MARTINS DE SOUZA
Advogado : CARLOS ALBERTO GOES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.017609-5
Classe .. : 176653 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001573-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FLAVIO FERREIRA LIMA
Advogado : ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA ARRAIS DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017750-6
Classe .. : 176758 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.004805-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GILSON ROBERTO OKUYAMA
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUTH VALLADA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017864-0
Classe .. : 176851 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004149-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Agrdo.... : ADMILSON RAIMUNDO PAULINO e outros
Advogado : MARINA ROCHA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.019038-9
Classe .. : 176973 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000409-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA
Advogado : MARIO ANTONIO ROMANELI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.019128-0
Classe .. : 177028 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002652-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EDGAR FEITOSA e outros
Advogado : KELLY CRISTINA F PINHO E SILVA MARTINS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.019367-6
Classe .. : 177201 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.006022-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COOPSETA COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES
Advogado : ALVARO TREVISIOLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.019632-0
Classe .. : 177414 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005981-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EDNALVA SOARES DO CARMO
Advogado : AURENICE ALVES BELCHIOR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.019670-7
Classe .. : 177446 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002257-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Agrdo.... : SERGIO PAULO RIBEIRO DE CAMPOS e outros
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.019708-6
Classe .. : 177474 AI - SP
Origem... : 98.1505528-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
Advogado : HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.019744-0
Classe .. : 177507 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.006098-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.019749-9
Classe .. : 177512 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002308-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.019801-7
Classe .. : 177561 AI - SP
Origem... : 97.1500079-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HEIDEMARIE ILSE MARTHA BENDER MACHADO
Advogado : CARLOS ALBERTO GOES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.021813-2
Classe .. : 178399 AI - SP
Origem... : 98.1505709-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FARMACIA DROGAN LTDA
Advogado : MARIANGELA DAIUTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.024077-0
Classe .. : 178585 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001294-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.024129-4
Classe .. : 178615 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002367-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LOURINALDO JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.024502-0
Classe .. : 178904 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002390-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.024952-9
Classe .. : 179261 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002711-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN

Advogado : DECIO LENCIONI MACHADO
Agrdo.... : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado : SUSANA REGINA PORTUGAL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.025000-3
Classe .. : 179301 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001514-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EDNALVA SOARES DO CARMO
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.028107-3
Classe .. : 179398 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002469-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MORGANITE BRASIL LTDA
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028158-9
Classe .. : 82700 AGR - SP
Origem... : 98.03.090736-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : OLENTINA GOMES DA SILVA
Advogado : APARECIDA CARMELEY DA SILVA OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.028422-0
Classe .. : 82801 AGR - SP
Origem... : 96.03.077958-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : OLGA SAITO
Agrdo.... : RAPHAEL FERNANDES
Advogado : ANA CRISTINA FRONER FABRIS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.028424-4
Classe .. : 82803 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001427-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SILVIO CANALI
Advogado : IRMA PEREIRA MACEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO EMERSON BECK BOTTION
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.028750-6
Classe .. : 179860 AI - SP

Origem... : 2003.61.14.002722-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELIAS JOSE DE SOUZA e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028810-9
Classe .. : 179911 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002773-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ARLINDO FACINE
Advogado : JULIO CESAR DE SA VOLOTAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028849-3
Classe .. : 179947 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002468-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MORGANITE BRASIL LTDA
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.031049-8
Classe .. : 180126 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.006102-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.031051-6
Classe .. : 180128 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001295-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.031322-0
Classe .. : 180377 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.003055-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA
Advogado : WALDEMAR ALVARO PINHEIRO
Agrdo.... : PST IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado : MAURO JOSE G ARRUDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.031347-5
Classe .. : 180401 AI - SP
Origem... : 97.1500277-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
Agrdo.... : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado : HAMILTON CARNEIRO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.031510-1
Classe .. : 180529 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001213-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA
Advogado : VALDEMAR GEO LOPES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033061-8
Classe .. : 181010 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.003171-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : M E ASI MANUTENCAO E AUTOMACAO DE SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : RICARDO MALACHIAS CICONELO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.033204-4
Classe .. : 181152 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.003281-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JURANDIR SASSANI
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.033481-8
Classe .. : 181386 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.006043-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Agrdo.... : ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado : ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.033602-5
Classe .. : 181501 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.003323-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DEBORA BIZAN
Advogado : ROSINEIA DALTRINO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.033740-6
Classe .. : 181617 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002056-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA
Advogado : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.037133-5
Classe .. : 181977 AI - SP
Origem... : 98.1500779-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CICERO LEITAO DE VERCOSA
Advogado : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FRANCISCO XAVIER MACHADO
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.037269-8
Classe .. : 182070 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.003298-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : THIAGO CASSIO D AVILA ARAUJO
Agrdo.... : RAQUEL GUIDES ROSA
Advogado : MARCOS SOUZA DE MORAES
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.037736-2
Classe .. : 182461 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002877-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogado : GRAZIELA BIANCA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.041647-1
Classe .. : 82903 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.001297-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
Agrdo.... : OVIDIO FERREIRA DA SILVA FILHO e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.041710-4
Classe .. : 183156 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.003546-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.041877-7
Classe .. : 183307 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000212-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MAZETTO
Agrdo.... : MARCELO JOSE PRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.044061-8
Classe .. : 184248 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005882-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CERPO CENTRO DE RECUPERACAO DE PATOLOGIAS OCULARES S/C LTDA e outros
Advogado : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044408-9
Classe .. : 184508 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002647-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : THIAGO CASSIO D AVILA ARAUJO
Agrdo.... : TRANSPOLLI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA
Advogado : EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.044566-5
Classe .. : 184624 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005977-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : WILTON ROVERI
Agrdo.... : JAIRO FERREIRA COELHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.044781-9
Classe .. : 184782 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001615-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044801-0
Classe .. : 184794 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002638-0

Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RODRIGO FERNANDEZ DACAL
Agrdo.... : LOURDES BRENNA
Advogado : IVAIR BOFFI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.046359-0
Classe .. : 185055 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.003424-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.046496-9
Classe .. : 185170 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.004432-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BIOCENTER LABORATORIO CLINICO S/C LTDA
Advogado : CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.046711-9
Classe .. : 185357 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001722-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : WILTON ROVERI
Agrdo.... : JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.046835-5
Classe .. : 185471 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.004449-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI
Advogado : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.046856-2
Classe .. : 185484 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.003404-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.048478-6

Classe .. : 185830 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.004611-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PRENSAS SCHULER S/A
Advogado : MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.048515-8
Classe .. : 185896 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000335-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : MARLENE MACEDO SCHOWE
Agrdo.... : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
Advogado : ANA JALIS CHANG
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048518-3
Classe .. : 185899 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.003436-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE NIVALDO LIMEIRA e outros
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.048519-5
Classe .. : 185900 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.003429-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EUTIMIO PIRES DE ALMEIDA
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.048862-7
Classe .. : 186116 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.003238-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RUDGE ABC EVENTOS LTDA
Advogado : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.048946-2
Classe .. : 83172 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.003724-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITAMARATI TERRAPLENAGEM E MAO DE OBRA LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.048947-4
Classe .. : 83173 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.003724-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITAMARATI TERRAPLENAGEM E MAO DE OBRA LTDA
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.050128-0
Classe .. : 186340 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002953-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : METAL CLYM IND/ E COM/ LTDA
Advogado : GERVASIO PAZ FOLHA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050305-7
Classe .. : 186451 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.004610-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PAULINO JORGE e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.050435-9
Classe .. : 186568 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.004725-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050471-2
Classe .. : 186670 AI - SP
Origem... : 97.1512772-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
Agrdo.... : WALDEMAR CREPALDI e outros
Advogado : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.050816-0
Classe .. : 186926 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000480-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RODRIGO FERNANDEZ DACAL

Agrdo.... : PAULO CESAR PAZ DE LIMA
Advogado : HERTZ JACINTO COSTA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.054132-0
Classe .. : 83288 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.009819-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAQUINAS BEGRA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054416-3
Classe .. : 187312 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.005114-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GILBERTO LABATE SOARES
Advogado : SOLANGE CARDOSO ALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.054989-6
Classe .. : 187744 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007215-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
Agrdo.... : DEMERVAL LOIOLA DA SILVA
Advogado : DANIEL ALVES
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.055226-3
Classe .. : 83483 AGR - SP
Origem... : 2000.61.00.018647-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : TME PLASTICOS S/A
Advogado : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.055227-5
Classe .. : 83484 AGR - SP
Origem... : 2000.61.00.018647-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : TME PLASTICOS S/A
Advogado : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.055424-7
Classe .. : 83510 AGR - SP
Origem... : 1999.03.00.002304-2

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.055468-5
Classe .. : 187965 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.004378-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055583-5
Classe .. : 188156 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002700-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA
Advogado : LUCIANA LEONCINI XAVIER
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055695-5
Classe .. : 188250 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.003900-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIAMM SOGEFI BUZINAS LTDA
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055721-2
Classe .. : 188273 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.005304-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055725-0
Classe .. : 188277 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003900-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EMIR SALEH MOURAD e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.055728-5
Classe .. : 188280 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.004121-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BREDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado : ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055775-3
Classe .. : 83566 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.006698-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
Agrdo.... : HISO TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
Advogado : MIRIAN ALMEIDA GAGLIARDI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.057056-3
Classe .. : 188546 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.004620-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.057316-3
Classe .. : 188742 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.005463-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado : PERISSON LOPES DE ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.057357-6
Classe .. : 188806 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.005363-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
Advogado : SANDRA MARA LOPOMO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.060180-8
Classe .. : 189386 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.005419-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.061019-6
Classe .. : 189545 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.006364-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Advogado : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.061337-9
Classe .. : 83613 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003211-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : O L SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA INDL/ S/C LTDA
Advogado : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.061338-0
Classe .. : 83614 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.003211-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : O L SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA INDL/ S/C LTDA
Advogado : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.061353-7
Classe .. : 83629 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.002774-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.061358-6
Classe .. : 83634 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.067864-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.061764-6
Classe .. : 83731 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.007691-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Advogado : MARCIO SOCORRO POLLET
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.061771-3
Classe .. : 190102 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.005787-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NEOMATER S/C LTDA
Advogado : MIRIAM GARCIA DANTE
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061772-5
Classe .. : 190103 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.005788-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NEOMATER S/C LTDA
Advogado : MIRIAM GARCIA DANTE
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.061797-0
Classe .. : 190128 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.004850-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Agrdo.... : APARECIDO JOSE BENEDITO QUIMELO e outros
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.061831-6
Classe .. : 190164 AI - SP
Origem... : 03.0000266-7
Vara..... : 4 DIADEMA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Agrdo.... : MARIA EUNICE DE SALES
Advogado : ALTINO ALVES SILVA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.063032-8
Classe .. : 83766 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.007204-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
Agrdo.... : NEO ONCO S/C LTDA e outros
Advogado : RUBENS ROSENBAUM
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.063071-7
Classe .. : 83805 AGR - SP

Origem... : 1999.61.14.004080-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAIS NUNES DE ABREU
Agrdo.... : LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado : SEBASTIAO VENANCIO FARIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.063204-0
Classe .. : 190344 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.003748-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : FLAVIO DE SA MUNHOZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.063284-2
Classe .. : 190402 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.003792-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : PRISCILA ZAMBRANA SPOSITO
Agrdo.... : JOSE CARLOS LUCIANO
Advogado : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.063315-9
Classe .. : 190458 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.006512-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARINO VALIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.063744-0
Classe .. : 83892 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.006368-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : POLIMOLD INDL/ S/A
Advogado : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.063790-6
Classe .. : 190844 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000414-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WAGNER DE SOUZA RIBEIRO e outros
Advogado : RENATA SILVEIRA FRUG
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.063813-3
Classe .. : 190880 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.005202-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCELO PEDRO GALANTE DE MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.065038-8
Classe .. : 191040 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002509-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WILTON SIDNEI RAMPAZO e outros
Advogado : RENATA SILVEIRA FRUG
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.065159-9
Classe .. : 191149 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.007250-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
Agrdo.... : SEBASTIAO APARECIDO DO AMPARO
Advogado : CLAUDIA BAUER
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.065274-9
Classe .. : 83961 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.003933-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ETL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.065916-1
Classe .. : 191656 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.007176-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EDUARDO PACINI CABRAL
Advogado : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.065996-3
Classe .. : 191697 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005754-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RHODES IND/ E COM/ LTDA
Advogado : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.067220-7
Classe .. : 191853 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.007218-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Agrdo.... : FRANKLIN APARECIDO DA COSTA
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.067619-5
Classe .. : 85329 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.005134-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.070015-0
Classe .. : 192402 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.068405-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Agrdo.... : JOSE BATISTA
Advogado : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.070207-8
Classe .. : 85433 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.063775-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.070209-1
Classe .. : 85435 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.004085-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : RADIAL TRANSPORTES S/A
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.070212-1
Classe .. : 85438 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.063775-4
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.070418-0
Classe .. : 192622 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.006419-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : THIAGO CASSIO D AVILA ARAUJO
Agrdo.... : JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.070578-0
Classe .. : 192771 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.007536-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VR ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
Advogado : VAGNER ROSSI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.070918-8
Classe .. : 192966 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000305-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE ROBERTO MAZETTO
Agrdo.... : ULISSES FERREIRA LEOPOLDO JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.070979-6
Classe .. : 193005 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.007225-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : NEDSON RUBENS DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.071123-7
Classe .. : 84073 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.007471-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.071132-8
Classe .. : 84082 AGR - SP

Origem... : 96.03.000477-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE
Agrdo.... : IBRAHIM GEORGES SKAF
Advogado : MARIA ALBERTINA MAIA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.071171-7
Classe .. : 193099 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.005288-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ROSEMEIRE DA SILVA
Advogado : RENATA SILVEIRA FRUG
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.071401-9
Classe .. : 193288 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.000399-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GEDAS DO BRASIL LTDA
Advogado : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.071420-2
Classe .. : 84126 AGR - SP
Origem... : 2001.61.14.000664-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA CORRENTINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.071421-4
Classe .. : 84127 AGR - SP
Origem... : 2001.61.14.000664-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA CORRENTINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.071828-1
Classe .. : 84227 AGR - SP
Origem... : 1999.61.00.057997-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA
Advogado : JULIANA ARISSETO FERNANDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.071865-7
Classe .. : 84265 AGR - SP
Origem... : 2001.61.14.001919-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FIBROCEL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.072000-7
Classe .. : 193635 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.005378-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PLASFIL PLASTICOS LTDA
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.073006-2
Classe .. : 193641 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.007701-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GEDAS DO BRASIL LTDA
Advogado : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.073070-0
Classe .. : 193710 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.003895-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JET SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado : RODRIGO FREITAS DE NATALE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.073241-1
Classe .. : 193810 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.007875-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WILSON DE SOUZA e outros
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.073600-3
Classe .. : 194023 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.007149-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : UCLA UNIDADE CLINICA DE AUDIOLOGIA S/C LTDA
Advogado : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.073759-7
Classe .. : 194152 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.006243-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Agrdo.... : EDILSON SOUZA DE ARAUJO
Advogado : APARECIDA LUZIA MENDES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.073762-7
Classe .. : 194155 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002777-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Agrdo.... : EDIBERTO XAVIER DE CARVALHO
Advogado : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.073765-2
Classe .. : 194158 AI - SP
Origem... : 98.1506064-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Agrdo.... : ELIO JESUS DE PAULA e outros
Advogado : ROSA RAMOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.073799-8
Classe .. : 194188 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.005449-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.075019-0
Classe .. : 194345 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.007291-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HOMERO SILVA DOS SANTOS
Advogado : ANA CRISTINA FRONER FABRIS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.075041-3
Classe .. : 84470 AGR - SP
Origem... : 2001.61.14.003600-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP

Agrte.... : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABRICIO LOPES OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.075042-5
Classe .. : 84471 AGR - SP
Origem... : 2001.61.14.003600-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FABRICIO LOPES OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.075072-3
Classe .. : 194382 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.007975-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.075145-4
Classe .. : 84510 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.002610-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogado : MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.075146-6
Classe .. : 84511 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.002610-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogado : MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.075299-9
Classe .. : 194563 AI - SP
Origem... : 2003.61.26.001392-6
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
Advogado : ODAIR FILOMENO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.075360-8

Classe .. : 84531 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.007855-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRANDE ABC EDITORA GRAFICA S/A
Advogado : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.075361-0
Classe .. : 84532 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.002778-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.075362-1
Classe .. : 84533 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.002778-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.075363-3
Classe .. : 84534 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.005608-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA
Advogado : HORACIO VILLEN NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.077114-3
Classe .. : 195107 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.008118-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA
Advogado : ROBERSON SATHLER VIDAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.077394-2
Classe .. : 195309 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.008816-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ALBARRAN UROLOGIA S/C LTDA
Advogado : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.077452-1
Classe .. : 195356 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.007700-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ARCOSOL THERMOPLASTICOS LTDA
Advogado : REINALDO PISCOPO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.077659-1
Classe .. : 195499 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.008817-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ANA PAULA VASCONCELOS KOKUDAI e outros
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.077660-8
Classe .. : 195500 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.008770-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PEDRO MARCIO FRANCIOSO
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.079145-2
Classe .. : 195789 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.009485-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : MARCELO AMARAL BOTURAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.079272-9
Classe .. : 195813 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002380-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
Advogado : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.079420-9
Classe .. : 195867 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.001365-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.079591-3
Classe .. : 195991 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.008959-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAUAD E MEIRELLES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
Advogado : ANTONIO MARCIO BACHIEGA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.079636-0
Classe .. : 196035 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.008704-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : THIAGO CASSIO D AVILA ARAUJO
Agrdo.... : PRENSAS SCHULER S/A
Advogado : MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.079657-7
Classe .. : 196046 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.009660-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA
Advogado : LEINA NAGASSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.000347-8
Classe .. : 196320 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.009344-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARCOS GUEDES ALBANO e outros
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.000817-8
Classe .. : 196639 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.009499-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FTP CLINICA MEDICA S/C LTDA
Advogado : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.000947-0
Classe .. : 196747 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.009640-3

Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CHS COOLERS AND HEATERS SYSTEMS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANDREA DA SILVA CORREA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.003164-4
Classe .. : 196893 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002056-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA
Advogado : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.003399-9
Classe .. : 197088 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.007334-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CHEMETALL DO BRASIL LTDA
Advogado : WAGNER PEREIRA BELEM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.003498-0
Classe .. : 197165 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.007332-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FLUXO CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA
Advogado : JOSÉ CARLOS VICENTAINER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.003894-8
Classe .. : 197513 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000388-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FERNANDO BORALI ANTONIO
Advogado : CRISTIANA GOMIERO
Agrdo.... : DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS UNIFEI CAMPUS SBC SP
Advogado : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.006059-0
Classe .. : 198326 AI - SP
Origem... : 2004.61.00.000550-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ALCEMIR CARLOS DA PAZ e outros
Advogado : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.006091-7
Classe .. : 198404 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000353-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARISA FERREIRA DE MELLO PADUA
Advogado : ANA MARIA PARISI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.006318-9
Classe .. : 86026 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.061736-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado : ANALU APARECIDA PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.006391-8
Classe .. : 198551 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000492-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ERALDO CESAR LUCIO
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.006392-0
Classe .. : 198552 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.008740-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IRINALVA SILVA
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.007047-9
Classe .. : 199060 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.007512-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GILMAR AMORIM DOS SANTOS
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.007049-2
Classe .. : 199062 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.007502-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JORGE PEREIRA SILVA
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.007171-0
Classe .. : 86193 AGR - SP
Origem... : 2001.61.14.001718-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA
Agrdo.... : CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA PAULICEIA BLOCO SUELI
Advogado : IVANI CARDONE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.007458-8
Classe .. : 199302 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000863-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado : JOSÉ EDSON DE LIMA
Agrdo.... : MANTENEDORA DA FACULDADE ANCHIETA INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.007608-1
Classe .. : 199462 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000794-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.007609-3
Classe .. : 199463 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000905-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ROBERTO ALVES DA SILVA
Agrdo.... : CINTIA BANUS FERREIRA
Advogado : LUCIA CAMPANHA DOMINGUES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.007720-6
Classe .. : 199534 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000604-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.007923-9
Classe .. : 199623 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.007336-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : AGNALDO SOARES TAVARES e outros
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUTH VALLADA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.007981-1
Classe .. : 199750 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000897-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SAMUEL GOMES DE LIMA e outros
Advogado : JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.008043-6
Classe .. : 199708 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000836-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : CARLOS ALBERTO SCARNERA
Agrdo.... : MARIA LINO DOS SANTOS e outros
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.008165-9
Classe .. : 86471 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.000914-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : EVANDRO CARLOS PRADO
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.008476-4
Classe .. : 86549 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.004860-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.008748-0
Classe .. : 200237 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000901-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RODRIGO SILVA CAMPOS FERREIRA
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.008750-9
Classe .. : 200239 AI - SP

Origem... : 2003.61.14.005241-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AMILTON JOSE DE FRANCA e outros
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.008751-0
Classe .. : 200240 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000969-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARCELO DISTADIO
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.008813-7
Classe .. : 200341 AI - SP
Origem... : 97.1502262-6
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANDRA KLARGE ANJOLETTO
Advogado : VAGNER APARECIDO ALBERTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : THIAGO CASSIO D AVILA ARAUJO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.008882-4
Classe .. : 200370 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002986-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FRIGORIFICO MARBA LDTA
Advogado : MARIA SANTINA SALES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.010326-6
Classe .. : 200636 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.009550-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES COOTRANS
Advogado : JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.010569-0
Classe .. : 200833 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000785-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CEFAO CENTRO ESPECIALIZADO EM FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA
Advogado : LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.010876-8
Classe .. : 86805 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.033585-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FIBAM CIA INDL/ S/A
Advogado : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.010982-7
Classe .. : 201092 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.004837-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Agrdo.... : DURVAL BERTOLINI e outros
Advogado : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.012056-2
Classe .. : 201167 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.003974-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : QUALITA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : ADINALDO MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.012113-0
Classe .. : 201215 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001217-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ISAAC OSVALDO BALE
Advogado : ADILSON SANTOS ARAUJO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.012251-0
Classe .. : 201323 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001049-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GEOVAN SILVA DE MELO e outros
Advogado : VILMA SOLANGE AMARAL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.012531-6
Classe .. : 201543 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001042-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : TELLES EDUARDO DE MIRANDA e outros
Advogado : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : MARCOS UMBERTO SERUFO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.012629-1
Classe .. : 86902 AGR - SP
Origem... : 1999.61.00.049205-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MEC TUBO IND/ DE TUBOS MECANICOS LTDA
Advogado : DANIELE NAPOLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.012856-1
Classe .. : 201734 AI - SP
Origem... : 97.1507172-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EDILSON PARANHOS MATTOS
Advogado : WALDIR DORVANI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.012885-8
Classe .. : 201761 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.009678-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA
Advogado : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.013083-0
Classe .. : 201904 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001336-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.013159-6
Classe .. : 201954 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001212-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ROBERTO TEIXEIRA BARBOSA
Advogado : MARCOS YAMACHIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.013180-8
Classe .. : 201995 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000153-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Agrte.... : SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA LTDA
Advogado : MARLENE MACEDO SCHOWE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.013299-0
Classe .. : 202044 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000926-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FISIO TOUCH SERVICOS FISIOTERAPEUTICOS ATENDIMENTO DOMICILIAR S/C LTDA
Advogado : JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.013592-9
Classe .. : 87147 AGR - SP
Origem... : 1999.61.00.002668-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : HELEMI TRANSPORTE TURISTICO LTDA e outros
Advogado : THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.013601-6
Classe .. : 87156 AGR - SP
Origem... : 2001.61.14.000560-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.013602-8
Classe .. : 87157 AGR - SP
Origem... : 2001.61.14.000560-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.013902-9
Classe .. : 202418 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000871-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : ROBERTO ROSSONI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.013922-4

Classe .. : 202435 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.007581-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : VAGNER MENDES MENEZES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.015225-3
Classe .. : 202650 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002248-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Agrdo.... : JOSE LOPES VIEIRA LEITE
Advogado : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.015372-5
Classe .. : 202778 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.009487-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CENTRO DE DIALISE E TRANSPLANTE DO ABC LTDA
Advogado : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.015388-9
Classe .. : 202781 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001455-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ROLLS ROYCE BRASIL LTDA
Advogado : FRANCISCO FERREIRA NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.015489-4
Classe .. : 202822 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000990-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM SERVICOS DE SAUDE COOPSERT SAUDE
Advogado : MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.015544-8
Classe .. : 202904 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001017-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOSE ROBERTO NAVAS URBANO
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.015581-3
Classe .. : 202963 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001248-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.016132-1
Classe .. : 203356 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001592-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WENDEL BORALI
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.016148-5
Classe .. : 203369 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001331-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : WILTON ROVERI
Agrdo.... : MARCIO LUIS MOREIRA e outros
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.016316-0
Classe .. : 203533 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001149-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
Advogado : KARLA CHRISTINA MARTINS BORGES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.016969-1
Classe .. : 204080 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001526-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FABIO ROBERTO GONZAGA
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.018049-2
Classe .. : 204158 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001630-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA
Advogado : WALDIR SIQUEIRA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.018260-9
Classe .. : 204351 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001243-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogado : MARINA ANA NEGRAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.018394-8
Classe .. : 204456 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001609-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
Advogado : IRINEU HOMERO DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.018395-0
Classe .. : 204457 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001533-0
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
Advogado : IRINEU HOMERO DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.018440-0
Classe .. : 204495 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000342-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE
Advogado : LUCIA CAMPANHA DOMINGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.018466-7
Classe .. : 204527 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002344-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDA SORAIA P COSTA VIEIRA
Agrdo.... : FRANCISCO GILBERTO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.018530-1
Classe .. : 204562 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001256-0

Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ROBERTO ALVES DA SILVA
Agrdo.... : FELLIPE DA COSTA CAMARGO
Advogado : JOSE EDUARDO FERNANDES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.018696-2
Classe .. : 204720 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000928-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FORMTAP IND/ E COM/ S/A e outros
Advogado : LEILA MARIA GIORGETTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.018700-0
Classe .. : 204724 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001008-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : MARLENE MACEDO SCHOWE
Agrdo.... : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
Advogado : ANA JALIS CHANG
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.018979-3
Classe .. : 204970 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.000342-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE
Advogado : LUCIA CAMPANHA DOMINGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.020437-0
Classe .. : 205299 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.002666-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.020741-2
Classe .. : 205536 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001854-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
Advogado : IRINEU HOMERO DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.020858-1
Classe .. : 205626 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001931-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.020859-3
Classe .. : 205627 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001932-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.022011-8
Classe .. : 205803 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.005322-9
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NIVALDO CAMARGO
Advogado : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.022445-8
Classe .. : 206094 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001947-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BASF S/A
Advogado : PAULO AUGUSTO GRECO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.022571-2
Classe .. : 206210 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.009624-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA
Advogado : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.022839-7
Classe .. : 206459 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001216-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CRISTINA DE ZOTTI NASSIS
Advogado : RENATA TOLEDO VICENTE
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.022893-2
Classe .. : 206488 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.002166-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ALEXANDRE CASSIANO DE ALMEIDA SOARES DE SOUZA e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.024157-2
Classe .. : 206710 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001988-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Agrdo.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.024158-4
Classe .. : 206711 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001987-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Agrdo.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.026222-8
Classe .. : 87813 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.004761-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : TM BEVO IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA e outros
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.026393-2
Classe .. : 207647 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.002311-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SEBASTIAO FERREIRA DE SOUSA
Advogado : ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.026546-1
Classe .. : 207831 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.002242-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Agrdo.... : NEOMATER S/C LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.026860-7
Classe .. : 207950 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001936-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SAEGO SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA E GINECOLOGIA OBSTETRICIA S/C LTDA e outros
Advogado : RUBENS ROSENBAUM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.026964-8
Classe .. : 208055 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.003954-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ALDA BATISTA CALDAS GUIOTTI e outros
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.026966-1
Classe .. : 208057 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001432-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RICARDO RUSSO e outros
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.026968-5
Classe .. : 208059 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.002275-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ANANIAS FEITOSA DE SOUSA e outros
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.026971-5
Classe .. : 208061 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001260-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARCOS DONIZETE DE SANTANA e outros
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.026972-7
Classe .. : 208062 AI - SP

Origem... : 2004.61.14.003973-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : IRIS MARIA DA SILVA
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.028300-1
Classe .. : 208155 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000980-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PRINTEK PLASTICOS LTDA
Advogado : VALTER MOURA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.028528-9
Classe .. : 88225 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.007968-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FEBA IND/ MECANICA LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.028787-0
Classe .. : 88329 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.004744-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.028877-1
Classe .. : 208533 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.002241-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A e outros
Advogado : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.029202-6
Classe .. : 208768 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.002791-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : VAGNER APARECIDO ALBERTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.029373-0
Classe .. : 208859 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.003972-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : JULIANA BORGES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.029379-1
Classe .. : 208866 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.002310-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOAO DO CARMO
Advogado : MARCOS ALBERTO TOBIAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.029388-2
Classe .. : 208875 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.009502-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : WILTON ROVERI
Agrdo.... : MARIA DULCILENE FERREIRA FURTADO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.029552-0
Classe .. : 208993 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.006733-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SANDRO PEREIRA JARDIM
Advogado : SUSANA REGINA PORTUGAL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.029600-7
Classe .. : 209048 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.004085-2
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ENSINO MEDIO ARBOS LTDA
Advogado : MARINO LUIZ POSTIGLIONE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.029692-5
Classe .. : 209135 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001743-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Advogado : MAURICIO AMATO FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.029810-7
Classe .. : 209150 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001208-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ANA PAULA PAIVA AMANCIO e outros
Advogado : MARIA ALICE MUNIZ CUNHA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.029866-1
Classe .. : 209201 AI - SP
Origem... : 1999.61.14.004479-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Agrdo.... : WALTER DENARDI
Advogado : FERNANDO STRACIERI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.029977-0
Classe .. : 209305 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000762-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Conselho Regional de Farmacia - CRF
Advogado : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
Agrdo.... : MUNICIPIO DE DIADEMA SP
Advogado : ELISABETE FERNANDES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.031100-8
Classe .. : 209340 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001948-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BASF S/A
Advogado : PAULO AUGUSTO GRECO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.031463-0
Classe .. : 88806 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.066969-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MURILO GASPARINI MORENO
Agrdo.... : RAIMUNDO BEZERRA
Advogado : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.031508-7
Classe .. : 209625 AI - SP
Origem... : 2001.61.14.002269-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NEWTON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogado : FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.031873-8
Classe .. : 209924 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001873-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
Advogado : MANOEL ALCADES THEODORO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.031903-2
Classe .. : 209987 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001984-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
Agrdo.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.031905-6
Classe .. : 209989 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001778-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
Agrdo.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.034163-3
Classe .. : 210092 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001777-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.034165-7
Classe .. : 210093 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001487-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.034166-9
Classe .. : 210094 AI - SP

Origem... : 2004.61.14.001780-5
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.034233-9
Classe .. : 210147 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.004196-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MACIEL JOSE DA SILVA e outros
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.034346-0
Classe .. : 88956 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.004711-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.034648-5
Classe .. : 210421 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.004387-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MAURICIO JOSE DE PAIVA e outros
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.034967-0
Classe .. : 210657 AI - SP
Origem... : 97.1500313-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
Agrdo.... : MARIA LUIZA FINCO AZEVEDO MARQUES
Advogado : CRISTIANE ARAÚJO FARIAS
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.036212-0
Classe .. : 210808 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001983-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.036317-3
Classe .. : 210906 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.002638-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
Agrdo.... : LOURDES BRENNA
Advogado : IVAIR BOFFI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.036344-6
Classe .. : 210932 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001976-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WENDEL BORALI
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ELIZABETH CLINI DIANA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.036510-8
Classe .. : 211058 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000836-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : CARLOS ALBERTO SCARNERA
Agrdo.... : MARIA LINO DOS SANTOS e outros
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.041170-2
Classe .. : 211631 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.004585-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JUSSARA SQUARCINO VIEIRA SANTOS e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.041479-0
Classe .. : 211869 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.009514-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : WILTON ROVERI
Agrdo.... : REGINA VANO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.041534-3
Classe .. : 211942 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001998-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
Advogado : FERNANDO EDUARDO SEREC
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.042413-7
Classe .. : 212674 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.005320-9
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOAO DOMINGOS SALES CUNHA e outros
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ANA CLAUDIA SCHMIDT
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.042607-9
Classe .. : 212768 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.000057-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
Agrdo.... : ANDRE DE BARROS E SILVA
Advogado : ILZA OGI
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.042707-2
Classe .. : 212897 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001527-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : WALLACE PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.042813-1
Classe .. : 213000 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.004957-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COML/ EXCITER LTDA
Advogado : SÍLVIA LOPES FARIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.044229-2
Classe .. : 213339 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.009649-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FIBAM CIA INDL/
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.044321-1
Classe .. : 213417 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.004658-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ADVOCACIA EDGAR RAHAL
Advogado : LUCIANE PERUCCI

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.044549-9
Classe .. : 213610 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.004988-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA
Advogado : EDUARDO SECCHI MUNHOZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.046227-8
Classe .. : 214157 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000476-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DERMOCLINICA S M LTDA
Advogado : ISABELLA TIANO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.046398-2
Classe .. : 214295 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.004843-7
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FARNELL NEWARK IN ONE DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado : PEDRO ANDRE DONATI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.046649-1
Classe .. : 89558 AGR - SP
Origem... : 2000.61.14.002465-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
Advogado : FERNANDO COELHO ATIHE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.046878-5
Classe .. : 214636 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.004346-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CLINICA EMILIO E CLEMENTI S/C LTDA
Advogado : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.047484-0
Classe .. : 215064 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.004791-3

Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.047485-2
Classe .. : 215066 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.004792-5
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.047510-8
Classe .. : 215142 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.005198-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CASSIUS FERREIRA ARAUJO
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.047516-9
Classe .. : 215065 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.005054-7
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NADALUCCI E ANJOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado : KAREN DA SILVA REGES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.047737-3
Classe .. : 215305 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001986-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.047750-6
Classe .. : 215318 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.004709-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.048025-6
Classe .. : 215495 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.005074-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : GENIVAL MARTIN OGEDA e outros
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.048054-2
Classe .. : 89764 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008897-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS ALBERTO NABUCO MELO
Advogado : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.048278-2
Classe .. : 215701 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.005203-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : KAREN DA SILVA REGES
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.048279-4
Classe .. : 215702 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.005184-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
Advogado : KAREN DA SILVA REGES
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.048310-5
Classe .. : 215734 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.005662-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUCIANA SEMENZATO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.048698-2
Classe .. : 216019 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.003070-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VTB CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
Advogado : ERNESTO DAS CANDEIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.048892-9
Classe .. : 89934 AGR - SP
Origem... : 2001.03.00.021837-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogado : MARIA HELENA T PINHO T SOARES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.050100-4
Classe .. : 216273 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.004944-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : COML/ DE VEICULOS DIVENA LTDA
Advogado : SOLANGE CARDOSO ALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.050900-3
Classe .. : 90043 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.004764-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALZIRA DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado : FERNANDO STRACIERI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.052169-6
Classe .. : 217616 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.005930-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ODAIR LEITE RAIMUNDO
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.052170-2
Classe .. : 217617 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.005859-5
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOAO CARLOS DE PAULA
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.052725-0
Classe .. : 217937 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.006128-4
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : FASCITEC SERVICE LTDA

Advogado : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.053235-9
Classe .. : 218193 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.006202-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ALINE YURI SAITO
Advogado : FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA
Agrdo.... : FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : JOSE ROMEU T CERONI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.053338-8
Classe .. : 218278 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.006167-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : JOAO LUIZ DE ALMEIDA e outros
Advogado : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.053373-0
Classe .. : 218301 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.006116-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MANOEL FIUZA DOS SANTOS e outros
Advogado : JULIO CESAR CONRADO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.053673-0
Classe .. : 218426 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.006180-6
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARCIA MADALENA FRANCA SANTIAGO e outros
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.053769-2
Classe .. : 218549 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.001744-1
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : DULCINEIA MARIA MACHADO
Advogado : DULCINEIA MARIA MACHADO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : GABRIEL AUGUSTO GODOY
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.053857-0
Classe .. : 218573 AI - SP

Origem... : 2004.61.14.006104-1
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CETRO CLINICA ESPECIALIZADA EM TRAUMATOLOGIA REABILITACAO E ORTOPEDIA S/C LTDA
Advogado : SANDRO DALL AVERDE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.055174-3
Classe .. : 218720 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.006196-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : VALDECIRA GERALDA DE SA e outros
Advogado : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.055197-4
Classe .. : 218777 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.005917-4
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : EUREKA SOLUCOES E IMAGENS S/C LTDA
Advogado : RICARDO DE SOUZA BATISTA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.055633-9
Classe .. : 219043 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.000412-4
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : PAULO LEITE DE OLIVEIRA e outros
Advogado : SUSANA REGINA PORTUGAL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.055660-1
Classe .. : 91315 AGR - SP
Origem... : 2001.61.14.002077-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ALDAIR DA SOLIDADE ROCHA
Advogado : ELAINE LAGO MENDES PEREIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.055749-6
Classe .. : 219122 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.004412-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : RAGI REFRIGERANTES LTDA
Advogado : SILVIO CESAR BASSO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.057027-0
Classe .. : 219302 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.005916-2
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : HEIFER INFORMATICA S/C LTDA
Advogado : RICARDO DE SOUZA BATISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.057350-7
Classe .. : 219619 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.006150-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA
Advogado : RICARDO ARO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.057669-7
Classe .. : 219712 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.006147-8
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
Agrdo.... : WALTER ROSSETT
Advogado : NEUSA RODELA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.057814-1
Classe .. : 219809 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.006580-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : WHINAER TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : LUCIANA SEMENZATO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.058275-2
Classe .. : 91685 AGR - SP
Origem... : 1999.61.14.002051-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAIS NUNES DE ABREU
Agrdo.... : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
Advogado : MARIA HELENA LEONATO DE LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.058839-0
Classe .. : 91766 AGRESP - SP
Origem... : 1999.61.14.005378-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRENE ORTEGA DE OLIVEIRA
Advogado : FERNANDO STRACIERI

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.060023-7
Classe .. : 220589 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.006522-8
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ANTONIO FERREIRA BALAGUER
Advogado : JOSE RENA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.060145-0
Classe .. : 220724 AI - SP
Origem... : 2000.61.14.004516-9
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : CLAUDENIR MASSON
Advogado : ONIVALDO MASSON SOARES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.060928-9
Classe .. : 221340 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.006533-2
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Agrdo.... : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.062306-7
Classe .. : 307013 AGRESP - SP
Origem... : 2000.61.14.004765-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAQUINAS BEGRA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.062878-8
Classe .. : 222130 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.006375-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.064334-0
Classe .. : 222545 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.007022-4

Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado : GILSON JOSE RASADOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.064604-3
Classe .. : 222703 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.006749-3
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : NOBUYUKI OKUYAMA
Advogado : DEBORA RODRIGUES DE BRITO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TADAMITSU NUKUI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.068111-0
Classe .. : 93618 AGRESP - SP
Origem... : 2000.61.14.000062-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : KOLYNOS DO BRASIL LTDA
Advogado : MARCELO PEREIRA GOMARA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA CLAUDIA PELLICANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.068244-8
Classe .. : 223612 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.007688-3
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : POLIRON CABOS ELETRICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado : AFONSO RODEGUER NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.073544-1
Classe .. : 225450 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.007664-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : EMPARSANCO S/A
Advogado : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.073844-2
Classe .. : 225781 AI - SP
Origem... : 2002.61.14.000370-6
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
Agrdo.... : WILSON DE OLIVEIRA
Advogado : MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.073985-9
Classe .. : 225873 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.008099-0
Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BRUNO PREOTESCO E ADVOGADOS
Advogado : CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.075060-0
Classe .. : 225957 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.007686-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : MARINO LUIZ POSTIGLIONE
Advogado : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2005.03.00.002240-4
Classe .. : 226946 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.008131-3
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ELZA DOS SANTOS
Advogado : EDSON FESTUCCI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2005.03.00.002993-9
Classe .. : 94488 AGRESP - SP
Origem... : 2000.61.14.004775-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANA FIORINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2005.03.00.011094-9
Classe .. : 229569 AI - SP
Origem... : 2003.61.14.004067-7
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : BERNARDO SEGANTINI e outros
Advogado : JUSSARA BANZATTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIO ASSAD GUARDIA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2005.03.00.013160-6
Classe .. : 230250 AI - SP
Origem... : 2005.61.14.900002-8
Vara..... : 3 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
Advogado : DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2005.03.00.015152-6
Classe .. : 230926 AI - SP
Origem... : 2004.61.14.004854-1
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : ILTON DONIZETI BERNARDO
Advogado : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2005.03.00.023614-3
Classe .. : 233691 AI - SP
Origem... : 2005.61.14.001196-0
Vara..... : 1 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Agrte.... : AURORA APARECIDA ISRAEL DE SOUZA e outros
Advogado : JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

SAO BERNARDO DO CAMPO, 10 de Setembro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001400-4 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIMA MARQUES SOBREIRA BORGES E OUTRO
ADV/PROC: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001456-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GABRIELA FABIANA KHALLOUF-REPRESENTANTE

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP
ADV/PROC: SP249250 - PABLO MACEDO BUENO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001461-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001462-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001463-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001464-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001465-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: FLAVIA CIRCE PARRA E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001401-6 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001400-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISMAEL GERALDO PEDRINO
EMBARGADO: CELIMA MARQUES SOBREIRA BORGES E OUTRO
ADV/PROC: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000007
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000008

Sao Carlos, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.007744-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007745-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007746-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007747-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007748-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007749-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007750-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007751-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007752-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007753-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007754-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007755-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007756-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007757-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007769-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.008951-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DIRCO MAZEIRO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009015-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OSCAR SANTOS RODRIGUES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009019-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE NEVES DA SILVA
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009020-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009023-6 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOELA GARBIN FAGLIARI - INCAPAZ
ADV/PROC: SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009028-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESA RODRIGUES
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009029-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009030-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009031-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAFALDA SCHIAVETO ALMEIDA
ADV/PROC: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009032-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMABILE POMIN
ADV/PROC: SP259133 - GISELY GERALDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009033-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMABILE POMIN
ADV/PROC: SP259133 - GISELY GERALDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009034-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
REPRESENTADO: SILCAR PNEUS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009035-2 PROT: 05/09/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELZA MARIA LEITE BARBOSA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009036-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CESARINA CORDEIRO DA SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009037-6 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NAILDA DA CRUZ DE CAMPOS
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009038-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO
ADV/PROC: SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009039-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009041-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JERONIMO DIAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP255172 - JULIANA GALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009042-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009043-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.007758-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.06.009167-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
EMBARGADO: IRENE VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.007759-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.06.000411-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES
EMBARGADO: ANTONIO DIAS BALTAZAR
ADV/PROC: SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.007760-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.06.003853-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
EMBARGADO: OSWALDO DIOGO FACIO
ADV/PROC: SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.007761-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.06.000130-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.007762-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.004933-9 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTROS
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.007763-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.004937-6 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTROS
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.007764-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.004938-8 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTROS
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.007765-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.005067-6 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTROS
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.007766-9 PROT: 22/08/2008

CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.005076-7 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTROS
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.007767-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.005072-0 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTROS
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.007768-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.005080-9 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTROS
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009021-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.06.008239-2 CLASSE: 126
EXCIPIENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO
EXCEPTO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADV/PROC: SP198574 - ROBERTO INOÉ E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009022-4 PROT: 10/11/2003
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.24.001570-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
REU: JOAO FERNANDO GIANEZI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009024-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.06.007015-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA
ADV/PROC: SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009025-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.06.009013-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RENATO BORGES DA CUNHA
ADV/PROC: SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009026-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.06.006509-5 CLASSE: 99

EMBARGANTE: FRIGORIFICO CAROMAR LTDA
ADV/PROC: SP019432 - JOSE MACEDO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009027-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.003165-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELISIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.004176-6 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHELE CESQUINI CASSEVERINO
ADV/PROC: SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO
REU: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - IMES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000035
Distribuídos por Dependência_____: 000017
Redistribuídos_____: 000001

*** Total dos feitos_____: 000053

S.J. do Rio Preto, 05/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 19/2008

O DOUTOR ADENIR PEREIRA DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO que o servidor ALEXANDRE TADEU IGNÁCIO BARBOSA, RF 2012, Técnico Judicário, SUPERVISOR DE PROCESSAMENTOS CRIMINAIS (FC-05), esteve em férias regulares durante o período de 20/08/2008 a 29/08/2008; e o servidor RICARDO HENRIQUE CANNIZZA, RF 1336, Diretor de Secretaria (CJ-03), estará em férias regulares durante o período de 01/09/2008 a 15/09/2008.

R E S O L V E:

NOMEAR o servidor WAGNER COLACINO, RF 1572, Técnico Judiciário, para substituir o servidor ALEXANDRE TADEU IGNÁCIO BARBOSA, Supervisor de Processamentos Criminais no período supracitado, ou seja, durante o período de 20/08/2008 a 29/08/2008; nomear o servidor JORGE DONIZETI CYPRIANO, RF 3037, Analista Judiciário, para substituir o servidor RICARDO HENRIQUE CANNIZZA, Diretor de Secretaria, no período supracidado, ou seja, durante o período de 01/09/2008 a 15/09/2008..
Cumpra-se e publique-se.
S.J.R.P., 01 de setembro de 2008.

ADENIR PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal

P O R T A R I A 020/2008

O DOUTOR ADENIR PEREIRA DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO que o servidor WAGNER COLACINO auxilia o Setor de Procedimentos Criminais, o qual, no momento, se encontra em acúmulo de serviços;
CONSIDERANDO a conveniência dos serviços da servidora SIMONE RODRIGUES CAPRISTO SCABELLO nos últimos dias de dezembro do corrente ano.
R E S O L V E:
ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor WAGNER COLACINO, RF 1572, de 01/10/2008 a 10/10/2008 para 01/12/2008 a 10/12/2008;
ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora SIMONE RODRIGUES CAPRISTO SCABELLO, RF 5222, de 09/12/2008 a 18/12/2008 para 03/11/2008 a 12/11/2008;
Cumpra-se e publique-se.
São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2008

ADENIR PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.006601-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOREN BARBOSA DE PINHO
ADV/PROC: SP263213 - REBECA BARBOZA NUNES CORREA
IMPETRADO: UNICOC UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006602-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AUTOR DO FATO LEI 9O99/95: REINALDO HONORIO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006603-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITO MARCONDES DE ABREU MARQUES
ADV/PROC: SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006604-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETE RANGEL PINTO
ADV/PROC: SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006605-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEVIDES MARCIANO CALABREZ
ADV/PROC: SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006606-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006607-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006608-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO FRANCISCO
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006609-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006610-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006611-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006612-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006613-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006614-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR NASCIMENTO MELO
ADV/PROC: SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006615-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SILVA DE PAIVA
ADV/PROC: SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006616-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006617-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAROLINA ROCHA DA SILVA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006618-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO PINTO DE TOLEDO
ADV/PROC: SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006619-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNARDO FLORENCIO DE SOUSA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006620-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANA LUCI TEODORO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006621-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006622-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELISA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006623-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO PEIXOTO ROQUE
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006624-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILZA FRANCISCA DE ALVARENGA
ADV/PROC: SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.003895-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RODINEI JOAQUIM DE PAULA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005273-7 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DO CARMO RAMOS
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006318-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANTONIO TORQUATO
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006321-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROSANGELA DE SOUZA CALVAZARA
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006322-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000024
Distribuídos por Dependência_____: 000000

Redistribuídos_____: 000005

*** Total dos feitos_____: 000029

Sao Jose dos Campos, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA N.º 23/2008
O(A) DOUTOR(A) MARCOS ALVES TAVARES, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,
CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA, RF 2510, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamentos Diversos (FC-5), está em licença, no período de 07/09/2008 a 11/09/2008,
RESOLVE:
DESIGNAR o(a) servidor(a) SÍLVIA HELENA FERNANDES GALERA, RF 2335, para substituí-lo(a) no período de 07/09/2008 a 11/09/2008.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

PORTARIA Nº 24/2008
O(A) DOUTOR(A) MARCOS ALVES TAVARES, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL de SOROCABA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,
CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) Marialva Vieira dos Santos Borges, RF 2826, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-5), está em curso (Desenvolvimento Gerencial), no período de 08/09/2008 a 09/09/2008,
RESOLVE:
DESIGNAR o(a) servidor(a) Lúcia Aparecida de Campos e Silva, RF 1114, para substituí-lo(a) no período de 08/09/2008 a 09/09/2008.
CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCESSO N. 2004.61.83.005841-8 - DR. AYAKO HATTORI, OAB/SP N. 52.362 - Ante a informação supra, intime-se o(s) subscritor(es) da(s) petição(ões) supra referida(s) para que providencie(m) a regularização da(s) mesma(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução, tendo em vista que, conforme o artigo 211 e seguintes do Provimento COGE nº 64 de abril/2005, toda petição requerendo o desarquivamento de autos findos deverá vir acompanhado da guia de recolhimento relativa ao serviço de desarquivamento ou com menção expressa da hipótese de isenção na qual se enquadra.
No silêncio, arquive-se em pasta própria.
Cumpra-se.
São Paulo, data supra.

PROCESSO N. 2007.61.83.001954-2 - DRA. ILMA PEREIRA DE ALMEIDA, OAB/SP N. 152.730 - Ante a informação supra, intime-se o(s) subscritor(es) da(s) petição(ões) supra referida(s) para que providencie(m) a regularização da(s) mesma(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução, tendo em vista que, conforme o artigo 211 e seguintes do Provimento COGE nº 64 de abril/2005, toda petição requerendo o desarquivamento de autos findos deverá vir acompanhada da guia de recolhimento relativa ao serviço de desarquivamento ou, se patrono dos autos, com menção expressa da hipótese de isenção na qual se enquadra.
No silêncio, arquive-se em pasta própria.
Cumpra-se.
São Paulo, data supra.

PROCESSO N. 2007.61.83.007904-6 - DRA. LIONETE MARIA LIMA, OAB/SP N. 153.047 - Ante a informação supra, intime-se o subscritor da referida petição supra referida para que providencie a regularização da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução, tendo em vista que, conforme o artigo 211 e seguintes do Provimento COGE nº 64 de abril/2005, toda petição requerendo o desarquivamento de autos findos deverá vir acompanhado da guia de recolhimento relativa ao serviço de desarquivamento ou com menção expressa da hipótese de isenção na qual se enquadra.
PA 1,10 No silêncio, arquive-se em pasta própria.
Int.
São Paulo, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.006803-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OCTAVIO QUAGLIA
ADV/PROC: SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006815-5 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE APARECIDA GANACIN
ADV/PROC: SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006874-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ZAMPIERI
ADV/PROC: SP124679 - SILVANA CAIANO TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006882-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GHIRALDELLI
ADV/PROC: SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.007831-6 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000004
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000001

*** Total dos feitos_____: 000005

Araraquara, 05/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº 15/2008
A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 1a VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE
APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados nesta 1a VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, como segue:
2420 JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 27/05/2009 a 05/06/2009
3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
da gratificação natalina: (S)
ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
24/11/2008 a 05/12/2008
2a.Parcela: 25/02/2009 a 14/03/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
ROGERIO PETEROSSI DE ANDRADE FREITAS
1a.Parcela: 22/04/2009 a 08/05/2009
2a.Parcela: 29/07/2009 a 10/08/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
4258 IZANA CARINA CARDOSO FERRARI
1a.Parcela: 27/05/2009 a 10/06/2009
2a. parcela: 13/10/2009 a 27/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

TAYTHI GABRIELA DELLA TONIA T. LEONI
1a.Parcela: 08/01/2009 a 22/01/2009
2a. Parcela: 10/07/2009 a 24/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
4781 EDILEUSA MARIA DA SILVA
1a.Parcela: 02/03/2009 a 20/03/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 18/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
5155 MARCIA BARBIERI BOLDRIN
1a.Parcela: 01/09/2009 a 30/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
5156 MARCIA CRISTINA BRAGATO MARQUES RENCIS
1a.Parcela: 26/01/2009 a 04/02/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
5159 SERGIO AUGUSTO MEDICI
1a.Parcela: 15/01/2010 a 29/01/2010
2a.Parcela: 12/07/2010 a 26/07/2010.AP 1,0 Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
5457 FRANCISCO LUCIANO PEREIRA SILVA
1a.Parcela: 20/07/2009 a 31/07/2009
2a.Parcela: 12/01/2010 a 29/01/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
5532 CINTIA FERNANDES MIKLOS OLIVEIRA
1a.Parcela: 07/01/2009 a 18/01/2009
2a.Parcela: 30/06/2009 a 17/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
5694 JOSE FRANCISCO STOCCO
1a.Parcela: 23/11/2009 a 02/12/2009
2a.Parcela: 22/04/2010 a 01/05/2010
3a.Parcela: 08/09/2010 a 17/09/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

ARARAQUARA, 08 de setembro de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001494-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADV/PROC: SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001496-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001497-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IOLANDA DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP252625 - FELIPE HELENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.001495-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.23.000331-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NSC - CABOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000003
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000004

Braganca, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003650-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
ADV/PROC: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003651-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003652-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP124249 - ROBERTO SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003653-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003654-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIZA SILVA WANDALETI
ADV/PROC: SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003655-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JEFERSON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003656-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003657-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003658-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPRESENTADO: EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP
ADV/PROC: SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003659-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003661-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003662-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003663-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003664-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP268993 - MARIZA SALGUEIRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003665-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003666-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003667-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003668-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003669-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003670-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003671-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003672-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003673-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003674-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003675-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003676-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003677-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003678-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000028
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000028

Taubate, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ - EDITAL

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Juiz Federal Substituto - Dr. VANDERLEI PEDRO COSTENARO
Diretor de Secretaria - PAULO ROGÉRIO VANEMACHER MARINHO

EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS
SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS
O Doutor Vanderlei Pedro Costenaro, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a AÇÃO CRIMINAL nº 2003.61.12.008088-8 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de VALTER CESAR GONÇALVES FARIAS, como incursos nas sanções do art. 171, parágrafo terceiro, do Código Penal. E, como não foi possível ao Sr. Oficial de Justiça citar e intimar pessoalmente o acusado nos endereços constantes dos autos, pelo presente Edital, CITA E INTIMA VALTER CESAR GONÇALVES DE FARIAS, brasileiro, amasiado, encarregado de produção, RG n. 25.831.799-1 SSP/SP, CPF n. 251.695.008-07, nascido em 12/12/1974, na cidade de Lucélia/SP, filho de Maurício Gonçalves de Farias e Maria Helena Trindade de Farias, residente na Rua Manoel Teixiera, 343, casad 02, Nova Iguaçu/RJ, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação penal, para que possa acompanhá-la até final sentença, bem assim para que apresente nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, determino a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Expedido nesta Cidade de Tupã, Estado de São Paulo, em 5 de setembro de 2008. Eu, _____, Eduardo Henrique Azinari Golmia, técnico judiciário, RF 5592, digitei, conferi. Eu, _____, Paulo Rogério Vanemacher Marinho, Diretor de Secretaria, subscrevo.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

DISTRIBUIÇÃO DE JALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001165-0 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001166-1 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEDRINI
ADV/PROC: SP067110 - ONIVALDO CATANOZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001167-3 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001168-5 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: PAULO ANGELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001169-7 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: OLIVAR DA SILVA TOSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001170-3 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIZA CASTELANI ABRA
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001171-5 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO QUERINO PINTO
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001172-7 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SOCORRO FONTENELE
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001173-9 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI OLIMPIO JOSE MARCO
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001174-0 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001175-2 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000011
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000011

Jales, 04/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001176-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001177-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001178-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001179-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: LABOR DIGITAL SC LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001180-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001183-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JOSE PRIMO DE ANDRADE
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.001181-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.24.001169-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: OLIVAR DA SILVA TOSTA
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001182-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.24.001169-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: NILTON CESAR EVANGELISTA
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000006
Distribuídos por Dependência_____: 000002
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000008

Jales, 05/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001184-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACY BARBOSA PEREIRA
ADV/PROC: SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001185-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA CRIPPA CIAMPONE
ADV/PROC: SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001186-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
ADV/PROC: SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001187-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORALICE MOLINA DA SILVA
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000004
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000004

Jales, 06/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001188-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA PAIXAO SANTANA
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001189-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO E OUTROS
ADV/PROC: SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001190-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001191-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001192-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001193-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001194-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001195-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001196-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001197-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001198-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FUGA COUROS JALES LTDA
ADV/PROC: RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000011
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000011

Jales, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001199-5 PROT: 08/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OBELINA LEANDRO DOS SANTOS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001200-8 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA FRANCISCA DA SILVA
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001201-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA GARCIA
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001202-1 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MADALENA ANANIAS VILELA
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001203-3 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDA GARNICA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001205-7 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
ADV/PROC: SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.001204-5 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.24.001183-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE PRIMO DE ANDRADE
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000006
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000007

Jales, 08/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001206-9 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEI GAVOTI
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001207-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEVINO ALVES CARDOSO
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001210-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDOMIRO JESUS PERINELLI
ADV/PROC: SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001211-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL MARTINS VASQUEZ
ADV/PROC: SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001212-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NICOLETI
ADV/PROC: SP151710 - LUCIANA STAIBANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001213-6 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.001208-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.24.002814-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: APARECIDO ZARA
ADV/PROC: SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000006
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000007

Jales, 12/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001209-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
EXECUTADO: PIGARI MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001215-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001216-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001217-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001218-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001219-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001220-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001221-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001222-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BISSI
ADV/PROC: SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.114397-2 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.24.001209-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PIGARI MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP013579 - JOSE CHALELLA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001214-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.24.000688-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GRACIELA COM DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP097362 - WELSON OLEGARIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. HENRIQUE AUGUSTO DIAS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000009

Distribuídos por Dependência_____: 000002
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000011

Jales, 13/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001223-9 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENTO FELICIO
ADV/PROC: SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001224-0 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DAS NEVES GIL
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001225-2 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES MONTORO
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001226-4 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA CAMPO CONTRO
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001227-6 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VALDEVINA GARCIA DE AGUIAR
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001228-8 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOLORES LUCAS NICOLETI
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001229-0 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLIDES MENDONCA
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001231-8 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PETRUCIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.001230-6 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.24.000998-3 CLASSE: 97
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SOLANGE GOMES ROSA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE DIRCE REIS E OUTROS
ADV/PROC: SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000008
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000009

Jales, 14/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001238-0 PROT: 18/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES
ADV/PROC: SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001239-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: PHAEL CONFECCOES DE AURIFLAMA LTDA
ADV/PROC: SP052715 - DURVALINO BIDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001240-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001241-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SUPERMERCADOS ARVELINI LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001244-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUMAR ROSA
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001245-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001247-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOAQUIM PLACIDO RIBEIRO
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PROC. LUIZ JOSE MOREIRA SALATA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001248-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBINA SANITA MARTHA
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.001246-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.24.001168-5 CLASSE: 120
REQUERENTE: PAULO ANGELO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000008
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000009

Jales, 18/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001251-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA EUGENIA PEREIRA ALVES
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000001
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000001

Jales, 19/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001232-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: WOLMAR DE SOUZA NOGUEIRA NETTO
REQUERIDO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001233-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001234-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001235-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001236-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001237-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001242-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SEVERO DA SILVA
ADV/PROC: SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
REU: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (BANESPA)
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001243-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INES BARBOSA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001249-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP
ADV/PROC: SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP077361 - DEONIR ORTIZ

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001253-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001254-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
EXECUTADO: FRANCISCO BOTELHO MENDONCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001256-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESSICA FELIX SILVA
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001257-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOEMIA JACOB SOARES
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001258-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001259-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA APARECIDA FIGUEIRA ANDRE
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001260-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTIN
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.001250-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.24.001666-2 CLASSE: 194
EMBARGANTE: FERNANDA RODRIGUES NOGUEIRA
ADV/PROC: SP143574 - EDUARDO DEL RIO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001252-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.24.000118-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS
ADV/PROC: SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001255-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.24.001254-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
EMBARGADO: FRANCISCO BOTELHO MENDONCA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000016
Distribuídos por Dependência_____: 000003
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000019

Jales, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001268-9 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO HENRIQUE DOS SANTOS CRESPAN
ADV/PROC: SP237222 - STELA DA FONSECA BARRETTO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001270-7 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVETE APARECIDA VITORIO
ADV/PROC: SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001271-9 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ESTELA VENANCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001272-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEOLINDO VILA ROSA
ADV/PROC: SP117150 - HELIO MONTILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PROC. LUIZ JOSE MOREIRA SALATA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000004
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000004

Jales, 21/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001261-6 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2A REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE LUIZ PENARIOL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001262-8 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2A REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JURACI ADALBERTO BIANCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001263-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2A REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ROSICLER DE MORI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001264-1 PROT: 21/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2A REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ARLINDO GARCIA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001265-3 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2A REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JALEMI - JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001266-5 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2A REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001267-7 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2A REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GERTRUDES VOLTAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001269-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REU: DAMIAO DONIZETE BERMAL E OUTRO
ADV/PROC: SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001273-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001275-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.001274-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.24.000641-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE JALES - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000010

Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000011

Jales, 22/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001277-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIZIRA RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO
ADV/PROC: SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001279-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORALICE FLORENCIO PEREIRA
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001280-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AYAKO BABA
ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001281-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEUDA FREITAS MARTINS
ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001282-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE PLACIDO RIBEIRO
ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.004365-9 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADINALDO AMADEU SOBRINHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000005
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000001

*** Total dos feitos_____: 000006

Jales, 25/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001284-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULA LUANA DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP114856 - JOSE MARIA ROCHA
IMPETRADO: PRESID FUNDACAO MUNICIP EDUCACAO CULTURA DE SANTA FE DO SUL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001285-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ANDRADE
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000002
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000002

Jales, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001286-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001287-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001288-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001289-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BERNARDES
ADV/PROC: SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PROC. LUIZ JOSE MOREIRA SALATA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000004
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000004

Jales, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEANDRO ANDRE TAMURA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.001276-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001278-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JOSE VENANCIO BRITO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001283-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001290-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001291-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001292-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001293-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS JESUS DE SOUZA
ADV/PROC: SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001294-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001295-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO
EXECUTADO: BRASIL FRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001296-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULMIRA CORDEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001297-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUZIA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001298-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001299-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001300-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001301-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001302-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001303-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001304-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001305-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001306-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001307-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001308-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001309-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BERNADETE CASTELETI CAIRES
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001312-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001313-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERTOLINO SOARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001314-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.001315-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON FORTUNATO DA SILVA
ADV/PROC: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000027
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000027

Jales, 29/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JALES

P O R T A R I A Nº 2 2 / 2 0 0 8
O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão prolatada à folha 943 dos autos da ação de desapropriação n.º 2002.61.24.001170-1, no sentido de imitir o INCRA na posse do imóvel objeto da demanda,

RESOLVE autorizar a ida do Analista Judiciário Executante de Mandados MÁRCIO LEANDRO SANCHES, RF 4335, no dia 29 de agosto de 2008, a Pereira Barreto/SP, a fim de cumprir a determinação contida naqueles autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Jales, 29 de agosto de 2008.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal

P O R T A R I A Nº 0 2 3 / 2 0 0 8
O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora Sandra Sayuri Kanno, Técnico Judiciário, RF 5398, teve sua alteração de lotação para a Subseção Judiciária de Araraquara a partir de 18/08/2008, nos termos da Portaria nº 1126/2008- SULO/NUDE, da Diretoria do foro, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/08/2008;

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 14/2008, de 09/06/2008, que trata da substituição da Supervisora de Processamentos Diversos, para constar:
ONDE SE LÊ: DESIGNAR a servidora Sandra Sayuri Kanno, Técnico Judiciário, RF 5398, para substituir a servidora Flávia Requena Ferreira Sanchez no período de 05/06 a 16/06/2008 e 05/07 a 28/09/2008;
LEIA-SE: DESIGNAR a servidora Sandra Sayuri Kanno, Técnico Judiciário, RF 5398, para substituir a servidora Flávia Requena Ferreira Sanchez no período de 05/06 a 16/06/2008 e 05/07 a 17/08/2008;
ONDE SE LÊ: DESIGNAR o servidor Márcio Leandro Cavalheiro, Técnico Judiciário, RF 5534, para substituir a servidora Flávia Requena Ferreira Sanchez no período de 17/06 a 29/06/2008 e de 29/09 a 02/10/2008;
LEIA-SE: DESIGNAR o servidor Márcio Leandro Cavalheiro, Técnico Judiciário, RF 5534, para substituir a servidora Flávia Requena Ferreira Sanchez no período de 17/06 a 29/06/2008 e de 18/08 a 02/10/2008;
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jales, 03 de setembro de 2008.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002463-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002464-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002465-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002466-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002467-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002468-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002469-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002470-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002471-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002472-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA SONSIN BOTELHO
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002473-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURELINA MARIA SANTOS PEREIRA
ADV/PROC: SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002474-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO NUNES
ADV/PROC: SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002475-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.25.003943-2 PROT: 20/11/2007
CLASSE : 00090 - LITISPENDENCIA - EXCECOES

EXCIPIENTE: ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000013
Distribuídos por Dependência_____: 000000
Redistribuídos_____: 000001

*** Total dos feitos_____: 000014

Ourinhos, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.008982-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008983-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008984-7 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008985-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008986-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008987-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008988-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008989-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008990-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008991-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008992-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008993-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008994-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008995-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008996-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SAO MIGUEL DO OESTE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008997-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008998-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008999-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009000-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009172-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: VERA APARECIDAD PEREIRA
ADV/PROC: MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009173-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: GERSON TADEU TOSTA ESPINDOLA
ADV/PROC: MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009174-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SADI FONTANA CARDOSO E OUTRO
ADV/PROC: MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009175-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIO CESAR DA COSTA FARIA
ADV/PROC: MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO DOS CORREIOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009176-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARTURO MAURICIO QUITON PANOZO
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009177-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: SORAYA NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009178-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: GIOVANA COUTINHO ZULIN NASCIMENTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009179-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: LUCELIA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009180-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.009181-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: LEONIR BARAZETTI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009184-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009185-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. EDUARDO FRANCO CANDIA E OUTRO
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009186-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FED. CRIMINAL ESPEC. DE CAMPINAS/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009187-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.009188-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009189-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERCY SANTURIAO GONCALVES
ADV/PROC: MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009191-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: ADAIR JOSE DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009192-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: PAULO LEOCADIO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009201-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009202-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE COXIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009203-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009204-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009205-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009206-8 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.009182-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.00.005368-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS004661 - ELYSEO COLMAN
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.009183-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.006084-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: IONALDO JOSE ARCE
ADV/PROC: MS002251 - ELIAS GADIA FILHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009190-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009193-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2007.60.00.009943-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA
IMPUGNADO: WILSON ROBERTO LANDIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009194-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.60.00.009943-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA
IMPUGNADO: WILSON ROBERTO LANDIM
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.02.002653-3 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
REU: GILMAR PRADO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.06.000995-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VARICO DE PAULA
ADV/PROC: MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000043
Distribuídos por Dependência_____: 000005
Redistribuídos_____: 000002

*** Total dos feitos_____: 000050

CAMPO GRANDE, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001970-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A AUDITORIA DA 1A CIRC. JUDICIARIA MILITAR DO STM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001971-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001973-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: CEFERINA ROJAS DELGADO
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001972-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.05.001146-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IUNES TEHFI
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PONTA PORA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____: 000003
Distribuídos por Dependência_____: 000001
Redistribuídos_____: 000000

*** Total dos feitos_____: 000004

PONTA PORA, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.° 1325/2008

LOTE 57767/2008

Considerando o Comunicado Médico do perito na especialidade médica de ortopedia, Dr. José Eduardo de Nogueira Forni,
designo nova data e hora para as perícias e, determino a substituição do perito nos processos abaixo relacionados, conforme disponibilidade da agenda dos peritos no Sistema do Juizado. O não comparecimento, injustificado, implicará em
extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
PERÍCIA/PERITO AGENDADA
2007.63.01.084360-7
GILDEMAR RAUL DA COSTA
ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE-SP261261
(17/11/2008 10:15:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA)
2007.63.01.084487-9

MARINETE DO NASCIMENTO VASCONCELOS
ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS-SP089969
(22/10/2008 12:30:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/PRISCILA MARTINS)
2007.63.01.085828-3
DALVA DE OLIVEIRA
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
(24/11/2008 11:15:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA)
2007.63.01.086607-3
ADELINO RODRIGUES
MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809
(03/12/2008 13:00:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/PRISCILA MARTINS)
2007.63.01.086815-0
MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA
JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA-SP160595
(08/01/2009 09:15:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA)
2007.63.01.086822-7
VALDIR MARQUES DE MORAES
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
(08/01/2009 10:15:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.° 1326/2008

LOTE 57768/2008
"Considerando a certidão anexada em 02/09/2008 e para evitar prejuízo à parte autora que já foi intimada da data e horário da perícia médica anteriormente agendada, designo o Dr. Renato Anghinah para substituir o perito Antônio Carlos
de Pádua Milagres nas perícias abaixo relacionadas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado."

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
PERÍCIA/PERITO AGENDADA
2007.63.01.028382-1
MARIA DAS DORES DOS SANTOS SOUSA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058

(PSIQUIATRIA/LUIZ SOARES DA COSTA) (NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.028446-1
WILSON DE LIMA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079

(PSIQUIATRIA/THATIANE FERNANDES DA SILVA) (NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.049070-0
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA NETO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

(CLÍNICA GERAL/ELCIO RODRIGUES DA SILVA) (PSIQUIATRIA/THATIANE FERNANDES DA SILVA)
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.069105-4
VALDEMAR PEREIRA LIMA
RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA-SP129628
17/11/2008 14:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES) (NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA
MILAGRES)
2007.63.01.090068-8
MARCOS VILA NOVA MESSIAS
KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES-SP186486
10/03/2009 15:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.090255-7
VALDIR RODRIGUES DA SILVA
RENATO DE MELO DE OLIVEIRA-SP240516
11/03/2009 14:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.090582-0
RUBENITA BALBINA DA CUNHA
ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO-SP206321
12/03/2009 15:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.090782-8
JULIANE OLIVEIRA SILVESTRE
SORAYA PRISCILLA CODJAIAN-SP157271
17/03/2009 14:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES) (SERVIÇO SOCIAL/MILENA APARECIDA VIDEIRA)
2007.63.01.090940-0
VALDIVIA RIBEIRO DA SILVA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
17/03/2009 15:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.090945-0
JOSE ALVES PEREIRA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
17/03/2009 16:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.090946-1
GILDA MARIA DE SOUZA NEVES
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
17/03/2009 16:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.091289-7
SERGIO ALVES DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
19/03/2009 14:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES) (SERVIÇO SOCIAL/NILZA PASETCHNY)
2007.63.01.091295-2
VITOR PEDRO BATISTA
ERNESTO SACCOMANI JUNIOR-SP063188
19/03/2009 14:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES) (SERVIÇO SOCIAL/ESTER DOS SANTOS LUZ)
2007.63.01.091366-0
ANTONIO FERNANDES DA COSTA
ELIEL DOS SANTOS-SP249843
19/03/2009 16:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.092976-9
LUCIMAR NEWTON DE LIMA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804

01/04/2009 14:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.092979-4
BALBINO LISBOA MANCINHO
EVANS MITH LEONI-SP225431
01/04/2009 13:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES) (ORTOPEDIA/MARCO KAWAMURA DEMANGE)
2007.63.01.092993-9
JUDITE DOS SANTOS NUNES
ADRIANA REGINA DE PAIVA-SP239759
31/03/2009 17:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.092994-0
VANDERLEY ARAUJO DOS SANTOS
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021
31/03/2009 18:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.093390-6
MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA
LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943
02/04/2009 18:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.093837-0
DAVID JOSE DA SILVA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
07/04/2009 17:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.094126-5
NELSON SILVA
GILSON KIRSTEN-SP098077
14/04/2009 17:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.094361-4
NIVALDO DOS SANTOS SACRAMENTO
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
15/04/2009 16:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.094364-0
GENIVAL PEREIRA DE BRITO
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
15/04/2009 16:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.094366-3
KELLI MARIA DA SILVA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
15/04/2009 16:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.094453-9
DAVI MIRANDA COSTA
EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO-SP122943
16/04/2009 13:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.094591-0
VERA LUCIA BORGES DOMINGUES
VANESSA SANTOS MELO-SP212059
16/04/2009 18:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.095208-1
PEDRO JOSE DE LIMA
CELSO MASCHIO RODRIGUES-SP099035
23/04/2009 16:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)

2007.63.01.095217-2
SONIA MARIA VIEIRA
CELSO MASCHIO RODRIGUES-SP099035
23/04/2009 17:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.095257-3
JULIO GIROTO
CELSO MASCHIO RODRIGUES-SP099035
23/04/2009 18:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.095323-1
MARIA DE FATIMA DIAS
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
23/04/2009 15:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.095332-2
JOSE ANTONIO BEZERRA
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
23/04/2009 17:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.095588-4
MESSIAS INACIO NUNES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
28/04/2009 14:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2007.63.01.095589-6
EDVALDO GUSMAO DOS SANTOS
JULIO CESAR LARA GARCIA-SP104983
28/04/2009 14:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.000180-7
ANTONIO CERQUEIRA SANTANA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
29/04/2009 13:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.000432-8
SOLANGE BRIGUENTI DA MOTA DIAS
JOSE EDUARDO DO CARMO-SP108928
30/04/2009 13:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.000489-4
ALYCE DE SOUSA SILVA
BRUNO LEONARDO FOGAÇA-SP194818
30/04/2009 15:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES) (SERVIÇO SOCIAL/MARLENE DA SILVA CAZZOLATO)
2008.63.01.001194-1
MARIA NAIR SANTOS SILVA
NABIL ABOU ARABI-SP257070
06/05/2009 17:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.001219-2
GIVALDO COUTINHO DA SILVA
SERGIO REGINALDO BALLASTRERI-SP232549
06/05/2009 15:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.001678-1
ENEZINA ALVES NORONHA
ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA-SP197300
12/05/2009 13:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.001682-3
NEIDE MARLENE DOS SANTOS CYRINO

PATRICIA TORMIM CARQUEIJEIRO-SP219738
12/05/2009 14:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.001817-0
ARQUIMEDES DIAS DOS SANTOS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
12/05/2009 18:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.001853-4
ANDRE LUIS DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA
ELIETE MARGARETE COLATO-SP105934
12/05/2009 15:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES) (SERVIÇO SOCIAL/MARLENE DA SILVA CAZZOLATO)
2008.63.01.003245-2
RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SOUZA
MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA-SP249866
25/05/2009 14:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.003425-4
DIRCEU RODRIGUES COSTA JUNIOR
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
26/05/2009 15:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.003534-9
CLEIDE BELARMINO DE BRITO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
26/05/2009 15:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.003571-4
ADEILSON GOMES DE ALENCAR
MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738
27/05/2009 13:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.005119-7
JOSIAS FERREIRA DE LIMA
EDUARDO AUGUSTO RAFAEL-SP196992
09/06/2009 17:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.005273-6
LUZIA BATISTA ANDRADE
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
10/06/2009 16:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.005275-0
MARIA CLEONICE DA SILVA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
10/06/2009 16:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.005427-7
SIMONE CRISTINA AROSTE DE OLIVEIRA
ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO-SP235748
10/06/2009 15:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.007355-7
LUIZ CARLOS MARTINS
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
29/06/2009 17:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.007369-7
JOSE ADRIANO GONZAGA IRMAO
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
29/06/2009 17:00:00

(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.008136-0
MARIA NAI ALVES LACERDA DE SOUSA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
02/07/2009 18:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.008637-0
FIORE CARLO CAPONE
ALVARO PROIETE-SP109729
07/07/2009 16:00:00
(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.009097-0
NICOLAS MAIA DA COSTA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
08/07/2009 17:00:00
(SERVIÇO SOCIAL/CELINA KINUKO UCHIDA) (NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.027487-3
SONIA MARIA PIABA
WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES-SP086216

(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.028488-0
LUIZ ANTONIO CIARELLI
JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ-SP249201

(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)
2008.63.01.039935-9
JOAO ELOI MARCOS
PAULO SERGIO DOS SANTOS-SP228163

(NEUROLOGIA/ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.° 1327/2008

LOTE 57773/2008

Considerando o Comunicado do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, perito ortopedista, informando a impossibilidade de comparecimento no dia das perícias médicas, determino sua substituição nos processos a seguir relacionados, conforme disponibilidade de agenda dos peritos no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) implicará
na extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
PERÍCIA/PERITO AGENDADA
2006.63.01.083329-4
ADAO BONIFACIO COSTA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
(19/01/2007 09:30:00-ORTOPEDIA) (12/09/2008 16:00:00-ORTOPEDIA)

(ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS) (ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2006.63.01.083442-0
GUILHERMINA LISBOA PORTO
MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR-SP222585
(17/01/2007 08:00:00-ORTOPEDIA) (19/09/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/JONAS APARECIDO BORRACINI) (ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2007.63.01.032679-0
CLEONICE CAVALCANTE DA SILVA
CARLA VERONICA ROSCHEL-SP175831
(05/12/2007 14:00:00-ORTOPEDIA) (26/09/2008 14:15:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/JONAS APARECIDO BORRACINI) (ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2007.63.01.059784-0
JOSEFA VALENTIM DOS SANTOS
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
(06/06/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL) (12/09/2008 14:45:00-ORTOPEDIA)
(CLÍNICA GERAL/ROBERTO ANTONIO FIORE) (ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2007.63.01.084214-7
LUCIANO FRANCISCO MESSIAS
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
(11/09/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/JONAS APARECIDO BORRACINI)
2007.63.01.084255-0
MARIA DA CRUZ PRATES SANTANA
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
(11/09/2008 16:00:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA)
2007.63.01.084257-3
ANA LUCIA DE SOUZA SILVA
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
(11/09/2008 16:30:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA)
2007.63.01.084258-5
ARLINDO VICENTE FERREIRA
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
(11/09/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA)
2007.63.01.084259-7
GERALDO SABINO DOS SANTOS
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
(11/09/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA)
2007.63.01.084474-0
MARLENE DE JESUS
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
(12/09/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2007.63.01.085562-2
JOAO LINO FILHO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(18/09/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA)
2007.63.01.085627-4
IVONILDES GUIMARAES DANTAS GONCALVES
NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT-SP119066
(18/09/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA)
2007.63.01.085736-9
DECIO TIANO BONFIM
PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868
(19/09/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2007.63.01.085810-6
MARIA DAS GRACAS ALVES DE ARAUJO

ANTONIO MANOEL LEITE-SP026031
(19/09/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2007.63.01.085852-0
EDNA APARECIDA GOMES DA SILVA MARTINS
PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868
(19/09/2008 16:00:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2007.63.01.085860-0
JOAO PEDROSO NETO
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
(19/09/2008 16:30:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2007.63.01.085864-7
CLARA CRUZ NERI
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
(19/09/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2007.63.01.085876-3
MARIA LINO FERREIRA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(19/09/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2007.63.01.085880-5
JOSEFA PEREIRA DA SILVA LAMEO
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(19/09/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2007.63.01.086603-6
EVAILTON CARLOS DE OLIVEIRA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(25/09/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/JONAS APARECIDO BORRACINI)
2007.63.01.086629-2
ROQUE GONCALVES SANTANA
JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA-SP160595
(25/09/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA)
2007.63.01.086670-0
MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS MONTEIRO
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
(25/09/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA)
2007.63.01.086671-1
LUIZ CARLOS ROMILDO DOS SANTOS
SUZI APARECIDA DE SOUZA-SP131650
(25/09/2008 16:00:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA)
2007.63.01.086680-2
JOAO SILVA DOS SANTOS
FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA-SP229344
(25/09/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA)
2007.63.01.086685-1
MARIA DO CARMO DA SILVA
FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA-SP229344
(25/09/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA)
2007.63.01.086689-9
COSME VITORIA DOS SANTOS
JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO-SP237732
(06/10/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (25/09/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
(SERVIÇO SOCIAL/MARIA DE LOURDES SGORBISSA) (ORTOPEDIA/FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA)

2007.63.01.086819-7
ANTONIO SOUZA DA SILVA
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
(26/09/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2007.63.01.086868-9
WILMA TORRES DOS SANTOS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(26/09/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)
2007.63.01.086963-3
MARIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
(26/09/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
(ORTOPEDIA/MARCIO DA SILVA TINÓS)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.° 1328/2008

2004.61.84.039375-7 - MARIA JOSEPHINA BORGES DE CARVALHO (ADV. SP081435 - MARTA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desta forma, reconsidero a decisão proferida em 05.05.2008 e determino que a parte autora providêncie nos autos a juntada de documentos com o número do benefício que originou a pensão, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos documentos, encaminhem-se o feito ao Setor de Cadastro para inclusão, após, ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se.

2004.61.84.039375-7 - MARIA JOSEPHINA BORGES DE CARVALHO (ADV. SP081435 - MARTA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : decisão nº 6301022178/2008 - de
05/05/20008 - Encaminhem-se os autos ao Setor de Cadastro para inclusão do NB originário da pensão - NB 01.704.769-
2, após, retornem os autos ao INSS para elaboração de cálculos.Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.° 1329/2008

2004.61.84.265403-9 - LUIZA SUDVARG (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV.
SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição despachada, defiro prazo de cinco dias de reativação do processo. Cadastre-se no sistema a advogada constituída na procuração.Intime-se.

2004.61.84.407462-2 - LOURIVAL DE LIMA (ADV. SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a representante do autor, Srª. Durcilene Meneghetti de
Lima, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, termo de curatela definitiva, CPF e RG. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. Cadastre-se a advogada

da requerente.Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.°1330/2008

2005.63.01.244082-9 - DOMINGAS MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a autora não fora
devidamente intimada da decisão que requisitou a apresentação de documentos, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 02/03/2009 às 13 horas, dispensada a presença das partes. Concedo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação da documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Anote-se o nome do advogado constituído. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.° 1331/2008

Lote 57864/2008

2002.61.84.006995-7 - BALTASAR FERREIRA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Deixo de receber o recurso do autor, eis que incabível e, de qualquer sorte, intempestivo, sendo desnecessário discorrer sobre o instituto da preclusão, tão bem lembrado na petição ora examinada, já que todo e qualquer processo deve ter um fim, para bem da segurança jurídica, ainda que eventualmente persista o inconformismo da parte.
Outrossim, no intuito de apaziguar o ânimo do autor, lembro que o artigo 461, § 6º, do CPC permite que o juiz reavalie, de
ofício, a conveniência da aplicação da multa, por ter se tornado, ao momento da execução, ineficaz ou excessivamente onerosa. Tornem os autos ao arquivo.

2003.61.84.000525-0 - ODETE THEREZA GONÇALO (ADV. SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o silêncio da parte-ré, homologo os cálculos
apresentados pela Contadoria Judicial. Já transitada em julgado o acórdão, encaminhem-se os autos ao Setor de Requisitório para as providências cabíveis.Int.

2003.61.84.025533-2 - SEBASTIANA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, visto que os valores informados pela parte
se referem ao complemento positivo, pago administrativamente pelo INSS, sendo estes valores os correspondentes ao período compreendido entre a data da sentença e o efetivo reajuste da renda.Assim, diante da informação de que houve o
cumprimento integral da sentença, determino o arquivamento do feito. Intime-se.

2003.61.84.086984-0 - ANNA ELZIRA ERBERELLI (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA e ADV. SP194207 -
GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Certifique a Secretaria se

houve o pagamento do RPV e qual seu valor.Após, encaminhe-se os autos à Contadoria para que esclareça se o valor reclamado pela parte autora se refere ao valor do RPV ou ao complemento positivo. Tratando-se de complemento positivo,
oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias informe o motivo pelo qual não deu integral cumprimento ao julgado,
sob as penas da lei.Int.

2003.61.84.093091-6 - RUDNEY GAVA (ADV. SP018424 - OVIDIO SATOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Outrossim, tendo em vista o que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de
60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.84.106240-9 - ONOFRE CISTERNA (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Justifique o autor o seu interesse no prosseguimento desta fase de execução, apresentando memória de cálculo do valor pleiteado. Prazo de 5 dias. Silente, ao arquivo.

2004.61.84.010876-5 - FLORENTINO ALMERIA DE LA CALLE (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 26/11/2006, tendo em vista que o autor, em data posterior a juntada da petição, isto é, em 23/06/2008 efetuou o levantamento dos valores objeto da presente, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores, pois incompatível com o levantamento.Intimem-se.

2004.61.84.031121-2 - JOSE COSME DA SILVA JUNIOR (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de
Dalva Kellner, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 020.412.168-08, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de José Casme da Silva Neto pelos fundamentos acima expostos. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.040077-4 - MOISES DO COUTO MAIA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a inércia da parte-autora diante de
sua intimação (12/05/2008) para informar se, ainda, tinha interesse no prosseguimento do feito, dê-se baixa-findo. Int.

2004.61.84.048931-1 - MARIA ZENITH FERREIRA LENZI (ADV. SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Jose
Nelson da Silva, na qualidade de sucessor do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado
com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.Expeça-se o necessário
para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.053472-9 - ADEMIR CASCARDI NOBREGA (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : À contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.84.074405-0 - ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP090406 - MARLI VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro por falta de fundamentação. Intime-se. Após, diante do exaurimento da
prestação jurisdicional, dê-se baixa no processo.

2004.61.84.085610-1 - MANOEL THOME (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que os autos retornaram do INSS sem cálculo
motivo: "revisão sem incremento na renda mensal ", ou seja, benefícios cuja revisão não gera diferença na renda mensal atual. Por isso, indefiro a petição do autor anexada aos autos em 02.04.2008.Dê-se ciência ao autor após arquivem-se os autos.

2004.61.84.088066-8 - DORACI DE OLIVEIRA BENEGA E OUTRO (ADV. SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY); JOÃO BENEGA(ADV. SP047393-BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 200461850124251, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, teve todos os atos de execução cancelados devido a apuração de litispendência, conforme decisão 12744/2006, já estando com baixa definitiva. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2004.61.84.097852-8 - MARIANO CARUSO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, indefiro o pedido de execução do acórdão.Intime-se, após, arquive-se os autos.
2004.61.84.097861-9 - ATILIO PALUDETTI (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, indefiro o pedido de execução do acórdão.Intime-se, após, arquive-se os autos.
2004.61.84.097865-6 - MARIA DAS DORES BOM (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, indefiro o pedido de execução do acórdão.Intime-se, após, arquive-se os autos.

2004.61.84.097929-6 - SALVADOR JOSE DA CRUZ (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, indefiro o pedido de execução do acórdão.Intime-se, após, arquive-se os autos.

2004.61.84.097932-6 - VALENTIN SIMIONI NETO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, indefiro o pedido de execução do acórdão.Intime-se, após, arquive-se os autos.

2004.61.84.097949-1 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, indefiro o pedido de execução do acórdão.Intime-se, após, arquive-se os autos.

2004.61.84.097952-1 - MARIO FLORINDO RIBEIRO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, indefiro o pedido de execução do acórdão.Intime-se, após, arquive-se os autos.

2004.61.84.097968-5 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, indefiro o pedido de execução do acórdão.Intime-se, após, arquive-se os autos.

2004.61.84.097977-6 - JOSE GRIGORIO OLIVEIRA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, indefiro o pedido de execução do acórdão.Intime-se, após, arquive-se os autos.

2004.61.84.097983-1 - SATURNINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, indefiro o pedido de
execução do acórdão. Intime-se, após, arquive-se os autos.

2004.61.84.097984-3 - ANTONIO ESCORSE FILHO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, indefiro o pedido de execução do acórdão.Intime-se, após, arquive-se os autos.

2004.61.84.100264-8 - MARIA DE LOURDES GARCIA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, indefiro o pedido de execução do acórdão.Intime-se, após, arquive-se os autos.
2004.61.84.100469-4 - FRANCISCO PINTOR BLANCO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, indefiro o pedido de execução do acórdão.Intime-se, após, arquive-se os autos.

2004.61.84.108886-5 - ANTONIO MARMO SOARES (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados
versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de
Processo Civil, determino a baixa dos autos.Intimem-se.

2004.61.84.111934-5 - VERIDIANO FRANSISCO DE BARROS (ADV. SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE
e ADV. SP121562 - ANDREA BARBOSA MANTOVANI e ADV. SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA e ADV.
SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES e ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser
pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.164138-4 - MARIA DA CONCEIÇAO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS
SILVA); DANIEL HERCILIO DE SOUSA(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA); MONICA NASCIMENTO DE
SOUSA(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : Mantenho a decisão anteiro por seus próprios fundamentos.As astreintes consistem em um meio de coerção de
uma obrigação de fazer e não um meio de execução. No caso de insucesso da parte autora da ação principal o recebimento da multa pela mesma caracterizará enriquecimento sem causa.Deve-se considerar o grande volume de benefícios e as dificuldades de operacionalidade da autarquia em cumprir a decisão judicial no prazo de apenas 15 dias.Ademais, a obrigação de fazer prevista na sentença prolatada já foi cumprida pela autarquia ré, de modo que se perdeu a motivação da multa aplicada no caso de seu descumprimento.Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, arquive-se o processo.

2004.61.84.191529-0 - LUIZ ANTONIO MACIEL (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida
da Silva Maciel, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 122..736.758-95, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Adriana Aparecida Maciel Bueno e Andreia Aparecida Maciel
Ribeiro pelos fundamentos acima expostos. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de
atrasados.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.200836-1 - BENEDICTA DOS SANTOS ARAVARA (ADV. SP180403 - MARCELO DA SILVA

RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios requerida pelo advogado.Intime-se.

2004.61.84.222132-9 - LUCIA DE ALMEIDA PROENÇA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Analisando a petição de 29.08.2008, verifico que o patrono dos requerentes
não cumpriu na íntegra a determinação judicial de 16.05.2008, razão pela qual determino a juntada do instrumento de procuração outorgada pelo requerente Cesário ao subscritor da petição de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.84.225169-3 - WALTER TUZZOLO (ADV. SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o levantamento dos valores depositados junto à Caixa
Econômica Federal pelo advogado conforme requerido em petição acostada aos autos. Para levantamento dos valores por
pessoa que não o beneficiário da requisição é necessário observar o disposto no Provimento de n.º 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

2004.61.84.226258-7 - JOSE ALTAMIRES DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : determino a intimação do autor para que no prazo de
30 (trinta) dias junte aos autos cópia legível de documento comprobatório de recebimento do benefício previdenciário, bem
como cópia do CPF e RG, sob pena de restar prejudicado o pagamento.Cumpra-se.

2004.61.84.226582-5 - SEBASTIAO FURTADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : À contadoria para elaboração de cálculos e apresentação de parecer.Após, abra-se nova conclusão.Int.

2004.61.84.232081-2 - JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pleito do autor. Uma vez que a sentença
que apreciou os embargos de declaração menciona expressamente que "as diferenças são devidas da sentença, quando houve reconhecimento do direito da parte autora, até a data em que o INSS implantou administrativamente a nova renda mensal", não há que se falar de erro material. Trata-se do convencimento motivado do juízo, cuja impugnação demanda o
manejo da via recursal correta.

2004.61.84.234191-8 - CARMELINA VALLIN CUMPRI E OUTRO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI);
ANTONIO CUMPRI(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : INDEFIRO o requerido, o advogado somente trabalhou no processo após o trânsito em julgado. Sem
condenação em sentença ou acórdão.Intimem-se.

2004.61.84.237632-5 - VALDICE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK
DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto,
INDEFIRO o requerido pela parte autora.Intime-se. Após, aquive-se.

2004.61.84.248288-5 - MILTON BORRELLI (ADV. SP116473 - LUIS BORRELLI NETO e ADV. SP216382 - JOSÉ FELIPPE DE OLIVEIRA MOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro,
também, a inclusão do advogado para a parte autora nesses autos, uma vez que o processo seguiu sem advogado até o

trânsito em julgado da sentença, inclusive com o levantamento dos valores em atraso.Intimem-se o advogado que peticiona nos autos.Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, dê-se baixa no processo.

2004.61.84.255006-4 - MARIA ESTSHER SURIAN MARTINELLI (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Do que se depreende dos autos, não
cumpriram os interessados, integralmente, o determinado na decisão de 19/06/2008. Assim, determino-lhes a juntada, no
prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito, de cópia do CPF com o nome correto da interessada Cristina
Martinelli Pontechelle, bem como de cópia legível do CPF e do RG do interessado Mário Martinelli. Int.

2004.61.84.255989-4 - GERALDA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da certidão de 29/8/2008,
intime-se a parte autora a trazer aos autos os documentos necessários à liquidação da obrigação fixada em sentença. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

2004.61.84.260345-7 - DALILA VITALLI SEMINARIO (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : determino: a) junte a parte autora, no prazo de 30
(trinta) dias à relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida,
ressaltando que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação;b) com a juntada da relação de salários, remetem-se os
autos à Contadoria Judicial;c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento
pelo valor apurado pelo INSS;d) intimem-se, cumpra-se.

2004.61.84.268611-9 - FATIMA DE PAULA GRIECCO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do ofício do Egrégio Tribunal Federal informando a disponibilização de um crédito suplementar em favor do autor deste processo determino a intamação do mesmo para ciência a fim de efetuar o levantamento da quantia de R$ 3.478,19 (TRêS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) em seu benefício. Intime-se.

2004.61.84.288636-4 - JOSE DE SOUZA LEÃO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais em 28.08.2008, promova a parte autora a juntada da inicial, bem como dos documentos que a instruíram no prazo de 10 (dez)
dias. Intimem-se.

2004.61.84.290970-4 - BENEDITA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, determino: a) Intimação dos
interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos
valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.335562-7 - ERMINIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte
autora. Intime-se. Após, aquive-se.

2004.61.84.341602-1 - SERGIO SARTI MARDEGAN (ADV. SP026226 - ABIB INACIO CURY) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 17/05/2007, tendo em

vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto,
preclusa qualquer impugnação de valores.Intimem-se.

2004.61.84.348958-9 - JOSE MIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais em 28.08.2008, promova a parte autora a juntada da inicial, bem como dos documentos que a instruíram no prazo
de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.84.354626-3 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, junte a secretaria a inicial e os
documentos que instruem o processo. Após, voltem conclusos. Int

2004.61.84.355349-8 - MIGUEL LENK (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o patrono do autor a apresentar os documentos que instruíram a inicial
em 15 (quinze) dias.Após ao setor competente para cálculo e pagamento.Int.

2004.61.84.355625-6 - LUIZ GALVAO PINTO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais em 29.08.2008, promova a
parte autora a juntada da inicial, bem como dos documentos que a instruíram no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.84.355686-4 - HARALDS FELIKSS PLOKS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a certidão anexada aos
autos virtuais em 29.08.2008, promova a parte autora a juntada da inicial, bem como dos documentos que a instruíram no
prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.84.355693-1 - BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais em 29.08.2008, promova a parte autora a juntada da inicial, bem como dos documentos que a instruíram no prazo de 10 (dez)
dias. Intimem-se.

2004.61.84.355720-0 - LAURINDO MARTINS JUNQUEIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA
COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais em 29.08.2008, promova a parte autora a juntada da inicial, bem como dos documentos que a instruíram no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.84.355755-8 - BENICIO DIAS DE SOUZA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais em 29.08.2008, promova a parte autora a juntada da inicial, bem como dos documentos que a instruíram no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.84.355769-8 - ALICE DA SILVA MACHADO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais em 29.08.2008, promova a parte autora a juntada da inicial, bem como dos documentos que a instruíram no prazo de 10 (dez)
dias. Intimem-se.

2004.61.84.355782-0 - BENEDITO DARCY JUVENCIO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais em 29.08.2008, promova a parte autora a juntada da inicial, bem como dos documentos que a instruíram no prazo de 10 (dez)
dias. Intimem-se.

2004.61.84.355784-4 - LUIZ PIRES BAPTISTA PEREIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais em 29.08.2008, promova a parte autora a juntada da inicial, bem como dos documentos que a instruíram no prazo de 10 (dez)
dias. Intimem-se.

2004.61.84.355867-8 - RICHARD THEODORO NEUMANN (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais em 29.08.2008, promova a parte autora a juntada da inicial, bem como dos documentos que a instruíram no prazo de 10 (dez)
dias. Intimem-se.

2004.61.84.355875-7 - JOAO LORDANI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais em 29.08.2008, promova a parte autora a juntada da inicial, bem como dos documentos que a instruíram no prazo
de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.84.355883-6 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais em 29.08.2008, promova a parte autora a juntada da inicial, bem como dos documentos que a instruíram no prazo de 10 (dez)
dias. Intimem-se.

2004.61.84.355986-5 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais em 29.08.2008, promova a parte autora a juntada da inicial, bem como dos documentos que a instruíram no prazo de 10 (dez)
dias. Intimem-se.

2004.61.84.365933-1 - JAIRO PEREIRA DIAS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais em 29.08.2008, promova a parte autora a juntada da inicial, bem como dos documentos que a instruíram no prazo de 10 (dez)
dias. Intimem-se.

2004.61.84.365947-1 - GERALDO RIPPI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da certidão de 29/8/2008, intime-se a parte autora a trazer
aos autos os documentos necessários à liquidação da obrigação fixada em sentença. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

2004.61.84.366282-2 - ANTONIO SCAFF (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o patrono do autor a apresentar os documentos que instruíram a inicial
em 15 (quinze) dias.Após ao setor competente para cálculo e pagamento.Int.

2004.61.84.371566-8 - IVAIR DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação anexada aos autos virtuais, remetam-se os autos ao
"Setor de Lotes" para prolação de sentença com relação ao pedido de revisão de benefício por meio da aplicação do índice ORTN. Cumpra-se.

2004.61.84.371586-3 - ISAIAS DISKIN (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação anexada aos autos virtuais, remetam-se os autos ao
"Setor de Lotes" para prolação de sentença com relação ao pedido de revisão de benefício por meio da aplicação do índice ORTN/OTN. Cumpra-se.

2004.61.84.371605-3 - INACIO ANDRADE SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação anexada aos autos virtuais, encaminhem-se os autos ao "Setor de Lotes" para que seja proferida sentença com relação ao pedido de ORTN/OTN. Cumpra-se.

2004.61.84.388093-0 - OSVALDO DOS SANTOS GOMES (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN e
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS e
ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Após análise da petição de 01/09/2008, verifico que o CPF juntado continua ilegível, bem como a CNH, razão pela qual determino que a patrona dos requerentes providencie o documento apropriado, legível, necessário para o bom andamento
do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, arquive-se. Intime-se.

2004.61.84.477803-0 - JOSE APARECIDO BATISTA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da certidão de 29/8/2008, intime-se a parte autora a trazer
aos autos os documentos necessários à liquidação da obrigação fixada em sentença. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

2004.61.84.483135-4 - PAULO KIYOSHI UEKI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais em 29.08.2008, promova a
parte autora a juntada da inicial, bem como dos documentos que a instruíram no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.84.484998-0 - MARIA MESSIAS DE ALMEIDA SANTANA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o patrono do autor a apresentar os documentos que instruíram a inicial em 15 (quinze) dias.Após ao setor competente para cálculo e pagamento.Int.

2004.61.84.504586-1 - CARMEN MENEGATI FALCÃO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ao arquivo.

2004.61.84.513365-8 - ANTONIO BORGES DA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a decisão de 27/08/08, prejudicado
o pedido de antecipação de tutela.Dê-se baixa findo.Int.

2004.61.84.513550-3 - LUIZ AUGUSTO LEONARDO PUGLISI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que os autos já foram julgados
procedentes quanto à aplicação do indice ORTN/OTN e a sentença trânsitou em julgado, indefiro o pedido da parte autora em sua petição anexada dia 15/04/2008. Int.

2004.61.84.515716-0 - DENISARES RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a inércia da parte-autora
diante de sua intimação (1º.04.2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.521933-4 - JAIRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 25/04/2007, tendo em
vista que o autor, em data posterior a juntada da petição, isto é, em 30/05/2007 efetuou o levantamento dos valores objeto da presente por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores.Intimem-se.

2004.61.84.564087-8 - BENEDITA ALZIRA BRAIMBATI DE GOES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o patrono do autor a apresentar os documentos que instruíram a inicial em 15 (quinze) dias.Após ao setor competente para cálculo e pagamento.Int.

2004.61.84.572930-0 - NEWTON DE BONIS ARO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de
Marina Gonçalves de Bonis, Gregory Gonçalves de Bonis e Amanda Luiza Gonçalves de Bonis, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da requerente e representante legal, Sra. Marina Gonçalves de Bonis CPF 100.997.378-92 que ficará responsável pela destinação dos valores ao(s) filho(s), da parte que lhe(s) compete por herança. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.006627-8 - WALDIR DO COUTO MAIA (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Tendo em vista o longo tempo
decorrido desde o trânsito em julgado sem qualquer manifestação da ré, oficie-se à CEF para que comprove documentadamente, em 72 horas, o cumprimento da sentença.

2005.63.01.008780-4 - MARIA NOBREGA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido do curador, João Cláudio Gonçalves da Silva, e determino que seja oficiado a CEF para que libere o montante depositado a favor do beneficiário Arcenio Gonçalves da Silva, ao seu curador João Cláudio Gonçalves da Silva, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob
o n.º 074.582.798-50. Cumpra-se.

2005.63.01.023401-1 - JAIME BENTO DE SOUZA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o requerido pela patrona do autor e concedo o prazo de
mais 30 (trinta) dias para o cumprimento de decisão judicial proferida nesses autos. Intime-se.

2005.63.01.048039-3 - WALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,
com fundamento no art. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.
Dê-se baixa no sistema. Intime-se

2005.63.01.048255-9 - TEREZINHA CASTANHO DE LIMA DA SILVA (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO e ADV.
SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA e ADV. SP233148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Lucimara Beatriz da
Silva, Lucineide Maria da Silva e Lucélia Maria da Silva, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos
do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Lucimara Beatriz da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 305.514.738-35 que ficará responsável pela parte que cabe a cada uma das herdeiras habilitadas na proporção de 1/3 para cada uma. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.052005-6 - THEREZA SAWAO KONDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Necessária, pois, a regularização da representação
processual da parte autora. Portanto, intime-se-a a juntar aos autos cópia do cartão de CPF e da cédula de indetidade da autora e de sua nova curadora, de comprovante de endereço em nome da autora, do termo de curatela, bem como da nova procuração outorgada pela atual curadora.Para tanto, concedo à autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2005.63.01.052661-7 - GIUSEPPE FERRARO (ADV. SP150825 - RICARDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria di Pasquo Ferraro, inscrita
no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 228.194.308-99, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.053095-5 - FRANCISCA VICENTINO DE ANDRADE (ADV. SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO
BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, determino a
intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido
o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação, arquive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.065863-7 - ANTONIO AFONSO DE CAMARGO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias.No
silêncio, sem cumprimento do determinado, arquivem-se.Cumpra-se e Intime-se.

2005.63.01.070163-4 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias.No
silêncio, sem cumprimento do determinado, arquivem-se.Cumpra-se e Intime-se.

2005.63.01.090673-6 - JOSE PEREIRA CAMASSARI (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Olga Maria
Orrim Camassari, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 257.086.718-74, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.102840-6 - AMERICO PERDIGAO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante Hilda Perdigão de Jesus, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 123.110.488-05 e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores

aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Determino ao setor competente que providencie a alteração
do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a inventariante. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.111264-8 - AKIRA KIYAN (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido de dilação de prazo requerido e concedo 60 (sessenta) dias
para cumprimento de Decisão proferida nesses autos. Intime-se.

2005.63.01.121889-0 - VALDIR GUARNIERI (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.133110-3 - JAYRO SGUASSABIA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a inércia da parte-autora diante de sua intimação (1º.04.2008)
para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.
2005.63.01.192810-7 - JAYME APARECIDO MOURA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Mariailze Nascimento Moura,
inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 307.912.588-66, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário
para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.237503-5 - NABOR TAKAHASHI (ADV. AC001547 - LÚCIA DE FÁTIMA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando-se que, até a presente data, não foi devolvida a carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da deprecata, devidamente cumprida, ou informações sobre a impossibilidade de seu cumprimento.

2005.63.01.241594-0 - DIRCEU FELIX BARROS (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Diante do exposto, arquivem-se os
autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.63.01.271456-5 - GERVAZIA BELATO ZANNI (ADV. SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ao Setor competente. Após, tornem conclusos.

2005.63.01.273179-4 - JOAQUIM CONTESINI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Evanete Geni Contesini Nivoloni, Emerson Antonio Contesini, Gladys Maria Contesini Alves, Virginia Contesini Fercundini, Aurides Antonia
Contesini Guerra, Izabel Contesini, Agostinho Contesini e Viviane Gema Contesini, na qualidade de sucessores do(a) autor
(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido
em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Evanete Geni Contesini Nivoloni, inscrita no cadastro

de pessoas físicas sob o nº.037.921.218-83 que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados na proporção de 1/8 para cada um. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.281279-4 - ANGELA DE FATIMA MICCAS E OUTRO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA e
ADV. SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA); JULIO ANTUNES- ESPÓLIO(ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES
APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Sem prejuízo, intime-se a companheira,
senhora Angela de Fatima Miccas, para manifestar quanto as petiçõs juntadas nestes autos, no mesmo prazo.Intimem-se os
advogados.Cumpra-se.

2005.63.01.286307-8 - LAZARO SOARES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a CEF. Prazo 20 (vinte) dias.Int.

2005.63.01.289056-2 - MARIA MEIRELES GOMES (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a juntada de documentos. Aguarde-se a
designação de data para julgamento.

2005.63.01.294864-3 - JORGE MATUDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a CEF. Prazo 20 (vinte) dias.Int.

2005.63.01.294869-2 - VLAMIR ANDRADE SANDRINI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Assim, tendo em vista que o credor
não interpôs recurso, não tem título judicial para exigir os juros de mora. Portanto, satisfeita a obrigação, declaro extinta a
execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. PRI.

2005.63.01.311856-3 - RAIMUNDO CAMPOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : À contadoria, para elaboração de cálculos e
apresentação de parecer.Após, tornem conclusos.

2005.63.01.325157-3 - ANTONIO MARTINS POMBO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : determino:a) junte a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias à
relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação;b) com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial;c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS;d) intimem-se, cumpra-se.

2005.63.01.352433-4 - IRACEMA RIBAS DE CASTRO CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
Diante do exposto, determino o estrito cumprimento das Decisões proferidas, juntando documentos comprobatórios do que
foi até então exposto, no prazo de 60 (sessenta) dias, como última oportunidade, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.354061-3 - LUIS CARLOS PEREIRA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Com efeito, INDEFIRO o pedido de Marc Etienne Berthier D'alleman de Mantrigaud, Paula de Souza Pereira, Luiz Fernando Bovo, Daniela Souza Pereira e Adriana de Souza Pereira e DEFIRO o
pedido de habilitação de Regina Rosa Yamamoto, Vitória yamamoto Pereira, Célia de Souza Pereira, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Regina Rosa Yamamoto,
inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 085.492.998-39 que ficará responsável pela parte que cabe a sua filha menor impúbere, Vitória yamamoto Pereira, e em nome da ex cônjuge do autor falecido, Célia de Souza Pereira, inscrita no
cadastro de pessoas físicas sob o nº 052.338.608-72 na proporção de 1/3 para cada uma das herdeiras habilitadas. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.356334-0 - ROGERIO CESCHIN (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Abra-se conclusão à MM.ª Juíza que proferiu a decisão de 30/06/2008, conforme nela determinado.

2006.63.01.007927-7 - OSWALDO SIMOES DE ANDRADE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Após análise da petição de 29/08/2008,
verifico não ter sido ainda cumprida a determinação judicial anterior, diante do que indefiro o documento juntado, e concedo, como última oportunidade, o prazo suplmentar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a patrona da requerente providencie a verdadeira certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS
(setor de benefícios), sob pena de prejudicar o processo de habilitação, com a extinção do feito. Esclareço, outrossim, que
a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada
no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, venham-me os autos para
extinção nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.020777-2 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação anexada aos autos
virtuais em 01.09.2008, promova a parte autora a juntada da inicial, bem como dos documentos que a instruíram no prazo
de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.63.01.024411-2 - JOSE MANOEL ROSA (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito
Judicial. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.028932-6 - SATIO SATO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Remeta-se os autos à Contadoria para aferição do
cumprimento do objeto da condenação. Intime-se.

2006.63.01.029031-6 - MARIO PINHEIRO DA COSTA (ADV. PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da certidão de 1/9/2008, intime-se a parte autora a cumprir

o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Int.

2006.63.01.037789-6 - FRANCISCO JOSE ANTÃO (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Venham conclusos para julgamento nos termos do artigo 185-A do Código de
Processo Civil. Int

2006.63.01.045181-6 - AUREA MARI AUGUSTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Petição anexada em 25/04/2008 :
Manifeste-se a ré.Int.

2006.63.01.051273-8 - LUIZ COLOMBO (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante do exposto, concedo, como última oportunidade, o prazo suplementar
de 30 (trinta) dias, para a advogada junte certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida
pelo próprio INSS (setor de bendefícios), sob pena de extinção do feito. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.052331-1 - CEZAR FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Considerando a concordância do exeqüente quanto ao cumprimento do objeto da condenação pela executada, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.63.01.055298-0 - MARILZA RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Tendo em vista
que a ausência de manifestação da parte, presume-se que concorda com os cálculos da CEF. Declaro extinta a execução. Dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.058380-0 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO e
ADV. SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO e ADV. SP134660 - RENATO FRANCISCO e ADV. SP136807 - MARCOS
ANTONIO DE MACEDO e ADV. SP204234 - ANA PAULA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : Ao setor competente para incluir no pólo ativo da presente demanda, o nome da curadora e representante legal do autor, Maria da Conceição Gomes Avelino, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 127.966.398-78.Após, expeça-se o competente RPV para pagamento da perícia judicial.Cumpra-se e Intime-se.

2006.63.01.063366-9 - GLEDER RIBEIRO (ADV. SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para
providenciar, no prazo acima estipulado, a juntada dos referidos documentos, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.064498-9 - ANA CELINA BARCELAR (ADV. SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ e ADV. SP105826 -
ANDRE RYO HAYASHI e ADV. SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO e ADV. SP141407 - MARLI RODRIGUES
DE ANDRADE e ADV. SP200800 - ELAINE BARBOZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ANGELITA MARTINS DOURADO (ADV.) : Considerando-se que a carta precatória não foi
devolvida até a presente data, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu andamento.

2006.63.01.067397-7 - ELLEN OLIVEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e
ADV. SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV.
SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS S); MILENE SANTOS OLIVEIRA(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a juntada dos endereços necessários para cumprimento da determinação judicial de 14/04/2008, oficie-se e intime-se, de acordo com os itens a) e c), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Central Sistema de Saúde preste as devidas informações. Oficie-se. Intime-se.

2006.63.01.069700-3 - MOACIR RIBEIRO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Ante o exposto, arquive-se o
feito.Int.

2006.63.01.079421-5 - FRANCISCA FERREIRA BATISTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e
ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 -
LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória encaminhada ao Juízo Deprecado, oficie-se solicitando sua devolução devidamente cumprida ou informações sobre a impossibilidade de seu cumprimento.

2006.63.01.080428-2 - JERUZA APARECIDA DIONYSIO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim sendo, com base no artigo 109, inciso I, da
Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas do Juizado Especial Federal de Registro, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Saem intimados so presentes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.081046-4 - CLARICE FERREIRA DE BIAZO (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para
o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o
INSS. Registre-se e cumpra-se.

2006.63.01.081738-0 - JUNG KUM KIM (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória encaminhada ao Juízo Deprecado, oficie-se solicitando a devolução devidamente cumprida da deprecata ou informações sobre a impossibilidade de seu cumprimento.

2006.63.01.082008-1 - ORDALINA LUCATO TORRES (ADV. SP216785 - VANESSA GOLDSHMIDT CARMEZINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda-se à anotação do CPF em nome da autora
para fim de levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal.

2006.63.01.085926-0 - MANOEL TALAVEIRA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Catharina Maria Talaveira,
inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 193.463.418-23, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.086109-5 - WALTER LOZANO MORENO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as
peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas
da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP.Int.

2006.63.01.089035-6 - ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, o porquê do não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.Int.

2006.63.01.093724-5 - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Logo, não cabe a intimação do
autor para depósito de valores, uma vez que não houve execução provisória, devendo a CEF buscar a restituição por ação própria, para recompor a conta cujo valor foi liberado indevidamente e na via administrativa. Assim, arquivem-se os
autos. Int.

2007.63.01.004008-0 - WALTER FROLDI (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Albertina Silva Froldi, inscrita no
cadastro de pessoas físicas sob o nº. 214.302.388-01, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento
do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.006799-1 - BENEDITO MARCONDES LEITE JUNIOR (ADV. SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de
Guiomar Franco Marcondes Leite, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 159.477.648-22, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.011613-8 - ROSA MARIA DE MOURA ABRUZZEZE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Com relação aos fatos alegados no petição anexada
no dia 19/8/2008, certifique a Secretaria.Int.

2007.63.01.011629-1 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do pedido de habilitação. Int.

2007.63.01.013047-0 - ISMAEL CORSINE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Cacilda Mantovani, inscrita
no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 079.597.758-18, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.018165-9 - ANTONIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA (ADV. SP096165 - PEDRO PAULO BALBO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Considerando a concordância da
exeqüente com o valor depositado pela executada, determino o arquivamento dos autos. No que tange ao pedido de expedição de alvará, não houve condenação neste sentido. Intime-se.

2007.63.01.022188-8 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de 25/08/2008, quanto à não localização da empresa em questão. Intime-se.

2007.63.01.024753-1 - MATILDES NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60
(sessenta) dias, para cumprimento de Decisão proferida nesses autos. Intime-se.

2007.63.01.026143-6 - ROGERIO DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Presente, pois, a prova inequívoca da incapacidade
do autor, assim como dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pelo autor em data recente, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da
tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 30 dias, sob
pena de multa diária de R$ 10,00. Oficie-se com urgência.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado aos autos, no prazo de 10 dias.Em seguida, tornem conclusos.Int.

2007.63.01.028709-7 - BENICIO CUNHA DE SOUZA (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, reconheço a incompetência deste
Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os
presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se

2007.63.01.029211-1 - CRISPINIANO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Manifestem-se as partes sobre o laudo
pericial anexado em 26.05 e 02.09.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.P.R.I.

2007.63.01.034350-7 - JOSE LUIZ LOPES SOBRAL (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Subam os autos à Turma Recursal.

2007.63.01.038843-6 - HENRIQUE SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando-se que a precatória expedida nos
autos não foi devolvida até a presente data, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu andamento.

2007.63.01.041324-8 - ODAIR SOUZA AMARO DOS SANTOS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE
MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Façam-se conclusos ao MM. Juiz
prolator da decisão proferida em audiência de 08/07/2008, a fim de deliberar sobre o pedido de reconsideração e demais documentos trazidos pelo autor.

2007.63.01.048274-0 - MANUEL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Petição de 19/08/2008: intime-se o autor da perícia psiquiátrica agendada para o dia 28/10/2008, às 14h45min, com a dra. Thatiane Fernandes da Silva. Outrossim, tendo em conta que as alegações da inicial referem-se a problemas ortopédicos, designo perícia nessa especialidade no dia 06/10/2008, às 13h30min, com o dr. Marcelo Augusto Sussi. Deverá o autor comparecer neste Juizado nas datas designadas munido de toda a documentação médica pertinente ao caso. Com a apresentação de ambos os laudos, dê-se vista para as partes manifestarem-se em 10 dias e após tornem conclusos.

2007.63.01.054291-7 - YOSHIKO NUKUI IDE (ADV. SP161765 - RUTE REBELLO e ADV. SP256596 - PRISCILLA
MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desse modo, determino que
o setor competente proceda-se à alteração do pedido para ORTN/OTN no sistema informatizado do juízado, bem como à
nova citação do réu. Após, voltem os autos a esta magistrada para inclusão do feito no lote de julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.054603-0 - JOAO BRUZASCO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Defiro o pedido de dilação
de prazo requerido e concedo 60 (sessenta) dias para cumprimento de decisão judicial proferida nesses autos. Intime-se.

2007.63.01.058523-0 - DELFINO NASCIMENTO SEIXAS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em atenção a petição protocolada em 13/09/2008, a parte autora deverá apresentar juntamente com o Alvará Judicial, os documentos pessoais, como RG e CPF da inventariante, a
fim de viabilizar a expedição do ofício à Caixa Econômica Federal em seu nome. Destarte, defiro o prazo requerido de 90
(noventa) dias para a apresentação do Alvará Judicial, juntamente com os documentos acima descritos, necessários a apreciação do pedido de habilitação nestes autos.Com o cumprimento do determinado, voltem conclusos para a expedição
do competente ofício à Caixa Econômica Federal, para liberação dos valores já depositados.Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.060734-1 - MARISA SOUSA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Após, conclusos.

2007.63.01.064448-9 - ABILIO SACILOTTO (ADV. SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO e ADV.
SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :
Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Antonio Dinizete Sacilotto, Auro Dinimarquis Sacilitto, Amarildo Dercidio
Sacilotto, Almir Dejair Sacilotto e Arlene Dulcilei Sacilotto, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos
do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Antonio Dinizete Sacilotto, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº.864.187.698-72 que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados na proporção de 1/5 para cada um. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.069505-9 - JANETE MARIA DE SENA (ADV. SP128278 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo
legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Providencie ainda a secretaria a alteração do protocolo nº 59851/2008 para recurso de sentença.Cumpra-se.

2007.63.01.073754-6 - FERNANDO DANTAS COUTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Considerando-se a ausência de
manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2007.63.01.073758-3 - GILBERTO NUNES BOTELHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Considerando-se a ausência de
manifestação da parte autora, presume-se que, efetivamente, já recebeu os valores pleiteados em outra ação, sendo de rigor a extinção da execução com fulcro no artigo 794, II do CPC. Dê-se baixa definitiva no sistema.
Intimem-se as partes.

2007.63.01.074578-6 - WILSON DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X
CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO: Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória encaminhada ao Juízo Deprecado, oficie-se solicitando a devolução devidamente cumprida da deprecata ou informações sobre a impossibilidade de seu cumprimento.

2007.63.01.075149-0 - IRANI ROSA CAMPOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Considerando-se a ausência de
manifestação da parte autora, dê-se baixa definitiva neste processo. Intimem-se as partes.

2007.63.01.075409-0 - ANTONIA ELOIZIA BAHIA MONTE RELVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2007.63.01.075416-7 - ANTONIO VIEIRA VIANA JR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Considerando-se a ausência de
manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2007.63.01.075429-5 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Considerando-se a ausência
de manifestação da parte autora, presume-se que, efetivamente, já recebeu os valores pleiteados em outra ação, sendo de rigor a extinção da execução com fulcro no artigo 794, II do CPC. Dê-se baixa definitiva no sistema.
Intimem-se as partes.

2007.63.01.075437-4 - ADEMIR AVILA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Considerando-se a ausência de manifestação da
parte autora, presume-se que, efetivamente, já recebeu os valores pleiteados em outra ação, sendo de rigor a extinção da execução com fulcro no artigo 794, II do CPC. Dê-se baixa definitiva no sistema. Intimem-se as partes.

2007.63.01.077033-1 - ANTONIO LAURO DE LEMOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Considerando-se a ausência de
manifestação da parte autora, presume-se que, efetivamente, já recebeu os valores pleiteados em outra ação, sendo de rigor a extinção da execução com fulcro no artigo 794, II do CPC. Dê-se baixa definitiva no sistema. Intimem-se as partes.

2007.63.01.077855-0 - ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o requerido pela parte autora na petição
anexada em 02/09/2008, entendo que os quesitos suplementares foram apresentados tardiamente, uma vez que o autor deveria ter apresentado seus quesitos em sua petição inicial, haja vista a peculiaridade do rito processual nos Juizados Especiais. Após, remetam-se os autos ao setor competente para distribuição em pauta de incapacidade. Int.

2007.63.01.078148-1 - SAMUEL GOMES PINTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Considerando-se a ausência de
manifestação da parte autora, presume-se que, efetivamente, já recebeu os valores pleiteados em outra ação, sendo de rigor a extinção da execução com fulcro no artigo 794, II do CPC. Dê-se baixa definitiva no sistema. Intimem-se as partes.

2007.63.01.081858-3 - MARIA DE LORDES DOS SANTOS (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : erando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em psiquiatria, e por
se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 21/10/2008, às 14h00, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Int.

2007.63.01.084357-7 - ROGERIO DE LIMA FERREIRA (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido de dilação de prazo requerido e concedo 30 (trinta) dias para a parte autora se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia. Por outro lado, indefiro o pedido de remessa à contadoria para realização de cálculos, cabe à parte autora a averiguação dos valores a que tem direito, e decidir acerca da proposta, ao mesmo tempo apontando com detalhes as divergências. Intime-se.

2007.63.01.086840-9 - IRINEU IZIDORO BISPO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Deixo de receber o recurso de
sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.vendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.Observadas as formalidades legais,
dê-se baixa no sistema.Int.

2007.63.01.089425-1 - ROSANGELA FERRARI MIRANDA (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS
BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apesar dos documentos anexados,
mantenho o indeferimento da tutela, pois imprescindível a realização de perícia médica para aferição da alegada incapacidade laboral.
Int.

2007.63.01.094864-8 - LAIR LOPES SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos
autos acerca da carta precatória encaminhada ao Juízo Deprecado, oficie-se solicitando a devolução da deprecata, com seu cumprimento, ou informações sobre a impossibilidade de cumprimento.

2007.63.20.001801-2 - ROBERTO DE MOURA REIS (ADV. SP213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : Nada sendo requerido pela CEF, no prazo de 15
(quinze) dias, arquivem-se os autos.

2007.63.20.002182-5 - IVAN GOMES LIMA (ADV. SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : Considerando-se a inércia da parte autora, arquive-se os autos.
Intime-se.

2007.63.20.002616-1 - FERNANDO AMARAL SANTOS FILHO (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : Intimado a manifestar-se, parte autora não
apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento, conforme expressamente determinado na decisão judicial. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos.

2007.63.20.002839-0 - ELIANA ZANIN DE FARIA MANSUR (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : Intimado a manifestar-se, parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento, conforme expressamente determinado na decisão judicial.Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos.

2007.63.20.002840-6 - ELENICE ZANIN DE FARIA (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : À contadoria para cálculo do valor devido nos
termos da sentença.Int.

2007.63.20.002966-6 - ARTHUR QUINTANILHA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : À contadoria judicial para parecer sobre o
cumprimento da obrigação de corrigir conta FGTS nos termos da sentença.Com a anexação do parecer contábil, querendo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias.

2007.63.20.003530-7 - ANDERSON DE MORAIS PEREIRA / REP. MARIA JOSE DE M. PEREIRA (ADV. SP243311 -
ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA e ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando-se que, até a presente data, não foi devolvida a
carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da deprecata, devidamente cumprida, ou informações sobre a impossibilidade de seu cumprimento.

2008.63.01.004846-0 - SILVANIA MACEDO RIBEIRO (ADV. SP192312 - RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a autora se protocolou pedido de prorrogação ou pedido de reconsideração, comprovando, mediante a juntada do comunicado de decisão do INSS.

2008.63.01.005369-8 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Emende o autor a petição inicial, justificando

o
requerimento de pensão por morte formulado ao Ministério da Saúde. Em qualquer caso, proceda à emenda do pólo passivo, fazendo com que nele figure ente com personalidade jurídica para ser demandado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção por inépcia da inicial.

2008.63.01.007773-3 - GLORIA VARELA VIDAL (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Aguarde-se o cumprimento da decisão de 02.09.2008.

2008.63.01.008385-0 - MARIA ALICE DO PACO FONTES CATARINO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE
SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Ante o exposto, defiro o acompanhamento da fisioterapeuta, Renata Gomes Benhossi, durante a realização do exame pericial.

2008.63.01.010280-6 - VERA LUCIA PIRES SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN
REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Em
face dos documentos anexados, referentes ao processo nº 2001.61.00.028980-7 - 22ª Vara Cível, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.011165-0 - MARGARETH SANTIAGO DE CAMPOS FROES (ADV. SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI e ADV. SP253050 - THIAGO RODRIGO RANGEL VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a juntada de documentos. Aguarde-se a designação de data para julgamento.

2008.63.01.012905-8 - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO (ADV. SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; NILTON CANDIDO DO CARMO (ADV.) :
Portanto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação em favor da autora do benefício de pensão por morte NB 145.680.918-1 no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 10,00 (dez reais), devendo ser cessado o benefício concedido aos pais do de cujus, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Oficie-se com urgência.Sem prejuízo desta providência, (i) requisite-se ao INSS cópia dos processos administrativos NB 145.680.918-1, NB 143.680.678-7 e NB 057.069.083-8; (ii) oficie-se ao Juízo da Infância e da Juventude do Foro de Santo
Amaro, solicitando o envio de cópia do Processo nº 001.237/93-7; (iii) intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da
certidão negativa de 25/08/2008, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.63.01.013368-2 - ANTONIO CONS ANDRADES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : Cumpra a parte
autora, integralmente a decisão de 24/04/2008, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 94.0016746-6, da 11ª Vara Cível. Prazo: trinta (30) dias. Pena: extinção do feito. Intime-se.

2008.63.01.016307-8 - PAOLINO INGEGNERI E OUTRO (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA e ADV.
SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI); MARIA SUELI MAZZUCO INGEGNERI(ADV. SP025540-
LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) :
Tendo em vista o processo nº 2007.63.01.045166-3 apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016405-8 - ERZSEBET NAGY (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo
e Distribuição a inclusão, no pólo ativo, de ELIZABETH NAGY, conforme documentos anexados e execute novamente a

rotina de prevenção. Após, tornem os autos ao Setor de Análises.

2008.63.01.016810-6 - MARIA DO AMPARO DINIZ DA SILVA (ADV. SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Concedo
o prazo suplementar de cinco dias para cumprimento da decisão. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int

2008.63.01.016812-0 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a parte autora
cumprir a decisão de 17/06/2008. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017415-5 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, indefiro o requerimento de
antecipação da perícia, devendo ser mantida a data agendada para o exame médico. Int.

2008.63.01.017520-2 - JULIA DE OLIVEIRA LEAO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista que há alegação de incapacidade
como fundamento ao direito da parte autora, designo perícia indireta para o dia 13/11/2008, às 13h00, a ser realizada sobre a documentação médica do beneficiário instituidor. Intime-se.

2008.63.01.018083-0 - PAULO GEORGINO (ADV. SP255040 - ALEXANDER STURK e ADV. SP257647 - GILBERTO
SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra, integralmente, a parte
autora, o item "1" da decisão de 5/5/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.018446-0 - LOURIVAL GALDINO DA COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.018851-8 - RAIMUNDA FERREIRA MACEDO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.
Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se
que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa
a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.018906-7 - ELENILDA SANTOS SANTANA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a juntada dos documentos. Aguarde-se a realização da
audiência designada.

2008.63.01.019114-1 - DOMINGOS SALVIO BARBOSA (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA
MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019324-1 - JOSEFA BATISTA DA CONCEICAO (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019521-3 - JUCELIA FERNANDES CABRAL (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido requerido em 28/08/2008, pelo
patrono da parte autora e redesigno nova data de perícia médica para o dia 02/10/2008, às 14h00min., na Rua Domingos de Morais, 249 - Metrô e Bairro Ana Rosa, telefone: 5549-7641, com o Dr. Orlando Barich, na especialidade de oftalmologia. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, lll do CPC.
Int.

2008.63.01.019538-9 - DALVA ALVES GOMES (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.
Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se
que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa
a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.
2008.63.01.020529-2 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021688-5 - JOSE HEITOR DE SOUZA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de
extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.Intime-se.

2008.63.01.021822-5 - PEDRO RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : À Divisão de Atendimento para
retificação do cadastro de acordo com a inicial.Cumpra-se.
2008.63.01.021871-7 - SANAE SAKURAI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV. SP163339 - RUY
CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA
EDNA GOUVEA PRADO) :Outrossim, determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos
autos cópia legível de seu CPF, RG e comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.Após tornem os autos ao
setor de análise.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021885-7 - ANTONIO AZARIAS DA SILVA (ADV. SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias
sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.021895-0 - MARLENE BATISTA HAGIO (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV.
SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP
008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. Outrossim, determino que, no
prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do
CPC. Após tornem os autos ao setor de análise.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021918-7 - JEANE SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Diante da informação constante no
Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença,
acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-
se.

2008.63.01.022110-8 - MANOEL GITO PESTANA (ADV. SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de
extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.Intime-se.

2008.63.01.022158-3 - MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022458-4 - FERNANDO MOURA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de dez dias sob pena de
extinção, apresente cópia legível das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.Intime-se.

2008.63.01.022608-8 - HERMENEGILDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta
dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como carteiras de
trabalho e eventuais carnês de contribuição.Intime-se.

2008.63.01.022646-5 - AGOSTINHO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias
sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.Intime-se.

2008.63.01.023031-6 - ADAO CARLOS DE ARRUDA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nada a decidir. Prossiga-se. Int

2008.63.01.023361-5 - PAULO POSSIDONIO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias
sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.024439-0 - JOSE HILDO (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de
extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.024953-2 - LUCIANO SANTOS MOREIRA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de
extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.025507-6 - LAURENCO DA CRUZ SOARES (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a
competência.Int.

2008.63.01.025533-7 - HELIO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE
ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho o pedido formulado pela parte autora e designo o dia 13/10/2008, às 13h30min, para a realização da perícia médica na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi, 4º andar deste prédio, devendo o periciando apresentar toda a documentação médica que possuir. A falta injustificada implicará na
extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267,III,do CPC.Intimem-se.

2008.63.01.025988-4 - NORIVAL RODRIGUES COURA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de
liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Agende-se audiência de instrução e julgamento.Cite-se
o INSS. Intime-se.
2008.63.01.025991-4 - GILDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 -
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de dez dias sob pena de extinção, apresente cópia legível das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.Intime-se.

2008.63.01.026419-3 - JOAO LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do
processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.026842-3 - DILZA DOS SANTOS (ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA e ADV. SP255783 -
MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A autora está em
gozo de benefício, inexistindo urgência a justificar o adiantamento da tutela, que indefiro. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.027054-5 - JAIRE PEREIRA (ADV. SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o
pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027059-4 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o
pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027301-7 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o aditamento à petição inicial. Cite-se

o
réu.Intime-se.

2008.63.01.027451-4 - ALBERTO GERMANO FERREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do
processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.027461-7 - VILMA BARBOSA VIEIRA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Comprove a parte autora, no prazo de dez dias,
acerca da resistência da ré em fornecer cópia do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.027464-2 - VERA LUCIA MARIANO SCARAMUCA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias
sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.027468-0 - MARIA FERREIRA SANTOS (ADV. SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de
extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.027628-6 - ROGERIO CROCCI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção,
apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como carteiras de trabalho e eventuais carnês
de contribuição.Intime-se.

2008.63.01.027638-9 - JOSE GUIMARAES DE MIRA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias
sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.027643-2 - LODOVICO DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias
sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.027923-8 - COSME BISPO COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de
extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.027941-0 - ROSANGELA APARECIDA PIRES RODRIGUES (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES
DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no
prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.027946-9 - NANCI LAGO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP060930 - DORA MARIA PORTO REATEGUI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias
sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.029078-7 - IZAIRA CASSIANO (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029381-8 - JULIA ALVES RODRIGUES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029489-6 - MARIA DE LOURDES COMINATO (ADV. SP103430 - ROSELI DANTAS ALVERTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias
sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.029793-9 - TOSHIO NAKAZONE (ADV. SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de
extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como eventuais guias de recolhimento ou carnês de contribuição.Intime-se.

2008.63.01.029843-9 - MARIENE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, indefiro o requerido na petição
anexada em 01/09/2008. P.R.I.

2008.63.01.030307-1 - FRANCISCO MARIANO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o requerido pelo autor e concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento de decisão judicial proferida nesses autos. Intime-se.

2008.63.01.030411-7 - JOSE SOBRAL DA SILVA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que na declaração de óbito apresentada consta
a informação de dois filhos maiores e capazes, manifeste-se a subscritora do feito, no prazo de dez dias, sobre a possibilidade de habilitação dos sucessores e prosseguimento da presente ação.Intime-se.

2008.63.01.030452-0 - DAMARIO NOVAES SANTOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de
extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.030520-1 - EVA MARIA XAVIER (ADV. SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de
extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.031936-4 - SOLANGE FREIRE DA SILVA (ADV. SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de
extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.032133-4 - NILO BELONI JUNIOR (ADV. SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Providencie a Divisão de Atendimento a alteração do código de complemento de assunto lançado no cadastro eletrônico do processo para "atualização".Cancelo a designação de audiência.

2008.63.01.032264-8 - JOSE MANUEL FURTADO CARDOSO (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de dez dias
sob pena de extinção, apresente cópia legível das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.Intime-se.

2008.63.01.032268-5 - ELOI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de dez dias
sob pena de extinção, apresente cópia legível das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.Intime-se.

2008.63.01.032403-7 - JOSEFA DA GRACA PEREIRA PASTOR (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e
ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral
dos autos do processo administrativo, bem como carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.Intime-se.

2008.63.01.032421-9 - MANOEL FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias
sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.032422-0 - SILVINO ROSA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias
sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.Intime-se.

2008.63.01.032667-8 - JOSE OTAVIO DIAS (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo
legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.Cumpra-se.

2008.63.01.032727-0 - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do
processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.032741-5 - ILCE JACOMO (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção,
apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como carteiras de trabalho e eventuais carnês
de contribuição.Intime-se.

2008.63.01.032747-6 - ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias
sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.032752-0 - JOSE RAIMUNDO DE ASSIS (ADV. SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de
extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.Intime-se.

2008.63.01.033074-8 - EDVALDO MARINHO DO CARMO (ADV. SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Indefiro, por conseguinte, a medida
antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033078-5 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA
GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, determino à parte autora a
juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-
doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.Intime-se.

2008.63.01.033339-7 - MARLENE MONARI RODRIGUES (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, determino à parte autora a juntada, em dez
dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do
indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.Intime-se.

2008.63.01.033353-1 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória
postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033382-8 - LIECI MARIA DE JESUS (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e ADV.
SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por
ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033437-7 - JOAO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o alegado na petição anexada aos autos em
02/09/2008, designo nova perícia médica com clínico geral - cardiologista, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, para o dia
03/11/2008, às 14h45min (4º andar deste Juizado). O autor deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos
e exames médicos referentes às suas enfermidades. Intimem-se.

2008.63.01.033623-4 - MOISES DE SOUZA PONTES (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, determino à parte autora a juntada, em dez
dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do
indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Intime-se.

2008.63.01.033635-0 - IRACIEMA LEAO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se
o réu. Com relação ao adiantamento da perícia, lamentavelmente não será possível. A demanda é grande, provocando o
distanciamento da data da perícia. O "encaixe" é feito apenas em circunstância de risco de morte. Do contrário, estar-se-ia
quebrando o princípio da isonomia, uma vez que a grande maioria dos autores é idosa, doente e carente de recursos
financeiros. Assim, aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.033688-0 - MARIA RITA GARCIA LOUREIRO DURAND (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA
CATALDI e ADV. SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo suplementar de quarenta (40) dias para a parte autora juntar os documentos do período
de agosto de 1997 a maio de 2001.Intime-se.

2008.63.01.033701-9 - JOSE VALTER VIEIRA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência.Int.

2008.63.01.033713-5 - CARLOS FERNANDES JUNIOR (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória
postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

2008.63.01.034057-2 - HELIO GOMES VASCONCELOS FILHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.034060-2 - BRIGIDA GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034138-2 - EDIEL JOAO DOS SANTOS (ADV. SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034318-4 - VERA LUCIA SOARES DA SILVA (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034445-0 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o
réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.034685-9 - DOMINGOS DIAS BEZERRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE
ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-
se.

2008.63.01.034761-0 - QUESIA DE CARVALHO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.Intime-se.
2008.63.01.035287-2 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035322-0 - JOSE DA LAPA COSTA SALES (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV.
SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos.Intimem-se

2008.63.01.035532-0 - MARIANO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória
postulada.Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

2008.63.01.035591-5 - ILZE LINO DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da
renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.035610-5 - BERNADETE APARECIDA DIAS DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035637-3 - JOSE IRINEU DA SILVA (ADV. SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035678-6 - EDILSON OLIVEIRA CEZAR (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035696-8 - GILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035775-4 - MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por
conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035871-0 - ALAIDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035872-2 - ANITA DA SILVA MARIA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória
postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036169-1 - INACIO RIBEIRO LOPES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036186-1 - RAIMUNDO NONATO DUARTE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da
parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036410-2 - JOSENICE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.036464-3 - CRISTIANO MASSOLA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, indefiro o requerimento de
antecipação da perícia. Int.

2008.63.01.036465-5 - MARIA FATIMA ROZENDO (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o requerido em 01/09/2008. Os documentos juntados à inicial, embora demonstrem que a parte autora encontra-se doente, não justificam a antecipação da
perícia, pois a doença que a acomete não implica, neste momento, em risco à sua vida. Considerando-se o grande número
de pessoas enfermas que ingressam com demandas neste juizado, o adiantamento da perícia ou da audiência somente se justifica em casos de doenças agressivas que , com o decorrer do tempo, podem colocar em risco a própria vida, situação
que não está caracterizada nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da perícia.Int.

2008.63.01.036618-4 - CARLOS ESPI RUSINOL (ADV. SP159891 - GERSON PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o
pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036629-9 - MARINALVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida
antecipatória postulada.Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

2008.63.01.036635-4 - DORALICE FERREIRA DE SOUZA GUIMARAES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE
LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, indefiro o pedido de
adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.Int.

2008.63.01.036695-0 - JOSE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

2008.63.01.036832-6 - MARILIA POLETTO DA CRUZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,
poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037045-0 - EDNALDO DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037070-9 - LUIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE
ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

2008.63.01.037072-2 - JULIA VICENTE DA SILVA LIMA (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037314-0 - PEDRO HONORIO DA SILVA (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da
tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.037383-8 - ALMERINDA TOMAZ DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037671-2 - DIONISIA WENCESLAU DE LIMA DA SILVA (ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória
postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038229-3 - IVANITE ROSA DE JESUS (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, determino que seja antecipada a perícia médica agendada para o dia 08/10/2008, às 17h00min., com o Drª. Lucília Montebugnoli dos Santos, no 4º andar do prédio deste Juizado Especial Federal. O autor se compromete a trazer, no dia das perícias, todos os documentos médicos
de que dispuser. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.038348-0 - JURANDI LOURENCO FERREIRA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena
de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao
novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.Intime-se.

2008.63.01.038430-7 - MARIA JOSE AZEREDO MOREIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da

tutela.
Comprove o autor o valor atual da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Após, tornem conclusos para verificar a
competência. Int.

2008.63.01.038440-0 - JESUINA MARIA DA ROCHA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038933-0 - LIZETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária,
em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038946-9 - CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória
postulada.Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

2008.63.01.039024-1 - JOSE DE JESUS (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o
pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.
2008.63.01.039038-1 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.039051-4 - VALDECIR RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.040180-9 - ANA ALVES MARINHO (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, determino à parte autora a juntada, em dez
dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Intime-se.

2008.63.01.040327-2 - EDINALDO AUDI DE LIMA E OUTRO (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES);
ROSELI PINHEIRO DA SILVA(ADV. SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Primeiramente, verifico que a petição inicial é desprovida de
causa de pedir. Embora os autores objetivem a redução das parcelas do mútuo contraído, não trazem qualquer fundamentação jurídica que aponte a existência de vício do contrato ou por que razão deveria ser ele revisto.Ademais, os
autores mencionam que estão abrigados por liminar concedida em ação cautelar nº 2001.61.00.005886-0, em curso na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, de modo que resta esclarecer qual a razão do pedido de tutela veiculado nesta ação.Por
fim, justifiquem os autores a propositura desta ação perante este juízo, tendo em conta que o juízo que conheceu da ação cautelar encontra-se prevento para o julgamento da ação principal, a teor do que dispõem os artigos 800, 106 e 108 do Código de Processo Civil.Prazo para a regularização: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.63.01.040831-2 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, determino à parte autora a juntada, em dez
dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.Intime-se.

2008.63.01.041096-3 - APARECIDO MESSIAS DA CRUZ (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, concedo prazo no prazo improrrogável de
10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.042423-8 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA
FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042465-2 - JUCIE NECO DA SILVA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.042497-4 - MAURI DELMIRO NEVES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP253848 -
EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, após a oitiva da
parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042554-1 - ANGEL SOUTO FERREIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-
se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.042555-3 - ELIANE GONCALVES DE GODOY DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.042556-5 - MARIA DE FATIMA PESSOA DE SOUZA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.
2008.63.01.042558-9 - JULIO FERREIRA NETO (ADV. SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos.Intimem-se

2008.63.01.042561-9 - REINALDO CARNEIRO CARDOZO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042564-4 - FRANCISCO CARLOS LIMA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.01.042565-6 - PEDRO MONTEIRO SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Agende-se perícia médica -
especialidade ortopedia.Cite-se o INSS.Intime-se.
2008.63.01.042567-0 - ROSANGELA CRISTINA MAX (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Agende-se perícia médica.
Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.63.01.042578-4 - LUIZ CARLOS DE ABREU (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o
pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042594-2 - JOAO FERNANDES NEVES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado
o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042610-7 - ANTONIO PIRES DO PRADO FILHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042615-6 - WANDERLEY MIGUEL ALVES RIBEIRO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.
Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.042668-5 - IVAN JOAO FERREIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o
autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda
considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação),
no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.042688-0 - CATARINA SALVADORA DOS SANTOS (ADV. SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA e ADV.
SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO e ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.042733-1 - ERICA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória
postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042742-2 - ZILDA DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o
pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042767-7 - ANTONIO LUIZ TELLES DE MENEZES (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042780-0 - FRANCISCO PAZ ARAUJO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o
pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042781-1 - CLAUDEMIR GOMES DE PINHO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado
o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042784-7 - JOSE DE PAIVA DA SILVA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042813-0 - ABELINO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória
postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042966-2 - VITORIA QUEZIA DE OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA
e ADV. SP225620 - CAROLINA CHIVALONI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : Assim, indefiro a tutela antecipada pleiteada.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.043008-1 - MARIA DE LOURDES PAULA (ADV. SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Intime-se.

2008.63.01.043009-3 - MARIA NILDA NASCIMENTO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária,
poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043010-0 - DOMINGOS ANNUNCIATO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.01.043012-3 - PEDRO RUBENS PEREIRA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Agende-se audiência de instrução e julgamento.Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.043013-5 - ARQUIAS JOAQUIM SIMOES (ADV. SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado
o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.63.01.043024-0 - MARILIA DE BRITO NOGUEIRA (ADV. SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043028-7 - MARIA DE LOURDES SOUZA PEREIRA (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO
SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, indefiro a antecipação
de tutela postulada.Intime-se.

2008.63.01.043036-6 - ELIETE NUNES DE MORAIS ALVES (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043037-8 - JOSEFA RITA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.043053-6 - MARIA APARECIDA ELIAS PEREIRA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.043062-7 - MARIA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043070-6 - EDIGAR FERREIRA SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-
se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.043082-2 - SERGIO BICALHO MONTEIRO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043087-1 - VILMA CEZARIO RIBEIRO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.63.01.043088-3 - ELISIO FIGUEIREDO DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.043094-9 - VERA LUCIA BASILIO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043096-2 - MARIA LUCIA MEIRA DE CASTRO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043126-7 - JOAO CUPERTINO BARRETO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça, pois, a parte autora sua pretensão nestes
autos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos ao setor de
análise de iniciais.

2008.63.01.043222-3 - OSMARIO SILVA VIEIRA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o
pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043276-4 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP163865 - ALESSANDRA
GUTIERRO NAVARRO ESQUECULA); NATHAN PEREIRA DA SILVA(ADV. SP163865-ALESSANDRA GUTIERRO
NAVARRO ESQUECULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelos motivos acima,
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.° 1333/2008

LOTE Nº 57955/2008 - DATA AGENDADA PARA PERÍCIAS NOS PROCESSOS RELACIONADOS:

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2008.63.01.012700-1
IVONETE BORGES DE OLIVEIRA
CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS-SP171260
(19/01/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013896-5
EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA
KARINA DA CRUZ-SP261671
(28/10/2008 17:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.016130-6
ELI DAS GRACAS EVANGELISTA
MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA-SP059944
(07/10/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.017520-2
JULIA DE OLIVEIRA LEAO
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
(13/11/2008 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.018157-3
MARIO FRANCISCO EVANGELISTA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
(19/01/2009 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.018159-7
MARIA HELENA DA SILVA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
(02/03/2009 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.018848-8
MARIA JOVINALDA DE SOUZA SANTOS
MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA-SP093532
(01/12/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.019518-3
JOSE AUGUSTO LIBORIO
FABIO VIANA ALVES PEREIRA-SP202608
(19/11/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.020416-0
MARIA NAZARE MARQUES
EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES-SP176717
(19/01/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020519-0
MARIA ROSA DOS SANTOS
CARLA VERONICA ROSCHEL-SP175831
(01/12/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020581-4
VERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
(12/11/2008 13:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.020750-1
MARCOS DE ARAUJO
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
(21/01/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020757-4
EDSON CUNTIERI
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
(03/12/2008 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.021019-6
LUISA SANTANA DE SOUZA
PAULO SERGIO DOS SANTOS-SP228163
(31/10/2008 15:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.021554-6
IRACI MOREIRA DE SOUZA
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
(21/10/2008 13:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.022160-1
MARIA NAZARE DA CONCEICAO
JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO-SP264209
(12/11/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.022187-0
APARECIDA GUERRA
SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO-SP257523
(12/11/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.022195-9
BERENICE PICCOLI
AMÉLIA CARVALHO-SP091726

(22/10/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.022357-9
JOSEFA MARIA DE JESUS
THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA-SP253763
(22/10/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.022762-7
FLORA DE SOUSA SANTOS
ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS-SP089969
(22/10/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.022807-3
MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DAMASO
GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI-SP175788
(12/11/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.022845-0
MARIA ODILIA ALVES CAMPOS
SANDRA FÉLIX CORREIA-SP261464
(12/11/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.023018-3
DIVA LEONARDO OLIVEIRA GOMES
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
(22/10/2008 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.023057-2
LUIZ CARLOS BASILIO DE SOUZA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(10/12/2008 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.023093-6
IVANILDO COSME DE LIMA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(19/01/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.023227-1
ZENAIDE FAQUINETI BATISTA BUENO
JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA-SP240729
(14/11/2008 12:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.023228-3
CELIA APARECIDA CHAGAS DE ANDRADE
JULIANA AMORIM LEME-SP189817
(10/12/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.023232-5
LINDALVA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA
MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO-SP147913
(19/11/2008 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.023359-7
EDMARIO EMIDIO DA SILVA
ROBERTO CARVALHO DA MOTTA-SP053595
(31/10/2008 17:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.023362-7
EDILMA COSME DA SILVA
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
(07/11/2008 09:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.023383-4
EDINALDO RODRIGUES SILVA
MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO-SP147913
(19/11/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.023385-8
VALDIR DOMINGUES DE OLIVEIRA
SUELI SPERANDIO-SP102931
(03/12/2008 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.023389-5
CLEIDE ARAUJO
GILBERTO SHINTATE-SP257647
(31/10/2008 17:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.023394-9
FRANCISCA ALVES DA SILVA

ROGÉRIO ALVES TENÓRIO-SP221771
(31/10/2008 16:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.027206-2
CLEIDE NIZARA VELTEN
EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO-SP138649
(17/12/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.028330-8
CELINA DE OLIVEIRA BISPO
ADILSON ALVES DE MELLO-SP167921
(19/11/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.030823-8
MARIA CELIA SANTOS
AILTON BACON-SP180830
(02/03/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.030826-3
DEJAIME FIRME COUTINHO
SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA-SP234499
(31/10/2008 16:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.031715-0
FRANCISCA MARIA DE JESUS FRANCISCO
WEVERTON MATHIAS CARDOSO -SP251209
(22/10/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.031732-0
SILBENE BARBOSA DOS SANTOS
MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE-SP192784
(17/12/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.032229-6
JOSE APARECIDO SOARES
ELI ALVES NUNES-SP154226
(19/11/2008 18:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.032235-1
JOSE RIBEIRO MIRANDA
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
(08/10/2008 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034784-0
JOSE ELIAS FERREIRA
VALTER ALBINO DA SILVA-SP212459
(17/12/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035291-4
NILSON NOVAES DE OLIVEIRA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
(10/12/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035587-3
MARIA ROSA MONTEIRO NASCIMENTO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(19/11/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.036821-1
RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA
PERCIVAL MAYORGA-SP069851
(07/11/2008 10:00:00-PSIQUIATRIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.° 1334/2008

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos
autos. Ciência à parte autora.

Lote 57992/2008 (Parte do Lote 54270/08)

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2003.61.84.026955-0
OURIVALDO DE SOUSA RIBEIRO
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL-SP085715
2003.61.84.067343-9
NESTOR LUIZ CARDOSO
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2003.61.84.067854-1
SINEZIO BEZERRA LIMA
ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA-SP169135
2003.61.84.070965-3
SYLVIO FRANCISCO
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2004.61.84.026784-3
ANTONIO DE QUEIROZ
MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA-SP160548
2004.61.84.079831-9
SIRLEY CANDIDA ZUCOLO
MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO-SP074944
2004.61.84.081015-0
JULIAO BARROSO
JOSE CARDOSO-SP089362
2004.61.84.369466-5
JURANDIR BARBOSA DA SILVA
JOSE ALVAREZ-SP045407B
2004.61.84.369846-4
MARIA GORETI DOS SANTOS AVELINO
JOSE ALVAREZ-SP045407B
2004.61.84.374487-5
SILVANA RAMOS DA COSTA RODRIGUES
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579
2004.61.84.376680-9
MARIA DA PENHA RIBEIRO
LUCIA HELENA GIAVONI-SP028542
2004.61.84.389708-4
MIRDZA SKAIDRITE ZUTIS
ANDREA TORRENTO-SP189961
2004.61.84.399035-7
NORMA PERONTI RIBEIRO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.405652-8
CLEONICE FERREIRA DOURADO SIMAO
EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS-SP022048
2004.61.84.408945-5
DOMICIO DE CARVALHO DE OLIVEIRA
REGINA ELENA ROCHA-SP114434
2004.61.84.411987-3
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2004.61.84.412032-2
PLINIO BARROS RODRIGUES DE ANDRADE
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2004.61.84.428112-3
ARMENIO ADEMAR ALVAREZ

LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES-SP119755
2004.61.84.431392-6
ALZIRA ROSSI PACHIONI
JOSE ALVAREZ-SP045407B
2004.61.84.453504-2
MARIA DE LOURDES MOREIRA
LUCIANO APARECIDO ANTONIO-SP190706
2004.61.84.483909-2
ANTONIO BORGES DA SILVA
RAIMUNDO CONRADO TEIXEIRA-SP178921
2004.61.84.484229-7
VALDIRA ALVES DA SILVA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.486864-0
ERCILIA DOS SANTOS CARDOSO MACHADO
LILIAN GOMES-SP161873
2004.61.84.497108-5
HILDA MARIA SILVA
JOSE ALVAREZ-SP045407B
2004.61.84.497110-3
ALICE MATTOS DOS SANTOS
JOISE CARLA ANSANELY-SP194789
2004.61.84.503007-9
TEREZA FERREIRA DE LIMA
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2004.61.84.505813-2
EVA ALVES REGIS
LUCIANO APARECIDO ANTONIO-SP190706
2004.61.84.520831-2
ADEMIR PEREIRA
LUCIANO APARECIDO ANTONIO-SP190706
2004.61.84.525499-1
ITAMAR CUNHA
CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL-SP128501
2004.61.84.546479-1
HERMELINDA BORELIO VANCINI
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2004.61.84.548134-0
JOSE BEZERRA DOS SANTOS
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2004.61.84.561829-0
TEREZA NOCELLI TITARA
JOAO CARLOS DA SILVA-SP070067
2004.61.84.561885-0
OLIVIA FERNANDES BONNANO
JORGE JOAO RIBEIRO-SP114159
2004.61.84.563627-9
LEVINDO LOURENCO NETO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2004.61.84.578312-4
MARIA ARAUJO DE FIGUEIREDO
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503
2005.63.01.002985-3
OSWALDO MACHADO
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.003172-0
NEIDE MARIA SCARPELINI
REGINA CÉLIA RÉGIO DA SILVA-SP119759
2005.63.01.003445-9
JOAO PELETEIRO
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.004254-7
JOAO DA CRUZ

ELIANE FERREIRA-SP122138
2005.63.01.019549-2
MARIA JUDITE ALVES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.020099-2
GUNTHER ROTH
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.021202-7
MARIA APARECIDA CARDOSO PEREIRA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.022171-5
NOALIR RIBEIRO GALVAO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.029057-9
WAGNER LUIZ MAISTRO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.029493-7
PAULO CORREIA CAVALCANTI
BENEDITO RIBEIRO-SP107362
2005.63.01.033029-2
EDUARDO AGUIAR
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.035247-0
NEUMA MORAGAS RODRIGUES
EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS-SP022048
2005.63.01.039528-6
OSWALDO LAUREANO DA COSTA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.040308-8
MARIA ODAR DE MOURA TORRES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.048218-3
APARECIDA CARVALHO DE AQUINO
LUCIA AUGUSTA PEREIRA FRANCA-SP042699
2005.63.01.078487-4
JOAQUIM DOS SANTOS
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513
2005.63.01.082608-0
JACYRA MADRINI SGARIONNI
AMAURI SOARES-SP153998
2005.63.01.101188-1
ANTONIO CASARIN
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.112226-5
NANCY ANDRADE CARDOSO
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.112581-3
KEYLA THEONILA DE SOUZA SILVA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.125322-0
MARIA APARECIDA BERTI BRAGA
CEZAR LOURENÇO CARDOSO-SP185869
2005.63.01.155650-2
JOSE NICANOR DE QUEIROZ
NANCI RODRIGUES FOGAÇA-SP213020
2005.63.01.157120-5
CORIOLANO JORDAO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.157541-7
ROQUE ABIBI
JOSE VALDIR GONCALVES-SP097665
2005.63.01.176887-6
ANTONIO LUIZ

ANDRESA PAULA DE LIMA-SP168121
2005.63.01.177051-2
JOSE DELLALIBERA SOBRINHO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177147-4
MARLENE DA SILVA PINTO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179235-0
REINALDO SALMAZO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.180250-1
IMAR ATAIDE NOVAES
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.186135-9
MARCOS EMILIO PAVAN
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.201676-0
LUIS VERISSIMO DOS SANTOS
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.204479-1
JULIA MARIA DA SILVA
NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795
2005.63.01.213000-2
JOSE BORGES PEREIRA
SHEILA CRISTINA DOS SANTOS-SP185715
2005.63.01.258372-0
ANTONIO SOARES DA SILVA
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.267101-3
OLÍVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA-SP016489
2005.63.01.273569-6
MIRIAN ARAUJO DE OLIVEIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.283474-1
OZORIO DE SOUZA LIMA
LUCIANO APARECIDO ANTONIO-SP190706
2005.63.01.288344-2
BENEDICTA GONCALVES DA SILVA
PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS-SP208436
2005.63.01.296932-4
JOSÉ LUIZ TRAVAIOLI
ROGÉRIO MACIEL-SP201530
2005.63.01.305248-5
PORFÍRIO DIAS DA SILVA
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2005.63.01.305290-4
BAPTISTINA PIRES DE OLIVEIRA
LUIZ CARLOS PEREZ-SP071420
2005.63.01.305543-7
JOAO KRALIK FILHO
ISMAEL ALVES FREITAS-SP115881
2005.63.01.308736-0
MARIA TERESINHA CUNHA VALERIANO
THIANI ROBERTA IATAROLA-SP198594
2005.63.01.313323-0
MADALENA PAGANO DIJRCZ
PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS-SP208436
2005.63.01.342452-2
MARTHA AUGUSTA CATTANI EPIFANI
VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO-SP163349
2005.63.01.346205-5
EVA MARIA PINTO ROCHA

VANHA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA-SP225366
2006.63.01.004723-9
SILIS CORREA DE LIMA
LUIZ PINTO-SP073664
2006.63.01.019496-0
AGRIPINO JOSE DA SILVA
MARCELO ROMERO-SP147048
2006.63.01.021820-4
JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2006.63.01.027056-1
ANGELETE DE MELO DAMASCENO
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA-SP130874
2006.63.01.029417-6
FERNANDO DA SILVA MATOS
PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES-SP194054
2006.63.01.032118-0
APARECIDO ANTONIO DIAS
ANA ELISA FONTES SANTOS-SP210456
2006.63.01.045077-0
WALDOMIRO GERMANO BULLE
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2006.63.01.045086-1
ALCINO FERREIRA DOS SANTOS
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2006.63.01.045142-7
RAIMUNDO ALVES DA COSTA
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2006.63.01.047641-2
MARIA DO CARMO SILVA
NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795
2006.63.01.047642-4
MARINETE SILVA ALVES
NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795
2006.63.01.047644-8
MARINEUSA DE JESUS BASTOS
NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795
2006.63.01.047649-7
ANA SALVADORA MUNIZ CATALDI
AMAURI SOARES-SP153998
2006.63.01.047711-8
BENEDITO MALTA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.047712-0
HERONDINA DA SILVA ALVES
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.047718-0
MARIA TEREZINHA DA SILVA MACHADO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.047720-9
JOSEFA VANDETE NASCIMENTO BENJAMIM
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.047728-3
ANGELINA NASRAUI
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.047731-3
MANOEL FERREIRA
JOAO CARLOS HONORATO-SP139381
2006.63.01.047794-5
HELCIO GIOVATTO
JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA-SP159360
2006.63.01.048333-7
JOSE FRANCO DA SILVA FILHO

ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS-SP146314
2006.63.01.048359-3
GENESIO BASILIO FRIAS
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.048380-5
ALCIDES DA SILVA
DARMY MENDONCA-SP013630
2006.63.01.048440-8
ANA MARIA MARQUES GOMES
ORLANDO NOGUEIRA GUERRA-SP104807
2006.63.01.048443-3
GERALDO FERREIRA DE MELO
LUCIA ELENA NOIA-SP152953B
2006.63.01.048472-0
JOSIP BADURINA
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
2006.63.01.048798-7
JOSE VIEIRA DE BARROS
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2006.63.01.048831-1
JOSE RAIMUNDO DE FREITAS
MAURICIO GOMES PIRES-SP116860
2006.63.01.048847-5
SEBASTIAO BEZERRA DE MELO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2006.63.01.048855-4
GERALDA CANO MANZATTO
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673
2006.63.01.048858-0
PAULO PASTRANA
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2006.63.01.048862-1
JOSE MARTINS
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2006.63.01.048866-9
JOSE PEREIRA DA SILVA
HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528
2006.63.01.048893-1
BENEDITO DANIEL DE OLIVEIRA
LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI-SP133596
2006.63.01.049104-8
JOSE CASEMIRO ROSA
ROGERIO SOARES DA SILVA-SP134945
2006.63.01.049109-7
MILTON MARTINS
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.049285-5
MARIA NEIDA SOPHILO CASSETTARI
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2006.63.01.049405-0
GERALDO PEREIRA DE SOUZA
WASHINGTON SANTANA NORBERTO-SP193298
2006.63.01.049406-2
LUZIA MORAES BARBOSA
FERNANDA VERARDI BENDZIUS-SP162451
2006.63.01.049438-4
MARIA DAS DORES MOURÃO SIQUEIRA
ILZA SANTANA SALES-SP157687
2006.63.01.050379-8
LICIA SPINELI VICENTIN
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.050414-6
OSCAR MARTINS

JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.050420-1
LUIZ CANDIDO
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2006.63.01.050429-8
FRANCISCO ARAUJO DE LACERDA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.050436-5
JOAO ROSA DOS SANTOS
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
2006.63.01.050438-9
UBALDO MOREIRA SUZART
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO-SP178059
2006.63.01.050452-3
AERICO LOPES
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2006.63.01.050475-4
THEREZA CARRARA MARTINS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.050497-3
MIGUEL COPCO FILHO
FABIO CLOSEL FARIA-SP215761
2006.63.01.050770-6
PABLO VICENTE GIL CABANAS
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.051151-5
EUCLIDES CAMILLO PEREIRA
BERENICIO TOLEDO BUENO-SP134711
2006.63.01.051162-0
JOSE BUENO DE GODOI
IRAN EDUARDO DEXTRO-SP118041
2006.63.01.051171-0
MARIO URSO
WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS-SP157521
2006.63.01.051174-6
EUCLYDES FERREIRA
WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS-SP157521
2006.63.01.051188-6
MARIA JOSE DA COSTA POMPEU
DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793
2006.63.01.051201-5
ANTONIO CARLOS NETTO
NILTON MORENO-SP175057
2006.63.01.051202-7
JOAQUIM ANTONIO DE SA
MILTON JOSE MARINHO-SP064242
2006.63.01.051205-2
ALCEMIRA HELENA DE OLIVIERA JOAQUIM
MILTON JOSE MARINHO-SP064242
2006.63.01.051245-3
ELIANA DEL CARMEN CH MORALLI
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.051269-6
APARECIDO CANDIDO BATISTA
SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729
2006.63.01.051278-7
NADA OBRADOVIC
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2006.63.01.051286-6
GUILHERME JOAQUIM DA SILVA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.051289-1
JOAO BATISTA DE ALMEIDA

SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA-SP120326
2006.63.01.051298-2
JOSE SILVESTRE DE ALMEIDA
ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513
2006.63.01.051311-1
MARINALVA SANTOS NOGUEIRA
BERENICIO TOLEDO BUENO-SP134711
2006.63.01.051316-0
JOSE POLIZEL
VIVIANE REGINA DE ALMEIDA-SP212361
2006.63.01.051747-5
ALCIDES JOSE DOS SANTOS
RENATO BARROS DA COSTA-SP184827
2006.63.01.051753-0
JOSE BENEDITO LEMES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2006.63.01.051755-4
FERNANDO ANTONIO ANDRADE
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2006.63.01.051756-6
CLOTILDE CAZETTA
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2006.63.01.051759-1
MARIA LUCIA DE SOUZA
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2006.63.01.051760-8
MANOEL LUIZ
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2006.63.01.051761-0
LOURDES SEGNOCETE TEIXEIRA
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2006.63.01.051763-3
SEBASTIAO DA SILVA COSTA
ZULEICA DE ANGELI-SP216458
2006.63.01.051764-5
JOAO DE SOUZA MOTA
ZULEICA DE ANGELI-SP216458
2006.63.01.051922-8
FRANCISCO ALVES DE CARVALHO
EDUARDO DELLAROVERA-SP180680
2006.63.01.051993-9
ARQUILINO JOSE PEREIRA
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.052618-0
MARIA HELENA DE SA
ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS-SP142085
2006.63.01.052626-9
NELSON PANAR
JOSE PUCHETTI FILHO-SP052946
2006.63.01.052630-0
EDMEA AREDES PEREIRA CROCCI
RUBENS CROCCI JUNIOR-SP207624
2006.63.01.052631-2
EXPEDITO RAMOS DE CARVALHO
ZULEICA DE ANGELI-SP216458
2006.63.01.052633-6
MARIA ALEXANDRINA DE SANTANA
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.052640-3
MARIA EURIPEDES SPIRANDELI DA SILVA
EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS-SP022048
2006.63.01.052642-7
JOÃO RIBEIRO LIMA

JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.052645-2
JULIA DA SILVA CARNEIRO
LILIAN VANESSA BETINE-SP222168
2006.63.01.052761-4
EDIO JOSE COSTA
MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873
2006.63.01.052764-0
JURANDYR SATYRO
AMANDIO SERGIO DA SILVA-SP202937
2006.63.01.052790-0
DAMARES DE SOUZA LIMA
JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS-SP110637
2006.63.01.053260-9
MARIA SILVIA GOSUEN
MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO-SP074944
2006.63.01.053261-0
MIGUEL PEREIRA ZUZA
PATRICIA APARECIDA CHAIM-SP178077
2006.63.01.053266-0
ANTONIA RUIZ DIAS
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.053269-5
ANNETE FERNANDES CANAROLI
ZULEIDE BERTOLETI-SP105816
2006.63.01.054271-8
RAIMUNDO LUCIANO DA SILVA
ROBERTO BARCELOS SARMENTO-SP195875
2006.63.01.054713-3
JAIME CUNHA
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2006.63.01.054731-5
FRANCISCA ALEXANDRINA DOS SANTOS ALVES
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2006.63.01.055819-2
ROSA DE OLIVEIRA VALERIO
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2006.63.01.055970-6
ODITE POVOA DA ROCHA
ALMIR MACHADO CARDOSO-SP078652
2006.63.01.056146-4
AURITA VIEIRA GAMA DOS SANTOS
MONICA MONELLO-SP076672
2006.63.01.056158-0
CLOVIS THOMAZ
ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS-SP070544
2006.63.01.056165-8
ZENILDA DOS SANTOS SANTANA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2006.63.01.056172-5
REGINA FELTRAN DELENA
MARCELO MORI-SP225968
2006.63.01.056180-4
MARTHA AUGUSTA CATTANI EPIFANI
VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO-SP163349
2006.63.01.056410-6
IRENE CRISTOVAN
CRISTINA DE ARAUJO FERRAZ-SP115749
2006.63.01.056438-6
JOAO CLARO MONTEIRO
EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS-SP022048
2006.63.01.056469-6
SEVERINO CORNELIO DE QUEIROZ

CAIRO FERREIRA DOS SANTOS-SP147302
2006.63.01.056474-0
IBRAHIM ROMUALDO DA FONSECA
SALIM MARGI-SP061238
2006.63.01.056481-7
ODETE STRANGHETTI RUFINO
SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125
2006.63.01.056493-3
TEREZA DOS SANTOS
VIVIAN LIMA RIBEIRO-SP217929
2006.63.01.056511-1
VALDOMIRO SILVA SANTOS
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR-SP170162
2006.63.01.056512-3
LAURENTINO PAULINO DA SILVA
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR-SP170162
2006.63.01.056528-7
JOSE CARLOS CANTIERI
SARA DIAS PAES FERREIRA-SP112361
2006.63.01.056530-5
JOSE JOAQUIM DA SILVA
JULIANO JOSE PIO-SP227900
2006.63.01.057026-0
HERMELINDA MARTINS REIMAO
FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES-SP216044
2006.63.01.057045-3
JOAO PEDRO TEIXEIRA
LUIZ FERNANDO BERTOLDO-SP213247
2006.63.01.058050-1
JOSE SERAFIM
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2006.63.01.058148-7
SERGIO DURCELINO DA SILVA
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
2006.63.01.058209-1
MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES
ANDERSON SANTOS DA CUNHA-SP162904
2006.63.01.058225-0
VICENTE DA CRUZ
JOSÉ NAZARENO DE SANTANA-SP201706
2006.63.01.058243-1
MILTON LEONCIO DE ALMEIDA
DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793
2006.63.01.058254-6
DINIZ PIRES
LUCIMEIRE GUSMÃO-SP148695
2006.63.01.058264-9
MARIA CLARISSE DA LUZ COSTA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2006.63.01.058892-5
MARIA MERCEDES SANTELLA VILLA BELLA
ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308
2006.63.01.058893-7
ADELIA BELTRAME DE MELLO
VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI-SP152936
2006.63.01.059004-0
WILMA TAIARIOL
MARCELO AUGUSTO PEDROMÔNICO-SP209221
2006.63.01.059027-0
CLEYDE LEAO GARCIA
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503
2006.63.01.059152-3
CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA

DULCE RITA ORLANDO COSTA-SP089782
2006.63.01.059158-4
VITAL SOLETTI
JOSE BARBOSA TENORIO-SP088945
2006.63.01.059160-2
JOCELINA FERNANDES DOS SANTOS
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
2006.63.01.059532-2
JOSE JULIO SOBRINHO
EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS-SP022048
2006.63.01.059730-6
LUCY DE CAMARGO TURINI
MIRTA MARIA VALEZINI-SP027564
2006.63.01.059816-5
EDSON PEREIRA CANTAO
SANDRA FONSECA-SP169251
2006.63.01.059946-7
SEBASTIAO DE ALBUQUERQUE
SOLEDADE TABONE-SP111344
2006.63.01.059956-0
APOLINARIO DE CASTRO
MARCELO MORI-SP225968
2006.63.01.059997-2
SEBASTIANA LOPES RIBEIRO
ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA-SP187130
2006.63.01.060003-2
EUNICE GOUVEA DA SILVA
VANESSA GONSALES-SP195484
2006.63.01.060047-0
JESUINA TAVARES
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.060053-6
ANTONIO FERREIRA DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2006.63.01.060062-7
JOEL EMYGDIO DE SOUZA
VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143
2006.63.01.060086-0
LEONOR CANDIDA FERREIRA
MICHEL COSTA-SP216081
2006.63.01.060108-5
DOLORES MORILHA BINHARDI
MAGDA MARIA DA COSTA-SP190271
2006.63.01.060178-4
ANA LEMOS DO ROSARIO
LILIAN ZANETTI-SP159490
2006.63.01.060656-3
MARIA LUISA BARREIRO CARVALLO
MARCO AURELIO VASCONCELOS SILVA-SP186826
2006.63.01.060663-0
JOSE MARIA RODO
SIMONE APARECIDA NOGUEIRA-SP157202
2006.63.01.061520-5
ODETTE REINAS CARVALHO
MOACIR MENOSSI JÚNIOR-SP183980
2006.63.01.061530-8
MARIA FILGUEIRA DE OLIVEIRA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA-SP227622
2006.63.01.061532-1
MAURO CHITTO NETO
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.061549-7
INÁCIO CARNEIRO PESSOA

MARIA APPARECIDA PESSÔA MOLINARI-SP183585
2006.63.01.061570-9
MANOEL PEREIRA DE BARROS
CARLOS AUGUSTO SILVA-SP233872
2006.63.01.061716-0
ANALIA FERREIRA DE MEDEIROS
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2006.63.01.061726-3
AMARILIO DA SILVA ONÇA
MARIA LUISA ALVES DA COSTA-SP073986
2006.63.01.061786-0
DIOMAR DE ALMEIDA BARBOSA
DENILSON CRUZ PINHEIRO-SP146265
2006.63.01.061987-9
DINALVA RODRIGUES POLIZELLI
SONIA REGINA DE LIMA-SP085108
2006.63.01.062012-2
LAZARA MASSA MAURICIO
ROSELY VASCONCELOS VILHENA-SP177841
2006.63.01.062039-0
LIDIO JOSE MACEDO DE BARROS
VIVIANE REGINA DE ALMEIDA-SP212361
2006.63.01.062046-8
MANOEL FEITOSA LIMA
JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA-SP079365
2006.63.01.063634-8
OSWALDO TIRAPANI
CLAUDIA REGINA PAVIANI-SP190611
2006.63.01.064258-0
ELIZABETE FATIMA LOPES CANDIDO
WILIAM DOS REIS-SP151547
2006.63.01.065023-0
JOAO FERREIRA FILHO
DANIELA RODRIGUES DE SOUSA-SP126366
2006.63.01.065052-7
JONAS CYRIACO DELGADO
ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS-SP146314
2006.63.01.065394-2
MANOEL PEREIRA RODRIGUES
JEFFERSON AIOLFE-SP180208
2006.63.01.065467-3
BERNADETH DE OLIVEIRA
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.065478-8
EUFRASIO PEREIRA SILVA
ELISABETE MATHIAS-SP175838
2006.63.01.065578-1
FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS
ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA-SP207385
2006.63.01.065582-3
GERALDO VALENTINO DO NASCIMENTO
JOSE EDUARDO DO CARMO-SP108928
2006.63.01.065857-5
JOSE VALERIANO IRMAO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.065869-1
NEUSA MONTEIRO LIDEME
ELIETE MARGARETE COLATO-SP105934
2006.63.01.065912-9
MIGUEL GERALDO INACIO
MARCIA RIBEIRO STANKUNAS-SP140981
2006.63.01.066006-5
JOSE PERES ROMERO

ILEUZA ALBERTON-SP086353
2006.63.01.066051-0
ARACY FURTADO FONSECA
DJANILDA DE LIRA-SP132906
2006.63.01.066084-3
TACILIO DEMETRIO MOREIRA
VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO-SP106828
2006.63.01.066136-7
DURVAL MARCONDES DA SILVA
JOAO MARIA CARNEIRO-SP093510
2006.63.01.066139-2
GARCY DE ALMEIDA
SORAIA DE ANDRADE-SP237019
2006.63.01.067470-2
JOSE FONSECA DE JESUS
HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748
2006.63.01.067748-0
LAZARO DE SOUZA
GERSON FRANCISCO SILVA-SP191973
2006.63.01.067750-8
PASCHOAL DE GENNARO
GERSON FRANCISCO SILVA-SP191973
2006.63.01.069060-4
CONSTANCIO GUALANO
VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS-SP165667
2006.63.01.069065-3
ARLINDO CAMPEZZI
CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA-SP204027
2006.63.01.069080-0
NILSON DOMINGUES CASTANHEIRA
ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277
2006.63.01.069090-2
EGIDIO SENA DE OLIVEIRA
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2006.63.01.069093-8
PAULO ROBERTO NUNES BATISTA
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2006.63.01.069104-9
MARIA DE LOURDES CALANIA
ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO-SP102093
2006.63.01.069119-0
BENEDITA MARTINS DE LIMA
NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795
2006.63.01.069152-9
ANTONIO VIEIRA BARCELOS
MARIA APARECIDA FERREIRA-SP077095
2006.63.01.069178-5
GERTUDES NUNES PATRIOTA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.071399-9
MARIO VAGLERINI
JOSE ANTONIO CEOLIN-SP046059
2006.63.01.072957-0
HELIO MARTINS
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.072982-0
DINO DE LUCCA
VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER-SP223890
2006.63.01.073256-8
ELVIRA GAMA LEITE
CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA-SP135751
2006.63.01.073271-4
APARECIDA DE ANDRADE DA COSTA

MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2006.63.01.073289-1
GILSON DOS SANTOS
ELI AUGUSTO DA SILVA-SP150126
2006.63.01.073295-7
ESTHER NACHMIAS
MONICA MONELLO-SP076672
2006.63.01.073305-6
BRAS RUIS GARCIA
MARIA JOSE BALDIN-SP068202
2006.63.01.073957-5
LIOVALDO SABINO MACIEL
MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA-SP138806
2006.63.01.074355-4
JOAO ROSA PEREIRA DE SANTANA
MARCELO GIANNOBILE MARINO-SP130597
2006.63.01.074535-6
BRUNILDA SALTZ
MARCOS SOUZA LEITE-SP112249
2006.63.01.074537-0
OSVALDO ALVARENGA
ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991
2006.63.01.074548-4
JURANDYR VALERIO ROMALDINI
CLAUDIO ALBERTO PAVANI-SP197641
2006.63.01.075683-4
JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA
PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI-SP212412
2006.63.01.075711-5
CREUSA RISSATO DE OLIVEIRA
MARIA ALICE BIANCO-SP155927
2006.63.01.076239-1
REMY DOS REIS
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2006.63.01.076682-7
SYLVIO SEA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2006.63.01.076707-8
JOSE CARLOS VILLAS BOAS
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513
2006.63.01.076856-3
ABILIO ATAIDE DE ARAUJO
RENATO DA SILVA ARAUJO-SP224316
2006.63.01.076989-0
GRACIENE NUNES DA SILVA
PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA-SP145441
2006.63.01.077294-3
AGENOR NEVES
HENRIQUE VIEIRA SALES-SP260153
2006.63.01.078962-1
ESTHER MAIA MARINHO PINTO
PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI-SP212412
2006.63.01.078996-7
HILDA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
NAIR LOURENÇO RIBEIRO-SP164576
2006.63.01.079974-2
JOAO MARIANO NETO
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2006.63.01.079977-8
NIVEA TEIXEIRA LOPES GOULART
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2006.63.01.080375-7
DURVAL BUTINI

CLAUDIA REGINA PAVIANI-SP190611
2006.63.01.080409-9
JOAO BATISTA BRAGA
NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA-SP072399
2006.63.01.080419-1
JAYME ALEXANDRINO ROSSI
LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO-SP192131
2006.63.01.080438-5
DOLORES DUATO PRATS
MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS-SP201087
2006.63.01.080774-0
SIDNEY RIBEIRO VEIGA
LURDES APARECIDA SELAGI-SP210083
2006.63.01.080776-3
ERNESTINA CAMPISI MALFI
THAIS FERNANDES KALOUBEK-SP220783
2006.63.01.080792-1
LUIZ ROMANO
JOSÉ DA SILVA LEMOS-SP179157
2006.63.01.080800-7
MARIA ESMELINA DE LIMA
ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513
2006.63.01.081506-1
CAROLINA LOPES DA SILVA
RITA DE CASSIA THOME-SP204140
2006.63.01.081511-5
APARECIDA MONTEFORTE FRANZA
MIRTA MARIA VALEZINI-SP027564
2006.63.01.081782-3
VICENTE CAVALCANTI REIS
LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO-SP185294
2006.63.01.081799-9
LAURINDA CORREA DIAS DA SILVA
ROBERTO SOUZA VASCONCELOS-PR032410
2006.63.01.082539-0
AUGUSTO DURAO
SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES-SP200738
2006.63.01.082633-2
ZILDO RODRIGUES DA SILVA
MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA-SP207866
2006.63.01.082640-0
VIRGINIA SOUZA WALADARES
MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA-SP207866
2006.63.01.082643-5
OLIVAL CUSTODIO PORTO
MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA-SP207866
2006.63.01.082647-2
AMAURI DA SILVA FERREIRA
MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA-SP207866
2006.63.01.083610-6
SELMA ANGELO DE OLIVEIRA JESUS
RITA DE CASSIA THOME-SP204140
2006.63.01.084730-0
EUGENIO CARLOS BANDLE
ERIVELTO NEVES-SP174859
2006.63.01.084737-2
JOSE FERREIRA
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.084786-4
NILTON SILVA
MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA-SP207866
2006.63.01.085556-3
ANTONIO LUIZ CASAGRANDE

ADEMAR NYIKOS-SP085809
2006.63.01.085937-4
DOMICIO MARTINHO DE SOUZA
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382
2006.63.01.086792-9
DOMINGOS DOMINGOS
MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA-SP120748
2006.63.01.086799-1
FLAVIA DA SILVA PEREIRA
MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA-SP120748
2006.63.01.090482-3
LUIZ OSMAR DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.090901-8
BENEDITA DE SOUZA GOMES
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2006.63.01.090909-2
JOSE FERREIRA DOS SANTOS
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.090924-9
GUERINO ROSSI
JAMIL AKIO ONO-SP103368
2006.63.01.090935-3
NELSON DE ARAUJO MATOS
JAMIL AKIO ONO-SP103368
2006.63.01.090942-0
WALTER MOURA
JAMIL AKIO ONO-SP103368
2006.63.01.091227-3
PAULO HONORIO DA SILVA
RICARDO DA SILVA REGO-SP237392
2006.63.01.091230-3
MARIA DE LOURDES PRATIS
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
2006.63.01.091618-7
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA ANTIGNANI
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2006.63.01.091683-7
AUGUSTO PAULO DE ANDRADE
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
2006.63.01.091761-1
DARCI ROSA DE MORAES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.091876-7
MOZAR CAMBUI MARQUES
DJENANE DE ABREU VIRGINIO-SP200172
2006.63.01.091915-2
PEDRO NOLACIO DA SILVA
ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277
2006.63.01.092246-1
HENRIQUE MILET AUSTREGESILO
OLIVER ALEXANDRE REINIS-SP167232
2006.63.01.092468-8
DELURDES BALDUINO FERRAREZI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.092523-1
JOAO TRAZIBULO DE ALMEIDA
TERESA DE SOUZA RODRIGUES-SP083654
2006.63.01.093284-3
LUZIA ALVES FARIA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.093286-7
DIVA MARIA DA CONCEICA AZEVEDO

VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.093307-0
MARIA VALENTE SAES
ALCINDO LUIZ PESSE-SP113962
2006.63.01.093312-4
MARIA DE LOURDES DOMINGAS DE JESUS
MUNIR SELMEN YOUNES-SP188560
2006.63.01.093319-7
APARECIDO DONOLATTO
MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS-SP201087
2006.63.01.093616-2
ANTONIO DE JESUS SILVERIO
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2007.63.01.000164-5
LUIZ ROBERTO LUCIANO
GILDA ANGELA SILVA ALENCAR-SP190214
2007.63.01.000186-4
PEDRO NUNES FONSECA
ANTONIO MARCIO BACHIEGA-SP083738
2007.63.01.000470-1
JOSE MARTINS NEPOMUCENO
EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS-SP022048
2007.63.01.000553-5
BASILIO REAL BECERRA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2007.63.01.000556-0
DANILO DOS SANTOS
ADEMAR NYIKOS-SP085809
2007.63.01.000926-7
EDUARDO RAMOS
FABIANA ALVES RODRIGUES-SP163009
2007.63.01.000941-3
HELIO ANNIBAL
LUIZ CARLOS ALENCAR-SP152224
2007.63.01.000995-4
FLORISVALDO JOSE VIEIRA
ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ-SP234306
2007.63.01.001000-2
RUBENS DE ASSIS PEREIRA
LUCIMEIRE GUSMÃO-SP148695
2007.63.01.001005-1
LUIZ CARLOS FRANCO
SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729
2007.63.01.001196-1
ADIR LOUREIRO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.001203-5
CHRISTINA DA ROCHA
ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA-SP051141
2007.63.01.001326-0
HELIO TONON
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518
2007.63.01.001373-8
MARIO DE OLIVEIRA
VANESSA RIBEIRO DA SILVA-SP213340
2007.63.01.002089-5
DOLORES ARROIO NAVARRO
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
2007.63.01.002107-3
HENRIQUE BIAZOTTI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2007.63.01.002115-2
ANTONIO CALADO SOBRINHO

MARIA ANGELINA FRANCIA-SP082463
2007.63.01.002128-0
JOSE ROSA FILHO
ANA ROSA GRIGÓRIO-SP187463
2007.63.01.002518-2
JOSE BARROS VIANA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.002531-5
JEANETE SILVA DE SOUZA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.002535-2
EZITH DE AZEVEDO KUCHEL
JANAINA DA SILVA FORESTI-SP205083
2007.63.01.002544-3
ANTONIO MANOEL RODRIGUES
JANAINA DA SILVA FORESTI-SP205083
2007.63.01.002606-0
CLEMENTE FREITAS VIEIRA NETO
LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA-SP206263
2007.63.01.002626-5
VALDIR RODRIGUES PEREIRA
ODALBERTO DELATORRE-SP095710
2007.63.01.002635-6
PRIMO BRUNO
MIRIAM DE SOUSA SERRA-SP114225
2007.63.01.002642-3
MARIA JORGINA RODRIGUES GOMES
MIRIAM DE SOUSA SERRA-SP114225
2007.63.01.002646-0
GERALDO SILVERIO DA SILVA
MIRIAM DE SOUSA SERRA-SP114225
2007.63.01.002749-0
ANA EDNA VIANA LIMA
VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS-SP124009
2007.63.01.003252-6
JOAO MARIA CAINE
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746
2007.63.01.003799-8
GILTO SANT ANA
CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA-SP135751
2007.63.01.004074-2
ARGEMIRA PEREIRA GONCALVES
JAMIR ZANATTA-SP094152
2007.63.01.004390-1
ANTONIO QUECADA
MARCILIO MIRANDA DE SOUZA-SP114419
2007.63.01.004506-5
EVARISTO GOMES FRANQUINI
SAMANTA PIRES HERNANDES-SP149086
2007.63.01.004651-3
MARIA CORINTHA DE MEDEIROS MENDONÇA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.004707-4
PEDRO MOURA DE OLIVEIRA
NAIR LOURENÇO RIBEIRO-SP164576
2007.63.01.005051-6
GEOVANI FAVA
RENATA ALVARENGA-SP128636
2007.63.01.005768-7
LUIZA OTILIA CASSIANO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2007.63.01.005776-6
ROSALINA ALONÇO NOGUEIRA

RONALDO FERREIRA LIMA-SP171364
2007.63.01.005779-1
GILBERTO LOPES DOS SANTOS
RONALDO FERREIRA LIMA-SP171364
2007.63.01.006110-1
JOSEFA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES
NESTOR COUTINHO SORIANO NETO-SP201737
2007.63.01.006113-7
JOSE FERREIRA DA SILVA
IARA DE MIRANDA-SP137312
2007.63.01.006185-0
IDERCIO DE CARVALHO
ELKA REGIOLI SHIMAZAKI-SP167186
2007.63.01.006186-1
ALICE FLAUZINA VALENTIM
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.006193-9
ANTONIO EGIDIO DA SILVA
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2007.63.01.006194-0
MAURICIO LOUREDO
JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS-SP187575
2007.63.01.006213-0
LUIZ MARQUES DOS SANTOS
MARIA JOSE FIAMINI-SP067655
2007.63.01.006467-9
CICERO MENDES
LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL-SP165373
2007.63.01.006468-0
JOSE ARAUJO DE SOUZA
LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL-SP165373
2007.63.01.006483-7
GERALDO JOSE DO CARMO
LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL-SP165373
2007.63.01.006484-9
APARECIDO DOS SANTOS
LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL-SP165373
2007.63.01.006658-5
AGNALDO DO SACRAMENTO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.006683-4
MARCIO DONIZETTI DE SOUZA
RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA-SP189072
2007.63.01.006690-1
GERALDO MIGUEL DE SALES
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2007.63.01.006707-3
OSVALDO JOSE VARELA
DARCI CORREA-SP096894
2007.63.01.006708-5
LUIZ DE OLIVEIRA MACEDO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.006783-8
ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.006827-2
MARIA DILCE DA SILVA
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2007.63.01.007282-2
DEJANIRA MARIA RODRIGUES BARBOSA
ROSELI BIGLIA-SP116159
2007.63.01.007283-4
NICOLA FELICIELLO

OSVALDINO DA SILVA CAMILO-SP119880A
2007.63.01.007714-5
JOSE VOLBERTO ALVES
SAMUEL HONORATO DA TRINDADE-SP228197
2007.63.01.007716-9
NEUZA JUSTINO TOMAZ
SAMUEL HONORATO DA TRINDADE-SP228197
2007.63.01.008102-1
PEDRO ONOFRE MACCARI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2007.63.01.008653-5
UMBERTO CARLOS FIGUEIREDO
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2007.63.01.008659-6
JOÃO PORFIRIO ALVES
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288
2007.63.01.008916-0
MARIA BRAGA DE LIMA
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
2007.63.01.008919-6
NORBERTO MOREIRA CASTILHO NETO
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
2007.63.01.009035-6
MANOEL MENDES AMURIM
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.009943-8
CLAUDETE MORI OSORIO
MARCELO SANCHEZ CANTERO-SP217687
2007.63.01.010344-2
JOSE GONCALVES RIBEIRO
JOSE DA COSTA JUNIOR-SP134644
2007.63.01.010993-6
JOSEFA DA CRUZ SANTOS
LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ-SP217984
2007.63.01.011795-7
JESUS BENTO DA SILVA
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2007.63.01.011802-0
ANTONIA MARIA BULHOES COSTA
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2007.63.01.011814-7
ORLANDO SEMIDAMORE
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2007.63.01.011818-4
ANTONIO TRINDADE DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.011834-2
SERGIO DOS SANTOS
JOSÉ NILTON GOMES-GO022118
2007.63.01.012013-0
ANIVERSINA APARECIDA RODRIGUES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.012035-0
MARIA DA GRACA SANTOS CAVALCANTE
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.012036-1
MARIA BORGES DE JESUS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.012467-6
JOAO PEREIRA DOS SANTOS
MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES-SP193172
2007.63.01.012644-2
OLICIO ANTONIO DA SILVA

PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES-SP189878
2007.63.01.012853-0
APARECIDA BARBOZA LOPES
DOVAIR BATISTA DA SILVA-SP192421
2007.63.01.012856-6
JOSE LUIS DOS SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.012874-8
JOSE JORGE TEIXEIRA
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2007.63.01.012876-1
CLARICE CAETANO BERNARDO
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2007.63.01.013834-1
IVO GIORGI
GELSON JOSE DA SILVA-SP130498
2007.63.01.013969-2
RUTH NEVES JUSTO
KEILA DE CAMPOS PEDROSA-SP191753
2007.63.01.013999-0
DIRSON JERONIMO DE OLIVEIRA
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.014014-1
JOAQUIM PEDRO DIAS
FLAVIA DOS REIS ALVES-SP191634
2007.63.01.014017-7
JOSE CARLOS SECCO
TADEU RODRIGO SANCHIS-SP188624
2007.63.01.014254-0
ANTONIO VIEIRA
FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO-SP174279
2007.63.01.014275-7
EVA APARECIDA DE OLIVEIRA
FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO-SP174279
2007.63.01.014799-8
ROSA BARRETO DA SILVA
LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA-SP132091
2007.63.01.014836-0
BENEDITO MENINO NETTO
LUIZ SERGIO KOSTECZKA-SP146198
2007.63.01.014980-6
ERICA EVA AMOR LEVAY
HUMBERTO PENALOZA-SP158780
2007.63.01.014984-3
CELESTINA ELIDIA SANSANE
HUMBERTO PENALOZA-SP158780
2007.63.01.015067-5
ANTONIO CARLOS BORREGO ZAMPOL
LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA-SP134165
2007.63.01.015173-4
YOLANDA IRENE CROZERA CHIARATO
DANIELY DA SILVA ALVES-SP233998
2007.63.01.015179-5
MARIA DO SOCORRO CLEMENTO
LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA-SP134165
2007.63.01.015463-2
AMBROSIO JOSE DA SILVA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA-SP227622
2007.63.01.015622-7
LAZARO BORGES DE LIMA
MIRIAM DE SOUSA SERRA-SP114225
2007.63.01.015635-5
LEOVIGILDO ALVERTE BERTOLO

ROSELI DANTAS ALVERTE-SP103430
2007.63.01.015644-6
MARCILIO ROSA
ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551
2007.63.01.015645-8
JOAO DE DEUS QUEIROZ
CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ-SP025643
2007.63.01.015790-6
ROBERTO ISSAMU UCIDA
ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR-SP213848
2007.63.01.015957-5
ALZIRA AUGUSTA SERRA
AGUINALDO DE SOUZA PASSOS-SP192224
2007.63.01.016013-9
MARIA NAZARE DE FIGUEIREDO CAMPOS
ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO-SP102093
2007.63.01.016203-3
DEUSDETE SALUSTIANO CAVEÇA
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2007.63.01.016275-6
IVANI ESTEVÃO CAMPOS COBRA
FABIANO JOSUÉ VENDRASCO-SP198741
2007.63.01.016927-1
IRENE FERNANDES DA SILVA
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP055039
2007.63.01.016940-4
LUIZA TAVARES DE ASSIS
MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO-SP147913
2007.63.01.016950-7
PEDRO DOS SANTOS
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527
2007.63.01.017061-3
MILTON BATISTA DE BACCO
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2007.63.01.017112-5
ALDEMAR MORAES
LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO-SP185294
2007.63.01.017147-2
MARIA ISABEL DA SILVA
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513
2007.63.01.017173-3
JOSE MIGUEL DOS SANTOS FILHO
MÁRCIA MARÍLIA DE FREITAS MACHADO-SP186079
2007.63.01.017180-0
LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA
MÁRCIA MARÍLIA DE FREITAS MACHADO-SP186079
2007.63.01.017187-3
JAIR PALOMO
MÁRCIA MARÍLIA DE FREITAS MACHADO-SP186079
2007.63.01.017374-2
MARIA DE ASSIS BRAGA
SILVIO SAMPAIO SALES-SP214173
2007.63.01.017509-0
VICENTE CARDOSO DE OLIVEIRA
MARCELO JOSEPETTI-SP209298
2007.63.01.017514-3
DOMINGOS GUADAIM
MARCELO JOSEPETTI-SP209298
2007.63.01.017725-5
WAGNEY REIS
PAULO ROBERTO GOMES-SP152839
2007.63.01.017920-3
SUELI MARIA CANO ALENCAR

RONALDO DONIZETI MARTINS-SP211864
2007.63.01.017938-0
ARI RODRIGUES DOS SANTOS
ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA-SP167156
2007.63.01.018416-8
GERALDA PEREIRA DOS SANTOS
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.018669-4
DULCE SILVA TITOTTO
MARCO AURÉLIO TEIXEIRA-SP198530
2007.63.01.018671-2
LOURENCO SANTICHOLI NATUCE
MARCO AURÉLIO TEIXEIRA-SP198530
2007.63.01.018692-0
ARMANDO RESTANI
ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS-SP095752
2007.63.01.018796-0
DURVALINO DE OLIVEIRA
RICARDO SALVADOR FRUNGILO-SP179554B
2007.63.01.018798-4
GERALDO ZANFORLIM
LUIZ INFANTE-SP075614
2007.63.01.018799-6
NADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.019201-3
JOAQUIM DOS REIS
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019210-4
JOSE ANTONIO DE LIMA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019212-8
AMADEU ABRUCESE
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019213-0
FRANCISCO MARTINS DE SIQUEIRA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019219-0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019222-0
AURELIANO DE OLIVEIRA PASSOS
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019223-2
ERMELINDO DOS SANTOS
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019225-6
OSMANE RODRIGUES DAMASCENO
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019226-8
ZENAIDE NALDI DA SILVA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019234-7
MARIA MADALENA DE SOUZA DA CRUZ
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019236-0
HAROLDO CEZAR MOURA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019237-2
SEBASTIANA PEREIRA GOMES
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019238-4
VALENTIN GUIOTTI

LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019341-8
VERA LUCIA VASCONCELOS
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019353-4
DEUMIRA ALVES DE OLIVEIRA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019475-7
JOAO MINERVINO DA SILVA
SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO-SP220347
2007.63.01.019585-3
JOAO ROSA
MIRIAM DE SOUSA SERRA-SP114225
2007.63.01.019627-4
ONESIMO DA SILVA MALTEZ
ROSELI LIBANIA VANCINI-SP102238
2007.63.01.019638-9
MANOEL ZACARIAS
ROSELI LIBANIA VANCINI-SP102238
2007.63.01.019640-7
JOSE CONCEIÇAO FERREIRA DE MELO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.019651-1
RIDEVALDO ARGEMIRO DE LIMA
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA-SP077048
2007.63.01.019730-8
DELMIRA ALVES DOS SANTOS
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.020138-5
ANTONIO BRUNEL
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730
2007.63.01.020219-5
LUZIA ALVES PEREIRA FERREIRA
JOAQUIM VOLPI FURTADO-SP192845
2007.63.01.020339-4
OSVALDO LIMA DOS SANTOS
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.020479-9
BENEDITO MARTINS FRANCO
ADRIANA NEVES CARDOSO-SP174953
2007.63.01.020808-2
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR-SP240454
2007.63.01.020815-0
ADELIA ALMEIDA DOS SANTOS
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
2007.63.01.020820-3
OSWALDO ANTONIO FERREIRA
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
2007.63.01.020821-5
MARCIA IQUEMOTO
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
2007.63.01.020822-7
AUREA MATHIAS MARCELINO
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
2007.63.01.020824-0
LADAIR CAPELLI
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
2007.63.01.020826-4
COSMO MARIANO DE SOUZA
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307
2007.63.01.020862-8
PILAR REYNALDO TORRES BELOTTO

CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
2007.63.01.020875-6
CELESTINA VARGAS BITTENCOURT
RONALDO DONIZETI MARTINS-SP211864
2007.63.01.020958-0
DEUSMAR GOULART DE OLIVEIRA
GABRIELA CINTRA PEREIRA-SP238081
2007.63.01.021148-2
JOSE LUIS FERNANDES
MARLY LUZIA HELD PAVAO-SP097914
2007.63.01.021540-2
JOAQUIM GONÇALVES BARBOSA
RICARDO AUGUSTO MORAIS-SP213301
2007.63.01.021559-1
ALCIDES FRANCO
VALDINÉIA AQUINO DA MATTA-SP180168
2007.63.01.021564-5
JOAO PEPELIASCOV
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2007.63.01.021821-0
BENEDITO RODRIGUES
MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE-SP133890
2007.63.01.021827-0
VARONIL GOMES AZEVEDO
MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE-SP133890
2007.63.01.022028-8
ELZA MARIA DE ALMEIDA SILVA
ALINE DE ALENCAR BRAZ-SP228298
2007.63.01.022168-2
ALVARO ALVES MOREIRA
LUIS GUSTAVO GALVANI-SP173908
2007.63.01.022172-4
SONIA REGINA MENDES BAGAGINI DAVID
LUIS GUSTAVO GALVANI-SP173908
2007.63.01.022651-5
MANOEL SOARES FRANCA
OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO-SP158527
2007.63.01.022666-7
LOURDES PANDORI DOS SANTOS
MARIA APARECIDA MOREIRA-SP055653
2007.63.01.022677-1
CLARISMUNDO DA SILVA PACHECO
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2007.63.01.022678-3
JOSE BATICIOTO SOBRINHO
JAIR PINHEIRO MENARDI-SP185254
2007.63.01.022699-0
ANTONIO DARCI RIBEIRO
JAIR PINHEIRO MENARDI-SP185254
2007.63.01.022714-3
NATALINA DONIZETTI PIMENTA
JAIR PINHEIRO MENARDI-SP185254
2007.63.01.022882-2
MANOEL REIS DE SOUZA
JAIR PINHEIRO MENARDI-SP185254
2007.63.01.022887-1
FLORIVALDO MARCILI
JAIR PINHEIRO MENARDI-SP185254
2007.63.01.022897-4
JOB PACHECO DE OLIVEIRA
JAIR PINHEIRO MENARDI-SP185254
2007.63.01.022907-3
LAURA DA SILVEIRA BRASIL PRIORE

IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2007.63.01.022914-0
DIVINO ROSA
JAIR PINHEIRO MENARDI-SP185254
2007.63.01.022963-2
NELSON GOMES
MARCILIO MIRANDA DE SOUZA-SP114419
2007.63.01.023596-6
FRANCISCO NILSON DA COSTA
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
2007.63.01.023626-0
LUIZ CARLOS PAES
IRINEU HOMERO DE SOUZA-SP071196
2007.63.01.023836-0
ANALITA DE JESUS SANTOS
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2007.63.01.023837-2
MARIA BERNARDETE DO NASCIMENTO
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2007.63.01.024788-9
JOSE TREVISAN
RODRIGO MARMO MALHEIROS-SP143502
2007.63.01.025063-3
ELZA DE OLIVEIRA BEZERRA
MARCOS HIROSHI MACHADO OZAKI-SP193038
2007.63.01.025285-0
OSVALDO JOSE BUSSOLA
JOSUE COVO-SP061433
2007.63.01.025589-8
ABEL DOS SANTOS RUSSO
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.026287-8
SILVIO APARECIDO
OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO-SP158527
2007.63.01.026491-7
ANTONIO FERREIRA MOÇO
EDENIR RODRIGUES DE SANTANA-SP115300
2007.63.01.026494-2
WILSON SAKAMOTO
MARCO AURELIO ARIKI CARLOS-SP211364
2007.63.01.026495-4
ROBERTO FLORENCIO
MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES-SP092135
2007.63.01.027688-9
JOAO JOSE DOS SANTOS
JOAO CARLOS HONORATO-SP139381
2007.63.01.029623-2
ANTONIO CEZAR HETEM
DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793
2007.63.01.029763-7
BENTA LIBANO SIMOES
RODRIGO GASPARINI-SP207615
2007.63.01.029768-6
JOSE SIMOES
RODRIGO GASPARINI-SP207615
2007.63.01.030025-9
SEBASTIAO MARTINS
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2007.63.01.030096-0
JOAQUIM FRANCISCO FILHO
MARIA APARECIDA MOREIRA-SP055653
2007.63.01.030152-5
DERCIO MIGUEL ALCAZAR

ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ-SP234306
2007.63.01.030201-3
FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
ROSEMIRA DE SOUZA LOPES-SP203738
2007.63.01.030213-0
MARIA FRANCISCA ZAMBALAM
MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO-SP179244
2007.63.01.030505-1
ABEL FERREIRA CONCHILHA
NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA-SP119905
2007.63.01.030506-3
VICENTE APARECIDO DE MORAIS
MARCELO SILVEIRA-SP211944
2007.63.01.030785-0
VICENTE BALDUINO
DANIELE SOUZA AKAMINE-SP207943
2007.63.01.030799-0
LUIZA AUGUSTA DOS SANTOS LIRA
DANIELE SOUZA AKAMINE-SP207943
2007.63.01.030900-7
MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.030910-0
FRANCISCO INACIO PASSOS
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.030912-3
JANDIRA LIGURGO ALVES
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.030915-9
FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.030923-8
AMELIA ROSSINE VLA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.030926-3
MANOEL GOMES DOS ANJOS
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.030934-2
MARIA PENA DE MELO
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.031143-9
ANA MARIA NOGUEIRA
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR-SP240454
2007.63.01.031286-9
JOAO FELIX
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2007.63.01.031301-1
JAIME CORREA
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2007.63.01.031321-7
ANTONIO DE MELLO
SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA-SP224490
2007.63.01.031325-4
RAMÃO DE OLIVEIRA FELIPE
SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA-SP224490
2007.63.01.031502-0
ANTONIO ALVES MOREIRA
MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA-SP167101
2007.63.01.031512-3
ANA MARIA PAULINO
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2007.63.01.031579-2
IRENE DE OLIVEIRA FREITAS

MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA-SP167101
2007.63.01.031864-1
AURELIO DONEGA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.032178-0
JATTIR MADUREIRA ARRUDA
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2007.63.01.032659-5
IRENE BUENO FERNANDES
GRAZIELA ESPERANTE RATTO-SP176239
2007.63.01.032778-2
JOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
2007.63.01.032989-4
ANTONIO AURELIANO DE AMORIM
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.033105-0
VIRGINIA THEREZA MARRO
FÁBIO PIRES ALONSO-SP184670
2007.63.01.033306-0
NELO CHINAGLIA
ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551
2007.63.01.033364-2
ANTONIO DA SILVA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.033521-3
BEATRIZ DOS SANTOS GARCEZ
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2007.63.01.033674-6
NAIR MUNHOZ LOPES
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
2007.63.01.033699-0
JOSÉ INOCÊNCIO DOS SANTOS
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2007.63.01.033772-6
ROSEMARY RAMOS MACHADO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2007.63.01.033786-6
ALDENICE MEIRELES DE OLIVEIRA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2007.63.01.034352-0
GILZA CLEIDE DA SILVA
JOSE MARIO SECOLIN-SP100415
2007.63.01.034450-0
JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA
JOAO LUIS ZANI-SP143769
2007.63.01.034481-0
FRANCISCO PAZ TAVARES
MARCOS ROGÉRIO FORESTO-SP239525
2007.63.01.034625-9
ANA MARIA DA SILVA CAMARGO
LUIS GUSTAVO GALVANI-SP173908
2007.63.01.034745-8
MARIA DA SILVA LISBOA
EFRAIM PEREIRA GAWENDO-SP242570
2007.63.01.034753-7
NADIR SALES DE SOUZA
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP055039
2007.63.01.034766-5
MOACIR CARVALHO DE SOUZA
FLAVIO VIEIRA-SP199812
2007.63.01.034786-0
LOURDES MARCOS FERREIRA

MUNIR SELMEN YOUNES-SP188560
2007.63.01.034822-0
VILMA CERQUEIRA DE JESUS
TATIANA REGINA SOUZA SILVA-SP188637
2007.63.01.034858-0
CARLOS EDUARDO GONÇALVES
SUELI MACIEL MARINHO-SP041576
2007.63.01.034862-1
JOAO SEVERINO DE SANTANA
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
2007.63.01.035132-2
LIDIO DOS SANTOS SOUZA
ANTONIA REGINA SPINOSA-SP075166
2007.63.01.035244-2
DURVALINO FURTUOSO
MARIA ALICE BIANCO-SP155927
2007.63.01.035303-3
ANTONIO DEPIERI
MIRIAM DE SOUSA SERRA-SP114225
2007.63.01.035309-4
MARIA GESSY LEMES MACHADO
EDVALDO VOLPONI-SP197681
2007.63.01.035346-0
ARISTIDES KLEIN
PERCYDES CAMARGO BICUDO-SP045557
2007.63.01.035369-0
MARIA DA CONCEIÇÃO PRIMO
ANA PAULA DANTAS ALVES-SP208991
2007.63.01.035398-7
IRACY GOMES DANTAS
ANA PAULA DANTAS ALVES-SP208991
2007.63.01.035426-8
ILDA MARTINS DE SOUZA
ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA-SP185446
2007.63.01.035432-3
MARIO GONÇALVES QUEIROZ
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
2007.63.01.035435-9
PEDRO TOMAZ FERNANDES
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
2007.63.01.035437-2
PAULO DE CAMPOS
RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA-SP136563
2007.63.01.035443-8
LUIS SALVADOR MAIA
MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES-SP177240
2007.63.01.035534-0
MARIA PENHA DA SILVA
ANTONIO CARLOS DE GOES-SP111272
2007.63.01.035725-7
FRANCISCA ALVES RAPHAEL
ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551
2007.63.01.035808-0
MAGDA SILENE ROCHA JOAQUIM
ANTONIO CARLOS DE GOES-SP111272
2007.63.01.035907-2
ALTIMEDIO SCHIAVETTO
BRENO BORGES DE CAMARGO-SP231498
2007.63.01.035975-8
ADELISSES DE AGUIAR BEZERRA
KÁTIA YEE-SP188506
2007.63.01.036085-2
MARIA DO O DOS SANTOS GONCAES

TEREZA TARTALIONI-SP197543
2007.63.01.037142-4
EDMUNDO AUGUSTO
JANETE DE CARVALHO DANTAS-SP156605
2007.63.01.037147-3
HELENA VIEIRA DE MELO
JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS-SP134002
2007.63.01.037467-0
GILBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
MARIA ESTELA SAHYÃO-SP173394
2007.63.01.037567-3
GILDO JARDIM
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.037642-2
MARIA MARGARETE FELISBERTO PACHECO
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2007.63.01.037781-5
IRACY APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143
2007.63.01.037893-5
MARIA GORETTI DE LIMA OLIVEIRA
OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES-SP016186
2007.63.01.037910-1
MANOEL SEVERIANO DA SILVA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.038654-3
CELSO GONCALVES
EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS-SP022048
2007.63.01.038724-9
GERALDO DE QUEIROZ
MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER-SP240169
2007.63.01.040343-7
GERALDA FERREIRA DAS ILVA
MARIA LUCIA RODRIGUES-SP118625
2007.63.01.040464-8
JOSE JOAO DO NASCIMENTO
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2007.63.01.040692-0
MANUEL JOSE TEIXEIRA
ERIVELTO NEVES-SP174859
2007.63.01.040869-1
ALOISIO FELIX DA SILVA
JANETE DE CARVALHO DANTAS-SP156605
2007.63.01.041027-2
MIGUEL FRANCISCO DE AGUIAR
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2007.63.01.041129-0
ANTONIO ALVES DE LIMA
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2007.63.01.043291-7
RUBENS RODRIGUES
ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR-SP213848
2007.63.01.044210-8
ANTONIO MARQUES DA SILVA
CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS-SP184042
2007.63.01.044383-6
JOSE DE SOUZA CAMPOS FILHO
ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA-SP094173
2007.63.01.044387-3
ALVARO WIGNER
ROGÉRIO WIGNER-SP215663
2007.63.01.044605-9
ANTONIA HIPOLITO DE SOUZA

MARCIO TOESCA-SP222584
2007.63.01.044608-4
JOSEFA GONZALES CAPEL PEQUIM
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
2007.63.01.044611-4
JUSTO MONTEIRO SORIA
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
2007.63.01.044625-4
ALFREDO DIACOV
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.044976-0
FRANCISCA NUNES DE SOUZA
ILZA SANTANA SALES-SP157687
2007.63.01.045134-1
ROBERTO LEITE
MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO-SP096057
2007.63.01.045140-7
ADELINO GONCALVES
JAQUELINE SIQUEIRA PINTO MAROCCO DE OLIVEIRA-SP242798
2007.63.01.045144-4
ANTENOR DOS SANTOS LOURENÇO
JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA-SP240729
2007.63.01.045324-6
SEBASTIAO ELEOTERIO
GABRIELA CRISTINA PINTO-SP233881
2007.63.01.045450-0
JOAO DONIZETI DE CASTRO
JAIR PINHEIRO MENARDI-SP185254
2007.63.01.045476-7
ANTONIO MISENO MOISES
JAIR PINHEIRO MENARDI-SP185254
2007.63.01.045484-6
JOAO CIPRIANO ALVES FILHO
JAIR PINHEIRO MENARDI-SP185254
2007.63.01.045695-8
JOSE LOURENÇO
MARIA APARECIDA MOREIRA-SP055653
2007.63.01.045958-3
MARIA MADALENA DE JESUS LOURENÇO
LUIZ ROBERTO DA SILVA-SP073645
2007.63.01.045959-5
MANOEL CELESTINO QUEIROZ
MARCELO SILVEIRA-SP211944
2007.63.01.046256-9
GENEROSA DE JESUS PIRES
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686
2007.63.01.046508-0
AUGUSTO SOARES DA SILVA
LUIZ CARLOS ALENCAR-SP152224
2007.63.01.046595-9
MILTON LEME
DANIELE ZANIN DO CARMO-SP226108
2007.63.01.046752-0
IZABEL DE SOUZA SILVA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2007.63.01.046936-9
ARTHUR GERSDORF
ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES-SP124494
2007.63.01.046948-5
DONATO AURIEME
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
2007.63.01.047090-6
MILTON PEREIRA

WILIAM DOS REIS-SP151547
2007.63.01.047281-2
MARIA APARECIDA PERANDRE FURLAN
ELIETE MARGARETE COLATO-SP105934
2007.63.01.047656-8
ARGEMIRO DE ALMEIDA
AGUINALDO DE SOUZA PASSOS-SP192224
2007.63.01.047660-0
NELSON DE OLIVEIRA
SORAIA DE ANDRADE-SP237019
2007.63.01.047705-6
IVO DINIZ LIMA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.048158-8
MARIA DAS GRAÇAS BORGES ROCHA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2007.63.01.048173-4
FLAVIA VALEIR ABALLERONE
JAIME EIJI KONDO IDE-SP223755
2007.63.01.048179-5
ANTONIO DORSOLINO DE ALMEIDA
JAIME EIJI KONDO IDE-SP223755
2007.63.01.048180-1
MARIA MADALENA ROMERO
JAIME EIJI KONDO IDE-SP223755
2007.63.01.048192-8
MARIA CONCETTA BUTRICO SORRENTINO
AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS-SP041234
2007.63.01.048263-5
NELSON DE OLIVEIRA
ROBINSON GRECCO RODRIGUES-SP137150
2007.63.01.048338-0
CELSO DE SAO VICENTE
LUIS GUSTAVO GALVANI-SP173908
2007.63.01.048508-9
IEDA DE PAULA SANTOS
ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO-SP184585
2007.63.01.048731-1
JOSE ALVES BEZERRA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.048761-0
JOSE MOACIR FELIPE DA SILVA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.048765-7
ANTONIO JOAQUIM HERRERA
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009
2007.63.01.048915-0
SERGIO MATTIAZZO
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2007.63.01.049148-0
RITA ALVES PEREIRA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2007.63.01.049553-8
JULIA VERNE AMARO
ARMANDO CANDELA-SP105319
2007.63.01.049619-1
DIONISIO DA COSTA PIMENTEL
SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA-SP227216
2007.63.01.049663-4
ANGELO HEITOR MAGRI
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO-SP052825
2007.63.01.049831-0
MIGUEL DE BIASSI

CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA-SP227162
2007.63.01.050020-0
MAFALDA APARECIDA LEMES GIULANI
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2007.63.01.050392-4
AUGUSTO DOS SANTOS
MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES-SP104587
2007.63.01.050559-3
CICERO FRANCISCO DOS SANTOS
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009
2007.63.01.050564-7
OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO
PAULO ROBERTO GOMES-SP152839
2007.63.01.050695-0
EDGAR FRAGOSO BATISTA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2007.63.01.050699-8
ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
2007.63.01.050746-2
SALVADOR FERREIRA DE FARIA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.050755-3
FRANCISCO LEITE
SOLEDADE TABONE-SP111344
2007.63.01.050927-6
CLEUSA PACHECO DA SILVA
ADEMIR SERGIO DOS SANTOS-SP179328
2007.63.01.050928-8
SEBASTIANA JOSEFA CORDEIRO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.051023-0
GUIOMAR ALVES TERSINO
CLAUDIA TIMÓTEO-SP221586
2007.63.01.051026-6
ZILDA DOS REIS GIORGETTI
JAMES KATZWINKEL-SP215790
2007.63.01.051050-3
NIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES-SP080069
2007.63.01.051168-4
JOSE SOUZA PIRES
JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA-SP133359
2007.63.01.051364-4
JOSE EDUARDO FERNANDES
SILVIO DOS SANTOS NICODEMO-SP105144
2007.63.01.051445-4
JOSE DE SOUZA LEITE
FATIMA APARECIDA DOS SANTOS-SP184347
2007.63.01.051456-9
JOSE SATURNINO NOE
FATIMA APARECIDA DOS SANTOS-SP184347
2007.63.01.051462-4
JORGE RODRIGUES DE SOUZA PIRES
SOLEDADE TABONE-SP111344
2007.63.01.051535-5
MARIA JOSE LINO MOREIRA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2007.63.01.051548-3
ANGELA MARIA ABRAHAO BUENO
ROSELI BIGLIA-SP116159
2007.63.01.051842-3
MARIA APARECIDA COSTA MENDONÇA

FATIMA APARECIDA DOS SANTOS-SP184347
2007.63.01.051853-8
TEREZINHA DA SILVA
ZILAR PEREIRA FILHO-SP120718
2007.63.01.051919-1
GILBERTO TEIXEIRA CORDEIRO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.051988-9
SARA MELEIRO RAMOS
MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE-SP122983
2007.63.01.052056-9
GERVAL BALBINO DE SOUZA
FERNANDO MELRO MENDONÇA-SP200612
2007.63.01.052398-4
JOSE APARECIDO DOS SANTOS
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933
2007.63.01.052400-9
SEBASTIAO PAULA DIAS
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933
2007.63.01.052403-4
ODETE APARECIDA PERES
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933
2007.63.01.052409-5
ANTONIO LUIZ PEDRO
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933
2007.63.01.052501-4
ABIDIAS ALVES
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
2007.63.01.052523-3
JOSIAS PEREIRA LIMA
DAISY LUIZA KOZLAUSKAS-SP126994
2007.63.01.052622-5
NATALICIO NORBERTO DE OLIVEIRA
JAMIR ZANATTA-SP094152
2007.63.01.052648-1
ANTONIA AMARO DA SILVA
NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES-SP234897
2007.63.01.052744-8
ANA MARIA TAVARES
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2007.63.01.052756-4
JOSENITA LOPES THOMAZ
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.053116-6
HILARIO MARTINS
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2007.63.01.053117-8
ANAIR PIMENTEL ALVES
MAGNO RICHARD DE ANDRADE-SP187834
2007.63.01.053120-8
DOMINGOS BARBOSA CARIPIA
RONALDO FERREIRA LIMA-SP171364
2007.63.01.053121-0
DONIZETE PINHEIRO LIMA
RONALDO FERREIRA LIMA-SP171364
2007.63.01.053360-6
FRANCISCO DE PAULA DA SILVA FILHO
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
2007.63.01.053654-1
SILVIO JULIANI
AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS-SP245777
2007.63.01.053691-7
SEBASTIAO DE JESUS

JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
2007.63.01.053709-0
ALICE MEIRELES
ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA-SP004997
2007.63.01.053954-2
JOEL PARISI
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2007.63.01.053959-1
DIOMARIO RUBIO DE SOUZA
VERA MARIA DA CRUZ-SP189114
2007.63.01.054034-9
ELZA VILELA
CAMILLA OTERO NOVELLI-SP213372
2007.63.01.054197-4
ROGERIO SISCON
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.054459-8
ANTONIA RITA TEIXEIRA
MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO-SP215869
2007.63.01.054506-2
SEBASTIAO ROQUE DE FREITAS
MONICA MONELLO-SP076672
2007.63.01.054531-1
JOSE RUIZ GOMES
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
2007.63.01.054669-8
MARIA APARECIDA PINTO
SORAIA DE ANDRADE-SP237019
2007.63.01.054671-6
JOSE LUIZ DOS SANTOS
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.054672-8
JOAQUIM BENITO PRIETO DA SILVA
ZELIA MARIA RIBEIRO-SP084228
2007.63.01.054751-4
LUIS FERNANDO DE ANDRADE
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.055069-0
JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
MONICA MONELLO-SP076672
2007.63.01.055277-7
MARINITA NATIVIDADE SILVA
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2007.63.01.055317-4
MARIA CECILIA PRESTES LOPES
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.055742-8
RICARDO GALLINA
OCLYDIO BREZOLIN-SP054505
2007.63.01.055795-7
ANGELIM DEL MASSA
ARMANDO CANDELA-SP105319
2007.63.01.055933-4
JOAO SILVA ROCHA
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2007.63.01.056087-7
EVERALDO SANTOS
PAULO ROBERTO SANDY-SP181849
2007.63.01.056106-7
FRANCISCO LUIZ
PAULO ROBERTO SANDY-SP181849
2007.63.01.056113-4
VALDEVIR LUCIO FERRAZ DA SILVA

PAULO ROBERTO SANDY-SP181849
2007.63.01.056154-7
JOAO MARTINEZ DIAS
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827
2007.63.01.056674-0
ERONDINA ZACARIAS PINTO
VALDETE SOUZA RODRIGUES-SP168325
2007.63.01.057075-5
HILDEBRANDO AUGUSTO
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933
2007.63.01.057414-1
DIMAS GONÇALVES DE FREITAS
DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS-SP200992
2007.63.01.057418-9
MIRJAN LIEBLICH
CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS-SP204410
2007.63.01.057419-0
ANTONIO JULIAO DA SILVA
DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS-SP200992
2007.63.01.057697-6
JOSE SALU DE LIMA
SANDRA CEZAR AGUILERA NITO-SP088711
2007.63.01.057700-2
JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933
2007.63.01.057811-0
MILTON FIGUEIREDO
BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739
2007.63.01.057965-5
ANTONIA JUSTINO DA SILVA
RAFAEL MONTEIRO PREZIA-SP197157
2007.63.01.058530-8
RUTE MACHADO FERREIRA
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2007.63.01.058542-4
ANTONIETA ORTENZI DE SOUZA
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2007.63.01.058681-7
MANOEL SEVERINO FERREIRA
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2007.63.01.058766-4
JOAO SOARES DE LIMA
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
2007.63.01.058772-0
AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES-SP187326
2007.63.01.059352-4
ISAIAS FRANCISCO SALLES
ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO-SP244309
2007.63.01.059668-9
GERALDINA ANGELICA FERNANDES DA SILVA
ELISABETE PEZZO-SP198418
2007.63.01.059935-6
ELVIRA CARDIA JAYMES
CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES-SP167511
2007.63.01.059992-7
AUREA DOS SANTOS SILVA
LUCIANA LEITE GONÇALVES-SP173303
2007.63.01.060127-2
ODETTE MARTINS ANTONIO
PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA-SP145441
2007.63.01.060358-0
JOANA ROSA DA SILVA

TELMA ALVES DE SOUSA-SP231191
2007.63.01.060364-5
BENEDITO SILVA DOS SANTOS
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276
2007.63.01.060503-4
AUGUSTO MOREIRA FRANCO
DIRCEU MASCARENHAS-SP055472
2007.63.01.060549-6
DIRCEU TRETTENE
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.060575-7
VICENTE FERREIRA RAMOS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.060581-2
ANDRELINA MARIA DO ROSARIO
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.060672-5
ANTONIO JESUINO COSTA FILHO
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834
2007.63.01.060831-0
OLAVO FERREIRA DA SILVA
CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA-SP149710
2007.63.01.060946-5
AILTON CATALDI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.061226-9
JOSE AUGUSTO AMARO DA SILVA
WILIAM DOS REIS-SP151547
2007.63.01.061242-7
NELSON CLEMENTE
WILIAM DOS REIS-SP151547
2007.63.01.061245-2
PAULINA IGNACIO DO NASCIMENTO
ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS-SP119858
2007.63.01.061401-1
MARLICE DE ALBANO COSTA
CLEONICE INES FERREIRA-SP132259
2007.63.01.061465-5
BENTO GOMES DOS SANTOS
ERIVELTO NEVES-SP174859
2007.63.01.062053-9
CARLOS RENAN RUSSO
ANA MARIA ALVES PINTO-SP019924
2007.63.01.062464-8
JOÃO RIBEIRO
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.062486-7
TEREZINHA SEVERINO DA SILVA
CLEUSA CHIARELLI-SP222830
2007.63.01.062515-0
NAIR DE OLIVEIRA SOUZA
JULIA ARAUJO MIURA-SP183115
2007.63.01.062592-6
MANOEL DE SOUZA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.062633-5
VALDEMAR SANTOS
DANIELA MOJOLLA-SP212137
2007.63.01.062946-4
IRMA SEGANTINI MASSARO
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2007.63.01.062986-5
JOSUE RODRIGUES DOS SANTOS

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.063062-4
CATARINA RODRIGUES DA SILVA
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
2007.63.01.063128-8
JONAS SIQUEIRA DOS SANTOS
EBER ARAUJO BENTO-SP178155
2007.63.01.063310-8
ANTONIO MESSIAS
JULIA ARAUJO MIURA-SP183115
2007.63.01.063425-3
ZACARIAS FRANCELINO DE LIRA
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527
2007.63.01.063579-8
YVONNE COLOMBO BOSCHI
ANTONIO RIBEIRO-SP125416
2007.63.01.063604-3
JOSEFA LEITE DE MELO
EDSON SILVA DE SAMPAIO-SP209045
2007.63.01.063635-3
JOSE FERREIRA COELHO
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.063741-2
ANTONIO JOSE DA SILVA
ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE-SP144152
2007.63.01.063858-1
APARECIDA GONCALVES DORICO
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2007.63.01.063873-8
ARTHUR JOAO DOS SANTOS
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.063881-7
JOAO VALDESTILHAS
ARMANDO MONTAGNANA NETO-SP077846
2007.63.01.064171-3
ARLINDO VIEIRA PINTO
ARMANDO MONTAGNANA NETO-SP077846
2007.63.01.064283-3
RUTH CLAES
ELISABETH MARIA PIZANI-SP184075
2007.63.01.064337-0
ANTONIO NERIS
ANA MARIA ALVES PINTO-SP019924
2007.63.01.064342-4
JOSE PERES
FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255
2007.63.01.064554-8
GERALDO MARINHO DE OLIVEIRA
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2007.63.01.064576-7
ALVARO CORREA ROCHA
IVANIA APARECIDA GARCIA-SP153094
2007.63.01.064682-6
MARIA JOSE FEITOSA ALEXANDRE
MARCIO TOESCA-SP222584
2007.63.01.064684-0
ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
LUCIANA LEITE GONÇALVES-SP173303
2007.63.01.064845-8
ITAGIBIO EVANGELISTA RIBEIRO
MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM-SP140676
2007.63.01.064866-5
ADELINA ALVARES ESTRADA

CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2007.63.01.064878-1
LIONELLA PAOLASINI TADIELLO
ARMANDO PAOLASINI-SP084089
2007.63.01.065028-3
MARIA DELZUITA DE SOUSA GOMES FERREIRA
JOSUÉ ELIAS CORREIA-SP172917
2007.63.01.065041-6
ZULEIDE APARECIDA FRESIANI
FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO-SP110503
2007.63.01.065177-9
OSWALDO PINTO ALBINO
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
2007.63.01.065322-3
SILVINO BEZERRA DA SILVA
ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA-SP138603
2007.63.01.065497-5
DORIVAL JOSE MONTEIRO
JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP109576
2007.63.01.065799-0
OSVALDO ALVES MUNIZ
MÁRCIO FERNANDES CARBONARO-SP166235
2007.63.01.066144-0
VERGINIA DE SOUZA MOLINA AVELA
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.066219-4
EDUARDO LEPERA
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.066246-7
IRMA ERICA JARNICKI
HORLEI CAGNIN DE ARAUJO-SP186674
2007.63.01.066280-7
LAURINDO JUSTIANO DE MENEZES
ARMANDO MONTAGNANA NETO-SP077846
2007.63.01.066877-9
LENI MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
NEIL DAXTER HONORATO E SILVA-SP201468
2007.63.01.067692-2
ISAURINO BARBOSA ARAUJO
FERNANDA GOMES DE PAULA-SP194537
2007.63.01.068435-9
PEDRO CARLOS BOIS
MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA-SP101521
2007.63.01.068456-6
APARECIDO BUENO DO PRADO
MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA-SP101521
2007.63.01.069019-0
SUELY SPESSOTO
ROSELI BIGLIA-SP116159
2007.63.01.069560-6
JOSE MARIA RAMIS MELQUIZO
VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143
2007.63.01.069583-7
JOCELINO BALTAZAR DA SILVA
JOSÉ NAZARENO DE SANTANA-SP201706
2007.63.01.071580-0
MAURICIO BRAZ
ADEMAR NYIKOS-SP085809
2007.63.01.075215-8
CARLOS PEREZ NIETO
CLAUDIA ALBINO DE SOUZA-SP205187
2007.63.01.075766-1
DIVA DE FREITAS REIS

FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.076472-0
JULIO CARDOSO DA SILVA
MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA-SP101521
2007.63.01.077941-3
ANTONIO GOUVEIA
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
2007.63.01.077953-0
ALMIRO BARBOSA DA SILVA
RENATA MARTINS FERREIRA-SP193061
2007.63.01.078008-7
ALBERTO ALEXANDRE BARROS
ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA-SP197300
2007.63.01.078010-5
JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
2007.63.01.078817-7
NILO OLIVEIRA VIOLA
JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR-SP224631
2007.63.01.078980-7
JOAO EMILIANO
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
2007.63.01.079396-3
HEITOR MALZONE
WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS-SP157521
2007.63.01.079874-2
NELSON DE SOUZA
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
2007.63.01.080571-0
MARCOLINO BRITO DE SANTANA
MARCOS ROGÉRIO FORESTO-SP239525
2007.63.01.080577-1
JOAO MANOEL PIAUHY
MARCOS ROGÉRIO FORESTO-SP239525
2007.63.01.080580-1
WILMA ALVES
LUCIANA MASCARENHAS JAEN-SP245552
2007.63.01.081024-9
EDSON MORAES SANTOS
MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES-SP081528
2007.63.01.082447-9
GASPARINO JOSE BOA VENTURA
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2007.63.01.082626-9
CLEIDE HERRERA SILVA
FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI-SP158995
2007.63.01.083782-6
NAIR HONORIA DE SIQUEIRA PRUDENCIO
RENATA PEREIRA DA SILVA-SP110238
2007.63.01.084219-6
JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO
MÁRCIO DE FARIA CARDOSO-SP195078
2007.63.01.085189-6
BENITO PEINADO
EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO-SP122943
2007.63.01.085204-9
VALTER CODINHOTO
ALFREDO PINTO XAVIER-SP204672
2007.63.01.087033-7
IRINEU ALVES DE SOUZA
ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS-SP119858
2007.63.01.087441-0
ANESIO SAVIOLI

REGINA CÉLIA RÉGIO DA SILVA-SP119759
2007.63.01.087800-2
IOCHIO SACUNO
SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA-SP178236
2007.63.01.087969-9
JOSE ALVES DA SILVA
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2007.63.01.088034-3
NOEMIA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518
2007.63.01.088166-9
KIO OSHIRO TAMASHIRO
MARIA JOSE BALDIN-SP068202
2007.63.01.089134-1
MARIJA BISLYS RIAUBA
AIRTON BARBOSA BOZZA-SP201532
2007.63.01.090056-1
JOAO ADILSON CASTELAN
MONICA MONELLO-SP076672
2007.63.01.090419-0
ANGELINA JERONYMO
SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA-SP178236
2007.63.01.090696-4
JAIME SARAGOÇA
JEDIEL MAYOR-SP064717
2007.63.01.090805-5
CUSTODIO SABINO DE LIMA
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518
2007.63.01.090889-4
EDUARDO DA SILVA PIRES
LUCIANA LEITE GONÇALVES-SP173303
2007.63.01.090967-9
IVO DE OLIVEIRA
AIRTON BARBOSA BOZZA-SP201532
2007.63.01.092004-3
NAIR SOUZA
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2007.63.01.092070-5
ENEIAS OLIVEIRA BRITO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.092381-0
ANTONIA MARQUES FRANCISCO
ERICA KOLBER-SP207008
2007.63.01.092397-4
GABRIEL ALVES DA SILVA
TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ-SP188245
2007.63.01.092825-0
ADAZIL JOSE BATISTA
SIMONE FRANCO DA SILVA-SP188617
2007.63.01.093603-8
SEBASTIAO CAMPOS PINHEIRO
FRANCELINA DOS REIS-SP059120
2007.63.20.000024-0
JOAO CANDIDO DA SILVA
HELENA CRISTINA TAVARES MIO-SP191335
2007.63.20.000311-2
DURVALINA DA SILVA PENTEADO
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
2007.63.20.002926-5
SALVIANA MENDES DA CRUZ
ARNALDO REGINO NETTO-SP205122

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.° 1335/2008

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência
à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Lote 58041/2008 (parte do Lote 54276/08)

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2003.61.84.054371-4
CILAS SCHULTZ
CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA-SP061503
2003.61.84.055853-5
ISAAC KISHIMOTO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2003.61.84.059846-6
EURIPES FELIX DE ARAUJO
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2003.61.84.067002-5
JOSE MARIA DE TOLEDO PIZA
ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117
2003.61.84.067163-7
RENATO GARRUBBO
KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA-SP183881
2003.61.84.067368-3
VICENTE DE PAULA
ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR-SP191717
2003.61.84.069005-0
NAZIR ABRÃO ABDO

2003.61.84.070074-1
MANOEL SEBASTIÃO DA SILVEIRA
SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755
2003.61.84.070107-1
NICOLAU RODRIGUES
JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA-SP187585
2003.61.84.070299-3
ROZEMIRO CANDIDO DE ANDRADE
IRENE BARBARA CHAVES-SP058905
2003.61.84.084495-7
FERNANDINO DE ALMEIDA ALVES
EUNICE PASQUALINO BARONE-SP193807
2003.61.84.100531-1
ADELINO PIRES
KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA-SP183881
2003.61.84.106784-5
ANTONIO OSTANELI
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.000215-0
MARINO SOTRATI
SILMARA APARECIDA CHIAROT-SP176221
2004.61.84.002988-9

ANGELO NAPOLEAL ZONARO
TIAGO DE GÓIS BORGES-SP198325
2004.61.84.019069-0
JOAQUIM DE MELO MOUSINHO
CLEARY PERLINGER VIEIRA-SP037907
2004.61.84.030348-3
CHOEI TAMINATO
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2004.61.84.062270-9
JOSE CARLOS AMATO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.076066-3
ANTONIO DE SOUZA
JOSE CARDOSO-SP089362
2004.61.84.085914-0
JOSE AUGUSTO VIEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.155560-1
ADHERBAL CHIOVATTO
CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO-SP119565
2004.61.84.204762-7
DIRCEU DE SOUZA SANTOS
ELLEN MELRO-SP220887
2004.61.84.212099-9
GENESIO PINOTTI
WALKYRIA OBELAR DE ANDRADE-SP200298
2004.61.84.223537-7
ALVARO GONCALVES
CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR-SP168536
2004.61.84.223848-2
WALDIR DA SILVA MOREIRA
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP127802
2004.61.84.225444-0
PEDRO WEBER
ANTONIO GILBERTO FAVERO-SP036837
2004.61.84.252826-5
ARTUR FERREIRA MARQUES
ADRIANO NAGADO-SP237228
2004.61.84.254657-7
THEREZA MENDES BECK
ANDREA TURGANTE-SP140113
2004.61.84.263545-8
SIMAO MIGUEL B SOBRINHO
MARIA REGINA MELLO CERCHIARI-SP014213
2004.61.84.358624-8
JOSE FRANCISCO PEREIRA
JORGE JOAO RIBEIRO-SP114159
2004.61.84.368156-7
SIDNEY GALINA
JORGE JOAO RIBEIRO-SP114159
2004.61.84.385450-4
IRACY NEBETHE LOUZADA
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2004.61.84.398119-8
JOSE ORTIZ DE CAMARGO
ANDREA TORRENTO-SP189961
2004.61.84.427743-0
OMAR NARDI
JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA-SP066721
2004.61.84.431427-0
LUSTRINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
JOSE ALVAREZ-SP045407
2004.61.84.436466-1

JOSE APARECIDO RIBEIRO
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.450382-0
MARIA CARMEN GOMES
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.467222-7
CLELIO DA SILVA
JAIME VICENTINI-SP068578
2004.61.84.470154-9
EUCLIDES SPANGUERO
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2004.61.84.476533-3
ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2004.61.84.480730-3
SALVADOR TORRES VICENTE
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2004.61.84.483677-7
LUIZ MENDES LEAL
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2004.61.84.483828-2
MARIA DA GLORIA LEAL DE OLIVEIRA
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA-SP077048
2004.61.84.498678-7
GRACIEMA APPARECIDA AZEVEDO MENDONÇA
ANDREA TORRENTO-SP189961
2004.61.84.502938-7
MILTON SOARES DE SOUZA
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2004.61.84.502959-4
WILSON CASARINI
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2004.61.84.502983-1
MANOEL FERNANDES RIGUEIRINHA
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2004.61.84.503028-6
SILVIA REGIS CANZIAN
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2004.61.84.503042-0
LUZIA ISIDORO PARRA
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2004.61.84.503054-7
MANOEL FELIX DOS SANTOS FILHO
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2004.61.84.513723-8
LUIZA DE ANDRADE BOTTINO
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2004.61.84.513858-9
NAIR RIBEIRO MENDES
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2004.61.84.517514-8
PEDRO ZAKALSKI FILHO
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2004.61.84.520098-2
AZAEL ROSA BILLS
VANDERLEI CESAR CORNIANI-SP123128
2004.61.84.521154-2
CARMO GIMENEZ
LUCIANO APARECIDO ANTONIO-SP190706
2004.61.84.522526-7
ELIZA MARIA PETER AZEREDO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2004.61.84.525249-0

FRANCISCO CIGOTTI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.527406-0
MARLENE FAUSTO LEÃO
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2004.61.84.532340-0
CHILA RATUSKY DE LUBLIN
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.534112-7
NEIZA DOS SANTOS MACHADO
DANIELA PINTO DA CUNHA-SP176207
2004.61.84.559178-8
MAURO WALERIO
JOAO CARLOS DA SILVA-SP070067
2004.61.84.568134-0
JOAO FERREIRA LEITE
ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS-SP146314
2004.61.84.569950-2
JOANA SAVALA
LILIANE GONÇALVES DE LIMA-SP185714
2004.61.84.571437-0
EDNA PERDIGAO GRACIOLI
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2004.61.84.571626-3
ANTONIETA MARIA PESSINA
JOSE ALVAREZ-SP045407B
2004.61.84.578351-3
RUBENS DE ANDRADE AZEVEDO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.580141-2
RAIMUNDO TOMAZ DOS SANTOS
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2004.61.84.580147-3
IEDA DE CAMARGO MORATO
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2004.61.84.580161-8
ERNETO CHAMON
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2005.63.01.003446-0
MANOEL VALENTE BARBAS
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.003447-2
JOAO JOSE NUNES
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.003449-6
AGUINALDO LOPES QUINTANA JUNIOR
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.003455-1
JOSE ROBERTO CARNEIRO NOVAES
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.005115-9
NADIR LEGG
JOAQUIM FERREIRA DE PAULA-SP080880
2005.63.01.005146-9
HENRI JOSÉ FELIPPE FUNKE
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.007344-1
ZELIA NORMA ARCIBELLI
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.013501-0
BENEDITO EUSTAQUIO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.014467-8

ANTONIO SPAGNOL
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.014833-7
MARIA APARECIDA PATRICIO GOUVEIA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.019088-3
MARIA ROSA BARUFALDI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.021393-7
PEDRO PIRUZELLI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.025544-0
FERNANDO GOMES BORBOLETTO
IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE-SP171464
2005.63.01.026775-2
ROSELI FATIMA AMARO
WILSON ROBERTO BALDUINO-SP177578
2005.63.01.026795-8
CICERO PINHEIRO COLACIO
ROSEMEIRE DURAN-SP192214
2005.63.01.033619-1
NEUZA PEREIRA DAS NEVES
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.045168-0
ROSARIA DA COSTA BUZUTTI
LUCIMARA PORCEL-SP198803
2005.63.01.052570-4
FERNADO LOPES
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2005.63.01.052652-6
THOMAZIA DA CONCEIÇAO NOGUEIRA
CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA-SP130543
2005.63.01.085134-6
DELZIE FERRAZ VITA
CARLOS OLAIL DE CARVALHO-SP033154
2005.63.01.097444-4
THEREZINHA PONTES
PATRICIA DOS SANTOS RECHE-SP201274
2005.63.01.106135-5
JOCELI APARECIDA COLOMBO ESPERANÇA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.110548-6
MANOEL ALVES TEIXEIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.111567-4
AURORA ABISSI
SOLEDADE TABONE-SP111344
2005.63.01.111583-2
HELIO FERREIRA DOS SANTOS
SOLEDADE TABONE-SP111344
2005.63.01.112201-0
DYONISIO QUEIROZ GUIMARAES
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.112264-2
WILLIAM LEI
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.113086-9
MILTON CEDINI
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.113833-9
MARINO ANTONIO MIMAZ
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.115331-6

ARMANDO GUAATELLI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.122234-0
MIGUEL PEREZ
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.125272-0
HELENA SCHIMIDT
LUCIMEIRE GUSMÃO-SP148695
2005.63.01.125348-7
ARACI GUIMARAES FIGUEIRA
LUCIMEIRE GUSMÃO-SP148695
2005.63.01.125376-1
TARCISIO DE CASTRO MOURA
LUCIMEIRE GUSMÃO-SP148695
2005.63.01.125381-5
JOSE ROQUE NUNES
LUCIMEIRE GUSMÃO-SP148695
2005.63.01.125392-0
LUIZ GERALDO PINTO DE ALVARENGA
LUCIMEIRE GUSMÃO-SP148695
2005.63.01.133501-7
ERCIDIA CEZAR DE FREITAS
NANCI RODRIGUES FOGAÇA-SP213020
2005.63.01.136941-6
ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ANDREA TORRENTO-SP189961
2005.63.01.142672-2
JOAO SERVENTE QUESADA
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
2005.63.01.150010-7
NILTON VIEIRA DA SILVA
NORMA DOS SANTOS MATOS-SP205321
2005.63.01.155638-1
ERICA RINGHOFER SPERANZA
NANCI RODRIGUES FOGAÇA-SP213020
2005.63.01.157330-5
JULIO JOSE VERGARA
MÔNICA FREITAS DOS SANTOS-SP173437
2005.63.01.157391-3
WILSON AMERICO
JOSE VALDIR GONCALVES-SP097665
2005.63.01.177014-7
CARLOS EDUARDO LIMA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.180298-7
IRMA STOPA FONTANETTI
JANER MALAGÓ-SP161129
2005.63.01.189662-3
HERCILIA DA CONCEIÇAO RAGAZZI
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2005.63.01.246550-4
CLARA BUENO NICOLA
FERNANDO BENITO DE MORAES-SP192100
2005.63.01.266664-9
JOAQUINA ALVES DIAS
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.288457-4
CLENIRA JOSÉ DO CANTO MICHEL
ISMAEL ALVES FREITAS-SP115881
2005.63.01.290590-5
JOSE SILVESTRE
JOAO CARLOS DA SILVA-SP070067
2005.63.01.292423-7

ANTONIO GIROTTO
ARMANDO LUIZ BABONE-SP061889
2006.63.01.011765-5
SEBASTIAO PEREGO
CRISTIANA GOMIERO-SP201903
2006.63.01.049107-3
ANNA DE SOUZA MUNARI
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2006.63.01.049113-9
JOEL GENARO
ORLANDO NOGUEIRA GUERRA-SP104807
2006.63.01.049407-4
WALTER ALVES DE SALES
APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO-SP100041
2006.63.01.049447-5
ANTONIO RUIVO
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.050391-9
AGOSTINHO PARENTE
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.050408-0
PEDRO TONON
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2006.63.01.050433-0
APARECIDA BUZZO SABIAO
CARLA BEGUELDO RAMOS-SP184934
2006.63.01.050465-1
DIVA RIGHETTO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.050471-7
JULIA APARECIDA RANULFO
VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA-SP178348
2006.63.01.051127-8
THEREZINHA APPARECIDA MARINHO LACE
DOUGLAS GAMEZ-SP101008
2006.63.01.051155-2
MAURILIO CANDIDO
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2006.63.01.051172-2
IVO VENTURA DE MORAES
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2006.63.01.051271-4
LUIZ LASSO
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2006.63.01.051303-2
ESMERALDA PEREIRA DA SILVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.051310-0
MARISA PINHEIRO ALVES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.051914-9
LAURO ANDREOZZI
EDUARDO DELLAROVERA-SP180680
2006.63.01.051988-5
IGNEZ PEREIRA PIFFER GERMEK
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2006.63.01.052511-3
OSWALDO LUIZ JUSTINO
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2006.63.01.052637-3
MARIA DA GLORIA CEZAR SIMOES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.053230-0

JOAO BATISTA SHINOHARA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.053240-3
ALZIRA BARBOSA TARIFA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2006.63.01.053267-1
ANA DE SOUZA MACHADO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.053600-7
DAVID CONSTANTE BORGHI
MARIO NAKAZONE-SP027151
2006.63.01.053884-3
ELPIDIO MARCAL JUNIOR
CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC-SP222718
2006.63.01.054308-5
MARIA EDUARDA DA MOTA FONTES
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.054455-7
ANNA SPINA FINOTTI
EDUARDO GUERSONI BEHAR-SP183068
2006.63.01.054733-9
JOSE PAULINO DE SOUZA SOBRINHO
ADEMAR NYIKOS-SP085809
2006.63.01.054740-6
ANTONIO SOARES MINGUES
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2006.63.01.056432-5
LAIS TELLES FERREIRA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.056487-8
ELIAS JABER
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR-SP240454
2006.63.01.057990-0
ORLANDO PELACHIM
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2006.63.01.058168-2
ERCILIA DE JESUS DINIZ
RONALDO FERREIRA LIMA-SP171364
2006.63.01.058174-8
MEDES ODILA E OLIVEIRA
FABIULA CHERICONI-SP189561
2006.63.01.058500-6
SEBASTIAO BOBICE
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746
2006.63.01.058993-0
JOSE MELLACI
IZABEL RODRIGUES MELACE-SP124093
2006.63.01.059550-4
ELZA SILVA DE OLIVEIRA
FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA-SP213411
2006.63.01.059610-7
NORBERTO GARCIA
JOSE ANTONIO CEOLIN-SP046059
2006.63.01.059675-2
ERMELINDA MINELLA GNAZZO
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2006.63.01.059733-1
MARGARIDA DE SOUZA PIMENTEL
VANESSA RIBEIRO DA SILVA-SP213340
2006.63.01.059820-7
SIRLENE SCHIAVOLINE DO NASCIMENTO
MILDERES ENDO -SP147057
2006.63.01.060126-7

INGELORE HIRSCH
PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA-SP235638
2006.63.01.061720-2
EDGARD PATERNO
RENE MORINA DA SILVA-SP189664
2006.63.01.061732-9
YVONNE CORA LAU
FABIULA CHERICONI-SP189561
2006.63.01.061804-8
VILMA LOPES BACARIN
RICARDO INNECCO VIDAL-SP189070
2006.63.01.061941-7
LUIZA MARIA DE MATTOS GAONA
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2006.63.01.061997-1
JOSE OLIVEIRA DE CARVALHO
ZENILDO BORGES DOS SANTOS-SP134808
2006.63.01.064256-7
IVA PINTO NETO BRAIT
ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO-SP176481
2006.63.01.064261-0
WILSON TELES DE ARAUJO
FABIULA CHERICONI-SP189561
2006.63.01.065104-0
ANTONIO DOS SANTOS
ANA CARLA SANTANA TAVARES-SP240231
2006.63.01.065402-8
BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2006.63.01.065473-9
LUPERCIO DORATIOTO
HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748
2006.63.01.065986-5
TEREZA PIZZOLO DE MENDONÇA
FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255
2006.63.01.066110-0
JUREMA HOEHNE ROMERO
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA-SP188223
2006.63.01.066172-0
DORVAL BORGES DA SILVA
VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER-SP223890
2006.63.01.067402-7
ODILON DA SILVA RODRIGUES
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2006.63.01.069057-4
JAIR PETRONI
AFONSO NEMESIO VIANA-SP057345
2006.63.01.072049-9
MARY DUNCAN LANZILLO
EDVALDO VOLPONI-SP197681
2006.63.01.072131-5
SALVADOR GIMENEZ
SIMONE INOCENTINI CORTEZ-SP213483
2006.63.01.072943-0
NILCE FALCONE USHIMA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.073245-3
GUMERCINDO CIOTTI
AIDA RAGONHA SARAIVA-SP215685
2006.63.01.074917-9
JOAO BAPTISTA AFFONSO
PAULO ELORZA-SP136288
2006.63.01.076171-4

RUBENS EUFEMIA FUNES
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2006.63.01.078930-0
FRANCISCA PINHEIRO MEO
JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO-SP108220B
2006.63.01.080442-7
ANTONIO BENEDICTO GOMES CARNEIRO
MILTON JOSE NEVES JUNIOR-SP117880
2006.63.01.080778-7
ERNESTINA CAMPISI MALFI
THAIS FERNANDES KALOUBEK-SP220783
2006.63.01.080797-0
GEORGINA DA MOTTA PINHO
RODRIGO DE PINHO BERTOCCELLI-SP215910
2006.63.01.082534-0
MAURO PAGLIA
CARLA LIGUORI-SP183648
2006.63.01.082617-4
DILSON FERREIRA LIMA
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
2006.63.01.082630-7
INOCENCIO ANTONIO SIMONE
SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES-SP200738
2006.63.01.083800-0
ROBERTO SPURI
DANIEL FABIANO DE LIMA-SP196636
2006.63.01.083995-8
JOSEFA VIDAL MAS DE MESTRES
TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI-SP028129
2006.63.01.083997-1
EDESIO RODRIGUES DE ARAUJO
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2006.63.01.084736-0
GUIOMAR VILAR SARAIVA
DANIELA PONTES TEIXEIRA-SP205583
2006.63.01.084743-8
RENATO JOSE DE BARROS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.084745-1
PEDRO BAHAMOND GARCIA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.084748-7
JOSE CARLOS DE CAMPOS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.084782-7
MARGARIDA CECCATO DE LUCCA
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2006.63.01.085928-3
GENNY ROZA ROSSI LOTTI
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.085930-1
JOAO RANALI
LUCIANO APARECIDO ANTONIO-SP190706
2006.63.01.086697-4
DOLORES RUY GIMENES
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.086700-0
HELENA DA COSTA TUSANI
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.086702-4
YOLANDA REIS LIMA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.086708-5

IASSUIE MORI
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.086714-0
HERMINIA GONCALVES BOTELHO GUERRA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.086716-4
LOURDES RABAY CHEHAB
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.086723-1
ZITA MOSCARDI DE OLIVEIRA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.086758-9
ANGELA SPINELLI LOURENÇO
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.086782-6
TEREZINHA GUERREIRO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.086788-7
TOSHIO MIYAZAWA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.086855-7
ALFREDINA TEREZA LOURO
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.090417-3
JOAO VIANNA DA SILVA
JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO-SP212592A
2006.63.01.090758-7
JOAO RODRIGUES MIRANDA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2006.63.01.090805-1
HUGO BERTI
MARIA LUCIA PONTILHO-SP126370
2006.63.01.090893-2
ALICE PEREIRA DOS SANTOS
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.090914-6
MONOSOWSKI ALEXANDRE BECALEL
PAULA RICHTER-SP195436
2006.63.01.090930-4
LUIZ CASTRO
JAMIL AKIO ONO-SP103368
2006.63.01.090937-7
TADAO SHIBA
JAMIL AKIO ONO-SP103368
2006.63.01.090974-2
REIKO ODA
ANDRÉA REGINA GOMES-SP206562
2006.63.01.090979-1
REDEMPÇÃO PRADOS REALE
ANDRÉA REGINA GOMES-SP206562
2006.63.01.090980-8
AMERICO COELHO
ANDRÉA REGINA GOMES-SP206562
2006.63.01.090999-7
NELSON DOS SANTOS LUTERIO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.091008-2
ALOYSIO GONÇALVES MARTINS
VALDETE DE JESUS BORGES-SP063612
2006.63.01.091009-4
MANOEL LUCAS
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
2006.63.01.091012-4

JOAO TSCHICK
VALDETE DE JESUS BORGES-SP063612
2006.63.01.091026-4
VALDELINA APARECIDA ARAUJO
MARIA ANGELINA FRANCIA-SP082463
2006.63.01.091034-3
ILSA MENDES DOS SANTOS
DULCE RITA ORLANDO COSTA-SP089782
2006.63.01.091036-7
MARIA CARMEM BARBOZA
VILMA RIBEIRO-SP047921
2006.63.01.091056-2
ARLINDO BORO
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2006.63.01.091067-7
JOAO SALVADOR
CRISTIANE CUNHA-SP068579
2006.63.01.091169-4
JOAQUIM LADISLAU ROVINA
FÁBIO ROBERTO PIOZZI-SP167526
2006.63.01.091171-2
DIVINO MAXIMIANO DA SILVA
MARCO AURÉLIO TEIXEIRA-SP198530
2006.63.01.091179-7
ANGEOLINA MARIA COSEMIRO DE FEO POLITO
MARIA HELENA CHEDIACK-SP099283
2006.63.01.091224-8
RUTH GOVEIA DE PROENÇA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.091578-0
ULISSE VAZ
ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO-SP184585
2006.63.01.091585-7
LEONOR FERREIRA DE BARROS
ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO-SP184585
2006.63.01.091883-4
HELENA DE FREITAS RODRIGUES
DJALMA CARVALHO-SP239000
2006.63.01.091891-3
JASMINEA DA ROCHA BRAGA
JOSE OSVALDO DA COSTA-SP118740
2006.63.01.092073-7
ANIKO CSER
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.092094-4
EMIL AUGUST SILVA
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.092095-6
VIRGINIA DE LIMA
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.092431-7
MARIA DA GLORIA BRETAS DE LIMA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.092436-6
INGEBORG JUNQUEIRA
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.092437-8
DORVALINA DE GODOI SANTOS MARCONDES
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.092495-0
WSESOLOD SAMCZUK
GISLAINE NEGREIROS BARBOSA-SP213204
2006.63.01.092501-2

VICENTE WALDEMAR GAGLIARDI
AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ-SP065444
2006.63.01.093300-8
MAXIMIANO PEREIRA DA SILVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.093303-3
JOSE PAULO RAMOS
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2006.63.01.093304-5
OLIMPIA MARIA DE MACEDO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2006.63.01.093311-2
ANTONIO DOS SANTOS
ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA-SP195645
2006.63.01.093334-3
JOSE GONÇALVES ARAUJO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.093608-3
ILZE BREDA CASTELLANI
RUBENS FALCO ALATI FILHO-SP112793
2006.63.01.093826-2
DEIJACI SANTOS RODRIGUES
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.093882-1
MARIA JOSE FREIRE DOS SANTOS
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.093903-5
AFFRA XAVIER DUARTE
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.000161-0
GUILHERME BIGAL
MARIAN CONTI BIGAL CATELLI-SP225491
2007.63.01.000163-3
SERGIO DE BORBA LIMA
MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR-SP135120
2007.63.01.000184-0
OSWALDO AMAR CONEGERI
CESIRA CARLET-SP040378
2007.63.01.000477-4
ADELINA SIMOES BIANCHI
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2007.63.01.000489-0
BENEDICTA DE SOUZA GODIM
ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS-SP159444
2007.63.01.000934-6
HENILA TAVARES FERREIRA LEITE
LUIZ CARLOS ALENCAR-SP152224
2007.63.01.000994-2
PALMIRA SILVEIRA CORREIA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.001006-3
MARLI APARECIDA BARDEZ DA SILVA
SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA-SP234499
2007.63.01.001015-4
JOSE GERALDO LEMES
SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729
2007.63.01.001200-0
WILSON DE SOUZA BARROS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.001202-3
MANOEL ALEIXO COSTA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.001207-2

PAULO PIN JUNIOR
NIVIA GUIMARAES-SP107912
2007.63.01.001211-4
WALTER BONFIM
DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793
2007.63.01.001311-8
ENIO DIPOLDO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.001351-9
JUDITE GONÇALVES DA SILVA
VANESSA RIBEIRO DA SILVA-SP213340
2007.63.01.001682-0
LUIZ CARLOS MARINHO DE SOUZA
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2007.63.01.002002-0
OTACILIA PRESILINA LIBERALI
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2007.63.01.002043-3
JOAO DE CASTRO
ARMANDO PAOLASINI-SP084089
2007.63.01.002120-6
JOAO ESTEVAO
MARIA ANGELINA FRANCIA-SP082463
2007.63.01.002131-0
HIROKO MISUTA KITANO
ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR-SP213848
2007.63.01.002512-1
OSVALDO PEITL
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS-SP111868
2007.63.01.002543-1
RAIMUNDA SOARES PINTO
VANESSA GONSALES-SP195484
2007.63.01.002618-6
JOSE ALVES FARIAS
JOSE CARDOSO-SP089362
2007.63.01.002637-0
CINERINA MATTOS DOS SANTOS
MIRIAM DE SOUSA SERRA-SP114225
2007.63.01.002661-7
GERALDO VIEIRA DE PAULA
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2007.63.01.002752-0
HELENA DIAS DE BARROS
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
2007.63.01.003771-8
OSVALDO OSMAK
DECIO JOSE NICOLAU-SP092249
2007.63.01.003775-5
RUBENS PAULO DE LIMA
DECIO JOSE NICOLAU-SP092249
2007.63.01.003777-9
JONAS JOAQUIM DE ALMEIDA
DECIO JOSE NICOLAU-SP092249
2007.63.01.003900-4
VILMA ZANATTI CANDURI
JOSE IVANILDO SIMOES-SP147342
2007.63.01.003913-2
ANNA PADILHA STEM
PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES-SP194054
2007.63.01.004073-0
MARIA JOSE GOMES NUNES
GISELI APPARECIDA SCHIAVON-SP219175
2007.63.01.004076-6

JOAO MARCAL MAIA
DARMY MENDONCA-SP013630
2007.63.01.004082-1
WALDOMIRO NEVES
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.004094-8
VILMA GENEROSO DOS SANTOS
RITA DE CASSIA THOME-SP204140
2007.63.01.004096-1
RAMEZ BUCHALLA
LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL-SP136623
2007.63.01.004394-9
MARLI APARECIDA DE LIMA DOS REIS
MARCILIO MIRANDA DE SOUZA-SP114419
2007.63.01.004513-2
MARIE RITTA HALIM YOUSSEF
MARCILIO MIRANDA DE SOUZA-SP114419
2007.63.01.004727-0
MARIA APARECIDA NOGUEIRA TROMBELA
ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO-SP059781
2007.63.01.004920-4
ROSA PERES FRIGIERI SANTIAGO
MARLY LUZIA HELD PAVAO-SP097914
2007.63.01.004975-7
CATHARINA DE MORAES KLEIN
JOSE CARLOS FORASTIERI-SP070891
2007.63.01.005130-2
IGNES CECATO MAIA
ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA-SP187130
2007.63.01.005180-6
CALIXTO DE MELO
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP055039
2007.63.01.005774-2
MARIO FERRARI
RONALDO FERREIRA LIMA-SP171364
2007.63.01.005782-1
ALBERTO SCAPIM
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.005784-5
CONCEICAO SANCHES SIBERT
AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA-SP190851
2007.63.01.005797-3
ANA CALMANOVICI
CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO-SP138882
2007.63.01.006114-9
OSWALDO MARQUES
JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA-SP234548
2007.63.01.006125-3
NELSON ALVES DA SILVA
IARA DE MIRANDA-SP137312
2007.63.01.006191-5
FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA
DJALMA CARVALHO-SP239000
2007.63.01.006210-5
JOSE MARIA PIRES DO PRADO
MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA-PR030003
2007.63.01.006221-0
THEREZA DE MORAES GAMAS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.006223-3
EXPEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA
PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS-SP180622
2007.63.01.006458-8

ANGELINA PEREIRA DOS SANTOS
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.006661-5
IRACY LIMA ALVES
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2007.63.01.006671-8
HILDA TEREZA DE PAULA SOUZA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.006688-3
MARIA ANTONIA CELESTINO
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2007.63.01.006701-2
IVONETE BENTINA DE ARAUJO
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.006704-8
BENEDITA DE LOURDES SPECIE EDUARDO
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.006791-7
MARIA DE LOURDES CAMPOS
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2007.63.01.006812-0
JOAQUIM NEVES
ANTONIO DA SILVA CARVALHO-SP159547
2007.63.01.006817-0
CLEIDE MUCCI DEMETROFF
WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA-SP136486
2007.63.01.006822-3
ANA SOARES DE MATOS
FERNANDO BENITO DE MORAES-SP192100
2007.63.01.006938-0
HILDA ROSA DE ALMEIDA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2007.63.01.007274-3
LUIZ RIBEIRO SOARES
NILTON FRANCISCO DA SILVA-SP210821
2007.63.01.007275-5
DIRCE FELICIELLO
OSVALDINO DA SILVA CAMILO-SP119880A
2007.63.01.007303-6
EMILIO ZAMBON DE MENDONCA
DARMY MENDONCA-SP013630
2007.63.01.007308-5
MANOEL DIAS CASTILHO
ANTÔNIO MARCOS DA SILVA-SP164118
2007.63.01.007311-5
FRANCISCO BENITES ROMERO
LUIZ ROBERTO DA SILVA-SP073645
2007.63.01.007328-0
OPHELIA MATEUS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.007799-6
MARIA DORACI ZANDONA BONASSI
PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES-SP194054
2007.63.01.009385-0
ARMANDO LONGHITANO
ERIVELTO NEVES-SP174859
2007.63.01.009844-6
VICENTE INACIO FERNANDES
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
2007.63.01.009851-3
JORGE RAMOS NOGUEIRA FILHO
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP055039
2007.63.01.009853-7

YOLANDA MARIA MACHADO NOGUEIRA
SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ-SP162346
2007.63.01.009865-3
JOSE CARLOS CIOMINO
CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC-SP222718
2007.63.01.009940-2
GUMERCINDO ALFONSO SIXTO MONTERROSO GRANJA
MARCELO SANCHEZ CANTERO-SP217687
2007.63.01.010149-4
ALEXANDRE AFFONSO BATTAGIM
ADRIANO MELLEGA-SP187942
2007.63.01.010160-3
OLICIO DA SILVA
ADRIANO MELLEGA-SP187942
2007.63.01.010164-0
MARINO BASSI
ADRIANO MELLEGA-SP187942
2007.63.01.010167-6
OSIRES FERREIRA ANTUNES
ADRIANO MELLEGA-SP187942
2007.63.01.010190-1
DIOMAR BOSSOLAN
ADRIANO MELLEGA-SP187942
2007.63.01.010195-0
MILTON ALVES PINHEIRO
ADRIANO MELLEGA-SP187942
2007.63.01.010198-6
RODOLPHO BRAGGION
ADRIANO MELLEGA-SP187942
2007.63.01.010200-0
SEBASTIAO GABRIEL DA SILVA
ADRIANO MELLEGA-SP187942
2007.63.01.010206-1
GERALDO MENDES
ADRIANO MELLEGA-SP187942
2007.63.01.010211-5
LUIZ DA SILVA BARBOZA
ADRIANO MELLEGA-SP187942
2007.63.01.010215-2
LAZARO MARÇOLLA
ADRIANO MELLEGA-SP187942
2007.63.01.010227-9
MARIO ROSA
ADRIANO MELLEGA-SP187942
2007.63.01.010229-2
MARIO BETTI
ADRIANO MELLEGA-SP187942
2007.63.01.010777-0
LUIZ SIDONIO CORREIA
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
2007.63.01.011118-9
DALVA MARIA DE JESUS URBANI
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
2007.63.01.011635-7
CARLOS ALBERTO FELICIO
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2007.63.01.012014-2
ERNESTO MAINZER
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2007.63.01.012472-0
ALTINA THEREZINHA DA CUNHA SONA
SABRINA RODRIGUES SANTOS-SP120713
2007.63.01.012842-6

JOSE MARIA CABRAL
DORIVAL OLIVA JUNIOR-SP097943
2007.63.01.012871-2
AMÉLIA MOSQUEIRA DE NÓBREGA
RODRIGO GASPARINI-SP207615
2007.63.01.013663-0
ALUISIO DE BARROS OLIVEIRA
ALEXANDRE CURIATI FERNANDES DE ARAUJO-SP176577
2007.63.01.013676-9
MANOEL DOS SANTOS LOUREDO
DENISE SILVEIRA LIMA-SP167865
2007.63.01.013990-4
JULINHO MARTINS TOSI
NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO-SP096025
2007.63.01.014281-2
FRANCISCA MORILHA FERNANDES
FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO-SP174279
2007.63.01.014875-9
MARIA ANGELICA GONCALVES MOREIRA
AUTEMAR MARTINS DE SOUZA-SP121049
2007.63.01.014971-5
ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
2007.63.01.014987-9
MARIA TEREZINHA ABIATE SILVA
JOSE CARLOS DUARTE-SP212975
2007.63.01.015542-9
JOAO SCUDELER
MIRIAM DE SOUSA SERRA-SP114225
2007.63.01.015621-5
JOSE FERNANDES DA SILVA
JOSE FERNANDES DA SILVA-SP062327
2007.63.01.015626-4
ELENI CRUZ DE CAMPOS
MIRIAM DE SOUSA SERRA-SP114225
2007.63.01.015641-0
ANTENOR GOMES
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2007.63.01.015642-2
LUIZ DE OLIVEIRA ROSA
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2007.63.01.015778-5
ELISABETHA SGUERRI
AIRTON BARBOSA BOZZA-SP201532
2007.63.01.015865-0
LAZARO CASEMIRO DE JESUS
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382
2007.63.01.015961-7
IVONE FONTES
ELAINE CRISTINA NAVAS-SP201570
2007.63.01.016005-0
ALDA DE JESUS KRAVION
MARCO ANTONIO HIEBRA-SP085353
2007.63.01.016102-8
EUCLIDES BOTTER
MARCELO SANCHEZ CANTERO-SP217687
2007.63.01.016118-1
JOSE FERREIRA PIMENTEL
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA-SP077048
2007.63.01.016262-8
ANTONIO PERES
EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG-SP090270
2007.63.01.016762-6

MARIA ISABEL RAMOS FRANCISCO
ELÇO PESSANHA JÚNIOR-SP122201
2007.63.01.016890-4
DIAMANTINA SIMIONATO CORREA
ANA CRISTINA GRECO-SP158753
2007.63.01.017494-1
VILMA ROJO CABALIN
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827
2007.63.01.017720-6
JOSE DOS REIS
IRACEMA MIYOKO KITAJIMA-SP115526
2007.63.01.017736-0
RIZOLINA BUENO RODRIGUES
ANTONIO COSTA JUNIOR-SP071887
2007.63.01.017744-9
CARMEN MANDARINO DUTRA DO SOUTO
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2007.63.01.017774-7
APARECIDA EUNICE PRESSI E OUTROS
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2007.63.01.018080-1
JOSEFINA ULTREI FERRASSOLI
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2007.63.01.018255-0
MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SUEIRO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA-SP227622
2007.63.01.018382-6
MARIA CAROLINA GOMES
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.018412-0
ODETTE DE CASTRO ODRIM
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.018451-0
ANA GAMA DOS SANTOS ROCHA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.018464-8
DALVA ANTONIO VIEIRA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.018684-0
SEBASTIAO DA SILVA
JOSÉ NAZARENO DE SANTANA-SP201706
2007.63.01.018689-0
THERESA SUDERIA
CLAYTON MARCELO CITTI DE CASTRO-SP183331
2007.63.01.018794-7
BRASIL SILVA
RICARDO SALVADOR FRUNGILO-SP179554B
2007.63.01.019207-4
ELYSEO BOCHEMBUSIO
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019363-7
HELIO CONTRUCCI
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.019436-8
INES CARRARA DE SOUZA
ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS-SP095752
2007.63.01.019446-0
NELSON FASSONI
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2007.63.01.019450-2
PEDRO INHETA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2007.63.01.019565-8

FERNANDO ESTEVAM DE BARROS
SUZANA SIQUEIRA-SP199269
2007.63.01.019608-0
JANDIRA AGUIAR GONCALVES
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279
2007.63.01.019670-5
MARIA CACILDA DOS SANTOS
VANESSA RIBEIRO DA SILVA-SP213340
2007.63.01.019713-8
EDUARDO CININI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.020093-9
JULIA DESSUNTI VALIM
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730
2007.63.01.020116-6
ERMENGARDA MOHRLE
JOAO MARIA CARNEIRO-SP093510
2007.63.01.020212-2
AMERICO DOS REIS
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2007.63.01.020226-2
JOSE SANCHES ANGELO
ERIVELTO NEVES-SP174859
2007.63.01.020227-4
APPARECIDA PINESI PARSANESI
MARINA PARSANESSI POGGIO-SP206360
2007.63.01.020232-8
EGIDIO ADRIANO CRISTOFOLETTO
WILSON ROBERTO TORQUATO-SP145250
2007.63.01.020326-6
JOAQUIM DE SOUZA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.020330-8
ESMERALDA SALVESTRO PERUSSO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.020332-1
APARECIDA CEZAR BARCENA
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.020337-0
EMÍLIO BISCARDI
ANTONIO CARLOS FRUSTACI-SP084773
2007.63.01.020524-0
MARIA DAS DORES DE BRITO FAUSTINO
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2007.63.01.020809-4
IGNES MARIA SILVA
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
2007.63.01.020837-9
BENEDITO JAIR DOS SANTOS
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2007.63.01.020855-0
THEREZA DE OLIVEIRA FERRARI
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2007.63.01.020866-5
RENEE MOREIRA
VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143
2007.63.01.020871-9
ADELIA MONTEIRO PEREIRA
CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR-SP223668
2007.63.01.020953-0
IZAVAM ENGRACIO DA ROCHA
VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA-SP224383
2007.63.01.020970-0

NEWTON DE MATTOS PITOMBO
LEIVAIR ZAMPERLINE-SP186568
2007.63.01.020991-8
NAIR BINATTI DOS REIS
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
2007.63.01.021464-1
MARIO ALEIXO DE PAULA
LUIS GUSTAVO GALVANI-SP173908
2007.63.01.021500-1
ELLISON GOMES
LUCIENE DO AMARAL-SP127710
2007.63.01.021507-4
MARIA RIOS LOURENÇO
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
2007.63.01.021519-0
NAIR BERTTI DA SILVA
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2007.63.01.021631-5
WALDIR DOTTA
ELIANA DE CARVALHO-SP189530
2007.63.01.022646-1
FRANCISCO MOURA HERNANDEZ
DANIEL ZAMPOLLI PIERRI-SP206924
2007.63.01.022668-0
DURVALINA CARDOSO DA SILVA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.022692-8
NEUSA CECCACCI MALTESE
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2007.63.01.022760-0
JULIA STELLA
ERIVELTO NEVES-SP174859
2007.63.01.022959-0
ANNA MARIA THOMAZINHO
MARCILIO MIRANDA DE SOUZA-SP114419
2007.63.01.022975-9
FLORA MINA DE LIMA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.023005-1
CASIMIRO POSCAI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.023083-0
ARMANDO RIOS
LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO-SP090279
2007.63.01.023155-9
GENNY ALVES GAMA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.023173-0
SEBASTIAO YOHINORI ITIKI
VERA REGINA COTRIM DE BARROS-SP188401
2007.63.01.023215-1
JOSE ABENOMIM DOS SANTOS
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2007.63.01.023822-0
JOANA MARIA SILVA
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2007.63.01.024205-3
DORALICIA DE GENOVA ZANCHETA
MARCILIO MIRANDA DE SOUZA-SP114419
2007.63.01.025292-7
JOAO PILORZ FILHO
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
2007.63.01.025315-4

MERCEDES FARHAT
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.026496-6
SYLVIO DE MORAIS
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2007.63.01.026500-4
ERONDINA CRISTINO
NILSON GRIGOLI JUNIOR-SP130136
2007.63.01.026822-4
JOÃO PEREIRA DA SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2007.63.01.026838-8
ALMINTO MOREIRA DA SILVA
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP055039
2007.63.01.027039-5
ANITA PEREIRA
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2007.63.01.027532-0
OLGA SCHMITH
NIVIA GUIMARAES-SP107912
2007.63.01.027544-7
CLEMENTINA ROSA JANUÁRIA
JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES-SP138185
2007.63.01.028453-9
HELMUTH WOLFGANG HIRT
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.01.028531-3
ERNESTO CUMINO
PAULO SÉRGIO DE TOLEDO-SP170302
2007.63.01.028901-0
LUIZ GERALDO FERNANDES DA SILVA
VILMA RIBEIRO-SP047921
2007.63.01.028995-1
HELIO CAMARGO
PAULO ROBERTO SANDY-SP181849
2007.63.01.030161-6
MANUEL GONÇALVES REGO
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2007.63.01.030165-3
VICENTINA ANDOLFO DA SILVA
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2007.63.01.030186-0
MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2007.63.01.030365-0
MARIA PEDRINA ALVES DA SILVA
MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO-SP179244
2007.63.01.030433-2
JOSEPHA LOPES DEUNGARO
KARLA REGINA DE OLIVEIRA-SP187783
2007.63.01.030631-6
ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS
SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729
2007.63.01.030767-9
MOYSES SILVERIO DE SOUSA
EDVALDO VOLPONI-SP197681
2007.63.01.030841-6
NATALIO SEBASTIÃO CAMILLO
EDVALDO VOLPONI-SP197681
2007.63.01.030861-1
ODETE FERNADES
FABIULA CHERICONI-SP189561
2007.63.01.030944-5

JOSE RODRIGUES
CARLA SOARES VICENTE-SP165826
2007.63.01.030959-7
IRANI LIMA DE SOUZA LEMOS
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2007.63.01.031109-9
EDUARDO BIANCO MORELLI
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730
2007.63.01.031140-3
RAIFA ABDALLA NOBILE
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.031214-6
IBERICO ANTONIO GAMEZ
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.031225-0
JOSE SAVOIA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.031227-4
OSWALDO DE OLIVEIRA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.031309-6
PAULO LEITE DE OLIVEIRA
EDVALDO VOLPONI-SP197681
2007.63.01.031481-7
JOAO FRANCISCO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2007.63.01.031506-8
THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA-SP167101
2007.63.01.031613-9
ORLANDA PARIZON
IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA-SP060740
2007.63.01.031617-6
MARIA JOSEFA DA SILVA
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2007.63.01.031681-4
EVA DEREVENKO
CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS-SP184042
2007.63.01.031683-8
KUNJI NAKAMURA
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2007.63.01.031852-5
MARIA DE LOURDES ANDRADE DA SILVA
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2007.63.01.031870-7
LUIZ PERES DE SIQUEIRA
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2007.63.01.032163-9
NELY ROSSETTO BAMBINI
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2007.63.01.032171-8
ADILSON DE PAULA MOREIRA
MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE-SP192784
2007.63.01.032339-9
OVIDIA REZENDE LISBOA
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2007.63.01.032466-5
OLEIDE PAVARINI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.032496-3
JOÃO FERREIRA ARAÚJO
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2007.63.01.032591-8

OLVINDA MARQUES DE OLIVEIRA PINTO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.032630-3
ANA CANDIDO CUNHA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.032716-2
BENEDITO THOMAZ DE AQUINO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2007.63.01.032721-6
ANTONIO CANEVAZZI
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2007.63.01.032725-3
MANOEL MULLER
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2007.63.01.032754-0
FLAVIO NUMATA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2007.63.01.032758-7
CARLOS COLNAGO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2007.63.01.032761-7
VICENTE ARMENTANO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2007.63.01.032766-6
JULIO MENDES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.032788-5
CARLOS CARBONI APARECIDO
ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER-SP187674
2007.63.01.032817-8
LO FERREIRA SILVA
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2007.63.01.032851-8
AMINE JACOUB DAHER
NAZIMA WADY BOUTROS-SP038079
2007.63.01.032907-9
JOSE INACIO DA SILVA
EDMIR OLIVEIRA-SP086991
2007.63.01.032956-0
AKIO YOEM
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
2007.63.01.032974-2
MARIA LAURA NOGUEIRA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.033653-9
CONCEICAO PALACIO DE ALMEIDA
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
2007.63.01.033660-6
MARIO DOS SANTOS
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP055039
2007.63.01.033697-7
JOSÉ THOMAZ DE FREITAS
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2007.63.01.033832-9
JOSE MARIA BUOZZI
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2007.63.01.034240-0
IVETTE DOS SANTOS MEDICI
GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI-SP242999
2007.63.01.034496-2
LUIZ BRUNO DA SILVA SOBRINHO
JOSE MARIO SECOLIN-SP100415
2007.63.01.034578-4

RICARDO BARRICATTI
JOSE MARIO SECOLIN-SP100415
2007.63.01.034618-1
ANTENOR GUIDA
ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO-SP220024
2007.63.01.034630-2
OTAVIO LOPES GARCIA
LUIS GUSTAVO GALVANI-SP173908
2007.63.01.034641-7
ROGERIO MARTINI
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2007.63.01.034755-0
JOSE WALTER SAUER
ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES-SP077137
2007.63.01.034796-3
GERALDO MARCONI
JOSE MARIO SECOLIN-SP100415
2007.63.01.034797-5
BENEDITO ISMAEL SANTOS
TAGINO ALVES DOS SANTOS-SP112591
2007.63.01.034799-9
GENESIO ANGELO DO NASCIMENTO
TAGINO ALVES DOS SANTOS-SP112591
2007.63.01.035129-2
MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA
ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA-SP243311
2007.63.01.035301-0
ANTONIO REMUSZKA
JONAS FERREIRA BUSTOS-SP184112
2007.63.01.035329-0
MARIA DE BARROS DOS SANTOS
SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP100274
2007.63.01.035332-0
CACILDA GONÇALVES CAMPIONI
SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP100274
2007.63.01.035352-5
JOSE DA SILVA
MICHELLE HERNANDES RODRIGUES-SP249210
2007.63.01.035383-5
TANIA GUADALUPE DE CASTRO FRANCESCHINI
MARIA CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA MATTE-SP217658
2007.63.01.035874-2
BERNARDETE JOSAFA ZAGHINI
DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR-SP196770
2007.63.01.035884-5
LUIZ PEREIRA DA SILVA
DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA-SP172752
2007.63.01.035992-8
ALCIDES GUILHERME
DANIELA PIZANI-SP153481
2007.63.01.036017-7
JACYRA LEONY BEVERVANSO
CARLOS ALBERTO BARSOTTI-SP102898
2007.63.01.036115-7
EDITH FRANCO DA ROCHA
CARLOS ALBERTO BARSOTTI-SP102898
2007.63.01.036334-8
NELSON PAULA E SILVA
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
2007.63.01.036338-5
MARIA NAIR FELICIANO PERRINI
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
2007.63.01.036433-0

MILENA KADNER GOMES
CARMINDO ROSA DE LIMA-SP073615
2007.63.01.036445-6
ANDRE TEDDE
SALIM MARGI-SP061238
2007.63.01.036600-3
JULIA SATO
ADRIANA SATO-SP158049
2007.63.01.036601-5
MARIA DALVA DA SILVA
ROSEMAR LUCAS-SP118544
2007.63.01.037146-1
AFFONSO ORLANDI
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2007.63.01.037298-2
VALDECIRA ALVES DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.037525-9
EVERALDO LUCAN DE OLIVEIRA
SORAIA DE ANDRADE-SP237019
2007.63.01.037784-0
MARIA JOSE CHAGAS
VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143
2007.63.01.037792-0
RUBENS SILVA
EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS-SP022048
2007.63.01.037801-7
GERVASIO LOPES
EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS-SP022048
2007.63.01.037845-5
ALBERTO FERRARI
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2007.63.01.037858-3
PANAYOTE GEORGES DIMITRIADIS
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2007.63.01.037890-0
ANTONIO CLEMENTINO
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2007.63.01.037896-0
JOAQUIM HERMINIO DA SILVA
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2007.63.01.038658-0
JOSE ERNESTO CURSINO
AMILTON ROCHA-SP124644
2007.63.01.040446-6
ANTONIO RODRIGUES DA ROSA
LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN-SP116439
2007.63.01.040452-1
BENEDITO DOS SANTOS MARIANO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.041156-2
VICENTE MONCAYO
FLAVIO MEDEIROS-SP220036
2007.63.01.043285-1
MARIA DA LUZ PINTO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.044599-7
WILSON TEIXEIRA
ARLETE GIANNINI KOCH-SP070798
2007.63.01.044616-3
JOSE SOARES ARAUJO
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.044980-2

ANTONIO DA SILVA MENDONÇA
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.01.045011-7
MARLENE DA SILVA ARAUJO
EDINEIA CLARINDO DE MELO-SP143361
2007.63.01.045012-9
OVIDIO VENTECINCO
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.01.045023-3
EDMUNDO MARCOS
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.01.045037-3
HERMINIA PAULINO PIRES SONEGO
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.01.045057-9
SEBASTIÃO JOSE MARIANO
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.01.045123-7
MILTON DOS SANTOS REIGATO
MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO-SP096057
2007.63.01.045142-0
ANEZIA LITALDI DE SOUZA
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673
2007.63.01.045238-2
MARIA DEOLINDA MORAES TRESINARI
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2007.63.01.045310-6
SALVADOR MOREIRA
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.01.045499-8
ANNA SANCHEZ FAVALLI
VERMIRA DE JESUS SPINASCO-SP070960
2007.63.01.045643-0
JOÃO JORGE ALVES DE SOUZA
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.01.045646-6
MARIA PEREIRA BORSARE
VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA-SP199993
2007.63.01.045656-9
MARIO SCURACHIO
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.01.045664-8
RUTE SOARES DA SILVA
LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO-SP161529
2007.63.01.045670-3
CARLOTA NOGUEIRA DURAES
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579
2007.63.01.045693-4
ULDEN CALEGARETTI DE TOLEDO
TEREZA CRISTINA PATARELO CHIRIFE -SP222404
2007.63.01.045829-3
APPARECIDA BARNABE DA SILVA
ROSANA DEFENTI RAMOS-SP179680
2007.63.01.045857-8
LUIZ RAMOS DOS SANTOS
FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255
2007.63.01.045946-7
NOEMIA PEREIRA BUONO
MARINA PALAZZO APRILE-SP096297
2007.63.01.046078-0
MARIA HELENA THIMOTEO COSTA
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009
2007.63.01.046156-5

ANTONIO FERNANDES LIRIA
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.01.046164-4
LAERCIO SILVEIRA
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.01.046166-8
LUIZ GERALDO BUFFO
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.01.046170-0
FRANCISCO LEAL
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.01.046172-3
CLELIA PERASSOLLI
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.01.046177-2
LUCINDA SANTOS AURICCHIO
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.046178-4
SERGIO GUINES
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.01.046181-4
MARIA ALVES DE MORAIS FORTUNATO
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.01.046229-6
ALVARO CALVEJANI
ANTONIO ROSELLA-SP033792
2007.63.01.046417-7
AMELIA MELQUIADES MUTERLE
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2007.63.01.046592-3
THEREZINHA BAPTISTA BELINELLO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.046597-2
DINORAH PIRES DE ANDRADE DANZA
EVANDRO EMILIANO DUTRA-SP185110B
2007.63.01.046735-0
LUIZ CAGNONI
CELSO MASCHIO RODRIGUES-SP099035
2007.63.01.046768-3
LUCIO DE MORAIS
ISMAEL ALVES FREITAS-SP115881
2007.63.01.046851-1
AGENOR ALBINO
BAPTISTA VERONESI NETO-SP076703
2007.63.01.046935-7
FRANCISCO MENDES
MARIA ESTELA SAHYÃO-SP173394
2007.63.01.047049-9
BENEDITA APPARECIDA DO PRADO
MARIA TEREZA GOES PERESTRELO-SP098495
2007.63.01.047067-0
JOSE PRUDENCIO
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2007.63.01.047150-9
CLAUDIO FREDERICO WAIDMANN
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.047653-2
PEDRO CARRETERO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.047857-7
MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOTTO
ALCEU GARCIA JUNIOR-SP113092
2007.63.01.047985-5

SALVADOR GIUNTI
PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO-SP171605
2007.63.01.048036-5
CELIA MARIA DA COSTA
DANIELA PONTES TEIXEIRA-SP205583
2007.63.01.048171-0
MARIA JULIA ARRUDA DIAS
TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663
2007.63.01.048175-8
HELIO GOMES SOARES
ELISABETE DE ANDRADE-SP238449
2007.63.01.048252-0
SALVADOR MATRONE
VILMA RIBEIRO-SP047921
2007.63.01.048310-0
APARECIDA DO CARMO DONZELLI
LUIS GUSTAVO GALVANI-SP173908
2007.63.01.048811-0
CAROLINA GONÇALVES
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009
2007.63.01.049339-6
MILTON DE ARAUJO MELLO
KELY PAULA MAZIERO-SP186566
2007.63.01.049379-7
ORESTES PESSOTTO
VILMA RIBEIRO-SP047921
2007.63.01.049391-8
RUBEM RIBEIRO COSTA
ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA-SP151681
2007.63.01.049499-6
GENY SILVA SOTO
NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795
2007.63.01.049633-6
EVANDRO BENTO GARCIA
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP055039
2007.63.01.049642-7
HILDA PERINI CAMPANHARO
VILMA RIBEIRO-SP047921
2007.63.01.049666-0
ROBERTO SPINELLI
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO-SP052825
2007.63.01.049824-2
FRANCISCO BEZERRA DE ANDRADE
ROSALVA MASTROIENE-SP058773
2007.63.01.049865-5
NILSA APARECIDA MARTINS FERMINO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.050096-0
FRANCISCA GONSALES CHAVES
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2007.63.01.050124-1
MARIA RICHTERS ZOCHI
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
2007.63.01.050394-8
EDUARDO DONATELLI BARBOSA
JAMES KATZWINKEL-SP215790
2007.63.01.050633-0
AUGUSTO FRANCISCO GOMES
ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA-SP042209
2007.63.01.050691-3
ARMANDO FELIX
IRAN EDUARDO DEXTRO-SP118041
2007.63.01.050694-9

BENEDITO DANIEL LOPES
IRAN EDUARDO DEXTRO-SP118041
2007.63.01.050767-0
TEREZA LOPES DE OLIVEIRA
ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO-SP102093
2007.63.01.050933-1
ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA-SP190851
2007.63.01.051027-8
IEDA ZAIRA ABDO LEITE DO AMARAL
MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL-SP078743
2007.63.01.051028-0
IDA SPERANDEO ALBERTO
SANDRA ALVAREZ PONTES-SP098312
2007.63.01.051359-0
MARCOLNA ISABEL CORACA
ZULEIDE BERTOLETI-SP105816
2007.63.01.051490-9
LUZIA GARCIA DOS SANTOS
MARILENE LOPES DA SILVA-SP222592
2007.63.01.051502-1
WALDEMAR JOSE INACIO
RICARDO INNECCO VIDAL-SP189070
2007.63.01.051510-0
ALCIDES FRANCISCO GIANFRONI
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.051554-9
ANTONIO MARIO TREVISAN
PATRÍCIA REGINA TREVISAN-SP196526
2007.63.01.051665-7
OTAVIO DE CARLO
JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM-SP098016
2007.63.01.051794-7
EDMUNDO TEIXEIRA
CARLA SOARES VICENTE-SP165826
2007.63.01.051798-4
FRANCISCO PATANE
REGINA HELENA LOBÃO DE MAGALHÃES-SP212327
2007.63.01.051929-4
MARIA GODOY RAMOS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.051933-6
ANA JOAQUINA PEREIRA FERREIRA
JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM-SP098016
2007.63.01.051949-0
MARIA ROSALINA DA SILVA
MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES-SP092135
2007.63.01.051963-4
SEBASTIANA LADISLAU BACCARINI
JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS-SP187575
2007.63.01.052063-6
FELICE ROMANO
FERNANDO MELRO MENDONÇA-SP200612
2007.63.01.052168-9
ANTONIO PERES PENIN
VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA-SP108970
2007.63.01.052298-0
JOÃO ALVES DE SANTANA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.052620-1
PEDRO JACINTO DOS SANTOS
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2007.63.01.052636-5

LOURDES BIMONTE FAY
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.052647-0
MARIA DE LOURDES ROSA
KARINE PALANDI BASSANELLI-SP208657
2007.63.01.052740-0
CLEONICE GOMES GODINHO TAVARES
HAMILTON GODINHO BERGER-SP193734
2007.63.01.052747-3
JOSENILDA LOPES VIEIRA
DANIELLA GARCIA DA SILVA-SP190404
2007.63.01.052893-3
PASCHOAL NUNZIATO
SYLVIA BUENO DE ARRUDA-SP027255
2007.63.01.052960-3
CARLOS DA ROCHA
MARCELO COSTANTINO-SP180061
2007.63.01.052986-0
LUIZA DE PAULA BRANDAO
DANIELA BRANDAO-SP199341
2007.63.01.053279-1
LUIZ BARBOSA
JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM-SP098016
2007.63.01.053359-0
WILSON RODRIGUES AZANHA
PAULO SERGIO MARCOS GARCIA-SP103128
2007.63.01.053556-1
NOEMIA BALAN
VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA-SP123118
2007.63.01.053559-7
ALZIRO FRIGERI
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2007.63.01.053657-7
TOKU NOZAKI MINEKAWA
HELIO CRESCENCIO FUZARO-SP033069
2007.63.01.053663-2
DEJANDIRA SILVEIRA DE CASTRO
ROSELI BIGLIA-SP116159
2007.63.01.053733-8
GERMINA DOS SANTOS
SANDRA COLLADO BONJORNE-SP180399
2007.63.01.054008-8
ANGELINA FONTES NETTA
PATRICIA MENDES DAMACENO-SP167479
2007.63.01.054087-8
ANA MARIA COELHO DE MOURA CASTILHO
RICARDO DELFINI-SP145958
2007.63.01.054261-9
CONCEIÇAO DOMINGUES PARIZI
GLAUCE MONTEIRO PILORZ-SP178588
2007.63.01.054330-2
TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA
PAULO BENTO SANTANA-SP238696
2007.63.01.054378-8
ARNALDO DA SILVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.054461-6
RUTH HENRIQUE CABRERA
PATRICIA CABRERA-SP199079
2007.63.01.054527-0
DOBRILO TOMITCH
SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA-SP163344
2007.63.01.054783-6

JOAO VICENTE DA SILVA FILHO
DJALMA CARVALHO-SP239000
2007.63.01.054823-3
ADAVILDA STOPPA DA COSTA SIQUEIRA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.055072-0
JULIETA BONAFE KANJI
IVETE NARCAY-SP068540
2007.63.01.055605-9
MITSUKO ATOJI
ERALDO LACERDA JÚNIOR-SP191385A
2007.63.01.055663-1
MANOEL ZANOLLA
BERENICIO TOLEDO BUENO-SP134711
2007.63.01.056809-8
NILTON VICENTE COELHO
CARLA SOARES VICENTE-SP165826
2007.63.01.056812-8
LOUISA SIMBOL DAUD
LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA-SP154004
2007.63.01.057085-8
HERMENEGILDO CIOTOLA
VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI-SP152936
2007.63.01.057817-1
DARIO DE SOUZA
VAGNER TAVARES JACINTO-SP176049
2007.63.01.057827-4
ABELARDO DOS SANTOS BATALHA
BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739
2007.63.01.057854-7
SALOMAO AMAD
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2007.63.01.057972-2
MARIA MENEGHETTI SMAIRE
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.057976-0
DENISE MATOS FRANÇA
MARLY LUZIA HELD PAVAO-SP097914
2007.63.01.058121-2
GINEVAL DA SILVA
NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES-SP234897
2007.63.01.058208-3
HELIO ZUFFI
ARMANDO PAOLASINI-SP084089
2007.63.01.058362-2
CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA
ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA-SP153723
2007.63.01.058363-4
AUTELINA NUNES DOS SANTOS CORAZA
ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA-SP153723
2007.63.01.058532-1
PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2007.63.01.058548-5
WANDA APPARECIDA OLIVEIRA BIANCHI
MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES-SP177240
2007.63.01.058588-6
JONAS MARTINS
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA-SP188223
2007.63.01.058600-3
DINA CINTRA MANIGA
FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255
2007.63.01.058633-7

OLIMPIO JOSE VIEIRA
JOSE CARLOS NASCIMENTO-SP122362
2007.63.01.058651-9
FRANCISCA DA SILVA
FABIANA FIORAVANTE DA SILVA-SP225263
2007.63.01.058680-5
RUBENS FERNANDES
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2007.63.01.058814-0
JOSE ATAIDE DE ALMEIDA
MARCIO PRANDO-SP161955
2007.63.01.058818-8
EDNA CANDIDA SOARES BARRETTO
JONAS GOMES DE CARVALHO-SP229823
2007.63.01.058999-5
GERALDINA DOS SANTOS HELENA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.059391-3
FRANCISCA NAVARRO LOPES
ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR-SP213848
2007.63.01.059562-4
DIRCEA APARECIDA BAVELONI
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.059602-1
ISAURA NUNES DOS SANTOS
HORLEI CAGNIN DE ARAUJO-SP186674
2007.63.01.059990-3
MANOEL OSVALDO CRUZ
CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES-SP125644
2007.63.01.060266-5
JOSE REINA CALIM
FABIO ADRIANO BAUMANN-SP128315
2007.63.01.060682-8
FELISA ALFONSO SANCHEZ
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA-SP077048
2007.63.01.060684-1
DINORAH PUPO AZEVEDO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.060715-8
FLORA APARECIDA DE MATTIA MATAVELLI
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
2007.63.01.060867-9
ANTONIA ITA DE LIMA SILVA
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.061011-0
CAROLINA OLIVEIRA DE JESUS
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
2007.63.01.061053-4
ALENY MONTEIRO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2007.63.01.061104-6
MARIA CARDOSO DE SOUZA
VANESSA FREI ELEOTERIO-SP231833
2007.63.01.061141-1
WILSON GOMES DE ABREU
SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI-SP230026
2007.63.01.061209-9
CONCEIÇAO MACHADO SOUZA
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2007.63.01.061875-2
LUIZ HOLANDA RIBEIRO DA SILVA
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.061878-8

AUGUSTO FERREIRA LIMA
ROBSON DA CUNHA MEIRELES -SP222640
2007.63.01.061888-0
MANOEL VERCOSA DE ANDRADE
MARIA SÔNIA ALMEIDA-SP203959
2007.63.01.061924-0
RUMILDA LEITE MOREIRA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2007.63.01.061926-4
HORACIO FRANCO
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
2007.63.01.061943-4
ARACY SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2007.63.01.061964-1
FREDERICO D ANGELO
CARLA SOARES VICENTE-SP165826
2007.63.01.062130-1
CALIXTO RAIS
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2007.63.01.062153-2
MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA
NOSLEN BENATTI SANTOS-SP186431
2007.63.01.062366-8
SALIM KEZAM
ROSANA AJAJ FARHOUD-SP242690
2007.63.01.062368-1
HILDA FAUSTINO OSTI
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2007.63.01.062522-7
TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS
JULIA ARAUJO MIURA-SP183115
2007.63.01.062838-1
ANTONIO CARLOS PAZOTTI MAINENTE
MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES-SP244533
2007.63.01.063135-5
MAURICIO DOS SANTOS
RONALDO DONIZETI MARTINS-SP211864
2007.63.01.063140-9
ADONIAS PIRES MORAES
VIVIAN FLORENTINO DA SILVA CRISTINI -SP228944
2007.63.01.063164-1
SENHORINHA MARIA DE OLIVEIRA
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.063294-3
MARINA AMARANTE
PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA-SP235638
2007.63.01.063432-0
GUILHERME ROBERTO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2007.63.01.063487-3
MARIA FERNANDES GARCIA
LUIS DE ALMEIDA-SP105696
2007.63.01.063588-9
FRANCISCO FERREIRA ANTUNES
ANA MARIA ALVES PINTO-SP019924
2007.63.01.063590-7
MIGUEL CRESPE
ANA MARIA ALVES PINTO-SP019924
2007.63.01.063652-3
PETER JOACHIM KANN
IVONE AMARAL-SP084329
2007.63.01.063707-2

BENEDITO PEREIRA GOMES
ROSANA ALVES BALESTERO-SP135411
2007.63.01.063855-6
PAULINO KEIJI FUKUNAGA
ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI-SP151834
2007.63.01.063909-3
JOAQUIM CUSTODIO DE LIMA
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
2007.63.01.063926-3
JALDO FLORIANO DE CARVALHO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.063968-8
ALFREDO GUATURA
MARISA GONZALEZ ORTEGA-SP211400
2007.63.01.063977-9
NEIZA DE MELLO SATYNO
ANA MARIA ALVES PINTO-SP019924
2007.63.01.064090-3
IDALINA LIMA POVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2007.63.01.064128-2
IRINEU SANMARCO
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
2007.63.01.064318-7
VERGILINO FERNANDES
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.064345-0
RICO CAVALINI
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.064347-3
PEDRO CUSTODIO
JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR-SP200217
2007.63.01.064605-0
ANGELINA CONTE MILANESE
ANA MARIA ALVES PINTO-SP019924
2007.63.01.064814-8
JOSEPHINA HOLOWATY SASSI
LUCIANA MELLO DE FREITAS-SP190045
2007.63.01.064817-3
JOSE THOMAZELLI
CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC-SP222718
2007.63.01.064858-6
MARIO ANTONIO CASSAVARA
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2007.63.01.064887-2
RAMON INIGUEZ SEDANE
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
2007.63.01.065057-0
ARLETE TIEMANN BAR
NATANAEL DO LAGO-SP195831
2007.63.01.065109-3
MARLENE MINELLO HERRMANN
SANTO VIEIRA GUTIERRES-SP062998
2007.63.01.065111-1
EZIDRO PARRA
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2007.63.01.065136-6
MARACY CAMARGO SILVA MARQUES FERRAZ
ALBINO RIBAS DE ANDRADE-SP120830
2007.63.01.066105-0
ADOLPHO QUIXADA NETO
PATRICIA CROVATO DUARTE-SP226041
2007.63.01.066208-0

SESOSTRIS CESAR SOUZA
WILSON ROBERTO TORQUATO-SP145250
2007.63.01.066233-9
JOSE DOS SANTOS
KATIA REGINA NOGUEIRA-SP212278
2007.63.01.067248-5
FRANCISCO RICCI
EDUARDO GONZALES-AC001080
2007.63.01.067751-3
VERA LUCIA SANTOS MEIRA E OUTRO
MARCIA NAVARRO-SP105378
2007.63.01.068438-4
SERGIO CARBONARI
CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS-SP204410
2007.63.01.068962-0
ROSA CANTUARIO ROBERTO
KARLA REGINA DE OLIVEIRA-SP187783
2007.63.01.069610-6
IGNEZ GARCIA BARBOSA
FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255
2007.63.01.069615-5
MARIA CECILIA BEZERRA SANCHES
MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA-SP101521
2007.63.01.069620-9
ROBERTO BUTTINO
MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA-SP101521
2007.63.01.071613-0
FRANCISCA DEARO DE PAIVA
ERICA KOLBER-SP207008
2007.63.01.071831-0
MARIA DE LOURDES PAULA MARTINS
LUIZ CARLOS PEREZ-SP071420
2007.63.01.071832-1
JOAO DI SANTI
MARISA ROSA RIBEIRO SILVA-SP230475
2007.63.01.071835-7
ROSALINA MACHADO
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.072756-5
GENY BRAGA PIRES DE OLIVEIRA
MARCELO JOSE CORREIA-SP157489
2007.63.01.073004-7
MARIA APARECIDA SOARES
LUCIANA LEITE GONÇALVES-SP173303
2007.63.01.073010-2
ANNA ROZZANTI PINTO
JOAQUIM CARLOS BELVIZZO-SP092078
2007.63.01.074104-5
JOAO FRANCISCATE
FABIANA MOREIRA MILEO-SP210627
2007.63.01.074105-7
ADOLFINO NUNES DE CAMARGO
FABIANA MOREIRA MILEO-SP210627
2007.63.01.074113-6
NEUSA DOBRE SALMASO
CLAUDVANEA SMITH VAZ-SP205361
2007.63.01.074738-2
JUSTINA PASZKIEWICZ STELMASTCHUK
FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO-SP247025
2007.63.01.076451-3
ERNESTO SEVO
SAMIR MUHANAK DIB-SP099099
2007.63.01.076452-5

PAULINE MARANINCHI SEVO
SAMIR MUHANAK DIB-SP099099
2007.63.01.076453-7
ZENEIDA NAZARETH MOURAO POMPEO DE CAMARGO
MARIANA ALMEIDA EGYDIO-SP253383
2007.63.01.077956-5
SANTO VALERETTO
DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS-SP200992
2007.63.01.080655-6
ANTONIO MORENO PORTES
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
2007.63.01.081704-9
JOVINO CAMPIOTTI
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2007.63.01.081800-5
EUNICE BATISTA DA COSTA
ALEXANDRE DE MOURA SILVA-SP192711
2007.63.01.083183-6
LUZIA VIANNA CASTILHO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2007.63.01.083609-3
GUMERCINDO CARDOSO DA SILVA
ROBSON VIANA MARQUES-SP074758
2007.63.01.084795-9
BEATRIZ SANTANA DE OLIVEIRA
MARCELO MARSON-SP143269
2007.63.01.085691-2
ROSINHA THEREZINHA PEPI SCALABRINI
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI-SP211495
2007.63.01.085694-8
DALVA PARDAL PATACHO
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI-SP211495
2007.63.01.086989-0
MARIA DE FATIMA SOARES
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO-SP124694
2007.63.01.087184-6
MARIA LIBANY STANIA
SHIGUEO MORIGAKI-SP183488
2007.63.01.087264-4
MOACYR DE ALMEIDA
MONICA HEINE-SP096567
2007.63.01.087338-7
MANOELINA OLIVEIRA DE SOUZA
SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS-SP114523
2007.63.01.088182-7
HUMBERTO CAVALLI
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
2007.63.01.088588-2
PASCHOA MILUCCI PELAKAUKAS
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2007.63.01.089131-6
OLYMPIA ZUANASSI BERTOLOTTO
ERICA ALEXANDRA PADILHA-SP222282
2007.63.01.089558-9
JAIME FERREIRA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2007.63.01.089625-9
VAINE ZAGATO BOMFIM
MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN-SP189626
2007.63.01.089977-7
ANTONIO FRANCISCO GUIMARAES
ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA-SP050598
2007.63.01.090132-2

MOACYR FONTOLAN
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2007.63.01.090658-7
OSWALDO SILVA
ROBSON VIANA MARQUES-SP074758
2007.63.01.090700-2
WADELOURDES ANGELICA REGO
NADIA PEREIRA REGO-SP125849
2007.63.01.090978-3
WALTER TEODORICO SANCHES AMORIM
AIRTON BARBOSA BOZZA-SP201532
2007.63.01.092052-3
ANDOKIA MESOJEDOVAS KOVACS
GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO-SP204179
2007.63.01.092060-2
NUNCIAÇAO CUSTODIO DOS SANTOS
JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA-SP150481
2007.63.01.092321-4
CLEMENTE CAPELLA
IVO BRITO CORDEIRO-SP228879
2007.63.01.092638-0
VILMA ROSA GUAGLIONE
CELSO LUIS STEVANATTO-SP158243
2007.63.01.092655-0
ESMERALDO RODRIGUES PAULINO
CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS-SP214714
2007.63.01.092667-7
WANDA DOS SANTOS PEREIRA
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
2007.63.20.000087-1
MARIA DO SOCORRO AVELINO DOS SANTOS VICENTE
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2007.63.20.000219-3
VERA LUCIA DA SILVA MOREIRA
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
2007.63.20.000679-4
SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA
ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES-SP062870
2007.63.20.001977-6
JOAQUIM RABELLI
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686
2007.63.20.002419-0
DORIVAL CORREIA DOS SANTOS
HELENA CRISTINA TAVARES MIO-SP191335
2007.63.20.003223-9
BENEVIDES DE MELLO
MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO-SP201073
2007.63.20.003455-8
ARTHUR DE SOUZA
JOSÉ TANNER PEREZ-SP240207A

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.° 1336/2008
LOTE Nº 58233/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2002.61.84.002182-1 - MARLI DA SILVA MARCONDES (ADV. SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2004.61.84.067804-1 - JUDITH VELOSO DE SALLES (ADV. SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIÃO
FEDERAL (AGU) : .

2004.61.84.260046-8 - GILMAR DONIZETE RIGAMONTI (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.283412-1 - MARIO FERREIRA MAIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.283883-7 - CONCEIÇAO APARECIDA BONAROTI ROMANINI (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)
X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.284870-3 - JOSE CARLOS FELIPE E OUTRO (ADV. SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI e ADV. SP171703 - CESARINO PARISI NETO); APARECIDO CLAUDIONOR FELIPE(ADV. SP171703-CESARINO PARISI
NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.284896-0 - EDILSON DA ROCHA RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2005.63.01.312094-6 - LUIZ CAVALCANTE CALADO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.352568-5 - MARLINALDO MENDES DA SILVA (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X UNIÃO
FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.046852-0 - MARIA ANTONIA CLARA NAVEROS (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.059088-9 - HORACIO DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.062659-8 - WALTER JOSE FERREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.066798-9 - VALDECIR SOLDAN (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.073029-8 - TEREZA ALVES MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.078944-0 - MARIA DAS GRAÇAS JORGE (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.079320-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.080014-8 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086526-0 - GENADIR FAUSTINO NUNES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088762-0 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.089018-6 - ANTONIA BATISTA DE FREITAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.092837-2 - GERALDA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA
FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.094134-0 - SANDRA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.094221-6 - JUDITE ANA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.007838-1 - ISABEL FATIMA PEREIRA MENDES (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.008059-4 - LIU CHIAN HUA (ADV. SP189935 - ALEXANDRE LIU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.009314-0 - ARTUR CARLOS MEDICINO (ADV. SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.009577-9 - FRANCISCO JUVENAL ALVES DA ROCHA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .

2007.63.01.009594-9 - RAMIRO TADEU BATISTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.009716-8 - ANTONIO FLOR DA SILVA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.010252-8 - ELISIO DE BRITO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.010789-7 - ARACI VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO
VIANA); JOAQUIM CORREA RAMOS(ADV. SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.010870-1 - JOSE MANOEL ALVES (ADV. SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.011240-6 - GLADSTONE PATRICIO LIMA (ADV. SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.011502-0 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.011516-0 - UBALDO FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.012153-5 - JAIME FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.012506-1 - ANTONIO SEIBERT (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.012911-0 - RAIMUNDA GUIMARAES DE MENDONÇA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.012931-5 - RAUL DA SILVA (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.013264-8 - MURILO GOMES DA SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.014560-6 - JOSE FERREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.014568-0 - JOSE FRANCISCO SALVADOR FILHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.016625-7 - ANESIO MADALOSSO GIOVANINI (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.016720-1 - MARILI DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018271-8 - JOAQUIM CAROLINO DOS SANTOS (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV.
SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: .

2007.63.01.021278-4 - GILMARIO BACELAR FERREIRA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.022857-3 - HUMBERTO RODRIGUES (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023180-8 - EVA MOREIRA DA COSTA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024126-7 - MARCOS ROBERTO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024311-2 - APARECIDA GONÇALVES VASCONCELOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024641-1 - OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024976-0 - GERALDO LOPES MARTINS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025835-8 - EXPEDITO CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026661-6 - REGINA ELIANA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026756-6 - MARTA RAPOSO DE MEDEIROS (ADV. SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO e
ADV. SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e ADV. SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA e ADV.
SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI e ADV. SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : .

2007.63.01.026960-5 - LYDIA BECASSI (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027211-2 - GENILSON DIAS DE BARROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e ADV.
SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027381-5 - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027393-1 - MARIA MARTA GREGORIO DA SILVA (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027616-6 - VALDIR BARBOSA LIMA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029275-5 - SERGIO RICARDO GOGLIARA (ADV. SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA e ADV.
SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ e ADV. SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE e ADV.
SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.029325-5 - ZENILDO PEREIRA LIMA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029369-3 - EDITE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029380-2 - MARIA DAS GRACAS E SILVA (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029646-3 - JOSE ADETINO DE ALMEIDA (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029668-2 - MILTON SOBRAL MOURA (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029821-6 - GERALDO PEDRO SANTIAGO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.030903-2 - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE
LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.034079-8 - TOMASZ LENARTOWICZ (ADV. SP183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.036569-2 - GENIRA LIBERTINA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA);
APARECIDA DOS SANTOS(ADV. SP057096-JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.041131-8 - ISMAEL DA SILVA (ADV. SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.046163-2 - MARIO CESTARO (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO e ADV.
SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .

2007.63.01.073297-4 - JOSE MARIA NETO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.073567-7 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.074527-0 - HEROIDES APARECIDO LIMA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.076556-6 - CLARICE ALVES VISCAINO (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.077062-8 - ALINE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.077114-1 - SONIA SIMOES LUCCA (ADV. SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.077221-2 - RICARDO DAGUES (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.077230-3 - IRAN GURGEL BATISTA (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.079244-2 - LUIZ ANTONIO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.000922-9 - SEBASTIÃO HONORIO DE SIQUEIRA (ADV. SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1332/2008

2003.61.84.003396-7 - ANTONIO SERGIO RIBEIRO (ADV. SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuida-se de petição do autor da ação principal, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para a implementação do benefício de auxílio-doença, nos termos da sentença prolatada.(...)A qualidade de segurado é incontroversa, pois o recorrente recebeu benefício previdenciário até 22.01.2002.De outro lado, a natureza alimentar da verba pretendida, aliada o lapso de tempo até o julgamento do recurso tornam mais do que evidente a presença do periculum in mora.Diante
do exposto, defiro o pedido formulado, para a implantação imediata do benefício nos termos da sentença prolatada (...).Intime-se."

2003.61.84.023734-2 - MARIA NAZARETH TETAMANTI JURADO (ADV. SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"(...)Cuida-se de recurso de sentença de improcedência de revisão de benefício concedido ao marido da autora. Razão não assiste à parte recorrente.Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.No caso em exame, a autora não fez prova material dos fatos alegados na petição inicial.
(...)Assim, não há demonstração, pela parte autora, de salários-de-contribuição referentes ao seu esposo, para que se possa concluir pela necessidade de majoração da renda mensal inicial do benefício anteriormente percebido.Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho integralmente a sentença proferida cujas partes são MARIA NAZARETH TETAMANTI JURADO,
inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.309.288-35, portadora da cédula de identidade RG nº 3868135 SSP/SP, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS."

2004.61.84.018101-8 - THEREZINHA DE JESUS RABELLO MARIANO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO

MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) : "(...)Cuida-se de recurso de sentença de improcedência de majoração do coeficiente de cálculo de benefício
de pensão por morte cuja concessão antecede o advento da Lei não antecede o advento da Lei nº 9.023/90.Não assiste razão à parte recorrente.(...).Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Nego a incidência dos
efeitos da Lei nº 9.032 ao benefício de pensão por morte concedido à parte THEREZINHA DE JESUS RABELLO MARIANO, nascida em 15-05-1938, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 14042911803, portadora da cédula de identidade RG nº 7652958 7, filha de Joaquim José Rabello e de Maria Luiza de Jesus, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao benefício NB
1071508684, pensão por morte cujo benefício originário é o de nº 0795871830. Esclareço que o óbito ocorrera em 21/08/1997."

2004.61.84.061292-3 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"(...)Não vislumbro presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela pretendida. De fato, há questão preliminar a ser analisada pela Turma quanto à própria competência deste Juizado, tendo em vista o valor da causa/condenação, bem como o próprio Juízo sentenciante afastou expressamente a concessão de antecipação de tutela, sendo certo que tinha ele melhores condições de aquilatar a necessidade da medida.Isto posto, indefiro o pedido de
antecipação da tutela recursal."

2004.61.84.116211-1 - MARIA LUCIANA DA SILVA DIAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"(...)Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de auxílio-doença em favor de MARIA LUCIANA DA SILVA DIAS, observado, quanto à renda
mensal atual, o valor previsto nos cálculos constantes destes autos (R$ 328,03 para competência de junho de 2000), devidamente atualizado pelo INSS, nos termos do art. 41 -A e seguintes da Lei nº 8213/91, quando da efetiva implementação do benefício.Fixo, a teor do artigo 461, §§ 3º e 4º, do CPC, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que
o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no § 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS.(...)"

2004.61.84.574450-7 - MARIA KAIR PEDRO (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Não obstante
os documentos apresentados em 25-04-2007 pelo i. advogado Dr. Vladimir Conforti Sleiman, inscrito na OAB/SP 139.741,
vislumbro ainda a necessidade de cumprimento integral da decisão exarada em 29-03-2007.Dessa forma, junte a parte autora, aos autos, certidão de inteiro teor referente ao Processo nº 1999.61.04.003045-0, que tramita junto a 6ª Vara Federal de Santos, para fins de verificação de litispendência."

2004.61.85.014238-1 - TEREZINHA DE AZEVEDO CARDOSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"(...)Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de aposentadoria por idade em favor de TEREZINHA DE AZEVEDO CARDOSO, observado, quanto à renda mensal atual, o valor previsto nos cálculos constantes destes autos, devidamente atualizado pelo INSS, nos termos do art. 41 - A e seguintes da Lei nº 8213/91, quando da efetiva implementação do benefício.Eventual descumprimento desta ordem poderá gerar conseqüências de ordem administrativa (falta funcional e improbidade administrativa) e penal (apuração de eventual delito de prevaricação)."

2005.63.01.015071-0 - NEYD VELLOZO SIQUEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
(...)"Assim,
deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante. Diante do exposto, com fundamento
no § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Nego a incidência dos efeitos da Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte, concedido à parte NEYD VELLOZO SIQUEIRA, nascida em 17-05-1925, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.360.168-01, portadora da cédula de identidade RG nº 9367081 SSP/SP, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao benefício NB 0812817990, cujo
início é de 14-04-1987."

2005.63.01.123705-6 - TEREZINHA MARIA DE LIMA (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
(...)"Conclui-se, a partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que as pensões por morte iniciadas anteriormente à
entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas. Dessa forma, tendo em vista que a pensão por
morte da parte autora fora concedida antes de 1995, inaplicável, 'in casu', a majoração do coeficiente de cálculo introduzida pela Lei nº 9.032/95.Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Nego a incidência dos efeitos da Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte, concedido à parte TEREZINHA MARIA DE LIMA, nascida em 13-02-
1936, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 178.159.988-28, portadora da cédula de identidade RG nº 10427498. Refiro-me ao benefício NB 0478479107, cujo início é de 05-06-1992 (DIB)."

2005.63.01.132295-3 - JOSE GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e
ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP238847 -
LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP
172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face ao não-cumprimento da decisão proferida nestes autos em 05.06.08, arquive-se o feito."

2005.63.01.178450-0 - RINALDO DE LUCIA BORGES E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA
MARINHO); TATIANA LAUREANO BORGES(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a recorrida, no prazo
de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência, protocolizado pela recorrente em 18-01-2008."

2005.63.01.252681-5 - ELZA CANDIDA NASTASITY (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
(...)"Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida."

2005.63.01.274335-8 - VERA CARDOSO (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"A parte autora pleiteia o cumprimento de sentença judicial, que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a
antecipação dos efeitos da tutela com a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 45 (quarenta
e cinco) dias. Requer ainda, a fixação de multa diária por dia de atraso. Constato através de consulta ao sistema Dataprev

que a autarquia não providenciou a implantação do benefício no prazo fixado, a despeito de sair intimada da audiência de
instrução e julgamento, data de 13.06.2008. O descumprimento das decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Assim, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro
Social a fim de que cumpra a ordem judicial com implantação da pensão por morte (NB 1269064280), em favor de VERA
CARDOSO, alertando que o descumprimento de uma ordem judicial configura crime de desobediência, nos termos do art.
330 do Código Penal."

2005.63.01.316492-5 - MARIA LUIZA MARTINS DA SILVA (ADV. SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : (...)"Valho-me
do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Diante do
exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia.
Mantenho, integralmente, a sentença recorrida."

2005.63.01.336808-7 - CARMELITO DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em 10 dias,
apresentem as sucessoras MARIA DOROTHEA DOS SANTOS RIBEIRO e DEIZE DOS SANTOS RIBEIRO a declaração
de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.(...)"

2005.63.02.001621-1 - JOAO PEREIRA MAIA (ADV. SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : (...)"Valho-me do disposto
no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Diante do exposto,
com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia.
Mantenho, integralmente, a sentença recorrida."

2005.63.02.004888-1 - FRANCISCO ROQUE (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :(...)"Valho-me
do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Diante
do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela
autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida."

2005.63.02.006228-2 - NIVALDA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA
MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR: (...)"Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos
respectivos fundamentos.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à
apelação interposta pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida."

2005.63.04.014469-3 - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
(...) "Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos
fundamentos.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação
interposta pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida."

2005.63.06.014007-3 - ANTONI ADEOLINDA DOS SANTOS (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE

ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES
ARRAIS ALENCAR) : (...)"Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Nego a incidência dos
efeitos da Lei nº 9.032/95 ao respectivo benefício de pensão por morte."

2005.63.07.000174-4 - IRACEMA MOYSES PASTINA (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se os
requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, os
seguintes documentos:cópia legível dos comprovantes de endereço atualizados com CEP de todos os herdeiros; cópia legível do CPF/MF da herdeira SÍLVIA PASTINA."

2005.63.08.002159-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE);
MARIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo
de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor concernente ao Processo nº 2005.63.08.001937-0, que tramita junto ao Juizado Especial de Avaré, para fins de verificação de litispendência."

2005.63.08.002738-9 - GERALDO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
(...) "Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação
interposta pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida."

2005.63.08.003490-4 - MANOEL SIMAO MIMIM (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição anexada aos
autos em 14.08 p.p., a parte autora informou o não cumpriu pela autarquia ré, até o presente momento, da r. sentença prolatada em 07.02.08. Pretende, assim, que sejam tomadas as providências cabíveis. Ocorre que, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, é vedada a execução provisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, razão
pela qual o cumprimento da sentença ou acórdão dar-se-á tão-somente após o trânsito em julgado. Ressalte-se, ainda, que
não houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado. Aguarde-se a
parte autora o julgamento do recurso de sentença a ser pautado oportunamente."

2005.63.08.003858-2 - ORIZIA TOSTA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); SELMA
APARECIDA DE ANDRADE ; SELMA APARECIDA DE ANDRADE(ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em
vista a informação constante do termo de prevenção do sistema informatizado do Juizado Especial Federal, verifico dos documentos acostados não haver identidade entre as demandas, quais sejam, Processo nº 20005.63.08.003858-2 e Processo nº 2005.63.08.003857-0, uma vez que não há identidade de partes. O termo de prevenção foi gerado em virtude
de os autores de referidos processos estarem representados pela mesma genitora, Sra. Orizia Tosta de Andrade. Diante disso, tendo em vista a inexistência do referido vício processual, deixo de extinguir o feito e determino o regular prosseguimento do mesmo. Junte-se aos autos do Processo nº 2005.63.08.003857-0 cópia da presente decisão."

2005.63.10.007839-7 - JOSE MARQUES FERREIRA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de RECURSO DE
APELAÇÃO interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de Americana/SP. O recurso não merece seguimento. Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/1995.
Portanto, no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso."

2005.63.10.007842-7 - FRANCO SANDRONI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de RECURSO DE
APELAÇÃO interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de Americana/SP. O recurso não merece seguimento. Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/1995.
Portanto, no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso."

2005.63.10.007847-6 - ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Trata-se de
RECURSO DE APELAÇÃO interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de Americana/SP. O recurso não merece seguimento. Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei
nº 9.099/1995. Portanto, no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso."

2005.63.10.007848-8 - GETULIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de RECURSO
DE APELAÇÃO interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de Americana/SP. O recurso não merece seguimento. Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/1995.
Portanto, no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto."

2005.63.12.000705-0 - MARIA APPARECIDA RIOS (ADV. SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)Conclui-se
da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor
da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas. Dessa forma, tendo em vista que a pensão por morte da parte autora antecede o advento da Lei nº 9.032/95, inaplicável, ´in casu´, a majoração do coeficiente de cálculo por ela introduzida. Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante. Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela

parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Nego a incidência dos efeitos da Lei nº 9.032/95 ao respectivo benefício de pensão por morte."

2005.63.14.000688-9 - OSMAR AMERICO BRASIL (ADV. SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do
teor da ulterior petição apresentada pela parte autora, seguem-se as seguintes ponderações: A elaboração de cálculos referentes aos valores em atraso não se faz necessária, consoante pleiteado, haja vista que a sentença proferida em 1ª instância apresenta-se líquida. Ressalva-se, nesse ponto, que ao contador do juízo caberá atualizar referido valor quando da execução da decisão. A contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento dos valores em atraso inicia-se após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposição expressa da Lei nº 10.259/01. A execução dos honorários advocatícios, arbitrados por ocasião do acórdão, será realizada pelo juízo competente pela execução da sentença."

2005.63.14.002062-0 - ONIVAL SINHORINI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso de apelação
interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana/SP. Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração,
desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei 10.259/2001 e art. 48 da 9.099/1995. No caso presente, a parte autora, após o acórdão, interpôs recurso de apelação, postulando uma revisão do julgado com ampla devolução da matéria já apreciada pelo colegiado, o que é manifestamente incabível. Além disso, nem
se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição
dos recursos de acórdão na sistemática adotada pela Lei 10.259/2001, bem como não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Pedido de Uniformização, do Recurso Extraordinário ou de Embargos Declaração. Demonstrada a
completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de
Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto
com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto."

2005.63.14.002640-2 - WAGNER DE CASTRO FREITAS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Trata-se de RECURSO DE
APELAÇÃO interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de Americana/SP. O recurso não merece seguimento. Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/1995.
Portanto, no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto."

2005.63.14.002646-3 - JOANA MOLINA BELLINI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Trata-se de RECURSO DE
APELAÇÃO interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de Americana/SP. O recurso não merece seguimento. Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/1995.
Portanto, no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, não admito o recurso interposto."

2005.63.14.002666-9 - APARECIDA PAGANGRIZO DA ROCHA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Trata-se de
RECURSO DE APELAÇÃO interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de Americana/SP. O recurso não merece seguimento. Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei
nº 9.099/1995. Portanto, no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso."

2005.63.14.003611-0 - CARLOS CESAR ROMBAIOLO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de Americana/SP. O recurso não merece seguimento.Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/1995.
Portanto, no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso."

2005.63.14.003629-8 - CLAUDIO SEBASTIAO SPONTON (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Na sistemática
adotada pela Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei
10.259/2001 e art. 48 da 9.099/1995.No caso presente, a parte autora interpôs RECURSO DE APELAÇÃO, requerendo expressamente a reforma da SENTENÇA, com devolução da matéria já apreciada, o que é manifestamente incabível.
(...)
Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal
Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto.Dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se."

2005.63.14.003689-4 - MOACIR MANTOVAN (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto
pelo autor em face do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de Americana/SP.O recurso não merece seguimento. Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/1995.Portanto, no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos
na Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se."

2005.63.14.003693-6 - ALDO WILIAN RAMOS JUSTINIANO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, em
decisão.Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do
Juizado Especial Federal de Americana/SP. O recurso não merece seguimento. Na sistemática adotada pelo Juizado

Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/1995.Portanto, no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, com fundamento no art.
557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se."

2005.63.14.003708-4 - NIVALDO PEDROSO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto
pelo autor em face do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de Americana/SP. O recurso não merece seguimento.Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/1995. Portanto,
no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos
na Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se."

2005.63.14.003731-0 - ANTENOR GARCIA LOPES JUNIOR (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Trata-se de recurso de apelação
interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana/SP.Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração,
desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei 10.259/2001 e art. 48 da 9.099/1995. No caso presente, a parte autora, após o acórdão, interpôs recurso de sentença, postulando revisão do julgado com ampla devolução da matéria já apreciada pelo colegiado, o que é manifestamente incabível. (...) Demonstrada
a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código
de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto. Após as formalidades, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2005.63.14.003748-5 - EDSON RUI DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): "Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, de
acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei 10.259/2001 e art. 48 da 9.099/1995.
No caso presente, a parte autora, após o acórdão interpôs recurso de apelação, postulando uma revisão do julgado, com devolução da matéria já apreciada, o que é manifestamente incabível. (...) Nessas condições, está o relator autorizado, por
força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível,
improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o
exposto, nego seguimento ao recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2005.63.14.003794-1 - MARIA ANGELICA SCABIN (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, em decisão. Trata-se
de RECURSO DE APELAÇÃO interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial

Federal de Americana/SP. O recurso não merece seguimento. Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei
nº 9.099/1995. Portanto, no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se."

2005.63.14.003859-3 - CARLOS ALBERTO CAVALLI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo autor em face do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de
Americana/SP.O recurso não merece seguimento. Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/1995.
Portanto, no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se."

2005.63.14.003873-8 - LUIS DE PAULA LIMA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto
pelo autor em face do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de Americana/SP. O recurso não merece seguimento.Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/1995. Portanto,
no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos
na Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se."

2005.63.14.003882-9 - OSCAR AKIO SHIRAI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo autor em face do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de
Americana/SP.O recurso não merece seguimento. Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/1995.
Portanto, no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se."

2005.63.14.004072-1 - LUIZ VIEIRA DA COSTA FILHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso de
apelação interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana/SP. Na sistemática adotada pela Lei
nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei 10.259/2001 e art. 48 da 9.099/1995. No caso presente, a parte autora, após o acórdão, interpôs recurso de apelação, postulando uma revisão do julgado com ampla devolução da matéria já apreciada pelo colegiado, o que é manifestamente incabível. (...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto. Após as formalidades, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2005.63.14.004171-3 - JORGE LUIS SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto
pelo autor em face do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de Americana/SP. O recurso não merece seguimento.Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/1995. Portanto,
no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos
na Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se."

2005.63.14.004183-0 - ALFREDO JOSE DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): "Vistos, em decisão. Trata-se de
RECURSO DE APELAÇÃO interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de Americana/SP. O recurso não merece seguimento. Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei
nº 9.099/1995. Portanto, no caso em análise, o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se".

2005.63.15.006070-4 - ALDONA MESCOKI (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Trata-se de ação cujas partes
iniciais são ALDONA MESCOKI, e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Versam os autos sobre concessão de aposentadoria por idade. Proferiu-se sentença, de procedência do pedido (...) A autarquia ofertou recurso de
apelação. Requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório.
Passo a decidir. II - DECISÃO. Cuida-se de recurso de sentença de procedência de concessão de aposentadoria por idade. Examino o recurso de apelação, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46,
da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.Intimem-se."

2006.63.01.007950-2 - LILIAN BERNARDINO (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Trata-se de recurso inominado
proposto pelo autor da ação principal visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a revisão de contrato de financiamento de imóvel em face da Caixa Econômica Federal, com o depósito no valor da prestação mensal considerada devida. Na ação principal, em 28.07.2008, foi prolatada sentença de improcedência do pedido pelo MM Juiz "a quo", havendo recurso do autor. É o relatório. Decido. O recurso não merece ser conhecido. (...)
No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de improcedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso sumário. A parte recorrente poderá requer no recurso de sentença a antecipação dos efeitos da
tutela. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Intimem-se."

2006.63.01.036138-4 - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Prejudicado o pedido do

patrono
da parte autora, visto que consta a liberação do acesso à consulta "on-line".Int."

2006.63.01.040331-7 - OSWALDO PIRES (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Em
análise aos autos, verifico que a decisão exarada em 24-06-2008 não foi integralmente cumprida. Dessa forma, concedo o
prazo de 10 (dez) dias para a juntada a estes autos do comprovante de endereço com CEP de Kátia Pires e de Amauri Pires, também herdeiros do falecido, autor da presente ação. Transcorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se."

2006.63.01.057628-5 - IZABEL CUSTODIA SANTANA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela , a fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade. A parte recorrente alega que obteve sentença de procedência para a concessão de aposentadoria por idade e preenche aos requisitos do art. 273 do CPC., para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Para a antecipação dos
efeitos da de tutela pretendida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são necessários os requisitos de prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...)
No presente feito, houve sentença de procedência para a concessão de aposentadoria por idade, mas houve recurso do réu que será apreciado pela E. Turma Recursal de São Paulo, estando a mesma sujeita a reforma. A matéria é controvertida, pois o período de atividade rural é comprovado por testemunhas tão- somente até ano de 1990, a parte autora da ação principal completou 55 anos de idade em 1998, não havendodo prova de recolhimento de contribuições de 24.07.1991 a 31.07.07. Há contribuições de 01.08.01 a 14.11.2002 e de 01.01.03 a 30.04.03 por intérmédio de carnês.
Não restou, ainda, a comprovação do fundado receio de dano irreparável. Isto posto, indefiro o pedido de tutela recursal apresentado. Intimem-se. P. R. I."

2006.63.01.073279-9 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):
"Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso de sentença interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo juízo
monocrático, nos termos da respeitável sentença, que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. De outro lado, informou a parte autora a não implantação pela autarquia ré do benefício previdenciário concedido liminarmente, requerendo, assim, a determinação para o cumprimento da ordem judicial, sob as penas da lei. Passo, primeiramente, à análise do pedido de efeito suspensivo. (...) Não vislumbro, outrossim, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à Autarquia, até porque ela é,
nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão. Nestes termos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Quanto ao alegado pela parte autora, observo, através de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que a autarquia já implantou o benefício, com data de depósito bancário (DDB) em 22/08/2008, conforme CONBAS(Dados Básicos da Concessão) e Ofício de Cumprimento de Liminar anexado aos autos, razão pela qual reputo superado o pedido
de cumprimento da medida de urgência. Intime(m)-se."

2006.63.01.076551-3 - JARDEL NOGUEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :"Trata-se de
ação cujas partes iniciais são JARDEL NOGUEIRA e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Versam os
autos sobre concessão de aposentadoria por idade. Proferiu-se sentença, de procedência do pedido (...). A autarquia ofertou recurso de sentença. Requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial.É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO. Cuida-se de recurso de sentença de procedência de concessão de

aposentadoria por idade. Examino o recurso de sentença, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do
disposto no art. 46, da Lei nº. 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de sentença interposto pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida .Intimem-se."

2006.63.01.093145-0 - ANISIO FERREIRA SANTOS (ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de
petição protocolizada pelo autor informando que o capítulo da sentença no qual determinou a antecipação da tutela, não restou cumprido pelo INSS. E, de fato, através de consulta ao sistema Dataprev verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada não implantou o benefício em favor da parte autora, concedido liminarmente em
Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 24/06/2008. (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da
parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de
Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da
autora, ou informe, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.
Oficie-se com urgência.Intime(m)-se."

2006.63.01.093391-4 - MIRALVA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em
sede recursal.Vistos, etc... Compulsando os autos, constato que o INSS encaminhou a este juízo, em 14/08/2008, o Ofício n.º 3204/2008-ADJSP, informando o cumprimento da ordem judicial, mediante a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora sob o n.º 87/531.636.743-6. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifico que a autarquia ré procedeu de fato à concessão do benefício, disponibilizando, inclusive, o pagamento dos valores retroativos , conforme HISCRE - Histórico de Créditos anexado aos autos(arquivo "dataprev.doc").Assim sendo, reputo como superado o pedido de cumprimento da medida de urgência formulado em petição anexada em 08.08.2008.Intimem-se."

2006.63.04.001155-7 - VALDEMAR OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):
"Trata-se de ação cujas partes iniciais são VALDEMAR OLIVEIRA ROCHA e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS. Versam os autos sobre concessão de aposentadoria por idade. Proferiu-se sentença, de procedência do pedido (...)A autarquia ofertou recurso de sentença. Requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do
pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. Cuida-se de recurso de sentença de procedência
de concessão de aposentadoria por idade. Examino o recurso de sentença, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso
de sentença interposto pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Intimem-se."

2006.63.04.003813-7 - ESMERALDA TREVIZAN (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Trata-se de ação cujas partes
iniciais são ESMERALDA TREVIZAN e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Versam os autos sobre
concessão de aposentadoria por idade. Proferiu-se sentença, de procedência do pedido (...) A autarquia ofertou recurso de
sentença. Requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório.

Passo a decidir. II - DECISÃO. Cuida-se de recurso de sentença de procedência de concessão de aposentadoria por idade. Examino o recurso de sentença, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46,
da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de sentença interposto pela autarquia.
Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Intimem-se."

2006.63.06.002677-3 - JOSE ROBERTO LIMA (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de ação promovida
em face do INSS visando a exclusão do nome do autor, JOSÉ ROBERTO LIMA, do SISOB (sistema de controle de óbito)
com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com pedido de tutela antecipada e danos morais.Em juízo de primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando o restabelecimento do benefício e a concessão da tutela antecipada, afastando, contudo, o direito a danos morais. Há recurso de sentença de ambas as partes aguardando julgamento (...) incumbe ao INSS a verificação da manutenção da incapacidade nos termos da legislação mencionada, sendo tal ato de natureza vinculada, o que afasta a conveniência e oportunidade de sua realização. Assim, nesse desiderato, o procedimento adotado pela autarquia obedeceu a normatização em vigor, não havendo qualquer vício no ato que demandasse a atuação desse órgão julgador. Saliente-se, ainda, que a necessidade de nova análise médica também constou da perícia judicial, a qual determinou a avaliação do autor depois de transcorridos
120 dias da realização do primeiro exame. Assim, aliado a esses fatores, e comprovada a capacidade do segurado, determino a revogação da tutela antecipada concedida nos presentes autos. Por fim, também peticiona o autor, informando
que seu nome novamente se encontra no sistema de controle de óbito do INSS, conforme dados constantes do INFBEN. Assim, determino a intimação do INSS para que se manifeste sobre referida informação e, caso se constate realmente o relatado, exclua o nome do autor de referido banco de dados, informando, posteriormente, o cumprimento da decisão a esse juízo.Intimem-se as partes. Expeça-se contra-oficio para a cessação da tutela antecipada."

2006.63.08.003727-2 - PASCOAL POLO (ADV. SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Requer a parte autora seja o réu intimado para
que no prazo de 24 (vinte e quatro horas) pague a importância de R$ 1.962,27 (Um mil novecentos e Sessenta e Dois Reais e Vinte e Sete Centavos), ou nomeie bens à penhora. Nesse sentido, deverá o autor aguardar a baixa dos autos da Turma Recursal, com o inicio da fase executória. Intime-se."

2006.63.11.004981-7 - EDEN NUNES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () :
"Vistos, em decisão.Tendo em vista a informação e ofício anexados aos autos em 28.08.2008, bem como a decisão proferida em 03.07.2008, baixem os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.15.008052-5 - MANOEL DE LIMA FERRAZ (ADV. SP233709 - EMERSON GALHEIRA CAITANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Trata-se de
ação cujas partes iniciais são MANOEL DE LIMA FERRAZ e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Versam os autos sobre concessão de aposentadoria por idade. Proferiu-se sentença, de procedência do pedido (...),A autarquia ofertou recurso de sentença. Requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido
formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. Cuida-se de recurso de sentença de procedência de concessão de aposentadoria por idade. Examino o recurso de sentença, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Registro, por oportuno, que os dados contidos na CTPS da parte autora estão registrados, também, no respectivo CNIS - Cadastro Nacional de Informações do Segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de sentença interposto pela autarquia. Mantenho, integralmente, a
sentença recorrida.Intimem-se."

2006.63.17.000502-8 - TEREZA MARTINS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de ação cujas
partes iniciais são TEREZA MARTINS e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Versam os autos sobre
concessão de aposentadoria por idade. Proferiu-se sentença, de procedência do pedido (...) A autarquia ofertou recurso de
sentença. Requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório.
Passo a decidir. II - DECISÃO. Cuida-se de recurso de sentença de procedência de concessão de aposentadoria por idade. Examino o recurso de sentença, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46,
da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de sentença interposto pela autarquia.
Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Intimem-se."

2007.63.01.005345-1 - JOSEFA LIRA DO EGITO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
e ADV. SP160258E - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Através de consulta ao sistema Dataprev, verifico que, até
o presente momento, a autarquia-ré não implantou o benefício concedido em favor da autora por meio de antecipação dos
efeitos da tutela jurisdicional, embora devidamente cientificada (Ofício nº 3904/2008-SCS-SESP - 23052008105151.doc).O
descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil. Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as
penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se. (...)

2007.63.01.009003-4 - ADELIA EDELSTEIN (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):
"Trata-se de ação cujas partes iniciais são ADELIA EDELSTEIN e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Versam os autos sobre concessão de aposentadoria por idade. Proferiu-se sentença, de procedência do pedido (...) A autarquia ofertou recurso de sentença. Requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. Cuida-se de recurso de sentença de procedência de concessão de aposentadoria por idade. Examino o recurso de sentença, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso
de sentença interposto pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Intimem-se."

2007.63.01.012275-8 - ARCANGELA MARIA FERIA (ADV. SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de ação cujas partes iniciais são ARCANGELA MARIA FERIA e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS.Versam os autos sobre concessão de aposentadoria por idade. Proferiu-se sentença, de procedência do pedido (...)
A autarquia ofertou recurso de sentença. Requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. Cuida-se de recurso de sentença de procedência de concessão de aposentadoria por idade. Examino o recurso de sentença, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso
de sentença interposto pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Intimem-se."

2007.63.01.023627-2 - MARIA DELFINA RIBEIRO MATOS PEREIRA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):"Trata-se de
ação cujas partes iniciais são MARIA DELFINA RIBEIRO MATOS PEREIRA e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS. Versam os autos sobre concessão de aposentadoria por idade. Proferiu-se sentença, de procedência do pedido (...) A autarquia ofertou recurso de sentença. Requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do
pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. Cuida-se de recurso de sentença de procedência
de concessão de aposentadoria por idade. Examino o recurso de sentença, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso
de sentença interposto pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Intimem-se."

2007.63.01.023868-2 - ANA RITA DE BRITO (ADV. SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de
ação cujas partes iniciais são ANA RITA DE BRITO e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Versam os
autos sobre concessão de aposentadoria por idade. Proferiu-se sentença, de procedência do pedido (...). A autarquia ofertou recurso de sentença. Requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. Cuida-se de recurso de sentença de procedência de concessão de aposentadoria por idade. Examino o recurso de sentença, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do
disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de sentença interposto pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Intimem-se."

2007.63.01.024527-3 - MARIA DA PAZ FERNANDES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de
ação cujas partes iniciais são MARIA DA PAZ FERNANDES e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Versam os autos sobre concessão de aposentadoria por idade. Proferiu-se sentença, de procedência do pedido (...) A autarquia ofertou recurso de sentença. Requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. Cuida-se de recurso de sentença de procedência de concessão de aposentadoria por idade. Examino o recurso de sentença, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Por oportuno, faz-se necessário repisar, diante dos apontamentos efetuados pela autarquia no recurso interposto, que a presunção de legalidade da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS tem por finalidade proteger
situações como a encontrada nos presentes autos, referente a vetustos vínculos empregatícios, por ser o único documento que permanece sob a guarda do empregado. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de sentença interposto pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Intimem-se."

2007.63.01.026541-7 - MARIA SALETE MIKNIUNAS (ADV. SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de
petição do autor da ação principal, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para a implementação do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento do valor da condenação da primeira instância, nos moldes da Lei 10.259/01. Alega que atende aos requisitos de antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC e pela plausibilidade do

direito, em virtude da procedência da sentença e o perigo da demora até o trânsito em julgado. É o relatório. Passo a decidir. (...) ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. No caso presente, não vislumbro a presença
deste último requisito, tendo em vista que, no presente feito a parte recorrente interpôs ação em 23.06.2006, mais de cinco anos após o falecimento do instituidor, em 26.12.2000. Outrossim, não há comprovação da iminência de dano de difícil reparação, nos autos da ação principal. Não acolho o pedido de recebimento dos valores atrasados, por ser incompatível com a natureza precária e provisória de qualquer medida cautelar ou de tutela de emergência inaudita altera
parte, uma vez que implica na execução provisória da sentença. O art. 17 da Lei 10.259/01 veda a execução provisória nos Juizados Especiais Federais, de forma que a obrigação de pagar quantia certa será efetuada no prazo de sessenta dias, após o trânsito em julgado da ação principal. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2007.63.01.071594-0 - CREMILDA PEIXOTO CARIAS (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença que determinou a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de benefício de idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em consulta ao DATAPREV, constatou-se a não-implantação do benefício, embora decorrido o prazo judicial.Diante do exposto, oficie-se o INSS para o cumprimento imediato da sentença prolatada, em 02.06.2008, para implantar, em favor de CREMILDA PEIXOTO CARIAS, o benefício
de aposentadoria por idade (NB: 1371454415), com RMA de R$ 415,00 (para maio de 2008), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis e caracterização de crime de desobediência. P. R. I. C."

2007.63.02.003086-1 - GILDO BRAZAO (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de
ação cujas partes iniciais são GILDO BRAZÃO e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Versam os autos
sobre concessão de aposentadoria por idade. (...) A autarquia ofertou recurso de sentença. Requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial.É o relatório. Passo a decidir.Cuida-se de recurso
de sentença de procedência de concessão de aposentadoria por idade.Examino o recurso de sentença, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de sentença interposto pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Intimem-se."

2007.63.03.004190-9 - JANETE ROSSI AMANCIO (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de ação cujas partes iniciais são JANETE ROSSI AMANCIO e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS.Versam os autos sobre concessão de aposentadoria por idade. (...) A autarquia ofertou recurso de sentença.Requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial.É o relatório. Passo a decidir.Cuida-se de recurso de sentença de procedência de concessão de aposentadoria por idade.Examino o recurso de sentença, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código
de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de sentença interposto pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.Intimem-se."

2007.63.03.004241-0 - IRENE BUZON SACHINELLI (ADV. PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de ação cujas partes iniciais são IRENE BUZON SACHINELLI e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS.Versam os autos sobre concessão de aposentadoria por idade. (...)Requer o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial.É o relatório. Passo a decidir.Cuida-se de recurso de sentença de procedência de concessão de aposentadoria por idade.Examino o recurso de sentença, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos

respectivos fundamentos.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento
ao recurso de sentença interposto pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.Intimem-se."

2007.63.07.000506-0 - NATAL SIMAO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"O autor pleiteia a intimação da autarquia-ré a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional
e determinou a averbação do período reconhecido na sentença, somando-o aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária.Observo que não há nos autos comprovante de recebimento do ofício nº 533/2008-JEF08-SEC. Contudo, o representante da ré foi
intimado do teor da sentença (arquivo - 23052008111756.doc) e, ainda, nos autos dos processos constantes da relação anexa ao mencionado ofício, foi anexado aviso de recebimento comprovando que a autarquia foi instada a cumprir a decisão (2007.63.07.000028-1 - arquivo 200763070000281-021), de modo que não há que se falar desconhecimento da ordem judicial.O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil. Isso posto, visando
garantir efetividade às decisões judiciais, determino a expedição de novo ofício ao responsável pelo cumprimento da ordem do MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Botucatu, para que averbe, de imediato, o tempo de serviço reconhecido judicialmente em favor do autor, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se."

2007.63.10.002951-6 - OSMAR JOSE RODRIGUES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Solicita a
parte autora, em petição juntada aos presentes autos em 18.08.2008, o cumprimento imediato da decisão que concedeu a antecipação de tutela, no âmbito da sentença prolatada, no prazo de 48 horas. Pede, ainda, seja fixada multa diária equivalente a R$ 100,00 (cem reais). Verifico, a princípio, com base nos arquivos "P27.05.2008.PDF" e "P02.07.2008.PDF", que o INSS cumpriu a determinação para averbar os tempos de serviço reconhecidos em sentença (rural = 01.01.74 a 31.12.76 e urbano= 02.01.78 a 31.12.75 e 06.03.97 a 07.03.2007) e, na medida em que apurou 21 anos e 02 dias de tempo de serviço, aquém do mínimo legal, deixou, tudo com fundamento na sentença prolatada, de conceder o benefício. Atente a parte autora que o juízo a quo determinou:"Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda ao reconhecimento e averbação dos períodos urbano e rural retro mencionados e, preenchidos os requisitos legais conceda o benefício. (realcei). Isto é, se fossem preenchidos os requisitos legais, deveria o
INSS conceder o benefício. Na medida em que o autor não logrou implementá-los, o INSS, com razão, deixou de conceder
a aposentadoria pleiteada. Não há qualquer censura quanto à conduta do INSS. Por conseguinte, o pleito do autor mostra-
se absolutamente inconsistente. Aguarde-se pauta. Intimem-se."

2007.63.10.002951-6 - OSMAR JOSE RODRIGUES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)."Reconsidero a
decisão anteriormente proferida, haja vista equívoco, por mim, cometido. Verifico que o INSS, de acordo com os arquivos
"P27.05.2008.PDF" e "P02.07.2008.PDF", averbou os tempos de serviço reconhecidos em sentença (rural = 01.01.74 a 31.12.76 e urbano= 02.01.78 a 31.12.75 e 06.03.97 a 07.03.2007), totalizando 21 anos e 02 dias de tempo de serviço, contudo deixou de elaborar a contagem total do tempo de serviço/contribuição da parte demandante, isto é, incluindo os demais períodos de trabalho que constam em sua CTPS (na empresa Caterpillar), que não foram reconhecidos como "tempo especial" (e que não se confundem com aqueles reconhecidos em sentença), de modo a concluir pelo tempo suficiente ou não para a concessão da aposentadoria. Assim, oficie-se ao INSS (APSDJCPN - Agência da Previdência Social em Campinas - Atendimento de Demandas Judiciais) para que, em 30 (trinta) dias, apresente, nos termos da sentença prolatada e considerando todo o período de trabalho da parte autora, a contagem de tempo desta, e, se preenchidos os requisitos legais (conforme determinação do juízo a quo), conceda a aposentadoria pleiteada. No mais, aguarde-se pauta. Intimem-se. Oficie-se."

2007.63.10.005614-3 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal, determinando o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação. Alega a autarquia, em apertada síntese, não estarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Dito isto, decido.Em sentença proferida em 16/04/2007, o d. magistrado "a quo" julgou improcedente a demanda. Há
registro de trânsito em julgado da r. sentença. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais dê-se baixa da
Turma Recursal. Intime-se."

2007.63.11.010582-5 - ANGELA OLIVEIRA DE AGUIAR (ADV. SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Trata-se de ação cujas partes iniciais são ANGELA OLIVEIRA DE AGUIAR e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS.Versam os autos sobre a majoração do coeficiente de pensão por morte cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº. 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Deu-se a prolação de sentença de improcedência do
pedido. (...) Dessa forma, tendo em vista que a pensão por morte da parte autora antecede o advento da Lei nº 9.032/95, inaplicável, ´in casu´, a majoração do coeficiente de cálculo por ela introduzida. Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante. Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença
recorrida. Nego a incidência dos efeitos da Lei nº 9.032 ao respectivo benefício de pensão por morte. Intimem-se."

2007.63.15.005744-1 - CANDIDA FRANCISCA DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de ação cujas partes iniciais são CANDIDA FRANCISCA DE MORAES, e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS. Versam os autos sobre concessão de aposentadoria por idade. (...)Cuida-se de recurso de sentença de procedência de concessão de aposentadoria por idade.Examino o recurso de sentença, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento
ao recurso de sentença interposto pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.Intimem-se."

2007.63.17.001122-7 - NEUZA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Trata-se de ação cujas partes iniciais são NEUZA SILVA DE ALMEIDA, e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS.Versam os autos sobre concessão de aposentadoria por idade.(...) Cuida-se de recurso de sentença de procedência de concessão de aposentadoria por idade. Examino o recurso de sentença, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento
ao recurso de sentença interposto pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.Intimem-se."

2007.63.17.001587-7 - MARIA CELIA DE ABREU VALIM (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Trata-se de ação cujas partes iniciais são MARIA CELIA DE ABREU VALIM, e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS.Versam os autos sobre concessão de aposentadoria por idade.Cuida-se de recurso de sentença de procedência de concessão de aposentadoria por idade.Examino o recurso de sentença, consoante o art. 557, do Código

de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento
ao recurso de sentença interposto pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.Intimem-se."

2007.63.17.006420-7 - NERIOVALDO PEDRO DA CRUZ (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Decisão em sede recursal.Visto, etc...Oficie-se com urgência ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por
tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme determinado na sentença exarada em 14-02-2008, encaminhando-se cópia da mesma. Cumpra-se. Intimem-se."

2007.63.19.000333-9 - SATOKO NAGANO (ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de
ação cujas partes iniciais são SATOKO NAGANO, e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Versam os
autos sobre concessão de aposentadoria por idade.(...) Examino o recurso de sentença, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Por oportuno ressalto que, quando da apreciação do pedido na seara administrativa, a autarquia
reconheceu ter a autora vertido 121 (cento e vinte e hum) contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, conforme fl. 09 do arquivo petprovas.pdf. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil,
nego seguimento ao recurso de sentença interposto pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Intimem-se."

2008.63.01.001940-0 - MARCELO MAIA DUARTE TORRES E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE
NOVAIS); DEISE RIBEIRO BATISTA TORRES(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso de agravo de
instrumento proposto visando à reforma da decisão, proferida pelo MM Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a revisão contratual de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal com depósito do valor da prestação que o recorrente considera como correta.O presente recurso foi interposto junto ao E. TRF da 3ª região que declinou da competência de julgamento para esta Turma Recursal.Nos autos da ação principal, foi prolatada decisão judicial, em 04.10.07, que determinou a remessa dos autos virtuais para a 1 ª Vara
da Justiça Federal, tendo em vista o elevado valor da causa que supera os 60 (sessenta) salários mínimos, valor de alçada
dos Juizados Federais, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01.Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal, uma vez que a competência deste Juizado exauriu-se, de forma que a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada deverá ser requerida no Juízo competente.(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Cumpra-se. Intime-se."

2008.63.01.004560-4 - MARIA ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Decisão em sede recursal.Vistos, etc...Tratam-se de pedido de cumprimento de medida de urgência formulado pela parte
autora e pedido de suspensão dos efeitos da sentença formulado pelo réu.(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo réu.Analiso os pedidos formulados pela autora. Esta requer o cumprimento da medida de urgência concedida em sentença, com a fixação de multa de R$ 500,00 por dia em caso de descumprimento.Diante disto,
visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino
seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o

cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Fixo, a teor do artigo 461, §§ 3º e 4º, do CPC, multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no § 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Oficie-se com urgência. Intime(m)-
se."

2008.63.01.007026-0 - CLEUZA DA SILVA LIMA (ADV. SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar,
impetrado em face de decisão de Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que indeferiu a antecipação
dos efeitos da tutela para a concessão de pensão por morte.(...) Pelas razões ora expostas, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no caput do artigo 8º, da Lei
nº 1.533/1951, combinado com o art. 267, I, e o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se."

2008.63.01.023616-1 - SANDRO DIAS BARBOSA (ADV. SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a transformação de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.(...). Isto posto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Intimem-se.P. R. I."

2008.63.01.025692-5 - ALCIDES DOMINGOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por
ALCIDES DOMINGOS, portador da cédula de identidade RG n.º 3.267.480-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 319.854.678-
87, em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo n.º 2007.63.08.000495-7, que acolheu os cálculos apresentados pela parte ré, após conferência de perito contábil, determinando que os memsos passassem a integrar o corpo da sentença prolatada.(...).Desse modo, liminarmente, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se."

2008.63.01.025994-0 - JOSE DE CARVALHO GONCALVES (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Trata-se de Agravo de Instrumento, proposto visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para concessão de benefício de auxílio-doença.(...).Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.028891-4 - SONIA MARIA PALOMO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI e ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de recurso de medida cautelar interposto por
SÔNIA MARIA PALOMO contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado. (...) Isto posto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se."

2008.63.01.030095-1 - ANGELINA ALVES CAMPIM (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar em face de decisão exarada por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no âmbito da Ação de Concessão de Benefício
Assistencial de prestação continuada, pela qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na exordial.(...).Ante
o exposto, indefiro o pedido de liminar.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 dias.Intime-se."

2008.63.01.033238-1 - JACQUELINE SOUZA TANAN MAINARTE (ADV. SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES
LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de Instrumento, proposto pela parte autora da ação principal visando à reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença .(...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.036450-3 - MANOEL FELIX MARTINS (ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora, MANOEL FELIX MARTINS, já qualificado nos autos
virtuais, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade.(...).Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal para o pagamento de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a ser implantada no valor de 1(um) salário- mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco), nos seguintes termos: ? Benefício: aposentadoria por idade ? Data de início: 30.10.2007 ?
Renda atual para agosto de 2008: R$ 415,00(quatrocentos e quinze reais). Oficie-se ao INSS.Oficie-se ao juízo de 1º grau,
encaminhando-se cópia da presente decisão.Intimem-se."

2008.63.01.038862-3 - RAFAEL DA SILVA BARBOSA (MENOR) E OUTRO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO);
RICARDO DA SILVA BARBOSA (MENOR)(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos
termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do CPC.Dispenso a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva
de direito.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se."

2008.63.01.038865-9 - NOEMIA AMELIA DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
ao impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no
parágrafo único do artigo 14 do CPC. Em 10 (dez) dias, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, comprovando como chegou a referido valor. Ainda, demonstre em que data tomou ciência da decisão combatida.Tornem-me, após. Intime-se."

2008.63.01.038867-2 - NEYDE DE ANDRADE AROUCA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
ao impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no
parágrafo único do artigo 14 do CPC.Em 10 (dez) dias, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa ao
conteúdo econômico da demanda, comprovando como chegou a referido valor. Ainda, demonstre em que data tomou ciência da decisão combatida.Tornem-me, após. Intime-se."

2008.63.01.038869-6 - ALESSANDRA CRISTIANE BENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
ao impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto

no
parágrafo único do artigo 14 do CPC. Em 10 (dez) dias, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, comprovando como chegou a referido valor. Tornem-me, após. Intime-se."

2008.63.01.038872-6 - ADRIANA SOUZA DOS SANTOS (E OUTROS) (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Inicialmente, defiro os benefícios da assistência
judiciária gratuita aos impetrantes, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos
do disposto no parágrafo único do artigo 14 do CPC. Em 10 (dez) dias, emende a parte impetrante a inicial, adequando o
valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, comprovando como chegou a referido valor. Ainda, demonstre em que data tomou ciência da decisão combatida. Tornem-me, após. Intimem-se."

2008.63.01.039000-9 - HERCY APARECIDA ALEXANDRE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
ao impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no
parágrafo único do artigo 14 do CPC. Em 10 (dez) dias, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, comprovando como chegou a referido valor. Ainda, demonstre em que data tomou ciência da decisão combatida.Tornem-me, após. Intime-se."

2008.63.01.039025-3 - CICERO FEITOSA DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado
contra ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do CPC.Dispenso a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se."

2008.63.01.039059-9 - ANTONIO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Tendo em vista que não há nos autos comprovante do recolhimento de custas, determino que a parte autora emende a inicial para que junte o referido comprovante ou formule pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/1951 combinado com o art. 284 do Código de Processo Civil.Intime-se."

2008.63.01.039062-9 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
ao impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no
parágrafo único do artigo 14 do CPC.Dispenso a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de
matéria exclusiva de direito.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se."

2008.63.01.039065-4 - ANTONIO FELIPE NETO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado
contra ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do CPC. Em 10 (dez) dias, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, comprovando como chegou a referido valor.Tornem-me, após. Intime-se."

2008.63.01.039071-0 - ANTONIO COSMO SOBRINHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar,
impetrado contra ato praticado por JUIZ(A) FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP
que, nos autos da ação n.º 2002.61.84.004608-8, determinou que a multa fixada em razão do descumprimento de decisão
judicial se reverteria em favor da União e não em favor da parte autora.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência
judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950, sem prejuízo de posterior reapreciação quando do julgamento
final.Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito.Vistas ao Ministério Público
Federal para parecer.Aguarda-se inclusão em pauta de julgamento."

2008.63.01.039077-0 - JULIA SALLES MORGADO DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
ao impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar,
impetrado contra ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no
parágrafo único do artigo 14 do CPC.Em 10 (dez) dias, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa ao
conteúdo econômico da demanda, comprovando como chegou a referido valor. Ainda, demonstre em que data tomou
ciência da decisão combatida."

2008.63.01.039083-6 - MANOEL MESSIA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); MONICA
LOPES DE MOURA BIUM(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO); MORGEANE LOPES DE MOURA(ADV. SP130155-
ELISABETH TRUGLIO); MICHELLE LOPES DE MOURA(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "A impetrante, regularmente representada por procurador constituído, ajuizou
Mandado de Segurança em face de ato praticado pela Juíza Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que, nos
autos nº 2003.61.84.078125-0, determinou que a multa fixada em razão do descumprimento de decisão judicial reverteria
em favor da União e não em favor da parte autora.Alega a impetrante que a decisão padece de ilegalidade, pois ofende a
coisa julgada dentre outros princípios constitucionais, requer a nulidade da decisão para a multa reverta em favor da
impetrante.Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito.Intime-se o impetrante para
que emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, promovendo a citação do INSS, na qualidade de litisconsorte
passivo necessário nesta demanda, nos termos do art. 19 da Lei n.º 1.533/1951 c/c o art. 47 do Código de Processo Civil,
sob pena de extinção do presente mandamus sem resolução do mérito."

2008.63.01.039097-6 - LUCIVALDO DE JESUS DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
à impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar,
impetrado contra ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no
parágrafo único do artigo 14 do CPC.Dispenso a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de
matéria exclusiva de direito."

2008.63.01.039102-6 - MARIA DO CARMO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "A impetrante, regularmente representada por procurador constituído, ajuizou Mandado
de Segurança em face de ato praticado pela Juíza Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que, nos autos nº
2002.61.84.005863-7, determinou que a multa fixada em razão do descumprimento de decisão judicial reverteria em favor

da União e não em favor da parte autora.Alega a impetrante que a decisão padece de ilegalidade, pois ofende a coisa julgada dentre outros princípios constitucionais, requer a nulidade da decisão para a multa reverta em favor da impetrante.
Não há pedido de liminar.Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito.Cite-se o INSS como litisconsorte passivo necessário.Vistas ao Ministério Público pelo prazo legal, para parecer.Após, aguarde-se
inclusão em pauta de julgamento."

2008.63.01.039107-5 - MARIA INES HERNANDEZ (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "A impetrante, regularmente representada por procurador constituído, ajuizou
Mandado de Segurança em face de ato praticado pela Juíza Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que, nos autos nº 2004.61.84.127529-0, determinou que a multa fixada em razão do descumprimento de decisão judicial reverteria
em favor da União e não em favor da parte autora.Alega a impetrante que a decisão padece de ilegalidade, pois ofende a coisa julgada dentre outros princípios constitucionais, requer a nulidade da decisão para a multa reverta em favor da impetrante.Desnecessária a vinda de informações da impetrada, por tratar-se de matéria puramente de direito.Intime-se o
impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, promovendo a citação do INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário nesta demanda, nos termos do art. 19 da Lei n.º 1.533/1951 c/c o art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do presente mandamus sem resolução do mérito."

2008.63.01.039117-8 - ISABEL DO PRADO RODRIGUES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
à impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no
parágrafo único do artigo 14 do CPC.Dispenso a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de
matéria exclusiva de direito."

2008.63.01.039119-1 - JUDITH DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); ADRIANO DOS
SANTOS QUEIROZ(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
(ADV.) : "Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face de ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo determinando que o valor da multa diária decorrente de atraso na implantação de benefício previdenciário fosse revertido em favor da União.Aduz o impetrante que obteve sentença de procedência do pedido de concessão de pensão por morte, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).A autarquia demorou 216 dias para implantação do benefício. A impetrante requereu
a aplicação da multa e a MM Juíza "a quo" determinou que esta fosse revertida em favor da União com base no art. 14, parágrafo único do CPC. Inconformada a impetrante requer a segurança para a reversão da multa cominatória em seu favor. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, nos termos da Lei 1060/50. Desnecessário parecer do Ministério Público Federal, pois ausente o interesse público primário a justificar intervenção ministerial.Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, promovendo a inclusão do INSS, na qualidade de
litisconsorte passivo necessário nesta demanda, nos termos do art. 19 da Lei n.º 1.533/1951 c/c o art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do presente mandamus sem resolução do mérito."

2008.63.01.039122-1 - ESTHER SIMÕES DE OLIVEIRA (ADV. SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "ESTHER SIMÕES DE OLIVEIRA impetrou Mandado
de Segurança com pedido de liminar, em face de ato omissivo do Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo,
que, nos autos nº 2007.63.01.021659-5 não determinou o prosseguimento da execução de título judicial que em ação de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de 39,67% aos salários de contribuição anteriores a março de
1994. Aduz que há ilegalidade na conduta do Juízo, sendo devida, inclusive liminarmente, o prosseguimento da execução.

(...).Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito, nos termos
do art. 8º da Lei nº 1.533/51.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça."

2008.63.01.040015-5 - PETRU BONTIA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA e ADV. SP136433 -
LINCOLN PASCHOAL e ADV. SP161898A - MARINA TELLES MACIEL SAMPAIO e ADV. SP186772 - SUSANA TELLES
MACIEL SAMPAIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Trata-se de mandado de
segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato de juiz federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que, nos autos do processo n.º 2004.61.84.408736-7, proferiu decisão considerando prejudicado, por conta da preclusão, o pedido de nova expedição de requisição de pagamento, a fim de complementar as verbas em atraso devidas naqueles autos, sob o argumento de que o valor liberado era inferior ao efetivamente devido.Requer o impetrante a concessão da segurança para que: a) seja reconhecido o equívoco consistente no pagamento a menor dos valores devidos; b) os autos principais sejam remetidos à contadoria do juízo para apuração das diferenças a que faz jus; e c) seja
expedida, após, nova ordem de pagamento complementar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos
na inicial, nos termos da Lei n.° 1.060/50. Dispenso a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito."

2008.63.01.040026-0 - AMARO ANTONIO ALVES (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA e ADV.
SP136433 - LINCOLN PASCHOAL e ADV. SP161898A - MARINA TELLES MACIEL SAMPAIO e ADV. SP186772 -
SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de
mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por AMARO ANTÔNIO ALVES, contra ato de JUIZ FEDERAL
DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que, nos autos do processo n.º 2004.61.84.415802-7, proferiu decisão considerando prejudicada a pretensão formulada pelo impetrante na petição protocolizada em 17/12/2007, no sentido de que fosse expedida requisição de pagamento complementar, ao argumento de que o valor liberado em 27/02/2007 e levantado em 12/04/2007 era muito inferior ao efetivamente devido. Requer o impetrante a concessão da segurança, para que seja reconhecido o equívoco consistente no pagamento a menor do montante de atrasados devido, remetendo-se aquele feito à contadoria do juízo para apuração da diferença a que faz jus e, por fim, expedindo-se ordem de pagamento complementar.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial, nos termos da Lei n.° 1.060/1950, sem prejuízo de posterior reapreciação, quando do julgamento colegiado, em virtude do
pedido de pagamento de precatório complementar sugere que já tenha havido pagamento anterior, que, em tese, poderia inviabilizar o reconhecimento da assistência judiciária gratuita.Desnecessário o pedido de informações, por trata-se de matéria de direito."

2008.63.01.040037-4 - ANTONIO GONÇALO DO PRADO (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA e ADV.
SP136433 - LINCOLN PASCHOAL e ADV. SP161898A - MARINA TELLES MACIEL SAMPAIO e ADV. SP186772 -
SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de
mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato de juiz federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
SÃO PAULO, que, nos autos do processo n.º 2004.61.84.418797-0, proferiu decisão considerando prejudicado o pedido de nova expedição de requisição de pagamento, a fim de complementar as verbas em atraso devidas naqueles autos, sob o argumento de que o valor liberado era inferior ao efetivamente devido.Requer o impetrante a concessão da segurança para que: a) seja reconhecido o equívoco consistente no pagamento a menor dos valores devidos; b) os autos principais sejam remetidos à contadoria do juízo para apuração das diferenças a que faz jus; c) a fim de que seja expedida nova ordem de pagamento complementar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial, nos termos
da Lei n.° 1.060/50.Dispenso a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito."

2008.63.01.040835-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido liminar, impetrado contra
ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no parágrafo único do
artigo 14 do Código de Processo Civil. Estabelece a Lei n.º 1.533/1951, no seu art. 18, que: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Compulsando os autos do processo n.º 2002.61.84.003249-1, verifico que a decisão impugnada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15 de Abril de 2008, considerando-se data da publicação o próximo dia útil, ou seja, 16 de
Abril de 2008, data esta que representa o termo inicial do prazo fixado no dispositivo legal transcrito.Necessário enfatizar,
ainda, que o prazo para impetração do writ constitucional é prazo decadencial, razão pela qual não se suspende nem se interrompe.(...)Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado após o termo final do prazo fixado
na lei específica (em 21 de agosto, passados mais de 120 dias da data em que obteve conhecimento da decisão), operou-se a decadência em relação à pretensão da impetrante, devendo esta ser conhecida de ofício, conforme dispõe o art. 210 do Código Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo com julgamento de
mérito, de acordo com o art. 18 da Lei n.º 1.533/1951, combinado com os artigos 269, IV, e 295, IV, ambos do Código de
Processo Civil."

2008.63.01.040836-1 - MARIA DO CARMO CORRÊA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Inicialmente,
defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido liminar, impetrado contra ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil.Fundamento de decido. Estabelece a Lei n.º 1.533/1951, no seu art. 18, que: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Compulsando os autos do processo n.º 2002.61.84.003249-1, verifico que a decisão impugnada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15 de Abril
de 2008, considerando-se data da publicação o próximo dia útil, ou seja, 16 de Abril de 2008, data esta que representa o termo inicial do prazo fixado no dispositivo legal transcrito.Necessário enfatizar, ainda, que o prazo para impetração do writ
constitucional é prazo decadencial, razão pela qual não se suspende nem se interrompe.(...) Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado após o termo final do prazo fixado na lei específica (em 21 de agosto, passados mais de 120 dias da data em que obteve conhecimento da decisão), operou-se a decadência em relação à pretensão da impetrante, devendo esta ser conhecida de ofício, conforme dispõe o art. 210 do Código Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, de acordo com o
art. 18 da Lei n.º 1.533/1951, combinado com os artigos 269, IV, e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil."

2008.63.01.040837-3 - NEUSA DE CASTRO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, nos
termos do art. 4º da Lei 1060/50.Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido liminar, impetrado contra ato judicial que
determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Estabelece a Lei n.º 1.533/1951, no seu art. 18, que: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Compulsando os
autos do processo n.º 2002.61.84.003249-1, verifico que a decisão impugnada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da
Justiça em 15 de Abril de 2008, considerando-se data da publicação o próximo dia útil, ou seja, 16 de Abril de 2008, data
esta que representa o termo inicial do prazo fixado no dispositivo legal transcrito.Necessário enfatizar, ainda, que o prazo
para impetração do writ constitucional é prazo decadencial, razão pela qual não se suspende nem se interrompe.(...) Assim,
considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado após o termo final do prazo fixado na lei específica (em

21 de agosto, passados mais de 120 dias da data em que obteve conhecimento da decisão), operou-se a decadência em relação à pretensão da impetrante, devendo esta ser conhecida de ofício, conforme dispõe o art. 210 do Código Civil. Ante
o exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, de acordo com o
art. 18 da Lei n.º 1.533/1951, combinado com os artigos 269, IV, e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil."

2008.63.01.041357-5 - ARAMIS DE ARAUJO BASSINI (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em
face de ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que indeferiu o pedido do impetrante, formulado por meio de petição anexada aos autos virtuais do processo n.º 2004.61.84.553698-4, para fosse corrigido e pago o valor obtido na condenação em ação de revisão de benefício previdenciário.Aduz o impetrante que obteve sentença de procedência do pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação da ORTN, nos termos da Lei 6423/77, sendo o réu responsável pelos cálculos dos valores atrasados e da nova renda mensal.(...) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, nos termos da Lei 1060/50. Desnecessário parecer do Ministério Público Federal, por não se tratar de questão que envolva interesse público ministerial.Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, promovendo a inclusão do INSS, na qualidade de litisconsorte passivo
necessário nesta demanda, nos termos do art. 19 da Lei n.º 1.533/1951 c/c o art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do presente mandamus sem resolução do mérito."

2008.63.01.041363-0 - LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO
SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de
segurança impetrado por LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA JUNIOR contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO que, nos autos do processo n.º 2004.61.84.407516-0, proferiu decisão considerando prejudicada a pretensão formulada pelo impetrante na petição apresentada em 17/12/2007, referente à expedição de requisição de pagamento complementar, ao argumento de que o valor liberado em 03/04/2007 e levantado em 09/04/2007 era muito inferior ao efetivamente devido. Requer o impetrante a concessão da segurança, para que seja reconhecido o equívoco consistente no pagamento a menor do montante de atrasados devido, remetendo-se aquele feito à contadoria do juízo para apuração da diferença a que faz jus e, por fim, expedindo-se ordem de pagamento complementar.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante cujo requerimento consta
dos autos. Atuo com base no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Desnecessário o pedido de informações por tratar-se de matéria exclusivamente de direito."

2008.63.01.041367-8 - JOSE MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de mandado de segurança impetrado por
JOSÉ MARTINS DE CARVALHO contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO,
que, nos autos do processo n.º 2004.61.84.407561-4, proferiu decisão considerando prejudicada a pretensão formulada pelo impetrante na petição anexada em em 18/12/2007, referente à expedição de requisição de pagamento complementar, ao argumento de que o valor liberado em 03/04/2007 e levantado em 27/04/2007 era muito inferior ao efetivamente devido. Requer o impetrante a concessão da segurança, para que seja reconhecido o equívoco consistente no pagamento a menor do montante de atrasados devido, remetendo-se aquele feito à contadoria do juízo para apuração da diferença a que faz jus e, por fim, expedindo-se ordem de pagamento complementar.Primeiramente, defiro os benefícios
da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.Desnecessário o pedido de informações, por trata-se de matéria de direito."

2008.63.01.041370-8 - CLEBER VIEIRA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado em
face de ato praticado por JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP que, nos autos
n.º 2004.61.84.417585-2, indeferiu pedido de expedição de novo ofício requisitório para complementação dos valores

que
o ora impetrante entende devidos. Requer, em apertada síntese, a concessão da segurança para que os autos principais sejam remetidos à contadoria, que deverá verificar se o valor depositado pelo INSS está correto, expedindo-se posteriormente novo ofício precatório ou requisitório.A demanda principal versa sobre a aplicação de ORTN/OTN como
fator de atualização dos salários de contribuição e, no título executivo judicial, constou que o próprio INSS deveria efetuar
os cálculos e depositar os valores. A parte autora na demanda originária não concordou com os valores depositados, e já levantados, naqueles autos, formulando pedido de expedição de ofício complementar. A decisão objeto de impugnação foi
proferida em sede de execução e possui o seguinte teor "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 17/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores."Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950, sem prejuízo de posterior reapreciação quando do julgamento final.Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito.Vistas ao
Ministério Público Federal para parecer.Aguarda-se inclusão em pauta de julgamento."

2008.63.01.041373-3 - DECIO GIBELINI (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face de ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que indeferiu o pedido do impetrante, formulado por meio de petição anexada aos autos virtuais do processo n.º 2004.61.84.417616-9, para fosse corrigido e pago o valor obtido na condenação em ação de revisão de benefício previdenciário.Aduz o impetrante que obteve sentença de procedência do pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação da ORTN, nos termos da Lei 6423/77, sendo o réu responsável pelos cálculos dos valores atrasados e da nova renda mensal. (...) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, nos termos da Lei 1060/50. Desnecessário parecer do Ministério Público Federal, por não se tratar de
questão que envolva interesse público ministerial.Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10
(dez) dias, promovendo a inclusão do INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário nesta demanda, nos termos do art. 19 da Lei n.º 1.533/1951 c/c o art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do presente mandamus sem resolução do mérito."

2008.63.01.041375-7 - ERNANI MIRANDA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Considerando as hipóteses de impedimento previstas no artigo 134 do Código
de Processo Civil e tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo originário (Processo nº 2004.61.84.407523-7
- doc. 010), determino a redistribuição deste feito.

2008.63.01.041377-0 - FRANCISCO LUCAS DURVAL (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO
LUCAS DURVAL contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que, nos autos do
processo n.º 2004.61.84.413212-9, proferiu decisão considerando prejudicada a pretensão formulada pelo impetrante na petição anexada em 18/12/2007, referente à expedição de requisição de pagamento complementar, ao argumento de que o valor liberado em 03/04/2007 e levantado em 09/04/2007 era muito inferior ao efetivamente devido. Requer o impetrante a concessão da segurança, para que seja reconhecido o equívoco consistente no pagamento a menor do montante de atrasados devido, remetendo-se aquele feito à contadoria do juízo para apuração da diferença a que faz jus e, por fim, expedindo-se ordem de pagamento complementar.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária
gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Desnecessário o pedido de informações, por trata-se de matéria de direito."

2008.63.01.041380-0 - ANTONIO CAMPOS (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar,
impetrado em face de ato praticado por JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP
que, nos autos n.º 2004.61.84.416126-9, indeferiu pedido de expedição de novo ofício requisitório para

complementação
dos valores que o ora impetrante entende devidos. Requer, em apertada síntese, a concessão da segurança para que os autos principais sejam remetidos à contadoria, que deverá verificar se o valor depositado pelo INSS está correto, expedindo-se posteriormente novo ofício precatório ou requisitório.(...) A demanda principal versa sobre a aplicação de ORTN/OTN como fator de atualização dos salários de contribuição e, no título executivo judicial, constou que o próprio INSS deveria efetuar os cálculos e depositar os valores. A parte autora na demanda originária não concordou com os valores depositados, e já levantados, naqueles autos, formulando pedido de expedição de ofício complementar. A decisão
objeto de impugnação foi proferida em sede de execução e possui o seguinte teor "Reputo prejudicada a petição acostada
aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 11/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores."Inicialmente, concedo os
benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950, sem prejuízo de posterior reapreciação quando do julgamento final.Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito.Vistas ao
Ministério Público Federal para parecer.Aguarda-se inclusão em pauta de julgamento."

2008.63.01.041408-7 - JOSE HELIO TEIXEIRA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : Considerando as hipóteses de impedimento previstas no artigo 134
do Código de Processo Civil e tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo originário (Processo nº 2004.61.84.409307-0- doc. 010), determino a redistribuição deste feito."

2008.63.01.041414-2 - ANTONIO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de
liminar, impetrado em face de ato praticado por JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO
PAULO/SP que, nos autos n.º 2004.61.84.409576-5, indeferiu pedido de expedição de novo ofício requisitório para complementação dos valores que o ora impetrante entende devidos. Requer, em apertada síntese, a concessão da segurança para que os autos principais sejam remetidos à contadoria, que deverá verificar se o valor depositado pelo INSS
está correto, expedindo-se posteriormente novo ofício precatório ou requisitório.(...) A demanda principal versa sobre a aplicação de ORTN/OTN como fator de atualização dos salários de contribuição e, no título executivo judicial, constou que o próprio INSS deveria efetuar os cálculos e depositar os valores. A parte autora na demanda originária não concordou
com os valores depositados, e já levantados, naqueles autos, formulando pedido de expedição de ofício complementar. A
decisão objeto de impugnação foi proferida em sede de execução e possui o seguinte teor "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 12/04/2007, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores."Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950, sem prejuízo de posterior reapreciação quando do julgamento final.Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito.Vistas ao Ministério Público Federal para parecer.Aguarda-se inclusão em pauta de julgamento."

2008.63.03.004296-7 - JOAO BATISTA LORO (ADV. SP071953 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, neste Juizado Especial, interposto contra decisão proferida em outro Agravo de Instrumento, por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, que indeferiu o pedido
de recálculo de valores atrasados a ser recebidos em processo de revisão de benefício previdenciário.Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º. Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.Assim, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível
apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, ou medidas cautelares. Isto não ocorre no caso em tela, de forma que a parte autora não utilizou o instrumento adequado para o provimento da tutela pleiteada, caracterizando falta de interesse processual.Ademais, o recorrente já recebeu os valores pleiteados através de ofício requisitório cujo recibo encontra-se anexado aos autos virtuais da ação principal, havendo a certidão de trânsito

em
julgado da sentença.Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força
do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso."

2008.63.15.001710-1 - GISLAINE FILOMENA GRANADO MARCELINO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES
COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES
ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de ação cujas partes iniciais são GISLAINE FILOMENA GRANADO MARCELINO e o
INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Versam os autos sobre a majoração do coeficiente de pensão por
morte cuja concessão remonta a momento antecedente ao advento da Lei nº. 9.032/95. O benefício contava com renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Deu-se a prolação de
sentença de improcedência do pedido.A parte autora ofertou recurso de apelação.(...) tendo em vista que a pensão por morte da parte autora antecede o advento da Lei nº 9.032/95, inaplicável, ´in casu´, a majoração do coeficiente de cálculo
por ela introduzida.Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.Diante do
exposto, com fundamento no § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Nego a incidência dos efeitos da Lei nº 9.032 ao respectivo benefício de pensão por morte.

PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Federais de São Paulo
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL DE SÃO PAULO - Nº 6301000042/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de setembro de 2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados
os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão
de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de
Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de
São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2003.61.84.017065-0
RECTE: GILDO SALVADOR DA MOTA
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.86.001781-5
RECTE: NOBORU MEKARU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0003 PROCESSO: 2005.63.01.243143-9
RECTE: ADAUTO GOMES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.03.014955-4
RECTE: JOCELINO GUIMARÃES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.03.014969-4
RECTE: ROSA MARIA MENDONCA GOMES SCIAN
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.03.019148-0
RECTE: ANTONIO CONDE FILHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.03.019176-5
RECTE: DEILTON MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.07.002442-2
RECTE: CARLOS ROBERTO ANDRE BISPO
ADVOGADO(A): SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.07.002449-5
RECTE: MARIO LUIZ EUGENIO
ADVOGADO(A): SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.07.002886-5
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RCDO/RCT: DENISE DALLA VALLE DE LUCCA
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.09.007424-8

RECTE: MARIA MORAIS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.10.002508-3
RECTE: ENUE MARCHI SANDALO
ADVOGADO(A): SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.11.011757-0
RECTE: CELIMAR RODRIGUES MORAN
ADVOGADO(A): SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.14.002685-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: CASSIA MACHADO MARGONAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.15.004469-3
RECTE: APARECIDO DE JESUS BUENO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.01.027991-6
RECTE: FERNANDO CLEMENTINO DA PENHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.63.01.034725-9
RECTE: EDILEUZA MARIA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.01.069488-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TERESA PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.01.074989-1
RECTE: NEUSA SINESIA LEAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.01.078253-5
RECTE: IRACEMA MARIA DA SILVA SILVA
ADVOGADO(A): SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.63.01.080220-0
RECTE: ZELITA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2006.63.01.082350-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA JACO BRAGA
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA DE ALCANTARA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP202214 - LUCIANE SERPA (MATR. SIAPE Nº 1.480.061-6)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 2006.63.01.084875-3
RECTE: VERA LUCIA ALVES MACIEL
ADVOGADO(A): SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2006.63.01.086211-7
RECTE: ROSALIA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2006.63.01.087441-7
RECTE: ESMERALDINA ALEXANDRE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.01.087683-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LEODICE CANDEO ALVES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.01.088093-4
RECTE: MARIA DAS CANDEIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.01.088292-0
RECTE: JOSE LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.01.088342-0
RECTE: ELZA DE SOUSA CRUZ VIEIRA
ADVOGADO(A): SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.01.091419-1
RECTE: JESSED MARTINS FRANCO
ADVOGADO(A): SP011010 - CARLOS CORNETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.17.003822-8
RECTE: MARIA ROBERTA LAZARO
ADVOGADO(A): SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2007.63.01.006975-6
RECTE: MARISA RAMOS LEONE
ADVOGADO(A): SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2007.63.01.013328-8
RECTE: GERMANA AGUIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2007.63.01.013483-9
RECTE: JUDITE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2007.63.01.015629-0
RECTE: DOMICIO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2007.63.01.021330-2
RECTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2007.63.01.026212-0
RECTE: OSVALDO PERES
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2007.63.01.028750-4
RECTE: NICANOR DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO(A): SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2007.63.01.074070-3
RECTE: MAURICIO CUNHA
ADVOGADO(A): SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2007.63.02.006936-4
RECTE: ANTONIA GIMENES NUNES
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2007.63.03.006923-3
RECTE: VERA LUCIA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2007.63.07.001722-0
RECTE: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2007.63.07.001733-5

RECTE: JOAO ROBERTO BRUNELLI
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2007.63.07.001982-4
RECTE: WENDEL APARECIDO KUCKO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2007.63.07.004466-1
RECTE: BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2007.63.08.004617-4
RECTE: ALMIR BRANDAO MATTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2007.63.08.004926-6
RECTE: CARMO SCHIMIDT DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2007.63.09.002020-0
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA MAIA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2007.63.10.014598-0
RECTE: JOSE CHIOLI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.15.010319-0
RECTE: BENEDITA RAIMUNDO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RECTE: WANDERLEY JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO(A): SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECTE: GISLENE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECTE: ELIANA FERNANDES DIAS

ADVOGADO(A): SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECTE: ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2007.63.17.003017-9
RECTE: EVEUDO NASCIMENTO DE MOURA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2007.63.20.000983-7
RECTE: SEBASTIAO CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2007.63.20.001119-4
RECTE: SEBASTIANA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2007.63.20.001220-4
RECTE: NEIDE FERNANDES BORGES PINTO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2007.63.20.001352-0
RECTE: ROSALIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2007.63.20.001359-2
RECTE: MAURICIO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2004.61.84.065353-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMEIRE APARECIDA ANDRADE
ADVOGADO: SP187470 - BEATRIZ CASTILHO DANIEL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0058 PROCESSO: 2004.61.84.090534-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO LEITE DOS SANTOS-REPR POR NOEMIA OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 2004.61.84.583045-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0060 PROCESSO: 2004.61.86.015976-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALISSON NEVES MALISSE REPRESENTADO POR SUA MÃE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0061 PROCESSO: 2005.63.01.030373-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEBORA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.01.168715-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DE JESUS DOMINGUES P/CURADORA ALESSANDRA CRISTINA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.01.175366-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.01.349177-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMIR DE PAULA REP P/CURADORA EDITH ROSA DE PAULA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0065 PROCESSO: 2005.63.01.349178-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMANDA NASCIMENTO ROCHA (REP. POR TACIANA DO NASCIMENTO ROCH
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0066 PROCESSO: 2005.63.01.350744-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DENILSON DE SOUZA AZEVEDO/REPRESENTADO POR SUA MÃE

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0067 PROCESSO: 2005.63.01.353708-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIMAR MOURAO DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0068 PROCESSO: 2005.63.01.354276-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA AVELINA BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0069 PROCESSO: 2005.63.03.010417-0
RECTE: JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2005.63.03.010419-4
RECTE: PASQUALE MASSARELLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2005.63.03.010711-0
RECTE: APPARECIDO GOMES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2005.63.03.010733-0
RECTE: VALENTIN POSSARI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2005.63.03.010776-6
RECTE: JESUS BRAZ DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2005.63.03.010894-1
RECTE: TALINO TALIANI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2005.63.03.010906-4
RECTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2005.63.03.010920-9
RECTE: JOSE NARDY GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2005.63.03.010941-6
RECTE: JAIR PLATANO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2005.63.03.011035-2
RECTE: VALMIR JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2005.63.03.011045-5
RECTE: OTAVIO QUINTILIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2005.63.03.011050-9
RECTE: MARIA MARTA AVELINO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2005.63.03.011349-3
RECTE: MICHELE PENNELLA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2005.63.03.012249-4
RECTE: ANESIA DE BRITO SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2005.63.03.012390-5
RECTE: LUIZ ROBERTO LUIZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2005.63.03.012395-4
RECTE: HERCULANO GAMA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2005.63.03.012400-4
RECTE: PEDRO CARLOS PINGUELLO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2005.63.03.012613-0
RECTE: MÁRIO SUSSUMU HUEARA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2005.63.03.012666-9
RECTE: SERGIO TRUZZI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2005.63.03.013379-0
RECTE: DARIO MANARINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2005.63.03.014065-4
RECTE: ODAIR JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2005.63.03.014309-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2005.63.03.014933-5
RECTE: CONCEIÇAO DE OLIVEIRA MARINO
ADVOGADO(A): SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2005.63.03.015724-1
RECTE: WALTER DE BARROS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2005.63.03.016795-7
RECTE: ORACINA APARECIDA DE PAULA PALOMBO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2005.63.03.016800-7
RECTE: BENEDITO JOSE GERALDO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2005.63.03.016814-7
RECTE: AIRTO MORILHA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2005.63.03.016818-4
RECTE: CLEMENTE GOMES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2005.63.03.016928-0
RECTE: JOSE CAMILORAMALHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2005.63.03.016966-8
RECTE: MAURO HELENO BAIÃO GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2005.63.03.016986-3
RECTE: ALICE FERREIRA FURLANETO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2005.63.03.017237-0
RECTE: LUIZ CARLOS DD
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2005.63.03.017262-0
RECTE: RÚBENS BARBOSA CALDAS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2005.63.03.022222-1
RECTE: ANTONIO CARAZZOLLE NETTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2005.63.03.022261-0
RECTE: JORGE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2005.63.03.022273-7
RECTE: LAERTE ZANELLATTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2005.63.03.022318-3
RECTE: CLAUDIO SIGRISTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2005.63.03.022341-9

RECTE: GIUSEPPE PALLADINO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2005.63.03.022347-0
RECTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2005.63.04.008886-0
RECTE: AMERICO STEFANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2005.63.04.010729-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETE DE FARIA CUNHA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0110 PROCESSO: 2005.63.04.014308-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVENILDA NEVES GOMES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0111 PROCESSO: 2005.63.04.015133-8
RECTE: RICARDO RAMOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2005.63.04.015824-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGAS DE SENA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0113 PROCESSO: 2005.63.04.015826-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIMONE APARECIDA PEDROLI - INCAPAZ e outros
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECDO: SIMONE APARECIDA PEDROLI-INCAPAZ E OUTROS
ADVOGADO(A): SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECDO: JOSÉ LUIZ DO CARMO PEDROLLI-INCAPAZ

ADVOGADO(A): SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECDO: JOSE LUIZ DO CARMO PEDROLLI - INCAPAZ
ADVOGADO(A): SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECDO: LUIZ CESAR PEDROLI-INCAPAZ
ADVOGADO(A): SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECDO: LUIZ CESAR PEDROLI - INCAPAZ
ADVOGADO(A): SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0114 PROCESSO: 2005.63.06.014719-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: QUESIA DE OLIVEIRA FREITAS - MENOR IMPÚBERE(REPRES.GENITORA) e outro
ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO
RECDO: MARLUCIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP195164-ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0115 PROCESSO: 2005.63.07.001147-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS SOUZA GOMES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0116 PROCESSO: 2005.63.07.001436-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YOLLANDA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0117 PROCESSO: 2005.63.07.003827-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA ROSA ZERLIM
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2005.63.08.000316-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARA PLENS BENGOZA
ADVOGADO: SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0119 PROCESSO: 2005.63.08.000370-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2005.63.08.000458-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEX BARROS DA SILVA e outro

RECDO: MARIA TEREZA SALES BARROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0121 PROCESSO: 2005.63.08.000511-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIVINA RIBEIRO BARREIROS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2005.63.08.000519-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LURDES FRANCO ESTEFANE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2005.63.08.001015-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CASIMIRO LEMES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2005.63.08.001246-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA APARECIDA CAVALHEIRO DUARTE e outro
RECDO: SUELY CAVALHEIRO DUARTE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0125 PROCESSO: 2005.63.08.001807-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAERCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2005.63.08.001809-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ APARECIDO VICENTE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2005.63.08.001832-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2005.63.08.001899-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVA ANTONIO FERREIRA e outro

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: PRISCA LUZIA DE CARVALHO PEDRO
ADVOGADO(A): SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0129 PROCESSO: 2005.63.08.001927-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA MORETÃO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2005.63.08.001928-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VITOR SILVESTRE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 2005.63.08.001936-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA DO PRADO GOMES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2005.63.08.002605-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONINA DE CASTRO SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2005.63.14.002847-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA ALVES DA SILVA ROSSI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0134 PROCESSO: 2005.63.14.002950-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA MENDES DA CUNHA GARCIA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0135 PROCESSO: 2005.63.14.003048-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: CONCEIÇÃO APPARECIDA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0136 PROCESSO: 2005.63.14.003562-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: DEOLINDA SACONATO PAVANELLI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0137 PROCESSO: 2005.63.16.001414-4
RECTE: HENLARY DE MELLO COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2005.63.16.001736-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECDO: LUCINDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.01.034238-9
RECTE: EDITH DE MATOS GALLIAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.01.036360-5
RECTE: LUIZ LUCAS VIANA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.01.038255-7
RECTE: CECILIA RIGOLO TRAUSOLA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.01.083219-8
RECTE: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.01.087547-1
RECTE: GILBERTO DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.01.090462-8
RECTE: DIRCEU DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.03.000704-1
RECTE: ESPÓLIO DE LUIZ ALÉ
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.03.000835-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.03.000859-8
RECTE: JOSE MARTINS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.03.004280-6
RECTE: SERGIO PASSARELLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.03.006591-0
RECTE: MARILENA GARCIA LODI
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA
RECTE: WAGNER RICARDO LODI
ADVOGADO(A): SP085070-JOAO ROBERTO LIMA
RECTE: ROSANA LUCIA LODI MONTANHER
ADVOGADO(A): SP085070-JOAO ROBERTO LIMA
RECTE: ROSÂNGELA MARIZE LODI SALES
ADVOGADO(A): SP085070-JOAO ROBERTO LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.04.006421-5
RECTE: RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.04.006728-9
RECTE: ANTONIO GRENCI
ADVOGADO(A): SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.04.006730-7
RECTE: ANTONIO JOSE FIDELIS
ADVOGADO(A): SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.04.006986-9
RECTE: SEBASTIAO SILVEIRA FRANCO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.04.006988-2
RECTE: ADEMIR MOREIRA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.07.002555-8
RECTE: ADEMIR JOSE CARAMANO
ADVOGADO(A): SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.07.003022-0
RECTE: ARMANDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.09.005973-2
RECTE: BENEDITO NELSON DE AQUINO ESP REPR. POR MAURICIO L. DE A
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.10.008981-8
RECTE: FAUSTO OTTANI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.11.002956-9
RECTE: CAROLINA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.16.000857-4
RECTE: CELINA MARIA SEVERINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.16.001363-6
RECTE: ANTONIO PAULINO DIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.16.002741-6
RECTE: MARIA LUCI RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.16.003449-4
RECTE: JOAO SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.01.027813-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: ALAYDE VIVAN CARECHO
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.02.007355-0
RECTE: GILDA APARECIDA DE MATOS PRADO
ADVOGADO(A): SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.03.002781-0
RECTE: SALVADOR CAPIRUCCI
ADVOGADO(A): SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.03.004621-0
RECTE: FATIMA FRASSETTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.03.007954-8
RECTE: OLIVIA PIMENTA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.03.010623-0
RECTE: FERNANDO RAMOS P
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.03.010686-2
RECTE: YOLANDA CONCEIÇÃO DE DEUS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.03.010991-7
RECTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.03.010992-9
RECTE: VANDA PERETTI ZERBINATTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.07.001717-7
RECTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.07.002887-4
RECTE: CAETANO RIGATTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.09.000295-7
RECTE: ESPOLIO DE:HERMENEGILDO F. TEIXEIRA REPR. JOAO LUIZ F. TEIX
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.09.002214-2
RECTE: JOAQUIM C. DE OLIVEIRA ESP. REP. POR SANTA R. DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.09.002548-9
RECTE: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.19.000664-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: TADAYUKI SUYAMA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.19.001068-0
RECTE: CLAUDINO CAMELO COTRIM
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2008.63.15.004989-8
RECTE: BENEDITO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO(A): SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2004.61.28.003913-5
RECTE: ISOLINA BALDAN BONILHA
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2005.63.01.090471-5
RECTE: ZENAIDE LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 2005.63.01.105317-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELINA ANGELIN DE CASTRO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0184 PROCESSO: 2005.63.01.189084-0
RECTE: ISSAMU KUBO
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0185 PROCESSO: 2005.63.01.199767-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ALBERTO SOUZA CUPERTINO
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0186 PROCESSO: 2005.63.01.233920-1
RECTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO
RECTE: MARCOS ANTONIO ALVES
ADVOGADO(A): SP113755-SUZI WERSON MAZZUCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0187 PROCESSO: 2005.63.01.260870-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL ALVES SANTANA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2005.63.01.293774-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RIVANA DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0189 PROCESSO: 2005.63.01.301036-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA IRMAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0190 PROCESSO: 2005.63.01.336218-8
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2005.63.01.339274-0
RECTE: GODHART DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2005.63.01.339745-2
RECTE: GERALDO FERREIRA BORGES (CURADOR DE AILTON FERREIRA)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0193 PROCESSO: 2005.63.01.349471-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE VILAPEANO PALMESI
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0194 PROCESSO: 2005.63.01.352617-3
RECTE: CARLOS FELIPE SASS MACHADO (REPR P/ VERA SOUSA)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0195 PROCESSO: 2005.63.03.010502-2
RECTE: NISIA PIRES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2005.63.03.010903-9
RECTE: OLIMPIO BEZERRA NUNES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2005.63.03.010943-0
RECTE: NELSON GIANNOTTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2005.63.03.010954-4
RECTE: ADEMIR SCHIEZARO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2005.63.03.011190-3
RECTE: RONALDO PIRES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2005.63.03.011509-0
RECTE: ANTONIO LIZI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2005.63.03.012143-0
RECTE: JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2005.63.03.012384-0
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2005.63.03.012401-6
RECTE: ORLANDA FUINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2005.63.03.012507-0
RECTE: RUI SANTOS LIMA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2005.63.03.012755-8
RECTE: SEBASTIAO LEMES DA FONSECA FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2005.63.03.012918-0
RECTE: LUCÍLIO JOSÉ DA ROCHA FILHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2005.63.03.013158-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLEI ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0208 PROCESSO: 2005.63.03.014566-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELCI ROSA
ADVOGADO: SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0209 PROCESSO: 2005.63.03.016519-5
RECTE: PAULO GERALDINO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2005.63.03.016777-5
RECTE: VENTURA PREVIDE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2005.63.03.016869-0
RECTE: THEREZA LOVO MASSON
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2005.63.03.016889-5
RECTE: BENEDICTO ANTONIO RAMOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2005.63.03.016918-8
RECTE: ADEMAR LUCHESI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2005.63.03.016939-5
RECTE: EDUARDO ANTONIO ARMELINI

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2005.63.03.016957-7
RECTE: JOAO COSTALONGA FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2005.63.03.016972-3
RECTE: CLELIO GARLA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2005.63.03.017152-3
RECTE: GUIDO VITORINO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2005.63.03.017216-3
RECTE: ARMANDO PERSONINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2005.63.03.017248-5
RECTE: JOSE VALDEMAR SARTORI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2005.63.03.017270-9
RECTE: LIBERATO VENCESLAU MURBACK
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2005.63.03.017316-7
RECTE: ANA MARIA FURLANETTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2005.63.03.022193-9

RECTE: ANTONIO NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2005.63.03.022293-2
RECTE: DURVAL LOURENCO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2005.63.03.022322-5
RECTE: DOMINGOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2005.63.04.011126-2
RECTE: ANTONIO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2005.63.07.001154-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE e outro
RECDO: THEREZA APPARECIDA BIZ ALBUQUERQUE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0227 PROCESSO: 2005.63.07.003495-6
RECTE: AUTO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2005.63.07.003756-8
RECTE: CELINA MAXIMO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2005.63.08.000933-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0230 PROCESSO: 2005.63.08.003247-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL FERREIRA LEME
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2005.63.10.001376-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS HENRIQUE ALVES TAVEIRA
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0232 PROCESSO: 2005.63.10.003712-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MACHADO SORATO
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0233 PROCESSO: 2005.63.14.001799-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: SUADE ABDO IZZO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0234 PROCESSO: 2005.63.14.002049-7
RECTE: OVIDIO BOTTAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2005.63.14.003522-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: LOURDES BARRETO VEITA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0236 PROCESSO: 2005.63.16.000730-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO JOSE RIBEIRO, ASSISTIDO PELA SUA IRMÃ e outro
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: EDNA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP88908-BENEDITO BELEM QUIRINO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0237 PROCESSO: 2005.63.16.001223-8

RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2005.63.16.002320-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0239 PROCESSO: 2006.63.01.004686-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0240 PROCESSO: 2006.63.01.012507-0
RECTE: CARLOS DA SILVA BUENO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2006.63.01.018704-9
RECTE: OSVALDO MARTINS
ADVOGADO(A): SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0242 PROCESSO: 2006.63.01.018835-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANKIN NATHAN DE BARROS DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0243 PROCESSO: 2006.63.01.019872-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0244 PROCESSO: 2006.63.01.026419-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARAM DICHTCHEKENIAN
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0245 PROCESSO: 2006.63.01.034648-6
RECTE: VALDIRENE RODRIGUES DAMACENA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0246 PROCESSO: 2006.63.01.037957-1
RECTE: LAERTE SAMEGIMA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2006.63.01.042286-5
RECTE: SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2006.63.03.002691-6
RECTE: ODAIR VIERGINIO VILLANI
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2006.63.03.004397-5
RECTE: GENI SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2006.63.03.004546-7
RECTE: OTILIA AGUDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2006.63.03.004906-0
RECTE: MARIA APARECIDA NOVELETO
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2006.63.03.005157-1
RECTE: BENEDITO ESCARPINETE
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2006.63.03.005311-7
RECTE: VANDERLEI BUENO

ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2006.63.03.005491-2
RECTE: ROSEMARY FERREIRA MARQUES
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2006.63.03.006076-6
RECTE: MARIA ALDAIR SGOBBI PREVATO
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2006.63.04.006315-6
RECTE: WHILBER MALGOR PARDO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2006.63.04.006494-0
RECTE: DIRCEU MASSAGARDI
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2006.63.04.006525-6
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2006.63.04.006626-1
RECTE: PEDRO JOEL LANZA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2006.63.04.006898-1
RECTE: ANTONINHO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2006.63.04.006994-8

RECTE: MARY DA PAIXÃO PERUFFO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2006.63.04.007118-9
RECTE: MIZAK PIRES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2006.63.09.002326-9
RECTE: IDALINA DE ALMEIDA LORENA, SUCESSORA DE JOSE NUNES LORENA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2006.63.09.002739-1
RECTE: SEBASTIAO CASSIMIRO DOS SANTOS (FALECIDO)/REP.ELGE MA.
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2006.63.09.005090-0
RECTE: JOSÉ QUIRINO PEREIRA (FALECIDO) REPR ANTONIA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2006.63.10.009718-9
RECTE: MARIA APARECIDA ARNALDO DOPP
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2006.63.10.011876-4
RECTE: OSCAR GROSSKLAUSS
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2006.63.14.004196-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: OSMAR JOSÉ CAVARIANI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2006.63.16.000872-0
RECTE: CLEONICE PRATES RAMALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2006.63.16.002520-1
RECTE: DAVI FELIPE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2006.63.16.003194-8
RECTE: ANTONIO PRETTE NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2007.63.02.001195-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: SILVAN THEODORO COSTA
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2007.63.02.009201-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: AGUINALDO ROSSI
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2007.63.02.011331-6
RECTE: SEBASTIAO NUNES MARTINS
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2007.63.02.011380-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: RENATO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2007.63.02.011449-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: GERALDO AFONSO

ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2007.63.02.011480-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: KAMEKITI HIGASHI
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2007.63.02.011484-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDUARDO CAPORALLI CEREGATTI
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2007.63.02.012351-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE FRANCISCO BERNARDES
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2007.63.02.014003-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SILVEIRO BELLOMO
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2007.63.02.014006-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE GRITTI NETO
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2007.63.02.016595-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EBI CARLOS CHRISTIANO
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2007.63.02.016803-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA APARECIDA BARIZZA BIANCO
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2007.63.02.016804-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2007.63.03.001782-8
RECTE: ROBERTO NOZELLA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2007.63.03.002636-2
RECTE: JOSE NEUCLAIR LUPPI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2007.63.03.003185-0
RECTE: MARIA DE JESUS VIANA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2007.63.03.003197-7
RECTE: CICERO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2007.63.03.008674-7
RECTE: MARUIR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2007.63.03.010638-2
RECTE: LUIZ CASTRO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2007.63.03.010997-8
RECTE: NELSON ALVES CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2007.63.03.011165-1
RECTE: TERESA DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2007.63.04.005658-2
RECTE: HERADIO DE ASSIS FILHO
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0294 PROCESSO: 2007.63.04.006338-0
RECTE: ADAIR BELIEIRO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2007.63.04.006444-0
RECTE: ORLANDO ALVES
ADVOGADO(A): SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0296 PROCESSO: 2007.63.07.000525-4
RECTE: FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2007.63.07.001700-1
RECTE: ANTONIO CLAUDINO MARTINS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2007.63.09.002529-5
RECTE: JOSÉ ANTONIO DA SILVA- ESPÓLIO - (REP. ANTONIA LUIZA)
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2007.63.10.002197-9
RECTE: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2007.63.10.003301-5
RECTE: NARCISO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2007.63.10.005138-8
RECTE: DOMNGOS PARIZ
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2007.63.16.000487-1
RECTE: CLARICE RODRIGUES SAPATERA
ADVOGADO(A): SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2007.63.18.000892-4
RECTE: PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2007.63.19.000863-5
RECTE: GENIVALDO CHINELATTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2007.63.19.002999-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECDO: APARECIDA SILVA REIS
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2007.63.20.000556-0
RECTE: GEORGES JARDINO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2008.63.02.000235-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: AVELINO MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2008.63.02.000668-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: JAIME CUSTODIO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2008.63.02.000681-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: JOSE APARECIDO SABINO
ADVOGADO(A): SP153481 - DANIELA PIZANI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2008.63.02.000915-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: HILTON GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2008.63.02.000929-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DELMIRO GIGLIO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2008.63.02.000933-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ARMANDO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 08 de setembro de 2008.
JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6301000057/2008, de 08 de setembro de 2008.
A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da

Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR para 03/11/2008 a 20/11/2008, o período de férias da servidora FRANCINE SHIOTA - RF 5045, anteriormente marcado para 28/10/2008 a 14/11/2008, referente ao exercício 2008.

ALTERAR para17/07/2008 a 01/08/2008, o período de férias da servidora CLAUDETE FERREIRA DE SOUSA SATO - RF 4977, anteriormente marcado para 21/07/2008 A 04/08/2008, referente ao exercício 2008.

ALTERAR para 03/11/2008 a 12/11/2008, o período de férias da servidora ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI - RF 3495, anteriormente marcado para 08/09/2008 a 17/092008, referente ao exercício 2008.

ALTERAR para 07/01/2009 a 16/01/2009, o período de férias da servidora ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI - RF 3495, anteriormente marcado para 10/10/2008 a 19/10/2008, referente ao exercício 2008

ALTERAR para 25/02/2009 a 06/03/2009, o período de férias da servidora ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI -RF 3495, anteriormente marcado para 21/11/2008 a 30/11/2008, referente ao exercício 2008.

ALTERAR para 10/12/2008 a 19/12/2008, o período de férias da servidora VANESSA ALBANO ALVES - RF 5854, anteriormente marcado para 06/10/2008 a 15/10/2008, referente ao exercício 2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 08 de setembro de 2008.
Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001304

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.068414-8 - ANTONIO CIPRIANO DE SOUZA (ADV. SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de aplicação da URV, manutenção do valor real do benefícios e reajustamentos, nos termos do art. 267, V, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.

2006.63.01.068397-1 - HERICELIO MUNK DOS SANTOS (ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido.
Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2006.63.01.065262-7 - JORGE DA CONCEIÇAO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Traslade-se as provas anexadas no processo n.º 2005.63.01.307765-2 a estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.184106-3 - SILVIO CAVALLARO (ADV. SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). " Tendo em vista a proposta formulada pela
Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 07/07/2008 e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a presente sentença possui caráter de alvará judicial, o que possibilita o levantamento na seara administrativa dos valores objeto de transação.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2006.63.01.070932-7 - SIDNEI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no
artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por
SIDNEI RIBEIRO DA SILVA, para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade rural o período de 01.01.1963 a 30.06.1966;

2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, (NB 42/110.288.640-5), devendo a renda mensal inicial (RMI) passar a R$ 913,28 (NOVECENTOS E TREZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , o que corresponde a uma
renda mensal atualizada (RMA) no valor de R$ 1.754,74 (UM MIL SETECENTOS E CINQüENTA E QUATRO REAIS E
SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para agosto de 2008;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pelo setor de contadoria, perfazem o valor de R$ 32.819,91 (TRINTA E DOIS MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), até agosto de 2008, sendo que o montante foi atualizado até o mesmo mês, considerada a renúncia expressa do autor à quantia que excede o valor de alçada. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17,
§ 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.065468-5 - SEBASTIÃO ANTONIO PAGOTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o
mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal
nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.191060-7 - ALICEU GARCIA GUTIERRES (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2005.63.01.348373-3 - MARIO LUIZ DUARTE GARCIA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o
efeito de, suprir a omissão nos termos acima e manter a parte dispositiva da sentença embargada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal
nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.156861-9 - LUZIA VASQUES MASSONI (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.157040-7 - GUILHERME OTTO GROSSKLAUSS (ADV. SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido
pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do
artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.017376-0 - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090965-5 - ROGERIO FERREIRA GARCIA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e
ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e
ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090145-0 - MARIA DA GLORIA GOMES BACELAR (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.
SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012061-4 - MARIA DUDAS GROS (ADV. SP187545 - GIULIANO GRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.066809-0 - LUIZ CALFAT (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.080533-6 - AURISOL SABINO DE SOUZA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para análise dos embargos interpostos, no tempo aprazado, preclusa a produção de referida prova, razão pela qual não conheço dos embargos apresentados, por não haver comprovação do alegado.
Mantenho a senteça proferida em todos os seus termos.
PRI

2006.63.01.062742-6 - EDNA MARIA PACHECO (ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo nos termos do art. 267, VI, do
Código de Processo Civil.
Custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2005.63.01.156859-0 - GINEU LAHR (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art.
269, I, do CPC.
Sem honorários advocatícios e custas.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2004.61.84.145519-9 - MARIA TEREZA PIZA GRICOLETTO (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE
GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição qüinqüenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais
vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste
acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.023586-3 - AUREA IZABEL PIRES VASQUES (ADV. SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução
do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de
Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado
o presente termo.

2005.63.01.035316-4 - MARIA INES BARGA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão dos salários de contribuição da renda mensal inicial - RMI da parte autora, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deva passar a R$ 1.224,75, para o mês de agosto/2008.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados, que totalizam R$ 26.545,69, para o mês de agosto de 2008, a contar da data de início do benefício, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561.2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição qüinqüenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e requisite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da
parte autora.

Inclua-se no sistema o aditamento à inicial e o resultado correspondente.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
PRI.

2005.63.01.156458-4 - APARECIDO DE MORAES (ADV. SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.156849-8 - LUIZA DE LOURDES ROCCO LAHR (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.022519-9 - FLAVIA PAOLI CUNHA (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito,
nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2005.63.01.136694-4 - NALY CURY (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA e ADV. SP187994 - PEDRO
LUIZ TEIXEIRA e ADV. SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.191690-7 - ELSO DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

2005.63.01.190906-0 - ALCIDIO ALVES PEREIRA (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.190850-9 - FRANCISCO APARECIDO VECCHI (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.191600-2 - LUIZ ANTONIO GOMES DE ASSIS (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.191307-4 - DONIZETTI BARRETO DA SILVA (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.191321-9 - ANTONIO STELARI (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.191619-1 - NELSON DE PAULA (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.191563-0 - SALVADOR MOREIRA (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.191957-0 - LUCIO ALVES SIQUEIRA (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.157226-0 - ADALGISA FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE
VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o
pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,
extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.083693-3 - JOÃO VILLA (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083690-8 - LEVON SARIAN (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083683-0 - TEREZA RELLI (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083682-9 - MILTON CHERBINO (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083679-9 - MELANIA SARIAN (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083673-8 - CARLOS CECÍLIO DA SILVA (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.068408-2 - ORLANDO VICENTE DE ABREU (ADV. SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, quanto
ao cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de aplicação da URV, manutenção do valor real do benefícios e reajustamentos, nos termos do art. 267, V, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.

2007.63.01.053601-2 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do

mérito, nos
termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte
autora.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma
subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55,
caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.024458-3 - ROSA MADUREIRA DOS SANTOS (ADV. SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024459-5 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.068335-1 - LUCY CASOLARI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068389-2 - SALVADOR TOSCANO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068379-0 - HELENA WATANABE (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068373-9 - JOSE ROBERTO MARCHIOTI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068367-3 - SONIA MARIA FERNANDES (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.531445-8 - CLAUDIO BONFANTI (ADV. SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.044341-1 - JOAO PIRES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, com fundamento no artigo 267, III,
do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,
extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.083676-3 - JURANDIR DE ANDRADE (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083689-1 - TULIO BOSCHINI (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.078327-8 - LADIR SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083678-7 - FRANCISCO LUIZ FELIPE ABAETÉ CARNEVALE FEIJO MACHADO (ADV. SP125784 - MARCIA
EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083680-5 - JOAO LUIZ DORIA (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.013852-7 - OLGA DE SOUZA KACZOROWSKI (ADV. SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada,
extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico
subsidiariamente.
P.R.I.

2005.63.01.304231-5 - ARMANDO PAES DE BARROS FILHO (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA
COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ACOLHO OS EMBARGOS, na forma
acima explicitada, mantendo-se, no mais, a sentença prolatada nos autos.

2004.61.84.577225-4 - RONALDO DOMINGOS CONCEIÇAO (ADV. SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES e ADV.
SP104333 - MANOEL PAULO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.138012-6 - ZULMIRA DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido
formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a pagar
uma renda mensal para a autora no valor de R$ 1.115,94, para agosto de 2008, e a pagar o montante de R$ 8.626,23,
referente às diferenças das rendas, desde a DIB até a presente data, obedecida a prescrição qüinqüenal.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.
Após o trânsito em julgado expeça-se requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.122151-6 - MANOUG ARABIAN (ADV. SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas
e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.
P.R.I.

2007.63.01.026434-6 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o
mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

2005.63.01.191420-0 - ROSA MARIA MARQUES (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.157293-3 - MILTON SUELOTTO (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.156874-7 - LUIZ OLEGARIO BARBOSA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.156850-4 - MARIA RENE CASSEMIRO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.157094-8 - HERALDO DE MARCHI (ADV. SP154716 - JULIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.156549-7 - ANTONIO DE MORAES (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068393-4 - IVO JOSE SCAGLIA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065638-4 - ACACIO JOSE VERISSIMO (ADV. SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.068418-5 - VICENTE AUGUSTO CORREA (ADV. SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, quanto
ao cálculo da renda mensal inicial, e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de aplicação da URV, manutenção do valor real do benefícios e reajustamentos, nos termos do art. 267, V, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.

2007.63.01.004576-4 - JOSE MARTINS GONÇALVES (ADV. SP216099 - ROBSON MARTINS GONÇALVES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Posto isso, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo extinto o processo com exame do mérito, pela
prescrição do direito de pleitear os valores recolhidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.015995-2 - MARCOS PAULO ARAUJO DE SANTANA (ADV. SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . In casu, apesar de devidamete intimada, a parte
autora não compareceu à presente audiência, tampouco à perícia médica marcada para o dia 11/02/2008, não
apresentando qualquer justificativa em tempo oportuno, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,
nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo
Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.
P.R.I.

2004.61.84.467353-0 - DAMIAO ZURITA (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, suprindo a omissão
apontada, consoante o acima explicitado, bem como para julgar IMPROCEDENTE os pedidos relativo à revisão pelo artigo
58 do ADCT, não limitação ao teto da RMI, conversão em URV, critério de reajustamento do benefício referente aos anos
de 1998 a 2003 e reajuste do IRSM em Nov e dez/93 a fevereiro/94. No mais, resta inalterada a sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.011682-9 - JOAO FERREIRA DIAS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a litispendência e decreto a extinção do
feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.

2008.63.01.042076-2 - FRANCISCA DE LURDES GANDOLFI DOS ANJOS (ADV. SP276891 - FLAVIO PEREIRA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Deixo de proceder à remessa, uma vez que os autos aqui são virtuais e estamos em fase de despacho inicial, inexistindo prejuízo à parte com o indeferimento da inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.088029-0 - FERNANDES MAURICIO DE LIMA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante a informação prestada pelo autor, no sentido de
que obteve admistrativamente o benefício de Auxílio-Doença, n. 523.537.551-0, com validade até 27/01/2010, extingo o
processo, sem julgamento do mérito. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

2004.61.84.175944-9 - CARLOS OLIVEIRA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da
parte autora.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o

artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
PRI.

2005.63.01.157347-0 - TEREZINHA GARCIA GALHARDI (ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.156342-7 - MARIA LUCIA FILIPPI COSTA MESA (ADV. SP051550 - WANDA VILARDO DE MELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.068017-9 - DARIO DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.074792-8 - CARLOS ALBERTO ALCANTARA COELHO (ADV. SP188905 - CARLA ANDRÉIA ALCÂNTARA
COELHO PRADO e ADV. SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e ADV. SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI e
ADV. SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do
artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada
pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2006.63.01.027921-7 - MARIA VALENTINA DOS SANTOS BALICAS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Ante o exposto, julgo extinto o processo
sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada esta em audiência, registre-se.

2004.61.84.100959-0 - JORGE ELIAS NAME (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . .

2005.63.01.191430-3 - CARLOS EDUARDO PEREIRA (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,
e resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal
nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.011675-1 - JAIR FARIAS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a litispendência e decreto a extinção do
feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.

2008.63.01.010644-7 - MARIA CECILIA FERNANDES MARQUES (ADV. SP070770 - TAINE ALCIDES SAMPAIO e ADV.
SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA
PRADO-OAB SP008105). INDEFIRO a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO
SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.554733-7 - LUIZ CARLOS FLORES RAYMUNDO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.016824-6 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS e
ADV. SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS) ; JOSE AFONSO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(ADV. SP123929-
BENILDES FERREIRA CALDAS); JOSE AFONSO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(ADV. SP215437-BERNARDO
LOPES CALDAS); MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO(ADV. SP123929-BENILDES FERREIRA CALDAS); MARIA DOS
SANTOS - ESPOLIO(ADV. SP215437-BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2005.63.01.127021-7 - MARIA DE LOURDES NEVES LIMA (ADV. SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, com a
inclusão, na fundamentação da sentença proferida, do seguinte trecho:
"Com relação ao pedido de revisão do benefício da parte autora, para que seja aplicado o disposto no artigo 144 da Lei n.
8213/91, verifico que razão não lhe assiste.
Com efeito, nada obstante ter sido seu benefício de pensão por morte concedido em 1990 - o qual, vale mencionar, foi oriundo de outro benefício também concedido em 1990, a seu falecido esposo - não comprovou a parte autora que a autarquia-ré não efetuou, em sede administrativa, a revisão pleiteada.
Não anexou a estes autos, a parte autora, cópia do procedimento administrativo do benefício concedido ao seu falecido esposo, com a respectiva memória de cálculo, sem o qual não há como se ter por demonstrado o equívoco do INSS - já que a revisão do "buraco negro" foi determinada por lei, a qual presume-se observada e cumprida pela Administração Pública.
Assim, e considerado o teor do artigo 333, I, do CPC (pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), verifico que não há como se reconhecer o direito da autora à revisão de seu benefício.
Por fim, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.
O próprio artigo 201, § 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.
Dispõe o artigo 201, § 4º da Constituição:
"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios
definidos em lei."
(grifo não original)
De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados
foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é
assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não

cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.
Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.
Assim, a pretensão formulada pela parte autora, de revisão de seu benefício, não tem como ser acolhida."
No mais, mantenho a sentença proferida.
P.R.I.

2007.63.01.044512-2 - WALTER RUSSI DE ABREU (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido para
determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade, em favor de WALTER RUSSI DE ABREU, com
RMA no valor de R$ 415,00, para agosto/08. Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DER, no
valor de R$ 22.784,85, atualizados para agosto/2008, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.
Sem condenação em custas e honorários de sucumbência na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
Intimem-se as partes. Registre-se.

2006.63.01.054797-2 - DJALMA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.157266-0 - PEDRO BARBATO FILHO (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito
nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2006.63.01.090634-0 - ALAIDE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, declaro extinto o processo,
sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Intime-se a autora por via postal da sentença. Após o decurso de prazo para eventual recurso, dê-se baixa no sistema.

PRI.

2004.61.84.548021-8 - PAULO TESSUTI AZEVEDO (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora, por meio da aplicação do IPC/IBGE de janeiro/89 - 42,72% - e abril/90 - 44,80% -, na forma apurada pela contadoria, ficando autorizado o levantamento do montante resultante da correção.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a litispendência e decreto a
extinção do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.

2008.63.01.011663-5 - JUSCELINO PINHEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES

DA
SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011676-3 - BENEDITO CORREIA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011671-4 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011673-8 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

2006.63.01.068376-4 - CONCEIÇÃO MIEKO WATANABE DE MELLO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068370-3 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065449-1 - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068384-3 - SANDRA LUZIA COUTO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.136661-0 - MARIA APARECIDA OTERO (ADV. SP177120 - JOSÉ MARIA SANTANA DE MELO JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.049093-0 - LAERCIO RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido formulado por Laercio Rufino dos Santos, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada em audiência. Sai o autor intimado. Intime-se a CEF. Oficie-se. Registre-se. NADA MAIS.

2005.63.01.151106-3 - EVA BACIGA LOUSADA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem exame de mérito, com esteio
nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.239180-6 - MARIA ILDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de
mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face
do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de
ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.022195-5 - ZULMA DE JESUS LOPES QUEIROS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055256-0 - CLAUDIO SABINO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031687-5 - JOSEFA XAVIER DA FRANCA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058270-8 - EDNA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070537-5 - REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081097-3 - CLEMILDA FERREIRA ARAUJO (ADV. SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031873-2 - JOSE AMADEU VIEIRA (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.087074-6 - PAULO FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062404-1 - MILTON LUIS DA SILVA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por não restar comprovado o novo requerimento
após a cessação, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, III c.c. art. 267, I, CPC.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.011116-9 - MADALENA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021106-1 - AMAURI APARECIDO DE CASTRO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027602-0 - VIVALDO JOSE DOS SANTOS MECENA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027599-3 - ADAO SANT ANNA DE SOUZA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034441-3 - OLANDINA RODRIGUES CHAVES (ADV. SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019088-4 - ANTONIO LUIS DA SILVA VALE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021162-0 - MARLI DE PAULA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 -
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019086-0 - CLEIDE APARECIDA LUIZ DARCIE (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012220-9 - FRANCISCO MARIOTTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027508-7 - JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO (ADV. SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013716-0 - LINO BATISTA DE ALMEIDA NETO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022811-5 - JOAO EVANGELISTA MARTINS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 -
GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.035569-1 - FRANCISCO TEIXEIRA DE CASTRO LAGE (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora foi intimada a
comprovar o valor da renda mensal e fazer o aditamento da inicial, para adequação do valor da causa.

Quedou-se inerte, conforme certidão anexada.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem
resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2007.63.01.045552-8 - JOAO VALENTIM DO PRADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos
termos do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de liberação do saldo do FGTS do autor referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa "STYL DESIGN COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE RESINAS ACRÍLICAS MADEIRAS E METAIS LTDA ", atualizado conforme a legislação aplicável.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada em audiência, sai o autor intimado.

Registre-se. Intime-se a CEF.

2005.63.01.191611-7 - SEBASTIAO JURACI ALVES DO VALE (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido.
Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2007.63.01.075516-0 - ROSELI ARAUJO DO NASCIMENTO (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA
CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.
A Lei nº. 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.
Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.
Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.
Intime-se.

2008.63.01.019949-8 - MIGUEL LOBOZAR FILHO (ADV. SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA) ;
NEUSA LOBOZAR DE SOUZA(ADV. SP163682-ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA); CACILDA LOBOZAR -
ESPOLIO(ADV. SP163682-ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO
DE MÉRITO, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/2001, c/c o artigo 267, VI do CPC.

Proceda a secretaria o traslado das folhas de nº 63 a 117 do arquivo pet.provas.pdf para os autos de nº 2007.63.01.073348-6.

Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.045977-7 - BENEDITO JORGE LEITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que
condeno a CEF a liberar os valores depositados junto à conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, no prazo de 15
(quinze) dias.
Oficie-se.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.248099-2 - ANGELA BOSQUETTI JORDAO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; CLESO MENDONÇA
JORDAO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); CLOVIS JORDAO COLOMBO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO);
SERGIO HENRIQUE JORDAO COLOMBO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); ANA CARMEM COLOMBO RECHE
(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-
OAB SP008105). Conforme informação da Contadoria, há excesso de execução no cálculo oferecido pela parte autora. O
cálculo da ré, aliás, é maior do que o apurado pela Contadoria, provavelmente por diferenças no critério de cálculo.

Assim sendo, homologo a conta de liquidação apresentada pela devedora e determino o depósito do valor atualizado, em cinco dias. Os credores poderão receber diretamente os valores, independente de alvará ou mandado judicial.

Com o depósito, dou por satisfeita a obrigação, dando-se baixa no sistema.

PRI.

2008.63.01.003914-8 - DANIEL VILLA (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Como se vê da informação da Contadoria, o autor está em gozo de benefício assistencial desde 2003.

Não importa se a concessão ocorreu após a intervenção do Ministério Público do Estado de São Paulo ou por ato do agente administrativo, atendendo ao requerimento. O importante é que a pessoa deficiente e carente esteja amparada pelo Estado.

É lamentável o ajuizamento da presente ação, pois, desde o início, parecia que o advogado sabia que o benefício estava sendo mantido, apesar de não ter dito claramente sobre isso.

Foi necessária uma pesquisa no sistema, para se aferir o que já se suspeitava e não foi informado.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pois manifesta a falta
de interesse de agir, uma vez que desnecessário o provimento jurisdicional.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos legais.

Deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé, pois a parte parece não ter sido esclarecida sobre os objetivos desta ação.

Intime-se pessoalmente a representante do autor, por via postal, para conhecimento desta sentença.

Comunique-se a OAB e o Ministério Público Federal, mediante ofício, instruído com cópias das principais peças
deste processo.

Após, dê-se baixa no sistema.

PRI.

2005.63.01.157335-4 - MARIA IVONE ALEXANDRE (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos,
extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.078464-7 - ILIDIO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por
ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,
extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.081012-9 - NELSON BARBOSA (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.081009-9 - SALVADOR RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.203804-3 - JAIR MARCANDALI (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem
honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2005.63.01.261369-4 - INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, com base nos fundamentos acima
transcritos, dou provimento aos embargos interpostos para suprir a omissão apontada e julgar IMPROCEDENTE o pedido
de aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94.
Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença prolatada anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035862-0 - ELIZABETE MARIA BRAZ (ADV. SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO
SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.027645-6 - BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)
X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, e considerando que a parte não instruiu a inicial com os documentos
necessários à propositura da ação, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos
termos do artigo 267, I e art. 284, parágrafo único e 295, VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2008.63.01.011886-3 - LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os embargos de declaração.

2007.63.01.029746-7 - JOSE PEREIRA LESSA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por
resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.043352-1 - ZILDA CANDIDA GONCALVES (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.043344-2 - ANTONIO FERREIRA DE BESSA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027564-2 - MARIA FILOMENA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027558-7 - DOMINGOS DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.024728-2 - GENITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; JOSELITA GAMA TEOFILO(ADV. SP209480-DANIEL CELESTINO DE SOUZA); JOSELITA GAMA TEOFILO(ADV. SP213384-CONCEIÇAO APARECIDA CORAZIN). Ante o
exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida por Genita Maria dos Santos, bem como o pedido contraposto formulado
por Joselita Gama Teófilo Barbosa dos Santos, negando a concessão do benefício de pensão por morte a ambas por parte
do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.039009-5 - MARCIA BARBOSA (ADV. SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do
artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência
de competência para processar e julgar o feito.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem
resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2008.63.01.037502-1 - JOSE FERREIRA DE SOUSA NETO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK
DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037574-4 - SANDRA REGINA SILVESTRE PESTANA BAHIA (ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE
OLIVEIRA e ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.039695-4 - JOSE AMANCIO DA SILVA (ADV. SP249289 - LEDA BERNARDONI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040213-9 - DEVANI ROSALINA BRANDAO (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037035-7 - ENEDINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037384-0 - TEMISTOCLIS MARIANO BARBOSA (ADV. SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037504-5 - MARLY ALVES DE SANTANA SILVA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040218-8 - REGINEA CORTES DA ROSA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037299-8 - JAIR PEREIRA SANTOS (ADV. SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039846-0 - NIRALDO MESSIAS DE SANTANA (ADV. SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038026-0 - JOSE CARLOS RIBEIRO LIMA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040521-9 - MARIA DAS GRAÇAS SANTANA (ADV. SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037764-9 - ROSEMEIRE FEITOSA LOPES SEGANTINE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.043583-5 - MIRIAM UJINCHES (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) ; MIGUEL UJINCHES(ADV.
SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO); MAURICIO UJINCHES(ADV. SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO);
ELIZABETH KUYMJIAN(ADV. SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do
CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste Juizado
Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo
o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.037277-9 - JAIDETE DA SILVA NOVAES (ADV. SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021014-7 - JOSIVALDO GABRIEL MARQUES (ADV. SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS e ADV.
SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027600-6 - RONALD SANTOS CARVALHO (ADV. SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.017383-7 - EGISTO NUNCIO NETO (ADV. SP031090 - EGISTO NUNCIO NETO e ADV. SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES) ; DELMIRA FERREIRA AZEM - ESPOLIO(ADV. SP031090-EGISTO NUNCIO NETO);
DELMIRA FERREIRA AZEM - ESPOLIO(ADV. SP081152-YVONNE NUNCIO BENEVIDES) X BANCO DO ESTADO DE
SAO PAULO S/A - BANESPA S(PROC.); BANCO UNIBANCO ; BANCO ITAU S/A ; BANCO BRADESCO S/A . Posto
isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, dado
que restou caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar o feito.
Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

2007.63.01.066496-8 - JULIO SAMPAIO DAS NEVES (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, demonstrada a falta de interesse de agir, julgo
extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o Art. 267,III, do CPC.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.017829-0 - ARI MOZART TERNI (ADV. SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.013626-9 - GERALDA APARECIDA SARAIVA DE ASSIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.014114-9 - JOSE LUIZ MARIANO (ADV. SP099848 - VALDELICE CASTRO DE O. ALVES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.015798-4 - DANIEL VASCONCELOS SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV.
SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA
EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.013399-2 - GELMA MARIA LEITE MILAGRES (ADV. SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017669-3 - JOSE MARTINS SOARES (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014097-2 - MARIA EUNICE DOS SANTOS FELICIANO (ADV. SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013115-6 - DARIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP201387 - FABIANO VILLALBA MELLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028885-9 - NEUSA DE LOURDES GERALDI (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS)

X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015960-9 - DURVAL CORREA MORAIS (ADV. SP263753 - ANGELA COUTINHO GONCALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015213-5 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016872-6 - MARIA LINO DA SILVA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015220-2 - DANIEL JULIANO DA CUNHA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015416-8 - ANTONIO MELIM DE GOUVEIA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015500-8 - ELIAS CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015505-7 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE
SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015506-9 - TEREZA DOS SANTOS MARANHO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015217-2 - HAROLDO TADEU FRANCA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015745-5 - LAZARA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP084231 - ANGELO TERCIO TERZINI e ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017276-6 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014610-0 - MARIA QUITERIA LIMA SILVA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013261-6 - MARIA NUBENILDES OLIVEIRA (ADV. SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011043-8 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e
ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019732-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP202351 - LIGIA PEREIRA MUNHOZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019328-9 - VALQUIRIA APARECIDA LACERDA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016700-0 - LINEU MATTOSO JUNIOR (ADV. SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014081-9 - ELITA MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017216-0 - MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015215-9 - LUZIA ALVES DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011435-3 - GILVAN GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013737-7 - LAZARO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015116-7 - ANTONIO JOSE HUSSAR (ADV. SP066250 - ANTONIO JOSE HUSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A,
julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R.
Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.
P.R.I.

2007.63.01.051402-8 - HERIVELTO TADEU MICIANO (ADV. SP220969 - SÉRGIO JABUR MALUF FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051408-9 - MARIA REGINA PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP220969 - SÉRGIO JABUR MALUF FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.048247-7 - ANFRISIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e ADV.
SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia médica, julgo extinto o processo sem exame
do mérito. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

2005.63.01.156986-7 - TEREZA DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o

artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com
fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.077244-3 - ZEILDO CARLOS DE SANTANA (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076539-6 - SOLANGE DA CONCEICAO PEREIRA FRANCO (ADV. SP216083 - NATALINO REGIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077205-4 - AMARO ROMUALDO FERREIRA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2008.63.01.011471-7 - MASSAKATO HANGAI (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV.
SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA
PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.021204-1 - MOISES DA SILVA GOMES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.011472-9 - ARNALDO TADEU PELEGRINI DA FONSECA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI
BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.020584-0 - PAULO JOSE AVELAR LOPES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) .

2008.63.01.041044-6 - MARIA TEREZA BUENO LORUSSO (ADV. SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038941-0 - MARIA DE LURDES JATOBA DE PAULA (ADV. SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035799-7 - MARCOS PAULO ARAUJO DE SANTANA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041222-4 - MARCELO SANTANA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022533-3 - MARCELO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.028481-7 - ELIANE PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos
termos do art. 267, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,
extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.079988-2 - PHEDRO DA PAZ FONSECA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079987-0 - MANOEL DE JESUS PIRES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079986-9 - NAIR CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079989-4 - JOAO NAZARIO DOS SANTOS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079984-5 - WILMA MARQUES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.081014-2 - MANOEL PINHEIRO (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.081013-0 - MARIA LUCIA VIEIRA GOMES (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080001-0 - ANTONIO GONCALVES SOARES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079999-7 - ARLINDO NUNES NETO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079998-5 - LAURINDO DE SOUZA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079995-0 - ELIAS GUILHERME NETO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079991-2 - ANTONIO EDIVALDO BRITO SANTIAGO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079990-0 - ANITA MARIA CASSIMIRO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079983-3 - MARLEUDO NOGUEIRA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079982-1 - MARGARIDA CRUZ DA SILVA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079909-2 - VERA LUCIA MARQUES DEL PINO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079904-3 - SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079883-0 - CARMEN MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079873-7 - AURELINO LEAO DO NASCIMENTO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.022934-2 - TEREZINHA SOUZA SILVA (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da
autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o
mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.
P.R.I.

2005.63.01.191129-6 - VICENTE UCHOA SANCHES (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.159537-4 - RUBENS MARTINS ROMAO (ADV. SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.156323-3 - OZORIO DA COSTA FERNANDES (ADV. SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.159475-8 - VERENA RAIMONDI DE SOUSA (ADV. SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE
VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068395-8 - RAIMUNDO MATIAS DE LIMA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068302-8 - JOSE AMARO DE SENA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068404-5 - FLORIVAL DOS SANTOS (ADV. SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração.

2007.63.20.001582-5 - JOSE FERNANDES DE MORAIS (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.20.001639-8 - DOMINGOS COMODO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.20.002263-5 - ANTONIO VILANOVA SOBRINHO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1840/2008 LT 9549

2004.61.28.005923-7 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de petição noticiando o falecimento da parte autora, e requerendo a habilitação de seus herdeiros.
Defiro o pedido e declaro habilitados o Sr. Marcelo José da Conceição e a Sra. Maria Auxiliadora Rinaldi de
Oliveira, cabendo a cada um dos habilitados a quota parte de 1/2 dos valores a serem recebidos. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias. Fica o Sr. Marcelo José da Conceição e a Sra. Maria Auxiliadora Rinaldi de Oliveira, autorizados a sacar os valores já depositado na agência nº 2850 - TRF Jundiaí, ao lado deste Juizado Especial Federal, referente ao RPV (Requisição de Pequeno Valor), no montante de 50% cada um.
P.R.I.C

2006.63.04.002395-0 - MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP193734 - HAMILTON GODINHO
BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Apresente o Sr. José Luiz dos Santos e a Sra. Galuci Prado de Oliveira Paz, cópia de seu CPF, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Prazo máximo de 20 dias.
P.R.I.C

2007.63.04.000587-2 - ATAIDE GIORGIANI (ADV. SP014243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judicia" sem reservas de poderes, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome do Dr. José Dantas Loureiro Neto, OAB/PR 014.243
P.R.I.C.

2007.63.04.002985-2 - ROSALVO AZEVEDO (ADV. SP183795 - ALEX BITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicia", determino a inclusão do

subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004771-4 - PAULO CEZAR LEITE E OUTRO (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE); SUELI AZEVEDO LEITE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicia", determino a inclusão do
subscritor no cadastro do processo, passando as intimações, referente ao Sr. Paulo Cezar Leite, a serem em seu nome.
Intime-se a Sra. Sueli Azevedo Leite para que informe se deseja prosseguir no feito sem o patrocínio de advogado, tendo em vista que não apresentou instrumento de procuração.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004815-9 - SILVANA APARECIDA SOARES RODRIGUES (ADV. SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Intime-se a parte autora do ofício juntado pelo INSS, informando cumprimento da liminar. Após conclusos para
sentença.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007793-7 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de petição noticiando o falecimento da autora, e requerendo a habilitação de sua irmã.
Defiro o pedido e declaro habilitada a Sra. Maria de Lourdes da Silva. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias.
P.R.I.C

2008.63.04.001526-2 - JOAO AUGUSTO DE ANDRADE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Esclareça o Sr. Perito os questionamentos feitos pela parte autora. Prazo: 10 dias.

2008.63.04.001700-3 - EDINEIDE DE BRITO MARQUES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, considerando que a perícia realizada nos autos refere-se a mesma
especialidade da perícia pedida pela parte autora e, em princípio, não informa dados novos relevantes capazes de comprovar a incapacidade. Pondero, ainda, que apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 424 do CPC é possível a realização de nova perícia com outro profissional, já que aos peritos é aplicável, da mesma forma que ao Juiz, a
vedação de escolha da parte. No entanto, a fim de que não haja qualquer dúvida quanto à oportunidade da parte autora de provar seu direito, **determino que o Sr. Perito esclareça o quadro do autor diante do documento novo juntado - laudo médico, no prazo de 15 dias.**

Int.

2008.63.04.002943-1 - JOAO CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001841

UNIDADE JUNDIAÍ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA
DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso
VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004055-4 - MARIA IDE BARADEL SANTI (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) ; ANGELO
DONIZETE SANTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000657-1 - PAULENICE DE BARROS FIGUEIRA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) ;
JOSE ZEFERINO DA SILVA(ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004181-1 - BENEDITO BIANCHINI (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002189-4 - CANDIDA MONPEAN UEDA (ADV. MT008877B - TATIANE SAYURI UEDA MIQUELOTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001842 LT 9551

UNIDADE JUNDIAÍ

2006.63.04.006007-6 - JURANDIR KAIP (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no
artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o
benefício de aposentadoria por idade urbana, com DIB em 03/11/2007, renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), para a competência julho de 2008, no valor de 01 (um) salário mínimo.
A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 03/11/2007 a 31/07/2008, num total de R$ 3.949,94 (Três mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), cálculo esse atualizado até junho de 2008, elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2008, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2007.63.04.004417-8 - VITOR SILVIO VIEIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, VITOR SILVIO VIEIRA,

nos
termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:
i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R$ 1.373,72 (UM MIL TREZENTOS E
SETENTA E TRêS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , para setembro de 2007, e RMA de R$ 1.417,54 (UM MIL
QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQüENTA E QUATRO CENTAVOS) para março de 2008.
iii) pagar ao autor o valor de R$ 10.158,01 (DEZ MIL CENTO E CINQüENTA E OITO REAIS E UM CENTAVO), referente
às diferenças devidas entre 10/09/2007 e 31/03/2008, atualizadas pela contadoria judicial, até março de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2007.63.04.001084-3 - ALTAIR ALCIDES PEREIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, ALTAIR ALCIDES PEREIRA, extinguindo o
processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:
i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor
de R$ 971,98 (NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atualizada
no valor de R$ 1.020,57 (UM MIL VINTE REAIS E CINQüENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de março de
2008.
iii) pagar à parte autora o valor de R$ 13.178,03 (TREZE MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E TRêS CENTAVOS),
referente às diferenças devidas desde a citação, em 09/04/2007, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim de
que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001843 - Lote 9561

UNIDADE JUNDIAÍ

2006.63.04.003338-3 - ODAIR MANOEL MORAES (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I.

2005.63.04.007088-0 - ENIO LUIZ GALVAO (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa, em razão do valor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de

advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006191-7 - ARNALDO SOARES BORBOREMA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Arnaldo Soares Borborema, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 01/06/2007 (data da cessação), no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, no valor mensal de R$ 1.304,13 (um mil, trezentos e quatro reais
e treze centavos) para a competência de agosto de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar o restabelecimento
imediato do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado
após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R$ 22.492,36 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e
dois reais e trinta e seis centavos), para a competência de agosto de 2008, observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em
outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Cumpra-se.

2007.63.04.006190-5 - SEBASTIÃO PEREIRA MACHADO (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C

2006.63.04.006781-2 - JOAO APARECIDO BUENO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de
Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I. NADA MAIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1844

2007.63.04.006188-7 - ALEXANDRE MACHADO NETO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista a necessidade de juntada aos autos do processo administrativo do autor, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2008, às 11h30. Oficie-se ao INSS para que envie a referida documentação, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.009734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011713-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LUIZ CAPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012335-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012336-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012337-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012338-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA BERNARDO
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012339-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA DE MELO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012340-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENCESLAU PINTO
ADVOGADO: SP253342 - LEILA ALI SAADI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012341-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012342-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CORREIA DA PASCOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDOMAR QUEIROZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012344-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VICENTINA NATALICIO
ADVOGADO: SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012345-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANTE GONCALVES ALENCAR JUNIOR
ADVOGADO: SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012346-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 01/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012347-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO ANSELMO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012350-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFA JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDIMAR MELAO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012356-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIOLA CARLA DE LUCCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012357-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEILTON GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012358-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BALDUINA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012359-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIAN JOYWI ALMEIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO FRAGUAS PIMENTA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012361-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRESCILIA DE PAULA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012362-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RANULFO DONIZETE RUIZ CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012363-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL PEREIRA DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012364-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OZIEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012365-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL LOPES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERREIRA DE FRANCA
ADVOGADO: SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012367-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ROBERTO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012368-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRAÇA DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012369-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012370-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA VITORIA DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/12/2008 11:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012371-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROCHA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/12/2008 11:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012372-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP243714 - GILMAR CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012373-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES MACHADO
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.012348-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SAMPAIO
ADVOGADO: SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASILI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL RIBEIRO TOMAZIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012351-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012353-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP266968 - MARIA HELENA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012354-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012355-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PERGENTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.010795-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO MORAIS
ADVOGADO: SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012375-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA MATIAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012376-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRAÇA DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012377-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AULIRA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012378-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES DUARTE
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012379-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS FRANCISCO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012380-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI CANDELARIA SANCHES FERREIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012381-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012382-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENIR FERREIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANELITA MARIA FIGUEIREDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012384-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012385-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO BASILIO LOPES
ADVOGADO: SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 04/03/2009
13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012386-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 04/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012387-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 04/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA HARSANYI
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012389-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JACOB FILHO
ADVOGADO: SP120244E - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012390-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SALVADOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012392-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012393-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012394-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URIAS DOMINGOS VIANA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012395-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIENE DE FATIMA SOARES
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012396-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012397-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012398-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012399-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012400-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012401-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GONCALVES LOBATO
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012403-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCILEIDE SANTOS DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 05/03/2009
11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012404-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAREN LUCIANE ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/10/2008 09:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 05/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012405-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012406-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012408-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012409-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP130415 - ALESSANDRO EPIFANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO BARROS PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012411-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMEA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 12/06/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.012412-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORCELINA HONORIA FERREIRA
ADVOGADO: SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012414-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPIO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012417-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO NERIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 05/03/2009
14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012418-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MARIA ROSA GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012419-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA FRANCIELE FURTADO
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 05/03/2009
15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.012413-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGNOLIA DE SOUZA MORI
ADVOGADO: SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.012415-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH APARECIDA MANTOVANI
ADVOGADO: SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012420-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOZI DA SILVA LAU
ADVOGADO: SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 12/12/2008
12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012421-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALLACY WANDAYK AQUINO VIEGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012422-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA VITAL DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012423-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MODAFORE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012424-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 05/03/2009
16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012425-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SILVERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012426-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA VITAL DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012427-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE LIMA MACHADO
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/10/2008 09:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 05/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012428-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SILVERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012429-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA HERCULANO
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012430-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FELIX DE LIMA
ADVOGADO: SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012431-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO PIRES DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012432-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO TORRES
ADVOGADO: SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012434-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012435-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PÉRICLES CÉZAR ALVES MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012436-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012437-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA PINHEIRO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012439-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012440-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDY GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP085887 - MARTA LUCIA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI EVAN SCHUINDT
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012442-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUZA SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012443-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA OTILIA DA SILVA

ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012444-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DE JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012445-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BATISTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012446-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA ROSA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGNA ROSA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012448-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDENORA SANTOS E SILVA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 09/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012449-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE DE SOUZA ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROGERIA GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012451-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.012452-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012453-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILTON PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012454-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CIRINO DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012456-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012457-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012458-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012459-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012460-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DOMINGUES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012461-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012462-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMISAC RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012463-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA BRAS DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012465-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012466-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012467-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON LOMBARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012468-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA GONCALVES PENA
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANEIDE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012470-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA NUNES BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/01/2009 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012471-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP231003 - MARCIO ROBERTO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012472-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILMA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012473-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.011186-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MACIEL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012474-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MATIAS SOBRINHO
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012475-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012476-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILZA BORGES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012477-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA FLORENTINO
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA FERREIRA DE MOURA ZANONI
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012479-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIO PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012480-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERRO
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA CANDIDA GOULART
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012482-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDESIO BERNARDINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012483-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNELZA ARAUJO NICOLAU
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012484-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDIMAR DE FRANCA RAMOS
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012485-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE LIMA DA SILVA ELIAS
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012487-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURITA FERREIRA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012488-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012489-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR AUGUSTO BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012490-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GILLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012491-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBAMAR DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012492-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA MARQUES LAURENTINO
ADVOGADO: SP277743 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012493-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA DE LOURDES FERRARI
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012494-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA VERCHOLEACK MELGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012496-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012497-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012498-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP188689 - CARLA MARCELA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012499-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DE AGUIAR DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZITA MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012501-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EBENEZER FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012502-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 15/06/2009 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.012503-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PALHA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 22/07/2009 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.012504-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA SANTANA QUIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/01/2009 09:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 12/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012506-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERCILIA PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012507-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.012508-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA SOARES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012509-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.012510-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DE JESUS CACHIOLO
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.012511-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE FARIA SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.012512-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENCARNAÇAO CUPAIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012513-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SELIGER
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 12/03/2009
11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012515-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLIMENE DURIGON LLAMAZALEZ
ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012516-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIGARANI
ADVOGADO: SP261712 - MARCIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012517-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO HIDEKI TSURU YAMAUTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012518-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ASSUNÇÃO MIGLIORINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0586/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSO DISTRIBUÍDO
UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.012013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0591/2008

2004.63.06.000060-0 - STENIO ANTONIO SENA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA); ROSEMEIRE SENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: "
Vistos.
Diante do requerimento da habilitação formulado em 24/01/2008 e da manifestação do INSS (petição anexada em 16/06/2008), defiro o pedido de habilitação dos herdeiros STENIO ANTONIO SENA FERNANDES (CPF 125.975.478-25)
e ROSEMEIRE SENA FERNANDES (CPF 118.791.208-52).
Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento dos valores contidos na RPV nº 20070001096R para os
herdeiros ora habilitados.
Intimem-se as partes.

2005.63.06.014358-0 - ODAIR DE BARROS (ADV. SP098027 - TANIA MAIURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos etc.
A petição anexada em 14/02/08 não veio acompanhada do instrumento de mandato a que alude. Destarte, não está regular a representação processual da parte autora.
Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a advogada que vem atuando neste feito junte procuração em nome da parte autora, sob pena de sua exclusão do sistema do JEF.
Transcorrido o prazo acima, tornem conclusos os autos para apreciação da regularidade processual e do parecer da Contadoria detse JEF.
Intimem-se.

2005.63.06.015599-4 - JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP108319 - EDUARDO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Embora intimado a manifestar-se sobre a habilitação requerida, o INSS quedou-se inerte.
Defiro o pedido de habilitação nestes autos formulado pela dependente do ex-segurado, Sra. CLEUNIDES DA SILVA, anexada aos autos e nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.
Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.
Intimem-se as partes.
Após, OFICIE-SE à CEF para pagamento à sucessora Cleunides da Silva, com as cautelas legais e infra-legais.

2006.63.06.007895-5 - EDSON ALENCAR (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação
percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a
março de 1994.
Os presentes autos foram remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos e devolvidos sem os mesmos com a justificativa de "revisto pelo código 14".
Conforme parecer da Contadoria Judicial, constatou-se que a parte autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial
Federal de São Paulo, número 2004.61.84.0302817-3, em 18/11/03 . A r. sentença julgou procedente a ação. Foi certificado o trânsito em julgado, com o pagamento da requisição de pequeno valor em 04/03/05.
Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 11/04/06. A ação foi julgada procedente e a sentença foi publicada em 05/09/06. O iNSS foi intimado em 13/09/06. Ocorreu o trânsito em julgado. Remetidos os autos ao INSS, os mesmos foram devolvidos com a justificativa acima descrita.
Desta forma, ocorreu coisa julgada nos autos que tramitaram em São Paulo e os valores devidos já foram pagos nos autos
do proc. 2004.61.84.0302817-3.
A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:
"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.
Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.
EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do
ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexeqüível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."
Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.
Dê-se baixa no sistema informatizado.
Int.

2006.63.06.008589-3 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação
percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a
março de 1994.

Os presentes autos foram remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos e devolvidos sem os mesmos com a justificativa de "revisto pelo código 14".
Conforme pesquisa no site da Justiça Federal, constatou-se que a parte autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, número 2004.61.84.032066-3, em 08/10/03 . A r. sentença julgou procedente a ação. Foi certificado o trânsito em julgado, com o pagamento da requisição de pequeno valor em 09/09/04, conforme tela em anexo.
Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 02/05/06. A ação foi julgada procedente e a sentença foi publicada em 26.02.07. Remetidos os autos ao INSS, os mesmos foram devolvidos com a justificativa acima descrita.
Desta forma, ocorreu coisa julgada nos autos que tramitaram em São Paulo e os valores devidos já foram pagos nos autos
do proc. 2004.61.84.032066-3.
A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:
"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.
Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.
EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do
ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexeqüível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."
Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.
Dê-se baixa no sistema informatizado.
Int.

2006.63.06.009697-0 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação
percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a
março de 1994.
No presente caso, conforme parecer da Contadoria Judicial, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição possui DIB em 22/07/97 e fevereiro/94 não está incluído no período básico de cálculo, não existindo diferenças a serem recebidas.
A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:
"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.
Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.
EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do
ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexeqüível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."
Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.
Int.

2006.63.06.009840-1 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação
percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a
março de 1994.
Os presentes autos foram remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos e devolvidos sem os mesmos com a justificativa de "revisto pelo código 14".
Conforme pesquisa no site da Justiça Federal, constatou-se que a parte autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, número 2004.61.84.175366-6, em 07/11/03. A r. sentença julgou procedente a ação. Foi certificado o trânsito em julgado, com o pagamento da requisição de pequeno valor em 10/10/06 (tela em anexo).
Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 29/05/06. O pedido foi julgado procedente. Remetidos os autos ao INSS, os mesmos foram devolvidos com a justificativa acima descrita.
Desta forma, ocorreu coisa julgada nos autos que tramitaram em São Paulo e os valores devidos já foram pagos nos autos
do proc. 2004.61.84.175366-6.
A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:
"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.
Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.
EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do
ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexeqüível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."
Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.
Dê-se baixa no sistema informatizado.
Int.

2006.63.06.009924-7 - AUGUSTIM CASTRO MARINHO (ADV. SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação
percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a
março de 1994.
Os presentes autos foram remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos e devolvidos sem os mesmos com a justificativa de "revisto pelo código 14".
Conforme pesquisa no site da Justiça Federal, constatou-se que a parte autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, número 2004.61.359920-6, em 20/11/03. A r. sentença julgou procedente a ação e foi publicada em 14/10/04. Foi certificado o trânsito em julgado, com o pagamento da requisição de pequeno valor em 07/03/05.
Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 30/05/06. A ação foi julgada procedente e foi publicada em 26/02/07. Remetidos os autos ao INSS, os mesmos foram devolvidos com a justificativa acima descrita.
Desta forma, ocorreu coisa julgada nos autos que tramitaram em São Paulo e os valores devidos já foram pagos nos autos

do proc. 2004.61.359920-6.
A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:
"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.
Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.
EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do
ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexeqüível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."
Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.
Dê-se baixa no sistema informatizado.
Int.

2006.63.06.012969-0 - OLIMPIO FABIANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.
OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "
Vistos, etc.
Petição da autora anexada em 18/08/2008: expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores depositados pela ré conforme anexo de 05/08/2008.
Cumpra-se.

2007.63.06.004525-5 - JOSE LEITE MACHADO (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Petição anexada em 11/06/08: mantenho a decisão exarada em 02/06/08 por seus próprios e judiciosos fundamentos, especialmente porque houve o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido.
Demais disso, na referida petição de 11/06/08 não há qualquer argumento para o não arquivamento do feito e sua baixa no sistema do JEF.
Int.

2008.63.06.001874-8 - FATIMA REGINA RODRIGUES (ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO e ADV.
SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: Vistos.
Em 12/03/2008 por esse Juízo foi proferida a seguinte decisão:
"Vistos etc.
Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798
do CPC e artigo 4º da Lei n.°. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,
além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.
Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar
o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.
Intimem-se as partes."
A patrona da parte autora peticionou em 09/04/2008 e em 09/05/2008 informando que não consta cadastrado no sistema processual o nome dos patronos da causa requerendo, assim, a devolução do prazo para interposição de recurso da decisão supra mencionada, bem como informando que houve agravo nas condições de saúde da parte autora.
Decido.
Primeiramente, proceda a Secretária a inclusão dos patronos da causa no sistema processual.
No presente caso, tratando-se de benefício por incapacidade laboral, há necessidade de dilação probatória com a realização de perícia médica e considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia, mantenho por hora o INDEFERIMENTO, da tutela antecipada.
Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada para 29/10/2008, após venham os autos conclusos.
Outrossim devolvo o prazo para interposição de recurso da decisão que negou o deferimento da tutela.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000588

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.001922-4 - JUVENAL BENEDITO DA SILVA (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000589

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.007753-0 - ANDRE LUIZ SANTA CRUZ DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, designo
audiência em caráter de pauta extra para o dia 22/01/2009 às 17:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam
dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.006431-6 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-se o Perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E
PRADO para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o seu lado ou informe o não comparecimento do autor na perícia
designada.
Destarte, designo o julgamento do feito para o dia 14/10/2008 às 13:40 horas em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.007240-4 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o conjunto probatório acostados aos autos (extrato
PLENUS anexado nesta data) bem como a petição anexada em 29/05/2007, que é anterior à data da perícia psiquiátrica (08/06/07) erroneamente agendada, designo perícia médico-judicial com a Dra. Alzira Alves Siqueira para o dia 06/03/2009 às 15:00 horas, nas dependências deste Juizado. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, desde o surgimento até contemporâneos, sob pena de preclusão da prova.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 30/04/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.004494-9 - JOAQUIM LOPES (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . oficie-se a Gerência Executiva do INSS de PINHEIROS, localizada à Rua
Butantã, 68 - Pinheiros - CEP 05424-000 - São Paulo para que apresente cópia integral do processo de aposentadoria por
tempo de contribuição NB 42/025.432.906-3, no prazo de 30 (trinta).
Sem prejuízo, no mesmo prazo a parte autora deverá também diligenciar junto à ré seus documentos tais como CTPS e outros que comprovem os vínculos empregatícios e/ou recolhimentos junto ao RGPS trazendo cópias a esses autos.
Por fim, designo o dia 15/06/2009 às 14:00 horas, para o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.008117-0 - ADALIA LUZ MACHADO (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia
10/10/2008 às 17:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.006931-4 - FERNANDO CAVALCANTE SOUTO (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo nova perícia com a assistente social ANA PAULA DUARTE para o dia 23/10/2008 às 10:00 horas a ser realizada no domicílio do autor à R. 19 de Abril, 30 Jd 1º de Maio -
Osasco/ SP.
Destarte, designo o dia 02/12/2008 às 13:10 horas para o julgamento do feito. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.006667-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP223923 - ARIADNE GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . inclua-se a Sra. ROSA DO NASCIMENTO no pólo passivo do
presente feito. Expeça-se mandado de citação e intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça à Rua Olga, 287 - Barueri -
CEP 06436-390.
Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de OSASCO para que apresente cópia integral dos processos de pensão por morte NB 21/123.341.040-4, 21/123.456.453-7 e 21/132.406.012-0, no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, designo o dia 09/12/2008 às 16:40 horas, para o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.006539-4 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) ; ANA CAROLINA APARECIDA DE OLIVEIRA(ADV. SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo o dia 05/03/2009 às 12:00 horas para a realização de perícia indireta com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva nas dependências deste Juizado. Na ocasião a parte autora deverá comparecer com os documentos originais que instruíram a petição inicial, bem como com o prontuário médico do período em que a falecida
esteve em tratamento das doenças que culminaram com o óbito com o fim de contribuir com esclarecimentos dos fatos, sob
pena de preclusão da prova.

O Dr. Perito Judicial deverá esclarecer, sobretudo, qual a data do início da doença da Sra. GRACINDA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA, se a doença era progressiva ou não e se havia incapacidade laborativa, no caso de constatada a incapacidade, qual a data de início.

Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 12/06/2009 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Deixo de designar audiência de instrução conforme requerido pela parte autora em petição anexada aos autos em 06/08/2008, visto que as provas serão produzidas na ocasião da perícia médica, já que somente o médico habilitado

pode
constatar as datas de início da doença e/ou da incapacidade da falecida.

2007.63.06.006921-1 - ELIETE MACHADO BEZERRA (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo a realização de nova perícia com o psiquiatra Dr.
Sérgio Rachman para o dia 12/01/2009 às 14:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.
Destarte designo o dia 27/02/2009 às 17:00 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.
Ressalvo que caso o Sr. Perito conclua pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, tal fato implicará na sua incapacidade processual. Assim, será necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

2007.63.06.006575-8 - TALITA ARAÚJO RODRIGUES (ADV. SP095828 - RENATO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2008 às 14:00 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá comprovar o requerimento administrativo, com indeferimento, conforme alegado na inicial, além de apresentar o comprovante de residência contemporâneo à propositura
da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.
Deverá, ainda, apresentar na próxima audiência cópia da sentença proferida no Juízo Trabalhista (Proc. 27/2000).
Poderá produzir outras provas que achar necessárias para comprovação do vínculo empregatício do segurado falecido, podendo também se valer da prova testemunhal, sob pena de preclusão do prova. As testemunhas, no máximo de 3, comparecerão independentemente de intimação.

2007.63.06.007242-8 - APARECIDA LUNARDELI (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo a realização de nova perícia com o psiquiatra Dr.
Altair Rodrigues Cavenco para o dia 12/01/2009 às 15:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.
Destarte designo o dia 02/03/2009 às 11:00 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.
Ressalvo que caso o Sr. Perito conclua pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, tal fato implicará na sua incapacidade processual. Assim, será necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

2007.63.06.007325-1 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo a realização de nova perícia com o psiquiatra Dr. Antonio José Éça para o dia 16/01/2009 às 12:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.
Defiro o requerido pela parte autora: intime-se o Sr. Perito, Dr. Paulo Eduardo Riff para que esclareça, no prazo de 10 (dez)
dias o termo inicial da incapacidade da autora, bem como se sua atividade habitual (faxineira) implica ou não na realização
de esforços fisicos para os quais foi considerada incapaz.
Ademais, ao mesmo passo em que conclui que há incapacidade parcial do ponto de vista neurológico, afirma, em resposta
ao quesito nº 5 do Juízo: "Não do ponto de vista neurológico, pois trata-se de incapacidade parcial que não compromete sua subsistência do ponto de vista neurológico, ficando somente restrita a esforços físicos, e trabalhar em locais perigosos
ou dirigir veículos.", ou seja, dá a entender que para a sua atividade a parte não está incapaz.
Assim, o Sr. perito deve esclarecer se há ou não incapacidade do ponto de vista exclusivamente neurológico.
Por hora, indefiro a concessão de tutela antencipada, já que não há laudo judicial claro para embasar a sua concessão.
Destarte designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/03/2009 às 15:00 horas.
Ressalvo que caso o Sr. Perito conclua pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, tal fato implicará na sua incapacidade processual. Assim, será necessária a nomeação de um curador especial para o fim

específico de representá-la em juízo nesta ação.

2007.63.06.006820-6 - MARIA ANGELA RAMOS ALVES CAMPOS (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-se o Perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E
PRADO para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o seu laudo ou informe o não comparecimento da parte autora na perícia designada.
Destarte, designo o julgamento do feito para o dia 17/10/2008 às 13:40 horas em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.007406-1 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA e ADV.
SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o
prazo de 15 dias para o advogado da parte autora, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.
Destarte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2008 às 16:40 horas, ocasião em que
a parte autora ou sua curadora especial nomeada deverá comparecer, sob pena de extinção .
Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela já que o autor preenche todos os requisitos para a concessão do APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.
Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder a aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 50 (cinqüenta) dias, a contar da data da
ciência da presente decisão.

2007.63.06.008126-0 - IVO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia
12/11/2008 às 10:20 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.007416-4 - ADILSON SANTOS SILVA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo a realização de nova perícia com o psiquiatra Dr.
Antonio José Eça para o dia 16/01/2009 às 10:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.
Destarte designo o dia 02/03/2009 às 17:00 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.
Ressalvo que caso o Sr. Perito conclua pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, tal fato implicará na sua incapacidade processual. Assim, será necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

2008.63.06.010011-8 - MARIA ANGERLEIDE FERREIRA BATISTA ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ;
MILTON DE BRITO ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA
PRADO); CAIXA SEGUROS S.A. . redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/12/2008 às
14:30 horas.

2007.63.06.007871-6 - IONE MARIA GOMES DE JESUS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo a realização de nova perícia médica
com a Dra. Priscila Martins para o dia 12/03/2009 às 9:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob

pena de preclusão da prova.
Destarte designo o dia 05/05/2009 às 14:00 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.007391-3 - DERMIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a recomendação da Sra. Perita exarada no laudo pericial anexado em 04/09/2007, bem como as informações extraídas do sistema "Plenus_Hismed" juntado em 05/09/2008, designo perícia médico-judicial com o Dr. Paulo Sérgio Calvo para o dia 13/01/2009 às 16:30 horas, nas dependências deste Juizado. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, desde o surgimento até contemporâneos, sob pena de preclusão da prova.
Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 02/04/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.006540-0 - ERICA MELO DE OLIVEIRA (ADV. SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Inicialmente, compulsando os autos, verifico a inexistência de
comprovante de endereço da parte autora. Na inicial, a autora declara que reside na "Rua Dona Tereza Cristina, n. 111, Jardim D'Ábril, Osasco/SP". Por outro lado, na procuração ad judicia outorgada, observo outro endereço declarado, qual seja, "Rua Afonso Cunha, n. 29, Jardim Imperial, Butantã, São Paulo/SP".
A fim de se verificar a competência deste juízo, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a autora apresente cópia do comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito.
Ainda, alega a autora que houve o requerimento administrativo, sendo indeferido por perda de qualidade de segurado. Nesse passo, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que comprove que foi realizado o requerimento administrativo para o benefício em pleito, sob pena de extinção do feito.
No mesmo prazo, a parte autora deverá regularizar o pólo ativo da demanda, com a juntada dos documentos pessoais pertinentes, haja vista existir outros dependentes do segurado falecido, conforme se depreende da certidão de óbito e certidão de nascimento.
Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 26/11/2008 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimados oportunamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, designo a realização de nova perícia com o
psiquiatra Dr. Paulo Sergio Calvo para o dia 13/01/2009 às 16:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.
Destarte designo o dia 20/02/2009 às 17:00 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.
Ressalvo que caso o Sr. Perito conclua pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, tal fato implicará na sua incapacidade processual. Assim, será necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

2007.63.06.007369-0 - EDNA BARROS DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007377-9 - MARIA AUXILIADORA FELIZARDO CARDOZO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS
ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.006559-0 - JOAQUIM DE QUEIROZ (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo a realização de perícia médica com o
Dr. José Henrique Valejo para o dia 10/03/2009 às 10:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.
Destarte designo o dia 29/05/2009 às 17:00 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.004567-0 - IVANILDO PINHEIRO NUNES (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo a realização de perícia médica com o Dr. José
Henrique Valejo para o dia 10/03/2009 às 9:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.
A parte autora, em petição anexada aos autos em 11/07/2008 requer a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para regularizar os dados do CNIS.
Defiro o requerido.
Destarte designo o dia 19/05/2009 às 17:00 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.007819-4 - CLARICE GUIOTTI TAIATELA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo perícia médica com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva para
dia 12/03/2009 às 14:30 horas, nas dependências deste Juizado. Na ocasião, a parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.
Destarte designo o dia 29/04/2009 às 16:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.006922-3 - ADALGIZA DOS SANTOS (ADV. SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Quanto ao requerimento de revogação de poderes outorgados: defiro, por estar em consonância com o art. 45 do CPC. O feito prosseguirá sem patrocínio de advogado ou, no caso de querendo, a autora poderá constituir outro advogado.
Considerando a recomendação do Sr. Perito, bem como o conjunto probatório e alegações na inicial, designo perícia médico-judicial com o Dr. Altair Rodrigues Cavenco para o dia 12/01/2009 às 15:00 horas, nas dependências deste Juizado. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica relativa a sua doença, desde o surgimento até contemporâneos, sob pena de preclusão da prova.
Outrossim, a sua ausência poderá ocasionar a extinção do feito sem julgamento do mérito
Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 27/02/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento à audiência ora agendada.

2007.63.06.006756-1 - JOSE ALVES FONTES (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, necessário se faz a citação da UNIÃO FEDERAL (PFN) para que integre o pólo passivo da demanda.
Designo audiência para o dia 20/01/2009 às 17:00 horas em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.005950-3 - JOSÉ ALEXANDRINO DA SILVA (ADV. SP149386 - SOLENY OLIVEIRA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco
para que apresente cópia integral do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.592.198-5, no prazo de 50 (cinqüenta) dias.
No mesmo prazo a parte autora deverá anexar a esses autos documentos capazes de comprovar a profissão de soldador, tais como ficha de registro de empregado, holerites, crachá etc.
Destarte, designo o dia 15/06/2009 às 13:40 horas, para o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000590

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.006464-0 - MARCIO APARECIDO ALVES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo

sem
apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta

2007.63.06.005935-7 - DARIO CASIMIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.007445-0 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007191-6 - DANIEL ABDIAS DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007193-0 - VENANCIO JOSE SIQUEIRA NETO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006859-0 - CLETOGENIO ALMEIDA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007365-2 - JOSE GONZAGA BEZERRA (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006659-3 - YAN AMORIM LOPES DA SILVA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.006585-0 - CARLOS FURTADO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo
Civil.

2007.63.06.006838-3 - EDIVAN RIBEIRO VILARINS (ADV. SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de
ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do
artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.006880-2 - JOSÉ CARLOS DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007250-7 - DIRCE MARIA BATISTA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007144-8 - JAIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007820-0 - MARIA HELENA FERREIRA PAIVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.003646-1 - JOSÉ BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007468-1 - MARIA DO SOCORRO DE DE BRITO (ADV. SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.007158-8 - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo
sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário

2007.63.06.006615-5 - LUCIA SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.005934-5 - MANOEL PITOMBEIRA FILHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.006835-8 - CLECIO MARIANO DA SILVA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006898-0 - PAULA EMANOELA ALVES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.007336-6 - JOSE VALERIO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.06.006468-7 - ELIZABET BRAGUIM NEVES (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006519-9 - EUCLIDES ALVES LIMA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006641-6 - ANTONIO BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006424-9 - RACHIDES BRAGUIN ARCAS (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.007284-2 - ELENICE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a conceder a autora ELENICE DE SOUZA SANTOS o benefício de auxílio doença a partir de 01/03/2006.
Condeno, ainda, a autarquia no pagamento dos atrasados desde 01/03/2006 até a data da efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores recebidos com os benefícios NB 31/502.843.256-9 e 31/518.484.431-3 .
O INSS deverá calcular os valores dos atrasados desde a (01/03/2006) até a efetiva implantação do benefício, bem como informá-los a este Juízo no prazo de 50 (cinqüenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.
Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros
moratórios de 12% ao ano.
Para efeito de competência deste JEF, a teor do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, observo que o pagamento das parcelas vencidas estará limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da demanda.
Caso necessário, observado o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quando do recebimento dos valores vencidos a ser calculado pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste JEF a fim de apurar o valor da causa até a data da propositura da ação, que deverá subtrair de seu montante o que exceder a 60 salários-mínimos naquela época, bem como
somar as demais prestações até a data da sentença para o fim da expedição de ofício como RPV ou precatório conforme a hipótese.
Analisando o laudo médico, verifico que a Sra. Perita concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.
Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão
do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).
Confiro o prazo de 15 dias para o advogado da parte autora, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.007731-1 - LIDIA MELNIAK CARREGA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007378-0 - CLAUDECIR MESSIAS DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007375-5 - NEUZA MARIA VIEIRA BARROS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007737-2 - MIRIAN SUTTO PAULON (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007153-9 - MARCO AURELIO FELIZARDO (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007418-8 - MARIA DAS NEVES MARQUES DE SOUSA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA
DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007344-5 - MOACIR DE SOUZA MUNIZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007348-2 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007389-5 - SIMONE RODRIGUES FREIRE (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007390-1 - JOEL JOSÉ DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007341-0 - INEZ DE AQUINO MUNIZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007420-6 - LUCIA JESUS SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007449-8 - APARECIDA OLIVEIRA BITENCOURT (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.021499-5 - JOSEFA LIBERATO DA SILVA GOMES (ADV. SP188689 - CARLA MARCELA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007707-4 - CLEMIRTES DIRCE MARCONDES FLORENÇA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007159-0 - ANA BARBOSA GOMES (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007356-1 - STELA DE PAULA PINTO (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006914-4 - EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006910-7 - MARIA DO CARMO SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007222-2 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007283-0 - JULIO CESAR DE SOUSA (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007280-5 - IVO ESTEVO DA SILVA (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007337-8 - EVASIO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006580-1 - SILVIA CRISTINA AZEVEDO ALVES OLIVEIRA (ADV. SP208944 - ADRIANO AUGUSTO COSTA
CARNAUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006603-9 - JOAQUIM FERREIRA MARQUES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006600-3 - MARIA JOSE ROQUE DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.006511-4 - VALMIR MARTINS CAMPOS (ADV. SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para
condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do
benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a
variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição
anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de
27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual -
RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao
pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA,
fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das
prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação,
observada a prescrição qüinqüenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o
protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo
de 50 (cinqüenta) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.006942-9 - VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO ESSER (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007359-7 - ANGELO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.006555-2 - RAIMUNDA DO CARMO MOREIRA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.006929-6 - AURORA CARMONA LEME (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006423-7 - KELLY ALINE ROMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP251683 - SIDNEI ROMANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.008119-3 - VALDECI PEREIRA BARBOSA (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.007405-0 - JUSCELINO MENDES PEREIRA (ADV. SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007212-0 - OSMAR MARQUES (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.007395-0 - MARIA ADAURA BEZERRA DE LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.009910-4 - REINALDO DE LARA CAMPOS (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO e ADV. SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, IV e VI, do CPC.

2007.63.06.007267-2 - FERNANDO FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES
FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE
o pedido.

2006.63.06.012803-0 - ANTONIO SILVA FERREIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora
(anexado aos autos em 14/08/2008) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial
Federal de São Paulo.

2007.63.06.006466-3 - MARLENE FERNANDEZ (ADV. SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo o processo extinto sem resolução de mérito nos termos do
artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.005023-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ROSANA FRANCISCO MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCO VILLAS BOAS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005025-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2008.63.07.005026-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON PAES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005027-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANCREDO PUCCINELLI
ADVOGADO: SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005028-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANCREDO PUCCINELLI
ADVOGADO: SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005029-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANCREDO PUCCINELLI
ADVOGADO: SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005030-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005031-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA APARECIDA RODRIGUES ZAMBALAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA APARECIDA RODRIGUES ZAMBALAN
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005033-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA APARECIDA RODRIGUES ZAMBALAN
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005034-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON NALIATO
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005035-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE SUTIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.005036-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ROQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005037-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR GOBETE DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 14/11/2008
14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005039-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA KOLIMBROWSKEY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005040-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA FUMES CHAGURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 14/11/2008
14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.005042-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005043-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE PEDROSO CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005044-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE FATIMA COSTA FREITAS DIAS
ADVOGADO: SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005045-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA DE JESUS AIZ FRAGOZO
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELDA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005047-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALVADOR DARROS
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.005048-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA SEVERINO RUAS
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005049-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERCILIA CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005051-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BENCI CHABARIBERI
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005052-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER WILLIAM GONCALVES
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005053-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005054-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.005055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO CANO
ADVOGADO: SP188823 - WELLINGTON CESAR THOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005056-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFRANIO VICENTE DE PAULA BENTO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005057-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 12:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.005058-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS LIMA VIEIRA
ADVOGADO: SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005059-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA OLIVEIRA QUINTINO
ADVOGADO: SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005060-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZILENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005061-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO
ADVOGADO: SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BERNARDO
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005064-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BREGADIOLI
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005065-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BRAGANCA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005066-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PANTALEAO CANDIDO
ADVOGADO: SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005068-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSOEBEL ESLI BONACCIO
ADVOGADO: SP188823 - WELLINGTON CESAR THOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.07.005050-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS PEREIRA PASSOS
ADVOGADO: SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 17:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005062-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005067-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA FERNANDES
ADVOGADO: SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.005069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005070-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL ANTONIO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005071-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BIANCHI COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005073-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.005074-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON FERNANDO GARCIA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005075-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE FATIMA PEROTI FERREIRA
ADVOGADO: SP185234 - GABRIEL SCATIGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.005076-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE RAMOS BRUNO
ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSA FILOMENA LIMA
ADVOGADO: SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005078-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL APARECIDA GENERAL VIEIRA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005079-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA PARRA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.005081-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005082-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005083-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FINCO PENHA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005084-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DESIDERIO GEREMIAS
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005085-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE CRISTINA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRLEI DAS DORES MARCELINO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005087-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SCHIAVON
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005088-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MORESQUI
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.005089-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005090-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA AMARO
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005091-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SILVEIRA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005092-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LUIZ VALVERDE
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005093-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA REGINA LANCA
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DORNELLAS
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005095-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIGLIOTI
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 06/05/2009
17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005096-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORCE DA SILVEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.005097-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA AMORIM BEZAGIO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 11/03/2009
14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005098-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINA CORREA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.005099-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005100-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA MENINO RIBEIRO LEMES
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005101-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSELI DIONISIO TRAVAIN
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005102-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ESMERALDA VIDA FABRO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005103-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA MAIA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005104-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO ROSA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005106-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DA LAPA
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.005107-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA BINCOLETTO
ADVOGADO: SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.005108-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005109-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO FERREIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005110-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005111-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR PENA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005112-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE TELLES DE ALMEIDA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239268 - ROBERTO DAVANSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005114-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA AMELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005115-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BRESSANIN
ADVOGADO: SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005116-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEZIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 06/10/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005117-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TOZZI
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005118-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA RITA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE OZONIO PAGANINI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005120-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA GUERREIRO
ADVOGADO: SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005121-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DAVID BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 06/10/2008 19:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005123-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE DA SILVA
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005124-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU CRIVELLI
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005125-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ADAO MOREIRA
ADVOGADO: SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005126-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APARECIDA ROSSATO PAVAN
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELAIDE SAGGIORO BOESSO

ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005128-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VENORE
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005129-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINO DA COSTA
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BUENO
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005131-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ISAC
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005132-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CARLOS QUAGLIA
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005133-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALOISIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005134-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.005135-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES ARANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI VAROTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 13/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005137-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDENELSON PAPIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005138-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE CAMPOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005139-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2008.63.07.005140-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA SILVA MAZZA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005141-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SERGIO GALLERANI
ADVOGADO: SP145502 - MAIRA GALLERANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.005142-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVARO CARNIATO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005143-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO MAZON
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BALDINI
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005145-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DO SOCORRO SANTOS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005146-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI ANGELO FERREIRA GUSTAVO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005147-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ APARECIDO CLEMENTE
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005148-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ROSA DE GOEIS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 17:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.005149-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005150-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA GENEROZO DA CRUZ
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.005151-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.005152-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DE CASSIA DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA YOLANDA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005154-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MENDES
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005155-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005156-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA AMADO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005157-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ANTONIO RONCHE
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005159-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA TEREZA FORNAROLI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005160-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VIANA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005162-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005163-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CIRILO DE SOUZA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005164-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS ALEIXO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005165-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS GUERREIRO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005166-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEVALDO CORREA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FATIMA DE LIMA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005168-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALEIXO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005169-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRIMO ANTONIO SYLVESTRE
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA LUIZ
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005171-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GONCALVES
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005172-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FORMAGIO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005173-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE GUILHERME
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005174-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ALMEIDA OYAN
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005176-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER MAROSTICA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 06/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005177-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 06/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005178-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 06/02/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000201

2007.63.07.003183-6 - JULIO CESAR ANTUNES DA SILVA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "determino as seguintes providências:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão da CTPS de Izabel Cristina Antunes da Silva, nº 98576 série 00221, devendo as anotações contidas no documento serem digitalizadas e anexadas aos autos virtuais.
b) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2008 às 9:30 horas.
c) Intime-se o MPF, uma vez que há interesse de menor (CPC, art. 82);
d) Intime-se o representante legal da empresa Luis Alberto de Souza Peças ME, CGC/MF05915177/000131, situado a Rua Curuzu, n.840, para que compareça à audiência acima designada. Int."

2005.63.07.002536-0 - MATILDE OLIBONI DE OLIVEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "POSTO ISSO, homologo os cálculos periciais
anexados em 23/04/2008, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Determino o levantamento parcial dos valores depositados em Agosto/06, devidamente corrigidos até a data do efetivo saque, descontado o valor excessivo
de R$ 38,69 - (Trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo atualizado para março de 2008. Os valores dos depósitos efetuados em 20/08/05, de R$ 9.497,74, e em 07/11/06, de R$ 8.308,16, são indevidos, por isso deverão ser devolvidos para o próprio depositante, a Caixa, que está autorizada a estornar tais valores. Comprove a Caixa
Econômica Federal o levantamento dos depósitos judiciais 10 (dez) dias após o saque. Expeça-se ofício de levantamento,
com cópia da presente decisão. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.07.002660-1 - MARCIA CONCEIÇAO CORREA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 19/08/2008: indefiro uma vez que, os atrasados constantes na r. sentença já foram calculados com base na Resolução nº 242 CJF com a respectiva inclusão dos juros mora. Ademais, quando da expedição do requisitório só é pertinente a aplicação de atualização monetária, o que
ocorreu no presente caso. Assim sendo e, nada mais havendo a deliberar, baixem-se definitivamente os autos. Intime-se."

2005.63.07.004192-4 - HERMINIO DEL BONE (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, a Secretaria deverá, no prazo de cinco (5) dias,
cumprir integralmente a decisão nº 6307005650/2008, enviando ao IPREM cópia completa do processo administrativo anexado a estes autos virtuais em 21/7/2008, dos quais consta a certidão expedida pelo INSS, uma vez que, ao que parece, tal documentação não acompanhou o ofício nº 794/2008-JEF08-SEC. O IPREM, uma vez que tenha recebido tal documentação, procederá ao imediato e completo cumprimento da ordem judicial, informando este Juízo. Registro que a
aposentadoria a ser concedida ao autor, pelo regime previdenciário próprio do Município de São Manuel, conforme cálculos elaborados pelo IPREM, lhe será muito mais favorável do que aquela que lhe seria concedida pelo INSS, como este Juízo já assinalara em várias outras ocasiões neste processo. É princípio da legislação previdenciária que o segurado
tem sempre direito ao benefício que lhe for mais vantajoso. Diante dos cálculos apresentados pelo IPREM, mostram-se improcedentes as alegações do advogado do autor de que seria "menos desvantajoso" (sic) a concessão de aposentadoria pelo regime geral, conforme assinalei nas decisões proferidas em 21 de novembro de 2006 e 21 de agosto de 2007. Dê-se ciência do teor desta decisão ao autor, mediante carta enviada para o seu domicílio. Fica mantida, a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2009, às 11:30 horas. Intimem-se."

2006.63.07.001260-6 - MARIA DE FATIMA PAULA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Baixem-se
os autos. Intimem-se."

2006.63.07.004521-1 - ANTONIO CASTAGNA (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à
instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.004559-4 - ERMELINDA INES FIGUEIRA SPADIM (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a decisão proferida no mandado de segurança nº
2008.63.01.019418-0, anexadas aos autos em 04/09/2008, recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em ambos os efeitos; intime-se a parte contrária para as contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à
Turma Recursal. Intimem-se."

2007.63.07.001128-0 - MARLENE RAMOS DE SOUZA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente
no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.001300-7 - MATEUS EMANUEL BENEDITO E OUTROS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES);
ANA CAROLINA BENEDITO(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES); ARGENTINA MARIA DUARTE BENEDITO
(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Defiro o requerido na petição anexada aos autos em 29/08/2008, concedendo prazo suplementar de 30 dias à parte autora para que apresente documentos essenciais a regular instrução do feito. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/01/2009 às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.001991-5 - INEZ INACIO DE ANDRADE (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito
devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.003070-4 - VINICIUS DANIEL ADAO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito
devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.(...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.003159-9 - JOSEFA DE SOUZA DE JESUS (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos
efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os
autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.003218-0 - IVONETE ALVES DA SILVA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito
devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...)Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.003539-8 - ROSELI MARIA AMBROSIO LOURENÇO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente
no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.003717-6 - MARINA SANTINE (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em
razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se
a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004128-3 - RAQUEL CRISTINA PEREIRA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente
no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004208-1 - JOAO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos
suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à
instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004317-6 - HELENA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente
no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004352-8 - MATHEUS SANDRE NASCIMENTO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a juntada da procuração de 25/08/2008,
ratificando o cadastro do advogado. Prossiga-se, com envio dos autos à Turma Recursal."

2007.63.07.004937-3 - IOLANDA GARCIA BARONI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente
no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004938-5 - EUNICE MURBACK LEMOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito
devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.005094-6 - APARECIDO ALVES DOS REIS (ADV. SP052006 - DINAIR LIDIA LODI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, manifeste-se o autor, em 20 (vinte) dias, de forma

fundamentada, sobre seu real interesse no prosseguimento do feito, ante a possibilidade de prejuízo no que tange à apuração de sua renda mensal. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/11/2008 às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.005119-7 - GERCILENE APARECIDA SCUDELETTI (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no
artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do
Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento
de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária
de R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em
julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2007.63.07.005319-4 - MARIA NATALIA CORDEIRO CASTRO (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente
no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.(...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.005379-0 - ANDREIA CRISTINA COALHIO E OUTRO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR); MARIA LIBEREO COALHIO(ADV. SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente
no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000055-8 - MARCIO LOPES DA SILVA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 10/11/2008 às 14:30 horas. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000079-0 - LUIS PAULO BUENO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito
devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000308-0 - MARIA JOSE TESTINI MUNHOZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos
efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os
autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000712-7 - JANDIRA SANT ANA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de tentativa de conciliação para 06/10/2008, às 14:00 horas. Int."

2008.63.07.000769-3 - MACIEL MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente
no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.(...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000862-4 - ZILDA PIRES DE LIMA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação para 06/10/2008
às 14:30 horas. Int."

2008.63.07.000872-7 - ELIZABETE DE FATIMA GALVAO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, excepcionalmente, determino a intimação da
parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentação médica que dispuser referente aos males que alega ser portadora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para decisão sobre a perícia médica complementar requerida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002578-6 - EDNA BATISTA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal
Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas
Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de
2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze)
dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002592-0 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273
do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo
Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de
Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de
R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo,
15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o
INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da
Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002593-2 - DANIEL RIBEIRO PRIMO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no
artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do
Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento
de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia
de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária
de R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no
máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.
Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em
julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º,
alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002626-2 - ALVENTINO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO
VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos
estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na
Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à
Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-
doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do
ofício, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do
respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o
artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício
previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a
autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para
cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002765-5 - GERALDO BERNARDO DA SILVA FILHO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no
artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do
Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento
de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia
de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária
de R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no
máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.
Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em
julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º,
alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002766-7 - EDSON BATISTA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no
artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do
Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento
de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia
de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária
de R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no

máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em
julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Recebo o aditamento à inicial protocolado. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002771-0 - ELVIRA EVANILDE COALHA CANTADORI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no
artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do
Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento
de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária
de R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em
julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002773-4 - RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273
do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo
Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de
Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de
R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo,
15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o
INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da
Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002924-0 - ROSEMEIRE DATORE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção
anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002946-9 - MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em
anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002951-2 - MARIA EDNA BRITO VENERUCI (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo

de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção
anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002954-8 - SOLANGE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002956-1 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção
anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003005-8 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003009-5 - CELSO COELHO FERRARI (ADV. SP099580 - CESAR DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em
anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003011-3 - ANA CAROLINA MARTINS FERRARI (ADV. SP099580 - CESAR DO AMARAL) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003012-5 - WARDE FARAJE GHANTOUS NEE CHIDIAC (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo
de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003026-5 - SUELI BELIZARIO DA FONSECA MACIEL (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003038-1 - FERNANDO ANTONIO CURY RAMOS (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY

JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo
de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003058-7 - MARIA DA GLORIA VICENTI (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003060-5 - MARICEIA APARECIDA NAI LUCATTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003061-7 - MARIA LUIZA RODRIGUES PASTORI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003062-9 - NILSON ANTONIO NUNES (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em
anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003065-4 - ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003078-2 - LUIZ ANTONIO CONTIERO (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003079-4 - JACINTA PEREIRA CROTTI (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003082-4 - FRANCISCO VIANA (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui
identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto

a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003083-6 - ELIZABETH TEREZINHA MORETTO (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em
anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003085-0 - RENATO ANTONIO MORETTO (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em
anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003086-1 - SHIGEO NISHIME (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui
identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003090-3 - OSCAR PLACA (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade
de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003096-4 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO (ADV. SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo
de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003107-5 - ROBINSON CARRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui
identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003121-0 - AMABILE DINALDO DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003130-0 - FRANCIELE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003142-7 - ELISA ZANUNCIO VENDRAMINI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003143-9 - EDINALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo
de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003144-0 - EDINALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo
de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003147-6 - ROBSON KEBEDYS (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003148-8 - ALBERTO KEBEDYS (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003149-0 - ENEDINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo
de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003182-8 - MAURINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em
anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003183-0 - MARIA IVONE FERREIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em
anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003184-1 - ANGELICA DOMINGUES BERNARDO CASSEMIRO (ADV. SP089756 - ROSEMARY

OLIVEIRA
RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo
constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003197-0 - LAIR BENEDITO ANTONIO GOMES (ADV. SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em
anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003204-3 - JUNKO MATSUMOTO TOMAZELA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo
de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003205-5 - JUNKO MATSUMOTO TOMAZELA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que o processo constante do termo
de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003232-8 - SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em
anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003233-0 - VANESSA CAMPOS BIAGIO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em
anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003252-3 - JONAS BRAGA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção
anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003253-5 - EDINALVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção
anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003254-7 - JOSE CLERIANO RAMOS PEIXOTO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção
anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003255-9 - JOAO FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, uma vez que aquele processo fora julgado extinto sem resolução de mérito. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção
anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003262-6 - JOSE MARIA FRANCISCO DE AMARAL (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de
prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003408-8 - TATIANI APARECIDA ZANELLA BUENO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, excepcionalmente, determino que a parte autora seja
intimada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentação médica que dispuser referente aos males que alega ser portadora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para decisão sobre a perícia médica complementar requerida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003774-0 - FILOMENA PEDRONI SIQUEIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexado em 04/08/2008:
considerando que compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, apresentar documentação essencial ao deslinde da demanda, nos termos do art. 283 do CPC, e que foi apresentada na propositura da presente documentação médica (fls. 10/11), indefiro a realização de perícia complementar e determino que o senhor perito designado, DR. EDUARDO PEÑALOZA, elabore laudo, com base em tais provas, apresentado-o no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.
Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004043-0 - JOSE ROBERTO MODESTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004264-4 - VERA LUCIA PASCHOAL BERGAMO (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004273-5 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no
artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do
Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento
de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia

de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária
de R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em
julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004303-0 - JOSE FINEIS JUNIOR (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004304-1 - MARIA APARECIDA POLONIO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004305-3 - EDINALVA ALVES FERRAZ (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004309-0 - JORGE ANTONIO STRABELI (ADV. SP213144 - CLAUDIANO ROBERTO GIORGETTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004311-9 - JOSE IRANI JANA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se.
Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004323-5 - MARIA APARECIDA DELAZANE BRESSAN (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B
ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por
ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004329-6 - MARIA APARECIDA CALIXTO COLLEONE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos
estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na
Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à
Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o
artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004331-4 - SANTA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004337-5 - DIRCE LAVADO ROCHA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273
do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo
Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de
Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de
setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de
R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo,
15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o
INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do
presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da
Lei 4898/65. Ante os fatos relatados pelo perito judicial, em documento anexado aos autos em 29/08/2008, informando a
necessidade de perícia complementar no caso em questão, determino a realização de perícia complementar, nas
dependências deste Juizado, com o Dr. Renato Segarra Arca, no dia 03/10/2008 às 08:45 horas. Intime-se o autor a
trazer, no dia agendado para a perícia complementar, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento
relacionado com a doença de que é portador. Registre-se. Publique-se. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para
cumprimento. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.004342-9 - ISMAEL PALMIERI (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273
do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo
Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de
Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de
setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de
R$ 50,00 (cinqüenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo,
15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o
INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do
presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da
Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004375-2 - ALCIONE APARECIDA DA SILVA GONZALES BIAZZOTTO (ADV. SP237823 - LOURIVAL
GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto,
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004377-6 - SUELI APARECIDA TOBIAS DE BARROS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA
MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por
ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004378-8 - JOSEFINA FERNANDES BATISTA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004382-0 - VALDEMIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004383-1 - JOEL DONIZETI AMORIM DERAMIO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004385-5 - CONCEICAO LOPES LIMEIRA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória
postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004772-1 - MAGALY CELULARI CAMPANHA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004775-7 - EVA FRANCISCO ROVERES (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004811-7 - LEONEL LOPES NOGUEIRA (ADV. SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004815-4 - MARIO FERREIRA CINTRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30
(trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004950-0 - APARECIDO DONISETE PIRES RIBEIRO (ADV. SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X UNIÃO
FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, bem como instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004953-5 - ANTONIA MOIO DE BORTOLI (ADV. SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Deverá, no mesmo prazo, juntar comprovante de residência em seu nome. Intime-se."

2008.63.07.004954-7 - ANTONIA DAIRVA DELBONI DA SILVA (ADV. SP077836 - LUIZ CARLOS

CARMELINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no
prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004955-9 - LIBERO AROSIO (ADV. SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias,
cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004956-0 - OSVALDIR FERNANDES MASSIAS (ADV. SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no
prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004960-2 - DANIELA ARAUJO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO);
LUCAS MATHEUS ARAUJO DE SOUSA(ADV. SP130996-PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias,
cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.004960-2 - DANIELA ARAUJO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO);
LUCAS MATHEUS ARAUJO DE SOUSA(ADV. SP130996-PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu
nome, bem como instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004961-4 - JULIO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento
de procuração devidamente datado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005012-4 - ANTONIO WILSON SCALIZZA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no
prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005019-7 - MAURICIO ANTONIO COLOMERA (ADV. SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no
prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005050-1 - DOUGLAS PEREIRA PASSOS (ADV. SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no
prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005059-8 - JULIANA OLIVEIRA QUINTINO (ADV. SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30
(trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005062-8 - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30
(trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.002911-1 - VALDIR DE CAMARGO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em
anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000202

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Dê-se ciência, às partes dos processos abaixo relacionados, do laudo médico elaborado pelo perito judicial nos mesmos. Intimem-se. Cumpra-se."

PROCESSO	AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2008.63.07.004226-7	ISRAEL MARCIANO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.003837-9	ELIZEO MARIANO	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706
2008.63.07.004168-8	ROBERTO APARECIDO PEGORARI	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2008.63.07.002540-3	SONIA ROSA DA SILVA MARIACE	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2007.63.07.003855-7	LAZARO MARIANO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2008.63.07.002956-1	VALDECI PEREIRA DOS SANTOS	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
2008.63.07.004025-8	ESPEDITO CAETANO DOS SANTOS	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2008.63.07.004026-0	VALMILDA LUCIA LUIZ ANDRADE	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2008.63.07.001826-5	CARMELITA SANTOS DE ALMEIDA	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2008.63.07.001829-0	MARIA DO CARMO LIMA BARBOZA	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2008.63.07.002119-7	SANDRA VALERIA CORAZZA	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2008.63.07.002844-1	JOANA RODRIGUES	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2008.63.07.000468-0	JOANA MARIA LOPES DUQUES	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741
2008.63.07.002414-9	MARIA ANTONIA DE GODOI FARIA	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741
2008.63.07.003840-9	MARISA ALVES DOS SANTOS	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741
2008.63.07.003459-3	ISMAEL RUIS	HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283
2008.63.07.003944-0	GISSELIS DE FATIMA DA SILVA	JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO-SP202966
2008.63.07.004094-5	AMIRACI TELLES DOS SANTOS	JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO-SP202966
2008.63.07.003263-8	ROSELI DE FATIMA PIRES	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2008.63.07.001982-8	JULIO VITOR SCARSO	LUIZ FREIRE FILHO-SP067259
2007.63.07.004740-6	IRENE MARTINS DA SILVA	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2008.63.07.003958-0	ETELVINA FERNANDES DOS SANTOS	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2008.63.07.002008-9	LECI DIAS DE MORA	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323
2008.63.07.003926-8	JAIME JOSE DE CARVALHO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.004006-4	APARECIDA DE FATIMA JUNIOR	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.002196-3	MARILENE MARQUES TERTULIANO	ODENEY KLEFENS-SP021350
2008.63.07.004312-0	MADALENA DE SOUZA CAMPOS	ODENEY KLEFENS-SP021350
2008.63.07.004299-1	THEREZA NILZA MARTINS	ROBERTO COUTINHO MARTINS-SP213306
2008.63.07.004302-8	ANTONIO MARCOS FERNANDES DA SILVA	ROBERTO COUTINHO MARTINS-SP213306
2008.63.07.004272-3	ELZA MAIA DOS SANTOS	RODRIGO RAZUK-SP180275
2008.63.07.003278-0	ADELINO DESEN JUNIOR	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2008.63.07.003764-8	MARIA DE FATIMA PARUKER	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.001069-2	APARECIDA LAURO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.001712-1	ANTONIO VAZ	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.003974-8	ISALA MARIA PEREIRA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2007.63.07.004742-0	ANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.003896-3	VALTENIR DOS SANTOS	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.000867-3	SUELI DOS SANTOS	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.004320-0	MARCO ANTONIO FERNANDEZ CHIOSI	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000203

UNIDADE BOTUCATU

2008.63.07.000765-6 - MARCOS ANTONIO DUARTE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre
as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil,
devendo o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), conceder o benefício de auxílio-doença com data de início em 16/04/2008, sendo a renda mensal inicial e a renda mensal atual no valor de um salário-mínimo a partir de agosto de 2008. Os atrasados

foram
fixados no valor de R$ 1.058,23 (hum mil, cinqüenta e oito reais e vinte e três centavos).
Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao
INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima
determinado.
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.
Publique-se. Registre. Intimem-se.
Botucatu (SP),data supra.

2008.63.07.000652-4 - LUZIA BULGARELI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo
com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o INSS, dentro do prazo
de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando o termo inicial (DIB) em 23/12/2007, sendo a renda mensal
inicial (RMI) e a renda mensal atual (RMA) no valor de um salário-mínimo a partir de agosto de 2008. Os atrasados foram
fixados no valor de R$ 2.207,03 (dois mil, duzentos e sete reais e três centavos).
Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao
INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima
determinado.
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre. Intimem-se.
Botucatu (SP),data supra.

2008.63.07.000557-0 - JOSE APARECIDO SAPRICIO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o
processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o INSS, dentro
do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando o termo inicial (DIB) e a data do início do pagamento
(DIP) em 01/08/2008, sendo que a renda será aquela apurada pelo sistema do INSS.
Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício
ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de

interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima
determinado.
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre. Intimem-se.
Botucatu (SP),data supra.

2006.63.07.003155-8 - CELIA CABALEROS (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, conforme fundamentação contida nesta sentença, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a efetuar a
revisão da RMI do benefício de aposentadoria da parte autora CÉLIA CABALEROS, fixando a renda mensal do referido
benefício, em agosto de 2007, no valor de R$ 784,20 (setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, juntados aos autos virtuais, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.
Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso, as quais, segundo cálculos da Contadoria Judicial, totalizam R$ 3.772,20 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos) até julho de 2007, expedindo-
se oportunamente o requisitório.
Por entender presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.
Oficie-se à EADJ para implantação da nova renda mensal, com DIP em 1º de agosto de 2007, no prazo de 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de incidência de multa diária que, com fundamento no artigo 461 do CPC, fixo em R$ 100,00 (cem reais).
Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta tentativa de conciliação, a mesma
restou prejudicada. Ficam as partes cientificadas da juntada do laudo médico pericial. Intime-se o INSS para ofertar
contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se julgamento.

2008.63.07.000798-0 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000796-6 - ANA ROSA FABIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000799-1 - ANESIA DE MOURA PEREIRA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000920-3 - DIVANIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000917-3 - OLIVIA FERREIRA PRADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000803-0 - COSME BERRIEL SOARES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000805-3 - REGINA BEATRIZ HACCOURT (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000795-4 - BENEDITO MOREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000165-4 - NEUZA MARIA SERRANO CELESTINO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000854-5 - SANTINA CORNACHIA FABRO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004818-6 - JOAO JOAQUIM NOGUEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000806-5 - ROSANGELA MARIA AMALIA CABANAS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.07.000879-0 - ROSANGELA ISABEL VIDAL DE NEGREIROS (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo
entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo
Civil, devendo o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 560.577.948-2, sendo que a renda mensal será aquela calculada pelo INSS a partir de junho de 2008. Os atrasados foram fixados no valor de R$ 2.124,59 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e cinqüenta e nove centavos).
Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao
INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima
determinado.
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre. Intimem-se.
Botucatu (SP),data supra.

2008.63.07.000925-2 - PAULO SERGIO RAMOS (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Aberta a audiência, o INSS fez proposta de acordo
nos seguintes termos:
a) o réu se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.707.574-4, dentro do prazo de 60 (sessenta)
dias a contar da data do recebimento do ofício pela EADJ/Bauru, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), fixando-se a data de início do pagamento em 01/07/2008, expedido-se ofício requisitório no valor R$ 8.143,23 (oito mil, cento e quarenta e três reais e vinte e três centavos).
b) a renda mensal é de R$ 580,67 (quinhentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos) a partir julho de 2008.
c) o benefício NB 531.762.019-4 deverá ser cessado com DCB em 01/07/08. Os valores já recebidos pelo autor por meio
desse benefício devem ser deduzidos da quantia a ser paga administrativamente a partir da DIP (01/07/08).
d) o Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de

atrasados relativos ao benefício em questão, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente demanda.
e) as partes, de forma expressa, abrem mão do prazo para recurso.
Em seguida, pela parte autora foi dito que aceitava o acordo proposto.
Por fim, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima
determinado.
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.
Considerando que a legislação previdenciária proíbe, de maneira expressa, o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial, fica consignado que o eventual exercício de atividade remunerada pelo segurado, durante o período de gozo do auxílio-doença, caracterizará crime, com imediata comunicação à Polícia Federal
e ao Ministério Público Federal, para a devida apuração, sem prejuízo da devolução das quantias recebidas indevidamente.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se."

2008.63.07.001042-4 - MARIA APARECIDA LUCATELLI CAGLIONI (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Aberta a audiência, o INSS fez
proposta de acordo nos seguintes termos:
a) o réu implantará o benefício de auxílio-doença, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), fixando a data de início em 04/06/2007, sendo que será expedido ofício requisitório no valor de R$ 7.332,31 (sete mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos).
b) a renda mensal inicial é de R$ 625,37 (seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos) e a renda mensal atual de R$ 653,19 (seiscentos e cinqüenta e três reais e dezenove centavos) a partir agosto de 2008.
c) o Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício em questão, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente demanda.
d) as partes, de forma expressa, abrem mão do prazo para recurso.
Em seguida, pela parte autora foi dito que aceitava o acordo proposto.
Por fim, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima
determinado.
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.
Considerando que a legislação previdenciária proíbe, de maneira expressa, o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial, fica consignado que o eventual exercício de atividade remunerada pelo segurado, durante o período de gozo do auxílio-doença, caracterizará crime, com imediata comunicação à Polícia Federal
e ao Ministério Público Federal, para a devida apuração, sem prejuízo da devolução das quantias recebidas indevidamente.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se."

2008.63.07.000801-6 - MARIA ROSA BANDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO
VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Aberta a audiência, o INSS fez
proposta de acordo nos seguintes termos:
a) o réu implantará o benefício de aposentadoria por invalidez, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), fixando a data de início em 14/03/2007, sendo
que será expedido ofício requisitório no valor de R$ 5.220,00 (CINCO MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS)
b) a renda mensal inicial e a renda mensal atual de um salário mínimo a partir de agosto de 2008.

c) o Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício em questão, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente demanda.
d) as partes, de forma expressa, abrem mão do prazo para recurso.
Em seguida, pela parte autora foi dito que aceitava o acordo proposto.
Por fim, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima
determinado.
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.
Considerando que a legislação previdenciária proíbe, de maneira expressa, o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial, fica consignado que o eventual exercício de atividade remunerada pelo segurado, durante o período de gozo do auxílio-doença, caracterizará crime, com imediata comunicação à Polícia Federal
e ao Ministério Público Federal, para a devida apuração, sem prejuízo da devolução das quantias recebidas indevidamente.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se."

2008.63.07.000362-6 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexa aos autos em 21/08/2008: Indefiro. A questão restou plenamente esclarecida conforme respostas aos quesitos formulados.
Aberta tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada.
Ficam as partes cientificadas da juntada do laudo médico pericial.
Intime-se o INSS para ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Aguarde-se julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta tentativa de conciliação, a mesma
restou prejudicada. Ficam as partes cientificadas da juntada do laudo médico pericial. Aguarde-se julgamento.

2008.63.07.000658-5 - PAULO CESAR CORREA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000870-3 - ROSA MOTOLO MARTINS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000851-0 - ERASMO CARLOS PEREIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000847-8 - SEBASTIAO LAERCIO CORREA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000853-3 - ROBERVAL BRUDER MAXIMO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000848-0 - GERALDA SOBRINHO DE BRITO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000857-0 - MARIA DE FATIMA CIANI QUIRIANO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000869-7 - DANIEL HORACIO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000923-9 - ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000711-5 - IRMA GUARDIANO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000918-5 - CLAUDINEI VERISSIMO (ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000564-7 - ANDRE LUIS BENEDICTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.001993-9 - JOSE COLAVITE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000924-0 - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004504-5 - ITAMAR APARECIDO SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.07.000755-3 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GOMES (ADV. SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Aberta a audiência, o INSS fez
proposta de acordo nos seguintes termos:
a) o réu se compromete a revisar o benefício de auxílio-doença NB 529.432.935-9, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a
contar da data do recebimento do ofício pela EADJ/Bauru, fixando-se a data de início do benefício (DIB) em 10/12/2007,
expedido-se ofício requisitório no valor R$ 524,55 (QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO
CENTAVOS).
b) a presente revisão não deve gerar qualquer pagamento na esfera administrativa, razão pela qual não deve haver multa diária para a revisão administrativa.
c) o Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício em questão, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente demanda.
d) as partes, de forma expressa, abrem mão do prazo para recurso.
Em seguida, pela parte autora foi dito que aceitava o acordo proposto.
Por fim, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima
determinado.
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.
Considerando que a legislação previdenciária proíbe, de maneira expressa, o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial, fica consignado que o eventual exercício de atividade remunerada pelo segurado, durante o período de gozo do auxílio-doença, caracterizará crime, com imediata comunicação à Polícia Federal
e ao Ministério Público Federal, para a devida apuração, sem prejuízo da devolução das quantias recebidas indevidamente.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se."

2008.63.07.000653-6 - JOSE DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Aberta a audiência, o INSS fez proposta de acordo nos seguintes
termos:
a) o réu restabelecerá o benefício de auxílio-doença nº NB 505.846.877-4, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do ofício judicial pela respectiva agencia do INSS, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), sendo que será expedido ofício requisitório no valor de R$ 6.329,47 (seis mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).
b) a renda mensal será de R$ 784,51 (setecentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e um centavos) a partir de agosto de 2008.
c) o Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício em questão, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente demanda.
d) as partes, de forma expressa, abrem mão do prazo para recurso.
Em seguida, pela parte autora foi dito que aceitava o acordo proposto.
Por fim, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima
determinado.
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.
Considerando que a legislação previdenciária proíbe, de maneira expressa, o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial, fica consignado que o eventual exercício de atividade remunerada pelo segurado, durante o período de gozo do auxílio-doença, caracterizará crime, com imediata comunicação à Polícia Federal
e ao Ministério Público Federal, para a devida apuração, sem prejuízo da devolução das quantias recebidas indevidamente.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE
o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência
judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.000485-0 - TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000486-2 - ANTONIO GREGORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000488-6 - MARIA VITA DE CARVALHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000368-7 - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002729-1 - DEVANIRA OLIMPIO FRANCO BONFIM (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002730-8 - ELIANA PEREIRA ROSSINI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002665-1 - ELIANA MOREIRA LEAL (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002522-1 - EVA RODRIGUES ALVES PENNA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002361-3 - PAULO SERGIO MOREIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002362-5 - JORGE ALVES DE SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002445-9 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002521-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002725-4 - JANI ROCHA RIBEIRO SILVA MOREIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002537-3 - MARIA DADALENA BOLOGNEZI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002577-4 - VICENTE LUIZ DA SILVA (ADV. SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002604-3 - JOSE DOMINGOS ALVES LIMA (ADV. SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002620-1 - LUZIA LAUREANO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002670-5 - SERGIO DONIZETE MARTINELI (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002360-1 - ROSEMARI APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002928-7 - TEREZINHA DE JESUS PINTO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003398-9 - NILSON APARECIDO JACINTO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003385-0 - JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003384-9 - EVA DE PAULA BONIFACIO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003380-1 - ARMANDO BRONZATO FILHO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003248-1 - ANA ROSA NUNES MARTINS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003071-0 - EDE CARLOS FERNANDES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002756-4 - EZEQUIEL MARTINS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002924-0 - ROSEMEIRE DATORE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002827-1 - VITOR GOMES PEREIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002825-8 - ELZA LOPES PEREIRA BENEVIDES (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002822-2 - ISRAEL DOS SANTOS ROSMAN (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002769-2 - ROGERIO DE PAULA MONTEIRO DIAS (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002768-0 - JOSE LIRA DA SILVA IRMAO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003608-5 - ROSANA APARECIDA BENEDITO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000622-6 - ANTONIO DOMINGOS MARCHETTI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001309-7 - SILVIA REGINA CORREA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001074-6 - MARIA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA PALHARES (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA
CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001066-7 - APARECIDA DONIZETTI ROGATO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000627-5 - ANTONIA EUCLYDES GOMES (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001315-2 - TEREZA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000454-0 - VALDIR APARECIDO PALOMBARINI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000171-0 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA

PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.005366-2 - JOSE RAFAEL ALVES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004473-9 - ANTONIO LUIZ MILANEZ (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.003990-2 - MARIA ROSINEIDE DE SOUZA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002358-3 - LUZINETE MAZETI DE CARVALHO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002249-9 - MARIA APARECIDA BISPO BRAVIN (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002058-2 - VALDIR THINEU (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001818-6 - MARIA DE LOURDES GONCALVES FERREIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001330-9 - MARIA SANTOS DE JESUS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002204-9 - RUBENS BERNARDES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002095-8 - JOSE ROBERTO RIOS (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002267-0 - GICELMA SOARES DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002356-0 - IVADIL BOMBONATO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001785-6 - JAIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001784-4 - CLAUDETE AMELIO BENEDITO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001333-4 - SUELI TEREZINHA MARTINS (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.07.000793-0 - CLARICE DO NASCIMENTO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Aberta a audiência, o INSS fez proposta de acordo
nos seguintes termos:
a) o réu implantará o benefício de aposentadoria por invalidez, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do

recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), fixando a data de início em 19/12/2007, sendo
que será expedido ofício requisitório no valor de R$ 2.327,95 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).
b) a renda mensal inicial é de R$ 529,73 (quinhentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) e a renda mensal atual
de R$ 611,23 (seiscentos e onze reais e vinte e três centavos) a partir de junho de 2008.
c) o Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício em questão, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente demanda.
d) as partes, de forma expressa, abrem mão do prazo para recurso.
Em seguida, pela parte autora foi dito que aceitava o acordo proposto.
Por fim, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima
determinado.
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.
Considerando que a legislação previdenciária proíbe, de maneira expressa, o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial, fica consignado que o eventual exercício de atividade remunerada pelo segurado, durante o período de gozo do auxílio-doença, caracterizará crime, com imediata comunicação à Polícia Federal
e ao Ministério Público Federal, para a devida apuração, sem prejuízo da devolução das quantias recebidas indevidamente.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se."

2008.63.07.000794-2 - HILARIO ARAUJO LEAL (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Aberta a audiência, o INSS fez proposta de acordo nos seguintes
termos:
a) o réu se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 560.377.817-9, dentro do prazo de 60 (sessenta)
dias a contar da data do recebimento do ofício pela EADJ/Bauru, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), fixando-se a data de início do pagamento em 01/08/2008, expedido-se ofício requisitório no valor R$ 2.150,62 (dois mil cento e cinqüenta reais e sessenta e dois centavos).
b) a renda mensal é de R$ 626,10 (seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos) a partir agosto de 2008.
c) o benefício implantado em cumprimento da tutela antecipada (NB 529.430.127-6) deve ser cessado com DCB em 01/08/08. Os valores que foram pagos devem ser descontados do montante a ser pago a partir da DIP em razão do restabelecimento acima.
d) o Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício em questão, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente demanda.
e) as partes, de forma expressa, abrem mão do prazo para recurso.
Em seguida, pela parte autora foi dito que aceitava o acordo proposto.
Por fim, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima
determinado.
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.
Considerando que a legislação previdenciária proíbe, de maneira expressa, o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial, fica consignado que o eventual exercício de atividade remunerada pelo segurado, durante o período de gozo do auxílio-doença, caracterizará crime, com imediata comunicação à Polícia Federal
e ao Ministério Público Federal, para a devida apuração, sem prejuízo da devolução das quantias recebidas indevidamente.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se."

2008.63.07.000921-5 - EDVALDO ARISTIDES DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o
processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o INSS, dentro
do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício pela EADJ/Bauru, restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 522.790.150-0, reconhecendo os efeitos da tutela antecipada concedida a partir de 01/03/2008, sendo que a renda mensal atual (RMA) permanece a mesma que vem sendo paga a parte autora desde a reativação judicial. Os atrasados foram fixados no valor de R$ 318,15 (trezentos e dezoito reais e quinze centavos).
Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao
INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima
determinado.
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre. Intimem-se.
Botucatu (SP),data supra.

2008.63.07.000800-4 - MARIA APARECIDA LIMA MOREIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Aberta a audiência, o INSS fez proposta de acordo
nos seguintes termos:
a) o réu converterá o benefício de auxílio-doença NB 505.521.729-0 em aposentadoria por invalidez, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do ofício judicial pela agencia do INSS, sob pena de multa diária de R
$ 100,00 (cem reais), com termo inicial em 01/04/2008.
b) a renda mensal será aquela apurada pelo INSS a partir de 01/04/2008.
c) Não haverá atrasados a serem pagos judicialmente. Como não é permitido o recebimento conjunto de auxílio-doença com aposentadoria por invalidez, o benefício de auxílio-doença que atualmente usufrui a segurada (NB 505.521.729-0) será cessado em 31/03/2008. Os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença após a DIP da aposentadoria por invalidez (01/04/2008), serão descontados dos valores administrativos a receber em razão desta implantação.
d) o Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício em questão, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente demanda.
e) as partes, de forma expressa, abrem mão do prazo para recurso.
Em seguida, pela parte autora foi dito que aceitava o acordo proposto.
Por fim, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima
determinado.
Considerando que a legislação previdenciária proíbe, de maneira expressa, o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial, fica consignado que o eventual exercício de atividade remunerada pelo segurado, durante o período de gozo do auxílio-doença, caracterizará crime, com imediata comunicação à Polícia Federal
e ao Ministério Público Federal, para a devida apuração, sem prejuízo da devolução das quantias recebidas indevidamente.
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se."

2008.63.07.000922-7 - NATALINO BORGES (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Aberta a audiência, o INSS fez proposta de acordo
nos seguintes termos:
a) o réu restabelecerá o benefício de auxílio-doença nº NB 505.492.251-9, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do ofício judicial pela respectiva agencia do INSS, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), sendo que será expedido ofício requisitório no valor de R$ 9.393,39 (nove mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos).
b) a renda mensal será aquela apurada pelo INSS a partir de agosto de 2008.
c) o Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício em questão, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente demanda.
d) as partes, de forma expressa, abrem mão do prazo para recurso.
Em seguida, pela parte autora foi dito que aceitava o acordo proposto.
Por fim, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima
determinado.
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.
Considerando que a legislação previdenciária proíbe, de maneira expressa, o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial, fica consignado que o eventual exercício de atividade remunerada pelo segurado, durante o período de gozo do auxílio-doença, caracterizará crime, com imediata comunicação à Polícia Federal
e ao Ministério Público Federal, para a devida apuração, sem prejuízo da devolução das quantias recebidas indevidamente.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se."

2008.63.07.000863-6 - JOAO FRANCHI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com
resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o INSS, dentro do prazo de 60
(sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), conceder o benefício de aposentadoria por invalidez fixando o termo inicial (DIB) em 01/10/2007, sendo a renda mensal inicial (RMI) e
renda mensal atual (RMA) no valor de um salário-mínimo a partir de agosto de 2008. Os atrasados foram fixados no valor de
R$ 3.177,11 (três mil, cento e setenta e sete reais e onze centavos).
Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao
INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima
determinado.
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre. Intimem-se.
Botucatu (SP),data supra.

2007.63.07.001088-2 - TATIANE DIAS GONCALVES (ADV. SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) ; GEOVANA
DIAS GONÇALVES PASSARELLI(ADV. SP253351-LUCIANO APARECIDO GOMES); LUCAS DANIEL GONÇALVES
PASSARELLI(ADV. SP253351-LUCIANO APARECIDO GOMES); JESSICA DIAS GONÇALVES PASSARELI(ADV.
SP253351-LUCIANO APARECIDO GOMES); JENIFER DIAS GONÇALVES PASSARELLI(ADV. SP253351-LUCIANO
APARECIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo
celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.
Expeça-se RPV.
Publique-se, registre-se e intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Ata de Distribuição Automática
Relação dos Processos Distribuídos no Período de 04/09/2008 à 05/09/2008.
Nos processos abaixo relacionados:
1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a
sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente
técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e
horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das
datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos
médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA
serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte
endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no
domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da
parte autora para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte
autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a
ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica
reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que
demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.005533-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA TRICARICO BRUNO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005534-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINICE DE SANTANA E SILVA
ADVOGADO: SP176758 - ÉRIKA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005535-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005537-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005538-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA RUFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005539-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005540-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL LEMOS BARBOSA
ADVOGADO: SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005541-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE SENATRO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.005542-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005543-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAGOBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005544-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.005545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EREDITE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2009 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.005546-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DO ROSARIO SANTOS
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005547-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MANEIRA CORREA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.005548-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MANO PRIETO
ADVOGADO: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005549-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DUMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/12/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.005550-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBRTSANS SAUERBONN GALVAO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005551-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TAVARES CARDOSO

ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2008
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.005552-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MATHEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAYNAH AUGUSTO PERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2009 11:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000521
UNIDADE SANTOS

2006.63.11.003941-1 - EZEQUIEL SILVA DE LIRA (ADV. SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por
tempo de serviço, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil e , JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2006.63.11.008865-3 - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o
feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na
inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.
Como conseqüência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010556-4 - JOAO BATISTA DE ASSUNÇÃO JUNIOR (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES
DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009921-7 - MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.005560-3 - BENEDITO OZORIO DA SILVA (ADV. SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.11.002221-2 - GEOVANE KAGEYAMA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, a teor
do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC,
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.11.009677-7 - BERNARDINO ANDRADE FILHO (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no art. 269, I e IV, do
Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança da quantia de R$ 36.405,27 e julgo improcedente o pedido de revisão do benefício. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
Em conseqüência, casso eventual tutela anteriormente concedida.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.003725-3 - HELENA DE JESUS SOARES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004515-8 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003696-0 - ANTONIO TARRAZO PIRES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.11.005029-4 - MANOEL CABRAL DE BRITO (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos
consta, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa.
No caso do autor(a) não possuir advogado, sai ciente do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta sentença. Deve, para tanto, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Alexandre Herculano, 114, das 8h30min às 11h e das 12h às 17h30min.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.11.003453-7 - VILMA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV.
SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo
267, V, do Código de Processo Civil.
Em conseqüência, casso eventual tutela anteriormente concedida.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.
Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre
Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A hipótese apresenta-se como coisa julgada.
Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, dê-se baixa-findo.

2006.63.11.002380-4 - MANUEL DE JESUS MOCO (ADV. SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.000749-5 - ODAIR ARAUJO (ADV. SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido.
Como conseqüência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.006040-4 - RUTH PEIXOTO AGUIAR (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.003739-0 - ADELAIDE LOPES DE PINHO (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.001997-0 - JERUSA MARIA RIBEIRO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.004490-3 - NAIR CONCEIÇAO RODRIGUES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura
de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,
inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.010833-4 - ALEXANDRE MARCEL GOULART (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002013-7 - EMILIA JEROLIMO DO NASCIMENTO (ADV. SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001554-3 - JOAQUIM ANTERO PEDROSO (ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007965-2 - CLEBER LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) ;
WAGNER APARECIDO DOS SANTOS(ADV. SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.000555-7 - GILBERTO PERES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008507-0 - JOSE MONTES PERES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na
inicial.
Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.002049-6 - MARCUS VINICIUS MIRANDA RAMOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007567-5 - PAULINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001696-1 - MARIA DO CARMO SILVA AGUIAR (ADV. SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007575-4 - SEVERINO CAETANO DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.008870-0 - MARIA DOLORES DE PAULA ALVES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007074-4 - TULIO SERGIO VIEIRA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001694-8 - EDILEUZA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005038-8 - WILSON ROBERTO GAVASSA (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.002283-0 - VANESSA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA
MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.11.002982-0 - GABRIEL PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de
desistência deduzido pelo autor e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do
Código de Processo Civil. Com fundamento na regra do art. 55 da Lei 9099/95, não haverá condenação em custas nem honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O
PEDIDO deduzido pelo autor (ART. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2006.63.11.006841-1 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007077-6 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL,
pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos
do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se.Intimem-se.

2007.63.11.006552-9 - IRAMAR PENTEADO DE SOUZA (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010890-5 - JORGE LUIZ AUGUSTO (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.11.009887-0 - TEREZA CARDOSO ALMEIDA (ADV. SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES e ADV. SP119082 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a
teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.
Como conseqüência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003673-0 - SEVERINO ANTONIO DE LIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com
fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.003643-8 - MARIA APARECIDA DE LIMA BOY (ADV. SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o
processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.
Como conseqüência lógica, indefiro a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura
de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,
inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.003790-3 - EDI FELICIANO DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002789-2 - HAROLDO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP178861 -
ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002782-0 - PEDRO NUNES DA MOTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP163462 - MAYRA
DIAS CARAMEZ RODRIGUES e ADV. SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.11.003661-0 - NELLO CLAUDIO BOLELI (ADV. SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo
(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo
267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".
Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento
de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.010724-0 - EDMILSON FERREIRA DA COSTA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004224-8 - MARIA HELENA DE SOUSA (ADV. SP257906 - JOAO ADONIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004948-6 - JULIETA MARIA DE FARIA (ADV. SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES e ADV.
SP258245 - MELISSA LOPES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
.
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento
de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, julgando improcedente o pedido.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.010965-0 - PAULO INFANTE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010957-0 - WALDEMAR AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010961-2 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010962-4 - NELSON ALVARES SALVADO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010960-0 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.11.003889-7 - MARIA DE LOURDES MARQUES SINNA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido.
Como conseqüência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente.
Saem intimados os presentes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido
pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do
artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.010657-0 - OMAR MANSUR (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003762-9 - STEFANO PARODI (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão
(requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Int.

2007.63.11.011729-3 - ANTONIO CARLOS PIGOLLI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.002030-3 - OSWALDO CARDOSO DOS REIS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.11.004509-2 - JOSE LUIZ EMILIO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre
Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.003886-5 - ODAIR RODRIGUES (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV. SP045351
- IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004459-2 - WALDIR TESSAROTTO (ADV. SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004128-1 - WALTER FERREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 -
DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004500-6 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003812-9 - ELIGIO PEREIRA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009756-7 - MALAQUIAS DE FREITAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003817-8 - CLAUDIO FERREIRA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003814-2 - JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003357-0 - EUGENIO FERNANDES (ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR e ADV. SP132193 - LUIZ
ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008768-5 - LUIZ TIMOTEO DO ROSARIO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004225-0 - LUZIA MARGARIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.11.004859-7 - MANOEL CABRAL DE BRITO (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Sentença registrada eletronicamente.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido
(art. 269, I, CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.11.003834-8 - CREMILDA DA COSTA JORDAO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003879-8 - LUIZ SERGIO PEREIRA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011726-8 - JOSE NERY DE OLIVEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.11.012835-0 - HERALDO CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A hipótese apresenta-se como litispendência.
Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, dê-se baixa-findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A hipótese apresenta-se como coisa julgada.
Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, dê-se baixa-findo.

2006.63.11.000667-3 - CLAUDIO POSTIGO (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.003906-6 - ANTONIO GARCIA FERNANDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.11.001994-8 - ELZA MANSUR (ADV. SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do
art. 269, I e 330, I, ambos do CPC,
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais
constam, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 109, I, 2ª parte da CF, c.c. o art. 1º da Lei
nº 10.259/01 c.c. o art. 51, caput da lei nº 9.099/95 c.c. o art. 267, IV do CPC, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, por ausência de competência para processar e julgar o feito.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2008.63.11.003973-0 - VALDICE MARIA DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005106-7 - VALDIR SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.11.010221-6 - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a
incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A hipótese apresenta-se como coisa julgada, quanto ao índice ORTN. Em razão disso, em relação apenas ao índice de ORTN, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, dê-se baixa-findo.

2006.63.11.012444-0 - VERA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.010444-7 - JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.008709-7 - AURILENE FREITAS DA SILVA (ADV. SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.008208-7 - GILDA TOSCANO (ADV. SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.000809-8 - FRANCISCO ALVES (ADV. SP77759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.11.003605-4 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE
MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.
Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre
Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 522/2008

2006.63.11.012276-4 - ALBERTO NERY DA SILVA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ e
ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral
devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.002224-5 - ROMANO ROVAI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.002658-5 - ELISETE MONTE (ADV. SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.003228-7 - WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.005190-7 - JURANDY GOMES DA SILVA E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA APARECIDA MARQUES
GOMES DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de
admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.005881-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEAL E OUTRO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO
DE MELLO); NUBIA CRISTINA MOREIRA(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006056-8 - ELADIA LOPES (ADV. SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006367-3 - RIVALDO DIAS DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade,

dentre os
quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006814-2 - JOSE ANTONIO DAVILA NETO (ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os
quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.008098-1 - HIGINO SALGADO TEIXEIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais
o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.008184-5 - FARAILDES FONSECA BUENO (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.008300-3 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FORTUNA E OUTRO (ADV. SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO
FILHO); ARMANDO FORTUNA(ADV. SP036166-LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.008738-0 - GERSON AZEVEDO GARCIA (ADV. SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os
quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.009776-2 - MARIA SALOME PEREIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais
o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.009778-6 - ELZA VILARINDO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais
o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.009780-4 - JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais
o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.009782-8 - DIEGO DE SOUZA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais
o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.009816-0 - JOSEFINA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre
os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.009822-5 - MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.010011-6 - ODETTE MORAES (ADV. SP168156 - MIMAR DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.010016-5 - JOSE AUGUSTO MARTINS DUARTE (ADV. SP151165 - KARINA RODRIGUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais
o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.010234-4 - MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.010354-3 - MONICA NOVAIS E OUTRO (ADV. SP241771 - ALEXANDRE MIURA); ESTELITA MARIA DA
CONCEIÇÃO NOVAIS(ADV. SP241771-ALEXANDRE MIURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos
em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.01.017720-0 - MARIA LUCIA CASTELLO BRANCO DE BRAGA MELLO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO
ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de
admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000747-9 - CARLOS ALBERTO CANELAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais
o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000749-2 - JOSE LUIZ MATIAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da

tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.001833-7 - CRISTINA LUIZA DE CAMPOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais
o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.002142-7 - MARISTELA VIEIRA DANELON (ADV. SP165479 - MABEL BARREIRO CARDAMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais
o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.002143-9 - MARIA LUIZA VIEIRA DANELON (ADV. SP165479 - MABEL BARREIRO CARDAMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais
o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.002299-7 - DILMA DOS SANTOS MATHEUS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.002335-7 - MARCOS HAVEL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais
o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.002360-6 - ISMAEL PALOMARES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA); REGINA MARIA TRANCOSO PALOMARE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os
quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.002478-7 - ITA MAGDA MOREIRA (ADV. SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da

tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.002899-9 - VERA LUCIA CAROSSI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais
o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.003004-0 - JOSE DALTRO DE MENEZES (ADV. SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais
o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.003965-1 - MARIA MADALENA LUZIRAO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA
CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.004104-9 - VERA LUCIA BERNARDES DE BARROS (ADV. SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os
quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 523/2008

2005.63.11.000137-3 - EDNA MARIA DA SILVA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, de acordo com os termos da sentença.
Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.
Intimem-se.

2005.63.11.003341-6 - JOÃO FLORENCIO NETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, de acordo com os termos da sentença.
Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.
Intimem-se.

2005.63.11.004661-7 - IRACI ARIAS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, de acordo com os termos da sentença.
Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.
Intimem-se.

2005.63.11.006513-2 - GERALDO MIGUEL (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, de acordo com os termos da sentença.
Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.
Intimem-se.

2005.63.11.008888-0 - PEDRO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP186790 - ELISABETE CRISTINA LEITE DE SOUZA
e ADV. SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES e ADV. SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, de acordo com os termos da sentença.
Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.
Intimem-se.

2005.63.11.008889-2 - THOMAZ RIBEIRO FILHO (ADV. SP186790 - ELISABETE CRISTINA LEITE DE SOUZA e ADV.
SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES e ADV. SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, de acordo com os termos da sentença.
Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.
Intimem-se.

2006.63.11.002809-7 - ABEL RIBEIRO NEVES NEVES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :
Nada mais a decidir tendo em vista a sentença de extinção da execução proferida em agosto/07.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

2006.63.11.003652-5 - HELENILZA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Petição protocolizada em 30.07.08: defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a exordial, desde que substituídos por cópia, visto que se trata de processo originário de Vara.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

2006.63.11.006333-4 - YVONE FERNANDES MOREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.
Havendo discordância, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo
a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se.

2006.63.11.007994-9 - SUELI SINIGAGLIA (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos, etc.
Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do INSS, em que a parte autora postula provimento jurisdicional visando a concessão de benefício de pensão por morte pelo falecimento de seu pai,
na condição de filha inválida, desde a data do requerimento administrativo (janeiro de 2006), tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Tem-se, todavia, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação da demanda em curso.
Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:
"Art. 1o São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995".
"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal
até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."
Por sua vez, dispõe o artigo 51, II, da Lei 9.099/95:
"Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - ...;
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
..."
Compulsando a peça inaugural, bem como o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a parte autora formula pedido

de
pagamento de valores pretéritos que ultrapassam a alçada deste Juizado na data da propositura da presente demanda, em consonância com a Lei 10.259/01 c/c com o art 292, do CPC.
Elaborado cálculo em consonância com o pedido formulado pela parte autora, o valor da causa, na data do ajuizamento da
ação, é de R$ 21.862,56 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQüENTA E SEIS CENTAVOS) (a título de atrasados em decorrência de deslocamento da DIB).
A competência absoluta dos Juizados abrange apenas e tão somente as ações cujo conteúdo econômico não supera 60 salários mínimos.
Considerando que o montante exigido a título de atrasados ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive
cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.
Decisão registrada eletronicamente.
Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

2007.63.11.000388-3 - EDUARDO FERREIRA FILHO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Embargos de Declaração
Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 49 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 05 (cinco) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte embargante tomou ciência da sentença em 10/06/2008, conforme certidão de publicação da sentença. Os embargos apresentados em 17/06/2008 são intempestivos, eis que o prazo já havia expirado para interposição em 16/06/2008.
Posto que manifestamente intempestivos, rejeito os embargos de declaração.
Int.

2007.63.11.004943-3 - MARIA ALEXANDRINA MARTA DE SOUZA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS. Prazo de 02 (dois) dias, haja vista a proximidade da data
de julgamento do feito.
Intime-se.

2007.63.11.006207-3 - CORINA PEREIRA OLIVA (ADV. SP141890 - EDNA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :
No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá realizá-lo
independentemente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Dê-se baixa findo.
Int.

2007.63.11.006283-8 - JOABE ALVES DA SILVA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.
Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na modalidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste
Juizado no dia 02.10.08 às 11h00.
Intimem-se.

2007.63.11.007376-9 - HELENA LOUZADA MANINI (ADV. SP124070 - LUIZ ANTONIO NUNES MENDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.
Havendo discordância, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo
a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se.

2007.63.11.007416-6 - GERALDO PEREIRA RAMOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Embargos de Declaração
Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 49 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 05 (cinco) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte embargante tomou ciência da sentença em 27/05/2008, conforme certidão de publicação da sentença. Os embargos apresentados em 04/06/2008 são intempestivos, eis que o prazo já havia expirado para interposição em 02/06/2008.
Posto que manifestamente intempestivos, rejeito os embargos de declaração.
Int.

2007.63.11.007966-8 - MARIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a mobilização deste Juizado Especial Federal para o "Dia Nacional do Idoso", comemorado em 1º de outubro, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º.10.2008, às 10:45 horas.
Intimem-se.

2007.63.11.007969-3 - LUCIA FOLGANES FRANCO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a mobilização deste Juizado Especial Federal para o "Dia Nacional do Idoso", comemorado em 1º de outubro, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º.10.2008, às 11:15 horas.
Intimem-se.

2007.63.11.008026-9 - MARLENE BENEDITA MARIA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a mobilização deste Juizado Especial Federal para o "Dia Nacional do Idoso", comemorado em 1º de outubro, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º.10.2008, às 11:45 horas.
Intimem-se.

2007.63.11.008080-4 - MARIA MARTA CIANGA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a mobilização deste Juizado Especial Federal para o "Dia Nacional do Idoso", comemorado em 1º de outubro, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º.10.2008, às 12:00 horas.
Intimem-se.

2007.63.11.008081-6 - JOSE PAULO DE JESUS (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Intime-se a parte autora a fim de se manifestar sobre a proposta de acordo da parte ré. Prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo dessa providência, remetam-se estes autos virtuais à Contadoria Judicial.

2007.63.11.008185-7 - HILDA MARQUES CARVALHAL PERES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a mobilização deste Juizado Especial Federal para o "Dia Nacional do Idoso", comemorado em 1º de outubro, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º.10.2008, às 10:00 horas.
Intimem-se.

2007.63.11.008186-9 - ANTONIO RAIMUNDO (REPR.P/) (ADV. SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a mobilização deste Juizado Especial Federal para o "Dia Nacional do Idoso", comemorado em 1º de outubro, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º.10.2008, às 9:30 horas.
Intimem-se.

2007.63.11.008204-7 - JOANA ACEITUNO TIMOTEO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a mobilização deste Juizado Especial Federal para o "Dia Nacional do Idoso", comemorado em 1º de outubro, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º.10.2008, às 10:30 horas.
Intimem-se.

2007.63.11.008205-9 - HELOISA CRISTINA BRAZÃO MORELLI (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES
FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a mobilização deste Juizado Especial Federal para o "Dia Nacional do Idoso", comemorado em 1º de outubro, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º.10.2008, às 9:45 horas.
Intimem-se.

2007.63.11.008340-4 - MARIA APPARECIDA GONZALEZ (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a mobilização deste Juizado Especial Federal para o "Dia Nacional do Idoso", comemorado em 1º de outubro, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º.10.2008, às 10:15 horas.
Intimem-se.

2007.63.11.008562-0 - DIAMANTINA COELHO ADIEGO (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a mobilização deste Juizado Especial Federal para o "Dia Nacional do Idoso", comemorado em 1º de outubro, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º.10.2008, às 9:15 horas.
Intimem-se.

2007.63.11.008727-6 - ZENI BARROS DE ALMEIDA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a mobilização deste Juizado Especial Federal para o "Dia Nacional do Idoso", comemorado em 1º de outubro,
designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º.10.2008, às 9:00 horas.
Determino, ainda, que nessa oportunidade a parte autora apresente via original de sua CTPS em que consta o vínculo de 01/01/1967 a 03/09/1985, de sorte a possibilitar o julgamento do feito.
Intimem-se.

2007.63.11.008801-3 - MARIA JOSE PIERRY IZOLDI (ADV. SP109415 - DERMIVAL COSTA JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos

cálculos.
Havendo discordância, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo
a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se.

2007.63.11.009736-1 - SONIA MARIA DA ROCHA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Chamo o feito à ordem.
Verifico erro na sentença (Termo de Audiência nº 2530/2008), consistente na inversão da data de atualização de cálculo da RMA do benefício (atualizado para outubro/2007) e a data de atualização do cálculo das prestações devidas a título de atrasados (fevereiro/2008)..
Com efeito, a existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador, razão pela qual o declaro, passando a conferir ao dispositivo a seguinte redação:
"Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento
do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:
a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R$ 910,99 (NOVECENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) para o mês de outubro de 2007;
b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R$ 6.886,97 (SEIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E
SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados até fevereiro de 2008, conforme os cálculos da Contadoria
Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o
artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição qüinqüenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.
Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.
Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.
O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.
Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.
Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.
Não havendo alteração do decisum, não há que se falar em devolução do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.11.009737-3 - EDITE PEREIRA SANTOS MENDONCA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Chamo o feito à ordem.
Verifico erro na sentença (Termo de Audiência nº 2524/2008), consistente na inversão da data de atualização de cálculo da RMA do benefício (atualizado para outubro/2007) e a data de atualização do cálculo das prestações devidas a título de atrasados (atualizado para fevereiro/2008).
Com efeito, a existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador, razão pela qual o declaro, passando a conferir ao dispositivo a seguinte redação:
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:
a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R$428,13 (Quatrocentos e vinte e oito reais e treze centavos), para o mês de outubro de 2007;

b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R$ 5.948,20 (Cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), atualizados até fevereiro de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do Código
Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição qüinqüenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.
Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.
Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.
O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.
Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.
Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.
Não havendo alteração do decisum, não há que se falar em devolução do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.11.009913-8 - JOSE FERNANDES E OUTRO (ADV. SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE); NILZA MARIA GARCIA FERNANDES(ADV. SP128864-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.
Havendo discordância, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo
a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se.

2007.63.11.010114-5 - LUIZ CARLOS MONZEM (ADV. SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X
BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A. :
Petição da parte autora protocolada em 10.07.08: nada a decidir tendo em vista o termo de entrega dos documentos em 11.07.08.
Dê-se baixa findo.

2007.63.11.010155-8 - MARIA ALBERTINA DE ABREU (ADV. SP240688 - VANESSA DE ABREU ROCHA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.
Havendo discordância, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo
a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se.

2007.63.11.010491-2 - JULIA MANCUSO DE PINHO SILVA, REPR. SIMONE MANCUSO DE PINHO (ADV. SP230867 -
GUACYRA MARA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo
de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

Após, dê-se vista ao MPF.
No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.
Com o parecer, venham os autos à conclusão.
Intimem-se.

2007.63.11.010606-4 - JOSÉ JANUÁRIO LEITE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando o teor do laudo médico pericial, em que aponta a existência de dois transtornos psiquiátricos que acometem
atualmente a parte autora e a natureza diversa de cada um deles, conforme trecho que ora colaciono:
"III- QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO:
1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
F33.3 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos
Transtorno caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos, sendo o episódio atual grave, com sintomas psicóticos, tal como descrito em F32.3 - Episódio depressivo correspondente á descrição de um episódio depressivo grave
mas acompanhado de alucinações, idéias delirantes, de uma lentidão psicomotora ou de estupor de uma gravidade tal que
todas as atividades sociais normais tornam-se impossíveis; pode existir o risco de morrer por suicídio, de desidratação ou
de desnutrição. As alucinações e os delírios podem não corresponder ao caráter dominante do distúrbio afetivo. Episódios
isolados de: depressão major com sintomas psicóticos, psicótica, psicose depressiva. Depressão psicogênica e reativa. na
ausência de qualquer antecedente de mania. Depressão endógena com sintomas psicóticos
Episódio recorrente grave (de): depressão major com sintomas psicóticos, psicótica, psicose depressiva psicogênica e reativa.
Psicose maníaco-depressiva, forma depressiva, com sintomas psicóticos.
F43.1 Estado de "stress" pós-traumático
Este transtorno constitui uma resposta retardada ou protraída a uma situação ou evento estressante (de curta ou longa duração), de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, e que provocaria sintomas evidentes de perturbação na maioria dos indivíduos. Fatores predisponentes, tais como certos traços de personalidade (por exemplo compulsiva, astênica) ou antecedentes do tipo neurótico, podem diminuir o limiar para a ocorrência da síndrome ou agravar
sua evolução; tais fatores, contudo, não são necessários ou suficientes para explicar a ocorrência da síndrome. Os sintomas típicos incluem a revivescência repetida do evento traumático sob a forma de lembranças invasivas ("flashbacks"), de sonhos ou de pesadelos; ocorrem num contexto durável de "anestesia psíquica" e de embotamento emocional, de retraimento com relação aos outros, insensibilidade ao ambiente, anedonia, e de evitação de atividades ou de situações que possam despertar a lembrança do traumatismo. Os sintomas precedentes se acompanham habitualmente
de uma hiperatividade neurovegetativa, com hipervigilância, estado de alerta e insônia, associadas freqüentemente a uma
ansiedade, depressão ou ideação suicida. O período que separa a ocorrência do traumatismo do transtorno pode variar de
algumas semanas a alguns meses. A evolução é flutuante, mas se faz para a cura na maioria dos casos. Em uma pequena proporção de casos, o transtorno pode apresentar uma evolução crônica durante numerosos anos e levar a uma alteração duradoura da personalidade
Periciando teve como fator desencadeante o segundo diagnóstico, porém o importante para o momento é o primeiro diagnóstico, que está evoluindo para cronificação. "
Considerando o teor da petição de 29/08/2008, entendo não ser possível, nesse momento, analisar o requerido, eis que a providência reclamada confunde-se com o mérito da ação e, portanto, será decidido oportunamente, quando da prolação da sentença.
Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a entrega dos laudos periciais, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação.
Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.

2007.63.11.011545-4 - MARIA APARECIDA ANDRADE (ADV. SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.

Havendo discordância, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo
a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se.

2008.63.01.029779-4 - LILIAN SANGUIN PERINI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência de conhecimento da sentença, para o dia 01/10/2009, às 09:15 horas, neste Juízo.
Intimem-se.

2008.63.11.000046-1 - PAULO DE LIMA LEITAO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Intime-se a parte autora a fim de se manifestar sobre a proposta de acordo da parte ré. Prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo dessa providência, remetam-se estes autos virtuais à Contadoria Judicial.

2008.63.11.000323-1 - DIONELIA DOS ANJOS (ADV. SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.
Havendo discordância, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo
a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se.

2008.63.11.001021-1 - JOSE MARQUES DE AGUIAR (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.
Havendo discordância, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo
a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se.

2008.63.11.001504-0 - EUZILDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na modalidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste
Juizado no dia 25.09.08 às 10h30.
Outrossim, diante da comunicação de ausência da parte autora na perícia médicia oftalmológica, determino a sua redesignação para o dia 22.09.08 às 17h30, a ser realizada no consultório da perita, cujo endereço consta na "página de rosto" destes autos virtuais.
Intimem-se.

2008.63.11.001693-6 - MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO
COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na modalidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste
Juizado no dia 02.10.08 às 10h30.
Intimem-se.

2008.63.11.001837-4 - JURANDY GOMES DA SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Embargos de Declaração
Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 49 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 05 (cinco) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte embargante tomou ciência da sentença em 13/06/2008, conforme certidão de oficial de justiça. Os embargos apresentados em 23/06/2008 são intempestivos, eis que o prazo já havia expirado para
interposição em 20/06/2008.
Posto que manifestamente intempestivos, rejeito os embargos de declaração.
Int.

2008.63.11.001872-6 - MARIA DO CARMO MENEZES SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES
FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na modalidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste
Juizado no dia 25.09.08 às 11h30.
Intimem-se.

2008.63.11.002476-3 - DIEGO CESAR AUGUSTO MORAIS (ADV. SP024634 - BELKIS MARIETA TAVOLARO RAJABALLY e ADV. SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.
Havendo discordância, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo
a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se.

2008.63.11.004625-4 - ROSANA CASSOLA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na modalidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste
Juizado no dia 25.09.08 às 10h00.
Intimem-se.

2008.63.11.004881-0 - DORA APARECIDA ALVARES PEREIRA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA e
ADV. SP237557 - IGOR ERWIN LAY TARCHA e ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1. Vistos em tutela antecipada.
O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano
irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da
reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.
No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda
eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.
Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.
3. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo
referente à aposentadoria por tempo de serviço requerida pela parte autora.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.
Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omisso o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.
Oficie-se.
Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.
Intimem-se.

2008.63.11.005449-4 - MARIA IZILDA PEREIRA SILVA (ADV. SP51516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2009 às 16:00 horas, neste Juízo.
Intimem-se.

2008.63.11.005480-9 - VALDERY PEREIRA GADELHA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.005517-6 - VAGNER DE SOUZA RAMOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 524/2008

2005.63.11.000485-4 - GUMERSINDO REY LOUREIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora protocolada em 31.07.08 no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem-me conclusos.
Int.

2005.63.11.003678-8 - JOAO MARCOS FERNANDES (ADV. SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Reconsidero os termos da decisão anterior, proferida em sede de embargos de declaração, no que se refere à habilitação do espólio, eis que pelos documentos anexados aos autos não há abertura de inventário.

Determino a habilitação do menor, filho do de cujus, representado por sua mãe, após a apresentação de documentos pessoais de ambos (RG, CPF, certidão de nascimento e comprovante de residência), de sorte a possibilitar o cadastramento nos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

2006.63.11.001853-5 - JOSE ANTONIO TRINDADE (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença referente ao Plano Verão, visto
que, conforme os extratos juntados pela própria ré, a parte autora mantinha conta poupança no período reclamado.
Int.

2006.63.11.007383-2 - CARLOS FERNANDES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)
:
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de
fazê-lo.
Int.

2006.63.11.008470-2 - MELISSA DE BRITO MACHADO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré. Decorrido o prazo e nada sendo requerido,
reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, lançando-se baixa findo.
Int.

2006.63.11.008526-3 - SYLVIO NUNES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :
Para apreciação dos embargos de declaração apresentados pela parte autora, reputo serem necessários maiores esclarecimentos acerca da correção das contas de FGTS de sua titularidade.
Assim, intime-se a ré a apresentar extratos da conta de FGTS do autor, relativa ao vínculo com o Sindicato dos Estivadores, de todo período, informando, ainda, a data de abertura desta conta de FGTS e comprovando se nessa conta, especificamente, houve creditamento do Plano Verão.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos efeitos do ônus da prova.
Após, se em termos, tornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

2006.63.11.008971-2 - IRENE CECILIA DA SILVA (ADV. SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré na petição protocolada em 03.07.08.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso II, do CPC,
devendo a serventia lançar baixa findo.
Int.

2006.63.11.009079-9 - JUAREZ GALDINO ALVES (ADV. SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de
fazê-lo.
Int.

2007.63.11.001453-4 - PEDRO SOARES ALVES (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de
fazê-lo.
Int.

2007.63.11.001873-4 - JOAO FRANCISCO ALVES (ADV. SP115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI e ADV.
SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,
dê-se baixa- findo.

2007.63.11.004164-1 - MARILENE AMERICA DE CASTRO (ADV. SP106966 - MARILDA APARECIDA OCON e ADV.
SP117814 - APARECIDO WILSON NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se a parte autora a apresentar o atestado mencionado nos embargos de declaração, eis que o atalho contido naquela peça não pode ser aberto no sistema do Juizado.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e manutenção da sentença de extinção.

2007.63.11.005161-0 - MARIAN RADVILDVICZ (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando a sentença proferida anteriormente, a qual estipula que: "constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários"...
Determino que a ré comprove documentalmente o alegado na petição protocolada em 24.06.08 no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem-me conclusos.
Int.

2007.63.11.005260-2 - RODRIGO DE LIMA PEIXOTO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré. Decorrido o prazo e nada sendo requerido,
reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, lançando-se baixa findo.
Int.

2007.63.11.005551-2 - AMBROSINA CASTELHANO DE ALENCAR (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC,
lançando-se baixa findo.
Int.

2007.63.11.006094-5 - MARIA LUDOVINA FONSECA SANTANA (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré. Decorrido o prazo e nada sendo requerido,
reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, lançando-se baixa findo.
Int.

2007.63.11.006103-2 - MARIA VANETE DOS SANTOS MELLO (ADV. SP154458 - FRANCISCO ALVES DE JESUS
JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré. Decorrido o prazo e nada sendo requerido,
reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, lançando-se baixa findo.
Int.

2007.63.11.006741-1 - JOSE TEIXEIRA FILHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC,
lançando-se baixa findo.
Int.

2007.63.11.006787-3 - JOSE CLEMENTE RIBEIRO QUEIROGA (ADV. SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,
dê-se baixa- findo.
Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Int.

2007.63.11.007305-8 - IRINEU GERALDO RODRIGUES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré. Decorrido o prazo e nada sendo requerido,
reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, lançando-se baixa findo.
Int.

2007.63.11.007325-3 - JOSE MARCOS MENDES FILHO (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré. Decorrido o prazo e nada sendo requerido,
reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, lançando-se baixa findo.
Int.

2007.63.11.007858-5 - CARLOS ALBERTO MAGALHAES LEITE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES
DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo ou julgamento conforme o estado do processo.
Int.

2007.63.11.007982-6 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo ou julgamento conforme o estado do processo.
Int.

2007.63.11.007994-2 - MARINA DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo ou julgamento conforme o estado do processo.
Int.

2007.63.11.008175-4 - WANDERLEY MALAVASI GOMES (ADV. SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,
dê-se baixa- findo.
Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Int.

2007.63.11.008735-5 - FLORA BARBOSA SERGIO (ADV. SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,
dê-se baixa- findo.
Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Int.

2007.63.11.010076-1 - AURIMAR REIS CORATTI (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Para apreciação dos embargos de declaração apresentados pela parte autora, reputo serem necessários maiores esclarecimentos acerca da correção das contas de FGTS de sua titularidade.
Assim, intime-se a ré a apresentar extratos da conta de FGTS do autor, de todo período, comprovando se nessa conta, especificamente, houve creditamento do Plano Verão quanto aos depósitos fundiários decorrentes de ação trabalhista de 1999 que reconheceu direito a depósitos de URP desde 1988.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos efeitos do ônus da prova.
Após, se em termos, tornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

2007.63.11.010135-2 - SONIA SIMOES JORGE MOLIANNI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de

cálculos.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,
dê-se baixa- findo.
Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Int.

2007.63.11.010247-2 - SERGIO TELLES FERNANDES LOPES (ADV. SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré na petição protocolada em 03.07.08.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso II, do CPC,
devendo a serventia lançar baixa findo.
Int.

2007.63.11.010673-8 - JOSE MARIA RODRIGUES DA COSTA FILHO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO
PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo ou julgamento conforme o estado do processo.
Int.

2008.63.11.002763-6 - JOSE SANTANA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.004020-3 - GILBERTO FARIA DA SILVA (ADV. SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO e ADV. SP093357 -
JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob as penas nela cominadas.
Int.

2008.63.11.004053-7 - JOSE DE MOURA FILHO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP120611 - MARCIA
VILLAR FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob as penas nela cominadas.
Int.

2008.63.11.004056-2 - VICENTE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP120611 -
MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob as penas nela cominadas.
Int.

2008.63.11.004105-0 - ANSELMO CALIXTO DE SOUZA (ADV. SP083357 - JOAO ELIZABETH DE RESENDE e ADV.
SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob as penas nela cominadas.
Int.

2008.63.11.005060-9 - NILTON DA COSTA CORREA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial, e cópia de seu CPF.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.005419-6 - ADELINO PEDRO GOULART FILHO (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos recebidos da Vara, encaminhem-se os
autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.005420-2 - CELESTINO JORGE MONTEIRO (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos recebidos da Vara, encaminhem-se os
autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.005421-4 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos recebidos da Vara, encaminhem-se os
autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.005422-6 - MARIO OSVALDO MUNIZ (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), cópia de documento que contenha o número do PIS, termo de opção e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos recebidos da Vara, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do

Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.005423-8 - ORLANDO DA SILVA CEZAR (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos recebidos da Vara, encaminhem-se os
autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.005425-1 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA
GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos recebidos da Vara, encaminhem-se os
autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.005429-9 - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Esclareça também o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.
Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos recebidos da Vara, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.005431-7 - ELISIO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Esclareça também o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.
Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos recebidos da Vara, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.005433-0 - EVERLANIO ALVES BISPO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO
SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Esclareça também o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.
Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos recebidos da Vara, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.005460-3 - FLAVIO IRINEU PACHECO VALDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -
ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Esclareça também o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.
Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos recebidos da Vara, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.005462-7 - JAIR ROBERTO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO
SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Esclareça também o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.
Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos recebidos da Vara, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.005464-0 - NILSON BICHIR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Esclareça também o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.
Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos recebidos da Vara, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.005466-4 - PATRICIA BALDAN AZEVEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -
ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Esclareça também o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.
Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos recebidos da Vara, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.005491-3 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Analisando a petição inicial, verifico que o pedido da parte autora não está claro nem tampouco fundamentado.
Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do disposto no
artigo 286 do CPC, esclarecendo o pedido, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC.
Intime-se.

2008.63.11.005501-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.005510-3 - MARIA JUREMA DA SILVA (ADV. SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.005525-5 - LILIA DOS SANTOS GOES (ADV. SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 525/2008

2005.63.11.006215-5 - ALEXANDRINA ROSARIO MELLO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2006.63.11.000401-9 - RILMA BARBOSA DE ABREU (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2006.63.11.007490-3 - DERONILZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2006.63.11.010744-1 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2006.63.11.011132-8 - CLAUDINEI PARADA DE ALMEIDA (ADV. SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2006.63.11.011903-0 - JOAO OSCALINO BRAZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2006.63.11.012213-2 - JOAO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.000740-2 - RENE FOLKOWSKI (ADV. SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.000814-5 - MARLI ALVES FERREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.001168-5 - GERALDO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.001508-3 - ISMAR DA SILVA EVANGELISTA (MENOR, REPRES.P/) E OUTRO (ADV. PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS); IDALVA MARIN DA SILVA(ADV. PR030112-PATRICIA MELO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.001758-4 - JOSE VITORINO DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.001765-1 - ELBA RUSSI (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.001899-0 - DEUSENYR DE ARAUJO BARRETO SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.001923-4 - JOSE CARLOS LOPES DE SOUZA (ADV. SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.002026-1 - MANOEL MACIEL DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.002456-4 - EMANOEL MODESTO DA SILVA (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.002669-0 - CONCEIÇAO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.002965-3 - VICENTE DE PAULA SOARES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.003682-7 - SANDRA HELENA PASSOS FERNANDES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES
FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.004366-2 - CLAUDETE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 526/2008

2006.63.11.011936-4 - CARLOS ARMANDO PAIVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo n. 106.545.568-5. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail.
Intimem-se.

2006.63.11.012040-8 - SEBASTIAO LOPES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo n. 048.029.222-1. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail.
Intimem-se.

2006.63.11.012224-7 - LUIZ BRONER (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo n. 131.958.631-4. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail.
Intimem-se.

2007.63.11.000702-5 - ANTONIO ARCELINO DA SILVA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de

comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo n. 118.355.435-1. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail.
Intimem-se.

2007.63.11.000818-2 - CELSO PEDROSO LOPES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispenso de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo n. 104.033.706-3. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000527
UNIDADE SANTOS

2007.63.11.008069-5 - IRANETE VERONICA MENDES (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Como conseqüência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, c.c. o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.007659-0 - MARIA DAS NEVES SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.
Em conseqüência, condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/5705716962 - DER de 18/06/2007, DCB de 30/09/2008) no montante de R$ 695,97 (SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados para o mês de julho de 2008 e até que se proceda a reabilitação da parte
autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.
Não há condenação em atrasados, considerando que o benefício está ativo.
Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,
ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que mantenha o benefício de
auxílio-doença nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.
Oficie-se.
O benefício ora reconhecido deverá ser pago até nova reavaliação médica na esfera administrativa da parte autora, observando-se a DCB (30/09/2008), ocasião em que o INSS deverá necessariamente encaminhar a parte autora para

programa de reabilitação para outra atividade compatível com a sua restrição física.
Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

2008.63.11.002214-6 - ELIZABETH NARCISO MARQUES (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA
COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, não havendo qualquer
contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Int.
2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.
Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.004523-0 - CAMILA DE CARVALHO REP P/ JURACEMA (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA
ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o
processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido.
Como conseqüência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.010672-6 - EDILSON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na
inicial.
Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.006407-3 - JOSE COUTO BELARMINO (ADV. SP77759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . .

2008.63.11.002336-9 - LORENA THEOPHILO CABRAL (ADV. SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento
de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2006.63.11.003665-3 - TEREZINHA ISABEL RODRIGUES (ADV. SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIÃO
FEDERAL (AGU) . Trata-se de ação proposta por Terezinha Isabel Rodrigues contra a União, objetivando a pensão especial prevista no art. 53, II e III, ADCT e na Lei 8059/90, em razão do falecimento de seu marido, Manoel Rodrigues,
que teria a condição de ex-combatente.
Em pesquisa ao sistema eletrônico do INSS, contudo, foi verificado pela contadoria judicial que a autora vem recebendo desde 2004 pensão por morte de José Tacílio de Oliveira, na condição de companheira. A pensão anterior, com data de início em 1971, foi cancelada pelo motivo "concessão de outro benefício".
Ante essas circunstâncias, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre as informações da contadoria judicial.
Sem prejuízo disso, expeça-se ofício:
- ao INSS para requisitar cópia integral do procedimentos administrativos NB 0000817180, em nome de TEREZINHA ISABEL RODRIGUES, CPF 025.363.058-48 e NB 1095633454, em nome de TEREZINHA ISABEL RODRIGUES, CPF
025.363.058-48, no prazo de 30 dias;
- ao Ministério da Marinha para requisitar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício informado na
fl. 16 do arquivo petprovas.pdf. Cópia do referido documento deverá ser anexada ao ofício. Prazo: 30 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão
(requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Int.
2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.
Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2008.63.11.001353-4 - ELISABETH RODRIGUES BATALHA (ADV. SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001355-8 - ROSA RODRIGUES DA MOTTA (ADV. SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001666-3 - MARIA RODRIGUES MENDES (ADV. SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2007.63.11.009546-7 - JOAO CARVALHO DA CRUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os

presentes embargos de declaração.
Intimem-se

2006.63.11.009332-6 - SHIRLEI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado
no presente feito.
Como conseqüência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Ad cautelam e considerando o teor do laudo psiquiátrico acostado aos autos, nomeio como curadora no presente feito a filha da autora, Sra. Cirlene Figueira Registo, nascida em 09.10.1969, RG: 18.575.229-9 e CPF: 070.058.978-38, devendo
esta proceder à regularização de curatela perante a Justiça Estadual. Oficie-se o Ministério Público Estadual.
Finalmente, quanto ao requerido pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, quanto à complementação de perícia psiquiátrica, indefiro, eis que entendo suficientes as informações trazidas no laudo médico psiquiátrico para análise
do benefício ora postulado e ad cautelam este juízo já nomeou para o feito curadora provisória. Ressalto, ainda, que não cabe a este juízo averigüar os requisitos para a interdição civil, providência que deve ser requerida perante o juízo estadual.
Dê-se ciência ao MPF.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 528/2008

2007.63.11.006044-1 - OCTAVIO LEMOS (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :
Julgo prejudicado o recurso interposto pelo réu, uma vez que sua pretensão foi atendida quando do julgamento dos embargos interpostos pela parte autora.
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2007.63.11.009775-0 - MARIA TERESINHA DE JESUS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Petição protocolizada em 25/06/2008. Nada a decidir, tendo em vista que os procuradores mencionados não constam na procuração outorgada nos autos, tampouco em substabelecimento.
Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2008.63.11.001384-4 - PLINIO CARDOSO (ADV. SP084265 - PLINIO CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :
Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3° da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente
posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos
termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Deixo de intimar a parte para apresentar contra-razões pois já se encontram anexado aos autos.

2008.63.11.001470-8 - SOLANGE APARECIDA OTERO ABELHA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS
SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de
fazê-lo.
Intime-se.

2008.63.11.001750-3 - JONECYR SILVA FALCAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Chamo o feito à ordem.
Em prestígio aos princípios que norteiam o Juizado, tais como a economia e celeridade dos atos processuais, de sorte a reduzir a seqüência processual prescindível, sem afastar a necessária prudência que exige a atividade jurisdicional, reconsidero a decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, eis que observo que o patrono do autor não havia sido intimado da decisão que determinou a apresentação de comprovante de residência, devendo prosseguir este feito.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.002263-8 - FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI
MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Chamo o feito à ordem.
Em prestígio aos princípios que norteiam o Juizado, tais como a economia e celeridade dos atos processuais, de sorte a reduzir a seqüência processual prescindível, sem afastar a necessária prudência que exige a atividade jurisdicional, reconsidero a decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, eis que observo a ocorrência de equívoco pela apresentação de comprovante de residência do autor destes autos no processo desmembrado, devendo prosseguir este feito.
Contudo, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial,
neste processo, para fins de regularização.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 529/2008

2005.63.11.008951-3 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES GARCEZ (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no
prazo de 60(sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Intime(m)-se."

2006.63.11.000045-2 - MOZART CARVALHO DE AZEVEDO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.000051-8 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no
prazo de 60(sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.000052-0 - CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS)
X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60
(sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.000209-6 - SERGIO CASSIANO CAMPOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta)
dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.000418-4 - MIGUEL LUIZ ROQUE DA COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta)
dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.000421-4 - PAULO R DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta) dias, planilha
de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-
se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.000865-7 - FELICIANO COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta) dias, planilha
de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-
se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.001429-3 - ADEMIR MOUTINHO NERY (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta)
dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do

FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.002291-5 - ALFEU DA SILVA PENHA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta)
dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.002292-7 - OSWALDO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta)
dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.002293-9 - ROBERTO BABUGIA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta) dias, planilha
de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-
se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.003288-0 - ADEMIR RIBEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
: "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.003289-1 - LUIZ ROBERTO BORRELI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta)
dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.003290-8 - MARINUS VINJU (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
: "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.004756-0 - WILLIAM CANDEIA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta) dias, planilha
de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-
se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.004773-0 - JOSE APARECIDO CORREA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta)
dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Intime(m)-se."

2006.63.11.004979-9 - LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta)
dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.005421-7 - LIUZ ANTONIO RUSSI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta) dias, planilha
de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-
se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.005422-9 - EDISON AMARO VIEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta)
dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.005784-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta)
dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.006374-7 - DOMENICO DALO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)
: "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.007622-5 - RIVALDO FREITAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta) dias, planilha
de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-
se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.009379-0 - JOSE CARLOS LEITE DE SANTANA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS)
X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60
(sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº
32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.009402-1 - MARTIN JUSTO ARAÚJO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta)
dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.009771-0 - MARILDA BELTRAME MARTINS AMIEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.009772-1 - SERGIO FERNANDES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta) dias, planilha
de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-
se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2006.63.11.011128-6 - ARLINDO CAETANO NUNES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta)
dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

2007.63.11.001103-0 - ALBERTO NERY DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta)
dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 12 /2008

2007.63.12.004294-0 - ARTUR LEITE DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2008/14

2006.63.12.000148-9 - CARMEN SILVA DO CARMO TURINI (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria o processo
administrativo do presente caso, bem como o histórico de crédito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26.11.2008, às 15:00 horas. Intimem-se"

2006.63.12.000141-6 - JOAO FUMEIRO HERNANDEZ (ADV. SP106961 - VALDETE NAVE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26
de novembro de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes."

2006.63.12.001664-0 - JOSE PASTEGA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo, no
prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.12.000045-3 - MARIA CONCEICAO DAS NEVES SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte autora da vinda do laudo pericial, pelo
prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2007.63.12.000609-1 - EVA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte autora da vinda do
laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2006.63.12.001817-9 - NICOLAU DE SOUZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte autora da vinda do laudo pericial, pelo prazo de 10
(dez) dias. Intimem-se."

2007.63.12.000774-5 - JOSE CARLOS TEIXEIRA BATISTA (ADV. SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte autora da vinda do laudo pericial, pelo
prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2007.63.12.001034-3 - LUZIA CANELLA GRACIANO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intimem-se."

2007.63.12.002790-2 - LUCIMARA APARECIDA AGUIARI (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte autora da vinda do laudo pericial, pelo
prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2007.63.12.003941-2 - LUIZA DA SILVA BISPO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte autora da vinda do laudo pericial, pelo
prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2007.63.12.004437-7 - LINA DOMINGUES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte autora da vinda do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2006.63.12.001817-9 - NICOLAU DE SOUZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte autora da vinda do laudo pericial, pelo prazo de 10
(dez) dias. Intimem-se."

2007.63.12.001344-7 - OLGA MILANI DE RIGGI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias sobre a
proposta de acordo anexada aos autos virtuais."

2007.63.12.003379-3 - ALICE PASCOA BERTOCCO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista ao INSS da vinda do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez)
dias.
Intimem-se."

2007.63.12.003575-3 - YOLANDA FERRAREZ PEREIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela
parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente
em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Outrossim, remetam-se os autos à contadoria para feitura do cálculo.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.12.000151-6 - MARIA APARECIDA GERMANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica
Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.12.000154-1 - ARACY LOZANO TRIMER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal, no
prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.12.000161-9 - SOEMI DE OLIVEIRA BROGGIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF, no prazo de
10(dez) dias. Intime-se."

2006.63.12.001817-9 - NICOLAU DE SOUZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes da vinda do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez)
dias. Intimem-se."

2007.63.12.003573-0 - APARECIDA REIS MORAES CARVALHO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente
em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Outrossim, remetam-se os autos eletrônicos à contadoria para feitura do cálculo.

Após, à conclusão imediata.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2007.63.12.000551-7 - LUZIA PERUSSI ANTUNES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, declarando sua vontade quanto aos termos do acordo proposto pela Autarquia-ré, cujos cálculos encontra-se anexados aos autos eletrônicos."

2005.63.12.001780-8 - JOSE ANGELO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Afirma a CEF que a parte autora já
teve os valores pretendidos recebidos por adesão, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, cujos extratos constando saques de parcelas do acordo foram anexados aos autos. Nestes termos, manifeste-se o(a) requerente sobre os fatos alegados pela Ré, no prazo 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.12.002703-7 - IRENE FAZAN DOS SANTOS (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nova data de perícia dia 07/10/2008 às 09:30 h. especialidade:Ortopedista -
Médico Dr. Luis Fhilipe Cardinali"

2007.63.12.000655-8 - RENATO DE CAMPOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...constata-se que o montante dos valores que envolvem a presente causa ultrapassam ao referido limite.
Dessa forma, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao crédito excedente ao valor limite, de
60 (sessenta salários mínimos), estabelecido pelo referido diploma legal, sob pena de extinção do feito."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.003639-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO FACHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003640-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO FACHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.003622-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PELLARIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003623-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANICETO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL RUFINO ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003625-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO ROZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003626-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO GONCALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003627-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NEWTON DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003628-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALCIBIR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003629-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003630-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR PARO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003631-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR MUNHOZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003632-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VERTONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PAVANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003634-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO ROZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003635-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR TAFURI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003636-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMESIO BARRIONUEVO MUNHOZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003637-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NEWTON DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DUTRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003641-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA JOSEFINA PIERINI RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003642-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZANATA FACUNDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.003643-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003644-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SEGANTINI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003645-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMENEGILDO SPEGIORIN
ADVOGADO: SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003646-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA FAGUNDES
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003647-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003648-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BOTELHO PRIOLI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003649-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA FORTE CARDOSO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FANTASIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/10/2008
09:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003651-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ROSA DOS SANTOS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 11:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.003652-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DONIZETE DE MORAIS BRITO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003653-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COQUELET DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.003654-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO BONNI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CANDIDO LEPE
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.003656-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAISSA DAUD DE FARIA
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.003657-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO HENRIQUE DAUD DE FARIA
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.003658-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOYETTE DAUD DE FARIA
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.003659-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE FRACHINI
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003660-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PRADELA
ADVOGADO: SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003661-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE LOPES
ADVOGADO: SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003662-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINY FERREIRA LINS DA SILVA
ADVOGADO: SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 10/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.003663-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BOLOGNA BALLERONI
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 10/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.003664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA APARECIDA GOLFETO
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003665-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003666-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI RODRIGUES CARIDADE
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003667-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR PEREIRA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003668-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DALCINO
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003670-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003671-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.003672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR SANCHES PERES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.003673-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO DONIZETI ANTONIASSI
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003674-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEANE CRISTINA ALMELA
ADVOGADO: SP140243 - LUCIANA SACHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.003675-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEBIADES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.003676-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA CRISTINA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003677-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO JULIO SANTANA
ADVOGADO: SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.003678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003679-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BACHEGA ALMEIDA
ADVOGADO: SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.003680-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERRAREZI CATOSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCA AFONSO FERREIRA
ADVOGADO: SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003682-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERCIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003683-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO THEODOROSKI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003684-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARRILHO NETO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003685-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM NEVES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO VON ANCKEN NETO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003687-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO GONCALVES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003688-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LOURENÇO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003689-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES BARBOSA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003690-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003691-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003692-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURY ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003693-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO THEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003694-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003695-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003696-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR PRETO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003697-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO PINHEIRO DE AMORIM
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003698-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003699-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003700-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLERIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003701-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO FERRARI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003702-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDE MARIA SPECAMILIO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003703-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003704-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO SOBRINHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003706-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSMO JOSE TRINDADE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003707-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO SOBRAL
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003708-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003709-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003710-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULINO FILHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003711-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE BIAGI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003712-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003713-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARCANJO JOAQUIM DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003714-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GETULIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003715-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003716-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FIRMINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0503/2008
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA,
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto
ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, **havendo necessidade de cópia da procuração do feito autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado**
.
2006.63.14.003944-9 - ANDRE LUIS FERREIRA (ADV. SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.000828-7 - MILTON PEREIRA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001049-0 - RUY EDSON RAMOS JUNIOR (ADV. SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001050-6 - LEDA MERIGHE RAMOS (ADV. SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001259-0 - REGINA GOMES (ADV. SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001510-3 - KYHMIKO ABE KUWAKINO (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001698-3 - MANOEL AMARO NETO E OUTROS (ADV. SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA);
MARIA EDUARDA AMARO MUTTI(ADV. SP106326-GUILHERME SONCINI DA COSTA); CARMINA APARO DE MELLO
(ADV. SP106326-GUILHERME SONCINI DA COSTA); MARIA APARECIDA AMARO PENHALVES(ADV. SP106326-
GUILHERME SONCINI DA COSTA); ANTONIO DE OLIVEIRA AMARO FILHO(ADV. SP106326-GUILHERME SONCINI
DA COSTA); ANA MARIA AMARO(ADV. SP106326-GUILHERME SONCINI DA COSTA); ANTONIO AMARO PAGNOSSI
(ADV. SP106326-GUILHERME SONCINI DA COSTA); LEONOR APARECIDA AMARO PAGNOSSI BRITO(ADV.
SP106326-GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE
ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001726-4 - ANTONIO MORENO MIGUEL (ADV. SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001777-0 - ELIAS MAHFUZ NETO (ADV. SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001865-7 - JOSE INOCENTE (ADV. SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.002670-8 - MASARU WAGATSUMA (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.002734-8 - EDURADO PEDRO MIGUEL (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.002776-2 - MARIA APARECIDA LOPES DONDA (ADV. SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.003021-9 - VICTOR AKIRA ITO (ADV. SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.003193-5 - EDUARDO CORREA MAHFUZ (ADV. SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.003196-0 - ELIAS MAHFUZ NETO (ADV. SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.003204-6 - GONÇALO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.003448-1 - MARIA PIRES RUBIANO (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.003624-6 - ADENIR APARECIDA TELLINI DE ARAUJO (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI
DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.003639-8 - MARCELA CAVICHIOLI SILVA (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.003866-8 - EUCLIDES VERONEZI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.003915-6 - PAULO CEZAR HERRERA RIBEIRO (ADV. SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO
ZERBINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.003979-0 - DIRCE EUCHIQUE MARASSI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004150-3 - CLAUDINEI MIGUEL MAZZOCO (ADV. SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004227-1 - GENESIO MARCATO E OUTRO (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA); ALZIRA

PADOVANI MARCATO(ADV. SP030550-LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552
- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004250-7 - CARLOS ALBERTO SENO E OUTROS (ADV. SP248211 - LUCAS OTÁVIO BERTOLINO); MARIA
LUZIA GARCIA SENO ; ANDRESSA CRISTINA GARCIA SENO ; CARLOS ALBERTO SENO JUNIOR X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004259-3 - CLEIA TEREZINHA PROMESTI CALEGARI (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004281-7 - MELEK AIDAR (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004502-8 - AUGUSTO MARUCCI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.000160-1 - DIOMAR PIRES (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.000161-3 - DIOMAR PIRES (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.000194-7 - NADIR LIMA DA SILVA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0504/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a requerida (CEF) do feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada em 05/09/2008, pela parte autora . Prazo: 05 (cinco) dias.
2007.63.14.000800-7 - TIEKO VILMA KIYOMURA (ADV. SP118418 - SERGIO TOYOHIKO KIYOMURA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0505/2008

2006.63.14.000968-8 - ANTONIA APARECIDA LOPES (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR e ADV.
SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI e ADV. SP163703 - CLEVERSON ZAM e ADV. SP220648 - INGRID AYUSSO
TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Vistos. Indefiro o requerimento do Sr.º
Lázaro Honório Pereira Neto, o que faço para deixar de incluí-lo no pólo passivo, por falta de interesse jurídico na causa, eis que não possui qualquer direito a benefícios previdenciários do INSS na condição de dependente do falecido. Outrossim, tendo em vista a existência de ação judicial objetivando o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, processo n.º 1155/06, em trâmite no Juízo Cível de Santa Adélia-SP, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que
a autora apresente cópia das peças principais do referido processo, bem como certidão de objeto e pé atualizada, com as principais ocorrências do referido feito, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. Após, venham os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0506/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a petição anexada pela CEF em 01/09/08 (PROPOSTA DE ACORDO). Prazo: 05 (cinco) dias.
2008.63.14.001885-6 - ROSA MARIA PRODOSSIMO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0507/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre os documentos anexados dia 01/09/2008 pela CEF. . Prazo: 05 (cinco) dias.
2008.63.14.001418-8 - SIRLEI BICUDO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001875-3 - ZORAIDE DA MOTTA BUENO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0508/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o(s) documento(s) anexado(s) pela CEF. Prazo 48 horas.
2008.63.14.000641-6 - PAULO SERGIO MARINO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001399-8 - MANOEL LINO SANTOS (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001401-2 - ORESTES CARLOS PADOVANI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001424-3 - VANILDE DE FATIMA PERES BIAZI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001426-7 - MARIA APARECIDA ROSSELLI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001430-9 - VANDERLEI PELLACANI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001622-7 - ADAO FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001786-4 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES e ADV. SP215026 -
JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS).
2008.63.14.001832-7 - SILMARA ALVES CASTILHO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001878-9 - LUIZ CARLOS PASCON (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001879-0 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001883-2 - ALBA REGINA PLA GIL (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001884-4 - LUCELIA CABRELI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001928-9 - APARECIDA DONIZETI NICOLAU DA SILVA (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001932-0 - OSIER LEITE DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001996-4 - SUELI APARECIDA MARCHESINI (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002026-7 - HERMINIO SALLES (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002436-4 - DIRCEU JORGE PIMENTEL (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002437-6 - VALDECI ANTONIO PEREIRA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0509/2008

2007.63.14.001776-8 - SERGIO LUIZ FRANCISCO (ADV. SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante
da manifestação anexada pela autora, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.
2007.63.14.001947-9 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro a dilação de
prazo requerido pela parte ré - CEF (30 dias), visando à anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do feito.
Dê-se ciência à parte autora quanto à petição anexada pela CEF (17/7/08). Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intimem-se.
2007.63.14.003196-0 - ELIAS MAHFUZ NETO (ADV. SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista a expiração
do prazo para cumprimento da r. sentença proferida, conforme se verifica através do OFÍCIO anexado com recibo, providencie a parte ré (CEF) demonstrativo do valor devido à parte autora e o comprovante do depósito judicial em nome
da mesma, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Cumpra-se e
intimem-se.
2007.63.14.003204-6 - GONÇALO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista a expiração
do prazo para cumprimento da r. sentença proferida, conforme se verifica através do OFÍCIO anexado com recibo, providencie a parte ré (CEF) demonstrativo do valor devido à parte autora e o comprovante do depósito judicial em nome
da mesma, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Cumpra-se e
intimem-se.
2007.63.14.003448-1 - MARIA PIRES RUBIANO (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista a expiração

do prazo para cumprimento da r. sentença proferida, conforme se verifica através do OFÍCIO anexado com recibo, providencie a parte ré (CEF) demonstrativo do valor devido à parte autora e o comprovante do depósito judicial em nome
da mesma, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Cumpra-se e
intimem-se.
2007.63.14.003624-6 - ADENIR APARECIDA TELLINI DE ARAUJO (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI
DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em
vista a expiração do prazo para cumprimento da r. sentença proferida, conforme se verifica através do OFÍCIO anexado com recibo, providencie a parte ré (CEF) demonstrativo do valor devido à parte autora e o comprovante do depósito judicial
em nome da mesma, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Cumpra-se e intimem-se.
2007.63.14.003639-8 - MARCELA CAVICHIOLI SILVA (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista a expiração
do prazo para cumprimento da r. sentença proferida, conforme se verifica através do OFÍCIO anexado com recibo, providencie a parte ré (CEF) demonstrativo do valor devido à parte autora e o comprovante do depósito judicial em nome
da mesma, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Cumpra-se e
intimem-se.
2007.63.14.003682-9 - DARCY DINI DE PAULA ALVES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico que,
quanto ao quesito 5.6 do Juízo, os peritos se limitaram a respondê-lo de acordo com as informações prestadas pela parte autora, conforme consta no histórico dos laudos periciais. Assim, oficie-se ao Hospital Emílio Carlos, na Rua São Vicente
de Paulo, 1455; ao ARE-Departamento de Saúde de Catanduva (especialidade cirurgia vascular|), bem como à Dra. Andréa C.Z. Giocondo Monteleone, esta última com consultório na Rua Bahia, 606, Catanduva(SP), para, em quinze dias,
remeterem a este Juízo a ficha clínica, exames e demais documentos médicos, correspondentes à paciente Darcy Dini Paula Alves. Outrossim, oficie-se ao INSS requisitando cópia do Procedimento Administrativo da autora (31/5706628188),
na íntegra, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intimem-se.
2007.63.14.003689-1 - IRACY DE PAULO MATHEUS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Indefiro o requerimento da
parte autora, apresentado por petição anexada em 22/01/2008, uma vez que o perito já respondeu ao quesito 6 do Juízo que trata do mesmo questionamento. Por outro lado, verifico que, quanto ao quesito 5.5 do Juízo, o perito se limitou a respondê-lo de acordo com as informações prestadas pela parte autora, conforme consta no histórico. Assim, oficie-se ao
Centro Oftalmológico, Dr. José Renato Pizarro, estabelecido na Rua Belém, 723, Catanduva(SP), para, em dez dias, remeter a este Juízo a ficha clínica, exames e demais documentos médicos, correspondentes à paciente Iracy de Paulo Matheus. Outrossim, oficie-se ao INSS requisitando cópia do Procedimento Administrativo da autora (31/5704480302), na
íntegra, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intimem-se.
2007.63.14.003866-8 - EUCLIDES VERONEZI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista a expiração do prazo para
cumprimento da r. sentença proferida, conforme se verifica através do OFÍCIO anexado com recibo, providencie a parte ré
(CEF) demonstrativo do valor devido à parte autora e o comprovante do depósito judicial em nome da mesma, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Cumpra-se e intimem-se.
2007.63.14.003915-6 - PAULO CEZAR HERRERA RIBEIRO (ADV. SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO
ZERBINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos,

Tendo em vista a expiração do prazo para cumprimento da r. sentença proferida, conforme se verifica através do OFÍCIO
anexado com recibo, providencie a parte ré (CEF) demonstrativo do valor devido à parte autora e o comprovante do depósito judicial em nome da mesma, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Cumpra-se e intimem-se.
2007.63.14.003979-0 - DIRCE EUCHIQUE MARASSI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista a expiração
do prazo para cumprimento da r. sentença proferida, conforme se verifica através do OFÍCIO anexado com recibo, providencie a parte ré (CEF) demonstrativo do valor devido à parte autora e o comprovante do depósito judicial em nome
da mesma, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Cumpra-se e
intimem-se.
2007.63.14.004150-3 - CLAUDINEI MIGUEL MAZZOCO (ADV. SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista a expiração
do prazo para cumprimento da r. sentença proferida, conforme se verifica através do OFÍCIO anexado com recibo, providencie a parte ré (CEF) demonstrativo do valor devido à parte autora e o comprovante do depósito judicial em nome
da mesma, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Cumpra-se e
intimem-se.
2008.63.14.002202-1 - MARIA VICENTE PERAL (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em
17/07/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo nº 2007.63.14.004219-2 (diversidade de causa de pedir). Int.
2008.63.14.002386-4 - SUELI DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada em 07/08/2008, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora providencie a anexação do exame laboratorial
(carga viral). Intime-se.
2008.63.14.002426-1 - CLEUSA FATIMA POLIDO FRANCO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o aditamento à inicial
anexado pela parte autora em 26/08/2008, designo o dia 27/11/2008, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005
deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas e do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Outrossim, determino ao setor de distribuição deste Juizado que proceda a retificação do Assunto (pedido da parte autora) junto ao cadastro processual do presente feito. Cite-se o INSS para resposta e intime-se.
2008.63.14.003354-7 - ELBA MARIA LEITE (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça qual o motivo da existência de divergência entre o endereço indicado na peça inicial (São José do Rio Preto-SP) e aquele lançado no instrumento de procuração (Itapagipe-MG). Outrossim, tendo em vista que o comprovante
de residência anexado ao presente feito não se encontra em nome da parte autora, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma providencie a anexação de declaração afirmando residir em tal endereço, atendendo assim ao quanto estatuído no inciso II, do artigo 1.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo. Intime-se.
2008.63.14.003381-0 - ROSELI MARIA DA MOTTA BRAZ (ADV. SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez)
dias para que a parte autora providencie, sob pena de extinção, a anexação de comprovante de residência atualizado

(datado dos últimos 90 dias), ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria n.º 08/2008 deste Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000314/2008

2007.63.03.012453-0 - JOSE SEBASTIÃO PANTALEÃO (ADV. SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da
Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.002495-2 - LUCIANO PINTO GUEDES BRITTO (ADV. SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN e ADV. SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA
HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.003449-0 - JOAO FRANCISCO PRESTES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.006247-3 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PEDRINA E OUTRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES); WALDEMAR PEDRINA(ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.006569-3 - FRANCINE SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.006682-0 - NELSON DOMINGUES (ADV. SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.006783-5 - HENRIQUETA SCATENA CAMPANINI (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.007349-5 - ARLINDO DORIO SANTINOM (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da

prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.007352-5 - LAERSON DALARA E OUTRO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI); MARIA DE
LOURDES DALARA(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.007410-4 - MARIA CANDIDA DEL GROSSI HERNANDEZ (ADV. SP146326 - RICARDO DEL GROSSI
HERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso
da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.007473-6 - MARLI CARRASCO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO
SOBRINHO); OLEGARIO FRANCISCO SOUZA(ADV. SP174212-PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.007652-6 - BENEDITO AIELO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos
devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da

prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.007748-8 - ALBA REGINA HERRERA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.007749-0 - GUSTAVO HENRIQUE FIGUEIREDO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.007750-6 - MARIA DO CARMO DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE
MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da
Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.007889-4 - ALINE REGINA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.007896-1 - JAIR VICCAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos
devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.007910-2 - HENIO OLIVETTI E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA
APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo
e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.007993-0 - JOAO BONATTO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos
devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008011-6 - JORGE MATSUO SUGUI (ADV. SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008065-7 - PATRICIA GABRIELLE MIRANDA E CAMPAGNOLI (ADV. SP198712 - CRISTIANE APARECIDA
MIRANDA PEREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008066-9 - MARIA DO CARMO ALVES DE MIRANDA (ADV. SP198712 - CRISTIANE APARECIDA
MIRANDA PEREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008070-0 - MARCIO CHIARDELLI HARO (ADV. SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008082-7 - APPARECIDA OSMIL LAURENCIANO CERRONE (ADV. SP217676 - ROBERTA CRISTINA
BRAZ MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o
recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008120-0 - JOÃO CORREA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos
devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008121-2 - SILVANA CERRONE ARAUJO (ADV. SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008129-7 - NATALIA CERRONE ARAUJO (ADV. SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008135-2 - NADINE CERRONE (ADV. SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008140-6 - ROMUALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ
MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da
Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da

prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008152-2 - CRISTIANE APARECIDA MIRANDA PEREIRA CAMARGO (ADV. SP198712 - CRISTIANE
APARECIDA MIRANDA PEREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA
PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43
da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008171-6 - FLORIZA DA COSTA GALVÃO (ADV. SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008177-7 - IGNEZ THERESINHA FAVARO PENNONE E OUTROS (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA); SERGIO ROBERTO PENNONE(ADV. SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA);
LILIANA MARIA PENNONE(ADV. SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA); ALDO JOSE JOAO PENNONE(ADV.
SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA
PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43
da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008209-5 - LEDA MARIA ROSSI (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008401-8 - LEIA SOARES (ADV. SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos
devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008675-1 - MICHELE FRANCINE DE OLIVEIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008714-7 - TADAYASU SUGUI (ADV. SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos
devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.009046-8 - MARIA DO CARMO MOREIRA CARVALHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da
Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.009253-2 - MANOEL SIMON ARAGON (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.009603-3 - JOVINA DA SILVA DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA);
SOLON DO AMARAL(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e
suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010656-7 - JOSEFINA VILMA POLASTRI RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso
da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010761-4 - WANGESTON FERRI (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010935-0 - FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011945-8 - RUTI MARIA DE JESUS FERRAZ (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012097-7 - MARLI EVANISIA NAVARRO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.013337-6 - ILDEFONSO MIGUEL GALINDO ROMERO E OUTRO (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES); ANA ROMERO HIDALGO(ADV. SP201502-SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013361-3 - SILMARA MACEDO REGINA (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.013364-9 - CINTIA MACEDO REGINA (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.013643-2 - MARIA JOANA SIMÃO FAULIN E OUTRO (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI);
LUIZ ANTONIO BOTAN FAULIN(ADV. SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo
e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014868-9 - MILTON FELIPE DE ARRUDA (ADV. SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015145-7 - RENÊ MARTINS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos
devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015181-0 - MARIA ELIZA VERLANGIERI ALVES E OUTRO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE
ALMEIDA); NILTON ALVES(ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e
suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015187-1 - JOSE ROBERTO DI GRACIA (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015426-4 - PEDRO SOARES (ADV. SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS e ADV. SP229802
- ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015427-6 - PEDRO SOARES (ADV. SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS e ADV. SP229802
- ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015429-0 - FLORIPES CALVO LITRAN (ADV. SP212229 - DARCI FRANCISCA LARA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos
devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015733-2 - VERONIKA BRUNNER (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015740-0 - FLORINDA MIEKO KURISU (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015741-1 - CASSINA SASAKI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos

efeitos
devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015742-3 - JOAO PANDOLFO NETO E OUTRO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO);
JOSEFA INOCENCIO PANDOLFO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo
e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.016044-6 - ROMILDA CLOTILDE ORSI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.016111-6 - MARINO ZAPAROLLI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.016292-3 - EMILIA DE PAULA FERREIRA (ADV. SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.016293-5 - EMILIA DE PAULA FERREIRA (ADV. SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica
Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.005383-6 - NILZA ENCARNAÇAO GOMES DE SOUZA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE
OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no
efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.005760-0 - PEDRO APARECIDO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.006122-5 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES URTADO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.006636-3 - JOSE BENEDITO CAMARGO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.006842-6 - ANTONIO FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.006844-0 - BENEDITO VICENTE DA SILVA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.007002-0 - JAIME TAVARES DE SOUZA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.007280-6 - DAMASIO ARIOSO (ADV. SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.008229-0 - ODILON MARTINELLI (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.009231-3 - ACACIO BUENO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010404-2 - DIOGENES SILVA ALVES (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei
9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010755-9 - MOACIR ZAGHETTI (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010957-0 - DAVID DO NASCIMENTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011018-2 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011023-6 - CACILDA MORALES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011040-6 - JURANDIR ALVES DAMASCENO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no
efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011233-6 - ROSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011444-8 - ANA LUCIA PUCCETTI DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma

do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011684-6 - HENRIQUETA VENTURA CICONELLO (ADV. SP128151 - IVANI SOBRAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011939-2 - JURANDYR SEVERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012140-4 - MARIA DE LOURDES MUNIZ (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012145-3 - ANCILA DEI MARTINS JOSÉ (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012276-7 - ARISTIDES ESTEVAM PEREIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012924-5 - JOSE ANTONIO RAMOS GONSALES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no
efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012926-9 - IZAIAS RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012928-2 - LUIZ CARLOS MOISES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012930-0 - BENEDITO NELSON DIAS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012931-2 - JOAO BATISTA ROCHA PACHECO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no
efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012932-4 - JOSE NELSON DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012933-6 - JOSE CARLOS PADALHA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.013220-7 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.013920-2 - IVONE CORDEIRO NATRIELLI (ADV. SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014397-7 - OZANI DOS SANTOS BEZERRA E OUTROS (ADV. SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA);
EUNICE DA SILVA FRIGO(ADV. SP207815-ELIANE DE ARAÚJO COSTA); LENY DA SILVA BEZERRA(ADV. SP207815-
ELIANE DE ARAÚJO COSTA); MARIA VILANI DA SILVA LOPES(ADV. SP207815-ELIANE DE ARAÚJO COSTA); NAIR
RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP207815-ELIANE DE ARAÚJO COSTA); MARIA IVONE DA SILVA(ADV. SP207815-
ELIANE DE ARAÚJO COSTA); SILVANIR RODRIGUES DA SILVA DE SOUSA(ADV. SP207815-ELIANE DE ARAÚJO
COSTA); TEREZA RODRIGUES DA SILVA UCEDA(ADV. SP207815-ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014938-4 - SAMUEL BARROS MACHADO (ADV. SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015473-2 - VALDIR JOSE DE BARROS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.000250-0 - MARIA FERNANDA ANDRADE PEREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ
BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.000323-0 - ZILDA DE FRANCA OLIVEIRA FILHO (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.000378-3 - FRANCISCO DE PAULA VITOR GONÇALVES (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.000405-2 - MARIA APARECIDA FRANCELINO ANTUNES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO
HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no
efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.000616-4 - LUIZ PAULO CORREA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei
9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.000671-1 - JORGE CIRIACO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.000673-5 - JAIRO CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES
BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.000675-9 - ANA MARIA GOMES RIBEIRO (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.000881-1 - ANA MARIA PROSATE (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001063-5 - REGIANE DE ARRUDA ANTUNES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA
BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001068-4 - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001074-0 - ANA DOS SANTOS DE PAULA (ADV. SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001107-0 - LAURA CRISTINA CREMONINI (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001110-0 - HORACILIO CARDOSO APARECIDO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES
BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no

efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001181-0 - DULCINA LIMA MATHIAS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001182-2 - ROSEVANIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001194-9 - MARIA INEZ RODRIGUES AGOSTINHO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ
BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001246-2 - SEVERINO JUSTINO DE FRANCA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001380-6 - ARGEMIRO BARALDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001406-9 - CLAUDIA SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA MAGRI (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES
DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no
efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001779-4 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001984-5 - MARLEI SINGH (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001997-3 - JOSEFA ALVES GUILHERMINO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.002156-6 - PAULA VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA
BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.002239-0 - MARIA CREUZA PINHEIRO PARENTE (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.002374-5 - ALFREDO AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.002412-9 - GECIA GARPELI CAVALARI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.002440-3 - SONIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.002476-2 - MARIA JOSE MARTINS TOZI (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.002823-8 - BENEDITO GODINHO DA SILVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.002913-9 - RENATA LUCIA GORI RAMOS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.002946-2 - OLGA PIRES VIEIRA HIAS (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.002948-6 - GILDA DE SOUZA PATROCINIO (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito

devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003050-6 - ADRIANA LUCIA MESA RODRIGUEZ CASTRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei
9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003380-5 - SILVESTRE GOMES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003384-2 - JULIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003386-6 - JOSÉ DOMINGOS DA CRUZ (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003389-1 - JOSE DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003390-8 - ANTONIO MARTINS FILHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003392-1 - JOSE CARLOS JUSTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003478-0 - IGNEZ DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003488-3 - NIALVA DE FÁTIMA DE PAIVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003580-2 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003603-0 - ROSA JOAQUINA FERNANDES (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003779-3 - CELSO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003789-6 - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO

MILANEZ
BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003829-3 - SAUL RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003943-1 - LAUDELINO DE ALMEIDA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004007-0 - EVANILDE SOARES DE FARIAS (ADV. SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004130-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA
RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o
recurso do autor no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004150-4 - MARIA LIVAN DE CARVALHO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004265-0 - CIRSO JOSE QUIRINO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004267-3 - JOSE SOUZA PEREIRA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004301-0 - HENEDINA HONORATA PEREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004366-5 - ERONILDA MARIA BISPO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004426-8 - VALDEMAR PAULINO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004557-1 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004564-9 - ITOLO BRAZ SARTI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004588-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004884-5 - SERGIO ROBERTO NUNES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004890-0 - JOAO PEREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004891-2 - ANTONIO COELHO DE ARAUJO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no
efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004894-8 - JOSE SALVIANO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004895-0 - CORDOVIL ALCIDES DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no
efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004897-3 - ODETE PIMENTEL PRATES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004898-5 - DURVAL FERNANDES DO ROSARIO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no
efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004899-7 - CLAUDIO SCARPA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004900-0 - JOÃO MACIEL PROENÇA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004901-1 - SIMAO NUNES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004902-3 - FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA FILHA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI
GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do
autor no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004929-1 - CARLOS VIEIRA MACHADO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.005049-9 - ROSEMARI MUSA DE FREITAS DE CASTRO BALDUINO (ADV. SP251330 - MARCOS

DONIZETE FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do
autor no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.005088-8 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS ARRUDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no
efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.005089-0 - LUIZ ANTONIO BAREA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.005125-0 - MARIA ANGELICA DA SILVA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.005272-1 - ACRISIO SOARES DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.005479-1 - DIVINO ALFREDO ROSA (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.005480-8 - NILZA NEVES (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei
9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.005525-4 - ROSELI BERNARDES DE ARAÚJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.005639-8 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP120360 - JOAO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.005641-6 - MAURO MARIANO ANTONIO (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.005643-0 - OLGA NAGY ALBUQUERQUE (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.005707-0 - WILSON PEREIRA CAMARGO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.005708-1 - IZILDA DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.005709-3 - EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no
efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.005711-1 - LUIZ ELIAS PINHEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.005712-3 - ADEMAR PASSIANOTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.005719-6 - MOACIR PINTO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.006014-6 - NELSON TAVARES BISCARO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.006028-6 - MOISES BENEDITO BRAVO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.006051-1 - LURDES CANDIDA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.006068-7 - MARCIO EMILIO DOMINGUES (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.006154-0 - CLOVIS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.006221-0 - ODETE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.006253-2 - GERSON DE PAULA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.006544-2 - AMADEU PINTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.006545-4 - ZEONICE FELIPE BONATE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.006548-0 - ARI PIRES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.006673-2 - ROSALINA DE FREITAS JUSTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no
efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.006769-4 - APARECIDA TEODORO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.006772-4 - KATIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.006826-1 - ESMERALDO BUENO (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007054-1 - ANILDA MARIA PENA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007057-7 - KATIA CRISTINA SANCHES RAVAGNANI (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007120-0 - MARIA BALBINA SILVEIRA MENDES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007122-3 - ANA MARIA CLETO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007132-6 - VANI DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007137-5 - TEREZA CONCEICAO SOARES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007139-9 - ARLETE GERALDO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007281-1 - MARCIA NUNES (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007355-4 - ELVIRA CAMARGO JUSTINO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007380-3 - IVETE CEZAR (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007385-2 - LOURDES MARRERO (ADV. SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007387-6 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOEIRO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO
DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no
efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007426-1 - REGINA BELARMINA DOS SANTOS FIGUEREDO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007448-0 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007475-3 - MARIA ELIETE DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007476-5 - SEBASTIAO REIS VIANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007506-0 - JUVENAL FERNANDES VENANCIO AIRES (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo
o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007508-3 - MILTON SPOSITO LOPES (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007635-0 - MILTON AURELIO MARTINS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007637-3 - FRANCISCO MARCOS GONÇALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007745-6 - ANTONIO CORREA ANTUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007746-8 - MARIA MARLENE CAMPANATI ANTUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007834-5 - JOVINIANO JUSTO AIRES (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007857-6 - MANOEL BELMIRO DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007915-5 - HERCILIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007945-3 - VERGINIA MARIA KIS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do artigo 43
da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007946-5 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007948-9 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do artigo 43
da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007949-0 - GERSON SILVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma
do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007954-4 - JOSE DE LIMA BRISOLA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma
do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008010-8 - SEVERINO ROMAO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008181-2 - MARIA ROSA POBEDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008190-3 - JOSE VANDO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008230-0 - NAIR MOURA DE MORAES (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008236-1 - BELMIRA SILVA MORETTO (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no
efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008331-6 - MAURO BUENO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei
9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008332-8 - MAURILLO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008661-5 - ALEXANDRE SALUM NETO (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito
devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008665-2 - CLAUDINEI RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008734-6 - NEIDE LEME FERNANDES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008739-5 - EFRAIM SOUSA DE BRITO (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008829-6 - VALDEMAR CORREA LOPES (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008830-2 - JOY AUGUSTO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008833-8 - ALVARO GOLOMBIESKI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008834-0 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008841-7 - JACYRA SILVA DE SOUZA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009006-0 - CERENI FARIAS DA COSTA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009032-1 - ROSA GODOY DOS SANTOS (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei
9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009074-6 - ADAO FORTES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009099-0 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009100-3 - CARLOS RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009102-7 - ROSELLI DOMINGUES GABRIEL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009145-3 - ADRIANO APARECIDO ONHA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009149-0 - SEBASTIANA NUNES DE LIMA LEITE (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009153-2 - MARIA CELIA GARCIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009155-6 - MARIA IZAURA DA SILVA DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo na
forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2006.63.15.006853-7 - BARREIROS E CONFECÇÕES LTDA - ME (ADV. SP227882 - ELIANA DUARTE SILVEIRA) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE : "Recebo o recurso da União Federal
nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010389-0 - ANDERSON LEONARDO LOPES (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo o recurso da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43
da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.000553-6 - JOSE LUIZ ROSA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43
da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001266-8 - ANA PAULA DO NASCIMENTO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43
da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001865-8 - SERGIO DA SILVA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "Recebo o recurso da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001873-7 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA (ADV. SP251225 - ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43
da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.002841-0 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei
9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da

prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.002842-1 - MARCOS JOSE ROGICH VIEIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei
9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.002893-7 - ELIANA GUARNIERI COELHO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "Recebo o recurso da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003565-6 - LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO (ADV. SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43
da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação
da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2006.63.15.007635-2 - ROSANGELA DE JESUS ALVES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ISAURA PERIN BRATAN (ADV.
SP038620-DILSON GOMES ZEFERINO) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata
do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,
tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o

seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.000709-7 - GONÇALO BUAVA DOS SANTOS (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.000711-5 - ANA MARIA SILVEIRA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII,
do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.001248-2 - DORIVAL DE PROENÇA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.001782-0 - ORLANDO TORRES DE MORAIS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.001974-9 - CARLOS PEREIRA DE MELO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.002036-3 - JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.002262-1 - URBANO DIAS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.002323-6 - JOAO PAULINO DOMINGUES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.002350-9 - JOSE MARIA LORENA SIMOES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.003003-4 - VALDEMIR MENDES (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.003026-5 - LAZARO PEREIRA TIBURCIO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII,
do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.003325-4 - WALTER CARLOS DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII,
do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.003734-0 - OSMAR DOS SANTOS MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o

seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.003827-6 - MITSUKO NISHIMORI (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.004113-5 - LOURDES DONADON E OUTRO (SEM ADVOGADO); ADRIANO AMANCIO DE CASTRO/REP
LOURDES DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do
INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.004188-3 - ADELIS ORTEGA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII,
do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.004288-7 - MARIA NADIR ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata
do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,
tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.004346-6 - CLAUDIO SIMAO MORENO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.004586-4 - CACILDA HONORIO FRANCELINO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.004588-8 - EDUARDO FREDERIGHI (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.004619-4 - LILIAN FERNANDA NESPEQUE FURTADO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.004637-6 - MARIA DAS DORES DE LIMA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; KETILYN CRISTINA MRACINA DA
COSTA/REP. KELLY CRISTINA MRACIN (ADV. SP250414-FABIANA HELENA GUIMARÃES) : "Recebo o recurso do
INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.004666-2 - YOLANDA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI);
ÉRICK HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(ADV. SP216306-NELSON EDUARDO BITTAR CENCI); MATEUS GUILHERME FERREIRA DA SILVA(ADV. SP216306-NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII,
do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.004815-4 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ZUCA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata
do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,
tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.004983-3 - EDSON DA SILVA (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata
do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,
tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o

seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.005018-5 - LOURDES FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.005292-3 - NANCI APARECIDA DE MOURA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.005313-7 - APARECIDA DE JESUS SAMPAIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.005374-5 - JORGE MIKIO SAKURAI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.005521-3 - MARIA MARLENE CICA CICONELO (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.005858-5 - JOEL SANTANA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.006058-0 - CASSIMIRO MOISES (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata
do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,
tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.006457-3 - LUCAS OTAVIO RODRIGUES SANTOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); NESTOR FELIPE
RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do
INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.006566-8 - JAVER VELOSO DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.006652-1 - MARIA CINIRA DE BARROS SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.006736-7 - JOVELINA MARIA ROCHA DE MIRANDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata
do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,
tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.007229-6 - CARLOS ALBERTO CLAUDINO (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.009018-3 - NESTOR ANHAIA SOBRINHO (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.009437-1 - CLAUDINEY ROSA DOS SANTOS (ADV. SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.009701-3 - ORLANDO DE JESUS MAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010196-0 - JOSÉ LINO ALVES SANTOS (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010575-7 - CARMEM LOPES DE ALENCAR (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010581-2 - FABIANA RAMOS DA COSTA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII,
do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010593-9 - JOSE DE ARRUDA LEMES (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII,
do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010599-0 - GERALDO LUIZ CARDOSO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII,
do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010650-6 - SINÉSIO GONÇALVES MENDES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010690-7 - JEDIAEL RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010715-8 - MARIA DO CARMO ZILAS E OUTROS (SEM ADVOGADO); CRISTINA DIMITRIOS ZILAS ;
TOMAZ DIMITRIOS ZILAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso
do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010832-1 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata
do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,
tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011008-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011086-8 - PEDRO LUIZ PINTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata
do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,
tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011108-3 - ARGEMIRO FERREIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII,
do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011177-0 - JOSE CLAUDIO DE ASSIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011326-2 - IRMA CONTIERI MUNIZ (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011409-6 - JULIO CAETANO DA SILVA (ADV. SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011412-6 - GISLANIA PEREIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI); FRANCISCO FERREIRA(ADV. SP225235-EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII,
do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011531-3 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011686-0 - ADI LOPES SCAREL (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata
do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,
tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011689-5 - LINEU MIRANDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011712-7 - CLODOALDO BOZZETI (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011883-1 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito
devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95,
combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011887-9 - MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito
devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95,
combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011943-4 - DARINO LOPES DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,
tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011991-4 - RINALD FARIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012436-3 - EUFROZINA FORTES DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012865-4 - ELVIRA PRUDENTE DOMINGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.012954-3 - ANIZIO JOSÉ PEDROSO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.013014-4 - ADILSON ANTUNES GUSMÃO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.013028-4 - BRUNO UNTERKICHER JUNIOR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.013295-5 - SANDOVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.013509-9 - JOSÉ XAVIER GOMES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o

seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015496-3 - FERNANDO ROVANI CAVEDEM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015543-8 - NILDI GOMES DOS SANTOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015700-9 - JACINTA DE OLIVEIRA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015755-1 - CAMILA DO NASCIMENTO TEODORO RESP. IRACI DE F. DO NASCIMENTO (ADV. SP174698
- LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o
recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do
artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável
ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.016051-3 - MARIA DAS GRACAS FOGACA JOSE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata
do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,
tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.016142-6 - MARIA IRANY SANTOS ALVES (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.000514-7 - IZABEL TANHA SANTOS SOBRINHO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no
efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.000816-1 - ELIANE PRISCILA MENDES (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001131-7 - JOSE CLAUDIO MOREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001347-8 - EURIDES SAMUEL STROMBEK (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001477-0 - JOSEFINA DE MOURA JUIZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001819-1 - ZULMIRA FERREIRA IMAMURA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.002516-0 - EDIE FABRI (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação

imediata
do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,
tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.002546-8 - ADENAIR PROENCA PINHEIRO (ADV. SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.002759-3 - ARMANDO MURARO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.002778-7 - OSVALDINA MARIA DE JESUS MARIANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003178-0 - LUIZ CARLOS RENOLFI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,
tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004332-0 - MITIKO ABE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004728-2 - CLEIDE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP218060 - ALEX MARTIN PINTO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII,
do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004999-0 - ENOE AMORIM DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.006985-0 - JOSE FIRMINO DE MELO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.009881-9 - GILDASIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu
no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei
9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.010149-1 - WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu
no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei
9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011083-2 - ROSELI APARECIDA ROCHA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011685-8 - JOÃO ROBERTO APOLINARIO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95,
combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011721-8 - NELSON DE ABREU (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo quanto à
implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011729-2 - GILSON MENDES DOS SANTOS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo
Autor e Réu no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável
ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011746-2 - JOSÉ CARLOS GREGÓRIO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95,
combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.011944-6 - LAZARO RIBEIRO ANTUNES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012005-9 - JOAO VITOR JORGETTO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu
no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei
9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.000025-3 - AGEU JOSE FERNANDES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95,
combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.000247-0 - LEONILDA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu
no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei
9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008935-5 - SEBASTIAO APARECIDO BERNARDO (ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008944-6 - HEBER DE ALMEIDA MARTINS (ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008945-8 - ROSA MARIA RODRIGUES (ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008946-0 - VALTECIR DA SILVA (ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
"Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008947-1 - JOSE ALMIRO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008949-5 - ANTONIO MARCO NIDEALCO (ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008950-1 - ROBERTSON MAGALHAES JORDAO (ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008951-3 - NOEL BATISTA DE CARVALHO (ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008952-5 - FRANCISCO BENEDITO BUENO (ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.008954-9 - DAVI NUNES RIBEIRO (ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
"Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008955-0 - MIGUEL ARCANJO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008957-4 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000315/2008

2007.63.15.006507-3 - VANDERLITA DE CARVALHO SOARES (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-
se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.006508-5 - VANDERLITA DE CARVALHO SOARES (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte
autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do
direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.006509-7 - GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o
depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007112-7 - ROSA MITSUKO WASANO BURGUEZ (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte
autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do

direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007167-0 - GILBERTO LINO DE OLIVEIRA CUBAS E OUTROS (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO
SOUZA); ARENI MARIA BUENO CUBAS(ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA); MARIA DE LOURDES DE
OLIVEIRA DE FARIA(ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA); JOSE DE FARIA(ADV. SP237674-RODOLFO
DE ARAÚJO SOUZA); IANI ROSA OLIVEIRA SANTIAGO(ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA); DIRCEU
SIMOES SANTIAGO(ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o
que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado
pela CEF."

2007.63.15.007365-3 - OFELIA FREDO DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO); SOLANGE DA SILVA GIANOTTO(ADV. SP138816-ROMEU GONCALVES BICALHO); SANDRA DIAS DA
SILVA(ADV. SP138816-ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA
HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007437-2 - IRENE MIKE MAJER (ADV. SP237727 - ROBERTO GASPAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela
ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007438-4 - ROBERTO MAJER E OUTRO (ADV. SP237727 - ROBERTO GASPAR OLIVEIRA); IRENE MIKE
MAJER(ADV. SP237727-ROBERTO GASPAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA
HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007572-8 - MONICA MENDES COSTA PRADO (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007573-0 - MAURICIO MENDES COSTA (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007575-3 - RIVAIL MILEK (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela
ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007578-9 - NEUSA MARIA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o
depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007579-0 - MARION CAMARGO COSTA (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007597-2 - LUIZ ANTONIO ROSSI (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008031-1 - REGINA DE BON MION MORAES (ADV. SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008039-6 - THIAGO FELIPPE ALMEIDA MARIOSI DA SILVA (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE
ALMEIDA RUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a
parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008093-1 - ALICE VIDEIRA (ADV. SP225141 - THAIS ALVARENGA RABELLO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela
ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008575-8 - EDSON ZACHARIAS (ADV. SP060735 - DELERMO TERENCIO BERTANI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008579-5 - KOKI OKUMURA (ADV. SP060735 - DELERMO TERENCIO BERTANI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela
ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008733-0 - ANA CAROLINA GALINDO ROMERO (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre
o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008831-0 - ILDEFONSO MIGUEL GALINDO ROMERO (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO
LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte

autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do
direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008832-2 - EDSON MARCONDES E OUTRO (ADV. SP051937 - RUTH MARIA CANTO CURY TRASSI);
LINDAURA VIEIRA MARCONDES(ADV. SP051937-RUTH MARIA CANTO CURY TRASSI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado
pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.011081-9 - JOSEFA BORBA (ADV. SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.011237-3 - WELLINGTON SPINARDI (ADV. SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.011249-0 - WILSON JOSE SIBINELLI (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado
pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.012092-8 - ZULEIKA FAIJON CELANTE (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.012381-4 - ANTENOR TEZOTTO (ADV. SP220831 - FLÁVIO ALBERTO FORLEVEZI SANTARÉM) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.013336-4 - ILDEFONSO MIGUEL GALINDO ROMERO E OUTRO (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES); ANA ROMERO HIDALGO(ADV. SP201502-SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.013676-6 - LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP165284 - ALESSANDRO VALLE
CUSSIOL); SALETE PAES DE ARRUDA R. DOS SANTOS(ADV. SP165284-ALESSANDRO VALLE CUSSIOL) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.014086-1 - SIJUKO YAMAMURA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015030-1 - JOSÉ HOMEM DE PONTES FILHO (ADV. SP238298 - RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015966-3 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA BUENO (ADV. SP238988 - DANIELLE SOARES PEREIRA DE
MELO TAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a
parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.001677-7 - CARLOS SANTIAGO WANDEPLAS E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUIZ SANTIAGO WANDEPLAS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA); ELI WANDEPLAS NUNES DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o
depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.003019-1 - ARNALDO GAVAZZI (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000316/2008

2007.63.15.003417-9 - JOZILANE PEIXOTO KNUPP E OUTROS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES); KETTILIN NAIOLLY KNUPP FRANCISCO(ADV. SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO
HOLTZ MORAES); SAMUEL ALEX KNUPP FRANCISCO(ADV. SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dê-se ciência à parte autora da negativa de intimação da testemunha do Juízo.

2007.63.15.004769-1 - JOSE CASSIANO DE SOUZA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a recusa da empresa AlliedSignal Automotive Ltda. em fornecer o Formulário de Atividades Especiais e respectivo Laudo Técnico à parte autora, oficie-se à empresa supramencionada para que forneça referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência e de busca e apreensão.

Após a resposta da empresa, venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas na forma da lei.

2007.63.15.004771-0 - JOAO GONÇALO ROSA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o integral cumprimento da decisão proferida em audiência.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.005064-1 - FRANCISCO ANTONIO MASSELLA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco
dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005162-1 - ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora apresentada nesta data.

2007.63.15.005228-5 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS CORAZZA (ADV. SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES
PIRATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora apresentada nesta data.

2007.63.15.005441-5 - PEDRO BRONZATO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Defiro o pedido de dilação pelo prazo requerido pela ré.

2007.63.15.005827-5 - JOSE BAPTISTA DE CAMPOS (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Defiro o pedido de dilação pelo prazo requerido.

2007.63.15.006429-9 - EUNICE DE SOUZA BORGES (ADV. SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora apresentada nesta data.

2007.63.15.006876-1 - APARECIDO RODRIGUES DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se em resposta à empresa Indústrias Carambeí S/A reiterando os termos dos ofícios nºs. 230/2008 e 500/2008, instruindo-se com a cópia da página da CTPS da parte autora onde consta a anotação do vínculo de emprego com aquela empresa e do formulário de informações de atividades especiais constantes no processo administrativo.

2007.63.15.007289-2 - DIRCEU RASZL (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco
dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008076-1 - IRIDE MALAGOLLA DA SILVEIRA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Indefiro os pedidos de expedição de mandado de intimação e de bloqueio de numerário, vez que primeiramente
deverá ser apurado pela Contadoria Judicial o valor do crédito exeqüendo.

2007.63.15.008114-5 - HUGO IORIO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à
ré do valor excedente.

2007.63.15.008326-9 - SIVESTRE DE PAIVA FILHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2007.63.15.008375-0 - CORALIE TOLEDO DE MORAES SOARES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP189096 - SILVIA
MARIA KARRUZ); CILAS SOARES DE SOUZA(ADV. SP189096-SILVIA MARIA KARRUZ) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010780-8 - SERGIO LARDOSA COCCHI (ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra-se a decisão anterior, expedindo-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012809-5 - CAUÃ RIOS LARA (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15/09/2008, às 15H00min.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:
2.1 Regularizar a representação processual, juntando aos autos virtuais o Termo de Guarda ou Tutela deferido à avó paterna;
2.2 Juntar Certidão de Permanência Carcerária atualizada, certificando se o segurado permanece recluso.
3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.
4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

2007.63.15.012814-9 - PAULO RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino o cancelamento da audiência designada para 15.09.2008, às 14h00.

Após a vinda dos documentos solicitados, venham conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas na forma da lei.

2007.63.15.012815-0 - VICENTE VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15/09/2008, às 16H00min.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:
2.1 Juntar aos autos virtuais:
a) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos aos quais pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.
b) Cópia integral e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS's da parte autora, onde efetivamente contem todos os seus contratos de trabalho
3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.
4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

2007.63.15.014966-9 - LAERTE CARRIEL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença líquida, indefiro o pedido da autarquia-ré.

2007.63.15.015035-0 - ALCIDES JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP238298 - RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA e ADV.
SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO
VALENTIM NASSA)
Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, uma vez que a apresentação de cálculo divergente/complementar compete à parte autora.

2007.63.15.015119-6 - MARILENE JOSE BRUGNARO CAZELATO E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO
RISSI); VALTER VILSON GAZELATO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.
Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à
ré do valor excedente.

2007.63.15.015156-1 - PAULO FIDENCIO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Junte o autor, no prazo de 10 dias, relação analítica dos salários de contribuição que pretende sejam alterados e/ou incluídos no cálculo de revisão da sua aposentadoria, relativamente às competências descritas no "item 12", "letra b" da Petição Inicial, sob pena de extinção.

2007.63.15.016212-1 - JOSE MARIA HORACIO PINTO (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
Intime-se a parte autora pessoalmente para que forneça, no prazo de dez dias, o endereço da agência do correio mencionada na inicial, sob pena de extinção do processo. Após, cite-se o réu no endereço indicado.

2008.63.15.000479-9 - ALCINDO ALVES PEDROSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Junte o autor cópia do processo administrativo de concessão e revisão do benefício n.º 086.063.910-0 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.15.000599-8 - JOSE CARLOS MARCONDES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando que a parte autora não está representada por advogado, intime-se o INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo na integra com a memória de cálculo do benefício n.º 074.359.448-7 no prazo de quinze dias.

2008.63.15.001781-2 - NILSON MAZURCHI (ADV. SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.
Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.
Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco
dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.002122-0 - VALDIR FIGUEIREDO ALONSO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença líquida, indefiro o pedido da autarquia-ré. Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.002649-7 - IVAN BARIQUELLO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.002739-8 - MARLENE DE OLIVEIRA GARCIA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.63.15.003143-2 - ARLETTE LOUREIRO LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; FAZENDA NACIONAL
Ações relativas ao imposto de renda deverão ser intentadas contra a União Federal, a qual será representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Portanto, o INSS é parte manifestamente
ilegítima da presente ação, devendo, apenas, ser citada a União Federal.
Por se tratar de parte sem advogado e por economia processual, entendo ser possível a alteração do pólo passivo da ação para excluir da lide o INSS e incluir a União Federal, a qual deverá ser citada para a causa. Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia das declarações do imposto de renda pessoa física com relação aos anos de 2006, 2007 e 2008.

2008.63.15.004175-9 - MITSUKO ARAKE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista que a parte autora é paciente do perito médico nomeado por este Juízo, redesigno a perícia médica para o
dia 22.01.2009, às 14h00, com o perito médico ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.
Dê-se ciência à parte autora desta decisão.

2008.63.15.005531-0 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

2008.63.15.006200-3 - PATRICIA HELENA LEME DE PAIVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Fixo os seguintes quesitos do juízo, aos quais o perito deverá responder quando da realização da perícia:
1) na data de 10/06/2003, o segurado encontrava-se acometido da doença que originou a sua incapacidade definitiva?
2) a doença que determinou a aposentadoria por invalidez da autora é preexistente à assinatura do contrato habitacional?

2008.63.15.006324-0 - ADILSON GIMENEZ DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da CEF.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.007878-3 - ROSANGELA CEGALINI (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Fixo os seguintes quesitos aos quais o perito deverá responder quando da realização da perícia:
1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual ou quais?
2. Sendo o periciando(a) portador(a) de doença ou lesão, esta a incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Qual é a data ou o período?
5. Esta incapacidade é anterior ao óbito da segurado(a)?

2008.63.15.008237-3 - SALVADOR ANTONIO CANO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

2008.63.15.008528-3 - LAURA MIGLIONI AMOR (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,
para o dia 03/10/2008, às 08:30 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

2008.63.15.008660-3 - CLAUDIO DE AROLDO PICHE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Concedo o prazo improrrógável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão nº 6315009385/2008, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

2008.63.15.008696-2 - MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias o integral cumprimento da decisão nº 6315009417/2008.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.008909-4 - JULIAN PEREZ ACEITUNO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.008928-8 - JOSE SANCHES LEDESMA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.008933-1 - JOSE NELSON AFONSO DE NORONHA (ADV. SP244162 - IVAN APARECIDO

MARTINS
CHANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Cumpra a parte autora integralmente o determinado anteriormente, no prazo improrrógavel de 10 (dez) dias, vez que é ônus
dela carrear aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

2008.63.15.008943-4 - JEFFERSON JOSE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,
para o dia 10/10/2008, às 08:30 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

2008.63.15.009098-9 - ELZA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,
para o dia 08/10/2008, às 08:30 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

2008.63.15.009181-7 - ROSINEIDE SOARES PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO);
RAFAEL PEREIRA DA SILVA ; VANESSA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ; LUIZ FILIPE PEREIRA DA SILVA ;
ANDRESSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.
Aguarde-se a realização da audiência já designada.

2008.63.15.009681-5 - JOAO PEDRO GALVAO (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009709-1 - RENATA NASCIMENTO PAIVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009715-7 - MARIA AURORA ANTUNES RODRIGUES (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO
SBRISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor
reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009718-2 - LAIS RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009719-4 - MARIA JOSE SEABRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009720-0 - MARCIO VICENTIN FERNANDES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009721-2 - DURVAL DOS SANTOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009723-6 - MARIANO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009728-5 - BENEDITO ANTONIO (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009729-7 - VICENTE TADEU ANTUNES (ADV. SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em
nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os
pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009731-5 - ANTONIO AMBROSIO TEIXEIRA (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato devidamente assinado, sob pena de extinção do processo, uma vez que a procuração constante da inicial não está regularizada.

2008.63.15.009732-7 - JOSE DE PAULA SOBRINHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009738-8 - APARICIO ANGELO DA CRUZ (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009746-7 - ANTONIO DA ROSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os
pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009751-0 - LAERCIO NABERO RESSIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009752-2 - AGENOR DE CAMARGO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009753-4 - ANA HENRIQUE NOGUEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009757-1 - MARIA HELENA MOURA EVANGELISTA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias, cópia do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009759-5 - DECIO ANTUNES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009762-5 - EDIVALDO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009763-7 - LOURENÇO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009766-2 - BENEDITA BATISTA BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009767-4 - JOAO DONIZETTI MENDES (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009768-6 - JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA BISPO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009769-8 - NEUSA CORREIA LEITE EVANGELISTA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009770-4 - MARIO FABIANO DE GOES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009779-0 - MASSACHIKO SHIOMI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração em nome próprio assinada por seu representante legalmente constituído, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009782-0 - OLIVIA LAMBOIA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO);
ANGELO LAMBOIA DE CAMPOS ; JOSE LAMBOIA DE CAMPOS ; ISALINA MARIA LAMBOIA DE CAMPOS ; CARMEN
LUCIA LAMBOIA DE CAMPOS REGONHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM
NASSA) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009790-0 - REGINA CELIA BARNABE SCALET E OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI);
MARCELO BARNABE SCALET(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Juntem os autores, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009791-1 - JONAS ELIAS BUSO MARUM (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009792-3 - NEIDIR SENNO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009793-5 - FABIO GEA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ANA
CLAUDIA CORREA GEA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009795-9 - FATIMA VITORIA DE PAULA CAMARGO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009798-4 - APARECIDA ELISABETE FRANCISCO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009801-0 - MARIA DE LOURDES MATTOS DA SILVA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009802-2 - ANA NOGUEIRA DE JESUS (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
1. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os
pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009804-6 - SIDNEI ISQUIERDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009805-8 - MARIA APARECIDA DUTRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009809-5 - MARIA ANTONIA OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação,
e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.009812-5 - ANA LUCIA CATARINO DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos
necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009827-7 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP225270D - FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos
necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009828-9 - JOSE ADY GOMES DA SILVA (ADV. SP272667 - GISELLE REJANE LOUZEIRO GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos
necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009830-7 - MARYLUCIA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP272667 - GISELLE REJANE LOUZEIRO GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de
dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor
reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a

realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009835-6 - JOAO SANCHES SALAS (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em
nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009836-8 - GERALDO ANTONIO LEMES (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos
necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009837-0 - ISAURA PEDROSO AYRES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos
necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009838-1 - MARIA DE JESUS BRITO (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em
nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009839-3 - MARIA LUZIA DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos
necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009841-1 - MARIA MARTA LOURENÇO (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009844-7 - MARIA VIEIRA CANUTO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009845-9 - VALDIR JACOB DE SOUZA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos
necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009846-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em
nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009852-6 - PAULINO RHEIN (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos
necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009853-8 - EDGARD BUGNI (ADV. SP074486 - MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)
Para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada e comprovação do periculum in mora, junte o autor, no prazo de 5
(cinco) dias:
a) certidão emitida pelo Detran de que o autor não é proprietário de veículo automotor com a isenção de tributo por ser deficiente físico;
b) comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
Após, venham-me conclusos.

2008.63.15.009857-5 - AGENOR GUERINO DELAI (ADV. SP184785 - MARIA ODETE DUARTE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação,
e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.009859-9 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009862-9 - ANTONIO FRANCISCO ROCHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009865-4 - VALDEMAR DE OLIVEIRA SOBRINHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação,
e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.009877-0 - ANTONIO NUNES DE MELO (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009878-2 - RUY PAOLUCCI (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em
nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Comprove o autor a legitimidade ativa e o interesse processual com relação à conta nº 33517-9, no prazo de dez
dias, uma vez que titularizada por terceiro estranho à lide.

2008.63.15.009879-4 - ALCEU FRANCISCO MACHADO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009880-0 - GUMERCINDO RAMOS (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, novo instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo, uma vez que
a procuração constante dos autos não está datada.

2008.63.15.009881-2 - EDNEIA AMARAL SOUZA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos
necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009882-4 - ABEL FELIX (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos
necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009883-6 - TEREZINHA DE MATOS DUARTE (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de
dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor
reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009884-8 - DARCI BELLON (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em
nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2 Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a

realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009885-0 - PEDRO SERRANO DE MARCHI (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos
necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009886-1 - MARIA IMACULADA APARECIDA DE MOURA ROGERIO (ADV. SP145931 - ANGELO BECHELI
NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor
reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009888-5 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA ARRUDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.014313-8, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela
ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 23/07/2008.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009889-7 - JOAQUIM DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.005786-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela
ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 30/06/2008.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009890-3 - JOSELI TATIANA DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos
necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009894-0 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação,
e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.009898-8 - AMILTON DO ESPIRITO SANTO BENTOS (ADV. SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200661100138114, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009900-2 - JOAO FRAGOSO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009905-1 - HORACIO CLARO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos
necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009906-3 - VALDIR BRIZOLA DE MORAES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos
necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009908-7 - GORDOLINA MARIA DE JESUS MACEDO (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em
nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009915-4 - GERMANO FOLENA (ADV. SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação,
e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos
necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009917-8 - BENEDITO MARCELINO FERNANDES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.002647-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela
ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 12/08/2008.

2008.63.15.009928-2 - ISAIAS PEREIRA MOREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009930-0 - ILDA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓIA LEGÍVEL DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009931-2 - LUIZ SHIZUO MITUZAKI (ADV. SP144468 - CARLOS MARTINS DE ALMEIDA PRADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010064-8 - IRACI GOMES DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,
para o dia 06/10/2008, às 08:30 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000317

UNIDADE SOROCABA

2008.63.15.009228-7 - FUMIE FERNANDES (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o
processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do, CPC.

2007.63.15.016230-3 - SEBASTIAO TEODORO SEVERIANO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO
MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013887-8 - MARILIS VENDRAMINI NETO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016229-7 - ALBANO SILVA PINA GOUVEIA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015671-6 - HELENICE MOREIRA GALVAO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.15.016145-1 - EUGENIO MOTTA NEVES (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

2008.63.15.002251-0 - JOÃO ROBERTO TONELLI (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 14.08.2008 com
erro material no montante dos atrasados, com fundamento no art. 463, I do CPC, o qual permite a alteração da sentença para saneamento de erros materiais a qualquer tempo, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados.

Retifico o dispositivo, a fim de constar:

O valor dos atrasados até a competência de julho de 2008, descontando-se os valores pagos pelo
INSS através do benefício 527.748.001-0, é de R$ 7.572,97 (SETE MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E
NOVENTA E SETE CENTAVOS), conforme os cálculos anexados aos autos virtuais.

Sanados, portanto, os erros materiais apontados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada,
EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo
Civil.

2008.63.15.009814-9 - RAIMUNDO SOARES (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009876-9 - MAXIMO DE ASSUNCAO M VIEROS (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.004929-1 - CARLOS VIEIRA MACHADO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, acolho os embargos de declaração

2007.63.15.011591-0 - SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e com fundamento nos artigos 286, primeira parte,
283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.006133-3 - LUIZ CARLOS CAMILO FLORIANO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os presentes embargos de
declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da
parte autora.

2008.63.15.004742-7 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEAO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004160-7 - JURANDIR ANSELMO DOMINGUES (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006844-3 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005114-5 - CELIA DOS SANTOS HAYASHIDA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004154-1 - LUCIANO DUARTE GOMES (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004141-3 - AGENOR AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004042-1 - CRISTIANE DE CASSIA SIMOES FIUSA (ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI e ADV. SP199459 -
PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004092-5 - DULCE JUSTINA MORETTI RINALDO (ADV. SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004097-4 - ROSANGELA DE OLIVEIRA FREI CAMARGO (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES
MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004136-0 - IRACI SOARES DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003003-8 - MARIA HELENA AQUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004144-9 - SONIA MATIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004147-4 - PEDRO SANTOS SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015272-3 - JOSE MARIA CORDEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015278-4 - AMAURY DOS SANTOS BISPO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.009774-1 - JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.009442-9 - LINDONOR ROSA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do
mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.15.007168-5 - EDGAR DOMINGUES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.001872-5 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA (ADV. SP251225 - ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2007.63.15.012788-1 - TEREZA PAES LEITE HESPANHOL (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido
formulado pela parte autora, para:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2008.63.15.009697-9 - LUCI DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009694-3 - RUBENS DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009696-7 - BERNARDO CRESPO SOUTO (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014587-1 - ARISTIDES BRIENZE FILHO (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA
PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009854-0 - TERESINHA MARIA PAZINI PANDORI (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009855-1 - CERILAYDE BENEDITA DE ALMEIDA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009856-3 - CERILAYDE BENEDITA DE ALMEIDA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009874-5 - ELIO LUZ (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009620-7 - ANGELO HUGO CONTO ZACARIOTTO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009815-0 - JOSE VALDINES LAMEU (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.011743-7 - HANS DIETER GABLER (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001752-6 - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.009190-4 - ARMANDA NATALE GONÇALVES RIOS (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de
declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

2008.63.15.000682-6 - MARIA JANDIRA DE GOES OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.012212-3 - SUELI BERBIANO COLI (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.15.011688-3 - JOSE RIBEIRO DE ARRUDA (ADV. SP115039 - GLORIA MIRIAM MAXIMO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e com fundamento nos artigos 283, 284, 295, inciso
VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

2007.63.15.016159-1 - PAULO CELESTINO DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE presente

demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido
pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do
artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.007939-8 - MOACIR MARTINS SIQUEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013163-0 - MARISA APARECIDA PEDROSO / CURADORA VERA LUCIA P MARCELINO (ADV. SP241900 -
JOANA BATISTA KIILL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.15.003519-0 - MARTINIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016075-6 - EURIDES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.010173-2 - JORGE DONIZETE WINCLER (ADV. SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem
julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

2007.63.15.014790-9 - ARLINDO ZAMIAN (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.002461-0 - PAULO FRANCISCO CLEMENTINO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002049-5 - ELIAS XAVIER CANALLES (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001242-5 - NEUSA MARIA NITSCHE PEREIRA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.016276-5 - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA TERCI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES
SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014827-6 - SÉRGIO SANCHEZ (ADV. SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016143-8 - FRANCISCO ADAO BOSCO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.009935-0 - JORGE LEITE CATARINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem
resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.15.008381-0 - JOAO LUIS DE AMARAL RESENDE (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010756-0 - PEDRO JOSE POLASTRI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.15.014959-1 - MARIA DO CARMO XAVIER DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.000690-5 - FRANCISCO DE ASSIS LEITE OLIVEIRA (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001098-2 - APARECIDA DE FATIMA SEBASTIAO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001998-5 - CLAUDEONOR JOVENTINO DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ
BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001338-7 - MARCOS DE ABREU (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001618-2 - JOVINO RIBEIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002051-3 - MAURO DE JESUS GARCIA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002290-0 - APARECIDA DO CARMO SILVEIRA BUENO (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002347-2 - MIRIAM DE FATIMA SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002780-5 - LEILA CRISTINA FRANCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001375-2 - ZACARIAS ANTAS DINIZ (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001342-9 - MARIA LOURDES SILVA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001139-1 - ROSEMARY ELIAS SCHWARZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001244-9 - ENI ANTUNES (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001157-3 - FLAVIO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001290-5 - ANTONIA LOURDES GAROSI DURANTE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001254-1 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.015656-0 - HELIO LEITE DE CAMARGO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016227-3 - PAULO IVO BERTINI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.15.013256-6 - GUIOMAR APARECIDA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados
Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95. Sem custas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados
Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito

2008.63.15.002258-3 - LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001979-1 - ROSANA GOMES MACHADO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.15.012813-7 - ANA ROSA ALVES MOREIRA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem

resolução
do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.015387-9 - ALBERTO BRAZ NETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.004206-5 - MARIETA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente
o pedido

2007.63.15.013221-9 - OSWALDO CIALLIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de
concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do
CPC, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.

2008.63.15.001251-6 - ROBERTO SANDES DE BARROS (ADV. SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001435-5 - CARMEN APARECIDA CAPRONI (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001330-2 - MARCIA PARDINI (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA
PORTARIA Nº 21/2008
A DOUTORA FABÍOLA QUEIROZ, JUíZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:
I - Alterar, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora SILVANA GIL BRILHANTE, RF 4608, Técnica Judiciária, de 07 a 17/01/2009 para 09 a 19/12/2008.
II - Alterar, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora THAIS CECILIA FERNANDES PASSOS, RF 5742,
Analista Judiciária, de 04 a 13/05/2009 para 11 a 20/02/2009.
III - Alterar, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora MIRIAN TAVARES, RF 5650, Analista Judiciária,
de 04 a 18/05/2009 e 08 a 22/09/2009 para 27/05 a 10/06/2009 e 21/08 a 04/09/2009.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Sorocaba, 08 de setembro de 2008.
FABIOLA QUEIROZ
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 0181/2008

2006.63.17.003730-3 - MARIA DE LOURDES CRIVELARI GARRONE (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Diante da certidão genérica de 02-09-08, bem como o comprovante de protocolo da internet da mesma data, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado - sentença, de 07/08/08, e processamento do recurso de sentença do réu. Intime-se a autora para apresentação de contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.17.002077-0 - MARIA MADALENA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Diante da informação do INSS quanto ao óbito da autora em 03/06/07 e não havendo pedido de habilitação até a presente data, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.002296-1 - GUIOMAR SEVERINO DA SILVA (ADV. SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): 1) Por ora, mantido o processo neste Juizado. 2) Verifico que a testemunha arrolada pela CEF é a mesma que recebeu a reclamação administrativa formulada pela autora, no que toca ao saque indevido (fls. 21 - pet.provas), o que ressalta a importância de sua oitiva. 3) Traga a CEF, em quinze dias, justificativa da ausência da testemunha à audiência de 01.09.p.p., sob pena de retirada de pauta e julgamento no estado em que se encontra. 4) Quanto às filmagens, a CEF informou em audiência que as mesmas são preservadas por até 90 dias, daí a impossibilidade de juntada das mesmas neste feito. 5) Oficie-se ao BACEN, na pessoa do Gerente Administrativo Regional da Capital, a fim de que informe ao Juízo, em 20 (vinte)dias, se há alguma regulamentação em relação à obrigatoriedade de instalação de câmeras nos caixas eletrônicos (CFTV), enviando cópia da normatização existente. 6) No mais, redesigno audiência de instrução e julgamento, conforme requerido pela CEF, para o dia 16/02/2009, as 15:00 hs, para fins de produção da prova oral. As testemunhas deverão ser trazidas independente de intimação, precluindo o direito à prova em caso de não comparecimento.

2007.63.17.003547-5 - ALVIMAR MARTINS DE MORAIS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Diante do parecer contábil, oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cópias do processo administrativo da parte autora, NB 141.363.922-1, com DIB em 06/07/2006, possibilitando a elaboração dos cálculos judiciais. Não atendida a determinação, expeça-se mandado de busca e apreensão. Designo pauta extra (julgamento) para o dia 14-01-2009, às 16h, sendo dispensada a presença das partes.

2007.63.17.004030-6 - PAULO ZEMENES E OUTRO (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO); NEIDE DE BENE ZEMENES(ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004032-0 - LUIZ EGLE CAVALHEIRO JUNIOR (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004041-0 - NELSON STEFANO E OUTRO (ADV. SP063470 - EDSON STEFANO); MARIA DA

CONCEIÇÃO
RUPOLLO STEFANO(ADV. SP063470-EDSON STEFANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA
GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004043-4 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO); MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA(ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade
de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004050-1 - EDSON SPIRIM (ADV. SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004052-5 - CELSO JOSE BOSCARIOL (ADV. SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004060-4 - LUIZ GONZAGA DALIBERA (ADV. SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004064-1 - ADMIR PAULO NEGOCIA (ADV. SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004069-0 - JURANDIR CILLI (ADV. SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade de execução da sentença, eis
que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004070-7 - VERA LUCIA MANCINI ALONSO (ADV. SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo
o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004076-8 - CARLOS AUGUSTO MORAES PEREIRA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO

MACHADO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a
impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004077-0 - JANDIRA DEZOTI TAFFARELLO (ADV. SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004079-3 - WILMA CORREA (ADV. SP189021 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004081-1 - LUIZ BIANCHI FILHO (ADV. SP093614 - RONALDO LOBATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004086-0 - LUISA DA SILVA SIMOES E OUTRO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA);
ROSALINA SIMOES(ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual
deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004088-4 - MAGDA MATHIAS DUARTE (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004091-4 - ANTONIO NEVES FILHO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação
de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da
impugnação da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

2007.63.17.004093-8 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA PROENÇA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004101-3 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP227925 - RENATO FERRARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade
de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004115-3 - NEIDE GODOI BRUNI (ADV. SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004123-2 - NEIDE TAMAGNINI (ADV. SP176040 - PATRICIA DE FREITAS GAMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004130-0 - ANGELO VICENTE (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCIA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade de execução
da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004143-8 - MARIA LUIZA FIANCHI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004144-0 - FLAVIO PONTES MENDES (ADV. SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):Tendo em vista a impossibilidade de execução
da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004151-7 - MANOEL DOS SANTOS MATIAS (ADV. SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO e
ADV. SP251228 - ANA MARCIA DUTRA DO NASCIMENTO e ADV. SP251524 - CARLOS ALBERTO MARTUCCI
VALLIM BALTHAZAR e ADV. SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade de execução da sentença, eis
que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004156-6 - DERCE DA SILVA (ADV. SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004159-1 - ALDA DORETTO (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte
autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de
10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004161-0 - ANTONIO NUNES (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte
autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de
10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004164-5 - GERALDO NOVEMBRINI (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004167-0 - ANTONIO MAURICIO DA ROSA (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):Tendo em vista a impossibilidade
de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004170-0 - JOSE TAVARES (ADV. SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004180-3 - MARLENE GARCIA SINELLI (ADV. SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade de execução
da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004181-5 - MARIO CARLOS SINELLI (ADV. SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade de execução
da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004192-0 - GLAUBER CARDOSO (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCIA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade de execução
da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica

Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004193-1 - REYNALDO GASPARINI JUNIOR (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004195-5 - JOSE CARLOS PERES (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade
de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004196-7 - ZULEIKA MATHEOSO ZANDOVAL (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a
impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004198-0 - MARIA ALBERTINA RODRIGUES (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento
do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004199-2 - LUZIA FAVA GUAZZELLI (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade
de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004200-5 - CLARA TERESA BROCH BARTOLI (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento
do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004202-9 - REGINA BESSA DA SILVA (ADV. SP250481 - MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):Autorizo o levantamento
do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004207-8 - NILO DORETTO (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004208-0 - ANTONIO GRESPAN (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004210-8 - JOAO ANTONIO ZOTTOLA (ADV. SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade de execução
da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004214-5 - DIRCEU AMAURI DE MIRANDA (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004216-9 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004217-0 - ANTONIO DE PAULA ROLANDO MURTA (ADV. SP180815 - MARIA DANIELA DAS NEVES
RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o
levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004218-2 - ANTONIO DE PAULA ROLANDO MURTA (ADV. SP180815 - MARIA DANIELA DAS NEVES
RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o
levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. ecorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004220-0 - RINALDO UBIRATAN GISSONI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação
de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados,
indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da impugnação da
parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

2007.63.17.004221-2 - CLEUSA FRANÇA DOS SANTOS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação

de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da
impugnação da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

2007.63.17.004223-6 - JULIO LINS DE MEDEIROS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação de expurgos
inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte
autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora,
o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da impugnação da parte autora, no
prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

2007.63.17.004224-8 - EURIDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a
impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao
período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme
informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004225-0 - JOSE FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento
do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge
80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF
desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004226-1 - MARIA COSTA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO
PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em
vista a impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao
período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme
informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004228-5 - RICHARD STOTZER (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge
80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF
desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004229-7 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO (ADV. SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação
de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença
proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores
depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da
impugnação da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

2007.63.17.004232-7 - EGYDIO CAMATTA (ADV. SP143548 - MARCELO CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004233-9 - MARIA THEREZINHA DOS ANJOS DE FARIA (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES
STRACIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em
vista a impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao
período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004234-0 - IVANIR DE GODOY HORVAT (ADV. SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade de execução
da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004235-2 - DURVAL DLLOOLIO JUNIOR (ADV. SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004236-4 - JOSE JOVENTINO DE ALMEIDA IRMAO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento
do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004237-6 - JOSE PINTO DE REZENDE FILHO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento
do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004239-0 - MARCILIO MARQUES DE JESUS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação
de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da
impugnação da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

2007.63.17.004240-6 - MARCIA MARIA LAGUNA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação de expurgos
inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte

autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora,
o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da impugnação da parte autora, no
prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

2007.63.17.004241-8 - TERUMI IRAMINA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):Trata-se de ação de aplicação de expurgos
inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte
autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora,
o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da impugnação da parte autora, no
prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

2007.63.17.004243-1 - SILVIA ALESSANDRA PILL (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação de expurgos
inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte
autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora,
o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da impugnação da parte autora, no
prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

2007.63.17.004246-7 - MARIA LUCI DA SILVA (ADV. SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade de execução
da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação
ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica
Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004247-9 - ANGELO MAURICIO DE ARAUJO (ADV. SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):Autorizo o levantamento
do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge
80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF
desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004250-9 - ADELIA GIKYS (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários
em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora
impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o
levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da impugnação da parte autora, no
prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

2007.63.17.004253-4 - FRANCISCA PERES MANDAJI (ADV. SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge
80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF
desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004254-6 - THEREZINHA MARTINS MATTOS (ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004257-1 - ALBERTO JOSE ROCCO (ADV. SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade de execução
da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004258-3 - MARIA NEUSA ROCCO (ADV. SP169919 - ALESSANDRO DOS SANTOS IGNÁCIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004259-5 - JULIO ALVES CERDEIRA (ADV. SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004262-5 - LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004266-2 - MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento
do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004267-4 - CARLOS GILBERTO MARTINEZ (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade
de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema

.2007.63.17.004268-6 - MARIA DE LOURDES HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA
LORIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em
vista a impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao
período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme

informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004270-4 - ODAIL ARLINDO (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte
autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de
10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004271-6 - NILZA CONCEIÇÃO MORGHETI (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade
de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004272-8 - SUELY APARECIDA GLINGANI (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação
de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da
impugnação da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

2007.63.17.004273-0 - MARILEIDE REIS MARQUES (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade
de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004275-3 - CARLOS RAU (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte
autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de
10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004276-5 - ANTONIO PEDRO BERATA DE OLIVEIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a
impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004278-9 - GIOCONDA MAGRI DE MOURA (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004279-0 - PEDRO JANGUAS (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004281-9 - MARIA DE LOURDES ZAMBON DIOTTO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento
do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004282-0 - HELENA NASSIF DE SOUZA SANTOS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação
de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da
impugnação da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

2007.63.17.004286-8 - EVANIR SABINO ARLINDO (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004287-0 - CARLOS ROBERTO CUSSIOL (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004289-3 - ASSIS CELSO ANASTACIO (ADV. SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento
do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004290-0 - JOANA MOLICA CARDOSO (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade
de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004313-7 - JOSE EUDES FORNAZARI (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade
de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004315-0 - JÉFERSON MARY (ADV. SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004316-2 - MARIA DEL ROSÁRIO DE LAS VIRTUDES DIAZ GUERRERO (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ
PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o
levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004317-4 - LENARTH WILLEM VERMAAS (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004318-6 - PAULINO KISABURO SATO (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004319-8 - VERA LUCIA COSTA (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004321-6 - ANTONIETA FERNANDES BONILHA ORMELLI (ADV. SP200152 - CECÍLIA TIEKO GIBO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento
do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004322-8 - WALDIR PEREIRA (ADV. SP216664 - RENATO BERALDO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade de execução
da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004323-0 - LEANDRO BERALDO PEREIRA (ADV. SP216664 - RENATO BERALDO PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade
de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004326-5 - MARIA DO SOCORRO LAGES LIMA (ADV. SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI

DELARISCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Tendo em
vista a impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao
período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004327-7 - MARIA CHAO BORRAJO (ADV. SP125403 - DÉBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004329-0 - LUCINDA FORNAZARE MANIAS (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade
de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004330-7 - SONIA MARIA ZAFFALLON (ADV. SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004331-9 - VIRGINIA RIZZO ZAFFALON (ADV. SP100261 - MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA e ADV.
SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA
PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com
a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor
depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004332-0 - OSVALDO GERULAITIS (ADV. SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004336-8 - IRACEMA DANEZIO (ADV. SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004338-1 - VALTER ZEMENES (ADV. SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF

desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004343-5 - HERMANO RUFINO LEITE (ADV. SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004348-4 - DIÓGENES DE MARQUI (ADV. SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004349-6 - MARIA COCUZZI DE MARQUI E OUTRO (ADV. SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA);
DIOGENES DE MARQUI(ADV. SP078051-OSWALDO PAULISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o
qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004350-2 - MARINA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP164750 - CAROLINA ANDRADE TOZZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade
de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004351-4 - FRANCISCO MEDINA (ADV. SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004352-6 - ODAIR VICENTE BAGNARIOLLI (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004358-7 - ELSA MARTINS TAVARES SANCHES (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA EDNA GOUVÊA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004360-5 - MARIA EMILIA FLOR AFONSO BOGALHEIRA LOPES (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO
PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):

Autorizo o
levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004362-9 - MANOEL PESSOA RAMA PARDAL (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004365-4 - JOSÉ GILBERTO ZAFFALLON (ADV. SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA e
ADV. SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA
GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004383-6 - MANUEL GOMES DA SILVA (ADV. SP100106 - ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004384-8 - CLAUDIO VITORIO CONTO (ADV. SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a
impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004393-9 - OSVALDINO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP076426 - MARISA BEZERRA DE SOUSA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do
depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004397-6 - RUBENS DE MORAES (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento
do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004400-2 - GUIOMAR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o
levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004408-7 - ORLANDO JOSE DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP136456 - SANDRA ANDRADE DE

PAULA
AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o
levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004409-9 - MARIA CIDALIA FARIA (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004412-9 - MARIA ANTONIETA BENETTI (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Tendo em vista a impossibilidade
de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004414-2 - MARIA APARECIDA LADEIRA SOBRINHO (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento
do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004416-6 - CLARA SILVIA FERNANDES LEAO (ADV. SP074285 - IRENE GRASSON PEREIRA DE SOUZA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento
do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004421-0 - MARLI RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004422-1 - ELIZABETE RIBEIREO DE OLIVEIRA (ADV. SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial
pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.005004-0 - AZENETE SOARES DOS SANTOS LIRA E OUTROS (ADV. SP132906 - DJANILDA DE LIRA);
RONALDO DOS SANTOS LIRA(ADV. SP132906-DJANILDA DE LIRA); RODRIGO DOS SANTOS LIRA(ADV. SP132906-
DJANILDA DE LIRA); ROSANE DOS SANTOS LIRA(ADV. SP132906-DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Determino a alteração do horário da pauta-extra (audiência de conhecimento

de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento, sem necessidade de comparecimento das partes.

2007.63.17.005674-0 - JOSE CARLOS ALCAIDE (ADV. SP050042 - EDSON FARIA NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): A presente ação teve a sentença proferida em 28.04.2008. A parte autora foi intimada, por meio de correspondência, do resultado da sentença em 19.05.2008. O advogado da parte autora requereu, em petição de 19.06.2008, prazo para apresentação de recurso de sentença. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, de natureza peremptória, inderfiro o prazo para a interposição de recurso. Intime-se a parte Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.006063-9 - VANILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Determino a alteração do horário da pauta-extra (audiência de
conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento,
sem necessidade de comparecimento das partes.

2007.63.17.006449-9 - ROSEMARA APARECIDA VILELA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Determino a alteração do horário da pauta-extra
(audiência de conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento, sem necessidade de comparecimento das partes.

2007.63.17.006746-4 - JOSE NAIR DE CAMPOS (ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Verifico dos documentos
carreados à inicial, mormente a memória de cálculos do benefício da parte autora que no período básico de cálculo não consta o mês de fevereiro de 1994. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.006774-9 - FRANCISCO PIETRO (ADV. SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Em consulta ao Sistema Plenus do INSS verifico que
a data do início do benefício encontra-se fora do período da condenação. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.006783-0 - NELSON GRECCO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Determino a alteração do horário da pauta-extra (audiência de
conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento,
sem necessidade de comparecimento das partes.

2007.63.17.007114-5 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou
eletronicamente que o benefício objeto da presente ação foi cessado. Em consulta ao Sistema Plenus do INSS verifico que o benefício foi cessado pelo óbito do segurado em 10.02.2008. Assim, não havendo pedido de habilitação até o presente momento, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.007212-5 - CICERA DE LUCENA BACCIN (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Em consulta ao Sistema Plenus do INSS verifico que a data do
início do benefício originário da pensão por morte da parte autora é anterior a 01.03.94, confirmando informação prestada
pelo INSS. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.007486-9 - ALOIZIO ALVES SILVA (ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Assim, não havendo valores a
receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.007717-2 - ROSA SEVERINA DOS SANTOS CLAUDIANO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Determino a alteração do horário da pauta-extra
(audiência de conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento, sem necessidade de comparecimento das partes.

2007.63.17.007929-6 - JACKELINE MARQUES DE FARIAS CUNHA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Determino a alteração do horário da pauta-extra
(audiência de conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento, sem necessidade de comparecimento das partes.

2007.63.17.008066-3 - SONIA LUCIENE DOS SANTOS (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Determino a alteração do horário da pauta-extra
(audiência de conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento, sem necessidade de comparecimento das partes.

2007.63.17.008101-1 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Determino a alteração do horário da pauta-extra
(audiência de conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento, sem necessidade de comparecimento das partes.

2007.63.17.008139-4 - INES SANCHES (ADV. SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID):Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da
presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.008166-7 - JOEL MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV.
SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S.
(PREVID): Determino a alteração do horário da pauta-extra (audiência de conhecimento de sentença) para as 11h30min.
Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento, sem necessidade de comparecimento das partes.

2007.63.17.008171-0 - JUCINEY ROGERIO DA SILVA (ADV. SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Determino a alteração do horário da pauta-extra (audiência de
conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento,
sem necessidade de comparecimento das partes.

2007.63.17.008266-0 - BENEDITA CARMEM TONON (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Assim, não havendo valores a receber, conforme
apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.008308-1 - MARIA NEUZA MACHADO TREVISAN (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Assim, determino seja alterado no cadastro dos presentes

autos o
número do benefício a ser considerado no cálculo, de forma a constar a PENSÃO POR MORTE, NB 1044808770.Após,
remetam-se os autos eletronicamente ao INSS para que proceda aos cálculos do valor da condenação.

2007.63.17.008368-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LUNGUINHO (ADV. SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Determino a alteração do horário da
pauta-extra (audiência de conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento, sem necessidade de comparecimento das partes.

2007.63.17.008416-4 - IDAIR APARECIDO RICCI (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Determino a alteração do horário da pauta-extra (audiência de
conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento,
sem necessidade de comparecimento das partes.

2007.63.17.008485-1 - DIONIZIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Determino a alteração do horário da pauta-extra
(audiência de conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento, sem necessidade de comparecimento das partes.

2007.63.17.008568-5 - BIANCA APARECIDA FERNANDES TERESSAM (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA
SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Verifico correlação entre os presentes
autos e os processos 2007.63.17.008586-7 e 2007.63.17.008569-7, uma vez que tratam de pedidos de aplicação de IRSM já julgados procedentes em relação ao benefício pensão por morte desdobrado entre os irmãos, autores dos referidos processos e da presente ação. Assim, determino seja oficiado ao INSS para realização dos cálculos determinados
em sentença, uma vez que não foi possível a realização dos mesmos de forma eletrônica. O INSS deverá informar, por meio de ofício, no prazo previsto na sentença, o valor dos atrasados, a fim de possibilitar a expedição de requisitório de pequeno valor ou precatório, nos termos de opção da parte Ressalte-se que o INSS deverá informar apenas o valor da cota parte da autora dos presentes autos.

2007.63.17.008569-7 - HELVIO FERNANDES TERESSAM (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Verifico correlação entre os presentes autos e os
processos 2007.63.17.008586-7 e 2007.63.17.008569-7, uma vez que tratam de pedidos de aplicação de IRSM já julgados procedentes em relação ao benefício pensão por morte desdobrado entre os irmãos, autores dos referidos processos e da presente ação. Assim, determino seja oficiado ao INSS para realização dos cálculos determinados em sentença, possibilitando a individualização dos valores atrasados de cada pensionista. O INSS deverá informar, por meio
de ofício, no prazo previsto na sentença, o valor dos atrasados, a fim de possibilitar a expedição de requisitório de pequeno
valor ou precatório, nos termos de opção da parte Ressalte-se que o INSS deverá informar apenas o valor da cota parte do
autor dos presentes autos.

2008.63.17.000073-8 - TEREZINHA FREITAS GADELHA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Determino a alteração do horário da pauta-extra
(audiência de conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento, sem necessidade de comparecimento das partes.

2008.63.17.000095-7 - ELVIS BORGES DA SILVA (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Determino a alteração do horário da pauta-extra (audiência de conhecimento
de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento, sem necessidade de comparecimento das partes.

2008.63.17.000162-7 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Determino a alteração do horário da pauta-extra
(audiência de conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento, sem necessidade de comparecimento das partes.

2008.63.17.000338-7 - GUIOMAR DANTAS BEZERRA DIAS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Determino a alteração do horário da pauta-extra
(audiência de conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento, sem necessidade de comparecimento das partes.

2008.63.17.000404-5 - JANETE DA SILVA BONATTI (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Determino a alteração do horário da pauta-extra (audiência de
conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento,
sem necessidade de comparecimento das partes.

2008.63.17.000485-9 - JOSE RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Intimem-se as partes quanto à informação do Juízo Deprecado, designado
audiência de instrução e julgamento no dia 05-11-2008, às 15h.

2008.63.17.000677-7 - JOSE MENEZES DE SOUZA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Determino a alteração do horário da pauta-extra (audiência de
conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento,
sem necessidade de comparecimento das partes.

2008.63.17.000921-3 - SONIA ALVES SOUZA DA SILVA (ADV. SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Determino a alteração do horário da pauta-extra
(audiência de conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento, sem necessidade de comparecimento das partes.

2008.63.17.001280-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Determino a alteração do horário da pauta-extra (audiência de
conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento,
sem necessidade de comparecimento das partes.

2008.63.17.001424-5 - ESPOLIO DE JOAO APARECIDO MARTINS (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): "Chamo o feito à
ordem.Verifico que o patrono da parte autora não foi intimado da decisão de 12/03/2008, conforme certidão anexa. Em face do exposto, anulo de ofício a sentença anteriormente proferida. Intime-se a parte autora para cumprimento da decisão
proferida em 12/03/08.

2008.63.17.001432-4 - MARILENE MARQUES (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Determino a alteração do horário da pauta-extra (audiência de
conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento,
sem necessidade de comparecimento das partes.

2008.63.17.001648-5 - ESPOLIO DE FRANCISCO PISCITELLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): "Diante da
certidão anexada, intime-se a parte autora da sentença prolatada em 01/08/2008.

2008.63.17.001741-6 - LAURILEILE APARECIDA DE SOUZA BONILHA (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE
MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Diante das petições da parte autora, e
considerando os documentos médicos acostados à petição inicial, designo perícia médica, com especialista em psiquiatria,
a realizar-se no dia 30/10/2008, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em conseqüência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 16/12/2008, às 18h30min, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se.

2008.63.17.001870-6 - RITA DE CASSIA MOELLER BELMONTE SANCHES (ADV. SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA
TORALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Determino a alteração do horário da
pauta-extra (audiência de conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento, sem necessidade de comparecimento das partes.

2008.63.17.001921-8 - SEBASTIAO DE FREITAS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV.
SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S.
(PREVID): "Determino a alteração do horário da pauta-extra (audiência de conhecimento de sentença) para as 11h30min.
Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento, sem necessidade de comparecimento das partes.

2008.63.17.002129-8 - EDILEUZA NATALIA DA CONCEICAO (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Determino a alteração do horário da
pauta-extra (audiência de conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento, sem necessidade de comparecimento das partes.

2008.63.17.002233-3 - REINAN DA SILVA NEVES (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Diante da certidão anexada, intime-se a parte
autora da decisão proferida em 04/04/08 e publique-se as informações constantes da ata de distribuição.

2008.63.17.002242-4 - MARIO SERVULO IZIDORO (ADV. SP229445 - FABIO LUIS IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Diante do teor do dispositivo da sentença e considerando o valor dos atrasados informado pelo INSS, no total de R$ 26.919,42 (VINTE E SEIS MIL, NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E
QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em 31/10/2007, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, optar pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação. A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos,
caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

2008.63.17.002392-1 - NELSON THUNEHICO FURUKAWA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Determino a alteração do horário da pauta-extra (audiência de
conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento,
sem necessidade de comparecimento das partes.

2008.63.17.002603-0 - NILTON DANIEL SATURNINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Determino a alteração do horário da pauta-extra (audiência de
conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento,
sem necessidade de comparecimento das partes.

2008.63.17.002646-6 - JOSEFA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Determino a alteração do horário da pauta-extra (audiência de
conhecimento de sentença) para as 11h30min. Desnecessária a intimação, haja vista tratar-se de audiência de julgamento,
sem necessidade de comparecimento das partes.

2008.63.17.003656-3 - MARIA ASSUNCAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Diante da certidão anexada, publique-se as informações constantes da ata de distribuição e intime-se a parte autora da decisão proferida em 17/06/08.

2008.63.17.003690-3 - TERESINHA DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Diante da certidão anexada, designo nova perícia
com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, na especialidade de ortopedia, a realizar-se no dia 09/10/08, às 16h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possui. Intime-se a parte autora da decisão proferida em 03/06/08.

2008.63.17.003772-5 - VIANELLO ERRERIAS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.004180-7 - ANTONIO EDMUNDO DE JESUS MENESES (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Mantenho, por ora, o indeferimento. Considerando que a perícia ortopédica já foi realizada,
aguarde-se o laudo pericial. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 03/12/2008, às 19:00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência. Int.

2008.63.17.004244-7 - EMILIA KITANO TONELLO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS): "Diante da certidão anexada, publique-se
as informações constantes da ata de distribuição.

2008.63.17.006046-2 - VITORIO DOMINGOS SPARAPANI (ADV. SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone,
em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, regularize o valor atribuído à presente demanda, diante do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

2008.63.17.006131-4 - SERGIO ESTEVES GALERA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2008.63.17.006151-0 - DELOURDES CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES
BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006156-9 - SARA DA SILVA RESENDE (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela
parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia social para o dia 29/09/2008, às 12:00 horas, a realizar-se na residência da parte. Intime-se.

2008.63.17.006158-2 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006160-0 - CARMOSINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a
presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos
os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-
se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão
do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2008.63.17.006167-3 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.17.006174-0 - MARIA REGINA GONCALVES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e
DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste
Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se

encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

2008.63.17.006185-5 - ELIAS ESTEVES DA CRUZ (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2008.63.17.006241-0 - MARCIO COSTA DA SILVA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006242-2 - ALMERINDA SOARES MOREIRA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006245-8 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-
se.

2008.63.17.006247-1 - ROSELI MARIA PINTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o
pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006249-5 - DARCY DA SILVA FERREIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006250-1 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.17.006261-6 - LUIZ DE BRITO XAVIER (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006262-8 - MARCOS CESAR RODRIGUES (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006265-3 - NOEMIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.17.006266-5 - WONG CHING SHIN KOU (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006267-7 - CELIA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.17.006268-9 - SOELY FERREIRA DE MELO DA SILVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006270-7 - JOZIAS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a
presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006271-9 - SEBASTIANA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006272-0 - ZULEIDE MARIA NUNES MATOS (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006273-2 - AGNALDO DE MELO BARBOSA (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006274-4 - ANTONIO LEUDO PINHEIRO (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.17.006276-8 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se. 2008.63.17.006277-0 - ANA CRISTINA RIBEIRO DIAS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA
CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Assim, após a oitiva da parte contrária,
poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006278-1 - MARIA DA PAZ ARAUJO DE LIMA (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006286-0 - PAULO CEZAR SOARES (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO
DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça
Estadual da Comarca de Mauá. Intime-se.

2008.63.17.006287-2 - MARIA DA SELETE MOREIRA GOULART (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006297-5 - IRACY SILVA DE SOUZA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.17.006299-9 - NILSON DE SOUZA COELHO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.17.006300-1 - DALVA DAS DORES RODRIGUES SILVA (ADV. SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço
idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.006302-5 - IRENE MONTEIRO COUTINHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.17.006303-7 - ODALIA REIS DE ARAUJO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006304-9 - APARECIDA GOMES SONSINI (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.17.006305-0 - MARIA APARECIDA CARNIETO MARTINS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a
presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006306-2 - SEBASTIAO GABRIEL GONCALVES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID):.Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-
se.

2008.63.17.006307-4 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela
parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da partePortanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006308-6 - FRANCISCO NUNCIO PIAZZOLLA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais
como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do
artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.006309-8 - ELOI GONCALVES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006361-0 - EGIDIO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006391-8 - ROSA CHRISTOFOLETTI ANON (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-
se.

2008.63.17.006392-0 - ADEILDO R DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006393-1 - MARILENE ANTONIA DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006396-7 - NADIR FRAGA ALVES DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006397-9 - ANTONIO MARCOS DA MOTA (ADV. SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006398-0 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006399-2 - ROBERTO BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.17.006400-5 - ROSIMEIRE DOS SANTOS DAS NEVES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO
DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a
medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 16/10/2008, às 08:30 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS)
e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.006401-7 - MARCIA HELENA GONCALVES DE PAULA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por
ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006402-9 - ELISABETH DA CONCEICAO (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006403-0 - VALTEVIR DE OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a
medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006404-2 - TEREZINHA DIAS PONTES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006406-6 - RAIMUNDA DANTAS DE BRITO SILVA (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006407-8 - MOACYR GONCALVES RAMOS (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006450-9 - ELSA APARECIDA RUSSI FROTA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2008.63.17.006451-0 - LAERCIO JOSE SANTANA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o
pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006452-2 - JOEL RIOS OLIVEIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006453-4 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada. Intime-se.

2008.63.17.006454-6 - DELVINO GIACOMINO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006455-8 - ROBERTO DA MOTA SILVEIRA (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. N.S. S. (PREVID): "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2007.63.17.008533-8 - MARIA BENILDE DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP140975-KAREN AMANN OLIVEIRA) :
"Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se o co-réu Banco Cruzeiro do Sul S/A, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o documento a ser periciado em original. Após, venham os autos conclusos, para designação de audiência a fim de proceder à colheita do material gráfico padrão necessário à realização do exame grafotécnico. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS EDITADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000183

UNIDADE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 033/2008
O Doutor CLAUDIO KITNER, MM. Juiz Federal Presidente, neste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO:
Reiterados atrasos na entrega dos laudos médicos periciais, em desacordo com o disposto no item 08 do edital para cadastramento de peritos judiciais deste Juizado,
RESOLVE:
Excluir do quadro dos peritos do Juizado Especial Federal Cível de Santo André, a partir desta data, o Dr. ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO, sem prejuízo da entrega dos laudos relativos às perícias já realizadas, assim
como eventuais pedidos de esclarecimentos e laudos complementares necessários.
Deferir o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a entrega de todos os laudos em seu poder, cuja data da perícia já tenha ultrapassado 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R$160,00 (cento e sessenta reais) por dia de
atraso.
Encaminhe-se cópia desta Portaria ao perito descredenciado, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e à Diretoria do Foro.
Cumpra-se. Publique-se.

PORTARIA Nº 034/2008
O Doutor CLAUDIO KITNER, MM. Juiz Federal Presidente, neste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o item 8 do edital para cadastramento de peritos judiciais deste Juizado que dispõe: "Os

laudos não apresentados em 30 (trinta) dias após a realização da perícia não serão remunerados, salvo autorização judicial
em contrário.";
CONSIDERANDO que o atraso na entrega dos laudos acarreta tumulto processual e prejuízo à pauta de julgamento deste Juizado,
RESOLVE:
Determinar, a partir desta data, que os laudos entregues com prazo superior a 30 (trinta) dias da data da realização da perícia serão anotados no Sistema Eletrônico como "prazo expirado", não gerando direito a pagamento de honorários periciais.
Deferir o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a entrega de todos os laudos em poder dos peritos, cuja data da perícia
já tenha ultrapassado 30 (trinta) dias, sob pena de descredenciamento e fixação de multa no valor de R$160,00 (cento e sessenta reais) por dia de atraso.
Encaminhe-se cópia desta Portaria aos peritos credenciados neste Juizado, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e à Diretoria do Foro.
Cumpra-se. Publique-se.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000182

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.17.006663-0 - EDUARDO SPERANDIO (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido
para:

a) Determinar ao INSS a averbação, como especial, do seguinte período: 01.06.1981 a 18.03.1991 (Rhodia);

b) Majorar a aposentadoria do autor desde a citação (23.11.07), com RMI de Cr$ 127.120,76 (limitada ao teto) e RMA de
1.595,11, para a competência de agosto de 2008;

c) Condenar ao pagamento de atrasados, desde a citação, de R$ 3.775,12 com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF).

No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo
Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.002974-8 - JANILDE CANDIDA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO
PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, JANILDE CANDIDA DA SILVA com DIB na DER (21/06/2007), renda mensal inicial (RMI) no valor de R
$ R$ 551,39, e renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 575,92, para a competência de julho de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em setembro de 2008. Oficie-se ao
INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 8.708,63, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007281-2 - NEUZA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando
o INSS a conceder à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a DER, ou seja, 24/09/2007.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar o pagamento dos valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R$ 4.872,01 até agosto de 2008.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o benefício seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a natureza do benefício e a idade avançada da autora, no valor
de R$ 415,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução n.º 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa
no sistema.

2007.63.17.007425-0 - MARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF,
verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada
seria de R$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R$ R$ 3.856,51, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R$ 1.736,68 x 12), totalizam R$ 24.696,67. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 05/12/2008, às 18:30 horas, dispensada a presença das partes.

2007.63.17.000401-6 - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF,
verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R$ 350,00, de molde que o limite máximo de alçada
seria de R$ 21.000,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R$ 13.419,04, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R$ 1.298,46x12), totalizam R$ 29.002,42. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em
10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 03 de dezembro de 2008, às 13h45min, dispensada a presença das partes.

2007.63.17.008063-8 - MARIA APARECIDA CALVI CAETANO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando
o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.859.782-5) à autora, MARIA APARECIDA CALVI CAETANO, a partir da data da cessação do benefício (09/01/07), com renda mensal
atual (RMA) no valor de R$ 1.403,18, para a competência de agosto de 2008, até reabilitação da autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 15.947,41, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado e os descontos por ocasião do NB 505.859.782-5.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008231-3 - SUELI PALARIA GONÇALVES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando
o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, SUELI PALARIA GONÇALVES, com DIB em 25/01/08 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R$ 658,53, e
renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 666,43, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em julho de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 5.051,57, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007448-1 - LUIZ DONISETE DOS SANTOS (ADV. SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do laudo do perito ortopedista, designo nova perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 31/10/08, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, e redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/12/08, às 18h45min, dispensada a presença das partes.
Intime-se.

2007.63.17.001181-1 - HILDA ALVES BARBALHO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10
(dez) dias, cumpra a decisão proferida em 23/07/08. Redesigno a audiência de pauta extra para o dia 04/12/08, às 18h30min, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.007942-9 - MILTON FERREIRA DA PENHA NETO (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269,
inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002285-0 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP159750 - BEATRIZ D´AMATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo
parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, no valor
de um salário mínimo, com DIB em 14/03/2008 (data da cessação do benefício 529.240.929-0) e RMA, no valor de R$ 415,00 (agosto de 2008);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R$ 2.385,12, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de
12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e dê-se baixa no sistema.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.° da Lei 10259/2001). Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.007929-6 - JACKELINE MARQUES DE FARIAS CUNHA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido formulado por JACKELINE MARQUES DE FARIAS CUNHA, resolvendo na forma do art. 269, I, CPC. Sem custas e
honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer,
terá o prazo de 10 dias, devendo contratar advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008066-3 - SONIA LUCIENE DOS SANTOS (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do laudo do perito clinico geral, designo nova
perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 15/10/08, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, e redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 04/12/08, às 18h45min, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2007.63.17.006217-0 - LUANA ALEXANDRINA DA SILVA LIMA (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES e
ADV. SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a LUANA ALEXANDRINA DA SILVA LIMA, no
valor de um salário mínimo, com DIB em 05/07/2006 (data do requerimento administrativo) e RMA, no valor de R$ 415,00
(agosto de 2008);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R$ 11.066,55, para a competência de
agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de
12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e dê-se baixa no sistema.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.° da Lei 10259/2001). Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.001845-7 - JOSE ATOS FERREIRA MARTINS (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO
DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça
Estadual da Comarca de Mauá. Intime-se.

2007.63.17.007311-7 - RITA DAS GRACAS BOA VENTURA DE CASTRO (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE
CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO
PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, RITA DAS GRAÇAS BOAVENTURA DE CASTRO, com data de início do benefício em 13/11/07 (data
de entrada do requerimento), renda mensal inicial (RMI) de R$ 518,49, com renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 532,07, para a competência de agosto de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 5.541,21, para a competência de agosto de 2008,
conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a

partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000077-5 - LAZARO MENDES DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, declino da competência em favor da 2ª Vara Federal de Santo
André. À Secretaria para remessa dos autos. Cancele-se a audiência designada para o dia 11 de setembro de 2008.

2007.63.17.007944-2 - GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta
deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Comarca de Mauá.

2007.63.17.002273-0 - JOSE AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269,
inciso I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício (NB 518.738.436-4) de auxílio-
doença ao autor, JOSE AZEVEDO DOS SANTOS, a partir da data da cessação do benefício (31/10/06), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (31/05/07), com renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 1.672,61, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em julho de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 22.704,94, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação, descontados os valores recebidos dos benefícios de número 520.985.074-5 e 529.732.261-4, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001918-8 - MARIA ROSARIA SICILIANO (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da manifestação da parte autora, designo
nova perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia, 16/10/2008, às 09:45 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.
Faculta-se a manifestação sobre o laudo pericial até 05 (cinco) dias antes da audiência.
Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/12/2008, às 12:45 horas, dispensada a presença das partes.
Intime-se

2008.63.17.000282-6 - PEDRINA PAULA ANASTACIO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, PEDRINA PAULA ANASTACIO, com DIB em 22/08/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R$ 380,00, e renda mensal
atual (RMA) no valor de R$ 415,00, para a competência de julho de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação
profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em setembro de 2008. Oficie-se ao
INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 4.882,71, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano,
a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000734-4 - VILMA GUARANTANI DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cumpra-se a decisão exarada em 30/07/2008, expedindo-se mandado de busca e apreensão Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria para que realize os cálculos necessários. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/12/2008, às 18:45 horas. Intimem-se.

2007.63.17.006530-3 - ELIZABETH NEVES CLAUS (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o Sr. Perito para que apresente, no prazo de 5 (cinco)
dias, o laudo pericial. A nova audiência de pauta extra será designada em data oportuna. Int.

2007.63.17.001152-5 - MARIA MADALENA XAVIER DE ANDRADE (ADV. SP212365 - ZORAIDE RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento
no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem honorários
e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo
é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006222-3 - GUSTAVO DE MELO FERREIRA (ADV. SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) ; KUAN DE
MELO FERREIRA(ADV. SP177246-MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/12/2008, às 18:45 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se, sendo o MPF pessoalmente.

2007.63.17.008270-2 - INES DE FATIMA VITAL OLIVEIRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta

deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca
de Mauá.

2008.63.17.001352-6 - BENEDITO VIEIRA PEREIRA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o INSS, a fim de que encaminhe aos autos
o processo administrativo completo do autor (NB 107.890.878-5). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão
e responsabilização da autoridade administrativa competente.
Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.
Oportunamente será redesignada audiência de conhecimento de sentença.
Intime-se.

2007.63.17.007586-2 - ANESTOR MARTINS MENDES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora,
ANESTOR MARTINS MENDES, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (05/12/2007),
com RMI no valor de R$ 2.131,17 e mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 2.237,72, para a
competência de agosto de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 23.421,17, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros
de 12% ao ano, a partir da citação, com as observações supra.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no
sistema. Nada mais.

2007.63.17.006140-1 - JOAO VICENTE DE LIMA (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da
parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá, caso não possua, contratar um advogado.
P.R.I.

2007.63.17.006220-0 - SEBASTIANA MARIA ANDRADE SANTOS (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA
BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.275.174-9) à autora, SEBASTIANA MARIA ANDRADE SANTOS, a partir da data da cessação do
benefício (11/08/2007), com renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 868,31, para a competência de agosto de 2008. O
benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008. Oficie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 6.664,35, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação, descontados os valores recebidos do benefício de número 527.500.603-5.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007276-9 - FRANCISCO JOSE ALVES BERNARDINO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta
deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

2007.63.17.007916-8 - ZELIA ZARA SABADIM (ADV. SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na
inicial, determinando ao INSS a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da autora, ZELIA ZARA
SABADIM, a partir da data do laudo pericial (24/02/08), sendo a renda mensal inicial de R$ 352,28 e renda mensal atual
de R$ 415,00, para agosto/08.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo
os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, autorizado pelo art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R$ 494,98, atualizadas até agosto/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, com juros de 12% ao ano, a contar da citação, e correção na forma da resolução 561/07 - CJF, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença.

Ante a natureza do benefício concedido deve o autor comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicado, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios. PRI.

2008.63.17.000216-4 - ORLANDO RAIME ANTONIOS (ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno
o INSS a implantar e pagar o benefício aposentadoria por idade a ORLANDO RAIME ANTONIOS, com RMI no valor de R
$ 416,99 e RMA no valor de R$ 450,31, com data de início do benefício (DIB) em 06/10/2006 (data da DER), descartando o fator previdenciário, mais favorável ao segurado, conforme permissão da Lei 9876/99.
Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, (prestações vencidas), no valor de R$ 11.622,22 para agosto de 2008, por meio de ofício requisitório. Correção monetária segundo a Resolução 561/07 - CJF, e juros de mora de
12% ao ano, contados da citação, após o trânsito em julgado.
Concedo tutela de urgência, tendo em vista a idade avançada e o caráter alimentar da verba, nos termos do art. 4º da Lei 10259/01, devendo o INSS implementar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, no importe atualizado de R$ 450,31, no prazo de 30 dias, sob pena das medidas legais cabíveis.
Oficie-se ao INSS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se. Após o

trânsito
em julgado, expeça-se o competente requisitório. P.R.I.

2007.63.17.007266-6 - SONIA REGINA FERREIRA (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado
por SONIA REGINA FERREIRA, resolvendo na forma do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004747-7 - VILSON RODRIGUES CESARIO (ADV. SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
inicial (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.17.007688-0 - RUTH REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV.
SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por RUTH REGINA DE OLIVEIRA, para
condenar o INSS a restabelecer o benefício intitulado auxílio-doença, NB 529.714.019-2, a partir de 30/06/08 (data da cessão administrativa do benefício), com RMA no valor de R$ 753,40, em agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 1.518,75, em agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006424-4 - SANDRA CORREA DE MELO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código
de Processo Civil, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício (NB 570.011.775-0) de auxílio-doença à autora,
SANDRA CORREA DE MELO, a partir da cessação do benefício (17/11/06), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (27/09/07), com renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 455,64, para a competência de agosto de 2008, DETERMINANDO ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença até aqui percebido, confirmando a tutela antecipada outrora concedida.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 8.035,67, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação, descontados os valores recebidos do benefício de número 520.831.344-4, inclusive por força de liminar.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006478-5 - JOAO MARCOLINO REDUCINO (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, JOÃO MARCOLINO REDUCINO , com DIB em 24/10/07 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R$ 380,00 e
renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 415,00, para a competência de agosto de 2008. O benefício deverá ser mantido
até reabilitação profissional a cargo da autarquia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em julho de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 4.498,34, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008055-9 - GERCIO SALVARANI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R$ 22.800,00.
Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R$ R$ 22.129,67, que, somadas a 12 (doze)
vincendas (R$ 16.082,52), totalizam R$ 38.212,19. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto,
a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/12/08, às 19 horas, dispensada a presença das partes.

2007.63.17.008037-7 - ANTONIO ROCHA FILHO (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 129.850.143-9) ao autor, ANTONIO ROCHA FILHO, a partir da data da cessação do benefício (03/12/07), com renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 1.581,24, para a competência de agosto de 2008, até a reabilitação do autor para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 7.121,59, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação, descontados os valores recebidos do benefício de número 529.364.798-5.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008485-1 - DIONIZIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF,
verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada
seria de R$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R$ 35.907,88, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R$ 19.965,24), totalizam R$ 55.873,12. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10
(dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. A audiência
de pauta extra será redesignada em momento oportuno.

2008.63.17.000183-4 - JOSE THIMOTIO NETO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer complementar da Contadoria
do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R$ 380,00, de molde que o limite máximo de
alçada seria de R$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento mais 12 vincendas um total de R$ 28.664,69. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 72 (setenta e duas) horas. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. A audiência de conhecimento de sentença será
redesignada para 22 de setembro de 2008, às 15:45 hs, dispensada a presença das partes.

2007.63.17.008303-2 - INACIO ALVES DA SILVA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando
o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 517.819.095-1) ao autor, INACIO ALVES DA SILVA, a partir da data da cessação do benefício (20/10/06), com renda mensal atual (RMA) no
valor de R$ 981,52, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 23.719,86, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em

julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007239-3 - LOURDES AZEVEDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora,
LOURDES AZEVEDO PEREIRA DOS SANTOS, a partir da cessação administrativa ocorrida em 30/04/2007, mediante o
pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 1.508,15, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 24.866,16, para a competência de agosto de 2008,
conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano,
a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004301-0 - JAIR DONIZETE RISSO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e
extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem
honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em
julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006788-9 - JOSE CARLOS MOÇO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS e ADV. SP085810 - ASSUNTA
FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência
absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a
incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem
como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida
impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

2007.63.17.008619-7 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o
pedido deduzido pelo autor, para averbar o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1972, bem
como os períodos constantes da CTPS, a saber, 15/09/95 a 10/04/96 (Central Baiana), 01/07/96 a 20/12/97 (Constr.
Construma) e de 02/01/98 a 10/12/2000 (Santa Edwiges), todos exercidos pelo autor, ANTONIO RODRIGUES DE
ALMEIDA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de
Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem
as partes intimadas. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007005-0 - MONALYSA MURJA (ADV. SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a conceder o benefício de auxílio-reclusão à autora, MONALYSA MURJA, com DIB em 20/01/2007 (data de nascimento da autora), com renda mensal inicial (RMI) no
valor de R$ 674,63, e com o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 717,99, para a competência de agosto de 2008. Condeno, ainda, no pagamento das prestações em atraso no montante de R$ 15.769,23, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001
- CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004651-5 - VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS (ADV. SP099424 - AGAMENON MARTINS DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I,
Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.005168-7 - MARCIO GRILO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da
parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em
julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007752-4 - RITA DA SILVA CORREIA (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de
interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo
267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.002882-3 - JOSÉ ADELMO CORREIA DA SILVA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e
DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste
Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas da Comarca de Ribeirão Pires. Intimem-se.

2007.63.17.008262-3 - MARIA DA CONCEICAO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, ante a ausência da parte

autora
à perícia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, IV do CPC. Sem condenação em
custas e honorários advocatícios, pois incompatível com esta instância judicial.

2008.63.17.001452-0 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO
COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o
pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes.

2007.63.17.007171-6 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora,
MARIA TEREZA DOS SANTOS, a partir da cessação administrativa ocorrida em 12/12/2006, mediante o pagamento de
renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 573,93, para a competência de agosto de 2008 até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 13.534,83, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano,
a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005973-0 - FLORENCIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que encaminhe aos autos o
laudo ortopédico no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descredenciamento.
Redesigno audiência de pauta extra para o dia 03/12/2008, às 12:00 horas, dispensada a presença das partes.
Faculta-se a manifestação sobre o laudo até 05 (cinco) dias antes da audiência.
Intime-se.

2008.63.17.001225-0 - GILVANDO SANTOS SILVA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nos termos do requerido na exordial, oficie-se ao INSS, requisitando cópia
integral dos processos administrativos relativos aos NB´s 109.561.351-8 e 137.998.041-8, em nome de Gilvando Santos Silva. Prazo: 30 dias, sob pena de busca e apreensão.
Após, à Contadoria.
Outrossim, redesigno audiência de conhecimento de sentença, sem comparecimento das partes, para o dia 02.03.2008, às
18:00 hs.

2007.63.17.008134-5 - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI (ADV. SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, IGNEZ SOLNGE MAFFIOLI, a partir da cessação administrativa ocorrida em 11/02/2007, mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 1.007,53, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 8.131,00, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano,
a partir da citação, descontando-se os valores recebidos por ocasião do NB 521.569.516-0.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007415-8 - JOSE VASCO GONDIM (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir
superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do
Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, no prazo de 10 dias, o autor deve contratar um advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.006748-8 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269,
inciso I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao
autor, EDIVALDO FERREIRA DA SILVA, a partir da data da perícia (17/10/07), renda mensal atual (RMI) no valor de R$
904,80, com renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 931,31, para a competência de agosto de 2008, DETERMINANDO
ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença até aqui percebido em aposentadoria por invalidez.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 8.373,43, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação, descontados os valores recebidos do benefício de número 529.654.861-9.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007497-3 - DIONIZIO PIRES DE PINHO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o
pedido para DETERMINAR ao INSS a averbação, como especial, dos seguintes períodos: 16/08/73 a 16/10/73 (Dana Industrias), Auto Viação Taboão de 30/10/73 a 14/01/74, 08/08/75 a 26/04/77 (Cerâmica São Caetano) e 23/08/77 a 03/04/78 (Diana Produtos Técnicos), mais o tempo comum laborado na Politrol S/A de 03/05/85 a 28/09/90, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008289-1 - FERNANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor, FERNANDO ALVES DA SILVA, com DIB em 22/08/2007 (dia posterior à cessação do auxílio-doença), renda mensal inicial (RMI) no valor de R$ 403,62, e renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 418,95, para a competência de agosto de
2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em setembro de 2008. Oficie-se ao
INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 5.807,09, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano,
a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008580-6 - JURACI DE LOURDES SANTANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e,
em conseqüência, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publicada em audiência, saem as partes intimadas. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008421-8 - JOSE ANTONIO DE MORAES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à
data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R$ 73.613,19, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R$ 12.132,12), totalizam R$ 85.745,31. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.
Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. A audiência de pauta extra será designada em momento oportuno

2007.63.17.008133-3 - ROGERIO DONIZETI RODRIGUES (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269,
inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e
deverá contratar um advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada
mais.

2007.63.17.006473-6 - FRANCISCO COSMO DA SILVA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, FRANCISCO COSMO DA SILVA, com DIB em 15/02/2008 (data da perícia médica), renda mensal
inicial (RMI) no valor de R$ 682,44, e renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 682,44, para a competência de agosto de
2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em setembro de 2008. Oficie-se ao
INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 4.700,74, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008369-0 - CERCINA RODRIGUES DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSS a conceder à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a
DER, ou seja, 29/10/2007.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar o pagamento dos valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R$ 4.326,37 até agosto de 2008.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o benefício seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a natureza do benefício e a idade avançada da autora. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução n.º 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa
no sistema.

2007.63.17.006695-2 - ANA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido
formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I,
Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-

se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido
formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I,
Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-
se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007868-1 - FABIO DAMIAO RODRIGUES (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008279-9 - ADELINO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008463-2 - NARCISO BARBOSA MARQUES (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO e ADV.
SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008372-0 - VANDERLEIA BARROS DOS SANTOS (ADV. SP261614 - FABIO WESLEI HUMBERTO BAFILE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008464-4 - JOSE CICERO DE GUSMAO (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO e ADV. SP176866 -
HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007280-0 - JOSE ANTONIO FERNANDES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006210-7 - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006383-5 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006997-7 - RITA ALVES DA ROCHA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007159-5 - SEBASTIAO DIAS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007267-8 - MARIA AUXILIADORA DE MELO ARTILIA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2007.63.17.008104-7 - OVIDIO FAVERO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007426-2 - GILDASIO DOS ANJOS LIMA (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007428-6 - ANA MARIA SANTIAGO (ADV. SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.004958-9 - JOSE VALDECI MANEGHETHI (ADV. SP161765 - RUTE REBELLO e ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008067-5 - JOSE ANTONIO AFONSO (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007943-0 - LUZIA SANCHES RODRIGUES LINS (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.17.002313-1 - LUIZ SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da juntada dos documentos em 27/08/08, os quais são
suficientes à perícia cardiológica, designo nova perícia médica, na especialidade de cardiologia, a ser realizada no dia 23.09.08, às 15:00 hs, devendo a parte autora comparecer munida de documento pessoal e todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Redesigno a audiência em pauta extra para o dia 12.01.09, às 15:00 hs, dispensada a presença das partes.

2007.63.17.006169-3 - SEIGO OKAMOTO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269,
inciso I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, SEIGO OKAMOTO, a partir da data do requerimento administrativo (24/11/06), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (08/10/07), renda mensal inicial (RMI) no valor de R$ 621,32, com renda mensal atual
(RMA) no valor de R$ 734,17, para a competência de agosto de 2008, DETERMINANDO ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença até aqui percebido, confirmando a tutela antecipada outrora concedida.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 17.155, 34, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação, descontados os valores recebidos do benefício de número .

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004463-4 - SEBASTIAO CECILIO FILHO (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:

a) Determinar ao INSS a averbação, como especial, do seguinte período: Telecomunicações de São Paulo S/A de 01/11/72 a 20/02/73, dada a exposição ao agente "eletricidade" (item 1.1.8, do Anexo ao Decreto 53.831/64);

b) Computar o pagamento de carnês efetuados entre a competência maio e dezembro, de 1986, bem como as competências maio e junho de 1992;

c) Majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o pagamento de RMI de R$ 823,77 e RMA
de R$ 1.047,02, para a competência agosto de 2008;

d) Condenar ao pagamento das diferenças, desde a DER (16.5.03), de R$ 10.109,17, com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF).

No mais, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de

Processo
Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007905-3 - MALVINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, MALVINA
RODRIGUES DA SILVA, com DIB em 13/06/08 (data da perícia médica), renda mensal inicial (RMI) no valor de R$ 415,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 415,00, para a competência de agosto de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em julho de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 1.094,36, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002372-2 - RENATO GOMES DA COSTA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado,
extinguindo ex vi art. 269, I, CPC, apenas para CONDENAR O INSS ao pagamento dos benefícios em atraso referentes à
parte autora, no período entre 25/04/2006 a 19/09/2006, no importe de R$ 3.868,79, com juros de 12% ao ano, a partir da citação e correção monetária nos termos da Resolução 561/07-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002698-0 - MARIA ROSA MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,
CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a MARIA ROSA MOREIRA RODRIGUES, no
valor de um salário mínimo, com DIB em 30/08/2006 (data do requerimento administrativo) e RMA, no valor de R$ 415,00
(agosto de 2008);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R$ 10.620,22, para a competência de agosto, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao
ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e dê-se baixa no sistema.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.° da Lei 10259/2001). Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.007771-8 - JANETE BESERRA DOS SANTOS DONEGA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.917.632-9) à autora, JANETE BESERRA DOS SANTOS DONEGA, a partir da data da cessação do benefício (01/07/07), com renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 1.181,96, para a competência de agosto de 2008, até reabilitação da autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 18.041,10, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007165-0 - MARIA ESTELA RODRIGUES CORDEIRO KORALEWSKI (ADV. SP217670 - PAULA ANDREIA
COMITRE DE OLIVEIRA e ADV. SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de
fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA ESTELA RODRIGUES CORDEIRO KORALEWSKI, a partir da cessação administrativa ocorrida em 01/08/2007, mediante o pagamento de renda
mensal atual (RMA) no valor de R$ 415,00, para a competência de agosto de 2008 até reabilitação da parte autora para o
exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 5.818,26, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano,
a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001061-6 - CARLOS ALBERTO ZAMPOLI (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando
o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 138.309.655-1) ao autor, CARLOS ALBERTO ZAMPOLI, a partir da data da cessação do benefício (01/07/06), com renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 1.940,96, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 23.267,53, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação, descontados os valores recebidos do benefício de número 517.277.555-9.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004569-9 - ANDREIA DA SILVA LIMA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando
o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 515.218.556-0) à autora, ANDRÉIA DA SILVA LIMA, a partir da data da cessação do benefício (07/12/06), com renda mensal atual (RMA)
no valor de R$ 1.093,61, para a competência de agosto de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em agosto de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 27.182,71, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação, descontados os valores recebidos do benefício de número 520.300.010-3.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em

julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido
formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I,
Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007097-9 - MARINALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007022-0 - JOSE PETROLINIO DE SANTANA (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.17.007489-4 - PETRONIO ALVES DE SOUSA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do laudo do perito ortopedista, designo nova
perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 14/11/2008, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.
Faculta-se a manifestação sobre o laudo pericial até 05 (cinco) dias antes da audiência.
Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/12/2008, às 18:30 horas, dispensada a presença das partes.
Intime-se

2007.63.17.006211-9 - CREUSA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, CREUSA DA SILVA MEDEIROS, com DIB em 08/05/08 (data da perícia médica), renda mensal inicial (RMI) no valor de R$ 1.996,65, e renda mensal atual (RMA) no valor de R$ 1.996.65, para a competência de agosto de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (incapacidade permanente para atividade habitual).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata
implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em julho de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R$ 7.707,62, para a competência de agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a
partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.000715-7 - SANDRA REGINA DE LIMA VILALDACH RUBIO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

para:

a) Determinar ao INSS a averbação, como especial, do seguinte período: Confab Indl. S/A de 24/10/77 a 08/10/92;

b) Majorar a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a citação (01.06.07), com RMA de 1.727,60, para a competência de agosto de 2008;

d) Condenar ao pagamento de atrasados, desde a citação, de R$ 16.181,66 com juros (12% ao ano desde a citação) e correção monetária (Resolução 561/07 - CJF).

No mais, resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários
advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.006246-6 - EDSON TARTARINI (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo
ex vi art. 269, I, CPC, para CONDENAR O INSS a retroagir a data do início do benefício NB 506.809.143-6 para a DER
(04/03/2005), efetuando o pagamento dos valores em atraso à parte autora, no período entre 04/03/2005 a 16/05/2005, no importe de R$ 6.272,99, com juros de 12% ao ano, a partir da citação e correção monetária nos termos da Resolução 561/07-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.000670-0 - VICENTE VIEIRA NETO (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e
extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem
honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N.
52/2008

2007.63.19.004091-9-VALDEVINO DE SOUZA PIRES(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo
extinto o presente processo sem resolução de mérito...".
2007.63.19.004111-0-ANTONIO PINHEIRO NETO(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo
extinto o presente processo sem resolução de mérito...".
2007.63.19.004112-2-THEREZA CARDOSO PINHEIRO(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI)

X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo
extinto o presente processo sem resolução de mérito...".
2007.63.19.004122-5-ODETE FLORÊNCIO EUGÊNCIO(ADV:122983SP-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil,
julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito...".
2007.63.19.004145-6-MARIA APARECIDA LEAL GONÇALVES(ADV:233214SP-RICARDO CESAR MASSANTI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil,
julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito...".
2007.63.19.004160-2-URBANO DE JESUS(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente
processo sem resolução de mérito...".
2007.63.19.003685-0-MANOEL RENATO LOPES(ADV:089679SP-ARIOVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o
presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas
homenagens".
2007.63.19.003689-8-JOSÉ GOMES DA COSTA(ADV:247588SP-ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria, dando conta de que a sentença transitou
em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".
2007.63.19.003690-4-LOURDES ARRASTIA BIS(ADV:144661SP-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF: "Intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação objeto da
presente ação".
2007.63.19.003694-1-FELICIANO FERNANDES(ADV:220411ASP-FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO
FEDERAL - PFN: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso
de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-
razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".
2007.63.19.001957-8-MARIA JOSÉ SVIZERO BOLETTI(ADV:100804SP-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, concedo
a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado na sentença. Int".
2007.63.19.002074-0-MARIA HOMERINA ALENCAR FEITOSA(ADV:215572SP-EDSON MARCO DÉBIA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, concedo a dilação
do prazo por 30 (trinta) dias, para o cumprimento do determinado na sentença. Int".
2007.63.19.002147-0-RACHEL ALCÂNTARA DAHER FERREIRA(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, concedo a
dilação do prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado na sentença. Int".
2007.63.19.003737-4-EFIGÊNIA DE CASTRO(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, não concordando com o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.003839-1-FRANCISCO JÚLIO DA CRUZ(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, referente os cálculos e créditos do presente processo, posicionados a 10/07/2008, bem como resumo de créditos efetuados".

2007.63.19.003842-1-AUGUSTO PEREIRA FILHO(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos referente à conta vinculada do autor por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003843-3-JOSÉ RIBEIRO(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos referente à conta vinculada do autor, por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003854-8-ARGEMIRO FELICIANO DOS SANTOS(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos referente à conta vinculada do autor por constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003856-1-CLEUZA APARECIDA BARBIERI(ADV:144661SP-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003857-3-ALVARO BARBIERI(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.000692-4-WLADIMIR FIORI BONILHA DELANINA(ADV:050288SP-MÁRCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.001960-8-HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI(ADV:100804SP-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.001987-6-MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA(ADV:100804SP-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, dando

conta de que
a diferença apurada refere-se a arredondamento de índices aplicados, considero a obrigação cumprida. A Secretaria
deverá oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-
se baixa aos presentes autos virtuais. Int".

2007.63.19.001771-5-ARLINDO LUIZ DE MATTOS(ADV:100804SP-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa
Econômica Federal para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.001784-3-RAUL DA SILVA(ADV:100804SP-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, dando conta de que a
diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices aplicados, considero a obrigação cumprida, devendo a
Secretaria oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,
dê-se baixa aos presentes autos virtuais. Int".

2007.63.19.001800-8-OSWALDO ANTONIO ZAMBONI(ADV:100804SP-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial dando conta de que
a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices aplicados, considero a obrigação cumprida, devendo a
Secretaria oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,
dê-se baixa aos presentes autos virtuais. Int".

2007.63.19.003874-3-ANGELA ALZIRA DE ESTÉFANO(ADV:133060SP-MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição
apresentada pela Caixa Econômica Federal, referente a planilha de cálculos e créditos do processo em referência,
efetuados pelo sistema PLANEC, posicionados à 10/04/2008".

2007.63.19.003877-9-RITA DE CÁSSIA BASSAN(ADV:133060SP-MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição
apresentada pela Caixa Econômica Federal, referente a planilha de cálculos e créditos do processo em referência,
efetuados pelo sistema PLANEC, posicionados à 10/04/2008".

2007.63.19.003880-9-SÉRGIO CORREA LEITE(ADV:133060SP-MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição
apresentada pela Caixa Econômica Federal referente a planilha de cálculos e créditos do processo em referência,
efetuados pelo sistema PLANEC, posicionados à 10/04/2008".

2007.63.19.003881-0-SUELI INEZ FERREIRA DA SILVA(ADV:133060SP-MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição
apresentada pela Caixa Econômica Federal, referente a planilha de cálculos e créditos do processo em referência,
efetuados pelo sistema PLANEC, posicionados à 10/04/2008".

2007.63.19.003882-2-REGINA CÉLIA BIANCO LAUREANO(ADV:133060SP-MARCELO MARCOS ARMELLINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a
petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, referente a planilha de cálculos e créditos do processo em referência,
efetuado pelo sistema PLANEC, posicionados à 10/04/2008".

2007.63.19.003883-4-DONIZETE APARECIDO VOLPI (ADV:133060SP-MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias,

sobre a petição
apresentada pela Caixa Econômica Federal, referente a planilha de cálculos e créditos do processo em referência, efetuados pelo sistema PLANEC, posicionados à 10/04/2008".

2007.63.19.003889-5-MARIA SANTA SERRANO(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada
pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do presente processo, por
constar em sua base de dados que a parte aderiu ao acordo do FGTS, nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena
de extinção da execução".

2007.63.19.003897-4-ALDOINO JOÃO SCARFFI(ADV:245368SP-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o
presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas
homenagens".

2007.63.19.003924-3-MARIA ISABEL BREVI(ADV:245368SP-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o
presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas
homenagens".

2007.63.19.003945-0-FABIANE BIS CAETANO(ADV:144661SP-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença
em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após,
remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003946-2-FLÁVIO BIS CAETANO(ADV:144661SP-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença
em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após,
remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.001183-0-ANTONIO GOMES(ADV:253309SP-JAQUELINE LAZARINI VALÉO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, concordando com o cálculo e o valor
depositado pela Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá oficiar ao
banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos
presentes autos virtuais. Int".

2007.63.19.003961-9-JERÔNIMO MARTINES PERES(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição
apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em
referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros,
pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da
Lei 5.107/66, ou apresente extratos comprovando o recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003963-2-JOSÉ NILSON JÚLIO(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003966-8-OSVALDO ATANÁZIO(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003967-0-PAULO MAZONI(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente...".

2007.63.19.004019-1-ALCIDES MOURA(ADV:095031SP-ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003235-2-ROBERTO CORREA(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que providencie as diligências necessárias".

2007.63.19.004025-7-APPARECIDA DE SOUZA GODOI(ADV:245368SP-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004035-0-ROSA KOSAKA(ADV:186413SP-FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004037-3-PAULO GERALDO CAFFER FOGULIN(ADV:238785SP-AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004042-7-MARIA EVANGILA ALVES DE ALMEIDA(ADV:245368SP-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,
recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,
apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas
homenagens. Int".
2007.63.19.004072-5-WALDEMAR MORALES DA ROCHA(ADV:140741SP-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco)
dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e
créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram
anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a
progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada
conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos comprovando o não recebimento dos mesmos,
sob pena de extinção da execução".
2007.63.19.004074-8-IDEVAL PADOVANI(ADV:204781SP-EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição
apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em
referência, tendo em vista constar em sua base de dados documentos que comprovam a adesão ao acordo do FGTS, sob
pena de extinção da execução".
2007.63.19.004076-2-MANY BERGAMO FOGAGNOLI(ADV:178735SP-VANDELEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o
presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,
apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas
homenagens. Int".
2007.63.19.004080-4-JOÃO GUERREIRO(ADV:091036SP-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso
de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-
razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".
2007.63.19.004081-6-JOÃO GUERREIRO(ADV:091036SP-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo e o depósito
judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia
depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. No
caso de discordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo
com o determinado na sentença. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".
2007.63.19.004082-8-JOÃO GUERREIRO(ADV:091036SP-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso
de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-
razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".
2007.63.19.004088-9-IDALINA SOZZO(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso
de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-
razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".
2007.63.19.004089-0-URBANO DE JESUS(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso
de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-
razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".
2007.63.19.004090-7-ILANC CURY HARFUCH(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso
de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-
razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".
2007.63.19.004092-0-MARIS DE SOUZA FURTADO(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição
apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em
referência, tendo em vista constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, sob pena de extinção
da execução".
2007.63.19.004094-4-SANTO DE TEDESCH(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada
pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência,
tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas
vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção
anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66,
ou apresente extratos comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".
2007.63.19.004095-6-MURILO CORREA(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente
processo sem resolução de mérito...".
2007.63.19.004096-8-DANIEL PALMA SANCHES(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição
apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em
referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971,
portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros,
pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da
Lei 5.107/66, ou apresente extratos comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.004098-1-DOMINGOS GIOVANI BONEVENTI(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.004101-8-JOSÉ ALEXANDRE DE JESUS FILHO(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004104-3-ILANC CURY HARFUCH(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004105-5-ILANC CURY HARFUCH(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004106-7-TANIA MARIA ROSA HIRATA(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004109-2-ALTINA DE SOUZA ROSA(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004110-9-MURILO CORREA(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista que consta em sua base de dados registro de adesão ao acordo do FGTS, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.004123-7-PAULO REIS(ADV:122983SP-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, referente aos cálculos e créditos do processo em referência, posicionados à

10/07/2008".
2007.63.19.004148-1-ANÉSIO PEREIRA(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua base de dados registro de adesão ao acordo do FGTS, sob pena de extinção da execução".
2007.63.19.004161-4-URBANO DE JESUS(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que não efetuou os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista que o contrato de trabalho do autor encerrou-se em 15/09/72, não fazendo jus à progressividade dos juros por estar prescrito, sob pena de extinção da execução".
2007.63.19.002261-9-ALVACI MACHADO BRAIDOTI E OUTRO(ADV:141092SP-WALDEMIR RECHE JUAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação e o depósito judicial complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora, concordando com os valores depositados, defiro o levantamento dos mesmos, devendo a Secretaria oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento das quantias lá existentes. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais. Int".
2007.63.19.002249-8-CÉLIA DELGADO(ADV:091036SP-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o valor depositado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Int".
2007.63.19.003193-1-DANIEL PALMA SANCHES(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão".
2007.63.19.002927-4-ADOLFO CUSTÓDIO DA SILVA(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão".
2007.63.19.002813-0-MARCILIO TADEU PIRES(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão".
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.
2007.63.19.003859-7 - FERNANDO MILANESE (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil
2007.63.19.004075-0 - IRENE BONILHA QUIQUETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.004103-1 - JOAO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O
PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.
2007.63.19.003875-5 - MARIA OLGA CATALANI (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV.
SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.003873-1 - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e
ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).
***** FIM *****
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO
2007.63.19.003746-5 - DENIS ROGERIO BENEDITO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.003771-4 - ADRIANA SILVEIRA DE LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.003649-7 - NILTON MARTINS SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.003716-7 - MARIA ALICE DA MATA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.003715-5 - CLAUDINEI APARECIDO FAÇÃO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.003717-9 - ALVINO DELGADO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.002851-8 - ADEMIR RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.003134-7 - DINALVA CARVALHO DOURADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.002831-2 - JOANA FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.002828-2 - LUIZ PAULO SCALFI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
***** FIM *****
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O
PEDIDO
2007.63.19.003863-9 - ANTONIO CARLOS LISBOA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.003862-7 - JESUS HERMOSO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.003860-3 - LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.003861-5 - JOSE ROBERTO ZANONI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.004195-0 -MANOEL DINIZ GONÇALVES(ADV. SP233214- RICARDO CESAR MASSANTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito...".

2007.63.19.004198-5-ANTONIO ZANELLA(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)...".

2008.63.19.003186-8-MARINES SANZOVO NOVELLI(ADV. SP277651-JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "...Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito, defiro a antecipação da tutela quanto a isto...".

2007.63.19.004199-7-ANTONIO ZANELLA(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004203-5-GIOVANNI ZANELLA(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004220-5-IBIS FERNANDO PETER E OUTRO(ADV. SP226126-GUSTAVO CORTEZ NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004270-9-KYOKO SHIKATANI(ADV. SP074199-ANGELA ANTONIA GREGÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004271-0-KYOKO SHIKATANI(ADV. SP074199-ANGELA ANTONIA GREGÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004274-6-GERALDO ANTONIO BONINI(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004277-1-ELZA PIRES ZAQUEU(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004278-3-ANANIAS VILELA ZACHEU(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004279-5-IRENE GIMENEZ DE SOUZA(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004280-1-ANTONIO APARECIDO DUARTE(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004281-3-JOÃO GUSTAVO DA SILVA(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004282-5-VERA LUCIA ZAQUEU LIMA(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004283-7-ANDRÉ HENRIQUE SOLDAN DA SILVA(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004163-8-LUIZ CARLOS DEL PUPPO DE OLIVEIRA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de pagamento de diferença do valor que deveria efetivamente ser creditado em sua conta vinculada do FGTS conforme especificado na inicial...".

2008.63.19.003226-5-EMILIA APARECIDA MOLINA(ADV. SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a propositura de outra ação com o objeto aparentemente idêntico (Processo 2004.61.08.007145-0 - 2ª Vara Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.003207-1-LUIZA DE BRITO SILVA(ADV. SP251466-PRISCILA ROGÉRIA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a propositura de outra ação com o objeto aparentemente idêntico (Processo 2000.61.08.000100-3 - 2ª Vara Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.003153-4-ANTONINO BIANZENO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a propositura de outra ação com o objeto aparentemente idêntico (Processo 950024259-1 - 11ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa), comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2008.63.19.003152-2-ADELINO PEREIRA BUENO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a propositura de outra ação com o objeto aparentemente idêntico (Processo 2007.61.08.004954-7 - 2ª Vara Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção".

2007.63.19.004306-4-MARIA ODETE DE LIMA BETOLI(ADV. SP244005-POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referencia, tendo em vista constar em sua base de dados documentos que comprovam a adesão ao acordo do FGTS, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.004309-0-NIYOSHI NAKANO(ADV. SP179093-RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2008.63.19.000668-0 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001138-9 - ELIANA BARBOSA MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000840-8 - OSCAR DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001520-6 - CARLOS PRADO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000742-8 - CARMELITA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000694-1 - ADIL BUENO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000624-2 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) ;

**GILBERTO GUEDES(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); SANDRA REGINA FILIPINI(ADV. SP087378-
CINTIA FERREIRA DE LIMA); CELSO LUIZ FILIPINI(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); EDNA APARECIDA
RODRIGUES FILIPINI(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); CESAR AUGUSTO FILIPPINI(ADV. SP087378-
CINTIA FERREIRA DE LIMA); EDNA MARIA DO NASCIMENTO(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.000623-0 - LINDOMA DIAS DA SILVA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) ; ANDREIA
RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); JACIRA RODRIGUES DA SILVA(ADV.
SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); LINDINALVA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA(ADV. SP087378-CINTIA
FERREIRA DE LIMA); ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); DANIELA
FABRE DA SILVA(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); EDMILSON MARIUSSO MORANDI(ADV. SP087378-
CINTIA FERREIRA DE LIMA); DULCINEIA DA SILVA MORANDI(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); JAIR
RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); SHIRLEY FATIMA TIMOTEO DA SILVA(ADV.
SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); OSVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(ADV. SP087378-CINTIA
FERREIRA DE LIMA); AUREA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA);
PAULO ROBERTO DE LIMA(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); MARIA ODETE RODRIGUES DA SILVA
LIMA(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); WALDIR DE SOUZA(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE
LIMA); MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.000978-4 - DORIVAL SERVELATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).**

**2008.63.19.001051-8 - APARECIDA GERALDA SARAFIM (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) ;
BENEDITO DO CARMO(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); MARIA REGINA SERAFIM DO CARMO(ADV.
SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); EDSON LUIZ SANTIN(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA);
RENATA SERAFIM(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); LAZARO SANT ANA(ADV. SP087378-CINTIA
FERREIRA DE LIMA); CACILDA SERAFIN SANT ANA(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); OSMAR DE
ABREU FRANCISCO(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); MARIA LUCIA SERAFIN FRANCISCO(ADV.
SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); SERGIO DOS SANTOS(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); LUCIA
MARIA SERAFIM(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-
JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.000613-8 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.000611-4 - SEBASTIAO BRAZ (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

2008.63.19.000608-4 - ARLINDO TURTO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000603-5 - DIOGO CASTILHO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000421-0 - PURA MARIA MASSATELLI CAMPOS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) ;
ANDRE LUIZ ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA
CAMPOS(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); MARCOS CESAR ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP087378-CINTIA
FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O
PEDIDO. Resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil
2008.63.19.001484-6 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.004663-6 - BRAZ JOAQUIM XAVIER (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001485-8 - NADIR SILVA RAMOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001001-4 - JOSE RUSSIAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.
SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).
2008.63.19.000970-0 - ANTONIO MARCATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).
2008.63.19.000952-8 - JOSE MARIA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000942-5 - LUPERSIO CASTIGLIANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).
2007.63.19.004494-9 - MILTON JOSE MONTEIRO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O
PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O
PEDIDO de correção monetária da conta vinculada
2008.63.19.001398-2 - DENIS EMANUEL DE ARAUJO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES
PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001392-1 - JOSE GERALDO CARVALHO MELLADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA
RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001391-0 - CLAUDIO JOAO TROLEZI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).

**2008.63.19.001388-0 - DEVANIR BURGARELI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).**
**2008.63.19.001393-3 - RENATO TAVARES SIMAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).**
**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO**
**2008.63.19.002139-5 - ORLANDA PASQUARELLI MARTINS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**
**2008.63.19.002143-7 - ELICE APARECIDA HERMOSSO MAGALHAES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE
LIMA) ; MARILDA APARECIDA MAGALHAES(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA); MIRLANCASSIA
MAGALHAES(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE
ANTONIO ANDRADE).**
**2008.63.19.001020-8 - LOURENCO GIMENEZ (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**
**2008.63.19.002181-4 - ODILA SCACHETTI RODRIGUES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**
**2008.63.19.001038-5 - OLIVIO DENARDI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**
**2008.63.19.001030-0 - BENEDICTO DE JESUS MOTTA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**
**2008.63.19.001028-2 - MOACYR DOS SANTOS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**
**2008.63.19.001023-3 - OCTAVIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**
**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do
Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.**
**2008.63.19.001862-1 - ALCIDES LEOPOLDO DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**
**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O
PEDIDO**
**2008.63.19.001396-9 - DENIS EMANUEL DE ARAUJO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES
PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**
**2008.63.19.001384-2 - DEVANIR BURGARELI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).**
**2008.63.19.001382-9 - JOSE GERALDO CARVALHO MELLADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA
RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**
2008.63.19.001385-4 - CLAUDIO JOAO TROLEZI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA e
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).
2008.63.19.001387-8 - RENATO TAVARES SIMAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).
2008.63.19.001960-1 - JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E SILVA (ADV. SP213105 - ADALGISA APARECIDA
FERNANDES e ADV. SP200490 - OTTO DE CARVALHO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-
JOSE ANTONIO ANDRADE). "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, a existência da conta-
poupança objeto do presente feito, relativo ao período pretendido na inicial, sob pena de extinção".
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N.
53/2008

2007.63.19.004492-5 - JANIO MANSANO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a
proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-
se"."
2007.63.19.004499-8 - TANIA MARIA AMARO BUENO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte
ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos
conclusos. Intimem-se"."
2008.63.19.000270-4 - BENEDITA ROMANO PRADO (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte
ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos
conclusos. Intimem-se"."
2008.63.19.000305-8 - FATIMA SEVERINO DE CASTRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte
ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos
conclusos. Intimem-se"."
2008.63.19.000500-6 - MARIA DE LOURDES NAPOZIANO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte
ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos
conclusos. Intimem-se"."
2008.63.19.000527-4 - SELMA REGINA DA SILVA ROSA OLIVEIRA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela
parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos

conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.000541-9 - NELSON PITONDO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.000582-1 - MARIA ANTONIA COSTA DA SILVA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.000813-5 - ANTONIO ORIVES (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.000814-7 - JOAO LOZANO SOBRINHO (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.000907-3 - RONALDO LINO BARBOSA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.000923-1 - LEONILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.000938-3 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.001092-0 - WALDEIDE HIGIDIO GONCALVES JUNIOR (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.001205-9 - HILDO ORILDO MORI (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-

se"."

2008.63.19.001239-4 - SUELI CALDEIRA DA SILVA MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.001264-3 - HILARIO DONIZETE GAVIOLI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.001440-8 - MARIA JOSE ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.001511-5 - SUELI APARECIDA DA ROSA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.001542-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.001545-0 - VALDINEIA NOVATO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.001805-0 - SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.001825-6 - FRANCISCO MORENO LUIZ (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.001893-1 - CELINA FERREIRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.001975-3 - VALDENIR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2007.63.19.002600-5 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.""

2007.63.19.002894-4 - CLOVIS AUGUSTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.""

2007.63.19.002895-6 - AURORA PALHUCA SAMPAIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.""

2007.63.19.003021-5 - TERCILIA NEGELLI LEME (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.""

2007.63.19.003043-4 - LUIS ANTONIO LADEIA (ADV. SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.""

2007.63.19.003487-7 - JOSE APARECIDO BASSETTE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.""

2007.63.19.003545-6 - JAIME PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.""

2007.63.19.003829-9 - ANTONIO ESCUDEIRO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.""

2007.63.19.003830-5 - GERALDO BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.""

2008.63.19.001769-0 - FRANCISCO CICERO AZEVEDO (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.""

2008.63.19.002001-9 - JOAO COSTA (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002003-2 - ESPOLIO DE HILDA MAZETTO MARCANDELLA (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002004-4 - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002006-8 - ILDEFONSO PERIN MELGES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002007-0 - JONAS ALVES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002008-1 - HELIO BORGES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002009-3 - IGNACIO GUILHERME (ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA

PIOVEZANI e ADV.
SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos
valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de
05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002144-9 - OSWALDO BACCAN (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no
prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora
acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002174-7 - RENATO CELSO BARBAN (ADV. SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no
prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora
acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002220-0 - CRISTINA APARECIDA FELIX BUENO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o
INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a
parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância
ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002222-3 - MARIA DE OLIVEIRA FORTI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no
prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora
acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002223-5 - ROSA GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no
prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora
acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002228-4 - SAMIR SHAYEB (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na
r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes
valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se
Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002229-6 - TAKAO SAKAI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r.
sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores
apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício
de RPV. Int"."

2008.63.19.002230-2 - PEDRO FRAISOLI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na
r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes
valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se
Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002232-6 - JOSE MILTON RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no
prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora
acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002234-0 - CLARICE KEMPARSKI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na
r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes
valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se
Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002236-3 - JOSE BARBOSA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na
r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes
valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se
Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002242-9 - CLEUZA PEREZ (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na
r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes
valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se
Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.002244-2 - IDA ALVES BATISTA SCHIMMING (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no
prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora
acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001966-2 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação
acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após,
venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.001978-9 - MARIA MADALENA VIEIRA BORGES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE

GOMES DE
BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de
manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez)
dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.001979-0 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação
acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após,
venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.001994-7 - LEIMAR FLORIANO GOMES (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV.
SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver)
juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-
se"."

2008.63.19.002028-7 - VALDOMIRO APARECIDO PASCOLATO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação
acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após,
venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.002029-9 - MELQUIADES ABRAHAO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do
(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os
autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.002035-4 - NEIDE DE SOUZA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s)
pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos
para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.002037-8 - LUIZ JOSE BARBOSA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do
(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os
autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.002039-1 - LUIS DI SAIA (ADV. SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s)
pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos
para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.002048-2 - MARIA JOSE PASCHOALIN CANDIDO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO
MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se

houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.
Intimem-se"."

2008.63.19.002050-0 - VALFRIDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e
ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver)
juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-
se"."

2008.63.19.002051-2 - JOSE ANTONIO FRATINE (ADV. SP166770 - GIANINA CREMA SAVI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do
(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os
autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.002052-4 - MARIA APARECIDA LOZANO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação
acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após,
venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.002136-0 - JOAO NUNES LIMA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do
(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os
autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.002137-1 - ANA LIA RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP018473 - NILSON CASTRO FARIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do
(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os
autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.002158-9 - MATHILDE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do
(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os
autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.002175-9 - CARLOS ROBERTO BENTO DE MOURAS (ADV. SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação
acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após,
venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.002183-8 - JOSE ROBERTO POPOLO (ADV. SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do
(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os
autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.002195-4 - JACINTO TEOFILO DA SILVA (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de

manifestação
acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após,
venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."
2008.63.19.002196-6 - ESMERALDA PAVAN DE PAULA (ADV. SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação
acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após,
venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."
2008.63.19.002206-5 - MARINALVA SILVA DE SOUSA (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação
acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após,
venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."
2008.63.19.002207-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS
ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de
manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez)
dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."
2008.63.19.002238-7 - MARCIA TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s)
pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos
para a prolação de sentença. Intimem-se"."
2008.63.19.002239-9 - CLAUDINEIA PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s)
pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos
para a prolação de sentença. Intimem-se"."
2008.63.19.002240-5 - MARIA DE LURDES MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA
BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de
manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntados aos autos, no prazo de 10 (dez)
dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."
2008.63.19.003098-0 - ODILIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de
mérito. P. R. I.
2008.63.19.003060-8 - JOSEFA PEREIRA GOMES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I.
2008.63.19.003099-2 - JAIR RODRIGUES SIMAO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV.
SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I.
2008.63.19.003182-0 - MARCOS ROBERTO LEOPOLDO (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem

resolução de
mérito. P. R. I.
2008.63.19.002929-1 - APARECIDA JORDAO LEGRAMANDI (ADV. SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelas razões expostas no julgado acima, julgo
IMPROCEDENTE a presente demanda. P.R.I
2008.63.19.003136-4 - CLAYTON ALMEIDA FROIS (ADV. SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por essa razão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA
ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa aos autos
virtuais. Deixo de remeter os autos ao Juízo competente por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do
processo no Juizado Especial Federal são virtuais. P.R.I. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos
juntados com a peça inicial. Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais
2008.63.19.003132-7 - VALDECI FELISBINO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por essa razão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA
ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa aos autos
virtuais. Deixo de remeter os autos ao Juízo competente por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do
processo no Juizado Especial Federal são virtuais. P.R.I. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos
juntados com a peça inicial. Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais
2007.63.19.004493-7 - ANA LAURA DOS SANTOS BUSCH (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) ;
MARIA CLARA DOS SANTOS BUSCH(ADV. SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE
2007.63.19.003366-6 - NAIR DA SILVA LIMA (ADV. SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

2008.63.19.002327-6 - IRENE ESTER CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente
2008.63.19.002917-5 - JOAO CARLOS TAVARES (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO
2008.63.19.003049-9 - TELES GUERRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido
2008.63.19.003173-0 - ALBERTINA BARROS DE CARVALHO (ADV. SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ
ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o presente pedido
2008.63.19.002942-4 - HERMOGENES DOBRE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o
presente pedido

2008.63.19.002734-8 - ANTONIO SANQUETI FILHO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido

2008.63.19.003109-1 - MARIA HELENA BARROS FERREIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido

2008.63.19.003189-3 - MANUEL JOAQUIM LOPES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido

2008.63.19.003218-6 - EUCLIDES TERAMUSSI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P. I

2008.63.19.000946-2 - OWILSON ALVES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P. I

2008.63.19.000948-6 - ANTONIO VILAS DOMINGUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P. I

2008.63.19.000947-4 - WALDEMAR XAVIER (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P. I

2008.63.19.001887-6 - OVALTO CAZZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001828-1 - ELIZA FAVERO MOLINA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.003012-8 - SUELI CERONI GUEDES (ADV. SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES e ADV. SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.19.004830-0 - ARY BERTOLI (ADV. SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001635-1 - ORLANDO GONCALVES DE MENDONCA (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.002190-5 - CLARISSE PAULINO CORTEZ (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP91036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, não conheço dos presentes embargos, por intempestivos, NEGANDO-LHES O PROVIMENTO. P. I

2008.63.19.002191-7 - ADAZILDA LOVATTO FERRAZ DE CAMARGO (ADV. SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, conheço dos presentes

embargos, por
tempestivos e NEGO-LHES O PROVIMENTO. P. I
2008.63.19.003204-6 - DANIEL CEZARIO (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 - JOSÉ
ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto,
DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO
EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV,
todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
2008.63.19.003203-4 - ANTONIO VALTER CAMPOS (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 -
JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto,
DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO
EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV,
todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
2008.63.19.003205-8 - VILMA PEREIRA VIANA DOS SANTOS (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV.
SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o
exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA
E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267,
inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
2008.63.19.003129-7 - JOSE ANGELO DE FARIA (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 -
JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto,
DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO
EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV,
todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
2008.63.19.003128-5 - ADAO PEREIRA DO CARMO (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 -
JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto,
DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO
EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV,
todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
2008.63.19.003130-3 - OSVALDO DIAS PEREIRA (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 -
JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto,
DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO
EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV,
todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
2008.63.19.001559-0 - JAIME AYRES DE OLIVEIRA (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora
2008.63.19.003003-7 - SERGIO PASSEROTTI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE(S) o (s)

pedido(s) da parte
autora
2008.63.19.001785-9 - IZAIAS AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte
autora
2008.63.19.002991-6 - SELVINO ALVES FERREIRA (ADV. SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR e ADV. SP268117 -
MELISSA FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE(S) o (s)
pedido(s) da parte autora
2008.63.19.002989-8 - RAIMUNDO AFONSO DE CASTRO (ADV. SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR e ADV.
SP268117 - MELISSA FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo
IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora
2008.63.19.002923-0 - JOSE PASCHOAL VARONI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.
SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo
IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora
2008.63.19.002839-0 - NECILDA APARECIDA MEDRONI DA SILVA (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA e
ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE
DEMANDA, bem como diante do agendamento de perícia social e, neste caso, devido ao Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial
Federal de Avaré, com as nossas homenagens. Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada,
bem como, se possível, o cancelamento também da perícia social. Caso não seja possível o cancelamento da perícia
social, por encontrar-se com a assistente social, com a juntada do laudo, remetam-se os autos virtuais ao Juizado acima
citado. P.R.I
2008.63.19.002994-1 - IVO FERREIRA GRAMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido
2008.63.19.002944-8 - AYDEE SILVA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido
2008.63.19.002941-2 - LUZIA COSTA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido
2008.63.19.002995-3 - JOAQUIM GARCIA FERREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido
2008.63.19.003142-0 - DIRCEU COSTA (ADV. SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido
2008.63.19.002972-2 - MARIA DA GLORIA MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o
presente pedido
2008.63.19.001565-6 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

**2008.63.19.001900-5 - MANOEL MEDINA DE SOUZA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito**
**2008.63.19.001517-6 - SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de
mérito**
**2008.63.19.002034-2 - ANGELA APARECIDA DAVID (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito**
**2008.63.19.001969-8 - RAQUEL APARECIDA BASTOS SOUZA (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de
mérito**
**2008.63.19.002156-5 - MADALENA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito**
**2008.63.19.001569-3 - IRACEMA LOPES VIEIRA (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito**
**2008.63.19.002027-5 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito**
**2008.63.19.002193-0 - ORLANDO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de
mérito**
**2008.63.19.001550-4 - IVONE COPATO GARDINAL (ADV. SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito**
**2008.63.19.001169-9 - ADAO GONCALVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito**
**2008.63.19.001858-0 - REGINA DULCE NOGUEIRA (ADV. SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito**
**2008.63.19.001980-7 - LUIZ PAULO SCALFI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito**
**2008.63.19.001376-3 - JAMIL ABUJABRA (ADV. SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito**
**2008.63.19.001312-0 - MILTON PEREIRA (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito**
**2008.63.19.002002-0 - ADAYR PEREIRA (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito**
**2008.63.19.001634-0 - AUGUSTO LUCIANO ROSSINI (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de**

mérito
2008.63.19.001764-1 - DONARIA MEIRA FERRARI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de
mérito
2008.63.19.000647-3 - ROBERTO ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP091036 -
ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . homologo o pedido de desistência e julgo extinto o presente processo sem
resolução de mérito
2008.63.19.003227-7 - SERGIO SILVA BRAGA (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM e ADV. SP225778 - LUZIA
FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE
O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil
2008.63.19.003178-9 - VANDERLEIA OLIMPIA DE OLIVEIRA (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o
mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil
2008.63.19.003208-3 - JUVENAL FERRARETTI (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o
mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil
2008.63.19.001305-2 - ERASMO CAZUZA NETO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES e ADV. SP199327 -
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto,
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil
2008.63.19.003126-1 - ALICE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP266039 - LIBIANE MEZA GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o
mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil
2008.63.19.003110-8 - WILMA MIQUELINO MILHORIM (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,
resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil
2008.63.19.003077-3 - VANDETE MARIA GONCALVES GARCIA (ADV. SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,
resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil
2008.63.19.001822-0 - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS (ADV. SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) ;
NEUSA DE PAULA CARVALHO NASCIMENTO ; LUIZA DE CARVALHO LEAO ; RAIMUNDO PAULO DE CRAVALHO ;
ISAIAS LEANDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto,
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil
2008.63.19.002918-7 - SIMONE DE LIMA CARNEIRO (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o
mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil
2008.63.19.001933-9 - MARIA THEREZA MONTEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o
mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil
2008.63.19.001786-0 - JOSE HIPOLITO FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos
do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil
2008.63.19.002335-5 - NEWTON LUIZ DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo
2008.63.19.002227-2 - PASCOAL PAZOLD (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV. SP169093 -
ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,
DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO
EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de
Processo Civil. Dê-se baixa aos autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos juntados com a peça inicial
2008.63.19.002013-5 - GILBERTO APARECIDO MORAIS (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido
2008.63.19.002012-3 - ORLANDO BOTINI (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido
2008.63.19.002011-1 - GILBERTO MARTINS DA CRUZ (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido
2008.63.19.001069-5 - PAULO ROBERTO AMARO (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido
2008.63.19.001253-9 - FRANCISCO BELIZARIO CORDEIRO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e
ADV. SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido
2008.63.19.002848-1 - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464
- JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto,
DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, bem
como diante do mandado de citação e intimação já expedido ao INSS e, neste caso, devido ao Princípio da Economia
Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial
Federal de Avaré, com as nossas homenagens. Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada.
P.R.I
2007.63.19.003133-5 - ADILSON DIAS (ADV. SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE
2008.63.19.002336-7 - ANTONIA ULIAN ZANON (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente
2008.63.19.001909-1 - TARCILIA DELSIN MARTINELI (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES e ADV.

SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo
improcedente
2007.63.19.003530-4 - MARIA APARECIDA RUFINO DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
2007.63.19.003820-2 - AMABILE ZUCOLOTO FURIATTO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
2008.63.19.002289-2 - LORIVAL CORREA DE SOUZA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
2007.63.19.003536-5 - MILTON FERREIRA PENHA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
2007.63.19.003643-6 - VALDEIR DE AZEVEDO PAES (ADV. SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
2007.63.19.003808-1 - MARIA APPARECIDA DA SILVA CAMARGO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
2007.63.19.003793-3 - ESTER GOMES DE VALENTINA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido
2007.63.19.003794-5 - ISOLDINA EUFLASINO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido
2007.63.19.003777-5 - APARECIDO CANDIDO FRANCO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido
2007.63.19.003699-0 - ADILSON RIBEIRO PINTO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido
2007.63.19.003533-0 - VILMA PERSILA DE OLIVEIRA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido
2007.63.19.003792-1 - AMELIA DE ANDRADE MAIA (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação
2007.63.19.003555-9 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE O PEDIDO
2007.63.19.003798-2 - ADRIANO JUSTINO JOAO (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE O PEDIDO
2007.63.19.003556-0 - JEFERSON APARECIDO LEITE (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE O PEDIDO
2008.63.19.002262-4 - SEBASTIAO MANOEL TINARELLI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE
2008.63.19.000601-1 - MAGALI BAPTISTA QUIRINO THOMAZ (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO
entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC
2008.63.19.000598-5 - AMELIA KAZUE TAJIRI (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e
extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC
2008.63.19.002488-8 - ABILIO MANOEL VIEIRA (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO
entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC
2008.63.19.002815-8 - ANTONIO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre
as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC
2007.63.19.003665-5 - PEDRO MALACHIAS (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, providencie
a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de habilitação dos herdeiros no feito que
tramitou na Vara Federal de Bauru, conforme citado em sua petição ou a comunicação do falecimento, bem como cópia da
r. sentença, eventual recurso, certidão de trânsito em julgado, ofício de cumprimento do INSS e eventual acórdão. Após,
voltem os autos conclusos. Int".
2007.63.19.003807-0 - MARIA LUCIA BIAZON GOMES (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de prova
testemunhal e a petição datada de 04/12/2007, a qual requer a oitiva de testemunhas residentes na cidade de São Paulo,
determino à secretaria a expedição de Carta Precatória àquela urbe para oitiva das testemunhas arroladas pela parte
autora. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se".
2007.63.19.003818-4 - DANIEL MARCOS DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apesar da manifestação pelo INSS, nos autos, mas, apenas
para fins de regularização, cite-se o INSS, tendo em vista o cancelamento de contestação padrão, neste processo. Int".
2007.63.19.003827-5 - RINALDO SIMPLICIO MIRANDA (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente
caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2008 às 15h00min. Intimem-se às partes
para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus
documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, da
audiência designada. Int".
2007.63.19.003837-8 - JOSEMIRO HIPOLITO (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo
audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2008 às 16h00min. Intimem-se às partes para
comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos
pessoais, independentemente de intimação. Int".
2007.63.19.003895-0 - JAKELINE MENDES FATTORE (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

**laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de
sentença. Intimem-se".**

**2007.63.19.003938-3 - LEVI SILVA DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Celso Mamoru Kaihatu, perito judicial,
para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste
momento e a contar de sua intimação. Intime-se".**

**2007.63.19.003951-6 - MAURICIO OLIMPIO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apesar da manifestação pelo INSS, nos autos, mas, apenas
para fins de regularização, cite-se o INSS, tendo em vista o cancelamento de contestação padrão, neste processo. Int".**

**2007.63.19.004001-4 - ANTONIO BELAN FILHO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e
juntada aos autos em data de 04/09/2008, indefiro o requerido. No presente caso, como já houve o trânsito em julgado, o
INSS deverá alegar eventual vício em ação autônoma de impugnação (anulatória ou rescisória) e não mais neste feito.
Expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.004174-2 - ZENAIDE TECLE DOMINGUES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente
caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2008 às 15h00min. Intimem-se às partes
para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus
documentos pessoais, independentemente de intimação".**

**2007.63.19.004247-3 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para regularização, cite-se. Após, voltem os autos
conclusos. Int".**

**2007.63.19.004305-2 - LINDOALDO ALEXANDRE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do Ofício juntado, referente
a designação de audiência, na Comarca de Iporã/PR. Int".**

**2007.63.19.004570-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA CARVALHO (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS
SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a "Semana do
Idoso", designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2008 às 14h00min, bem como tendo em vista a proposta de
transação juntada aos autos, providencie o INSS até a data da audiência designada, a apresentação dos cálculos dos
valores atrasados, valor da RMI, tudo nos moldes da proposta apresentada. Int".**

**2008.63.19.000332-0 - ALDO THEODORO GAIOTTO (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a "Semana do Idoso", designo audiência de
conciliação para o dia 30/09/2008 às 10h30min, bem como tendo em vista a proposta de transação juntada aos autos,
providencie o INSS até a data da audiência designada, a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, valor da RMI,
tudo nos moldes da proposta apresentada. Int".**

2008.63.19.000546-8 - DECIO MARQUES (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a "Semana do Idoso", designo audiência de
conciliação para o dia 30/09/2008 às 11h00min, bem como tendo em vista a proposta de transação juntada aos autos,
providencie o INSS até a data da audiência designada, a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, valor da RMI,
tudo nos moldes da proposta apresentada. Int".**

**2008.63.19.000638-2 - EDMUNDO EVANGELISTA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a "Semana do Idoso", designo audiência de
conciliação para o dia 30/09/2008 às 11h30min, bem como tendo em vista a proposta de transação juntada aos autos,
providencie o INSS até a data da audiência designada, a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, valor da RMI,
tudo nos moldes da proposta apresentada. Int".**

**2008.63.19.000650-3 - DALVA VERARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA
MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a "Semana do
Idoso", designo audiência de conciliação para o dia 01/10/2008 às 10h30min, bem como tendo em vista a proposta de
transação juntada aos autos, providencie o INSS até a data da audiência designada, a apresentação dos cálculos dos
valores atrasados, valor da RMI, tudo nos moldes da proposta apresentada. Int".**

**2008.63.19.000914-0 - APARECIDA SOARES ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a "Semana do Idoso", designo audiência de
conciliação para o dia 01/10/2008 às 11h30min, bem como tendo em vista a proposta de transação juntada aos autos,
providencie o INSS até a data da audiência designada, a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, valor da RMI,
tudo nos moldes da proposta apresentada. Int".**

**2008.63.19.000915-2 - DOMINGAS DA SILVA SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para a expedição de Ofício de RPV, 30% (trinta por cento) para
o patrono da parte autora e 70% (setenta por cento) para a própria parte autora, há a necessidade de juntada de cópia do
CPF do patrono. Assim, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia de seu CPF,
sob pena de não ser expedido o Ofício separadamente. Int".**

**2008.63.19.001014-2 - HILDA FERREIRA ANTONIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para a expedição de Ofício de RPV, 30% (trinta por cento) para
o patrono da parte autora e 70% (setenta por cento) para a própria parte autora, há a necessidade de juntada de cópia do
CPF do patrono. Assim, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia de seu CPF,
sob pena de não ser expedido o Ofício separadamente. Int".**

**2008.63.19.001015-4 - MARINA FRANCISCA DE LIRA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; TEREZINHA SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP202493-
VALDINEI CÉSAR BONATO) ; OSDAIR DE OLIVEIRA (ADV.) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora,
defiro o requerido, desentranhando os documentos juntados com a peça inicial. Int".**

**2008.63.19.001191-2 - MILTON DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS
GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a**

"Semana do Idoso",
designo audiência de conciliação para o dia 01/10/2008 às 14h30min, bem como tendo em vista a proposta de transação
juntada aos autos, providencie o INSS até a data da audiência designada, a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, valor da RMI, tudo nos moldes da proposta apresentada. Int".

2008.63.19.001240-0 - APARECIDA PUTINATI BORTOLOTTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Sandra Cordeiro
Mira Ortega, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na
residência da parte autora. Int".

2008.63.19.001242-4 - APARECIDA FIDELIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da
perícia médica no dia 09/10/2008 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença
alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Sandra Cordeiro Mira Ortega, perita judicial, para a realização do
estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2008.63.19.001244-8 - ALAYDE DE SOUZA BERTOLO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Sandra Cordeiro Mira Ortega,
perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte
autora. Int".

2008.63.19.001424-0 - APARECIDA PARRA VIDAL (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a "Semana do Idoso", designo
audiência de conciliação para o dia 01/10/2008 às 15h00min, bem como tendo em vista a proposta de transação juntada
aos autos, providencie o INSS até a data da audiência designada, a apresentação dos cálculos dos valores atrasados,
valor da RMI, tudo nos moldes da proposta apresentada. Int".

2008.63.19.001889-0 - SEBASTIAO PEREIRA DO VALE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.
10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a
parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma
Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001891-8 - CREUSA DE FATIMA MUNIZ (ADV. SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito
judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 08/07/2008 às 14h00min,
no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001892-0 - JOSEFA PAULA DA SILVA (ADV. SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito
judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 08/07/2008 às 14h30min,
no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001897-9 - MARIA TEREZA ROSA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora, nomeio o

**Dr. Eduardo
de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/10/2008 às 09h00min, devendo a parte
autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames
ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".**

**2008.63.19.001907-8 - FLORA LIZI BASSAN (ADV. SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a
proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2008.63.19.001926-1 - JOSE DANIEL DE LIMA (ADV. SP225969 - MARCELO TOLOMEI LOPES e ADV. SP199810 -
FERNANDO TOLOMEI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista
o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação. Com a juntada do Ofício, manifeste-se
a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até
ulterior provocação. Int".**

**2008.63.19.001946-7 - LUIZA GASPARINI BUZZO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Lucimar C. Souza, perita
judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte
autora. Intime-se".**

**2008.63.19.001955-8 - ERCILIA TURCIANO BATTAEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a não elaboração, ainda, do laudo social, bem
como diante do domicílio da parte autora e o credenciamento de novas peritas, nomeio a Assistente Social a Sra. Sandra
Cordeiro Mira Ortega, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação,
na residência da parte autora, desconsiderando a nomeação anterior. Intime-se".**

**2008.63.19.001962-5 - NADIR GERTRUDES CRACO CAMPOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV.
SP161873 - LILIAN GOMES e ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o
presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias,
apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as
nossas homenagens. Int".**

**2008.63.19.001970-4 - CARLOS ROBERTO XAVIER (ADV. SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os documentos juntados pela
parte autora, referente a análise de possível prevenção, estão ilegíveis, providencie nova juntada, com a etiqueta do
protocolo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".**

**2008.63.19.001987-0 - OSWALDO NUNES DE MENEZES (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e
julgamento para o dia 10/12/2008 às 16h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada,
acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de
intimação".**

2008.63.19.001989-3 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a "Semana do Idoso", designo audiência de conciliação para o dia 01/10/2008 às 15h30min, bem como tendo em vista a proposta de transação juntada aos autos, providencie o INSS até a data da audiência designada, a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, valor da RMI, tudo nos moldes da proposta apresentada. Int".

2008.63.19.001991-1 - ROSALINA PIONA TOMAZ (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2008 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.002038-0 - GILMAR LAURINDO DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 17/10/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2008.63.19.002040-8 - LUZIA BRAGATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.002055-0 - IZAURA BOLONHA BARBOSA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.002077-9 - LEONETE DE FATIMA MATIELO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 21/07/2008 às 15h30min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.002142-5 - JOANA APARECIDA FERREIRA RAMIRO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 21/07/2008 às 16h00min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.002194-2 - HEITOR UMBERTO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2008 às 15h00min. Intimem-se

às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.002199-1 - JOSE BONIFACIO DE CARVALHO (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para fins de regularização, cite-se o INSS, tendo em vista o cancelamento de contestação padrão, neste processo. Int".

2008.63.19.002215-6 - IDELMA PELIGRINELLI (ADV. SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2008 às 16h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.002497-9 - MARIA DE LOURDES FERRARI MATOS (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a "Semana do Idoso", designo audiência de conciliação para o dia 01/10/2008 às 16h00min, bem como tendo em vista a proposta de transação juntada aos autos, providencie o INSS até a data da audiência designada, a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, valor da RMI, tudo nos moldes da proposta apresentada. Int".

2008.63.19.002632-0 - IRINEU IVO LAZARI (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de transação ofertada pela parte ré juntada aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int".

2008.63.19.003089-0 - NARUMI CUNITAQUI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2008 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.003090-6 - CHIEKO NAKAMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2008 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.003092-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 07/10/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Denise de Souza Albuquerque, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da

parte
autora. Intime-se. Cumpra-se".
2008.63.19.003094-3 - MARIA SANCHES ROCHA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,
oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia
25/11/2008 às 16h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".
2008.63.19.003100-5 - MARCIA APARECIDA DE MELO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,
a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.63.07.004288-7, do Juizado Especial
Federal de Botucatu) e comprovando a não coincidência ou o trânsito em julgado, se extinto em resolução de mérito, sob
pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Int".
2008.63.19.003102-9 - JOSE APARECIDO BERNARDES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)
dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.63.07.004291-7, do Juizado
Especial Federal de Botucatu) e comprovando a não coincidência ou o trânsito em julgado, se extinto em resolução de
mérito, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Int".
2008.63.19.003104-2 - MARIO WILSON MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO e
ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Para fins de regularização, cite-se o INSS, tendo em vista o cancelamento de contestação padrão, neste processo. Int".
2008.63.19.003105-4 - CELIA APARECIDA MARCELINA FERNANDES (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO
e ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2008 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às
partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus
documentos pessoais, independentemente de intimação".
2008.63.19.003113-3 - JOAQUIM SOARES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, cite-se, independentemente
de anexação de contestação padrão".
2008.63.19.003122-4 - LOURDES ALVES DE ASSIS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Informação da Secretaria e
apenas para fins de regularização, não há que se falar em prevenção. Designo audiência de conciliação, instrução e
julgamento para o dia 25/11/2008 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada,
acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de
intimação".
2008.63.19.003124-8 - MAURO EDISON DE LIMA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA
BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte

autora, no prazo de
10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2004.61.84.366487-9, do
Juizado Especial Federal de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003125-0 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente,
indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Int".

2008.63.19.003127-3 - ROSELI CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,
oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia
26/11/2008 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das
testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.003131-5 - ADILSON MASSANARO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,
oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a
realização da perícia médica no dia 07/10/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,
neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à
doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003133-9 - SUELI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente,
indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da
perícia médica no dia 07/10/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste
Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença
alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003134-0 - FABIANA DE FATIMA NOVAES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,
oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização
da perícia médica no dia 09/10/2008 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste
Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença
alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Denise de Souza Albuquerque, perita judicial, para a realização
do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003135-2 - ADRIANA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,
oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização
da perícia médica no dia 09/10/2008 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste
Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença
alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003176-5 - MARIA DAS DORES DIAS ROCHA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2008 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.003177-7 - CELESTE MARMOR FREITAS (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003180-7 - WILSON BENAZIO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003181-9 - FATIMA MARIA DE FREITAS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 07/10/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003183-2 - WILSON JOSE SANTANA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 07/10/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003184-4 - TSUNE NAKANDAKARE (ADV. SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Assistente Social a Sra. Aline Godoy Rosa Milano, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003187-0 - IRACEMA PEREIRA BATISTA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003215-0 - MANOEL LESSA FERNANDES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2003.61.83.003678-9, da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003216-2 - ROSILENA APARECIDA MAROLA GALES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2008 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.003234-4 - ALICE CUNHA FLORENTINO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2008 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.003235-6 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LAURENTINO (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2008 às 16h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.003236-8 - JOSE LUIS PRADO DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/10/2008 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Aline Godoy Rosa Milano, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2007.63.19.003801-9 - IRACEMA DE FREITAS (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o que informou a parte autora na petição anexada aos 15/07/2007, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o "Discriminativo de Parcelamento" do débito efetuado pela autora, o qual, conforme alega, comprova o recolhimento das contribuições referente ao período pleiteado (09/1971 a 10/1972, 08/1975 e 10/1975). Após, voltem os autos conclusos para sentença".

2008.63.19.003179-0 - JOSE DE FATIMA MAURICIO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 06/10/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

PORTARIA N. 6319000031 DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL ROBERTO POLINI, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), cuja representação judicial encontra-se na cidade de Marília/SP.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Marília-SP, no dia 28 de agosto de 2.008, para o cumprimento do mandado de citação e de intimação de interesse da União Federal (A.G.U.), expedido nos autos nº 2008.63.19.002777-4, em que figuram como partes Emerson Ricardo Rossetto e a União Federal e INSS, bem como os demais mandados constantes dos lotes nº 2204 e 2238.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 33, DE 09 DE SETEMBRO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROBERTO POLINI, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1) DETERMINAR que, tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de "Diretor de Secretaria" (CJ-03), na "ausência" de seu titular a Sra. Fabiana Faria Dias de Carvalho, RF 5832, no período de "férias", indico o servidor abaixo nominado para exercer este "cargo em comissão", no período de 16/09/2008 à 24/09/2008:

NOME DO SERVIDOR
R.F.
CARGO
SELMA LEITE SILVA
6025
Analista Judiciário - Área Judiciária

2) Diante da substituição acima apresentada e levando em conta que a "substituta" trata-se de "Supervisor da Seção de Atendimento" (FC-05), em sua ausência, indico o servidor abaixo nominado para exercer esta "função comissionada", no período de 16/09/2008 à 24/09/2008:

NOME DO SERVIDOR
R.F.
CARGO
MORIVALDO RODRIGUES
5665
Analista Judiciário - Área Judiciária

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.